



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2016 – São Paulo, quinta-feira, 20 de outubro de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46594/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033903-79.1996.4.03.6100/SP

	1999.03.99.022449-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
	:	SP318460 RENATO VINICIUS CALDAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.33903-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; ao art. 138 da Lei nº 6.404/76 e ao art. 12, I e III, da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cume da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE DIRETORES E SOCIEDADE ANÔNIMA. ENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para a impetração do mandado de segurança é necessário que se evidencie a presença de direito líquido e certo, isto equivale a dizer que, na propositura da ação, todos os fatos afirmados pelo impetrante devem estar comprovados de plano, a fim de que se permita o exame do que postula, porquanto não há espaço para dilação probatória neste rito.

2. A ausência da relação de emprego não caracteriza a situação de todo diretor de sociedade anônima. É dizer, existem diretores que são empregados e outros que não, mas o devido enquadramento em cada uma das situações só é possível de ser dirimido com a produção de provas.

3. Agravo legal ao qual se nega provimento."

Cumprido destacar que, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. É inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

4. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 783.518/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Bejnamin, v.u., j. 19/11/2015, DJ 04/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006268-40.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006268-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANDRA REGINA GERMANO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062684020074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, a não configuração da litispendência, a ocorrência de cerceamento de sua defesa em razão da necessidade da realização de prova pericial, a necessidade da exibição do processo extrajudicial de arrematação para análise de sua lisura e a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66 que alega tratar-se de diplomas inconstitucionais.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Igualmente não pode prosperar a preliminar de litispendência, sendo pacífica a orientação jurisprudencial da Corte Superior no sentido de que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência ou não deste fenômeno processual, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como

idêntica. Neste ponto, a pretensão recursal desafia, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a **litispendência** e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requerida exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008)

Ainda que se pretenda analisar o mérito, cumpre-nos ressaltar ser incabível a análise da constitucionalidade da Lei 9.514/97 pelo STJ em sede de recurso especial, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível nesta via recursal, nem a título de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, eventuais nulidades decorrentes do cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, com o escopo de demonstrar irregularidades no procedimento de alienação extrajudicial, tem sido sistematicamente refutadas pelo STJ, ao fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. (REsp 1108296 / MG - Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - DJe 03/02/2011).

Por fim, no tocante à ausência de citação ou notificação para purgar a mora e a consequente nulidade da execução extrajudicial realizada, concluindo as instâncias inferiores, a partir do exame fático e documental, que não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora, confrontar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A partir do contorno fático delineado pela Corte de origem, não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora. Alterar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso especial.

2. Caso sejam frustradas as tentativas de notificação pessoal do devedor para a realização do leilão, admite-se a notificação por edital. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 898240 / RS - Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe 20/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019116-54.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019116-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CETEST MINAS E ENGENHARIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	RJ106810 JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ e outro(a)

APELADO(A)	:	Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social DATAPREV
ADVOGADO	:	SP220818 THIAGO MENDONÇA DE CASTRO
No. ORIG.	:	00191165420104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CETEST MINAS E ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, a violação do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014)

De outra parte, incabível o recurso por eventual violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

No mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, manteve a sentença, nos seguintes termos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUSTO DE MÃO DE OBRA QUE APARECE COMO ELEMENTO INTEGRANTE DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATANTE. VERIFICAÇÃO PELO PODER PÚBLICO QUE O EFETIVO CUSTO DE MÃO DE OBRA É MENOR DO QUE O QUE FOI ESTIMADO DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO, DE QUE SE TORNA LÍCITA (SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONTRATADO) A RETENÇÃO DO PLUS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 65, I, "B", DA LEI DE LICITAÇÕES. APELO DESPROVIDO.

1. Caso em que o custo apresentado pelos licitantes (especificamente o custo de mão de obra) foi levado em consideração no certame para alcançar a contraprestação da Administração na consecução do serviço de manutenção predial licitado, de forma a respeitar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, tudo nos termos do art. 37, XXI, da CF e art. 65, I, d, da Lei 8.666/93.
2. Se na execução do contrato o contratado vem a ter despesas com mão-de-obra abaixo daquelas estimadas ao participar do procedimento licitatório, a contraprestação adimplida pode não mais representar ressarcimento pelo serviço prestado, mas sim enriquecimento sem causa, gerando à Administração o dever de averiguar como vem se dando o cumprimento das obrigações trabalhistas e, atestada a desproporção do custo inicialmente estipulado com o efetivamente ocorrido, proceder à alteração da contraprestação.
3. Na espécie a retenção de parte da contraprestação devida, ajustando-a às despesas efetivamente alcançadas pela impetrante e determinando a apuração de valores retroativos, é medida se coaduna com o dever da Administração de zelo pelo erário público, bem como de vinculação obrigatória aos termos instituídos pelo edital de licitação. Obedece ainda ao art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, que permite a alteração unilateral do contrato administrativo quando seu objeto apresenta redução significativa.
4. Sentença denegatória mantida.

E, mais adiante, o julgamento dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 535 DO CPC/73 E 1.022 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no antigo art.535 do CPC/73, atual art. 1022 do CPC/15 o que não ocorre no caso.
2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento.
3. Não há a alegada omissão, porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o provimento dos recursos. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. Está abarcada pelas prerrogativas da Administração Pública quando da execução de contratos administrativos observar se as estimativas apuradas para a formação da contraprestação devida ao contratado se realizaram, incumbindo-lhe readequar o valor devido caso o gasto venha a ser menor do que aquele estimado. Logo, verificando-se que as despesas com mão-de-obra são menores do que aquelas previstas, é lícito à Administração reduzir a contraprestação, independentemente do contrato ser de prestação de serviços ou de cessão de mão de obra.
5. Recurso desprovido.

Revisitar referida conclusão demandaria reapreciação de cláusulas contratuais e reexame de contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame

de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46609/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0910397-98.1986.4.03.6100/SP

	96.03.094987-6/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADVOGADO	:	SP008752 GERALDO DE CASTILHO FREIRE
	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.09.10397-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 150, I, 195, §4º e §5º, 201, da Constituição Federal de 1988, e artigo 25 do ADCT.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, sobre o tema objeto do recurso, o STF assim se manifestou:

"EMENTA Tributário. Contribuição ao FUNRURAL. Empregador urbano. Constitucionalidade na vigência da Constituição de 1967. 1. É firme a jurisprudência mais atual do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da cobrança ao empregador urbano de contribuição ao FUNRURAL, seja na vigência da Constituição Federal de 1967, seja sob a égide do sistema constitucional atual. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(AI 695964 AgR / MG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11/06/2013)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 11/1971. DEFINIÇÃO DA LEI REVOGADORA: LEI 7.787/1989 OU LEI 8.213/1991. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A questão atinente à definição da lei que revogou a contribuição para o FUNRURAL prevista na Lei Complementar 11/1971 possui natureza infraconstitucional. II - Agravo regimental improvido."

(RE 555118 AgR / PR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/08/2011)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA E FUNRURAL. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. EMPRESAS URBANAS. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EC Nº 45/2004. EXTINÇÃO DO RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CARTA MAGNA. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DAS SÚMULAS 636 E 638/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Cuidando-se de decisão publicada em 28/01/2002 (fl. 292), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, porquanto, interposto em 13/02/2002 (fl. 2), ou seja, antes da vigência da EC 45/04 que acrescentou o parágrafo XII ao art. 93 da Constituição Federal, in verbis: "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente". 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 3. Deveras, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente infraconstitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto apreciar referidas premissas significaria exceder competência que, por expressa determinação da Carta Maior, não assiste a este Supremo Tribunal Federal, cujas atribuições estão exaustivamente arroladas no art. 102 da Carta Máxima. 4. Na hipótese sub judice, o Tribunal a quo pronunciou-se quanto à questão sub examine, à luz de interpretação de dispositivos eminentemente infraconstitucionais, consoante se verifica do excerto do voto condutor do acórdão objurgado, in verbis: "Como, no regime anterior, a contribuição em comento era devida tanto pelas empresas rurais como pelas empresas urbanas, por força do art. 15, II, da Lei Complementar nº. 11/71, combinado com o art. 3º do Decreto-lei nº. 1146/70, art. 35 da Lei nº. 4863/65, então está a impetrante obrigada ao seu recolhimento. No que tange especificamente à contribuição para o INCRA, ressalte-se que a Lei Complementar nº. 11/71, no inciso II de seu artigo 15, determina que "da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-

Lei nº. 1146, de 31 de dezembro de 1970, a qual ficava elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4 ao FUNRURAL. Logo, uma parcela passou a custear o PRORURAL e a sobra dessa diferença 0,2% permaneceu destinada ao INCRA, nos moldes em que instituída pelo Decreto-Lei nº 1146/70" (fls. 111 e 113). 5. Conseqüentemente aplica-se à espécie o teor das súmulas 636 e 638/STF, verbis: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." e "A controvérsia sobre a incidência ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário." 6. Precedentes: AI 596568 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe- 01/12/2010; RE 552057 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 05/06/2009; AI 503093 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 11/12/2009; AI 449643 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/2006; RE 421119 AgR, Relator: Min. Carlos Britto, DJ 11/02/2005. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 842725 AgR/SC, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento 23/08/2011)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do E. STF, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 286 do Supremo Tribunal Federal.

"Não se conhece de recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0910397-98.1986.4.03.6100/SP

	96.03.094987-6/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADVOGADO	:	SP008752 GERALDO DE CASTILHO FREIRE
	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.09.10397-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, violação aos artigos 458, 535, do CPC de 1973, bem como ofensa a dispositivos legais envolvendo as contribuições impugnadas.

Decido.

Incabível o recurso por eventual violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016). Sobre o tema de fundo, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou no julgamento **REsp nº 977.058/RS - tema 83**, submetido à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, verbis:

" **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero

vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub *judice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977058 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/11/2008)

No mesmo sentido, destaque: REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016; AgRg no AREsp 522423/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/09/2014.

Nesse sentido, temos que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.030, I, "b", artigo 1.040, I, do CPC de 2015).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial quanto à alegação de ofensa aos artigos do CPC de 1973 e, nos demais pontos, **nego seguimento** ao recurso especial Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0748259-24.1985.4.03.6100/SP

	2002.03.99.026543-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.07.48259-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **autor**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que, como não houve a comprovação tempestiva da exportação da mercadoria, o contribuinte perdeu o direito aos benefícios previstos no regime especial de *drawback* na modalidade suspensão, entre os quais a isenção do pagamento de IOF. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ao art. 97 do Código Tributário Nacional e ao art. 78 do Decreto-lei n.º 37/1966, uma vez que, demonstrado por meio de perícia que a exportação foi realizada no prazo estipulado, a intempestividade de sua comprovação não impediria o gozo dos benefícios previstos no regime especial de *drawback* na modalidade suspensão;
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 1.177.603/RJ. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça teria adotado a tese ora invocada pelo recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, se for demonstrado por meio de perícia que a exportação foi realizada no prazo estipulado, a intempestividade de sua comprovação não impede o gozo dos benefícios previstos no regime especial de *drawback* na modalidade suspensão, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - ICMS - DRAWBACK - LAUDO PERICIAL - SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para rever as provas colhidas e valoradas no juízo a quo, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apoiado no laudo pericial, chegou à conclusão de que os

requisitos do regime de drawback foram preenchidos, quais sejam, importação e exportação em tempo hábil, conforme trecho que transcrevo (fl. 332e): "A apelante cumpriu a obrigação principal, consistente no atendimento dos pressupostos do drawback e retardou o cumprimento da obrigação acessória, qual seja, a comprovação da exportação no prazo fixado no Convênio, falta que não pode conduzir à perda da isenção, não só porque o Convênio não contém essa previsão, mas também porque, neste caso, haveria ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade". 3. Ainda que superado o óbice previsto na Súmula 7/STJ, a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é a mais adequada, pois restou comprovado pelo laudo pericial que ocorreu a importação e a exportação das mercadorias no prazo e quantidade previstos para a concessão da isenção sob o regime de drawback. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1177603/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010)

Assim, o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0748259-24.1985.4.03.6100/SP

	2002.03.99.026543-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.07.48259-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **autor**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que, como não houve a comprovação tempestiva da exportação da mercadoria, o contribuinte perdeu o direito aos benefícios previstos no regime especial de *drawback* na modalidade suspensão, entre os quais a isenção do pagamento de IOF. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, demonstrado por meio de perícia que a exportação foi realizada no prazo estipulado, a intempestividade de sua comprovação não impediria o gozo dos benefícios previstos no regime especial de *drawback* na modalidade suspensão.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tomar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão: EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que eventual violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, quando para sua verificação seja necessária a análise da legislação infraconstitucional, caracterizaria ofensa reflexa à Constituição, que não pode ser atacada por meio de recurso extraordinário, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Tribunal de Contas. Redução de multa decorrente de processo de tomada de contas especial. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 1. O tribunal a quo, com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto-fático probatório da causa, determinou a redução da multa imposta ao ora agravado como penalidade decorrente de processo de tomada de contas especial, por considerá-la exorbitante. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido da possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, podendo ele atuar, inclusive, em questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade do ato. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois o agravado não apresentou contrarrazões. (ARE 947843 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEGALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO EM 11.02.2016. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 696160 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011712-15.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.011712-7/SP
APELANTE	: ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	: SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, direito adquirido, propriedade, ato jurídico perfeito, coisa julgada, segurança jurídica e irretroatividade das leis.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da suspensão, pela Medida Provisória 1.807/1999, do benefício de "crédito presumido de IPI", instituído pela Lei 9.363/96, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE DE EFEITO IMEDIATO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VIABILIDADE POR MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.807/1999. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível o recurso extraordinário em relação a questão constitucional não apreciada no acórdão recorrido. A tardia arguição da matéria, deduzida apenas em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. II - A exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º, da Constituição restringe-se à concessão dos benefícios nele mencionados. III - A suspensão de benefício tributário pode ser realizada a qualquer momento - sendo inaplicável o princípio da anterioridade -, e por medida provisória, ainda que verse sobre vários temas. IV - A verificação pelo Judiciário dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória só é possível em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 550652 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014)

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011712-15.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.011712-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão considerou válida a suspensão do benefício fiscal relativo aos créditos presumidos de IPI na fabricação de produtos destinados à exportação, na forma veiculada pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-02/99 e reedições posteriores.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535, inciso II, 458, II e 165 do Código de Processo Civil de 1973, bem assim à Lei nº 9.363/96 e ao artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação aos artigos 535, 458 e 165 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por seu turno, o acórdão deliberou sobre matéria de índole constitucional. Vale salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação é de índole constitucional, como restou decidido no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Acórdão recorrido que baseou-se em fundamentos de índole eminentemente constitucional, notadamente o princípio da anterioridade, ao versar acerca da constitucionalidade da suspensão do crédito presumido pela MP n. 1.807-02, inexistindo matéria infraconstitucional autônoma a ser analisada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 654.328/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 15/12/2009)

No tocante à atualização monetária pela SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, alegadamente violado, destaco que este não foi apreciado, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível

quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007567-91.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.007567-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OCE BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 2º, 3º e 9º, todos da Lei nº 9.718/98 e 30, da Medida Provisória 2.158-35/01.

Decido.

O recurso não merece admissão por ausência de interesse recursal.

Sustenta a recorrente: "*Importante, desde o início destacar que a Recorrente pretende tão somente o PROVIMENTO JUDICIAL QUE A AMPARE PARA RECONHECER O RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO, quando envolvidas operações de variação cambial (fl. 200).*"

A tese defendida no recurso especial foi acatada pelo acórdão que está assim ementado:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. RECEITAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES RESULTANTES DAS VARIAÇÕES DA MOEDA.*"

1. *Apelação em ação mandamental na qual a impetrante pretende ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS sobre as receitas de variações cambiais ativas e passivas, decorrentes de operações de crédito firmadas em moeda estrangeira.*

2. *Após a Emenda Constitucional nº 20/1998 e mais especificamente com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, a incidência do PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica ganhou ares de validade.*

3. ***A definição da base de cálculo das exações em tela tem lugar por ocasião da liquidação das operações econômicas que as ensejaram, devendo incluir as variações cambiais consolidadas no momento da liquidação dos contratos.***

4. *Providas da apelação e a remessa oficial". - grifei.*

Assim, não se vislumbra violação aos artigos mencionados pelo Recorrente em suas razões recursais, sendo de rigor, a não admissão do recurso por ausência de interesse recursal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - OFENSA AO ART. 15, II, DA LEF - **FALTA DE INTERESSE RECURSAL.***

1. *Inviável a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese em torno de dispositivos de lei federal que não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.*

2. *Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada.*

3. ***Inexiste interesse recursal se o acórdão recorrido decidiu a questão no mesmo sentido do pleiteado pelo recorrente.***

3. *Hipótese em que o Tribunal local não afastou a possibilidade do reforço de penhora, apenas entendeu ser necessária a atualização do valor do bem penhorado, a fim de afastar o risco de excesso de execução.*

3. *Agravo regimental não provido*

(AgRg no REsp 1353972/AL; Re.: Min. Diva Malerbi; DJe 11/03/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

1. ***Não se conhece do recurso, por falta de interesse recursal, se a decisão agravada deliberou no mesmo sentido das razões recursais.***

2. *No caso concreto, a ausência de interesse revela-se evidente, uma vez que a decisão agravada afastou a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, portanto exatamente o que foi pleiteado pela parte ora agravante.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 243750/SC; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJe 27/11/2012)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC. SENTENÇA E **ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COMO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPENSAÇÃO.***

I - Coincidentes o decidido no acórdão recorrido e o pleiteado no recurso especial, resta caracterizada a ausência de interesse recursal.

II - É cabível a aplicação da Súmula nº 283/STF quando o acórdão recorrido possui mais de um fundamento suficiente para sua manutenção e o recurso não abrange todos eles.

III - Restando assentado no acórdão que não há nos autos qualquer prova quanto ao montante do crédito apurado, a obstar a compensação de créditos tributários pleiteada, tem-se que pretensão recursal em sentido contrário demanda inevitavelmente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância excepcional, a teor do enunciado sumular nº 7/STJ.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1295019/DF; Rel. Min. Francisco Falcão; DJe: 25/05/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001384-28.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.001384-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, contra acórdão que considerou válida a vedação ao creditamento do IPI relativo à energia elétrica.

A recorrente sustenta ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela impossibilidade do creditamento do IPI sobre energia elétrica, como se denota dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES O princípio constitucional da não cumulatividade reporta à possibilidade de compensar imposto pago na entrada com o encargo devido na saída. Essa é a premissa do regime de créditos físicos. Nas hipóteses de aquisição de insumos imunes, como é o caso da energia elétrica com relação ao IPI, não há possibilidade de apropriação de crédito escritural pelo fato de não haver imposto recolhido na entrada. Não obstante, não se pode aplicar ao caso o regime de crédito físico, na medida em que a energia elétrica não se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgRE 504446, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 02-05-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM A AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A energia elétrica não pode ser considerada como insumo e não gera direito à crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RE nº 353657, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe de 7.3.2008; AI nº 753227-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 195 de 04.10.2012; RE nº 561676-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 145 de 06.08.2010, entre outros. 2. In casu, o acórdão recorrido decidiu, verbis: "TRIBUTÁRIO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não representa a energia elétrica insumo ou matéria-prima propriamente dito, que se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Sendo assim, incabível aceitar que a eletricidade faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo". 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgRE 573217 Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20-03-2013)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. I - Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade. II - Inexiste direito constitucional ao crédito de IPI decorrente da aquisição de energia elétrica empregada no processo de fabricação de produtos industrializados que são onerados pelo imposto em suas saídas. III - Agravo regimental improvido. (AgRgRE 561676 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06-08-2010)

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001384-28.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.001384-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, preliminarmente, violação ao artigo 535, II do CPC, e no mérito, dissídio jurisprudencial. Sustenta possuir a energia elétrica natureza de insumo passível de ser creditada em sua escrita fiscal para fins de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a controvérsia, tendo assentado o entendimento no mesmo sentido apontado pelo acórdão recorrido, segundo o qual a energia elétrica, por não se enquadrar no conceito de insumo, não enseja o creditamento do IPI recolhido quando da saída do produto industrializado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL APOÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2004 CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A energia elétrica consumida no processo produtivo, por não sofrer ou provocar ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de "matérias-primas" ou "produtos intermediários" para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º, da Lei n. 9.363/96. Precedentes: AgRg no REsp 1000848 / SC, Primeira Turma,

Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 7.10.2010; AgRg no REsp 919628 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.8.2010; AgRg no REsp 913433 / ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 4.6.2009; REsp. n. 1.049.305 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.03.2011.

3. Precedente em sentido contrário: EDcl no REsp 993581 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17.12.2009.

4. Inaplicabilidade do EREsp. n. 899485/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 13/08/2008, que admitiu o creditamento de ICMS pela energia elétrica, posto tratar de hipótese distinta já que a legislação do ICMS (art. 33, II, "b", da Lei Complementar n. 87/96) não exige o contato físico do insumo com o produto, mas apenas o consumo no processo de industrialização.

5. Precedente em sentido contrário: REsp 904082 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.02.2009.

6. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 1º, da Lei n. 9.363/96, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. Precedentes também de minha relatoria: AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" e recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

8. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente provido.

(REsp 1.331.033/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09.04.2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DL 20.910/32. ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMOS PARA FINS DE CREDITAMENTO DO IMPOSTO.

PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA PELA MP 2.158/01 E MAJORAÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI, EM FACE DE RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Precedentes do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes do mecanismo da não cumulatividade, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, aplicando-se a regra estabelecida no Decreto 20.910/32.

3. Segundo entendimento deste Superior Tribunal, energia elétrica, combustíveis e lubrificantes consumidos no processo de industrialização não se caracterizam como insumos, "porquanto não se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada" (AgRg no REsp 913.433/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25/6/09).

4. Tendo a Turma Julgadora adotado fundamento de índole exclusivamente constitucional, o exame da referida suspensão temporária do ressarcimento

previsto na Lei 9.363/96, instituída pela MP 1.807-02/99, é vedado ao STJ, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ. 5. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1000848/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

(...)

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017747-64.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.017747-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP237083 FERNANDO AUGUSTO ZITO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a recorrente ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI da Constituição Federal. Sustenta que o Ato Declaratório Interpretativo da SRF n.º 5, de 17/04/2006 - ao restringir o aproveitamento dos créditos de IPI apenas para empresas cujos produtos estão amparados pela imunidade decorrente de exportação para o exterior - criou norma autônoma, não prevista no artigo 11 da Lei 9.779/99.

Decido.

A demanda foi julgada à luz da legislação infraconstitucional. Nestas hipóteses, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afastado a alegação de desrespeito às normas constitucionais, sob o fundamento da situação, em tese, representar ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não justificando o cabimento do recurso excepcional. Confira-se:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Matéria infraconstitucional. ofensa reflexa. Princípio da isonomia. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade do cabimento do recurso extraordinário quando não há ofensa direta à Constituição federal. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 762505 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-03 PP-00408)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 846830 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMO OU MATÉRIA PRIMA TRIBUTADA. SAÍDA NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. MANIFESTAÇÃO SOBRE O PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.779/1999. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA À CORTE PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO ART. 11 DA LEI 9.779/1999. ABRANGÊNCIA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A questão referente à possibilidade de manutenção de créditos do IPI pago na operação anterior quando a operação subsequente é beneficiada por isenção, não tributação ou alíquota zero no período posterior à edição da Lei 9.779/1999 não foi devolvida a esta Corte no recurso interposto pela União. Dessa forma, inviável a manifestação sobre o tema nos autos deste apelo extremo. II - A verificação da abrangência do benefício fiscal instituído pelo art. 11 da Lei 9.779/1999 é questão que se restringe ao âmbito infraconstitucional, não comportando análise em sede de recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido.

(RE 489004 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 13-12-2011 PUBLIC 14-12-2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017747-64.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.017747-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP237083 FERNANDO AUGUSTO ZITO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, afronta aos artigos 11 da Lei 9.779/99, 6º da LICC, bem como 97 e 106 do CTN.

Decido.

No que concerne ao aproveitamento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativos à aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na industrialização de produtos **imunes**, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impossibilidade de reconhecimento do crédito ao contribuinte, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal previsto no artigo 11 da Lei 9.779/99.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGENS EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, IMUNES, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PREVISÃO LEGAL QUE CONTEMPLA SOMENTE OS PRODUTOS FINAIS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTS. 150, I, CF/88 E 97 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. ART. 49 DO CTN E ART. 153, IV, § 3º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DL 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA.

- 1. A impetrante/recorrente, pessoa jurídica de direito privado, tem por objeto social a fabricação e comercialização de calçados e suas partes, peças e componentes, assim como de artigos de vestuário em geral e a prestação de serviços industriais nos dois ramos. Impetrou mandado de segurança com vistas ao aproveitamento (pedido de compensação com tributos de espécies distintas administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização monetária e juros) do valor pago, a título de IPI, na aquisição de matérias-primas, insumos e materiais de embalagens utilizados na industrialização de produtos finais isentos, sujeitos à alíquota zero, não-tributados ou imunes.*
- 2. O apelo não merece ser conhecido em relação à alegação de violação dos arts. 165, I, 168, I, 156, VII, e 150, §§ 1º e 2º, do CTN, pois não estão prequestionados, não tendo sido debatidos nem recebido juízo decisório pelo Tribunal a quo, situação que atrai a incidência da Súmula 282/STF.*
- 3. O aresto recorrido entendeu que não se extrai da hipótese legal (art. 11 da Lei 9.779/99) o direito ao creditamento quando o produto final for imune ou não-tributado, mas apenas quando isento ou tributado à alíquota zero. Ao final, concluiu pelo não-provimento da apelação da contribuinte.*
- 4. O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas hipóteses para o creditamento do IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Os casos de não-tributação e imunidade estão fora do alcance da norma, sendo vedada a sua interpretação extensiva.*
- 5. O princípio da legalidade, insculpido no texto constitucional, exalta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). No campo tributário significa que nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei (art. 150, I, CF/88 e 97 do CTN). É o princípio da legalidade estrita. Igual pensamento pode ser atribuído a benefício concedido ao contribuinte, como no presente caso. Não estando inscrito na regra beneficiadora que na saída dos produtos não-tributados ou imunes podem ser aproveitados os créditos de IPI recolhidos na etapa antecessora, não se reconhece o direito do contribuinte nesse aspecto, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal.*
- 6. O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu campo de aplicação estendido, pois todo o processo de interpretação e integração da norma tem seus limites fixados pela legalidade.*
- 7. A interpretação extensiva não pode ser empregada porquanto destina-se a permitir a aplicação de uma norma a circunstâncias, fatos e situações que não estão previstos, por entender que a lei teria dito menos do que gostaria. A hipótese dos autos, quanto à pretensão relativa ao aproveitamento de créditos de IPI em relação a produtos finais não-tributados ou imunes, está fora do alcance expresso da lei regeadora, não se podendo concluir que o legislador a tenha querido contemplar.*
- 8. A questão relativa à ofensa ao art. 49 do CTN, referente ao direito de aproveitamento integral dos créditos de IPI, conforme defendido pela empresa, não fica dissociada do exame do princípio da não-cumulatividade (art. 153, IV, § 3º da CF/88), impedindo o seu exame nesta via excepcional.*
- 9. Considerando o pedido do mandamus e o teor do art. 11 da Lei 9.779/99, tem-se a possibilidade de se reconhecer o direito da contribuinte ao aproveitamento de créditos de IPI gerados a partir da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero. Observando-se a data da impetração (08/01/2004) e a prescrição quinquenal (aplicação do Decreto 20.910/32), poderão ser aproveitados os créditos adquiridos desde a data de 08/01/1999.*
- 10. Os posicionamentos do STJ e do STF alinham-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. É reconhecida somente quando o aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, o que se verifica no caso dos autos. Deve ser determinada, portanto, a incidência da Taxa Selic, que engloba atualização monetária e juros, sobre os créditos da recorrente que não puderam ser aproveitados oportunamente.*
- 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer, tão-somente, o direito da contribuinte à utilização dos créditos de IPI adquiridos entre 08/01/1999 e 08/01/2004 em razão da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero. (REsp 1015855/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 30/04/2008)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.
São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008830-22.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008830-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	BANCO CETELEM S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Vistos,

Fls. 1032/1034: Em virtude da manifesta discordância da União Federal, indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial feito em garantia.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018043-42.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018043-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANN HUMMEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00180434220134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se violação ao art. III do GATT e à Lei nº 10.865/04.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

O acórdão fundou-se em questões de índole constitucional, relacionadas à majoração da alíquota da COFINS-importação.

Vale salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação é de índole constitucional, inclusive em casos análogos ao presente, conforme se vê do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Discute-se nos autos a legalidade ou não da majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, com

redação dada pela Lei nº 12.715/12, sem que haja o correspondente reconhecimento do direito ao crédito em etapa posterior em igual percentual, e se tal majoração implica tratamento desigual do produto estrangeiro em relação ao nacional, discriminação vedada pelo art. III do GATT que determina a igualdade de tratamento entre ambos os produtos.

2. O art. 98 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 15.9.2015, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão, Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Assim, despidiend a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação à referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições.

4. O Tribunal de origem, ao interpretar o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, conclui pela possibilidade de concessão parcial do crédito de PIS/COFINS decorrente da não cumulatividade, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu a sistemática de compensação a ser aplicada em relação às referidas contribuições, diferentemente da não cumulatividade do ICMS e do IPI, na qual a compensação ocorre em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Dessa forma, não é possível a esta Corte conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a índole constitucional que envolve o tema, cuja análise é da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(Recurso Especial nº 1.513.436/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01/12/2015, DJ 09/12/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018043-42.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018043-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANN HUMMEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00180434220134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação ao artigo 150, II, da Constituição Federal.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12.

CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação.

3. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia.

4. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior.

5. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%.

6. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

7. Apelação improvida.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024038-65.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024038-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PULCHELA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00240386520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 9º e 97, do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME NÃO CUMULATIVO DO PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO 8.426/15. AUTORIZAÇÃO NO ART. 27 DA LEI 10.865/04. LEGALIDADE E RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu art. 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero incidente sobre a receita financeira.

2. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas.

*3. Não há que se cogitar da tese de que as novas alíquotas deveriam incidir apenas sobre os investimentos realizados após 01.07.15, ao argumento de que irretroatividade tributária determina a incidência das novas regras de tributação aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. O art. 195, b, da CF instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o **total de receitas** auferidas no **mês de incidência**. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito.*

4. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15.

5. A alegação de violação à isonomia também não merece prosperar, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente.

6. Apelação desprovida".

Verifica-se que o *decisum* dirimiu a questão sob prisma precipuamente constitucional. É descabida a invocação de temas dessa ordem em sede de recurso especial, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses análogas à presente, no particular:

"...O recurso não merece trânsito nesta Corte, pois o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim o fez com suporte em dispositivos e princípios constitucionais. É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 196/197):

As impetrantes buscam a declaração de seu direito a não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas financeiras, com reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições do Decreto nº 8.426, de 2015, que restabeleceu as alíquotas daquelas contribuições, e autorização para compensação. Contudo, ao contrário do que alegam, o Decreto nº 8.426, de 01-04-2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451, de 19-05-2015, não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, mesmo porque já o Decreto nº 5.164, de 2004, atualmente revogado - e em relação ao qual nenhuma crítica faz a recorrente -, estabelecia alíquota zero de PIS e COFINS às receitas financeiras, mas com exceções, em relação às quais não previu qualquer mecanismo de compensação entre a tributação e o suposto direito de crédito. Também os últimos decretos o fazem, e igualmente com exceções. Por outro lado, não há relação de dependência entre o reconhecimento do direito ao crédito relativo às despesas financeiras e a gradação das alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras, autorizados ao Poder Executivo pelo art. 27, caput e § 2º, da Lei nº 10.865, de 2004. E disso não resulta ofensa ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que, conforme já assentado na jurisprudência das turmas tributárias deste Tribunal, a chamada 'não-cumulatividade' da contribuição para o PIS e COFINS, diferentemente da não-cumulatividade genuína, atinente ao IPI e ao ICMS, está sujeita à conformação da lei, por não decorrer diretamente da Constituição e da natureza de tais contribuições. Assim, não incorreu em qualquer ilegalidade o Decreto nº 8.426, de 2015, ao 'restabelecer', dentro dos limites indicados na Lei nº 10.865, de 2004, as alíquotas da contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo, não havendo falar, ainda, em majoração da alíquota. Por fim, cumpre lembrar que não há violação ao princípio da anterioridade no restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS, sujeito apenas à anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF). Ainda, aplicadas as novas alíquotas apenas aos fatos geradores (auferimento de receita por pessoa jurídica sujeita ao regime da não-cumulatividade) ocorridos após 1º-07-2015 (quando passou a produzir efeitos o Decreto nº 8.426, de 2015), ainda que resultantes de negócios jurídicos pactuados em momento anterior, tampouco há falar em violação aos princípios da irretroatividade tributária, da segurança jurídica, do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito.

Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da

competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

(REsp nº 1.605.109/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJe 10/08/2016)

"...A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 97 e 99 do CTN, cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Outrossim, nota-se que a vexata quaestio foi decidida pelo Sodalício a quo sob o enfoque constitucional, mormente a partir de interpretação conferida ao art. 150, I, da Constituição Federal, porquanto a parte recorrente sustentou a inconstitucionalidade do Decreto 8.426/15. Dessarte, descabe a este Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a matéria sob pena de invasão da competência do STF".

(REsp nº 1.605.826/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2016)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI Nº 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)A irresignação não merece conhecimento. O § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 faculta ao Poder Executivo reduzir e restabelecer aos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º da referida lei as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Da análise do recurso especial, verifica-se que o intuito da recorrente é a de afastar tal faculdade, haja vista o princípio da legalidade tributário previsto no art. 97, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese as razões da recorrente, tal pretensão não pode ser veiculada em recurso especial, uma vez que trata de matéria de cunho constitucional, qual seja, eventual contrariedade de lei ordinária em face de lei complementar (visto que o Código Tributário Nacional possui status de lei complementar)".

(REsp nº 1.607.224/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/06/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024038-65.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024038-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PULCHELA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00240386520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Sustenta, em síntese, violação ao artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal, por não ser possível a majoração da alíquota de PIS e COFINS por meio do Decreto nº 8.426/2015. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 por violação ao princípio da isonomia.

Decido.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Acórdão impugnado assim enfrentou as questões, conforme Ementa, *verbis*:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME NÃO CUMULATIVO DO PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO 8.426/15. AUTORIZAÇÃO NO ART. 27 DA LEI 10.865/04. LEGALIDADE E RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu art. 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero incidente sobre a receita financeira.

2. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas.

3. Não há que se cogitar da tese de que as novas alíquotas deveriam incidir apenas sobre os investimentos realizados após 01.07.15, ao argumento de que irretroatividade tributária determina a incidência das novas regras de tributação aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. O art. 195, b, da CF instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/ COFINS levará em consideração o **total de receitas** auferidas no **mês de incidência**. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito.

4. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15.

5. A alegação de violação à isonomia também não merece prosperar, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente.

6. Apelação desprovida".

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2583/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037320-35.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.037320-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JUBRAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP129793 JOSLAINE TICIANELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003480-49.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.003480-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008405-51.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.008405-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ADEMIR SOARES SILVA e outros(as)
	:	CARLOS DA COSTA FERNANDES
	:	STILMAN LESIKE DE FREITAS
	:	VALDIR PINTO RODRIGUES
	:	DANIEL ANDRADE REMIAO

ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002798-20.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.002798-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ART BRONZE NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP092059 JOSE GERALDO CHRISTINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013751-12.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.013751-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VALTER SOARES
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027479-98.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027479-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	REGIANE DE JESUS RUIZ
ADVOGADO	:	SP267911 MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00274799820084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-29.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.001065-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00010652920094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001074-88.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.001074-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00010748820094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016750-76.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016750-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUCIANO CORREA DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP219932 DOLINA SOL PEDROSO DE TOLEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167507620094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027141-90.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027141-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP162567 CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBATIO IGNACIO MACHADO
ADVOGADO	:	SP084233 ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00271419020094036100 5V Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019043-15.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.019043-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS ALVES ABRANTES
ADVOGADO	:	SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA
	:	EDSON ANTONIO DA SILVA
	:	ANTONIO MANOEL PINHATARI
ADVOGADO	:	SP086190 LUIZ CARLOS TONIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00034671719994036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 22/1265

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037454-82.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.037454-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NICOLAU HERNANDES
ADVOGADO	:	SP223216 TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00163-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010397-37.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.010397-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FERTIMPORT S/A
ADVOGADO	:	SC006878 ARNO SCHMIDT JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00103973720114036104 1 Vr SANTOS/SP

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011158-76.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011158-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES e outro(a)
	:	ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00522866320014030399 11 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020160-36.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020160-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VOITH HYDRO LTDA
ADVOGADO	:	SP247111 MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136235720144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

	2014.03.00.030246-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CRWW IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	WAL LU COM/ PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
	:	LINK COM/ PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
	:	G CAP PARTICIPACOES LTDA
	:	WMJR COM/ PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00375184420044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

	2014.03.99.039073-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINA DA SILVA SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP064314 JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
No. ORIG.	:	12.00.00069-4 1 Vr IGUAPE/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

	2015.03.00.009321-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OSMAR FEDERICI
ADVOGADO	:	MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00119244020144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

	2015.03.00.024928-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOAO GREGORIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP049895 DULCILINA MARTINS CASTELAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG.	:	00015851120008260383 1 Vr NHANDEARA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

	2015.61.05.000472-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EMILLE ROCHA BRAUN
ADVOGADO	:	SP283042 GLÁUBER DE SOUSA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADVOGADO	:	SP224206 GUILHERME PEREZ CABRAL
No. ORIG.	:	00004727220154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5867/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057952-53.1997.4.03.6100/SP

	2002.03.99.023066-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.57952-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, o relator exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida, para manter a sentença de primeiro grau que garantiu à impetrante o direito de recolher a contribuição ao PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, em relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 23 de fevereiro de 1998, calculado sobre a receita bruta operacional, nos moldes estabelecidos pela legislação do imposto de renda, negando, assim, provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente manifestou a ausência de interesse na impugnação da decisão proferida.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso extraordinário.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057952-53.1997.4.03.6100/SP

	2002.03.99.023066-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO BARCLAYS S/A

ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.57952-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, o relator exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida, para manter a sentença de primeiro grau que garantiu à impetrante o direito de recolher a contribuição ao PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, em relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 23 de fevereiro de 1998, calculado sobre a receita bruta operacional, nos moldes estabelecidos pela legislação do imposto de renda, negando, assim, provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente manifestou a ausência de interesse na impugnação da decisão proferida.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057952-53.1997.4.03.6100/SP

	2002.03.99.023066-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.57952-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, o relator exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida, para manter a sentença de primeiro grau que garantiu à impetrante o direito de recolher a contribuição ao PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, em relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 23 de fevereiro de 1998, calculado sobre a receita bruta operacional, nos moldes estabelecidos pela legislação do imposto de renda, negando, assim, provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057952-53.1997.4.03.6100/SP

	2002.03.99.023066-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)

	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.57952-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, o relator exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida, para manter a sentença de primeiro grau que garantiu à impetrante o direito de recolher a contribuição ao PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, em relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 23 de fevereiro de 1998, calculado sobre a receita bruta operacional, nos moldes estabelecidos pela legislação do imposto de renda, negando, assim, provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso extraordinário.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46639/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004570-52.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.004570-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	MS002884 ADAO FRANCISCO NOVAIS e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	SALVADORA BARBOSA PALUDETTO e outro(a)
	:	FRANCISCO PALUDETTO
ADVOGADO	:	SP108325 MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO e outro(a)
	:	SP247805 MELINE PALUDETTO
	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões aos agravos interpostos.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2001.61.14.001683-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO AFONSO MOTA incapaz
ADVOGADO	:	SP031526 JANUARIO ALVES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IDA MOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP031526 JANUARIO ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de habilitação formulado às fls. 307/315 ante o noticiado óbito da parte autora.

DECIDIDO.

Embora o benefício assistencial revele indissociável caráter personalíssimo, cessando o seu pagamento com a morte do beneficiário (Lei nº 8.742/93, art. 21, § 1º), tal não significa dizer que não seja cabível a habilitação de eventuais herdeiros necessários, a ser autorizada nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 1060, I, do CPC.

É que a previsão legal de cessação do benefício por força da morte do postulante existe para impedir a realização de pagamentos posteriores ao advento de tal contingência (óbito), mas não retira do patrimônio jurídico do *de cuius* eventuais parcelas que lhe eram devidas antes do falecimento, e que, por razões de ordem processual, não lhe foram pagas no momento em que devidas.

Noutras palavras, o que se tem é que é lícita a habilitação de herdeiros do *de cuius* para a discussão apenas das parcelas não recebidas em vida pelo postulante, e que se incorporaram ao seu patrimônio enquanto pendente a discussão judicial. Nenhum valor é devido aos herdeiros, evidentemente, a partir do óbito do falecido beneficiário, mas isso não retira a legitimidade dos sucessores para prosseguirem na demanda, tão somente, repito, no que toca às parcelas não recebidas em vida pelo *de cuius*, considerado o interregno entre a data fixada judicialmente para o início do gozo do benefício e a data do óbito do titular do direito.

Nesse sentido, em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cuius, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º DO CPC E 1º DO DECRETO 20.910/32. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO ACOLHIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Desde a origem, sustentam os agravantes, preliminarmente, que os herdeiros são partes ilegítimas para pleitear direito que entendem ser personalíssimo (pensão). (...) 4. Os recorrentes não infirmaram os fundamentos proferidos no voto condutor de que "o que os autores, na qualidade de herdeiros, solicitam, é o recebimento das quantias não pagas, e não o pagamento da pensão em si" e que "as prestações aqui perseguidas são de trato sucessivo, devendo incidir, apenas, a prescrição das partes anteriores ao período de 5 anos de propositura da ação" (fls. 176-177). Incide, na espécie, a Súmula 283/STF. 5. Ademais, constata-se que o entendimento firmado pelo Tribunal 'a quo' está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. Dentre os precedentes: REsp 1057714/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12/04/2010; EDeI no AgRg no REsp 1221910/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011. 6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/5/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cuius', independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2011)

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 merece deferimento o requerimento de habilitação, máxime à constatação de que formulado também em obediência ao artigo 688 e ss. CPC.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas, para incluir no polo ativo da demanda a pessoa de *Ida Motta de Oliveira*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Defiro à sucessora habilitada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003833-38.2003.4.03.6002/MS

	2003.60.02.003833-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ALDONSO CHAVES DE LIMA e outro(a)
	:	ROGACIANA NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO	:	MS006212 NELSON ELI PRADO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS002292 NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões.
Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032709-71.1997.4.03.6112/SP

	2008.03.99.002494-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP162032 JOHN NEVILLE GEPP e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE	:	OSCAR DA CRUZ GUIMARO (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO
ADVOGADO	:	SP014369 PEDRO ROTTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	97.00.32709-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões.
Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014372-11.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014372-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERO XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143721120134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO, conforme requerido à fl. 211, a **desistência** do Recurso interposto pelo autor, às fls. 194/206, ainda não decidido.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetendo-se os autos à origem, com as cautelas legais. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5868/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001683-10.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.001683-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO AFONSO MOTA incapaz
ADVOGADO	:	SP031526 JANUARIO ALVES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IDA MOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP031526 JANUARIO ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI> SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora (fls 299/303), a abranger a integralidade do objeto do recurso especial interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46646/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000260-04.1994.4.03.6100/SP

	98.03.086887-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
NOME ANTERIOR	:	DYNACAST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	94.00.00260-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou legítima a cobrança de IOF/Câmbio, com fundamento no Decreto-lei n.º 1.783/1980, com a alíquota fixada pela Resolução CMN n.º 1.301/1987. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 84, 150, I, e 153 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao art. 25 do ADCT, uma vez que o IOF não poderia ter sido instituído por decreto-lei e a fixação dos elementos da hipótese de incidência não poderiam ser definidos por meio de ato administrativo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Decreto-lei n.º 1.783/1980 e a fixação da alíquota de IOF por meio de ato normativo infralegal são constitucionais, *in verbis*:

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS - IOF - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA - ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. A alteração da alíquota dos impostos versados no artigo 153, § 1º, da Constituição Federal, não é de competência privativa do Presidente da República, permitida a atribuição legal a órgão integrante do Poder Executivo da União. Precedente: Recurso Extraordinário nº 570.680/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça de 4 de dezembro de 2009. Na ocasião, votei vencido na companhia do ministro Carlos Ayres Brito. (RE 872319 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 04-11-2015 PUBLIC 05-11-2015)

- IOF. DECRETO-LEI 1.783/80. - INEXISTE A PRETENDIDA OFENSA AO PARAGRAFO 2. DO ARTIGO 153 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUE O DECRETO-LEI 1.783/80 NÃO SE LIMITOU A FIXAR AS ALIQUOTAS DO TRIBUTO, MAS, NO 'CAPUT' DO ARTIGO 1. DO REFERIDO DECRETO-LEI, DECLAROU INCIDENTE O IMPOSTO SOBRE AS OPERAÇÕES EM CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO ESSE QUE LHE DEFINE O FATO GERADOR. E O QUANTO BASTA PARA A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO NO TOCANTE A TAIS OPERAÇÕES, CERTO COMO E QUE A REMISSAO EXPRESSA E INEQUIVOCA DISPENSA O FORMALISMO DA MERA REPRODUÇÃO LITERAL DO QUE NÃO PODE SEQUER SER ALTERADO, POR DECORRER DE LEI COMPLEMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 94310 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 18/11/1983, DJ 06-04-1984 PP-05103 EMENT VOL-01331-02 PP-00355)

1. TRIBUTÁRIO. O IOF E IMPOSTO ANTIGO, CRIADO PELA LEI N. 5.143/66; O FATO GERADOR DESSE TRIBUTO ESTA INDICADO NO ART-1. DA REFERIDA LEI. 2. O DECRETO-LEI N. 1.783 ALTEROU, NO ART-1., A ALIQUOTA, TENDO O CONSELHO MONETARIO NACIONAL BAIXADO INSTRUÇÕES PARA O SEU CUMPRIMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 94280 AgR, Relator(a): Min. ALFREDO BUZAID, Primeira Turma, julgado em 25/10/1983, DJ 03-02-1984 PP-00648 EMENT VOL-01322-02 PP-00234 RTJ VOL-00110-02 PP-00682)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000260-04.1994.4.03.6100/SP

	98.03.086887-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
NOME ANTERIOR	:	DYNACAST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	94.00.00260-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou legítima a cobrança de IOF/Câmbio, com fundamento no Decreto-lei n.º 1.783/1980, com a alíquota fixada pela Resolução CMN n.º 1.301/1987. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ao art. 63, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que a fixação dos elementos da hipótese de incidência do IOF não poderia efetuada por meio de ato administrativo, sob pena de usurpação da competência da União.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARES n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que eventual afronta ao princípio da legalidade, em virtude da fixação de elementos do IOF por meio de ato normativo infralegal, caracteriza matéria constitucional, que não pode ser discutida em recurso especial. Ademais, ainda segundo essa Corte, o Decreto-lei n.º 1.783/1980 estabeleceu os elementos básicos da hipótese de incidência do IOF. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IOF. ARTS. 121 E 66 DO CTN. ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.783/80. DISTINÇÃO ENTRE O CONTRIBUINTE E O RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, razão pela qual a matéria não pode ser invocada em recurso especial. Precedentes: REsp 691433/RS, 2ª T., Min. Castro Meira DJ de 07.05.2007; REsp 595383/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/10/2006. 2. Nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.783/80, são contribuintes do IOF "os tomadores do crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários". E, segundo o art. 3º, III, do mesmo Decreto-lei, a instituição autorizada a operar em câmbio é responsável pela sua cobrança e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Precedente: REsp. 674828/RJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2007. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 642.375/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 27/09/2007, p. 224)

INCIDÊNCIA SOBRE AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. 1. O fato gerador do IOF é a efetiva entrega da moeda nacional ou estrangeira ou de documento representativo de seu valor, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta a disposição por este (art. 63 do CTN). 2. O IOF incide tanto na compra como na venda de moeda estrangeira. 3. O Decreto-lei 1.783/80 não previu apenas a incidência nas hipóteses de venda de moeda estrangeira (remessa ao exterior) e, portanto, não o extrapolou o Decreto 995/93, enquanto a Lei 8.894/94 não criou nova incidência tributária. 4. *Leading case* da Segunda Turma no REsp 621.482/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha. 5. Recurso especial improvido. (REsp 702.398/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 30/05/2006, p. 142)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002733-98.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.002733-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GEVISA S/A
ADVOGADO	:	SP179209 ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LIGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão considerou válida a suspensão do benefício fiscal relativo aos créditos presumidos de IPI na fabricação de produtos destinados à exportação, na forma veiculada pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-02/99 e reedições posteriores.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e 1º, da Lei nº 9.363/96.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Ademais, impende considerar que a decisão recorrida assim consignou:

"A MP nº 1.807/99 suspendeu temporariamente o crédito presumido, nos seguintes termos: "Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1o de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação."

A concessão ou suspensão de crédito presumido objetiva a implementação de políticas fiscais e econômicas tendo em vista o interesse social, descabendo ao Judiciário analisar tal juízo de conveniência e oportunidade, razão pela qual não há que se falar em violação à moralidade administrativa ou a direito líquido e certo de manutenção do benefício fiscal, ainda que sob o apoio do princípio da legalidade.

É que é pacífica a jurisprudência acerca da utilização de medida provisória para versar sobre matéria tributária, inclusive para instituir e majorar tributos, já que apresenta força de lei, excepcionando-se apenas as matérias reservadas à lei complementar, de modo que não se verifica violação ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Inexiste ofensa, outrossim, aos artigos 104, III, e 178, ambos do Código Tributário Nacional. O IPI não se submete ao princípio da anualidade e, antes da edição da EC nº 42/03, também não submetida ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ressalte-se, por fim, que o crédito presumido do IPI não foi concedido por prazo certo, podendo ser revogado ou suspenso, a qualquer tempo, por medida provisória, com força de lei".

Como se vê, o acórdão deliberou sobre matéria de índole constitucional.

Vale salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação é de índole constitucional, como restou decidido no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2% PARA 3%. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO AUTOMÁTICA DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE 5,37% PARA 7,43%. COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA, GASES E LUBRIFICANTES. NÃO INSERÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO E PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Inexiste omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal de origem enfrentou todas questões trazidas na apelação, aplicando e interpretando as normas legais e constitucionais que entendeu próprias para a solução da lide.

2. Baseado em fundamento de natureza constitucional, decidiu o Tribunal de origem que o aumento da alíquota da Cofins de 2% para 3% pela Lei nº 9.718/1998 não eleva, por si, a base de cálculo do crédito presumido de IPI de 5,37% para 7,43%. Revela-se evidente, portanto, a impossibilidade de rever, em apelo nobre, a motivação do acórdão recorrido.

3. Os gastos com energia elétrica, gás natural, lubrificantes e combustíveis - por não sofrerem ou provocarem ação direta mediante contato físico com o produto - não se inserem no conceito de matéria-prima ou produtos intermediários para efeito de crédito-prêmio de IPI. Precedentes.

4. Igualmente, o especial não constitui via adequada para reformar o acórdão recorrido na parte em que admitiu a suspensão do crédito-prêmio no período de "1º de abril até 31 de dezembro 1999", tendo em vista a adoção de fundamentos de natureza exclusivamente constitucional.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1090231/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002733-98.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.002733-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GEVISA S/A
ADVOGADO	:	SP179209 ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão considerou válida a suspensão do benefício fiscal relativo aos créditos presumidos de IPI na fabricação de produtos destinados à exportação, na forma veiculada pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-02/99 e reedições posteriores.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 2º, 5º, *caput*, XIII, XXXV, inciso XXXVI, 62, 150, III, "b" e §6º, 153, §3º, inciso III e 174, todos da Constituição Federal.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

O acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE DE EFEITO IMEDIATO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VIABILIDADE POR MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.807/1999. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário em relação a questão constitucional não apreciada no acórdão recorrido. A tardia arguição da matéria, deduzida apenas em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

II - A exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º, da Constituição restringe-se à concessão dos benefícios nele mencionados.

III - A suspensão de benefício tributário pode ser realizada a qualquer momento - sendo inaplicável o princípio da anterioridade -, e por medida provisória, ainda que verse sobre vários temas.

IV - A verificação pelo Judiciário dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória só é possível em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 550652 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 12-02-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0670007-94.1991.4.03.6100/SP

	2006.03.99.037279-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
SUCEDIDO(A)	:	IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A IPASA
APELADO(A)	:	DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
	:	CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A
	:	PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
No. ORIG.	:	91.06.70007-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação condenou a União a devolver ao contribuinte valores indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que os honorários teriam sido fixados em valor irrisório.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que a condenação da Fazenda Pública em honorários deve obedecer ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, não estando o juiz adstrito aos limites do § 3º do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:
 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, segundo tal julgado, cabe ao juiz verificar as circunstâncias que envolvem aquele feito para fixar o valor dos honorários advocatícios e fixa-los equitativamente.

Saliente-se, ainda, que a apreciação das circunstâncias que estão envolvidas em um determinado processo, para fins de fixação de honorários (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; e natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço), dizem respeito à avaliação de matéria fática, que não pode ser revista por meio de recurso especial.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte julgado:
 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015)

Por fim, saliente-se que o tema relativo à fixação dos honorários deve ser decidido à luz dos dispositivos do Código de Processo Civil brasileiro vigente à época da prolação das respectivas decisões (sentença e acórdão que julgou a apelação), em virtude da aplicação do Direito Processual do princípio do *tempus regit actum*.

Em suma, constata-se que a decisão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032881-97.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032881-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
	:	SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos,

Manifestado o desinteresse no processamento dos Recursos Excepcionais interpostos (fl. 484), homologo a desistência dos recursos (fls. 423/445), nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028433-09.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.028433-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DINO AKIRA SAKASHITA e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO SPERANCIN
	:	OSVALDO DAVANCO
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	LIEPIN INDL/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	97.00.00007-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "e" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão singular para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, levantando-se as condições por meio do sistema BACENJUD, até a solução das questões pelo Juízo de origem.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 219, 267 e 535 do CPC/1973.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento que não cabe manejo de recurso especial para alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, com fundamento na divergência jurisprudencial.

Por oportuno, confira:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DESLIGAMENTO DA MARINHA. PRAZO. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. CLÁUSULAS DO TERMO DE COMPROMISSO DE ENGAJAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. **VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA DIVERGÊNCIA.***

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)
V - É entendimento assente neste Tribunal Superior, que não se conhece do recurso especial fundamentado na divergência relativamente ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a análise acerca da violação ao dispositivo depende da constatação, em cada caso concreto, quanto à ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a demonstração da divergência, em razão das peculiaridades de cada demanda.

VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII - Agravo Regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1405904/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, consignou que:

*"Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, **sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.**" (destaquei)*

Pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto a impossibilidade de se analisar na instância superior matérias que não foram abordadas na instância inferior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, destaco:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO. **MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.***

1. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

2. O fato de a questão não ter sido analisada no Tribunal a quo e, semelhante modo, não ter sido ventilada nas razões recursais, obsta a análise por este Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da vedação à supressão de instância e à impossibilidade de inovação recursal.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (destaquei)

(RMS 19.607/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

De outra parte, rever o entendimento consignado por esta Corte requer invariavelmente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULAS 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).

2. Acórdão fundamentado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, da supressão de instância e da ofensa à coisa julgada, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 42.967/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028433-09.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.028433-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DINO AKIRA SAKASHITA e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO SPERANCIN
	:	OSVALDO DAVANCO
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	LIEPIN INDL/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	97.00.00007-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão singular para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, levantando-se as constringções por meio do sistema BACENJUD, até a solução das questões pelo Juízo de origem.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, 612, 655 e 655-A do CPC/73, bem como 11 da LEF.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mais, cumpre destacar que a decisão proferida por esta Corte indeferiu a medida pleiteada pela exequente ao fundamento da existência de possível excesso de penhora, afastando provisoriamente a penhora até que seja apreciada as questões pelo juízo de origem.

Por sua vez, a recorrente aponta como razões recursais apenas a possibilidade de deferimento da medida de constringção no feito executivo fiscal originário.

Logo, o presente recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF, e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019270-04.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019270-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA
ADVOGADO	:	SP031654 GUILHERME COSTA TRAVASSOS e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192700420124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **autor**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o lançamento da taxa de saúde suplementar objeto dos autos é nulo, na medida em que não poderia ter sido efetuado por arbitramento. Ademais, considerou que, comprovada situação de grave desequilíbrio econômico-financeiro e deficiente controle administrativo, era cabível a decretação do regime de direção fiscal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) que o processo administrativo que levou à decretação do regime de direção fiscal seria eivado de vícios e que não existiriam motivos para a adoção desse regime; e
- ii) ofensa ao art. 475 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o recorrente não teria sido intimado acerca da existência de um inquérito policial apurando a prática de eventual crime contra o sistema financeiro nacional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Note-se, ademais, que todos os documentos apresentados até os embargos de declaração foram sopesados pelas decisões recorridas.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019270-04.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019270-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA
ADVOGADO	:	SP031654 GUILHERME COSTA TRAVASSOS e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192700420124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **ANS**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o lançamento da taxa de saúde suplementar objeto dos autos é nulo, na medida em que não poderia ter sido efetuado por arbitramento. Ademais, considerou que, comprovada situação de grave desequilíbrio econômico-financeiro e deficiente controle administrativo, era cabível a decretação do regime de direção fiscal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 148 do Código Tributário Nacional e aos arts. 18 a 21 da Lei n.º 9.961/2000, uma vez que o arbitramento do valor da taxa de saúde suplementar foi efetuado em regular processo administrativo.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Com efeito, o acórdão recorrido entendeu não estarem presentes todas as condições que autorizam a realização do lançamento por arbitramento. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5869/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048632-76.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.006095-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALVULAS WORCESTER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP032351 ANTONIO DE ROSA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.48632-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, o relator exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida, e deu provimento à apelação do impetrante para determinar a aplicação da correção monetária de acordo com os índices estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, bem como negou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048632-76.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.006095-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALVULAS WORCESTER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP032351 ANTONIO DE ROSA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.48632-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por

órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, o relator exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida, e deu provimento à apelação do impetrante para determinar a aplicação da correção monetária de acordo com os índices estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, bem como negou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se *prejudicado*, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente manifestou a ausência de interesse na impugnação da decisão proferida.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46634/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039662-29.1993.4.03.6100/SP

	97.03.012863-7/SP
--	-------------------

APELANTE	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro(a)
	:	UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	93.00.39662-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que o aumento da alíquota do IOF efetuado pelo Decreto n.º 995/1993 foi constitucional e legal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 63, II, 67, 97, III, e 99 do Código Tributário Nacional, ao art. 18 da Lei n.º 8.088/1990 e ao Decreto-lei n.º 1.783/1980, uma vez que o IOF/Câmbio incidente sobre o ingresso de divisas teria sido criado por meio de decreto, o que não seria admissível.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as regras acerca do IOF instituídas pelo Decreto n.º 995/1993 não extrapolaram os limites do Decreto-lei n.º 1.783/1980, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CâMBIO - ART. 63 DO CTN - DECRETO-LEI 1.784/80, DECRETO 995/93 E LEI 8.894/94 - INCIDÊNCIA SOBRE AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. 1. O fato gerador do IOF é a efetiva entrega da moeda nacional ou estrangeira ou de documento representativo de seu valor, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (art. 63 do CTN). 2. O IOF incide tanto na compra como na venda de moeda estrangeira. 3. O Decreto-lei 1.783/80 não previu apenas a incidência nas hipóteses de venda de moeda estrangeira (remessa ao exterior) e, portanto, não o extrapolou o Decreto 995/93, enquanto a Lei 8.894/94 não criou nova incidência tributária. 4. *Leading case* da Segunda Turma no REsp 621.482/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha. 5. Recurso especial improvido. (REsp 702.398/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 30/05/2006, p. 142)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039662-29.1993.4.03.6100/SP

	97.03.012863-7/SP
--	-------------------

APELANTE	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro(a)
	:	UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	93.00.39662-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que o aumento da alíquota do IOF efetuado pelo Decreto n.º 995/1993 foi constitucional e legal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 5º, II, 37, 84, IV, 150, I, e 153, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que o IOF/Câmbio incidente sobre o ingresso de divisas teria sido criado por meio de decreto, o que não seria admissível.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJE-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tomar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJE-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão: EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJE-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a verificação da compatibilidade entre um decreto e a lei que lhe fundamenta não consiste em questão constitucional, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BENEFÍCIO FISCAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. INSUMOS EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE MERCADORIAS ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS. LIMITES. ARTIGO 37, § 8º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 37.699/1997 - RICMS/RS. DESACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 20, § 6º, I, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 87/1996, E 16, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.820/1989. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA HARMONIA DE DECRETO EXECUTIVO EM FACE DA LEI QUE LHE DÁ FUNDAMENTO DE VALIDADE. CRISE DE LEGALIDADE. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 895064 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016)

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Tributário. Princípios da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica. ITBI. Base de cálculo. Poder regulamentar. Decreto Municipal nº 46.228/05 e Lei Municipal nº 11.154/91. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Súmula nº 636/STF. 1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, embora inadmissíveis, conforme a uníssona jurisprudência da Suprema Corte, podem ser convertidos em agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal. 2. A análise de eventual extrapolção do poder regulamentar do Decreto Municipal nº 46.228/05 em relação à Lei Municipal nº 11.154/91 demanda o reexame de tais diplomas. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636 da Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AI 834010 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0686751-67.1991.4.03.6100/SP

	2000.03.99.033554-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	:	SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO
	:	SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.86751-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação julgou improcedente o pedido de repetição de valores indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, porque o autor não juntou prova da propriedade dos veículos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 284, e 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois nos casos em que o contribuinte requer a repetição com base no montante de combustível efetivamente consumido seria desnecessária a juntada de prova da propriedade dos veículos; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 1.054.357/SP. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça teria adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nos casos em que o contribuinte requer a repetição com base no montante de combustível efetivamente consumido, é desnecessária a juntada de prova da propriedade dos veículos, bastando a juntada das notas fiscais, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR CONSUMO EFETIVO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. A Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC. É cediço que o julgado não precisa enfrentar, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada, consoante o previsto no art. 93, IX, da Constituição da República. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a necessidade de juntada aos autos de prova de propriedade do veículo automotor, para fins de repetição de indébito relativo a empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível, na forma do art. 10 do Decreto-Lei n. 2.288/86, somente se verifica se a pretensão autoral tratar de repetição por consumo médio; por outro lado, no caso de repetição por consumo efetivo, a juntada de notas fiscais já é suficiente para caracterizar a qualidade de consumidor e possibilitar o exame da causa pelo juiz. 3. O disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC não pode ser aplicado quando a autora, a despeito da decisão judicial que a instou a juntar documentos aos autos, deixa de fazê-lo de forma legítima e fundamentada, inclusive com respaldo jurisprudencial. 4. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que o feito tenha regular processamento, uma vez que a petição inicial não se encontra inepta no caso. (REsp 897.485/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0686751-67.1991.4.03.6100/SP

	2000.03.99.033554-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	:	SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO
	:	SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.86751-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação julgou improcedente o pedido de repetição de valores indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis,

porque o autor não juntou prova da propriedade dos veículos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois nos casos em que o contribuinte requer a repetição com base no montante de combustível efetivamente consumido seria desnecessária a juntada de prova da propriedade dos veículos. Ademais, a decisão recorrida não seria suficientemente motivada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que eventual violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando para sua verificação seja necessária a análise da legislação infraconstitucional, possui natureza reflexa, não ensejando a interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Prazo prescricional. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 3. Direito administrativo. Alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Controvérsia que depende do exame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 645279 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão: EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0604494-33.1992.4.03.6105/SP

	2002.03.99.033466-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADENIR ANTONIAZI e outros(as)
	:	OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA
	:	ALCIDES BOSCO
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DE ARAUJO e outros(as)
	:	PEDRO FRANCISCO CACHINE
	:	ALVARO DE ARAUJO
	:	JOSE GOMES
	:	JOAO LOPES FILHO

ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.06.04494-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelos **autores**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, não haver prova suficiente da propriedade de veículos automotores que permitisse a condenação da União a devolver valores indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 332 e 334, IV, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que os documentos apresentados pelos autores seriam suficientes para fazer a prova dos fatos constitutivos do direito dos autores.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, saliente-se que o acórdão recorrido considerou não ser suficiente a prova porque as declarações anuais de ajuste não estão acompanhadas do recibo de entrega e, em um dos casos, há outro documento apresentado com rasuras.

Entretanto, deve-se notar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as declarações, para o fim de prova em ação de repetição de valores pagos a título de empréstimo compulsório, devem ser acompanhadas do respectivo recibo de entrega, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO. COGNIÇÃO ACERCA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NÃO DELINEADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. SÚMULAS 07 E 83 DO STJ. 1. "A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que, nas demandas relativas à repetição de empréstimo compulsório sobre combustíveis, a propriedade do veículo automotor pode ser comprovada por meio do IPVA, das certidões emitidas pelos órgãos de trânsito (DETRAN ou CIRETRAN) ou da **cópia da declaração de bens anexa à declaração do Imposto de Renda, desde que acompanhada do respectivo recibo de entrega, relativamente a todo o período em que se postula a devolução da exação. 2. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ)". (AgRg no REsp 929.802/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 230) 3. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 938.491/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008) (grifo nosso)**

Ou seja, o entendimento adotado pela decisão recorrida encontra amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0604494-33.1992.4.03.6105/SP

	2002.03.99.033466-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADENIR ANTONIAZI e outros(as)
	:	OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA
	:	ALCIDES BOSCO
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DE ARAUJO e outros(as)
	:	PEDRO FRANCISCO CACHINE
	:	ALVARO DE ARAUJO
	:	JOSE GOMES
	:	JOAO LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.06.04494-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelos **autores**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, não haver prova suficiente da propriedade de veículos automotores que permitisse a condenação da União a devolver valores indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, os recorrentes alegam que os documentos apresentados pelos autores seriam suficientes para fazer a prova dos fatos constitutivos do direito dos autores.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Não estão preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que os recorrentes não indicaram qual o dispositivo constitucional violado, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia.

Ademais, ainda que assim não fosse, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0604494-33.1992.4.03.6105/SP

	:	2002.03.99.033466-7/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	ADENIR ANTONIAZI e outros(as)
	:	OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA
	:	ALCIDES BOSCO
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DE ARAUJO e outros(as)
	:	PEDRO FRANCISCO CACHINE
	:	ALVARO DE ARAUJO
	:	JOSE GOMES
	:	JOAO LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.06.04494-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o termo inicial do lapso prescricional da pretensão de devolução de valores pagos em virtude de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível e veículos é 09/10/1991, quando o empréstimo deveria ter sido devolvido. Assim, a prescrição teria se consumado em 09/10/1996. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 97 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque teria sido afasta a aplicação do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 sem que fosse respeitada a cláusula de reserva de plenário. Ademais, esse diploma legal teria caráter meramente interpretativo, podendo retroagir.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

No presente caso, a ação foi ajuizada anteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005.

Note-se, ainda, que a aplicação da sistemática determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ainda que diversa do critério utilizado pelo acórdão recorrido, não alteraria o resultado do feito. Como o empréstimo compulsório passou a ser devido a partir de 1986 e a ação foi ajuizada em 06/07/1992, não ocorreu a prescrição de qualquer modo.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob a sistemática da repercussão geral, que o art. 97 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não é aplicável quando a decisão de 2ª instância baseia-se em jurisprudência pacífica da Suprema Corte. É o que se verifica do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009579-38.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.009579-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON AFIF CURY
ADVOGADO	:	SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei n.º 9.532/1997 é constitucional e que, no caso dos autos, há elementos suficientes para a concessão da medida cautelar fiscal, a qual, contudo, não deve abranger o bloqueio de contas correntes, poupança, aplicações e investimentos do requerido.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 855 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973m porque o arrolamento de bens somente seria cabível nos casos de fundado receio de extravio ou dissipação de bens. Ademais, os créditos da requerente seriam ilíquidos;
- ii) ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional, pois não teria sido provada a presença de qualquer causa de responsabilidade tributária dos sócios; e
- iii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, suas razões estão inteiramente dissociadas da decisão recorrida. Com efeito, esta se fundamentou na possibilidade de efetivação do arrolamento de bens e efetivação da indisponibilidade com fundamento nas disposições específicas da Lei n.º 9.532/1997. Já as razões do recurso versam sobre o arrolamento de bens previsto genericamente no Código de Processo Civil brasileiro e a responsabilidade tributária - matérias essas que não foram objeto da decisão recorrida.

Ademais, em virtude de tal dissociação, não houve o devido questionamento, uma vez que a decisão recorrida não teceu considerações acerca da tese invocada pelo recorrente. Deve-se notar, nesse tocante, que não foram interpostos embargos de declaração.

Quanto à interposição fundamentada na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:
 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEREsp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1129971/BA, 1ª Seção, Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 24/02/2010, Fonte: DJe 10/03/2010)

Por fim, ainda com relação ao alegado dissídio, note-se também que ele versa sobre temas que não foram objeto da decisão recorrida. Destarte, também nesse ponto o recurso padece dos vícios das razões dissociadas e da ausência de questionamento.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009579-38.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.009579-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON AFIF CURY
ADVOGADO	:	SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei n.º 9.532/1997 é constitucional e que, no caso dos autos, há elementos suficientes para a concessão da medida cautelar fiscal, a qual, contudo, não deve abranger o bloqueio de contas correntes, poupança, aplicações e investimentos do requerido.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque a apelação não poderia ter sido julgada monocraticamente; e
- ii) aos arts. 665 e 665-A do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, ao art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e aos arts. 1º, 2º, VI, e 4º da Lei n.º 8.397/1992, uma vez que a medida cautelar fiscal também deve englobar os ativos financeiros das pessoas atingidas.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, saliento que persiste o interesse recursal, na medida em que os créditos tributários objeto do feito não encontram inteiramente garantidos (fls. 205 e seguintes).

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a medida cautelar fiscal, em hipóteses excepcionais, pode abranger os ativos financeiros dos requeridos. É o que se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente. 2. Neste diapasão, impõe-se declarar a nulidade parcial do acórdão recorrido para que a Corte de origem, em nova análise da questão dos bloqueios dos ativos financeiros, estabeleça com a devida precisão se é o caso de decretação de indisponibilidade dos referidos valores, de forma excepcional, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ, caso fique comprovada a ausência de bens que possam garantir a execução fiscal. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INÉRCIA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE RECORRER. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 5. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que é sempre vedada a constrição de ativos financeiros, porque a indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 8.397/92 limita-se sempre ao bloqueio do ativo permanente, não encontra respaldo jurídico na jurisprudência do STJ. 6. Sem incursão na seara fática dos autos, observa-se a necessidade de adequar o entendimento firmado pela Corte a quo à jurisprudência do STJ, uma vez que se reconhece a viabilidade de decretar a constrição sobre bens não integrantes da referida rubrica contábil quando, excepcionalmente, não forem localizados outros bens que possam garantir a futura execução. 7. Com efeito, imperioso declarar, em parte, nulo o acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida nos parâmetros estabelecidos por esta Corte, visto que, na espécie, a devida aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei 8.397/92 para constrição de outros bens não integrantes do ativo permanente demanda análise de questão fática, a qual somente as instâncias ordinárias são aptas a averiguar: inexistência de outros bens que possam garantir a futura execução. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1501828/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Portanto, verifica-se que a decisão recorrida - ao afastar de modo peremptório a indisponibilidade de ativos financeiros - não se encontra em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020130-49.2005.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 50/1265

	2005.61.00.020130-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA
ADVOGADO	:	SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos,

Manifestado o desinteresse no processamento dos Recursos Excepcionais interpostos (fl. 368), homologo a desistência dos recursos (fls. 319/333 e 334/348), nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001177-71.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.001177-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODAIR ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124956 ODAIR ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que, mesmo que se aplique o prazo prescricional de 10 anos (tese dos cinco mais cinco), ocorreu a prescrição da pretensão do contribuinte em que fosse determinada a repetição do indébito referente a empréstimo compulsório sobre combustíveis. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 1.102-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque a União apresentou os embargos monitórios intempestivamente, motivo pelo qual o título executivo ter-se-ia constituído e não mais poderia ser declarada a prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, suas razões estão inteiramente dissociadas da decisão recorrida. Com efeito, esta declarou a prescrição da pretensão. Já as razões do recurso discorrem sobre a impossibilidade de ser reconhecida a prescrição após o decurso do prazo para a oposição de embargos monitórios.

Ademais, em virtude de tal dissociação, não houve o devido prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não teceu considerações acerca da tese invocada pelo recorrente.

Ressalte-se, ainda, que no presente recurso não se alega eventual violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Por fim, ressalte-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo ou grau de

jurisdição, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO EM GRAU DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 517 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 517 do CPC dispõe que as questões de fato, não propostas no Juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. 2. A regra proibitiva do art. 517 do CPC, no entanto, não atinge situações que envolvam matéria de ordem pública, já transferidas ao exame do Tribunal pelo efeito translativo do recurso, bem como aquelas sobre as quais há autorização legal expressa no sentido de que possam ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 898). 3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (AgRg no REsp 1276818/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082854-85.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.082854-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BANCO FENICIA S/A
ADVOGADO	:	SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.12428-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu que a realização de depósito judicial torna desnecessário o lançamento tributário pelo Fisco, motivo pelo qual não se pode falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro, uma vez que o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa aos arts. 142, 150, § 4º, 156, V, e 173 do Código Tributário Nacional, pois o crédito tributário somente poderia ser constituído por meio de lançamento efetuado pela autoridade tributária competente. Ademais, não tendo sido efetuado o lançamento, após 5 anos o crédito tributário não mais poderia ser constituído em virtude da decadência; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o entendimento firmado nos REsp's n.º 572.602/PR e 332.693/SP. Nos acórdãos paradigmáticos, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via judicial não impede o Fisco de efetuar o lançamento do tributo, para impedir a decadência. Ademais, se o lançamento não for efetuado no prazo de 5 anos, mesmo com depósito judicial, ocorre a decadência do direito de efetuar-lo.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo de instrumento, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos

foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Na sequência, a recorrente alega a existência de ofensa aos arts. 142, 150, § 4º, 156, V, e 173 do Código Tributário Nacional, pois o crédito tributário somente poderia ser constituído por meio de lançamento efetuado pela autoridade tributária competente. Ademais, não tendo sido efetuado o lançamento, após 5 anos o crédito tributário não mais poderia ser constituído em virtude da decadência.

Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o depósito judicial em ação que discute a existência de relação jurídico-tributária constitui o crédito tributário e supre a realização do lançamento. Não há, portanto, de se falar em decadência. Nesse sentido, vejamos os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). 3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição. 4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidia a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa. 5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1351073/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data do Julgamento: 07/05/2015, Fonte: DJe 13/05/2015)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA. 1. Com o depósito do montante integral, tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. 2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedentes da Primeira Seção. 3. A extinção do processo sem resolução de mérito, salvo o caso de ilegitimidade passiva ad causam, impõe a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública respectiva. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.106.765/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009, AgRg nos EDcl no Ag 1378036/CE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 29/06/2011; REsp 901.052/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03.03.2008. 4. Os fundamentos de fato trazidos pela agravante são premissas não contempladas no acórdão recorrido, de modo que não podem aqui ser discutidas ou modificadas sob pena de inaceitável incursão em matéria de prova, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1213319/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Data do Julgamento: 17/05/2012, Fonte: DJe 28/05/2012)

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que os acórdãos invocados como paradigmas foram julgados anteriormente à pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, trata-se de jurisprudência já superada, que não dá ensejo à propositura de recurso especial, segundo entende o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Diante do exposto **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023518-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023518-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INBRANDS S/A e outro(a)
	:	TOMMY HILFIGER DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00235187620134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015, 3º, II e IX e 15, II, ambos da Lei nº 10.833/03 e 3º, II, da Lei nº 10.637/02.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito ao creditamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, decorre da utilização de insumo que se incorpora ao produto final, e desde que vinculado ao desempenho da atividade empresarial.

2. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Precedentes.

3. "A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica" (AgRg no REsp nº 1.335.014, CE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 08.02.2013).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1386141/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. Consoante decidiu esta Turma, "as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor". Precedente.

2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento.

3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1335014/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023518-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023518-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INBRANDS S/A e outro(a)
	:	TOMMY HILFIGER DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00235187620134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 195, § 12, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A ofensa constitucional, se presente, é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido o seguinte julgado:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. PIS/COFINS. Insumos. Frete. Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Ofensa reflexa. Impossibilidade. Precedentes. 1. O acórdão recorrido entendeu que a previsão legal de desconto de créditos relativos ao frete pago nas operações de venda de mercadorias (art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/03) não abarca as despesas despendidas no transporte interno de mercadorias entre os estabelecimentos da impetrante, haja vista que tais despesas não estão diretamente ligadas a operações de venda, não fazendo jus ao desconto de créditos postulados. 2. Assim, a controvérsia foi dirimida com amparo em normas infraconstitucionais (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), o que não dá abertura recursal ao apelo extremo (AI nº 782.141/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16/11/10; e RE nº 647.882/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 2/3/12). 3. Agravo regimental não provido. (RE 615975 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 15-02-2013 PUBLIC 18-02-2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015326-23.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015326-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	UNIVERSO LTDA
ADVOGADO	:	SP250955 JOÃO RICARDO GALINDO HORNO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00153262320144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNIVERSO LTDA objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à incidência da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores relativos às férias gozadas. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos, sem a limitação do art. 170-A, do Código Tributário Nacional ou restrições impostas por normas legais ou infralegais.

A sentença denegou a segurança. Inconformada a apelante interpôs recurso de apelação.

Em decisão, a Relatora Juíza Federal Convocada Denise Avelar manteve a denegação da ordem.

Interpostos Agravo Legal, foram desprovidos.

A apelante interpôs recurso especial e recurso extraordinário.

À fl. 232, UNIVERSO LTDA postulou a desistência do pedido formulado no presente mandado de segurança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à possibilidade de desistência, em sede de ação mandamental, de rigor salientar ser iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido." (STF; RE 550258 AgR/SP; Rel. Min DIAS TOFFOLI; DJe de 26.08.13)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito". (STF; RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes.

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a **desistência** tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes.

3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512.

4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ.(STF; RE 231671 AgR-AgR/DF - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Ellen Gracie,DJE de 21.05.2009.

A C. Corte Superior reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, cujo acórdão foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367/RJ; RELATOR : MIN. LUIZ FUX, Redatora do acórdão MIN. ROSA WEBER; DJE 30/10/2014)"

Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento no art. 33, VI, do RITRF-3ª Região, o pedido de desistência formulado pela impetrante, ficando prejudicados os recursos excepcionais interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2592/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019371-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019371-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL AMBRA
ADVOGADO	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP155105 ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE e outro(a)
	:	SP258421 ANA PAULA GENARO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053254220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043017-33.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.043017-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU DAS ARTES SP

No. ORIG.	: 99.00.00061-0 2 Vr EMBU DAS ARTES/SP
-----------	--

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001435-71.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001435-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: MAURO DAVID ZIWIAN
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
	: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00014357120104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008599-73.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008599-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: HERNANDO NORONHA SALLES
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00085997320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033506-35.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.033506-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
APELADO(A)	: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	: SP156894 ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
No. ORIG.	: 07.00.00261-6 1 Vr LIMEIRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-27.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.000264-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI e outro(a)
APELADO(A)	: AUTO POSTO ANKARRAS LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro(a)
SINDICO(A)	: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
No. ORIG.	: 00002642720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028344-24.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028344-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is)
	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00283442420084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008522-49.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.008522-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is)
	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001884-43.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.001884-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FLAVIA RIGO NOBREGA e outro(a)
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
APELADO(A)	:	ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	:	SP238204 PAOLA SORBILE CAPUTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018844320084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006890-50.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.006890-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP188670 ADRIANO VILLELA BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00068905020064036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025362-03.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025362-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e outro(a)
	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253620320094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 2594/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008291-47.1993.4.03.6100/SP

	96.03.040135-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ISAURA GUALBERTO MOURA NORONHA e outros(as)
	:	ISAC DE CAMPOS
	:	IZUALDO MAURO DE MARCHI (= ou > de 60 anos)
	:	IVETA GARCIA TALANSKAS
	:	INAIZA DE ALMEIDA MELLO PERINI
	:	ITAMAR CASEMIRO SOUZA
	:	IDELMA MARIA GAVIOLLI GUISSONI
	:	IVANI DA SILVA FERRAZ CORONADO
	:	IDELFONSO BAVIERA FILHO
	:	IRACEMA CARVALHO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	93.00.08291-4 5 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005557-25.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.005557-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARIA ELISABETE DIAS MARQUES
ADVOGADO	:	MS007058 WILLIAM MARCIO TOFFOLI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000514-73.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.000514-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB

ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO
	:	SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
	:	SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO
	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
APELADO(A)	:	SERGIO PENHA FERREIRA
ADVOGADO	:	MS009673 CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA
	:	JOSIENE DA COSTA MARTINS
APELADO(A)	:	CEREALISTA SANTA ANA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017094-33.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.017094-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LAJEADO ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
	:	SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003786-18.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.003786-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE PEDRO DE FARIAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
No. ORIG.	:	00037861820044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002880-91.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.002880-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028809120054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003280-56.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.003280-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	POSTO FRANCESCHETTI LTDA
ADVOGADO	:	SP134562 GILMAR CORREA LEMES e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
-----------	---	--

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003773-68.2007.4.03.6182/SP

	:	2007.61.82.003773-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA
ADVOGADO	:	SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037736820074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003886-40.2008.4.03.6100/SP

	:	2008.61.00.003886-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outros(as)
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009928-08.2008.4.03.6100/SP

	:	2008.61.00.009928-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TECELAGEM LADY LTDA
ADVOGADO	:	SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO
	:	SP202341 FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014954-50.2009.4.03.6100/SP

	:	2009.61.00.014954-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ FERNANDO DE SOUSA FRANCA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00149545020094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009290-71.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.009290-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM
ADVOGADO	:	SP145389 CREBEL BIAZZIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP014554 AMERICO DE CARVALHO FILHO
No. ORIG.	:	00092907120104036110 3 Vr SOROCABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011227-03.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.011227-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO ROCHA
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00112270320114036104 2 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017949-95.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017949-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LUCIO ALBERTO CARRARA e outros(as)
	:	MEIRE MACHADO DOS SANTOS
	:	OSMAR VENDRUSCOLO
	:	PLINIO MEGGIOLARO FIGUEIRA
	:	REINALDO GARNICA
	:	SEBASTIAO SOARES BRAGHIM
	:	SERGIO RAMOS FAVARINI
	:	SIDINEY BERTONCINI
	:	WILSON PRODOSCIMO
	:	YVONE MANEK LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00109187220034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005396-40.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005396-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA e outro(a)
	:	MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00053964020124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007027-16.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.007027-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	MILTON NICOMEDES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00070271620124036104 4 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-81.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000410-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP262680 KATIA OTAVIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00004108120144036100 19 Vr SÃO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46682/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001955-79.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.001955-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA PANIAGUA
ADVOGADO	:	RJ058250 MARCOS AURELIO LOUREIRO
No. ORIG.	:	00019557920074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprir registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Em outra ordem, cumprir assinalar a impropriedade do Recurso Extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal ou estadual, que deve ser

objeto de Recurso Especial.

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso, a saber:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 627586 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00065 EMENT VOL-02304-09 PP-01758)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001955-79.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.001955-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA PANIAGUA
ADVOGADO	:	RJ058250 MARCOS AURELIO LOUREIRO
No. ORIG.	:	00019557920074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ana Beatriz de Souza Oliveira Paniagua, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, incabível o recurso especial quando fundado em suposta violação a entendimento jurisprudencial consolidado em enunciado de Súmula de Tribunal, tal como consignado na Súmula nº 518/STJ, verbis: "*Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

No mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim concluiu:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. ILEGALIDADE. PERÍODO SEM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. INCIDÊNCIA RETROATIVA DAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. ATO FLAGRANTEMENTE ARBITRÁRIO. DESCABIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO NA EXORDIAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, no caso de cargo provido por concurso público em razão de decisão judicial, o pagamento de remuneração e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Quanto à indenização, o STJ considerava-a cabível em passado recente, mas alterou seu entendimento, uma vez a demora não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar contrapartida indenizatória.

- O STF ao julgar o RE nº 724.347/DF, em 26.02.2015, com repercussão geral, estabeleceu que "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante".

- No caso concreto deve ser reconhecida a impossibilidade de pagamento da remuneração e demais efeitos funcionais, ainda que em decorrência de ilegalidade perpetrada pela administração, porquanto não houve efetivo exercício. Cabível, contudo, a indenização, em razão da flagrante arbitrariedade estatal (exigência de altura mínima para o exercício de cargo administrativo na corporação militar), que impediu a autora de exercer cargo para o qual foi regularmente admitida por meio de concurso público. Contudo, o pedido da autora não abarcou tal hipótese, na medida em que apenas requereu lhe fossem reconhecidas todas as vantagens retroativamente à data do desligamento (fl. 143), razão pela qual de rigor a prevalência do voto vencido.

- Embargos infringentes providos.

E, mais adiante, o julgamento dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA OBSERVADOS. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. PERÍODO SEM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO DE REMUNERAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

- Restou expressamente consignado no aresto embargado a adoção do entendimento esposado no voto minoritário no sentido da impossibilidade de pagamento da remuneração e demais efeitos funcionais se não houve trabalho, ainda que em decorrência de ilegalidade perpetrada pela administração no ato de desligamento da corporação.

- Ressalvado posicionamento quanto à possibilidade de indenização decorrente de ato ilegal nas situações em que se verificar flagrante arbitrariedade estatal, consoante precedente do STF, não aplicado justamente em respeito aos limites da divergência, na medida em que não se discutiu no julgamento da apelação o cabimento de indenização à autora.

- A correta compreensão do alcance do julgado questionado depende da noção de que "pagamento retroativo de remunerações" e "indenização" não são institutos equivalentes. Retribuição pecuniária (remuneração) corresponde à prestação de serviço e indenização a reparação do dano causado por ato ilícito. O valor da verba indenizatória, inclusive, não se atrela obrigatoriamente ao que deveria ter sido recebido em virtude das atividades laborais, ou seja, a ele não corresponde diretamente, não obstante possa ser utilizado como parâmetro no momento da respectiva fixação.

- A apreciação do pedido deu-se nos exatos termos em que posto em juízo, porquanto a autora requereu lhe fossem reconhecidas todas as vantagens retroativamente à data do desligamento. Todavia, as vantagens só são devidas se houver a contraprestação, entendida como o efetivo serviço, consoante dispôs o voto minoritário prevalente.

- Não há vício algum apto a ensejar a integração do julgado, nem mesmo para fins de prequestionamento. A embargante pretende, na verdade, a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.

- Embargos de declaração rejeitados.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001955-79.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.001955-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA PANIAGUA
ADVOGADO	:	RJ058250 MARCOS AURELIO LOUREIRO
No. ORIG.	:	00019557920074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ana Beatriz de Souza Oliveira Paniagua contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal.

Decido.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000095-51.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.000095-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEWTON DA SILVA ARAGAO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	ELISA FERNANDES ARAGAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP008490 NEWTON DA SILVA ARAGÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELZA MONTEIRO HOFFMANN e outros(as)
	:	HERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN
	:	HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN
	:	HELENA MONTEIRO HOFFMANN
ADVOGADO	:	SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HOLMAR NETTO HOFFMANN falecido(a)
APELADO(A)	:	ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JORGE KAMOGAWA
	:	PAULA BAPTISTA KAMOGAWA
	:	BRUNO BAPTISTA KAMOGAWA
SUCEDIDO(A)	:	VERA LUCIA BAPTISTS KAMOGAWA falecido(a)
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA
	:	MARGARIDA ROSENDO
	:	FELIPE CANTUSIO CASTRESE
	:	ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE
	:	SERGIO CASTRESE DE SOUZA CASTRO
	:	ALEXANDRE CAMARGO
	:	CARLOS ALBERTO CAMARGO
	:	ROSANA LUCIA MANTOVANI
	:	MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	TEREZA STOCO DE CAMARGO
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA espólio
	:	SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA espólio
	:	VERA LUCIA CANTUSIO STOCO
EXCLUÍDO(A)	:	DJALMA OCTAVIANO
No. ORIG.	:	00000955120084036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravada a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte recorrente, embora intimado para complementar o preparo deixou de proceder à regularização do porte de remessa e de retorno do recurso excepcional interposto, conforme certidão de fl. 1.283.

A ausência de recolhimento do preparo, ou de sua juntada, **no ato de interposição do recurso**, implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511 do CPC. O mesmo entendimento é aplicado por analogia aos casos em que o recorrente apresenta comprovante de pagamento com dados que não se referem ao recurso ora interposto.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA OBRIGATÓRIA REFERENTE À REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal. Precedentes.

II - O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso. Precedentes.

III - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1208057/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DO PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 8/2012 DO STJ.

RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno constituem-se peças essenciais à formação do recurso especial, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do apelo excepcional.

2. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

3. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido." - g.m.

(AgRg no AREsp 237.910/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012)
AGRAVO REGIMENTAL - MONOCRÁTICA NEGANDO CONHECIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Impossibilidade de verificação da regularidade processual, haja vista a falta de apresentação das cópias das guias de recolhimento de pagamento do preparo alusivo ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1344320/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, o recurso excepcional não merece trânsito.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021346-64.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021346-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP107633 MAURO ROSNER e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00213466420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Gilberto José Pinheiro Junior contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022, CPC/2015), do art. 157 do Código de Processo Penal, do art. 9º do Decreto nº 5.483/2005 e do art. 148 da Lei 8.112/90.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Inicialmente, o "recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal"

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

No mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim concluiu:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. ILEGALIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. LEGALIDADE DA SINDICÂNCIA E DE SUA CONVERSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Não está em questão aqui a ilegalidade da quebra do sigilo em SI. A questão é, na verdade, saber se a Sindicância 002/2010-SR/DPF/SP foi fundamentada exclusivamente em tais informações fiscais sigilosas.

2. Se a resposta for positiva, então a sindicância e o processo administrativo que lhe seguiu estarão "contaminados" por tal ilegalidade e a segurança pleiteada deve ser concedida. Trata-se de aplicação da chamada teoria dos frutos da árvore envenenada ("fruits of the poisonous tree") que, embora tenha surgido no âmbito do processo penal, também é plenamente aplicável no âmbito dos procedimentos administrativos. (nesse sentido, por exemplo AAMS 201304139504, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2015)

3. Se a resposta for negativa, então permanecem válidos sindicância e procedimento administrativo, pois aplicável a teoria da fonte independente ("independent source doctrine"), segundo a qual não havendo relação de subordinação causal entre a prova ilícita e os demais elementos de prova não há

motivo para anulação do processo. (nesse sentido, por exemplo, RHC 201400584115, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/02/2015)
4. Entendo que se está diante da segunda situação. Para deixar isso claro, é importante, em primeiro lugar, destacar qual é o teor da segurança pleiteada. O impetrante não requer que a decisão do processo administrativo seja em um ou em outro sentido, mas sim que o processo seja trancado. Tal pedido é, naturalmente, dependente da conclusão de que se não fosse pela prova ilícita (a quebra do sigilo fiscal) a sindicância não teria sido sequer instaurada. E, pelo que consta dos autos, não é possível chegar a tal conclusão.

5. Diferentemente do que afirma o apelante, isso não significa que se esteja reconhecendo uma "validação" da prova ilícita pela apresentação voluntária que ele fez de suas declarações de Imposto de Renda. Trata-se apenas de reconhecer que essa apresentação voluntária foi independente da quebra de sigilo fiscal que lhe antecedeu. Vale dizer, mesmo não tivesse ocorrido a quebra de sigilo fiscal, não há razão para entender que o impetrante deixaria de apresentar suas declarações de imposto de renda quando estas lhe fossem solicitadas no curso de uma sindicância ou de um processo administrativo.

6. Não é verdade que não haja "qualquer elemento mínimo de convicção para conclusão de conversão da sindicância" como pretendo o apelante e tampouco que se tenha criado a figura do "enriquecimento ilícito presumido", já que o Laudo de Perícia Criminal Federal Tributário concluiu que "a evolução patrimonial do servidor apresenta resultado incompatível na relação entre acréscimos patrimoniais e ganhos líquidos em 2007, 2008 e 2009". Trata-se, evidentemente, de indício suficiente para que seja instaurado processo administrativo disciplinar.

7. Apelação a que se nega provimento.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento de acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacifica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021346-64.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021346-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP107633 MAURO ROSNER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00213466420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Gilberto José Pinheiro Júnior contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No que se refere à alegação de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, tem-se que no bojo do AI nº 791.292/PE, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 13.08.2010).*

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

No mais, o acórdão recorrido assim concluiu:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. ILEGALIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. LEGALIDADE DA SINDICÂNCIA E DE SUA CONVERSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Não está em questão aqui a ilegalidade da quebra do sigilo em SI. A questão é, na verdade, saber se a Sindicância 002/2010-SR/DPF/SP foi fundamentada exclusivamente em tais informações fiscais sigilosas.

2. Se a resposta for positiva, então a sindicância e o processo administrativo que lhe seguiu estarão "contaminados" por tal ilegalidade e a segurança pleiteada deve ser concedida. Trata-se de aplicação da chamada teoria dos frutos da árvore envenenada ("fruits of the poisonous tree") que, embora tenha surgido no âmbito do processo penal, também é plenamente aplicável no âmbito dos procedimentos administrativos. (nesse sentido, por exemplo AAMS 201304139504, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2015)

3. Se a resposta for negativa, então permanecem válidos sindicância e procedimento administrativo, pois aplicável a teoria da fonte independente ("independent source doctrine"), segundo a qual não havendo relação de subordinação causal entre a prova ilícita e os demais elementos de prova não há motivo para anulação do processo. (nesse sentido, por exemplo, RHC 201400584115, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/02/2015)

4. Entendo que se está diante da segunda situação. Para deixar isso claro, é importante, em primeiro lugar, destacar qual é o teor da segurança pleiteada. O impetrante não requer que a decisão do processo administrativo seja em um ou em outro sentido, mas sim que o processo seja trancado. Tal pedido é, naturalmente, dependente da conclusão de que se não fosse pela prova ilícita (a quebra do sigilo fiscal) a sindicância não teria sido sequer instaurada. E, pelo que consta dos autos, não é possível chegar a tal conclusão.

5. Diferentemente do que afirma o apelante, isso não significa que se esteja reconhecendo uma "validação" da prova ilícita pela apresentação voluntária que ele fez de suas declarações de Imposto de Renda. Trata-se apenas de reconhecer que essa apresentação voluntária foi independente da quebra de sigilo fiscal que lhe antecedeu. Vale dizer, mesmo não tivesse ocorrido a quebra de sigilo fiscal, não há razão para entender que o impetrante deixaria de apresentar suas declarações de imposto de renda quando estas lhe fossem solicitadas no curso de uma sindicância ou de um processo administrativo.

6. Não é verdade que não haja "qualquer elemento mínimo de convicção para conclusão de conversão da sindicância" como pretendo o apelante e tampouco que se tenha criado a figura do "enriquecimento ilícito presumido", já que o Laudo de Perícia Criminal Federal Tributário concluiu que "a evolução patrimonial do servidor apresenta resultado incompatível na relação entre acréscimos patrimoniais e ganhos líquidos em 2007, 2008 e 2009". Trata-se, evidentemente, de indício suficiente para que seja instaurado processo administrativo disciplinar.

7. Apelação a que se nega provimento.

Verifica-se que a título de violação a dispositivos constitucionais, pretende-se, por meio deste recurso excepcional, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco de questão fática. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse diapasão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. NULIDADE DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. STATUS QUO ANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 894601 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são de observância obrigatória no campo do procedimento administrativo disciplinar. Precedentes: AI 401.472-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9/4/2014, e ARE 728.143-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 25/6/2013. 2. Os princípios da ampla defesa e do contraditório nos procedimentos administrativos, quando aferidos pelas instâncias ordinárias, não podem ser revistos por esta Corte em razão do óbice da Súmula 279. Precedente: ARE 751.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 27/2013. 3. O controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários não viola o princípio constitucional da separação dos poderes. Precedente: AI 777.502-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25/10/2010. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 5. In casu, o acórdão extraordinariamente assentou: "PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO ORDINÁRIA. PUNIÇÕES DISCIPLINARES PUBLICADAS EM BIO N. 38, 39, 40 E 41/1999, FULCRADAS NOS INCISOS I, XVII, XVIII, XXI, XXII, XXV, XXVI E CXXXV DO ART. 13 DO DECRETO ESTADUAL N. 29535/83, COM ATENUANTES E AGRAVANTES. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PENAS APLICADAS SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE EVIDENTE. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PUNIÇÕES INDEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO ADMISSÍVEL RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, INCLUSIVE EM NECESSÁRIO REEXAME." 6. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE 793334 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010512-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010512-5/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	SILVIO JOSE PONTARA NEGRAO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA

SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSJJ>SP
No. ORIG.	:	00002673420164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010513-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010513-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	PLINIO FEITOR
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE e outro(a)
	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSJJ>SP
No. ORIG.	:	00005782520164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao

reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010519-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010519-8/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	HOSTER OLDER SANCHES
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP315285 FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002924720164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada

no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010544-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010544-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	LEOPOLDO GUILHERME FERNANDES RODRIGUES ARRUDA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00004535720164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010546-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010546-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ADELINO DE ALCANTARA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007860920164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010600-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010600-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ISABEL THEODORO BERNARDO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00014244220164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010609-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010609-9/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	WILLIAN JUNIOR BARBOSA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015231220164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE

COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010610-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010610-5/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ANDRE TACAO MATUZAKI
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSJJ>SP
No. ORIG.	:	00015482520164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência

dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.
(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010730-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010730-4/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	CARLOS ALBERTO GASPAR
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00006909120164036323 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

DECIDO.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46681/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011798-16.1993.4.03.6100/SP

	96.03.079048-6/SP
--	-------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro(a)
	:	CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	93.00.11798-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, inicialmente, violação aos artigos 535, II e 557 do CPC. No mérito, sustenta ofensa aos artigos 173 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No caso, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Por seu turno, a alegada ofensa ao artigo 557 do CPC fica prejudicada com o julgamento do agravo perante o colegiado, porquanto não se cogita de prejuízo ao recorrente. Neste sentido, no particular:

(...)

2. *É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.*

(...)

(REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011798-16.1993.4.03.6100/SP

	96.03.079048-6/SP
--	-------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro(a)
	:	CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	93.00.11798-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que decidiu pela constitucionalidade da fixação da alíquota de 18% de IPI, no que tange à safra de 1993/1994.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega, inicialmente, necessidade de observância pelo órgão fracionário, da decisão proferida na arguição de inconstitucionalidade pelo órgão Especial desta Corte Regional, bem como ofensa aos artigos:

- i) 149 e 153, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque haveria desvio de finalidade, na medida em que, no caso dos autos, o IPI teria função de contribuição de intervenção no domínio econômico; e
- ii) 145, § 1º, 150, II, 151, I, e 153, § 3º, I, pois teria ocorrido violação aos princípios da seletividade, da uniformidade das alíquotas no território nacional, da isonomia e da capacidade contributiva.

Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta a alegação de ofensa à reserva de plenário quando houver decisão da Corte Suprema sobre a matéria, porquanto desnecessária a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial do Tribunal de origem. Confira-se:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. RECURSO MANEJADO EM 04.12.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. É inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando utilizada como meio de cobrança indireta de tributos. 2. Inexistente ofensa ao art. 97 da Carta Magna. Havendo pronunciamento da Corte Suprema sobre a matéria, dispensável a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial do Tribunal de origem. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 668195 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 29-08-2016 PUBLIC 30-08-2016)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a fixação das alíquotas guerreadas pelo contribuinte foi constitucional, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. 1. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. 2. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AÇÚCAR. LEI N. 8.383/1991. ESTABELECEMENTO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ESSENCIALIDADE E DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 601722 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011 EMENT VOL-02503-02 PP-00278) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, norma-objetivo que define a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I, da Constituição. 2. A fixação da alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedentes. 3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 480107 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-04 PP-00830) TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991. (AI 515168 AgR-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2005, DJ 21-10-2005 PP-00026 EMENT VOL-02210-06 PP-01061) Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011798-16.1993.4.03.6100/SP

	96.03.079048-6/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro(a)
	:	CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	93.00.11798-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fls. 572 relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal."

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047354-11.1995.4.03.6100/SP

	97.03.079989-2/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FREMA ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.47354-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos artigos 535, do Código de Processo Civil de 1973, 66, da Lei nº 8.383/91, 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, 1º, do Decreto nº 2.138/97 e 39, da Lei nº 9.250/95.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Os autos foram encaminhados para a Turma julgadora e retomaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em razão do julgamento do Resp nº 1.112.524/DF.

A Turma, em juízo de retratação, deu parcial provimento à remessa oficial, e negou provimento à apelação, reformando o Acórdão de fls. 137/150 para determinar a aplicabilidade (i) dos expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como (ii) da Taxa SELIC, a partir de 01.01.1996, mantendo, no mais, o acórdão antes prolatado.

Às fls. 246, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão e os autos foram remetidos para a instância original, posteriormente devolvidos, pois pendente de análise parte do recurso especial do recorrente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, torno sem efeito a certidão de fl. 246, tendo em vista que há matéria pendente a ser apreciada nestes autos.

Diante da retratação proferida pela Turma quanto à aplicação da taxa SELIC e dos expurgos inflacionários, considero prejudicado o recurso neste ponto.

Passo a analisar o recurso quanto à possibilidade de compensação do FINSOCIAL com os demais tributos administrados pela Receita Federal, bem como em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973.

O recurso não merece admissão.

Incabível, o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto à compensação, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que o direito à compensação somente pode ser declarado em sentença com base na legislação vigente à época do ajuizamento do feito. Eventuais modificações legislativas posteriores podem ser

reconhecidas diretamente na esfera administrativa, mas não integram o objeto do processo. É o que se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assim, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo E. STJ no âmbito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso quanto à matéria relativa à compensação e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2001.61.10.000261-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA
	:	SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, prevista pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, bem como a compensação dos recolhimentos indevidos.

Aduz o recorrente, primeiramente, a inaplicabilidade do artigo 557 do CPC para os embargos infringentes, que, opostos pela União, foram providos por decisão monocrática.

Sustenta, de outra parte, a inexigibilidade da contribuição ao SAT, disciplinada pelo artigo 22, II, da Lei 8.212/91, uma vez que a lei não definiu os critérios para a determinação da atividade preponderante da empresa, bem como para a classificação do risco de acidentes do trabalho, o que foi feito por meio de decreto.

Alega, ainda, que a contribuição deveria ser instituída por meio de lei complementar, conforme os artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal e que podem ser compensados os recolhimentos indevidos pagos nos últimos dez anos precedentes ao ajuizamento da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 683/692.

Decido.

Não há violação do artigo 557 do CPC, uma vez que com a submissão da decisão singular ao crivo do órgão colegiado, restou afastada qualquer possibilidade de prejuízo à recorrente. Nesse sentido é o entendimento no âmbito do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas as questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.

2. A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.341.258, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14/02/2014)

Quanto à alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, estes não podem ser objeto de recurso especial, a teor do artigo 102, inciso III, alínea a, da Lei Maior.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é legítima a fixação por decreto do grau de risco para determinar a contribuição ao SAT, a partir da atividade preponderante da empresa e o escalonamento de seus graus de risco, conforme se verifica nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a contribuição do Município de Pesqueira para o SAT deveria permanecer à alíquota de 1%, uma vez que sua atividade é preponderantemente burocrática.

2. Ocorre que o Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral - conseqüentemente, o Município de Pesqueira - no grau de periculosidade médio, majorando alíquota do SAT para 2%.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN)." (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006).

(...)

5. Agravo Regimental do Município de Pesqueira não provido. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa.

(AgRg no AgRg no REsp 1356579/PE; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; julgamento: 11/04/2013; publicação: DJe 09/05/2013)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NA ORIGEM. SÚMULA Nº 282/STF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIL. SÚMULA Nº 7/STJ. LEGALIDADE DE DECRETO QUE REGULAMENTA O GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÃO AO

SAT. RECOLHIMENTO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO INSS.

1. A não oposição de embargos de declaração na origem impede o conhecimento do recurso especial com base na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por ausência de questionamento.
2. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo no princípio da livre fundamentação motivada, ser desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fáctico-probatório.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
4. "A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho." (REsp nº 297.215/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJ 12/09/2005).
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1232746/RS; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido; Primeira Turma; julgamento: 22/02/2011; publicação: DJe 10/03/2011) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1178683/RS; Rel: Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; julgamento: 19/08/2010; publicação: DJe 28/09/2010)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. No julgamento dos REsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.
(...)
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1135933/RS; Rel: Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; julgamento: 27/10/2009; publicação: DJe: 04/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.

1. Inexiste ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);
3. Precedentes desta Corte.
4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).
5. Hipótese em que a instância ordinária assentou a alíquota devida com fundamento na prova produzida nos autos, decorrendo da mesma o enquadramento tarifário, o que revela insindicável o exame do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7, do STJ, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
6. Agravo Regimental desprovido.
(AGRG no Resp 666938/RS; Rel: Luiz Fux; primeira Turma; julgamento: 17/02/2005; publicação: DJ 28/03/2005) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000261-12.2001.4.03.6110/SP

	2001.61.10.000261-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA
	:	SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, prevista pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, bem como a compensação dos recolhimentos indevidos.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a inexigibilidade da contribuição ao SAT, disciplinada pelo artigo 22, II, da Lei 8.212/91, uma vez que a lei não definiu os critérios para a determinação da atividade preponderante da empresa, bem como para a classificação do risco de acidentes do trabalho, o que foi feito por meio de decreto, em ofensa aos artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal.

Alega, por outro lado, que a contribuição deveria ser instituída por meio de lei complementar, conforme os artigos 195, § 4º e 154, I, e 146, III, alínea *a*, da Constituição Federal e que podem ser compensados os recolhimentos indevidos pagos nos últimos dez anos precedentes ao ajuizamento da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 693/702.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da constitucionalidade da contribuição ao SAT, instituída pela Lei 8.212/91. Nesse sentido, os julgados que representam o entendimento firmado pela Corte Superior:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição para o custeio do SAT. Art. 22, II, da Lei 8.212/91. 3. Questão pacífica. RE 343.446. Constitucionalidade aferida sob todos os aspectos. 4. Densa jurisprudência da Corte. Inconformismo desleal. Multa do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 736299 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-046 DIVULG 10-03-2011 PUBLIC 11-03-2011 EMENT VOL-02479-02 PP-00314) (grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho –SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 461850 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 29-09-2006 PP-00064 EMENT VOL-02249-11 PP-02054)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT. ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 7.787/89 E INCISO II ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/97, do Instituto Nacional do Seguro Social. A decisão singular agravada não diverge do entendimento firmado pelo Plenário desta Casa de Justiça, no julgamento do RE 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso. Precedente em que se declarou a constitucionalidade da contribuição para o SAT. Outras decisões: RE 364.504-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; e RE 350.822-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Agravo regimental desprovido.

(RE 473965 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 22-09-2006 PP-00036 EMENT VOL-02248-05 PP-00869) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031452-03.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.031452-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
----------	---	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de ação ordinária, manteve a sentença que julgou exigível a multa moratória referente a pagamento de tributos efetuado em atraso.

Alega, em suma, violação aos artigos 97, inciso I e 138, do CTN, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ no sentido de que não se configura o benefício da denúncia espontânea no caso em que o tributo, sujeito a lançamento por homologação, é regularmente declarado pelo contribuinte e o pagamento efetuado a destempo.

Ademais, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, constato que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). A propósito, transcrevo excerto do julgamento proferido no AgRg no AREsp 256.212/SP, in DJe 22/06/2016, no particular:

- ...
2. Não se configura o benefício da denúncia espontânea no caso em que o tributo, sujeito a lançamento por homologação, é regularmente declarado pelo contribuinte e o pagamento efetuado a destempo, conforme entendimento firmado na Primeira Seção no julgamento dos REsp 886.462/RS e REsp 962.379/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.
 3. Infirmar a conclusão do acórdão a quo de que o recolhimento do tributo se deu após o ajuizamento do feito executivo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por derradeiro, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002204-84.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002204-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00022048420074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 128, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973, 66, da Lei nº 8.383/91, 74, da Lei nº 9.430/96, 16, §3º, da Lei nº 6.830/80 e 151, do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006736-96.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006736-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NOBLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO e outro(a)
	:	SP259937A EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067369620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 462 e 535, II, do CPC/73 (493 e 1.022, II, do CPC/15), 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional, 1º, §1º, do Decreto-lei nº 1.715/79, 47, da Lei nº 8.212/91, 1º, do Decreto nº 6.106/07, 40, da Lei nº 10.865/04, 1º e 38, ambos da Lei nº 6.830/80.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A recorrente sustenta a ilegalidade dos artigos 10 e 11, ambos da IN/SRFB nº 734/07, por extrapolar o seu poder regulamentar ao não considerar certidão como instrumento hábil para atestar a sua regularidade fiscal.

O acórdão está assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO DE EMPRESA CONTRIBUINTE CONTRA OS TERMOS DA IN RFB 734/07, ENTÃO EM VIGOR (VERIFICAÇÃO PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL DA SITUAÇÃO FISCAL DA EMPRESA PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL AUTORIZADO NO ART. 40 DA LEI 10.685/04). AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE ILEGALIDADE: NORMATIZAÇÃO QUE SE AMOLDA AOS DITAMES DO CTN, DO § 4º DA LEI 10.685/04, DO ART. 60 DA LEI 9.069/95 E DA IN SRF 595/05. O INTERESSE PÚBLICO DEVE PREPONDERAR SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO DO PARTICULAR. CASO SINGULAR EM QUE A INVESTIGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL APUROU QUE A CERTIDÃO OFERECIDA PELA EMPRESA PARA OBTER BENEFÍCIO FISCAL ERA OBSOLETA, NÃO REPRESENTAVA MAIS A REALIDADE (APURADOS OITO DÉBITOS EM COBRANÇA) AINDA DURANTE O SEU PRAZO DE VALIDADE. OBJETIVO DO MANDAMUS QUE DEVE SER REPELIDO: IMPINGIR A ACEITAÇÃO, PELO FISCO, DE UMA CERTIDÃO QUE NÃO REPRESENTAVA MAIS A REALIDADE DA SITUAÇÃO FISCAL DA CONTRIBUINTE. LIMITES PARA A DECISÃO DO PRESENTE WRIT. SEGURANÇA DENEGADA, COM CASSAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo retido quando ausente requerimento expresso de sua apreciação. Inteligência do art. 523, § 1º do CPC.

2. O art. 40 da Lei 10.685/04 instituiu o benefício fiscal da não incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, desde que atendidas as condições a serem estipuladas pela Receita Federal (§ 4º).

3. Foi a própria Lei 10.685/04 concessiva do benefício fiscal (art. 40) que abriu espaço de competência para a Receita Federal instituir exigências para que as empresas pudessem se valer da benesse (§ 4º); para esse fim foi publicada a IN SRF 595/05, cujo art. 4º, V, estabelecia que o pedido administrativo deverá vir acompanhado de **documentos comprobatórios da regularidade fiscal** perante o Fisco Federal. Na verdade, essa norma regulamentar estava de acordo com o que já vinha disposto no art. 60 da Lei 9.069/95, o qual condiciona a concessão de incentivo ou benefício fiscal à comprovação de quitação de tributos e contribuições federais.

4. Com a edição da IN RFB 734/07 (atualmente revogada pela IN RFB 1.505/14), restou disposto que para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal **caberia à própria Receita Federal verificar a regularidade fiscal da empresa interessada, quando da análise do pedido feito por ela**, de modo que nos termos de seu art. 10 restou "vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3". Esse dispositivo regulamentar tornou mais efetiva a comprovação da exigência ventilada no art. 60 da Lei 9.069/95, e também no inc. I do § 4º do art. 40 da Lei 10.685/04.

5. Ausência de vício de ilegalidade: os arts. 10 e 11 da IN RFB 734/07 apenas substituíram a apresentação de certidões (dos arts. 205 e 206 do CTN) a ser feita pelo contribuinte interessado em receber benefício fiscal, pela verificação da regularidade fiscal do postulante a ser feita pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em pesquisa nos seus sistemas eletrônicos.

6. Ao assumir o ônus de perscrutar a situação fiscal da empresa, a Receita Federal acabou facilitando a vida dos contribuintes interessados no benefício do art. 40 da Lei 10.685/04, dispensando-os de apresentar eles mesmos as certidões; e por outro lado o Fisco ganhou mais segurança na concessão dos benefícios (em atenção ao disposto como regra geral no art. 60 da Lei 9.069/95), já que por óbvio é perfeitamente possível que no prazo de vigência das certidões pode ocorrer que a empresa se torne devedora de tributação federal. Ou seja, pode ser que ao tempo da expedição de certidão conforme os arts. 205 e 206 do CTN o conteúdo da mesma era verídica, mas posteriormente, à conta de fato tributário novo, passou a não mais representar a realidade do contribuinte perante o Fisco, nada importando que a certidão ainda esteja em seu prazo de validade.

7. Na espécie dos autos a prova documental deixa perceber que, apesar do oferecimento pela impetrante de uma certidão conforme o art. 206 do CTN, o Fisco efetuou pesquisa eletrônica sobre a situação da empresa e descobriu que, em 24/04/2009 a mesma possuía DOIS DÉBITOS EM COBRANÇA que em 24/06/2009 já eram OITO (fls. 114). Como consequência, a empresa foi - corretamente - excluída do benefício fiscal, porquanto deixou de satisfazer os requisitos para nele estar ou permanecer (art. 7º, II, da IN SRF 595/05, não questionada no presente mandamus).

8. O conteúdo probatório dos autos deixar perceber qual era o objetivo da presente segurança, e que foi tolerado pelo Juízo a quo: impedir a Receita Federal de exercitar seu dever de ofício de verificar a permanência da regularidade fiscal da empresa, impingindo ao Fisco aceitar os termos de uma certidão QUE NÃO MAIS CORRESPONDIA À REALIDADE, pois a empresa, depois de feita sua habilitação para o benefício fiscal com base na certidão passou a ter contra ela OITO DÉBITOS EM COBRANÇA, fatos aparentemente ocorridos DURANTE O PRAZO DE VALIDADE daquela certidão (fl. 101). Noutro dizer, o objetivo do mandamus era obter a permanência de uma certidão já obsoleta, que NÃO MAIS CORRESPONDIA à realidade fiscal da empresa, realidade essa que a tornava inerecedora do benefício fiscal previsto no art. 40 da Lei 10.685/04.

9. Não havia qualquer vestígio de ilegalidade ou abuso de poder na conduta da Administração Tributária em investigar - dentro dos sistemas da Receita Federal - a situação da empresa contribuinte que pretende a percepção de benefício fiscal, especialmente porque - e aqui a situação in concreto demonstrou a possibilidade disso - uma certidão negativa ou positiva com efeitos negativos pode se desatualizar durante o seu prazo de validade e a firma tornar-se devedora do Fisco sem o amparo de situação de suspensividade da exigibilidade do crédito fiscal. Embora posteriormente revogados, os arts. 10 e 11 da IN RFB 734/07 na verdade vieram ao encontro do art. 60 da Lei 9.069/95, do § 4º do art. 40 da Lei 10.685/04 e da IN SRF 595/05; vale dizer, veio ao encontro da

supremacia do interesse público sobre o interesse econômico do particular.

10. Limites de apreciação deste mandamus em 2ª Instância: a situação posterior da empresa perante seus débitos fiscais não tem interesse para o desate do mandamus; o mandado de segurança questionou um **ato unívoco e bem pontuado** da Administração Fiscal. Não cabe ao Judiciário em sede de apelação - que ainda por cima é da parte contrária - decidir extra et ultra petitum para, perscrutando a situação ulterior da empresa perante o Fisco - e vale dizer, averiguando o que aconteceu com os oito débitos constados pela Receita Federal - decidir se ela devia ou não permanecer no gozo do benefício fiscal, porquanto tal decisão se daria FORA DA LIIDE que provocou o ajuizamento do mandado de segurança".

A questão versada no presente recurso não foi solucionada com fóros de definitividade pelo C. STJ, razão pela qual merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006736-96.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006736-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NOBLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO e outro(a)
	:	SP259937A EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067369620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX e 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A alegação de ofensa aos dispositivos indicados geraria, se o caso, ofensa constitucional meramente reflexa, uma vez que a solução da controvérsia dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV; E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. 1. Inexiste repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando dependente da prévia análise da legislação infraconstitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes). 2. Questão que demandaria a análise dos fatos e prova dos autos e da legislação local. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(ARE 892708 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ART. 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. RECURSO MANEJADO EM 30.4.2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 5. Agravo regimental conhecido e não provido".

(RE 879739 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 29-08-2016 PUBLIC 30-08-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015373-60.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015373-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COSAN BIOMASSA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
	:	SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00153736020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 489 e 1.022, I e II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, 97, II, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Ademais, o acórdão recorrido está assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27.

Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação desprovida".

Verifica-se que o *decisum* dirimiu a questão sob prisma precipuamente constitucional. É descabida a invocação de temas dessa ordem em sede de recurso especial, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses análogas à presente, no particular:

"...O recurso não merece trânsito nesta Corte, pois o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim o fez com suporte em dispositivos e princípios constitucionais. É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 196/197):
As impetrantes buscam a declaração de seu direito a não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas financeiras, com reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições do Decreto nº 8.426, de 2015, que restabeleceu as alíquotas daquelas contribuições, e autorização para compensação. Contudo, ao contrário do que alegam, o Decreto nº 8.426, de 01-04-2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451, de 19-05-2015, não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, mesmo porque já o Decreto nº 5.164, de 2004, atualmente revogado - e em relação ao qual nenhuma crítica faz a recorrente -, estabelecia alíquota zero de PIS e COFINS às receitas financeiras, mas com exceções, em relação às quais não previu qualquer mecanismo de compensação entre a tributação e o suposto direito de crédito. Também os últimos decretos o fazem, e igualmente com exceções. Por outro lado, não há relação de dependência entre o reconhecimento do direito ao crédito relativo às despesas financeiras e a gradação das alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras, autorizados ao Poder Executivo pelo art. 27, caput e § 2º, da Lei nº 10.865, de 2004. E disso não resulta ofensa ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que, conforme já assentado na jurisprudência das turmas tributárias deste Tribunal, a chamada 'não-cumulatividade' da contribuição para o PIS e COFINS, diferentemente da não-cumulatividade genuína, atinente ao IPI e ao ICMS, está sujeita à conformação da lei, por não decorrer diretamente da Constituição e da natureza de tais contribuições. Assim, não incorreu em qualquer ilegalidade o Decreto nº 8.426, de 2015, ao 'restabelecer', dentro dos limites indicados na Lei nº 10.865, de 2004, as alíquotas da contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo, não havendo falar, ainda, em majoração da alíquota. Por fim, cumpre lembrar que não há violação ao princípio da anterioridade no restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS, sujeito apenas à anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF). Ainda, aplicadas as novas alíquotas apenas aos fatos geradores (auferimento de receita por pessoa jurídica sujeita ao regime da não-cumulatividade) ocorridos após 1º-07-2015 (quando passou a produzir efeitos o Decreto nº 8.426, de 2015), ainda que resultantes de negócios jurídicos pactuados em momento anterior, tampouco há falar em violação aos princípios da irretroatividade tributária, da segurança jurídica, do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito.
Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

(REsp nº 1.605.109/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJe 10/08/2016)

"...A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 97 e 99 do CTN, cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Outrossim, nota-se que a vexata questão foi decidida pelo Sodalício a quo sob o enfoque constitucional, mormente a partir de interpretação conferida ao art. 150, I, da Constituição Federal, porquanto a parte recorrente sustentou a inconstitucionalidade do Decreto 8.426/15. Dessarte, descabe a este Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a matéria sob pena de invasão da competência do STF".

(REsp nº 1.605.826/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2016)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI Nº 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)A irrisignação não merece conhecimento. O § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 faculta ao Poder Executivo reduzir e restabelecer aos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º da referida lei as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Da análise do recurso especial, verifica-se que o intuito da recorrente é a de afastar tal faculdade, haja vista o princípio da legalidade tributário previsto no art. 97, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese as razões da recorrente, tal pretensão não pode ser veiculada em recurso especial, uma vez que trata de matéria de cunho constitucional, qual seja, eventual contrariedade de lei ordinária em face de lei complementar (visto que o Código Tributário Nacional possui status de lei complementar)".

(REsp nº 1.607.224/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/06/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015373-60.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015373-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COSAN BIOMASSA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
	:	SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00153736020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 93, IX, 150, I, 153, §1º e 177, §4º, I, "b" e 195, §12, todos da Constituição Federal e 34, §§3º a 5º, do ADCT

Decido.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Acórdão impugnado assim enfrentou as questões, conforme Ementa, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27.

Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação desprovida".

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5873/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0058430-90.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.058430-4/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	PLASTGOLD S/A IND/ DE PLASTICOS
ADVOGADO	:	SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, o relator exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida, para dar parcial provimento à remessa oficial e reformar a sentença relativamente à majoração da alíquota da COFINS prevista no artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46705/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-70.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000846-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP300491 OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00008467020154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2597/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056302-84.1992.4.03.9999/SP

	92.03.056302-4/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
ADVOGADO	:	SP046829 GERALDO VALENTIM JUNIOR e outros(as)
No. ORIG.	:	91.00.00018-7 1 Vr JABOTICABAL/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005745-09.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.005745-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ALCANÇE PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057450919994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024865-38.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.024865-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ALCANÇE PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00248653819994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024553-86.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.024553-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JULIANO RICIERI MARCHIORETO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006074-26.1996.4.03.6100/SP

	2005.03.99.024257-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	:	FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
	:	SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outros(as)
SUCEDIDO(A)	:	VCP FLORESTAL S/A
	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
	:	INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A
	:	FLORIN FLORESTAMENTO INTEGRADO S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	96.00.06074-6 7 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006403-52.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006403-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR ANADEC
ADVOGADO	:	SP114189 RONNI FRATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00064035220074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001841-25.2007.4.03.6124/SP

	2007.61.24.001841-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AMADEU BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG103609 GABRIEL HAYNE FIRMO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018412520074036124 1 Vr JALES/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011066-61.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.011066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RICARDO VERON GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00110666120094036104 2 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006235-33.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.006235-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	GILBERTO ROSA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062353320104036104 2 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038137-22.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038137-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AGROPECUARIA E INDL/ RIMACLA LTDA
ADVOGADO	:	SP130430 ALEXANDRE FARALDO
APELADO(A)	:	EGRS COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LRDA
ADVOGADO	:	SP189895 RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	10.00.00188-1 A Vr AVARE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-68.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.000566-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SONIA VALENTIM DE PAULA e outro(a)
	:	VANIL MOURA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
No. ORIG.	:	00005666820124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005181-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005181-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
PROCURADOR	:	SP157795 MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00004064420154036121 2 Vr TAUBATE/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46582/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001929-68.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.001929-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELISA CRISTINA DA FONSECA DE PAULA e outro(a)
	:	GABRIEL HENRIQUE FONSECA DE PAULA incapaz
ADVOGADO	:	SP114837 ADILSON MAMEDE DA SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HENRIQUE CESAR DE PAULA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's n°s 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0001929-68.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.001929-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELISA CRISTINA DA FONSECA DE PAULA e outro(a)
	:	GABRIEL HENRIQUE FONSECA DE PAULA incapaz
ADVOGADO	:	SP114837 ADILSON MAMEDE DA SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HENRIQUE CESAR DE PAULA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 0001133-16.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.001133-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBENS SEIXAS e outros(as)
	:	OSVALDO PEREIRA
	:	OLINDA DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP242241 VITOR CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 565.089, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001282-12.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.001282-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDO COIMBRA e outros(as)
	:	VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
	:	SERGIO MASTELLINI
	:	MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	JOAO PAULO A VASCONCELOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 565.089, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000039-15.2004.4.03.6118/SP

	2004.61.18.000039-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PALAY SAVIO HUMMEL (=ou> de 60 anos) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro(a)
	:	SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
	:	SP234202 BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES
	:	SP239623 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
APELANTE	:	MARIA FERREIRA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
	:	AFONSO ROSA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
	:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
	:	ELSON CLARINDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
	:	CATHARINA MARIA DA CONCEICAO CARLOS (= ou > de 60 anos)
	:	HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS (= ou > de 60 anos)
	:	BENEDITA TERESA DE OLIVEIRA
	:	ANTONIA GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	:	MARIA PURCINA CONCEICAO DE AMORIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro(a)
	:	SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007950-62.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.007950-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMELIA CARVALHO DE ARAUJO e outros(as)
	:	ANILCE AQUILINO
	:	EUCLIDES BORGES DA CUNHA
	:	FRANCISCO VIANA DE FREITAS
	:	ILCA TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 565.089, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007821-50.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.007821-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE BENEDITO DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP171664 MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00078215020064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado das decisões nos Recursos Especiais nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001909-66.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.001909-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	VALENTINA PINTO DA SILVA VALENTE
ADVOGADO	:	SP054260 JOAO DEPOLITO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO AURELIO MUELLER VALENTE espolio
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSI>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado das decisões nos Recursos Especiais n. 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001757-62.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.001757-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO EDISOM DA CRUZ
ADVOGADO	:	PR025334 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017576220094036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46619/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006070-19.1997.4.03.0000/SP

	97.03.006070-6/SP
--	-------------------

AGRAVANTE	:	TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro(a)
	:	TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.40559-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 298.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019891-84.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.019891-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PLASTICOS SCIPIAO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da decisão final no recurso extraordinário vinculado ao **Tema 844 do Supremo Tribunal Federal - Possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.**

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004327-11.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.004327-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outro(a)
	:	ICATU METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 102, I, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **Recurso Extraordinário** vinculado ao **tema 179**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004327-11.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.004327-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outro(a)
	:	ICATU METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento **Recurso Extraordinário** vinculado ao **tema nº 179**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002927-93.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.002927-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MED-CAM CLINICA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 102, I, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos **Recursos Extraordinários** vinculados aos **temas 34 e 71**, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002927-93.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.002927-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MED-CAM CLINICA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento dos **Recursos Extraordinários** vinculados aos **temas nº 34 e 71**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009130-27.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.009130-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FLAVIO SERGIO WALLAUER e outro(a)
	:	MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER
ADVOGADO	:	RS014434 PAULO J K BING e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00091302720064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 580/586: cuida-se de embargos de declaração manejados por **Flavio Sergio Wallauer e outra**, com fundamento no art. 1.022, II e III do NCPC, em face de decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Alega a embargante, em suma, que há omissão na decisão, porquanto a matéria discutida nos presentes autos não se identifica com o debate travado no representativo da controvérsia em questão.

Decido.

No caso em comento, entre outros pontos, discute-se a ocorrência de fraude à execução fiscal. Por consequência foi determinado sobrestamento do feito, uma vez que o debate foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra destacar que **REsp 1.141.990/PR, tema 290** firmou a tese que *"Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude."* (destaquei)

Por sua vez, o acórdão impugnado consignou que *"Sendo assim, não há falar em fraude à execução no caso, pois as provas dos autos demonstram que o domínio dos imóveis em questão foi adquirido em 02 de fevereiro de 2000 pelos terceiros embargantes, sendo que os executivos fiscais em que ocorreram as penhoras foram ajuizados somente a partir de 2002, conforme informado pela sentença."* (destaquei)

Evidente, porém que o debate dos autos se amolda ao quanto discutido nos representativo de controvérsia.

O referido paradigma já foi julgado, porém ainda não teve o trânsito em julgado da decisão. Dessa forma, de rigor o sobrestamento do feito.

Assim, os autos devem permanecer arquivados no NURER, nos termos da decisão de fl. 578.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006235-46.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.006235-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOALHERIA WILLIAM LTDA
ADVOGADO	:	SP087292 MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
	:	SP096092 IEDA MARIA MONTEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.42508-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000264-67.2010.4.03.6007/MS

	2010.60.07.000264-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO MS
ADVOGADO	:	MS011678 LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO
	:	MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002646720104036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 163.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003517-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003517-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	METALINOX ACOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035177520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 554.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005670-81.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005670-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO e outro(a)
	:	ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS NO ESTADO DE SAO PAULO - AESCON-SP
ADVOGADO	:	SP235055 MARCUS PAULO JADON e outro(a)
	:	SP216746 MARCOS KAZUO YAMAGUCHI
	:	SP235270 VIVIANE BORDIN DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EXCLUIDO(A)	:	RECEITA FEDERAL DO BRASIL
No. ORIG.	:	00056708120104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 554.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014145-11.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.014145-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SFK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00141451120104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 102, I, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos **Recursos Extraordinários** vinculados aos **temas 244 e 756**, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014145-11.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.014145-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SFK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00141451120104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento dos **Recursos Extraordinários** vinculados aos **temas nº 244 e 756**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002783-06.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002783-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00027830620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010866-05.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.010866-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00108660520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pelo contribuinte (fls. 726/751) e pela União Federal (fls. 770/774), nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

À fl. 881, determinei o sobrestamento dos recursos interpostos até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no RE nº 672.215/CE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Às fls. 907/908, a recorrente "Cooperativa Veiling Holambra" requereu a reforma daquela decisão, com a consequente análise da admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários interpostos, por considerar ser-lhe inaplicável o sobrestamento determinado, porquanto a controvérsia a ser solucionada no acórdão paradigma a ser proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal diga respeito "ao exame do 'ato cooperativo' no contexto da cooperativa de serviços", e não às cooperativas agropecuárias, "as quais, inclusive, receberam tratamento jurídico específico".

Instada a manifestar-se, a União Federal (fl. 930) não se opôs à pretensão do contribuinte.

DECIDO.

Não obstante as alegações expendidas pelos recorrentes, mantenho o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao Tema 536 - "Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo".

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010866-05.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.010866-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSI>SP
No. ORIG.	:	00108660520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo **Contribuinte (fls. 684/710)** e pela **União Federal (fls. 765/769)**, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

À fl. 881, determinei o sobrestamento dos recursos interpostos até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no RE nº 672.215/CE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Às fls. 907/908, a recorrente "Cooperativa Veiling Holambra" requereu a reforma daquela decisão, com a conseqüente análise da admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários interpostos, por considerar ser-lhe inaplicável o sobrestamento determinado, porquanto a controvérsia a ser solucionada no acórdão paradigma a ser proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal diga respeito "ao exame do 'ato cooperativo' no contexto da cooperativa de serviços", e não às cooperativas agropecuárias, "as quais, inclusive, receberam tratamento jurídico específico".

Instada a manifestar-se, a União Federal (fl. 930) não se opôs à pretensão do contribuinte.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também terem sido interpostos recursos extraordinários cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do Recurso Extraordinário vinculado ao Tema 536 - "Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo".

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação aos presentes recursos especiais até que seja definitivamente solucionada a questão atinente aos recursos extraordinários interpostos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003542-49.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003542-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VENTUROSO VALENTINI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00035424920104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 102, I, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **Recurso Extraordinário** vinculado ao **tema 244**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003542-49.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003542-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	VENTUROSO VALENTINI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00035424920104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento **Recurso Extraordinário** vinculado ao **tema nº 244**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000817-84.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.000817-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008178420104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 554.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004865-68.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.004865-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURIVAL DE BORTOLO
ADVOGADO	:	SP218269 JOACYR VARGAS e outro(a)
CODINOME	:	LORIVAL DE BORTOLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00048656820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001068-07.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.001068-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP181850B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO e outro(a)
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG
ADVOGADO	:	RS029560 ANA LUISA ULLMANN DICK e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010680720114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 163.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006829-55.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.006829-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
ADVOGADO	:	PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05597137319984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015495-45.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.015495-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	WALFREDO TRAZZI SALOMAO e outro(a)
	:	SERGIO DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA
PARTE RÉ	:	AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	96.00.00419-1 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032892-20.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032892-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA e outros(as)
	:	HENRIQUE ALVES SOBRINHO
	:	JOSE CARLOS FIAMENGITI
	:	MANUEL DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	SP076570 SIDINEI MAZETI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	12048029119954036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002062-07.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002062-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA AIX DE PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00020620720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 102, I, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos **Recursos Extraordinários** vinculados aos **temas 630 e 684**, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.00.002062-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CIA AIX DE PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00020620720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento dos **Recursos Extraordinários** vinculados aos **temas nº 630 e 684**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.61.00.016721-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00167212120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 163.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019857-26.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019857-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PECUARIA SERRAMAR LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198572620124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 163.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006860-81.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.006860-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEXTIL SAO JOAO S/A
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00068608120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 163.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008944-25.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.008944-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LINHAS BONFIO S/A
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00089442520124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 163.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005249-53.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005249-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA
	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	MARIO FERREIRA BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08016427519944036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, rejeitou exceção de pré-executividade, para manter o recorrente no polo passivo e reconhecer a exigibilidade de contribuições previdenciárias, enquanto não houver dilação probatória.

Decido.

No caso em comento, discute-se, entre outros debates, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **Recurso Especial** vinculado ao **Tema 444**.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005253-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005253-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro(a)
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA e outro(a)

PARTE RÉ	:	AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP316073 AURÉLIO LONGO GUERZONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO	:	SP208321 ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIO FERRERIA BATISTA
ADVOGADO	:	SP139613 MARIO FERREIRA BATISTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as)
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
	:	CRA RURAL ARACATUBA LTDA
	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08030408619964036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, rejeitou exceção de pré-executividade, para manter os recorrentes no polo passivo e reconhecer a exigibilidade de contribuições previdenciárias, enquanto não houver dilação probatória.

Decido.

No caso em comento, discute-se, entre outros debates, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **Recurso Especial** vinculado ao **Tema 444**.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005253-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005253-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro(a)
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP316073 AURÉLIO LONGO GUERZONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO	:	SP208321 ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIO FERRERIA BATISTA
ADVOGADO	:	SP139613 MARIO FERREIRA BATISTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as)
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
	:	CRA RURAL ARACATUBA LTDA
	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08030408619964036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso especial cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento definitivo do recurso vinculado ao **tema 444 STJ**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017219-50.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017219-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A e outros(as)
	:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
	:	EDITORA JB S/A
	:	NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE
	:	JVCO PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	00107254419994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, rejeitou a exceção de pré-executividade de DOCAS INVESTIMENTOS S/A, fundada em ilegitimidade passiva ad causam, por prescrição e inexistência dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Decido.

No caso em comento, discute-se, entre outros debates, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **Recurso Especial** vinculado ao **Tema 444**.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003768-88.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003768-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS
	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00037688820134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 102, I, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **Recurso Extraordinário** vinculado ao **tema 756**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003768-88.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003768-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS
	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00037688820134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **Recurso Extraordinário** vinculado ao **tema nº 756**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009131-56.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009131-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MODELACAO UNIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091315620134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários vinculados aos temas 72 e 163.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.00.009637-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAN CORPORATION EQUIPAMENTOS E SERVICOS AUDIO VISUAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP138927 CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096373220134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 163.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.00.022932-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO PINE S/A e filia(l)(is)
	:	BANCO PINE S/A filial
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PINE S/A filial
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PINE S/A filial
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PINE S/A filial
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PINE S/A filial
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PINE S/A filial
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PINE S/A filial
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PINE S/A filial
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	BANCO PINE S/A filial
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00229323920134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023648-66.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023648-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236486620134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 163.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023648-66.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023648-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE	:	EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236486620134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 593.068/SC, representativo de controvérsia (Tema 163).

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008806-66.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.008806-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA MARIA MEDICI MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00088066620134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de quebra de sigilo de dados para fins fiscais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **Recurso Extraordinário** vinculado ao **TEMA 225**.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003881-21.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003881-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00038812120134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao tema 739.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003881-21.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003881-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00038812120134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários vinculados aos temas 72 e 163.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.10.001038-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PORTO FELIZ IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00010387420134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao tema 739.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2013.61.10.001038-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PORTO FELIZ IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00010387420134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários vinculados aos temas 72 e 163.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2013.61.14.007757-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	MKT SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP149058 WALTER WILLIAM RIPPER e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUÍDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EXCLUÍDO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00077576020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 163.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007757-60.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007757-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	MKT SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUÍDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EXCLUÍDO(A)	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
	:	Servico Social da Industria SESI
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00077576020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado aos temas 739 e 740.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009783-13.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.009783-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA e filia(l)(is)
	:	INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00097831320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao tema 739.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009783-13.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.009783-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA e filia(l)(is)
	:	INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00097831320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** artigo 102, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 163.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000253-58.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.000253-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP125015 ANA LUCIA MONZEM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00002535820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 554.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002378-90.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.002378-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023789020134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 163.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010746-14.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.010746-0/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VIACAO SANTOS LTDA e outro(a)
	:	MILTON GONCALVES DE ARAUJO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00005571320054036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **Recurso Especial** vinculado ao tema 290.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016598-19.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016598-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOACHIM LUTKE
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05076077119974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008200-19.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008200-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A e outros(as)
	:	AZUL S/A
	:	TRIP LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP174280 CLOVIS PANZARINI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00082001920144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009574-70.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009574-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00095747020144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 163.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009908-07.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009908-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP292121 JULIANO NICOLAU DE CASTRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00099080720144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se embargos declaratórios opostos pelo **contribuinte** de decisão que determinou o sobrestamento do processo em razão dos Recursos Extraordinários interpostos por ambas as partes (fl.526).

Alega que a decisão contém omissão e erro material, uma vez que não houve pronunciamento sobre o Recurso Especial interposto pelo particular e o RE 593.068 trata da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos e não da devida pelos empregadores. Requer sejam os recursos extraordinários sobrestados até o julgamento do RE nº 565.160.

Decido.

Quanto à alegação de que o RE nº 593.068 não é adequado como fundamento para o sobrestamento do feito, destaco que não é esse o entendimento da Ministra Cármen Lúcia em decisão monocrática proferida, em que aborda a questão suscitada pelo contribuinte, *verbis*:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AGRAVO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS. TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328. PARÁGRAFO ÚNICO. DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados, que antecedem o auxílio-doença, a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado" (doc. 7). Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento. 2. No recurso extraordinário, a Agravante alega contrariados os arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a, e 201, caput e § 11, da Constituição da República, argumentando a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os quinze dias de auxílio-doença e o terço constitucional de férias gozadas. 3. O recurso extraordinário foi inadmitido aos seguintes fundamentos: "Trata-se de recurso extraordinário interposto com apoio no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu pela inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias gozadas. O Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, em 07/05/2009 (DJe-094 Divulg 21-05-2009, Public 22-05-2009), Relator Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema STF 163), acerca da questão da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, objeto do recurso extraordinário da Fazenda Nacional, conforme a ementa abaixo: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMOTERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.' Ocorre que, o Ministro Roberto Barroso, no RE 908.812/RS, em decisão monocrática, datada de 08/09/2015 (DJe-180 Divulg 1/09/2015 Public 11/09/2015), entendeu que o Tema 163 do STF somente se aplica em se tratando de servidor público e não de celetista, cujo excerto segue abaixo: '(...) Verifico, ainda, que inexistem similitude entre as questões jurídicas versadas no RE nº 593.068/SC, porquanto a neste último recurso trata-se apenas de servidor público federal tendo como base o art. 40 da Constituição da República (Regime próprio de Previdência Social), o que não é o caso do recorrido, porquanto o tema está circunscrito à contribuição decorrente de relação celetista, com base no art. 195 da Constituição (Regime Geral de Previdência Social - RGPS).' (...)

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias de auxílio-doença e o aviso prévio indenizado, o Tribunal de origem aplicou a sistemática da repercussão geral. No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou não caber recurso ou outro instrumento processual para o Supremo Tribunal Federal contra a decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem: "Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem" (Plenário, DJe 3.12.2009). Confira-se também o julgado a seguir: "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Recuperação judicial e falência. 3. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal rever decisão que, na origem, aplica o disposto no art. 543-B do CPC. Precedente. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 736.723, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.8.2014). Assim também, por exemplo, as decisões transitadas em julgado: ARE n. 767.855, de minha relatoria, DJe 16.10.2013; ARE n. 708.901, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 31.10.2012; e ARE n. 654.045, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 1º.3.2012. Não há como conhecer do agravo quanto a esses pontos. 5. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de ausência de ofensa constitucional direta, por ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria. Superado o óbice da decisão agravada, este recurso deve retornar ao Tribunal de origem, para observância da sistemática da repercussão geral. 6. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 593.068 -RG, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral

da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário. O Ministro Relator afirmou: "Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição Federal) interposto de acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina assim ementado: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OUTRAS VERBAS. NATUREZA. LEI 9.783/99 E 10.887/2004. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1.** As verbas recebidas a título de terço constitucional de férias, assim outras como gratificação natalina e horas extras, por exemplo, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 4. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. O acórdão recorrido assentou duas conclusões relevantes. Registrou, inicialmente, que os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário), acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente constituem remuneração e, portanto, fazem parte da base de cálculo da contribuição destinada ao custeio do sistema de previdência do servidor público. Em segundo lugar, o acórdão assentou que a ausência de contraprestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte não tornava inválida a tributação, dado o caráter solidário do sistema previdenciário do servidor público (art. 40 da Constituição). (...) Também está caracterizada a relevância constitucional da discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo ("conceito de remuneração") e os limites para formação de regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (reconhecimento ou não do propósito atuarial da exação, no contexto de sistema caracterizado pela solidariedade, isto é, a circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte)" (DJe 22.5.2009). Aplicando-se os efeitos do reconhecimento dessa repercussão geral também para a contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregados, confirmam-se os seguintes julgados: "Embargos de declaração em agravo regimental em agravo instrumento. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias. Repercussão geral reconhecida. Mérito pendente. RE-RG 593.068. 3. Embargos de declaração acolhidos. 4. Recurso extraordinário devolvido ao Tribunal de origem, com base no disposto no art. 543-B do CPC" (AI n. 483.462-Agr-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 17.6.2013). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRECORRIBILIDADE. IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O PARADIGMA E O CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 744.974-Agr/RJS, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 14.10.2013). Assim também as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: RE n. 703.601-Agr/RJS, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje 21.11.2014; RE n. 763.182/RS, Relator o Ministro Roberto Barroso, Dje 28.8.2014; e RE n. 773.272-Agr/RJS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Dje 28.8.2014. Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil. 7. Pelo exposto, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze dias de auxílio-doença e o aviso prévio indenizado, não conheço do agravo (art. 1.036, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dou provimento a este agravo para admitir o recurso extraordinário, observando-se quanto a este o art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (ARE 973241, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 31/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-113 DIVULG 02/06/2016 PUBLIC 03/06/2016) (grifei)

Por outro lado, o prosseguimento do feito em relação aos recursos especial e extraordinário interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de claratórios.**

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020581-59.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020581-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00205815920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado aos temas 739 e 740.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020581-59.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020581-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00205815920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários vinculados aos temas 72 e 163.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-75.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001283-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012837520144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002151-32.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.002151-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OBER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SSIJ>SP

No. ORIG.	: 00021513220144036109 3 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 163.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009660-81.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.009660-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: CAMESA IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	: SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00096608120144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009884-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009884-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: COSMOCENTER COM/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	: 00080299820058260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019665-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019665-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	J L BORRACHAS COMAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA -ME e outro(a)
	:	JANETE CLEIA BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00167161320004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026794-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026794-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	VIDRACARIA MARECHAL LTDA
ADVOGADO	:	SP056559 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08006221019984036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027584-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027584-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA
PARTE RÉ	:	CARLOS ROBERTO GOMES e outro(a)
	:	BENEDITO JOAO PAES ANTUNES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00279677420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão

fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029099-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029099-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LUIZ OSCAR RODRIGUES PIMENTA
ADVOGADO	:	SP079542 LUIZ ANTONIO OLIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	FORDMECHE COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outros(as)
	:	CARLOS JORDAO
	:	ANTONIO MATIAS SOBRINHO
	:	SHEILA CARLOS PINTO PIMENTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00082165220114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030026-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030026-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ALCOOLCENTER COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00120177120034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.00.000776-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	:	SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00007768620154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003822-83.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003822-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP285735 MARCELO MURATORI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038228320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015221-12.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015221-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152211220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004822-15.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004822-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00048221520154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 163.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001148-11.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.001148-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro(a)
	:	SP328142 DEVANILDO PAVANI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00011481120154036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002146-64.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.002146-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GUIFER COM/ DE MADEIRAS LTDA -EPP e outro(a)

	:	COM/ DE MADEIRAS VOLTARELLI LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP285497 VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA e outro(a)
	:	SP286155 GLEISON MAZONI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00021466420154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003641-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003641-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ARACI DIAS SANTOS
ADVOGADO	:	SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00228001120154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Houve incorreção na decisão de fl. 348, relativa ao número do tema de sobrestamento. Desse modo, corrijo de ofício, o erro material.

Onde se lê TEMA 255 leia-se **TEMA 225**.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006599-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006599-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00525075520044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007054-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007054-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ENCORP CONSTRUTORA RIBEIRAO PRETO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00120018820014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46607/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201793-41.1990.4.03.6104/SP

	92.03.071807-9/SP
--	-------------------

APELANTE	:	DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL DE ARAUJO SOUZA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.02.01793-6 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 426/427.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o REsp 1.143.677/RS, o qual embasou a negativa de seguimento do recurso especial interposto pela parte autora, encontra-se sobrestado até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Desse modo, tomo sem efeito aquele *decisum*.

Por conseguinte, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp nº 1.143.677/RS, que trata da matéria discutida nos presentes autos, ficando prejudicado o agravo de fls. 430/432.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002163-67.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002163-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006118-72.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006118-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AIRTON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006118-72.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006118-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AIRTON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004218-33.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.004218-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RITA DE CASSIA VAZ RAMALHO
ADVOGADO	:	SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001188-74.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001188-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SILVA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011887420064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029077-37.2006.4.03.6301/SP

	2006.63.01.029077-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIME JOSE GASPARIN
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00290773720064036301 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029077-37.2006.4.03.6301/SP

	2006.63.01.029077-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIME JOSE GASPARIN
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00290773720064036301 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005175-84.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005175-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051758420074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0095621-70.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.095621-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA LUCIA DE ARAUJO MACEDO
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00956217020074036301 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003878-30.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.003878-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IRENE MARIA RODRIGUES PADILHA
ADVOGADO	:	SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG.	:	03.00.00054-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.143.677/RS.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003878-30.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.003878-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A)	:	IRENE MARIA RODRIGUES PADILHA
ADVOGADO	:	SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG.	:	03.00.00054-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 579.431/RS.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036419-92.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.036419-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO BORRACINI
ADVOGADO	:	SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG.	:	05.00.00098-2 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000835-63.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000835-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIO ROBERTO ELIAS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008356320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037851-15.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037851-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ABIGAIL DE CAMARGO MARIGO
ADVOGADO	:	SP139553 REGINALDO MORENO
No. ORIG.	:	05.00.00094-3 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na certidão de fl. 176.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, tomo sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's nº 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015319-49.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015319-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MELQUIADES MEDINA FONSECA
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00153194920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009450-20.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.009450-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00094502020104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009450-20.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.009450-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00094502020104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004318-73.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.004318-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR CARMIGNOLLI
ADVOGADO	:	SP223194 ROSEMARY LOTURCO TASOKO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00043187320104036105 4 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006813-50.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006813-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUIZ CARLOS GOSSER
ADVOGADO	: SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00068135020104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029135-28.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.029135-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: MARIA MOTA TORRES SILVA
ADVOGADO	: SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	: 07.00.00243-3 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032201-16.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.032201-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE VIEIRA GONCALVES BORTOLOTTI
ADVOGADO	:	SP228692 LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00081-3 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007674-51.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007674-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS RODRIGUES PENA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00076745120114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004427-35.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.004427-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIBERTO PEREIRA MOURA incapaz

ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA
REPRESENTANTE	:	TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044273520114036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023585-18.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023585-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10.00.00130-1 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023813-90.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023813-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO VALERIANO CORAZIN
ADVOGADO	:	SP166705 PATRICIA CASALINI DOMINGUES PAIATO
No. ORIG.	:	09.00.00168-5 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESPs 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006128-21.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006128-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILSON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00061282120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008213-77.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008213-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIANA VITORIA DE SOUSA incapaz
ADVOGADO	:	ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	ROGERIA CRISTINA DE ANDRADE DE SOUSA
No. ORIG.	:	00082137720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000541-69.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000541-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP057096 JOEL BARBOSA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005416920124036183 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000541-69.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000541-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP057096 JOEL BARBOSA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005416920124036183 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006460-39.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006460-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IZABELLA L P G COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064603920124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013335-86.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.013335-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRACEMA DA SILVA LIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154896 FERNANDA MARCHIÓ DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00052-8 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017327-55.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.017327-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	09.00.00197-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005374-39.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005374-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABILIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP264644 VALERIA QUITERIO CAPELI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053743920134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005374-39.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005374-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABILIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP264644 VALERIA QUITTERIO CAPELI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053743920134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS, RESP 1.495.146/MG, e REsp 1.205.946/SP, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002697-12.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.002697-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARNALDO RODRIGUES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR e outro(a)
	:	SP305419 ELAINE MOURA FERNANDES
	:	SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026971220134036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS, RESP 1.495.146/MG, e REsp 1.205.946/SP, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002697-12.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.002697-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARNALDO RODRIGUES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR e outro(a)
	:	SP305419 ELAINE MOURA FERNANDES
	:	SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026971220134036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001818-60.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.001818-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO NEVIS FERNANDES PORTO
ADVOGADO	:	SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00018186020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001818-60.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.001818-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO NEVIS FERNANDES PORTO
ADVOGADO	:	SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00018186020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-66.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.000807-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEMENTINA MARIA MARINI MARCHI
ADVOGADO	:	SP088538 ANTONIO CARLOS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008076620134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-66.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.000807-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEMENTINA MARIA MARINI MARCHI
ADVOGADO	:	SP088538 ANTONIO CARLOS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008076620134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.39.001992-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDA DE JESUS RIBEIRO incapaz e outros(as)
	:	ANA CAROLINA DE JESUS RIBEIRO incapaz
	:	LUIS FERNANDO DE JESUS FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019923320134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MPF, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.40.002806-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028064220134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.40.002806-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP

No. ORIG.	:	00028064220134036140 1 Vr MAUA/SP
-----------	---	-----------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004396-22.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.004396-9/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ELISABETE TREVISANI KORI
ADVOGADO	:	SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043962220134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004396-22.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.004396-9/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ELISABETE TREVISANI KORI
ADVOGADO	:	SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043962220134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004396-22.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.004396-9/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ELISABETE TREVISANI KORI
ADVOGADO	:	SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043962220134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004396-22.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004396-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ELISABETE TREVISANI KORI
ADVOGADO	:	SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043962220134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011235-63.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011235-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLAVIA LUCIANE PATI
ADVOGADO	:	SP296680 BRUNA DI RENZO SOUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00112356320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000032-48.2013.4.03.6331/SP

	2013.63.31.000032-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES DE FIGUEIREDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00000324820134036331 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006980-50.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006980-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	WANDERCY NASCIMENTO JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP260168 JOSE ROMEU AITH FAVARO
REPRESENTANTE	:	ANGELO NASCIMENTO NETTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	30003672420138260452 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na certidão de fl. 99.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's nº 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001520-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001520-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA TEREZA FERREIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP186529 CASSIA CRISTINA FERRARI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00069-2 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001520-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001520-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA TEREZA FERREIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP186529 CASSIA CRISTINA FERRARI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00069-2 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012232-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012232-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.05190-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021274-83.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021274-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIZA MAYARA NOGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.07970-7 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.411.258/RS.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006475-56.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.006475-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00064755620144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005183-15.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005183-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIETE PEREIRA DE MATOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00051831520144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005183-15.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005183-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIETE PEREIRA DE MATOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00051831520144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000934-94.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000934-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO AGOSTINHO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009349420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004134-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004134-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA LUCIA BENEVIDES DIAS
ADVOGADO	:	SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	00015046420058260358 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESPs 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007119-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007119-6/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA
	:	SP322664A CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	000020085201440361 14 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256 /SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.99.007398-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP060524 JOSE CAMILO DE LELIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00069-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.007398-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP060524 JOSE CAMILO DE LELIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00069-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.007735-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS LUIS RAMOS
ADVOGADO	:	SP111597 IRENE DELFINO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00070221320118260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028835-27.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.028835-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	:	MS011691 CLEBER SPIGOTTI
No. ORIG.	:	08032316020138120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029311-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029311-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IOLANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI
No. ORIG.	:	00039638120138260415 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030105-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030105-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZILDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP312358 GLAUCIA MARIA CORADINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00154-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030105-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030105-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZILDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP312358 GLAUCIA MARIA CORADINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00154-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039602-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039602-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTAVIO CARREL
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	00129717720148260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042153-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042153-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10053901720148260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042171-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042171-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELZA RODRIGUES MELLO
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10034178820158260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043338-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043338-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ASSUNTA XAVIER DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005618120158260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043338-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043338-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ASSUNTA XAVIER DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005618120158260104 1 Vr CAFELÂNDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043872-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043872-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINO BARBOZA
ADVOGADO	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00110-7 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045504-58.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.045504-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO PINA
ADVOGADO	:	MS003440A RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAQUEMI MS
No. ORIG.	:	12.00.00114-8 1 Vr IGUAQUEMI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045504-58.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.045504-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO PINA
ADVOGADO	:	MS003440A RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
No. ORIG.	:	12.00.00114-8 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046005-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046005-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTA TAVARES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP152808 LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	30016985520138260318 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046005-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046005-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SANTA TAVARES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP152808 LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	30016985520138260318 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005261-87.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005261-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROOSEVELT FERREIRA DANTAS
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052618720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Preliminarmente, defiro ao recorrente os benefícios da gratuidade de justiça, tal como requerido na própria peça recursal, já sob a égide do novo Código de Processo Civil

Posto isso, determino por ora a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR e do RESP 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005261-87.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005261-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROOSEVELT FERREIRA DANTAS
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052618720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007932-70.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007932-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEI GOMES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079327020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001232-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001232-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OSTAQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	12.00.00106-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001807-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001807-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANE HIPOLITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP083803 JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA
CODINOME	:	LUCIANE HIPOLITO DA SILVA MACHADO
No. ORIG.	:	14.00.00032-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001807-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001807-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANE HIPOLITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP083803 JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA
CODINOME	:	LUCIANE HIPOLITO DA SILVA MACHADO
No. ORIG.	:	14.00.00032-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001815-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001815-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GIANE ELISA DA SILVA VIANNA SEABRA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00121-9 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002088-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002088-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JANDIRA RICARDO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	14.00.00099-7 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
-----------	---	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002088-06.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.002088-0/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	JANDIRA RICARDO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00099-7 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002903-03.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.002903-1/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	CONCEICAO APARECIDA CARETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00084-3 1 Vr OUROESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006805-61.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.006805-0/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	FATIMA REGINA TONOLI
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10002259720158260318 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006805-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006805-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FATIMA REGINA TONOLI
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10002259720158260318 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011375-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011375-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LILIANE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI
No. ORIG.	:	30005439020138260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011832-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011832-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANDRO BELO MACHADO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	13.00.00074-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011962-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011962-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATILDE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP180171 ANIRA GESLAINE BONEBERGER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	00101476020138260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012903-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012903-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO ANTONIO ESPERANCA
ADVOGADO	:	SP119665 LUIS RICARDO SALLES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FELJO SP
No. ORIG.	:	13.00.00007-3 1 Vr REGENTE FELJO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015811-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015811-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DE SOUZA PARRAS
ADVOGADO	:	SP142479 ALESSANDRA GAINO MINUSSI
No. ORIG.	:	13.00.00023-2 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016123-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016123-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO EMIDIO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP181201 EDLAINE PRADO SANCHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008023520108260523 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46608/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005996-14.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005996-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO CASELLATO JUNIOR -ME
ADVOGADO	:	SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00059961420104036109 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.338.942, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002156-86.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002156-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021568620114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se embargos declaratórios opostos pelo **contribuinte** de decisão que determinou o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 677.725 (fl. 411).

Alega, em síntese, a existência de omissão, pois não foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Decido.

O prosseguimento do feito em relação ao recurso especial em questão é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009353-09.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009353-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00093530920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028039-94.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028039-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA
AGRAVADO(A)	:	ELIZA OLIVEIRA DE SOUZA e outros(as)
	:	ANTONIO COLAVITTA
	:	ALCEU BOARETTO
	:	SANTO MARCON
	:	DOMINGOS GIORDANI
	:	BENEDITO LEANDRO COELHO
	:	ANTONIO RIBEIRO DO PRADO
	:	SEBASTIAO IGNACIO
	:	MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR
	:	ADEMAR ANGELO CASTELARI
ADVOGADO	:	SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
PARTE RÉ	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO	:	SP118512 WANDO DIOMEDES
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00017926320114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028136-94.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028136-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LAURENTINO VIEIRA BARBOSA e outro(a)
	:	MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00004485220134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's n°s 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0028682-52.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028682-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	SINVALDO GIL CARDOZO e outro(a)
	:	MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00085835320124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's n°s 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001898-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001898-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	AMIR GERALDO CAMPOS (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	MARLENE DE FATIMA CRESCENCIO SOUZA
	:	MARIA JOSE SEVERIANO (= ou > de 60 anos)
	:	VERA ALICE PAULA FERREIRA CARDOSO
	:	MARIA JOSE JULIANI GARCIA (= ou > de 60 anos)
	:	JOAQUIM ALVES ARANHA FILHO
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00083901020134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's n°s 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001898-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001898-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: AMIR GERALDO CAMPOS (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: MARLENE DE FATIMA CRESCENCIO SOUZA
	: MARIA JOSE SEVERIANO (= ou > de 60 anos)
	: VERA ALICE PAULA FERREIRA CARDOSO
	: MARIA JOSE JULIANI GARCIA (= ou > de 60 anos)
	: JOAQUIM ALVES ARANHA FILHO
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00083901020134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002017-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002017-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: JULIANA CRISTINA ALBINO DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	: SP110669 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI e outro(a)
CODINOME	: JULIANA CRISTINA ALBINO
AGRAVANTE	: NIVALDO RODRIGUES DO PRADO
	: FLORIPES APARECIDA CARDOSO FERNANDES
	: LEDA HELENA APARECIDA CARDOSO
	: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE CARVALHO
	: JOSE DE OLIVEIRA
	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO
	: JOSE PINHEIRO DA SILVA
	: HELENA DA SILVA
ADVOGADO	: SP110669 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
	: SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSI > SP
No. ORIG.	: 00116267620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003069-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003069-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SERGIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP138402 ROBERTO VALENTE LAGARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002248020144036125 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003935-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003935-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RICARDO JUNIOR DOS SANTOS e outros(as)
	:	CELIA DE OLIVEIRA
	:	ALICE TELES DOS SANTOS
	:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
	:	MARTA MARIA DAS DORES
	:	DIMAS CRUZ DE ARAUJO
	:	ELPIDIO ADAO
	:	CLEONICE CRISPIM PEREIRA
	:	ORESTES RAMALHO
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00025441220134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Conquanto em decisão de fls. 1.049/1.050 esta Vice-Presidência tenha admitido o recurso especial interposto, melhor analisando o feito verificado tratar-se de matéria afetada ao regime dos processos representativos de controvérsia, impondo-se, portanto a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos repetitivos ED no ED no REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC.

Destarte, torno sem efeito a decisão anterior (fls. 1.049/1.050) e julgo prejudicado o agravo interposto às fls. 1.054/1.057.

Int. Ato subsequente, remetam-se os autos ao NURE.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003935-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003935-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RICARDO JUNIOR DOS SANTOS e outros(as)
	:	CELIA DE OLIVEIRA
	:	ALICE TELES DOS SANTOS
	:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
	:	MARTA MARIA DAS DORES
	:	DIMAS CRUZ DE ARAUJO
	:	ELPIDIO ADAO
	:	CLEONICE CRISPIM PEREIRA

	:	ORESTES RAMALHO
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00025441220134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Cuida-se de recurso especial interposto pela Sul América Nacional de Seguros, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Conquanto em decisão de fls. 1.051/1.052 esta Vice-Presidência tenha admitido o recurso especial interposto, melhor analisando o feito verifco tratar-se de matéria afetada ao regime dos processos representativos de controvérsia, impondo-se, portanto a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos repetitivos: ED no ED no REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC.

Destarte, tomo sem efeito a decisão anterior (fls. 1.051/1.052) e julgo prejudicado o agravo interposto às fls. 1.054/1.057.

Int. Ato subsequente, remetam-se os autos ao NURE.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006741-12.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.006741-7/SP
--	---	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO RAMOS DO PRADO
ADVOGADO	:	SP138402 ROBERTO VALENTE LAGARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027007020144036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024152-68.2015.4.03.0000/MS

	:	2015.03.00.024152-1/MS
--	---	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DINAH PINHEIRO DE OLIVEIRA FIRMINO
ADVOGADO	:	PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006611120144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.024198-3/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	LAUDI CERUTTI
ADVOGADO	:	PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00097887020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.025085-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRAVADO(A)	:	ELISEO CIPRIANO DE BRITO
PARTE AUTORA	:	ADEMIR DE MORAES e outros(as)
	:	JOSE CARLOS PINTOR
	:	MANOEL JOAO ROMAO
	:	JOSE CARLOS GALEGO
	:	ELAINE DOS SANTOS CORREIA
	:	MARIA THEREZA DE MELLO LOPES
	:	MARIA RAIMUNDA FERREIRA
	:	JAIR VICENTE BINDI
	:	ELISABETE DE BRITO CASTANHEIRA
	:	APARECIDO DOS REIS
	:	SILVIO DE OLIVEIRA
	:	BENEDITA BERALDO DA SILVA
	:	NERY JESUS DOMINGUES MACHADO
	:	JOSE ALECIO RAMPINELLI
	:	LUIZ RODRIGUES PELEGRINO
	:	LACIDES DONIZETTE DE MATOS FREITAS
	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA
	:	WALTER DE OLIVEIRA
	:	JOSE ANTONIO SANTANGELO
	:	NEUSA MARIA PEDROSO CACIATORI
	:	OSMAR FARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00029747220154036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.027405-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRAVADO(A)	: EDNA CRUZ DOMINGUES
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
PARTE AUTORA	: FRANCISCA DA COSTA MELLO e outros(as)
	: GERSON DIAS DE SOUZA
	: ANTONIO JOSE BARBOSA
	: SOLANGE PINA CASTELHANOS DOMINGUES
	: ADEMIR RODRIGUES BORGES
	: VICENTE DA SILVA
	: DALI QUEIROZ DE ALMEIDA
	: SONIA ALVES
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
PARTE RÉ	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00040208720154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Conquanto em decisão de fls. 113/114 esta Vice-Presidência tenha admitido o recurso especial interposto, melhor analisando o feito verifico tratar-se de matéria afetada ao regime dos processos representativos de controvérsia, impondo-se, portanto a suspensão do processo até o trânsito em julgado do ED no ED no REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC.

Destarte, torno sem efeito a decisão anterior (fls. 113/114) e julgo prejudicado o agravo interposto às fls. 116/119.

Int. Ato subsequente, remetam-se os autos ao NURE.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.027439-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	: AUGUSTO DOS SANTOS e outro(a)
	: THEREZINHA BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP140510 ALESSANDRA KAREN CORREA e outro(a)
PARTE RÉ	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00077806520154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.029162-7/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CARLOS FLORES e outros(as)
ADVOGADO	: MS012779 JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: HERCILIA ALVES DE OLIVEIRA
	: JOANA D ARC DA SILVA DANTAS

	:	JOSE REINALDO DE LUCENA
	:	JOSE VICENTE GAMA
	:	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
	:	OSMAR BRAGA
	:	PEDRO ELIAS DA SILVA
	:	TCHEK OVERIXI
	:	VILARIM GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS012779 JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00015332020144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's n°s 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0029428-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029428-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HENRIQUE MARTINEZ e outros(as)
	:	JOSEFA DE SOUZA ARAUJO
	:	LEONILDE BOCCHI
ADVOGADO	:	SP175395 REOMAR MUCARE e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00018287220154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's n°s 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002051-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002051-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRAVADO(A)	:	MANOEL FIORAVANTE
ADVOGADO	:	SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044374020154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's n°s 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46712/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012595-40.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.012595-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABRAHAO DEO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
	:	SP267106 DAVI GRANGEIRO DA COSTA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu ter ocorrido a prescrição da pretensão à repetição de valores indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Ademais, desconsiderou a alegada interrupção da prescrição em outro feito já extinto, por não haver prova da citação da União naqueles autos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 202, VI, do Código Civil brasileiro, pois a prescrição seria interrompida por qualquer ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor. Ademais, teria ocorrido a citação válida da União no outro feito; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido em julgados que adotariam teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

No que tange à alegação de que houve citação válida em outro feito, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Já com relação à alegação de que a prescrição seria interrompida por qualquer ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor, o recorrente não indicou qual seria o ato de devedor no presente caso. Além disso, o acórdão recorrido não tratou desse tema, motivo pelo qual não houve, nesse ponto, o necessário questionamento.

Quanto à interposição fundamentada na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º), VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEREsp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1129971/BA, 1ª Seção, Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 24/02/2010, Fonte: DJe 10/03/2010)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046103-85.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.046103-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP189960 ANDREA CESAR SAAD JOSE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
No. ORIG.	:	00461038520044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação a diversos dispositivos legais envolvendo o título executivo extrajudicial e as provas dos autos.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- Hipótese em que, embora intimada a indicar provas, a apelante quedou-se silente, nada nos autos comprovando alegada juntada da petição de especificação de provas nos autos da execução fiscal.

- Conjunto probatório dos autos condizente com o reconhecimento de legalidade da cobrança do débito fundiário, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa.

- Ônus da comprovação de qualquer fato que ilida a presunção de certeza e liquidez do título executivo fiscal que é da parte executada/embarcante, que deve fazê-lo com prova inequívoca do alegado. Inteligência do art. 3º da LEF e art. 204 do CTN.

-Recurso desprovido."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

" TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infirmar tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 646902/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaído, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM PREMISAS EXTRAÍDAS DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE

OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. E entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1.485.017/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1505580/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Identifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ. Por fim, a incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000840-24.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.000840-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: C GARCIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	: SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente ofensa ao artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal. Sustenta, em suma, inconstitucionalidade da vedação - imposta pelo artigo 5º da Lei 9.317/96 - de utilização dos créditos de IPI por pessoa jurídica optante do SIMPLES.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da restrição de utilização dos créditos de IPI por pessoa jurídica optante do SIMPLES, *in verbis*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. IPI. Creditamento. Insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES nacional. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao postulado da não cumulatividade. Inadmissibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. 1. O Simples Nacional é um regime favorecido que reduz o encargo fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte. A redução foi concebida prevendo-se a vedação a apropriação ou a transferência de créditos de IPI. 2. Ao retirar tal óbice, o Poder Judiciário estará concedendo um regime híbrido ao contribuinte, no qual passariam a conviver o tratamento favorecido e o aproveitamento de créditos. Tal favor poderia aviltar a proporcionalidade e o equilíbrio sob os quais o legislador baseou-se originalmente. 3. O acréscimo de 0,5 (meio) ponto no percentual aplicado sobre a receita bruta mensal dos fornecedores contribuintes de IPI (Lei nº 9.317/96, art. 5º, § 2º), utilizado para definir o valor devido mensalmente por esses enquanto inscritos no SIMPLES, não serve de critério de delimitação do crédito pretendido pelas empresas adquirentes de seus produtos. 4. Agravo regimental não provido. (RE 595921 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Micro e pequena empresa. SIMPLES 3. IPI. Creditamento. Impossibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 828601 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028025-27.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.028025-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos.

HOMOLOGO, conforme requerido pela contribuinte, às fls. 767/768, complementado às fls. 779 e 787/788, o pedido de desistência, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o qual concordou a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos da manifestação de fl. 783, extinguindo o processo com fulcro no art. 487, III, "c", do CPC.

Outrossim, à vista do decidido no parágrafo precedente, julgo prejudicado o Recurso Excepcional interposto pela apelada, às fls. 741/754, ainda não decidido.

Honorários advocatícios, pela contribuinte-desistente, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Decorrido o prazo legal, certifique-se o que de direito, remetendo-se os autos à origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009234-88.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009234-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00092348820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Lazaro Aparecido Pires de Camargo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido deu provimento à apelação da União para determinar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida o autor, porquanto a documentação juntada aos autos demonstra que o impugnado se afasta daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Dessa forma, a pretensão recursal esbarra frontalmente no entendimento da instância superior consolidado na Súmula 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que, após ampla cognição fático-probatória, entendeu que não houve a comprovação dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, indeferindo motivadamente o pedido, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame dos elementos de prova carreados aos autos, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 483444/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.05.2015, DJe 15.05.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 1º/7/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 9/2/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/8/2004.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento central e suficiente do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 648016/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.04.2015, DJe 14.05.2015)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 485 DO CPC. INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE PRENDE À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto para concessão da gratuidade da justiça baste mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. No caso dos autos, o Tribunal local, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, o faz com base nos elementos de convicção da demanda; por conseguinte, sua reforma exige o reexame das provas constantes dos autos.

Destarte, note-se que o pressuposto lógico da concessão (ou não) do benefício, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp 330007/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.04.2015, DJe 23.04.2015)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO ACERCA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo, no acórdão recorrido, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da condição econômica da parte beneficiada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1488744/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 14.04.2015, DJe 28.04.2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004715-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004715-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ZOBOR IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que indeferiu em executivo fiscal pedido de desbloqueio dos ativos financeiros constritos pelo sistema BACENJUD.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 2º, 128, 265 e 655-A do CPC/73.

Decido.

Cumpra destacar que a decisão proferida por esta Corte, da análise das provas constantes dos autos, consignou que:

*"Contudo, o caso em comento tem algumas particularidades que devem ser analisadas, sob risco de se inviabilizar todo o processado, estágio para o qual o agravante contribuiu com seu silêncio quanto ao BACENJUD e quanto à indicação de penhora. Com efeito, citado apenas atravessou petição pleiteando desbloqueio dos valores em 13.02.15 (fl. 68), mencionando propriedade de outrem, numerário destinado ao pagamento de salários e seu direito à substituição da penhora por bens móveis (68/72). Em 19.02.15 foi proferida decisão judicial de fl. 92 esclarecendo que o bloqueio recaiu apenas em conta de titularidade da pessoa jurídica, indeferindo-se a substituição da penhora e expedindo-se mandado de reforço de penhora. Em 26.02.2015, a agravante insistiu no pedido de levantamento da penhora sobre os ativos financeiros bloqueados com a substituição pelos bens oferecidos, reiterando sua destinação ao pagamento dos salários de empregados, sem juntar provas. Assim, não procedem as alegações do agravante, pois **o pedido de penhora foi analisado e recusado, sem recurso ao juízo "a quo", operando-se a preclusão temporal.**" (destaquei)*

Nesse sentido, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

- 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, **deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.**
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.
- 5- Embargos de divergência acolhidos. (destaquei)
(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014)

De outra parte, rever o entendimento consignado por esta Corte requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. **A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**
4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)
(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027690-57.2015.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outros(as)
	:	PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
	:	PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA
	:	RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
	:	AVS SEGURADORA S/A
	:	SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA
	:	LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
	:	FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA
	:	TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
	:	DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00437844220074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028095-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028095-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FORD BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI> SP
No. ORIG.	:	000481203201340361 14 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, em sede de embargos à execução fiscal, considerou deserto seu recurso de apelação, ao fundamento de que não foi recolhido o porte de remessa e retorno.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 551 do CPC/73.

Decido.

No caso em comento, a decisão proferida por esta Corte consignou que somente é possível abertura de prazo para regularização do preparo se houver recolhimento insuficiente, porém não é o caso dos autos, pois não houve comprovação do recolhimento no ato de interposição da apelação.

Nesse sentido, a decisão recorrida está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. **PREPARO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** SÚMULA 83/STJ. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. NÃO APROVEITAMENTO DO PREPARO PAGO POR OUTRO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE JUSTO MOTIVO. LEI ESTADUAL 4.847/93. ANÁLISE DE LEI LOCAL. ART. 538 DO CPC. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO. CABIMENTO.*

RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS EM PARTE E IMPROVIDOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo deve ser feita antes da protocolização do recurso, ou concomitantemente com ela, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

4. Ressalte-se que o Tribunal de origem assentou que não se trata de preparo insuficiente, mas de não comprovação do recolhimento dos valores no ato da interposição do recurso. Por isso, desnecessária a intimação da recorrente para complementação, nos termos da jurisprudência desta Corte.

(...)

7. Quanto à divergência jurisprudencial, é despidendo sua análise, quando a matéria julgada pela alínea "a" do permissivo constitucional aplica o entendimento pacífico desta Corte, em todos os pontos tidos por divergentes pelos recorrentes Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos. (destaquei)

(REsp 1504780/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015)

De outra parte, rever o entendimento consignado por esta Corte requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000848-67.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.000848-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FABIO CESAR SARTORI
ADVOGADO	:	MS017673 WILLIAN MESSAS FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
No. ORIG.	:	00008486720154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para complementar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESERTO. DEVER DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 804510 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Diante da ausência de cumprimento da determinação de fls. 232/234, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000848-67.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.000848-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FABIO CESAR SARTORI
ADVOGADO	:	MS017673 WILLIAN MESSAS FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
No. ORIG.	:	00008486720154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fábio Cesar Sartori, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Consigne-se ser firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível, em sede de recurso especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do *writ*, devendo incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, RECONHECEU O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267, IV, E 333, I, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise da violação ao art. 1º da Lei 12.016/2009 - a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança - demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável, em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.366.994/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013; AgRg no REsp 1.318.635/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013; REsp 1.231.325/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013.

III. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial quando a parte agravante alega violação a dispositivos de lei federal de forma genérica, sem desenvolver, em suas razões recursais, argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram violados, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 672.118/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE CONSULTA AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão quanto à correta aplicação do art. 267, vi, do CPC, porquanto a Corte de origem consignou que o Presidente do Tribunal de Contas estadual apresentou as informações que entendeu pertinentes e encampou a condição de autoridade coatora, não havendo, assim, que falar em ilegitimidade passiva para a causa.

2. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a

responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
3. Por fim, quanto à apontada violação dos arts. 267, vi, do CPC e 1º da Lei n. 12.016/2009, **a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, quanto à legitimidade passiva da parte, bem como ocorrência de violação do direito líquido e certo, requer reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 303.419/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035286-73.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.035286-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONFECOES CROCODILUS LTDA
ADVOGADO	:	SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00352867320154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, a existência de dissídio jurisprudencial, com questionamentos envolvendo os acessórios da dívida excutida.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"

(Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Destaco ainda:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELAS INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.00.001276-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BENEDITO FLORENCIO COELHO
ADVOGADO	:	SP272361 REINALDO CAMPOS LADEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00007182520124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, nos autos do executivo fiscal de origem, deferiu o pedido de bloqueio eletrônico de valores eventualmente existentes em conta bancária da titularidade do executado.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 185-A do CTN.

Decido.

Cumpra destacar que o acórdão impugnado consignou que:

"No entanto, posteriormente o Superior Tribunal de Justiça veio a excluir a necessidade de esgotamento de diligências pelo exequente para fins da penhora "on line"." (destaque)

Razão pela qual se amolda ao quanto decidido pelo representativo de controvérsia acerca da questão em debate.

Por oportuno, confira:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.184.765/PA, tema 425**, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento que *"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."*

O precedente, transitado em julgado em 17/08/2012, restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

- 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*
- 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*
- 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*
- 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*
- 5. Entretantes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".*
- 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).*

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Desse modo, a pretensão recursal, destoando da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.040, I do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005061-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005061-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DOBSOM AUDIO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	MARINALVA BATISTA DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	00013813420148260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que não conheceu do agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 121 e 135 do CTN, bem como 4º da LEF.

Decido.

No caso em comento, a decisão proferida por esta Corte não conheceu do agravo de instrumento manejado pela recorrente ao fundamento da supressão de instância. De forma que não analisou a questão de mérito da decisão agravada.

Logo, sobre a suposta violação de lei indicada pela recorrente, observo que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA REGULARIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

(...)

VII. Ademais, deixando a recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional.

VIII. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1445092/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005122-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005122-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JACQUES ASSINE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00323628920154036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que recebeu os embargos para discussão sem a suspensão da execução fiscal, na forma do artigo 739-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 110 e 265 do CPC/73.

Decido.

Sobre a discussão em debate convém destacar que, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.272.827/PE, tema 526**, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que o artigo 739-A do CPC/73, e introduzido pela Lei 11.382/2006, se aplica às execuções fiscais, e consolidou o seguinte entendimento "A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)."

Dessa forma, não resta dúvida quanto à aplicabilidade do art. 739-A do CPC/73 aos executivos fiscais.

Por sua vez, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que:

"*Repita-se: a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende do atendimento simultâneo dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, o que não se verifica in casu, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.*" (destaquei)

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora).

3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento.

Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 480.373/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5875/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000996-71.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.000996-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP023480 ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	AGLOMADE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP091580 BARTHOLOMEU GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	95.05.09808-1 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado pela **Construtora Sul América Ltda.**, com fundamento nos art. 1.021 do NCPC, em face da decisão que negou admissibilidade ao seu recurso especial.

Decido.

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte autora veiculou sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo legal, regimental ou interno em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, também, que a interposição de agravo interno no caso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46640/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043631-86.1992.4.03.6100/SP

	97.03.084794-3/SP
--	-------------------

APELANTE	:	KENPAK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP173744 DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	92.00.43631-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal regional Federal.

Aduz, o contribuinte, violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 145, § 1º e 153, § 3º, II da Constituição Federal.

Decido.

Inicialmente, a alegada violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, caso esteja presente, ocorre de forma indireta ou reflexa. O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente vem se manifestando no sentido de que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. A propósito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia,

demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013).

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a aplicabilidade da correção monetária de acordo com a UFIR, nos termos da Lei 8.383/91, concluiu pela ausência de ofensa ao princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal, relativamente ao IPI. Confira-se:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI CORREÇÃO MONETÁRIA - UFIR - LEI 8.383/91 - CONSTITUCIONALIDADE - Consoante precedentes das Turmas, a instituição da UFIR como índice de correção monetária relativa aos tributos federais não representa ofensa à Carta da República - Recursos Extraordinários nº 195.599/RS, relator ministro Ilmar Galvão, DJ de 7 de fevereiro de 1997, e nº 225.573, relator ministro Carlos Velloso, DJ de 4 de dezembro de 1998."

(RE 387677 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 03-02-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043631-86.1992.4.03.6100/SP

	97.03.084794-3/SP
--	-------------------

APELANTE	:	KENPAK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP173744 DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	92.00.43631-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, II, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, preliminarmente, violação ao artigo 535, II do CPC, e no mérito, ofensa ao artigo 49 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No caso, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Por seu turno, quanto à alegada ofensa aos princípios da não-cumulatividade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a atualização monetária do valor de tributos vincendos, em especial quanto ao IPI, determinada pela Lei nº 8.383/1994, é legítima, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPI. LEI 8.383/91, ARTS. 52, I, "C", E 53, I, § 2º. CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. LEGALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A atualização monetária do débito antes do vencimento do prazo para pagamento mediante a sua conversão em UFIR, consoante previsto pelos arts. 52, I, "c", e 53, I, § 2º, da Lei 8.383/91, tem o objetivo, tão-somente, de recomposição do valor real da moeda corroído pela inflação, não representando, portanto, majoração da carga tributária, nem ofendendo o princípio da não-cumulatividade. Esse entendimento autorizado pelo Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 97. Somente a Lei pode estabelecer: (omissis) § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo." 2. Precedentes do STF: AI-AgR 333209 / PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06/08/2004; AI-AgR 256138 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 07/04/2000; RE 225061 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ 09/04/1999; RE 204133 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 17/03/2000. 3. Precedentes do STJ: REsp 724821 / RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27/06/2005; RESP 175574/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 01.07.2002; RESP 145017/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 27/04/1999; AgRg no AG 195712/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01.02.1999; RESP 46604/SP, Rel. Min. Américo Luz, DJ 08.05.1995. 4. A correção monetária não está vinculada aos conceitos gerais de tributo ou de obrigação econômica do fato gerador, vale dizer, com a base de cálculo do tributo devido em cada caso particular, nada acrescentando às situações jurídicas definitivamente constituídas, porquanto

apenas teria o escopo de repor, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento. Quer seja do principal, quer seja dos acessórios, nunca seria retroativa, ainda que a sua lei instituidora fosse posterior ao fato tributável. (Cf. Rubens Gomes de Souza in "A Inflação e o Direito Tributário", Revista de Direito Administrativo, 96: 1 -14) 5. In casu, tendo o pedido formulado na exordial restringido a insurgência aos fatos geradores ocorridos no ano de 1992 e aos anos porvindouros, quando já vigente a Lei 8.383/91, torna-se inarredável a incidência do art. 53 desse diploma legal, não se podendo imputar qualquer ilegalidade à sua prescrição para conversão do valor do tributo devido em UFIR. 6. O prequestionamento não se demonstra com a simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obstando, dessa forma, o conhecimento do recurso especial. Incidência do verbete da Súmula 282 do STF. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 785.863/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 220)

Portanto, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0903912-03.1996.4.03.6110/SP

	98.03.087859-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE
ADVOGADO	:	SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	96.09.03912-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 557 do CPC de 1973, bem como afronta aos dispositivos legais envolvendo as questões e os valores impugnados na ação anulatória de origem.

Sustenta haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 557 do CPC, porquanto o julgamento monocrático fundamentou seu entendimento em decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Ademais, com a submissão da decisão singular ao crivo do órgão colegiado, restou afastada qualquer possibilidade de prejuízo à recorrente. Nesse sentido é o entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.

1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.

...

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 366.349, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 05/03/2014)

Por sua vez, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MÉDICOS CONTRATADOS PARA EXERCER A ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO § 1º-A DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil aplica-se ao presente caso, tendo em vista que a questão relativa à existência ou não de relação de emprego entre a parte autora e os médicos que lhe prestam serviços, que resulta no recolhimento ou não da contribuição previdenciária, é eminentemente de direito.

2. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em inobservância dos documentos juntados aos autos.

3. A relação empregatícia está configurada, pois os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, prestando serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências da ora agravante, devendo obedecer, inclusive, a certos horários, o que leva ao reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes e, conseqüentemente, à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga.

4. O reconhecimento dos vínculos de emprego pela entidade autárquica é plenamente possível, em virtude do disposto no artigo 33 da Lei n. 8.212/91, além do que, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução do título.

5. Agravo legal ao qual se nega provimento. "

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.
4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

"TRIBUTÁRIO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSS COMPETÊNCIA FISCALIZAÇÃO AFERIÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÔNUS DA PROVA.

1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito.
 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 894.571/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 1º/07/2009.)
- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMAÇÃO DA AFERIÇÃO INDIRETA EM FUNÇÃO DA IRREGULARIDADE DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA, COM BASE NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 2. Impossível rever o entendimento do acórdão recorrido de que "a Autora não carregou aos autos acervo probatório razoável que confira plausibilidade à sua tese de ilegalidade do lançamento pertinente à NFLD nº 35.612.844-0 e aos Autos de Infração nº 35.612.848-2, 35.612.853-9 e 35.612.849-0, devendo permanecer íntegras a presunção de legitimidade e de veracidade de tais atos, ante a ausência de provas acerca da regularidade da contabilidade da empresa".
 3. Reapreciar a decisão da Corte local demanda revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
 4. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1542211/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035410-75.1996.4.03.6100/SP

	1999.03.99.090202-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EMPRESA DE TAXI LEAO LTDA
ADVOGADO	:	SP098602 DEBORA ROMANO
	:	SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA
	:	SP130933 FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.35410-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 131, 458, II, 535, II do CPC de 1973, bem como afronta aos dispositivos legais envolvendo as questões e os valores impugnados na ação anulatória de origem.

Sustenta haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação aos dispositivos do CPC de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário. Nesse sentido, o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por sua vez, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" AÇÃO ORDINÁRIA. NFLD. LOCAÇÃO DE TÁXIS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

- 1. Deve prevalecer a NFLD lavrada em face da autora, eis que, por força do Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, é de se afastar o contrato de locação de veículo celebrado entre as partes, devendo, ao reverso, prevalecer a relação empregatícia.*
- 2. Encontram-se presentes os requisitos estabelecidos no art. 3º, caput, da CLT.*
- 3. Resta evidenciado, outrossim, o pressuposto da dependência em relação ao empregador, assim entendida sob seu aspecto de subordinação estrutural, conceito que visa adequar a clássica noção de subordinação às características contemporâneas do mercado de trabalho. Com base na noção de subordinação estrutural, fica atenuado o enfoque sobre o poder de comando direto do empregador acerca da atividade desenvolvida pelo trabalhador, dando-se ênfase, ao reverso, à inserção do obreiro na estrutura da dinâmica da atividade empresarial desenvolvida pelo tomador dos serviços (nessa linha, artigo produzido pelo Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, publicado na Revista LTr de junho/2006).*
- 4. Incidente, na espécie, o disposto no art. 9º da CLT, segundo o qual serão nulos, de pleno direito, os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos constantes da legislação trabalhista (no caso, encobrindo verdadeiro contrato de emprego através da simulação de um contrato de locação - art. 102, II, do CC/16, vigente à época).*
- 5. Não foram apresentados elementos de convicção suficientes a ilidir a presunção de legalidade e de veracidade de que goza a NFLD.*
- 6. Apelação e remessa oficial providas. "*

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
 - 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
 - 3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.*
 - 4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*
 - 5. Agravo Regimental não provido."*
- (AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

"TRIBUTÁRIO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSS COMPETÊNCIA FISCALIZAÇÃO AFERIÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÔNUS DA PROVA .

- 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito.*
 - 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 894.571/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 1º/07/2009.)*
- " PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMAÇÃO DA AFERIÇÃO INDIRETA EM FUNÇÃO DA IRREGULARIDADE DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA, COM BASE NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
 - 2. Impossível ver o entendimento do acórdão recorrido de que "a Autora não carrou aos autos acervo probatório razoável que confira plausibilidade à sua tese de ilegalidade do lançamento pertinente à NFLD nº 35.612.844-0 e aos Autos de Infração nº 35.612.848-2, 35.612.853-9 e 35.612.849-0, devendo permanecer íntegras a presunção de legitimidade e de veracidade de tais atos, ante a ausência de provas acerca da regularidade da contabilidade da empresa".*
 - 3. Reapreciar a decisão da Corte local demanda revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
 - 4. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1542211/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092406-35.1992.4.03.6100/SP

	2000.03.99.072220-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP238386 THIAGO STRAPASSON
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	92.00.92406-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, preliminarmente, violação ao artigo 535, II do CPC, e no mérito, dissídio jurisprudencial e ofensa aos artigos 46, 47, 51 e 110 do CTN, 1º a 3º da Lei 4.502/64, bem como 9º, 29 e 292 do Decreto 87.981/82.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de incidir o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria produzida no exterior, sendo irrelevantes as finalidades a que se destinam o produto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. ATIVO FIXO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria, que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. O mérito da demanda cinge-se à sujeição passiva da empresa recorrente (sociedade civil prestadora de serviço médico) ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão da importação de bem para compor seu ativo fixo.
3. A incidência do IPI ocorre no momento do registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, conforme previsão do art. 110, I, do Decreto 2.637/1998 (Regulamento do IPI), sendo indiferente o local onde se realiza o processo de industrialização - se em território nacional ou no exterior.
4. Consideram-se irrelevantes "as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º)" (Decreto 2.637/1998, art. 36).
5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA PRODUTOS IMPORTADOS. IMPOSTO DEVIDO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1 - Um dos fatos geradores do IPI, a teor do art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, é o seu desembaraço aduaneiro, e, quando caracterizado, incide o IPI em produtos importados.

2 - Não é o ato de industrialização que gera a incidência do IPI, posto que este recai no produto objeto da industrialização.

3 - Recurso improvido. (Precedente: REsp nº 180.131/SP - Relator Ministro José Delgado).

(REsp 216.217/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 29/11/1999, p. 130)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. A ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos arts. 49, 108, § 1º, 110 do Código Tributário Nacional, e 3º, V, da Lei Complementar 87/96 impõe a incidência da Súmula 211/STJ.
3. O disposto no art. 12, § 2º, da Lei Complementar 87/96 não têm o condão de infirmar o acórdão recorrido, cujo alicerce consiste na incompetência da Justiça Federal para conhecer ou reconhecer a exoneração do ICMS. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Não enseja conhecimento o recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o necessário cotejo

analítico, consoante previsão do art. 255, § 2º, do RISTJ.

5. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, "a", c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência do IPI.

6. A legislação complementar não exorbita o âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, não industrial, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN, e 23, I, do Decreto 2.637/98), já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a "produto industrializado". Precedente da Primeira Turma: REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado.

7. Da mesma forma, são irrelevantes "as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei n° 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º)" (Decreto 2.637/98, art. 36).

8. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional.

9. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 794.352/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)

O acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência do STJ. Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83:

(...)

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092406-35.1992.4.03.6100/SP

	2000.03.99.072220-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP238386 THIAGO STRAPASSON
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	92.00.92406-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a recorrente, em suma, contrariedade ao artigo 153, § 3º, II e IV da Constituição Federal. Sustenta não incidir IPI nas importações de bens para uso próprio.

Decido.

O recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso. Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2000.60.00.006521-2/MS
--	------------------------

APELANTE	: ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR
ADVOGADO	: MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 2º e 128 do CPC de 1973, bem como afronta a diversos dispositivos legais envolvendo o lançamento do débito.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação aos dispositivos Código de Processo Civil de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "*Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem*" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016). Por sua vez, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, **destaco a ementa do acórdão recorrido:**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. JULGAMENTO EXTRA OU CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DOS LIVROS E DOCUMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CARÁTER PUNITIVO.

I - Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois a sentença prolatada não é extra petita, tampouco citra petita, considerando que o MM. Juízo a quo se ateve aos limites do pedido formulado na inicial, consistente na alegada nulidade da exigência da multa vazada na LDC 32.737.310-5 decorrente da não apresentação dos documentos necessários à fiscalização. Assim, verificado ser devido tal pagamento ante ao enquadramento da autora na forma prevista no art. 33, § 2º e art. 92 da Lei nº 8.212/91, decidindo-se sobre este tópico, não há falar-se em julgamento fora do pedido.

II - Ainda que se trate de entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção, esta deve cumprir com suas obrigações acessórias, portanto, a imunidade atinge apenas a obrigação principal, não se estendendo às obrigações acessórias, que detêm caráter autônomo, por determinação expressa dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, ambos do CTN. Precedentes.

III - In casu, a empresa atuada é pessoa jurídica em gozo da isenção da cota patronal (obrigação principal), mas, sujeita ao deveres instrumentais e, para a verificação do cumprimento dos pressupostos básicos necessários à manutenção da isenção elencados no art. 55 da Lei 8.212/91, é indispensável o exame dos livros contábeis e dos documentos que sustentam os registros nele atuados.

IV - Observa-se no fundamento legal do Relatório Fiscal da Infração, que a multa aplicada decorre da não-exibição ao fiscal de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições pra seguridade social, infringindo ao disposto no art. 33, § 2º da Lei 8.212/91.

V - Além disso, consoante o disposto no parágrafo único, do artigo 15, da Lei 8.212/91, a associação é equiparada a empresa para efeitos previdenciários, assim, também se sujeita às prescrições do art. 32, II e III da Lei 8.212/91.

VI - Correta, portanto, a multa por descumprimento da obrigação prevista no § 2º, art. 33 da Lei 8.212/91, razão porque, verificando a autoridade a insuficiência das informações prestadas pela fiscalizada, decorrente da apresentação deficiente dos documentos e livros relacionados com o tributo fiscalizado.

VII - Tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco.

VIII - Agravo improvido."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

"TRIBUTÁRIO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSS COMPETÊNCIA FISCALIZAÇÃO AFERIÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÔNUS DA PROVA.

1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito.

2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 894.571/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 1º/07/2009.)

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMAÇÃO DA AFERIÇÃO INDIRETA EM FUNÇÃO DA IRREGULARIDADE DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA, COM BASE NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Impossível rever o entendimento do acórdão recorrido de que "a Autora não carrou aos autos acervo probatório razoável que confira plausibilidade à sua tese de ilegalidade do lançamento pertinente à NFLD nº 35.612.844-0 e aos Autos de Infração nº 35.612.848-2, 35.612.853-9 e 35.612.849-0, devendo permanecer íntegras a presunção

de legitimidade e de veracidade de tais atos, ante a ausência de provas acerca da regularidade da contabilidade da empresa".

3. Reapreciar a decisão da Corte local demanda revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1542211/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004261-70.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.004261-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIFCO S/A
ADVOGADO	:	SP302831 ANELISA RODRIGUES SASTRE
	:	SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de mandado de segurança, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de invalidade das diferenças cobradas relativas ao parcelamento firmado no âmbito da Lei nº 9.964/2000.

Alega a recorrente, em suma, que é indevida a exigência do pagamento das diferenças, decorrentes da compensação da multa e juros do REFIS com os prejuízos fiscais da base de cálculo negativa da CSLL.

Decido.

Consta da decisão à fl. 303/verso que "Os argumentos da agravante, contudo, não subsistem diante da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio de arrolamento de bens" (STJ, Súmula n. 437).", de que modo que verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, conforme julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO. ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe que, in verbis: "Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: (...) § 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. § 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...)" 2. Destarte, o referido diploma legal erige duas espécies de tratamento às empresas que optarem pelo parcelamento do débito mediante adesão ao REFIS, quais sejam: a) às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação tácita da opção, de per si, implica, automaticamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo prescindível o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens;

b) às empresas cujos débitos sejam superiores ao limite supracitado, a homologação da adesão ao REFIS deve ser realizada expressamente pelo Comitê Gestor, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que tenha sido prestada garantia suficiente ou, facultativamente, a critério da pessoa jurídica, tenha havido o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64, da Lei 9.532/97.

3. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil

reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

4. Nesse sentido, múltiplos precedentes da Primeira Seção: EREsp 715.759/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 08/10/2007; AgRg nos EREsp 388.570/SC, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 12.12.2005, DJ 06.03.2006; EDcl no AgRg nos EREsp 415.587/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 03/11/2004; EREsp 449.292/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, julgado em 12.11.2003, DJ 19.12.2003.

5. In casu, consoante assentado na decisão de fls. 57/59, o débito consolidado da recorrente ultrapassa o limite legal, litteris: "De acordo com o art. 4º acima transcrito, a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos, ocorrerá na data da homologação da opção. Em conformidade com o art. 13, § único do mesmo Decreto, considerar-se-á tacitamente homologada a opção quando decorridos 75 (setenta e cinco) dias da formalização da opção sem manifestação expressa por parte do Comitê Gestor. Entretanto, o art. 10, §§ 2º e 3º estabelece que opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia, ficando dispensadas as pessoas jurídicas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que não ocorre no presente caso, conforme documento de fl. 25."

6. Deveras, não restou comprovado o arrolamento de bens suficientes à garantia do débito tributário, o que restou expressamente consignado pela decisão de fls. 92: "Não havendo a comprovação de que foi realizada a averbação do arrolamento, nos termos do art. 4º da IN 26/2001, mantenho, em todos os seus termos, a decisão de fls. 51/53.", por isso que infirmar a referida decisão demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

7. Os arts. 515 e 535 do CPC restam incólumes se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133710/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

A propósito, tal entendimento encontra-se sumulado:

Súmula 437: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens.

No que pertine à questão da compensação, sua análise requer o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ. Por oportuno, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. LEGALIDADE ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVA DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DO MÉRITO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(omissis)

3. O mérito do acórdão recorrido está adstrito à legalidade do processo administrativo-fiscal impugnado na presente demanda, em que o pedido inicial é para que seja declarada a nulidade da não homologação da compensação e, apenas sucessivamente, para que se reconheça o direito à compensação tributária.

4. Assim, o Recurso Especial, ao focar apenas no direito à compensação, distanciou-se do cerne da controvérsia, além de não ter atacado o fundamento de que, em não se tendo verificado ilegalidade no processo administrativo, o contribuinte deveria formular novo pedido de compensação na via administrativa, em vez de tentar provocar judicialmente a reabertura do aludido processo. Incide, nesse ponto, o óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

5. De todo modo, considerando-se o teor do acórdão recorrido, a avaliação acerca do direito do contribuinte à compensação do indébito tributário é tarefa que exige revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

6. Por fim, é de se confirmar que o acórdão recorrido não resolveu o mérito à luz dos artigos indicados pela parte como violados, o que caracteriza falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). Não há contradição alguma entre essa conclusão e a aplicação da Súmula 284/STF quanto à preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1528998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001676-26.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.001676-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FORMTAP IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
	:	SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Eletrobrás**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal determinou os critérios de correção dos valores a serem restituídos ao contribuinte em virtude de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 97 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois teria sido afastada a aplicação do art. 2º, *caput* e § 1º, do Decreto-lei n.º 1.512/1976, no que tange ao *dies a quo* da incidência da correção monetária, sem observância da cláusula de reserva de plenário. Alternativamente, argumenta violação ao princípio da separação de poderes, pois o Poder Judiciário não pode criar critérios de correção monetária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que não existe repercussão geral na questão referente aos critérios de correção monetária incidente sobre o montante a ser devolvido ao contribuinte em virtude de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, *in verbis*:

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. (AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258)

Ademais, note-se que a Suprema Corte também já decidiu que não há violação à cláusula de reserva de plenário se a decisão não afasta a aplicação de uma norma jurídica, mas apenas interpreta-a. É o que se depreende do seguinte julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ. Análise de questão decidida em segundo grau. Impossibilidade. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Precedentes. 1. Não se admite recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no qual se suscite questão resolvida na decisão de segundo grau. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 762173 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

Por fim, acrescente-se apenas que o acórdão recorrido simplesmente aplicou ao caso concreto as teses firmadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001676-26.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.001676-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FORMTAP IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
	:	SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal determinou os critérios de correção dos valores a serem restituídos ao contribuinte em virtude de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque a apelação não poderia ter sido julgada monocraticamente; e
- ii) ao art. 1º do Decreto-lei n.º 20.910/1932, ao art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/1942, ao art. 2º, *caput* e § 2º, do Decreto-lei n.º 1.512/1976 e ao art. 3º da Lei n.º 7.181/1983, pois o termo inicial da prescrição da pretensão referente à correção monetária sobre os juros remuneratórios seria o pagamento destes, mensalmente, a partir do 6º mês contado do recolhimento do valor referente ao empréstimo compulsório.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, não estão preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Com efeito, não existe interesse recursal, na medida em que o acórdão recorrido adotou exatamente a mesma tese que a recorrente invoca. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido: "Com efeito, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, consoante o estabelecido no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, contados da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo art. 2º, do Decreto-lei n. 1.512/76, a ELETROBRÁS realizou, em cada exercício, créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por conseguinte, pagou anualmente juros também insuficientes.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Na hipótese dos autos, conclui-se que a prescrição atingiu tão somente o direito de exigir o pagamento das parcelas que excedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

No tocante ao pedido de correção monetária sobre os juros, entendo que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, ou seja, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

Isso porque, à época, o valor creditado na fatura de energia elétrica do consumidor correspondia a 6% (seis por cento) da soma das importâncias compulsoriamente recolhidas no ano anterior, conforme apurado em 31/12, de forma que desse dia até a data do crédito (julho do ano seguinte) os valores não sofriam qualquer atualização. Ou seja, a Eletrobrás realizava o pagamento "a menor" dos juros, porquanto efetuado com valor defasado e após seis meses da apuração, tendo a Autora o direito à correção monetária dos juros no período entre 31/12 (data da apuração) e julho do ano seguinte, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32."

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o acórdão recorrido adotou o mesmo posicionamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA. RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. (...) 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988, com a 72ª AGE, 1ª conversão; b) 26/04/1990, com a 82ª AGE, 2ª conversão; e c) 30/06/2005, com a 143ª AGE, 3ª conversão. (...) (REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito ao termo inicial da prescrição e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001676-26.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.001676-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FORMTAP IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
	:	SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal determinou os critérios de correção dos valores a serem restituídos ao contribuinte em virtude de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e ao art. 85, § 14, do Código de Processo Civil brasileiro vigente, pois a sucumbência das rés seria maior do que a do autor.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a verificação da existência de sucumbência recíproca ou mínima depende da análise de fatos e provas, sendo inviável em recurso especial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.

Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A verificação de sucumbência mínima ou recíproca da parte, bem como a necessidade de redimensionamento da verba honorária, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é defeso a esta Corte, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 779.330/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001676-26.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.001676-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FORMTAP IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
	:	SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal determinou os critérios de correção dos valores a serem restituídos ao contribuinte em virtude de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, *caput* e II, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao art. 21 do

Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e ao art. 85, § 14, do Código de Processo Civil brasileiro vigente, pois a sucumbência das rés seria maior do que a do autor.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A verificação da existência de sucumbência recíproca ou mínima depende da análise de fatos e provas. Assim, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031459-25.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.031459-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP151585 MARCELO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CERAMICA SOUZATEX II LTDA e outro(a)
	:	ARNALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP014799 PAULO EDISON COIMBRA PERNASETTI
AGRAVADO(A)	:	PEDRO BUENO DE MIRANDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	96.00.00158-4 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a negativa de seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da ausência de peça obrigatória.

Decido.

Evidencia-se que a recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao artigo 541 do Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284, STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que a interposição do recurso especial tenha sido fundamentada apenas na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição federal, ou seja, com base na divergência jurisprudencial, é firme o entendimento de que deverá ser apontado o dispositivo de lei que a recorrente entende ser violado pela decisão atacada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005044-38.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.005044-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS REIS SANTOS e outros(as)
	:	MANOEL SILVA ORTEGA
	:	CICERO MARCOS DA SILVEIRA FARIA
	:	GILBERTO JANUARIO FERRARO
	:	ADEMIR ROBERTO TONON
ADVOGADO	:	SP074457 MARILENE AMBROGI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGLIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **autor**, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o prazo prescricional para dar-se andamento a execução de sentença que condena a União à repetição de indébito tributário é de 5 anos. Ademais, decorrendo mais de 5 anos entre a data do trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento e a apresentação da memória de cálculo correta, consumou-se a prescrição. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega dissídio jurisprudencial com o decidido nas ACs n.º 0020610-61.2004.403.6100 e 96.03.010911-8. Nos acórdãos paradigmas, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que o requerimento para a execução seria suficiente para a interrupção do curso do lapso prescricional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução de título extrajudicial que condena o Fisco à repetição do indébito tributário dá-se em 5 anos contados da data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, em se tratando de liquidação por cálculos, estes não são suficientes para interromper o curso do lapso prescricional. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO, AO ENTENDIMENTO DE QUE A CITAÇÃO DA DEVEDORA OCORREU APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQUENDO, POR INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELA EXEQUENTE, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 27/06/2016, contra decisão publicada em 20/06/2016. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, sendo certo que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, na hipótese de liquidação por cálculos, é a data do trânsito em julgado da sentença. Precedente do STJ (REsp 1.274.495/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2012). III. Na hipótese dos autos, na qual consta do acórdão recorrido que houve liquidação por cálculos da parte exequente, ao negar provimento à Apelação o Tribunal de origem deixou consignado o seguinte entendimento, na ementa do referido acórdão: "Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, e inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória". IV. Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se as seguintes premissas fáticas: "No caso dos autos, o feito foi julgado nesta Corte em 26/02/97, sendo o trânsito em julgado do acórdão certificado em 23/09/97, conforme fl. 205 dos autos principais. Em 10/09/98 foi dada ciência às partes sobre o retorno dos autos e que estes aguardariam impulso em secretaria pelo prazo de 15 dias (fl. 208). Em 17/09/98 a embargada requereu a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetivados. Anote-se que

após a propositura da ação de conhecimento, em 03/09/91, a empresa passou a efetuar depósito administrativo dos valores relativos ao tributo em discussão, assim procedendo até dezembro/91 quando foi publicado o Decreto 356 que regulamentou a Lei 8.212/91 no tocante à exigibilidade da contribuição social (fls. 121, 128, 129/130 e 147). Em 19/03/02, o d. magistrado determinou a conversão em renda da União da quantia equivalente a 25% do que depositado judicialmente e a expedição de alvará de levantamento dos valores excedentes, correspondentes a 75%. Determinou ainda, que após a liquidação do alvará de levantamento e efetivada a conversão em renda, fosse dada vista às partes para que requeressem o que de direito (fl. 22). Em 08/08/02 o patrono da requerente obteve vista dos autos (fl. 232) e em 13/08/02 apresentou memória de cálculos, requerendo a citação da devedora. Intimada a apresentar a necessária contrafe para a instrução do mandado citatório (fl. 255), somente em 30/01/03 juntou as cópias reprográficas solicitadas, quando então foi possível a citação da devedora. Depreende-se pelo acima demonstrado, ser superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, o que na hipótese configura a ocorrência da prescrição". V. Posteriormente, no acórdão dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem considerou inaplicáveis, in casu, os efeitos retroativos da interrupção da prescrição pela citação válida, uma vez que a expedição do mandado citatório apenas foi possível após a apresentação das cópias necessárias para instruí-lo, o que somente ocorreu em 30/01/2003, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do título executivo. Também rejeitou a alegação de responsabilidade da serventia do Juízo pela demora na prática dos atos processuais, ao fundamento de que, apesar de intimada do retorno dos autos em 10/09/1998, somente em 13/08/2002 a parte exequente apresentou sua conta de liquidação, embora nesse intervalo de tempo tenha comparecido aos autos para requerer a expedição de levantamento dos depósitos judiciais efetivados anteriormente. Assim, concluiu o Tribunal de origem que, se demora houve no impulsionamento do feito, ela não pode ser imputada exclusivamente à serventia do Juízo. VI. Diante do contexto acima, para decidir em sentido contrário, ou seja, pela não ocorrência da prescrição, esta Corte teria de rever as premissas fáticas nas quais se assenta o acórdão recorrido, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice enunciado na Súmula 7/STJ. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 771.809/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 01/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional da ação executiva contra a Fazenda Pública prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos da Súmula 150/STF. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco). 3. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Sendo que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1528570/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*: Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008255-72.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008255-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ATHENEE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP211122 MARCELO NAJJAR ABRAMO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00082557220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de mandado de segurança, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão de verbas previdenciárias decorrentes de reclamatórias trabalhistas em programa de parcelamento fiscal.

Alega, em suma, ofensa aos artigos 96, 100, inciso I e 155-A, do CTN e 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Decido.

Quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, **destaco a ementa do acórdão recorrido**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFIS. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRAZO. LEI Nº. 11.941/2009

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais.
4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC).
5. Portarias são atos de natureza infralegal, que têm o objetivo de disciplinar o parcelamento instituído por Lei, que delega a elas as minúcias às quais a lei não precisa descer, tais como prazos para adesão, percentuais, entre outros.
6. O artigo 12 da Lei nº. 11.941/2009 estabelece que: "A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto a forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". Em 30 de julho de 2010, com fundamento no diploma legal, foi editada a Instrução Normativa nº. 1.049/2010, a qual estabelece em seu artigo 3º que: "Poderão ainda ser incluído nos parcelamentos que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.6, de 2009, os débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que seja formalizado pelo sujeito passivo, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB de seu domicílio tributário....".
7. A impetrante deveria ter formalizado o processo administrativo para requerer a inclusão de débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, até a data limite de 30 de julho de 2010 e o fez apenas em 29/03/2011, fora do prazo previsto na Instrução Normativa supra destacada.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

Verifico, inicialmente, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a adesão a programa de parcelamento fiscal impõe a observância, pelo contribuinte, das condições previstas na lei. Sobre o tema, verifique o REsp 1493115/SP, in DJe 25/09/2015 e REsp 806.479/RS, in DJ 16/11/2006.

Além disso, a Corte Superior decidiu pela impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários nos seus aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária. A propósito, confira-se o REsp 1133027/SP, in DJe 16/03/2011.

Por derradeiro, consta do acórdão recorrido que "A impetrante deveria ter formalizado o processo administrativo para requerer a inclusão de débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, até a data limite de 30 de julho de 2010 e o fez apenas em 29/03/2011, fora do prazo previsto na Instrução Normativa supra destacada.", de modo que, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifiquei que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5872/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010161-20.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.010161-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ZOOMP S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, o relator exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida, para negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso extraordinário.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010161-20.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.010161-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ZOOMP S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, o relator exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida, para negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46722/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0540845-81.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.540845-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
ADVOGADO	:	SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05408458119974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 146, 149, 154 e 195, da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, quanto à alegação de violação aos dispositivos constitucionais, destaco ementa do acórdão recorrido:

" *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE.*

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Conforme documentação juntada aos autos, na petição inicial não consta quaisquer documentos ou certificados de que a embargante tenha sido declarada "entidade de utilidade pública" (fls. 02/226). Anoto que a declaração de entidade de "utilidade pública" foi juntada somente no recurso de apelação (fl. 338/340), o que demonstra que não houve prova inequívoca anterior de que a embargante cumpriu todos os requisitos necessários à concessão da imunidade tributária, fato observado pelo Juízo a quo.

3. E a embargante, em seu recurso de apelação, faz menção a ausência de documentação anterior: "Eventual certificado expedido por Órgão Público é item meramente acessório e sua ausência pode perfeitamente ser suprida mediante a realização de outras provas, como a perícia técnica (sic, fl. 329)".

4. Por ser o destinatário da prova, cabe ao juiz decidir sobre sua produção, pois é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.

5. Agravo legal não provido.

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, destaco:

" *EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUSPEITA DE FURTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), bem com a análise de matéria infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(ARE 896834 AgR / DF, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 29/09/2015, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-205 DIVULG 13-10-2015 PUBLIC 14-10-2015)

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA MODIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, no caso, a Súmula 279 do STF. II - Nas hipóteses em que o acórdão recorrido se assenta em fundamento suficiente amparado no exame das provas constantes dos autos e este se torna imodificável, como na espécie, torna-se inviável o exame do recurso extraordinário ante a incidência da Súmula 283 do STF. III - Agravo regimental improvido.*

(RE 608017 AgR-segundo / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 19/03/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-067 DIVULG 11-04-2013 PUBLIC 12-04-2013"

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012544-39.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.032728-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	STM INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS
	:	SP182850 OSMAR SANTOS LAGO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	97.00.12544-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de ação ordinária, julgou exigível a multa moratória referente a pagamento de tributos efetuado em atraso, restando prejudicado o pedido de compensação tributária.

Alega, em suma, violação aos artigos 138, do CTN e 74, da Lei nº 10.637/2002.

Decido.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.577/DF, pela sistemática dos recursos repetitivos, pronunciou-se no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) é inaplicável aos casos de parcelamento de débito tributário.

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial nesta parte, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.040, I, do CPC de 2015.)

Em decorrência do entendimento da Corte Superior, resta prejudicado o pedido de compensação tributária, conforme mencionado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que pertine à inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal e **não o admito** na outra questão.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063837-88.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.063837-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO MORUMGABA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP099967 JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI
APELADO(A)	:	LUIS FERNANDO C SALEM
ADVOGADO	:	SP113630 LUIS ROBERTO MASTROMAURO e outro(a)
No. ORIG.	:	00638378820004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa aos dispositivos legais envolvendo a presunção de certeza e liquidez da CDA e a extinção do crédito tributário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a **ementa do acórdão recorrido**:

" PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10 e TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11).

2. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal (TRF da 3ª Região, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.12.04)

3. As alegações da parte executada deduzidas em suas contrarrazões de apelação e reiteradas nos embargos de declaração dizem respeito à defesa quanto ao débito cobrado, matéria que foi apreciada pela decisão.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo e não provido."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaído, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7,

cuja incidência é indubitosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).
IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRELADAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que até as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso à via especial.

2. O Tribunal de origem entendeu ausente causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 447504 / RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu que o título extrajudicial consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, embora tenha preenchido os requisitos de certeza e liquidez, não atendeu à exigência de exigibilidade, uma vez presente a interposição de procedimento administrativo que resultou na suspensão do crédito tributário.

2. Inafastável eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se faça nova análise do conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7.

3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 398123 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA E OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto consoante fixado na monocrática ora agravada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial.

2. A alegação acerca da ocorrência do pagamento encontra óbice no mesmo conceito de súmula.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 467.225/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Identifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ. Por fim, a incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006389-65.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.006389-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SP062767 WALDIR SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 128, 332, 460 e 535, do Código de Processo civil; ao art. 106, I, do Código Tributário Nacional; aos art. 13 do Decreto nº 3.708/19 e ao art. 9º do Decreto nº 3.048/99.

DECIDO.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

O presente recurso não merece admissão.

Quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A autoridade fiscal tem liberdade para discordar das declarações da empresa e considerar existente o vínculo empregatício e, conseqüentemente, devidas as contribuições sobre a folha de salários. Desse modo, cabe à empresa demonstrar, caso a caso, a não configuração de relação de emprego (pessoalidade,

continuidade, subordinação e onerosidade). A 5ª Turma desta Corte já decidiu nesse sentido (ApelReex n. 1999.61.82.047408-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.05.10), à unanimidade e com fundamento em precedentes do STJ (2ª Turma, REsp n. 714968, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.10.05; 2ª Turma, REsp n. 625587, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 02.05.05).

3. A NFLD n. 35.449.6636-8 refere-se a contribuições não recolhidas no período de 01.99 a 12.00 (fls. 50/52), logo, não há que se falar em sentença extra petita, e reconhece o vínculo empregatício quanto aos seguintes diretores: Hans Walter Mies, Luiviana Maria de Andrade, e Ricardo Borges dos Santos (fl. 52).

4. Agravo legal não provido."

Cumprre destacar que, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. É inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

4. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 783.518/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Bejnamin, v.u., j. 19/11/2015, DJ 04/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006790-49.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.006790-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente ter comprovado, mediante laudo técnico expedido por instituição de renome internacional de inspeção e certificação, que o açúcar produzido na safra 2007/2008 possui grau de polarização compatível com a classificação prevista no Decreto 6.006/2006 na posição 1701.99.00 Ex1, para a qual a alíquota de IPI é zero.

Decido.

Rever as conclusões do acórdão recorrido no tocante à classificação tarifária adotada implicaria em revolvimento do material fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

A propósito do tema, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - IPI - CLASSIFICAÇÃO TIPI - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, no caso, entendeu pela classificação dos produtos como: produtos de limpeza destinados à venda a retalho.

2. Nesse sentido, o trecho do acórdão recorrido: "como a apelante está a discutir a classificação tarifária de produtos de limpeza embalados para venda a retalho, correta é a alíquota que lhes vem sendo aplicada, não merecendo provimento o apelo". (fl. 76)

3. Com efeito, aferir qual a melhor classificação para os produtos sob análise, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 948.470/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPI. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO EM TESTILHA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REVER O ENQUADRAMENTO DE MERCADORIA NA TIPI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão impugnado negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram prequestionados, razão pela qual se aplicou a Súmula 211/STJ, bem como que a realização de uma nova classificação da mercadoria objeto de exação, para efeito de enquadramento na Tabela do IPI (TIPI), não pode ser apreciado no recurso especial por necessitar da análise do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A agravante não impugnou a premissa de ausência de prequestionamento dos artigos de lei federal tidos por violados, um dos fundamentos suficiente para manter o aresto impugnado, motivo pelo qual incide ao recurso especial o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Além disso, o Tribunal de origem manteve a classificação adotada pela sentença com relação à classificação da mercadoria objeto da exação. A par disso, rever tal orientação adotada pela instância ordinária exige-se análise de provas e fatos, circunstância que inviabiliza a realização de tal procedimento por este Tribunal Superior, no recurso especial, conforme enunciado constante na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1321899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005645-27.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.005645-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO APAMIR
ADVOGADO	:	SP167733 FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em que se discute a possibilidade de manutenção do contribuinte em programa de parcelamento fiscal frente a realização de pagamentos em valores menores que o devido.

Alega o recorrente, em síntese, ofensa aos artigos legais que tratam da hipótese versada nos autos, elencando os artigos 7º, § 4º e 4º, § 4º, da Resolução nº 009/2001 CG/REFIS, 422, do Código Civil e 2º, incisos I, II, IV e VI, da Lei nº 9.789/2004,

Decido.

Verifico, inicialmente, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a adesão a programa de parcelamento fiscal impõe a observância, pelo contribuinte, das condições previstas na lei. Sobre o tema, verifique o REsp 1493115/SP, in DJe 25/09/2015 e REsp 806.479/RS, in DJ 16/11/2006.

Ademais, consta da decisão à fl. 319 que "Verifica-se que, na singularidade, a exclusão da agravante se deu exclusivamente por **sistemático recolhimento em valor menor do que o devido** durante o período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2005, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000"", de modo que noto que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ no sentido da possibilidade de exclusão do programa de parcelamento REFIS em caso de inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer primeiro, sendo indiferente tratar-se de inadimplência total ou parcial da parcela devida. A propósito, confira-se o REsp 711.178/RS, in DJe 10/03/2011.

Por derradeiro, é entendimento da Corte Superior que o recolhimento posterior das diferenças dos valores recolhidos a menor (motivo da exclusão) não ensejam a reinclusão do contribuinte em programa de parcelamento fiscal. Nesse sentido, colaciono excerto do julgamento proferido no AgRg no REsp 1460753/RS, in DJe 10/10/2014, no particular:

Consoante a jurisprudência do STJ, não se pode flexibilizar as hipóteses de exclusão do parcelamento tributário por inadimplemento, de modo a possibilitar a permanência do contribuinte no regime em virtude do pagamento extemporâneo. Precedentes específicos em relação ao Refis da Lei 9.964/2000: AgRg no REsp 1.240.900/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013; AgRg no REsp 1.240.900/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013; AgRg no REsp 1.408.223/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014.

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005645-27.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.005645-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO APAMIR
ADVOGADO	:	SP167733 FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em que se discute a possibilidade de manutenção do contribuinte em programa de parcelamento fiscal frente a realização de pagamentos em valores menores que o devido.

Alega, em suma, violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, garantia do segundo grau de jurisdição, do direito adquirido, entre outros.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, colaciono os AI 794790 AgR/SP, in DJe 09/03/2010, RE 795712 AgR, in 22-08-2014 e RE 415296 AgR/GO, in DJ 11-05-2007, ARE 876719 AgR, Processo eletrônico DJe 128, in 01-07-2015.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006658-84.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.006658-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO	:	SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00066588420104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, preliminarmente, violação ao artigo 535, II do CPC, e no mérito, ter comprovado, mediante "Certificado de Análise n.º 01-05/10", produzido pela Universidade de São Paulo - USP, que o açúcar produzido na safra 2010/2011 possui grau de polarização compatível com a classificação prevista no Decreto 6.006/2006 na posição 1701.99.00, para a qual a alíquota de IPI é zero.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No caso, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

O acórdão recorrido assim se pronunciou sobre a classificação do açúcar produzido pela recorrente, de acordo com a tabela TIPI:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO DO AÇÚCAR PRODUZIDO PELA AUTORA NA SAFRA 2010/2011, NO CÓDIGO 1701.99.00 EX 01 - SACAROSE QUÍMICAMENTE PURA - DA TIPI, A FIM DE OBTER A INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE IPI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA: AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO CAPAZ DE SUSTENTAR AS AFIRMATIVAS DA APELANTE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA USP E USADO COMO INÍCIO DE PROVA COM A PETIÇÃO INICIAL QUE SE APRESENTA COMO INSUFICIENTE: DOCUMENTO UNILATERAL, CUJAS CONCLUSÕES FORAM TIRADAS DE EXAME DE MATERIAL QUE NÃO SE SABE SE ERA O MESMO AÇÚCAR PRODUZIDO NA SAFRA 2010/2011. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme determina o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Litispendência inexistente: a ação ordinária que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto e que inclusive já foi julgada pela 3ª Turma desta Corte, diz respeito a safra 2009/2010, ou seja, safra diversa da que é objeto desta relação jurídica processual, como a própria Fazenda Nacional admite, não havendo triplíce identidade a caracterizar litispendência alegada nas contrarrazões.
3. A TIPI não definiu o que seria sacarose quimicamente pura, tratando apenas do açúcar em bruto na Nota de Subposições nº 1, estabelecendo tratar-se do açúcar que contém, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°. Com base nesta Nota de Subposição da TIPI, a parte autora defende que todo açúcar de polarização de 99,5° ou acima disso, seria considerado sacarose quimicamente pura; porém trata-se de interpretação realizada pela autora, já que, ressalte-se, a TIPI não definiu sacarose quimicamente pura.
5. Caso em que cabia à autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar em Juízo que o açúcar por ela produzido na Safra 2010/2011 é sacarose quimicamente pura.
6. Insuficiência para o fim pretendido de documento unilateralmente obtido e trazido com a inicial (Certificado de Análise nº 01-05/10, emitido pela Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", da USP) que atesta que a amostra de açúcar que deu entrada naquele laboratório em 06.05.2010 oriundo da Usina Santa Isabel S.A., tem polarização de 99,65°.
7. O certificado atesta apenas a polarização da amostra apresentada (99,65°), mas não afirma que se trata de sacarose quimicamente pura; além disso, embora conste do certificado que a amostra de açúcar deu entrada no laboratório em 06.05.2010, não se pode afirmar com certeza que se trata de açúcar da Safra 2010/2011, objeto destes autos; não bastasse isso, o documento foi unilateralmente produzido, sem submissão ao contraditório, e ainda contempla a seguinte observação: "A presente análise tem valor restrito à amostra recebida no laboratório. A identificação da amostra é de exclusiva responsabilidade do remetente".
8. Salta aos olhos que cabia à parte interessada promover a produção de prova pericial nestes autos a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito. No entanto, através da petição de fls. 143/144, expressamente requereu "a urgência no julgamento da presente demanda, julgando-se pela sua procedência tendo-se em vista a prova apresentada na petição inicial, bem como pelos acórdãos favoráveis já anexados a petição anteriormente protocolada". Ou seja: taxativamente a autora/apelante desistiu de produzir qualquer prova, confiando apenas em "...acórdãos favoráveis já anexados a petição anteriormente protocolada"; vale dizer, desdenhou qualquer oportunidade de postular seriamente pela realização de prova pericial sob o pálio do contraditório que acabasse por cancelar o quanto alegado na inicial.

Neste contexto, rever as conclusões do acórdão recorrido no tocante à classificação tarifária implicaria em revolvimento do material fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

A propósito do tema, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - IPI - CLASSIFICAÇÃO TIPI - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, no caso, entendeu pela classificação dos produtos como: produtos de limpeza destinados à venda a retalho.

2. Nesse sentido, o trecho do acórdão recorrido: "como a apelante está a discutir a classificação tarifária de produtos de limpeza embalados para venda a retalho, correta é a alíquota que lhes vem sendo aplicada, não merecendo provimento o apelo". (fl. 76)

3. Com efeito, aferir qual a melhor classificação para os produtos sob análise, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 948.470/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPI. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO EM TESTILHA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REVER O ENQUADRAMENTO DE MERCADORIA NA TIPI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão impugnado negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram prequestionados, razão pela qual se aplicou a Súmula 211/STJ, bem como que a realização de uma nova classificação da mercadoria objeto de exação, para efeito de enquadramento na Tabela do IPI (TIPI), não pode ser apreciado no recurso especial por necessitar da análise do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A agravante não impugnou a premissa de ausência de prequestionamento dos artigos de lei federal tidos por violados, um dos fundamentos suficiente para manter o aresto impugnado, motivo pelo qual incide ao recurso especial o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Além disso, o Tribunal de origem manteve a classificação adotada pela sentença com relação à classificação da mercadoria objeto da exação. **A par disso, rever tal orientação adotada pela instância ordinária exige-se análise de provas e fatos, circunstância que inviabiliza a realização de tal procedimento por este Tribunal Superior, no recurso especial, conforme enunciado constante na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1321899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2011.03.00.024301-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: VIACAO CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO	: SP025463 MAURO RUSSO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	: RENE GOMES DE SOUSA e outros(as)
	: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
	: RENATO FERNANDES SOARES
	: JOSE PEREIRA DE SOUZA
	: OZIAS VAZ
	: ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
	: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA
	: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00056244520074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada na execução fiscal originária e determinou o seu prosseguimento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 150 do CTN.

Decido.

No caso em comento, a decisão proferida por esta Corte afastou a ocorrência da decadência/prescrição nos seguintes termos:

*"No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, **não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito**; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. (...) Nesse sentido, conforme destacado pelo Juízo de origem, "os créditos tributários em cobro constantes da CDA 80.6.06.180153-42 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 10.08.2004 (fls. 24/40). Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 09.09.2004. Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 07.03.2007 (fl. 02), e o despacho citatório exarado nos autos em 14.05.2007 (fl. 42), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, **conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 09.09.2004 e 14.05.2007, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado**" - fl. 18." (destaquei)*

Nesse sentido a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA.

1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014).

2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

De outra parte, rever o entendimento consignado por esta Corte requer invariavelmente revolvimento de conteúdo fático-probatório, que é vedado pela orientação da Súmula 7 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)
(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028390-48.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.028390-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APELADO(A)	:	DINARA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP182955 PUBLIUS RANIERI
No. ORIG.	:	09.00.00014-4 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 535 do CPC de 1973, bem como ofensa ao artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "*Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem*" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016). Por sua vez, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491, DE 09.09.97.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)

2. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

3. A dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 (STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10; REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07; REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05).

5. Em que pese o Juízo a quo ter acolhido os cálculos do laudo pericial de fls. 509/535, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dedução dos valores referentes pagos, a título de FGTS, diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 e, conforme descrição contida na CDI n. 200800993, a execução fiscal teve como origem o não cumprimento do Parcelamento n. 2005007874, formalizado em 21.11.05.

4. Agravo legal não provido. "

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é inidônea no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que inviável a discussão acerca da liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1350394/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA E OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto consoante fixado na monocrática ora agravada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial.

2. A alegação acerca da ocorrência do pagamento encontra óbice no mesmo conceito de súmula.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 467.225/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027832-32.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027832-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	AV COML/ E EDUCACIONAL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP233951A FERNANDO FACURY SCAFF e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00041953820104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que não se operou a prescrição dos créditos tributários, bem como rejeitou o bem indicado à penhora.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, XXXV, 93, IX, 97 e 146, III, "b" da Constituição Federal, além da Súmula Vinculante 10.

Decido.

A solução da controvérsia, no caso concreto, se fundamentou na aplicação da legislação infraconstitucional, de forma que as alegações de desrespeito a princípios constitucionais e outros dispositivos podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ou indireta ao texto da Constituição, que não justifica o manejo do recurso extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

*EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. **OFENSA REFLEXA**. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS FEDERAIS E LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, **não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a contagem e interrupção do prazo prescricional na execução fiscal**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)
(ARE 827984 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015)*

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. **Penhora. Preferência. Nomeação de bens. Matéria Infraconstitucional**. 1. Para acolher a pretensão recursal e ultrapassar o entendimento do Tribunal a quo, especialmente acerca da preferência à penhora em dinheiro, seria necessário o reexame da controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Código de Processo Civil e Lei nº 6.830/1980). **Eventual ofensa ao texto constitucional, seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo**. 2. Agravo regimental não provido. (destaquei)
(ARE 908539 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027832-32.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027832-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	AV COML/ E EDUCACIONAL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP233951A FERNANDO FACURY SCAFF e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00041953820104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que não se operou a prescrição dos créditos tributários, bem como rejeitou o bem indicado à penhora.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 2º, 128, 131, 165, 219, 262, 267, 301, 458, 515, 535 e 620 do CPC/73, bem como 101, 105, 174 e 203 do CTN, também 9º da LEF e ainda 2º e 6º da LINDB.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 535 do CPC/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

De outra parte, inexistente ofensa aos artigos 165 e 458 do CPC/73, encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que

entendeu cabível à hipótese.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016)

No mérito, sobre a prescrição, cumpre destacar que, com base nas provas constantes dos autos, o acórdão impugnado assim se pronunciou:

"In casu, foi ajuizada a execução fiscal sob o nº 0004195-38.2010.403.6182 em 19/01/2010, e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 16/04/2010 (fls. 76), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4º), incidindo no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, § 1º do CPC retroage à propositura da ação, **vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.** (...) Observe-se que o crédito inscrito na CDA em cobrança neste executivo fiscal, e objeto do presente recurso, teve como data de constituição a entrega da Declaração de Rendimentos nº 200506648811 (fls. 146) em 23/05/2005, de modo que, **inocorrente comportamento desidioso do exequente**, é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida." (destaquei)

Verifico que o acórdão se amolda ao representativo de controvérsia sobre a questão em debate.

No julgamento do REsp nº 1.120.295/SP - TEMA 383, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou **até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.**)

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, **não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário**" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Ademais, verificar se houve ou não desídia da exequente por demora na citação do devedor requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, conforme consignado pelo representativo de controvérsia REsp 1.102.431/RJ - TEMA 179, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que **não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.** Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. **In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça.**

(...)

4. **A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.**

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Sobre a nomeação de bens à penhora, destaco que a decisão atacada assim consignou:

"No caso dos autos, a recusa da gleba de terras situada em Chuvás, no município de Joselândia/MA (fls. 18), funda-se no fato do bem oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Assim, a r. decisão agravada ao indeferir o pedido de penhora, ante a recusa da exequente, não merece reparo."

A questão está definitivamente resolvida em razão do julgamento de representativo de controvérsia sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). Por oportuno, confira:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.337.790/PR, tema 578**, assentou o seguinte entendimento: "*Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*"

O precedente transitou em julgado em 13/11/2013 e restou assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS PRECEDENTES DO STJ. (destaquei)

1. *Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

2. *Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*

3. *Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

4. *A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhora do por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

5. *A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

6. *Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhora do por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*

7. *Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

8. *Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...) -fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*

9. *Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Por fim, quanto às alegações de nulidade da CDA, observo que o acórdão decidiu que:

*"Já no tocante ao pedido de nulidade do título executivo em razão da falta de requisitos legais, observo que **tal ponto não foi objeto de apreciação pelo MM Juiz a quo, razão pela qual impossível sua análise neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.**"*

Pacifico a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto a impossibilidade de se analisar na instância superior matérias que não foram abordadas na instância inferior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, destaco:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. *A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz.*

Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

2. O fato de a questão não ter sido analisada no Tribunal a quo e, semelhante modo, não ter sido ventilada nas razões recursais, obsta a análise por este Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da vedação à supressão de instância e à impossibilidade de inovação recursal.

3. *Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (destaquei)*

(RMS 19.607/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

De outra parte, rever o entendimento consignado por esta Corte requer invariavelmente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULAS 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).*

2. acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, da supressão de instância e da ofensa à coisa julgada, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. *Agravo regimental não provido. (destaquei)*

(AgRg no AREsp 42.967/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial nos termos do art. 1.040, inciso I do NCPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, quanto ao debate sobre prescrição e nomeação de bens à penhora e, no mais **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2014.03.00.010384-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO
ADVOGADO	:	SP288044 PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
	:	VICENTE DE TAMMASO NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	07.00.12319-2 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada no feito executivo originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 489 e 1.022 do NCPC.

Decido.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73).

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento. 2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes. 3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei) (AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC (458 CPC/73), encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. (...) 3. Agravo regimental não provido. (destaquei) (AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2014.03.00.023862-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	POLISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00060118520074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade fundamentada na ocorrência da prescrição, bem como aplicou multa à recorrente por embargos protelatórios nos termos do art. 538 do CPC/73.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 146, III, "b" da Constituição Federal, bem como 111, I, e 156, V do CTN, também 5º, II da Lei 9.964/00 e ainda a indevida impositivação da multa.

Decido.

Primeiramente, destaco a inviabilidade do manejo de recurso especial para alegação de violação a dispositivos e/ou princípios constitucionais.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. **IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

I. (...).

II. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

III. Agravo Regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

(...)

3. Recurso Especial não conhecido. (destaquei)

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

De outra parte, sobre a aplicação da multa, destaco que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a afirmar que o manejo de embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC/73.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. embargos DE DECLARAÇÃO protelatórios. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o mérito enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter manifestamente protelatório do recurso.

4. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 454.815/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)

Ademais, rever o entendimento exarado na decisão combatida, quanto aos critérios que justificam o caráter protelatório dos embargos de declaração, requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Assim é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS AFETADOS QUE CAUSOU DANO À EMPRESA TAMBÉM PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC.

1. Ainda que sejam rejeitados os embargos de declaração, se a questão recursal é devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com emissão de pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar as conclusões do aresto estadual acerca da configuração do dano moral demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

3. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no REsp 1262877/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado assim se pronunciou:

"Com base na prova documental juntada, verifica-se que a entrega da DCTF, relativa aos débitos da CDA 80.7.07.003620-74, ocorreu na data de 10/03/1999 (f. 85/120) e, quanto às CDA's 80.2.07.008465-04, 80.3.07.000498-14 e 80.06.07.017559-43, os débitos resultaram de confissão espontânea, com indicação de intimação do contribuinte em 30/08/2000 (f. 16/84). Sucede, porém, que, com os embargos de declaração, **foi provado que houve requerimento de parcelamento em 01/03/2000, rescindido em 01/10/2006 (f. 179), não correndo a prescrição em tal período**, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, e da Súmula 248/TRF, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/2005, mais precisamente em 22/06/2007, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que ordenou a citação da empresa executada, em 28/06/2007 (f. 129), ainda dentro do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição." (destaquei)

Nesse sentido a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROVA DO PARCELAMENTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, V, do CTN.

2. Infirmar as premissas fáticas adotadas pela origem, notadamente no ponto em que concluiu não haver comprovação de que o crédito exequendo teria sido objeto do parcelamento, demandaria reexame do acervo fático-probatório constante nos autos. Incidência, pois, do óbice elencado no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1594357/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA CDA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que, **"tendo ocorrido a adesão da executada a parcelamento, foi interrompido o prazo prescricional e esse passou a contar por inteiro ao fim do parcelamento.** Tendo em conta que a rescisão do parcelamento ocorreu em 10/11/09, a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/11 (já na vigência da LC 118/2005), o curso do prazo prescricional foi interrompido com o despacho que determinou a citação, em 14/12/11.

Destarte, não há a ocorrência de prescrição quanto aos débitos posteriores a 07/1998."

3. O acolhimento do recurso, tanto no que diz respeito à prescrição, quanto no que diz respeito aos requisitos específicos da CDA, implicam reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (destaquei)

(EDcl no AREsp 518.680/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014)

Por fim, rever o entendimento consignado por esta Corte, quanto ao mérito, também requer invariavelmente revolvimento de conteúdo fático-probatório, que é vedado pela orientação da Súmula 7 do STJ, citada acima.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030879-77.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030879-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP127100 CRISTIAN GADDINI MUNHOZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00444876020134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, ante à recusa da exequente, indeferiu a nomeação de debêntures (Companhia Vale do Rio Doce) e determinou a penhora via BACENJUD.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620 e 655 do CPC/73, bem como 11 da LEF.

O recurso não foi admitido por esta Vice Presidência, contra tal decisão foi manejado agravo nos próprios autos e consequente remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, que os restituiu a esta Corte para que fosse pronunciado novo exame de admissibilidade nos termos do art. 1.040 do NCP.

Decido.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de recusa pela exequente de bens oferecidos à penhora pela executada ao fundamento de desobediência da ordem legal (artigos 655 do CPC/73 e 11 da LEF).

A questão está definitivamente resolvida em razão do julgamento de representativo de controvérsia sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).

Por oportuno, confira:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.337.790/PR, tema 578**, assentou o seguinte entendimento: "*Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*"

O precedente transitou em julgado em 13/11/2013 e restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. (destaquei)

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Considerando que a decisão proferida por esta Corte coincide com a orientação jurisprudencial assentada pela Corte Superior, deve o presente recurso ter o seguimento negado nos termos do art. 1.040, I do NCP.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.03.00.004979-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	COBERCON CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00361456020134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que não conheceu do agravo legal, manejado contra decisão que julgou seu agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 142 do CTN e o Decreto 70.235/72.

Decido.

Cumprido destacar que a decisão proferida por esta Corte consignou que:

*"Conforme mencionado na decisão recorrida, não há qualquer menção na peça exordial recursal relativa às teses de violação ao princípio do devido processo legal na esfera administrativa e onerosidade excessiva da Taxa SELIC. Tais argumentos sequer foram arguidos na exceção de pré-executividade oposta na origem, conforme petição de fls. 26/34. Ou seja, é **nítida a tentativa de inovação de teses recursais por meio de agravo legal**, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico."*

Por sua vez, a recorrente aponta como razões recursais matéria de mérito da decisão agravada.

Logo, o presente recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF, e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2598/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

	95.03.096906-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRI FLORICULTURA LTDA
ADVOGADO	:	SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros(as)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.06.02311-1 8 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002968-68.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.002968-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP033663 CRISTINA LINO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005119-91.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.005119-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028315-81.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.028315-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIO MASAYUKI HARADA e outros(as)
	:	GISELE CLARA DE MELO HARADO
	:	EMILIO HIROCHI KITAMURA
	:	MARIZA SATOMI HARADA KITAMURA
ADVOGADO	:	SP067899 MIGUEL BELLINI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP084854 ELIZABETH CLINI
No. ORIG.	:	00283158120024036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024687-79.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.024687-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP078570 OTACILIO RIBEIRO FILHO
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APELADO(A)	:	BANCO ITAUBANK S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A

APELADO(A)	:	ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
APELADO(A)	:	BANKBOSTON N A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003687-86.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.003687-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018125-20.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.018125-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	DULCINEIA DIVA BRAULIO LOPES e outro(a)
	:	PEDRO VAZ LOPES
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00181252020064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012903-98.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.012903-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002561-23.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.002561-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Universidade Federal da Grande Dourados UFGD

PROCURADOR	:	CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e outro(a)
APELADO(A)	:	JACONS DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	:	MS015617 MARI ROBERTA CAVACHIOLI DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00025612320144036002 2 Vr DOURADOS/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020533-03.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020533-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ERICK VICENTE ARIENZO
ADVOGADO	:	SP283910 LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00205330320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016181-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016181-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MARISA MELLO MARTINS e outro(a)
	:	INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087849120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46730/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016892-03.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.054381-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY
ADVOGADO	:	SP051050 SERGIO VASCONCELOS SILOS
	:	SP296941 ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN
	:	SP087218A MARIA ILSE CANEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146107 JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	97.00.16892-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos. Fl. 329. Nada a prover, por enquanto.

Considerando a informação do óbito da parte autora, trazida à fl. 334, providencie a Secretaria a intimação do patrono do impetrante para regularizar a sucessão processual.

Int. Após, conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46727/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030311-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030311-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
IMPETRANTE	:	CAMIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRF 3 REGIAO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00020616120084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Oportunize-se manifestação à impetrante e à União Federal relativamente à notícia - extraída de consulta processual atualizada do AREsp nº 874.767/SP, cuja inserção ora se determina - de que, após decisão monocrática "nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC" pelo não conhecimento de agravo em recurso especial, igualmente a ser juntada, certificou-se o trânsito em julgado no feito de reg. nº 0002061-61.2008.4.03.6100.

Após, ciência ao Ministério Público Federal.

Prazo para respectivas manifestações: 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46689/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0091742-97.1994.4.03.0000/SP

	94.03.091742-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	AUTO PECAS DO GE e outros(as)
	:	ASACON ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONSULTORIA LTDA
	:	AUTO PECAS SAO GERALDO LTDA
	:	COML/ DE ALIMENTOS ELDORADO LTDA
	:	VASQUES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
	:	PRATIKA ACADEMIA LTDA
	:	TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA
	:	EQUIVET CENTRO DE DIAGNOSTICO VETERINARIO LTDA
	:	ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA
	:	RETIFICA LIDER LTDA
	:	AGRICOLA PANORAMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
	:	EQUIVET COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
	:	COMPUTACAO ELETRONICA LTDA

	:	EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA
	:	DI PASSO COM/ DE CALCADOS LTDA
	:	NOVA DENTAL LTDA
	:	FIBRATEC FIBRAS TECNICAS LTDA
	:	IRMAOS BRITES E CIA LTDA
	:	NORTON CONFECCOES LTDA
	:	BRAVO E BRAVO LTDA
	:	MADEREIRA TUJUIU LTDA
ADVOGADO	:	MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.03.059804-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 200/202: Defiro. Intime-se a Autora para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze dias). Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0070068-48.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.070068-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ	:	DECORACOES CLEMENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP125650 PATRICIA BONO
	:	PR035454 MOHAMED TARABAYNE
No. ORIG.	:	97.15.08555-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 285: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, nos termos do disposto no artigo 921, III, e §§, do CPC/2015. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim de Acórdão Nro 18026/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010963-92.1993.4.03.0000/SP

	93.03.010963-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	JOAO PESTANA FILHO espólio
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
REPRESENTANTE	:	WALTER DE SOUZA PESTANA e outros(as)
	:	VALDIR DE SOUZA PESTANA
	:	VERA LUCIA PESTANA DOS SANTOS
	:	VALMIR DE SOUZA PESTANA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00.05.50105-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA RESCISÓRIA: NECESSIDADE DE SUCESSÃO NO POLO PASSIVO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que homologou a habilitação dos herdeiros do réu falecido, pleiteada pela União, nos autos da ação rescisória.
2. Os herdeiros do requerido insurgem-se contra a decisão homologatória da habilitação promovida pela parte autora, ao argumento de que a responsabilidade dos herdeiros está adstrita às forças da herança e, considerando que o réu faleceu e não deixou bens a inventariar, descabido figurarem no polo passivo da presente rescisória.
3. Os agravantes equivocam-se ao alegar a impossibilidade de figurarem, em sucessão processual, no polo passivo da rescisória, pois a ideia de êxito do pedido rescisório não se confunde com o direito de ajuizamento da demanda e continuidade da tramitação processual.
4. Presente interesse na tramitação, necessária a regularização do polo para o deslinde da controvérsia.
5. Inexistindo bens a inventariar, como reiteradamente alegado pelos herdeiros, são eles os legitimados a figurar no polo passivo. Precedentes.
6. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo interno** para determinar a citação por edital da herdeira Vera Lúcia Pestana dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0705565-70.1995.4.03.6106/SP

	97.03.079874-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076570 SIDINEI MAZETI e outros(as)
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 281/282
No. ORIG.	:	95.07.05565-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS INFRINGENTES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 530 DO CPC/73. LEI 10352/2001. NÃO CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. O art. 530 do CPC/73, após alteração decorrente da Lei n. 10.352/2001, estabelece como requisitos para a admissão dos embargos infringentes a reforma da sentença de mérito ou a procedência de ação rescisória.
3. Constatando-se que a decisão colegiada, em sede de apelação, manteve a decisão de primeiro grau, ou seja, foi mantida decisão no tange ao prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição ou de realizar a compensação das contribuições pagas indevidamente, nos termos do art. 78 do Decreto n. 612/92, não se verificou um dos pressupostos de admissibilidade do recurso - a reforma daquele julgado -, motivo por que não deve ser conhecido.
4. O voto-vencido teria de se somar à sentença para que desse o empate e pudesse vir à Seção. Nesse caso não se verifica isso, porque o voto-vencido é contrário à sentença.
5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
6. Agravo desprovido. Multa aplicada (art. 1021, § 4º do NCPC)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041803-75.1999.4.03.0000/SP

	1999.03.00.041803-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	ANGELA MARIA VIANNA DE SOUZA CAPUTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP159855 KARINA SALEMI
RÉU/RÉ	:	ANA LÚCIA PENHA DE CASTRO
RÉU/RÉ	:	IVO RICCI e outros(as)

	:	LUIZ ROBERTO MOREIRA
	:	BENEDITA ELZA BALTAZAR MARTELLI
	:	RINA PINTO MARTINS VILLARI
	:	JOANITA GUIMARAES COTTA
	:	MALVINA TEMPLE WELICHAN
ADVOGADO	:	SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 251/257
No. ORIG.	:	96.03.041147-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93 ASSEGURADO AOS RÉUS PELA DECISÃO RESCINDENDA, COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO REVIDENDA. INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO NA RESCISÓRIA. DISCUSSÃO APROPRIADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Não sendo objeto de análise pela decisão rescindenda a matéria relativa à compensação do reajuste de 28,86% com os repositivamentos de vencimentos decorrentes das Leis 8622/1993 e 8627/1993, essa matéria não pode ser discutida em ação rescisória.
3. Os valores eventualmente recebidos antecipadamente pelos servidores e que constituam excesso de execução devem ser discutidos e decididos na fase de liquidação de sentença, no âmbito do processo executivo, onde a autora deverá valer-se dos meios de defesa a ele inerentes, alegando, se for o caso, a ocorrência de excesso de execução. Precedentes iterativos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores e da 1ª Seção desta Corte Regional.
4. Carência da ação rescisória, com sucumbência da autora.
5. Sem custas iniciais e depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC/73, dada a isenção deferida.
6. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo regimental, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003533-32.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.003533-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	JOSE PEREIRA SARTORI
ADVOGADO	:	SP015984 ALDO RODRIGUES DE SOUZA
	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035333220014036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ART. 318 DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TIPICIDADE. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. AGENTE NÃO TINHA CONHECIMENTO QUE OS DELITOS-FINS ESTAVAM SENDO PRATICADOS. FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA DA PRÁTICA, POR TERCEIROS, DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO *IN DUBIO PRO REO*. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Justifica-se a imposição de pena mais gravosa ao delito em exame (facilitação de contrabando ou descaminho - art. 318 do CP), em comparação à penalidade prevista para os crimes a ele vinculados, porque se trata de infração em que ocorre quebra do dever funcional por parte do funcionário público incumbido de fiscalizar e reprimir a prática de tais crimes, como é o caso dos autos, não havendo, portanto, qualquer inconstitucionalidade no dispositivo penal em questão.
2. O embargante foi denunciado pela prática dos delitos de falsificação de documento público, falsidade ideológica e facilitação de contrabando ou descaminho (art. 297, § 1º, art. 299 e art. 318, todos do Código Penal), porque, em agosto/1995 e no período de 05/12/1995 a 30/05/1996, junho e julho/1996, no exercício de suas funções junto ao Posto Portuário do Serviço de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde em Santos/SP, teria liberado grande quantidade de mercadorias importadas (produtos alimentícios, farmacêuticos e hospitalares), emitindo declarações falsas relativas à prévia e obrigatória análise laboratorial, falsificando, também, Boletins de Inspeção e Liberação de Cargas, em favor, na maioria, da empresa Laboratório Abbott do Brasil Ltda.
3. O delito de facilitação ao contrabando ou descaminho (CP, art. 318) adviria da conduta do embargante consistente na autorização expedida por ofício ao Delegado da Receita Federal em Santos, para liberação de caixas de medicamentos retidas pela autoridade fazendária na Empresa de Correios e Telégrafos, também em Santos, as quais teriam sido enviadas por organização alemã a instituição beneficente nacional destinada ao tratamento de paralisia infantil e cerebral, inserindo declaração no sentido de que referida entidade havia cumprido "...todos requisitos da Lei 6360/79, do Decreto 79094/77 e da ordem de Serviço/DJSAU-MS/(número ilegível)/92...".
4. A sentença absolveu o acusado do crime de falsificação de documento público, condenando-o pelos delitos de falsidade ideológica e facilitação de contrabando ou descaminho. Julgando a apelação por ele interposta, o Tribunal declarou extinta sua punibilidade, pela infração tipificada no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, mantendo, por maioria, a condenação pelo crime do art. 318, do mesmo estatuto, ao fundamento de ter restado comprovado o dolo do tipo penal, não se exigindo especial fim de agir.
5. Segundo Guilherme de Souza Nucci (in "*Manual de Direito Penal - Parte Geral/Parte Especial*", ed. RT, 4ª edição, 2008, p. 957), o tipo objetivo é facilitar

(tomar mais fácil, afastar obstáculos ou entraves) a prática de contrabando ou descaminho (figuras típicas descritas no art. 334 do Código Penal), podendo tal conduta ocorrer de forma comissiva ou omissiva, havendo, necessariamente, infração ao dever funcional do agente.

6. Para aludido doutrinador o tipo subjetivo consiste no dolo, consistente na vontade de facilitar a prática de qualquer dos delitos vinculados na capitulação, tendo, o agente, consciência da ilicitude da conduta, inclusive de estar infringindo o dever funcional, não exigindo a lei especial fim de agir (dolo específico), sendo irrelevante que o agente vise obtenção de vantagem.

7. No caso, não há no conjunto probatório evidências suficientes para demonstrar, sem dúvida razoável, que o acusado quisesse efetivamente facilitar o contrabando dos medicamentos doados pela organização alemã à instituição beneficente nacional. De fato, o que se verifica é que, ao oficiar à autoridade fazendária o réu atendeu solicitação do representante da referida entidade que havia informado receber, anualmente, medicação vinda da Alemanha para seus pacientes, não se tratando, o caso de importação onerosa, mas de doação.

8. Ademais, não há, na espécie, qualquer indício no sentido de que os medicamentos doados poderiam configurar contrabando, inexistindo nos autos qualquer indicação sobre eventual investigação para apuração de que esse crime estivesse ocorrendo ou em vias de ser praticado.

9. A existência do delito de facilitação de contrabando ou descaminho pressupõe que um destes crimes-fim está sendo ou venha a ser cometido, e, se não houve a prática do próprio contrabando, conforme mencionado na denúncia, não se pode falar em facilitação.

10. Não se vislumbra na conduta do acusado a vontade ou intenção de, conscientemente, afastar entraves à entrada de substância de comércio proibido no País, não bastando o agir com culpa, por imprudência, negligência ou imperícia, para configurar o crime em questão. Assim, não prevendo o Código Penal a forma culposa no citado art. 318, além da vontade de facilitar a prática do delito-fim (contrabando ou descaminho), o agente deve ter ciência inequívoca de que um destes está sendo praticado por outrem. Se não tiver conhecimento, não poderá, de forma dolosa, facilitar o cometimento do crime. E, sem dolo, a conduta do agente torna-se atípica, inviável de ser punida. Precedentes.

11. Inexiste comprovação cabal e estreme de dúvidas, que o acusado ao assinar o ofício liberando a carga de medicamentos doados aos pacientes da instituição beneficente, pela organização alemã, tinha conhecimento que tais remédios estavam sendo contrabandeados, e, ainda, assim, subscreveu aquela autorização, transgredindo seu dever funcional, com a finalidade de facilitar a prática de tal delito.

12. As irregularidades administrativas praticadas pelo acusado enquanto ocupava a chefia do Posto Portuário do Serviço de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde em Santos/SP, apuradas em regular processo administrativo, e que resultaram na sua demissão do serviço público, são insuficientes para embasar um decreto condenatório, até porque, no Processo Penal o que está em discussão é a liberdade do indivíduo.

13. No caso, não restou caracterizado o tipo penal imputado ao réu na denúncia, porque a) não há sequer elementos para afirmar-se que estava havendo um crime de contrabando ou descaminho, pois o que havia era um procedimento absolutamente regular destinado a liberação de medicamentos doados a uma instituição beneficente nacional; b) houve mera desídia, pelo que apurado nestes autos, quanto ao procedimento que seria necessário para a liberação da mercadoria importada; e c) não há provas seguras de que o réu tinha conhecimento real das regras aplicáveis à liberação neste caso específico, nem, muito menos, provas do elemento subjetivo de, consciente e voluntariamente, praticar a conduta funcional ilegítima para o fim de favorecer a prática do crime de descaminho ou contrabando (que, como já anotado, sequer há evidências de que tenha ocorrido).

14. Se, para o recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade em apurar judicialmente a prática de uma infração penal, bastando, nesse momento, a presença de indícios quanto à materialidade e autoria delitivas, por ocasião do julgamento deve preponderar a certeza quanto a existência de tais elementos, sendo insuficiente à prolação de um decreto condenatório, meras informações destituídas de comprovação material sólida. Dessa forma, na ausência de prova incisiva da materialidade, deve predominar a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, resultando na absolvição do acusado da prática do delito tipificado no art. 318, do Código Penal.

15. Prevalência do voto vencido que deu provimento à apelação do acusado para absolvê-lo também da prática do delito tipificado no art. 318 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. III e VII, do Código de Processo Penal.

16. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada na manifestação do Ministério Público Federal, vencido o Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, que a acolhia. No mérito, por maioria, decidiu dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY, VALDECI DOS SANTOS e COTRIM GUIMARÃES. Vencidos os Desembargadores Federais HELIO NOGUEIRA e PEIXOTO JUNIOR, que negavam provimento ao recurso.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003004-48.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.003004-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A)	:	DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, DO CP/73.

I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, de rigor seja adequado o v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-B, §3º, do CPC/73. (RE 595.838, 07.10.2014).

II - Reconhecida a inconstitucionalidade da exação, de rigor se reconheça a procedência do pedido. Desprovisionamento dos embargos infringentes da União, prevalecendo o voto vencedor do Des. Federal Luiz Stefanini, que dava provimento à apelação do autor.

III - Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento aos embargos infringentes da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006901-65.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.006901-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	MARCO ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP106709 JOSE VICENTE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	ADRIANO FERREIRA LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP192324 SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	CICERO JOSE DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00069016520084036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. COAUTOR: VIGILANTE QUE TRABALHAVA NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM QUE PRATICOU O DELITO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE EMPRESA PÚBLICA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 327, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A norma do art. 327 do Código Penal veicula conceito amplo de funcionário público a ser aplicado no âmbito penal, o qual não se confunde com a concepção do Direito Administrativo de servidor e empregado público. Aludido dispositivo ampliou a definição de funcionário público para efeitos penais considerando, de forma objetiva, o exercício de função pública, sem observar a natureza do vínculo com a administração.
2. Nos termos do disposto na citada norma, é funcionário público, para fins penais, quem desempenha, ainda que de forma transitória ou sem remuneração, cargo, emprego ou função pública, estendendo-se tal abrangência aos que desenvolvem atividades em qualquer dessas condições em entidades paraestatais, como é o caso da Caixa Econômica Federal (§ 1º do art. 327).
3. O critério objetivo de conceituação de funcionário público no âmbito criminal torna desnecessário o exame particular da natureza do vínculo funcional do agente com a administração pública, ou do regime jurídico a ele aplicável, bastando que suas atribuições denotem o exercício de cargo, emprego ou função pública.
4. Tratando-se ou não de função estatal típica, o agente enquadra-se no conceito penal de funcionário público, sujeitando-se aos efeitos jurídicos decorrentes dessa condição. É justamente a função estatal não-típica aquela que pode ser objeto de concessão ou contratação pelo Poder Público a que se refere o § 1º do art. 327 do Código Penal, daí porque seria contraditório ao dispositivo legal não o enquadrar como tal para que suporte os efeitos jurídicos penais especificados na mesma disposição.
5. Embora o embargante, na condição de vigilante, não se enquadre no conceito de ocupante de cargo público, conforme previsto no art. 3º, da Lei nº 8.112/90, nem de emprego público, que remete a vínculo celetista, não há dúvida de que exercia função pública, cuja definição, que não é homogênea, abrange um conjunto de atribuições que podem ser exercidas, inclusive por particulares em colaboração com o estado, até mesmo de forma temporária e sem remuneração, para realização de serviços eventuais.
6. O embargante, na qualidade de vigilante da Caixa Econômica Federal, instituição bancária constituída sob a forma de empresa pública, estava inserido, ainda que transitoriamente, em funções exercidas no serviço público, e, valendo-se da facilidade que detinha como funcionário público, praticou o delito tipificado no art. 157, § 2º, incs. I e II do Código Penal, sujeitando-se, portanto, a uma penalização mais grave, inclusive com a aplicação dos efeitos secundários da condenação, nos termos do art. 92, inc. I, do Estatuto Penal.
7. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais HELIO NOGUEIRA, VALDECI DOS SANTOS, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES. Vencido o Desembargador Federal WILSON ZAUHY, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030139-90.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030139-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	MARIA LUCIA FANGANIELLO
ADVOGADO	:	SP122815 SONIA GONCALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00042438520124036130 JE Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE.

- Conflito de competência estabelecido nos autos de ação de consignação em pagamento.
- Inexistência de óbice ao processamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ.
- Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001519-62.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.001519-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDNEIA APARECIDA VIEIRA BRENTINI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015196220124036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I - Não se verificando qualquer um dos vícios apontados, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração.
- II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado a r. decisão judicial, senão o de buscar, nas alegadas omissão, contradição e obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais HELIO NOGUEIRA, WILSON ZAUHY, VALDECI DOS SANTOS, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 REVISÃO CRIMINAL Nº 0010469-32.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.010469-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
REQUERENTE	:	PATRICIA EMILY DIRKER reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075992920094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. DELAÇÃO PREMIADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

- 1. Os autos dão conta que a requerente foi condenada à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, para ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo o v. acórdão, objeto da revisão, transitado em julgado em 16.02.2011.
- 2. Sendo a revisão criminal ação autônoma, cujo objetivo é desfazer a coisa julgada, descabe, em seu âmbito, salvo erro ou teratologia, a revisão de prova para fins de reanálise do conjunto probatório e muito menos para acolher a pretensão de mudança do regime inicial de cumprimento da pena do regime fechado para o semiaberto.
- 3. Revisão Criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Relator para o acórdão

00010 REVISÃO CRIMINAL Nº 0002395-52.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002395-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
REQUERENTE	:	CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00063743119994036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sedimentou entendimento no sentido de que a simples alegação da ocorrência de uma das situações descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal é suficiente para o conhecimento da ação revisional, pois as matérias tratadas no preceito dizem respeito ao próprio mérito da demanda.
2. O requerente foi processado e condenado à pena de 27 anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado, por sentença confirmada pelo v. acórdão objeto desta revisão criminal.
3. Em que pese as razões deduzidas no pedido de revisão criminal, o mesmo não merece prosperar, pois, as alegações deduzidas não encontram supedâneo no quanto processado nos autos, momento porque não há como modificar a pena, nesta sede, quando não se verifica, como no caso, erro ou decisão teratológica a viabilizar a revisão.
4. Na verdade, sendo a revisão criminal ação autônoma, cujo objetivo é desfazer a coisa julgada, descabe, em seu âmbito, salvo erro ou teratologia, a revisão de prova para fins de reanálise do conjunto probatório.
5. De qualquer forma, agiu bem a magistrada de primeiro grau ao avaliar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e concluir pela existência, no caso, de culpabilidade em grau acentuado. Aliás, não foi outra a conclusão do Tribunal no v. acórdão que negou provimento à apelação do ora requerente.
6. Quanto aos antecedentes, o próprio requerente admite que possuía antecedentes anteriores, com condenação pela prática do crime previsto no artigo 316 do Código Penal (concessão - exigir para si ou para outrem..., vantagem indevida). Aliás, crime ocorrido antes da edição da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça ("é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base") que entendo não ser de aplicação no caso.
7. Constam dos autos várias circunstâncias judiciais desfavoráveis que oferecem supedâneo para a exasperação da pena-base, não havendo razão de sopeso a autorizar, legitimamente, a rescisão pretendida nestes autos, descabendo qualquer outro juízo de valor.
8. Revisão criminal a que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Relator para o acórdão

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021121-74.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021121-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	NOEMI DE MORAES PUCCI e outros
	:	MARLI DE MORAES MAPA
	:	SILVANA RITA DE MORAES
	:	DOROTI DE MORAES CAMPOS MACIEL
	:	IRINEIA DE MORAES SELVAGGIO
	:	FLAVIA PIRES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL e outro
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00128703720144036315 JE Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PEDIDO DE REVERSÃO DE PENSÃO DE MILITAR - HIPÓTESE CONFIGURADORA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO ECONÔMICO POSTULADO.

I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal em relação ao Juízo Federal, nos autos em que sucessores de pensionista de militar postulam a reversão de benefício previdenciário.

II - Hipótese que configura litisconsórcio ativo necessário, de modo que o valor total da causa deve ser utilizado para a fixação de eventual competência dos Juizados Especiais Federais, não sendo o caso de divisão pelo número de autores, solução que se restringe às hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo como forma de se evitar que a competência dos Juizados Especiais Federais seja burlada.

III - Conflito de competência procedente. Competência do Juízo Federal Comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **julgar procedente** o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator), acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais SOUZA RIBEIRO, HÉLIO NOGUEIRA, VALDECI DOS SANTOS e PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Desembargador Federal WILSON ZAUHY que julgava improcedente o conflito.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031993-51.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031993-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	CARLOS ALBERTO NICOLOSI
ADVOGADO	:	SP099544 SAINTCLAIR GOMES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
RÉU/RÉ	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP181251 ALEX PFEIFFER
No. ORIG.	:	00025731119994036116 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V e IX DO CPC/1973. PRELIMINARES AFASTADAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. INEXISTÊNCIA.

1. a preliminar de incompetência deste Tribunal, em face do julgamento de mérito efetuado pelo STJ quando do julgamento do agravo em recurso especial, deve ser afastada, pois a ementa trazida às fls. 52 firma-se no entendimento de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, entendendo que o recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório. Dessa maneira, apesar de se reportar à ementa da decisão agravada para firmar seu entendimento, não se pode dizer que houve julgamento de mérito no presente caso. Pelo que a competência para esta rescisória é desta Corte Regional.
2. Também não se poderia exigir o pagamento da multa aplicada nesta ação rescisória, uma vez que não se trata de recurso, como disposto no § 2º do art. 557 do CPC/1973.
3. Quanto à preliminar de falta de documento essencial, em virtude de que o acórdão publicado em 17/11/2010 no processo n.º 0002573-11.1999.4.03.6116 (fls. 30/34), pela C. Primeira Turma desta Corte estaria incompleto, uma vez que não incluiu o final do referido voto, entendo desnecessária sua juntada, uma vez que da ementa do acórdão trazida às fls. 30/31, já se encontram, resumidamente, todas as razões da fundamentação.
4. Também não é necessário que a parte autora rebata todos os fundamentos da decisão recorrida, bastando demonstrar a efetiva violação ao(s) dispositivo(s) legais apontado(s).
5. A decisão rescindenda analisou as provas dos autos e julgou, diante da legislação incidente à espécie, exatamente o pedido formalizado na petição inicial e desta forma, não há procedência na alegação de que teria havido violação à literal disposição dos dispositivos mencionados (art. 692 e 694, §1º, inc. V do CPC e §2º, art. 31 do Decreto Lei 70/66) uma vez que referidos dispositivos foram analisados à luz da jurisprudência de nossos tribunais.
6. Quanto a alegação de ausência de intimação, observou o julgado que: "*No que pertine a alegação de ausência de intimação pessoal dos mutuários acerca do trâmite da execução extrajudicial verifica-se nos autos que os mutuários foram devidamente notificados da execução extrajudicial, conforme se verifica da documentação juntada às fls. 55/98.*"
7. O decisório atacado não violou os dispositivos legais apontados, simplesmente não reconheceu o direito do autor, porque não atendidos os requisitos legais específicos; houve o respeito a tais dispositivos legais elencados.
8. Nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66, o parâmetro para a aferição da vileza do lance não é o valor real do bem, e sim o saldo devedor atualizado.
9. No presente caso, que os editais publicados nos termos do Decreto Lei nº 70/66 definiam como lance mínimo o valor de R\$ 9.411,72, valor da dívida e seus acessórios, enquanto o valor inicial do financiamento foi de Cr\$ 19.717.047,05 e o imóvel foi arrematado por R\$ 12.222,89. Havendo manifestação expressa do Juízo a cerca do conjunto comprobatório produzido nos autos, resta afastada a alegação de erro de fato.
10. O acórdão rescindendo decidiu a matéria controvertida à luz do direito aplicável, de forma fundamentada, razoável e com amparo em jurisprudência, o que afasta as alegações de violação literal e erro de fato.
11. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil/2015, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais HELIO NOGUEIRA, WILSON ZAUHY e VALDECI DOS SANTOS.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2015.03.00.013816-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GIOVAN CAETANO PEREIRA
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00059102220144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.

II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/1996, como autoras e, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tomaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado quando evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloquente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como réis, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal Comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **juagar procedente** o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.013824-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANDRE LUIS DA SILVA
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00075489020144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.

II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/1996, como autoras e, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tomaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado quando evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às

empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloquente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como réis, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal Comum

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013843-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013843-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00035337820144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.

II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/1996, como autoras e, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tomaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado quando evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloquente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como réis, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal Comum

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011674-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011674-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
PARTE RÉ	:	JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	JOSE EUDASIO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00087476520154036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. REVOGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA ESTABELECIDADA PELA LEI 5.010/66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não pode o Juiz Estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do Juízo Federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de Vara da Justiça Federal.
2. O art. 209 do CPC, sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juízo deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal, nos termos do art. 1213 do CPC/73 e no art. 42 da Lei 5.010/66.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba /SP, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais HELIO NOGUEIRA, WILSON ZAUHY, VALDECI DOS SANTOS, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014002-91.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014002-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS016297 AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS >2ª Ssj> MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00007782520164036002 JE Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - ART. 292 DO CPC/2015 (ART. 260 DO CPC, 1973) - SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS MAIS DOZE VINCENDAS - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
2. A demanda proposta pelo autor objetiva objetivando a declaração de seu direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; do recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), meramente para efeitos fiscais.
3. No caso concreto, considerando os termos do art. 292 do CPC/2015 (art. 260 do CPC, 1973), o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das 12 parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que, apurado o montante de R\$ R\$ 82.531,10, conforme planilha constante dos autos, o valor da causa ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos.
4. Tendo em vista ser este o valor do proveito econômico passível de ser auferido pelos autores da ação, deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado para apreciar e julgar o feito.
5. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de DOURADOS/MS, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais HELIO NOGUEIRA, WILSON ZAUHY, VALDECI DOS SANTOS, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014211-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014211-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA e outros(as)
	:	JOAO BATISTA SOBRINHO
	:	LECI GOMES BATISTA
ADVOGADO	:	SP205268 DOUGLAS GUELFY e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00196095520154036100 JE Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
2. A demanda proposta pelo mutuário objetiva a desconstituição da consolidação da propriedade, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do imóvel, consolidado na arrematação.
3. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, informou que referido imóvel já havia sido arrematado por Vania Maria Costa de Oliveira, pelo valor de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), requerendo sua integração à lide.
4. Tendo em vista ser este o valor do proveito econômico passível de ser auferido pelos autores da ação originária nº. 0019609-55.2015.403.6100, deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado para apreciar e julgar o feito.
5. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator). Acompanham o Relator os Desembargadores Federais HELIO NOGUEIRA, WILSON ZAUHY, VALDECI DOS SANTOS, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46688/2016

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0091052-34.1995.4.03.0000/SP

	95.03.091052-8/SP
--	-------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE	: TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADVOGADO	: SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA e outro(a)
REQUERIDO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP001200A ALEXANDRE JUOCYS
No. ORIG.	: 95.03.086516-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

FL 135: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, nos termos do disposto no artigo 921, III, e §§, do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043261-30.1999.4.03.0000/SP

	1999.03.00.043261-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ	: PROSINAL PROPAGANDA E SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO	: SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE
No. ORIG.	: 92.00.39950-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 308/314), certifique-se o trânsito em julgado.

2. Após, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018514-30.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.018514-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A)	:	NELSON HASS
ADVOGADO	:	SP261846 GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO
No. ORIG.	:	00047889720074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que meu filho, Dr. Rodrigo Motta Saraiva, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo (OAB/SP) sob o nº 234.570, é advogado pertencente aos quadros da Caixa Econômica Federal (CEF), que compõe o polo passivo da ação rescisória, declaro-me **impedido** para atuar neste feito, com fulcro no artigo 144, inciso III e § 3º, do Código de Processo Civil e a teor do disposto na Resolução nº. 200/2015, do Conselho Nacional de Justiça. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à UFOR para a devida redistribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033238-68.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.033238-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR(A)	:	K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00210131619934036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.
Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.
Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027832-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027832-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A)	:	VALTER MENDES CALDEIRA
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00222300620074036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimado o autor - que fora condenando ao pagamento da verba honorária devida à União, nos termos do artigo 523 do NCPC - o mesmo optou em atravessar petição (fl. 267) nos autos pretendendo, em síntese, que o depósito referente a GRU onde lhe foi deferida a restituição nos moldes da OS nº. 46, faça parte do pagamento da verba honorária devida à União.

Instada, a União não concordou com a pretensão.

Não tem sentido o pedido do autor/executado, por falta de amparo legal. Isso porque o pedido de restituição do depósito que lhe foi deferido, nos moldes da Ordem de Serviço nº. 46, cabe tão somente a ele, autor, dar prosseguimento ao pedido.

Não há que confundir as situações das partes no processo. O despacho de minha lavra (fl.264) estabeleceu de modo claro e expresso as situações operadas. De modo

que na espécie dos autos, como o autor não efetuou o pagamento da verba honorária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC deve ser acrescida a multa de 10% sobre o valor constante na planilha de fl. 261, devidamente atualizado.

Assim, **de firo** o pedido da União, devendo a Subsecretaria encaminhar os autos à Contadoria desta Corte para atualização do cálculo da verba honorária devida acrescida da multa aqui imposta, e na sequência expedir mandado de penhora e avaliação dos bens para satisfação do quantum apurado.

Intime-se. Cumpra-se *incontinenti*.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46715/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005649-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005649-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A)	:	CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00014239819994036114 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais (art. 973, CPC), cabendo à parte autora, em querendo, manifestar-se sobre o documento de fls. 184/187 na mesma oportunidade.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46692/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000597-47.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.000597-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	HEDIO VICENTE DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP138426 MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.03.046148-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 192/200vº), certifique-se o trânsito em julgado.

2. Após, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012341-05.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.012341-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	PEDRO XAVIER
ADVOGADO	:	SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	98.03.015075-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 235/242), certifique-se o trânsito em julgado.
2. Após, requeria a parte vencedora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021545-73.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.021545-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOENTINA DE SOUZA MEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
No. ORIG.	:	1999.03.99.052880-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 181/189), certifique-se o trânsito em julgado.
2. Após, requeria a parte vencedora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025333-95.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.025333-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149894 LELIS EVANGELISTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP064327 EZIO RAHAL MELILLO e outros(as)
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG.	:	98.00.00033-3 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Vistos,

Na ausência de atos tendentes ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030934-82.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.030934-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A)	:	VALDIR DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.03.077565-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 204/207vº), certifique-se o trânsito em julgado.
2. Após, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001709-80.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.001709-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUZIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
No. ORIG.	:	1999.03.99.045695-4 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão terminativa que negou seguimento aos embargos infringentes opostos contra o V. Acórdão proferido pela E. Terceira Seção desta Corte julgado por maioria de votos, negando provimento ao agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão terminativa que julgou procedente a ação rescisória aforada contra Luzia Gomes de Oliveira, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil/73.

A decisão agravada negou a admissibilidade dos embargos infringentes, sob o entendimento de que a divergência verificada no julgamento da ação rescisória não incidiu sobre o provimento de mérito da ação rescisória, juízo rescindente, mas ficou limitada ao rejuízo da causa originária, proferido em sede do juízo rescisório, situação que não autoriza a interposição dos embargos infringentes, consoante a orientação jurisprudencial da Egrégia Terceira Seção desta Corte.

Nas razões recursais, sustenta o INSS o cabimento do recurso ainda que incidente a divergência no juízo rescisório, pois nele ocorre o rejuízo da causa e caso estivesse esta tramitando no juízo ordinário receberia, em grau de apelação, a possibilidade de interposição dos infringentes na disciplina do CPC/73.

Sem contrarrazões.

Feito o breve relatório, decido.

A Egrégia Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.03.00.075276-8, de Relatoria da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, ocorrido na sessão de julgamentos de 22/09/2016 (D.E. 30.09.2016), por decisão unânime, reformulou sua orientação jurisprudencial para alinhá-la ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no qual prevalece o entendimento no sentido da admissibilidade dos embargos infringentes em qualquer dos juízos (rescindente ou rescisório), firmando a necessidade de sua interposição com vistas ao esgotamento das vias ordinárias como pressuposto da abertura da via recursal excepcional.

Ante a superveniente reformulação jurisprudencial, RECONSIDERO a decisão agravada.

Em se tratando de embargos infringentes opostos na vigência do Código de Processo Civil anterior, entendo aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos do art. 530 do Código de Processo Civil/73, ADMITO OS EMBARGOS INFRINGENTES de fls. 553/567.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil/73.

Em seguida, remetam-se os autos à UFOR para o sorteio de novo Relator, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, na redação anterior à E.R. nº 15/16.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003747-65.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.003747-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	APARECIDA DE FATIMA BALBOS
ADVOGADO	:	SP080978 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2000.03.99.057730-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0046707-36.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.046707-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	AIKO ISHIE RYUGO
ADVOGADO	:	SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
No. ORIG.	:	2001.03.99.000219-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 519/524), certifique-se o trânsito em julgado.

2. Após, requeira a parte vencedora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0060884-63.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.060884-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CONCETTA CIAMBA DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
No. ORIG.	:	02.00.00164-1 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0078991-58.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.078991-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197935 RODRIGO UYHEARA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA LAZARA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG.	:	98.00.00071-1 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Lázara de Jesus contra a decisão de fl. 413 que, diante da satisfação da obrigação, declarou extinta a execução relativa aos honorários advocatícios, fixados na presente ação rescisória.

Alega presente omissão na decisão ao desconsiderar a alegado equívoco no ofício requisitório expedido, de modo que outro seja expedido, constando a data de 20.11.2015, como sendo a data da conta.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, vícios passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Há de se destacar que, em petição protocolizada em 20.11.15, a parte interessada formulou pedido de início da execução da verba honorária, indicando o valor a ser executado. Por conseguinte, o ofício requisitório fez constar, acertadamente, referida data.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004779-95.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.004779-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	TEREZINHA MACHADO FRANCO
ADVOGADO	:	SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2000.03.99.006664-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2008.03.00.020062-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	IZABEL GONCALVES DE ATAIDE
ADVOGADO	:	SP243396 ANTÔNIO BEZERRA PEREIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00107-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.03.00.032462-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A)	:	DURVALINO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2006.03.99.018815-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 235/244vº), certifique-se o trânsito em julgado.
2. Após, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.03.00.007299-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	SEBASTIAO HONORATO GEREMIAS
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2003.03.99.025536-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 205: tendo em vista que o autor comprova o requisito etário previsto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, conforme atesta a cópia do documento à fl. 23, defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo.

Assim, anote-se a prioridade, observando-se o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002059-53.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.002059-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR(A)	:	HELENA ROSA CORREA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00085-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos,

Na ausência de atos tendentes ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009019-54.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009019-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	VANDA DE ALMEIDA DUZZI
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE e outro(a)
No. ORIG.	:	00039144220034036113 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013510-07.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013510-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00014724920124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os embargos infringentes de fls. 168/177 foram interpostos em 20.01.2016, antes da vigência do Novo Código de Processo Civil/2015, seus requisitos de admissibilidade deverão observar o regramento previsto no estatuto processual civil revogado (CPC/1973), de acordo com o Enunciado n. 1, aprovado pelo plenário do E. STJ, na sessão de 09.03.2016.

Assim sendo, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, nos termos do art. 531 do CPC/1973. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024823-62.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024823-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR(A)	:	LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES
ADVOGADO	:	RJ178509 LUCIANO ALVES NASCIMENTO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00014137120014036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

À vista da manifestação da União Federal (fl. 283vº), encaminhem-se os autos ao e. Desembargador Federal Relator da presente ação rescisória, para as providências pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028744-29.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028744-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	CLAUDIO HADDAD
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026272420104036105 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014794-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014794-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	OSWALDO MALDONADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10057198920148260604 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o prazo para apresentação de razões finais é peremptório, dada a previsão expressa de 10 (dez) dias inserta no art. 973 do NCPC/2015, e considerando a ausência de qualquer justificativa para a prorrogação do aludido prazo, indefiro o requerido à fl. 165.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022170-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022170-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	NATAL DONIZETI DE JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	1999.03.99.072321-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para atuar na presente ação rescisória.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026289-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026289-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089115120104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Francisca Alexandre de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte decorrente de **aposentadoria de ex-combatente**.

Melhor examinando os autos, reconheço a incompetência da 3ª Seção deste Tribunal para o conhecimento e julgamento do presente feito, nos termos do precedente relatado pelo ilustre Desembargador Federal Márcio Moraes (Conflito de competência nº 2008.03.00.033076-8), segundo a qual a temática respeitante à aposentadoria de ex-combatente - e à pensão por morte dela decorrente - atrai a atuação da Primeira Seção desta Corte.

Diante do exposto, **declino da competência** para conhecer e julgar a presente ação rescisória, determinando a sua redistribuição à Egrégia Primeira Seção desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002891-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002891-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
	:	SP262756 SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
No. ORIG.	:	00014871720074036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 232-234 anote-se, com urgência.
2. Cumpra-se o despacho de fl. 215.
3. Após, tomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003524-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003524-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	RAIMUNDO JOSE MOREIRA
ADVOGADO	:	SP166360 PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078798420114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória ajuizada por RAIMUNDO JOSÉ MOREIRA, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, visando desconstituir sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do título executivo e julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 795, ambos do mesmo CPC.

O autor narra que requereu o prosseguimento do feito após a apresentação dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, o que demonstra a inexistência de desídia em promover a execução. Sustenta que o julgado incorreu em violação ao disposto no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-lei nº 4.597/42, pois, em se tratando de demanda previdenciária, a prescrição em favor da União e de suas autarquias "*escapa à regra geral de que a pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação*". Assim, afirma, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Pede, por fim, a rescisão do julgado, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC, determinando-se o prosseguimento do feito originário, com o consequente pagamento das diferenças apuradas.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 15/95.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 98).

Citada (fls. 99), a autarquia ofertou contestação (fls. 100/112), sustentando que a prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida uma vez, hipótese em que recomeça a correr o prazo pela metade. Afirma que o autor não deu início à execução no referido prazo de cinco anos, demonstrando seu desinteresse, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão que, no feito subjacente, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Razões finais do INSS às fls. 116/128.

O Ministério Público Federal opinou pela não admissibilidade da ação rescisória, em virtude de sua utilização como sucedâneo de recurso ordinário não interposto pela parte interessada. Caso admitida a ação, manifestou-se pela sua improcedência.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 18.07.2014 (fl. 93 v.) e esta ação rescisória foi ajuizada em 24.02.2016 (fl. 02).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal, pois o fato de o autor não ter interposto o competente recurso de apelação não impede o ajuizamento da presente ação. A lei não exige o esgotamento das vias recursais para a propositura da rescisória, mas, tão-somente, a ocorrência do trânsito em julgado.

Nesse sentido, a Súmula 514 do STF:

"Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos".
Prossigo.

Raimundo José Moreira ajuizou ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo, fixando os honorários periciais em 15 salários mínimos e a verba honorária em 10% das prestações vencidas até o efetivo pagamento.

O INSS apelou; o autor manifestou interesse em desistir do feito (fl. 32).

A Turma Suplementar da Terceira Seção indeferiu o pedido de desistência da ação, por já ter sido prolatada sentença, e deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, "para excluir a condenação em novos honorários periciais, bem como para fixar a base-de-cálculo da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ" (fls. 35/42).

O acórdão transitou em julgado em 15.10.2007 (fl. 44); com o retorno dos autos à vara de origem (comarca de Mogi das Cruzes/SP), o juízo proferiu o seguinte despacho, publicado em 19.11.2007 (fl. 45):

"Vistos.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram as partes o que de direito.
Int."

Na ausência de manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 47).

Em 31.08.2011, reconhecendo a incompetência absoluta superveniente, o juízo encaminhou os autos à 1ª Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 49).

O juízo federal proferiu o seguinte despacho, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 30.07.2012 (fl. 53):

"Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int."

Manifestação do autor às fl. 54, informando que "*requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 160*" (fl. 32 destes autos).

Sobreveio despacho, nos seguintes termos (fl. 55):

"Considerando a hipossuficiência da parte autora, o fato de que recebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição em face da aposentadoria especial que lhe foi concedida judicialmente (fls. 129/131 e 191/202), bem como a impossibilidade de acolhimento do pedido de desistência formulado às fls. 212, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure qual benefício é mais vantajoso ao autor.
Com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pela parte autora".

A Contadoria do juízo apresentou os cálculos e concluiu que "a renda mensal devida nestes autos para o benefício concedido de Aposentadoria Especial com DIB em 02.10.1991 é superior ao da renda mensal paga pelo INSS desde 05/2000, com RMA de R\$ 1.820,11 e diferenças totais devidas até esta data de R\$ 602.562,53" (fls. 57/80).

O autor manifestou concordância com os cálculos e requereu o prosseguimento do feito e a implantação do benefício mais vantajoso (fls. 83).

O INSS alega a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução e o arquivamento dos autos. Junta ofício da APS de Mogi das Cruzes, informando a implantação da aposentadoria especial (fls. 86/88).

Foi proferida a sentença cuja rescisão se pretende, nos seguintes termos (fl. 90):

"Trata-se de execução definitiva da sentença.
O acórdão que confirmou o direito do autor em receber o benefício previdenciário transitou em julgado em 15.10.2007 (fl. 202).
A contadoria judicial apontou que o benefício de aposentadoria especial seria mais vantajoso para o autor e este efetuou sua opção às fls. 241, tendo sido o benefício implantado conforme fls. 246.
A exequente não se manifestou quanto aos valores atrasados a que teria direito.
É o caso de extinção da execução.
O trânsito em julgado do acórdão se deu em 15.10.2007 e desde então, passados mais de 05 (cinco) anos, não houve qualquer manifestação da exequente nos autos, quanto ao valor dos atrasados a que teria direito. Desse modo, não existem dívidas de que, ultrapassado o prazo prescricional com o feito paralisado por inércia do credor, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do título executivo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."

O caso é de indeferimento da inicial.

Na sistemática do CPC/1973, aqui aplicável, a execução contra a Fazenda Pública estava prevista de forma expressa e destacada das demais modalidades, nos arts. 730 e 731 (no CPC/2015, o procedimento é estabelecido nos arts. 534 e 535).

O caput do referido art. 730 é expresso sobre a necessidade de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução contra ela movida, *verbis*: "*Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias;(...)*".

A execução deve iniciar-se com a petição inicial do exequente, nos moldes do art. 282 do CPC/1973, instruída com o respectivo título executivo.

A citação representa ato formal que dá início à execução, e é um dos procedimentos mais formais do sistema pátrio, pois constitui o meio de chamar o réu, no caso o devedor, para se defender no processo, de modo que, suprimi-la ou realizá-la de modo incorreto, configura nulidade e contamina todos os atos posteriores.

Considerando o fato de o legislador ter homenageado o princípio da demanda, que informa o nascimento do processo no sistema processual brasileiro, não pode o juiz, de ofício, dar início a fase processual de execução, cabendo ao credor a iniciativa de promover a citação da Fazenda Pública devedora para opor embargos à execução, sendo, portanto, a parte responsável pela prática dos atos de satisfação de seu crédito.

Nesse sentido, confira-se:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. FAZENDA. OPOSIÇÃO. EMBARGOS. NULIDADE ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**
1. O art. 730 do CPC é expresso no sentido da necessidade de citação da fazenda pública para opor embargos à execução promovida contra si, razão por que a falta desse procedimento dá causa à nulidade do feito e a todos os atos processuais subsequentes. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido".
(STJ, 2ª T, AgRg REsp 1446587, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 16/03/2016).

"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRAMITAÇÃO EQUIVOCADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. MERA INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC.**

1. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução, sendo certo que a mera intimação para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente/contador não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes: REsp 719.734/RN, Rel. Min. Feliz Fischer, Quinta Turma, DJ 26/09/2005; AgRg nos EDcl no REsp 479.851/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18/08/2003; REsp 275.893/PI, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 11/06/2001; REsp 16.720/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 08/05/1995; REsp 941.514/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 08/11/2007.

2. Agravo regimental provido".

(STJ, 1ª T, AgRg REsp 1264530, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10/03/2014)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO ART. 730 CPC. NECESSIDADE.

I - É inconteste que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto no art. 730 no Código de Processo Civil.

II - In casu, o magistrado singular agiu com acerto ao determinar a amulação da fase de execução nos autos de ação de desapropriação, visto que, naquele feito, não restou observado o referido dispositivo legal.

III - A ausência de citação, em conformidade com os dizeres do art. 730 do CPC, importa em nulidade absoluta, que deve ser reparada de ofício, tal como fez o magistrado singular, já que diz respeito à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF3, 2ªT, AG 2002.03.00.050353-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j 19/08/2008).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.

I - Em se tratando de início de execução contra a Fazenda Pública é imperioso que a exequente apresente sua conta de liquidação e promova a citação da entidade autárquica nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento".

(TRF3, 10ªT, AG 2007.03.00.081780-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j 18/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DO OFÍCIO PRECATÓRIO.

1- A ausência da Fazenda Pública com a conta de liquidação não retira seu interesse de opor embargos.

2- A citação da Fazenda Pública não pode ser suprimida por intimação ou vistas dos autos.

3- A ausência de citação acarreta a nulidade dos atos posteriores, podendo ser argüida a qualquer tempo, pelas partes ou até mesmo de ofício pelo juiz.

4- Agravo de instrumento desprovido".

(TRF3, 3ªT, AG 2005.03.00.091329-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j 02/08/2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 730 DO CPC) - NULIDADE DO OFÍCIO PRECATÓRIO

1. A ausência do ato citatório constitui agressão ao princípio do contraditório e, conseqüentemente, ao due process of law, consubstanciando-se, portanto, nulidade insanável do processo cuja cognição dar-se-á a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive, ex officio.

2. Relativamente à execução contra a Fazenda Pública, a necessidade de resguardo do interesse público assegura-lhe prerrogativas processuais próprias, entre as quais, um procedimento executivo específico que não prescinde de ato citatório (art. 730 do CPC).

3. Assim, a considerar que, nos presentes autos, não houve o ato citatório da Fazenda Pública, o vício do processo de execução estende-se aos atos que o constituem e, nesse sentido, o ofício precatório, cuja expedição foi determinada pela decisão agravada, resta maculado pela nulidade.

4. Agravo a que se dá provimento".

(TRF3, 8ªT, AI 2001.03.00.005452-7, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 13/12/2004, DJU 23/02/2005).

No caso, conforme anteriormente exposto, verifica-se a ausência de pedido de citação do INSS, exigência estipulada no mencionado art. 730 do CPC/1973, bem como de qualquer iniciativa do credor tendente à realização dos atos executivos destinados à concretização de seu direito, ao contrário, instado a se manifestar quando da redistribuição do feito à Justiça Federal, compareceu nos autos para "informar que o autor requereu a desistência da ação" (fl. 54).

Observa-se que o credor apenas manifestou interesse na execução e pleiteou o seu prosseguimento, quando vieram para os autos, por determinação do Juízo, a informação da Contadoria Judicial no sentido de lhe ser mais vantajoso o benefício de aposentadoria especial deferido neste feito, bem como os cálculos das diferenças apuradas em relação à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente.

Portanto, tendo em vista a imprescindibilidade da citação, nos termos que preceitua o citado art. 730 do CPC/1973, e conforme o pacífico entendimento jurisprudencial colacionado, tem-se no caso nítida ofensa ao devido processo legal, já que diz respeito à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a importar em nulidade absoluta da sentença que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente do título executivo e extinguiu o feito, nos termos do art. 269, IV, combinado com o art. 796, ambos do CPC/1973 (fl. 90).

Vale dizer, sem a observância do pressuposto de existência de processo válido, porquanto não realizado o ato citatório exigido no art. 730 do CPC/1973, execução não há, e o vício da nulidade do processo de execução estende-se à sentença que a extinguiu.

A análise para a verificação da possibilidade de rescisória, dá-se em torno da existência do mérito no processo de execução. A coisa julgada se forma sobre a decisão no processo dos embargos, pois nessa via é que existe um mérito a ser analisado pelo magistrado, uma vez que considerados processo autônomo frente à execução.

E a sentença nula *ipso iure* ou inexistente não é objeto de ação rescisória, justamente porque a ação do art. 485 do CPC/1973 pressupõe a coisa julgada, que por seu turno presume um processo válido, regular.

Independentemente de classificar a sentença aqui proferida de nula *ipso iure* ou inexistente, o que importa é a detecção da gravidade do vício que a impede passar em julgado.

Verifica-se presente a particularidade de se ter aqui hostilizada sentença proferida em execução, nula, portanto não passada em julgado, incapaz, por si própria, de produzir os efeitos pretendidos pelo autor, impedindo o conhecimento desta rescisória.

Colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

(...)

2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente

- juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado.
3. "A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. 'O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25)
4. "A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas." (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Coisa Julgada Inconstitucional'? Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65)
5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos.
6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos.
7. Recurso especial desprovido".
- (STJ, 1ª T, REsp 622405, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20/09/2007).

Assim, por inócua o fenômeno do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente do título executivo, esta ação rescisória não se mostra cabível.

Ante o exposto, tratando-se de hipótese de não cabimento, extingo esta ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973, e deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004116-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004116-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	TEREZINHHA MACHADO SCRIBONI
ADVOGADO	:	SP357810 ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00378598420124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005379-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005379-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	EMANUELLY VICTORIA DERAMIO ROSA incapaz
ADVOGADO	:	SP125082 SOLANGE NAIDELICE RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	GAGMAR APARECIDA DERAMIO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG.	: 00043368520154036310 JE Vr AMERICANA/SP
-----------	---

DESPACHO

Intime-se a parte agravada a se manifestar acerca do recurso apresentado às fls. 22/24, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007414-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007414-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	: DALVA DE OLIVEIRA GREGORIO
ADVOGADO	: SP289400 PRISCILA VOLPI BERTINI
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00402931220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 212/213, arquivando-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009304-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009304-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	: JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA incapaz
ADVOGADO	: SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
REPRESENTANTE	: ROSELY DA SILVA TAVARES
RÉU/RÉ	: JOSELIA QUINE TORRES
ADVOGADO	: SP191417 FABRICIO JOSE DE AVELAR
	: SP330527 PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00247093620124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 209/238: Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor quanto aos termos da contestação apresentada.

Fls. 239/240: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido do INSS para se tornar seu assistente litisconsorcial.

Fls. 243/246: Manifestem-se as partes sobre o Parecer do Ministério Público Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009656-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009656-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	: LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS e outro(a)
	: APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00175888320144039999 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.
PAULO DOMINGUES
Relator

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009688-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009688-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	: EMERSON ANGELO SANTUCCI
ADVOGADO	: SP262402 JULIANA POLEONE GIGLIOLI e outro(a)
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00019981220134036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 966, inciso V (violação à norma jurídica), do CPC de 2015, não há necessidade de dilação probatória. Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.
Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012657-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012657-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
PARTE RÉ	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
PARTE AUTORA	: HUGO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 10020379720148260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP.

A ação originária, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, foi proposta perante o Juízo Estadual da 1ª Vara de Diadema/SP, que determinou a expedição de carta precatória para o Juízo Federal de São Bernardo do Campo, objetivando a realização de perícia médica, tendo em vista que os três peritos habilitados naquela Comarca manifestaram desinteresse em atuar em ações previdenciárias.

Distribuída a carta precatória, o MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, determinou a devolução da mesma, sem cumprimento, ao argumento de que "cabe ao juízo deprecante a nomeação do perito de sua confiança".

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Diadema /SP suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando que a Comarca de São Bernardo do Campo também tem competência sobre Diadema e possui quadro de peritos especializados, não havendo óbice para que as perícias sejam lá realizadas, diante do princípio da cooperação judiciária, previsto no artigo 237, inciso III, do CPC/2015.

O Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência (fl. 07).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por considerar, no presente caso, inexistentes as hipóteses que justifique sua intervenção (fls. 14/15).

É o relatório. DECIDO.

Não verifico, na espécie, a existência de conflito de competência.

Prescreve o art. 66 do CPC/2015:

"Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo".

Inexiste, no caso vertente, qualquer discussão a respeito do exercício da função jurisdicional, eis que o próprio Juízo suscitante reconhece que está exercendo no feito originário a competência delegada. Cuida-se, na verdade, de recusa ao cumprimento de carta precatória, não estando presentes, portanto, os requisitos para a

instauração do conflito de competência, nos moldes delineados pelo CPC. Nesta esteira, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NO CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o juízo deprecante suscitou conflito de competência em razão da recusa do juízo deprecado em dar cumprimento à carta precatória para nomeação de perito no Município de Pouso Alegre, sob o argumento de dificuldade e escassez de profissionais da área respectiva na localidade.

2. Descabe suscitação de conflito de competência in casu, eis que não há dívida acerca da competência já estabelecida no juízo suscitante. No caso em apreço, seria cabível reclamação perante a corregedoria.

3. A carta precatória deve retornar ao juízo deprecante para as providências cabíveis para o seu efetivo cumprimento.

4. Conflito de competência não conhecido. (CC 0052113-72.2014.4.01.0000, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1, Primeira Seção, e-DJF1 Data: 01/02/2016).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTE DO PLENO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, no exercício da jurisdição federal, em face da decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Sousa/PB, que se recusou a dar cumprimento a carta precatória através da qual o Juízo suscitante pretendia a nomeação de perito e a realização de exames periciais em segurado da Previdência Social residente na própria Comarca.

- "Entendo não existir conflito de competência, mas tão-só um impasse surgido entre o Juízo da 8.ª Vara Federal de Sousa/PB e o Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, investido da jurisdição federal, acerca do cumprimento de carta precatória expedida pelo último, para a realização de perícia médica, por médico cardiologista, em causa previdenciária movida por pessoa pobre na forma da lei. É que os juízos envolvidos não chegaram a declarar-se competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma lide, nem invocaram a incompetência própria ou alheia para deixarem de realizar atos ou cumprir diligências, ao contrário do que preceitua o art. 115 do CPC." (TRF 5. Pleno. CC 1541/PB. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Rel. p/acórdão Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 07/05/2008). - Conflito de Competência não conhecido. (CC 200805990007778, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 22/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. QUESTÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 115 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Inexistência de conflito de competência, nos moldes prescritos no art. 115 do CPC, mas, tão somente de controvérsia administrativa em torno de questões relativas à realização de perícia médica determinada em ação previdenciária no âmbito da jurisdição federal delegada.

2. Precedente desta Corte (CC 1514/PB, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

3. Não conhecimento do Conflito". (CC 200805990007810, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 15/08/2008).

No âmbito desta Corte, seguem decisões no mesmo sentido: CC 2016.03.00.012656-6 (Rel. Des. Fed. Tania Marangoni); CC 2016.03.00.12658-0 (Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

Diante do exposto, **não conheço** do presente conflito negativo de competência.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012751-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
ADVOGADO	:	SP115643 HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.09398-6 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013096-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013096-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	EVANI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP313148 SIMONY ADRIANA PRADO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS-5ª SSJ-SP

SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030578520154036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP, em ação revisional de benefício previdenciário.

A ação subjacente foi ajuizada no Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, objetivando a revisão da renda mensal inicial com base nas 90% maiores contribuições, com exclusão das 20% menores no Período Básico de Cálculo.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 47.280,00.

O Juízo suscitante determinou a justificação do valor atribuído à causa através de planilha de cálculos.

Intimada, a parte autora emendou a inicial e juntou planilha, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.321,93.

Remetidos os autos à contadoria judicial, o valor encontrado, somando-se o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas, foi no total de R\$ 54.131,48.

Ante o valor atribuído à causa, e sem que a parte autora tenha manifestado expressamente a renúncia ao valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, exigidos para se configurar a competência do Juizado Federal, aquele Juizado Especial declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP, com fulcro no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, que assim dispõe:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, sustenta o Juízo suscitado que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, o valor da causa deve ser calculado pela diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01 c.c. art. 260 do Código de Processo Civil.

Asseverou o Juízo suscitado que é de se aplicar ao caso o disposto no Enunciado nº 24, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, que prescreve:

"24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)."

Em razão do exposto, o Juízo suscitado retificou de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 9.371,40 e, em decorrência, devolveu os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, reconhecendo a competência absoluta daquele Juizado para processar e julgar o feito.

Devolvidos os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, fora suscitado o presente conflito negativo de competência, nos termos do art. 953 do Código de Processo Civil/2015.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação prévia da parte autora para que se manifeste, expressamente, acerca da renúncia dos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, antes da fixação da competência e, ao final, opinou pelo conhecimento e improcedência do conflito negativo de jurisdição, para reconhecer a competência do Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro cabe esclarecer que o enunciado de Turma Recursal não tem força vinculante nesta Corte.

A ação foi ajuizada na vigência do CPC/1973, razão pela qual a causa deve observar o benefício econômico perseguido, nos termos do art. 260.

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Desta feita o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas das doze vincendas - o que no presente caso, ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento.

4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância." (CC 91470, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 26/08/2008). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191);

"PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, §1º.

II. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III. No caso dos autos, não há que se falar em prestações vencidas, uma vez que a parte autora requereu a concessão do benefício a partir da citação. Logo, a soma das prestações vincendas que será igual a uma prestação anual, não ultrapassa o valor estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial.

IV. Apelação improvida."

(TRF-3ª R.; AC 2005.61.05.010941-7; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 30.06.2008; DJF3 16.07.2008).

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- (...)

- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01.

- Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF-3ª R.; AG 2007.03.00.090465-3; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 28.016.2008; DJU 09.04.2008 - p. 958).

Ressalto que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal suscitado para o processamento e julgamento da lide.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP, suscitado, para processar e julgar a ação previdenciária.

Int.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013196-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013196-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP223415 HIREYOUS KAMASIRO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011923620124036140 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013901-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013901-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	ADELSON RAFAEL APARECIDO VIANA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00404904020084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 112: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014047-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014047-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	EDMILSON ALVES GOMES
ADVOGADO	:	SP063754 PEDRO PINTO FILHO
	:	SP255542 MARÍLIA TOMAZINI PINTO DUTRA
No. ORIG.	:	00135771120144039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação rescisória, proposta pelo INSS, com fundamento no Art. 966, IV, do CPC, com vista à rescisão de sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, a qual foi confirmada por acórdão proferido no âmbito deste Tribunal.

A autarquia previdenciária sustenta que houve violação à coisa julgada, pois, no curso da ação subjacente, o réu ajuizou outra demanda versando sobre a mesma questão, cuja sentença de procedência transitou em julgado antes da prolação da decisão rescindenda. Pleiteia a antecipação da tutela para suspender, até decisão final da presente ação, os efeitos da decisão rescindenda, com a suspensão da execução das parcelas em atraso e a suspensão do pagamento administrativo do benefício da aposentadoria por invalidez, bem como a suspensão do restabelecimento do auxílio-doença determinado na outra causa.

É o relatório. Decido.

Vislumbro a verossimilhança de parte das alegações.

Com efeito, observo que, em 07/11/2008, o réu propôs a ação subjacente, junto ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Guariba/SP, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ante a cessação do pagamento do auxílio-doença NB (31) 570.859.030-7, iniciado em 06/11/2007 (fl. 70), e que, conforme comunicado de decisão expedido pela APS de São Simão/SP (fl. 20), tinha alta programada prevista para 08/01/2008 (fl. 20), tendo, no entanto, sido prorrogado até 12/12/2008.

Verifico, ainda, que antes do julgamento da primeira causa, ajuizou outra demanda, em 02/09/2009, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, pleiteando o restabelecimento do mesmo benefício com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pedido que foi julgado procedente para determinar o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida, ocorrida em 12/12/2008 (fls. 271/272), com trânsito em julgado em 29/06/2012 (fl. 279).

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, é de se inferir que, quando da prolação da decisão rescindenda, que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, já havia decisão transitada em julgado relativa ao mesmo benefício por incapacidade. Contudo, dada a possível alteração do quadro fático, em razão de eventual agravamento da doença, em 03/07/2013, data em que proferida a sentença no feito originário, revela-se prudente, por ora, manter o pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez.

Desta forma, evidenciada a probabilidade do direito, bem como havendo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na medida em que a execução dos atrasados poderia inviabilizar a restituição ao erário na hipótese de procedência da ação rescisória, por se tratar de verba de caráter alimentar, de rigor a concessão da antecipação da tutela para determinar a suspensão da execução do julgado, sem prejuízo da manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, até a solução definitiva da presente demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada.**

Oportunamente, em vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo ao réu os benefícios da gratuidade da Justiça.

De outra parte, por se tratar de questão eminentemente de direito, toma-se dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014217-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014217-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	SILVIO FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056166620124036126 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 1.024, § 3º do Código de Processo Civil, recebo os embargos de declaração de fls. 311/315 como agravo interno, determinando a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou alterar suas razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º do mesmo CPC.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014742-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014742-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	:	HERMENEGILDO BERNABE
ADVOGADO	:	SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	00064428120154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 955 do CPC.

Requisitem-se informações ao Juízo Suscitado, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015774-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015774-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	MANOEL ROSARIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP286006 ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056131420124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação rescisória, proposta com fundamento no Art. 966, VII, do CPC.

Pretende o autor a desconstituição de sentença, confirmada por decisão monocrática e acórdão, proferidos no âmbito deste Tribunal, que julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do qual se pleiteava o reconhecimento de períodos de atividade especial para o fim de converter seu benefício em aposentadoria especial. Sustenta que obteve prova nova, constituída de Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstraria a especialidade do labor como frentista no período posterior à aposentação.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada na inicial, atinente à existência prova nova apta à desconstituição da coisa julgada, oriunda de ação em que se pretendia o reconhecimento da

especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado em determinada época, dada a complexidade da causa, exige uma análise mais acurada dos autos, incompatível com este exame perfunctório.

Destarte, à míngua de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da ação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016942-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016942-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	MARIO TAKASHI OGAWA
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	10005434520168260480 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MMº Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP, em face do MMº Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, que declinou da sua competência, sob o argumento de se tratar de competência absoluta da Justiça Federal o julgamento do feito originário, já que Presidente Bernardes pertence à subseção judiciária de Presidente Prudente.

O MMº Juízo suscitante, por sua vez, argumentou que a competência absoluta, "in casu", é da Justiça Estadual do domicílio do autor, foro de sua livre escolha e que não é sede de Vara Federal, à luz do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A E. Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 09, opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 955, § único, do CPC/2015, "verbis":

"Art. 955. [...] Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;

II - **tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em **incidente de assunção de competência**" - grifó nosso.

É exatamente o caso dos autos, porquanto a questão aqui em debate já está pacificada por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme adiante demonstrarei.

Com efeito, a regra inscrita no artigo 109 da Constituição Federal, § 3º dispõe que serão "(...) **processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual**" - grifei.

Por sua vez, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o "(...) **segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro**".

Resta claro o intuito de garantir ao beneficiário ou segurado o amplo acesso à prestação jurisdicional, pois, consoante se depreende do julgado do Supremo Tribunal Federal, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Nesse sentido:

EMENTA: - Ação previdenciária. Competência para processá-la e julgá-la originariamente. - Ambas as Turmas desta Corte (assim, a título exemplificativo, nos RRE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.799) têm entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 284516, MOREIRA ALVES, STF).

EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. competência. ART. 109, § 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3o, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (RE 285936, ELLEN GRACIE, STF).

Com base nestes assentamentos, a jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, quando não

for sede de vara federal, ou na vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou até mesmo nas varas federais da capital do estado.

Nesse sentido, julgado pela C. Oitava Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. competência. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE QUE É SEDE DA JUSTIÇA federal. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA federal DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. POSSIBILIDADE. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. - Foi editada a Súmula 689 do E. STF, dispondo que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro". - Sendo o ora agravante domiciliado em São José do Rio Preto/SP, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - Ação que deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. - Agravo legal provido. (AI 00061378520144030000, DESEMBARGADORA federal TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A respeito do tema, cita-se ainda, a decisão monocrática em Conflito de Competência, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal David Dantas - CONFLITO DE competência Nº 0016768-54.2015.4.03.0000/SP.

Ademais, dispõe a Súmula 24 deste E. Tribunal Regional Federal:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pois bem, no caso dos autos, o autor possui domicílio em Presidente Bernardes/SP (fl. 01 da petição inicial - mídia à fl. 04), que não é sede de Vara da Justiça Federal ou de Juizado Especial Federal, sendo, pois, facultativa a opção do segurado entre o Juízo de seu domicílio, o da Justiça Federal da Subseção que o abrange, ou, até mesmo, da Capital do Estado, independentemente de quaisquer outras circunstâncias, como as citadas pelo eminente Juízo suscitado em sua fundamentação, porém, não abrangidas pela legislação de regência, devendo haver critério geral e objetivo de fixação da competência, em âmbito nacional, o que não se coaduna com as peculiaridades de cada Juízo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE competência. JUSTIÇA estadual E JUSTIÇA federal. EXISTÊNCIA DE VARA federal NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE competência PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. competência DA JUSTIÇA federal. **1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 12/04/2012) - grifei.

"CONFLITO NEGATIVO DE competência. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA federal. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. **Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal.** Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP". (CC 95.220/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 01/10/2008) - grifei.

"CONFLITO DE competência. JUÍZOS estadual E federal. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA federal. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. competência DA JUSTIÇA federal. **Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.** Precedentes. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal". (CC 43.012/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 202).

No mesmo sentido, a orientação recente da 3ª Seção deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 120 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE competência. JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE competência PREVISTA NO ARTIGO 109 § 3º DA CONSTITUIÇÃO federal. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Embora em casos semelhantes tenha decidido pela competência da Vara Distrital para o julgamento de ações previdenciárias, cabe privilegiar as decisões proferidas no E. Superior Tribunal de Justiça e na C. Terceira Seção desta E. Corte, com as quais me alinho. II - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal. III - A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. IV - A parte autora ajuizou a demanda na 2ª Vara Distrital de Américo Brasiliense, que pertence à comarca de Araraquara. **Não se coloca ao demandante a opção pelo foro distrital estadual, tendo em vista que a comarca de Araraquara é sede de Vara Federal e possui competência própria para o processamento dos feitos previdenciários, inexistindo, neste caso, a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF.** V - Verifico a in competência da Vara Distrital para processar o feito, ante a ausência de hipótese legal autorizadora da competência federal delegada. VI - Dessa forma, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP é o competente para o processamento do feito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação às partes. VIII - Agravo não provido". (TRF-3, CC 0002242-82.2015.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2015) - grifei.

Outrossim, conclui-se que a r. decisão do MMº Juízo suscitado está, claramente, em confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 955, § único, I e II, do CPC/2015, **julgo procedente** o conflito, para declarar a competência do MMº Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Intimem-se. Comunicuem-se os MM's Juízos "a quo".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00041 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017806-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017806-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	ELIZEU PEREIRA JAPECANGA incapaz
ADVOGADO	:	SP145799 MARCIA GALDIKS GARDIM
REPRESENTANTE	:	MARIA CRISTINA JAPECANGA
ADVOGADO	:	SP145799 MARCIA GALDIKS GARDIM
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	00027208420164036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017993-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017993-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	ISMAEL GENTIL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00354662120144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça declaração atualizada de hipossuficiência econômica, a fim de viabilizar a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018002-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018002-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP276875 MARIO ALBERTO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG.	: 00004213720164036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	---

DESPACHO
Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018005-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018005-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	: JOSE JACINTO FERREIRA
ADVOGADO	: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00402293120154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Jose Jacinto Ferreira, em 28/09/2016, com fulcro no art. 966, inciso VIII (erro de fato), do Novo CPC/2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir decisão que negou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional pleiteado. Sustenta, em síntese que o julgado rescindendo incidu em erro de fato porque somando o tempo especial reconhecido com os períodos incontroversos, teria direito à aposentação pleiteada.

Pede a rescisão do julgado e prolação de novo *decisum*, com a total procedência do pedido originário. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo CPC/2015, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 968, II, do Novo CPC/2015.

Processe-se a ação, citando-se o réu, para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 970 do Novo CPC/2015.

P. I. e O.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46717/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001546-20.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.001546-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	: JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
EMBARGADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP157323 KEDMA IARA FERREIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SJJ> SP
No. ORIG.	: 00015462020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o recurso de folhas 159-161, intime-se a parte adversa para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
DAVID DANTAS

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005674-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005674-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOAO JAIR DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI
	:	SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
No. ORIG.	:	00141081320124036105 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 162/166, que julgou procedente a ação rescisória e, em novo julgamento, julgou improcedente o pedido formulado na ação originária, em que se objetiva o reconhecimento do direito à desaposentação.

Em suas razões, sustenta que os Embargos são opostos com objetivo de prequestionamento, a fim de se permitir a interposição de recurso perante os Tribunais Superiores.

É o relatório.

DECIDO

A decisão ora recorrida encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

"Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de João Jair de Arruda, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil/1973, visando desconstituir o v. acórdão da Oitava Turma deste E. Tribunal, proferido nos autos nº 2012.61.05.014108-1, que julgou procedente a apelação interposta pelo segurado e reformou a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

Assevera a parte autora que o julgado rescindendo violou disposições legais e constitucionais (Lei nº 8.213/1991, art. 18, § 2º e os artigos 5º, XXXVI, 194 e 195 da CF).

Afirma ainda a inaplicabilidade da Súmula nº 343 do C. STF na hipótese, diante da natureza constitucional da controvérsia e em razão da questão estar afeta a julgamento do Supremo Tribunal Federal e assevera que houve também afronta ao disposto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento para reconhecer a inviabilidade da desaposentação pleiteada pela parte autora.

Com emenda à inicial às fls. 97/101.

Às fls. 94/95, em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspensão da execução até julgamento final da presente ação e determinada a citação do réu.

Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 130/140), alegando preliminarmente coisa julgada com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mérito, assevera que não é cabível ação rescisória por violação de lei se, ao tempo em que prolatada a decisão, a interpretação era controvertida nos Tribunais e pela revogação da tutela antecipatória e, se ultrapassado o pedido antecedente, seja julgada totalmente improcedente a pretensão da parte autora. Em sua manifestação, às fls. 144/147, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da presente ação rescisória, ou caso conhecida, pelo seu desprovimento.

Alegações finais do réu apresentadas às fls. 152/160.

É o relatório.

Decido.

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil no dia 18 de março de 2016, cumpre tecer algumas considerações a respeito da legislação a ser aplicada no julgamento dos recursos interpostos de sentenças proferidas e publicadas em data anterior à referida data.

Entendo que nesta hipótese é perfeitamente cabível a decisão unipessoal do relator, tal como se posicionou o e. Desembargador Federal Johanson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

"Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTER TEMPO RAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática

continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo . Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na decisão supramencionada, adoto-os e passo a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites que se defluiu da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica. Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 11/09/2014, conforme certidão de fls. 91.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/03/2015, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, correspondente ao art. 975 do novo Código de Processo Civil. Pretende o INSS a desconstituição da r. decisão prolatada nos autos da ação nº 0014108-13.2012.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas-SP.

Em primeira instância, fora o pedido julgado improcedente e reformada a decisão de primeiro grau pela Oitava Turma deste E. Tribunal que, por acórdão unânime, deu provimento à apelação do segurado para reconhecer o direito à desaposentação sem a necessidade de se restituir os valores já recebidos da aposentadoria que se pretende renunciar.

A parte autora fundamenta o pedido no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, que assim está redigido:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar literal disposição de lei;

Verifica-se, pois, que para que ocorra a rescisão respaldada no inciso V, do artigo 485 do CPC/1973, deve restar demonstrada a violação à lei perpetrada pela sentença, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente.

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc".

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Vejamos, então, analisando o julgado em confronto com a alegada norma tida por violada, se no caso em espécie houve, ou não, violação à disposição de lei. Com efeito, o dispositivo do § 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91 que a parte autora alega ter sido violado, dispõe:

"§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

Assim, devidamente compreendida a causa de pedir no rol de hipóteses previstas na lei, adentro ao mérito do pleito amparado no inciso V, do art. 485 do CPC/1973, objetivando rescindir sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação, por entender que o regime de financiamento da previdência social, nos termos da Constituição, é inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, sendo que a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação em forma de benefício e que o art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.528/97, estabelece que nenhum benefício será devido ao segurado aposentado que permanece ou retorna ao exercício da atividade vinculada ao regime geral, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.

Afasto a aplicação da Súmula nº 343 do E. STF ao presente caso por se tratar de questão controvertida de natureza constitucional, como se vê do seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343.

A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

Ação rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido.

Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória."

(RE 328812 AgR/AM, AgReg no RE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/12/2002, DJ 11/0/2003, pág. 42)

Quanto à decadência e prescrição aventadas pela embargante, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, com a contagem de interstício de labuta pós-aposentadoria, não se tratando, assim, de ação em que se pleiteia a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Destarte, com base nas razões supra expendidas, descabida a argumentação acerca da decadência e prescrição.

Quanto ao pedido de desconstituição da sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação, em razão da alegada violação a preceitos constitucionais, vejamos, o que dispõe a Constituição Federal, acerca da matéria:

Art. 194 - "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

O mesmo dispositivo constitucional em questão cuida da irredutibilidade e da manutenção do valor real dos benefícios (art. 194, IV), da mesma forma que traz, em seu inciso V, o princípio da capacidade contributiva.

Tais princípios constitucionais também não induzem ao raciocínio de que, a simples manutenção da capacidade contributiva após ter-se valido do direito em questão, poderia garantir ao segurado situação mais vantajosa do que aquela verificada ao tempo em que se aposentou.

A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.

A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.

Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade que o pretendente à desaposentação tenta se desviar, pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio.

Segundo as lições transcritas, uma vez consumado o ato, sua reversão somente pode ser feita nas hipóteses previstas pelo ordenamento, tais como erro, dolo, fraude, coação, etc.

Vale lembrar que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prevê hipótese única de desistência da aposentadoria, conforme tratado no seu art. 181-B, o qual dispõe nos seguintes termos:

"Art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia".

Entendeu-se que a aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível.

E mesmo diante de tal entendimento é de se ressaltar que este direito patrimonial decorre de uma obrigação sinalagmática, cuja obrigação não pode ser unilateralmente desconstituída pela vontade apenas de uma das partes, pois o que o segurado beneficiário da aposentadoria pode fazer sem a aquiescência do INSS é renunciar a sua aposentadoria de forma irrestrita e incondicional.

Todavia, no caso da pretensão do segurado, pretende ele violando o ato jurídico perfeito concessório de sua aposentadoria, criar uma obrigação para o INSS, não prevista em lei, de desconstituir aquele ato jurídico perfeito, sem a sua reposição ao status quo ante, mas legitimando um enriquecimento ilícito por parte do segurado, e com a anuência do Poder Judiciário.

Assim, pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido rescindente e, no juízo rescisório, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação originária nº 0014108-13.2012.403.6105.

Mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 94/95.

Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios e custas processuais em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 151.

Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas de São Paulo, encaminhando-se cópia desta decisão.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se."

Em se tratando de embargos de declaração opostos sob a égide do Código de Processo Civil/2015, entendo aplicável o regime jurídico processual de regência do recurso em vigor à época da sua interposição.

Assim, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

Em suas razões, o embargante alega, em síntese, que o objetivo único dos embargos é o prequestionamento para abertura das vias recursais.

Dessa forma, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a ocorrência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009577-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009577-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	WALDECIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP114735 LUCELIA STAHL RIBEIRO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSI > SP
No. ORIG.	:	00000652520144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco-SP em face do MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, a fim de ser firmada a competência para processar e julgar a ação de natureza previdenciária.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal de Osasco-SP, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que o proveito econômico almejado suplanta o valor de alçada e, para fins de fixação de competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal. Argumenta que, à vista da renúncia expressa ao excedente a 60 salários mínimos, tem-se a competência do Juizado Especial Federal para julgar a causa.

Pelo despacho de f. 27 determinou-se a intimação do autor para que, tendo em vista o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a discussão acerca da competência, manifestar se mantém a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, contudo o autor se manteve silente.

Decido.

Nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento monocrático da causa.

A discussão neste conflito restringe-se à possibilidade de renúncia do direito às parcelas excedentes para fins de fixação da competência do Juízo.

Como se sabe, à luz do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, é da competência absoluta do juizado Especial Federal Cível, no foro onde estiver instalado, as causas cujos valores não excedam 60 (sessenta) salários mínimos.

Com base em precedentes desta Corte, entendo que a opção pelo rito mais célere, por meio da renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido em lei, possibilita o trâmite da ação no juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.
 2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.
 3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.
 4. **Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o juizado Especial Federal para o feito. (g.n).**
 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (CC nº 86398, Autos nº 200701302325, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).
- "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos juizados Especiais Federais. (g.n) Declarada a competência do Juízo suscitado, juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. conflito de competência conhecido e julgado procedente." (CC nº 15152, Autos nº 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013)*
- Assim, reconhecido o pedido de renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência, nesta hipótese específica, é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, julgo procedente este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Osasco-SP.

Oficie-se aos Doutos Juízos conflitantes.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018144-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018144-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	JOSE DOMINGOS SILVA
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016442920034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que a presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 02/06/2015 (fl. 171) e a inicial foi protocolizada em 29/09/2016.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A 3ª Seção deste E. Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 968 do CPC/2015

Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 970 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46690/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011331-23.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.011331-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	MARIO CATELAN e outros(as)
	:	MARLENE RODRIGUES DE SIQUEIRA
	:	MARLI DAS GRACAS MUNIZ
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AUTOR(A)	:	MARTA ROQUE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outros(as)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP099950 JOSE PAULO NEVES
PARTE AUTORA	:	MARIO SCOLESE FILHO (desistente)
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.23989-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.Fls. 172/175: Diante da não realização do pagamento voluntário, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a fim de promover em 15 (quinze) dias o pagamento do valor a que condenada a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados e acrescidos de multa acrescida ao débito a multa de 10% (dez por cento), em atenção ao disposto no artigo 523, §1º, do CPC/2015.

Incumbirá à parte autora, proceder ao pagamento mediante guia DARF e no código indicado pela credora.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0050380-66.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.050380-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU/RÉ	:	CIA INTERNACIONAL DE SEGUROS em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	DF005454 LUIZ EDUARDO SA RORIZ
REPRESENTANTE	:	ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE
No. ORIG.	:	98.03.038459-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora do cartório.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031942-16.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.031942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

RÉU/RÉ	:	NARCISO PASCHOA LOURENCO espolio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE
	:	SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
REPRESENTANTE	:	ROBERTO PASCHOA LOURENCO
RÉU/RÉ	:	MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI
	:	MARIA LUCIEUDE DE SOUZA VICENTI
	:	MARLUCIA DE FATIMA MATTOS
	:	DARCI PINTO GONCALVES
	:	ADA SANDOLI LA SELVA
	:	NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS
	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA
	:	MARIO BELLO NOYA FILHO
ADVOGADO	:	SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE
	:	SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
SUCEDIDO(A)	:	MARIO BELLO NOYA
RÉU/RÉ	:	AMERICO DOMINGUES
	:	OCTAVIO SIQUEIRA espolio
ADVOGADO	:	SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE
	:	SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
REPRESENTANTE	:	ALICE MARIA DE SOUZA
RÉU/RÉ	:	AILTON LOPES
	:	ANTONIO CARLOS LOPES
	:	HIROKO ABE LOPES
	:	ARNALDO LOPES
ADVOGADO	:	SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE
	:	SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
SUCEDIDO(A)	:	DECIO LOPES falecido(a)
ADVOGADO	:	SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
No. ORIG.	:	1999.61.00.031538-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. FL2592/2592vº: Cientifique-se o Juízo *a quo* do trânsito em julgado, nestes autos, do acórdão de fls. 2307/2314.
2. HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o pedido de desistência, formulado pela União Federal, de prosseguimento da execução dos honorários advocatícios.
3. Oportunamente, com as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008827-24.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008827-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	VALDIR SERAFIM
	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	VALDIR SERAFIM e outro(a)
	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
RÉU/RÉ	:	EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA
No. ORIG.	:	00166714420024036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação visando à rescisão do julgado proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessários e às apelações interpostas pela União Federal e pela Caixa Econômica Federal para reconhecer a constitucionalidade somente da contribuição prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, mantendo a sentença no tocante à inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da mesma lei, obedecido o princípio da anualidade do exercício financeiro.

Segundo a autora, no entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou, por meio da ADI nº 2.556-DF, a constitucionalidade das contribuições inseridas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, considerando inconstitucional a expressão "produzindo efeitos", contida no art. 14, incisos I e II, do mencionado diploma legal.

Alega, outrossim, que o julgado ainda teria violado a norma do art. 97 da Constituição Federal, repetida no art. 481, parágrafo único, do CPC/1973. Com isso, pretende a sua denucição, proferindo-se um novo julgamento.

Deferido em parte o pedido de antecipação da tutela para suspender a eficácia do acórdão até o julgamento desta rescisória (fls. 509/511).

A empresa ré foi citada por edital (fls. 636) e, diante da não apresentação de resposta, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, que ofertou contestação (fls. 643/650).

É o relato do essencial. Decido.

Verifico que após o julgamento dos recursos de apelação e do reexame necessário na ação de origem, em 20.04.2004 (fls. 325), sobreveio decisão do Supremo Tribunal

Federal que, nos autos da ADI nº 2.556-DF, declarou a constitucionalidade das contribuições inseridas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, considerando inconstitucional a expressão "produzindo efeitos", contida no art. 14, incisos I e II, do mencionado diploma legal.

Portanto, a questão objeto do pedido de rescisão diz respeito ao alcance do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, aos casos em que o contribuinte tenha obtido decisão judicial transitada em julgado favorável à sua tese.

Por meio do Recurso Extraordinário nº 949.297/CE, que trata de questão jurídica relativa à delimitação dos limites da coisa julgada em face da declaração de constitucionalidade de tributo na via do controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua repercussão geral, conforme abaixo transcrito: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LEI 7.689/88. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO E CONCENTRADO. ADI 15. SÚMULA 239 DO STF.**

1. A matéria constitucional controvertida consiste em delimitar o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF.

2. Preliminar de repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida. (STF, RE 949297 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, j. em 24.03.2016, DJe-097 de 12.05.2016, publicado em 13.05.2016)

Além disso, o Ministro Edson Fachin, por meio da decisão proferida em 29.08.2016, publicada no DJe nº 185, de 31.08.2016, determinou a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a mencionada questão.

Feitas essas considerações, deve-se aguardar o desfecho do Recurso Extraordinário mencionado a fim de que o julgamento a ser proferido nesta rescisória com ele se harmonize, diante da identidade das questões tratadas.

Posto isso, **SUSPENDO o andamento deste feito** com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se, abrindo-se vista à Procuradoria Regional da República. Cumpra-se, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 0016658-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016658-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE	:	WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	ALEXSANDRO DE FARIAS
	:	CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO
	:	MICHELE MARIA DA SILVA
	:	RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS
	:	EBERSON RODRIGUES DA SILVA
	:	BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES
No. ORIG.	:	00072892620124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada de próprio punho pelo condenado Wellington Carlos de Oliveira perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de ação penal nº 0007289-26.2012.4.03.6181, que negou provimento ao recurso de apelação do réu para manter integralmente a sentença de 1º grau, que o condenou à pena privativa de liberdade de 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.630 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, c/c, o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06.

Conforme bem observado pela Defensoria Pública da União à fl. 15, v., existe em trâmite por este Sodalício outra Revisão Criminal, sob nº 0007839-95.2016.4.03.0000, distribuída a esta relatoria, versando sobre os mesmos autos originários, referentes ao mesmo réu, com idêntica causa de pedir e pedido.

Existindo, portanto, litispendência entre as ações supracitadas, extinguo a presente Revisão Criminal, a fim de dar prevalência à defesa técnica.

P.I.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 0017752-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017752-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE	:	NILCEIA APARECIDA MENEGETTI
ADVOGADO	:	SP152825 MARCOS ALVES DE SOUZA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005688820094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal requerida por Nilcéia Aparecida Meneghetti, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, para anulação da Ação Penal n.

0000568-88.2009.4.03.6108, que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru (SP), com reabertura do prazo para a apelação, com pedido de antecipação de tutela para suspensão da execução da pena até julgamento final da presente ação revisional (fl. 11).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a requerente foi denunciada como incurso no art. 171, § 3º, c. c. o art. 71, ambos do Código Penal porque teria recebido indevidamente a pensão por morte deduzida em favor de sua falecida genitora, Verônica Maziero Meneghetti, sendo condenada a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e a 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em limitação de fim de semana;
- b) o Ministério Público Federal apelou, assim como a requerente, não sendo conhecido o recurso de apelação desta por intempestividade;
- c) a 11ª Turma desta Corte Regional julgou a apelação ministerial, aumentando a pena da requerente para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária;
- d) na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o defensor da requerente foi destituído por ter permanecido inerte, sendo outro nomeado em seu lugar, o qual apresentou alegações finais, vindo a falecer pouco tempo após, ao que sucedeu a nomeação de um terceiro advogado, cujo recurso de apelação foi julgado intempestivo, sem que fosse apreciada a alegação de prescrição da pretensão punitiva, matéria de ordem pública, apreciável de ofício;
- e) a requerente desejava recorrer, porém não contava que o advogado constituído tivesse sido destituído, que o segundo advogado que a defendera, nomeado pelo juízo, havia falecido logo após o protocolo das alegações finais, tampouco que o terceiro advogado, também nomeado, tivesse apresentado recurso de apelação, não conseguindo contato com tais profissionais;
- f) está prescrita a pretensão punitiva considerando o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e data da publicação da sentença;
- g) requer-se a extinção da punibilidade da requerente pela prescrição, com a exclusão do seu nome do rol dos condenados e comunicação respectiva à Justiça Eleitoral para restabelecimento dos seus direitos políticos;
- h) requer-se a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da execução da pena cominada à requerente, anulando-se, ao final, a ação penal em referência, com a abertura do prazo para a apelação (fls. 2/12).

Foram juntados documentos aos autos (fls. 13/102).

Decido.

De acordo com a denúncia e seu aditamento, a requerente recebeu indevidamente 2 (dois) benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por idade), da sua genitora Verônica Maziero Meneghetti, no período compreendido entre novembro de 2004 e janeiro de 2007 (pensão por morte) e novembro de 2004 a dezembro de 2006 (aposentadoria por idade) (fls. 13/13v. e 56).

Foi condenada a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em limitação de fim de semana (fls. 57/64). Nesta Corte, o recurso de apelação da defesa da requerente não foi conhecido por intempestividade e o recurso de apelação do Ministério Público Federal foi provido, mantida a condenação, com o reconhecimento a prática de 2 (dois) delitos de estelionato previdenciário (pensão por morte e aposentadoria por idade), em continuidade delitiva e concurso material, resultando na pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 32 (trinta e dois) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e em prestação pecuniária (fls. 89/93).

Referido acórdão transitou em julgado em 05.02.16 (fl. 100).

Foi determinada expedição de guia de execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos (fls. 101/102).

No que tange especificamente à representação processual da requerente na ação penal originária, consta que não foi cientificada da nomeação do Dr. Assis Moreira Silva Junior como defensor *ad hoc*, à vista da inércia do advogado por ela constituído em apresentar alegações finais (cf. fl. 47).

Não obstante tenha nomeado defensor para a requerente, o MM. Magistrado *a quo* não lhe cientificou da desídia do patrono constituído, nem lhe conferiu a oportunidade de designar outro, de sua confiança, em conformidade com o disposto no art. 263 do Código de Processo Penal.

A requerente narra que o defensor nomeado pelo juízo, Dr. Assis Moreira Silva Junior, responsável pela apresentação de alegações finais (fls. 50/55), faleceu logo após o protocolo da peça, em 22.04.13 (cf. fl. 8).

Não foi juntada certidão de óbito do Dr. Assis Moreira Silva Junior, não sendo possível aferir se, ao tempo da prolação da sentença condenatória, baixada à Secretaria em 04.06.13, a requerente encontrava-se devidamente representada processualmente.

A requerente que, ao que tudo indica, desconhecia que o Dr. Assis prosseguia em sua defesa, não comunicou ao juízo seu falecimento, informado em outros processos em trâmite no mesmo juízo (cf. fl. 79). Em razão da notícia do falecimento proveniente desses outros feitos, o juízo nomeou, em substituição, o Dr. Fabiano José Arantes Lima para interposição de eventual recurso de apelação, novamente sem cientificar a requerente da providência, negando-lhe, mais uma vez, a oportunidade de escolher defensor de sua preferência (cf. fl. 79).

Consta que o Dr. Fabiano José Arantes Lima tomou ciência de sua nomeação nos autos originários em 26.09.14 (cf. fl. 81), tendo protocolado recurso de apelação, em favor da requerente, apenas em 07.10.14 (cf. fl. 85), após o quinquídio legal previsto no art. 593, *caput*, do Código de Processo Penal.

Como já mencionado, o apelo defensivo interposto não foi conhecido por intempestividade, sendo a condenação da requerente mantida em segunda instância, com o agravamento da pena imposta.

Considerando a alegação de vício procedimental não apreciada nesta instância quando do julgamento do recurso de apelação ministerial, **DEFIRO**, por cautela, o pedido de antecipação de tutela para suspender a execução da pena, sem prejuízo de um exame mais acurado quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se os autos da Ação Penal originária n. Ação Penal n. 0000568-88.2009.4.03.6108, que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru (SP), desde que não dificulte a execução normal da sentença (RI, art. 223, § 1º), extraindo-se, em caso contrário, cópia integral do feito.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46710/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008303-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008303-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA

ADVOGADO	:	SP204208 RAPHAEL DOS SANTOS SALLES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00499116319984036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 258/259: Defiro.

Intime-se o Autor para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenado. Prazo: 15 (quinze dias).

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal para que proceda à conversão em renda do FGTS, do valor depositado em juízo à fl. 62.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46720/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307157-95.1996.4.03.6102/SP

	98.03.039125-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE FAVERE e outros(as)
	:	ELAINE MARIA GRECCO DE FAVERE
	:	AGROPECUARIA FAVERE LTDA
ADVOGADO	:	SP057257 ALVARO VENTURINI
APELANTE	:	SALVADOR GRECCO e outro(a)
	:	ELZA COELHO GRECCO
ADVOGADO	:	SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	96.03.07157-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO
Fls. 327/334 e 339/353.

Manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de cancelamento parcial da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 13.503, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ibitinga/SP (registro nº 2 - fls. 330/331), referente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012868-58.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.012868-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PEDRO ANDOLFATO e outros(as)
	:	PAULO CESAR DOMINGUES
	:	ELZA REGINA PINHEIRO DOMINGUES
	:	SANLOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro(a)
APELANTE	:	CUSTODIO FRANSISCO DOS REIS AGUIAR VAS
	:	INES APARECIDA DE AGUIAR VAS

ADVOGADO	:	SP154794 ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO
Fls. 674/675 e 787.

Esclareçam os apelantes Custódio Francisco dos Reis Aguiar Vas e Inês Aparecida de Aguiar Vas, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido de desistência da apelação interposta também abrange a recorrente Inês.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015059-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015059-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	EXCELSIOR SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA HELENA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP297202 FLAVIO SCOVOLLI SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP128960 SARAH SENICIATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019713620124036125 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por "COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS", contra a decisão de fls. 740/743, destes autos, que, em sede de ação de indenização securitária, indeferiu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU, bem como a preliminar de inépcia da inicial por ausência de cópia do aviso de sinistro.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser deferida a intervenção da CDHU e que, no caso, fazia-se necessária a juntada do aviso de sinistro.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 748).

Contrarrazões às fls. 750/751 e 763/800.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível.

O art. 1.015, do Código de Processo Civil, traz um rol taxativo de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, em relação ao qual não é admissível interpretação ampliativa.

No presente caso, a Agravante visa a impugnar decisão que rejeitou as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de inépcia da inicial. Contudo, a partir da análise do rol previsto no dispositivo acima referido, depreende-se que inexistente previsão no sentido da possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que decida acerca da formação do litisconsórcio passivo ou que rejeite alegação de inépcia da inicial, não se enquadrando, o caso em exame, em qualquer das hipóteses elencadas.

Ressalta-se que, embora a Agravante fundamente seu pedido no inciso IX do art. 1.015 do Código de Processo Civil, a decisão agravada indeferiu pedido de citação da CDHU, "para integrar o polo passivo da presente lide, atendendo-se o disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, que versa sobre a obrigatoriedade de formação de Litisconsórcio Passivo Necessário" (fls. 261, deste instrumento). Não se trata, portanto, de hipótese de inadmissão de intervenção de terceiros.

De acordo com a sistemática recursal das decisões interlocutórias estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, somente são passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento as decisões taxativamente previstas, não se operando a preclusão em relação às demais, cuja impugnação deverá se dar em preliminar de apelação ou em contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido é o posicionamento doutrinário:

"O elenco do art. 1015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal.

Somente são impugnadas por meio de agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento - não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável."

(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 208-209)

"A respeito da inevitável pergunta (...) sobre o que fazer diante de uma decisão interlocutória não prevista como agravável de instrumento pelo art. 1.015, entendo que é o caso, nesse primeiro momento de reflexão e aplicação do CPC de 2015, de verificar se o rol que acabou por prevalecer nele corresponde, e em que medida, às necessidades do dia a dia do foro.

Ilustro a afirmação da seguinte maneira: (...) O que dizer da decisão que aceita a intervenção do litisconsorte ou da que aceita o desmembramento? (...) talvez seja chegado o momento de se refletir e verificar na prática do foro se sobrevive a compreensão de que toda interlocutória tem que ser recorrível imediatamente ou se a redução, tal qual a empreendida pelo CPC de 2015, não é senão legítima opção política.

Aplicando esse entendimento à pergunta que acabei de formular: não cabe nenhum recurso porque as hipóteses ventiladas estão fora das previsões do art. 1.015. Resta ao interessado suscitar a questão em razão ou contrarrazões de apelo (art. 1.009, §§ 1º e 2º) e, naquele instante - a posteriori, não imediatamente, portanto -, tentar reverter o que for reversível ou, pura e simplesmente, conformar-se com a decisão tal qual proferida anteriormente."

(SCARPINELLA BUENO, Cassio. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 691)

Nesses termos, tendo o presente recurso o escopo de reforma de decisão que não se encontra dentre as hipóteses relacionadas no art. 1.015, do Código de Processo Civil, mostra-se inadmissível.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015170-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015170-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	THIAGO VANONI FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00063892620164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que conceda ao autor licença remunerada para atividade política, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, sem dedução das gratificações de desempenho, notadamente da GDASS.

Intimado o instituto agravante a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do recurso (fl. 38) tendo em vista nova decisão proferida pelo juízo de origem, o recorrente se manteve inerte (fl. 39).

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, o presente recurso foi interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência "para assegurar ao autor durante o período desincompatibilização o pagamento dos vencimentos integrais, inclusive da gratificação GDAS, sem as restrições constantes das Notas Técnicas 140/2013 e 01/2014" (fl. 34/v).

Posteriormente, contudo, o juízo de origem entendeu por bem reconsiderar a decisão agravada e indeferir o pedido de tutela de urgência, como já indicado no despacho de fl. 38, restando caracterizada a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016446-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016446-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIDERPRIME PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	PERICIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA S/C LTDA
	:	PROMOLIDER PROMOTORA DE VENDAS LTDA
	:	SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
	:	LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
	:	LIDERPRIME PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172157520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Destarte, defiro em parte a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a terceiras entidades e das contribuições ao FGTS, todas incidentes sobre o pagamento do salário nos 15/30 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e do aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o adicional de férias, e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, devendo as autoridades impetradas absterem-se de praticar quaisquer atos punitivos contras as impetrantes, como negar a expedição de certidão negativa de débitos ou de impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições, até ulterior decisão deste Juízo. (...)"

Discorre a agravante sobre a previsão constitucional e legal da contribuição previdenciária e ao "Sistema S". Defende a incidência das contribuições sobre as verbas discutidas nos autos, vez que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais.

Argumenta que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, vez que o próprio legislador previu as exclusões de incidências de contribuição social no artigo 28, § 9º da lei nº 8.212/91.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicada pela agravada estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(ii) Auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento)

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(iii) Aviso prévio indenizado e reflexo sobre o adicional de férias

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado

receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV - Agravo regimental improvido." (negritei)
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário e férias, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Nesta linha, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido."
(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201301313912, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 10/10/2014)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal tão somente em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016939-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016939-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: MAURICIO ROSSI TRANSPORTES -ME
ADVOGADO	: SP299377 BERNARDO AUGUSTO BASSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00098425620164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO ROSSI TRANSPORTES - ME contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"(...) Antes de tudo, INDEFIRO o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência financeira da parte. Ademais, conforme dispõe o art. 99, 3º, do CPC/2015, apenas presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por sua vez, observa-se que a demandante não juntou aos autos documentos constitutivos e instrumento de mandato, o que pode implicar a ausência de pressupostos de regularidade do próprio processo.

Ante todo o acima exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 192.277,84), através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996.

Também determino que a demandante, no mesmo prazo acima, regularize sua representação processual, apresentando documentos constitutivos e procuração original, bem como providencie cópia da petição que emendar a inicial, para contrafé.

Atente a demandante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se."

Alega a agravante que se encontra em situação financeira frágil que a levou ao descumprimento de diversos empréstimos. Defende que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Como se percebe, para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Não se pode considerar como fato notório algo que foi considerado como não provado pelo Tribunal de origem, nem se pode entender como demonstrada a precariedade financeira à base de outros julgados em que o benefício da justiça gratuita foi deferido à Agravante. 4. Agrado regimental desprovido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 330979/RS, Relator Olindo Menezes, DJe 28/10/2015)

No caso dos autos, entendo que os documentos apresentados pela agravante são insuficientes à comprovação da alegada miserabilidade. Com feito, a mera indicação da existência de débitos em aberto não tem o condão de caracterizar a situação de hipossuficiência a justificar a concessão dos benefícios pleiteados. Demais disso, não trouxe a agravante qualquer outro documento que comprove a inexistência de recursos a justificar a concessão do benefício pretendido.

Nestas condições, entendo que não restou caracterizada na hipótese dos autos a impossibilidade de a agravante arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0017515-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017515-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALFREDO ROSA GONCALVES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JURACI APARECIDO ROSELEN
	:	LUZIA DE ALMEIDA LOPES
	:	PAULO DIONISIO
	:	REINALDO FREITAS DE GODOY
	:	ROSANGELA MARIA DA SILVA
	:	SILVANA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA
	:	PAULO RICARDO DA SILVA
	:	SONIA CRISTINA DOMINGUES PEREIRA
	:	MARCELO APARECIDO PEREIRA

	:	VILMARA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00017071420154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Companhia Excelsior de Seguros*, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, bem como indeferiu o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva.

A agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda, uma vez que se trata de apólice pública do ramo 66. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmete, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmete o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos foram assinados nos anos de 1998, 2002 e 2004 (fls. 98, 112, 122, 138, 150, 166, 187, 189 e 223), portanto, dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, numa análise perfunctória, vislumbro os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017518-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017518-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADAO FRANCISCO VAZ e outros(as)
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADRIANA RIBEIRO PALMA
	:	ALDECI CARLA DE FREITAS
	:	ALICE APARECIDA FERREIRA
	:	AMERICO TEIXEIRA
	:	ANA CLAUDIA DA SILVA
	:	ANGELA APARECIDA SIMAO PINTO
	:	BENEDITO APARECIDO MARTINS DE FREITAS
	:	MARIA ADELIA NOGUEIRA MARTINS DE FREITAS
	:	CELIA REGINA RODRIGUES
	:	CLAURACI DE ALMEIDA
	:	CARLOS GONCALVES ELIAS
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00016993720154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Companhia Excelsior de Seguros*, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, bem como indeferiu o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva.

A agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda, uma vez que se trata de apólice pública do ramo 66. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."
(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, existem contratos que foram assinados nos anos de 1998, 1999 e 2004 (fls. 104, 122, 124, 147, 276, 289, 317, 746/747, 749 e 751), portanto, dentro do período referenciado, o que mostra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.** V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017554-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017554-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA APARECIDA MARQUES LOBATO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA LUIZA ALVES
	:	MARCO ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
	:	MAYSA APARECIDA DOS SANTOS
	:	NAIR PEREIRA DA SILVA
	:	RITA DA SILVA
	:	ROSANA APARECIDA DULICIO SANCHES
	:	SANTO GABRIEL
	:	SUZANA REICH DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00017089620154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e determinou a devolução dos autos ao juízo Estadual, nos seguintes termos:

"(...) Portanto, pronuncio a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a excludo do processo, inclusive na condição de terceira interveniente e, nos termos da Súmula 224 do E. STJ, determino a devolução dos autos ao r. juízo de origem. Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se."

Relata que no feito originário os agravados buscam a condenação da agravante ao pagamento de indenização supostamente devida para o conserto de seus imóveis. Defende que os agravados celebraram contratos de financiamento inicialmente nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, com custeio de verba concedida pelo Governo Federal para financiamento dos imóveis, por conseguinte, com apólice securitária no ramo 66.

Entende, assim, que como o agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento é a própria Caixa Econômica Federal, administradora/gestora do FCVS, os autos devem ser mantidos na Justiça Federal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Tenho entendido, na linha do entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS e sendo a CEF - empresa pública federal - responsável pela gestão daquele fundo impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Além disso, em 18.06.2014 foi editada a Lei nº 13.000/2014 que em seu artigo 3º acrescentou o artigo 1º-A à Lei nº 12.409/2001 nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

(...)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

(...)

Como se percebe, há previsão legal determinando que a CEF representa judicialmente os interesses do FCVS e, ainda, que deve intervir nas ações que *representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS*.

No caso dos autos, contudo, intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal esclareceu pontualmente que parte das apólices de seguro relacionadas aos contratos firmados pelos agravados são do Ramo 68, ou seja, de natureza privada, conforme detalhado na manifestação da CEF às fls. 568/572.

Diversamente, em relação às demais apólices discutidas nos autos, a CEF informou que os documentos carreados aos autos são insuficientes à identificação do respectivo ramo.

Com efeito, seja nos casos em que a apólice em análise seja de natureza privada ou naqueles em que não identificado o respectivo ramo, não se justifica a inclusão da CEF na lide. Este é o caso dos autores/agravados, por não ter havido, em relação a eles, utilização de recursos do FCVS, conforme anotado pela CEF à fl. 571.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017867-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017867-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS FERREIRA e outro(a)
	:	RENY ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida e outros(as)
	:	VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI
	:	EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05151456919984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o que dispõem os artigos 932, parágrafo único e artigo 1.107, § 3º do Código de Processo Civil/2016, intemem-se os agravantes para que juntem aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficha cadastral completada emitida pela Junta Comercial de São Paulo, sob pena de negativa de seguimento.

Considerando a notícia de encerramento da greve dos bancários, deverão os agravantes - no mesmo prazo e sob a mesma pena - comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Registro, por oportuno, que o preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017963-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017963-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS e outro(a)
	:	RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009686520154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Nilzedir do Prado Alves dos Santos e Rita de Oliveira*, contra a decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, deferindo o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva.

As agravantes alegam, em resumo, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua

intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl no EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos foram assinados nos anos de 1989 e 1990 (fls. 128 e 186), portanto, dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017973-84.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017973-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ANTONIO ACOSTA ROJAS
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS019819 SILVIO ALBERTIN LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00104821020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Federal Seguros S.A.*, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, bem como indeferiu o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva.

A agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda, uma vez que se trata de apólice pública do ramo 66. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano de 1984 (fls. 76 e 219), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018248-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018248-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192220620164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Assim, ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de salário maternidade, horas extras e respectivos adicionais e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas até decisão final. (...)"

Alega o agravante que além das verbas cuja incidência o juízo de origem afastou, deveria também ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário paternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, além das férias gozadas.

Sustenta que mencionadas verbas não possuem natureza remuneratória, vez que ausente a efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador a justificar a não incidência combatida.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; (...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Férias gozadas

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (negritei)
(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)

(ii) Adicional noturno, de insalubridade e periculosidade

Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (negritei)
(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420)

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO. 1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição. 5. Apelação da autora parcialmente provida." (negritei)
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008)

(iii) Férias gozadas

O c. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor, verbis:

"(...) O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, §1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que 'o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários' (...)."

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46729/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005415-11.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.005415-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro(a)
	: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP144843 FABIO RODRIGO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00054151120104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Com fundamento no art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me impedido em razão de ter proferido anterior decisão nos autos. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2005.61.05.012195-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208928 TALITA CAR VIDOTTO
APELADO(A)	:	FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK
	:	GILMAR ROBERTO TRAJANO
	:	LUCIANO ROGGERI
	:	VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO
	:	MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELM
	:	JOSE MARCOS SANTOS COELHO
	:	PAULO SERGIO ROSSI
	:	VLADIMIR BATISTA
	:	HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI
	:	GERSON GONCALVES CABRAL
ADVOGADO	:	SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e outro(a)

DESPACHO

Com fundamento no art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me impedido em razão de ter proferido anterior decisão nos autos. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2012.61.05.010072-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELIDA MARINELLI e outros(as)
	:	JULIETA BUSATO
	:	MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO
	:	RAIMUNDA GONDIM CORSINI
ADVOGADO	:	SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EXCLUÍDO(A)	:	MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA
No. ORIG.	:	00100722520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Com fundamento no art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me impedido em razão de ter proferido anterior decisão nos autos. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2009.61.05.000409-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004095720094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Com fundamento no art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me impedido em razão de ter proferido anterior decisão nos autos. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-97.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.000223-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALVARO GIMENES MORENO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP221313 FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00002239720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Com fundamento no art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me impedido em razão de ter proferido anterior decisão nos autos. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003033-11.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.003033-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOVERCINA DIAS LOPES
ADVOGADO	:	SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP237020 VLADIMIR CORNELIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030331120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Com fundamento no art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me impedido em razão de ter proferido anterior decisão nos autos. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007088-10.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.007088-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARQUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP184688 FERNANDO JORGE NEVES FIGUEIREDO
	:	SP185958 RAMON MOLEZ NETO

DESPACHO

Com fundamento no art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me impedido em razão de ter proferido anterior decisão nos autos. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0605381-12.1995.4.03.6105/SP

	2008.03.99.047953-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO	:	SP120730 DOUGLAS MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.06.05381-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Com fundamento no art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me impedido em razão de ter proferido anterior decisão nos autos. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004794-77.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004794-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP214684 RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047947720114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Com fundamento no art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me impedido em razão de ter proferido anterior decisão nos autos. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013867-10.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.013867-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP311077 CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138671020104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Com fundamento no art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me impedido em razão de ter proferido anterior decisão nos autos. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000121-16.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000121-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS VAN TOL
ADVOGADO	:	EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00001211620134036123 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Com fundamento no art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me impedido em razão de ter proferido anterior decisão nos autos. Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46723/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024773-70.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024773-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP264867 BRUNO PUCCI NETO
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00114785920044036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela União Federal nas fls. 1522/1523.

Após, retomem os autos para julgamento do agravo regimental das fls. 1418/1424.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000648-37.2015.4.03.6142/SP

	2015.61.42.000648-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006483720154036142 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por *Proseg Serviços Ltda* contra a sentença que JULGOU IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Em suas razões de apelação (fls. 110/126-v), a embargante sustenta, entre outros tópicos, a ilegalidade da capitalização de juros, a cobrança excessiva de juros remuneratórios e a ilegalidade da cobrança de taxas e impostos.

Tratando-se de debate relacionado ao(s) contrato(s) que embasa(m) a execução e os extratos (demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida) anexados ao processo de execução, mostra-se imprescindível a verificação de tais documentos.

Entretanto, tais documentos não se encontram nos autos, circunstância que obsta a análise do pleito, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a verificação dos pontos recorridos.

Em face do exposto:

1 - **intime-se** a apelante para que junte aos autos cópia do(s) contrato(s) e dos extratos (demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida) referentes ao processo de execução n. 0000394-64.2015.403.6142, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei processual civil.

2 - Com a juntada dos documentos, ciência à parte contrária, para manifestação, se desejar. Prazo: 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014116-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014116-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP309403 WELLINGTON COELHO TRINDADE
	:	SP296077 JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE
	:	SP271244 LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208627820154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório, nos seguintes termos:

"Fls. 282/288: indefiro o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso. Não há valor incontroverso nos presentes embargos. A União impugna neles o próprio cabimento da execução provisória. Essa impugnação torna controversa a integralidade dos valores executados. Tanto que os presentes embargos foram recebidos integralmente no efeito suspensivo, em decisão não recorrida. Enquanto não transitado em julgado o pronunciamento final do Poder Judiciário nestes embargos, não há valores incontroversos, a não ser que a União abandone, em eventual recurso, a fundamentação relativa ao próprio descabimento da execução provisória. Trata-se de questão processual simples, portanto. Impugnando a União o próprio cabimento da execução provisória, toda a execução está suspensa.

2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos à Contadoria, independentemente de nova intimação das partes.

Publique-se. Intime-se."

Alega a agravante que muito embora o juízo de origem tenha reconhecido a imutabilidade dos capítulos da sentença proferida no processo nº 96.00.00127-3 que versam sobre a obrigação de pagar o principal, correção monetária e juros de 6% ao ano, indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório.

Entende, assim, que os autos se encontram em condições hábeis para o julgamento parcial antecipado do mérito, nos termos dos artigos 356 e 535, § 4º do Novo CPC.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Discute-se no presente recurso a possibilidade de expedição de ofício requisitório da parte da condenação que a agravante reputa incontroversa.

Ao tratar dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, o artigo 100 da Constituição Federal prevê o seguinte:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (negritei)

(...)

Como se percebe, o texto constitucional é claro ao prever que a existência de sentença judicial transitada em julgado é requisito essencial à expedição de precatórios para pagamentos realizados pelas Fazendas Públicas. Referida exigência se mostra pertinente vez que a disponibilização de pagamentos pela Fazenda somente poderá ocorrer à vista da comprovação de que o credor dispõe de título executivo judicial a justificar a expedição do ofício precatório. Assim, não sendo comprovado o trânsito em julgado e, por conseguinte, a existência de título executivo, não há que se falar na expedição de ordem de pagamento.

Da mesma forma, o artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 veda expressamente a execução de sentença que determine a liberação de recurso antes de seu trânsito em julgado, *verbis*:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (negritei)

No caso dos autos, a sentença inicialmente proferida (fls. 105/106) consignou expressamente a ausência de trânsito em julgado no feito ordinário, o que fundamentou a extinção da execução sem julgamento do mérito. Ainda que o juízo de origem tenha acolhido os embargos de declaração opostos pela agravante afirmando que não haveria controvérsia acerca de determinados pontos do julgado, consignou também que "*Ainda que não se tenha lavrado, formalmente, certidão do trânsito em julgado relativamente a tais capítulos da condenação (...)*" (fl. 109), relevando a inexistência de trânsito em julgado a justificar a expedição do ofício requisitório pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016936-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016936-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO e outros(as)
	: CLOVIS DE LIMA
	: CHRISTIANE FRANCA PEREIRA
	: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
	: IDALINA DO PRADO
	: JOSEFA PINTO
	: AUGUSTA ALVES ROCHA
ADVOGADO	: PR059290 ADILSON DALTOE e outro(a)
PARTE RÉ	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00007422420154036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Companhia Excelsior de Seguros*, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, bem como indeferiu o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva.

A agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda, uma vez que se trata de apólice pública do ramo 66. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no

mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, existem contratos que foram assinados nos anos de 1998 e 2005 (fls. 851 e 852), portanto, dentro do período referenciado, o que mostra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.** V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017523-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017523-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALDECI MARIA DA SILVA GONCALVES
	:	VANDERLEIA CRISTINA MENDES
	:	VERA LUCIA DE ALMEIDA
	:	VERA LUCIA DOS SANTOS

	:	WENDEL FABIANO CORREA
	:	WILSON DUMAS NEVES
	:	MARIA INES DE BARROS NEVES
	:	ZILDA DA GAMA
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00017158820154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 607: Providencie a parte agravante a regularização do recolhimento das custas, com a juntada dos respectivos comprovantes originais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017526-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017526-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE APARECIDO DA CUNHA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GRACIA APARECIDA DA SILVA
	:	JULIO CESAR DE GODOI
	:	LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
	:	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
	:	MARLENE ETORE
	:	MARIA JOSE GALHANO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ
AGRAVADO(A)	:	MARIA JOSE GALHANO VIEIRA
	:	LAZARO APARECIDO DE ALMEIDA
	:	TEREZINHA ALVES MARTINS DE ALMEIDA
	:	JOSE BATISTA DA SILVA
	:	ROSANA MARIA DA SILVA
	:	JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
	:	IDALINA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00017045920154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 657: Providencie a parte agravante a regularização do recolhimento das custas, com a juntada dos respectivos comprovantes originais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017965-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017965-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ZILDA AMELIA GONCALVES DE ALMEIDA e outros(as)

	: DORALICE MIGUEL MAZZON
	: GENESIO ADELINO VIOTTO
	: NEUSA DA SILVA RUFINO
	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA
	: MAURA DE FATIMA DE SOUZA TORELLI
	: LUIZ DE MOURA
	: MARIA LUCIA RICCI DE LIMA
	: MARIA VILMA BISPO DE CARVALHO EUGENIO
	: ARLINDO DE OLIVEIRA
	: EUNICE PRATES XAVIER
	: ROSELI APARECIDA SALVE BAVILONI
	: PAULO HIROME TSUCHIYA
	: JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17 ^o SSJ > SP
No. ORIG.	: 00029257220134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Zilda Amélia Gonçalves Almeida* e outros, contra a decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, deferindo o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva.

As agravantes alegam, em resumo, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos foram assinados nos anos de 1980 e 1982 (fls. 126, conforme o informado pela própria CEF, 1302/1304 e 1307/1317), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a

hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.** V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018028-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018028-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FABIANA SPANAZZI
ADVOGADO	:	SP083948 LUIS CARLOS JUSTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO RICARDO HENDGES
PARTE RÉ	:	SYLAM COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CLARY ALOISIO HENDGES
ADVOGADO	:	SP156819 GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00624035920034036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, reconheceu a ilegitimidade de Fabiana Spanazzi e Elizabeth Pissara Lourenço, bem como determinou o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o bem de Fabiana Spanazzi, nos seguintes termos:

"(...) Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante, pois, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, impõe-se o levantamento da constrição que recaiu sobre valores que lhe pertencem.

Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, devendo a decisão ser corrigida, em virtude da omissão apontada, passando o decisum a ser integrado com o seguinte teor:

Portanto, não havendo elementos de prova de que tenha sido fraudulenta a retirada de FABIANA SPANAZZI e ELIZABETH PISSARA LOURENÇO NEVES da sociedade, incabível a responsabilização pessoal de ambas, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

(...)

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA.

Reconheço, contudo, a ilegitimidade de parte de FABIANA SPANAZZI.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre bens da coexecutada FABIANA SPANAZZI.

Considerando que a empresa executada tem atuado nos autos por intermédio de seu patrono, a despeito de constar da certidão do Oficial de Justiça de fl.23 que a executada encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se-a para que informe este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atual de sua sede.

Com a resposta, expeça-se mandado de constatação de atividade.

Após, venham conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

No mais, a decisão permanece tal qual como lançada às fls. 450-458. (...)"

Alega a agravante que em que pese revogado o artigo 13 da lei nº 8.620/93 permanece a responsabilidade dos sócios, vez que configuradas as circunstâncias do artigo 135, III do CTN. Afirma que não se trata de simples inadimplemento, mas de descumprimento da disposição contida no artigo 30, I, 'b' da Lei nº 8.212/90 e argumenta que tal prática também configura em tese o crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, tenho que não merece prosperar a pretensão da agravante quanto à inclusão das sócias Fabiana Spanazzi e Elizabeth Pissara Lourenço no polo passivo do feito executivo sob o argumento de que teria praticado atos que configurariam em tese a conduta tipificada pelo artigo 168-A do Código Penal.

Não obstante a agravante afirme que o não pagamento das contribuições previdenciárias consubstancia automaticamente o crime de apropriação indébita (art. 168-A do CP), tenho que razão não lhe assiste neste particular. Isso porque a alegação em questão deve ser movimentada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática do delito em referência, não bastando a tipicidade em tese da conduta para que se proceda à inclusão de sócios ou administradores da pessoa jurídica no polo passivo do executivo fiscal.

Compulsando os autos, não se observa qualquer indicativo de que referidas sócias tenham realmente praticado o delito a que se refere o artigo 168-A do Código Penal, como cópias de inquéritos, denúncias ou outras espécies de provas, pelo que, mesmo diante de tal argumento, inviável cogitar-se do redirecionamento do feito ao sócio em questão.

Ressalto que a tese da agravante no sentido de que o não repasse dos valores devidos ao INSS configura a tipicidade em tese ou automática do crime de apropriação indébita previsto no artigo 168-A do CP parece estar em nítido conflito com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, plasmada na Súmula 430, de acordo com a qual o mero inadimplemento não configura, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018048-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018048-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BRUNO DOMINGOS DINARDI e outro(a)
	:	DINA PADUAN DINARDI
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	03.00.00060-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.
(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia integral da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes (fls. 84/85).

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018147-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018147-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ADILIO DE FREITAS e outro(a)
	:	AUGUSTO TEIXEIRA AFONSO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JACINTO GONZAGA e outro(a)
	:	JOSEFA FLOR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019446620164036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILIO DE FREITAS E AUGUSTO TEIXEIRA AFONSO contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

*"(...) Contudo, observo que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica que alega na inicial, os coautores Adílio de Freitas e Augusto Teixeira Afonso percebem remuneração e proventos de benefício previdenciário que excedem o valor de 3 (três) salários mínimos, conforme extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV, cuja juntada ora determino, o que excede o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, motivo pelo qual indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas pelos coautores Adílio de Freitas e Augusto Teixeira Afonso, sob pena de cancelamento da distribuição, em relação aos precitados codemandantes.
Transcorrido o prazo "in albis", venham conclusos. (...)"*

Alegam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os custos da demanda e sustentam que a Lei nº 1.060/50 não impõe requisitos para a concessão do benefício, bastando a simples afirmação da parte de que não possui condições de pagar as custas sem prejuízo próprio ou de sua família.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelos agravantes, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico - financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei) (AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, verbis:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei) (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

No caso dos autos, o juízo de origem entendeu por bem indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita sob o fundamento de que os agravantes percebem benefício previdenciário em valor que excede três salários mínimos.

Entendo, contudo, que tal argumento não se mostra suficiente ao indeferimento do pedido, mormente se considerado que o valor recebido possui natureza previdenciária e os agravados são idosos, conforme documentos de fls. 63/71.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.018411-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	EVA DE CAMPOS OCCHIENA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00169001320164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente, determinou que a agravante se abstenha de alterar a graduação do falecido militar, bem como qualquer pretensão de revisão do valor dos proventos da agravada, mantendo-os nos valores atualmente recebidos até que seja apreciado o pedido antecipatório depois de apresentada a defesa da ré.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que a decisão agravada determinou a manutenção do pagamento dos proventos da agravada "até que, após a resposta da ré, seja apreciado o pedido antecipatório" (fl. 86).

Em que pese não se trate propriamente de tutela provisória, nos termos do artigo 1.015, I do Novo CPC, entendo que a decisão agravada está sujeita à interposição de agravo de instrumento em razão de sua precariedade e por ter sido proferida sem a prévia manifestação da agravada.

Por outro lado, verifico que a agravante já apresentou defesa no feito originário, conforme se verifica às fls. 89/94, de modo que o juízo originário deve apreciar o pedido antecipatório, tal como consignado.

Nestas condições, entendo que a decisão agravada há de ser mantida, ao menos por ora, considerando a natureza alimentar da verba discutida nos autos e especialmente a iminência da apreciação do pedido antecipatório pelo juízo de origem.

Anoto, por relevante, que ao que parece o equívoco da administração concerne ao enquadramento do militar falecido em posto/graduação superior ao que faria jus teve origem com a edição da Lei nº 12.158/09 e seu Decreto Regulamentador nº 7.188/2010, não se afigurando razoável que os proventos da agravada sejam abruptamente reduzidos antes da formação do contraditório e apreciação das alegações de direito de ambas as partes.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001938-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: RONALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437, LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONALDO DE CARVALHO contra decisão que, nos autos de ação ordinária, objetivando a correção dos valores dos depósitos do FGTS, determinou a suspensão da ação, tendo em vista a decisão proferida no RESP nº 1.381.683-PE, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

Em suas razões, o agravante aduz, em apertada síntese, que a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, suspendendo o regular processamento da ação antes de efetivada a citação da agravada, retardará os efeitos da mora, o que, a toda evidência, resultará em prejuízo financeiro à autora.

É o relatório. DECIDO.

Conforme estabelece o art. 240 do NCPC, "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

Dessa forma, necessária a citação válida da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a incidência de juros de mora ocorre apenas a partir da citação válida, razão pela qual é necessário o chamamento do réu ao processo, antes de se determinar o sobrestamento do processo.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Sobrestamento do feito com base em decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE que deve ser posterior à realização da citação válida, de modo que não fique impossibilitada a formação da relação processual e a produção dos demais efeitos nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. II - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001057-09.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 23/02/16, e-DJF3 17/03/16 Pub. Jud. I TRF).

Por fim, ressalto que após a citação, será possível determinar-se eventual suspensão do processo, de modo a dar cumprimento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a citação da parte ré.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001119-27.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
AGRAVADO: RUTE AMANCIO FAGUNDES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer, proposta por RUTE AMANCIO FAGUNDES, consistente na revisão contratual, tendo em vista a ocorrência do divórcio superveniente à realização do negócio, deferiu o pedido de autorização para o depósito judicial das prestações do mútuo pactuado entre a CEF e a autora.

Em suas razões, a CEF pugna pela reforma da decisão agravada, aduzindo, em síntese, que a agravada quer revisar seu contrato de financiamento imobiliário porque se divorciou e pretende pagar apenas o valor de 50% da parcela do mútuo habitacional, ficando a credora impedida de cobrar tais parcelas. Alega, ainda, que o fim da sociedade conjugal não pode ser imposto ao credor como fato apto a ensejar a revisão contratual para reduzir ao meio o valor a ser devolvido.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido de liminar.

Para a admissão da imprevisibilidade dos contratos, necessário o reconhecimento da ocorrência de eventos **novos, imprevistos e imprevisíveis, inimputáveis às partes**, os quais geram reflexos prejudiciais à sua execução, acarretando a onerosidade excessiva, com a conseqüente dificuldade de cumprir com as obrigações assumidas.

No caso dos autos, alega a parte autora, em sua petição inicial, que o divórcio tornou a relação contratual excessivamente onerosa, contudo, entendendo que a situação da parte autora não se amolda à Teoria da Imprevisão, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, a agravada assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio, ainda, mais se considerando o prazo do contrato - vinte e cinco anos.

Além disso, a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como devedores.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DE TODOS OS DEVEDORES. DIVÓRCIO DO CASAL DE MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Todos os devedores do mútuo devem figurar no pólo ativo da lide, uma vez que o provimento jurisdicional recairá igualmente sobre eles, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. - Tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do cônjuge no pólo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. - Uma vez indeferido o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cabe à parte interessada, demonstrar, em sede recursal, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de manutenção da decisão impugnada. - Apelação improvida. - grifo nosso.

(AC 200383000107725, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/09/2006 - Página::791 - Nº::188.)

De fato, o acordo firmado entre a agravada e seu ex-esposo, no bojo da ação de divórcio, acerca da responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor, não pode ser oposto à Caixa Econômica Federal, que não participou da avença.

Como se percebe, a transferência de um financiamento tem como objeto o contrato de mútuo e não o imóvel, sendo necessária a anuência do agente financeiro. Assim, o divórcio, por si só, não tem o condão de produzir a novação subjetiva de financiamento imobiliário.

Frise-se, ainda, que a demandante sustenta o seu direito à revisão contratual, sem indicar quais cláusulas pretende modificar, portanto, nada justifica a redução do valor da prestação.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO CONTRATUAL. (...) 2. Quanto ao pedido de revisão contratual, não restou comprovado o alegado descumprimento do plano de comprometimento de renda, e nem tampouco isso foi comunicado à CEF, nos termos do contrato. Eventual alteração da renda mensal dos mutuários, seja por desemprego ou divórcio do casal, não impõe a revisão do contrato nem a renegociação do débito, que deve ser buscada na via administrativa. Ademais, existe longa inadimplência, há dezessete anos, sem que tenha sido realizado qualquer pagamento ou depósito em juízo, e não tendo sido demonstrada qualquer intenção concreta de regularizar tal situação. Não comprovado qualquer reajuste excessivo ou descumprimento contratual por parte da instituição financeira, nada justifica a interrupção do pagamento das prestações. Apelação desprovida.

(AC 200651010190960, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2012 - Página::327/328.)

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. (...) 3. No âmbito do SFH não há ilegalidade na adoção do SACRE. Sistema amparado nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64, permitindo a efetiva amortização da dívida, ao atribuir o mesmo critério de atualização às prestações e ao saldo devedor, e que não está atrelado à variação salarial do mutuário. Assim, eventual alteração da renda mensal dos mutuários, seja por desemprego ou divórcio do casal, não impõe a revisão do contrato nem a renegociação do débito, que deve ser buscada na via administrativa. A amortização do saldo devedor e limite de juros observam a orientação das Súmulas n.ºs 422 e 450 do STJ. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). Nas operações realizadas por instituições financeiras, a capitalização de juros foi expressamente reconhecida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. Assim, não comprovado qualquer reajuste excessivo ou descumprimento contratual por parte da instituição financeira, nada justifica a interrupção do pagamento das prestações. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

SFH. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS NÃO IMPLICA EM NOVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PES/CP DEVE SER INFERIDO EM RELAÇÃO AO MUTUÁRIO PRINCIPAL. (...) 2 - A partilha de bens em processo de separação ou divórcio, por si só, não tem o condão de produzir a novação subjetiva do financiamento imobiliário, não podendo onerar a CAIXA, que dele não participou. (...) 6 – Recurso improvido.

(AC 200202010216071, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/07/2009 - Página::145.)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para suspender a r. decisão na parte em que autorizou o depósito em Juízo das prestações na forma pleiteada pela autora.

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001129-71.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
AGRAVADO: EDSON SOUZA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, em sede de ação de Busca e Apreensão por ela ajuizada contra Edson Souza Da Silva, contendo pedido de efeito suspensivo ativo.

Em síntese, o agravante busca a reforma da decisão interlocutória de fls. 24 (autos originais), em que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar de Busca e Apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária.

Agravado não citado na origem.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Consoante dispõe o Decreto-Lei n. 911/69, art. 2º, § 2º:

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

O art. 3º do referido Diploma Legal completa:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Ou seja, desde que comprovada a mora – inclusive por carta com aviso de recebimento – é possível a busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor; que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00048 ..DTPB:.)

Compulsando os autos, observo que o contrato celebrado entre as partes estipula o vencimento antecipado da dívida em caso de descumprimento de obrigação pactuada (fls. 10). Ademais, o demonstrativo de débito acostado aos autos demonstra que o devedor já se encontrava inadimplente em relação 06 parcelas quando do ajuizamento da ação. Portanto, já se encontrava em mora.

O dispositivo legal mencionado autoriza a comprovação da mora por meio de carta registrada com aviso de recebimento e, no caso dos autos, entendo-a presente.

Noto que a carta cuja cópia está acostada a fls. 17 tem logo no título um indicativo importante: “NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO E CONSTITUIÇÃO EM MORA”.

Ademais, referida carta, após informar que no caso de até três parcelas em atraso o pagamento poderia ser feito por meio do banco Pan S/A, e que caso o atraso fosse superior a cem dias a cobrança se daria via ação judicial promovida pela CAIXA, conclui da seguinte maneira: “Sendo assim, fica V. As. notificada (...) para imediato pagamento das parcelas vencidas e não pagas, sob pena de ser constituída em mora”.

Assim é que, a meu ver, em sede de cognição sumária, entendo constituída a mora, tendo o devedor sido devidamente notificado para imediato pagamento do débito em aberto.

Ante o exposto, **de firo** a liminar de busca e apreensão pleiteada.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001200-73.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: AILTON ANTUNES FORTES, MARIA TERESA BARBOSA FORTES

Advogado do(a) AGRAVANTE: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541 Advogado do(a) AGRAVANTE: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por AILTON ANTUNES FORTES e MARIA TERESA BARBOSA FORTES contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SP que, nos autos da tutela cautelar antecedente, proposta em face da Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela.

Em sua minuta, os agravantes aduzem que a decisão deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** que em 10/2013 após o pagamento de 63 parcelas, passou o autor por dificuldades financeiras, atrasando algumas prestações, nesse momento, o saldo devedor perfazia o montante de R\$ 82.436,61; **b)** que passou a negociar a redução de valores das prestações mensais, pretendendo uma dilatação de prazo contratual, sendo que, em 10/02/2014, recebeu email de preposto da ré, anotando 3 opções para dilatação de prazo, indicando quais seriam os novos valores de cada opção; **c)** que o prazo escolhido foi para 150 meses, com prestações mensais de R\$ 1.287,18, no entanto, foi surpreendido ao receber a parcela de nº 01 pelo valor de R\$ 1.792,78, sendo a diferença entre a parcela pretendida e a imposta pelo erro é de aproximadamente R\$ 500,00; **d)** que não há dúvidas sobre a contrariedade ao pedido do autor que se fez para dilatação do prazo e não para refinanciamento, principalmente diante da mesma garantia e desconsiderando o já efetivamente pago; **e)** que reivindicou o cancelamento de tal procedimento e a via de consequência, a regularização do contrato e pagando mais 7 prestações, honrando o pacto apesar de incorreto até o mês de 10/2014; **f)** que na data de 15/06/2015 quitou à vista o parcelas em atraso, honrando mais R\$ 14.398,73 e que tais valores não aparecem lançados na planilha, apenas pagamento em índices, o que não confere certeza para liquidação e/ou amortização efetiva da dívida; **g)** que, em 12/2015, recebeu a oferta de incorporação das parcelas em atraso, para regularização do contrato, contudo, novamente deliberou a ré, procedendo com elevação do encargo.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela recursal.

No caso dos autos, a liminar foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo* ao fundamento de que:

"Conforme indica a parte autora, não dispõe a mesma de cópias dos instrumentos contratuais que ensejaram as repactuações da avença originária, a impedir o Juízo de apurar eventual irregularidade nas prestações cobradas e na evolução do saldo devedor, ou mesmo a falta de lançamento de algum pagamento na respectiva planilha. A comparação entre o valor do bem financiado, nos dias atuais, e a dívida em aberto nada representa, cabendo considerar que o contrato entabulado com a ré é de financiamento, sobre o qual incidem juros e correção monetária, resultando em saldos devedores nem sempre equivalentes à evolução do preço de mercado dos imóveis. O fato de estender-se a garantia sobre a integralidade do imóvel, embora financiada apenas parte da compra e venda, explica-se pela indivisibilidade do bem, entretanto sendo garantida ao mutuário a devolução de quantias que sobejarem o saldo devedor quando da alienação a terceiros, conforme expressamente indicado no contrato (cláusula Vigésima - Parágrafo Oitavo). Posto isso, indefiro a antecipação de tutela cautelar."

Com efeito, segundo alega o próprio autor, dessas negociações, não possui qualquer documento, pois que a agência mantenedora nega-se à entrega, talvez pelo fato de nada ter assinado.

Como se percebe, a natureza da matéria discutida exige dilação probatória para a comprovação do alegado pela parte autora nos autos originários, o que, por si só, afasta a existência de prova inequívoca quanto à alegada contrariedade ao pedido do mutuário aos prepostos da CEF, bem como em relação ao abatimento das parcelas no saldo devedor.

Os documentos acostados aos autos principais pelos demandantes para amparar suas pretensões, quais sejam, planilhas de evolução do financiamento, email's e mensagens extraídas do WhatsApp, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido.

Assim, a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada deve ser feita pelo Magistrado após a instauração do contraditório e a devida instrução probatória, o que não é possível de ser realizada, em sede de cognição sumária, na via estreita do agravo de instrumento.

Da mesma forma, ainda que possua valor supostamente superior ao do mútuo, o imóvel alienado fiduciariamente foi dado em garantia voluntariamente pela parte agravante, não se constatando por ora qualquer ilicitude na concessão da garantia.

Sem análise mais aprofundada dos elementos pactuados, o que poderá ser efetivado após a juntada da contestação e eventual instrução probatória, a antecipação da tutela carece de fundamento.

A propósito, confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA ANTECIPADA . REQUISITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEFICÁCIA. 1. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela final, desde que haja prova inequívoca do direito do autor e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A arguição genérica de dano irreparável, sem qualquer demonstração concreta a esse respeito, não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela. 3. A alegação de quitação da dívida, desprovida de comprovação, não se pode atribuir qualquer efeito. 4. Agravo regimental, conhecido como agravo legal, não provido. (AI 00041833820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **indefero** o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

Deixo de intimar a parte agravada, vez que não há advogado constituído nos autos.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000921-87.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLARITY – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VIDROS LTDA**, em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000005-77.2016.4.03.6103 que não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade, periculosidade e transferência.

A agravante requer, em síntese, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante o risco de lesão e difícil reparação e em face da plausibilidade do direito invocado e ao final seja dado provimento ao recurso, reformando-se em definitivo a r. decisão recorrida, para suspender a exigibilidade do referido crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a concessão do efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a antecipação requerida.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais normas legais e constitucionais, ao impor a referida limitação, pré-excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 15 23/96 e 15 99/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

DOS ADICIONAIS (NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA)

As verbas pagas a título de **adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, horas extras e de transferência**, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo inclusive, no caso dos adicionais (noturno, de periculosidade, as horas extra e seu respectivo adicional), submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, conforme se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "**Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade**".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Órgão Julgador - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1358281 / SP, Processo nº 2012/0261596-9, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento 23/04/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/12/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E FÉRIAS.

1. A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

2. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

3. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1513003 / SC, Processo nº 2015/0028654-5, Rel. Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento 15/09/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 21/09/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte já decidiu sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 que incide a Contribuição Previdenciária sobre horas extras e seu adicional. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas, por possuírem todas natureza salarial e integrem o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 03/09/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 684226/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/10/2015; AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1576270/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2016; AgRg no REsp 1514976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/08/2016.

3. Agravo interno não provido. (STJ, Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 693213 / PR, Processo nº 2015/0087132-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data do Julgamento 15/09/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 23/09/2016).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade.

2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (STJ, Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 725042/ BA, Processo nº 2015/0136711-1, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 17/05/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/05/2016).

Nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, por meio do representante da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000508-74.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SPA1170650

AGRAVADO: EDISON DOS SANTOS, RENI MARTINS

Advogado do(a) AGRAVADO: SORAIA LUZ - SP244248 Advogado do(a) AGRAVADO: SORAIA LUZ - SP244248

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão que, nos autos da ação de consignação em pagamento, proposta por EDISON DOS SANTOS e RENI MARTINS, **concedeu** a tutela de urgência para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nº 803460888761-5 pela requerida, com vistas a garantir eventual efetividade do processo.

Em sua minuta, a CEF pugna pela reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que não foi determinado aos agravados o pagamento de qualquer valor, em flagrante violação aos artigos 49 e 50 da Lei 10.931/2004 e às disposições da Lei nº 9.514/97, acarretando grave lesão à agravante e ao Sistema Financeiro da Habitação.

É o relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, *in verbis*:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:
I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;
II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- **Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.**

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.

- Agravo legal parcialmente provido. - grifo nosso.

(AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

No presente caso, verifico que o contrato de mútuo foi celebrado em 30/11/2007, tendo sido financiado o valor de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, sendo que os mutuários deixaram de adimplir o contrato, resultando o débito em R\$ 19.872,86, relativo a 15 parcelas em aberto.

Na petição inicial, os requerentes sustentam que querem regularizar a sua dívida, de forma parcelada, nos moldes por eles propostos, qual seja, pagamento do mês em que estiver vencendo e uma parcela vencida.

No entanto, o inadimplemento dos devedores fiduciários, desde **fevereiro de 2015**, ocasionou o vencimento antecipado da dívida.

Desse modo, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos.

Vejamos as ementas que a seguir transcrevo, que bem traduzem tal orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Não há como autorizar o depósito judicial das prestações como pretende a parte agravante, haja vista que em conformidade com a cláusula décima sétima de seu contrato, o inadimplemento por prazo superior a 60 (sessenta) dias, importa no vencimento antecipado da dívida. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00174527620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Pretensão de pagamento de prestações do financiamento em tempo e modo escolhidos ao exclusivo alvedrio do devedor/fiduciante que não se investe de amparo legal. IV - Recurso desprovido.

(AC 00016682020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO DOS ENCARGOS MENSIS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA ACRESCIDADA DOS ENCARGOS LEGAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em ação consignatória, objetivando suspender leilão de imóvel agendado para o dia 21.11.2015. 2- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3- O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento desde 30/10/2013 provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula trigésima do contrato. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00278118520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICADO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rcl 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. O ato de constituição em mora da fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP. 7. Não tendo a parte autora comprovado o descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais. 8. Agravo legal não provido. – grifei. (AC 00027516820144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **de firo** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000508-74.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SPA1170650

AGRAVADO: EDISON DOS SANTOS, RENI MARTINS

Advogado do(a) AGRAVADO: SORAIA LUZ - SP244248 Advogado do(a) AGRAVADO: SORAIA LUZ - SP244248

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão que, nos autos da ação de consignação em pagamento, proposta por EDISON DOS SANTOS e RENI MARTINS, **concedeu** a tutela de urgência para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nº 803460888761-5 pela requerida, com vistas a garantir eventual efetividade do processo.

Em sua minuta, a CEF pugna pela reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que não foi determinado aos agravados o pagamento de qualquer valor, em flagrante violação aos artigos 49 e 50 da Lei 10.931/2004 e às disposições da Lei nº 9.514/97, acarretando grave lesão à agravante e ao Sistema Financeiro da Habitação.

É o relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n° 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N° 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N° 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n° 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n° 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei n° 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei n° 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei n° 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei n° 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI N° 9.514/97; 34 DO DL N° 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL n° 70/99 à Lei n° 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei n° 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei n° 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei n° 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei n° 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n° 70/1966, *in verbis*:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI N° 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei n° 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei n° 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.

- Agravo legal parcialmente provido. - grifo nosso.

(AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

No presente caso, verifico que o contrato de mútuo foi celebrado em 30/11/2007, tendo sido financiado o valor de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, sendo que os mutuários deixaram de adimplir o contrato, resultando o débito em R\$ 19.872,86, relativo a 15 parcelas em aberto.

Na petição inicial, os requerentes sustentam que querem regularizar a sua dívida, de forma parcelada, nos moldes por eles propostos, qual seja, pagamento do mês em que estiver vencendo e uma parcela vencida.

No entanto, o inadimplemento dos devedores fiduciários, desde **fevereiro de 2015**, ocasionou o vencimento antecipado da dívida.

Desse modo, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos.

Vejamos as ementas que a seguir transcrevo, que bem traduzem tal orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Não há como autorizar o depósito judicial das prestações como pretende a parte agravante, haja vista que em conformidade com a cláusula décima sétima de seu contrato, o inadimplemento por prazo superior a 60 (sessenta) dias, importa no vencimento antecipado da dívida. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00174527620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Pretensão de pagamento de prestações do financiamento em tempo e modo escolhidos ao exclusivo alvedrio do devedor/fiduciante que não se investe de amparo legal. IV - Recurso desprovido.

(AC 00016682020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLENTO DOS ENCARGOS MENSIS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA ACRESCIDADA DOS ENCARGOS LEGAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em ação consignatória, objetivando suspender leilão de imóvel agendado para o dia 21.11.2015. 2- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3- O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento desde 30/10/2013 provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula trigésima do contrato. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00278118520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICADO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rcl 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. O ato de constituição em mora da fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP. 7. Não tendo a parte autora comprovado o descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais. 8. Agravo legal não provido. – grifei.
(AC 00027516820144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 18074/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012174-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012174-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JORGE APARECIDO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP315546 DAVID FERREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00036007220164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DESPROVIDO.

I - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (NCPC, art. 300).

II - A carta de adjudicação passada em favor da Caixa Econômica Federal foi expedida em 20 de dezembro de 2005 e averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente em 21 de maio de 2014.

III - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista cláusula vigésima oitava do contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que o mutuário tivesse sido surpreendido com referida sanção.

IV - A arguição do agravante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não merece acolhida, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que o mutuário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente. Precedentes desta E. Corte.

V - Desnecessidade de intimação pessoal do devedor quanto à realização dos leilões.
VI - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior; vencido o Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, que lhe dava provimento para reconhecer a nulidade da execução extrajudicial.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008413-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008413-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00020522020094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

I - Cabimento da expedição de mandado de constatação considerando que o reconhecimento da dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, exige a constatação por oficial de justiça da não localização da executada no endereço registrado na junta comercial.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004748-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004748-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BILMAR OLIVEIRA FERNANDES e outro(a)
	:	SILVIO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ	:	IND/ FRIGORIFICA LIMTOR LTDA
ADVOGADO	:	SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094077320074036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese de execução de título extrajudicial da ECT.

II - Mera dissolução irregular ou insolvência da sociedade que não justifica a desconsideração da personalidade jurídica. Necessidade de demonstração pelo interessado de que os sócios abusaram da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Precedentes.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

	1997.61.82.548414-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: AUDI S/A IMP/ E COM/
ADVOGADO	: SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05484143619974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL.

- Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal.

- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014654-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014654-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: DOLORES KATCHVARTANIAN e outros(as)
	: ELIZABETH KATCHVARTANIAN
ADVOGADO	: SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO
	: SP026464 CELSO ALVES FEITOSA
AGRAVADO(A)	: JORGE KATCHVARTANIAN
AGRAVADO(A)	: RENATO KATCHVARTANIAN
ADVOGADO	: SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO
	: SP026464 CELSO ALVES FEITOSA
SUCEDIDO(A)	: ZAVEN KATCHVARTANIAN falecido(a)
AGRAVADO(A)	: HAGOP KATCHVARTANIAN
PARTE RÉ	: COM/ IND/ E IMP/ PLEXINACAR LTDA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05672262019834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.

I - Redirecionamento da execução de débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada que deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. Necessidade do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações.

II - Mera inadimplência que não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

III - Registro do distrato da empresa executada perante o órgão competente que é forma regular de dissolução da empresa.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026494-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026494-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOSE RUBENS MALEINER
PARTE RÉ	:	TINSLEY E FILHOS S/A IND/ E COM/
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00165585220134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. FGTS.

I - Redirecionamento da execução de débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios de sociedade anônima que deve ser tratada à luz do art. 158 da Lei nº 6.404/76. Necessidade do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou estatuto de que resultem obrigações.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018167-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018167-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILAR LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00063717320128260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

I - Documento a comprovar tratar-se de endereço constante dos assentamentos da junta comercial que é imprescindível para concluir pela ocorrência de dissolução irregular nos termos da Súmula 435 do E. STJ.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031812-31.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031812-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ADAO DA SILVA FERREIRA espólio
	:	CLAUDETE LEMES FERREIRA
No. ORIG.	:	87.00.00054-3 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRINTENÁRIO.

-Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, as obrigações de recolhimento ao FGTS versam contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Consequentemente, o interregno que consubstancia a prescrição intercorrente também é trintenário.

-Inocorrência do prazo trintenário.

-Apelação provida para afastar a decretação da prescrição, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar

provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de outubro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011985-86.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011985-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI e outro(a)
INTERESSADO	:	JF GRANJA ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00119858620144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais e constitucionais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002383-58.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.002383-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ALESSANDRO AUGUSTO SCAFI CASTOLDI
ADVOGADO	:	SP328771 MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00023835820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.

I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037327-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037327-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	AUTO POSTO RIVER SIDE LTDA

ADVOGADO	:	SP167130 RICHARD ADRIANE ALVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00155567920128260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. CDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- Inexigibilidade de exibição do processo administrativo, considerando que o artigo 6º, § 1º da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa.
- Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.
- Regularidade nos critérios de aplicação dos juros de mora. Precedentes.
- Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0571133-12.1997.4.03.6182/SP

		1997.61.82.571133-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	TEXCHEN IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros(as)
	:	HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF
	:	JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05711331219974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL.

- Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-71.2013.4.03.6142/SP

		2013.61.42.000799-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP169824 GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00007997120134036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE.

- Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064214-20.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.064214-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00642142020044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NO *DECISUM*.

I - O E. STJ vem decidindo de forma a considerar de valor ínfimo em relação à quantia discutida honorários advocatícios em montante inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

II - Verba honorária que já foi fixada em valor inferior a 1% do valor do débito, afigurando-se descabida a sua redução.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004127-11.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.004127-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP162486 RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00041271120134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

- Inocorrência de cerceamento de defesa por ocorrência do julgamento antecipado da lide porquanto a parte embargante faz dita alegação sem enunciar qualquer elemento hábil a convolá-la em autêntico questionamento, tratando-se de mera afirmação desprovida de seriedade, nada infirmando a conclusão da sentença ao aduzir que a matéria articulada nos embargos não depende de produção de provas.

- Inexigibilidade de exibição do processo administrativo, considerando que o artigo 6º, § 1º da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa.

- Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

- O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba sucumbencial, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Precedentes.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036627-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036627-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN
APELADO(A)	:	CCP COM/ E CONVERSAO DE PAPEIS LTDA
No. ORIG.	:	01.00.12394-2 1 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRINTENÁRIO.

-Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, as obrigações de recolhimento ao FGTS versam contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Consequentemente, o interregno que consubstancia a prescrição intercorrente também é trintenário.

-Inocorrência do prazo trintenário.

-Apelação provida para afastar a decretação da prescrição, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022142-27.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.022142-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	3M ARMAZENS GERAIS LTDA
No. ORIG.	:	08000015720128120054 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DÉBITO DE BAIXO VALOR. SÚMULA 452 DO STJ. ARQUIVAMENTO DO FEITO MEDIANTE REQUERIMENTO DO PROCURADOR. ART. 2º DA PORTARIA MF 130/12.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não incumbe ao Poder Judiciário extinguir, de ofício, a execução fiscal proposta para a cobrança de débito de valor baixo ou irrisório, devendo-se determinar, em tais hipóteses, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Entendimento da Súmula nº 452 do STJ.

- O caráter antieconômico da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem julgamento do mérito, sendo cabível apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do procurador. Aplicação do art. 2º da Portaria MF n. 130/12.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014575-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014575-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA
ADVOGADO	:	SP116282 MARCELO FIORANI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00044643520148260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CDA. REGULARIDADE. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE.

- Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, toma-se desnecessária a notificação prévia da constituição definitiva do crédito ou instauração de procedimento administrativo. Precedentes.

- Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

- Inexigibilidade de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000137-70.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000137-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	JOSE POLON MORELATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00001377020134036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13ª SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E REFLEXOS, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AGRAVO RETIDO. COMPENSAÇÃO.

I - Agravo retido conhecido e desprovido.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e horas extras e reflexos, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

IV - A verba participação nos lucros e resultados da empresa somente não sofrerá incidência da contribuição previdenciária quando demonstrado os limites da lei regulamentadora (Lei nº 10.101/2000), comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

VI - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VII - Agravo retido desprovido. Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000956-22.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.000956-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELANTE	:	FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009562220134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13ª SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à declaração de inexistência da contribuição previdenciária sobre a cota devida pelos empregados.

II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento de trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - É devida a contribuição sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

V - Sucumbência recíproca mantida.

VI - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016423-29.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016423-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	METALOCK BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164232920124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E SAT) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial para julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015009-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015009-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SIDEROTER IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP034720 VALDEMAR GEO LOPES
No. ORIG.	:	85.00.00140-8 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRINTENÁRIO.

-Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, as obrigações de recolhimento ao FGTS versam contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Consequentemente, o interregno que consubstancia a prescrição intercorrente também é trintenário.

-Inocorrência do prazo trintenário, motivo pelo qual não há falar em prescrição intercorrente.

-Apelação provida para afastar a decretação da prescrição, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031652-64.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031652-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CREACOES BETH BEBE LTDA
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	14.00.00079-8 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, toma-se desnecessária a notificação prévia da constituição definitiva do crédito

ou instauração de procedimento administrativo. Precedentes.

- Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

- Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014105-45.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014105-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BALBINO COSTA
INTERESSADO(A)	:	BAR E RESTAURANTE LIMA E LEITE LTDA
No. ORIG.	:	00018569819888260590 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRINTENÁRIO.

-Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, as obrigações de recolhimento ao FGTS versam contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Consequentemente, o interregno que consubstancia a prescrição intercorrente também é trintenário.

-Inocorrência do prazo trintenário.

-Apelação provida para afastar a decretação da prescrição, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045404-79.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.045404-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO	:	SP138063 LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00454047920134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- A denúncia espontânea só se configura com o efetivo pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, na hipótese em que o "quantum debeatur" dependa de apuração, do depósito do valor arbitrado, a tanto não equivalendo a simples confissão da dívida (art. 138 do CTN).

- Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0472892-28.1982.4.03.6182/SP

	1982.61.82.472892-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO(A)	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A)	:	SAFCO S/A IND/ COM/ e outro(a)
	:	ROBERT MAURICE HABIB
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	04728922819824036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INTERRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 2º, DA LEF.

- Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, as contribuições do FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário.
- A contribuição devida ao FGTS, como dívida não-tributária, está sujeita aos ditames da Lei nº 6.830/80. Interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação. Inteligência do art. 8º, § 2º, da LEF.
- A norma geral dispendo sobre a interrupção do prazo prescricional inscrita no art. 219 e parágrafos do CPC não se aplica à hipótese de execução fiscal de créditos do FGTS, ante a regra especial do art. 8º, § 2º, da LEF.
- Inocorrência do prazo prescricional trintenário.
- Recurso e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018356-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018356-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	CENTRAL PAULISTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP053684 JOSE SANTOS DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
No. ORIG.	:	00001415419978260283 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRINTENÁRIO.

- Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, as obrigações de recolhimento ao FGTS versam contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Consequentemente, o interregno que consubstancia a prescrição intercorrente também é trintenário.
- Inocorrência do prazo trintenário.
- Apelação e remessa oficial providas para afastar a decretação da prescrição, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004999-59.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.004999-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI
APELADO(A)	:	ILENI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
PARTE RÉ	:	RAGAZZI E RIBEIRO LTDA e outro(a)
	:	WAGNER RAGAZZI espólio
No. ORIG.	:	00030807820008260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRINTENÁRIO.

-Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, as obrigações de recolhimento ao FGTS versam contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Consequentemente, o interregno que consubstancia a prescrição intercorrente também é trintenário.

-Inocorrência do prazo trintenário.

-Apelação provida para afastar a decretação da prescrição, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000571-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000571-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN e outros(as)
	:	LUIZ ANTONIO TORREZAN
	:	GREGORIO FRANCISCO TORREZAN
PARTE RÉ	:	TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP164630 GILBERTO MARIA ROSSETTI e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047150420024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

I - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN.

II - Falta de recolhimento que não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004329-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004329-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO DE PADUA GALLO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	TRATTORIA BOULEVARD LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00023400220124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.

I - Registro do distrato social perante o órgão competente que é forma regular de dissolução da empresa e não autoriza o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta E. Corte.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Peixoto Junior

Boletim de Acórdão Nro 18075/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008815-35.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.008815-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA Falido(a)
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00088153520034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

I - O E. STJ vem decidindo de forma a considerar de valor ínfimo em relação à quantia discutida honorários advocatícios em montante inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

II - Verba honorária majorada para 1% sobre o valor do débito atualizado.

III - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0571193-82.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.571193-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ELCIS IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros(as)
	:	HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA
	:	LUIZ CARLOS MENDES
	:	JOSE ALMEIDA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05711938219974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

I - Não cabimento do reexame necessário de sentença que extingue a execução fiscal sem resolução do mérito. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001049-91.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.001049-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	AUTO POSTO BELA ILHA LTDA -EPP e outros(as)

	:	JOSE FLORENCIO DIAS FILHO
	:	GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS
No. ORIG.	:	00010499120144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Hipótese de intimação da exequente pelo Diário Eletrônico da Justiça a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo e necessária ao regular processamento do feito com inércia da parte.

II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC/73, que não é o caso dos autos.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-87.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000115-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO CESAR MENDES TRANSPORTES -ME e outro(a)
	:	CLAUDIO CESAR MENDES
No. ORIG.	:	00001158720154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A APARELHAR A EXECUÇÃO.

- A Cédula de Crédito Bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Precedentes do Eg. STJ.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003579-61.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003579-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA
ADVOGADO	:	PR019016 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00035796120154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. VALOR IRRISÓRIO.

I - Impossibilidade de oposição de embargos por meio de garantia parcial do juízo se o valor da garantia for irrisório. Precedentes.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2001.61.21.002444-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	: 00024442020014036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

- Simples transcurso do prazo prescricional estabelecido em lei não se mostra suficiente ao reconhecimento da prescrição.
- Prescrição que não se reconhece em razão da ausência de inércia da exequente no andamento do feito. Aplicação da Súmula nº 106 do STJ.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

	2012.61.00.021221-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO -ME e outro(a)
	: CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO
ADVOGADO	: SP266060 MATHEUS RODRIGUES MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	: 00212213320124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

- I - Hipótese de intimação da exequente pelo Diário Eletrônico da Justiça a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo e necessária ao regular processamento do feito com inércia da parte.
- II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC/73, que não é o caso dos autos.
- III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

	2011.61.03.003388-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A)	: MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA -ME e outro(a)
	: MARY SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP160857 KELLER CHRISTINA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00033882720114036103 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA.

I - Caso em que a parte, intimada, deixou de promover diligência determinada pelo Juízo "a quo", o que configura situação de inércia processual, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 267, III, do CPC/73, do que se segue a necessidade de intimação pessoal, conforme previsto no §1º, medida que não foi determinada pelo juiz de primeiro grau. Sentença anulada.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026253-88.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026253-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
APELADO(A)	:	SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/
ADVOGADO	:	SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM
No. ORIG.	:	98.00.00030-3 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INTERRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 2º, DA LEF.

-Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, as contribuições do FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário.

-A contribuição devida ao FGTS, como dívida não-tributária, está sujeita aos ditames da Lei nº 6.830/80. Interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação. Inteligência do art. 8º, § 2º, da LEF.

-Inocorrência do prazo prescricional trintenário.

-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903800-63.1998.4.03.6110/SP

	1998.61.10.903800-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SBA ARANHA ENGENHARIA E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	09038006319984036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO.

INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF.

- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do CPC/73.

-O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

-Injustificável a manutenção de um processo ativo sem a perspectiva de se alcançar resultado útil. Incidência dos princípios da efetividade e economicidade da prestação jurisdicional, bem como do princípio da razoabilidade.

-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026464-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026464-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EDMAR OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ	:	GICCA COM/ DE ALIMENTOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00675699120114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC/73, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC/73, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012892-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012892-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DIAC DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	SP018597 JOAO GOLDENSTEIN
AGRAVADO(A)	:	ROGER LEVY e outro(a)
	:	DIRCE FINGUERMANN LEVY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	02796443419814036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC/73, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC/73, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar

provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013548-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013548-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS NETTO
PARTE RÉ	: TRADE UNION SERVICOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00315932320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC/73, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC/73, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001683-33.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.001683-4/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: ARNALDO VENDRAMINI espólio e outro(a)
	: CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI
ADVOGADO	: MS002644 WALFRIDO RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: JOSE RUBENS VENDRAMINI espólio e outros(as)
	: MARILIA BOSI VENDRAMINI
	: JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR
	: MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA
	: GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI
ADVOGADO	: MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: NESTOR DE BARROS espólio
REPRESENTANTE	: JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES
AGRAVADO(A)	: WALFRIDO RODRIGUES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00043841420094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC/73, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC/73, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007176-30.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007176-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ESPUMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP065648 JOANI BARBI BRUMILLER
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	10.00.00140-3 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INTERRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 2º, DA LEF.

-Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, as contribuições do FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário.

-A contribuição devida ao FGTS, como dívida não-tributária, está sujeita aos ditames da Lei nº 6.830/80. Interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação. Inteligência do art. 8º, § 2º, da LEF.

-Inocorrência do prazo prescricional trintenário.

-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063508-37.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.063508-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	RODRIGO TORRES BLANCA
ADVOGADO	:	SP186082 MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00635083720044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

I - O E. STJ vem decidindo de forma a considerar de valor ínfimo em relação à quantia discutida honorários advocatícios em montante inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

II - Verba honorária majorada para 1% sobre o valor do débito atualizado.

III - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027114-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027114-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP166098 FABIO MUNHOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FIUZA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	00050680620128260229 A Vr HORTOLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

I - À falta de previsão legal, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, devendo submeter-se a ação própria de conhecimento. Precedentes.

II - Recurso e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001902-79.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001902-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	EDSON DA SILVA CERQUEIRA
No. ORIG.	:	00019027920124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Hipótese de intimação da exequente pelo Diário Eletrônico da Justiça a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo e necessária ao regular processamento do feito com inércia da parte.

II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC/73, que não é o caso dos autos.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016823-85.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016823-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PAPEL PLASTICO ITUPEVA LTDA

ADVOGADO	:	SP196793 HORACIO VILLEN NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00168238520144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
 II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.
 III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
 IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
 V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.
 VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004342-46.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.004342-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A e outro(a)
	:	PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP173965 LEONARDO LUIZ TAVANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043424620124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. VERBA HONORÁRIA.

- I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
 II - Verba honorária que se fixa em consonância com os critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC/73.
 III - Recurso desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18077/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006345-24.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.006345-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	:	SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro(a)
APELANTE	:	REGIANE MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP287915 RODRIGO DE SOUZA REZENDE e outro(a)
APELANTE	:	JOAO ACHEM JUNIOR
ADVOGADO	:	SP081138 MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)

APELANTE	:	CARLOS EDUARDO ORTOLANI
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	LUIZ CARLOS DE MORAES
No. ORIG.	:	00063452420124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DE CONCUSSÃO. PROVA. PENAS. DELITO DE QUADRILHA. PROVA.

- Preliminares rejeitadas.
- Imputação de conduta de exigência de vantagem indevida de valor em dinheiro, praticada em concurso por réus delegado e investigador da polícia civil, delegada da polícia federal e advogado, confrontando a vítima com informação de investigação em seu desfavor na polícia federal. Fatos noticiados pela vítima ao MPF com abertura de inquérito policial e investigação do mais elevado padrão, no bojo da qual restou plenamente esclarecida a prática criminosa imputada.
- Penas aplicadas sem ofensa aos critérios legais, confirmando-se apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis.
- Delito de quadrilha que não se comprova, dúvidas havendo de que anteviessem os réus oportunidades para delitos como o dos autos com a frequência necessária para que pudessem se associar com dolo separado de reunião para a prática de série indeterminada de crimes.
- Penas que não comportam majoração se na posição de delegados e investigador de polícia mais não se entrevê do que o uso dessa condição na medida necessária à configuração do delito.
- Determinado o início de cumprimento da pena. Precedente do STF.
- Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, expedindo-se mandados de prisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 18081/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000346-74.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.000346-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOABE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP278479 ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	LINCOLN REGIS
EXCLUÍDO(A)	:	ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT (desmembramento)
No. ORIG.	:	00003467420104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REFORMA.

- Configurado o concurso de pessoas e havendo crime único, é descabida a divisão do valor das mercadorias para fins de aplicação do princípio da insignificância.
- Recurso provido, determinando-se o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, determinando o prosseguimento regular do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001155-51.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.001155-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS MELO DA SILVA
	:	MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011555120074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

- Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva, com redução do acréscimo de pena.
- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Alegação de aplicação do princípio da insignificância que se rejeita. Precedente da Turma.
- Pena-base reduzida ao mínimo legal. Aplicação da Súmula 444 do STJ.
- Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para declarar a extinção da punibilidade dos delitos praticados até 15 de setembro de 2006, com redução do acréscimo da continuidade delitiva, e para redução da pena-base aplicada ao réu Francisco Carlos Melo da Silva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000526-28.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.000526-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005262820124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PROVA. PENA.

- Caso dos autos que é de imputação de conduta da acusada - na condição de servidora do INSS - inserindo dados falsos relativos a períodos de vínculo empregatício no sistema de informações da autarquia, com o fim de possibilitar a terceiro a fruição de vantagem pecuniária que não lhe era devida, consistente em benefício previdenciário.
- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.
- Agravante do artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal aplicada na sentença que não se configura. Precedente da Corte.
- Causa de aumento de pena do artigo 313-B, parágrafo único, do Código Penal que deve ser afastada. Ré condenada pelo delito do artigo 313-A, estando a aduzida majorante atrelada ao artigo 313-B.
- Penas reduzidas.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para fins de redução de penas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18080/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003100-92.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.003100-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ELI SOUZA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	:	PR033330 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS e outro(a)
	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031009220104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. PENA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. DESCABIMENTO.

- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Súmula Vinculante nº 24 do STF exigindo a constituição definitiva do crédito tributário anterior à instauração da ação penal nos casos de crimes contra a ordem tributária que não se aplica ao delito de descaminho.
- Pena reduzida.
- Efeito da condenação consistente em inabilitação para dirigir veículo afastada.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para fins de redução de pena, bem como para afastar o efeito da condenação consistente em inabilitação para dirigir veículo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003108-17.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.003108-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	IVONE APARECIDA NANNI
ADVOGADO	:	SP128510 SANDRO HENRIQUE ARMANDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031081720064036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA. ABSOLVIÇÃO.

- Imputação de delito de sonegação de contribuição previdenciária por suposta conduta de omissão de segurados empregados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).
- Presunção de veracidade de ato administrativo que não é elemento idôneo para a prolação de decreto condenatório. Não é porque a fiscalização caracteriza como empregatícia qualquer relação de trabalho que seguir-se-á necessariamente uma condenação no âmbito criminal.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0014510-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014510-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE	:	NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO
PACIENTE	:	ROBINSON LEITE
ADVOGADO	:	SP297374 NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI> SP
PARTE AUTORA	:	LOURENCO MOURA LEITE
	:	HENRIQUE MOURA LEITE
REPRESENTANTE	:	JOANA MARIA CASTELO BRANQUINHO RODRIGUES MOURA
REPRESENTANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	STEVEN SHUNITI ZWICKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00030172520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS.

- Hipótese de prisão civil decretada em sede de ação de execução de alimentos ajuizada com fundamento no artigo 733 do Código de Processo Civil.
- Alegação de violação ao princípio do contraditório que se rejeita.
- Inviabilidade na via estreita do "habeas corpus" de revolvimento do material fático-probatório com discussão das condições econômicas ou recaindo no título executivo.
- Alegação de desemprego que não obsta a decretação da prisão civil. Precedentes.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007343-63.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.007343-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ORLANDO JOSE SCHIAVONE
ADVOGADO	:	SP055487 REINALDO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARIA ANTONIA CICOLIN SCHIAVONE
No. ORIG.	:	00073436320024036109 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PENAL. DELITO DO ART. 5º DA LEI 7.492/86. PROVA. PENA.**

- Apuração de que a empresa captava recursos financeiros do público em geral por idônea prova testemunhal e motivos não havendo para duvidar de que os valores não foram restituídos porque era esta a intenção presente na conduta do réu.
- Pena fixada moderadamente acima do mínimo legal sem inobservância aos critérios legais.
- De ofício declarada a extinção da punibilidade do delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 pela prescrição da pretensão punitiva estatal.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício declarar a extinção da punibilidade do delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e negar provimento ao recurso, mantendo a condenação pelo delito do artigo 5º da Lei 7.492/86, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006313-97.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.006313-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	MARLENE OLIVEIRA CONTALDI
APELANTE	:	F C
	:	C C
ADVOGADO	:	SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO
No. ORIG.	:	00063139720044036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PENAL. DELITO DO ARTIGO 22 DA LEI 7.492/86. PROVA. PENA.**

- Farta documentação carreada aos autos que comprova a conduta de remessa ilegal de valores ao exterior imputada às rés. Materialidade e autoria dolosa comprovadas.
- Penas aplicadas sem inobservância aos critérios legais.
- Afastada a condenação à reparação de danos.
- De ofício, declarada a extinção da punibilidade do delito do art. 16 da Lei nº 7.492/86 pela prescrição da pretensão punitiva estatal e recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito do art. 16 da Lei nº 7.492/86 e dar parcial provimento ao recurso para reforma da sentença excluindo a condenação à reparação de danos, no mais mantida a condenação pelo delito do art. 22 da Lei nº 7.492/86, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 18082/2016

	2015.61.43.001646-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: SUPERMERCADOS LAVAPES S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	: SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
INTERESSADO	: SUPERMERCADOS LAVAPES S/A filial
ADVOGADO	: SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
INTERESSADO	: SUPERMERCADOS LAVAPES S/A filial
ADVOGADO	: SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
INTERESSADO	: SUPERMERCADOS LAVAPES S/A filial
ADVOGADO	: SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
INTERESSADO	: SUPERMERCADOS LAVAPES S/A filial
ADVOGADO	: SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
No. ORIG.	: 00016460220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.
- VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2011.61.00.023533-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	: SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00235331620114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.

- I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.
- II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
- III - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes.
- IV - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.
- V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.
- VI - Sucumbência recíproca mantida.
- VII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001697-95.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001697-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JENIVALDO CASSIO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP227086 WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00016979520134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.**

I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

II - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001278-53.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001278-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP237497 DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00012785320144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.**

I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos.

II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo.

III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

IV - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jair Antônio em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, para manter o leilão dos imóveis matriculados sob o nº 45 e 21.151 no 2º CRI da Comarca de Rio Claro/SP.

Sustenta que o segundo prédio configura bem de família. Argumenta que os aluguéis pagos por terceiros ocupantes se destinam à manutenção do proprietário, o que garante a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990 e reconhecida pela Súmula nº 486 do STJ.

Alega também que a constrição dos dois imóveis produz excesso de execução, porquanto o primeiro, avaliado em R\$ 380.000,00, já seria suficiente para cobrir o débito de R\$ 119.705,76.

Acrescenta que as avaliações datadas de 02/2004 estão defasadas. Afirma que, sem perícia atualizada, a alienação pode ser feita por preço vil.

Responde ainda que o apensamento das execuções fiscais tem prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório e inviabilizado o parcelamento administrativo. Entende que, até que possua condições de parcelar todos os créditos unidos no processo principal, a exigibilidade deve permanecer suspensa, em atendimento ao artigo 151, VI, do CTN.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspenda a hasta pública.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

Jair Antônio detém a propriedade de três imóveis; um deles foi considerado bem de família, o que impede a atribuição da mesma qualificação aos demais.

A alegação de locação não exerce influência, seja porque o contrato juntado está expirado, seja porque a percepção de aluguel por quem reside em outro prédio próprio inviabiliza a extensão da impenhorabilidade ao bem de origem dos rendimentos. A Súmula nº 486 do STJ, que presume propriedade única, não incide nas circunstâncias.

A comparação abstrata do valor dos imóveis com o montante do débito não autoriza a conclusão de excesso de penhora. As matrículas nº 45 e 21.151 mencionam créditos trabalhistas, cuja preferência também se manifesta na execução individual, a ponto de aconselhar a manutenção integral da garantia.

Já a avaliação dos bens configura matéria preclusa. O executado deve impugnar o laudo até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13 da Lei nº 6.830/1980); Jair Antônio o fez, porém posteriormente, num momento em que a lei considera o ato processual estabilizado e apto para fundamentar a alienação forçada.

A reunião das execuções fiscais não traz, da mesma forma, nulidade. O juiz, baseado na economia e celeridade da prestação jurisdicional, tem a faculdade de promover a junção (artigo 28 da Lei nº 6.830/1980 e Súmula nº 515 do STJ).

A medida em nada interfere nas garantias da ampla defesa e do contraditório. O devedor dispõe do prazo de trinta dias para exercê-las, rebatendo cada título executivo extrajudicial.

A mesma ponderação se aplica à tentativa de parcelamento, cujo objeto teria se ampliado substancialmente desde a reunião das causas.

O devedor não sofre rigorosamente prejuízo, uma vez que, se consegue parcelar apenas alguns débitos, a cobrança ficará suspensa em relação a eles; os demais permanecerão exigíveis, com a prática de expropriação proporcional ao montante devido.

De qualquer modo, o agravo não contém informação da adesão e do deferimento do parcelamento de todas as dívidas indicadas. A constatação inviabiliza a adaptação das medidas constritivas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000612-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: TOF PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612, SARA CAPUCHO TONON - MG90556
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de outubro de 2016

Destinatário: AGRAVANTE: TOF PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000612-66.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 10/11/2016
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000398-75.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: KEROLI DORETE DE AZEVEDO
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333, DANNY MARIN DO O - SP358645
AGRAVADO: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS, REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE MARIO GODA - SP125325

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de outubro de 2016

Destinatário: AGRAVANTE: KEROLI DORETE DE AZEVEDO
AGRAVADO: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS, REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO

O processo nº 5000398-75.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:10/11/2016
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001105-43.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de outubro de 2016

Destinatário: AGRAVANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001105-43.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:10/11/2016
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001398-13.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: EUGENIO VAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: EUGENIO VAGO - SP67010

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de outubro de 2016

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: EUGENIO VAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

O processo nº 5001398-13.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:10/11/2016
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000930-49.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: WALESKA SANCHES DA VES
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS12535
AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AGRAVADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de outubro de 2016

Destinatário: AGRAVANTE: WALESKA SANCHES DA VES
AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

O processo nº 5000930-49.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:

Horário:

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000726-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: VALDIR BARDUCHI, LUCILENA IVANI MANFIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA - SP344615 Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA - SP344615

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de outubro de 2016

Destinatário: AGRAVANTE: VALDIR BARDUCHI, LUCILENA IVANI MANFIO
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

O processo nº 5000726-05.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:10/11/2016

Horário: 10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000185-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: YSSUYUKI NAKANO

Advogado do(a) AGRAVANTE: SUELEN TELINI - SP273712

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de outubro de 2016

Destinatário: AGRAVANTE: YSSUYUKI NAKANO
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000185-69.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:10/11/2016

Horário: 10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000352-86.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CURSO E COLEGIO HAYA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: SIDNEI HISAMOTO - SP326549
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a agravante justificando se possui interesse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista que foi proferida sentença na ação originária.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000961-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: LIANA ELIZEIRE BREMERMAN

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': Error reading 'processoPartePoloAtivoDetalhadoStr' on type br.com.infox.cliente.home.ProcessoTrfHome

AGRAVADO: ALLEGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME, PLAND' METAL LTDA - ME, GREGORIO PUGLIESE NETO, MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA STELLA MEIRELLES BARACHO - SP269411 Advogados do(a) AGRAVADO: LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA - SP173280, MARIA EUGENIA REBELO PIRES - SP68731, JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428 Advogados do(a) AGRAVADO: LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA - SP173280, MARIA EUGENIA REBELO PIRES - SP68731, JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000961-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: LIANA ELIZEIRE BREMERMAN

AGRAVADO: ALLEGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME, PLAND' METAL LTDA - ME, GREGORIO PUGLIESE NETO, MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA STELLA MEIRELLES BARACHO - SP269411 Advogados do(a) AGRAVADO: LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA - SP173280, MARIA EUGENIA REBELO PIRES - SP68731, JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428 Advogados do(a) AGRAVADO: LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA - SP173280, MARIA EUGENIA REBELO PIRES - SP68731, JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que deferiu parcialmente o redirecionamento da execução fiscal, tão somente à sócia gerente MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE, concluindo que (i) GREGÓRIO PUGLIESE NETO retirou-se da sociedade antes de configurada a dissolução irregular; (ii) não demonstrada a responsabilidade da empresa TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por sucessão tributária; (iii) o exame da alegação de grupo econômico entre a executada e as empresas PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA-ME e PLANDE METAL LTDA demanda o ajuizamento de ação cognitiva própria; e (iv) não caracterizada a responsabilidade solidária das empresas, em razão da falta de participação nos fatos geradores do crédito executado.

Alegou-se, em suma, que: (1) conforme jurisprudência pacífica, é possível o reconhecimento de grupo econômico na ação de execução fiscal, mediante o exame de prova pré-constituída nos autos; (2) a executada ALLEGRA IND E COM LTDA EPP e as empresas PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA-ME e PLANDE METAL LTDA-ME apresentam patrimônio ativo permanente comum e sede no mesmo endereço, configurando grupo econômico de fato e autorizando a desconsideração da personalidade jurídica; (3) não dependem de prova os fatos incontroversos ou admitidos pela parte contrária (artigo 374, II e III, do CPC); (4) mesmo após retirar-se do quadro social da executada, GREGORIO PUGLIESE NETO continuou a praticar atos de gestão da empresa, administrando também as pessoas jurídicas PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA e PLANDE METAL LTDA, dispondo de bens do grupo, provocando o esvaziamento patrimonial da executada, com o objetivo de se furtar ao cumprimento de obrigações financeiras; (5) antes de seu falecimento em 21/07/2013, GREGORIO PUGLIESE NETO e sua esposa MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE alienaram diversos imóveis do casal à NANCY THEREZINHA ABOIM FERA, “*caracterizando-se a alienação fraudulenta (art. 185-A, do CPC) [sic], no caso dos débitos inscritos em dívida ativa da União em 21/09/2012, objeto da execução fiscal n. 0008170-43.2012.403.6103*”; (6) a empresa TRI INJECT DO BRASIL IND E COM LTDA EPP foi constituída no mesmo endereço da PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA ME e aos fundos da PLAND METAL LTDA ME e da executada, com o fim de receber todo o patrimônio da devedora principal, configurando hipótese de sucessão tributária e abuso da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 50 do CC e 124, I, e 133, do CTN; e (7) menos de sete meses após a constituição da TRI INJECT DO BRASIL IND E COM LTDA EPP, todos seus sócios se retiraram da sociedade, para admitir-se unicamente Mariluce Lima de Oliveira, que sequer apresentava registro de declarações fiscais no banco de dados da Receita Federal, além de que “*o próprio OSMIRO THOMAS é pessoa que não conta com patrimônio a fazer frente à constituição de uma empresa cujo capital monta 500.000,00*”, circunstâncias que, somadas ao contexto fático, revelam a fraude praticada com o fim de blindar o patrimônio de tais empresas, o que inclusive já vem sendo reconhecido em demandas trabalhistas.

Requeru-se, assim, o redirecionamento da execução fiscal às empresas PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA – ME, PLAND METAL LTDA – ME e TRI INJECT DO BRASIL IND E COM LTDA EPP, bem como ao espólio de GREGORIO PUGLIESE NETO, com penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 4003562-83.2013.8.26.004, da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IV Lapa/SP, bem como do maquinário de f. 201/204.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000961-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: LIANA ELIZEIRE BREMERMAN

AGRAVADO: ALLEGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME, PLAND METAL LTDA - ME, GREGORIO PUGLIESE NETO, MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA STELLA MEIRELLES BARACHO - SP269411 Advogados do(a) AGRAVADO: LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA - SP173280, MARIA EUGENIA REBELO PIRES - SP68731, JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428 Advogados do(a) AGRAVADO: LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA - SP173280, MARIA EUGENIA REBELO PIRES - SP68731, JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

VOTO

Senhores Desembargadores, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento de grupo econômico na própria execução fiscal, admitindo a responsabilização solidária das empresas componentes em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002:

RESP 1071643, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 13/04/2009: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas. 3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ. 4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial. 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC."

RESP 767021, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 12/09/2005, p. 258: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. 3. "A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico" (Acórdão a quo). 4. "Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (RMS nº 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido."

Na espécie, consta dos autos que a execução fiscal originária (EF 0002123-82.2014.4.03.6103) foi proposta em 15/04/2014, pela Fazenda Nacional contra a empresa ALLEGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, para a cobrança de débitos relativos à COFINS e PIS, do período de 01/06/2008 a 01/05/2012, inscritos em 08/11/2013 (f. 02/96 da EF), com valor total consolidado de R\$ 50.665,01 em 08/05/2015 (f. 150/1 da EF).

Frustrada a tentativa de citação da executada (f. 101/7 da EF), foi deferido, em 03/03/2016, o redirecionamento do feito à sócia gerente, MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE (f. 178/2v da EF).

Citada a corresponsável em 19/05/2016 (f. 185/6 da EF), foi protocolada em 08/06/2016 petição da PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA-ME – em recuperação, que, sem nada requerer, trouxe as seguintes informações: (i) MIRIAM PUGLIESE é sua representante legal, tendo sido admitida na empresa, em 08/09/2009, na condição de sócia e administradora, assim como seu cônjuge GREGÓRIO PUGLIESE NETO, falecido em 21/07/2013; (ii) a coexecutada nunca exerceu qualquer ato de gestão na empresa, pois "o gerenciamento da PLANDE PLANEJAMENTO e das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico sempre foi feito de forma absoluta e isolada pelo seu finado marido"; (iii) somente após a morte de seu cônjuge, a "a quebra da personalidade jurídica das referidas empresas" e o redirecionamento de várias ações contra si, é que MIRIAM tomou conhecimento do "instrumento particular de cessão de bens móveis e patrimônio inatingível e outras avenças", pactuado em 17/06/2013, tendo como PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA e PLAND METAL LTDA-ME como cedentes, representadas por GREGÓRIO, e TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA como cessionária, constituída no mesmo endereço das cedentes e representada por Osmiro Thomas, "por meio do qual as primeiras contratantes cederam à segunda contratante o 'parque de máquinas e instalações que compõe as empresas cedentes, móveis e utensílios que fazem parte do imobilizado da empresa'", para a exploração do mesmo ramo de atividade, com "mesmo acervo patrimonial corpóreo e incorpóreo, 'know-how', força de trabalho (mão de obra) e clientela que pertenciam às sociedades cedentes"; (iv) a precária situação financeira das empresas integrante do referido grupo econômico já era notória na cidade de São José dos Campos/SP, mas referida cessão patrimonial inviabilizou a recuperação econômica das empresas, afetando substancialmente os interesses de seus credores; (v) tal situação configura a sucessão de empresas, já reconhecida em decisões trabalhistas, e pela própria sucessora TRI INJECT, em ação cível (f. 187/99 da EF).

Como se observa, a formação de grupo econômico entre ALLEGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, devedora principal, PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA-ME e PLAND METAL LTDA-ME foi expressamente confessada pela própria representante legal das empresas, bem como reconhecida em sentença judicial que, por tal motivo, responsabilizou-as solidariamente pelo crédito postulado em reclamação trabalhista – ainda que em decorrência de confissão ficta (citação válida sem contestação - f. 211/9 da EF).

Com efeito, em comunicação eletrônica juntada aos autos, o gerente financeiro do conglomerado fez referência expressa a “Grupo Plande Ltda”, cujo endereço eletrônico (@plande.com.br) coincide com aquele informado no cadastro da executada perante a Receita Federal (f. 102 e 205, da EF).

Todas as empresas do grupo estavam sob o comando diretivo de GREGORIO PUGLIESE NETO (f. 102/3, 161, 163, 165 e 195/7, da EF).

O endereço em que sediada a executada ALLEGRA era contíguo ao da PLAND METAL (f. 161 e 165, da EF), ambos aos fundos da PLANDE PLANEJAMENTO (f. 163 e 195, da EF), juntos formando o parque industrial do grupo, cuja alienação resultou no completo esvaziamento patrimonial do conglomerado.

Ademais, em que pese a dissolução irregular da executada tenha sido certificada, no feito originário, somente em 06/08/2014 (f. 101 da EF), há nos autos indícios da preexistência de tal fato, uma vez que a última declaração de IR da empresa foi entregue em 29/06/2012 (f. 162 da EF).

Ainda, as certidões do Oficial de Justiça (f. 270 e 275 destes autos), somadas à data da última declaração de IR das empresas (f. 162, 164 e 166, da EF), a alienação do parque industrial do grupo (f. 201/7 da EF), sem a existência de patrimônio livre e desembaraçado suficiente a garantir o débito executado, e o estabelecimento de nova empresa no mesmo endereço do conglomerado (f. 152 da EF), configuram fortes indícios da prática de fraude aos credores, a ensejar a responsabilização solidária das empresas do “Grupo Plande”, nos termos da jurisprudência consolidada, autorizando o redirecionamento do feito executivo, para melhor aprofundamento da questão na ampla via cognitiva e probatória dos embargos à execução:

AI 0011524-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 28/03/2014: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento improvido."

AI 2010.03.00.012673-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 28/01/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE REDIRECIONAMENTO. NEGATIVA SEGUIMENTO E REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO MINUCIOSA, ANÁLISE DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que, desde a primeira instância foi proferida decisão com detida e minuciosa fundamentação, examinando circunstâncias do caso com a aplicação da legislação definidora da responsabilidade tributária, o que ocorreu, igualmente, no âmbito desta Turma, quando proferida a negativa de seguimento, destacando os diversos aspectos fáticos e jurídicos pelos quais resultava evidente e manifesta a inviabilidade do pedido de reforma. 2. Foi destacada, neste sentido, a impossibilidade de exclusão, desde logo, das agravantes do polo passivo da execução fiscal, pois restou revelada, de forma suficiente, a existência, no caso, de forte e fundado indício de formação de grupo econômico, com prática de atos e negócios jurídicos, mediante artifício e fraude, objetivando o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, com evidente repercussão em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, bastando, portanto, para, de início, autorizar o redirecionamento da execução fiscal, sem prejuízo do exercício do direito de defesa pela via própria. Aduziu-se que o elevado valor da dívida fiscal, somente numa das execuções fiscais, de que se originou o presente recurso, associado às diversas circunstâncias relatadas, denotam a existência de indícios consistentes acerca da prática, pela executada e seus dirigentes, além de outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de atos configuradores da responsabilidade tributária solidária, sem que na via estreita do agravo de instrumento tenha sido deduzida qualquer alegação ou prova consistente e relevante, capaz de elidir a convicção que se lastreia em farta motivação jurídica e convergente produção probatória. 3. No caso, não restou identificada a existência de grupo econômico enquanto fenômeno empresarial legítimo, mas enquanto instrumento destinado a frustrar interesse fiscal na apuração de fatos geradores, na cobrança de tributos e na própria definição da responsabilidade tributária, utilizando-se, claro, de atos formalmente destinados a iludir e não revelar a realidade dos atos praticados, o que somente foi desvendado depois de intenso acompanhamento, investigação e fiscalização conforme retratado nos autos. 4. Contra tal decisão foram opostos embargos declaratórios, alegando apenas a falta de indicação do fundamento legal da negativa, não obstante tudo o que constou da decisão, e ainda que teria havido erro no exame das provas e na aplicação do direito ao caso concreto, o que foi analiticamente respondido pela decisão ora agravada, e por primeiro acima transcrita, demonstrando, assim, que o recurso havia sido interposto não para sanar efetiva omissão, obscuridade ou contradição, mas para rediscutir a causa, manifestando inconformismo sob as vestes formais de suposto vício sanável por embargos declaratórios, tornando, assim, a sua oposição colidente com o que prescreve a legislação, e revelando o caráter verdadeiro e manifestamente protelatório, sancionável com a aplicação da multa, devidamente imposta. 5. Como se observa, a decisão proferida nos embargos de declaração, não obstante suficiente a decisão então embargada quanto à indicação dos motivos da negativa de seguimento, fez questão de reiterar os pontos impugnados para assim demonstrar não apenas a evidente inexistência dos vícios apontados como ainda o próprio caráter manifestamente protelatório do recurso, daí porque incabível a pretensão de reforma ora deduzida. 6. Agravo inominado desprovido."

Acerca da responsabilidade da empresa TRI INJECT, por sucessão empresarial, o artigo 133 do Código Tributário Nacional estabelece que:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário."

Na espécie, a empresa TRI INJECT adquiriu o parque industrial do grupo, por meio de instrumento particular firmado pelos respectivos representantes legais e testemunhas em 17/06/2013 (f. 201/7 da EF), constituindo-se no mesmo endereço, para a exploração do mesmo objeto social (f. 152/v e 195/7, da EF), o que autoriza sua inclusão no polo passivo da execução fiscal originária.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EDAGRESP 1.285.121, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 12/03/2013, "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DO SÓCIO DA SOCIEDADE. ALIENAÇÃO DA COTA-PARTE. ART. 133 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE CARLOS HENRIQUE DANTAS ROCHA ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DO DISTRITO FEDERAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo sucessão, nos termos do art. 133, I, do CTN, fica o cessionário responsável integralmente pelas dívidas da sociedade, devendo ser excluído da CDA o nome do sócio-gerente que se retirou da sociedade. 2. Quanto ao período em que o sócio ainda exercia a gerência da sociedade, apesar de seu nome constar da CDA, entendeu o Tribunal de origem não haver provas de que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, o que afasta sua responsabilidade subsidiária. 3. Embargos de declaração opostos por CARLOS HENRIQUE DANTAS ROCHA acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar sua responsabilidade pelas dívidas da sociedade, anteriores a 2006. Embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal parcialmente acolhidos tão somente para afastar a contradição apontada, quanto à responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade anteriores a 2006."

Quanto à responsabilidade de GREGORIO PUGLIESE NETO, restou comprovado nos autos que estava sob seu comando a gerência das empresas do "Grupo Plande", cujas atividades foram cessadas sem o respectivo registro, e com a alienação do acervo patrimonial em detrimento dos credores, configurando prática de infração à lei a ensejar a aplicação do artigo 135, III, do CTN:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

A própria representante legal das empresas do "Grupo Plande" atualmente não elide a prática de "eventuais crimes contra a ordem tributária cometidos por seu finado marido" (f. 193 da EF), o que, nos termos da legislação específica, autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao espólio de GREGORIO PUGLIESE NETO.

Improcedente, no entanto, a alegação de fraude à execução, pois a alienação de bens do casal GREGORIO e MIRIAM PUGLIESE à Nancy Therezinha Aboim Fera datou de 19/02/2013 (f. 169/77 da EF), antes, portanto, da inscrição dos débitos ora executados (f. 03/96), não configurando a hipótese legal do artigo 185 do CTN, prejudicado o pedido quanto à EF 0008170-43.2012.403.6103, não documentada nos autos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para deferir a inclusão das empresas PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA-ME, PLANDE METAL LTDA-ME e TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e do espólio de GREGÓRIO PUGLIESE NETO no polo passivo da EF 0002123-82.2014.4.03.6103, cabendo ao Juízo *a quo* a prática dos atos de constrição decorrentes.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIO. INFRAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento de grupo econômico na própria execução fiscal, admitindo a responsabilização solidária das empresas componentes em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002.
2. Comprovada a sucessão empresarial, fica a empresa cessionária responsável integralmente pelas dívidas do grupo cedente, nos termos do artigo 133, I, do CTN.
3. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, como no caso, em que cessadas, sem o respectivo registro, as atividades das empresas do grupo sob sua gerência, com a alienação do acervo patrimonial objetivando seu esvaziamento, com evidente repercussão sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário.
4. Improcedente a alegação de fraude à execução, pois a alienação de bens ocorreu antes da inscrição dos débitos ora executados, não configurando a hipótese legal do artigo 185 do CTN, prejudicado o pedido quanto à EF 0008170-43.2012.403.6103, não documentada nos autos.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001319-34.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNISO UNIDADE INTERNACIONAL DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001319-34.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNISO UNIDADE INTERNACIONAL DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de tutela urgente em caráter antecedente, em ação ordinária, para reinclusão da autora no parcelamento da Lei 12.996/2014.

Alegou o contribuinte, em suma, que: **(1)** aderiu ao parcelamento em 22/08/2016, e, conquanto tenha adimplido as parcelas mensais rigorosamente em dia, em setembro de 2015 tomou conhecimento de que o prazo para a prestação de informações à consolidação havia encerrado-se, pelo que seu pedido de parcelamento foi rejeitado; **(2)** *"não enfrentou a r. decisão ora atacada a força existente em lei que não pode ser suprimida pelo eventual descumprimento de uma Portaria cujo caráter é secundário"*; **(3)** *"a r. decisão não apenas escapou de apreciar o mérito do pedido, trilhando caminho absolutamente estranho como razão de decidir, sem enfrentar, pois a lide como proposta, assim como não considerou os inúmeros julgados colacionados e que apontam para análise do caso, ou seja, a força impositiva e permissiva da lei, frente ao determinado em Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015"*; e **(4)** *"a permanecer a situação como se encontra, teremos a agravante recolhendo mensalmente as parcelas do REFIS, sem, contudo, estar de direito inserida nos benefícios dele decorrentes e sujeita ainda a medidas de caráter judicial para o recebimento de um crédito então parcelado com base em lei federal, porém, extinto com base em Portaria Conjunta"*.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001319-34.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNISO UNIDADE INTERNACIONAL DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, segundo admitido já na inicial do feito de origem, a agravante, conquanto estivesse adimplente em relação às prestações mensais devidas após o protocolo do pedido de adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a prestação de informações à consolidação, razão pela qual foi excluída do benefício, ato administrativo objeto da ação de origem.

A irrisignação face ao indeferimento da tutela requerida, contudo, não prospera.

Com efeito, a apresentação de informações à consolidação é essencial à concessão dos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014. Isto porque nesta oportunidade são discriminadas quais dívidas serão consolidadas, fixa-se o número de parcelas a pagar e opta-se pela utilização de eventual prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para amortização dos débitos. No caso da Lei 12.996/2014, o procedimento foi previsto nos artigos 2º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015, de seguinte teor (grifos nossos):

*"Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades "demais débitos administrados pela PGFN" ou "demais débitos administrados pela RFB", previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, **necessários à consolidação do parcelamento**:*

I - indicar os débitos a serem parcelados;

II - informar o número de prestações pretendidas; e

III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo."

(...)

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:

I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e

II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013."

Perceba-se, assim, que a não apresentação de informações inviabiliza o prosseguimento do benefício. A "sanção" de indeferimento do pedido de adesão aplicada ao contribuinte pela sua inércia foi meramente a oficialização da situação fática de impossibilidade do parcelamento, visto que faltantes informações para tanto. Não há qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade neste procedimento. Inclusive, na medida em que, pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode estabelecer prazos diferenciados para que cada contribuinte, quando bem entenda, movimente processos de seu próprio interesse, sequer há alternativa senão a exclusão daqueles que deixam de cumprir os requisitos legais.

A propósito, falece sentido à invocação do artigo 113 do CTN para sustentar que a apresentação de informações à consolidação seria "obrigação acessória", que não poderia influir na "obrigação principal" de pagamento das parcelas.

De fato, o manejo do dispositivo citado para a situação dos autos é, a princípio, impróprio, vez que, ao tratar de "obrigação principal", o comando regula, em verdade, a vinculação passiva do contribuinte em relação ao Fisco pelo surgimento da dívida, o que nada diz respeito à adesão a parcelamento, que configura causa de suspensão de exigibilidade do débito, momento diverso, posterior e de estrutura relacional particular.

Cabe destacar, como deveras consabido, que o parcelamento de dívidas, não é, afinal, obrigação, mas opção do interessado, que, ao aderir ao programa, aceita sujeitar-se ao regramento estabelecido para manutenção do favor fiscal, premissa basilar de sua concessão, como deriva do artigo 155-A, do CTN. O argumento da agravante, levado às últimas consequências, importaria admitir que qualquer contribuinte poderia rigorosamente ignorar toda a estruturação administrativa do parcelamento, enquanto "obrigação acessória", contanto que adimplente em relação valor de parcela fixado quando da adesão (que, no mais das vezes, é sensivelmente menor ao fixado após prestadas informações à consolidação), pelo que patente o desacerto da ilação.

Da mesma forma, não há que se falar, tampouco, de “força permissiva” da Lei 12.996/2014, em “oposição” à Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015. Com efeito, na medida em que a lei evidentemente não autorizou o descumprimento do regramento administrativo do parcelamento, não há antinomia ou conflito de qualquer natureza entre as previsões dos diplomas, de modo que a regulamentação infralegal apenas dispôs sobre a operacionalização administrativa do benefício, minúcia necessária e cuja previsão foge ao escopo da lei instituidora.

A matéria resta, há muito, pacificada nesta Corte. A exemplo (grifos nossos):

AMS 00074473320124036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 29/07/2016: “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB N.ºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidos no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. II - Regulamentando o parcelamento da Lei 11.941 /2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, fixou prazos para prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. III - O artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 impõe o cancelamento do pedido de parcelamento, no caso da ausência de apresentação de informações no prazo . IV - Na singularidade do caso verifica-se que a impetrante deixou de cumprir o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento (fls. 428/435). Infere-se que a não formalização do parcelamento ocorreu por culpa da própria impetrante, que deixou de observar as determinações da referida Portaria. V - Ao contrário do que sustenta a apelante, a falta de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento não configura mera falha formal, mas sim descumprimento de etapa essencial à efetivação do parcelamento, de cujo cumprimento o contribuinte não se exime por ter vencido as fases anteriores. Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV - Apelação e remessa oficial providas.”

Finalmente, cumpre destacar que a ementa transcrita na inicial do feito de origem alegadamente referente ao REsp 1.389.732 (f. 07 daqueles autos), não corresponde à verdade dos fatos. Com efeito, referido recurso especial *foi extinto sem julgamento do mérito, por decisão monocrática*, sob o entendimento de que impertinente à espécie recursal a discussão de matéria infralegal. O trecho transcrito, sugestionando-se ser entendimento colegiado da Corte Superior, é, em verdade, excerto do relatório da decisão monocrática proferida, em que foi reproduzido o aresto recorrido do TRF da 4ª Região (5009161-30.2011.404.7108) – inclusive citado na página seguinte da inicial.

Assim, não subsiste razão à reforma da decisão agravada.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. ETAPA ESSENCIAL AO APERFEIÇOAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A apresentação de informações à consolidação é essencial à concessão dos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014, vez que nesta oportunidade são discriminadas quais dívidas serão consolidadas, fixa-se o número de parcelas a pagar e opta-se pela utilização de eventual prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para amortização dos débitos, pelo que a omissão da etapa inviabiliza o prosseguimento do benefício.

2. A “sanção” de indeferimento do pedido de parcelamento em caso de inércia do contribuinte a respeito desta etapa meramente oficializa a situação fática de impossibilidade do parcelamento, visto que faltantes informações para tanto, pelo que não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade neste procedimento. Inclusive, na medida em que, pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode estabelecer prazos diferenciados para que cada contribuinte, quando bem entenda, movimente processos de seu próprio interesse, sequer há alternativa senão a exclusão daqueles que deixam de cumprir os requisitos legais.

3. O manejo do artigo 113 do CTN para sustentar que a apresentação de informações à consolidação seria “obrigação acessória”, que não poderia influir na “obrigação principal” de pagamento das parcelas é impróprio. Referido comando legal, ao tratar de “obrigação principal”, regula, em verdade, a vinculação passiva do contribuinte em relação ao Fisco pelo surgimento da dívida, o que nada diz respeito à adesão a parcelamento, que configura causa de suspensão de exigibilidade do débito, momento diverso, posterior e de estrutura relacional particular. Ademais, o parcelamento de dívidas, não é, afinal, obrigação, mas opção do interessado, que, ao aderir ao programa, aceita sujeitar-se ao regramento estabelecido para manutenção do favor fiscal, premissa basilar de sua concessão, como deriva do artigo 155-A, do CTN. O argumento da agravante, levado às últimas consequências, importaria admitir que qualquer contribuinte poderia rigorosamente ignorar toda a estruturação administrativa do parcelamento, enquanto “obrigação acessória”, contanto que adimplente em relação valor de parcela fixado quando da adesão (que, no mais das vezes, é sensivelmente menor ao fixado após prestadas informações à consolidação), pelo que patente o desacerto da ilação.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000834-34.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549
AGRAVADO: LATICINIOS GIOIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000834-34.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549
AGRAVADO: LATICINIOS GIOIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento ao deferimento de liminar, em mandado de segurança, para reincluir a impetrante no parcelamento da Lei 12.996/2014.

Alegou o órgão fazendário, em síntese, que: **(1)** o contribuinte deixou de adimplir a parcela referente a maio de 2015 e efetuou pagamento a menor dos valores correspondentes aos meses de junho, julho e agosto, pelo que o sistema apurou saldo devedor principal de R\$ 3.536,68, além de juros de R\$ 355,78; **(2)** nos termos do artigo 12, §1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, o pagamento antecipado de parcela quita os valores vincendos em ordem decrescente de seus vencimentos, e não eventuais montantes vencidos; **(3)** a consolidação só ocorreu para aqueles que, até o dia 25 de setembro de 2015, quitaram todas as parcelas devidas até o mês de agosto de 2015, razão pela qual a impetrante foi excluída do parcelamento; e **(4)** o artigo 111 do CTN impõe a interpretação restritiva da legislação de regência da matéria dos autos.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000834-34.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549
AGRAVADO: LATICINIOS GIOIA LTDA

VOTO

Senhores Desembargadores, segundo consta do acervo probatório dos autos, a agravada, optante do parcelamento previsto pela Lei 12.996/2014 na modalidade “*demais débitos no âmbito da PGFN*” (ID 168174, f. 14), prestou informações à consolidação em 10/09/2015 (ID 168174, f. 35/37). Nesta oportunidade, o sistema eletrônico do Fisco calculou o total da dívida a ser consolidado (R\$ 124.780,14), o valor de base da parcela devida (R\$ 2.009,17) e o montante devido a título de entrada (R\$ 6.239,00), nos termos do artigo 2º, § 2º, I, da lei citada. Segundo as planilhas acostadas aos autos de origem pela PFN (ID 168175, f. 47/50), a quantia a ser amortizada previamente à consolidação, considerados os juros mensais, seria de R\$ 25.194,95 (somatória da coluna “valor devido”, ID 168175, f. 47).

Cotejando-se tais informações com as constantes do extrato dos DARFs pagos pela impetrante sob o código de receita 4737, referente ao parcelamento de débitos tributários no âmbito da PGFN pela Lei 12.996/2014 (ID 168174, f. 16), observa-se, de imediato, que a parcela de entrada e as mensalidades de dezembro de 2014 a abril de 2015 foram pagas em valores muito superiores ao mínimo (respectivamente, R\$ 11.587,00, R\$ 3.333,00, R\$ 3.262,72, R\$ 3.292,80, R\$ 3.319,04 e R\$ 3.352,32). Por outro lado, as parcelas devidas entre maio e agosto de 2015 foram objeto de pagamento a menor e, à exceção da mensalidade de agosto, em atraso (em ordem, R\$ 1.600,50, R\$ 1.616,55, R\$ 817,13 e R\$ 817,13). A soma dos valores pagos totaliza, assim, R\$ 32.998,19.

Como se constata, o contribuinte adimpliu montante maior do que fixado pela regência legal e regulamentar do parcelamento, em que pese de maneira inconstante. Neste tocante, diversamente do que sustentou a agravante, os valores pagos a maior devem, efetivamente, ser imputados às parcelas adimplidas a menor antes da consolidação.

De saída, porque tais quantias não podem ser computadas como antecipação de parcelas. Com efeito, o próprio comando normativo aventado para sustentar a tese, em verdade, desautoriza tal conclusão:

Art. 12. O sujeito passivo poderá amortizar o saldo devedor parcelado com as reduções para pagamento à vista, previstas no inciso I do art. 2º, desde que pague valor equivalente a, no mínimo, 12 (doze) prestações.

§ 1º O pagamento de que trata caput amortizará as parcelas vincendas, na ordem decrescente da data de seus vencimentos.

§ 2º Para obter as reduções de que trata o caput, o sujeito passivo primeiramente deverá quitar eventuais prestações vencidas e não pagas e a prestação do mês corrente.

Perceba-se, a amortização antecipada é condicionada ao pagamento mínimo de 12 parcelas, o que não ocorreu. Não só, até a consolidação, não há deferimento do benefício, opção pelo prazo do parcelamento e sequer valor preciso fixado pelo Fisco para a parcela de base, pelo que a iniciativa de amortização seria impassível de controle pela autoridade fiscal. O dispositivo, assim, tem por pressuposto a superação da etapa da consolidação – além da quitação das parcelas vencidas.

De fato, a regência do parcelamento da Lei 12.996/2014, ao prever a possibilidade de quitação de valores atrasados entre a adesão e consolidação do pedido da benesse, evidencia que, em verdade, tal fase é tratada de maneira específica em relação às etapas seguintes do parcelamento. Note-se, a este respeito, que durante a consolidação não há exclusão automática diante de inadimplemento de parcela mensal - até porque os pagamentos neste momento são feitos a partir de estimativas. Coerente, assim, a oportunidade ao contribuinte de quitação de eventuais diferenças.

Convém notar, aliás, que a mencionada regularização de valores pendentes ocorre mediante a emissão de DARF único (referente ao “saldo devedor da negociação”, ID 168174, f. 36), sem referência ao período de vencimento de cada prestação inadimplida. Há apenas a comparação aritmética entre o quanto arrecadado e o quanto devido a título de amortização anterior à consolidação.

Nesta linha, revela-se de todo desarrazoado que o Fisco, calculando *a posteriori* o valor de parcela devida, remeta quantias excedentes mensais ao pagamento das mensalidades finais do parcelamento - ainda não deferido neste momento -, ao passo em que toma por inadimplidos valores pendentes e, simultaneamente, possibilita a emissão de DARF sem lastro por mensalidade, para quitação de tais montantes.

De mais a mais, do que consta dos autos, o sistema eletrônico não está parametrizado para a quitação individualizada de parcelas vencidas.

Perceba-se, de acordo com a lista de DARFs pagos (ID 168174, f. 16), o contribuinte arrecadou valores apartados para cada mensalidade. Assim, ainda que a menor, há pagamentos para cada mês entre novembro de 2014 e agosto de 2015.

Todavia, na tabela carregada aos autos pela PFN não consta pagamento para o mês de maio, de modo que os pagamentos efetuados em atraso foram imputados não para o período de apuração especificado em cada DARF, e sim para o mês corrente quando da arrecadação. Em que pese a agravante tenha pago DARFs de maneira individualizada para cada mensalidade, o sistema eletrônico desconsiderou tais informações e apenas contabilizou o montante e sua data de entrada. Assim, as tabelas da PFN não acusam o pagamento da parcela de maio, vez que o DARF deste período (pago em 30/06/2015) foi imputado à mensalidade de junho. Do mesmo modo, o pagamento do DARF de junho (quitado em 31/07/2015) foi imputado a julho e os DARFs de julho e agosto (pagos em 31/08/2015) foram somados como uma parcela única referente a agosto.

Ora, em tais circunstâncias, sequer possível à agravada corrigir as parcelas anteriormente recolhidas a menor, vez que, segundo os documentos fornecidos pela PFN, o sistema imputa qualquer valor para o mês corrente. Tal constatação apenas reafirma que, ao momento da consolidação, releva somente o montante amortizado, e não a individualização dos montantes por mensalidade.

Portanto, a identificação de saldo devedor de R\$ de 3.536,69, conquanto de difícil inteligência a partir da documentação carregada pela PFN, correspondem ao recolhimento de 0,2534 a menor do valor principal das parcelas devidas em junho, julho e agosto e a totalidade do valor principal da parcela de maio (R\$ 509,17 + R\$ 509,17 + R\$ 509,17 + R\$ 2.009,17); já os valores da listagem de pagamentos constante de f. 47 do documento de ID 168175 diferem dos DARFs respectivos em razão de não computarem o montante de cada adimplemento imputado aos juros acumulados no período. Contudo, tais dados, além de incorretos segundo o acervo probatório dos autos, não representam óbice à consolidação do parcelamento até mesmo pelos sistemas da PFN, vez que da mesma planilha consta a informação de "parcelamento regular".

Deste modo, por qualquer enfoque, falece, no juízo sumário pertinente à via recursal presente, relevância jurídica nas alegações do órgão fazendário, para fim de reforma da decisão agravada.

Ante ao exposto nego provimento ao recurso.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PARCELAS ANTERIORES À CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CÔMPUTO DO VALOR GLOBAL DEVIDO E ADIMPLIDO.

1. Na sistemática do parcelamento da Lei 12.996/2014 é permitida ao contribuinte a regularização de valores em aberto até o encerramento do prazo de prestação de informações à consolidação, mediante a emissão de DARF único, referente ao saldo devedor da negociação. Não há exclusão automática do contribuinte diante de inadimplemento de parcela mensal - até porque os pagamentos nesta etapa são feitos a partir de estimativas.
2. Vez que há mero cotejo aritmético entre a amortização devida e o montante efetivamente pago até a prestação de informações à consolidação, as quantias adimplidas excedentes ao valor de cada mensalidade devem ser imputadas a eventuais parcelas quitadas a menor, nesta fase. Desarrazoado que o Fisco, calculando *a posteriori* o valor de parcela devida, remeta quantias excedentes mensais ao pagamento das prestações finais do parcelamento - ainda não deferido neste momento -, a título de antecipação de parcela (que requer a regularidade daquelas vencidas), ao passo em que toma por inadimplidos valores pendentes e, simultaneamente, possibilita a emissão de DARF sem lastro por mensalidade, para quitação de tais montantes.
3. Segundo as informações dos autos o sistema eletrônico do Fisco sequer está parametrizado para a quitação de parcelas vencidas nesta fase, vez que os valores pagos pelo contribuinte foram imputados ao mês corrente, e não ao período discriminado em cada DARF.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000301-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LUIZ SIDINEI BALASSO, JOSE ARNALDO BALASSO, CARLOS ALBERTO BALASSO, BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000301-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LUIZ SIDINEI BALASSO, JOSE ARNALDO BALASSO, CARLOS ALBERTO BALASSO, BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração do contribuinte a acórdão, alegando omissão, contradição, obscuridade, e erro material, pois **(1)** os embargantes foram "incluídos no pólo passivo à acusação de solidariedade, em uma autuação fiscal em que é exigido o FUNRURAL de um de seus fornecedores – GRÃO D'OURO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. A impugnação a essa pretensão fiscal na via administrativa encontra-se encartada no Anexo V do presente agravo de instrumento, não tendo sido julgada nem mesmo em primeira instância. Por conta da impugnação, a pretensão fiscal para a impugnante e aqui agravante teve e tem sua exigibilidade suspensa, em razão do que prescreve o art. 151, III do CTN. Essa realidade, de relevância capital, no presente feito acabou sendo completamente omitida no voto vencedor, ensejando a interposição dos presentes aclaratórios objetivando a análise da causa sob o prisma de questão relevante, como no caso a suspensão da exigibilidade da pretensão fiscal em discussão ainda na esfera administrativa"; **(2)** a cautelar fiscal atingiu os embargantes, em face dos quais a exigibilidade do crédito pretendido administrativamente encontra-se suspensa, em violação ao disposto no art. 2º, inciso V, "b" e VII da Lei nº 8.397/92, que "estabelece de forma expressa a regra geral de que é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade suspensa"; **(3)** inexistente prova produzida pela Fazenda de que os agravantes estariam tentando alienar bens, a ensejar a aplicação do artigo 2º, inciso V, "b" e inciso VII da Lei nº 8.397/92; **(4)** "inexistente nos autos qualquer prova manejada pela União no sentido de que os agravantes teriam colocado ou pelo menos tentado colocar os seus bens em nome de terceiros, como igualmente inexistente prova de que estariam tentando aliená-los sem proceder à prévia e devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública. Inexistindo nestes autos a comprovação das hipóteses referidas nos incisos V, alínea a, e VII, do art. 2º da Lei nº 8.397/1992, e tendo ratificado a indisponibilidade dos bens dos agravantes, em favor dos quais milita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Acórdão recorrido mostra ter se omitido quanto ao disposto no art. 373, inciso I, do novo CPC (art. 333, I, CPC/1973), combinado com o 3º, inciso II, da Lei nº 8.937/1992, que determinam ser ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito"; e **(5)** o julgamento foi por maioria de votos e não por unanimidade, como constou equivocadamente do acórdão.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000301-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LUIZ SIDINEI BALASSO, JOSE ARNALDO BALASSO, CARLOS ALBERTO BALASSO, BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a)

AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, diante da existência de erro material, cabe a correção da tira e do acórdão para que passe a constar "julgamento por maioria", em vez de "julgamento por unanimidade".

De resto, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que é *"irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, revela-se devida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido"*.

Observou o acórdão que *"Na espécie, consta dos autos que auditoria fiscal apurou, nos PAFs 10140.721551/2015-54, 10140.721552/2015-07 e 14120.720011/2015-45, débito de R\$ 67.028.946,22 contra a empresa GRÃO D'OURO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME. Conforme os respectivos relatórios e representação fiscal, constatou-se interposição fraudulenta de pessoas e fraude nos negócios realizados, ensejando a responsabilização solidária das empresas SAFRA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS e BALASSO ARMAZÉNS GERAIS LTDA, e respectivos sócios, que, segundo o Juízo a quo se beneficiaram de "inúmeras transferências de recursos provenientes da intermediação fictícia e fraudulenta da grão D'Ouro". Os créditos tributários foram constituídos por meio de autos de infração, devidamente notificados aos agravantes (f. 02/7, 92/101 e 191/5 dos autos originários). Nesse contexto, os agravantes foram responsabilizados solidariamente pelo débito consubstanciado no PAF 10140.721551/2015-54, no valor de R\$ 11.301.492,20, superior à soma do patrimônio de todos os requeridos do feito originário (R\$ 7.083.000,68 - f. 95 dos autos originários), autorizando a solução aplicada, que encontra respaldo na legislação e na interpretação consolidada no âmbito desta Corte, firme no sentido de que tal medida cautelar fiscal não viola o artigo 151, III, CTN, nem as garantias, seja do contraditório, seja da ampla defesa, tampouco as normas de regência do processo administrativo fiscal, não se confundindo com o arrolamento de bens, de um lado, nem, de outro, com a penhora ou constrição judicial típica das hipóteses legais de execução de crédito tributário, a partir de título executivo, com presunção legal de liquidez e certeza"*.

Asseverou o acórdão, ademais, que *"Também assente a orientação no sentido de que, comprometido mais de 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, não se exige dilapidação patrimonial na hipótese do artigo 2º, VI, da Lei 8.937/1992, porque o dano, para cuja prevenção cabe a ação, decorre do comprometimento patrimonial em si, e não de qualquer ato específico, o qual pode ensejar por outro fundamento a adoção de medida cautelar própria"*.

Concluiu-se que *"Quanto ao alegado comprometimento da atividade econômica, cumpre ressaltar que o fundamento adotado pela decisão agravada para indeferimento do desbloqueio - ausência de comprovação do alegado (f. 191/5 dos autos originários) - não restou elidido pelos agravantes, não justificando a reforma preconizada também nesse ponto"*.

Como se observa, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 2º, V, "a" e "b", VI, VII, 3º, II da Lei nº 8.397/1992 e 373, I, CPC/2015, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.937/1992. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROMETIMENTO PATRIMONIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E PROVA DE DILAPIDAÇÃO: NÃO EXIGÍVEIS. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS E COMPROVADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. Diante da existência de erro material, cabe a correção da tira e do acórdão para que passe a constar "julgamento por maioria", em vez de "julgamento por unanimidade".

2. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que é "*irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, revela-se devida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido*".

3. Observou o acórdão que "*Na espécie, consta dos autos que auditoria fiscal apurou, nos PAFs 10140.721551/2015-54, 10140.721552/2015-07 e 14120.720011/2015-45, débito de R\$ 67.028.946,22 contra a empresa GRÃO D'OURO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME. Conforme os respectivos relatórios e representação fiscal, constatou-se interposição fraudulenta de pessoas e fraude nos negócios realizados, ensejando a responsabilização solidária das empresas SAFRA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS e BALASSO ARMAZÊNS GERAIS LTDA, e respectivos sócios, que, segundo o Juízo a quo se beneficiaram de "inúmeras transferências de recursos provenientes da intermediação fictícia e fraudulenta da grão D'Ouro". Os créditos tributários foram constituídos por meio de autos de infração, devidamente notificados aos agravantes. Nesse contexto, os agravantes foram responsabilizados solidariamente pelo débito consubstanciado no PAF 10140.721551/2015-54, no valor de R\$ 11.301.492,20, superior à soma do patrimônio de todos os requeridos do feito originário (R\$ 7.083.000,68), autorizando a solução aplicada, que encontra respaldo na legislação e na interpretação consolidada no âmbito desta Corte, firme no sentido de que tal medida cautelar fiscal não viola o artigo 151, III, CTN, nem as garantias, seja do contraditório, seja da ampla defesa, tampouco as normas de regência do processo administrativo fiscal, não se confundido com o arrolamento de bens, de um lado, nem, de outro, com a penhora ou constrição judicial típica das hipóteses legais de execução de crédito tributário, a partir de título executivo, com presunção legal de liquidez e certeza*".

4. Asseverou o acórdão, ademais que "*Também assente a orientação no sentido de que, comprometido mais de 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, não se exige dilapidação patrimonial na hipótese do artigo 2º, VI, da Lei 8.937/1992, porque o dano, para cuja prevenção cabe a ação, decorre do comprometimento patrimonial em si, e não de qualquer ato específico, o qual pode ensejar por outro fundamento a adoção de medida cautelar própria*".

5. Concluiu-se que "*Quanto ao alegado comprometimento da atividade econômica, cumpre ressaltar que o fundamento adotado pela decisão agravada para indeferimento do desbloqueio - ausência de comprovação do alegado - não restou elidido pelos agravantes, não justificando a reforma preconizada também nesse ponto*".

6. Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 2º, V, "a" e "b", VI, VII, 3º, II da Lei nº 8.397/1992 e 373, I, CPC/2015, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de outubro de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, em face de decisão que indeferiu o pedido de substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia.

Alegou-se, em suma: (1) há previsão legal expressa acerca da substituição de penhora, no artigo 15, I, da LEF, que não estabelece momentos ou hipóteses para a substituição da garantia no processo executivo fiscal, estabelecendo que tal substituição pode ser pleiteada “em qualquer fase do processo”; (2) a partir da Lei 13.043/2014 o legislador optou por positivar a equiparação dos efeitos da penhora sobre o depósito em dinheiro, sobre a fiança bancária e sobre o seguro garantia, reconhecendo que tais bens possuem o mesmo potencial de satisfação do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 9º, §3º, da Lei 6.830/80; (3) no novo CPC, no artigo 835, §2º, há equiparação entre dinheiro, fiança bancária e seguro garantia para fins de substituição de penhora; (4) portanto, a ordem de preferência de que trata o artigo 11 da LEF não prejudica a aplicação do artigo 15, I, do mesmo dispositivo; (4) a jurisprudência já reconhece a possibilidade de substituição do depósito judicial por seguro garantia; (5) a substituição pretendida não causa prejuízo algum à agravada, e o prejuízo à agravante com a manutenção da constrição compromete seriamente a consecução de suas atividades.

A agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão.

Nesta Corte, a tutela antecipada foi indeferida. Em face de tal decisão foi interposto Agravo Interno, no qual alegou a agravante: (1) ter demonstrado a existência de dispositivo legal que autoriza a substituição da garantia (artigo 15, I, da Lei 6.830/80); (2) a ausência de prejuízo à agravada com a substituição da garantia pretendida, ante a inexistência de qualquer razão de ordem prática a impedir o recebimento dos valores garantidos por seguro garantia, a ponto de torna-lo menos favorável que o dinheiro; (3) a agravante trouxe aos autos diversas notícias, de diversas fontes, demonstrando a atual dificuldade financeira da empresa, comprovando o risco de perecimento ou irreversibilidade de qualquer dano para efeito de antecipação de tutela recursal.

A agravada apresentou resposta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, primeiramente, analiso o agravo interno.

Não assiste razão à agravante, uma vez que não se verificaram presentes os requisitos para a antecipação de tutela recursal.

Com efeito, conforme será explicitado na análise do agravo de instrumento, a regra de substituição não autoriza desconsiderar a regra de ordem de preferência na penhora, a qual deve prevalecer, respaldando a manutenção da penhora efetivada, em face do próprio princípio de que se faz a execução fiscal no interesse do credor, não se autorizando a redução da efetividade da garantia, especialmente em se tratando de dívida de valor milionário.

Quanto ao risco de perecimento ou irreversibilidade de qualquer dano para a concessão da antecipação de tutela, as notícias jornalísticas não são suficientes para a comprovação de tal situação. Aliás, como bem aclarado na decisão, a agravante é conhecida no meio empresarial por seu porte, não apenas no mercado nacional como internacional, a demonstrar que o pleito mais revela presente o interesse econômico de dispor de recursos, atualmente depositados em favor de dívida fiscal expressiva, do que, propriamente, a existência da hipótese legal de perecimento ou irreversibilidade de dano, juridicamente qualificado como tal para efeito de autorizar a pretensão deduzida.

Acerca da alegada ausência de prejuízo à agravada com a substituição da garantia pretendida, ante a suposta inexistência de qualquer razão de ordem prática a impedir o recebimento dos valores garantidos por seguro garantia, a ponto de torná-lo menos favorável que o dinheiro, tal fato não bastaria, por si só, a ensejar a concessão da tutela.

Passo a analisar o agravo de instrumento.

A decisão agravada indeferiu a substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia judicial.

Com efeito, mesmo quando admitida a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia (artigo 15, I, da Lei 6.830/1980), é firme a jurisprudência no sentido de ser inviável tal substituição sem o consentimento da exequente, mormente quando a constrição tenha recaído sobre dinheiro, de maior preferência legal e exequibilidade, em atenção ao princípio da satisfação do credor.

Neste sentido, o seguinte precedente:

RESP 201600718470, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/06/2016: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O Tribunal a quo manteve decisão que autorizou a substituição de depósito judicial por seguro-garantia, com base em precedente segundo o qual o art. 15, I, da Lei 6.830/1980 permite que a penhora possa ser substituída, sem anuência do credor, quando o bem oferecido for dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. 2. Conforme definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJE 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/11/2013). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese de seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. A propósito, em precedente específico, não se admitiu a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, sem concordância da Fazenda Pública (AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 24/10/2012). 5. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra. 6. Recurso Especial provido.”

A orientação firmada pela Corte Superior, sobre o seguro garantia judicial, resultou consolidada, em especial a partir do ERESP 1.077.039, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 12/04/2011, com acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980. 1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública. 2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública. 3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si. 4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). 5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro. 6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. 7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica ("o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige"); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuam elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie. 8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária. 9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos. 10. Embargos de Divergência não providos."

Este precedente da Seção foi exatamente o citado no julgamento do AGARESP 213.678, que decidiu que a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia judicial não pode ser aceito sem concordância da exequente.

Cabe lembrar, ainda, que, no sentido da jurisprudência citada, a Portaria PGFN 164/2014 dispõe sobre a possibilidade de substituição de garantia por seguro garantia judicial, excetuada a hipótese de penhora recaída sobre dinheiro:

"Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria."

Como fartamente demonstrado, não se confunde o direito que tem a executada de oferecer, em garantia da execução, seguro garantia (artigo 9º, II, LEF), com o de substituir a penhora de dinheiro já consumada (artigo 15, LEF), sendo que o respectivo inciso I trata da substituição da penhora já efetuada por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, e não, necessariamente, de dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia.

Seja como for, o que se vê é que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado.

Não por outro motivo a Corte Superior entende possível a penhora de ativos financeiros, independentemente de exaurida a localização de outros bens penhoráveis:

AGRESP 1.454.404, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/09/2014: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE BEMPELO DEVEDOR. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA PELA PENHORA EM DINHEIRO VIA BACEN JUD. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE DA EMPRESA. NECESSIDADE REEXAME DE PROVAS NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ, de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 2. O acolhimento da pretensão recursal relativa à inviabilidade da atividade da empresa diante da penhora de seus ativos financeiros demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante a Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

Ser admitida a substituição de penhora anterior por seguro garantia não significa o reconhecimento do direito do executado de substituir depósito em dinheiro por seguro garantia, conforme fartamente esclarecido. Além do mais, mesmo que não considerada a inviabilidade da equivalência preconizada, restaria a impossibilidade ser imposta a aceitação ao Fisco, quando envolvido relevante interesse público, que prevalece sobre o particular.

De fato, a substituição de dinheiro por seguro garantia, quando admitida, é ainda vinculada à imprescindível exigência de concordância da exequente, o que, à toda evidência, não ocorreu no caso dos autos, seja diante da manifestação que se concretizou nos autos originários, quando da vista ordenada pelo Juízo *a quo*, seja diante da própria interposição do presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Infundado o pedido de reforma da decisão, que negou antecipação de tutela recursal, pois necessária, além da relevância da tese, a prova do risco de dano irreparável, o que não restou demonstrado.
2. As alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.
3. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada e firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável em prejuízo do interesse do credor e da natureza do crédito executado, daí porque não configurado o direito do devedor de substituir, sem o consentimento da parte contrária, o depósito judicial em dinheiro por seguro garantia.
4. Agravo interno e agravo de instrumento desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000418-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: GCN PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000418-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: GCN PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GCN PUBLICAÇÕES LTDA.**, inconformada com a decisão proferida às f. 102-103, que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos autos de nº 0001700-24.2016.4.03.6113, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, relativos à demanda declaratória voltada à obtenção de carência e repactuação do REFIS.

Alega a agravante, em síntese, que necessária a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois:

a) “*em virtude da grave crise econômico-financeira experimentada pelo mercado, especialmente na área de comunicação/imprensa, a agravante encontra-se em mora*” (f. 8 deste instrumento) em relação a duas parcelas do REFIS, cuja lei preveria a rescisão de tal parcelamento na hipótese de inadimplemento de mais uma parcela, embora já amortizadas 55 desde 2009;

b) diante desse quadro, seria necessária a tutela de urgência para que a União não realizasse a rescisão do parcelamento, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, sob pena de inviabilidade de atividade econômica, o que configuraria o perigo de dano;

c) sua pretensão estaria amparada na teoria da imprevisão, que possibilitaria ao Magistrado a alteração das obrigações pactuadas em caso de motivos imprevisíveis (arts. 317, 478 e 480, todos do Código Civil), inclusive em cumprimento ao dever de controle judicial do ato administrativo;

d) não existiria possibilidade de irreversibilidade da medida, além de acenar com a tese da “*permutabilidade livre*” dos requisitos genéricos da tutela de urgência, cujas exigências legais poderiam ser mitigadas para satisfação da justiça do caso concreto;

e) ao contrário do sugerido na decisão agravada, não pleitearia moratória individual, mas sim reparcelamento, admitido na lei.

Intimada, a parte agravada apresentou resposta, pugnando pelo desprovemento do decurso.

É o relatório.

Peço dia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000418-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: GCN PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator): Trata-se de demanda ajuizada “*para o seguinte fim: 1) declarar o direito da requerente de gozar do período de carência, por 180 (cento e oitenta) dias, inclusive das parcelas vencidas, em relação ao REFIS*”; “*2) declarar o direito da requerente de gozar da repactuação do débito tributário remanescente do REFIS objeto da presente ação*” (f. 77 deste instrumento).

Nesse contexto, a recorrente pleiteia “*tutela de urgência, para o fim de determinar que a requerida se abstenha de excluir a requerente do Programa de Recuperação Fiscal*” (f. 76 deste instrumento).

Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a tutela pretendida, a qual se trata, é bom que se lembre, de medida excepcional de cognição sumária, ainda mais quando precede à citação.

Quanto à tutela de evidência, a ausência dos requisitos do art. 311 se mostra patente. Com efeito, não se verifica nenhuma das situações indicadas nos seus incisos, tendo em vista que ainda não houve citação e não se trata de hipótese envolvendo julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Também não se constata elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tal qual exigido para a tutela de urgência no art. 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se verifica a urgência alegada. A situação que enseja a medida pretendida não pode ser aquela decorrente da alegação genérica e abstrata, no sentido da regular e nada excepcional possibilidade de exclusão do programa de parcelamento por força de inadimplemento, bem como dos possíveis efeitos decorrentes de tal acontecimento.

Cumpra apontar também que, independentemente do mérito da demanda, a situação foi motivada pela conduta da própria agravante, como ela mesma reconhece, ainda que alegue ter sido fruto da atual situação econômica do país, especificamente no seu ramo de atuação.

Não se constata igualmente a probabilidade do direito. Como cediço, o parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (art. 155-A do Código Tributário Nacional).

Assim, o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Recorde-se ainda que se interpreta, segundo o art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, “*literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário*”.

A esse respeito, recente pronunciamento desta C. Turma:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CDA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que “encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Tal orientação encontra-se firmada na Corte, em reiterados julgados”.....

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0020913-38.2011.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)

Desse modo, a alegação de crise econômica e da teoria da imprevisão não possibilita que o devedor disponha do parcelamento da forma que melhor lhe interessar, sob pena de violação da isonomia e da legalidade que regem a matéria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA AGRAVADA DO REFIS. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

4. Pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode estabelecer prazos diferenciados para que cada contribuinte, quando bem entenda, movimente processos de seu próprio interesse, sequer há alternativa senão a exclusão daqueles que deixam de cumprir os requisitos legais.

6. Não há como reconhecer ilegalidade a ser corrigida, vez que o que deu causa à exclusão de parte dos débitos do parcelamento foi o descumprimento dos procedimentos pertinentes pelo contribuinte, o que está em conformidade com a regência legal.

7. Não se deve olvidar que a concessão de parcelamento é atividade vinculada, adstrita a Administração ao princípio da legalidade. Assim, a interpretação a contrario sensu do artigo 155-A, caput, do CTN (“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”) evidencia a óbvia conclusão de que impossível a concessão de parcelamento sem a estrita observância dos requisitos legais. Mesmo porque a interpretação da legislação tributária referente a causas de suspensão de exigibilidade de tributos - caso do parcelamento - deve ser feita de maneira restritiva, conforme o artigo 111, I, do CTN.

8. *Encontra-se consolidada a jurisprudência neste sentido, assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.*

11. *A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo ou que caiba execução tardia de procedimento necessário à consolidação dos débitos para fins de formalização do parcelamento.*

13. *Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser inadvertidamente violadas ou descumpridas, em desconformidade ao devido processo legal em âmbito administrativo.*

14. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0002964-82.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Enfim, ao menos por ora, não ocorrem quaisquer dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, pelo que não prospera a pretensão recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA. PEDIDO DE PERÍODO DE CARÊNCIA E REPACTUAÇÃO EM RELAÇÃO AO PARCELAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300. MEDIDA QUE NÃO PODE SER LASTREADA TÃO SOMENTE NA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO PELO INADIMPLEMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acenando com a crise econômica, a recorrente ajuizou demanda declaratória para gozar de período de carência, inclusive das parcelas vencidas, e obter repactuação do débito remanescente do REFIS, sendo pedido em tutela de urgência determinação para que a parte contrária se abstenha de realizar a exclusão da requerente do programa de parcelamento.

2. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a tutela pretendida, a qual se trata, é bom que se lembre, de medida excepcional de cognição sumária, ainda mais quando precede à citação. Não estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

3. A situação que enseja a medida pretendida não pode ser aquela decorrente da alegação genérica e abstrata, no sentido da regular e nada excepcional possibilidade de exclusão do programa de parcelamento por força de inadimplemento.

4. Cumpre apontar também que, independentemente do mérito da demanda, a situação foi motivada pela conduta da própria agravante, ainda que alegue ter sido fruto da atual situação econômica do país, especificamente no seu ramo de atuação.

5. O parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Segundo o art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, “*literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário*”. Desse modo, a alegação de crise econômica e da teoria da imprevisão não possibilita que o devedor disponha do parcelamento da forma que melhor lhe interessar, sob pena de violação da isonomia e da legalidade que regem a matéria.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000252-34.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA., MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA., COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA, QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA, MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA, HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000252-34.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA., MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA., COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA, QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA, MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA, HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951 Advogados

do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951 Advogados do(a)

AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951 Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO

TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951 Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI

BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951 Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI

BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951 Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER -

SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951 Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310,

THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951 Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO

MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Quanto à questão do litisconsórcio, o recurso não merece conhecimento, pois a manifestação judicial não ostenta conteúdo decisório nesta parte.

Com efeito, cabe ao Juiz zelar pelo procedimento previsto na legislação processual, que não permite que o litisconsórcio se realize de forma indiscriminada, sendo as hipóteses pertinentes elencadas no art. 113 do Código de Processo Civil, como os próprios recorrentes reconhecem.

Ocorre que, despacho determinando esclarecimentos aos autores a esse respeito, proferido pelo MM. Juiz de primeira instância, ainda que no bojo de decisão determinando a emenda da petição inicial, não decide questão incidente e não ostenta conteúdo decisório, caracterizando-se como mero ato de impulso processual, insuscetível de agravo de instrumento.

A propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. MERO DESPACHO AUSENCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APRECIÇÃO DIRETA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os meros despachos, não são passíveis de recurso, nos termos do artigo 504 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.276/2006.

2. Analisando atentamente os termos da decisão recorrida percebe-se que não há conteúdo decisório, o Juízo apenas explicitou que após manifestação da exequente seria apreciado pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, não há efetiva decisão quanto à sua concessão ou não.

3. Houve precipitação da agravante, o agravo de instrumento se volta contra mero despacho de expediente, ordinatório e, portanto, sem carga decisória.

4. A apreciação do efeito suspensivo aos embargos diretamente pelo Tribunal importará em supressão de instância, uma vez que não houve, ainda, em primeiro grau, pronunciamento conclusivo a respeito.

5. Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0015236-79.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2014)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 522, CPC. VIA ELEITA MANIFESTAMENTE INADEQUADA. DESPROVIMENTO.

1. O agravo de instrumento não reuniu condições de ser conhecido, vez que interposto em face de despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório; sendo que o agravo é cabível somente contra decisões interlocutórias, não havendo recurso a interpor em relação a atos que apenas dão impulso ao processo.

2. Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0022616-90.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL QUE OBJETIVAVA OBTER

.....
3. A determinação de emendar a peça exordial não trouxe, em si, conteúdo decisório que causasse prejuízo à parte agravante, já que o intuito foi apenas o de obter esclarecimentos acerca do pedido formulado.

4. Descabe conhecer deste Agravo de Instrumento, por ter o ato judicial agravado (fl. 86) natureza de despacho de mero expediente, sendo irrecorrível, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.

5. Agravo a que se nega provimento.”

Enfim, o Magistrado não indeferiu o litisconsórcio, de modo que, ao insistirem no seu cabimento, as razões recursais se encontram inclusive dissociadas da realidade dos autos.

Na parte conhecida, o recurso não comporta provimento.

Salta aos olhos, em primeiro lugar, que, ao contrário do sugerido pelos recorrentes, a determinação da juntada de planilhas não foi imposta como condicionante à apreciação do mérito, mas sim para determinação do valor da causa.

Na decisão, em momento algum foi dito que a documentação não se mostrava suficiente para demonstrar que os recorrentes fossem contribuintes dos tributos questionados. As planilhas foram exigidas para que se indicasse o proveito econômico com escopo de se aferir, repita-se, o valor causa.

Assim, não se coaduna com a realidade dos autos o precedente, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, invocado (Resp. 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Isso porque não diz respeito a valor da causa e versa sobre mandado de segurança.

De qualquer forma, o precedente afirma que basta prova da “condição de credora tributária” somente na hipótese de que o mandado de segurança se basear na negativa de compensação. Caso haja necessidade de aferição do indébito tributário (base para compensação pretendida), o aludido julgamento é expresso ao dizer que prova dos recolhimentos indevidos se faz necessária.

A presente demanda não versa sobre negativa de compensação pela autoridade fiscal, mas sim sobre o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade “da inclusão do ICMS, do ISS, do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL e da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS” (f. 50 deste instrumento), bem como do direito à “compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior” (f. 51 deste instrumento).

Em relação ao valor da causa, ele não pode ser atribuído livremente, segundo interesses pessoais ou critérios subjetivos das partes, até porque sua fixação pode repercutir em temas relevantes do processo, tais como: competência, rito, alçada recursal, custas, honorários advocatícios, multa por litigância de má-fé etc.

Por isso, inclusive em conformidade com reiterada jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

A propósito, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. SÚMULA 481/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

2. Em se tratando de Ação Declaratória, o valor da causa deve refletir a importância econômica do direito controvertido (AgRg no REsp 1.422.154/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/3/2014; REsp 1296728/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2012).

6. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp 1418130/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1422154/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil” (REsp 926.535/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 14/6/07).

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 13.495/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 30/04/2012)

Assim, correta se afigura a providência determinada pelo Juízo *a quo*, para que os autores juntassem planilhas “apurando as diferenças que entendem devidas pelo quinquênio prescricional, em razão dos fatos alegados na inicial, atribuindo correto valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido” (f. 219 deste instrumento). Esse é o modo adequado para se aferir o proveito econômico.

Nesse sentido, precedente desta C. Turma em hipótese semelhante:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PLANILHA DEMONSTRATIVA DE VALORES RECOLHIDOS E ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a decisão agravada determinou que o contribuinte fornecesse planilha demonstrativa de valores recolhidos a serem compensados com eventual retificação do valor da causa, alegando a agravante que fez juntada de DARFS por amostragem, já que a demonstração do valor a compensar seria objeto de providência administrativa ou judicial na fase de liquidação, daí porque não ser necessário o cumprimento das determinações judiciais.

2. Todavia, assente a jurisprudência, a propósito, no sentido de ser imprescindível a juntada da prova do indébito fiscal para exame do pedido de compensação, além da sua necessidade para aferir o proveito econômico da causa, assim não se trata, ainda que seja a ação meramente declaratória, de relegar para fase administrativa ou para a fase de liquidação a juntada de documentos pertinentes ao mérito da controvérsia, tal qual pleiteado pela agravante.

3. Além da juntada de todo o necessário ao exame da pretensão, configura requisito da inicial, sujeito à emenda, a correta atribuição de valor da causa, conforme o respectivo proveito econômico que, no caso, é objetivamente aferível.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014111-47.2012.4.03.0000, Rel.p/acórdão DESEMBARGADOR

CARLOS MUTA, julgado em

23/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

No caso da pretendida declaração do direito a realizar a operação de compensação, o valor da causa deve corresponder ao valor que o contribuinte intenta compensar.

Enfim, não prospera a pretensão recursal.

Antes do exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e na parte conhecida **NEGO PROVIMENTO**.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA. EMENDA DA INICIAL. ESCLARECIMENTO QUANTO AO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM TAL PARTE. VALOR DA CAUSA QUE DEVE REFLETIR O CONTEÚDO ECONÔMICO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PLANILHA QUE SE AFIGURA CORRETA. AGRAVO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Em sede de demanda declaratória, foi determinada a emenda da inicial, para que fosse esclarecido o litisconsórcio e ajustado o valor da causa, com base na apresentação de planilhas indicativas do proveito econômico.

2. Quanto ao litisconsórcio, o recurso não merece conhecimento, pois a manifestação judicial não ostenta conteúdo decisório nesta parte. Despacho determinando esclarecimentos aos autores a esse respeito, proferido pelo MM. Juiz de primeira instância, ainda que no bojo de decisão determinando a emenda da petição inicial, não decide questão incidente e não ostenta conteúdo decisório, caracterizando-se como mero ato de impulso processual, insuscetível de agravo de instrumento.

3. Em conformidade com reiterada jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Assim, correta se afigura a providência determinada pelo Juízo *a quo*, para que os autores juntassem planilhas “apurando as diferenças que entendem devidas pelo quinquênio prescricional, em razão dos fatos alegados na inicial, atribuindo correto valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido”.

4. Agravo de instrumento conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000558-03.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: GEORGE ALBERT NAMESNIK
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000558-03.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: GEORGE ALBERT NAMESNIK
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por George Albert Namesnik, inconformado com a r. decisão proferida às f. 50-54 dos autos do mandado de segurança nº 0010784-88.2016.403.6100, impetrado em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo e em trâmite perante o Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP.

O MM Juiz de primeira instância indeferiu pedido de liminar, sob o fundamento de que o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 “*restringe a isenção do imposto de renda tão somente à remuneração de aposentados, o que afasta a pretensão do impetrante de obter a mencionada isenção relativamente ao salário que recebe em atividade*” (f. 64 deste instrumento).

O agravante alega, em síntese, que:

a) “*em meados de 2015, foi diagnosticado com uma espécie de câncer, mais especificamente um melanoma nos linfonodos, fígado e ossos*” (f. 6 deste instrumento);

b) “*a motivação da lei 7713/88 para conferir isenção somente aos aposentados foi extremamente injusta e injustificável*” (f. 7 deste instrumento);

c) a questão deve ser analisada sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, valendo ressaltar que o agravante precisa de seu salário para “*tratar de sua doença, seja com medicamentos, pagamento de convênios, quimioterapia dentre outras despesas inerentes ao tratamento*” (f. 14 deste instrumento);

d) “*é cristalina inconstitucionalidade da lei 7.713/88 no que concerne a limitação da isenção somente aos aposentados portadores de neoplasia ante a afronta ao princípio da isonomia insculpido no inc II do art 150 da Constituição Federal*” (f. 11 deste instrumento).

A União apresentou sua resposta ao agravo de instrumento, oportunidade em que pugnou pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000558-03.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: GEORGE ALBERT NAMESNIK
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): O recurso não merece acolhida.

Dispõe o art. 6º da Lei nº 7713/1988 que:

“Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

À luz de tal dispositivo, o autor sustenta no *writ* que seus rendimentos provenientes de salários deveriam ser isentos do imposto de renda, por alegadamente ser portador de neoplasia maligna (melanoma nos linfonodos, fígado e ossos).

Ocorre que inviável a pretensão de extensão da isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma de portador de neoplasia maligna para os salários recebidos em virtude de vínculo empregatício.

Com efeito, segundo o princípio da legalidade tributária, as exclusões, deduções e isenções devem ser interpretadas restritivamente, o que também é expresso no art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

Em casos semelhantes, este E. Tribunal tem se manifestado reiteradamente também nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - CARDIOPATIA GRAVE - VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ISENÇÃO - NÃO CONCESSÃO

1.Rejeitar as preliminares de falta de prova do indeferimento administrativo do pedido, ausência de documentos que comprovem que os valores recebidos decorreram de aposentadoria e não comprovação da retenção do Imposto de renda.

2. Agravo retido não analisado, pois a União não requereu no seu apelo o seu conhecimento.

3.O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pelo contribuinte aposentado portador de cardiopatia grave.

4.O contribuinte procura afastar a exação do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em ação trabalhista, contudo tal verba não é isenta, pois não está entre as abarcadas pelo favor legal, que só agracia os proventos de aposentadoria e reforma.

5.Preliminares rejeitas, agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial providas.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0016201-27.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

O artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88 isenta o tributo em questão os "proventos de aposentadoria ou reforma", para os portadores de moléstias graves, dentre elas a cardiopatia grave.

Verbas recebidas em reclamatória trabalhista não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus a isenção. Precedentes.

Tal isenção não pode ser estendida a outros tipos de rendimento a pretexto de isonomia, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005250-13.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA EM ATIVIDADE. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Resta claro que a isenção do imposto de renda para os contribuintes portadores das moléstias graves mencionadas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma.

2. A Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (artigo 150, § 6º), sendo certo também que em se tratando de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal (artigo 111, II, do Código Tributário Nacional).

3. No mais, o agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003259-25.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - PROFESSOR E AUDITOR EM ATIVIDADE PROFISSIONAL.

1. A Lei n. 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria ou reforma.

2. O artigo 150, § 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

3. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.

4. Os valores decorrentes de remuneração não estão amparados pela isenção prevista na Lei n. 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000664-32.2012.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE- NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO - EXTENSÃO AOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE -IMPOSSIBILIDADE.

1. Observa-se que a isenção do Imposto de Renda se refere aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese que não se estende aos salários recebidos em atividade.

2. De fato, a norma que concede determinada isenção fixa um regime jurídico tributário diferenciado, ou seja, fazendo menção às palavras de Pontes de Miranda, a regra jurídica de isenção é de direito excepcional, que põe fora do alcance da lei a pessoa (isenção subjetiva) ou o bem (isenção objetiva) que - sem essa regra jurídica - estaria atingido. (Comentários à Constituição de 1946, vol 2º, pág. 156).

3. Dessa forma, a exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN).

4. Apelação improvida.”

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE -ISENÇÃO - EXTENSÃO AOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão.
2. O artigo 150, § 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.
3. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.
3. Os valores decorrentes de salários não estão amparados pela isenção prevista na Lei n. 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria ou pensão.
4. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência, ressalvando-se o fato de ser o autor beneficiário da justiça gratuita.”

(APELREEX 00061047520074036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou em sentido contrário à pretensão do agravante:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa.

2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. SERVIDOR EM ATIVIDADE QUE RENUNCIOU À APOSENTADORIA. BENEFÍCIO FISCAL QUE SE INTERPRETA LITERALMENTE.

1. A pessoa física que, embora seja portadora de uma das moléstias graves elencadas, recebe rendimentos decorrentes de atividade, vale dizer, ainda não se aposentou não faz jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

2. Descabe a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, conforme preconiza o art. 111, II, do CTN.

3. Recurso em mandado de segurança não provido.”

(STJ - RMS 31.637/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

A invocação da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da capacidade contributiva não altera o quadro. Isso porque, se o legislador ordinário não excepcionou os valores percebidos a títulos de salário, por via de consequência, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

A própria Constituição estipula que isenção somente pode ser concedida mediante lei específica (art. 150, §6º).

Os Tribunais Superiores igualmente perfilham essa linha:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ISONOMIA. EXTENSÃO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DO STF ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a extensão de tratamento tributário diferenciado, previsto em lei, a contribuintes não contemplados no texto legal, implicaria converter-se esta Corte em legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.”

(STF - RE 485290 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01026)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EQUIPARAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Ausência de repercussão geral da questão constitucional (RE 585.740-RG, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 22.8.2008).”

(STF - RE 410515 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-05 PP-00841 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 207-212)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO. LEIS 7.713/88 E 8.541/92. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN.

1. A inexistência de lei específica que assegure a isenção de imposto de renda sobre proventos de Licença para Tratamento de Saúde impossibilita a concessão de tal benefício.

2. As Leis n.ºs 7.713/88 e 8.541/92 tratam de hipóteses específicas de isenção, não abrangendo a situação dos autos.

3. As normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza. Não prevista, expressamente, pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, incabível fazê-lo por analogia. Precedente: REsp. 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007, p. 272.

4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1212976/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 23/11/2010)

Enfim, a decisão agravada que negou a liminar não comporta reforma.

Antes o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA ISENÇÃO ÀS VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE SALÁRIO. ART. 111, II, DO CTN. ART. 150, §6º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A isenção do imposto de renda para os contribuintes portadores das moléstias graves mencionadas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma.

2. A Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (artigo 150, § 6º), sendo certo também que em se tratando de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal (artigo 111, II, do Código Tributário Nacional).

3. Assim, inviável a pretensão de extensão da isenção em questão para os salários recebidos em virtude de vínculo empregatício, razão pela qual descabida a concessão de liminar para tanto em mandado de segurança.

4. Precedentes deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090189-58.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.090189-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	A GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA
	:	ANTONIO GRACIOSO FILHO espólio e outro(a)
	:	ANTONIO GRACIOSO NETO
ADVOGADO	:	SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	1999.61.04.003546-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela **União**, em face da decisão monocrática de f. 414-415 deste instrumento.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito (f. 432-433 deste instrumento).

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016074-27.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.016074-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	23 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040830520024036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração fazendários.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021002-21.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.021002-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO > 1ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00113943220114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001015-28.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001015-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00262676219964036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O recurso especial interposto na ação rescisória nº 0021785-52.2007.4.03.0000 e cuja pendência levou as partes a divergirem sobre o andamento da execução de honorários de advogado já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes do agravo de instrumento, para que se manifestem, no prazo de cinco dias, a respeito do fato superveniente (artigo 933 do novo CPC).

São Paulo, 04 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006231-67.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006231-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI LTDA
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JANDIRA SP
No. ORIG.	:	04.00.03357-1 A Vr JANDIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a manifestação da exequente e determinou o sobrestamento do feito por 180 dias.

A decisão impugnada foi proferida em 23/02/2013, de modo que o prazo de 180 dias já transcorreu e a referida decisão não mais surte efeitos, acarretando logicamente a perda do objeto deste recurso.

Intimada a se manifestar sobre eventual interesse no julgamento do agravo, a recorrente limitou-se a dizer que os autos permanecem no arquivo sobrestado há mais de 5 anos, não sendo razoável o Juízo *a quo* continuar deferindo pedidos de prazos suplementares sem apresentar manifestação conclusiva.

Entretanto, tal questão não pode ser analisada nessa via, sendo certo que o ato impugnado deixou de existir.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005431-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005431-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI JOAQUIM BATISTA MEDICAMENTOS -ME
ADVOGADO	:	SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO

AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG.	:	00021546520108260058 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

Examinando-se os autos, verifica-se que a execução em questão funda-se na Lei n.º 3.820/1960 (f. 16-19 deste instrumento).

O artigo 22 da referida Lei dispõe que:

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

Assim, diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intem-se as partes para que se manifestem a esse respeito. A parte agravante deverá ainda dizer sobre os documentos de f. 113-119 deste instrumento, trazidos com a resposta ao recurso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006666-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006666-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00436236120094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Mauritti Administradora de Ativos Ltda.**", em face da r. decisão proferida às f. 379-385 dos autos da execução fiscal nº 0043623-61.2009.4.03.6182.

Comunica o MM. Juiz de primeira instância haver proferido sentença nos autos de origem, julgando extinta a execução fiscal e determinando a expedição de alvará de levantamento.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que determinara o bloqueio de valores da agravante, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010196-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010196-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	:	WASHINGTON LUIZ ANTAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PANIFICADORA E LANCHONETE DAYA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JANDIRA SP
No. ORIG.	:	00049523320028260299 A Vr JANDIRA/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte agravante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a documentação de f. 50-67 deste instrumento, juntada pela parte contrária em sua resposta.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020076-98.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020076-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	KATUMASA YOSHINO
ADVOGADO	:	SP203816 RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007836420144036116 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc. Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KATUMASA YOSHINO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente **perda de objeto** do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)*

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022889-98.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022889-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MASAYOSHI TAKISHITA
ADVOGADO	:	SP163734 LEANDRA YUKI KORIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >3ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002178620134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Masayoshi Takishita em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, devido à necessidade de dilação probatória.

Sustenta que o incidente deve ser conhecido, pois o STF, no Recurso Extraordinário nº 614406, estabeleceu a invalidade da incidência de IR sobre rendimentos recebidos acumuladamente, sem a ponderação de cada exercício financeiro.

Argumenta que o acórdão com repercussão geral tem oponibilidade contra todos e efeitos vinculantes.

Alega que a Certidão de Dívida Ativa se refere a imposto de renda incidente sobre prestações previdenciárias pagas de uma só vez, embora provenham de competências anteriores.

Afirma que o caso é abrangido pelo julgamento do STF, o que impõe a análise da exceção de executividade.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Embora o acórdão proferido em recurso extraordinário repetitivo ou com repercussão geral não tenha oponibilidade contra todos e efeitos vinculantes - tanto que o juízo de retratação reservado aos órgãos julgadores pode ser negativo -, demanda ponderação pelos juízes e Tribunais.

O novo CPC, além de estabelecer expressamente esse dever no artigo 927, III, prevê como condição de validade da sentença o enfrentamento de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, sob pena de fundamentação deficiente e de embargos de declaração (artigos 489, §1º, V e VI, e 1.022, parágrafo único, I).

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 614406/RS, fixou a orientação de que o imposto de renda não incide sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, sem a consideração de cada exercício financeiro - regime de competência.

A tributação sofrida por Masayoshi Takishita refletiu aparentemente o regime de caixa, desconsiderando que as prestações previdenciárias pagas decorrem de competências anteriores à da percepção - 2007 e 2009.

A similaridade dos casos impõe a análise na exceção de executividade, voltada a matérias de ordem pública que independem de dilação probatória - inexigibilidade de título executivo, nos termos da Súmula nº 393 do STJ.

Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da manutenção da indisponibilidade de ativos financeiros por longo período.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar o processamento da exceção de executividade.

Comunique-se com urgência.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023588-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023588-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005684920134036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001129-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001129-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FABIO VETTORI
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00493752120154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que acolheu pedido de protesto, para interromper o prazo prescricional aplicável à repetição de indébito tributário.

Sustenta que Fábio Vettori não tem interesse no requerimento da medida cautelar, seja porque o CTN dispensa o protesto para a restituição/compensação de tributo, seja porque o ressarcimento demanda o uso da via administrativa.

Argumenta também que o artigo 174, parágrafo único, II, do CTN somente se aplica à ação de cobrança de crédito tributário e o CPC não poderia incidir sobre a repetição de indébito, cuja regulamentação reclama lei complementar.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspendam os efeitos da medida cautelar.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

O contribuinte ou responsável tributário pode requerer protesto judicial para resguardar pretensão de repetição de indébito que está prestes a prescrever.

O CTN não proíbe a medida, mas simplesmente a dispensa na restituição/compensação de tributo (artigo 165, *caput*). Ela permanece como faculdade do sujeito passivo.

Fábio Vettori reputou necessário o protesto, porque, se aguardasse o encerramento da apuração de evasão fiscal, o prazo de cinco anos previsto para a repetição e que se iniciaria na data do pagamento indevido expiraria (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005).

Como o interesse de agir é extraído dos fundamentos da petição inicial - o juiz não ingressa no mérito da pretensão -, o registro cautelar se revela útil ao responsável tributário nas circunstâncias descritas (artigo 869 do CPC de 73). Ele evitaria a consumação da prescrição.

A ausência de menção da matéria no CTN não exerce influência.

Além de a regulamentação poder ser buscada na lei civil, que considera o protesto evento interruptivo (artigo 202, II, do CC), nada impede a aplicação analógica do artigo 174, parágrafo único, II.

Se a Fazenda Pública se reserva o direito de protestar pela cobrança de tributo, por que razão o sujeito passivo não teria o mesmo poder na relação jurídica inversa?

A negativa violaria a isonomia, inclusive comparavelmente aos demais credores do Estado, que não sofrem a mesma restrição para créditos de natureza diversa.

O Superior Tribunal de Justiça posiciona nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. "Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013).

3. Agravo regimental não provido.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência à União.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001670-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001670-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	INBRA GLASS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00118176620114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inbra-Glass Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que deferiu o pedido de substituição dos bens penhorados pelo bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

Sustenta que, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, o bloqueio de ativos financeiros apenas é devido quando não forem encontrados bens penhoráveis.

Defende a aplicação da regra do artigo 620 do antigo CPC.

Sustenta que no artigo 655 do antigo CPC está prevista a possibilidade de constrição de outros ativos do devedor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora *online*, regulamentada atualmente no artigo 854 do Código de Processo Civil (artigo 655-A do antigo CPC), feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infjud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

No caso, o requerimento da exequente diz respeito à penhora *online*, via Bacenjud, nos termos do atual artigo 854 do Código de Processo Civil (fl. 144).

Assim, os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Como se vê, não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). [...]*

É certo que o atual artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados.

TRF 3, AI 00344749420084030000, Quarta Turma, Alda Bastos, 28/01/2015.

2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ. 3. A regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620) não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida a regra um maior embaraço à efetividade do processo execução.

TRF 3, AI 00149157820134030000, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 20/08/2013.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001734-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001734-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: ADVANCED IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	: 00032661920148260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Advanced Indústria e Comércio de Produtos para Diagnóstico Ltda. EPP contra decisão que em execução fiscal rejeitou exceção de pré-executividade oposta em que se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Entendeu o Juízo a quo que a matéria demanda dilação probatória não podendo ser objeto do incidente.

Argumenta que a CDA é nula, porque não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, já que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

No caso dos autos, a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - MATÉRIA DE DIREITO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O pedido do presente agravo de instrumento consiste no provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de reconhecer a possibilidade de apreciação das matérias em sede de exceção de pré-executividade, determinando ao Juízo de origem a análise e julgamento das matérias invocadas na exceção apresentada (fl. 13). 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5. Na hipótese, as matérias arguidas, quais sejam indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e indevida inclusão do encargo previsto no DL 1.025/69, podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, porquanto se tratam de matéria de direito, sem a necessidade de dilação probatória. 6. Agravo de instrumento provido, para determinar a apreciação da exceção de pré-executividade pelo Juízo a quo.

TRF 3, AI 00212695120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 17/12/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO PARA DISCUSSÃO DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS ATENDIDOS NO CASO CONCRETO. - No que toca à invocada nulidade do decisum agravado por ausência de fundamentação, com o que restaria ofendido o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e o artigo 165 do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que se considera fundamentada uma decisão se o magistrado pronuncia-se de maneira clara, ainda que sucinta, acerca dos motivos do seu convencimento e, no caso concreto, o juízo de primeiro grau procedeu à devida fundamentação de sua decisão, eis que, explicitamente, indicou o motivo que o levou a rejeitar a exceção de pré-executividade. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, as questões referentes à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 e da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são eminentemente de direito e prescindem de dilação probatória. Frise-se que o mencionado dispositivo consta da fundamentação legal das CDA relativas à COFINS e ao PIS. - Desse modo, as matérias podem ser suscitadas por meio

de exceção de pré-executividade e o juízo a quo deve examiná-las. Saliente-se que a atinente apreciação por este tribunal caracterizaria supressão de instância, o que não é admitido. - Preliminar rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de determinar que o juízo a quo examine o mérito da exceção de pré-executividade.

TRF 3, AI 00303446120084030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, 14/03/2014.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar ao Juízo a quo que aprecie a exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001819-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001819-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	REJANE PERES LOPES MANICA
ADVOGADO	:	SP230767 REJANE PÉRES LOPES MANICA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CONSTRUTORA INCORPORADORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
	:	PRESALINO LOPES
	:	ERIVALDINA PINHEIRO SILVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006218020124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rejane Pérez Lopes Manica em face de decisão que rejeitou exceção de executividade.

Sustenta que o incidente comporta a discussão de matérias de ordem pública que independem de dilação probatória. Argumenta que a ilegitimidade passiva de sócio se encaixa no perfil.

Alega que se retirou da sociedade contribuinte antes dos fatos geradores dos tributos e não pode responder por passivo formado em administração alheia.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC de 1973, observando os requisitos de admissibilidade e o processamento então previstos (artigos 524 e 525, I).

Rejane Pérez Lopes Manica juntou cópia incompleta da decisão agravada; não consta a parte da fundamentação, transcrita no anverso do relatório, o que impossibilita a inteira compreensão da controvérsia.

Segundo a legislação processual antiga, a ausência de juntada de documento obrigatório impunha a negativa de seguimento do recurso. A preclusão se formava imediatamente, sem possibilidade de regularização.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - PROCURADOR SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL SEMPODERES - CADEIA DE PROCURAÇÕES DA PARTE AGRAVADA INCOMPLETA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. "A simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento." (AgRg nos EAg 1412874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013) 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1385569, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, DJ 18/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA ESSENCIAL INCOMPLETA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo disposto no art. 525, I, do CPC, a cópia da decisão agravada constitui documento obrigatório para a formação do instrumento, pelo que a sua ausência importa o não conhecimento do recurso de agravo.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a decisão agravada foi juntada de forma incompleta pelo agravante, porquanto faltantes partes importantes para análise do feito. Assim, a alegação de que houve juntada da cópia integral dos autos, importa análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Resp 1366661, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 16/04/2013).

A incidência do novo CPC, com a abertura de prazo para a correção, é inviável. O agravo de instrumento interposto configura ato jurídico perfeito, ao qual não se aplica norma jurídica superveniente, sob pena de retroatividade e de violação ao sistema constitucional de garantias (artigo 5º, XXXVI, da CF).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC de 1973, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002118-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002118-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP361207 MATHEUS GALON TANAKA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SERGIO MAZZA BARBOSA e outros(as)
	:	MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA
	:	ALC NEVES CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELi
ADVOGADO	:	SP202868 ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019599220114036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mazza Empreendimentos Imobiliários Franca Ltda. em face de decisão que incluiu Sérgio Mazza Barbosa no polo passivo de execução fiscal, como devedor solidário de impostos federais.

Sustenta que a responsabilidade tributária de sócio/administrador demanda excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Afirma que não se dissolveu irregularmente. Argumenta que a empresa está em pleno funcionamento, gerindo projetos e recebíveis imobiliários.

Alega também que, sem dolo do diretor, não é possível o redirecionamento da cobrança de Dívida Ativa.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O novo Código de Processo Civil autoriza o relator a negar provimento a recurso que esteja em desconformidade com julgamento proferido em casos repetitivos (artigo 932, IV, b).

A pessoa jurídica, a partir da inscrição dos atos constitutivos na repartição competente, passa a deter personalidade jurídica (artigo 45 do Código Civil), que lhe confere autonomia patrimonial, titularidade negocial e capacidade processual.

A individualização impede que ela defenda interesses alheios ao objeto estatutário ou contratual, o que inclui os direitos individuais dos fundadores, associados, sócios ou administradores.

O Juízo de Origem, baseado no abuso de personalidade jurídica, deferiu o redirecionamento da execução fiscal contra um dos diretores de Mazza Empreendimentos Imobiliários Franca Ltda. - Sérgio Mazza Barbosa.

A medida atingiu exclusivamente a esfera jurídica de administrador, imputando-lhe atos fraudulentos que impossibilitaram o cumprimento de obrigações sociais.

A sociedade não pode interpor agravo, a fim de questionar a responsabilização tributária; carece de legitimidade recursal.

O Superior Tribunal de Justiça adotou esse posicionamento em sede de recurso especial repetitivo:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR

A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ, Resp 1347627, Relator Ari Pargendler, Primeira Seção, DJ 09/10/2013).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, b, e 1.019, *caput*, do novo Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002205-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002205-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	DANTAS DUARTE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00489285020144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dantas Duarte Advogados em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, para manter a regularidade de cobrança judicial e a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.11.045262-33.

Sustenta que a acumulação de vários tributos, de exercícios diferentes, comprometeu o exercício da ampla defesa e do contraditório, causando a nulidade da execução.

Argumenta também que uma parte do débito está prescrita. Alega que, diferentemente do que consta dos extratos fiscais, a declaração de contribuições e tributos federais foi entregue em janeiro de 2009.

Afirma que, como a União iniciou a cobrança em 25/09/2014, o prazo prescricional de cinco anos expirou.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A legislação processual, baseada na economia e na racionalização da tutela jurisdicional, admite a acumulação de várias execuções contra o mesmo devedor, ainda que apresentem como lastro títulos diferentes (artigo 573 do CPC de 73).

Trata-se de prerrogativa do credor, que não pode ser interpretada como atentado às garantias da ampla defesa e do contraditório. O executado dispõe de tempo suficiente para rebater cada crédito - trinta dias.

A União, ao exigir, na mesma ação, vários tributos, de exercícios diversos, exerceu uma faculdade processual.

Já a controvérsia correspondente ao termo inicial do prazo prescricional encontra solução na presunção de certeza e liquidez da CDA.

O título executivo informa que o crédito foi constituído em 01/03/2010. Dantas Duarte Advogados afirma que o lançamento ocorreu em janeiro de 2009, sem trazer, porém, qualquer prova da entrega da declaração de contribuições e tributos federais nessa data.

O descumprimento do ônus faz prevalecer a informação oficial. Como a União propôs a execução fiscal em 25/09/2014 e não se verifica empecilho à retroação dos efeitos da interrupção da prescrição (artigo 219, §1º, do CPC de 73), o quinquênio previsto para a cobrança judicial não escoou.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002623-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002623-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY
ADVOGADO	:	SP370965 MABEL MENEZES GONZAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA e outros(as)
	:	RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA

	:	GGR COM/ DE PAPEL LTDA
	:	ANA CECILIA CAPOLETT NEHEMY
	:	NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
	:	OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI
	:	TULBAGH INVESTMENT S/A
	:	BASHEE BRIDGE INC
	:	THALBERG GROUP S/A
	:	VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA
	:	G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COM/ EXTERIOR LTDA
	:	NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
	:	GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
EXCLUIDO(A)	:	RENATO CAPOLETTI NEHEMY
No. ORIG.	:	00072360620034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Capoletti Nehemy em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, devido à necessidade de dilação probatória.

Sustenta que não pode responder pelos débitos tributários de Indústria de Papel Irapuru Ltda.

Argumenta que nunca a administrou, representando apenas pessoa jurídica estrangeira (Bashee Bridget Inc) que participa do capital de sociedade que a União pretende associar à devedora principal - GGR Comércio de Papéis Ltda.

Alega que a associação é indevida, porquanto inexistente interesse comum nos fatos geradores das obrigações. Afirma que GGR Comércio de Papéis Ltda. somente foi constituída em 2005, enquanto que a competência dos tributos se refere aos exercícios de 1992 e 1993.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspenda o redirecionamento da execução.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

Posteriormente ao julgamento do agravo de instrumento nº 2012.03.00.034785-1, no qual se negaram todas as modalidades de responsabilidade tributária, a União trouxe indícios fortes de confusão patrimonial, suficientes para postergar a discussão de legitimidade passiva (Súmula nº 393 do STJ).

Segundo o procedimento fiscal nº 0810900-2011-01515-0, Indústria de Papel Irapuru Ltda. participou de operações fraudulentas de iniciativa de Rio da Prata Assessoria Credifícia Ltda. que implicaram transferência de ativos.

A empresa de assessoria, apesar de ter declarado receita negativa no exercício de 2009, apresentou movimentação bancária vultosa no período, com lançamentos que envolveram a devedora principal, principalmente compensação de cheques.

A confusão patrimonial se estendeu a GGR Comércio de Papéis Ltda., que, além de remeter/receber depósitos bancários em idênticas circunstâncias, mantém com Indústria de Papel Irapuru Ltda. administração comum, da qual se presume partilha de irregularidades.

A associação leva a que Bashee Bridget Inc, na condição de sócia majoritária de GGR Comércio de Papéis Ltda., seja também favorecida pelas operações.

Gabriel Capoletti Nehemy, como procurador da pessoa jurídica estrangeira, não poderia ter ignorado o processo de absorção dos bens e dos recursos desviados, respondendo pela gestão de sociedade beneficiária (artigo 135 do CTN).

As novas informações tomam defasada a abordagem de simples grupo econômico, destituído de significado tributário sem a prova do interesse comum no fato gerador da obrigação (artigo 174, II, do CTN).

A responsabilidade se baseia agora em abuso de personalidade jurídica (artigo 50 do CC), que compreendeu a devedora principal, sociedades sob direção comum e as pessoas físicas administradoras.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003807-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003807-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

AGRAVANTE	:	FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP282307 ELTON CARLOS VIANA POSSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00408588320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga sobre sua legitimidade e interesse recursal para defesa do direito alheio da pessoa física incluída no polo passivo do feito executivo pela decisão objeto do agravo de instrumento. Na sequência, dê-se vista à União.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004172-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PAULO AFRANIO LESSA FILHO
ADVOGADO	:	SP221273 PAULO AFRANIO LESSA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA e outro(a)
	:	CLAUDIO ROBERTO BELTRAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00054361920034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Afrânio Lessa Filho em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, para manter a exigibilidade de crédito tributário e a legitimidade passiva de sócio.

Sustenta que a União não redirecionou a execução fiscal no prazo de cinco anos. Argumenta que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 05/2005 e a do responsável tributário, em 12/2010.

Afirma que a interrupção da prescrição não pode retroagir à data do pedido (10/2006). Alega que a demora na localização do sócio decorre de inércia do exequente, que requereu por três vezes a citação em endereço errado.

Acrescenta que não possui legitimidade passiva, seja porque a devolução do aviso de recebimento não prova dissolução irregular, seja porque se retirou da sociedade em junho de 2002, antes dos supostos indícios de liquidação do patrimônio.

Esclarece que a ausência de averbação da transferência de cotas provém de erro da Junta Comercial e a baixa da empresa atestada pela Secretaria da Fazenda em 06/2002 não demonstra dissolução na época.

De qualquer forma, indica que a medida apenas ganhou projeção federal em 12/2008, com o cancelamento da inscrição no CNPJ.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspenda o redirecionamento.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A pretensão de redirecionamento não prescreveu (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN). O despacho do juiz que deferiu o pedido da União foi publicado em janeiro de 2007, antes dos cinco anos da citação da pessoa jurídica (05/2005).

Mesmo que se considere a integração processual do sócio como marco (12/2010), a retroação dos efeitos interruptivos à data do requerimento da Fazenda Nacional está garantida (artigo 219, §1º, do CPC de 73).

O exequente não negligenciou a localização do responsável tributário; assim que a primeira carta de citação foi devolvida, ele pediu a expedição de edital. A repetição das diligências no endereço inicial decorreu do serviço judiciário, que não deu sequência à petição da União.

A declaração de ilegitimidade passiva também não procede.

Os avisos de recebimento endereçados à pessoa jurídica foram devolvidos nas três ocasiões. O número de devoluções, aliado à baixa da empresa na Secretaria da

Fazenda em 06/2002 e à ausência de registro de extinção na Junta Comercial, constitui indicio de dissolução irregular, independente de eventual intervenção do oficial de justiça (Súmula nº 435 do STJ).

Ademais, o interessado poderia ter comprovado a permanência da atividade econômica, desfazendo as impressões de liquidação do patrimônio societário; não o fez, porém

Paulo Afrânio Lessa Filho, como administrador de Alfa Piracicaba Medicamentos Ltda., deve responder pelo abuso de personalidade jurídica (artigo 135 do CTN).

Embora diga que cedeu as cotas a terceiro e que a Junta Comercial registrou operação diversa, os arquivamentos do contrato social o mantêm no quadro diretivo; enquanto não forem alterados, presumem-se verdadeiros e vinculam a análise dos administradores responsáveis (artigo 1º, I, da Lei nº 8.934/1994).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004380-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004380-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VILLAS BOAS COM/ ATACADISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETRODOMESTICOS E ELETRONICOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00355271820134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do novo CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005195-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005195-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	DRACOFLANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	STEEL LATAS LTDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EXCLUIDO(A)	:	AMILCAR DOS SANTOS PIRES MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00282348519994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do novo CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005687-74.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005687-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00130182320144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005713-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005713-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JAIR ANTONIO
ADVOGADO	:	SP280098 RICARDO FERNANDES ANTONIO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	COVATRAM COM/ VANIELLI DE MADEIRAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
No. ORIG.	:	00000509519968260283 1 Vr ITIRAPINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jair Antônio em face de decisão que determinou a continuidade de execução fiscal, considerando insuficiente a adesão ao parcelamento de alguns débitos.

Sustenta que a reunião das ações de cobrança de Dívida Ativa prejudica as garantias da ampla defesa e do contraditório. Argumenta que ficou impossibilitado de apresentar embargos do devedor com abrangência proporcional.

Alega também que a junção dos processos inviabiliza a adesão a parcelamento, porquanto se obriga a incluir todas as dívidas.

Afirma que o CTN prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados.

Requer a antecipação da tutela recursal.
Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A reunião das execuções fiscais não traz prejuízo às garantias da ampla defesa e do contraditório. O executado pode apresentar a resposta total nos embargos do devedor, rebatendo cada título executivo extrajudicial.

Jair Antônio tinha essa possibilidade; preferiu, porém, oferecer exceção de executividade por mais de uma vez.

A suspensão da execução em razão de parcelamento tampouco é possível. Com a junção das causas, motivada pela economia e celeridade processuais, a medida depende da inclusão de todos os créditos tributários (artigo 151, VI, do CTN e artigo 922 do CPC).

Se o devedor consegue parcelar somente alguns débitos, a cobrança ficará suspensa em relação a eles; os demais permanecerão exigíveis, com a prática de expropriação proporcional ao montante devido.
De qualquer modo, Jair Antônio não comprovou a adesão e o deferimento do parcelamento de todas as dívidas indicadas, o que impede a adaptação dos atos constitutivos.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005851-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005851-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MRB COM/ DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA e outros(as)
	:	LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI JUNIOR
	:	ANA ROSA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SSI>SP
EXCLUIDO(A)	:	LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI
	:	SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI
ADVOGADO	:	SP045581 JAYME FERRAZ JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00051582320004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006556-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006556-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP126371 VLADIMIR BONONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ISABEL LEMOS PEREIRA COPPIETERS
ADVOGADO	:	SP374363 ALICE FERREIRA BATISTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15º SSI > SP
No. ORIG.	:	00007917320164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado de São Paulo** contra r. decisão monocrática de f. 56-72verso dos autos de ação para impor obrigação de fazer nº 000791-73.2016.4.03.6115, movida por **Isabel Lemos Pereira Coppieters**, em trâmite no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, a qual, antecipando os efeitos da tutela, determinou o fornecimento do medicamento experimental *fosfoetanlamina sintética* à parte autora.

Instada a se manifestar, a agravada quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Em consulta processual ao sítio da Justiça Federal de São Paulo, verificou-se que foi proferida sentença nos autos da ação originária, homologando o pedido de desistência do autor, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Desse modo, não mais subsiste o objeto do presente recurso, restando esvaziado o agravo.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2016.03.00.006818-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00267931520124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ampler Engenharia Missão Crítica Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de retificação da certidão de decurso do prazo para oposição de embargos à execução sob o fundamento de que a garantia parcial permite o recebimento da ação, tendo decorrido o prazo para a sua propositura.

Sustenta a agravante que o prazo para a oposição de embargos sequer foi aberto, pois não houve garantia da execução fiscal, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80.

É o relatório. Decido.

De fato, para a oposição de embargos à execução, não é necessário que o valor da garantia oferecida seja referente ao montante integral do débito, sendo aceita para tanto a garantia parcial.

Assim, a contagem para oposição dos embargos inicia-se com a intimação da primeira penhora, não havendo reabertura do prazo com eventual reforço futuro.

Nesse sentido:

2. Não há que se considerar a garantia do valor total da dívida para início do prazo de contagem, eis que seu termo inicial é a penhora realizada inicialmente.

3. Eventual reforço da penhora não reabre o prazo para a apresentação da impugnação, restando cristalino a intempestividade da mesma. 4. Decisão de primeiro grau mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

TJ-AL, AI 00010767720138020000, Des. Klever Rêgo Loureiro, 3ª Câmara Cível, 18/12/2013.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA.

NECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO DO PRAZO LEGAL E DO TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO MANDADO DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que o mandado de intimação da penhora, em sede de execução fiscal, deve informar, expressamente, o prazo para a apresentação dos embargos e indicar que o termo inicial é a data da efetiva intimação, sob pena de nulidade.

2. Agravo regimental não provido.

STJ, AgRg no AREsp 512709 SC 2014/0106119-4, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2014.

1. O dies a quo do prazo para o ajuizamento de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp1112416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27.05.2009, DJe de 09.09.2009), o que, entretanto, não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a constatação de que efetivamente garantido o juízo.

2. O artigo 16, da Lei de Execução Fiscal, preceitua que o executado poderá oferecer embargos no prazo de trinta dias contados, entre outros, da intimação da penhora (inciso III).

3. Assim é que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada (Precedentes do STJ: AgRg no REsp1191304/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 03.09.2010; AgRg no REsp 1075706/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.02.2009, DJe24.03.2009; e AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006).

STJ, Resp 1126307, Primeira Turma, Luiz Fux, 17/05/2011.

No caso, observo que houve a penhora via Bacenjud e a conseqüente intimação da constrição, contando do mandado a informação de ciência do prazo de trinta dias para apresentação dos embargos (*vide* fl. 38).

Assim, correta a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2016.03.00.007819-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIA CECILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP213488 VERIDIANA PIRES FRAGA
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073396220164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, o agravado para contraminuta e a agravante para que traga à colação, no prazo previsto no art. 932, parágrafo único, CPC, cópia legível do auto de infração acostado à fl. 83.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009122-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009122-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP233109 KATIE LIE UEMURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022635720164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itausa - Investimentos Itaú S/A, em sede de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada proposta em face da União Federal, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A liminar recursal foi denegada às fls. 96/97.

A agravante requer, às fls. 105/106, a desistência do recurso.

A desistência, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, deve ser deferida.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 998 e 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, **homologo a desistência** requerida.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009223-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009223-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP216947 ROBERTO STELLATI PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DARNEI SATIRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP236813 HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00171879220154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando que ainda não houve a homologação da desistência noticiada às f. 150-151 pela agravante, tendo em vista o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil e o conteúdo da procuração de f. 23 deste instrumento, intime-se o subscritor da petição de f. 150 para que comprove haver a recorrente outorgado-lhe poderes para desistir do recurso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.03.00.011000-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP060745 MARCO AURELIO ROSSI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00320093520044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Corrija-se a autuação para que Marco Antônio Cataki Novaes conste como agravado.

Na sequência, intime-se o recorrido nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.03.00.011013-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE JULIANO MARTINUSSI
ADVOGADO	:	SP196088 OMAR ALAEDIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00027938920154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Juliano Martinussi contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para anular lançamento de débito fiscal referente ao IRRF - exercício 2013.

Alega que jamais teve qualquer relação com a fonte pagadora Empresarial ADM e Imóveis Ltda., não tendo recebido nenhum rendimento declarado ao fisco.

Sustenta não ser possível provar que não recebeu os rendimentos, pois se trata de prova de caráter negativo.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que o autor/gravante foi notificado de lançamento de débito fiscal referente ao IRRF - exercício 2013, tendo em vista a declaração prestada pela pessoa jurídica Empresarial ADM e Imóveis Ltda. de que teria efetuado pagamentos ao recorrente na ordem de R\$12.007,70 e que teria sido retido na fonte o valor de R\$522,30 (fs. 40/43).

O agravante, todavia, apresenta meras alegações de que nunca teve nenhum vínculo com a pessoa jurídica indicada.

Assim, esclareço que, para a concessão da tutela de urgência, sobretudo quando se antecipa o resultado da demanda, faz-se necessária a prova minimamente convincente da probabilidade do direito alegado.

No caso, porém, observo que os documentos administrativos apresentados evidenciam que realmente houve um desencontro entre as informações prestadas pela pessoa jurídica e pelo ora agravante na declaração do imposto de renda.

Frise-se que os atos administrativos possuem presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade.

Destarte, ao menos em sede de apreciação liminar do pedido, não me parece que a razão esteja com o autor/gravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2016.03.00.011543-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NILSON SALVADOR ABBATE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00069624120154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP contra decisão reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal é a responsável tributária pelo pagamento do IPTU na qualidade de credora fiduciária, nos termos do artigo 105 da LC 460/2008 do Município de Jundiaí, e artigo 27, §8º da Lei 9.514/97.

É o relatório. Decido.

Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia.

Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel.

O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente.

Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

Nesse prisma, a partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional.

Ainda, segundo o §8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

Esclareço também que a previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL.

A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27). A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004444-32.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a cópia da matrícula nº 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel.

2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse", concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009640-80.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- Dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Se atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da cópia matrícula de n.º 100.933, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fl. 16).

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004404-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.

2. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2012.

3. A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

4. No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004447-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE BEM IMÓVEL (IPTU E TAXAS MUNICIPAIS)- EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA FIDUCIÁRIA) DO POLO PASSIVO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jundiaí.

3. Nos termos do art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)". Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.

4. Portanto, é manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária, ou destinatária final, do serviço divisível de coleta domiciliar de resíduos sólidos. Precedentes desta E. 6ª Turma.

5. Destarte, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual para o processamento do feito em face dos devedores fiduciários do imóvel.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004429-63.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva.

2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável.

3. De fato, consoante disposto no artigo 27, § 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU.

4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004427-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido.

(AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

- Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 945,63, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e à importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 150,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028781-56.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.

3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ("Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.") Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.

5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei." Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:28/06/2013 Fonte_Republicacao; Ac 00263466120114036182, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data: 21/03/2013 .Fonte_Republicacao.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0038037-43.2009.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)

Assim sendo patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011544-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011544-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiá SP
ADVOGADO	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ FABIANO CASTRO e outro(a)
	:	CARLA EDUARDA TURQUETTO CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00065727120154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP contra decisão reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal é a responsável tributária pelo pagamento do IPTU na qualidade de credora fiduciária, nos termos do artigo 105 da LC 460/2008 do Município de Jundiaí, e artigo 27, §8º da Lei 9.514/97.

É o relatório. Decido.

Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia.

Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel.

O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente.

Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

Nesse prisma, a partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional.

Ainda, segundo o §8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

Esclareço também que a previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27). A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004444-32.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a cópia da matrícula nº 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel.

2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse", concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009640-80.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor

fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- Dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Se atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da cópia matrícula de nº 100.933, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fl. 16).

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004404-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.

2. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2012.

3. A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

4. No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004447-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE BEM IMÓVEL (IPTU E TAXAS MUNICIPAIS)- EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA FIDUCIÁRIA) DO POLO PASSIVO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jundiaí.

3. Nos termos do art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)". Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.

4. Portanto, é manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária, ou destinatária final, do serviço divisível de coleta domiciliar de resíduos sólidos. Precedentes desta E. 6ª Turma.

5. Destarte, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual para o processamento do feito em face dos devedores fiduciários do imóvel.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004429-63.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva.

2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável.

3. De fato, consoante disposto no artigo 27, § 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU.

4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004427-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas,

contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'.

4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

- Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepôr à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 945,63, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e à importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 150,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028781-56.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.

3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ("Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.") Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.

5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei." Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:28/06/2013 Fonte_Republicacao; Ac 00263466120114036182, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data: 21/03/2013 .Fonte_Republicacao.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0038037-43.2009.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)

Assim sendo patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011551-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011551-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIS CARLOS KLEIN e outro(a)

ADVOGADO	:	LUIS CARLOS KLEIN e outro(a) e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GENIVAL AUGUSTO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00057515620024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012024-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012024-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ASTRA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP115257 PEDRO LUIZ PINHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00043908320134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que indique as fls. em que se encontra a decisão agravada.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012734-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012734-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DONIZETI GARCIA LEANDRO
ADVOGADO	:	SP133791B DAZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00071120320154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

F. 113-115: embora a petição tenha sido protocolada antes de proferida a decisão de f. 112 deste instrumento, verifica-se que o recolhimento das custas deu-se fora do prazo (f. 108-109 e 110-111) e de maneira insuficiente, já que ausente o valor relativo ao porte de remessa e retorno.

Por tais motivos, mantenho a decisão de f. 112.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013255-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013255-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
AGRAVADO(A)	:	SANAMED SAUDE SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	:	SP102662 TERESA CRISTINA IORIO DE BARROS LEITE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
No. ORIG.	:	00061748820148260663 1 Vr VOTORANTIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra decisão que determinou à embargada, ora agravante, que, diante da natureza física do processo, apresente documentos ou cópias de processos administrativos na forma impressa. Sustenta que inexistente vedação à apresentação de documentos em mídia e que o artigo 425 do novo CPC estabelece que cópias reprográficas, reproduções digitalizadas e extratos digitais de bancos de dados públicos ou privados fazem a mesma prova que os originais.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 425 do novo CPC:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

- I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;
- II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;
- III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;
- IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;
- V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;
- VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Como se vê, o inciso VI estabelece que as reproduções digitalizadas de documento público ou particular fazem a mesma prova que os originais, sendo possível a contestação da autenticidade pela parte interessada desde que devidamente motivada e fundamentada, o que não é o caso dos autos.

Aliás, destaca-se que a apresentação de documentos por meio digital não só vai ao encontro dos princípios da economia e eficiência processuais, mas também respeita as regras ambientais.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar determinando a suspensão da decisão.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014751-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CORDIAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MAURICIO FALANDES
PARTE RÉ	:	ERREDIONES JOAO OSTORERO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00119425420014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A questão tratada nos autos diz respeito à inclusão ou não de sócio no polo passivo da execução fiscal.

Às f. 191-194, os advogados da empresa noticiam que renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos. Porém, tal manifestação não impede o julgamento do feito, pelo que o mantenho. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2016.03.00.015581-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SARAH RODRIGUES LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP361662 GISELE GIBIN FILISBINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148406720164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 266/269) que concedeu a liminar, em sede de mandado de segurança. Conforme ofício acostado às fls. 305/308, houve prolação de sentença, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Relator

	2016.03.00.016056-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP239185 MARCO AURÉLIO GABRIELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00012280320094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Aurélio Martins Ribeiro contra decisão que determinou o cumprimento da sentença no que diz respeito à *astreintes*, porém limitou o seu valor a R\$10.000,00 em razão da proibição do enriquecimento sem causa e da proporcionalidade da multa em relação ao objeto da ação.

Sustenta, em síntese, que o Juízo *a quo* reconheceu na própria decisão o atraso injustificado no cumprimento da decisão pela ré/agravada, o que enseja a aplicação das *astreintes* no valor anteriormente fixado, sob pena de não fazer valer o seu caráter pedagógico.

Aduz que com o trânsito em julgado da decisão sem nenhum questionamento sobre o valor da multa ocorreu a preclusão do direito do devedor em rever a sua aplicação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 537, §1º, I do Código de Processo Civil, o Juiz pode de ofício modificar o valor da multa diária aplicada caso se verifique que se tornou excessiva.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de revisão do valor mesmo após o trânsito em julgado.

3. Ademais, "a jurisprudência desta Corte entende que a multa prevista no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, pode ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido." (AgRg no AREsp 787.425/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/3/2016) 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para, afastando-se a incidência da Súmula 115/STJ, negar provimento ao agravo regimental. ...EMEN: STJ, EAARESP 201501389363, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, 02/06/2016.

No caso, observo que, de fato, embora tenha ocorrido o atraso no cumprimento da determinação judicial, certo é que, ao tempo da execução da multa, esta se tornou exorbitante, ainda mais em comparação com o valor da causa.

Com efeito, conforme indicado pelo próprio agravante nas razões recursais, em 22/01/2009 o valor atribuído à causa somava R\$60.799,99, enquanto a multa atingia o montante de R\$872.478,24, o que não se afigura razoável.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016184-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016184-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MARIHE STEPHENIE DE LA CRUZ ESPINO
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153568720164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em mandado de segurança, para "*determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de taxas para a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro*".

Instada a se manifestar, a agravante informou a ausência de interesse no prosseguimento do recurso.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 932, III, do CPC/2015, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016596-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016596-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ANDREA CLARO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PAD S LINE LTDA -ME e outro(a)
	:	CESAR VALETTA DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	06.00.04027-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andrea Clara de Carvalho contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de conta corrente/poupança, ao fundamento de que não incide na espécie a regra do artigo 649, V, do antigo CPC, pois não se trata efetivamente de conta poupança.

Sustenta que todos os documentos carreados nos autos indicam que se trata exclusivamente de conta poupança, inclusive a declaração da instituição bancária.

É o relatório. Decido.

A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados.

Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto.

Significa dizer que a poupança configura uma quantia de reserva, ou seja, não é utilizada para gastos corriqueiros.

Nesse prisma, com razão a decisão agravada quando fundamenta no sentido de que a intensa movimentação financeira na conta da agravante, praticamente diária, descaracteriza a sua natureza de poupança para a de conta corrente, independentemente da intuição dada pela instituição bancária, pois o que se visa preservar são as economias do indivíduo, e não a conta pelo simples fato de se tratar de conta poupança, embora a utilização não seja dada para esse fim.

Com efeito, os extratos de fls. 215/217 e 228/230 demonstram que a conta é utilizada para as despesas do dia-a-dia da recorrente, não se podendo verificar nenhum caráter de poupança no valor depositado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS VIA SISTEMA BACENJUD. VERBA DECORRENTE DE PECÚLIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. UTILIZAÇÃO DE CONTA POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. 1. Agravo de instrumento no qual se busca reforma de decisão que determinou a penhora de ativos depositados em conta

bancária mediante o Sistema BACENJUD. 2. São passíveis de penhora os valores constritos que não têm natureza alimentar. 3. Demonstrado que os valores do pecúlio foram consumidos integralmente antes da ordem de bloqueio, a constrição deve ser mantida uma vez que o montante depositado provém de outras origens. 4. Análise dos extratos analíticos dos quais se extrai que a conta poupança é utilizada como conta corrente, apresentando intensa movimentação de saques e depósitos, o que afasta a regra da impenhorabilidade até 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes deste Regional. 5. Agravo de instrumento não provido.

TRF 5, AG 00010468620164050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, 27/09/2016.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016793-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016793-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00050327120124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Indústria de Produtos Alimentícios Cory LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de cancelamento dos leilões designados.

Na minuta recursal, aduz ser imprescindível a suspensão do leilão designado, seja porque o leilão poderá acarretar na perda antecipada de patrimônio consistente no imóvel sede da pessoa jurídica, seja porque não há qualquer garantia ofertada por parte da agravada, União Federal, em contrapartida à expropriação. Aduz que a tese ventilada nos embargos execução - impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo de PIS/COFIS - tem recebido o respaldo dos tribunais. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspensão do leilão aprazado. Pugna, ao fim, pelo cancelamento do leilão designado tendo em vista a relevância da argumentação expendida em embargos à execução e ao fato do imóvel corresponder à sede da empresa.

À fl. 54, a liminar foi indeferida seja porque deficitária a comprovação do quanto alegado, seja porque os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo.

Às fls. 56/61 a agravante interpôs agravo interno com pedido de reconsideração. Acostou, de forma a instruí-lo, cópia da CDA e dos embargos à execução opostos. Repisa os argumentos expostos no agravo de instrumento e reforça que o imóvel penhorado é sua sede, sendo certo que se o leilão designado para 20.10.2016 ocorrer, prejudicada estará sua atividade. É o relato do essencial. Cumpre decidir.

Em nova análise da questão posta a julgamento observo que o leilão do imóvel penhorado (fl. 24), nesta fase, de fato pode trazer à agravante prejuízo irreparável.

O bem corresponde à sede da pessoa jurídica, um dos locais em que o seu objeto social de indústria, comércio, importação e exportação de produtos alimentícios em geral é desenvolvido (contrato social, fl. 18).

A execução fiscal foi embargada (cópias que instruem o agravo interno - fls. 208/228) e os embargos pendem de julgamento, podendo haver acatamento da totalidade ou parte das teses ventiladas na defesa, não sendo prudente, por ora, proceder-se à alienação de imóvel que sedia a consecução da atividade empresarial.

Saliente-se que sem exercer sua atividade, a pessoa jurídica tende a ter ainda menos condição de arcar com suas obrigações, dentre elas as fiscais em cobro. Isso sem contar que diversas são as pessoas que dependem direta ou indiretamente da sobrevivência da pessoa jurídica, cuja função social deve ser preservada, sempre que possível, pela ordem jurídica e seus intérpretes.

Ademais, com a vinda aos autos de cópia dos embargos à execução, noto que a tese de inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, a qual tem, de fato, encontrado eco nos tribunais, foi ventilada pela agravante para afastar a cobrança das contribuições, havendo possibilidade de acatamento, razão pela qual, também por este motivo, é recomendável não realizar, por ora, o leilão do imóvel penhorado.

Por fim, sob a ótica da União Federal, não vislumbro prejuízo com a postergação do leilão. A garantia permanece hígida e, havendo vitória do Fisco em suas pretensões, os atos de expropriação poderão ser levados a cabo.

Plausíveis, pois, as alegações ventiladas pela agravante, restando configurado, também, o perigo na demora autorizador da concessão da liminar.

Ante a iminência do leilão aprazado para 20.10.2016 (fl. 62), concedo a liminar *inaudita altera parte*. Prejuízo à defesa não há tendo em vista que a União Federal será intimada desta decisão para defender-se e eventualmente apresentar os recursos cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, caput, 1.019, I, e 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil, em retratação, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** para determinar a suspensão do leilão designado para dia 20 de outubro de 2016.

Comunique-se com urgência.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se a agravada desta decisão, bem como para apresentar contraminuta aos agravos instrumento e interno.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017050-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017050-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S/A e outro(a)
	:	ITAU BBA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP267452 HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192195120164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 393/394) que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação anulatória, proposta com o escopo de desconstituir a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, devidos nos anos calendário de 1999, 2000 e 2001, descritos no Processo Administrativo nº 16327.000015/2005-48 em consequentemente, impedir a inscrição da parte autora no CADIN.

À fl. 409, as agravantes peticionaram, desistindo do recurso.

Ante o exposto, **homologo** a desistência requerida, nos termos do art. 998, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

Silva Neto
Juiz Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017082-63.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017082-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS e outro(a)
	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO PLANURB
ADVOGADO	:	MS006291 EDMIR FONSECA RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007420B TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00107583620154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que, no prazo previsto no art. 932, parágrafo único, CPC, tragam à colação cópia da decisão agravada, bem como cópia da procuração outorgada pela agravada, peças obrigatórias para interposição do agravo de instrumento, como previsto no art. 1.017, I, CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

Silva Neto
Juiz Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017257-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017257-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ELISANGELA APARECIDA DOS REIS

ADVOGADO	:	SP363781 RAFAELA AMBIEL CARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007789020164036142 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a agravante em relação ao agravo interno interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017755-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017755-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP122829 LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00478651519994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, nos autos da execução fiscal 00147865-15.1999.403.6182, deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da agravante, redirecionando a cobrança aos seus sócios, e indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alegou-se, em síntese, que: (1) não houve ato fraudulento de dissolução, vez que, embora desativada, a empresa foi localizada em seu endereço, onde mantém os documentos e bens próprios, como informado em certidão pelo Oficial de Justiça.; (2) a alegação da União de que a empresa não foi localizada distorce os termos da certidão do Oficial de Justiça; (3) a própria diligência de constatação decorreu da informação prestada nos autos originais de que não possuía meios para saldar suas dívidas, ato de lealdade processual; e (4) o artigo 4º da Lei 1.060/1950 prevê a concessão do benefício de assistência judiciária pela simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais.

DECIDO.

Na sumária cognição pertinente ao presente momento processual, não se verifica, *prima facie*, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela pretendida.

Com efeito, quanto ao mérito do redirecionamento da execução, as razões de agravo não evidenciam qualquer perigo de dano vultoso e iminente a ensejar a necessidade de tutela anterior ao julgamento colegiado do feito. O recurso cinge-se à tese de inexistência de dissolução irregular e ausência de substrato fático e jurídico para a desconsideração da personalidade jurídica, sem tecer argumentos quanto ao *periculum in mora* pressuposto do efeito suspensivo intentado.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício condiciona-se à demonstração de impossibilidade de custeio das despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ, questão presentemente positivada no artigo 99, §3º do CPC/2015. Neste sentido:

AGARESP 201502517768, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 28/06/2016: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENESSE. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido."

Sucedo que o acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa. Isto porque a documentação acostada ao feito demonstrando a inatividade da agravante diz respeito ao lapso temporal entre 2008 e 2012 (f. 148/153), quando originalmente requerida a assistência judiciária, refletindo período desatualizado e, assim, inservível à concessão, presente, do benefício requerido.

Ante ao exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto Resolução PRES 5, de 26/02/2016 desta Corte, sob as penas da Lei.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017955-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017955-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	WALTER RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TECIND TECNO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP257582 ANDERSON FIGUEIREDO DIAS
PARTE RÉ	:	MELQUISEDEC FRANCISQUINI
ADVOGADO	:	SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
PARTE RÉ	:	ANTONIO JORGE FREIRE LOPES
ADVOGADO	:	SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	95.00.08597-6 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, através de Guias de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18730-5 e 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto Resolução PRES 5, de 26/02/2016 desta Corte, sob as penas da Lei.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017962-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017962-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SERGIO APARECIDO PAVANI
ADVOGADO	:	MG099394 SERGIO APARECIDO PAVANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036742020164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guias de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto Resolução PRES 5, de 26/02/2016 desta Corte, sob as penas da Lei.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017980-76.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017980-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CGR ENGENHARIA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	MS011779 LEONARDO FONSECA ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00085184020164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016 de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas no valor de R\$ 64,26, sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa

Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

No caso dos autos, contudo, verifico que o recolhimento do porte de remessa e retorno foi efetuado para a unidade gestora errada. Assim, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de cinco dias, regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo de instrumento, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001, nos termos do art. 1007, §7º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018046-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018046-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ROQUE VALDECIR BIAZINI
ADVOGADO	:	SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	01038742120098260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018125-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018125-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040822320164036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018127-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018127-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

ADVOGADO	:	SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096618920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018167-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018167-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA e outro(a)
	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO e outro(a)
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDUARDO ADIB ASSAIS e outros(as)
	:	ISAURA FERREIRA FERNANDES
	:	ALBERTINO FERREIRA BATISTA
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE
	:	MARIO FERREIRA BATISTA
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDI
	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
	:	CRA RURAL ARACATUBA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08002734619944036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 932, inciso III e parágrafo único, combinado com os artigos 1.007, *caput* e § 7º e 1.017, inciso I e § 1º, todos do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante para que, no **prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inadmissibilidade do recurso**, promova o correto recolhimento do porte de remessa retomo (código: 18730-5; R\$8,00; nome da unidade favorecida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região; UG/Gestão: 090029/00001), nos termos da Resolução nº 278/2007, atualizada pela Resolução nº 426/2011.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018190-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018190-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RENATA FOSCHINI MORAES MARUMO e outro(a)
	:	HIKARU MARUMO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00036208520164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018823-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018823-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
AGRAVADO(A)	:	FAREDE INJETADOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP109549 ANA MARIA ARIAS FERNANDEZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00183490620164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46618/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002748-43.1991.4.03.6000/MS

	1991.60.00.002748-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NIRTON FROEDER e outro(a)
	:	HORST OTTO SCHLEY
ADVOGADO	:	MS002778 SAID ELIAS KESROUANI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	TAURUS VEICULOS E PECAS S/A
No. ORIG.	:	00027484319914036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela **União (Fazenda Nacional)** contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal oferecidos por **Horst Otto Schley** e **Nirton Froeder**.

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que dito apelo é extemporâneo, porquanto intimada a recorrente da sentença em 15 de março de 2016, iniciou-se a contagem do prazo em 16 de março de 2016, ultimando-se aludido prazo em 14 de abril de 2016, tendo sido protocolada a peça recursal em 25 de abril de 2016 (f. 167).

In casu, com bem lembrado pela recorrente, aplicam-se as disposições contidas na lei processual civil de 1973, quanto ao prazo recursal (CPC, art. 178), vigente à época da prolação da decisão, não se apondo a norma processual civil de 2015, porque assinada a sentença em 20 de novembro de 2015, esta, foi entregue na secretaria em 27 de novembro de 2015 (f. 165); ato, portanto, consolidado sob a égide da lei revogada.

A propósito, a doutrina já abordou tema desse jaez:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.2235).

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença." (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68).

Assim, deixo de receber o recurso de f. 167-189, por considerá-lo intempestivo, nos termos da fundamentação *supra*.

Ficam mantidos os honorários advocatícios, na forma da sentença.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003126-14.2001.4.03.6108/SP

	2001.61.08.003126-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	Estado de Sao Paulo
	:	MUNICIPIO DE BAURU SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031261420014036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, revistos nos artigos 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, em face da v. decisão monocrática que, nos termos do artigo 932, inciso V, "b", do novo Código de Processo Civil, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações da parte autora e da União Federal para condenar a ré ao pagamento das diferenças determinadas na r. sentença no período compreendido entre março de 1996 e outubro de 1999, fixar a sucumbência recíproca e determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês entre a vigência do atual Código Civil e o advento da Lei nº 11.960/09, e 0,5% ao mês após a vigência desta.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. *decisum* incorreu em omissão no tocante à fixação da sucumbência recíproca, vez que, nos termos do novo Código de Processo Civil, é vedada a compensação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos de declaração foram opostos já sob a égide do novo Código de Processo Civil (artigo 1.022 e seguintes).

In casu, a r. decisão embargada deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações da parte autora e da União Federal nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a declaração, para os serviços futuros, do direito ao recebimento das verbas advindas dos serviços médico-hospitalares prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, com a inclusão de correção monetária do mês de junho de 1994 (TR ou IGP) no percentual de 46,87% ou 46,68%, aplicando-se o índice de 2.750 para efetuar-se a conversão para o Real, com a inclusão do reajuste de 15% a partir de 1º de janeiro de 1996, bem como a condenação ao pagamento da diferença dos valores que deveriam ter sido pagos, observada a prescrição quinquenal.

Na espécie, verifico que a parte embargante pretende seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. *decisum*, isto é, consigna que o v. julgado teria incorrido em omissão, no tocante à fixação da sucumbência recíproca.

No entanto, não se observa omissão no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, ao contrário, a questão foi devidamente apreciada na v. decisão embargada, que concluiu que a parte autora também foi sucumbente, vez que pleiteada a condenação da ré ao pagamento das diferenças no período de cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, ou seja, de março de 1996 a março de 2001. Contudo, nos termos do REsp nº 1.179.057, é devido o pagamento das diferenças apenas até outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos.

Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas.

Essa C. Terceira Turma se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, deve ser aplicado o art. 21, *caput*, do revogado CPC de 1973. Isto porque o artigo 85, do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.

No mais, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extemar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

"mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa" (1ª Turma, ED em REsp. 13.843-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019728-18.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.019728-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TRANSRODA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Apontando a União que, ao tempo da compensação, não havia trânsito em julgado da ação judicial que gerou os créditos litigados, fls. 348, indique a parte contribuinte, nos autos (ou comprove), onde presente a certeza creditória oposta no encontro de contas, à luz do art. 170-A, CTN.

Por igual, manifeste-se sobre o débito remanescente apontado pela União, fls. 348/349.

Estabelecido prazo de até quinze dias para atendimento deste comando.

Com sua intervenção, vistas à União.

Neste mesmo ato, a Fazenda Nacional deverá esclarecer sobre o ajuizamento da execução cuja exigibilidade do crédito estava suspensa, fls. 759/770.

Estabelecido prazo de até quinze dias para atendimento deste comando.

Com sua intervenção, vistas ao polo contribuinte.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005437-94.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.005437-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125844 JOAO CARLOS VALALA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA
ADVOGADO	:	SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004651-38.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.004651-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS JORGE e outros(as)
	:	JOAO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
	:	JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
	:	JOSE SANTIAGO
	:	JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
	:	LUIZ DUARTE

	:	LUZITANO AUGUSTO SILVA FILHO
	:	MANOEL ARCANJO DE MELO
	:	WALDEMAR NEVES DO NASCIMENTO
	:	WALTER PACHECO
ADVOGADO	:	SP093829 ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO e outros(as)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a cota do Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias, Após, abra-se nova vista ao MPF, conforme requerido.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003604-60.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.003604-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROGERIO RIBEIRO
No. ORIG.	:	00036046020044036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação oposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2004 em face de ROGERIO RIBEIRO, objetivando a cobrança das anuidades de 1999, 2000 e 2001 e de multas eleitorais de 1999 e 2001.

Em 17/06/2016 foi proferida sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que todos os créditos são líquidos e certos, não havendo ilegalidade na sua constituição.

Requer a reforma da sentença para prosseguimento da execução.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumprir decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do novo Código de Processo Civil, posto a existência de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, bem como, julgamento de repercussão geral pelo STF sobre a matéria em debate.

Considerando que as anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anuais devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido.

(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

No julgamento do ARE 640937 AgR, supracitado, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.

Dessa forma, reconhecida a inexigibilidade das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conclui-se que a cobrança é indevida.

Ademais, observo ainda que a CDA de fls. 04 e 05 sequer menciona o fundamento legal das cobranças, em desrespeito ao estabelecido no §5º do art. 2º da LEP.

Portanto, tratando-se de cobrança incerta e ilíquida é devido o reconhecimento da nulidade do título executivo.

Ex positis, diante da pacificação do tema, nos termos do artigo 932 do CPC/2015 (art. 557 do CPC/1973), nego provimento à apelação.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021054-42.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.021054-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONFECÇÕES LAION LTDA
APELADO(A)	:	MIRE HUSSEIN MAHMOUD
ADVOGADO	:	SP250842 MICHELE BALTAR VIANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	LEILA IONES
	:	AMIRA NAGIB MAHMOUD
	:	TONY ALVES SAAD
	:	NATALIA DE SOUZA OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00210544220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005425-75.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005425-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA AMAM e outros(as)
	:	MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVACAO URBANISTICA DO CAMPO BELO MOVIBELO
	:	ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO AVAMOJA
ADVOGADO	:	SP030227 JOAO PINTO e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
APELADO(A)	:	VRG LINHAS AEREAS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP297551A MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO	:	SP297551A MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP190226 IVAN REIS SANTOS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP098749 GLAUCIA SAVIN e outro(a)
APELADO(A)	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	RS047975 GUILHERME RIZZO AMARAL
APELADO(A)	:	PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO	:	SP148406 PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO
APELADO(A)	:	OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	:	SP234337 CELIA ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A
APELADO(A)	:	S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE VARIG - em recup. judic. e outro(a)
ADVOGADO	:	SP129298 RITA DE CASSIA PIRES
APELADO(A)	:	RIO SUL LINHAS AEREAS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP129298 RITA DE CASSIA PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00054257520074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as associações e o Ministério Público Federal para que se manifestem sobre os agravos interpostos (artigo 1.021, §2º, do novo CPC).

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005286-11.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.005286-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A)	:	ROBERTO JOSE DE ALMEIDA CAMARGO
No. ORIG.	:	00052861120084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009821-90.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009821-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CHOTARO KOBAYASHI espolio
ADVOGADO	:	SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NELSON KOBAYASHI
ADVOGADO	:	SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
No. ORIG.	:	00098219020104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 199/217: Manifestem-se as partes.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004016-32.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.004016-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO BAPTISTA OMETTO e outro(a)
	:	MARIA TEREZA BARBOSA OMETTO
ADVOGADO	:	SP184516 VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040163220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307 e Agravo de Instrumento n.º 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária sobre valores depositados em cadernetas de poupança, em decorrência dos Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, determino o sobrestamento do presente feito, procedendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004657-87.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.004657-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CLIO LIVRARIA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP291912A HUMBERTO SALES BATISTA
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
No. ORIG.	:	00046578720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO
F. 365-366. Abra-se vista à parte contrária.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000797-69.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000797-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	KENJI AMANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00007976920104036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO
Vistos etc.
Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos pela PFN.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042169-70.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042169-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SINAVAL CORADINI
ADVOGADO	:	SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON
No. ORIG.	:	10.00.00083-8 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013248-98.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.013248-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EUCLIDES ROBERT FILHO e outro(a)
	:	ALVOR AVIATION INCORPORATION
ADVOGADO	:	SP220294 JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00132489820114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 455/463: Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Publique-se

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002456-84.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002456-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RODOLFO NORIVALDO GERALDI
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024568420124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 385/395: Manifeste-se o impetrante, ora apelante: RODOLFO NORIVALDO GERALDI a respeito da petição e documentos juntados pela Fazenda Nacional. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004176-14.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.004176-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	:	SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00041761420124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe-065 Divulg. 07/04/2016, Public. 08/04/2016), que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada (*imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001*), suspendo o curso do processo até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se carta de ordem para que as partes sejam intimadas da suspensão do processo, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no referido recurso extraordinário, como segue:

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035,

§ 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

Min. TEORI ZAVASCKI.

Relator

Aguarde-se por até 1 (um) ano, a contar da publicação da aludida decisão.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038505-60.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038505-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LUCIVANE NUNES DA MOTA e outro(a)
	:	ROBERTO SOUZA FELIX
ADVOGADO	:	SP278242 THIAGO LACERDA PEREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	CECILIA MARIA HOTZ e outros(as)
REPRESENTANTE	:	CLAUDIA SANCHES LOPES OLIVEIRA
	:	ANDERSON COELHO DE ALMEIDA
INTERESSADO(A)	:	MIGUEL ANGEL RAMON PERES
	:	DENIS ROBERTO TOLGYESI
	:	FABIANA CRISTINA GOMES
	:	WATER WAY EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA
No. ORIG.	:	09.00.06345-5 2 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020929-14.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020929-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TOYLAND COML/ DISTRIBUIDORA TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209291420134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021731-12.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021731-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PANALPINA S/A
ADVOGADO	:	SP189588 JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00217311220134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
F. 234-236. Dê-se vista à parte contrária.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006553-36.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.006553-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
APELADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA
No. ORIG.	:	00065533620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face da decisão monocrática de fls. 72/75 que negou provimento à apelação da embargante para manter a sentença que declarou a ilegalidade da cobrança das anuidades, bem como, para declarar de ofício a prescrição em relação a anuidade de 2004.

Com o objetivo de sanar eventual vício, bem como para prequestionar a matéria em debate, a embargante alega a ocorrência de omissão em relação aos débitos referentes a 2005 a 2008.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, declarando-se o ponto controvertido.

É o relatório.

Cumprir decidir.

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infingente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

Houve o reconhecimento da prescrição de ofício em relação a anuidade de 2004. Além disso, foi mantida a sentença que reconheceu a ilegalidade da cobrança das anuidades, ante a sua natureza jurídica tributária, devendo submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Ademais, no julgamento do ARE 640937 AgR, supracitado, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. Dessa forma, reconhecida a inexistência de contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conclui-se que a cobrança é indevida.

Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

Nesse sentido, não devem ser acolhidos embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte.

Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Ressalte-se que o magistrado não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

No mais, cumprir asseverar, ainda, que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (art. 1.022 do NCPC). Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015004-05.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.015004-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIANE CM RODRIGUES -EPP
No. ORIG.	:	00150040520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se **Elaine CM Rodrigues EPP** para que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Após, a conclusão.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002990-93.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.002990-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
PROCURADOR	:	MS010489 MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
APELADO(A)	:	C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	PR017964 ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00029909320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS**, contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial em demanda proposta por **C. Vale Cooperativa Agroindustrial**.

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que dito apelo é extemporâneo, porquanto, ao contrário do que diz o recorrente, o mandado de intimação foi juntado aos autos em 20 de novembro de 2015 (f. 159), iniciando-se a contagem do prazo em 23 de novembro de 2015, ultimando-se-o em 22 de dezembro de 2015, este, tido como termo final, todavia; o *dies ad quem*, como se vê, deu-se no feriado judiciário, de maneira a suspender o curso do prazo pelo interstício faltante, isto é, 2 (dois) dias, a findar, então, em 8 de janeiro de 2016. A peça recursal foi protocolada em 12 de maio de 2016 (f. 161).

Assim, deixo de receber o recurso de f. 161-172, por considerá-lo intempestivo, nos termos da fundamentação *supra*.

Ficam mantidos os honorários advocatícios, na forma da sentença.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024267-59.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024267-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADO	:	SP090375 ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO e outro(a)
	:	SP335746A DEBORAH GONZALEZ DAHER
No. ORIG.	:	00242675920144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), e diante da possibilidade, em tese, de serem concedidos efeitos infringentes

aos embargos de declaração opostos pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, abra-se vista a parte contrária (*Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*) para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2.º, do atual Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000004-26.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000004-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000042620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de levantamento de depósito judicial ou, alternativamente, de retirada do montante mediante oferta de apólice de seguro garantia, a título de cautela, formulado pelo **Banco Rodobens Sociedade Anônima**.

Aduz o requerente que a sentença concessiva possui eficácia imediata, a prescindir do trânsito em julgado, *ex vi* do § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, subsistindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O postulante afirma que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deriva, agora, dos efeitos da sentença que concedeu a ordem, de modo que não há motivo para que se mantenha o depósito neste feito, realizado unicamente para suspender a exigibilidade da exação, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, a permitir, por disjunção, o levantamento do depósito judicial, em consonância com o inciso IV do art. 520 do Código de Processo Civil.

Decido.

A pretensão não pode ser atendida.

É sabido que o § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009 admite a execução provisória de sentença concessiva em mandado de segurança, porém, tal designio não se aplica se o julgamento cuidar de qualquer das matérias elencadas no rol do § 2º do art. 7º da norma de regência.

Tem-se, então, que o depósito do valor integral feito com o propósito de suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente ao IRPJ e à CSLL não é passível de levantamento porquanto dito montante visa a garantir a eficácia do provimento judicial, a depender do resultado deste *writ*, consoante § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98.

Nessa linha, colaciono os seguintes precedentes. Vejam-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS- SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A destinação do valor depositado nos autos deverá ser decidida após o trânsito em julgado, permanecendo, por ora, à disposição do juízo. Temerária a autorização para levantamento dos valores depositados antes do trânsito em julgado da sentença. Precedentes. 2. A possibilidade de substituição do depósito judicial por carta de fiança como forma de garantia da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito não encontra respaldo legal, haja vista as disposições contidas no artigo 151 do CTN, o qual, exaustivamente, descreve as hipóteses em que a suspensão almejada pode ser assegurada. Dentre aquelas, exsurge o depósito integral e em dinheiro a teor do disposto no artigo 151, II, do CTN, nos moldes preconizados na Súmula 112 do C. STJ. 3. Não vislumbro possibilidade de atribuição à carta de fiança, dos mesmos efeitos do depósito em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma exceção às disposições contidas na lei tributária. Ao contrário do aludido pela impetrante, não se aplica, por analogia, à presente situação os regramentos da execução fiscal, a qual contempla princípios próprios. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo."

(TRF3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança nº 348979, unânime, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, j. 18.4.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. 1. Efetuado o depósito judicial com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, descabe o levantamento dos valores anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98. Inadmissível, nesse sentido, a execução provisória da r. sentença parcialmente concessiva da segurança. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança nº 315004, unânime, Des. Fed. Salette Nascimento, j. 14.5.2009).

Quanto ao pleito alternativo, isto é, a oferta de seguro garantia com vistas ao levantamento do depósito, preservando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esta Corte Regional, em julgado similar, já se pronunciou, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 6.830/80 E 835 DO CPC.

Agravo regimental interposto pelas impetrantes contra decisão de fls. 511/513(v), que indeferiu a substituição de depósitos em dinheiro por seguro-garantia judicial.- A ação mandamental foi ajuizada com o objetivo de ver afastada a incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais que as impetrantes possuem junto à Bovespa -Bolsa de Valores de São Paulo e BM&F - Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo, que foram convertidos em ações na operação denominada desmutualização.- Concedida a ordem, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, de forma que a impetrada interpôs o Agravo de Instrumento nº2009.03.00.024700-6, provido para dar efeito suspensivo ao recurso. Assim, as requerentes informaram ter depositado nesta ação mandamental os valores controvertidos, conforme comprovantes apresentados às fls. 531/536.- A substituição da garantia do crédito tributário não se dá de forma automática. É direito da parte credora não concordar com a troca de uma garantia por outra. Ora, se não houve interesse por parte da União em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordenar, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do exequente/credor, que não se sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora. Ainda que as impetrantes/requerentes afirmem que a substituição pretendida não trará risco ou prejuízo à impetrada, sua rejeição não pode ser refutada, uma vez que em tal circunstância prevalece o interesse da parte credora.- A Lei nº 13.043/14 introduziu no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal a possibilidade do oferecimento do seguro-garantia para caucionar execuções fiscais. Contudo, o artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual se encontram elencadas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não foi alterado. Assim, deferir tal pretensão equivale a substituir uma garantia prevista em lei (depósito em seu montante integral) por outra sem o devido amparo legal (seguro-garantia).- Embora o seguro-garantia possa ser oferecido para caucionar a execução fiscal, conforme previsto no artigo 9º da Lei 6.830/80, e o CPC/2015, no seu artigo 835, parágrafo 2º, o tenha equiparado a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, ela não constitui causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Assim, não há direito inequívoco para o contribuinte obter a suspensão de sua dívida mediante o oferecimento de seguro-garantia, pois não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ante a falta de previsão no artigo 151 do CTN e, por outro lado, a substituição acarretaria o levantamento dos depósitos, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo.- Agravo desprovido."

(TRF3, 4ª Turma, AMS nº 319054, unânime, Des. Fed. André Nabarrete, j. 21.9.2016, DJ 7.10.2016).

Desse modo, não se pode acolher a pretensão do vindicante que, a pretexto de levantar valores depositados nestes autos, oferece, agora, seguro garantia para resguardar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em detrimento do Fisco, que, em manifestação fundamentada, não aquiesceu ao pleito.

Ademais, em sede de dissídio jurisprudencial, melhor sorte não assiste à instituição financeira, à falta de identidade entre a base fática que originou o aresto cotejado, porque aludido julgado examinou questão pontual. A bem dizer, o impetrante, depois da prolação da sentença, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao efetivar o depósito, quando a providência almejada já lhe havia sido assegurada pela referida sentença, o que difere da situação deste feito.

Assim, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015721-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015721-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CIRURGICA FERNANDES COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP221625 FELIPE MASTROCOLLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157217820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela Impetrante Cirúrgica Fernandes Com/ de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Sociedade Ltda às fls. 167/171, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova as retificações indicadas e informe à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 9º, § 2º, da instrução normativa nº 421/2004, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 167/169, para instrução do ofício.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-83.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004384-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RUY ALBERTO DE OLIVEIRA TRUYTS e outros(as)
	:	ROSEMERY PEREIRA DA SILVA
	:	RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA
	:	VIVIANE FERNANDA GONCALVES DE SOUZA SELAS

	:	FABIO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP256637A RICARDO AUGUSTO MORGAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
No. ORIG.	:	00043848320154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

A desistência do recurso está prevista no artigo 998 do Código de Processo Civil; já a desistência da ação vem disciplinada no inciso VIII do art. 485, em coexistência com os §§4º e 5º do inciso X, combinado com o parágrafo único do art. 200, todos do mesmo *codex*.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação encontra guarida no inciso V do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Assim, esclareçam os autores, ora apelantes, conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de f. 262-263, porquanto diversos os diplomas que tratam da temática aqui aplicada.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005116-37.2015.4.03.6112/SP

	:	2015.61.12.005116-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA - prioridade
ADVOGADO	:	SP282199 NATALIA LUCIANA BRAVO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051163720154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00029 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0018134-94.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.018134-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE	:	FRANCILENE GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP312671 RICARDO DE LEMOS RACHMAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIZETE RIBEIRO DA CRUZ
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002239320164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Para melhor análise do pedido, intime-se a requerente para juntar a cópia da sentença e da decisão que recebeu o recurso de apelação.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17988/2016

	1990.61.03.400568-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	NEYMAR SANTOS IND/ E COM/ LTDA
PARTE RÉ	:	ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI
ADVOGADO	:	SP258265 PEDRO BOECHAT TINOCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	NEY DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP025463 MAURO RUSSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	04005680519904036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. Conforme se verifica da análise dos autos, o crédito tributário refere-se ao não recolhimento de IPI, período de 07/75 a 12/77, cuja constituição definitiva ocorreu em 20/07/1978 (notificação às f. 3), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 12/06/1981 (f. 2). Após a tentativa infrutífera de citação (A.R. de f. 6), a exequente requereu em 26/02/1982, a inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo da demanda (f. 12-v). Os sócios foram citados, conforme AR de f. 14 e Certidão de f. 128-v. O que se percebe nos autos é que até a prolação da sentença, a empresa executada sequer foi citada. Por outro lado, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973. (precedente: STJ, Segunda Turma, AAROMS 201302043162, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/11/2013, Dje de 18/11/2013).
3. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fê pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. *In casu*, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, aliás, a exequente, em nenhum momento, requereu a citação da empresa executada por Oficial de Justiça. Ademais, os sócios Ney de Carvalho Júnior e Adelelmo Hermenegildo Spinardi retiraram-se da empresa bem antes do ajuizamento da execução fiscal (Certidão da Junta Comercial de f. 234). Assim, não há como determinar a responsabilização dos sócios.
4. Com relação aos honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. No caso dos autos, constata-se que o coexecutado Ney de Carvalho Júnior obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme arbitrada na sentença.
5. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	1990.61.09.001554-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Jurídico das Terras Rurais INTER
APELADO(A)	:	MOISES AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP113704 AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ALCIDES BORDIERI
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE PEREIRA DE FARIA
No. ORIG.	:	00015540619904036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/01/89 pelo INCRA (antigo INTER) em face de JOSE PEREIRA DE FARIA perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro para cobrança do ITR referente a 1986, com vencimento em 23/09/86, inscrita em dívida ativa em 30/07/88. Determinada citação em 31/01/89. Executado citado por AR em 15/02/89, peticionou nos autos em 20/02/89 para apresentar bens a penhora. A exequente pugnou pela suspensão do feito por noventa dias em
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 433/1265

03/03/89. Em 17/02/89 a exequente requereu a substituição processual para excluir JOSE PEREIRA DE FARIA do polo passivo, e incluir ALCIDES BORDIERI e MOISES AUGUSTO, ambos residentes em Piracicaba/SP, juntou escritura constando ambos executados como responsáveis pelo ITR. Autos remetidos para seção judiciária de São Paulo em 07/12/89. Em 23/09/93 a exequente requereu a remessa para a comarca de Piracicaba/SP. Houve a citação pessoal de ALCIDES em 28/03/94, não foi localizado MOISES. Expedido mandado de penhora de bens de ALCIDES, não houve cumprimento. Reiterados pedidos de suspensão do processo pela exequente em 25/03/96, 24/09/97, 02/12/97, 08/02/99, 13/03/00, pedido de suspensão nos termos do art. 40 da LEF em 12/12/00. Em 07/08/01 foi requerida penhora de automóvel de ALCIDES, sem êxito. Em 20/12/2004 foi requerida nova citação de MOISES, citado por AR em 26/09/05, peticionou nos autos em 29/09/2005 alegando ilegitimidade passiva. Requerida a penhora de automóveis de ALCIDES, foi realizada a penhora de seis automóveis. Em 10/02/2011 foi proferida sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva dos executados e virtude da desapropriação do imóvel rural por interesse da UNIÃO.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Ainda no caso dos autos, houve reiterados pedidos de suspensão do feito no período de 1996 a 2001 sem impulsão da exequente no sentido de citar o executado MOISES bem como localizar bens para adimplemento dos débitos, portanto, cristalina a sua inércia nestes autos. Segundo o mencionado acórdão, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.

V. Reconhecida a ocorrência de prescrição de ofício. Prejudicada a apelação da UNIÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição dos débitos e julgar prejudicada a apelação da UNIÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003358-94.1994.4.03.6100/SP

	96.03.011330-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ONE UP LAVANDERIA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO
No. ORIG.	:	94.00.03358-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-08.1995.4.03.6100/SP

	96.03.083346-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
----------	---	--

APELANTE	:	FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	KORAICHO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.02094-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ANO-BASE DE 1989 - IPC.

1. Declarados inconstitucionais os arts. 30, § 1º, da Lei 7.730 e 30 da Lei 7.799/1989 que estabeleciam a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como índice de correção monetária das demonstrações financeiras para o ano-base de 1989; o contribuinte/pessoa jurídica passou a ter direito à mencionada correção pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC (RE 221.142-RS "repercussão geral", r. Min. Marco Aurélio, Plenário do STF; e EDcl nos EREsp 1.030.597-MG, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ).

2. Em juízo de retratação, provida parcialmente a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior, nos termos do artigo 1.041, § 1º, do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-B, § 3º, da Lei nº 5.869/73), para negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação da autora para reconhecer o direito de corrigir seus resultados tributáveis com a utilização do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 e 10,14% em fevereiro de 1989, bem como condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0535470-36.1996.4.03.6182/SP

	1996.61.82.535470-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BATERIAS SIQUEIRA COML/ LTDA e outros(as)
	:	CLAUDIO LUIZ GOULART
	:	GUIMAS GOULART SIQUEIRA
No. ORIG.	:	05354703619964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FALÊNCIA. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. Inaplicável à hipótese vertida nos autos a suspensão da fluência do prazo prescricional em decorrência do decreto de quebra da empresa devedora, previsto no art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que a cobrança judicial de créditos da Fazenda Nacional não se sujeitam à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002200-33.1996.4.03.6100/SP

	98.03.039751-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	INTRAFERRO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA e outros(as)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.261/265-vº
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.02200-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.**

1 - Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996".

2 - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para suprir a omissão e integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão e integrar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009416-45.1996.4.03.6100/SP

	98.03.092405-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	96.00.09416-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). PIS. ARTIGO 72, INCISO V, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 10/96. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

1 - A matéria devolvida a esta Turma para o juízo de retratação limita-se à questão referente à "necessidade de observação da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade quanto à incidência da referida contribuição no período compreendido entre janeiro e maio de 1996".

2 - O Pretório Excelso quando do julgamento do RE 587.008/SP, em regime de repercussão geral da matéria, reconheceu ser indevida a majoração da alíquota da CSLL de que trata a EC nº 10/96, quanto ao período de janeiro a junho de 1996, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), o qual entendeu não ser dirigido apenas ao legislador ordinário, mas também ao constituinte derivado.

3 - Com efeito, a EC nº 10/96, no que tange aos incisos III e V do artigo 72 do ADCT, não remeteu o contribuinte ao artigo 95, § 6º, da Constituição Federal, bem assim fez retroagir seus efeitos a janeiro de 1996, violando os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal.

4 - Assim, cabe reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para adequá-la à atual orientação do Supremo Tribunal Federal.

5 - Acórdão parcialmente reformado, para dar parcial provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o acórdão, para dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802916-35.1998.4.03.6107/SP

	1998.61.07.802916-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CACILDO BAPTISTA PALHARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	JOSE PEREIRA DE MORAIS espólio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DE OLIVEIRA MORAIS
PARTE RÉ	:	ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
CODINOME	:	ELIANE OLIVEIRA MORAIS DE CAMPOS
PARTE RÉ	:	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
No. ORIG.	:	08029163519984036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 26 DA LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aféir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. Em seguida, houve o julgamento do REsp 1185036/PE, julgado em 08/09/2010, que determina a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

II. Desta feita, verifica-se que o executado não deu causa ao feito, vez que julgada procedente a ação anulatória do tributo cobrado na presente ação. Ademais, considerando que o executado constituiu advogado para sua defesa, é devido o pagamento de honorários em seu favor.

III. Não obstante o fato de a sucumbente ser a Fazenda Pública, entende este relator que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Este também o entendimento do STJ, no sentido de que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73).

IV. Quanto ao critério para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante e nem ser irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e somente o valor da causa. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas. Na hipótese dos autos, ainda devem ser sopesadas as circunstâncias que motivaram o cancelamento da dívida e o tempo de duração do processo e ser arbitrado o *quantum* proporcional e razoável a remuneração da atividade desenvolvida pelos patronos.

V. Considero, portanto, razoável fixar os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), aproximadamente 20% sobre o valor da causa atualizada em favor do apelante, tendo em vista a complexidade do caso, a duração do processo e o fato de que não houve condenação em honorários na mencionada ação anulatória e nos embargos a execução opostos pelo apelante.

VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006359-82.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.007120-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FLEXIBOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.06359-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

1. Os presentes embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, foram opostos já sob a égide do novo Código de Processo Civil.

2. Nos termos do citado artigo, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

3. Como consignado no v. aresto embargado, sendo inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme a Resolução nº 49/95, deve prevalecer a sistemática contida na Lei Complementar nº 7/70, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória nº 1.121/95, convertida na Lei nº 9.715/98.

4. A Medida Provisória nº 1.212, publicada em 29/11/1995, passou a ter eficácia somente em 27/02/1996, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, são créditos passíveis de compensação os recolhimentos efetuados entre **outubro de 1988 a fevereiro de 1996**, período este que abarca os recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-Leis, considerados inconstitucionais pelo STF e os meses em que a Medida Provisória em comento pretendeu retroagir seus efeitos e não observou o prazo de 90 dias para entrar em vigor. Os recolhimentos realizados após março de 1996 são plenamente válidos.

5. Verifica-se, portanto, a existência de evidente erro material no *decisum*, que assegurou a compensação dos valores recolhidos em período diverso, qual seja, **novembro de 1988 a janeiro de 1996**.

6. Não prospera o argumento da embargada de que a compensação deve estar limitada ao período referente aos comprovantes de recolhimentos acostados aos autos, porquanto, no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é necessária a juntada de ao menos um ou alguns dos comprovantes de pagamento dos tributos para que se possa pleitear judicialmente a repetição do indébito.

7. No caso, a impetrante juntou comprovantes de recolhimentos do período de apuração de 08/88 a 01/96, o que é suficiente para comprovar o fato constitutivo do seu direito.

8. Embargos de declaração providos para sanar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0572486-33.1983.4.03.6100/SP

	1999.03.99.088636-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
ADVOGADO	:	SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS e outros(as)
No. ORIG.	:	00.05.72486-4 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS SOBRE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA APLICAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS DEDUZIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.
- 2 - O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).
- 3 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.
- 4 - No caso dos autos, o acórdão embargado consignou que não foi cumprido o requisito previsto no artigo 1º, §3º da Lei n. 5.106/66 porque não houve a comprovação efetiva da aplicação das importâncias deduzidas.
- 5 - Saliente-se que, nos termos do artigo 1º, §3º da Lei n. 5.106/66 e a sua regulamentação pelo artigo 287 do RIR/75, a concessão do incentivo em comento ficava condicionada à comprovação efetiva da aplicação das importâncias deduzidas.
- 6 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005800-66.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.005800-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	OI S/A
ADVOGADO	:	SP319517A MARIANA MARQUES CALFAT
SUCEDIDO(A)	:	TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A TELEM S
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PASEP. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação, no tocante à prescrição, vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: "3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que

determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

3. A partir deste julgamento, a 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que "1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).

4. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

5. Segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

6. Diante do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 566.621, o Superior Tribunal de Justiça, através de recurso representativo da controvérsia (artigo 543-C, CPC), consolidou entendimento no sentido de que para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se o artigo 3º LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

7. A ação foi ajuizada em 14/09/1999, ou seja, antes da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento, como ocorreu no caso concreto, assim garantindo a compensação dos valores recolhidos até 10 anos retroativamente à propositura da ação..

8. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

9. A Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários" (REsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a janeiro/1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em juízo de retratação: apelação fazendária e remessa oficial improvidas e apelação do contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007848-95.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.007848-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	OI S/A
ADVOGADO	:	SP319517A MARIANA MARQUES CALFAT
SUCEDIDO(A)	:	TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A TELEM S
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGADO.

1. Feito devolvido pela Vice-Presidência para eventual juízo de retratação, com base no artigo 543-C, § 7º, II, CPC, em razão dos REsp's 1.112.524 e 1.269.570, referentes ao prazo prescricional e à correção monetária do indébito.

2. Quanto à prescrição, não foi decretada nem foi questionada a sua aplicação, pois o indébito fiscal refere-se ao período de abril/1996 a agosto/1999 para impetração ajuizada em 10/12/1999, sendo impertinentes, portanto, a discussão de tal questão e a violação apontada.

3. No tocante à correção monetária, à vista do próprio período a que se refere a compensação, foi reconhecida a aplicação da SELIC, nos termos do que constou, inclusive, da ementa do acórdão, em conformidade com a pacífica jurisprudência da Corte Superior: "10. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período."

4. Não cabe, pois, a retratação do acórdão, devendo o julgado ser mantido tal como proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054343-91.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.054343-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA e filha(l)(s)
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
	:	SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, restou devolvido ao Tribunal o exame do pedido de compensação do indébito fiscal, cabendo destacar que a presente ação foi ajuizada em 10/11/1999, fato relevante para a fixação da legislação aplicável, quanto à prescrição, regime de compensação e atualização do indébito fiscal.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Apelação fazendária e remessa oficial desprovidas, apelação do contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013632-29.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.013632-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	3M DO BRASIL LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
	:	SP297178 FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH
APELADO(A)	:	3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRATIVO FINANCEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PLENA. LEGALIDADE

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei nº 7.730/89 e do art. 30 da Lei nº 7.799/89 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão).
2. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009479-13.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.009479-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FELTRIN BENEFICIADORA DE TECIDOS S/A e outros(as)
	:	JESUS DE SOUZA MEIRA
	:	DENIVAL CASTELLANI
	:	JOSMAR MARTINHO FELTRIN
	:	PAULO PERES MARTINEZ
	:	UMBERTO ANTONIO CIA
No. ORIG.	:	00094791319994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC/73. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/01/99 para cobrança da COFINS referente a 1997/1998, DCTF entregue em 07/05/98, inscrita em dívida ativa em 04/11/98. Determinada citação em 25/03/99. O AR de citação retornou assinado em 29/06/99. Em cumprimento ao mandado de penhora, foi certificado, em 11/10/99, que a executada mudou-se em 24/08/98 para Januária/MG. Em 17/07/01 a exequente requereu a inclusão do sócio JESUS DE SOUZA MEIRA no polo passivo. Não intimado por ocasião da citação por mandado. Em 07/03/2002 foi requerida a citação da executada e do representante legal por edital. Ato publicado em 04/10/2002. Foi requerida nova tentativa de citação e penhora em 11/08/2005, pedido indeferido em virtude da informação constante nos registros da Receita Federal de que o CNPJ da executada encontrava-se inapto. Em 19/03/2009 foi determinada vista dos autos a exequente, com advertência de arquivamento dos autos no caso de silêncio. Autos encaminhados em 26/03/09, devolvidos em 12/05/09 sem manifestação. Em 21/05/09 foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF. Autos desarquivados em 11/06/2014.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei n.º 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula n.º 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Ainda no caso dos autos, foi determinada remessa para manifestação da exequente no sentido de impulsionar o feito, no entanto, permaneceu com os autos por mais de um mês e nada requereu, devolvendo os autos devido a Inspeção que iria ocorrer no juízo. Uma vez que já determinada a suspensão e arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF, entendeu o juízo por arquivar os autos, visto que nada foi requerido pela exequente. Esta por sua vez, permitiu que os autos permanecessem arquivados por mais de seis anos sem realizar diligências, portanto, cristalina a sua inércia nestes autos.

V. Reitero, por oportuno, que determinada a suspensão do processo, não cabe ao julgador identificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071611-72.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.071611-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BASIC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros(as)
	:	CIRO COSTA DE SOUZA
	:	CHIANG JENG YIH
No. ORIG.	:	00716117220004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. ART. 8º, DL 1.739/79. ART. 13, LEI 8.620/93. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contomo a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública.

III. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado ainda na Súmula n. 430 no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

IV. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme a mencionada Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)*".

V. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no pólo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, verifico que não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação).

VI. Verificada a inércia da exequente em promover tal ato, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ, o feito encontra-se prescrito. A sentença deve ser mantida em todos seus termos.

VII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077798-96.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.077798-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BASIC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros(as)
	:	CIRO COSTA DE SOUZA
	:	CHIANG JENG YIH
No. ORIG.	:	00777989620004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. ART. 8º, DL 1.739/79. ART. 13, LEI 8.620/93. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contomo a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública.

III. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado ainda na Súmula n. 430 no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

IV. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme a mencionada Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)*".

V. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no pólo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, verifico que não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação).

VI. Verificada a inércia da exequente em promover tal ato, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ, o feito encontra-se prescrito. A sentença deve ser

mantida em todos seus termos.

VII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0087123-95.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.087123-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BASIC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros(as)
	:	CIRO COSTA DE SOUZA
	:	CHIANG JENG YIH
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00871239520004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. ART. 8º, DL 1.739/79. ART. 13, LEI 8.620 /93. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

III. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado ainda na Súmula n. 430 no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

IV. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme a mencionada Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)*".

V. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, verifico que não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação).

VI. Verificada a inércia da exequente em promover tal ato, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ, o feito encontra-se prescrito. A sentença deve ser mantida em todos seus termos.

VII. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087124-80.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.087124-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BASIC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros(as)
	:	CIRO COSTA DE SOUZA

	:	CHIANG JENG YIH
No. ORIG.	:	00871248020004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. ART. 8º, DL 1.739/79. ART. 13, LEI 8.620 /93. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contomo a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

III. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado ainda na Súmula n. 430 no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

IV. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme a mencionada Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)*".

V. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, verifico que não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação).

VI. Verificada a inércia da exequente em promover tal ato, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ, o feito encontra-se prescrito. A sentença deve ser mantida em todos seus termos.

VII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031914-62.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.031914-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ABRIL COMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
SUCEDIDO(A)	:	EDITORA ABRIL S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO NÃO FIXADOS PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO COGE N. 24/1997. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DO MONTANTE APURADO PELA CONTADORIA DESTE TRIBUNAL. RECURSO DA EMBARGANTE NÃO PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA EMBARGADA.

1. Se a questão a respeito da correção monetária não foi debatida na fase de conhecimento, configura-se plenamente cabível em sede de execução de sentença a incidência dos expurgos inflacionários no cálculo do *quantum debeatur*. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1120267. Precedentes desta Corte Regional.

2. Na espécie, a sentença proferida na ação de conhecimento condenou a União a "*devolver as importâncias pagas indevidamente, a título de taxa de expediente da CACEX, no valor de 1,8%, até a edição da Lei n. 8.387/91, e cujo recolhimento esteja devidamente comprovado nestes autos, respeitada a prescrição quinquenal, interrompida com o pedido administrativo, custas e honorários, de 5% sobre o valor da condenação*". Este Tribunal manteve integralmente a sentença, transitando-se em julgado naqueles termos. Ou seja, a *res judicata* não definiu índices específicos de correção monetária e juros moratórios, o que acabou se dando por meio de decisão judicial posterior que determinou a aplicação do Provimento COGE n. 24/1997, o qual já reconhecia alguns índices relativos aos expurgos inflacionários e estabelecia juros de mora à taxa de 1% ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado.

3. Deve ser acolhida, portanto, a conta apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais - RCAL, deste Tribunal, porquanto elaborada em perfeita sintonia com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, regulamentado, na ocasião do trânsito em julgado e do início da execução, pelo Provimento COGE n. 24/1997. Assim, o recurso da União, no sentido de exclusão do IPC da atualização monetária da dívida exequenda, não merece prosperar.

4. A apelação da embargada, por sua vez, resta prejudicada, pois o montante apurado pela perícia contábil desta Corte, mesmo desconsiderando alguns períodos de recolhimento e aplicando juros de mora conforme o Provimento COGE n. 24/1997, superou a importância inicialmente cobrada. A própria exequente manifestou-se concordando com a referida conta, observando, inclusive, que a execução deve prosseguir no valor por ela indicado, por ser inferior àquele alcançado pelo perito judicial, situação que deve prevalecer.

5. Apelação da União não provida. Acolhimento de ofício da conta apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais - RCAL, deste Tribunal, prosseguindo-se a execução pelo valor inicialmente postulado, restando prejudicado o recurso da Editora Abril S.A..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e considerar prejudicada a apelação da Editora Abril S.A., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001803-50.2001.4.03.6115/SP

	2001.61.15.001803-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP130467 MARCOS NARCHE LOUZADA
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00018035020014036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSTO INDIRETO. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 928.875-MT (SEGUNDA TURMA). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RESP 903.394-AL, JULGADO SOB O REGIME DE RECURSO REPETITIVO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO (ART. 485, VI, CPC).

1. Pretende a autora a restituição de 1% (um por cento) de todas as quantias pagas a título de ICMS, em razão do consumo de energia elétrica nos seu *campi* e demais localidades onde a autora manteve sedes para a realização de atividades correlatas às suas funções. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.556/89, que elevou a alíquota do ICMS de 17% para 18%, reconhecida pela Suprema Corte.
2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 928.875-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, aplicando o entendimento consagrado no supracitado REsp 903.394-AL, no sentido de que somente o contribuinte de direito pode demandar judicialmente, não o contribuinte de fato, decidiu pela ilegitimidade ativa processual do consumidor para discussão relativa ao ICMS sobre energia elétrica.
3. No caso em tela, a parte autora é consumidora final de energia elétrica, ou seja, contribuinte de fato, não detendo nenhuma relação jurídica com o Estado que lhe permita discutir em juízo a incidência da alíquota majorada do ICMS sobre o consumo de energia elétrica, bem como pleitear a repetição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, cujo contribuinte de direito é a concessionária. Logo, não possuindo a autora legitimidade ativa, a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente.
5. Apelação da Fazenda do Estado de São Paulo provida para reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora, e julgar extinta a ação sem julgamento do mérito. Recurso adesivo da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda do Estado de São Paulo, para reconhecer a ilegitimidade ativa da autora e julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-21.2002.4.03.6003/MS

	2002.60.03.000189-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RUTH MORAES YAMAMOTO
ADVOGADO	:	MS007560A ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS e outro(a)
PARTE RÉ	:	ORIVAL MARTINS E CIA LTDA
	:	ORIVAL MARTINS
EXCLUÍDO(A)	:	TEREZINHA MARTINS DE ASSIS
No. ORIG.	:	00001892120024036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença de fls. 158/159-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.
2. Nos termos do art. 174, caput, do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Diante da redação do referido preceito legal, tem este Tribunal entendido que, não sendo observado o quinquênio entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da Execução Fiscal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executiva do ente público. Por outro lado, o supramencionado dispositivo, em seu parágrafo único, inciso IV, adverte que a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.

3. Em 30.01.2003, sobreveio novo mandado de citação, agora em desfavor dos sócios gerentes da executada - Orival Martins, Ruth Moraes Yamamoto e Terezinha Martins de Assis. Os três mandados foram realizados com êxito. Em 21.03.2007, a União requereu a suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 40 da lei de Execuções Fiscais (lei nº 6.830/80), o que foi deferido em 26 de junho do mesmo ano (fl. 127).

4. Em 18 de agosto de 2009, a executada apresentou pedido para ser incluída no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sendo que em 03 de dezembro do mesmo ano, o pedido foi deferido, mas por falta de pagamento houve a exclusão do contribuinte em 23 de agosto de 2011. Portanto, não se pode falar que na data do pedido de parcelamento - momento em que houve confissão da dívida pelo contribuinte -, já havia ocorrido à prescrição como alegado pelos executados em contrarrazões de apelação (fl. 181/185), eis que o prazo prescricional havia viltado a correr, por inteiro, apenas um ano antes.

5. Com a confissão de dívida pelo executado foi novamente interrompido o prazo de prescrição, em 18.08.2009, sendo o que o mesmo somente voltou a correr no momento da inadimplência do contribuinte, o que só se deu em 2011. Como a execução fiscal foi retomada em 2014, impossível falar-se em prescrição intercorrente.

6. Apelação Provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022079-16.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.022079-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	SP026891 HORACIO ROQUE BRANDAO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Ausentes os vícios do art. 1023 do CPC.

3.Embargos da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028287-16.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.028287-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	BOSIO BRANCO TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	GO010297 NILTON CARDOSO DAS NEVES e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS MULTAS

1. A decisão ora combatida se mantém eis que baseada em precedente do STJ.

2. Não verificado vício na decisão proferida, o tema foi analisado com as fundamentações ali espostas.

3-Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar

provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028612-88.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.028612-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	MG065971 LUCAS CRUZ NEVES e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS MULTAS

1. A decisão ora combatida se mantém eis que baseada em precedente do STJ.
2. Não verificado vício na decisão proferida, o tema foi analisado com as fundamentações ali esposadas.
- 3-Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004344-43.2002.4.03.6108/SP

	2002.61.08.004344-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE CARLOS MORETO
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP137707 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FABRICIO CARRER (Int.Pessoal)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. PROPOSTA PELO MPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO.

- 1-Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de ex prefeito, visando sua condenação a reparação integral dos danos perpetrados na execução de verba pública federal.
2. Não restou comprovado nos autos, que inexistiu procedimento licitatório prévio à aquisição dos materiais, em desobediência ao disposto no Decreto-lei 2.300/86 e na Lei 4.320/64, embora cause estranheza o fato de ter sido apresentado posteriormente, visto tratar-se de ato administrativo formal, a rigor do artigo 31 do Decreto-lei nº 2.300/86. Cumpre também assinalar que os convites e propostas estão às fls. 300/338 e sobre eles, a parte autora não requereu a prova ou oitiva das pessoas envolvidas.
- 3- Inobstante as irregularidades apontadas, as Auditorias efetivadas pelo Ministério da Saúde e pelo Tribunal de Contas da União concluíram que a verba repassada pelo Convênio foi inteiramente aplicada na obra, de forma que a pretensão de ressarcimento do valor necessário para conclusão da obra não encontra parâmetros valorativos nos fatos apurados nesta ação.
- 4- Não há como concluir com certeza e confiabilidade que devem nortear qualquer condenação, que as verbas repassadas foram mal empregadas ou existiu desperdícios que levaram a prejudicar a conclusão da obra.
- 5- O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil/1973. Assim, deve a parte autora provar que houve a conduta antijurídica, e ainda, que a conduta antijurídica é suficiente para engendrar o resultado lesivo. Diante das provas apresentadas e produzidas nos autos, o autor não conseguiu comprovar que a ação ou omissão do réu tenha causado prejuízo aos cofres públicos.
- 6- Apelação da parte ré provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2002.61.82.026526-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RUMO NORTE COM/ DE ACESSORIOS PARA CAMINHOES LTDA -ME e outros(as)
	:	SILVIO PASTORELLI NETO
	:	ORNELIA RITA NARDINI PASTORELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00265269220024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. ART. 8º, DL 1.739/79. ART. 13, LEI 8.620 /93. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contomo a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

III. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado ainda na Súmula n. 430 no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

IV. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme a mencionada Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)*".

V. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, verifico que não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação).

VI. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, não houve citação válida nestes autos, dentro do prazo legal, a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação). Verificada a inércia da exequente em promover tal ato, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ, o feito encontra-se prescrito. A sentença deve ser mantida em todos seus termos.

VII. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027372-12.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.027372-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RUMO NORTE COM/ DE ACESSORIOS PARA CAMINHOES LTDA -ME e outros(as)
	:	SILVIO PASTORELLI NETO
	:	ORNELIA RITA NARDINI PASTORELLI
No. ORIG.	:	00273721220024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. ART. 8º, DL 1.739/79. ART. 13, LEI 8.620 /93. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contomo a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

III. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado ainda na Súmula n. 430 no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

IV. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme a mencionada Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)*".

V. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, verifico que não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação).

VI. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, não houve citação válida nestes autos, dentro do prazo legal, a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação). Verificada a inércia da exequente em promover tal ato, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ, o feito encontra-se prescrito. A sentença deve ser mantida em todos seus termos.

VII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030925-67.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.030925-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COML/ AGRICOLA PATTARO LTDA
ADVOGADO	:	SP140126 GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS CESAR PATTARO e outro(a)
	:	NORIVAL LUIZ PATTARO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00309256720024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. ART. 8º, DL 1.739/79. ART. 13, LEI 8.620/93. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contomo a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

III. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado ainda na Súmula n. 430 no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

IV. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme a mencionada Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)*".

V. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, verifico que não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação).

VI. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, não houve citação válida nestes autos, dentro do prazo legal, a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação). Verificada a inércia da exequente em promover tal ato, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ, o feito encontra-se prescrito. A sentença deve ser mantida em todos seus termos.

VII. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061201-81.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.061201-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CASSETA COM/ ATACADISTA DE CAFE EM GRAO LTDA e outro(a)
	:	NENILDA CARVALHO DOS SANTOS
EXCLUÍDO(A)	:	MONICA SIBILA FERNANDES
No. ORIG.	:	00612018120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. ART. 8º, DL 1.739/79. ART. 13, LEI 8.620 /93. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contomo a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

III. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado ainda na Súmula n. 430 no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

IV. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme a mencionada Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)*".

V. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, verifico que não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação).

VI. Verificada a inércia da exequente em promover tal ato, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ, o feito encontra-se prescrito. A sentença deve ser mantida em todos seus termos.

VII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0603315-30.1993.4.03.6105/SP

	2003.03.99.004681-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EATON LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
SUCEDIDO(A)	:	EQUIPAMENTOS CLARK LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG.	: 93.06.03315-0 2 Vr CAMPINAS/SP
-----------	----------------------------------

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO. BENEFÍCIOS FISCAIS. DEC-LEI Nº 491/69. DIREITO À DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO QUE SE RETIFICA

Consta que a União Federal demorou a efetuar o pagamento do crédito prêmio de IPI o que enseja o direito à atualização monetária.

Neste sentido, a jurisprudência entende que, no caso de crédito-prêmio do IPI, deve ser efetuada a conversão da moeda estrangeira na nacional, de acordo com a taxa cambial oficial da data da exportação, após o que, passam a ser considerados débitos judiciais e recebem a aplicação de expurgos inflacionários.

A r. sentença foi proferida antes da alteração do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a verba honorária deve ser fixada em R\$ 23.000,00 em favor do autor, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação e à remessa oficial, declarando o direito à correção monetária plena com a aplicação do IPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026649-11.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.026649-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: JP MORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION
ADVOGADO	: SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00266491120034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA ECONOMIA E DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. OPERAÇÕES CAMBIAIS. RECEITAS ORIUNDAS DE RECEBIMENTOS NO EXTERIOR. IRPJ. EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO. LUCRO REAL. COMPROVAÇÃO LEGAL DA ORIGEM DAS EXCLUSÕES. CONTRATOS DE CÂMBIO (BACEN) NÃO APRESENTADOS. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE INTEGRAR O JULGADO, NEGANDO PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL.

1. Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil vigente, depreende-se que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria o julgador ter se pronunciado, servindo, em regra, ao aprimoramento da decisão. "Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão" (STJ. AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008).

2. Constitui-se poder-dever do julgador, sempre que não houver prejuízo às partes, adequar o procedimento à pretensão deduzida em juízo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do acesso à jurisdição, da efetividade e da celeridade processual.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o pedido de reconsideração, embora não possua previsão normativa, seja a luz do CPC/1973 ou do CPC/2015, pode ser recebido como agravo interno, em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal.

4. Depreende-se que a empresa é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritos, os documentos que se refiram a atos ou operações que modifiquem sua situação patrimonial, tal como os rendimentos financeiros advindos de aplicações no mercado exterior, dentre outros.

5. Para não se tributar os rendimentos provenientes de atividades exercidas no exterior, as operações devem seguir os preceitos do artigo 268, do RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 e serem efetivamente comprovadas por documentação idônea.

6. Embora presentes indícios de que as operações discutidas foram realizadas, posto terem sido registradas no Banco Central do Brasil, não foram, em parte, apresentados os contratos de câmbio que comprovariam a consumação das operações. A falta do contrato não constitui mera irregularidade, mas ausência de prova concreta, já que em tal instrumento se encontram descritas com detalhes as operações realizadas. De acordo com as normas cambiais vigentes relativas ao mercado de câmbio e capitais, as operações de câmbio devem ser formalizadas por meio de contrato, obrigatório, no qual se mencionam as características completas das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam, cujos dados são registrados em Sistema Integrado.

7. A pretensão de afastar a incidência do tributo ante a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, que no caso é a comprovação das operações de câmbio por contrato, sucumbe frente à presunção que milita em favor da dívida ativa (art. 204, CTN), que só é ilidida mediante prova inequívoca. Nas demais operações, cujos contratos de câmbio apresentados comprovam se tratar de rendimentos resultantes de atividades exercidas no exterior, fica afastada a incidência do IR s/ rendimentos resultantes de atividades no exterior, nos termos do art. 157, caput, §1º e art. 268, do RIR/1980.

8. O julgamento efetuado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia no REsp nº. 1.073.846/SP, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, DJ 25.11.2009, firmou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme previsão da Lei nº 9.250/1995.

9. Cabível a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício, visto que tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. O artigo 43 da Lei nº 9.430/1996 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente.

10. É assente na jurisprudência que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todas as disposições legais que as partes entendem ser aplicáveis e nem a responder a todas as teses apresentadas para cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição quando os fundamentos utilizados e os motivos que justificaram suas razões forem suficientes para dirimir a celeuma.

11. Os embargos declaratórios não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. A integração da decisão é uma das possíveis

pretensões que podem ser deduzidas nos embargos declaratórios.

12. Embargos de declaração acolhidos para fins de integrar o julgado, negando provimento ao pedido de reconsideração recebido como agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008854-32.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.008854-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	:	SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A omissão e obscuridade aduzida pela Embargante não logra êxito, pois compulsando o voto-condutor do acórdão embargado, nota-se que a matéria foi integralmente analisada, não restando ponto omissivo ou obscuro a ser sanado.
2. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
3. Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de pré-questionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016414-30.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.016414-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORGANIZACAO EDUCACIONAL LABORESOL S/C LTDA e outro(a)
	:	NIVALDO FRANCISCO GUERRA
No. ORIG.	:	00164143020034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. ART. 8º, DL 1.739/79. ART. 13, LEI 8.620 /93. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contomo a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

III. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado ainda na Súmula n. 430 no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

IV. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme a mencionada Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)".

V. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, verifico que não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação).

VI. Verificada a inércia da exequente em promover tal ato, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ, o feito encontra-se prescrito. A sentença deve ser mantida em todos seus termos.

VII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018136-02.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.018136-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORGANIZACAO EDUCACIONAL LABORESOL S/C LTDA e outro(a)
	:	NIVALDO FRANCISCO GUERRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00181360220034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. ART. 8º, DL 1.739/79. ART. 13, LEI 8.620/93. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contomo a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

III. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado ainda na Súmula n. 430 no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

IV. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme a mencionada Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)".

V. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, verifico que não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação).

VI. Verificada a inércia da exequente em promover tal ato, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ, o feito encontra-se prescrito. A sentença deve ser mantida em todos seus termos.

VII. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018137-84.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.018137-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORGANIZACAO EDUCACIONAL LABORESOL S/C LTDA e outro(a)
	:	NIVALDO FRANCISCO GUERRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00181378420034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. ART. 8º, DL 1.739/79. ART. 13, LEI 8.620 /93. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contomo a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

III. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado ainda na Súmula n. 430 no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

IV. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme a mencionada Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)*".

V. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, verifico que não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação).

VI. Verificada a inércia da exequente em promover tal ato, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ, o feito encontra-se prescrito. a sentença deve ser mantida em todos seus termos.

VII. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048566-34.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.048566-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00485663420034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SANTANDER S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sustenta a União Federal a existência de omissão no *decisum*, ao argumento de não ter sido observado o disposto no artigo 151, incisos III e V, do Código Tributário Nacional, na medida em que os recursos, no processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito.

2. Com efeito, as impugnações apresentadas pelo contribuinte no processo administrativo fiscal impedem o início do prazo prescricional até o julgamento definitivo.

3. Na hipótese em exame, o lançamento do crédito tributário, objeto da execução fiscal, ocorreu por meio de auto de infração, com notificação do contribuinte em 04/05/1994 e apresentação de impugnação em 20/05/1994. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo julgou improcedente a impugnação, tendo o contribuinte interposto recurso voluntário em 22/06/1995. A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário para que seja observado o disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional. O v. acórdão foi formalizado em 14/07/1997. Verifica-se, pois, a suspensão da exigibilidade dos créditos desde 20/05/1994 (quando apresentada a primeira impugnação) até o encerramento do processo administrativo, que sem deu em 08/1997, 30 (trinta) dias após a notificação do contribuinte do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.

4. Considerando a lavratura do auto de infração em 04/05/1994, a suspensão da exigibilidade do débito no período de 05/1994 a 08/1997, e a data do ajuizamento da ação executiva em 14/05/2003, verifica-se claramente o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.
5. Conquanto o contribuinte tenha obtido, na ação anulatória nº 2002.61.00.028812-1, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (o que suspenderia o prazo prescricional), tal medida só se deu em 18/12/2002 (fl. 138), quando já decorrido o prazo quinquenal, já que a ação executiva deveria ter sido promovida até 08/2002.
6. Ocorre que a prescrição ora analisada no v. aresto embargado implica na litispendência parcial, e não total, dos presentes embargos à execução com aquela ação anulatória.
7. Há identidade parcial de elementos objetivos e subjetivos na ação anulatória e nos presentes embargos. À exceção da prescrição, o contribuinte, nos presentes embargos, repetiu os mesmos argumentos anteriormente expostos na ação anulatória nº 2002.61.00.028812-1. Nota-se, inclusive, que os tópicos são exatamente os mesmos: "DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO", "DA NULIDADE EM FACE DA DUPLICIDADE DA FISCALIZAÇÃO", "DA DECADÊNCIA", "DA POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS NO PERÍODO DE 1988".
8. Nesse passo, além de reconhecida a prescrição, o caso é de provimento parcial da apelação da embargante, para o fim de reconhecer a existência de litispendência parcial entre os embargos à execução nº 2003.61.82.048566-6 e ação anulatória nº 2002.61.00.028812-1, quanto às arguições de nulidade do auto de infração, nulidade em razão da duplicidade da fiscalização, decadência e possibilidade de fruição dos benefícios fiscais no período de 1988 e, no tocante à prescrição, declarar prescrito o crédito tributário objeto da ação executiva nº 2003.61.82.025095-0.
9. Embargos de declaração da União Federal acolhidos em parte para sanar a contradição apontada.
10. Sustenta a embargante, Santander S/A Corretora de Câmbio e Títulos, a existência de omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. Alega que, em razão do princípio da causalidade, é devida a condenação da União ao pagamento dos honorários, nos termos do artigo 20, *caput*, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
11. Não obstante reconhecida a prescrição, houve o reconhecimento parcial da litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória, já que a embargante claramente repetiu os argumentos e fundamentos anteriormente expostos.
12. Portanto, não é o caso de fixação dos honorários em favor da embargante, pois não decaiu em parcela mínima de sua pretensão para o efeito de gerar o direito à condenação da parte contrária. O caso é de sucumbência recíproca.
13. Embargos de declaração opostos por Santander S/A Corretora de Câmbio e Títulos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL para, sanando a existência de contradição, reconhecer a existência de litispendência parcial entre os embargos à execução nº 2003.61.82.048566-6 e a ação anulatória nº 2002.61.00.028812-1, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SANTANDER S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS para, sanando a omissão apontada, fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0073293-57.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.073293-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: SUPERACO ACOS E METAIS LTDA e outro(a)
	: DAGMAR REQUENA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00732935720034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

II. A exequente comprovou nos autos que, notificada em 05/08/94, a devedora apresentou impugnação administrativa em 02/09/94 e obteve parcial deferimento em 16/06/97. Apresentou recurso administrativo em 08/09/97, sendo proferido acórdão denegatório em 25/10/99. Foi enviado AR de intimação para a requerente em 2002, porém não foi cumprido, sendo intimado o sócio DAGMAR REQUENA em 19/02/2003. Portanto houve a suspensão da exigibilidade em tal período, nos termos do art. 151, III do CTN.

III. Apelação e remessa oficial providas para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da UNIÃO e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2004.61.00.021817-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO	:	SP053589 ANDRE JOSE ALBINO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00218179520044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE DO VALOR COBRADO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. AUTUAÇÃO INSUBSISTENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. IRRELEVANTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - A tese do reconhecimento/confissão do débito mediante adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 é questão relevante. Todavia, mesmo o seu acolhimento não leva o entendimento monocrático a um resultado diverso do proclamado, à luz dos dispositivos legais e do entendimento jurisprudencial, pois nos termos do art. 165 do CTN, mesmo o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco em devolver o indébito ao contribuinte, detentor do direito de exigí-lo, seja pela via da compensação ou da restituição do indébito tributário. Assim, não fica o contribuinte impedido de postular a restituição de valores objeto de parcelamento com confissão de dívida, uma vez que a confissão feita para efeito de parcelamento impede ou encerra a discussão administrativa do débito, mas não a discussão judicial, fundada na alegação de ser o tributo indevido.

2 - O mero equívoco cometido pelo autor no tocante à atualização monetária em contas contábeis não pode imputar ao contribuinte as consequências do inadimplemento. Neste caso, manter a cobrança da dívida ensejaria no enriquecimento sem causa do Fisco.

3 - Quanto aos demais argumentos, a decisão monocrática de fls. 1.053/1.056 enfrentou adequadamente o tema, posto que, de forma clara e suficiente, notadamente em relação ao exame do laudo pericial apresentado pelo *expert*, concluiu que não há tributo a ser recolhido, sendo insubsistente a autuação ora questionada.

4 - Segundo entendimento do STJ, a presunção de certeza e liquidez da qual goza a CDA é relativa. Portanto, pode o magistrado requerer a comprovação de eventuais informações constantes na CDA com o objetivo de lhes averiguar a veracidade. Assim, em que pese não estar o julgador adstrito às conclusões apostas no laudo elaborado pelo *expert*, é inegável que a prova pericial contribuiu para a formação do convencimento do magistrado.

5 - Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

6 - Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010165-66.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.010165-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVIDO. ALÍQUOTA DE 0,5%. CDA. CORREÇÃO ARITMÉTICA. JUROS. MULTA. LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA REFORMADA.

1.O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.764-1/PE, pacificou o entendimento de que, em relação a empresas comerciais e mistas, as elevações de alíquota posteriores à Constituição Federal de 1988 - art. 9º da Lei 7.689/1988; art. 7º da Lei 7.787/1989; art. 1º da Lei 7.894/1989 e art. 1º da Lei 8.147/1990 -, excedentes a 0,5%, são inconstitucionais.

2.O C. STF, por outro lado, reconheceu à empresa de energia elétrica a natureza jurídica de empresa comercial (AR nº 1.607-1/MS, relator para acórdão Min. Eros Grau), por ser a energia elétrica equiparável ao conceito de mercadoria, razão pela qual deve ser beneficiada pela redução das alíquotas de FINSOCIAL.

3.A CDA não perde os requisitos de liquidez e certeza, quando limado os excessos executivos.

4.O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

5.Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providos e apelação da embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012226-94.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.012226-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
APELADO(A)	:	HUIARZOM LAPORTE
No. ORIG.	:	00122269420044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO DO RITO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTARQUIA. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. sentença de fls. 24/24-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, diante do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é necessária a intimação pessoal do representante judicial de Conselho de Fiscalização Profissional em execução fiscal por este ajuizada, pois, conforme o artigo 5º da Lei nº 6.530/1978, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, e, no contexto da Lei nº 6.830/1980, a expressão Fazenda Pública abrange todas as entidades mencionadas no artigo 1º dessa lei, inclusive as autarquias.

3. O STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas por lei a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000). A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Assim, conforme artigo 25, da Lei nº 6.830/1980, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, deve ser intimado pessoalmente, nas execuções fiscais.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. A prescrição intercorrente pressupõe inércia da Fazenda Pública exequente, que não se caracteriza quando ela não foi validamente intimada da suspensão do processo de execução.

5. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001573-09.2004.4.03.6113/SP

	2004.61.13.001573-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP074947 MAURO DONISETE DE SOUZA
APELADO(A)	:	ODEMIL DIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP207873 PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
PARTE RÉ	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP170954 LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	JUNTA COML/ DO ESTADO DO PARANA JUCEPAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
EXCLUÍDO(A)	:	ESTADO DO PARANA
No. ORIG.	:	00015730920044036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE.

1. Presente a legitimidade passiva *ad causam* da Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que, a exclusão do nome do autor como sócio gerente da empresa R.R. Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. ME (fl. 26), ato de responsabilidade da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que constitui órgão do ente estatal recorrente. Preliminar afastada.
2. Pretende o autor a regularização da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF, em razão do extravio de seus documentos pessoais, tendo seu nome envolvido em diversos negócios jurídicos que não celebrou, necessitando recorrer ao Poder Judiciário para se livrar dos incômodos que disso advieram, como, por exemplo, sua inscrição no rol dos maus pagadores, abertura de empresa em seu nome etc. Sustenta que o documento vem sendo utilizado por terceira pessoa.
3. Tendo o autor logrado comprovar as suas alegações, pois, restou claro que os seus documentos foram utilizados de forma fraudulenta por terceira pessoa, não identificada, gerando, entre outras irregularidades, pendências em seu nome junto à JUCESP, JUCEPAR, Unibanco, Bradesco e à Receita Federal, estas devem ser excluídas, pois, demonstrados os fatos é direito seu ver canceladas as pendências a que não deu causa, bem como os registros indevidos.
4. Matéria preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003637-71.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.003637-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00036377120044036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA TRIBUTÁRIA. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE PRODUTO IMPORTADO. OXITETRACICLINA. EQUÍVOCO NÃO VERIFICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de declaração de inexigibilidade de crédito tributário, consistente apenas na imputação de multa pela suposta errônea classificação de produto importado.
2. Primeiramente, frisa-se que não há tributo em discussão, pois ambas as classificações, ora discutidas, envolvem hipóteses de alíquota zero de imposto de importação e de produtos industrializados.
3. É incontroverso nos autos que a mercadoria em tela se trata de 10.000 kg (dez mil quilos) de oxitetraciclina, de modo que a divergência das partes recai somente sobre a classificação aduaneira, conforme se atesta pelo auto de infração (fls. 29/35).
4. Autoridade fiscal da Receita Federal em Santos entendeu que o produto se enquadra na categoria de medicamentos, e é utilizado como vacina, enquadrando-se no código NCM 3004.2079. Por outro lado, a parte autora classificou o produto sob o código NCM 2941.3020, que corresponde especificamente à oxitetraciclina.
5. Pois bem, o laudo pericial (fls. 203/206) é assertivo ao afirmar que a substância em comento não pode ser utilizada como vacina. No mais, menciona que é correta a classificação da mercadoria enquanto antibiótico, especificamente descrita no NCM 2941.3020.
6. Assim, é bem fundamentada a r. sentença ao afirmar que, ainda que a oxitetraciclina seja para uso medicamentoso, não é razoável dar classificação aproximada, quando existe categoria exata para a referida substância.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036803-02.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.036803-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO

ADVOGADO	:	SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	COMP E MICROS INFORMATICA LTDA e outro(a)
	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00368030220044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. ART. 8º, DL 1.739/79. ART. 13, LEI 8.620/93. REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Foi proferido despacho ordenador da citação sob a égide da nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, quando o termo interruptivo da prescrição passou a ser mencionado ato. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73.

II. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC/73.

III. No caso dos autos, foi ajuizada a presente execução fiscal em 02/07/04 em face da empresa COMP E MICROS INFORMATICA LTDA tendo como fato gerador o IRPJ de 98/99, constituído em 28/10/99, inscrito em dívida ativa em 24/12/03. Despacho de cite-se proferido em 09/06/05. O AR de citação retornou negativo. Em 23/05/06 foi requerido o redirecionamento do feito aos sócios LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO. Os AR's de citação retornaram sem cumprimento. Em 05/08/09 foi requerida a citação por edital da executada e de ambos sócios. Ato publicado em 18/02/11. Foi requerida penhora de valores via BACENJUD em 13/09/12. Houve o bloqueio de valores na conta de MARILISA. MARILISA apresentou exceção de pré-executividade em 18/12/13, alegando sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição.

IV. Não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito. Não se operando a prescrição do crédito exequendo, pois houve a propositura da ação dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito fiscal. Havendo a interrupção da prescrição com o despacho ordenador da citação.

V. No entanto, no que tange a legitimidade dos sócios, verifico que a responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

VI. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

VII. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado ainda na Súmula n. 430 no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

VIII. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Portanto, por ora, o feito deve prosseguir em face da empresa executada, devendo a exequente realizar diligências no sentido de citar e localizar bens da empresa executada. Para fins de inclusão dos sócios no polo passivo, deverá demonstrar a efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, ou eventual gestão fraudulenta nos termos do art. 135, III do CTN.

IX. Apelação parcialmente provida para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa executada. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036862-87.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.036862-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO
ADVOGADO	:	SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	COMP E MICROS INFORMATICA LTDA e outro(a)
	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00368628720044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. ART. 8º, DL 1.739/79. ART. 13, LEI 8.620/93. REVOGAÇÃO. RECURSO

PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Foi proferido despacho ordenador da citação sob a égide da nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, quando o termo interruptivo da prescrição passou a ser mencionado ato. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73.

II. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC/73.

III. No caso dos autos, foi ajuizada a presente execução fiscal em 02/07/04 em face da empresa COMP E MICROS INFORMATICA LTDA tendo como fato gerador o IRPJ - lucro presumido de 98/99, constituído em 28/10/99, inscrito em dívida ativa em 24/12/03. Despacho de cite-se proferido em 09/06/05. O AR de citação retornou negativo. Autos apensados ao processo 2004.61.82.036803-4, com tramitação conjunta.

IV. Não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito. Não se operando a prescrição do crédito exequendo, pois houve a propositura da ação dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito fiscal. Havendo a interrupção da prescrição com o despacho ordenador da citação.

V. No entanto, no que tange a legitimidade dos sócios, verifico que a responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

VI. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

VII. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado ainda na Súmula n. 430 no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

VIII. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Portanto, por ora, o feito deve prosseguir em face da empresa executada, devendo a exequente realizar diligências no sentido de citar e localizar bens da empresa executada. Para fins de inclusão dos sócios no polo passivo, deverá demonstrar a efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, ou eventual gestão fraudulenta nos termos do art. 135, III do CTN.

IX. Apelação parcialmente provida para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059648-28.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.059648-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: AMS BRASIL PLASTICOS LTDA e outro(a)
	: ALCI JUSTINO DE SOUZA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00596482820044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73.

II. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC/73.

III. No caso dos autos, a presente execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2004 para cobrança do IRPJ referente a 1999/2000, DCTF entregue em 11/11/99, inscrita em dívida ativa em 30/07/2004. Determinada citação em 05/04/2005. O AR de citação retornou negativo. Em 05/09/2006 foi requerida a inclusão do sócio ALCI JUSTINO DA SILVA no polo passivo da execução. Mandado de citação da pessoa jurídica executada expedido em 18/02/2009. Certidão negativa de citação, datada de 17/03/2009, juntada aos autos em 22/06/2009. Em 03/09/2009 foi reiterado pedido para citação do sócio por mandado. Mandado expedido em 06/10/2010, com citação do sócio em 28/10/2010. Expedido mandado de penhora, não foram encontrados bens em 23/11/2011. Em 14/11/2012 foi determinada vista a exequente, que

requereu em 10/01/2013 a penhora *online* via BACENJUD. Em 12/03/2015 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição. IV. No caso dos autos, verifico que não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito. Considerando ainda que não decorreu cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, o feito não se encontra prescrito. Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito, devendo ser ressaltada a morosidade do poder judiciário no presente caso, mormente por ocasião do interregno entre o ajuizamento (26/10/2004) e o despacho que ordenou a citação (05/04/2005), bem como, por ocasião do cumprimento do mandado de citação, expedido somente em 18/02/2009, porém requerido em 05/09/2006. Ademais, restou apurada a situação ensejadora da presunção de dissolução irregular da empresa, aludida na Súmula 435 /STJ, autorizando o redirecionamento do feito executivo ao sócio: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, demonstrado pela exequente que o sócio exercia a gerência na época dos fatos geradores e da dissolução irregular, é devida sua inclusão no polo passivo da presente execução.

V. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009158-20.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.009158-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010884-29.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010884-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS (ART. 1.022, CPC).

1. Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil vigente, depreende-se que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria o julgador ter se pronunciado, servindo, em regra, ao aprimoramento da decisão.
2. Os embargos declaratórios não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. A integração da decisão é uma das possíveis pretensões que podem ser deduzidas nos embargos declaratórios.
3. Por conseguinte, assiste razão à impetrante/embargante, tendo ocorrido omissão no *decisum* ora embargado (fls. 895/902) o que justificou os presentes embargos de declaração, pois a questão não foi devidamente apreciada, devendo ser acolhidos, com fins integrativos, para fins de complementar o julgado, restando confirmado que, relativamente à limitação da compensação de seus créditos de PIS e COFINS apenas com débitos da mesma contribuição, na forma da Lei nº 8.383/91, não foi omissão o v. julgado (fls. 546/576) objeto dos declaratórios anteriormente opostos.

4. No mais, relativamente ao embargos de declaração opostos pela União Federal, não há no v. acórdão embargado (fls. 895/902) qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. A aludida violação aos artigos mencionados não restou verificada.

5. De fato, quanto ao reconhecimento de que houve obscuridade no v. acórdão (fls. 546/576), quanto ao período de abrangência da compensação, tendo declinado o lapso temporal da compensação das importâncias recolhidas a título de PIS dentro do período de fevereiro/99 a fevereiro/01, junho/03 a janeiro/04 a agosto/04 e da COFINS dentro do período de fevereiro/99 a outubro/02, abril/03, fevereiro/04 a agosto/04 e a determinação para constar **no relatório** que o período pleiteado na inicial do *mandamus*, é de fevereiro de 1.999 a maio de 2.005, em nada altera o julgado embargado (fls. 546/576) que reconheceu tão somente a inconstitucionalidade do disposto no § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, com base no referido dispositivo legal, mantendo a exigibilidade das referidas exações nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Ademais, não há que se falar na impossibilidade de reconhecimento do direito à compensação na via mandamental pela ausência de comprovação dos recolhimentos indevidos, consoante os documentos de fls. 63/268, que acompanham a inicial.

6. Embargos de declaração da impetrante acolhidos, sem efeitos infringentes, para fins de complementação e esclarecimento do julgado e embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da impetrante, para integração do julgado, sem efeitos infringentes e rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011122-48.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011122-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CHEMIN INCORPORADORA S/A e outros(as)
	:	TAMARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
	:	DELGA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011226-40.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011226-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBERG e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011381-43.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011381-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	: SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00113814320054036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATADO INTERNACIONAL. BRASIL-FRANÇA CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE "LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA" NO ART. VII DA CONVENÇÃO. EQUIVALÊNCIA A "LUCRO OPERACIONAL". PREVALÊNCIA DO TRATADO SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I - Agravo retido não reiterado em sede de apelação. Recurso não conhecido.

II - No tocante à legitimidade da empresa impetrante nos casos de substituição tributária o C. Superior Tribunal de Justiça já admitiu a legitimidade ad causam em discussões referentes ao Imposto de Renda. Dessa forma, a recorrente possui legitimidade para impetrar mandado de segurança. Ademais, apesar do contribuinte do IRF sobre remessas ao exterior, ser a empresa estrangeira prestadora de serviço, o ônus do tributo recaiu sobre a impetrante, uma vez que os valores pagos a título de remuneração do serviço prestado foram pré-estabelecidos e deveriam ser pagos sem qualquer desconto. Dessa forma, é de se concluir pela legitimidade da impetrante para pleitear o direito ao crédito do IRF.

III - Resta consolidado o entendimento no sentido de que tratados internacionais sobre normas infraconstitucionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno. Assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, se sujeita à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior. De acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.779/99, estão sujeitas à retenção do IRF, à alíquota de 25%, os rendimentos da prestação de serviços pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, cabendo à fonte pagadora brasileira a responsabilidade pelo recolhimento do imposto. No entanto a impetrante refere-se à interpretação que deve ser dada ao conceito de lucros empresariais nas normativas nacionais e o constante nos tratados internacionais visando a evitar a dupla tributação da renda. Assim dispõe o Decreto nº 87, de 29.11.1971 - Tratado Brasil - França.

IV - Não houve revogação dos tratados internacionais pelo artigo 7º da Lei nº 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas à prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior (lex posterior derogat priori), o princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis) faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei nº 9.779/1999.

V - Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e possuem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior. Esta interpretação privilegia o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação.

VI - A remessa de valores para o exterior para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira constitui despesa para a empresa remetente e não rendimento. Já o rendimento obtido pela empresa estrangeira com a prestação de serviços à contratante brasileira, examinado à luz da legislação pátria, compõe o lucro daquela, respeitada a sistemática específica de apuração prevista em lei. A Convenção Internacional refere-se a lucro, que abrange toda receita ou rendimento que o integra, e não ao lucro real ou similar calculado. Assim, a receita operacional, de que é parte o valor recebido em pagamento pela prestação de serviços, integra o lucro. Portanto, resta evidente que a receita obtida pelo serviço prestado integra o lucro, devendo ser assim considerada nos termos do art. 7º das Convenções Internacionais.

VII - Os tratados referem-se a "lucros", que remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita. Tanto assim que as normas convencionais estipulam que "No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados".

VIII - Para evitar a dupla incidência, o que o tratado excluiu da tributação, no Estado pagador que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem apenas faz a remessa do pagamento global, mas sim o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior (França), seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior.

IX - As normas prescritas em acordos internacionais para evitar a dupla tributação prevalecem, no que concerne aos Estados contratantes, uma vez que é regra específica (critério da especialidade), diferente da lei ordinária que regula a matéria de maneira geral (art. 98, do CTN). Demonstrada a existência de contrato firmado com pessoa jurídica situada no exterior relativo à prestação de serviço, não se pode compelir o contribuinte à dupla tributação, devendo haver incidência do imposto sobre a renda somente no país de destino.

X - Desse modo, é possível concluir-se, que os valores remetidos ao exterior pela impetrante às empresas situadas no exterior, em razão de prestação de serviços sem transferência de tecnologia, devem ser transferidos sem a incidência na fonte do imposto de renda.

XI - No tocante ao pedido de compensação, havendo a impetrante acostado aos autos as guias DARF que comprovam o recolhimento do tributo a partir de julho/1999, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, ressaltando-se o direito da autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência do crédito e dos valores.

XII - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que à compensação tributária deve ser aplicado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010; REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe

2.9.2010).

XIII - No presente caso, tendo em vista que a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser feita com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias.

XIV - Os valores objeto de compensação serão acrescidos de juros moratórios, pela taxa SELIC, nos moldes do mencionado artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, desde o pagamento indevido, afastada a aplicação de qualquer outro índice a esse título (artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2012, DJe3 18.09.2012.

XV - Cabível a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça.

XVI - A parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em 08.06.2005, ou seja, no último dia da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/05, sendo de rigor a aplicação do prazo decenal, contados do pagamento indevido.

XVII - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0900738-98.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.900738-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	SERGIO ROBERTO APARECIDO CARIOLI COLOMBO
ADVOGADO	:	SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÕES PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas "gratificação", "indenização", férias vencidas e férias proporcionais e respectivo terço constitucional, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por despedida sem justa causa. Sustenta o embargante que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa à natureza indenizatória da verba "gratificação" e contraditório na fixação da sucumbência recíproca.

2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, em relação ao pagamento das verbas denominadas "indenização" e "gratificação" recebidas por liberalidade do empregador, não há nenhum documento que comprove que o desligamento da empresa ocorreu por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV. Ao contrário, a parte autora afirmou, na petição inicial, que tais verbas foram pagas por iniciativa da empregadora, espontaneamente, por tempo de trabalho prestado desde 01/11/1993 com zelo e presteza. Assim, também deve ser afastada a alegação de que se trata de gratificação determinada em Convenção Coletiva de Trabalho. Desse modo, tratando-se de verbas pagas por liberalidade da empresa empregadora, deve ser reformada a r. sentença, tendo em vista o quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos REsp nº 1.112.745 e REsp nº 1.102.575, selecionados como representativo da controvérsia e submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.

3. Relativamente à condenação na verba honorária, o acórdão igualmente apreciou a matéria, concluindo que a parte autora também foi sucumbente, vez que reformada a r. sentença quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas "indenização" e "gratificação" e, portanto, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado).

4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004990-60.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.004990-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
ADVOGADO	:	SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. EMBARGOS DA AUTORA ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.
- É consabido que os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
- No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
- A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
- Por fim, omisso o julgado em relação aos consectários legais aplicáveis antes da incidência da taxa SELIC, que se deu em janeiro de 1996, o caso é de acolher tão somente os embargos da parte autora para determinar que, durante o período de junho a dezembro de 1995, sejam aplicados juros de mora e correção monetária de acordo com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Embargos da União rejeitados.
- Embargos da autora acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos da União e acolher os embargos da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005941-51.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.005941-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Universidade Estadual de Campinas UNICAMP
ADVOGADO	:	SP066571 OCTACILIO MACHADO RIBEIRO
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	MARCELO PEREIRA LEMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP116718 NELSON ADRIANO DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO	:	CLAUDIA APARECIDA MORENO LEMOS
ADVOGADO	:	SP116718 NELSON ADRIANO DE FREITAS e outro(a)
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADVOGADO	:	SP072363 SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE CONTAMINADO COM O VÍRUS DO HIV. OMISSÃO INEXISTENTE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14 do CDC, 37, § 6º E. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Trata-se de triplos embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 962/971, pela ré Sociedade Campineira de Educação e Instrução às fls. 954/959 e pela ré União às fls. 973/978, em face do acórdão proferido às fls. 917/951, o qual o qual negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa necessária, tida por ocorrida.

2- Observa-se que a embargante limitou-se a reiterar a matéria apresentada em suas razões de apelação, a qual foi apreciada, inexistindo as qualquer omissão, impondo a rejeição dos embargos de declaração da União.

3- Não merece prosperar a tese de violação dos artigos 3º, 6º, incisos VI e VII e artigo 14 do CDC, além do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, porquanto a questão pertinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi devidamente enfrentada, afastando-se sua aplicação, inclusive com suporte em vasta jurisprudência:

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2005.61.07.012194-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOAO MARTINS ANDORFATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00121944920054036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1.A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, cabendo destacar que executa-se, por tributação reflexa, ante a omissão de receita da empresa Andorfato Assessoria Financeira, da qual o embargante/executado é sócio.
- 2.A tributação reflexa encontra respaldo legal e visa evitar práticas evasivas, sendo que o contribuinte não elidiu o *quantum* em cobro
- 3.O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
- 4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2005.61.19.003365-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADO	:	SP215215 EDUARDO JACOBSON NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2005.61.26.001598-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	HERAL S/A IND/ METALURGICA
ADVOGADO	:	SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001940-83.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.001940-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COM/ E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA
ADVOGADO	:	SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00019408320054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
- 2.. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
- 3.. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024382-43.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.024382-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A
ADVOGADO	:	SP179027 SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00243824320054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - APLICAÇÃO DO ART. 267, III E § 1º DO ENTÃO CPC - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDO. APELAÇÃO. IPROVIDA.

- 1.É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade de sua aplicação subsidiária àquele procedimento.
- 2.Devida a condenação da União ao pagamento de honorários.
- 3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039086-61.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.039086-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
No. ORIG.	:	00390866120054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057376-27.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.057376-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO	:	SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA e outro(a)
	:	SP080600 PAULO AYRES BARRETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00573762720054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. RETIFICAÇÃO DAS DCTFS APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. EXAME PERICIAL IMPRESCINDÍVEL PARA A DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO, MAS DISPENSADO PELO EMBARGANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. SALDO REMANESCENTE. VALIDADE DA CDA. TAXA SELIC. MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DL 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa possui presunção de liquidez e certeza, que só pode ser desconstituída por prova inequívoca produzida pelo executado, conforme art. 3º, da Lei n. 6.830/1980. A arguição de nulidade por parte do embargante/executado deve vir acompanhada de prova inequívoca, robusta e efetiva de sua ocorrência, não se considerando a mera afirmação de sua ocorrência argumento suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez, nos termos do dispositivo legal supracitado. Uma vez preenchidos os requisitos legais para a inscrição da dívida, não se pode falar em nulidade da CDA, e conseqüentemente em extinção da execução fiscal.
2. No caso concreto, a recorrente pleiteia a nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais. Contudo, ao se compulsar os autos, observa-se que as certidões que fundamentam o pedido satisfativo revestem-se da higidez e certeza necessárias para embasar a Execução, inexistindo prova, nos autos, capaz de infirmar tal constatação. Dessa forma, a mera alegação de nulidade das CDA's, não tem o condão de afastar sua presunção de liquidez e certeza, não sendo acolhida porquanto não há provas inequívocas a embasar a desconstituição do título tampouco há irregularidades formais que dificultariam o exercício do direito de defesa.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de no caso dos tributos sujeitos à constituição por meio de DCTF ou documento equivalente, a prescrição tem o seu termo inicial na data da entrega da declaração ou na data do vencimento do prazo para pagamento da exação, considerando-se o que ocorrer por último, pois apenas a partir desta data será possível o exercício do direito de ação por parte da Fazenda Pública.
4. Quanto ao prazo prescricional, considerando que as execuções fiscais foram distribuídas em 16/07/2004 e 07/10/2004 e que as citações foram realizadas, respectivamente, em 09/09/2004 e 07/12/2004, sem que se possa atribuir, exclusivamente, aos mecanismos do poder judiciário, eventual demora na citação, é de se concluir que restam prescritos os tributos relativos à CDA nº 80.2.04.000849-27, cuja DCTF foi transmitida em 14/04/1999, fs. 85/87 e 438, cobrados na execução

proposta em 16/07/2004 e os tributos relativos à CDA nº 80.2.04.034547-25, cujas DCTF's foram transmitidas em 12/05/1998 e 16/04/1998, fl. 441, cobrados na execução fiscal proposta em 07/10/2004.

5. Mesmo que a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa seja relativa, compete ao embargante/executado o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada. Importante destacar que o artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional estabelece, expressamente, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só admissível antes de notificado o lançamento, mediante comprovação de erro em que se funde.

6. Na hipótese dos autos, a prova pericial seria imprescindível ao deslinde da controvérsia, posto que teria a finalidade de confirmar se os dados retificados pelo contribuinte por meio das novas DCTF's estariam corretos e se corresponderiam aos valores efetivamente recolhidos pelo devedor, o que inviabilizaria a inscrição em dívida ativa e o executivo fiscal, tendo em vista que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o múnus público de forma imparcial, agindo em nome do Estado e guiando-se pelos deveres que lhe são impostos.

7. Quanto aos valores recolhidos após o ajuizamento das execuções fiscais, em 03/2005, resta pacificado que pagamentos parciais do débito realizados após o ajuizamento da execução não ensejam na procedência dos embargos, mas, apenas, na respectiva dedução do montante da dívida.

8. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduziu o percentual da multa moratória ao limite de 20% (vinte por cento) do débito e no caso vertente, não restou comprovado nos autos que a multa tenha ultrapassado o limite legal e não ofendendo o art. 150, IV, da CF.

9. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996, assim como dos juros com base na Taxa SELIC, sem gerar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

10. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057910-68.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.057910-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WAGNER BERTOLINI
ADVOGADO	:	SP154449 WAGNER BERTOLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00579106820054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES. INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO.

1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.
2. Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103052-80.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.103052-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS LOPES AIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	89.00.33779-3 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS QUE DEVEM SE RESTRINGIR ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO, O QUE SE DÁ COM A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS OU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento: "A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV" (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).
2. Conforme precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
3. Na hipótese dos autos, foram opostos os embargos à execução, de modo que o termo final do cômputo dos juros de mora deve coincidir com seu trânsito em julgado.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025983-45.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.025983-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO	:	SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	98.00.00336-0 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. SEMESTRALIDADE. CDA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O PIS estabelecido pela LC 7/70 tem como fato gerador o faturamento mensal, não sendo cabível a correção monetária anteriormente à sua ocorrência.
2. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
3. O montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
4. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
5. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-31.2006.4.03.6004/MS

	2006.60.04.000289-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	JOCELYN SALOMAO
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	WILSON ROCHA ASSIS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MORADIA ESTUDANTIL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. REEXAME NECESSÁRIO. BOA FÉ DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECRETO N. 99.996/86 E À LEI Nº 8.666/93 AFASTADAS.

- 1-Trata-se de ação civil pública para obter a tutela jurisdicional para compelir a UFMS - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Corumbá/MS a prover moradia estudantil aos estudantes já selecionados para a Casa do Estudante de Corumbá, até que concluem os respectivos curso no Campus Pantanal, sob pena de cominação de multa diária.
- 2- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada, em razão da alegada ausência de intimação pessoal da sentença, visto que a decisão que não recebeu o recurso da requerida foi posteriormente reconsiderada (fls. 570), ante a comprovação da ausência de intimação. Foi devidamente assegurado à apelante o seu direito de recorrer, com o regular recebimento da apelação e remessa dos autos ao Tribunal, inexistindo qualquer prejuízo.
- 3- Quanto ao reexame necessário, sendo a ré fundação de direito público, a sentença contra ela proferida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I do CPC/1973, então em vigor, destacando-se ainda que a remessa obrigatória por tratar-se de ação civil pública, pois, que embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a interpretação sistemática das ações de defesa dos interesses difusos e coletivos permite a aplicação analógica do artigo 19 da ação popular (Lei nº 4.717/65).
- 4- A Constituição Federal conferiu ao direito à educação uma dimensão expressiva, qualificando-se dentre os direitos sociais, responsabilizando a família, o Estado e a sociedade, conforme deflui da análise do art. 6º em consonância com o art. 205. O direito à educação ostenta a condição de direito fundamental de segunda geração, portanto inerente à própria condição de ser humano.
- 5- O objetivo da moradia estudantil é contribuir com a democratização do ensino, permitindo que a educação superior seja mais acessível aos estudantes carentes, atendendo ao inciso I do Artigo 206 da Constituição Federal do Brasil que assegura 'igualdade de condições para o acesso e permanência na escola'.
- 6- A retirada repentina da moradia estudantil aos estudantes carentes já selecionados se deu em ofensa ao artigo 206, I da Constituição Federal, pois afastou igualmente a possibilidade de permanência da universidade, impedindo obstruindo o acesso à educação superior.
- 7- O bem jurídico duplamente protegido, educação e moradia, deve ser garantido de modo a assegurar a continuidade do ensino aos estudantes beneficiados com a bolsa moradia selecionados no período em houve a divulgação, até o final da graduação, não podendo a apelante se furtar ao cumprimento da obrigação a que deliberadamente assumiu.
- 8- Assinala-se que a boa fé norteadora dos atos administrativos impõe à Administração um comportamento coerente com o ato editado, em harmonia com os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, incorporando o valor ético da confiança e lealdade, cujo respeito é indispensável, a rigor do artigo 2º da Lei 9.784/99.
- 9- No tocante à suposta violação do Decreto n. 99.996/86, conforme consignado na sentença, a norma dirige-se apenas a órgãos públicos da Administração Pública Federal direta e não alcança a UFMS - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que integra a Administração indireta.
- 10-As alegações de que a disponibilização da moradia estudantil não pode deixar de atender aos ditames da Lei nº 8.666/93 não podem servir de pretexto para ferir os direitos sociais a que se obrigou, pois a licitação poderá ser realizada quando do cumprimento da sentença.
- 11- Reexame necessário, tido por ocorrido, e apelação conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001749-50.2006.4.03.6005/MS

	2006.60.05.001749-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVANTE	:	EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO	:	MS008367 ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SJJ - MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS MULTAS.

1. A decisão ora combatida se mantém eis que baseada na legislação de regência.
2. Não verificado vício na decisão proferida, o tema foi analisado com as fundamentações ali espostas.
- 3-Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006454-97.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.006454-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro(a)
	:	DRESDNER BANK LATEINAMERICA AKTIEGESELLSCHAFT
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E - AGRAVO INOMINADO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CPMF - MEDIDA PROVISÓRIA 2.037-21/00 E DECRETO-LEI Nº 2124/84. LEI Nº 10.833/03

A infração pela falta de entrega de declaração de CPMF é única e se caracteriza por um ato omissivo, devendo ser assim considerada para fim de aplicação da penalidade.

Na hipótese, o contribuinte permaneceu em desídia por diversos meses, caracterizando a infração da mesma espécie e em sequência, justificando a cominação da penalidade de acordo com cada ato omissivo que contribuinte permaneceu inadimplente em prestar o dever legal da Declaração.

A Declaração constitui infração administrativa, sem vínculo com o fato gerador do tributo, como obrigação tributária autônoma, nos termos Decreto-lei nº 2.124/84 que estendeu a aplicação da penalidade para todos os tributos federais administrados pela SRF.

A Lei nº 9.311/1996 permite a SRF a instituição de obrigações acessórias fiscalizar o recolhimento da CPMF. O artigo 1º das Instruções Normativas SRF nº 49/1998 e 12/2000 permite que as instituições responsáveis pela retenção da CPMF e as instituições sujeitas à apuração dessa contribuição com base em registros contábeis, deveriam apresentar a Declaração de Informações Consolidadas - CPMF, conforme as especificações técnicas, bem como apresentar a Declaração de Informações Consolidadas - DIC-CPMF, de que trata a IN SRF nº 49/98, conforme as especificações constantes do mencionado Anexo.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023564-12.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.023564-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO	:	SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. CISÃO PARCIAL DA PESSOA JURÍDICA. CONGLOMERADO ECONÔMICO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da questão refere-se à incidência ou não de CPMF sobre a transferência de recursos financeiros entre empresas de um mesmo conglomerado econômico, em caso de cisão parcial.
2. Conquanto as empresas cindidas pertençam ao mesmo grupo econômico do autor, todos os créditos e direitos em nome do ItauBank passaram a integrar o patrimônio daquelas, aumentando o seu capital social.
3. Depreende-se que não houve sucessão universal, porquanto na hipótese de cisão parcial a empresa cindida não desaparece, mantendo sua personalidade jurídica.
4. O autor declarou a versão dos ativos e passivos (CDI's resgatados e convertidos em espécie) incorporados pelas empresas cindidas, o que foi efetivado por meio de lançamento a débito em conta corrente do titular da aplicação, configurando a hipótese do artigo 2º, I, da Lei n. 9.311/96.
5. A operação promovida pelo autor constitui fato gerador da CPMF, na medida em que a transferência de patrimônio de uma entidade para a outra implica movimentação financeira consistente na mudança da titularidade dos valores transferidos.
6. Não incidência de alíquota zero na operação em tela, uma vez que o artigo 8º, I, da Lei n. 9.311/96 exige que o lançamento a débito seja realizado entre contas de depósitos dos mesmos titulares.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003785-53.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.003785-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ALEXANDRE CARLOS CATOIA SAO JOSE DO RIO PRETO -ME

ADVOGADO	:	SP080710 MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI Nº 9.532/97. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIVRE DISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE.

1. O arrolamento de bens consiste em providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens e de facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários.
2. A medida de arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte.
3. A existência de impugnação ou recurso administrativo não obsta a promoção do arrolamento, bastando, para a efetivação da medida, apenas que o crédito tributário esteja constituído, ainda que não definitivamente. Precedentes do e. STJ.
4. Presentes os requisitos previstos no art. 64 da Lei 9.532/97 - soma dos créditos superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e dívida fiscal que ultrapassa 30% do patrimônio do devedor - há de se admitir o arrolamento.
5. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. Precedente do STJ.
6. Não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. Precedentes deste Tribunal.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-58.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.000693-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ GONZAGA GONSALVES e outro(a)
	:	ROGERIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	SP202830 JOSE ROBERTO SOUZA MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006935820064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. VEÍCULO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE INVADIU A VIA SEM SINALIZAR. COLISÃO. REPARAÇÃO CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o conseqüente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, §6º da Constituição Federal. Para que seja possível a responsabilização objetiva deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.
2. O acidente ocorreu quando, ao sair de ré do estacionamento de um estabelecimento, o veículo do CREF/SP, conduzido pela agente de orientação e fiscalização da autarquia, foi abalroado na parte traseira pelo veículo do réu que trafegava pela via.
3. É fato incontroverso nos autos que a via possui tráfego intenso, o que impossibilitaria ao réu transitar acima do limite de velocidade. Por sua vez, a funcionária do autor, ao iniciar a manobra para sair da garagem sem qualquer sinalização, seja por meio da luz de marcha à ré, seja por meio da luz indicadora de direção, incorreu na infração prevista no artigo 196 da Lei n. 9.503/97.
4. Uma vez comprovada a responsabilidade exclusiva do autor no evento lesivo, o pedido de reparação por danos materiais deve ser julgado improcedente.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007039-22.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.007039-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JULIO JULIO E CIA LTDA

ADVOGADO	:	SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070392220064036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007485-13.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.007485-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCO AURELIO MACIEL
ADVOGADO	:	SP089426 JOAO LEOPOLDO MACIEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00074851320064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO.

- 1 - A medida cautelar em tela visa a produção de efeitos até que a ação principal (nº 2007.61.14.000208-6) seja julgada.
- 2 - Com este julgamento, há a perda de objeto da medida cautelar, da remessa oficial e da apelação da União.
- 3 - Extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse processual, prejudicando também a apelação e a remessa oficial, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 557 do antigo CPC.
- 4 - Sem condenação em honorários porque, pelo princípio da causalidade, acompanha-se o quanto decidido na ação principal, na qual não houve condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, a apelação da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002725-97.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.002725-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA REGINA RIBEIRO
No. ORIG.	:	00027259720064036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LC Nº 118/2005. EXECUTIVO FISCAL POSTERIOR. FALHA DO JUÍZO NA COMUNICAÇÃO DO DESPACHO DE CITAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei nº 6.830/1980.
2. Tratando-se de tributo, o prazo prescricional em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.
3. Foi determinada a citação da executada no dia 17.11.2006 (fl. 09), sendo que aquela restou infrutífera, eis que a executada estava ausente no endereço (fl. 12). O juiz determinou nova citação por carta (fls. 22/24), que restou novamente infrutífera, diante da ausência da executada no local (fl. 26). Foi aberta vista para que o CRESS-9ª Região/SP se manifestasse acerca do AR negativo (fl. 29).
4. O Juízo solicitou informações sobre possíveis causas suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 42) e em resposta, o Conselho solicitou a aplicação imediata da

alteração introduzida no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005. Sobreveio, então, sentença extintiva do feito em 04/06/2013.

5. Verifica-se que o executivo fiscal foi proposto em setembro de 2006, ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, obrigatória à aplicação do disposto na nova redação do art. 174 do CTN.

6. Os Correios, após três tentativas de entrega (16.08.07, 17.08.07 e 20.08.07), reintegrou o AR ao serviço postal em 20 de agosto de 2007 (fl. 26), tendo o juízo comunicado a parte exequente acerca do AR negativo, abrindo vista para sua manifestação, apenas em 28 de março de 2011, ou seja, quase 4 (quatro) depois, de forma que o erro do juízo não pode ser agora imputado a parte, para que ela sofra as consequências.

7. Não tendo localizado o devedor nem sendo encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o juiz deveria ter suspenso o curso da execução e, em consequência do prazo prescricional, seguindo, assim, o rito previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

8. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001396-44.2006.4.03.6123/SP

	2006.61.23.001396-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A)	:	JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP274748 TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. EXIGÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 4 ANUIDADES PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.12.514/2011. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DA LEI. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de r. sentença de fls. 83/84-v que, em autos de execução fiscal promovida pelo conselho apelante, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, em razão do valor cobrado na execução não suplantar quatro anuidades cobradas, como determina o art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios.

2. De acordo com o artigo 174 do CTN, "*a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

3. Compulsando os autos percebo que houve despacho ordinatório de citação em 23.08.2006, tendo a citação por meio de Aviso de Recebimento (AR) sido recebida (fl. 11).

4. Em sentença de fls. 8384-v, o Magistrado a quo decidiu excluir o feio, sem julgamento de mérito, por entender inexistir pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor cobrado na execução não suplantar 4 anuidades cobradas, como determina o art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

5. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

6. O *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), reconhecendo que a Lei nº 12.514/2011, que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, aplica-se somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*).

7. No caso em tela, o crédito em cobrança na execução fiscal não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 12.08.2006, ou seja, antes da entrada em vigor da nova lei, devendo, portanto, ser reformada a sentença impugnada, para, assim, ficar em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000316-42.2006.4.03.6124/SP

	2006.61.24.000316-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FERNANDA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185295 LUCIANO ANGELO ESPARAPANI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003164220064036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO CPF PARA TERCEIRO POR ENTIDADE CONVENIADA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DANOS MORAIS CABÍVEIS. ARBITRAMENTO EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de suposta inscrição em duplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.
2. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que a Receita Federal do Brasil teria praticado uma conduta comissiva, qual seja, a inscrição no CPF em duplicidade.
5. Nesse sentido, é firme o posicionamento desta C. Turma de que a inscrição em duplicidade no CPF constitui ato ilícito e gera dano moral indenizável. Precedentes.
6. No caso dos autos, embora não se trate propriamente de inscrição em duplicidade, mas de fornecimento de segunda via a terceiro por equívoco da entidade conveniada, que não procedeu à correta identificação da solicitante, permanece o dever de indenizar.
7. Por óbvio, não houvesse a entidade conveniada fornecido a segunda via do CPF da autora à homônima, não teriam ocorrido os danos pelos quais a contribuinte deseja ser ressarcida.
8. Ainda que o ato ilícito tenha sido praticado por entidade conveniada, a União é quem deve responder pelo dano, pois permanece a titular do serviço público prestado. Precedente.
9. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano.
10. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, reputa-se adequado, o valor arbitrado pelo Magistrado *a quo*.
11. Quanto aos honorários advocatícios, merece reforma a r. sentença. Perfila-se esta C. Turma ao entendimento esposado pelo STJ na Súmula 326, que estabelece que "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*". Precedente.
12. Apelação da União desprovida.
13. Apelação da autora parcialmente provida.
14. Reformada a r. sentença somente para afastar a sucumbência recíproca e fixar em 10% sobre o valor da condenação os honorários sucumbenciais devidos pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte ré e dar parcial provimento à apelação da autora, reformando-se a r. sentença somente para afastar a sucumbência recíproca e fixar em 10% sobre o valor da condenação os honorários sucumbenciais devidos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019573-73.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.019573-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DOISELE MOVEIS E TAPECARIA LTDA massa falida e outro(a)
	:	VANNI LEONI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00195737320064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PROCEDIMENTO REGULAR DE EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

EMPRESÁRIA. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SOCIOS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/04/2006 para cobrança do IRPJ referente a 2001/2002 e 2002/2003, inscrita em dívida ativa em 09/02/06. Determinada citação em 31/05/2006. O AR de citação retornou negativo. A exequente informou, em 08/05/2007, que houve o encerramento da falência da executada, sem satisfação dos débitos. Foi juntada ficha cadastral da executada, onde consta que em 31/08/2005 foi decretada a falência, sendo nomeado síndico, nada mencionando a respeito do encerramento do procedimento de falência. Em 14/12/2007 foi requerido o redirecionamento ao sócio VANNI LEONI. Pedido deferido, o AR de citação retornou cumprido, com assinaturas de terceiros. Expedido mandado de penhora, foi certificado em 16/07/2010, que no local encontra-se estabelecido escritório de contabilidade e que o sócio foi cliente da empresa. Em 28/10/2010 a exequente requereu a citação por edital do sócio e a penhora de valores via BACENJUD. Despacho de determinou apenas a penhora de valores, diligência que restou negativa. Em 04/05/2012 foi reiterado pedido para citação por edital. Edital publicado em 17/06/2013. Em 13/09/2013 foi requerida penhora de valores via BACENJUD. Não foram encontrados valores nas contas do executado. Em 17/03/2015 foi requerida a expedição de mandado para penhora de valores em posse do executado e de um imóvel. Em 15/05/2015 foi proferida sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 267, IV e VI do CPC/73, ante a perda superveniente de interesse processual, não sendo verificadas hipóteses de redirecionamento.

II. A decretação de falência da Pessoa Jurídica configura um procedimento regular de extinção da sociedade empresária. Sendo que a mera decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, uma vez que não foi demonstrado pela exequente, que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

III. Assim, realizada a extinção da pessoa jurídica de forma regular, não há embasamento legal para o redirecionamento do feito aos sócios. Sendo observado também que houve informação de decretação da falência, no entanto a exequente não realizou diligências no sentido de citar a massa falida ou realizar a penhora nos autos da falência, restando configurada sua inércia neste processo.

IV. Processo extinto devido a carência superveniente da ação, ante ao encerramento da pessoa jurídica, uma vez que a decretação de sua falência configura um procedimento regular de extinção da sociedade empresária. Assim, não havendo possibilidade de prosseguimento de execução em face dos sócios - seja pela prescrição, seja pela ausência de fatos que ensejam o redirecionamento - não há polo passivo no feito.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001010-58.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.001010-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR C ZANELE (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	MS014580 MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI
No. ORIG.	:	00010105820074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Não vislumbro ofensa à Lei de Licitação porquanto, conforme se verifica, houve a comunicação virtual entre a funcionária do Estado do Mato Grosso do Sul e o Assistente Comercial da requerida, pela qual aquela solicita o envio das postagens por registro **por escrito**, concluindo-se, portanto, que o serviço foi, de fato, solicitado pelo Estado autor, devendo-se privilegiar a boa-fé das partes no negócio.

2- Não procede, ainda, o argumento do embargante de que seria obrigação do funcionário da ECT esclarecer para a agente do Estado de Mato Grosso do Sul que a elaboração do e-mail *teria como consequência a mudança da espécie habitual de envio da correspondência do IPVA e que isso acarretaria a mudança abrupta e vultosa no valor da prestação de serviço* porquanto era função da funcionária conhecer as modalidades de correspondência ou pesquisar sobre o assunto uma vez que encontrava-se exercendo naquele momento a função de solicitar, em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, tal serviço da embargada.

3- Quanto à alegada omissão em relação à divergência do número de postagens apurado pela Secretaria de Estado de Fazenda, com razão a embargante.

4- Apesar de alegar que o número correto de correspondência é 420.90, o e-mail encaminhado pela servidora do Estado infôrma que o número total das correspondências referentes ao IPVA/2007 é de 428.966.

5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007786-65.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007786-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADO	:	SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077866520074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos limites rígidos estabelecidos pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração destinam-se, apenas, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado, atribuindo-lhe efeitos infringentes, quando algum desses vícios for reconhecido.
2. Não há que se falar em omissão do acórdão embargado, posto que a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, tendo o julgador enfrentado todos os argumentos deduzidos pelas partes no recurso de apelação, sufragando-se o seguinte entendimento, *litteris*: "*Patente o erro do fisco federal ao cobrar dívida inexistente e permitir que o autor sofresse o constrangimento de responder a indevida demanda judicial. Além do erro, manifesta a ilegalidade da atuação da Fazenda Nacional, que em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, deveria ter zelado pela busca de correção de seus cadastros, evitando danos desnecessários aos contribuintes*".
3. A despeito de apontar os vícios descritos no art. 1.022, do CPC, a embargante demonstra, na realidade, o mero inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo cabíveis os aclaratórios com o exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte Regional.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021226-31.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.021226-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP314908 WILLIAM RODRIGUES ALVES
	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00212263120074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEDUÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS. BASE DE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL. ART. 299, DO RIR/99. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PARCIALMENTE ACEITA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1. Depreende-se do § 1º, do art. 47, da Lei nº 4.506/1964, que são necessárias as despesas pagas ou incorridas para realizar as transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Tais despesas são consideradas operacionais e a legislação autoriza seu abatimento na apuração do lucro operacional (art. 43).
2. O Parecer Normativo CST nº 32/1981 declarou que o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos, sintetizando, que despesa normal é "*aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária*".
3. Nosso ordenamento jurídico adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao julgador a apreciação livre das provas colacionadas aos autos, ou seja, o juiz não se vincula a eventuais conclusões firmadas pelo Perito Judicial, segundo sustentado pela recorrente, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes nos autos do processo judicial.
4. Ao se compulsar os autos, em especial o laudo pericial, constata-se que as despesas relativas à taxa de administração foram, de fato, comprovadas e preenchem os requisitos previstos pelo artigo 299, do RIR/1999, pois se mostram normais, usuais, incorridas e necessárias para o exercício da atividade fim da empresa.
5. Contudo, em relação aos serviços de consultoria, embora o perito tenha considerado, genericamente, como suficiente os documentos apresentados, observa-se que, apenas parte da documentação juntada é, de fato, hábil a comprovar a natureza da despesa e seu enquadramento legal como operacional, conforme, inclusive, relata,

inclusive, o Parecer da Fiscalização, o qual esclarece, em detalhes (fls. 3.227/3.229), os documentos que foram recusados, em razão, dentre outros motivos, de não descreverem, adequadamente, os serviços prestados, de terem sido apresentadas faturas de serviço sem valor fiscal, de terem sido juntadas cópias ilegíveis, da ausência de cópias de contratos.

6. Depreende-se dos autos que, no tocante a dedução dos prejuízos operacionais como despesa, não foram cumpridos os requisitos legais, de forma que não se pode simplesmente acolher o argumento genérico de que estão presentes as condições do artigo 299, do RIR/1999.

7. Consoante jurisprudência do STJ, a análise do ônus processual deve regular-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. No caso de sucumbência recíproca, deve haver compensação ou fixação proporcional das custas e honorários advocatícios. Se um dos litigantes foi vencido em parcela menor que a outra, embora não tenha decaído de parte mínima do pedido, sua condenação em tais verbas deve ser proporcional à sua sucumbência. Portanto, nesse quesito, não merece reparo a decisão ora recorrida.

8. Recursos de apelação e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013421-15.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.013421-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP165135 LEONARDO GRUBMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00134211520074036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REPORTE. EQUIPAMENTO DENOMINADO "REACH STACKER". SIMILAR NACIONAL. INEXISTÊNCIA. PRAZO DE ENTREGA LIGEIRAMENTE SUPERIOR. RECONHECIMENTO POSTERIOR PELA SECEX. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

I. A suspensão do Imposto de Importação no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE depende de que o equipamento industrial trazido do exterior não tenha similar nacional nos seguintes aspectos: qualidade, preço e prazo de entrega (artigo 14, §4º, da Lei nº 11.033/2004 e artigo 190 do Decreto nº 4.543/2002).

II. O desacordo em qualquer um dos itens impossibilita a formação de similaridade, autorizando a suspensão da Tarifa Externa Comum extraída da classificação fiscal do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul.

III. TRANSBRASA - Transitária Brasileira Ltda. necessitava, no segundo semestre de 2007, de guindaste autopropelido sobre pneumáticos com lança telescópica para operar recinto alfândegado de zona primária no Porto de Santos. Após obter proposta comercial de empresa situada na Suécia, fez consultas no fornecedor local - MILAN Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

IV. Independentemente da qualidade técnica e dos preços sugeridos, a comparação indicou que o prazo de entrega da empilhadeira no mercado doméstico (140 dias) era bem superior ao da operação de comércio exterior (30 dias).

V. A diferença significativa inviabilizava a constatação de similaridade e justificava a desoneração da importação, para aperfeiçoamento do serviço portuário do país (artigo 14, §4º, da Lei nº 11.033/2004).

VI. A posterior edição da Portaria nº 01/2009 confirma a influência da transação externa no aprimoramento da estrutura dos portos.

VII. A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX liberou, através do ato administrativo, a licença de importação de guindastes autopropelidos sobre pneumáticos com lança telescópica (classificação fiscal 8426.41.90 da NCM), adotando a fundamentação de que a indústria nacional ainda é incapaz de atender a demanda cronológica do setor portuário.

VIII. Embora a portaria limite as autorizações ao período de seis meses a partir da publicação - janeiro a julho de 2009 -, a SECEX reconhece que até o momento da edição os fornecedores não tinham condições de disponibilizar em tempo competitivo o equipamento industrial denominado "reach stacker".

IX. Manutenção do capítulo remanescente da sentença. Honorários de advogado de 10% do valor da causa. Aplicação dos critérios previstos no CPC de 1973.

X. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012175-75.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.012175-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	SP101036 ROMEU SACCANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00121757520074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR PARA APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença de fls. 278/281 que, em autos de medida cautelar com pedido de medida de liminar, julgou procedente o pedido da autora, Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, para, mantendo os efeitos da medida liminar concedida, determinar que a União aceite a fiança bancária apresentada pela autora, como forma de garantia do crédito tributário em caso de eventual execução fiscal do débito discutido no processo administrativo nº 16000.000163/2006-26 e, em consequência garantir que seja expedido em seu favor certidão positiva com efeitos de negativa e que não haja inclusão de seu nome no CADIN. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão. Sem reexame necessário.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se tornou unânime no sentido de ser incabível condenação em honorários de advogado em ação cautelar, tratando-se hipótese de medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização de ofertar garantia para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior em razão da ausência de litigiosidade da causa.
3. E outro não podia ser o entendimento para a concessão de fiança bancária ou de seguro garantia, uma vez que na ação cautelar, a oferta de garantia, independente da forma, desde que idônea, tem a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário questionado. Como a oferta de garantia é direito do contribuinte estabelecido em lei e pode ser realizado em ação autônoma, e não necessariamente por meio de propositura de ação cautelar preparatória para este fim específico, a condenação sucumbencial em sede de ação cautelar de depósito somente é possível se a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto, nesta hipótese, a ação assume feição litigiosa e, em consequência gera sucumbência, situação que o presente caso não se enquadra.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003646-58.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.003646-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS GONZAGA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP202830 JOSE ROBERTO SOUZA MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036465820074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. VEÍCULO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE INVADIU A VIA SEM SINALIZAR. COLISÃO. REPARAÇÃO CIVIL. DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o conseqüente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, §6º da Constituição Federal. Para que seja possível a responsabilização objetiva deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.
2. O acidente ocorreu quando, ao sair de ré do estacionamento de um estabelecimento, o veículo do CREF/SP, conduzido pela agente de orientação e fiscalização da autarquia, foi abalroado na parte traseira pelo veículo do autor que trafegava pela via, conduzido por uma terceira pessoa.
3. É fato incontroverso nos autos que a via possui tráfego intenso, demonstrando que, dificilmente o veículo do autor estaria acima do limite de velocidade. Por sua vez, a funcionária do réu, ao iniciar a manobra para sair da garagem sem qualquer sinalização, seja por meio da luz de marcha à ré, seja por meio da luz indicadora de direção, incorreu na infração prevista no artigo 196 da Lei n. 9.503/97.
4. Uma vez comprovado o nexo causal entre o dano ao veículo do autor e a conduta imprudente da funcionária da autarquia, a r. sentença deve ser mantida nos termos em que lançada, com a condenação do CREF/SP em danos materiais.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009489-98.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.009489-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA
ADVOGADO	:	SP134954 MARIA TERESA DEL PONTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00094899820074036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente erro, obscuridade, contradição ou omissão.

2.Ausentes os vícios do art. 1.023 do CPC.

3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012076-93.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.012076-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sorocaba SP
ADVOGADO	:	SP123396 ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, V, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. De início, esclareça-se que a decisão monocrática de f. 227-229, foi proferida no dia 11 de dezembro de 2015, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, e não com base no art. 932, V, do novo CPC, que não havia entrado em vigor. Desse modo, o recurso não deve ser conhecido neste ponto.

2. A decisão que julgou monocraticamente os embargos de declaração (f. 239-240) deixou claro que no presente caso, estão sendo cobrados débitos relativos às Taxas: de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, de Prevenção contra Incêndio, e de Emissão e Cadastramento (cópia da execução fiscal de f. 224-225), não acobertadas pela imunidade recíproca, pois esta não abrange as taxas. Desta forma, não deve ser conhecido o recurso interposto pela União que trata da questão relativa à cobrança de IPTU, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno interposto pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013685-14.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.013685-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAICON EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137595 HORACIO TEOFILU PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MAICON EDUARDO DA SILVA -ME
No. ORIG.	:	00136851420074036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE.

1. Pretende o autor o cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF, bem como a concessão de novo número de inscrição e a anulação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, em razão do extravio de seu cartão do Cadastro de Pessoa Física, tendo seu nome envolvido em diversos negócios jurídicos que não celebrou, necessitando recorrer ao Poder Judiciário para se livrar dos incômodos que disso advieram, como, por exemplo, sua inscrição no rol dos maus pagadores, abertura de empresa em seu nome etc. Sustenta que o documento vem sendo utilizado por terceira pessoa, razão pela qual pugna que a ré seja obrigada a lhe conceder novo número de inscrição no referido cadastro, bem como seja anulada a inscrição de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
2. Possibilidade de cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, na hipótese de se uso indevido por terceira pessoa, em virtude de o cidadão estar sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhourou do número de sua inscrição no CPF. Precedentes deste Tribunal e de outras Cortes Regionais.
4. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que fosse providenciada nova inscrição do autor no CPF, a sentença, proferida em fevereiro de 2011, produziu efeitos imediatos, não se justificando a reversão do quadro fático.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000208-09.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.000208-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARCO AURELIO MACIEL
ADVOGADO	:	SP089426 JOAO LEOPOLDO MACIEL e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00002080920074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM EXAME ANTI DROGAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 - A exclusão do candidato ocorreu com base no artigo 8º do decreto-lei n.º 2.320/1987 e item 1.4 do edital nº 25/2004-DGP/DPF.
- 2 - A exigência é compatível com a atividade a ser desempenhada pelo candidato, já que não é razoável a contratação de dependentes de drogas para o combate ao tráfico.
- 3 - Atesto que a existência de processo penal por resistência encerrado em transação penal não pode ser utilizado como impeditivo ao concurso, devendo, nesse caso, prevalecer o princípio da presunção da inocência.
- 4 - Porém, no caso, o candidato não foi excluído em virtude do referido processo penal, mas sim em decorrência do resultado positivo no exame de drogas RIAH, apontando a utilização de ecstasy.
- 5 - Em relação à forma como o exame foi realizado, a testemunha Waldeneide Maria Queiroga do Espírito Santo, médica responsável pela coleta do material para o exame de RIAH, em depoimento, informou que o kit consiste-se em um envelope plástico envolvendo um envelope de papel, o qual contém um papel alumínio com o material coletado (pelo do candidato), sendo que o envelope de papel é lacrado e assinado pelo próprio candidato. A testemunha afirmou também que, ao perceber que o candidato não assinou o formulário que já se encontrava no envelope plástico lacrado, solicitou novo kit para regularizar a situação e, cinco dias depois, o lacre do kit anterior foi rompido e o material transladado para o novo kit, sendo toda essa operação realizada na frente da depoente e do candidato, ocasião em que o próprio candidato afirmou tratar-se de seu material.
- 6 - Observo que as informações do autor e da depoente contradizem-se, não havendo como, nessa seara, atestar o alegado vício na coleta do material.
- 7 - O argumento que merece melhor sucesso do autor, no entanto, refere-se à ausência de processo administrativo para sua exclusão do concurso, violando o princípio do devido processo legal. De fato, a exclusão sumária não permitiu que o candidato exercesse sua defesa, podendo, nessa instância, impugnar a forma como o exame foi realizado, sua necessidade ou quaisquer outras matérias que entendessem relevantes. A exigência de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao candidato excluído do concurso é pacífica na Jurisprudência.
- 8 - Nesse sentido, a sentença combatida, com razão, considerou o pedido parcialmente procedente para declarar a nulidade do ato que determinou a exclusão do autor, sem prejuízo de que a Administração, uma vez oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao autor, profira nova decisão no mesmo sentido do ato desconstituído.
- 9 - Negado provimento às apelações e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003701-82.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.003701-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103944 GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00037018220074036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000701-47.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000701-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP329026 LENITA LEITE PINHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO	:	OLIVIER NEGRI FILHO
ADVOGADO	:	SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
CODINOME	:	OLIVER NEGRI FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERSEGUIÇÃO DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. CORREÇÃO MONERÁTIA. JUROS DE MORA. EMBARGOS PROVIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por Olivier Negri Filho, em face da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da Ditadura Militar no Brasil.
2. Sustenta a União Federal que o v. acórdão, ao manter a sentença, não enfrentou a questão suscitada em apelação no tocante aos juros de mora e a correção monetária.
3. Pois bem, a questão merece esclarecimento. Foi fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Assim, é certo que deve incidir correção monetária a partir da decisão de arbitramento (Súmula 362 do STJ), no caso a sentença, bem como juros de mora, a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95.
4. Precedente.
5. Por fim, observa-se a necessidade de ajustar-se a incidência dos juros de mora ao advento da Lei 11.960/2009. Assim, deve-se observar o comando do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ressaltando-se que, em razão da Lei 11.960/09 que alterou a 1º - F da Lei 9.494/97, os juros de mora ficam estabelecidos da seguinte forma: 1% ao mês entre a vigência do atual Código Civil e o advento da Lei 11.960 /09, e 0,5% ao mês após a vigência desta.
6. Embargos de declaração providos somente para sanar omissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração somente para sanar omissão, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008434-90.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.008434-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PERFUMARIA LACE LTDA
ADVOGADO	:	SP028239 WALTER GAMEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que as discussões manejadas em sede de exceção de pré-executividade se tomam preclusas para a discussão em embargos à execução fiscal.
2. *In casu*, verifica-se às f. 85-90 foram rejeitadas as alegações acerca da prescrição avertida pela parte, em decisão que julgou a exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal, que dá supedâneo aos presentes embargos.
3. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015741-95.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.015741-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	T H R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO ERASMO FILHO
	:	ORLANDO MARTINS MENDES FILHO
No. ORIG.	:	00157419520074036182 5F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. ART. 8º, DL 1.739/79. ART. 13, LEI 8.620/93. REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A propositura da presente execução ocorreu posteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenador da citação passou a interromper a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73.

II. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC/73.

III. No caso dos autos, foi ajuizada em 14/05/07 a presente execução fiscal para cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF, com vencimento em 23/01/06, inscrita em dívida ativa em 03/07/06. Determinada citação em 14/06/07. O AR de citação retornou negativo. Em 25/10/07 a exequente requereu a inclusão dos sócios ORLANDO MARTINS MENDES FILHO e ANTONIO ERASMO LIMA no polo passivo.

IV. Não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito. Não se operando a prescrição do crédito exequendo, pois houve a propositura da ação dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito fiscal. Havendo a interrupção da prescrição com o despacho ordenador da citação.

V. No entanto, no que tange a legitimidade dos sócios, verifico que a responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe a exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

VI. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

VII. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado ainda na Súmula n. 430 no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

VIII. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Portanto, por ora, o feito deve prosseguir em face da empresa executada, devendo a exequente realizar diligências no sentido de citar e localizar bens da empresa executada. Para fins de inclusão dos sócios no polo passivo, deverá demonstrar a efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, ou eventual gestão fraudulenta nos

termos do art. 135, III do CTN.

IX. Apelação parcialmente provida para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018411-91.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.018411-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.89844-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS. DECRETO-LEI 1.737/79. LEI 9.289/96.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é pacífica quanto à impossibilidade de incidência de juros nos depósitos judiciais, nos termos do Decreto-lei nº 1.737/79 e da Lei nº 9.289/96.
2. Mesmo que se argumente que o Decreto-lei nº 1.737/79 não proíbe a incidência de juros, mas apenas afasta a obrigação da remuneração dos depósitos, que ocorreu por iniciativa própria da caixa Econômica Federal, a qual depois, sem ordem judicial, procedeu ao estorno dos valores, certo é que, em primeiro, é de se considerar que a agravante não é sequer a depositante, de modo que não foi a responsável pela escolha da instituição financeira em que se realizaram os depósitos, e, em segundo, os depósitos judiciais devem ser efetuados conforme as legislações específicas, não sendo possível que as instituições financeiras procedam a liberalidades sem que haja autorização legal ou judicial a respeito.
3. Nesse prisma, é descabido o pedido de crédito dos valores a título de juros, devendo ser mantido o estorno feito pela caixa Econômica Federal.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0675017-22.1991.4.03.6100/SP

	2008.03.99.012414-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP114332 LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO
INTERESSADO	:	DIVASA S/A VEICULOS E PECAS e outro(a)
	:	SANTA BARBARA S/A VEICULOS E PECAS
ADVOGADO	:	SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	91.06.75017-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil vigente, depreende-se que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria o julgador ter se pronunciado, servindo, em regra, ao aprimoramento da decisão.
2. A superveniência da inconstitucionalidade do Adicional do Imposto de Renda Estadual - AIRE, instituído pela Lei nº 6.352/1988, declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADIn nº 28- 4/93 esvazia a pretensão de interesse processual, pois se trata de causa superveniente e prejudicial ao exame do mérito, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito.

3. Contudo, à época do ajuizamento da ação, além de existir o legítimo interesse de agir e de ser fundada a pretensão dos autores, a ação foi julgada procedente, obtendo, portanto, êxito na demanda judicial, conforme decisão proferida em juízo de retratação (fls. 357/361). Nesse cenário, mesmo que a extinção do feito por perda do objeto seja decorrente de fato superveniente, qual seja, o julgamento da ADIN 28-4/SP, fato não imputável à Fazenda Pública, o princípio da sucumbência tem sustentação na causalidade, de forma que, havendo pretensão resistida, a sucumbência é mera consequência.

4. Com a reforma da decisão recorrida que levou à procedência total da presente demanda, os ônus da sucumbência deverão ser suportados com exclusividade pelos réus, inclusive, os honorários advocatícios.

5. Os embargos declaratórios não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. A integração da decisão é uma das possíveis pretensões que podem ser deduzidas nos embargos declaratórios.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para fins de complementação e esclarecimento do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com fins de complementar o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042827-02.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.042827-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP093050 LUIS CARLOS MOREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP229007 BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	:	05.00.00002-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NOVO JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DCTF. TERMO INICIAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Apresentada apenas por ocasião dos embargos de declaração as datas de entrega das DCTF's - termos iniciais da prescrição - deve ser afastada a preclusão *pro judicato* reconhecida, porquanto a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Pois bem, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, editada pelo STJ a Súmula 436 nos seguintes termos: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providencia por parte do Fisco*".

II. Apresentadas DCTF's em 14/05/99, 13/08/99, 15/02/00, 15/05/00 e 15/08/00, e ajuizado o feito em 05/04/2005, não se consumou a prescrição quanto aos créditos relativos às DCTF's entregues em 15/05/00 e 15/08/00.

III. Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a ocorrência de prescrição em relação aos débitos declarados nas DCTF's entregues em 15/05/00 e 15/08/00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040073-67.1996.4.03.6100/SP

	2008.03.99.061686-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MINERACAO DEL REY LTDA
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.40073-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. A possibilidade jurídica do pedido deve ser analisada sob o enfoque do pedido imediato realizado pela parte, ou seja, que possa ser instaurada a relação processual entre as partes
2. É cabível a consignação em pagamento em matéria tributária, conforme delimitado no artigo 890, do Código de Processo Civil de 1973 combinado com o artigo 156, inciso VIII, do Código Tributário Nacional.
3. O interesse-necessidade consiste na necessidade de valer-se do poder judiciário para satisfazer a pretensão da parte, diante da resistência da parte contrária. A adequação pressupõe a utilização do meio adequado para atingir o resultado pretendido.
4. No caso dos autos, os dois aspectos do interesse de agir estão ausentes. Quanto à necessidade, a denúncia espontânea é procedimento administrativo no qual o contribuinte pleiteia à administração aquele procedimento, acompanhado do pagamento do principal, acrescido dos juros de mora, não necessitando de provimento jurisdicional para tanto.
5. A adequação também não se encontra configurada, porquanto em nenhum momento nos autos foi demonstrada a recusa injustificada do fisco - *mora accipiendi* - no recebimento do montante principal acrescido dos juros de mora, para que se caracterizasse a denúncia espontânea, elemento essencial da consignatória em pagamento.
6. É forçoso reconhecer a carência de ação, com a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
7. Inaplicável o quanto dispõe o artigo 317, do Código de Processo Civil, pois é impossível à autora demonstrar a recusa injustificada do fisco à denúncia espontânea, pois conforme sua própria alegação na inicial, não foi realizado o procedimento administrativo para o reconhecimento da denúncia espontânea.
8. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006168-51.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.006168-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061685120084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE IRPJ PELO CONTRIBUINTE A MENOR. PAGAMENTO DO DÉBITO MEDIANTE DARF EM 2001 REFERENTE À COMPETÊNCIA DE 2000. NOTIFICAÇÃO DE MULTA EM 2006. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL PARA COBRANÇA DO CRÉDITO PELO FISCO É A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (DCTF). APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. No presente caso, o apelado efetuou o pagamento via DARF, em 2001, dos valores cobrados a título de IRPJ referente aos fatos geradores ocorridos no segundo, terceiro e quarto trimestre de 2000.
2. Em 22.11.2006, a RFB notificou o impetrante do auto de infração oriundo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0816600/0018/16, que originou o Procedimento Administrativo nº 16327.001710/2005-27, objeto da auditoria de revisão de declaração de IRPJ, resultando na cobrança de multa no valor de R\$ 250.455,42, destinado ao FINAM.
3. Do exposto, verifico a ocorrência da prescrição no momento em que a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo de 5 (cinco) anos para cobrar o alegado crédito tributário recolhido a menor.
4. Com efeito, o Col. STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.
5. *In casu*, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega da DCTF pelo contribuinte no ano de 2001, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (IR). Como a notificação da multa resultante de revisão administrativa ocorreu em 2006, resta claro o decurso do prazo quinquenal pela União.
6. Apelo e Remessa Oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022861-13.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.022861-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: SP167657 ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS
APELADO(A)	: RICARDO AURELIO DOS SANTOS incapaz e outros(as)
	: LUCAS DOMINGUES DOS SANTOS incapaz
	: CAMILA ANGELICA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	: SP267546 ROGERIO FRANCISCO
REPRESENTANTE	: MARILANDO DOS SANTOS
PARTE RÉ	: Estado de Sao Paulo e outro(a)
PROCURADOR	: SP155514 RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00228611320084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÁCIDO SALICÍLICO E VASELINA SÓLIDA/LÍQUIDA. ICITIOSE LAMINAR (DISTÚRBO DA QUERATINIZAÇÃO ACITRETINA). DIREITO À SAÚDE.

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.
2. Preliminar de carência de ação rejeitada, pois não fornecidos os medicamentos de acordo com a necessidade do tratamento, subsiste o interesse processual na ação para efeito de garantir fornecimento adequado.
3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
6. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e uma vez que inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional que, inclusive, responde civil, administrativa e criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.
7. A natureza do medicamento, se manipulado ou industrializado, se incluído ou não na lista de fornecimento, não é relevante, se demonstrada a sua necessidade ao tratamento de saúde.
8. Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prever, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais.
9. Infundado, por fim, a alegação de que a condenação foi genérica, já que, identificada a doença e os medicamentos necessários, o fato de ter sido requerido o fornecimento de outros que sejam reputados essenciais, por prescrição médica oportuna, não ofende o devido processo legal.
10. Remessa oficial e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da União e do Município de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023167-79.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023167-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO	: SP140318 FERNANDO DO AMARAL PERINO e outro(a)
	: SP247925 VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. MODIFICAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO DA

VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A verba honorária foi fixada, em sentença, sobre a condenação. A decisão que sobreveio aos recursos de apelação apenas, como conclusão lógica dos seus fundamentos, a fixou em favor da embargante, sem, todavia, alterar sua base de cálculo.
2. Havendo condenação, deve a verba honorária recair sobre tal montante. No caso concreto, a ação versa sobre os consectários legais devidos em razão de atrasos, por parte da embargada, no tocante ao pagamento de contratos de execução de obra de ampliação e manutenção da malha ferroviária com a extinta Fepasa. Houve condenação a ser liquidada oportunamente, devendo os honorários recaírem sobre o montante condenatório e não sobre o valor da causa.
3. Quanto ao percentual, extrai-se que o Julgador, na sua decisão, embora não tenha expressamente consignado o quanto aplicável, objetivamente fez constar caber à ré arcar com a integralidade da sucumbência, o que permite concluir não ter alterado, a título de honorários, o percentual fixado em sentença, qual seja, de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, e, dando-lhes efeitos modificativos, fixar a verba honorária advocatícia devida à embargante em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001669-15.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.001669-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP263339 BRUNO GONÇALVES RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00016691520084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a autora o cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF, e a emissão de um novo número, ao argumento de que pessoa homônima, com a mesma data de nascimento que a sua, inclusive, vem se utilizando desta coincidência de dados cadastrais para realizar empréstimos consignados, todos descontados de sua aposentadoria, que atualmente encontra-se com 30% (trinta por cento) do seu valor comprometido com estas dívidas.
2. Possibilidade de cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, na hipótese de se uso indevido por terceira pessoa, em virtude de o cidadão estar sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoreou do número de sua inscrição no CPF. Precedentes deste Tribunal e de outras Cortes Regionais.
3. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foram adotadas as providências necessárias ao cancelamento do CPF nº 180.691.696-72 e à emissão de nova inscrição para a autora sob o nº 234.331.518-30 em 23/08/2010 (fl. 187), produzindo a sentença efeitos imediatos, não se justificando a reversão do quadro fático.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002255-52.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.002255-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DROGARIA PHARMAGIL LTDA
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022555220084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE ADOTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil atual, depreende-se que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente dos aclaratórios.

2. Compete destacar que não houve inovação recursal, posto que no recurso do apelante, ora embargado, são atacados os fundamentos legais da autuação, o que implica na discussão quanto ao conteúdo do título executivo. Ademais, são matérias de ordem pública as que se referem às condições da ação ou aos aspectos formais do título executivo.

3. Nesse contexto, a decisão ora embargada esclarece que, no que tange à higidez da Certidão da Dívida Ativa, a Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.345.021/CE, firmou o entendimento de que é possível o exame da certidão, destacando que a análise "será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc)" e que "será fática se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados".

4. O fundamento legal é requisito essencial do Termo de Inscrição da Dívida (art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Eventual descrição incorreta na CDA fulmina de nulidade a execução fiscal, cujo título executivo perde a presunção de liquidez e certeza se divorciada a sua descrição em relação ao efetivamente apurado na fase própria da constituição do crédito.

5. Portanto, não se constata a omissão ora alegada, tendo em vista que a decisão, de forma fundamentada, pronunciou-se a respeito de todas as questões suscitadas, visto que o mérito da causa foi devidamente resolvido, de forma suficiente na hipótese em exame. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005326-56.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005326-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	QUINTINO JOSE DE CARVALHO NETO
	:	ONEIDA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP238444 EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00053265620084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do débito fiscal inscrito na Dívida Ativa nº 8010704546893, referente ao imposto de renda pessoa física constituído a partir de extratos bancários das contas correntes de titularidade dos autores, requisitados pela autoridade fiscal às instituições financeiras sem autorização judicial, bem como a nulidade do arrolamento de bens e direitos efetuado pela autoridade fiscal no âmbito dos processos administrativos fiscais, e o trancamento da execução fiscal em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. O v. Acórdão deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, para negar provimento à apelação da parte autora. Os embargantes sustentam omissão no acórdão embargado, pois, afastada a tese de inconstitucionalidade do artigo 6º, da LC 105/01, deveriam ter sido analisadas as demais teses ventiladas na petição inicial e na apelação interposta, quais sejam, a ilegalidade do crédito tributário constituído exclusivamente com base nos extratos bancários do contribuinte e ausência de ação penal ajuizada pelo Ministério Público relativamente aos mesmos fatos; existência de tributação relativamente às aplicações financeiras, que já sofreram retenção do imposto de renda no momento do resgate; e caráter confiscatório da multa imposta.

2. Tendo em vista que os contribuintes, devidamente intimados, não comprovaram, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

3. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*jures tantum*), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".

4. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.

5. No caso presente, verifica-se que os contribuintes, não obstante tivessem ampla oportunidade de fazê-lo, não lograram comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados.

6. Dos Autos de Infração e Anexos depreende-se que foram considerados apenas os depósitos em cheque e em dinheiro realizados nas contas correntes de titularidade dos autores, excluídos das relações de créditos não comprovados os resgates de aplicações financeiras. Portanto, não há que se falar em bitributação.
7. Em razão da independência entre as instâncias administrativa e penal, a ausência de persecução penal relativamente aos mesmos fatos não é causa de anulação do débito fiscal lavrado pela autoridade administrativa competente.
8. Se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1998 não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa.
9. Ausente caráter confiscatório da multa imposta nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pois a hipótese é de cobrança de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de sonegação fiscal, o que justifica o percentual cominado pela legislação.
10. Embargos de declaração parcialmente providos tão somente para integrar o v. Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração tão somente para integrar o v. Acórdão, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007269-11.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.007269-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Ministério Público Federal
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP176333 ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA
ADVOGADO	:	SP247856 RICARDO MARCONDES MARRETI
APELADO(A)	:	HELIO DE OLIVEIRA SANTOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP159680 CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA
	:	CARLOS HENRIQUE PINTO
ADVOGADO	:	SP159680 CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO	:	SP115372 JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO e outro(a)
APELANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA SPDM
ADVOGADO	:	SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00072691120084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONVÊNIO. ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 8215/18 em face do acórdão proferido às fls. 8175/8184, 8190/4 e 8198/97, o qual deu provimento à apelação da ré, negou provimento à apelação do autor e à remessa necessária.
2. Os dispositivos questionados são inerentes a contratos e licitações, sendo que o acórdão embargado foi expresso quanto à natureza da avença como convênio, cujo objeto e demais características conduziam à dispensa de procedimento licitatório.
3. Ao contrário do alegado pelo embargante, o voto-vista discorreu sobre os artigos 24 e 116 da Lei 8.666/93, citando doutrina diferenciadora de Convênio e Contrato administrativo, consignando que a Lei nº 8.666/93 estabeleceu, no caput do seu art. 116, que suas normas se aplicam aos convênios apenas no que couber.
4. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, explanando sobre textos normativos contrários a tese acolhida, como no presente caso, em que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008518-94.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.008518-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outros(as)
No. ORIG.	:	00085189420084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FINS DE INTEGRAR O JULGADO.

1. Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil atual, depreende-se que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador.
2. Os dispositivos relativos ao cálculo dos honorários advocatícios introduzidos pelo atual CPC/2015 não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no artigo 14 da nova Lei Adjetiva Civil. Consoante essa diretriz, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do §4º, do art. 20, do CPC/1973, em vista às regras de equidade, atendidos os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do referido artigo.
3. Assim, para sanar a omissão apontada pelo embargante, o v. aresto embargado deve ser integrado nos seguintes termos: "Ante o resultado da lide, a União deverá suportar o ônus de sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973".
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de integrar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para fins de complementar o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008476-24.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.008476-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA EMDAEP
ADVOGADO	:	SP053438 IDILIO BENINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COM ATRASO. JUROS E MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A autora, na condição de responsável tributário, deixou de reter e recolher a CPMF sobre as operações de movimentação financeira realizadas pela ré, ao supor que, sendo uma empresa pública municipal, seria beneficiária do instituto da imunidade tributária.
2. Diante desse descumprimento, a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração contra a CEF, consistente no montante do tributo devido pela ré, acrescido de juros e multa, razão pela qual requer a autora o ressarcimento desse valor, pago às suas expensas.
3. Cabe destacar que, na espécie, não se verifica a prescrição, porquanto a autora ajuizou a demanda um ano e dois meses após efetuar o pagamento do tributo, em 17.04.2007, na condição de responsável tributário, antes, portanto, do prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, referente à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
4. *In casu*, a relação processual é constituída pela instituição financeira e pela correntista devedora da CPMF, não sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional do Código Tributário Nacional, visto que a demanda não possui natureza tributária, e sim civil.
5. Deste modo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 884 do Código Civil, a ré tem a obrigação de reembolsar a autora pelo pagamento efetuado à Receita Federal.
6. Ocorre, porém, que ao não ter dado causa à atuação, o ressarcimento deve-se limitar ao valor principal, corrigido monetariamente. Se o equívoco foi cometido pela própria instituição financeira, cabe a ela suportar o pagamento dos juros e multa.
7. Sucumbência recíproca.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento parcial à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001674-65.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.001674-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP293468 ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO e outro(a)
APELADO(A)	:	ELISABETE DA SILVA
No. ORIG.	:	00016746520084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. LEI Nº 7.394/85 E O DECRETO Nº 92.790/86 CONFEREM COMPETÊNCIA AO CONSELHO PARA FISCALIZAR E ZELAR PELOS INTERESSES DA CATEGORIA, INCLUSIVE RENDA. ANUIDADE É FORMA DE CAPTAÇÃO DE RENDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 2º DA LEI Nº 11.000/2004. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP em face de r. sentença de 74/75 que, em autos de execução fiscal proposta pelo Conselho apelante, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a nulidade da CDA diante da incerteza e da iliquidez da obrigação. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios.
2. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária (contribuição corporativa) e, em consequência encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.
3. O princípio da legalidade tributária veda a instituição ou majoração de tributos por ato infralegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.
4. Atualmente a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais é regulada pela Lei 12.514/2011. Anteriormente havia lacuna legal sobre o assunto, motivo pelo qual foi editada a Medida Provisória nº 1.549-35, de 09/10/1997, sucessivamente reeditada e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, implementando nova disciplina aos conselhos de fiscalização de profissões, em seu art. 58, § 4º.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.717-6, levada ao plenário em 23.03.2003, julgou os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do 58 da Lei nº 9.649/98 inconstitucional, por entender que as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de tributo, na espécie contribuição parafiscal, prevista no art. 149, CF (contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas) e, como tais, devem irrestrita obediência ao princípio da legalidade tributária, com o que, mostra-se absolutamente incompatível o disposto no § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que transfere aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades.
6. Houve a promulgação da Lei nº 11.000/2004, com expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária, motivo pelo qual o C. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da AC nº 410826-PE, DJU 11.10.07, reconheceu a inconstitucionalidade incidental do art. 2º da Lei nº 11.000/2004, devido a similitude com o disposto no art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/98.
7. Com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 7.394/85 e seu regulamento (Decreto nº 92.790/86), que tratam da profissão de técnico em radiologia. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, somente lhe atribuindo a autonomia em relação às rendas e verbas para desempenho de suas atividades, prevendo dentre as rendas, a anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho (art. 24, inciso III), sem estabelecer valor, forma de pagamento, dentre outros dessa anuidade, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006406-18.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.006406-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP246330 MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP
ADVOGADO	:	SP070307 NIVALDO BUENO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00064061820084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLIF. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ. LEI MUNICIPAL DE Nº 1.036/1983. BASE DE CÁLCULO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. O Município é competente para instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988.
2. No que se refere aos critérios de legalidade, competência e exigibilidade da taxa municipal de fiscalização, localização e funcionamento, a jurisprudência pacificou o

entendimento segundo o qual é legítima a exigência, não cabendo, portanto, alegar inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal.

3. O parágrafo único do art. 341 da Lei de n.º 1.036/1983, do Código Tributário do Município de Mairiporã, dispõe que: "*Artigo 341. São Taxas de Serviços Urbanos: (...) Parágrafo único. A base de cálculo das Taxas de Serviços Urbanos corresponderá ao resultado da multiplicação da extensão da testada principal do imóvel, limitada esta a 25,00 ml. (vinte e cinco metros lineares) pelo valor de 100 (cem) UFIR's, sobre o qual se aplicará as alíquotas de 2,5% (dois e meio por cento) para cada taxa correspondente.*" (Alterado pelo art. 4º da Lei Complementar de n.º 198/1997). Do modo em que foi instituída a cobrança da taxa é indevida, pois a sua base de cálculo não leva em conta o exercício do efetivo poder de polícia (o custo da atividade de fiscalização municipal). Em suma, é legal a instituição e a cobrança da chamada taxa de localização e funcionamento, porém, no caso dos autos deve-se levar em conta a ilegalidade da base de cálculo fixada pelo Município, ao vincular-se a área ocupada pelo imóvel.

4. Em razão da sucumbência, condeno à embargada ao pagamento dos honorários do patrono da embargada, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal.

5. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para afastar a cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento, e extinguir a execução fiscal de n.º 2007.61.82.031147-5, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015720-85.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.015720-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO BISPO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00157208520084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. LEI Nº 7.394/85 E O DECRETO Nº 92.790/86 CONFEREM COMPETÊNCIA AO CONSELHO PARA FISCALIZAR E ZELAR PELOS INTERESSES DA CATEGORIA, INCLUSIVE RENDA. ANUIDADE É FORMA DE CAPTAÇÃO DE RENDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 2º DA LEI Nº 11.000/2004. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP em face de r. sentença de fls. 74/76 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, por entender ausente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária (contribuição corporativa) e, em consequência encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.

3. O princípio da legalidade tributária veda a instituição ou majoração de tributos por ato infralegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

4. Atualmente a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais é regulada pela Lei 12.514/2011. Anteriormente havia lacuna legal sobre o assunto, motivo pelo qual foi editada a Medida Provisória n.º 1.549-35, de 09/10/1997, sucessivamente reeditada e, posteriormente, convertida na Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, implementando nova disciplina aos conselhos de fiscalização de profissões, em seu art. 58, § 4º.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.717-6, levada ao plenário em 23.03.2003, julgou os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do 58 da Lei nº 9.649/98 inconstitucional, por entender que as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de tributo, na espécie contribuição parafiscal, prevista no art. 149, CF (contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas) e, como tais, devem irrestrita obediência ao princípio da legalidade tributária, com o que, mostra-se absolutamente incompatível o disposto no § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que transfere aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades.

6. Houve a promulgação da Lei nº 11.000/2004, com expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária, motivo pelo qual o C. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da AC nº 410826-PE, DJU 11.10.07, reconheceu a inconstitucionalidade incidental do art. 2º da Lei nº 11.000/2004, devido a similitude com o disposto no art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/98.

7. Com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 7.394/85 e seu regulamento (Decreto nº 92.790/86), que tratam da profissão de técnico em radiologia. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, somente lhe atribuindo a autonomia em relação às rendas e verbas para desempenho de suas atividades, prevendo dentre as rendas, a anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho (art. 24, inciso III), sem estabelecer valor, forma de pagamento, dentre outros dessa anuidade, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2009.03.00.009656-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ORLANDO ROZANTE
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	90.00.13248-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte não significa que o julgado não adotou critérios relacionados com o caso.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. No presente caso, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. nº 1.538.17/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/09/2015, DJe 17/09/2015), ficou expressamente consignado a delimitação da incidência dos juros até a definição do valor devido, com afastamento do cômputo até a data de ingresso na proposta orçamentária, não havendo contradição entre fundamentação e dispositivo.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2009.03.00.032558-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.038873-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. O agravo de instrumento interposto em face da decisão em embargos à execução fiscal que indeferiu a produção de prova pericial. Tal decisão foi sobreposta pela sentença proferida na ação originária, fundada no art. 267, V, o Código de Processo Civil de 1973, de modo que prejudicado o recurso. Nota-se inclusive que a questão foi abrangida pelo apelo interposto pela recorrente. De todo modo, mostra-se inviável o pleito de suspensão do recurso.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2009.03.99.022878-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	BELMIRA NUNES
ADVOGADO	:	SP102609 ANA ALICE DOS SANTOS
APELADO(A)	:	CRESS/SP
ADVOGADO	:	SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA
No. ORIG.	:	96.00.00167-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Esclareça-se que conforme consulta efetuada ao sistema Processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o processo de execução fiscal de n.º 0015198-76.1996.8.26.0565, que lastreou os presentes embargos à execução, foi julgado extinto, devido ao pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, em razão do pagamento da CDA objeto desta ação (cópia às f. 95). Nesse passo é de se reconhecer que os embargos à execução perderam o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
2. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034061-23.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.034061-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VARANDA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO
	:	SP240485 ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	01.00.00089-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COMBUSTÍVEL. DEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1.No mandado de segurança anteriormente proposto pelo embargante, registrado sob nº 00.0907221-7, foi reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria nº 238, de 21.12.1984, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o que não quer dizer que a embargante ficou desobrigada do recolhimento do PIS.
- 2.É perfeitamente legítima, consoante a Súmula nº 659 do STF.
- 3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037910-03.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037910-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A)	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO MIGUEL
ADVOGADO	:	SP169687 REGINALDO JOSÉ CIRINO
REPRESENTANTE	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO MIGUEL
ADVOGADO	:	SP169687 REGINALDO JOSÉ CIRINO
No. ORIG.	:	05.00.00039-9 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO N.º 20.910/32 E LEI N.º 9.873/99). OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO À PARTE DOS DÉBITOS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO.

1. No tocante à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. *In casu*, os débitos objeto do recurso dizem respeito à cobrança de multas administrativas com vencimentos em: 09/10/1996, 01/11/2000, 27/12/2000, 21/04/2001, 21/05/2001, 31/05/2001, 24/09/2001, 05/11/2001, e 04/12/2001 (f. 18-26), datadas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Por sua vez, a execução foi proposta em 20/07/2005 (f. 2, do processo de execução fiscal de nº 236.01.2005.003473-8, apenso). Portanto, verifico que decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial das obrigações previstas para 09/10/1996, e o termo final (ajuizamento da execução). Assim, deve ser mantida a sentença que excluiu da execução o crédito representado pela CDA de nº 76029/04, em virtude da ocorrência da prescrição.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. Desse modo, não há se falar em ilegitimidade passiva do exequente, ora embargado.

3. Não se vislumbra qualquer nulidade nas CDA's de f. 3-11 da execução de nº 236.01.2005.003473-8, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.

4. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, além do que é inequívoco que o processo administrativo fica à disposição da embargante na repartição competente, podendo ser consultado, se necessário à sua defesa (art. 41, da Lei nº 6.830/80). Com relação à prova da notificação, é fato que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Assim, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos.

5. Nos termos do art. 833, V, do novo CPC, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (Precedentes do STJ e deste Tribunal). Na espécie, foi penhorada uma lavadora de roupas horizontal hospitalar marca Mamute, com capacidade de 50 kg, em perfeito estado de conservação (Auto de Penhora às f. 31), necessária às funções da embargante, uma instituição de saúde hospitalar. Assim, o caso é de tomar insubsistente a penhora (cópia às f. 31).

6. Recurso de apelação do embargado, desprovido. Recurso de apelação adesivo da embargante, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, e, dar parcial provimento ao recurso adesivo de apelação interposto pela Santa Casa de Misericórdia São Miguel para tornar insubsistente a penhora da lavadora de roupas horizontal hospitalar marca Mamute (cópia do Auto de Penhora às f. 31), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006783-16.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.006783-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES incapaz
ADVOGADO	:	MS006089 MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUIZ PEREIRA DE BARROS
No. ORIG.	:	00067831620094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da base de cálculo, a área de preservação permanente, desde que levada a efeito a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, sem a necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, momento quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

III. Ressai dos autos que a autora apresentou DIIR de 1997, ano-base 1996, informando a área total do imóvel rural de 19.922,60 ha, sendo 4.900 ha de APP e 4.055 ha de reserva legal (área de utilização limitada). Foi juntado aos autos a matrícula do imóvel, onde consta a averbação da área de reserva legal em 26/02/1993. Conclui-se portanto que a sentença deve ser mantida *in totum*, ante a ausência de previsão legal para exigência da ADA para obtenção da isenção nas áreas de reserva legal e APP.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006950-33.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.006950-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA
APELADO(A)	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	MS003556 FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00069503320094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CREEA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO. OBJETO SOCIAL: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES E DERIVADOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA A ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CREA. ATIVIDADE MEIO NÃO DETERMINA O REGISTRO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. É cediço, no Superior Tribunal de Justiça, que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. O objeto social da autora é a indústria e o comércio de sementes e derivados. A armazenagem, secagem, limpeza e seleção dos grãos é atividade meio para consecução do objetivo social da autora, ou seja, o beneficiamento e a comercialização de cereais, atividades estas, não afetas à área da Agronomia.
3. Não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
4. Tal entendimento, frise-se, não conduz à conclusão da desnecessidade de contratação de profissional necessário ao desempenho da atividade, são coisas distintas. No presente caso está a se dispensar, tão somente, o registro da empresa perante o CREEA, pois não há o exercício da atividade básica ou a prestação de serviço a terceiros na área de fiscalização do aludido Conselho. A contratação de responsável técnico, devidamente registrado, não é objeto da presente demanda.
5. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREEA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, o que não é o caso dos autos.
6. As Resoluções nºs. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001162-32.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.001162-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	JANE CRISTINA FREIRE
ADVOGADO	:	MS004336 NELSON DE MIRANDA e outro(a)
CODINOME	:	JANE CRISTINA FREIRE LAZZARIN
No. ORIG.	:	00011623220094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC, o E. STJ assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário"
2. Imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005708-30.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.005708-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00057083020094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO REFERENTE A COFINS NO PERÍODO 12/2003: NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA MANTIDA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DE APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO EM SEDE DE APELO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Apenas parte dos débitos tributários referente ao período de dezembro de 2003 é objeto do auto de infração 0819000/00891/05 (fls. 47), de forma que a autoridade fiscal homologou parcialmente o valor compensado de R\$ 310.000,00, conforme demonstrativo de fls. 71.
2. Se por um lado o Col. STJ firmou orientação no sentido de que o mandado de segurança constitui a via adequada para fins de declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213), por outro, proíbe a convalidação da compensação realizada por iniciativa exclusiva do próprio contribuinte, porquanto, necessária dilação probatória não compatível com o rito mandamental.
3. Por fim, afastamento da alegação de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário pela União, em virtude da entrega da Declaração Retificadora referente ao quarto semestre de 2003 pelo contribuinte em 27.09.2004 (fls. 253), ou seja, dentro do prazo quinquenal, já que o débito foi inscrito em 06.02.2009 (fls. 263).
4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006467-91.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006467-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRAMPAC S/A
ADVOGADO	:	SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO NORMATIVA. LEI VIGENTE NO ENCONTRO DE CONTAS. COISA JULGADA. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INEXISTÊNCIA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO "NÃO-DECLARADA". RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, reconhece que o regime jurídico a ser aplicado na compensação tributária é a data em que o contribuinte pretende o encontro de contas.
2. A superveniência de legislação referente à compensação tributária altera a situação fático-normativa, , impossibilitando a compensação almejada.
3. Dos autos, verifica-se que os pedidos de compensação ocorreram em 19.12.2008 e 21.01.2009 (f. 150 e f. 154, respectivamente), razão pela qual se aplica o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as alterações legislativas pertinentes até a data do referido pedido de compensação.
4. Ainda, o mandado de segurança de nº 2001.51.10.001025-0 afastou apenas a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 41/00, sendo certo que a alteração legislativa posterior da compensação tributária, repita-se, acabou por alterar a situação normativa acerca do tema.
5. A impetrante não pode alegar a questão de coisa julgada ocorrida naquele *mandamus* em que foram partes a sociedade empresária Nitriplex S/A Indústria e Comércio e a União, pois, primeiro, ocorreu a alteração normativa; e, segundo, conforme lição pacífica de nossa doutrina e jurisprudência, a coisa julgada só tem força de lei nos limites da lide, ou seja, apenas afeta aqueles que se envolveram na demanda.
6. Portanto, a administração tributária agiu dentro dos limites da legalidade ao considerar a declaração de compensação como "não-declarada", gerando todos os efeitos decorrentes desta consideração. No caso dos autos, a impossibilidade de ser recebido o recurso administrativo no efeito suspensivo.
7. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011086-64.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011086-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO	:	SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTIGO 149, §2º, I, DA CF. OPERAÇÃO BACK TO BACK. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. CONCEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA.

1. Não obstante o disposto nos arts. 523, *caput*, e 559 do Código de Processo Civil de 1973, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.
2. As receitas decorrentes de exportação gozam da imunidade tributária, nos termos do disposto no artigo 149, §2º, I, do Constituição Federal.
3. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as "*receitas são os ingressos que a pessoa jurídica auferir e que se incorporam ao seu patrimônio, não se restringindo à noção de faturamento (receita percebida na alienação de mercadorias e/ou na prestação de serviços), mas a abarcar também o produto de operações financeiras e de qualquer outra natureza, desde que revelador de capacidade contributiva. Exportação, por sua vez, é a operação de envio de bem ou prestação de serviço a pessoa residente ou sediada no exterior. O art. 149, § 2º, I, da Constituição, como se vê, refere-se às receitas qualificadas pela atividade de que decorrem. Receita decorrente de exportação é o ingresso proveniente de uma operação de exportação de bem ou serviço, sempre que se incorpore ao patrimônio da empresa exportadora.*" (RE nº 627.815/PR).
4. A receita decorrente de exportação a que se refere o texto constitucional para incidência da imunidade é aquela auferida quando da operação de envio de bem ou prestação de serviço ao exterior, pressupondo, necessariamente, tenha ocorrido a saída do bem nacional ou nacionalizado com remessa a pessoa sediada em país diverso.
5. Na hipótese em análise, os produtos adquiridos pela impetrante do fornecedor estrangeiro, foram fabricados no exterior, efetuando-se a revenda pela impetrante, com a entrega direta pelo fornecedor ao cliente final estrangeiro, de forma que os produtos não ingressaram em território nacional, não adquirindo, portanto, sequer a condição de mercadoria nacionalizada.
6. A intermediação de compra e venda realizada pela impetrante não configura operação de exportação, pois não há saída do Brasil de bem aqui produzido, configurando-se, na realidade, a denominada *back to back*, razão pela qual as receitas decorrentes dessa transação não se encontram abrangidas pela imunidade constitucionalmente prevista relativa ao PIS e à COFINS
7. Apelação desprovida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o agravo de instrumento convertido em retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019637-33.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019637-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VEDAPEÇAS VEDACOES E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00196373320094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ e CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE (ART. 3º, § 10, LEI Nº 10.833/2003). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional firmou o entendimento no sentido de que os valores relativos aos créditos da contribuição ao PIS e COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (STJ - AgRg no REsp 1447382/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014; STJ - AgRg no AREsp 398.140/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013; STJ - REsp 1267705/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011; TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC nº 0004882-04.2009.4.03.6100/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/12/2015, D.E. de 14/12/2015; TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 0005468-12.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; TRF3 - SEXTA TURMA, AI 0023658-43.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014; TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00183818920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013).

IV - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

V- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022151-56.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.022151-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT
EMBARGADO(A)	:	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00221515620094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. ART. 880 DO DECRETO Nº 3.000/1999. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/1996. AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Diante da necessidade de se agilizar a prestação jurisdicional e em vista da racionalidade e conveniência, se permite ao relator, em juízo de cognição sumária, a prolação de provimento jurisprudencial. Contudo, por ser competência do colegiado, a decisão do relator pode ser revista pelo órgão do tribunal por meio da interposição de agravo interno, que permite a integração da competência do colegiado.
2. O instituto da preclusão define que o processo deve ter um desenvolvimento adequado apto a atingir seu objetivo, o provimento jurisdicional, e que deve caminhar de forma ordenada, não se admitindo o retorno para etapas processuais já ultrapassadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica.
3. Tendo em vista que a decisão monocrática de fls. 338/340 já foi submetida ao colegiado (fls. 349/353) e que os embargos de declaração de fl. 356 (que apenas reiteram os argumentos de mérito dos aclaratórios de fl. 343), opostos pelo BACEN após ter ciência da publicação do referido acórdão, também já foram objeto de decisão colegiada (fls. 368/370-v), resta prejudicado o pronunciamento jurisdicional da forma ora perseguida. Contudo, excepcionalmente, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa e em atenção aos princípios da efetividade, da economia processual e do acesso à jurisdição, deve ser recebido o presente *agravo interno* como *embargos de declaração*, haja vista que, além de restar oportunizada a apreciação da *questio* ao colegiado, os aclaratórios se prestam a integrar ou complementar a decisão quando ou houver omissão no julgado, uma vez que tempestivo o agravo interno, operando-se, *in casu*, o aforismo *pas de nullité sans grief*, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. Com efeito, o ato judicial que julga os embargos reveste-se da mesma natureza da decisão embargada.
4. A autoridade coatora é aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão jurídica impugnada, de modo que não se observa a ausência de legitimidade da autarquia ora indicada, porquanto fiscaliza o ato normativo impugnado, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental.
5. Conforme se observa, não há qualquer vedação à compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal passíveis de restituição ou ressarcimento com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre a remessa de numerário para o exterior.
6. Além disso, verifica-se no § 2º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição de ulterior homologação.
7. Agravo interno recebido como embargos de declaração, os quais são acolhidos, apenas para integrar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo interno como embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para fins de integração do julgado, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023017-64.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023017-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO e outro(a)
INTERESSADO	:	JOAO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP101646 MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00230176420094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERSEGUIÇÃO DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. CORREÇÃO MONERÁTIA. JUROS DE MORA. EMBARGOS PROVIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por João Joaquim da Silva em face da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo, em razão de perseguições, prisão, e tortura física e psicológica sofrida pelo autor durante o período da ditadura militar no Brasil.
2. Sustenta a União Federal que o v. acórdão, ao manter a sentença, não enfrentou a questão suscitada em apelação no tocante aos juros de mora e a correção monetária.
3. Pois bem, a questão merece esclarecimento. Foi fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Assim, é certo que deve incidir correção monetária a partir da decisão de arbitramento (Súmula 362 do STJ), no caso a sentença, bem como juros de mora, a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95.
4. Precedente.
5. Por fim, observa-se a necessidade de ajustar-se a incidência dos juros de mora ao advento da Lei 11.960/2009. Assim, deve-se observar o comando do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ressaltando-se que, em razão da Lei 11.960/09 que alterou a 1º - F da Lei 9.494/97, os juros de mora ficam estabelecidos da seguinte forma: 1% ao mês entre a vigência do atual Código Civil e o advento da Lei 11.960 /09, e 0,5% ao mês após a vigência desta.
6. Embargos de declaração providos somente para sanar omissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, somente para sanar omissão no tocante à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025347-34.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025347-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KARVACO S/A
ADVOGADO	:	GO010004 MARCIA PIMENTA DE PAIVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253473420094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. *In casu*, assiste razão à embargante quanto ao erro material apontado. De fato, é patente a presença de equívoco no dispositivo do voto (fl. 163) e, diante da aptidão dos presentes embargos de declaração para saná-lo, acolho-os.
3. Dessarte, por se tratar de evidente erro material, passa o voto a constar nos seguintes termos:
"Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima."
4. Embargos de declaração acolhidos tão somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003385-34.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.003385-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EUCLIDES DE CARLI
ADVOGADO	:	SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO
	:	SP125159 MARIA SOARES DE JESUS
No. ORIG.	:	00033853420094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da base de cálculo, a área de preservação permanente, desde que levada a efeito a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, sem a necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, momento quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

III. Porém, quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção do STJ firmaram entendimento no sentido de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

IV. Na espécie, quando se trata de "área de reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR, fato este que não foi observado pelo autor. Conclui-se portanto que o lançamento atacado não padece de vícios, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007285-25.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007285-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ARMANDO PEREIRA BARBOSA e outro(a)
	:	DELERMANO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	GO020690 ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	DENIR FERNANDES GALLI e outro(a)
	:	IRANI DONIZETE NORONHA
No. ORIG.	:	00072852520094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - A presente ação foi interposta com o escopo de afastar futura constrição judicial em relação aos imóveis adquiridos pelos embargantes (Fazenda São Paulo, Fazenda Luma e Fazenda São Geraldo) da Sra. Irani Donizete Noronha.

2 - No que alude ao procedimento eleito pelos recorrentes, assim dispunha o art. 1.046 do Código de Processo Civil pretérito, então em vigor: "*Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.*"

3 - Compulsando os autos, verifica-se a existência de determinação judicial de registro da citação do processo - ação pauliana nº 2000.61.06.013851-9 nas matrículas dos imóveis pertencentes aos embargantes, ora recorrentes, haja vista decisão que julgou procedente o pedido feito pela União (Fazenda Nacional) naqueles autos para o fim de anular a partilha levada a efeito no processo de separação consensual formalizado por Denir Fernandes Galli e Irani Donizete Noronha Galli (Processo nº 1.080/1997, 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP).

4 - Da referida decisão, foi interposta apelação perante esta Corte, tendo sido negado provimento ao recurso dos recorrentes e mantida a decisão impugnada que determinou a inscrição do registro de citação da referida ação anulatória nas matrículas dos imóveis em discussão nestes autos, conforme acórdão proferido pela C. Terceira Turma, em 17 de julho de 2014 (D.E. de 23/07/2014), em face do qual foi interposto recurso especial, encontrando-se os autos conclusos à Vice Presidência deste Tribunal para fins de exame de admissibilidade do REsp.

5 - Com efeito, observa-se, no caso em exame, que não obstante os referidos imóveis (R4-M-2.226 e R4-M-2.227) dos recorrentes encontrarem-se com as matrículas sujeitas a registro de citação de ação pauliana na qual se discute a anulação da partilha formalizada por Denir Fernandes Galli e Irani Donizete Noronha Galli, a referida ação encontra-se sujeita à apreciação de recurso especial interposto ao E. STJ.

6 - Assim, sendo julgada procedente a ação ao final, poderá a União (Fazenda Nacional) eventualmente avocar os imóveis transmitidos aos embargantes para fins de garantia da Dívida Ativa e ulterior execução, hipótese em que poderão os embargantes, ora recorrentes, utilizar-se da via adequada para a satisfação da pretensão invocada.

7 - Nesse aspecto, vale mencionar o disposto na Súmula nº 195, da Corte Especial do E. STJ, que assim prescreve: "Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico por fraude contra credores".

8 - Desse modo, o procedimento eleito pelos embargantes não se mostra apropriado à pretensão veiculada nestes autos. Ademais, não é cabível discussão, nessa via, acerca da existência ou não de vício ou fraude na transmissão dos referidos imóveis aos embargantes, ora apelantes, o que, no caso, constitui objeto de mérito da ação pauliana supramencionada.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007169-10.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.007169-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP080141 ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAVICCHIOLLI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS
No. ORIG.	:	00071691020094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IPEM/SP. INFRAÇÃO METROLÓGICA. AUTO DE INFRAÇÃO SUBSISTENTE. VALOR DA MULTA. MAJORAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM/SP em face da r. sentença de fls. 188/189-v que, em autos de ação anulatória cumulada com pedido de tutela antecipada, julgou parcialmente procedente o pedido formulada pela autora, Cavicchiolli e Cia Ltda., para reduzir o valor da multa aplicada no Processo IPEM/SP nº 4167/2009 para o valor de R\$ 100,00 (cem reais), mantida no mais a decisão administrativa prolatada. Houve o reconhecimento da sucumbência recíproca, com a partilha das custas processuais e a compensação dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário.

2. A Lei n. 9.933/97, conforme acima transcrito, determina que a pena de multa deve ser aplicada mediante processo administrativo e que o regulamento fixará os critérios e os procedimentos para sua aplicação. Em atenção a tal determinação, a matéria foi regulada pela Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

3. Verifica-se que o contraditório e a ampla defesa foram observados no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de multa contra a parte autora e o auto de infração foi devidamente fundamentado, bem como a decisão administrativa que não acolheu a impugnação da empresa autuada, conforme documentos de fls. 45/47.

4. In casu, a multa originalmente aplicada, no importe de R\$ 1.021,54 (um mil e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) não se apresentava desproporcional, já que a situação que gerou a imposição da multa decorreu de possível lesão ao direito do consumidor e da reincidência do autor, conforme fl. 75, na qual é especificado que "o autuado é reincidente circunstância agravante na aplicação de eventual penalidade, tendo apresentado defesa no prazo legal (fls. 06/08), cujos argumentos apresentados não são elidentes da infração metrológica cometida, lembrado que a irregularidade metrológica encontrada, por sua natureza objetiva, independe de dolo ou de culpa".

5. Inexiste ilegalidade ou desproporcionalidade na multa aplicada, uma vez que o valor de R\$ 1.021,54 (um mil e vinte e um reais e cinquenta e quatro reais) está entre os parâmetros definidos em lei - a multa poderá variar entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, sendo que o valor de R\$ 1.021,54 não pode ser considerado desarrazoado - e foi devidamente graduada em decorrência da lesão ao consumidor e agravada em decorrência da reincidência da parte autora, que conta, contra si, 17 (dezessete) autuações por infrações metrológicas. (...). Entendo que o Magistrado *a quo* se equivocou em reduzir o valor da multa (...).

6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007715-65.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.007715-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAVICCHIOLLI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS

	:	SP059676 LUIZ CARLOS SCAGLIA
PARTE RÉ	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPREM/SP
ADVOGADO	:	SP080141 ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00077156520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA. MOTIVAÇÃO. PARECER TÉCNICO. HONORÁRIOS.

1. A decisão administrativa acostada aos autos fixou a pena de multa, considerando as razões expendidas no parecer jurídico, o qual foi adotado pela autoridade.
2. Nesse prisma, assiste razão à apelante quando afirma que a decisão administrativa que faz menção aos termos de parecer técnico é considerada devidamente motivada. A jurisprudência é assente neste sentido.
3. Condenação da autora, ora apelada, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009116-02.2009.4.03.6109/SP

	:	2009.61.09.009116-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CAVALINHO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON
No. ORIG.	:	00091160220094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38 DA LEI N. 13.043/2014. APLICABILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/2009. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da sentença, cabendo ao magistrado tão somente averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto (arts. 269, V e 502, do CPC/1973 e artigos 487, III, "c" e 999, do CPC/2015).
- II. Conforme o disposto no art. 38, *caput* da Lei nº 13.043, de 13.11.2014, não serão devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo.
- III. Nesse aspecto, merece reforma a decisão ora apelada, porquanto com a superveniência legal, é incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios. O art. 38 da Lei nº 13.043/2014 trouxe o perdão por parte da União Federal em relação a qualquer condenação relativa a honorários advocatícios em ações que viessem a ser extintas, direta, ou indiretamente, em função de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.
- IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013018-57.2009.4.03.6110/SP

	:	2009.61.10.013018-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AGROPECUARIA PORTAO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP147010 DANIEL BARAUNA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSSJ> SP
No. ORIG.	:	00130185720094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

I. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

II. Tratando-se ainda de APP, sequer é preciso averbação na matrícula do imóvel, ao contrário do que ocorre com a área de reserva legal. Conclui-se portanto que a sentença deve ser mantida quanto a isenção aplicada à área de APP, não havendo previsão legal para exigência da ADA. A apelação da UNIÃO deve ser desprovida.

III. Quanto a apelação da autora, analisando detidamente a inicial, entendo que houve pedido de abatimento apenas em relação ao 207,41 ha de APP. Entendeu o magistrado que a autora requereu também o abatimento sobre a área de 65ha de brejo, motivo pelo qual deu parcial provimento a apelação. No entanto, no item III da sua inicial, onde realiza a revisão do auto de infração, verifico que autora realizou os cálculos abatendo apenas a área de APP, chegando ao valor devido de R\$ 18.784,08 (aplicando alíquota de 0,30%), valor este que entendeu o magistrado por antecipar os efeitos da tutela e permitir o depósito pela autora. Ademais, no item V "dos pedidos", a autora requer expressamente "o direito ao abatimento da APP no cálculo da área tributável, do valor da terra nua tributável, e da área total para determinação da alíquota progressiva".

IV. Desta feita, houve provimento de todos pedidos da autora, inclusive pedido de aplicação da alíquota de 0,15% (R\$ 6.697,45) e de redução da multa em 50%, devendo portanto a sentença ser reformada para julgar procedentes os pedidos da autora. Por fim, quanto aos honorários, a autora pugna sejam fixados sobre o valor do benefício econômico, ou seja, foi inicialmente exigido pelo Fisco o valor de R\$147.035,16 e com o provimento do pedido, o débito passou a ser de R\$ 6.697,45. Pugna pelo mínimo de 5% sobre o valor de R\$ 140.337,71 (R\$147.035,16 - R\$ 6.697,45). Assim, considerando o valor da causa e o fato de a Fazenda Pública ser sucumbente, entendo razoável elevar o quantum fixado em sentença para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - *menos que 5% sobre o valor da causa* -, suficientes para remunerar o patrono da parte, sem excessivo prejuízo aos cofres públicos, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil vigente à época (art. 85 do NCP).

V. Negado provimento a remessa oficial e a apelação da UNIÃO. Concedido parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença para julgar procedentes os pedidos da autora, com a majoração dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da UNIÃO e a remessa oficial e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014112-40.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.014112-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE CRISTIANO ZAPPAROLLI
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00141124020094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. CABIMENTO DA MEDIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação do impetrante, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.

2. O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos termos do Decreto 7.573/2011 -, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido. A referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal.

3. No caso dos autos, a relação entre a dívida e o patrimônio conhecido do impetrante supera 30% (trinta por cento) e o débito fiscal é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, portanto, o arrolamento de bens foi efetuado atendendo aos requisitos legais (anterior ao Decreto nº 7.573/11).

4. A existência de impugnação ou recurso administrativo, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, não obsta a promoção do arrolamento, bastando, para a efetivação da medida, apenas que o crédito tributário esteja constituído, ainda que não definitivamente.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005005-63.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.005005-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULA DIAS CARNIATO
ADVOGADO	:	SP075614 LUIZ INFANTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00050056320094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a autora o cancelamento da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF e a concessão de novo número de inscrição, bem como a declaração de inexistência de débito tributário, no valor de R\$ 1.308,56, decorrente de multa imposta pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.
2. Possibilidade de cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, na hipótese de se uso indevido por terceira pessoa, em virtude de o cidadão estar sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoreou do número de sua inscrição no CPF. Precedentes deste Tribunal e de outras Cortes Regionais.
3. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a autora foi inscrita no CPF com o novo número (235.106.868-88) em 25/10/2011 (fls. 132), produzindo a sentença efeitos imediatos, não se justificando a reversão do quadro fático.
4. A autora comprovou não ter sido ela quem apresentou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, com atraso, sendo de rigor a manutenção da sentença, relativamente à declaração de inexigibilidade da multa pelo atraso (obrigação acessória) na entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, ano exercício 2007.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-84.2009.4.03.6117/SP

	2009.61.17.000463-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP024974 ADELINO MORELLI e outro(a)
APELANTE	:	WANDERVAL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro(a)
APELANTE	:	ILDEU ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DF008350 AVANI DIAS DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	IRAPUAN TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP008350 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro(a)
APELANTE	:	MARA SILVIA HADDAD SCAPIM
ADVOGADO	:	SP087649 FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI e outro(a)
	:	SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP209944 MARCOS SALATI
PARTE RÉ	:	GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP175387 LUCIANA CULHARI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANA OLIVIA MANSOLELLI
ADVOGADO	:	SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	PAULA OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	:	SP281343 JOSÉ ADILSON MION e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e outros(as)
	:	DARCI JOSE VEDOIN
	:	RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO	:	MT0155090 NAYANA KAREN DA SILVA SEBA
No. ORIG.	:	00004638420094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. LOCAL DO DANO. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTABILIDADE DAS FORMAS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ILEGALIDADE NA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADOS ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E ENTIDADE HOSPITALAR. DISPENSA INDEVIDUADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 507/1265

DE BENS SUPERFATURADOS E DE EMPRESAS PREVIAMENTE SELECIONADAS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO OU CULPA DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Aplica-se, por analogia, o artigo 2º da Lei nº 7.347/85 à ação civil pública de improbidade administrativa, que estabelece competência territorial absoluta, pois a Lei nº 8.429/92 não contém regras específicas a respeito.
2. Considerando que a presente ação refere-se a atos de improbidade administrativa que teriam causado prejuízo ao erário em razão de expedientes ilícitos praticados pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP, que culminaram na malversação dos recursos federais transferidos a tal entidade através de convênios celebrados com a União, sobressai-se a competência absoluta do Juízo Federal de Jaú/SP, cuja jurisdição abrange o Município de Dois Córregos/SP, para processar e julgar o presente feito.
3. Na ação civil pública por atos de improbidade administrativa de responsabilidade coletiva é prescindível a descrição pormenorizada e individualizada dos supostos atos praticados por cada requerido, pois basta que a parte autora narre na exordial os atos ímprobos de maneira a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
4. Aplica-se quanto à alegada ilegitimidade passiva a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, sem nenhuma análise cognitiva, evitando-se assim que somente se configuraria a legitimidade passiva caso o requerido fosse realmente o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa.
5. A alegada inocência da ré não induz à ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem julgamento do mérito com base no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, CPC/73), mas sim na improcedência da ação, com a extinção do processo com resolução do mérito, por reclamar uma cognição exauriente do órgão jurisdicional para afastar sua responsabilidade.
6. Conquanto os réus não tenham sido citados pessoalmente, eles foram, em momento anterior, notificados pessoalmente para apresentarem manifestação preliminar, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, de modo que, a partir de então, passaram a integrar a relação processual.
7. Atingida a finalidade da citação e inexistindo qualquer prejuízo aos réus, não há se falar em nulidade por tal ato não ter sido praticado pessoalmente, à luz dos princípios *pas nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas.
8. Não merece acolhimento a tese de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial, bem como da oitiva de testemunhas, uma vez que não restou demonstrada sua imprescindibilidade, ainda quando o feito encontrava-se instruído com farta prova documental.
9. No que se refere a não oitiva dos corréus na sede do Juízo Federal de Jaú/SP, cumpre destacar que eles foram devidamente inquiridos através de cartas precatórias, sendo que as defesas técnicas dos demais corréus foram devidamente intimadas de suas expedições, de modo que poderiam, caso desejassem, comparecer ao respectivo ato (Súmula nº 273, STJ).
10. Inexiste qualquer afronta à prestação jurisdicional, haja vista que é prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
11. A propositura desta ação foi ensejada por prejuízos causados ao erário oriundos de ilegalidades praticadas na formalização e execução de convênios firmados entre a União, através do Ministério da Saúde, e a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP, consubstanciadas em aquisição por valores superfaturados de objetos necessários para atingir os objetivos desses convênios de empresas previamente selecionadas, mediante indevida dispensa de licitação.
12. Em todos os mencionados convênios havia previsão expressa no sentido da obrigatoriedade da conveniente Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP realizar procedimentos licitatórios para a aquisição de materiais ou insumos utilizados na execução dos objetos avençados, conforme Cláusula Segunda, II, 2.10, dos Termos de Convênio.
13. Ainda que não houvesse tal previsão nas cláusulas dos convênios, a obrigatoriedade de licitação decorre de comandos legais previstos no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, artigos 48 e seguintes, do Decreto Federal nº 93.872/86 e artigo 27, da Instrução Normativa nº 01/97, modificado pela Instrução Normativa nº 03/2003, da Secretaria do Tesouro Nacional.
14. Todos os convênios foram objeto de auditorias da Controladoria-Geral da União e do próprio Ministério da Saúde. Constatou-se que em quatro convênios, os recursos originaram-se de emendas no orçamento de autoria de Deputados Federais, réus nesta ação. Ambos foram celebrados em desacordo com cláusulas expressas e disposições legais relativas à necessidade de licitação e à formalização de contratos administrativos, pois a aprovação do respectivo plano de trabalho pelo Ministério da Saúde e a elaboração do Parecer Técnico conclusivo a respeito da proposta de aquisição verificaram-se apenas depois da assinatura dos convênios. Ademais, não houve licitação para aquisição dos objetos necessários para a consecução das finalidades dos convênios, sendo adquiridos por preços bem superiores aos valores de mercado, já que houve o efetivo direcionamento de fornecedores.
15. Não prevalece o argumento de que a aprovação das contas pelo Ministério da Saúde afastaria a necessidade de realização de licitação ou suprimiria a sua ausência, ainda mais quando agentes públicos desse órgão estavam envolvidos nas irregularidades investigadas na Operação Sanguessuga.
16. Nos cinco convênios destinados à aquisição de equipamentos e material permanente (Convênios nº 2.037/04, 2.366/04, 2.642/04, 2.439/04 e 2.035/04), celebrados entre o Ministério da Saúde e a Irmandade de Santa Casa, houve propostas das mesmas três empresas (Frontal, Con-Seg e Planam), as quais eram muito semelhantes entre si, apresentando as mesmas formatações e idênticos trechos iniciais e finais, incorrendo, inclusive, nos mesmos erros de pontuação, grafia e acentuação.
17. Pela análise do conjunto probatório constante nos autos relativo aos seis convênios firmados entre o Ministério da Saúde e a Irmandade de Santa Casa de Dois Córregos/SP, infere-se que muitos bens destinados a consecução dos convênios foram adquiridos por valores superiores aos previstos no Plano de Trabalho, havendo uma diferença discrepante se comparados com os valores de mercado apontados pela Corregedoria-Geral da União, o que foi viabilizado pela dispensa indevida de licitação, que, por si só, causa danos *in re ipsa* ao erário.
18. Houve a efetiva comprovação de que o erário sofreu um prejuízo total de R\$ 409.404,24 (quatrocentos e novel mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), causado pela não realização de licitação para aquisição de bens destinados à consecução dos convênios, o que permitiu o fornecimento de bens superfaturados por meio de empresas previamente determinadas, prejudicando a competitividade, a isonomia no setor privado e a busca da melhor oferta, em flagrante violação aos princípios que devem nortear toda a atividade administrativa, em especial os da legalidade, impessoalidade e moralidade.
19. Os réus, na condição de Deputados Federais, foram autores de emendas parlamentares que deram azo à celebração dos convênios entre o Ministério da Saúde e a Irmandade de Santa Casa de Dois Córregos/SP.
20. Tais emendas ao orçamento foram motivadas pelo recebimento de comissão sobre o respectivo valor, as quais seriam destinadas à área da saúde, consoante depoimentos de Darci José Vedoim, Luiz Antônio Vedoim e Ronildo Medeiros, que descreveram, detalhadamente, os autores das emendas orçamentárias, seus respectivos valores, porcentagem que caberia a cada um dos ex-deputados e os valores das comissões.
21. Os depoimentos pessoais de outros corréus não deixam dúvidas da efetiva participação dos três ex-parlamentares no esquema, pois, além de serem minuciosos quanto aos detalhes do *modus operandi* e à contribuição de cada um para a consumação da improbidade, corroboraram os demais elementos probatórios.
22. Nada impede que depoimentos pessoais prestados por corréus sirvam para corroborar as provas constantes nos autos, até para conferir-lhes um sentido lógico, desde que observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme verificado no presente caso, em que, dada a oportunidade para refutar as afirmações feitas por outros réus, os apelantes limitaram-se a negar suas participações no esquema criminoso, sem apresentar nenhum indício, ou mesmo argumento plausível, apto a causar inidoneidade ou dúvida naquelas declarações.
23. A mera omissão já seria suficiente para responsabilização pela prática dos atos de improbidade, pois também lesionaria o erário, consoante dispõe o artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92.
24. O dolo do réu I.A.A. resta evidente, pois atuou, ao menos, com dolo eventual ao assumir o risco de causar eventual lesão ao patrimônio público, ou, ainda, com culpa *in elegendo* ao nomear como assessor alguém de idoneidade claramente duvidosa, a qual foi expressamente declarada pelo próprio réu.
25. O dolo encontra-se ínsito em suas condutas, vez que, de forma voluntária e consciente, elaboraram emendas orçamentárias em favor da entidade hospitalar, a qual foi indicada tão somente para adquirir bens com valores superfaturados através de empresas previamente eleitas, com o único propósito de receber comissão como contraprestação.
26. Evidente a responsabilidade solidária dos réus ex-parlamentares pelo ressarcimento dos valores superfaturados, quanto aos convênios celebrados em decorrência das respectivas emendas, tendo incorrido nos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, I, II, XI e XII, da Lei nº 8.429/92.
27. Os elementos de convicção também não deixam dúvidas quanto à responsabilidade das rés dirigentes da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois

Córegos, concorreram diretamente para o prejuízo sofrido pelo erário, ao deixarem de realizar procedimento licitatório, adquirindo os bens necessários à consecução dos convênios por valores superfaturados das empresas integrantes da organização criminosa.

28. Ainda que os objetivos dos convênios tenham sido cumpridos, tal fato não afasta o prejuízo causado ao erário, pois este resultou da não realização da licitação, bem como da aquisição de bens por valores superfaturados de fornecedores previamente selecionados.

29. Considerando que lhe foram imputados atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, e não no artigo 9º, é indiferente se auferiram ou não algum tipo de vantagem patrimonial indevida.

30. Quanto ao elemento subjetivo consistente no dolo ou culpa, por se tratar de atos de improbidade previstos no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, a reiteração de ilegalidades, com a adoção do mesmo *modus operandi* em todos os mencionados convênios, revela a inequívoca má-fé dessas rés, que, na condição de dirigentes da Irmandade de Santa Casa de Dois Córregos/SP, celebraram os convênios com o Ministério da Saúde e, em momento posterior, contribuíram para aquisição de materiais por valores superfaturados tão somente das empresas integrantes da organização criminosa, causando um prejuízo total de R\$ 409.404,24 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos).

31. Comprovados a lesão ao erário, o dolo ou, ao menos, a culpa e o nexo de causalidade entre as condutas praticadas pelos réus e o prejuízo ao patrimônio público em sentido amplo, é de rigor manter a condenação dos apelantes pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, da Lei nº 8.429/92.

32. Ante a manutenção da condenação e a ausência de impugnação das sanções aplicadas na r. sentença, deixo de examiná-las, à luz do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

33. Agravo retido improvido, preliminares arguidas em apelações rejeitadas e, no mérito, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, rejeitar as preliminares arguidas em apelações e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-44.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.002107-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TECNICA INDL/ TIPH LTDA
ADVOGADO	:	SP240754 ALAN RODRIGO MENDES CABRINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00021074420094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Uma vez não cumprida a ordem judicial, não há qualquer irregularidade na extinção do feito com arribo no Código de Processo Civil, pois sabido que às execuções fiscais aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, que preveem a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003816-11.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.003816-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGANTE	:	MARIO LUCIANO ROSA
ADVOGADO	:	SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00038161120094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL DE DUAS VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDO EM LEI. AUSÊNCIA

DE OMISSÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO. UNIÃO INTEGRANTE DO POLO ATIVO.

1. Sem razão o réu, uma vez que não há qualquer omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial, pois o conceito de remuneração encontra-se previsto no artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.112/90, *verbis*: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

2. Merece acolhimento os embargos declaratórios opostos pela União, haja vista que ela ingressou no polo ativo da lide na qualidade de assistente da parte autora.

3. Considerando que a presente ação foi julgada procedente, aplica-se subsidiariamente a regra geral do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, correspondente ao artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do artigo 19 da Lei nº 7.347/85, já que aquela regra específica aplica-se apenas no caso de improcedência, prevalecendo sobre a regra geral do Código de Processo Civil.

4. Deve-se interpretar a regra especial à luz da Constituição Federal, de forma que apenas o Ministério Público Federal não deve ser beneficiado em honorários advocatícios, uma vez que o comando constitucional previsto no artigo 128, §5º, II, "a", da Lei Maior veda o recebimento de tal verba pelo *Parquet*.

5. No caso, o polo ativo foi composto tanto Ministério Público Federal quanto pela União, razão pela qual deve-se restabelecer a condenação do réu ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, apenas em favor do ente político, ante a inexistência de recurso para majorá-lo, conforme fixado na r. sentença.

6. Embargos de declaração opostos pelo réu rejeitados e embargos de declaração opostos pela União acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu Mario Luciano Rosa e acolher os embargos de declaração opostos pela União, conferindo-lhes efeitos infringentes, para restabelecer a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios tão somente em favor da União, conforme fixado na r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002905-22.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.002905-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00029052220094036182 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM EXCESSIVO*. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA em face de r. sentença de fls. 317/319-v que, em autos de ação ordinária anulatória de decisão administrativa com pedido de liminar, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, ora apelante, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem reexame necessário.

2. Como cediço, o direito aos honorários advocatícios em qualquer demanda decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ações ou ofertar defesas com a finalidade de melhor defender os interesses de seus clientes ou assistidos.

3. Em sentença de fls. 317/319-v, o Magistrado a quo julgou o pedido improcedente, por entender que quando da interposição dos recursos voluntários do autor, na esfera administrativa, "(...) estava em vigor o 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispunha que 'em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitando o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física'" (fl. 318-v). Restou claro na decisão ainda, que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, em sede da ADI nº 1.976/DF e do REExt. Nº 388.359/PE, pelo plenário do STF, não houve nos autos "qualquer questionamento acerca da constitucionalidade do arrolamento de bens como requisito à interposição de recurso" (fl. 318-v) e que "a nulidade do ato administrativo que negou seguimento ao recurso não pode ser reconhecida unicamente com base na referida declaração de inconstitucionalidade, primeiro porque não foi formulado pedido nesse sentido e, segundo, porque a inércia da autora em impugnar ou prestar informações sobre a garantia oferecida resultou na preclusão administrativa com a inscrição dos débitos em dívida ativa (vide fls. 237/247)." (fl. 319).

4. Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no que dispunha o art. 20, § 3º, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, reputo que a condenação da parte em honorários advocatícios na r. sentença não se mostra excessivo. Isso porque, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

5. No presente, entendo que a causa não pode ser tida de pequeno valor, eis que, em 2006, ano da propositura da inicial, foi fixada como importância econômica do processo a quantia de 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhum dos requisitos a atrair a aplicação do § 4º do art. 20 do antigo CPC, de forma que incide a regra do *caput* e § 3º. Nesse interm, se encontrava o Magistrado a quo adstrito aos limites mínimos e máximos de 10% e 20%, como determinava a lei, estando a discricionariedade do juízo tão somente em perceber, diante das circunstâncias do caso concreto, se o valor da condenação deveria ficar no mínimo, no máximo ou mais próximo de um ou de outro. Justamente, pela ausência de circunstâncias excepcionais, que o juiz a quo aplicou os honorários em 10% do valor da causa.

6. Devemos ter em consideração que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não pode ser tido como quantia exorbitante, sobretudo, diante da estrutura da empresa condenada.

7. Apelação a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2009.61.82.020840-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIREIS GIACOMITTI MURARO e outro(a)
APELADO(A)	:	ERA NOVA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP060607 JOSE GERALDO LOUZA PRADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00208407520094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. ARTIGOS 22, PARÁGRAFO ÚNICO, 24, CAPUT, DA LEI 3.820/1960. MULTAS E ANUIDADES. INFRAÇÃO INEXISTENTE. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente ilegal a atuação, pois não configura atividade básica ou prestação de serviços farmacêuticos, a tanto não se equiparando, evidentemente, a "indústria, comércio, importação, exportação, distribuição de novos alimentos, alimentos funcionais, alimentos dietéticos correlatos, chás, açúcares e adoçantes, bebidas, xaropes, sucos concentrados bem como condimentos, aromas e essências alimentícias".
2. Não exercendo a embargante atividade básica de farmácia, nem prestando serviços na área, é inexistente o registro no CRF ou a contratação de farmacêutico e, portanto, ilegal a atuação lavrada pelo CRF, objeto de execução fiscal.
3. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional Farmácia - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Farmácia.
4. Ainda que a embargante tenha solicitado o registro no CRF, não se impede, no regime anterior à Lei 12.514/2011, que, em Juízo, seja discutida e afastada a exigibilidade das anuidades e multas, uma vez que seja comprovada, como de fato ocorrido na espécie, a inexistência de exercício de atividade ou prestação de serviços na área de atuação profissional do conselho, ora embargado.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2009.61.82.044228-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PAULO CELSO BUDRI FREIRE
ADVOGADO	:	SP199011 JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00442280720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA "J", DA LEI N.º 3.268/57. LEI N.º 11.000/2004. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
2. A questão *sub judice* restou apreciada por este E. Tribunal, no julgamento do processo de n.º 2004.61.00.009093-7, sendo proferido acórdão no sentido de que: "a instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes". Desse modo, o caso é de extinção da execução fiscal de n.º 2008.61.82.034745-0, e por consequência deve ser levantada a penhora dos bens constritos na referida execução.
3. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Por conseguinte, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049638-46.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.049638-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00496384620094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI N.º 13.478/2002. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares pela municipalidade com base na Lei n.º 13.478, de 30.12.2002, destina-se a remunerar serviço prestado *uti singuli*, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição da República. A validade da referida taxa não comporta mais discussão no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante n.º 19, segundo a qual: "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal."
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva, entendimento inclusive já consolidado na Súmula Vinculante de n.º 29, no sentido de que: "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."
3. Por outro lado, a taxa de coleta de resíduos, indica a existência de serviço específico ao cidadão para a retirada desse tipo de material por ele produzido, o que dá à exação o caráter de contraprestação. E é perfeitamente divisível, bastando ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e volume produzido pelo contribuinte. Assim, na cobrança da referida taxa não se parte de premissas aleatórias, conforme afirmado pela apelante. Precedentes deste Tribunal.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004196-42.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.004196-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
	:	NIVALDO BACARIN
	:	SERGIO ROBERTO BACARIN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	0009475520004036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PREFERÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

1. Nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei 8.884/94, os créditos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possuem os mesmos privilégios concedidos aos créditos trabalhistas.
2. Por conseguinte, os créditos trabalhistas são preferenciais na ordem de penhora em relação aos créditos tributários, conforme orienta o artigo 186 do Código Tributário Nacional.
3. No caso, verifico que houve penhora de 1/8 de imóvel pertencente ao co-executado Sérgio Roberto Bacarin com posterior arrematação (fl. 220). A Caixa Econômica Federal executa valores devidos ao FGTS em outros autos (2000.61.12.005084-6, 2000.61.12.010164-7 e 2001.61.12.000322-81), havendo penhora sobre o mesmo imóvel arrematado, protestando pela preferência do crédito nos autos originários.
4. Nesse prisma, cabível o pedido de preferência formulado pela empresa pública.
5. Cumpre ressaltar, nesse aspecto, que o fato de o montante da arrematação ter sido parcelado não afasta a ordem de preferência requerida.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017268-96.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.017268-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
INTERESSADO	:	TERRACAP CIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
ADVOGADO	:	DF016338 THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083377420094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a substituição dos bens sem a intimação prévia do Grupo OK não feriu o devido processo legal, seja porque a liberação dos imóveis representava coisa julgada, extraída de processo movido contra a própria empresa, seja porque a indisponibilidade das parcelas reembolsáveis ao comprador seguiu o regime de tutela de urgência.

III. Considerou que o exercício da ampla defesa e do contraditório foi apenas diferido, com possibilidade de reação no próprio Juízo de Origem, em nível suficiente para assegurar o duplo grau de jurisdição e o exame de todas as questões pertinentes - excesso de constrição.

IV. Acrescentou que o levantamento da indisponibilidade dos imóveis impunha a reconstituição da medida cautelar e o bloqueio das prestações reembolsáveis ao adquirente exerceu parcialmente esse papel.

V. Concluiu que, nessas circunstâncias, haveria redução da constrição, a ponto de descartar a produção de perícia voltada à detecção de eventual excesso.

VI. O Grupo OK, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a subrogação imediata feriu a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição, inclusive na abordagem de garantia excedente, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VII. Deseja rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026030-04.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.026030-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP209589 WERLY GALILEU RADAVELLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00183736020084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. *In casu*, o acórdão deixou claro que a questão debatida nos autos concernente à extinção de débitos por conta de compensação "não se revela de fácil percepção, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória", pelo que incabível tal discussão por meio de exceção de pré-executividade; e no tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, consignou-se que "os débitos são relativos ao período de apuração de maio/2006 a fevereiro/2007, de modo que a legislação aplicável à espécie são as Leis ns. 10.833/2003 e 10.637/2002", e, "portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (conforme o RE 390.840/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9/11/2005, DJ 15/8/2006) não guarda qualquer relação com

os valores ora executados".

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033007-12.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.033007-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117921419904036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ART. 100, §9º, CF. EC 62/09. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL, QUE JÁ FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Impossibilidade de se aplicar, ao caso, o regramento previsto na Emenda Constitucional nº 62/2009, eis que o precatório foi expedido antes da alteração constitucional, sendo certo que a norma dispõe que a providência relativa à compensação seria tomada antes da expedição do precatório.
2. Regime de compensação da aludida emenda constitucional que foi declarado de qualquer forma inconstitucional (ADI's 4.357 e 4.425).
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026441-23.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.026441-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
No. ORIG.	:	08.00.00086-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL - PARCELAS AMORTIZADAS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - VALOR REMANESCENTE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. De acordo com documentação colacionada aos autos que o valor recolhido pela embargante/executada foi insuficiente para a quitação da dívida, pelo que deve ter prosseguimento a ação para a cobrança do saldo remanescente.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026602-33.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.026602-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	POSTO DE SERVIÇO RIO DA PRATA LTDA e outros(as)
	:	ESTEVAO ALBINO MICHALSKI
	:	AINDA DE LIMA MICHALSKI
No. ORIG.	:	04.00.30303-6 1 Vr BONITO/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo nominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002971-14.2010.4.03.6005/MS

	2010.60.05.002971-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIA MARIA HAYD REGO MORGAN
ADVOGADO	:	MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00029711420104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONISTA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, cumulado com obrigação de entrega de guia de internação ou ressarcimento de despesas hospitalares, pleiteado por pensionista militar em face da União Federal, em razão de indeferimento administrativo de emissão de guia de internação, em razão da parte autora ter sido atendida em hospital não vinculado diretamente ao Exército.
2. A União Federal novamente sustenta a legalidade de sua conduta, e a inexistência da responsabilidade civil, tendo em vista que o ordenamento jurídico prevê que o atendimento ao beneficiário do FUSEx deve ser prioritariamente realizado em UAT. Pois bem, a questão que já havia sido suficientemente debatida em decisão monocrática, foi exaustivamente discutida em agravo legal.
3. A decisão recorrida se fundamentou no fato de que, da leitura dos artigos 13 e 18, da Portaria nº. 048-DGP, de 28.02.2008, infere-se que, embora exista uma regra de atendimento prioritário nas Unidades de Atendimento do Exército, é possível o encaminhamento para locais diversos, inclusive unidades civis de saúde, em casos excepcionais. No caso em tela, a excepcionalidade surge pela urgência do estado de saúde da autora, que apresentava quadro de dengue grave, necessitando de imediata internação para tratamento.
4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2010.61.00.010476-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	: Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
APELADO(A)	: PADARIA E CONFITARIA RIVIERA LTDA e outros(as)
	: PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA
	: IND/ DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LTDA
ADVOGADO	: SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00104766220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DOS RECURSOS.

1. A sentença inicialmente reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil. Porém, os embargos de declaração opostos pela parte autora foram acolhidos com efeitos infringentes e o Juízo *a quo* preferiu nova sentença, afastando a ocorrência da prescrição e julgando parcialmente procedente o pedido.
2. Assiste razão à apelante "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS" quando suscita a nulidade da sentença, porque não houve intimação prévia para manifestação acerca dos embargos aos quais foram atribuídos efeitos infringentes.
3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a falta de intimação da parte contrária, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e constitui vício insanável.
4. Apelação da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS" provida para acolher a preliminar de nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra seja proferida, determinando-se a intimação prévia das embargadas, ficando prejudicado o julgamento do mérito da apelação. Remessa oficial e recurso da União Federal julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS" para acolher a preliminar de nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra seja proferida, determinando-se a intimação prévia das embargadas, ficando prejudicado o julgamento do mérito da apelação, e julgar prejudicados o recurso da União Federal e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011471-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011471-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: D A L SERVICOS DE LOGISTICA LTDA -ME
ADVOGADO	: SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
APELADO(A)	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	: 00114717520104036100 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por D.A.L Serviços de Logística Ltda em face de r. sentença de fls. 1035/1038 que, em autos de ação cautelar inominada, julgou improcedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, inciso I, do antigo Código de Processo Civil. Houve a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem reexame necessário.
2. *In casu*, a D.A.L - Serviços de Logística Ltda.-ME propôs ação cautelar inominada, como preparatória de uma ação anulatória de ato administrativo, visando que fosse obstado o cumprimento das decisões proferidas no Processo Administrativo nº 1724/2009 (descredenciamento e fechamento da empresa).
3. Em r. sentença de fls. 1035/1038, o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido da autora. (...). Em decorrência da improcedência de seu pedido, a autora foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.
4. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
5. A fixação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, além de não aparentar modicidade, no caso dos autos representa quase 500% (quinhentos por cento) do valor dado à causa, sem a incidência da correção monetária - R\$ 1.000,00 (um mil reais). O que se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do art. 20 do antigo Código de Processo Civil, extremamente excessivo. Pelo que cabível a diminuição para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispunha a lei processual então vigente, observados ainda os critérios de atualização do Manual de

Cálculos da Justiça Federal, suficiente para não representar o aviltamento da atividade profissional da parte vencedora, sem imposição de ônus excessivo à parte vencida.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013489-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013489-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	M MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP111964 MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00134896920104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 174, CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Pretende a autora a anulação do débito inscrito em dívida ativa nº 80 4 10 001454-68, ao fundamento da ocorrência da decadência do crédito tributário.
2. A confissão espontânea, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco.
3. Com efeito, os débitos inscritos em dívida ativa são relativos ao SIMPLES referentes aos períodos de maio/99 a agosto/99, de outubro/99 a janeiro/2000, de abril/2000 a abril/2001 e de junho/2001 (fls. 23/25). Ocorre que a autora aderiu ao parcelamento PAES em 30/07/2003, tendo incluído 24 débitos no referido programa e deixando de pagar, no entanto, 22 débitos, que restaram inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em 18/03/2010 (fls. 59/125). Assim, tendo o crédito sido constituído através da adesão ao parcelamento, não há que se falar em decadência.
4. Por outro lado, não ocorreu a prescrição. A autora foi excluída do parcelamento em 02/05/2005 (fl. 67). A partir da referida exclusão teve início a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. No termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80, a inscrição suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. A autora informou que a execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2010, ou seja, pouco menos de três meses após a inscrição em dívida ativa (18/03/2010).
5. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, vigente na prolação da sentença, dado que esse dispositivo estabelece critérios lastreados no juízo de equidade, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Apesar de economicamente expressiva (R\$ 63.076,05 - junho 2010), a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores de ambas as partes dedicação adequada na defesa de suas respectivas teses. Dessa forma, a verba honorária arbitrada na sentença em R\$ 3.000,00, deve ser mantida, vez que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do antigo Código de Processo Civil.
6. Apelação da autora e da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora e da União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015649-67.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015649-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
EMBARGANTE	:	HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP140724 MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA e outro(a)
INTERESSADO	:	LUIS ANTONIO PASQUETTI e outros(as)
ADVOGADO	:	DF011618 MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS
	:	JUDITE STRONZAKE
	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA

ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156496720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. CONDUTAS ENQUADRADAS NO ARTIGO 10, "CAPUT", DA LEI 8.429/92. DESVIO OU MALBARATAMENTO DE BEM DA UNIÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almejam os embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, que foi desfavorável a eles, pretendendo vê-la alterada, concluindo-se, portanto, que possuem caráter meramente protelatórios. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
3. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
4. O valor de R\$ 1.033.892,10 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos), fixado a título de ressarcimento ao erário, deve ser destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por ter sido o efetivo prejudicado pela aplicação indevida e/ou mau uso de verbas públicas e possuir personalidade jurídica própria, já que se trata de autarquia federal.
5. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".
6. Embargos de declaração dos réus Hermes Ricardo Matias de Paula, Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, Adalberto Floriano Greco Martins e Judite Strozake rejeitados e embargos de declaração opostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos réus Hermes Ricardo Matias de Paula, Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, Adalberto Floriano Greco Martins e Judite Strozake e acolher os embargos de declaração opostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015944-07.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015944-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00159440720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes.
2. A pretensão da apelante de se creditar da totalidade de suas despesas e custos não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte.
3. A ampliação dos casos em que é permitido o creditamento constitui, em última análise, renúncia fiscal e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado literalmente.
4. A jurisprudência não admite interpretação extensiva do termo "insumo", sedimentando que, somente se inserem no conceito, o bem ou serviço integrante direto, do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, de modo que nele não se inserem as despesas com frete, relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda.
5. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 247/02 e 404/04 não ofendem o princípio da legalidade pois, apenas explicitam o conceito de "insumo" adotado pelas leis de regência. Precedentes do STJ.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2010.61.00.023830-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ENGER ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP089510 LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00238305720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. CONVOLAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constituído pelo processo administrativo nº 46219.030768/2011-42, mediante apresentação de caução, pleiteado por Enger Engenharia S/A, em face da União Federal.
2. O Magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender descabida a presente ação cautelar, tendo em vista já ter sido proposta a ação principal (autos nº 0001286-41.2011.4.03.6100), convolvando, por medida de economia processual, a medida cautelar deferida liminarmente em antecipação dos efeitos da tutela. Somente a União Federal recorreu, suscitando preliminar de nulidade de sentença. No mérito, sustenta que só o depósito integral do débito pode gerar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, e requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios.
3. Passa-se à análise da preliminar. A fungibilidade das chamadas medidas de urgência, tutela antecipada e medidas cautelares, introduzida no Código de Processo Civil, art. 273, § 7º, pela Lei nº 10.444/2002, bem como a elevação da duração razoável do processo à condição de Direito Fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, justificam o não processamento de ação cautelar incidental por falta de interesse processual, ante a possibilidade de formulação de pedido liminar diretamente nos autos da ação principal.
4. Precedentes.
5. É certo que, no caso dos autos, o Julgador de primeira instância foi além, e converteu a liminar anteriormente deferida em tutela antecipada após julgar extinta a ação cautelar.
6. Entretanto não há que se falar em nulidade da decisão por julgamento extra petita, uma vez que a essência do pedido formulado na inicial foi a mesma do determinado pela sentença. Isto é, a mera conversão de ofício da medida cautelar deferida liminarmente em tutela antecipada, não ofende o princípio da inércia da jurisdição, uma vez que o objeto pretendido, qual seja depósito judicial para garantir execução fiscal, permanece o mesmo.
7. No mais, é preciso considerar que a decisão optou por valorizar o princípio da economia e celeridade processual, ao evitar que a parte autora tivesse que novamente formular o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito, dessa vez na ação principal. Assim, não possui respaldo a preliminar de nulidade da sentença.
8. Passo à análise do mérito. Argumenta, sem razão, a União Federal no sentido de que o depósito parcial do débito não seria suficiente para suspender a exigibilidade do tributo em comento. Ocorre que se equivocou a apelante ao afirmar que o depósito judicial não corresponde a integralidade do débito.
9. Como se observa da DARF acostada à fl. 30, emitida pelo Ministério da Fazenda, é discutido no presente caso o valor de R\$ 8.738,36. Por sua vez, o comprovante do depósito juntado à fl. 120 atesta o oferecimento do valor de R\$ 8.774,23, pela parte autora. Portanto, não há que se falar em depósito parcial, uma vez que o depósito efetuado correspondente ao valor integral do débito.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2010.61.04.002771-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027719820104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA APLICAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA QUE SERVIU DE CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. DANOS MORAIS CABÍVEIS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a indenização por danos morais em razão da demora excessiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para aplicar a

revisão de benefício previdenciário.

2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. Assim, em se tratando de suposta morosidade da autarquia federal em resolver o processo administrativo em comento, a qual se traduz em conduta omissiva, é certo que se aplica ao caso dos autos o instituto da responsabilidade subjetiva.

5. Conforme o entendimento desta C. Turma, não se pode imputar ao INSS o dever de indenizar o segurado pelo simples fato de ter agido no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários. Precedente.

6. No caso dos autos, porém, a demora não se deveu à regular tramitação do pedido, essencialmente burocrática, mas à negligência da autarquia, que negou eficácia a seu próprio ato de revisão da aposentadoria do marido falecido da autora. É o que se comprova pelos documentos carreados aos autos pelas partes.

7. Conforme correspondência de fls. 51, datada de 26/04/2001, o benefício "*foi revisto em 23/12/2000, gerando alteração positiva no valor da renda mensal*", e o INSS solicitou o comparecimento do segurado "*à Agência da Previdência Social mantenedora do benefício para ciência da conclusão da revisão*".

8. Contudo, às fls. 96, em correspondência datada de 22/06/2006, enviada ao MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP em resposta ao Ofício nº 221/05, o INSS, embora reitere que a revisão foi efetuada em 12/2000, alega o que segue: "*Informamos que as diferenças não foram pagas até a presente data, pois o pedido está pendente da conferência da revisão. Outrossim, informamos que a pensão por morte da autora não foi revista, devido a não conclusão do processo de revisão do 'de cujus'*".

9. Ora, se já em 26/04/2001 a revisão do benefício estava concluída, não se justifica a demora de 15 anos para implantá-la e pagar retroativamente as diferenças, o que, frise-se, ainda não ocorreu e é objeto de ação autônoma em trâmite nesta E. Corte. Não se trata, portanto, de interpretação em divergência com o interesse do segurado ou de regular exercício de um poder/dever legal, mas de erro grave na prestação do serviço, negando eficácia a uma revisão que, de acordo com a própria autarquia previdenciária, já estava concluída em 2001, o que gera direito a indenização. Precedentes.

10. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano. Precedente.

11. Tendo em vista que a autora é pessoa idosa e beneficiária da justiça gratuita, infere-se que seu sustento depende da pensão por morte previdenciária. Ainda que não tenha sido negada a totalidade da pensão, a parcela que não vem sendo paga nos últimos 15 anos constitui verba alimentar, cuja privação causa óbvios prejuízos a quem dela depende. Reputa-se adequado, portanto, o valor arbitrado pelo Magistrado *a quo*.

12. Quanto aos juros de mora, em se tratando de responsabilidade civil estatal extracontratual, entende esta C. Turma pela incidência desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, no importe de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (10/01/2003), quando passa a ser aplicada a taxa SELIC, e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º deu nova redação ao 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a atualização monetária é calculada de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsto pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 10.960/2009. Precedente.

13. Uma vez que a parte autora não recorreu da r. sentença no tocante ao termo inicial dos juros de mora, deve ser reformada a sentença somente quanto ao percentual aplicado.

14. Assim, tendo em vista que a citação do INSS ocorreu em 04/07/2004 (fls. 63.v), os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando passarão a corresponder aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

15. Apelação da autora desprovida.

16. Apelação do INSS parcialmente provida.

17. Reformada a r. sentença somente para que os juros de mora incidam em percentual correspondente à taxa SELIC, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, e, após, em percentual correspondente aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação adesiva da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, reformando-se a r. sentença somente para que os juros de mora incidam em percentual correspondente à taxa SELIC, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, e, após, em percentual correspondente aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010405-45.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.010405-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ALFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00104054520104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia.
3. Resta incontroverso nos autos que os débitos constantes na CDA nº 80.2.06.027726-03 (fls. 50/148) venceram entre 01/1999 e 04/2004 e os constantes na CDA nº 80.2.06.027727-86 venceram entre 01/2004 e 12/2004 (fl. 150/190). Ocorre que as DCTF's foram entregues, respectivamente, entre 14/07/2004 e 20/04/2005 e 15/05/2002 e 15/02/2005 (fls. 204/206). Logo, não há que se falar em prescrição, posto que o despacho citatório da ação ajuizada em 28/04/2006 é de 30/05/2006, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, conforme redação da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse cenário, não há como reconhecer a nulidade pretendida pelo ora embargante, já que os argumentos apresentados são incapazes de elidir a presunção de veracidade do lançamento fiscal.
4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008514-83.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.008514-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SIMONIA APARECIDA SABADIN AMATO
ADVOGADO	:	SP236505 VALTER DIAS PRADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085148320104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NATUREZA REPARATÓRIA. ISENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à anulação do débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento relativa a imposto de renda incidente sobre valores referentes a FGTS, multa por litigância de má-fé e indenização por litigância de má-fé recebidos em ação trabalhista, com a repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre as verbas rescisórias. Sustenta a embargante que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa à incidência do imposto de renda sobre a indenização por litigância de má-fé recebida nos autos da ação trabalhista, vez que ausente o caráter compensatório.
2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que apenas a multa por litigância de má-fé (de até 1% sobre o valor da causa) imposta em ação judicial tem natureza de penalidade processual, acarretando acréscimo ao patrimônio material do contribuinte e configurando, portanto, fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, e artigo 7º, da Lei nº 7.713/88.
3. Diferentemente, a indenização por litigância de má-fé (de até 20% sobre o valor da causa), prevista no artigo 18, § 2º, do antigo CPC, tem natureza reparatória, decorrendo de um ato ilícito processual, e tem por finalidade reparar os danos ocasionados à parte recorrida, eis que fica privada da efetiva prestação jurisdicional, sendo desnecessária, inclusive, a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da referida indenização.
4. Tratando-se de reparação de dano ocasionado ao contribuinte, é de rigor a isenção do imposto de renda sobre a indenização recebida, não se aplicando a limitação prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, vez que não se trata de indenização relacionada à rescisão do contrato de trabalho.
5. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
6. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006048-10.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.006048-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	: IND/ E COM/ FUNDICAO NEICON LTDA
ADVOGADO	: SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA e outro(a)
APELADO(A)	: Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00060481020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO "A QUO". CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão atinente à correção monetária plena (incluindo os expurgos inflacionários) e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica na vigência do Decreto-lei nº 1.512/76, inclusive o prazo prescricional (quinquenal - conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) e seu respectivo termo inicial (data da AGE que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia pelo valor patrimonial), bem como a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Quanto à prescrição, tem razão a parte autora. Isto porque, na 143ª Assembleia Geral Extraordinária realizada pela ELETROBRÁS, foi homologada a 3ª conversão em ações de crédito de empréstimo compulsório constituído nos anos de 1988 a 1993. E, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ, o termo inicial da prescrição em relação aos créditos objeto da 3ª conversão é a data da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005. Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 29/06/2010, não há que se falar em prescrição.
3. Deve ser julgado procedente o pedido, conforme os parâmetros e índices de correção monetária determinados no REsp nº 1.003.955/RS.
4. Tendo em vista que a citação ocorreu já na vigência do novo Código Civil, deve ser determinada a incidência exclusiva da taxa SELIC a título de juros de mora, a partir da citação e até o efetivo pagamento.
5. A questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 1º/04/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada. Desta forma, deve ser determinada a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I e 510, ambos do novo Código de Processo Civil.
6. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, condeno as rés no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem rateados igualmente entre ambas as rés, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para julgar procedente o pedido conforme os parâmetros e índices de correção monetária determinados no REsp nº 1.003.955/RS, determinar a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, inciso I, e 510, ambos do novo Código de Processo Civil, e condenar as rés ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem rateados igualmente entre ambas as rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007448-59.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.007448-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: CRISTIANE HELENA RUSSO DOS REIS
ADVOGADO	: SP109447 ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	: Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP183172 MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	: Prefeitura Municipal de Rio Claro SP
ADVOGADO	: SP073555 ARNALDO SERGIO DALIA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	: 00074485920104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, *caput*).

2 - À luz dos artigos 196 e 198, § 1º, da Magna Carta, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, o que implica não apenas na elaboração de políticas públicas e em uma consistente programação orçamentária para tal área, como também em uma atuação integrada entre tais entes, que não se encerra com o mero repasse de verbas.

3 - Portanto, qualquer ente federativo tem legitimidade passiva para integrar demanda em que se pretende o fornecimento de medicamentos ou tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

4 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral.

5 - Os princípios mais importantes do SUS são a universalidade, a equidade e a integralidade. A integralidade remete à ideia de que o atendimento dispensado pelo SUS ao paciente deve ser completo.

6 - É assegurado a todos o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde, bem como à integralidade da assistência, dispondo a lei que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

7 - *In casu*, a autora comprovou ser portadora de diabetes mellitus tipo I, bem como a necessidade das medicações "insulina glardina", insulina "Humalogo" e "Glucobay 100mg", para o seu tratamento, uma vez que a insulina NHP, fornecida pelo SUS, não produziu efeitos satisfatórios. Outrossim, o laudo médico pericial, fls. 245/249, roborou as informações e documentos apresentados pela autora.

8 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.

9 - Ressalte-se, ser dever do Poder Público oferecer serviços e medicamentos, mesmo quando não estejam incluídos em sua lista.

10 - Cumpre observar que a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pela autora implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis, que não se encontram no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas se constituem num dever constitucional do Estado.

11 - No julgamento da STA 175, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do STF entendeu que "ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento".

12 - Quanto à alegada teoria da reserva do possível, insta salientar que, no caso em comento, não restou demonstrado, de forma objetiva, a impossibilidade econômico-financeira do ente público de custear o tratamento pleiteado.

13 - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005086-81.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.005086-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COM/ DE VEICULOS ALVES E ALVES LTDA e outros(as)
	:	JOAO JOAQUIM ALVES
	:	CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	:	SP058601 DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00050868120104036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE DISTRATO. OMISSÃO DE RECEITA. VEÍCULOS EXPOSTOS À VENDA SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E REGISTRO CONTÁBIL E OU FISCAL CORRESPONDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A responsabilidade dos administradores presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

2. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*" (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDe 20/05/2010).

3. Na hipótese dos autos, não constam informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios. O redirecionamento baseou-se na dissolução irregular da pessoa jurídica, no entanto, é possível verificar que, à época da não localização da empresa pelo Oficial de Justiça (05/10/2006), o distrato social já havia sido registrado, fato que ocorreu em 16/10/2005, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 274).

4. Encontra-se firmada a jurisprudência desta Terceira Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.

5. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta, ou atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos,

praticada pelo sócio, a justificar a sua responsabilização, nos termos do art. 135, III, CTN.

6. A fiscalização fazendária apurou omissão de receita operacional, caracterizada pela existência de veículos usados no estoque da empresa, expostos à venda em seu estabelecimento, sem a devida emissão das respectivas notas fiscais de entrada e/ou sem o correspondente registro das operações em seus livros comerciais ou fiscais.
7. Como ato administrativo, o lançamento goza de presunção de legalidade e legitimidade. Cabia à apelante, portanto, comprovar a insubsistência do embasamento fático do ato fiscal, ônus do qual não se desincumbiu.
8. A apelante não logrou comprovar a regular escrituração das notas fiscais que a fiscalização reputou não contabilizadas, ônus que lhe cabia face à presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.
9. A constatação da existência de veículos no pátio da empresa, à venda, sem a respectiva documentação de entrada, autoriza a presunção de sua aquisição com recursos não contabilizados.
10. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação tão somente para determinar a exclusão dos sócios São Joaquim Alves e Cleide Aparecida de Almeida Alves do polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001792-06.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.001792-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS
ADVOGADO	:	SP219813 ELIANE EIKO MIYAMOTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00017920620104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À SUCESSÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal - STF, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão "na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido". A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos impositivos ocorridos após a sucessão da RFFSA. *In casu*, verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31/05/2007.
2. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22/01/2007, deve-se reconhecer a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da CF. Assim, é exigível a cobrança do IPTU constituído antes de 22/01/2007, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF (AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04/03/2015), excluindo-se, porém, a sua cobrança de lançamentos constituídos depois de 22/01/2007, ante a imunidade recíproca da União Federal.
3. A imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a") de que goza a União não afasta a sua responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigo 130), na hipótese em que o sujeito passivo, à época dos fatos geradores, era contribuinte regular do tributo devido.
4. Assim, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca à RFFSA (artigo 150, VI, a, e §2º, da CF/1988).
5. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001970-49.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.001970-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TATIANE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP243903 FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019704920104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSCRIÇÃO NO CPF EM DUPLICIDADE. DANOS MORAIS CABÍVEIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição em duplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

2. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que se trata de conduta comissiva, qual seja, a inscrição no CPF em duplicidade.

5. Nesse sentido, é firme o posicionamento desta C. Turma de que a inscrição em duplicidade no CPF constitui ato ilícito e gera dano moral indenizável. Precedentes.

6. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora provou satisfatoriamente as restrições financeiras e constrangimentos a que foi submetida. Não obstante tenha a Receita Federal promovido a regularização administrativa da duplicidade, permanece o dever de indenizar, já que presentes os pressupostos da responsabilidade civil estatal.

7. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano. Nesse sentido é nítido que *"na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado"*. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

8. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, fixa-se a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

9. Quanto aos honorários advocatícios, deixa-se de arbitra-los diante da sucumbência recíproca. Isso porque a parte autora tentou dois pedidos e obteve provimento em relação a somente um deles, decaindo do outro. Nesses casos, a jurisprudência do STJ aponta a inaplicabilidade do Art. 21, Parágrafo único, do CPC/73. Precedente.

10. Apelação da autora parcialmente provida.

11. Apelação da União desprovida.

12. Reformada a r. sentença para condenar a União a pagar indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), deixando de fixar honorários em razão da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da autora, reformando-se a r. sentença para condenar a União a pagar indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), deixando de fixar honorários em razão da sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-46.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000223-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA SP
ADVOGADO	:	SP225990B GIOVANA CARLA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00002234620104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA Nº 397/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA

FEDERAL S/A - RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À SUCESSÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. TAXA DE PREVENÇÃO A INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ possui o entendimento firme no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que, inclusive, se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN. "A remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp. 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, DJe 18.06.2009), sendo ônus do contribuinte a prova de que não recebeu" (STJ, AgRg no AREsp nº 123.086/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/04/2013).

2. Conforme a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal - STF, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão "na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido". A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos impositivos ocorridos após a sucessão da RFFSA.

3. A opção do legislador pela exploração indireta, por meio de concessão, nos termos do artigo 21, XII, d, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional.

4. Na espécie, a sociedade de economia mista federal não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio, o que afasta a alegação de imunidade tributária recíproca, não havendo espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.

5. No que tange à taxa de prevenção e extinção de incêndio, os nossos Tribunais Superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm decidindo de forma reiterada a respeito da constitucionalidade da aludida taxa, também denominada de combate a sinistros. Entendeu o STF que a aludida taxa possui como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, cuja efetividade ou potencial é suscetível de referência individual, conforme se verifica do julgado proferido nos autos de RE nº 266.777, por seu Pleno, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ. 30/04/1999.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001017-64.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001017-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010176420104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Com efeito, restou consignado no v. acórdão embargado que compensação será efetuada nos termos propostos na r. sentença, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 12/05/2010, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN

e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC. Verifica-se, ademais, que a autora emendou a inicial, fazendo juntar os documentos de fls. 39/85 a corroborar o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

IV - Por fim, por força da remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, necessária a redução da verba honorária, fixada pelo ilustre juiz de primeiro grau em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 255.866,70, em setembro de 2010 - fl. 37). Informa a autora/emargante que o valor da causa atualizado em julho de 2016 perfaz o montante de R\$ 465.583,79 (fl. 259).

V - A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, dado que esse dispositivo estabelece critérios lastreados no juízo de equidade, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão.

VI - Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores de ambas as partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. Ainda assim, a verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa afigura-se excessiva. Nesse contexto, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

VII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

VIII- Embargos de declaração da autora e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019414-91.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.019414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	RUBENS MANTOVAN
No. ORIG.	:	00194149120104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. EXIGÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 4 ANUIDADES PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. sentença de fls. 32/33 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil, diante da perda do interesse de agir gerado pela aplicação da Lei nº 12.514/2011, que veda a execução fiscal de dívidas inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado de anuidade pelos Conselhos Profissionais. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios.
2. De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
3. Compulsando os autos percebeu-se que o despacho ordinatório de citação ocorreu em 10 de junho de 2010 (fl. 09), tendo restada esta infrutífera, devido à mudança do executado (fl. 10), motivo pelo qual foi deferida a citação edilícia do executado (fl. 15).
4. Houve, em 30 de agosto de 2013, sentença extintiva (fls. 32/33), sob a argumentação de que são apenas três anuidades em cobro, não havendo interesse para a execução fiscal diante do exposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.
5. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
6. O leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), reconhecendo que a Lei nº 12.514/2011, que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, aplica-se somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*).
7. No caso em tela, o crédito em cobrança na execução fiscal não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 18/04/2011, ou seja, antes da entrada em vigor da nova lei, devendo, portanto, ser anulada a sentença impugnada, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026644-87.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.026644-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00266448720104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Tendo o acórdão afastado a ocorrência da prescrição referente à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos do exercício de 2003, a União sucumbiu em relação a todos os seus pedidos formulados nos embargos à execução, ajuizados em face do Município de São Paulo.
2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
3. Desse modo, considerando que o valor dado à causa, nos autos da execução fiscal de n.º 2009.61.82.038513-3 (apensa) foi de R\$ 957,98 (novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), em março de 2008 (f. 2, da execução fiscal), levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (dispositivo vigente a época da prolação da sentença), mostra-se razoável arbitrar a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
4. Embargos de declaração acolhidos e conferido efeito modificativo ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos modificativos, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de no R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029307-09.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.029307-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00293070920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESCABIMENTO.

- 1 - Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso
- 2 - Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não há que se falar em acolhimento de embargos declaratórios que, na verdade, tentam rediscutir matéria já analisada pelo colegiado, em virtude de mero inconformismo com a decisão.
- 3 - Diferente do que afirma o embargante, o despacho de citação na Justiça Estadual não ocorre automaticamente com a distribuição da ação, e, tampouco houve qualquer despacho judicial nesse sentido, sendo que o primeiro ato do juízo estadual incompetente foi a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme inequivocamente comprova o despacho de fl. 08 e Certidão de fl. 09.
- 4 - No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2011.03.00.002947-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117921419904036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. IMPOSIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA PELO JUÍZO. ILEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nada obstava o levantamento pela credora dos valores pagos pela Fazenda Pública por meio de precatório em maio de 2010. A existência de outros débitos, que estão parcelados, não pode ser apontada como óbice se não foi lavrada penhora sobre os valores. Assim, a exigência de fiança para o levantamento se mostra ilegal. Recorde-se que já foi julgada inconstitucional imposição de condições para levantamento de precatório (ADI 3453, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00304 RTJ VOL-00200-01 PP-00070 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 85-95 RDDDT n. 140, 2007, p. 171-179 RDDP n. 50, 2007, p. 135-144).

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.03.00.005459-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	SAMAR IND/ MECANICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI
REU(RE)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	JOSE PILAR SANCHEZ HERMOSO
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA GUEDES
PARTE RÉ	:	MARIA HELENA MAURICIO GARCIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019950820054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. ARTIGO 1.023, §2º, DO CPC.

1. Da análise dos autos, verifica-se que não houve a devida intimação da embargada para responder o recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo possibilidade de alteração do julgado, deve-se proceder à intimação prévia da parte embargada.

3. Acórdão anulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a decisão de fls. 510/515 e determinar a abertura de prazo para a parte embargada Samar Indústria Mecânica Ltda. ME responder aos embargos apresentados pela União Federal às fls. 495/497, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2011.03.00.005651-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VICENTE FURLANETTO CIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VICENTE FURLANETTO espólio e outros(as)
REPRESENTANTE	:	YONE FERREIRA FURLANETTO
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO MARTIN
	:	BENITO MARTINS NETTO
	:	VERDI TERRA FURLANETTO
	:	VERMAR TERRA FURLANETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	12083817619974036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto na prática não seja regra a alienação de bens nos próprios autos do inventário, nada impede que isso ocorra, pelo contrário, o §3º do artigo 642 do novo CPC prevê a hipótese de alienação dos bens, observadas as disposições relativas à expropriação.
2. No caso de crédito tributário, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica quanto à possibilidade da realização da referida penhora, desde que o espólio tenha sido incluído no polo passivo da lide e tenha sido devidamente citado na pessoa do inventariante, o que se verifica nos presentes autos (fls. 401/405 verso).
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008454-61.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008454-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GRACE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
SUCEDIDO(A)	:	DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06626593519854036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DE CRÉDITOS PARA COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 100, §9º E §10º, DA CF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. Após declarar a inconstitucionalidade do artigo 100, §9º e §10º, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, mantendo as compensações feitas até 25/03/2015.
- II. A partir dessa data, as modalidades indiretas de pagamento de precatório não podem mais ser realizadas, em respeito à oponibilidade geral e à eficácia vinculante da declaração.
- III. A compensação pedida pela União não foi realizada até o momento, o que impede a aplicação da norma constitucional.
- IV. O fato de a postergação do ajuste de contas decorrer da própria tramitação do serviço judiciário não exerce influência.
- V. O STF fixou uma data para a realização do abatimento; a adoção da modalidade de pagamento depois do marco daria sobrevida a um estado inconstitucional, provocando insegurança jurídica e violação ao princípio da isonomia, devidamente ponderado na modulação dos efeitos.
- VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2011.03.00.008673-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SASIB S/A
ADVOGADO	:	SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00261004019994036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO. AÇÃO PRINCIPAL PROCEDENTE EM PARTE. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JÁ DECIDIDO EM ANTERIORES RECURSOS. NOTÍCIA DE DÉBITOS QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA OBSTAR EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de medida cautelar voltada à suspensão da exigibilidade do crédito por meio de depósito judicial, sendo que a demanda principal foi julgada procedente em parte e já teve seu trânsito em julgado, o que ensejou pedido da autora de levantamento e da União de conversão em renda dos depósitos.
2. Em dois agravos de instrumento anteriores (nº 0037971-82.2009.4.03.0000 e nº 0012712-51.2010.4.03.0000), foi determinada a expedição de alvará de levantamento.
3. A manifestação da União, dando conta da existência de execução fiscal, em face da ora agravante, no âmbito da qual teria sido pedida a penhora no rosto dos autos da presente cautelar, não se mostra suficiente para impedir o cumprimento do quanto já decidido por este E. Tribunal anteriormente. Com efeito, a existência de débitos não pode ser apontada como óbice ao levantamento, se não foi lavrada penhora sobre os valores.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2011.03.00.009332-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
	:	SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI
AGRAVADO(A)	:	ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro(a)
	:	SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00231470619994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.718/98. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO.

1. A petição inicial da ação originária objetivava o afastamento da cobrança da contribuição social ao PIS nos termos estabelecidos pela Lei 9.718/98, permitindo-lhes o recolhimento na forma da LC 07/70 (fl. 15).
2. Foi concedida a antecipação da tutela e, posteriormente, o autor, ora agravado, procedeu ao depósito judicial dos valores questionados na demanda (fls. 33/35 e 87/92). A ação foi julgada procedente em primeiro grau, porém revertida em segunda instância.
3. Com a interposição de recurso especial, houve alteração da decisão do Tribunal, para restar sedimentado o entendimento de que o recolhimento da contribuição para o PIS deve ser feito na forma da LC 07/70, afastando as determinações da Lei 9.718/98.
4. Dessa forma, os valores depositados em consonância com a Lei 9.718/98 são direito do autor/agravado, não havendo nenhum crédito em favor da União Federal.
5. Como bem anotado na decisão agravada, os autores depositaram em juízo apenas os valores referentes à alteração promovida pela Lei nº 9.718/98, questionados na presente ação e afastados nos termos do acórdão que deu provimento ao recurso especial.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009736-37.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.009736-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00022079420074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas.
4. Das alegações do presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012693-11.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.012693-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP220962 RICARDO DE VASCONCELOS
	:	SP082593 MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	SP270266 LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP267327 ERIKA PIRES RAMOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP100208 CATIA MARIA PERUZZO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PARTE RÉ	:	PREFEITURA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	:	SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003801320094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.**"
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017916-42.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017916-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	VCP FLORESTAL S/A
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051743320024036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. LEI Nº 9.718 /98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO NA FORMA DA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A CONVERSÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A agravante requereu a concessão do efeito suspensivo para evitar a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados no bojo do mandado de segurança, e o provimento do recurso para deferir o levantamento de 45% referente à SELIC vinculada ao montante.
2. O pleito da agravante de levantar valor referente a correção monetária e atualização dos valores depositados que compõem a SELIC não pode ser provido. Isso porque, conforme já consolidado na jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça (julgamento pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973) os valores apurados a título de SELIC no período em que houve o depósito tratam-se, unicamente, de remuneração legal do depósito judicial.
3. De resto, não há possibilidade de análise, haja vista ser matéria que não foi inicialmente parte da demanda, bem como não foi devolvida a essa corte pelo recurso ora em análise.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020297-23.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.020297-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00108654720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES DO ACÓRDÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não existindo, no acórdão, as cogitadas omissões, é imperiosa a rejeição dos embargos de declaração nelas fundados.
2. Os embargos de declaração não servem a socorrer mera irresignação da parte embargante.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024506-35.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.024506-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE RENATO DOS SANTOS DENARDI e outro(a)
	:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS DENARDI
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00032472420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recorrente tem o ônus de instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC/1973), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.
2. No caso em análise, o instrumento não foi instruído com cópia da procuração do advogado do agravante, bem como não foi comprovado o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, situação que eximiria a parte de apresentar os originais das guias de recolhimento das custas e do porte de remessa.
3. Não aplicável a regra do artigo 1.017, §3º, do Código de Processo Civil que permite a intimação da parte para promover a integração do recurso, com as peças essenciais faltantes, pois incide ao caso a regra vigente à época da interposição.
4. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036400-08.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.036400-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00485147220024036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. FILIAIS. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO ANTIGO CPC.

1. A questão referente à responsabilidade tributária das filiais restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1355812, submetido ao sistema do artigo 543-C.
2. Destarte, as filiais da empresa matriz também respondem pelas dívidas por ela contraídas, já que se trata, em verdade, da mesma pessoa jurídica.
3. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

4. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

5. Como se vê, não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.

6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

7. Retratação do julgado. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proceder à retratação do julgado e dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-89.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000115-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO(A)	:	A L R ALVES -EPP
ADVOGADO	:	SP020563 JOSE QUARTUCCI
No. ORIG.	:	08.00.00055-2 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. PROFISSIONAL HABILITADO. PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1382751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I. A controvérsia dos autos gira em torno da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos. A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos artigos 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

II. A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.

III. Analisando as provas apresentadas nos autos constata-se que a embargante se trata efetivamente de "drogaria", sendo portanto, necessária a presença de profissional habilitado em farmácia. Verifica-se ainda que foram realizadas nove visitas do Conselho no estabelecimento nas datas de 22/11/01, 31/07/02, 25/04/03, 12/09/03, 23/01/04, 04/02/05, 1º/04/05, 21/06/05 e 28/08/05 sendo constatado em todas visitas o funcionamento do estabelecimento sem profissional da farmácia (fls.40,78,82,84,86,91,93/97). Não obstante a embargante ter apresentado registro de contratação destes profissionais, é possível inferir, de nove visitas durante cinco anos, que não havia o profissional no estabelecimento. Ao contrário do alegado pela embargante, houve sua devida notificação dos autos de infração com abertura de prazos para recursos, sendo apresentadas defesas, porém sem êxito para a requerente, não havendo cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal (fls. 65/71, 147/177). Assim, as CDA's que instruem a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais e contem todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação, que não o fez. Sob outro aspecto, a multa aplicada demonstra-se adequada e razoável.

IV. Apelação do CRF provida. Apelação da embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do CRF e negar provimento a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008325-32.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.008325-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WEISER VEICULOS S/A
ADVOGADO	:	SP030841 ALFREDO ZERATI

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	06.00.00052-1 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1.O crédito de PIS constituído com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, é inexigível.
- 2.Devida a execução do PIS, com base na LC7/70.
- 3.Substituição da Certidão de Dívida Ativa, desnecessária.
- 4.Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009691-09.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.009691-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
No. ORIG.	:	08.00.00360-1 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1 - Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2 - Consta-se que a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o seguinte entendimento, *litteris*: "No julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. Da análise do voto condutor, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário nos termos da Súmula 106/STJ. No caso vertente, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação ocorrida em 22/07/2005 não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há que se falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC/1973".

3 - Portanto, não se constata qualquer vício no julgado, tendo em vista que a decisão, de forma fundamentada, pronunciou-se a respeito de todas as questões suscitadas, visto que o mérito da causa foi devidamente resolvido, de forma suficiente na hipótese em exame. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018169-06.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018169-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IZABEL ALARCON MUNOZ
ADVOGADO	:	SP093960 ALVARO ALENCAR TRINDADE
No. ORIG.	:	09.00.00032-7 1 Vr PARAIBUNA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1 - Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não há que se falar em acolhimento de embargos declaratórios que, na verdade, tentam rediscutir matéria já analisada pelo colegiado, em virtude de mero inconformismo com a decisão.

2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando se constata que a embargante teve ampla oportunidade de se defender e de apresentar todos os documentos cabíveis, não apresentando nos embargos qualquer nova situação fática, apenas reforçando os argumentos já oportunamente analisados.

3 - Portanto, não se constata qualquer vício no julgado, tendo em vista que a decisão, de forma fundamentada, pronunciou-se a respeito de todas as questões suscitadas, visto que o mérito da causa foi devidamente resolvido, de forma suficiente na hipótese em exame. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4 - Por fim, é sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, uma a uma, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020954-38.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.020954-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DSI BRASIL IND/ QUIMICA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP257582 ANDERSON FIGUEIREDO DIAS
	:	SP289296 DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP131797 GISLENE MACHADO
No. ORIG.	:	04.00.01463-5 A Vr COTIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO EFETUADA PELO CONTRIBUINTE VIA DCTF ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 10.637/2002. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AUTORIZADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A COMPENSAÇÃO REALIZADA À ÉPOCA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se os documentos contidos nos autos são suficientes para o julgador formar sua convicção acerca da matéria ora debatida. No caso vertente, o mérito da discussão não se refere à apuração do crédito alegado, mas sim aos critérios que foram adotados pelo contribuinte para efetuar a compensação. Nesse contexto, é oportuno destacar que, segundo a jurisprudência do STJ, "*A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa*" (REsp 1.235.348/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/05/2011).

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8.383/1991, Lei nº 9.430/1996 (redação originária) e Lei nº 10.637/2002.

3. No caso vertente, a discussão cinge-se a respeito da compensação com amparo no art. 74, da Lei nº 9.430/1996. Destaque-se que apenas após o advento da redação dada pela Lei nº 10.637/2002 é que o sujeito passivo poderia se utilizar do crédito apurado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

4. Contudo, a inobservância das formalidades aplicáveis ao pedido de compensação tributária (entrega de declaração de compensação na via administrativa) implica no indeferimento administrativo do pedido, nos termos do art. 73, caput, da Lei nº 9.430/1996 para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986.

5. Uma vez não entregue o pedido administrativo de compensação pelo meio adequado e após a conclusão da análise definitiva do procedimento compensatório, pode a administração fazendária promover a cobrança do crédito tributário, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao "*Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dívida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária*" (REsp 1.0101.42/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02/10/2008, DJe 29/10/2008).

6. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, "*a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN*" (AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

7. A Lei nº 9.430/1996 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto nº 2.138/1997), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Nessa ocasião, não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal, que, após a análise de cada caso, efetuará o encontro de débitos e créditos.

8. Extraí-se dos autos que a ação mandamental foi ajuizada antes da Lei nº 10.637/2002, época em que para se compensar os tributos se exigia a prévia autorização da Fazenda Pública e que não era possível efetuar a compensação sponte sua entre quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Fazenda.

9. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035179-63.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035179-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BELL TYPE INDUSTRIES LTDA
ADVOGADO	:	SP206937 DIEGO GARCIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	10.00.00005-8 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ORDEM JUDICIAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO. CERTIDÃO DA SERVENTIA EQUIVOCADA. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A certidão expedida pela secretaria do Juízo, por um erro de processamento, acabou constando uma informação incorreta, pois protocolizada a petição requerendo a juntada dos documentos requeridos pelo Juízo para o devido processamento dos embargos à execução fiscal.

2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013133-49.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.013133-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO	:	MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	EDUARDO RODRIGUES
PROCURADOR	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00131334920114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RESOLUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A cobrança da anuidade pelos conselhos profissionais deve seguir a orientação da Lei nº 8.906/1994, que revogou a Lei nº 6.994/1982, a qual fixava anteriormente o valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. Não sendo indicada no título executivo a norma legal válida a instituir ou majorar tributo, em obediência ao art. 150 inc. I da CF, art. 9 inc. I do CTN, requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/1980.

II. Estando a Lei n. 6.994/1982 revogada pela Lei nº 8.904/1994 (Estatuto da OAB), aplica-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29/03/06; REsp 181.909/RS, DJ 01/12/2006; REsp nº 191.115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01/08/2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11/12/2000. Sob outro aspecto, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.

III. As anuidades devidas aos Conselhos profissionais, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, detêm natureza tributária, à luz do art. 149 da Constituição Federal, de sorte que se sujeitam ao princípio da legalidade, devendo ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988, não podendo ser instituída ou majorada por meio de resoluções. Na espécie, consta dos autos que as anuidades são referentes aos exercícios de 2007 a 2010, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada. Não sendo indicada no título executivo a norma legal válida a instituir ou majorar tributo, em obediência ao art. 150, I da

CF, necessário o reconhecimento da nulidade da CDA e a manutenção da extinção da execução fiscal.
IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003327-72.2011.4.03.6005/MS

	2011.60.05.003327-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ADVOGADO	:	RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	HOSAMA LOPES
ADVOGADO	:	RODRIGO COLLARES TEJADA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Fundação Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	RODRIGO COLLARES TEJADA
No. ORIG.	:	00033277220114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO INDÍGENA. ENEM. EXCLUSÃO DE CANDIDATA POR APRESENTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE INDÍGENA NO LUGAR DO RG. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO INEP. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reparação de danos materiais e morais, cumulado com obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em razão de a Autora ter sido impedida de realizar as provas do ENEM 2011 por se apresentar portando somente o CPF e a carteira de identidade indígena, emitida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.
2. O Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada e julgou o feito parcialmente procedente, condenando o INEP a indenizar a Autora em R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais e R\$35,00 (trinta e cinco reais) pelos danos materiais e afastando o pedido de aplicação de nova prova. Somente o INEP apelou, alegando a supremacia do edital e sustentando que o documento indígena emitido pela FUNAI não é válido para identificação civil.
3. A proteção aos direitos dos indígenas, respeitadas as suas características culturais, é matéria garantida pela Constituição Federal (Art. 231), pela Convenção nº 169 da OIT e pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73).
4. A Lei nº 6.001/73, em seu Art. 13, assevera que o documento indígena tem validade subsidiária. Ainda que não o tivesse, o próprio edital do ENEM prevê a possibilidade de identificação especial ao candidato cujo documento esteja vencido ou não permita sua completa identificação.
5. Com vistas ao princípio da razoabilidade, havendo dúvida quanto à validade do documento apresentado, o INEP deveria ter procedido à identificação especial e registro do ocorrido em ata, sem prejuízo de posterior exclusão da candidata.
6. Ao negar validade a documento regularmente emitido pela FUNAI, o INEP investiu contra a dignidade da Autora naquilo que ela tem de mais característico, sua própria condição de indígena, o que vai de encontro ao dever constitucional da União de tutelar os bens dos índios.
7. Adequada a fixação de indenização no valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais) pelos danos materiais e R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais.
8. Precedentes.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INEP, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002635-79.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002635-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026357920114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-Trata-se de ação que objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização, decorrente de alegado dano moral, em razão de suspensão de benefício previdenciário.

2-Quanto à alegada necessidade de prova do prejuízo, tenho que o dano moral se mostra evidente, pois o benefício previdenciário possui natureza alimentar, situação que por si só se configura suficiente para demonstrar a presunção do prejuízo advindo da suspensão indevida, sendo desnecessária, portanto, qualquer exigência de prova concreta nesse sentido, ante natureza *in re ipsa*, ou seja, decorrente da própria ilicitude e natureza do ato.

3 - Demonstrado nos autos o ato causador do dano, evidenciado na suspensão indevida do benefício de auxílio doença, o nexo causal decorrente dessa conduta que gerou o dano moral experimentado, consistente na situação vexatória e de insegurança sofrida com suspensão de sua única fonte de renda e os transtornos daí advindos, surgindo a obrigação de reparar o dano dele decorrente, cumprindo que seja mantido o dever de indenizar.

4- O valor arbitrado mostra-se adequado o bastante para a reparação do dano moral suportado pela autora, pois, atende aos princípios da proporcionalidade e moderação, levando-se em conta a extensão do dano.

5- Pertinente ao requerimento de limitação do percentual de juros em 0,5% (meio por cento), nada a alterar pois é o que foi determinado na sentença. O mesmo quanto à correção monetária, pois o termo inicial é a partir do ajuizamento. O termo inicial dos juros de mora, inaplicável a súmula 204 do STJ, pois se refere às ações relativas a benefícios previdenciários e não as de responsabilidade civil decorrente de dano moral, devendo permanecer como fixado na sentença, ou seja, a partir do ajuizamento.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003064-46.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003064-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA
No. ORIG.	:	00030644620114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. LEGALIDADE DO ATO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 831/833 que, em autos de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela, deu provimento ao recurso de apelação do autor da ação, Banco Itaucard S/A, para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, anular os processos administrativos de nºs 1457.016733/2010-67, 12457.020599/2010-07, 12457.015475/2010-00, 12457.011367/2010-50 e 12457.016276/2010-19, determinando a devolução dos veículos apreendidos e proibindo a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados.

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. O v. acórdão tratou especificamente da pena de perdimento, apontado sua previsão legal, mas afastando o caso devido à impossibilidade de demonstração da participação dos proprietários dos veículos nos crimes aduaneiros ou, pelo menos, o conhecimento do Banco sobre a finalidade espúria que foi dada aos veículos apreendidos, de forma que, como a boa-fé é presumida e não se pode punir terceiros não relacionados ao crime, não há motivo para que o Banco arque com a perda dos veículos. Inclusive, o v. acórdão é claro ao dispor que "(...), estabelecendo o art. 95 do Decreto-lei nº 37/66 a responsabilidade daquele que auxilia no transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país e tendo o art. 688, § 2º, do regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 759/2009) disposto que, para o fim de aplicação da pena de perdimento, far-se-á necessária a demonstração da responsabilidade subjetiva - o dolo - do proprietário do veículo na prática do ilícito que permitiu a apreensão do veículo objeto do perdimento, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietários do veículo apreendido tenha agido com má-fé, sob pena de responsabilização objetiva sem previsão legal" (fl. 396-v).

5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a

solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

6. Embargos de Declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006057-62.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006057-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO ITAULEASING S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAUCARD S/A
	:	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00060576220114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. LEGALIDADE DO ATO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face de v. acórdão de fls. 393/397 que, em autos de ação anulatória de ato administrativo, negou provimento ao recurso de apelação da embargante, mantendo a r. sentença de fls. 334/343.
2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. O v. acórdão tratou especificamente da pena de perdimento, apontado sua previsão legal, mas afastando o caso devido à impossibilidade de demonstração da participação dos proprietários dos veículos nos crimes aduaneiros ou, pelo menos, o conhecimento do Banco sobre a finalidade espúria que foi dada aos veículos apreendidos, de forma que, como a boa-fé é presumida e não se pode punir terceiros por crimes não relacionados, não há motivo para que o Banco arque com a perda dos veículos. Inclusive, o v. acórdão é claro ao dispor que "(...), estabelecendo o art. 95 do Decreto-lei nº 37/66 a responsabilidade daquele que auxilia no transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país e tendo o art. 688, § 2º, do regulamento Aduaneiro (Decreto nº 1.759/2009) disposto que, para o fim de aplicação da pena de perdimento, far-se-á necessária a demonstração da responsabilidade subjetiva - o dolo - do proprietário do veículo na prática do ilícito que permitiu a apreensão do veículo objeto do perdimento, cumpre ao Poder Público comprovar que os proprietários do veículo apreendido tenham agido com má-fé, sob pena de responsabilização objetiva sem previsão legal" (fl. 396-v).
5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
6. Embargos de Declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010361-07.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010361-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP220000B ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
APELADO(A)	:	EXTRACAO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA
ADVOGADO	:	SP095004 MOACYR FRANCISCO RAMOS e outro(a)

No. ORIG.	: 00103610720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ANTT. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXCESSO DE PESO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. LEI 9.503/97. SÚMULA 312 STJ.

1. Consta dos autos que a autora, ora apelada, foi autuada por 21 vezes em razão de transitar com veículo com excesso de peso em rodovia federal, infringindo o disposto no artigo 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme relação à fl. 27.
2. A sentença julgou procedente o pedido basicamente sob o fundamento de que a ré não juntou aos autos as cópias das notificações de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração.
3. De fato, extrai-se dos artigos 280, 281 e 282 do CTB que para a imposição de multa de trânsito se faz necessária a notificação prévia do infrator a respeito do cometimento da infração e também acerca da imposição da penalidade, após a conclusão do procedimento administrativo.
4. Nesse sentido também é a Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."
5. *In casu*, realmente não se vê nos autos as referidas notificações relativas às penalidades aplicadas.
6. A autora, apelada, afirmou que não foi devidamente notificada e não exerceu seu direito de contraditório e ampla defesa no processo administrativo. Por outro lado, a apelante aduz que é inverídica tal afirmação, porém não juntou ao processo as cópias das mencionadas notificações.
7. É certo que o controle do peso dos veículos nas estradas é essencial à segurança no trânsito, todavia, também é certo que as normas legais para a aplicação de infração de trânsito devem ser respeitadas sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
8. Assim, uma vez alegada a ausência de notificação da parte autora, cabe à ré provar o contrário, pois embora os atos administrativo gozem de presunção de legitimidade, esta não é absoluta, mas sim relativa.
9. Note-se que por ocasião da interposição do presente recurso de apelação a recorrente teve mais uma oportunidade de juntar as cópias das notificações, porém acostou apenas 3 delas a título de exemplo e por amostragem, já que é grande o número de autuações questionadas.
10. Porém, tal argumento parece um tanto quanto frágil para justificar a falta de juntada dos documentos, afinal são apenas 21 autuações.
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010886-86.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010886-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	: SP302648 KARINA MORICONI
APELANTE	: Serviço Social do Comercio SESC
ADVOGADO	: SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELANTE	: PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A e outros(as)
	: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
	: PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA
	: CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	: SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00108868620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

- I - De início, convém rejeitar a preliminar arguida em sede de apelação arguida pelo SEBRAE, uma vez que tal entidade é destinatária dos recursos auferidos pela contribuição discutida nos autos. O interesse jurídico-processual do SEBRAE na espécie é evidente, porquanto a exação tenha por finalidade específica subsidiar as políticas de apoio às micro e pequenas empresas cuja implantação é da responsabilidade daquela entidade. Há, em verdade, verdadeiro litisconsórcio passivo necessário envolvendo o SEBRAE e a União Federal.
- II - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF.
- III - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do referido artigo, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC.
- IV - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESEI, SENAI, SESC e SENAC.
- V - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas.

VI - Preliminar arguida pelo SEBRAE rejeitada. No mérito, apelações do SEBRAE, SESC e remessa oficial providas. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida pelo Sebrae, e, no mérito, dar provimento às apelações do Sebrae, Sesc e à remessa oficial e, negar provimento à apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011567-56.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011567-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ZANTHUS S/A COM/ E SERVICOS
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00115675620114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. ART. 174, IV, CTN. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

I. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

II. *In casu*, assiste parcial razão à impetrante, ora embargante, quanto ao erro material apontado. De fato, no relatório (fl. 358) é patente a presença de equívoco e, diante da aptidão dos presentes embargos de declaração para saná-lo, acolho-os.

III. No mais, as embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

IV. Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 535 do CPC.

V. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

VI. No caso, a impetrante procedeu à compensação dos débitos tributários relativos à IRPJ, CSLL e COFINS, em razão de tutela antecipada deferida na Ação Ordinária nº 98.0054398-8, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) datadas de maio e agosto de 1999 e fevereiro de 2002. Parte desses débitos foi objeto de retificadoras, enviadas eletronicamente à RFB em setembro de 2004. Por outro lado, verifica-se que o processo administrativo nº 12157-000.626/2011-82, que apurou os débitos em discussão, resultando na sua inscrição em Dívida Ativa da União sob os nº 80.2.11.048367-48, 80.6.11.083866-14 e 80.6.11.083867-03, iniciou-se em 04/05/2011 (fl. 43).

VII. Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 174, IV do CTN, no sentido de que prescrição para a ação de cobrança do crédito tributário se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, os referidos créditos tributários encontram-se prescritos, tendo em vista que, relativamente aos débitos declarados e compensados, o termo inicial deu-se em maio e agosto de 1999, fevereiro de 2002 e setembro de 2004. Com efeito, a Receita Federal do Brasil adotou medidas para a verificação dos débitos constituídos pela impetrante tão somente em 04/05/2011, aos instaurar o processo administrativo nº 12157-000.626/2011-82, sendo certo que a mesma foi intimada sobre a inscrição dos mencionados créditos tributários em Dívida Ativa da União apenas em 18/05/2011.

VIII. Alcançados pela prescrição os débitos em discussão, acobertados, portanto, pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206 do CTN consubstancia-se razão suficiente para a emissão da certidão negativa de débitos.

IX. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

X. Embargos de declaração da impetrante parcialmente acolhido para corrigir o erro material apontado e embargos de declaração da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da impetrante, tão somente para corrigir erro material apontado e rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014327-75.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014327-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143277520114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016207-05.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016207-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EUFRASIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP152978 DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162070520114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentas da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.
5. Apelação do contribuinte provida, apelação estatal e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do contribuinte e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016565-67.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016565-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO	:	SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00165656720114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA EXONERADA OU REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, I, CTN. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ADESAO AO PARCELAMENTO E A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA.

1. O parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretroatável as condições nele estabelecidas.
2. Consoante disposto no artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa, salvo disposição de lei em contrário.
3. Por sua vez, a Lei nº 11.941/09 determinou a quitação da dívida fiscal por meio do benefício de redução dos consecutórios legais, que pode ser feito pela adesão ao parcelamento tributário ou por pagamento à vista. Apenas no caso de pagamento à vista de débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores ou no caso de débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, haverá redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, e os juros de mora e as multas isoladas recebem uma diminuição maior. Nos demais casos de parcelamento, os juros de mora e as multas recebem uma diminuição menor.
4. A Lei nº 11.941/2009, nem no caso de redução de 100% (cem por cento) das multas, prevê a exclusão dos juros de mora sobre a multa exonerada ou reduzida e, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre o parcelamento.
5. Se o contribuinte optou pelo parcelamento fiscal, deve se contentar com os percentuais de redução previstos na lei, não podendo, posteriormente, requerer a exclusão dos juros de mora incidentes sobre as multas até a consolidação do débito, visto que tais valores integram o crédito tributário a título de obrigação principal.
6. A Lei nº 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário no período entre a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida.
7. Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, editada conforme artigo 12, da Lei nº 11.941/2009, o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação - que terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento - e até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.
8. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (STJ. REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
9. No procedimento de consolidação do parcelamento, o débito é apurado na data da adesão com todos os consecutórios legais, momento em que sofre apenas as reduções previstas na legislação, sendo que, sobre esse montante principal, passam a incidir os juros de mora pela taxa SELIC desde o mês em que for efetuado o requerimento de adesão ao parcelamento e até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.
10. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022342-33.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022342-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223423320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VERBA PRINCIPAL QUE TEM NATUREZA

REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REFLEXOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL QUE POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, incidente sobre verbas trabalhistas recebidas em ação judicial, acrescidas dos respectivos juros de mora, e tributado sobre o montante global, de uma só vez, no ano-calendário do recebimento dos rendimentos. Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à natureza indenizatória dos juros de mora, nos termos do artigo 404, do Código Civil.

2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.227.133/RS, julgado pelo rito do artigo 543-C, do antigo CPC, decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Por outro lado, aquela Corte Superior, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclareceu o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.227.133/RS), firmando o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação, de acordo com a regra de que o acessório deve seguir a mesma sorte da verba principal.

3. Desta forma, o E. Superior Tribunal de Justiça não decidiu contrariamente ao quanto pacificado em sede de recurso repetitivo (tampouco a decisão monocrática impugnada), mas apenas decidiu que, diferentemente das verbas decorrentes da perda do emprego (indenizatórias ou remuneratórias), sobre as quais não incide imposto de renda conforme dispõe o artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88 (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133), a regra geral é a de incidência do IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, "caput" e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Portanto, não se aplica ao caso o artigo 404, do Código Civil.

4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022536-33.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022536-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	MAGDALENA PAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00225363320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada, uma vez que o *decisum* negou seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença, uma vez que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, ou seja, devido à verificação de problema processual ocorreu a negativa de seguimento do apelo. Ocorre que, as questões processuais são antecedentes lógicos da apreciação do mérito, portanto inviabilizada a apelação devido a problema processual na ação utilizada, tal fato impossibilita a apreciação do mérito da demanda, por isso as questões apontadas pela embargante como omissas não foram apreciadas.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003196-97.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.003196-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IND/ E COM/ DE DOCES BALSAMO LTDA
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00031969720114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PIS E COFINS NÃO DEMONSTRADA. AUTOLANÇAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA IMEDIATA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº. 70.235/72. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO A TEOR DA LEI Nº. 9.784/99. INVOLABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. CONVERSÃO EM RENDA NÃO DEMONSTRADA. INVOLABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, profirindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Os casos de suspensão da exigibilidade estão previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre eles, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional expressamente faz essa ressalva.

IV - No caso em exame, a manifestação/impugnação interposta pela apelante consiste na verdade em pedido de revisão administrativa de débito já constituído, sem previsão da legislação em vigor.

V - A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 2.124, de 13.06.1984.

VI - Não se aplicam ao processo administrativo fiscal nº 12861.720015/2011-06 as regras do Decreto nº. 70.235/72, o qual se refere a casos de lançamento de tributo pelo próprio Fisco e, no caso em exame, trata-se de tributos constituídos mediante autolanzamento. Aplica-se à situação as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.784/99, a qual dispõe em seu art. 61 que o recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

VII - Não se vislumbra no caso em exame violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

VIII - Não houve demonstração nos autos de que houve depósito integral em dinheiro da dívida, para fins de suspensão da exigibilidade na hipótese do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Não foi demonstrado pela apelante que houve a alegada conversão em renda nos autos da ação judicial nº 2009.34.013496-6, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, tampouco que a referida ação já tenha transitado em julgado.

IX - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

X - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010443-23.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.010443-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MIRENE ZAMBON LEITAO
ADVOGADO	:	SP143909 WALTER JOSE BAETA NEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00104432320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

[Tab]ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPROCEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. *In casu*, o Conselho, ora embargado, apresentou recurso de apelação às f. 94-109, aduzindo, em síntese, que: a) o fato gerador da obrigação é o registro perante o Conselho, independente do exercício da profissão de corretor de imóveis; b) a apelada mantém a sua inscrição ativa nos quadros do Conselho; c) a Resolução Cofeci de nº 146/82, com base no Decreto de nº 81.871/78, estabelece regras para o processo administrativo e que ao final poderá atribuir ao inscrito pessoa física ou jurídica eventual punição por uma ação ou omissão, não podendo haver o cancelamento de ofício, conforme aventado pelo MM. Juiz *a quo*.

3. Nas suas contrarrazões (118-123), a apelada, ora embargante, rebateu todas as alegações formuladas pelo apelante, ressaltando, ainda, que restou configurada a má-fé do Conselho, pois pediu o desligamento do CRECI em 1992.

4. O acórdão de f. 134 deixou claro que: *"É firme o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. Precedentes deste Tribunal; Nas razões apresentadas no seu recurso de apelação de f. 94-109, embora o embargado tenha efetuado o pedido de anulação da sentença, restou evidenciada a sua pretensão de reforma da sentença. Ao alegar que o fato gerador da obrigação é o registro perante o Conselho, independente do exercício da profissão de corretor de imóveis, e que é indevida a interpretação dada pelo MM. Juiz a quo no sentido de que a inadimplência da embargante no pagamento das anuidades geraria o cancelamento da inscrição no referido Conselho, o apelante entende que o magistrado incorreu em erro in judicando, o que enseja a reforma da decisão e não a sua anulação. Desse modo, por se tratar de mero erro na utilização da expressão "anulação da sentença", a vista dos fundamentos apresentados no recurso de apelação interposto, nada impede a reforma da sentença proferida"*.

5. Desse modo, não há se falar em inobservância do princípio da dialeticidade, do contraditório e da ampla defesa, e tampouco que a Turma julgadora incorreu em "error in procedendo", pois o acórdão analisou os fundamentos apresentados no recurso de apelação interposto.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018249-12.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.018249-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SEMEQ SERVICOS DE MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP253827 CAMILA MERLOS DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00182491220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA NO TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DE FALHA EXCLUSIVA DA TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR AFASTADA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA.

1. Discute-se o direito à liberação de mercadorias apreendidas por ausência da documentação exigível para a sua internalização (Manifesto de Carga) por erro material cometido pela transportadora, que antecipou a chegada das mercadorias, conquanto houvesse tentativa de regularização fora dos prazos estabelecidos na legislação (IN SRF n.º 102/94).

2. O ato da autoridade, a princípio, não se mostrou arbitrário ou abusivo, considerando que a mercadoria, desacompanhada do manifesto de carga, induz à conclusão de clandestinidade perante o local de seu desembarque. Ocorre que restou comprovado o erro material perante a autoridade aduaneira, demonstrando que a carga retida chegou ao seu destino antecipadamente. A transportadora buscou a regularização registrando a mercadoria no sistema MANTRA e elaborando o DSCI, que não fora aceito pois já retida a mercadoria, porém sem lavratura de auto de infração, conquanto passados mais 4 meses da retenção. Nesses termos, a conduta da autoridade aduaneira, não aceitando a posterior regularização feita pela empresa aérea, revela-se abusiva e desproporcional. Em tais casos, a jurisprudência tem relevado a pena de perdimento.

3. Ademais, é incabível penalizar a impetrante, importadora, com a apreensão e consequente perdimento das mercadorias que importou regularmente, uma vez que a falha foi de responsabilidade exclusiva da empresa transportadora. Não há como presumir a má-fé ou dolo na conduta da impetrante, pois se limitou ela a contratar a empresa transportadora para realização da operação de importação e, em decorrência das irregularidades perpetradas por esta, acabou por ter as mercadorias importadas retidas pela fiscalização. Precedentes.

4. Assim, demonstrado, nos autos, a existência de boa-fé da importadora e a inexistência de prejuízo ao erário, que teve meios para identificar a mercadoria e respectivo importador, tem-se por presente o direito líquido e certo da impetrante em ter liberadas as mercadorias em comento.

5. Remessa oficial e Apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001060-15.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.001060-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010601520114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil vigente, depreende-se que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria o julgador ter se pronunciado, servindo, em regra, ao aprimoramento da decisão.

2. A Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, regulamentou a contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.
3. A Lei nº 9.766/98 e o Decreto nº 6.003/2006 estabeleceram o conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, como sendo qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.
4. O produtor rural pessoa física, não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se caracteriza como empresa. Jurisprudência do STJ.
5. *In casu*, a impetrante é produtora rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos. Ademais, está inscrita como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal (fls. 152/179).
6. Cumpre ressaltar, no entanto, que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada, conforme vedação expressa prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ (*AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014*).
7. Incabível o pedido subsidiário da impetrante, ora embargante, formulado no agravo legal interposto às fls. 331/337, no sentido de que "há hipótese de ser mantida a decisão e, consequentemente, não autorizada a compensação, que sejam ao menos declarados como PAGAMENTOS INDEVIDOS os valores recolhidos a tal título, viabilizando a futura restituição dos mesmos" (fl. 337), por se tratar de inovação do pedido inicial em sede recursal. Precedentes.
8. Os embargos declaratórios não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. A integração da decisão é uma das possíveis pretensões que podem ser deduzidas nos embargos declaratórios.
9. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para fins de complementação e esclarecimento do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001094-87.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.001094-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP
ADVOGADO	:	SP252281 ROSANGELA ALVES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00010948720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002405-16.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.002405-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAMUEL LEONE
ADVOGADO	:	SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024051620114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existem, em qualquer hipótese, as omissões apontadas pela embargante, quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria constante dos autos, aderindo ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constante EDRESP 201002302098.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003348-33.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.003348-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	VANDER CAETANO SOARES MAIA
ADVOGADO	:	SP096670 NELSON GRATAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00033483320114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREMESP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCELAMENTO. PAGAMENTO POR DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CREDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a indenização por danos morais em razão do prosseguimento indevido de execução fiscal por Conselho Profissional.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o CREMESP praticou uma conduta comissiva, qual seja, o prosseguimento da execução fiscal.
5. Extraí-se dos documentos de fls. 88-91 que, caso o parcelamento fosse quitado por meio de depósito bancário, necessitaria o devedor encaminhar por fax ao CREMESP o respectivo comprovante, com a identificação do seu CRM.
6. A exigência de envio do comprovante não se afigura mero formalismo. Trata-se, em verdade, do meio hábil à identificação do depositante e da própria finalidade do depósito.
7. Assim, uma vez que não há nos autos prova de que o apelado tenha noticiado ao apelante a quitação da quarta parcela, condição para a desistência da execução fiscal, não resta configurado o ato ilícito.
8. Indevida, portanto, a indenização pleiteada.
9. Apelação provida.
10. Reformada a r. sentença para julgar o feito improcedente e fixar em R\$1.000,00 os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para julgar o feito improcedente e fixar em R\$1.000,00 os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003917-34.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.003917-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	ALCEU RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00039173420114036107 1 Vr ARACATUBA/SP
-----------	--

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora e as férias indenizadas são isentas da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
4. Honorários advocatícios fixados em patamar adequado.
5. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005125-44.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.005125-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARCOS DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADO	: SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00051254420114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Diferentemente dos embargos infringentes (art. 530 e ss, do antigo CPC), os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, seja unânime seja por maioria de votos, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil (art. 535, antigo CPC). Pedido da parte autora de declaração de nulidade do julgamento indeferido.
2. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do débito fiscal objeto do auto de infração lavrado no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10855-000.897/2003-25, referente ao imposto de renda pessoa física, constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da parte autora, sem autorização judicial. A sentença julgou procedente o pedido, para declarar nulo o auto de infração nº 0811000/00135/02. Ainda, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nos termos do artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, foi negado seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da União Federal, e negado provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. O v. Acórdão deu provimento aos embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da União Federal, para julgar improcedente o pedido de anulação do débito fiscal constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da parte autora, sem autorização judicial, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa à condenação da parte autora no ônus da sucumbência.
3. Tendo em vista que foi julgado improcedente o pedido de anulação do débito fiscal, deve ser determinada a inversão do ônus da sucumbência, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da sentença.
4. Embargos de declaração providos para integrar o v. Acórdão, determinando a inversão do ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido da parte autora de declaração de nulidade do julgamento e dar provimento aos embargos de declaração da União Federal para integrar o v. Acórdão, determinando a inversão do ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007757-37.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.007757-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JULIO CARLOS GARGANTINI PERUQUI
ADVOGADO	:	SP083350 FLOELI DO PRADO SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00077573720114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada pela União, uma vez que a matéria relativa a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação trabalhista não foi tratada no Acórdão por ter a União no apelo expressamente deixado de recorrer sobre este capítulo da sentença, conforme pode ser observado do último parágrafo da 7ª folha do apelo (fl. 111). Portanto, tendo a União deixado de recorrer quanto à determinação contida na sentença de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos na reclamação trabalhista, não pode alegar omissão no Acórdão quanto a tal matéria.
2. Não pode a União utilizar os embargos de declaração como via para reapreciação da matéria relativa a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação trabalhista.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010039-48.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.010039-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LEANDRO FERNANDES OLIVER REGENTE FEIJO -ME
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00100394820114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento.
2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos.
3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso *sub judice*, o apelante não conseguiu demonstrar nenhuma ilegalidade realizada pelo fisco no momento da exclusão do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão no parcelamento por suposto erro de seu contador.
4. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita.
5. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000057-89.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000057-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GISELE SENE MARTINS
ADVOGADO	:	SP136396 CARLOS VAZ LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	FACULDADES INTEGRADAS TERESA D AVILA
No. ORIG.	:	00000578920114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.

- 1- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de

ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.
II- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006615-74.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.006615-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP114301 LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00066157420114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISCOMEX/MANTRA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO - MANIFESTO DE CARGA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA

O manifesto de carga é o documento próprio do veículo transportador, descrevendo a relação de conhecimento da carga transportada por ele. O seu registro na repartição fiscal propicia o controle das cargas chegadas e desembarcadas nos pontos alfandegados.

O comportamento da impetrante relativo à importação da mercadoria retro descrita, não configura qualquer manobra no sentido de afastar a exigência de tributo que seria devido ou de ensejar o ingresso irregular de mercadoria, não resultando dano ao erário.

Trata-se de um documento típico do veículo transportador e, portanto, de sua responsabilidade a apresentação para posterior registro.

Descabida a retenção, pois a impetrante laborou no sentido de atender as exigências legais, a despeito da ausência de manifesto. Não se vislumbra comportamento de má-fé que justifique a retenção da mercadoria e aplicação de pena tão severa.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007280-90.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.007280-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REASON TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	SC020783 BRUNO TUSSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00072809020114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA NO TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DE FALHA EXCLUSIVA DA TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR AFASTADA. CONTINUAÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DA MERCADORIA APREENDIDA.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.

2. Discute-se o direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro de mercadorias apreendidas por ausência da documentação exigível para a sua internalização (Manifesto de Carga) por erro material cometido pela transportadora, que deixou de informar e registrar a carga, conquanto houvesse tentativa de regularização.

3. O ato da autoridade, a princípio, não se mostrou arbitrário ou abusivo, considerando que a mercadoria, desacompanhada do manifesto de carga, induz à conclusão de clandestinidade perante o local de seu desembarque. Ocorre que restou comprovado o erro material perante a autoridade aduaneira, demonstrando que a carga retida não foi manifestada. A transportadora buscou a regularização admitindo a ocorrência de erro operacional em sua base em Houston - Texas; apresentando suas justificativas, o Manifesto de Carga, bem como os demais documentos a demonstrar a regularidade da operação e registrando a mercadoria no sistema MANTRA, dentro do prazo de 72 horas fixado no Termo de Retenção, o que foi indeferido. Em tais casos, a jurisprudência tem relevado a pena de perdimento.

4. Ademais, é incabível penalizar a impetrante, importadora, com a apreensão e consequente perdimento das mercadorias que importou regularmente, uma vez que a falha foi de responsabilidade exclusiva da empresa transportadora. Não há como presumir a má-fé ou dolo na conduta da impetrante, pois se limitou ela a contratar a empresa

transportadora para realização da operação de importação e, em decorrência das irregularidades perpetradas por esta, acabou por ter as mercadorias importadas retidas pela fiscalização. Precedentes.

5. Assim, demonstrado, nos autos, a existência de boa-fé da importadora e a inexistência de prejuízo ao erário, que teve meios para identificar a mercadoria e respectivo importador, tem-se por presente o direito líquido e certo da impetrante em ter autorizado o presseguimento do desembaraço das mercadorias em comento.

6. Agravo não conhecido. Remessa oficial e Apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento convertido em retido e negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005441-27.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.005441-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VERA IRENE MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054412720114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada pela embargante, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria constante dos autos, aderindo ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constante do Recurso Especial nº 783724/RS, justamente o entendimento constante do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. Portanto não há de se falar em qualquer violação do artigo 97 da Constituição Federal, pois apenas foi seguido o entendimento da jurisprudência de Corte Superior.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000615-37.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.000615-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	J E E COVISI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP166176 LINA TRIGONE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00006153720114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO. VEÍCULOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS BENS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante apresentação de caução consistente em bens móveis, pleiteado por J.E.E. Covisi Transportes Ltda, em face da União Federal.

2. O Magistrado *a quo* julgou o feito improcedente, rejeitando os bens ofertados em garantia. Somente a parte autora recorreu, retomando os fundamentos da inicial.

3. Pois bem, a autora pretende, através desta medida, garantir o juízo da futura execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional e, assim, antecipar o efeito da penhora em relação à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

4. No que se refere à matéria em debate nestes autos, o E. STJ já manifestou entendimento no sentido da possibilidade de o contribuinte, ao vencimento de sua obrigação e antecipadamente à execução do crédito tributário pela Fazenda Nacional, promover a garantia do juízo mediante o oferecimento de bens à penhora, assegurando ao requerente a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a teor do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

5. Precedente.

6. O que se analisa é a possibilidade da oferta de caução como garantia de ulterior execução de suposto débito da autora junto à União (Fazenda Nacional) para o fim de possibilitar à requerente a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, no caso, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, da qual poderá constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do referido dispositivo legal.

7. Assim, consoante o precedente do E. STJ, possível é o oferecimento de caução, pelo contribuinte, antes da propositura de execução fiscal, sendo equiparável à

penhora antecipada, o que viabiliza a emissão de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, no caso dos autos, o feito é improcedente em razão do tipo de caução que é oferecida.

8. Conforme se depreende das fls. 44/56, os bens ofertados são veículos automotores fabricados nos anos de 2001, 2003, 2004, 2006 e 2007. Ocorre que os valores apurados como prova do valor de mercado de tais bens, corresponde à média de preço aferido com base na tabela FIPE, ou seja, não se presta à real indicação dos valores dos bens, pois não considera, dentro outros fatores, o estado de conservação do veículo.

9. A parte autora não procedeu à avaliação individualizada de cada bem ofertado em garantia, assistindo, portanto, razão à União Federal, quanto à alegação de que não se verifica suficiência nos veículos ofertados.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022132-86.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.022132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARCELO TEOFILU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP086006 MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00221328620114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. NECESSIDADE DE PROVAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE OU USO INDEVIDO DO DOCUMENTO POR TERCEIRO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E PERICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à emissão de novo número de CPF para contribuinte vítima de supostas fraudes envolvendo o documento.

2. Inicialmente, verifica-se que não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa.

3. Às fls. 111, determinou-se às partes a especificação das provas que pretendiam produzir. O autor, então, formulou pedido genérico, "*protestando provar o alegado, por meio de todo o todo de prova em direito admitido, especialmente através de depoimento pessoal, oitiva testemunhal, para a qual apresentará o rol oportunamente, além de juntada de novos documentos e pericial*".

4. O MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, às fls. 116, indeferiu "*o pedido de produção de provas pericial e oral requeridas pelo autor às fls. 112, itens 1, 2 e 3, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC*", ocasião em que concedeu novo prazo, dessa vez de 5 (cinco) dias, para a juntada de eventual prova documental.

5. Quedou-se inerte a parte autora, que não juntou prova documental nem interpôs agravo retido contra o despacho saneador de fls. 116, operando-se, portanto, a preclusão temporal.

6. Especificamente quanto aos memoriais, é firme o entendimento do STJ de que sua apresentação não constitui ato substancial e intrínseco à defesa. Precedente.

7. Isso posto, passa-se à análise do mérito. Cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens.

8. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68.

9. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36.

10. À época da propositura da presente ação (09/12/2011), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário.

11. Resta claro, portanto, que o Poder Judiciário pode determinar o cancelamento da inscrição no CPF. Nesse contexto, é firme a jurisprudência no sentido de que, para justificar a adoção de tal medida, é imprescindível que se verifique a ocorrência de fraudes envolvendo o documento ou ao menos seu uso indevido por terceiro, com repercussão negativa para o contribuinte. Precedentes.

12. No caso em tela, a parte autora somente logrou êxito em comprovar o furto, por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 19, abstendo-se de fazer prova dos alegados prejuízos.

13. Ausente a comprovação da repercussão negativa, requisito essencial para a determinação judicial de cancelamento do CPF furtado e emissão de outro em substituição, há de ser mantida a r. sentença.

14. Apelação desprovida.

15. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011751-10.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.011751-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00117511020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. SEGURO GARANTIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O seguro garantia foi introduzido no rol do art. 16 com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, assim, antes de tal lei, o seguro garantia era aceito devido a construção jurisprudencial da época. Ademais, em se tratando de norma de aplicação imediata (que, sobre o tema, entrou em vigor na data de sua publicação), impõe-se a sua aplicação ao presente caso. Além disso, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que no caso de decisão judicial que determina a garantia do juízo pelo seguro garantia esta perfectibiliza a penhora, logo, não há que se falar em redução a termo ou intimação do termo de penhora. O prazo para oferecer embargos à execução tem início a partir da data de publicação da medida judicial que oficializou a garantia do juízo pelo seguro garantia.

II. No caso dos autos, o despacho que aceitou a garantia foi proferido em 03/12/2008, e logo em 05/12/2008 a executada peticionou nos autos para retificação do mencionado ato do magistrado, iniciando aí o prazo para apresentar os embargos. Assim, tendo em vista ainda o recesso forense de 18/12/2008 a 06/01/2009, os embargos foram opostos tempestivamente (14/01/09).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010286-13.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.010286-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DROGARIA ITAMONTE LTDA
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00102861320114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE ADOTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil atual, depreende-se que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente dos aclaratórios.

2. Não se prestam os embargos declaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de rediscutir matéria suficientemente decidida.

3. São matérias de ordem pública as que se referem às condições da ação ou aos aspectos formais do título executivo. O fundamento legal é requisito essencial do Termo de Inscrição da Dívida (art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018979-83.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.018979-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO
APELADO(A)	:	ENEIDE RADEVIC
ADVOGADO	:	SP257397 JANAINA DALOIA RUZZANTE
PARTE RÉ	:	TBS CONSULTORES DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00189798320114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. EXIGÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 4 ANUIDADES PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.12.514/2011. FATO GERADOR. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo em face de r. sentença de fls. 54/56 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, em relação ao débito referente as anuidades de 2005 e 2006, diante do reconhecimento da prescrição deste e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do revogado CPC c/c o art. 8º da Lei n 12.514/2011 em relação as demais anuidades. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios.
2. De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
3. Compulsando os autos percebo que houve primeiramente o reconhecimento da prescrição em relação à anuidade de 2005, com base no art. 219 do antigo CPC, então vigente (fls. 13/14) e que o despacho ordinatório de citação ocorreu em 29.11.2011 (fl. 19), tendo restada esta infrutífera, devido à mudança do executado. Houve em 24 de julho de 2014 sentença extintiva (fls. 54/56), sob a argumentação de que houve a prescrição do débito referente à anuidade de 2006, pois entre a data de constituição do débito (31/03/2006) e a data do ajuizamento da execução (18/04/2011) transcorreu prazo superior a cinco anos, o que é inconteste.
4. Em decorrência da exclusão de dois dos cinco débitos levados à execução, restaram apenas três anuidades em cobro.
5. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
6. O leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), reconhecendo que a Lei nº 12.514/2011, que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, aplica-se somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum).
7. No caso em tela, o crédito em cobrança na execução fiscal não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 18/04/2011, ou seja, antes da entrada em vigor da nova lei, devendo, portanto, ser anulada a sentença impugnada, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030456-06.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.030456-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP274343 MAÍRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00304560620114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA PÚBLICA. REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 730, CPC/73. CITAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 6.830/80. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Não deve ser condenada nos honorários advocatícios a parte que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Precedentes do e. STJ e da Terceira Turma deste Egrégio Tribunal.
2. *In casu*, conforme se depreende de f. 03 da execução de nº 0018024-52.2011.403.6182, que se encontra apensada aos presentes embargos à execução fiscal, a apelante requereu a citação da apelada, nos termos do artigo 730, do vetusto Código de Processo Civil.
3. A citação na forma do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 não decorrerá por equívoco da apelante, sendo certo que esta não deu causa à oposição dos presentes embargos à execução fiscal.
4. Em primazia ao princípio da causalidade, deve ser afastada a condenação da apelante nos honorários advocatícios.
5. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018300-17.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.018300-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DIEGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00183001720114036301 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CPF EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS CABÍVEIS. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. DESCABIMENTO.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito a pedido de emissão de novo CPF e indenização por danos morais em razão de inscrição em duplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.
2. Assim, cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens.
3. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68.
4. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36.
5. À época da propositura da presente ação (18/04/2011), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário.
6. Isso posto, passa-se à análise do caso concreto. Restaram devidamente comprovados nos autos os transtornos decorrentes da utilização do CPF 367.831.228-40 por dois contribuintes distintos. Assim, há de ser mantida a r. sentença, que determinou o cancelamento do documento e a expedição de outro em substituição. Precedentes.
7. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, fazem-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da responsabilidade civil estatal.
8. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
9. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
10. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que se trata de conduta comissiva, qual seja, o fornecimento de mesmo CPF a contribuintes distintos.
11. Nesse sentido, é firme o posicionamento desta C. Turma de que a inscrição em duplicidade no CPF constitui ato ilícito e gera dano moral indenizável. Precedentes.
12. Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor comprovou satisfatoriamente as restrições financeiras e constrangimentos a que foi submetido. Não obstante tenha a Receita Federal promovido a regularização da duplicidade, permanece o dever de indenizar, já que presentes os pressupostos da responsabilidade civil estatal.
13. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano.

14. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano. Nesse sentido é nítido que "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado". (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

15. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, reputa-se adequado o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado pela Magistrada *a quo*.

16. Remessa oficial e apelação desprovidas.

17. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00216 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009273-61.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.009273-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONSAVE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	SINDICATO DA IND/DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO SINDUSCON SP
No. ORIG.	:	00462166719994036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o Juízo de primeira instância não era competente para assegurar o cumprimento de decisão de Tribunal, que demanda ferramenta específica.

III. Considerou também que ele não teria condições de definir a extensão do julgado em favor de Consave Incorporadora Ltda., que supostamente seria uma das filiadas da entidade que impetrou o mandado de segurança coletivo nº 0046216-67.1999.4.03.6100.

IV. Explicou que, além da filiação e da autorização assemblear - exigência aplicável imediatamente aos processos em curso -, a sociedade deveria demonstrar que as receitas tributadas pela autoridade fiscal não eram operacionais e não poderiam integrar a base de cálculo da COFINS declarada inconstitucional.

V. Concluiu que essa análise cabe ao Juízo processante da execução fiscal.

VI. Consave Incorporadora Ltda., ao argumentar que o órgão julgador não atentou para o fato de que a exigência da MP nº 2.180-35/2011 não alcança ações coletivas anteriores e a autoridade administrativa utilizou fundamento distinto para descumprir a decisão, deseja claramente rediscutir a matéria.

VII. A Turma defendeu expressamente a aplicação da autorização assemblear e não fica limitada aos argumentos da Administração Tributária. A possibilidade de cumprimento do acórdão estava em jogo, o que autorizava o exame de questões excedentes à competência territorial do órgão prolator.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00217 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010560-59.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.010560-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	CHAIM ABDALLA e outro(a)
	:	PALMYRA MOSCATELLI
ADVOGADO	:	SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
CODINOME	:	CHAHIN ABDALLA
No. ORIG.	:	00429537619894036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Nos termos da jurisprudência consolidada, o acórdão foi expresso ao afastar a sugestão da União sobre a impossibilidade de incidência de juros, cuja vedação se dá a partir da conta. Com efeito, pacificou-se o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, conforme o precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Também, com apoio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012), indicou-se que o final do cômputo dos juros de mora, para efeito de sua expedição, deve coincidir com a fixação do *quantum debeatur*, o que se dá com trânsito em julgado dos embargos à execução, ou quando estes não forem opostos, com trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00218 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016431-70.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016431-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO FRANCISCO SANCHES ARANTES
ADVOGADO	:	SP153724 SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
PARTE RÉ	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL
No. ORIG.	:	03.00.10858-1 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2012.03.00.017343-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO e outro(a)
	:	ECOM ECOLOGIA E COMUNICACAO
	:	ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA
	:	PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA e outro(a)
	:	MEIO AMBIENTE COM LTDA
ADVOGADO	:	SP174439 MARCELO HANASI YOUSSEF
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00108975720074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro o motivo pelo qual não concedeu o efeito suspensivo à apelação, não se mantendo a medida cautelar de indisponibilidade de bens do embargado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018469-55.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018469-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098339019994036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão diz respeito a mero pedido de levantamento de depósito, efetuado pela agravante em 27/04/2012, nos autos originários, sob o argumento de que as decisões proferidas nos RE's 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 teriam reconhecido a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, afastando a incidência do artigo 3º, §1º, da Lei 9.718/98, transitando em julgado em 05/09/2006.
2. Primeiramente, cumpre esclarecer que as decisões proferidas em sede de Recurso Extraordinário, mesmo com repercussão geral reconhecida, embora mereçam ser objeto de consideração pelos magistrados de primeiro e segundo graus, não têm efeito vinculante.
3. Assim, o fato de os recursos extraordinários citados terem recebido decisões favoráveis à tese da ora agravante não ensejava automaticamente a adoção do mesmo entendimento pelo Juiz que analisava o processo na época.
4. Não obstante, observa-se que houve sentença concedendo a segurança, porém, em sede de apelação, deu-se provimento ao recurso da União Federal, em 06/07/2005, para manter a cobrança da contribuição social, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei 9.718/98.
5. Em 25/08/2005, a impetrante, ora agravante, interpôs recurso especial e extraordinário, os quais foram inadmitidos por intempestividade.
6. Nesse prisma, é de se concluir que, após o acórdão de fl. 120, proferido, inclusive, antes das decisões do Supremo Tribunal Federal, cessou para interessada o direito de discutir a questão, operando-se o trânsito em julgado em 30/05/2008.
7. Eventual alteração do *decisum* da Turma Julgadora poderia ter ocorrido caso os recursos especial e extraordinário tivessem sido apresentados dentro do prazo.
8. Ainda, a propositura de ação rescisória também permitiria a reanálise do caso, o que, todavia, também não foi feito.
9. Desse modo, não se vislumbra possibilidade de nesse momento alterar a coisa julgada por meio de simples petição de levantamento de depósito judicial.
10. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020851-21.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020851-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS GRADELA
ADVOGADO	:	SP203786 FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042358320124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPANSÃO DE CRIADOURO COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. MULTA E EMBARGO DE ATIVIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INFRAÇÃO LEVE E SUSCETÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I. A intervenção do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo tem cabimento, quando ele fere o devido processo legal, especificamente a razoabilidade e a proporcionalidade.
- II. A aplicação das penas de multa e de embargo de atividade contrariou cada um dos parâmetros, porquanto a infração cometida por José Carlos Gradela - expansão de criadouro comercial de fauna silvestre sem autorização do órgão competente - apresenta natureza leve e admite saneamento.
- III. A penalidade cabível para as circunstâncias era a advertência, que daria chance de regularização do empreendimento em parceria com a atividade principal já autorizada. Apenas o descumprimento da medida justificaria a incidência de pena mais grave.
- IV. Diferentemente do que sustenta o IBAMA, os agentes de fiscalização não chegaram a afirmar a gravidade da conduta e a impossibilidade de readequação.
- V. Aliás, a ausência de indicação é compatível com a Instrução Normativa IBAMA 07/2015, que prevê menor formalidade para a expansão de criadouros comerciais, adotando como referência o ato administrativo em vigor e dispensando novo pedido (artigo 25, §1º).
- VI. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00222 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025593-89.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025593-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELVIRA VACARI CASTELLO e outros(as)
	:	FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE
	:	ISAO HARAGUCHI
	:	ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA
	:	REINALDO GOMES DE FRANCA
	:	JENI MAZZUCHELLI
	:	MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA
	:	CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI
	:	ELZA MITSUE NAGAYASSU
	:	LAZINHO DONADON
	:	JOSE ZIBORDI
	:	MERCEDES PEREIRA TORO
	:	MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO
	:	IVETE AGABITI CECCON
	:	DEBORA ARANTES DA SILVA
	:	WALTER ZBIGNIEW KOCH
	:	ANNA ZOFIA STEPNIAK
	:	DEBORAH ROSA

	:	SIDNEY CENTENARO
	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO	:	SP142206 ANDREA LAZZARINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	TARMO MATHIAS TORO
No. ORIG.	:	00021842119924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as questões suscitadas, não havendo vício a ser sanado.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027497-47.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027497-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00244844920074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029568-22.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.029568-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP315647 PEDRO RICARDO MOSCA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00293557520044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO.

1. O artigo 8º, I, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a citação nas ações de execução fiscal será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma.
2. Segundo interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao inciso I supracitado, a Fazenda Pública tem o direito potestativo de requerer a citação por Oficial de Justiça, razão pela qual não deve o ilustre Magistrado criar óbices à realização de referida providência.
3. Ademais, como bem afirmou a União Federal, eventual pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios depende da certificação da situação de dissolução irregular da sociedade pelo oficial de justiça. Precedentes.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00225 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031973-31.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031973-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO	:	SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA e outro(a)
INTERESSADO	:	SAO PAULO DETROIT ALLISON MOTORES E TRANSMISSORES LTDA e outros(as)
	:	CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA
	:	PETRAGEL COM/ IMP/ E EXP/ S/A
ADVOGADO	:	SP041579 WALTER FERRARI NICODEMO JR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07581411019854036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- II. Ponderou que a alegação de prescrição após o julgamento dos embargos à execução está sob o alcance da eficácia preclusiva da coisa julgada. Considerou que sentença de mérito transitada em julgado obsta a discussão de matérias anteriores, de ordem pública ou não.
- III. Concluiu que a Fazenda Nacional poderia ter suscitado, nos embargos do devedor, prescrição ocorrida antes da citação no processo executivo; a omissão levou à estabilização da relação jurídica.
- IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador não atentou para o fato de que as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos e a perda do direito de ação pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- V. Deseja rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00226 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033296-71.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.033296-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	:	DANILO MASIERO e outro(a)
	:	FLAVIO AZENHA
ADVOGADO	:	SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS
	:	AMAURI ROBLEDO GASQUES
	:	EDNA GONCALVES SOUZA
CODINOME	:	EDNA GONCALVES SOUZA INAMINE
PARTE RÉ	:	RONILDO PEREIRA MEDEIROS
	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
	:	TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG.	:	00047507320114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "MÁFIA DOS SANGUESSUGAS". PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUE É IMPRESCRITÍVEL. INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA EFEITO DAS SANÇÕES ESPECÍFICAS DA LEI 8429/92 QUE SE DÁ COM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TITULAR DA DEMANDA A RESPEITO DO ATO INDICADO COMO ÍMPROBO. PRAZO DE CINCO ANOS NÃO TRANSCORRIDO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, CONTUDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DE DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Recurso especial dos embargantes provido a fim de anular do anterior acórdão do julgamento dos embargos de declaração, para que outro fosse proferido em seu lugar, estritamente no que se refere à prescrição na ação de improbidade administrativa.
2. Nos termos de jurisprudência pacífica, em relação à questão de ressarcimento ao erário, há muito se entende por sua imprescritibilidade, na hipótese em que o dano decorre de ato de improbidade administrativa.
3. Quanto às sanções específicas da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), o prazo prescricional do art. 23, também conforme a jurisprudência firmada, tem como início o conhecimento do titular da demanda do ato apontado como ímprobo. No caso, considerando que a constatação dos atos indicados como ímprobos se deu com fiscalizações de 2007 e 2008 da Controladoria Geral da União e do Ministério da Saúde, a ação foi regularmente ajuizada em março de 2011.
4. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no art. 1.025 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração comportam acolhimento apenas para que seja suprida a omissão quanto à prescrição, que fica de todo modo afastada, motivo pelo qual não se altera o resultado do anterior acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alterar o resultado do acórdão anterior que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035880-14.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.035880-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP300631B MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP103434 VALMIR PALMEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCIO TIDEMANN DUARTE e outros(as)
	:	MARCOS TIDEMANN DUARTE
	:	MARCELO TIDEMANN DUARTE
	:	ROBERTO MARCONDES DUARTE
	:	RICARDO MARCONDES DUARTE
	:	RAFAEL MARCONDES DUARTE
	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A
	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
	:	RM PETROLEO LTDA
	:	B2B PETROLEO LTDA
	:	PR PARTICIPACOES S/A
	:	VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	MONTEGO HOLDING S/A
	:	FAP S/A
	:	GASPA PARTICIPACOES S/A

	:	ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00213843420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. COBRANÇA DE DÉBITO PARCELADO: INOCORRÊNCIA. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial com presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, demandando prova substancial a fim de desconstituir tal qualificação, consoante artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei 6.830/80.
2. A agravante alega que o crédito ora em cobrança foi inscrito em dívida ativa enquanto pendia parcelamento do débito, de modo que o título executivo seria nulo.
3. Todavia, extrai-se das informações prestadas pela União Federal que os créditos tributários em cobrança (8020700883035, 8020700883116 e 8060701833502) não foram consolidados no REFIS, tendo sido constituídos definitivamente em 02/11/2006 e inscritos em dívida ativa em 13/03/2007.
4. Esclarece-se, ainda, que a própria agravante não indicou os débitos em questão para inclusão do programa REFIS, conforme extratos juntados às fls. 596/613.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00228 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012405-05.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012405-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARMINDO JOSE CORREIA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
No. ORIG.	:	07.00.00168-3 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE ADOTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil atual, depreende-se que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente dos aclaratórios.
2. A jurisprudência orienta no sentido de que os bens de pessoa jurídica são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC/1973 aplicação excepcional apenas nos casos em que os bens penhorados se revelem, inequivocamente, indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa, situação essa que não restou comprovada nos autos.
3. Portanto, não se constata a obscuridade ora alegada, tendo em vista que a decisão, de forma fundamentada, pronunciou-se a respeito de todas as questões suscitadas, visto que o mérito da causa foi devidamente resolvido, de forma suficiente na hipótese em exame. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045315-85.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045315-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	L G RODRIGUES ALVES E CIA LTDA -EPP

ADVOGADO	:	SP020563 JOSE QUARTUCCI
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE
No. ORIG.	:	10.00.00005-5 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. FALTA DE FARMACÊUTICO NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, além do que é inequívoco que o processo administrativo fica à disposição da embargante na repartição competente, podendo ser consultado, se necessário à sua defesa (art. 41, da Lei n. 6.830/80). Com relação à prova da notificação, é fato que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Assim, cabia a embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos. Por outro lado, pelo exame dos autos, verifico que o embargado apresentou às f. 122/181, a cópia do processo administrativo, sendo que o mesmo se revestiu de todas as formalidades legais. *In casu*, foi concedida à embargante todas as oportunidades de defesa, tanto que a mesma apresentou recurso às f. 149, 160 e 176. Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa e tampouco na falta de notificação sobre a exigência do crédito.
2. Não se vislumbra qualquer nulidade nas CDA's de f. 3-7 da execução de n.º 263.01.2006.002496-9, nos títulos em questão há a indicação acerca do número da Dívida Inscrição, a data da emissão, o valor originário, o valor dos juros, a forma de cálculo, a origem da dívida, a natureza da dívida, o fundamento legal e o termo inicial para a contagem de juros e correção monetária, ou seja, eles contêm todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.
3. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. No presente caso, a embargante não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, ao revés na defesa apresentada no processo administrativo, a própria embargante relata sobre as dificuldades de se encontrar um farmacêutico responsável para o estabelecimento (f. 160). Assim, deve ser mantida a aplicação da penalidade imposta.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00230 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000359-50.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.000359-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO e outros(as)
	:	LUIS EDUARDO BALTUILHE KIRMAIER MONTEIRO
	:	HUBERT BALTUILHE KIRMAIER MONTEIRO
ADVOGADO	:	MS003546 ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR e outro(a)
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS001748 NEZIO NERY DE ANDRADE
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003595020124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. NÃO IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1 - Primeiramente, insta mencionar, no caso em exame, que o ora agravante, devidamente intimado da sentença de primeiro grau, de fls. 75/76-vº, em 5 de julho de 2012 (fl. 85), conforme certidão de fl. 86, deixou transcorrer o prazo para interposição de recurso.

2 - Desse modo, o impetrado, ora agravante, sequer insurgiu-se quanto à condenação à multa diária no valor de R\$ 300,00, aplicada pelo magistrado de primeiro grau em caso de não cumprimento da sentença impugnada, a qual determinou à autoridade coatora que procedesse ao andamento e finalização do processo administrativo em discussão nestes autos, no prazo de 30 dias a contar da data em que os impetrantes, efetivamente, sanassem as pendências apontadas pela autoridade impetrada.

3 - Assim, restou caracterizada a preclusão do direito de recorrer do Instituto no que alude à irrisignação manifestada no presente agravo, quanto à imposição da multa aplicada pelo magistrado de primeiro grau (fls. 112/114), e mantida na decisão de fls. 109/110-vº, não devendo, portanto, ser conhecido o presente recurso, o qual demonstra o fito de contornar a preclusão verificada ante o decurso de prazo para a interposição de apelação em face da sentença de fls. 75/76-vº.

4 - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000287-54.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000287-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AUTO POSTO MELLO PEIXOTO LTDA
ADVOGADO	:	SP163613 JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002875420124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. ANP. LEI 9.478/97. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULAMENTO TÉCNICO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MEDIDOR PADRÃO DE 20 (VINTE) LITROS.

1. Não há falar em violação ao princípio da legalidade, uma vez que a Agência Nacional do Petróleo - ANP tem legitimidade, por meio da Lei 9.478/97, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Precedentes.
2. O auto de infração é claro no sentido da impossibilidade de se realizar a fiscalização da medição da calibragem, uma vez que, embora a empresa possua 3 medidas-padrão de 20 litros, em uma delas havia vazamento e o lacre estava quebrado, a outra possuía pintura e adesivos em cima dos lacres e, por último, a terceira não possuía adesivo/certificado de aferição.
3. Da análise da descrição do auto de infração e da norma do item 4.3 do Regulamento Técnico ANP n. 01/2007, é de se concluir que, de fato, a empresa deixou de observar a previsão do item 4.3 do referido Regulamento, sendo correta a lavratura do auto.
4. Descabidos os argumentos da apelante quanto à inaplicabilidade do item 4.3 do Regulamento, uma vez que a Resolução ANP nº 15 de 07/06/2010 teria alterado o dispositivo.
5. Com efeito, a autuação ocorreu em 08/04/2010, enquanto ainda estava em vigor a redação antiga do item 4.3 do Regulamento, de modo que esta deve ser a norma aplicável ao caso concreto.
6. Note-se que a alteração procedida pela Resolução não foi de extinguir a regra antes prevista, mas apenas de substituir o órgão responsável pela aferição e lacre, que passou a ser o INMETRO, mantendo-se, contudo, exigência da medida-padrão de 20 litros.
7. As alegações da apelante de que a sua conduta não lhe teria gerado vantagem ou não teria prejudicado consumidores é irrelevante, pois o só fato de não possuir a medida-padrão calibrada para verificação quando solicitado já configura ilícito.
8. Tampouco é cabível o pedido de retirada do nome da apelante do Registro de Controle de Reincidência. Isso porque se trata apenas de um registro das infrações cometidas pelo apelante para que, caso eventualmente venha praticar nova infração, possa ser considerado como reincidente, o que não ocorreu no presente momento.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00232 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003504-08.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003504-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00035040820124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada, uma vez que o *decisum* negou seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença, uma vez que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, ou seja, devido à verificação de problema processual ocorreu a negativa de seguimento do apelo. Ocorre que, as questões processuais são antecedentes lógicos da apreciação do mérito, portanto inviabilizada a apelação devido a problema processual na ação utilizada, tal fato impossibilita a apreciação do mérito da demanda, por isso as questões apontadas pela embargante como omissas não foram apreciadas.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005859-88.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005859-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00058598820124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO.

1. Ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora.
2. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.
3. Os débitos referem-se às competências de novembro e dezembro de 2003, sendo que o processo administrativo PA 33902.280531200584 foi iniciado em 2005. Em 16/07/2007, foi expedido ofício da ANS comunicando a decisão final à autora, com expedição das GRUs, para pagamento até 20/05/2002, 14/01/2003, 12/02/2002, 12/12/2002 e 19/02/2002, e ajuizamento da presente ação em 29/03/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.
5. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008.
6. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.
7. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento.
8. É certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
9. As cobranças por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado.
10. Se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada, além dos prestados aos beneficiários em período de carência contratual, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.
11. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública.
12. Inexistente, assim, ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos.
13. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.
14. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00234 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007213-51.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007213-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	PEDRO LUIZ SPINA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00072135120124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existem, em qualquer hipótese, as omissões apontadas, uma vez que o *decisum* negou seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença, uma vez que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, ou seja, devido à verificação de problema processual ocorreu a negativa de seguimento do apelo. Ocorre que, as questões processuais são antecedentes lógicos da apreciação do mérito, portanto inviabilizada a apelação devido a problema processual na ação utilizada, tal fato impossibilita a apreciação do mérito da demanda, por isso as questões apontadas pela embargante como omissas não foram apreciadas.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00235 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007217-88.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007217-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	VALTER AURICHI
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00072178820124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada, uma vez que o *decisum* negou seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença, uma vez que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, ou seja, devido à verificação de problema processual ocorreu a negativa de seguimento do apelo. Ocorre que, as questões processuais são antecedentes lógicos da apreciação do mérito, portanto inviabilizada a apelação devido a problema processual na ação utilizada, tal fato impossibilita a apreciação do mérito da demanda, por isso as questões apontadas pela embargante como omissas não foram apreciadas.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00236 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007485-45.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007485-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	DAWID LINDENBAUM
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00074854520124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existem, em qualquer hipótese, as omissões apontadas, uma vez que o *decisum* negou seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença, uma vez que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, ou seja, devido à verificação de problema processual ocorreu a negativa de seguimento do apelo. Ocorre que, as questões processuais são antecedentes lógicos da apreciação do mérito, portanto inviabilizada a apelação devido a problema processual na ação utilizada, tal fato impossibilita a apreciação do mérito da demanda, por isso as questões apontadas pela embargante como omissas não foram apreciadas.

impossibilita a apreciação do mérito da demanda, por isso as questões apontadas pela embargante como omissas não foram apreciadas.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012402-10.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012402-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TUPAR COM/ E SERVICOS DE TUBOS LTDA
ADVOGADO	:	SP125406 JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI e outro(a)
No. ORIG.	:	00124021020124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 6º, DA LC 105/01. RE Nº 601.314/SP. REPERCUSSÃO GERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A possibilidade de acesso às informações bancárias do contribuinte pelas autoridades fiscais, sem a necessidade de intervenção judicial, está prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Contudo, reportando-me ao entendimento anterior à edição da lei complementar, somente seria possível a quebra do sigilo bancário com autorização judicial. Entendimento em contrário viola o direito à intimidade e à vida privada garantidos constitucionalmente, além de afrontar o inciso XII do art. 5º. Destarte, o sigilo bancário compreendido pelo sigilo de dados, à luz da norma constitucional é direito individual protegido, somente podendo ser violado em casos excepcionais.

II. No entanto, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, deve ser julgado improcedente o pedido de anulação do débito fiscal.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001489-57.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001489-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIRANTE DO VALE
ADVOGADO	:	SP275098 ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA
	:	SP225044 PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00014895720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO PARQUE MIRANTE DO VALE I E II. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO RESIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute se a Associação sem fins lucrativos, criada para representação de adquirentes de lotes em loteamento residencial, necessita de autorização expressa, geral ou individual, para representação em juízo.

2. A Carta Política é assertiva em prever que os sindicatos, associações e entidades de classe para estarem em juízo demandam autorização expressa dos filiados/associados, que pode estar contida na ata da assembleia ou prevista em mandato procuratório individual.

3. Na r. sentença de fls. 208/209, o Magistrado *a quo* entendeu haver ilegitimidade ativa *ad causam* da Associação autora, ora apelante, eis que "*os estatutos da autora não contém autorização para representação dos interesses de associados em juízo (fls. 07-17), nem consta dos autos autorização individual ou assemblear para a propositura desta ação*" (fl. 208-v).

4. Diante do princípio constitucional da livre associação (art. 5º, inciso XX, da CF), os proprietários dos lotes não são obrigados a se associar, a fim de possibilitar tanto a administração da comunidade, como a implantação de instrumentos ou atividades de finalidade recreativas, esportivas, culturais e religiosas. Portanto, necessária alguma autorização mandatária para que a Associação defenda, em nome próprio, interesse alheio.

5. No presente, verifico que, pelo Estatuto da Associação dos Adquirentes de Lotes no Mirante do Vale, compete a Associação: (a) a manutenção, conservação e melhoria de toda infraestrutura dos loteamentos existente ou que venha a ser implantada; (b) zelar pelo cumprimento e fazer respeitar as normas restritivas quanto ao uso e aproveitamento dos lotes integrantes dos loteamentos sejam elas de ordem legal ou contratual, promovendo a observância das referidas normas, inclusive as que tocam a legislação ambiental, administrativas ou originadas de eventual atuação judicial; (c) apreciar previamente, para que sejam respeitadas as norma estatutárias e contratuais, os projetos de construção, modificação ou acréscimos nos lotes, para que, em seguida, sejam aprovados conforme a legislação vigente pertinente ao assunto; (d) coadjuvar os Poderes Públicos para a promoção de normas de segurança dos loteamentos, observadas as normas legais aplicáveis; (e) gestionar junto à comunidade e aos poderes públicos competentes, o conveniente apoio social, financeiro e administrativo para suas finalidades; (f) diligenciar pelo zelo e segurança dos usuários; (g) zelar pela guarda, conservação, reparação e administração dos bens de sua propriedade ou posse que sejam utilizadas em comum por seus associados consistentes, dentre outras, de portaria, guaritas, gradil, portas; (h) fiscalizar a observância das normas de tráfego e estacionamento que venham a ser estabelecidas mediante regulamentação interna; (i) promover, em face do interesse dos associados e mediante ingresso das contribuições extraordinárias, a implantação de obras e serviços complementares de urbanização, tais como novas portarias, instalações elétricas, paisagismos, ruas de servidão em áreas comuns e calçadas, rede subterrânea de utilidades (energia elétrica, iluminação pública e telefonia), centro de lazer e, no caso de haver parceria com o Poder Público, a urbanização, vigilância, guarda e conservação de áreas verdes e institucionais a ele pertencentes; (l) promover a implantação de melhoramentos suplementares de recreação e serviços comunitários, que beneficiarão aos associados, quando houver índice de ocupação suficiente, e por decisão da Assembleia Geral ou referendo dos associados; (k) promover a conscientização ambiental dos Associados no sentido da correta utilização e aproveitamento dos recursos naturais (fl. 07-v).

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00239 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-81.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002729-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE
ADVOGADO	:	SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027298120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à anulação do débito fiscal objeto do auto de infração para pessoa física de Imposto de Renda, decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas, odontológicas, fisioterápicas e de plano de saúde relativas à própria autora, bem como de despesas realizadas com sua irmã, incapacitada mentalmente para o trabalho, como sua dependente, no ano-calendário de 2004. Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à comprovação das despesas realizadas com cirurgião dentista.
2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do § 2º do artigo 8º acima transcrito, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Porém, não foram juntados aos autos os recibos fornecidos pelo cirurgião dentista, tendo a parte autora juntado apenas ficha odontológica com orçamento de serviços a serem executados, que não atende aos requisitos exigidos no inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95. Não há, portanto, prova da quitação dos supostos pagamentos realizados que totalizariam o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme declaração de imposto de renda da parte autora. Tampouco foi juntado aos autos declaração do referido profissional liberal confirmando a realização do serviço ou prova do efetivo pagamento.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007632-62.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007632-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP220678 MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00076326220124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. UNIÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à emissão de novo número de CPF para contribuinte vítima de fraudes envolvendo o documento.
2. Assim, cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens.
3. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68.
4. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36.
5. À época da propositura da presente ação (28/09/2012), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário.
6. Isso posto, passa-se à análise do caso concreto. Restou devidamente comprovado nos autos que, mesmo após lavrado o Boletim de Ocorrência nº 4172/03 (fls. 13), permaneceram os transtornos decorrentes da utilização fraudulenta do CPF 377.382.088-72. Assim, há de ser mantida a r. sentença, que determinou o cancelamento do documento e a expedição de outro em substituição. Precedentes.
7. Quanto aos honorários advocatícios, cumpre observar que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação do réu nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos.
8. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa.
9. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir no dia 18/03/2016, mantém-se a aplicação do Art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da publicação da sentença atacada. Isto porque o Art. 85, do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
10. No caso dos autos, deve-se considerar que o valor atribuído à causa é simbólico, uma vez que a obrigação de fazer pleiteada não apresenta valor econômico, e, portanto, não pode servir de base para a fixação dos honorários sucumbenciais, como pretende a apelante. Tendo em vista que a causa não ostenta grande complexidade, reputa-se adequado o valor de R\$1.500,00 (um mil quinhentos reais) arbitrado pelo Magistrado *a quo*, visto que não se afigura irrisório ou exorbitante.
11. Remessa oficial e apelações desprovidas.
12. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000334-16.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000334-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP239133 JUSSAM SANTOS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003341620124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EBCT. FALHA NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. INSUCESSO DE EVENTO PROFISSIONAL. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Odontobase Planos de Saúde Ltda., em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de falha na entrega de correspondência.
2. O Magistrado *a quo* entendeu tratar-se de relação de consumo, e julgou o feito parcialmente procedente, somente para determinar a condenação da EBCT ao pagamento do valor da postagem, qual seja, R\$ 290,10. Apenas a parte autora apelou, retomando os fundamentos da inicial.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
6. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de falha na entrega da mercadoria.
7. Pois bem, é bem fundamentada a r. sentença ao afirmar que não restou demonstrado nexo de causalidade entre o insucesso do evento e o serviço postal defeituoso. É certo que existem outros meios de comunicação aptos a divulgar o evento, de modo que o extravio das correspondências não seria motivo razoável para justificar a infelicidade da ocasião.
8. Não é possível, portanto, estabelecer liame entre os prejuízos materiais sofridos com a realização do encontro e a conduta da EBCT. Por outro lado, discute-se ainda a indenização por dano moral decorrente da falha na prestação do serviço contratado.
9. Com efeito, a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela EBCT, por meio de tarifa especial, por revelar relação de consumo com responsabilidade objetiva, enseja dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a regular entrega.
10. Precedentes.
11. Ademais, entende-se por dano moral *in re ipsa* aquele ocorrido nos casos em que a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. O referido instituto é ainda mais frequente ainda nas relações de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor frente à empresa prestadora do serviço.
12. Verifico, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o serviço fornecido se deu em discordância com o serviço oferecido, tendo em vista que, de fato, houve extravio de correspondência, o que não é negado pela empresa pública federal.
13. Destarte, com base nos precedentes supracitados, reputo razoável manter o valor de R\$ 290,10 para reparação material, e fixar danos morais em quantia de R\$ 1.000,00.
14. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, somente para determinar a condenação da ré também ao pagamento de indenização por dano moral, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00242 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006268-52.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.006268-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00062685220124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. PRAZO. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, INC. LXXVIII DA LEI MAIOR. OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - No que alude ao mérito propriamente dito, compreendo que o agravo em exame, conhecido nos termos do disposto no art. 1.021 do novel Código Processual Civil, não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado mediante aplicação das normas de regência.
- 2 - A agravante sustenta, em suma, a não aplicação de prazo legal para a execução de procedimentos administrativos fiscais ao caso em exame, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (art. 27).
- 3 - Contudo, conforme demonstrado na decisão recorrida, não merece prosperar o inconformismo da agravante.
- 4 - Ao contrário do alegado pela recorrente, ao advento da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, norma específica, de natureza processual e de aplicação imediata, ao tratar da Administração Tributária Federal, foi determinada a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 do referido diploma legal, suprimindo lacuna existente na legislação de regência da matéria.
- 5 - Tal determinação legal encontra-se em observância ao disposto no art. 5º, inc. LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004) da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a "*razoável duração do processo*" e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a "*razoável duração do processo*" foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental de todos, impondo-se o seu cumprimento tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo.
- 6 - No caso dos autos, restou comprovado que a impetrante, ora agravada, havendo protocolizado seus pedidos de apreciação de requerimentos (Pedidos de Ressarcimento de créditos a título de PIS/COFINS - PER/DCOMP) junto à autoridade impetrada, *em 2008 e 2009*, conforme documentos de fls. 52/73, verifica-se que

até a data de impetração deste *mandamus* (em 25/06/2012), ressalte-se - decorridos mais de 03 anos do pedido administrativo -, a impetrante, ora agravada, ainda não havia obtido manifestação decisória da impetrada, sendo que até a data da interposição do presente agravo, em 25 de fevereiro de 2014, ainda não havia notícia nos autos acerca da existência de despacho decisório da autoridade impetrada.

7 - Desse modo, há de ser observado, no caso dos autos, o prazo prescrito no art. 24 da Lei 11.457/2007, não cabendo à União (Fazenda Nacional) eximir-se do cumprimento de determinação legal ao argumento da "alta complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas", tomando inexecutível a observância do prazo de "trinta" dias para a apreciação de requerimentos, conforme mencionado pela recorrente à fl. 322.

8 - Por derradeiro, ao contrário do alegado pela agravante à fl. 322-º dos autos, não se trata de "determinar que se atenda um particular em detrimento de outro", tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, tratando-se tão somente de aplicação ao caso em exame do comando legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, em observância ao princípio constitucional da "razoável duração do processo".

9 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004271-31.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.004271-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COML/ TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00042713120124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Não se conhece da parte do recurso que traz inovações em sede recursal.

2. *In casu*, a inconstitucionalidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como da inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos não foram formuladas na inicial, tratando-se de inovação em sede recursal.

3. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/69, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

4. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00244 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010347-71.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010347-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RJ144016 DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103477120124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA DE NATUREZA HOSPITALAR.

1. O direito de greve dos servidores públicos civis, garantido constitucionalmente, deve ser exercido nos termos e limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, em respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

2. Dentre os serviços essenciais, insere-se a atividade desenvolvida pela impetrada, qual seja, a de fiscalização sanitária. Esta atividade não pode cessar completamente

devido à greve dos servidores, pois isso prejudica as atividades econômicas da impetrante e, por via de consequência, a coletividade.

3. O direito líquido e certo da impetrante restringe-se a obter o despacho aduaneiro das importações comprovadas nos autos, não abrangendo as importações futuras a serem realizadas por ela.

4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00245 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003016-32.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003016-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP047770 SILVIO ANDREOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00030163220124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002837-92.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002837-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IND/ TEXTIL NAJAR S/A
ADVOGADO	:	SP271869 ALEX NIURI SILVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEN/SP
PROCURADOR	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00028379220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INMETRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1-A autora impugna o Auto de Infração lavrado sob a alegação de cerceamento de defesa uma vez que não teria sido notificada da data da realização do exame pericial. Entretanto, a cópia de fl. 78 indica que a empresa foi notificada por meio de fax, recebido e confirmado em 16/02/2011 às 08:09. Além disso, ao contrário do que sustenta, apresentou defesa administrativa, tendo oportunidade de defesa, sendo seus argumentos considerados na cominação da penalidade.

2- Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena, uma vez que não teria havido prejuízo ao consumidor ou lucro para a empresa, tendo em vista a diferença ínfima na medição da mercadoria, deve-se considerar o caráter lesivo da conduta em si uma vez que o produto oferecido ao consumidor final deve conter exatamente a medida informada na embalagem, sendo obrigação do fabricante garantir esse resultado, o que não ocorreu com a mercadoria oferecida pela autora. Ressalte-se que o

fornecedor já conta com um limite de tolerância de 2 cm na medição.

3-Ademais, se em cada lote de 15 itens, houver um item fora do parâmetro, o locupletamento da empresa se tornará bem maior do que alega e irá acarretar um dano de caráter difuso.

4- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00247 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003276-94.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.003276-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	AGRO BERTOLO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00032769420124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005354-55.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.005354-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro(a)
SINDICO(A)	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
No. ORIG.	:	00053545520124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso com razões dissociadas do quanto exarado na decisão.

2. *In casu*, a apelante tratou no recurso da inocorrência da prescrição intercorrente, porém a r. sentença extinguiu o feito em razão da prescrição ocorrida entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

3. Inexistindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional, aquele prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, inteligência do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

4. Pela análise das provas dos autos e das execuções fiscais em apenso, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorrera em 23.12.1996 (f. 04-21 da execução fiscal nº 0003383-16.2004.403.6114 e f. 04-21 da execução fiscal nº 0002958-86.2004.403.6114) através da intimação pessoal do sujeito passivo tributário, porém as execuções fiscais foram ajuizadas em interstício superior aos cinco anos, dispostos no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

5. Com efeito, em razão da inexistência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, aquela ocorrera para os créditos tributários em comento em

23.12.2001.

6. Recurso de apelação não conhecido; e, reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o recurso de apelação interposto pela União; e, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00249 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003659-51.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003659-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP236504 VALESCA VIEIRA NAGEM DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00036595120124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CPF EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS CABÍVEIS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CABIMENTO.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito a pedido de emissão de novo CPF e indenização por danos morais em razão de inscrição em duplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.
2. Assim, cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens.
3. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68.
4. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36.
5. À época da propositura da presente ação (26/04/2012), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário..
6. Isso posto, passa-se à análise do caso concreto. Ao contrário do que quer fazer crer a apelante em suas razões recursais, os documentos carreados aos autos apontam claramente a atribuição pela Receita Federal do mesmo número de CPF (083.325.298-40) para contribuintes distintas. Ainda que posteriormente tenha sido emitido o CPF nº 119.303.567-81 para a contribuinte residente em Duque de Caxias - RJ, já estava dada a condição para que ocorressem os transtornos a que foi submetida a autora. Assim, há de ser mantida a r. sentença, que determinou o cancelamento do documento e a expedição de outro em substituição. Precedentes.
7. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, fazem-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da responsabilidade civil estatal.
8. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
9. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
10. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que se trata de conduta comissiva, qual seja, o fornecimento de mesmo CPF a contribuintes distintos.
11. Nesse sentido, é firme o posicionamento desta C. Turma de que a inscrição em duplicidade no CPF constitui ato ilícito e gera dano moral indenizável. Precedentes.
12. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora comprovou satisfatoriamente as restrições financeiras e constrangimentos a que foi submetida. Não obstante tenha a Receita Federal promovido a regularização da duplicidade, permanece o dever de indenizar, já que presentes os pressupostos da responsabilidade civil estatal.
13. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano.
14. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano. Nesse sentido é nítido que *"na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado"*. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)
15. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, revela-se excessivo o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) arbitrado pela Magistrada *a quo*. Deve ser reformada a

r. sentença, portanto, para reduzir para R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, eis que suficiente para minimizar a dor da vítima e, ao mesmo tempo, punir o ofensor para que não reincida.

16. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

17. Reformada a r. sentença para reduzir para R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, reformando-se a r. sentença somente para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003852-66.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003852-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IND/ PAULISTA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	PB016101 IGOR HOLMES SIMOES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038526620124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA POR DIVERGÊNCIA NOS DADOS DA CONSIGNATÁRIA/IMPORTADORA NO CONHECIMENTO DE EMBARQUE. COMPROVAÇÃO DE FALHA EXCLUSIVA DA EXPORTADORA E DA TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE DA IMPORTADORA AFASTADA. CONTINUAÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DA MERCADORIA APREENDIDA.

1. Discute-se o direito de correção dos dados constantes em conhecimento de embarque, ainda que após o despacho aduaneiro e, conseqüente prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.
2. A legislação de regência prevê expressamente a possibilidade de apresentação de carta de correção pelo emitente, até mesmo após o despacho aduaneiro (art. 46, §2º do Decreto n.º 6.759/2009).
3. Extrai-se dos autos que o nome correto da empresa é Indústria Paulista de Higiene e Limpeza Ltda., localizada na cidade de João Pessoa e inscrita no CNPJ sob o n.º 05.440.224/0001-38. Verifica-se, ainda, que os comprovantes de pagamento e o contrato de câmbio demonstram a regularidade da importação e a propriedade das mercadorias, afastando-se a existência de fraude ou simulação. Por fim, diga-se que, o CNPJ apontado na fatura comercial, cuja diferença é de apenas um dígito, sequer consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
4. É incabível penalizar a impetrante, importadora, com a apreensão e conseqüente perdimento das mercadorias que importou regularmente, uma vez que a falha foi de responsabilidade exclusiva da empresa transportadora e da exportadora. Não há como presumir a má-fé ou dolo na conduta da impetrante, pois se limitou ela a contratar a empresa transportadora para realização da operação de importação e, em decorrência das irregularidades perpetradas por esta, acabou por ter as mercadorias importadas retidas pela fiscalização. Precedentes.
5. Assim, demonstrado, nos autos, a existência de boa-fé da importadora e a inexistência de prejuízo ao erário, que teve meios para identificar a mercadoria e respectivo importador, tem-se por presente o direito líquido e certo da impetrante em ter autorizado o prosseguimento do desembaraço das mercadorias em comento.
6. Remessa oficial e Apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008869-83.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.008869-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELIZABETH MARTINO LINHARES ALVES
ADVOGADO	:	SP244190 MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088698320124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. UNIÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APECIAÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à emissão de novo número de CPF para contribuinte vítima de fraudes envolvendo o documento.
2. Assim, cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens.
3. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68.
4. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36.
5. À época da propositura da presente ação (23/08/2012), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário.
6. Isso posto, passa-se à análise do caso concreto. Restaram devidamente comprovados nos autos os transtornos decorrentes da utilização fraudulenta do CPF 016.156.499-21. Assim, há de ser mantida a r. sentença, que determinou o cancelamento do documento e a expedição de outro em substituição. Precedentes.
7. Quanto aos honorários advocatícios, cumpre observar que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação do réu nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos.
8. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa.
9. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir no dia 18/03/2016, mantém-se a aplicação do Art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da publicação da sentença atacada. Isto porque o Art. 85, do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
10. No caso dos autos, deve-se considerar que o valor atribuído à causa é simbólico, uma vez que a obrigação de fazer pleiteada não apresenta valor econômico, e, portanto, não pode servir de base para a fixação dos honorários sucumbenciais, como pretende a apelante. Ainda que a causa não ostente grande complexidade, arbitrar os honorários em valor inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) seria aviltar o trabalho efetivamente realizado pelo patrono da parte apelada.
11. Apelação desprovida.
12. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00252 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000015-94.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.000015-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA ANDREA COELHO MENEZES
ADVOGADO	:	SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000159420124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existem, em qualquer hipótese, as omissões apontadas pela embargante, quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria constante dos autos, aderindo ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constante EDRESP 201002302098.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002138-59.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.002138-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RAFAEL COMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP136868 ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021385920124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à emissão de novo número de CPF para contribuinte vítima de fraudes envolvendo o documento.
2. Assim, cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens.
3. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68.
4. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36.
5. À época da propositura da presente ação (26/10/2012), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário.
6. Isso posto, passa-se à análise do caso concreto. Restou devidamente comprovado nos autos que, mesmo após lavrado o Boletim de Ocorrência nº 2471/11 (fls. 14-15), permaneceram os transtornos decorrentes da utilização fraudulenta do CPF 319.362.338-51. Assim, há de ser mantida a r. sentença, que determinou o cancelamento do documento e a expedição de outro em substituição. Registre-se que, nos autos do agravo de instrumento 0030156-92.2013.4.03.0000/SP, já foi atribuído novo número de CPF ao autor, qual seja, 237.347.458-10, restando cancelada a inscrição anterior. Precedentes.
7. Quanto aos honorários advocatícios, também merece ser mantida a r. sentença, que reconheceu a sucumbência recíproca. Isso porque a parte autora intentou dois pedidos e obteve provimento em relação a somente um deles, decaindo do outro.
8. Nesses casos, a jurisprudência do STJ aponta a inaplicabilidade do Art. 21, Parágrafo único, do CPC/73. Precedente.
9. Apelações desprovidas.
10. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00254 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003596-90.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.003596-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)

No. ORIG.	: 00035969020124036130 2 Vr OSASCO/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. ART. 174, IV, CTN. INTERRUÇÃO. EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - No caso, verifica-se que as pendências em discussão no presente *writ*, foram confessadas pela impetrante na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF referentes ao 1º trimestre de 2001, sendo a original transmitida em 15/05/2001 (fls. 109/111) e a retificadora transmitida em 22/09/2006 (fls. 113/116); 2º trimestre de 2001, sendo a original transmitida em 15/08/2001 (fls. 117/122); 1º trimestre de 2002, sendo a retificadora transmitida em 22/09/2006 (fls. 125/128) e outra retificadora na mesma data (fls. 129/132).

IV - Dessa forma, considerando-se o disposto no ar. 174, IV, do CTN, no sentido de que prescrição para a ação de cobrança do crédito tributário se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, não há que se falar em prescrição dos referidos créditos tributários, tendo em vista que as DCTF's retificadoras foram entregues em setembro de 2006 (fls. 113, 117, 125 e 129).

V - Não bastasse, a existência de liminar nos autos do MS nº 1999.61.00056573-5, impediu a autoridade impetrada de exigir o recolhimento do tributo (fl. 72). Assim, considerando-se a existência de liminar no Mandado de Segurança nº 1999.61.00056573-5, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, e que a publicação do acórdão prolatado pelo TRF - 3ª Região, dando provimento à apelação interposta pela União no referido *mandamus*, devolvendo sua exigibilidade, deu-se em 09/05/2007 (fls. 72/73), não há que se falar em prescrição, uma vez que a cobrança administrativa efetivou-se ainda no ano de 2010 (fls. 41/42) e, portanto, dentro do prazo quinquenal já referido, que somente teria seu termo final em maio de 2012.

VI - Relativamente ao pedido de homologação da declaração de compensação apresentada pela impetrante constante do PA nº 13899.000056/2011-18 (fls. 141/148), verifico que a mesma foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento da impossibilidade de se compensar débitos tributários relativos ao IRPJ (código 2362-01), sob a administração da RFB, com supostos créditos de CSLL constantes da DARF de código 1804, por ela não administrados, uma vez que o referido crédito tributário encontrava-se inscrito em dívida ativa e, portanto, sob a administração da PGFN, nos termos do art. 34, § 3º, I da IN RFB nº 900/2008 (fls. 167/175). Com efeito, o inciso III do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 proíbe a compensação de tributos sob a administração da RFB com débitos já encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa, exatamente como o caso dos autos, uma vez que os supostos créditos constantes da DARF de código 1804, referem-se à CDA nº 80.6.10.061288-10, não havendo qualquer ilegalidade e ou abuso de poder no ato atacado, que considerou a compensação como não declarada, nos termos do art. 74, § 12 do referido diploma legal.

VII - Assevera-se, por fim, que o pleito de homologação do requerimento administrativo de compensação restou prejudicado, como bem observou a ilustre representante do *Parquet* Federal em seu parecer (fl. 448), tendo em vista a legitimidade da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (nº 80.6.10.061288-10), em virtude da inoportunidade da prescrição em comento.

VIII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

IX - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00255 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-56.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000001-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	: PR032845 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00000015620124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existem, em qualquer hipótese, as omissões apontadas pelo embargante, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria nos estritos termos da apelação, sendo acolhido o apelo apenas para declarar parte dos valores a repetir prescritos, porém sendo mantido os demais termos do julgado contido na sentença.
2. Não houve apelo do contribuinte, sendo que o apelo estatal sustentou apenas a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre todas as verbas recebidas na reclamação trabalhista, deixando expressamente de recorrer sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Ocorre que, o Acórdão, ora embargado, somente, declarou prescritos parte dos valores a repetir, portanto se o contribuinte entendeu que a sentença não concedeu isenção dos juros de mora, deveria ter apelado quanto a este capítulo do julgado, como não o fez não pode alegar omissão do Acórdão.

3. O Acórdão manteve os honorários advocatícios fixados no julgado contido na sentença, tendo apenas declarado prescritos parte dos valores a repetir, ou seja, não houve apelo do contribuinte quanto aquele capítulo da sentença.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002385-89.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.002385-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023858920124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/2009. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral que independe da anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da sentença, cabendo ao magistrado tão somente averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto (art. 502 e art. 269, V, do CPC/1973).

II. Este relator não desconhece o teor do julgamento do REsp 1353826/SP de 17/10/13, recurso representativo de controvérsia, que proferiu entendimento no sentido de que o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC.

III. No entanto, em 13.11.2014 foi publicada a Lei nº 13.043, que dispõe em seu art. 38, *caput* que não serão devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo. Nesse aspecto, não merece reforma a sentença ora apelada quanto aos honorários, porquanto com a superveniência legal, é incabível a condenação da autora em honorários advocatícios. O art. 38 da Lei nº 13.043/2014 trouxe o perdão por parte da União Federal em relação a qualquer condenação relativa a honorários advocatícios em ações que viessem a ser extintas, direta, ou indiretamente, em função de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.

IV. É firme a orientação da Primeira Seção do STJ (REsp 1124420/MG, recurso repetitivo) de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC/73), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Portanto, o feito deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC/73 pois houve pedido expresso de desistência pela autora.

V. Há consequência jurídica em tal ato, considerando que, diante da ausência de sentença com resolução de mérito, não há se falar em cabimento de eventual ação rescisória, sobretudo fundada no art. 485, V do CPC/73.

VI. Recurso de apelação provido parcialmente para julgar extinta a ação nos termos do art. 269, V do CPC vigente à época da prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000060-94.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.000060-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ELIEZER XAVIER DE BARROS -ME
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
PARTE RÉ	:	ELIEZER XAVIER DE BARROS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG.	:	09011719120128260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 24 da LEI 3.820/60. AUXILIAR DE FARMÁCIA:

IMPOSSIBILIDADE DE SER O RESPONSÁVEL TÉCNICO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A execução fiscal originária visa à cobrança de multas aplicadas por conta das diversas reincidências do agravante na proibição de funcionar sem a presença de um profissional legalmente habilitado e registrado como farmacêutico, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/60, no período de 01/2007 a 02/2009.
2. O recorrente alega que, por conta de uma decisão judicial favorável proferida no mandado de segurança n. 0023193-97.1996.4.03.6100, tinha autorização para atuar como o responsável técnico do estabelecimento, razão pela qual a multa é indevida, além de estar prescrita a dívida.
3. Primeiramente, cumpre esclarecer que a sentença que concedeu a segurança na ação n. 0023193-97.1996.4.03.6100 foi prolatada em 27/03/1998, contra essa decisão houve interposição de apelação, a qual, após análise de embargos de declaração, acabou sendo provida para alterar a decisão monocrática, transitando em julgado em 11/04/2011.
4. Entendeu-se que o agravante não era auxiliar de farmácia, mas sim técnico, e, portanto, não poderia atuar como o responsável do estabelecimento, afastando-se a aplicação da Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça ("*O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria*").
5. Aliás, em se tratando de auxiliar de farmácia, a Súmula 275 também do Superior Tribunal de Justiça impede o seu exercício como responsável técnico: "*O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria.*"
6. Quanto à prescrição, não decorreu o lapso de cinco anos aplicável às dívidas não tributárias, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932.
7. Com efeito, enquanto pendente análise de recurso de apelação contra sentença concessiva da segurança pleiteada, o crédito fiscal encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, tomando a ser exigível a partir do trânsito em julgado do acórdão que reformou a decisão monocrática.
8. Destarte, considerando que o acórdão transitou em julgado em 11/04/2011, a inscrição em dívida ativa se deu em 24/02/2012 e a propositura da ação foi feita em 01/08/2012, não há como reconhecer a prescrição.
9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00258 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002064-07.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002064-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e outro(a)
	:	ICI BAHIA S/A
ADVOGADO	:	SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	06637912019914036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003867-25.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003867-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00021566520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. Com relação à prescrição, os créditos tributários foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea, realizada em 27/03/2009, termo inicial para a contagem do prazo prescricional.
2. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 26/08/2009 e o despacho do juiz ordenando a citação se deu em 16/09/2009, de modo que não transcorreram mais de cinco anos no interstício, não havendo que se falar na ocorrência da prescrição.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00260 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005258-15.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005258-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro(a)
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PARTE RÉ	:	EDUARDO ADIB ASSAIS
	:	ISAURA FERREIRA FERNANDES
	:	ALBERTINO FERREIRA BATISTA
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE
	:	MARIO FERREIRA BATISTA
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDI
	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)
	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
	:	CRA RURAL ARACATUBA LTDA
	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
No. ORIG.	:	08002734619944036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Nesse particular, o acórdão deixou claro que, no que se refere à inclusão dos agravantes no polo passivo "a questão da existência de grupo econômico é complexa e demanda dilação probatória, devendo ser objeto de embargos do deverdor", consignando que "no que tange à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos ora agravantes, cumpre destacar que o reconhecimento do grupo econômico deve ser considerado como o termo a quo do prazo prescricional em discussão", de modo que "deve ser afastada a alegada prescrição, tendo em vista que o reconhecimento de grupo econômico ocorreu no mesmo ato processual em que foi determinada a inclusão da parte agravante no polo passivo da execução fiscal em tela".
3. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005684-27.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005684-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A e outros(as)
PARTE RÉ	: BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA
	: ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
PARTE RÉ	: BRINQUEDOS ESTRELA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	: STARCOM LTDA
	: BRINQUEMOLDE ARMAZENS GERAIS LTDA
	: BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA
	: STARBROS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	: STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
	: NEW TOYS REPRESENTACOES DE BRINQUEDOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00022655320084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DEPOIS DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE COMUM. SOCIEDADES. VÍNCULO DE ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS RELEVANTES E TRANSFERÊNCIA DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A decisão não apresenta nulidade. O Juízo de Origem, ao mencionar as razões da União e a documentação juntada, adotou uma fundamentação concisa, compatível com a cognição inicial do redirecionamento.

II. Entretanto, a ativação da responsabilidade tributária não veio cercada de indícios consistentes.

III. Primeiramente, a solidariedade decorrente de grupo econômico demanda interesse comum no fato gerador, ou seja, as sociedades integrantes devem praticar em conjunto a hipótese de incidência da obrigação, de modo a se apropriarem direta ou indiretamente da riqueza tributada.

IV. Essa exigência não é cumprida, quando a pessoa jurídica responsabilizada surge depois do nascimento da prestação.

V. Segundo os arquivos da Junta Comercial, Starhold Participações e Empreendimentos Ltda. foi constituída em 11/2005, enquanto que as obrigações tributárias exigidas se referem ao exercício de 2002. O redirecionamento baseado na formação de grupo econômico se torna inviável.

VI. De qualquer modo, a presença de administrador comum, desacompanhada de provas de aplicação de recursos e de compartilhamento de ativos, não constitui fator ponderável.

VII. Embora Carlos Antônio Tilkian predomine efetivamente na administração de Manufatura de Brinquedos Estrela S/A e de Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., não há entre elas investimentos relevantes ou operações de transferência de bens.

VIII. A contratação de empréstimos para posterior repasse de verbas ao Grupo "Estrela" não veio demonstrada. A União não apresentou nenhuma transferência concreta de valores, exemplificativamente integralização das ações de Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, inclusive por interposta pessoa, ou operações de mútuo.

IX. Sem investimentos ou transações comerciais, a existência de administração semelhante não serve como vestígio de grupo econômico (artigos 243 e 265 da Lei nº 6.404/1976), sob pena de responsabilização tributária de toda e qualquer empresa de cujo capital ou direção o gestor comum participe.

X. Com a inadmissibilidade do redirecionamento e a declaração de ilegitimidade passiva, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, fixados na forma do artigo 85, §3º, I e II, §4º, III, e §5º do novo CPC.

XI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006212-61.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.006212-5/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---

AGRAVANTE	:	PAULO EZIO CUEL
ADVOGADO	:	MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00027429720094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA. PREFERÊNCIA DOS CREDORES HIPOTECÁRIOS. INSATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA UNIÃO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA PENHORA PARA A TOTALIDADE DOS BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. Os dois imóveis penhorados estão hipotecados em favor de titulares de Cédula de Crédito Rural e de Cédula de Produto Rural Financeira. A legislação que regulamenta a emissão dos títulos prevê a impenhorabilidade dos bens por outras dívidas (artigo 69 do Decreto-Lei nº 167/1967 e artigo 18 da Lei nº 8.929/1994).
- II. Embora ela seja efetivamente inoponível aos créditos dos trabalhadores e da Fazenda Pública - tributários ou não -, o direito da União provém de condenação do TCU, cuja execução não segue os parâmetros da Lei de Execução Fiscal, especificamente a garantia do artigo 30.
- III. O procedimento de cobrança obedece à norma processual geral (CPC), que apenas faz remissão às preferências instituídas por outras leis, sem estabelecer as próprias (artigo 908).
- IV. Como o crédito da União não possui natureza tributária, nem é objeto de inscrição em Dívida Ativa, carece da prelação que faz ceder as prerrogativas dos credores hipotecários.
- V. Nessas circunstâncias, a penhora do percentual de 35% de um dos imóveis, avaliado em R\$ 490.000,00, não é suficiente para cobrir o débito de R\$ 357.586,75, atualizado em agosto de 2012.
- VI. O montante dos créditos hipotecários se aproxima do valor de ambos os prédios, o que reduz significativamente as chances de pagamento da multa do TCU em caso de leilão e autoriza a ampliação da construção para, pelo menos, a totalidade dos bens.
- VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006573-78.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006573-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA
ADVOGADO	:	SP185856 ANDREA GIUGLIANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00078794420114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. MULTA DE MORA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO LEI 1.025/69.

1. No que diz respeito à CDA, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à sua validade, conforme §5º do artigo 2º, da Lei 6.830/80.
2. O fato de ter sido reconhecida a prescrição de parte do crédito tributário não enseja o reconhecimento da iliquidez e inexigibilidade do título em sua integralidade, mas apenas da parte cujo prazo para cobrança foi ultrapassado.
3. A multa de mora em cobrança no título executivo está de acordo com o artigo 61 da Lei 9.430/96, respeitando o limite de 20%.
4. A exigência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, é amplamente aceita pela jurisprudência para fins de cobrir as despesas da União Federal com a cobrança judicial da dívida pública.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007182-61.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007182-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA DE ITAPIRA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	10.00.03216-0 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DECISÃO ANTERIOR CONTRÁRIA. PROVIMENTO PROVISÓRIO. QUESTÃO EM ABERTO. ANÁLISE TOTAL PELO TRIBUNAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AUTORIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A decisão que havia apreciado o pedido de redirecionamento deu brechas para a revitalização da matéria, empregando a locução "por ora".
- II. Como a União acrescentou prova à certidão negativa do oficial de justiça - extrato de inatividade da empresa na Receita Federal -, a responsabilização dos sócios permaneceu em aberto, a ponto de impedir a formação de preclusão.
- III. A interposição do agravo de instrumento fez com que todas as questões compreensivas da sujeição passiva tributária, inclusive as anteriores ao novo requerimento, fossem devolvidas ao tribunal.
- IV. O redirecionamento da execução fiscal depende de que os sócios pratiquem abuso de personalidade jurídica (artigo 135 do CTN), impossibilitando a sociedade de cumprir as obrigações tributárias.
- V. A cessação da atividade econômica no domicílio civil representa indícios de administração fraudulenta, pois se presume que os administradores se apropriaram dos bens da pessoa jurídica e dissiparam a garantia dos credores.
- VI. Segundo o mandado de citação expedido, o oficial de justiça não localizou o representante legal de Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida de Itapira Ltda., nem bens passíveis de penhora. A sede não continha qualquer vestígio de atividade econômica.
- VII. Nessas circunstâncias, a inclusão dos sócios - Sílvio Henrique de Godoy e Paulo Sérgio Stringuetti - no polo passivo da execução é possível.
- VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007992-36.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007992-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI
AGRAVADO(A)	:	THIAGO FRALETTI PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP096849 ODACIR PEIXOTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00004601420134036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGRAS CONSTITUCIONAIS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. APLICAÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. Se a Constituição Federal prevê regras de competência concorrente nas causas intentadas contra a União (artigo 109, §2º), idêntico regime deve ser aplicado às autarquias federais, que constituem desdobramentos administrativos daquela.
- II. O objeto da norma constitucional corresponde à facilitação do acesso à Justiça Federal, independentemente do órgão ou entidade encarregada do serviço público federal.
- III. Thiago Fraletti Peixoto propôs ação contra o INEP, para discutir critérios de avaliação da prova do ENEM. Como está domiciliado no Município de Sorocaba/SP, pode optar pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária correspondente (artigo 109, §2º, da CF).
- IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009846-65.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009846-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP080433 FERNANDO NABAIS DA FURRIELA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BMEFBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS BSM
ADVOGADO	:	SP015919 RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	RJ116291 MARCELO MELLO ALVES PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186967820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO DA BOVESPA. CVM. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Extrai-se da petição inicial da ação originária que a agravante foi acionada por um investidor (Sr. Ricardo Murat Caloi) pelo Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP) da BOVESPA por conta de eventuais prejuízos sofridos em razão de aplicações indevidas de valores de sua propriedade, que não foram autorizadas e que fogem do padrão do seu perfil.
2. Consta que o órgão competente da BOVESPA prolatou decisão favorável ao investidor, determinando o ressarcimento do prejuízo sofrido na ordem de R\$37.270,17. Assim, requer a agravante a declaração de nulidade da decisão da BSM.
3. Embora a CVM seja órgão regulador e fiscalizador do mercado de capitais e deva agir de modo a fazer cumprir as normas legais e éticas para a boa prática das negociações, certo é que, nesse caso específico, não vislumbro nenhuma insurgência contra determinada ação ou mesmo omissão da mencionada autarquia a legitimá-la para figurar no polo passivo da demanda.
4. Note-se que na petição da autora/agravante há menção apenas acerca da decisão da BOVESPA, da qual discorda e pede a nulidade, mas em nenhum momento aponta qualquer irregularidade praticada pela CVM, tanto que ao final requer a citação somente da ré BOVESPA.
5. Com efeito, a legitimidade passiva *ad causam* deve ser aferida de acordo com o pedido, a fim de se verificar se a parte contra a qual se demanda tem, ao menos a princípio, alguma relação jurídica com a causa *petendi*.
6. Bem destacou o Juiz *a quo* trecho da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco e outros no sentido de que pode ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).
7. Na hipótese de eventual sentença de procedência, a esfera jurídica da CVM não será afetada, mas apenas a da BOVESPA, de modo que não há razão para mantê-la no polo passivo da ação.
8. Aliás, conforme dispõe a União Federal em contraminuta, o Juiz *a quo* não poderia impor à CVM nenhuma obrigação, do contrário estaria proferindo decisão *extra petita*, pois não há qualquer pedido contra a autarquia federal.
9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010748-18.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.010748-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	RICARDO DE CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADO	:	MS007191 DANILO GORDIN FREIRE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00127819120114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A demanda originária foi proposta pelo agravado Ricardo de Carvalho Queiroz objetivando a anulação da questão n. 29 do caderno de provas n. 85 referente ao concurso da Polícia Rodoviária Federal - Edital de abertura PRF n. 01/2009.
2. Inicialmente, a ação foi ajuizada contra a União Federal e a FUNRIO, entidade contratada pelo ente público para a realização do certame. Ocorre que a FUNRIO arguiu a sua ilegitimidade passiva, o que foi acolhido pelo Juízo *a quo*, ao fundamento de que a entidade tinha a única finalidade de organizar e realizar o concurso, sendo mero preposto do ente público, este sim responsável pelos termos do edital.
3. Entendimento do qual não se compartilha. Primeiramente, porque a questão controversa na demanda originária não diz respeito especificamente aos termos do edital, mas sim a uma questão específica da prova objetiva, que foi elaborada pela FUNRIO.
4. Como muito bem destacado pelo Magistrado de primeiro grau, a FUNRIO foi contratada pela União Federal para organizar e realizar o certame na sua integridade, o que inclui a análise de recursos e eventuais alterações e anulações de questões. Veja-se que o próprio edital dispõe nesse sentido.
5. Assim, a obrigação da entidade contratada se estende a todas as impugnações das questões da primeira fase do concurso, até mesmo porque foi ela quem as elaborou.
6. Com efeito, não me parece razoável que a responsabilidade da organizadora do certame quanto ao acerto das questões se limite à fase de análise dos recursos dos candidatos, cessando qualquer obrigação após a divulgação do resultado.
7. Ademais, consta informação do Ministério da Justiça de que em virtude de descumprimentos contratuais houve a rescisão do contrato da União Federal com a FUNRIO por meio da Portaria n. 172/2010 e que, em razão de acordo extrajudicial celebrado em 30/09/2011 entre a Polícia Rodoviária Federal e a FUNRIO, esta se comprometeu a continuar responsável pelas demandas judiciais referentes à primeira fase do certame, em especial nas ações judiciais que envolvam anulação de questões

da prova objetiva (fl. 214).

8. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013501-45.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013501-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VIRONDA CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038449820024036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10%. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20 DO CPC/73 E ARTIGO 85 DO NOVO CPC.

1. Consta dos autos que a União Federal opôs embargos à execução, tendo a sentença julgado procedente o pedido e condenando a embargada, ora agravada, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
2. Ocorre que da sentença a empresa embargada interpôs apelação, à qual foi dado provimento, sem, contudo, haver menção quanto ao ônus de sucumbência.
3. Assim, o Juízo *a quo*, diante do acórdão favorável ao embargado, determinou a inversão da sucumbência estabelecida na sentença.
4. Primeiramente, é de se salientar que os embargos à execução constituem ação autônoma de conhecimento, devendo, portanto, ao final, haver a fixação de verba honorária de acordo com o princípio da causalidade.
5. Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, podendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas *a*, *b* e *c* do §3º, conforme estabelecido no §4º do mesmo artigo.
6. Ademais, o novo Código de Processo Civil, ao dispor sobre a fixação da verba honorária contra a Fazenda Pública, estabelece o mínimo de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, §3º, I.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015191-12.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015191-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SHEILA BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP067288 SILENE CASELLA SALGADO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141111720114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS DE IR. CONFERÊNCIA NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TRIBUTAÇÃO INEXISTENTE PARA TODOS OS EFEITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A sentença transitada em julgado determinou expressamente, no capítulo final, que o contribuinte faria jus à liberação de toda quantia depositada, sem referência a qualquer dedução.
- II. O abatimento, sob o pretexto de ajuste de contas ao final do exercício financeiro, implicaria a inobservância de coisa julgada material.
- III. A natureza complexa do fato gerador do IR, no sentido de que ele compreende as operações de cada mês e as sintetiza ao término do período de apuração, não afeta as verbas excluídas do imposto.
- IV. Se a indenização da estabilidade no emprego não configura a hipótese de incidência do tributo, a inexistência da relação jurídica é total. A contabilização do valor no

ajuste anual para efeito de abatimento de saldo devedor daria sobrevida a uma tributação inexistente.

V. Os efeitos da retenção indevida, devidamente declarada pelo Poder Judiciário, recaíram sobre o próprio contribuinte.

VI. O crédito do Fisco no exercício deve ser exigido por outros meios, como a execução fiscal. O pagamento, através da inclusão da indenização no ajuste anual, não representa um deles.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00270 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016681-69.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016681-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDO DONIZETI GANZELLA
ADVOGADO	:	SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE RÉ	:	GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
No. ORIG.	:	07087638119964036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017993-80.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017993-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAR CARVALHO SILVA e outro(a)
	:	KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00325248320084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o valor do crédito apurado pelo perito e que se tornou definitivo - as partes não discordaram da fixação - corresponde a R\$ 72.670,26.

III. Considerou que o auxiliar da Justiça simplesmente retrocedeu para junho de 2009 o montante depositado de R\$ 90.256,60; se este já se compunha de 10% de honorários de advogado, a composição foi preservada no cálculo retroativo.

IV. Maria do Socorro Araújo Gaspar Carvalho Silva e Kléper Gaspar Carvalho da Silva, ao argumentarem que o órgão julgador deixou de observar que o perito não incluiu no valor do crédito a verba honorária de 10% e a Caixa Econômica Federal faz jus à devolução da quantia de R\$ 10.319,32 e não de R\$ 17.586,34, transpõem os limites do simples esclarecimento.

V. Desejam rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020259-40.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020259-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	:	SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RUBENS ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LEANDRO SAMARA TUMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00099130219994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."

3. Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução*", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.

4. No caso concreto, vislumbro que os sócios Leandro Samara Tuma e Rubens Antônio Alves retiraram-se da sociedade em 06/07/2001, conforme a mais recente Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 215/219), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações.

5. Porém, como demonstrado nos documentos acostados às fls. 231 e 234, eles continuaram exercendo atividades dentro da empresa na qualidade de representante, responsável ou procurador, o que constitui infração à lei, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles.

6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00273 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020706-28.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020706-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SS SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038303220124036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas.
3. Cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
5. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.**"
6. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021659-89.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021659-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RICARDO SIDNEY DAVIS
PARTE RÉ	:	FILTROS SALUS IND/ E COM/ LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	1999.61.82.041956-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. COMUNICAÇÃO AO REGISTRO IMOBILIÁRIO E ÀS AUTORIDADES SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO. IMPOSIÇÃO LEGAL. CONVENIÊNCIA PRÁTICA DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A comunicação ao registro imobiliário e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais não poderia ter sido indeferida, sob o fundamento de que diligências anteriores haviam fracassado e os órgãos atuantes no último ramo não processam transferência de bens.
- II. Além de o Código Tributário Nacional dar preferência justamente aos dois serviços em comparação com os demais (artigo 185-A, *caput*, parte final), a propriedade de imóveis e de ativos financeiros apresenta uma variabilidade tão extrema que a reiteração da constrição se torna produtiva.
- III. Não se pode negligenciar também o efeito futuro da medida cautelar. As coisas que o executado vier a adquirir após a implantação inicial do bloqueio ficarão sob o alcance da indisponibilidade, o que evita diligências casuísticas da Fazenda Nacional e garante maior efetividade ao processo de execução.
- IV. Nessas circunstâncias, torna-se razoável comunicar a ordem judicial ao registro de imóveis da comarca do domicílio do devedor, ao Banco Central e à CVM, mesmo que providências similares tenham se frustrado anteriormente.
- V. A ausência de transferência patrimonial oficial nos serviços bancários e financeiros é, de certa forma, controversa, porquanto a definição da propriedade do dinheiro ou de alguns valores mobiliários depende basicamente de operações eletrônicas (artigo 34 da Lei nº 6.404/1976).
- VI. De qualquer modo, as entidades componentes do mercado de capitais (artigo 17 da Lei nº 4.595/1964 e artigo 1º da Lei nº 6.385/1976) exercem fundamentalmente a função de administração de ativos - numerário, ações, debêntures, cotas de fundo de investimento, derivativos.
- VII. Trata-se de campo propício para a localização de bens do devedor e o processamento de constrições judiciais.
- VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2013.03.00.023277-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	12010958119964036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2013.03.00.023487-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	GR5 DESIGN E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO	:	SP234087 FELIPE FROSSARD ROMANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	DANIEL NINI RANOYA e outro(a)
	:	MARCELO RAIMONDI
No. ORIG.	:	00362876920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023994-81.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023994-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	VIRONDA CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038449820024036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. DISCORDÂNCIA. COISA JULGADA MATERIAL.

1. O instituto da coisa julgada encontra duas acepções: a coisa julgada formal, que diz respeito à imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi proferida, e a coisa julgada material, que se refere à eficácia de indiscutibilidade e imutabilidade da decisão no processo em que prolatada, bem como em qualquer outro, "*vedando o reexame da res in iudicio deducta, por já definitivamente apreciada e julgada*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 476).
2. Note-se que apenas a coisa julgada material constava expressamente do Código de Processo Civil de 1973, especificamente nos artigos 467 e 468.
3. Com advento do novo Código de Processo Civil manteve-se a previsão legal da coisa julgada material nos artigos 502 e 503.
4. O artigo 503 do NCPC dispõe que a coisa julgada material faz lei entre as partes, não podendo, assim, ser alterada.
5. Assim, de acordo com o teor da decisão agravada, o Juízo *a quo* afirmou que a nova conta da Contadoria Judicial (fls. 216/217 dos autos de origem, fls. 33/34 destes) foi elaborada em estrita observância do acórdão transitado em julgado, o qual foi claro ao fixar o limite do novo cálculo do montante a executar.
6. Por outro lado, em suas razões de recurso, a agravante apenas alega que a nova conta está desconforme com a coisa julgada, mas não aponta, especificamente, o equívoco cometido ou quais os critérios deveriam ser aplicados.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025994-54.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025994-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00238518320074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as questões suscitadas.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026466-55.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026466-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ALIANCA TERCEIRIZACAO EM PORTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP214792 EVANDRO RICARDO BAYONA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	WILLIAM JOSE BALISTA
ADVOGADO	:	SP214792 EVANDRO RICARDO BAYONA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059429120094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE BENS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DE EMPRESA. RECURSOS MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. INDÍCIOS DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A impenhorabilidade dos bens relacionados pela legislação processual é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas.
- II. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os recursos mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 649, V e X, do CPC de 1973 e artigo 833, V e X, do novo CPC).
- III. As receitas encontradas, entretanto, na conta corrente de Aliança Terceirização em Portaria Ltda. não estão sob os efeitos da impenhorabilidade.
- IV. O oficial de justiça, no momento da citação, não localizou o representante legal da pessoa jurídica, nem bens penhoráveis. A empresa aparentemente deixou de funcionar no domicílio civil.
- V. O mandado de constatação cumprido posteriormente revela que ela está localizada no endereço residencial de um dos sócios, apresentando baixo faturamento e mantendo apenas um funcionário.
- VI. Nessas circunstâncias, fica difícil vincular os recursos ao exercício de atividade econômica.
- VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027131-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027131-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO(A)	:	JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO e outros(as)
	:	NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO
	:	ANDRE LUIZ DE CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00044175719978260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. LIMITE DE CINCO ANOS. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A sujeição passiva tributária de terceiro depende de desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).
- II. Enquanto ele não se configura, os sócios não sofrem os efeitos da relação de tributação, inclusive a interrupção da prescrição - reservada aos devedores solidários.
- III. Embora o ato ilícito possa ocorrer antes ou depois da propositura da execução fiscal, a delimitação de um termo inicial abstrato é necessária para trazer previsibilidade ao redirecionamento.
- IV. A citação do devedor principal constitui evento apropriado para essa necessidade, pois revela geralmente informações que possibilitam a apuração do abuso da liberdade de associação - em especial a dissolução irregular.
- V. Se o credor não requerer a responsabilização tributária nos cinco anos seguintes, haverá prescrição intercorrente.
- VI. Diferentemente do que sustenta a União, a perda do direito não pressupõe inércia do exequente.
- VII. O prazo de cinco anos é definido, para que o Estado tome as providências necessárias à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Caso a atuação em geral

do credor impeça o fim da pretensão, o redirecionamento poderá ocorrer depois de um período longo, o que contraria a própria lógica da prescrição intercorrente. VIII. Fagionato e CIA Ltda. foi citada pessoalmente na data de 09/1997 e a Fazenda Nacional apenas requereu a responsabilização tributária em 17/06/2011, após o quinquênio.

IX. A decretação de falência da pessoa jurídica não exerce influência. A cobrança judicial de Dívida Ativa não se sujeita a concurso de credores (artigo 187 do CTN), de modo que a exigibilidade do crédito tributário permanece, sobretudo para efeito de ampliação do polo passivo.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00281 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027212-20.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027212-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CESAR HERMAN RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AFFONSO PASSARELLI FILHO e outro(a)
	:	ESCRITORIO AFFONSO PASSARELLI E GUIMIL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA MINGIREANOV e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA REGINA MARRA GUIMIL
ADVOGADO	:	SP174347 MARIA REGINA MARRA GUIMIL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO	:	SP024641 JOSE WALDIR MARTIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALOIZIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP120526 LUCIANA PASCALE KUHL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DIRCEU BERTIN
ADVOGADO	:	SP156637 ARNOLDO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV
ADVOGADO	:	DF017529 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175473 RICARDO VISCONTE CÂNDIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NORMA REGINA EMILIO CUNHA e outro(a)
	:	JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO	:	SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SILVIA SILENE MASCARO BELLINI
ADVOGADO	:	SP081442 LUIZ RICETTO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WAGNER ROCHA
ADVOGADO	:	SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CASEM MAZLOUM
ADVOGADO	:	SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
ADVOGADO	:	SP155196 MAURICIO MARTINS FONSECA REIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALI MAZLOUM
ADVOGADO	:	SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CADIWEL COMPANY S/A
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00361309520034036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA SIMPLES EM FAVOR DE RÉU-MAGISTRADO. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DO TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO PRIVILEGIADO. PERDA DO CARGO DE JUIZ FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROVIMENTO.

1. A assistência, modalidade de intervenção de terceiros, reclama a presença de interesse jurídico do terceiro em que a sentença seja favorável a uma das partes para que ele possa intervir no processo para prestar colaboração a uma delas.
2. Considerando que a ação originária cuida de responsabilização pessoal de agentes públicos por supostos atos de improbidade administrativa, eventual condenação do requerido não prejudicará a relação jurídica entre o réu-magistrado e a associação ou mesmo os demais filiados da associação de magistrados, à luz do princípio da intranscendência subjetiva das sanções.
3. Da leitura do Estatuto da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, não vislumbra-se nenhuma a justificar o alegado interesse jurídico, mormente por todas serem genéricas e dotadas de certo subjetivismo.
4. A assistência é instituto de direito processual, encontrando-se, destarte, sob reserva de lei, de modo que simples previsões estatutárias no sentido de caber à AMB "representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados" ou "atuar como substituto processual dos associados" não é suficiente, por si só, para o deferimento do pleito de intervenção.
5. Alegação de inadmissibilidade recursal afastada, vez que a interposição do recurso antes do termo inicial do prazo recursal não obsta seu conhecimento, em face da prevalência dos princípios da instrumentalidade e da boa-fé processual (Precedentes: STF, Plenário, AI-AgR-ED-ED-EDv-ED 703269, Luiz Fux, j. 05/03/2015)
6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADI's nº 2797 e nº 2860, declarou a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, do artigo 84, do Código de Processo Penal, inseridos pelo artigo 1º, da Lei nº 10.628/02, que previam prerrogativa de foro em ações de improbidade tratadas pela Lei nº 8.429/92. Conclui-se, portanto, que o magistrado de primeiro grau possui competência para processar e julgar ações de improbidade administrativa contra agentes públicos detentores de foro privilegiado decorrente da prática de crimes comuns e de responsabilidade.
7. No que tange à falta de previsão na LOMAN da penalidade de perda do cargo, destaco que a sua possibilidade decorre da própria Constituição Federal (artigo 37, §4º), que é norma juridicamente superior àquela.
8. O artigo 95, I, da Constituição Federal deve ser conjugado com a previsão de competência dos Tribunais Regionais Federais, prevista no artigo 108, I, da Lei Maior, de forma que esses órgãos são competentes para processar e julgar juízes federais de sua respectiva jurisdição apenas no tocante aos crimes comuns e de responsabilidade.
9. É perfeitamente possível, no âmbito de ação civil pública de improbidade administrativa, a condenação de magistrado à pena de perda da função pública, pois, conforme já exposto, tal possibilidade advém da própria Lei Maior.
10. O próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou, recentemente, que inexistente prerrogativa de foro em ações civis de improbidade administrativa, sendo irrelevante que o réu a tenha no âmbito penal (STF, Pet 3067 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015. Precedentes: STJ, Rcl 12.514/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014; REsp 1489024/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014; AgRg no REsp 1186083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 06/11/2013)
11. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos agravos legais. Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhes dava provimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028516-54.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028516-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	GRAFICA SILFAB LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00171876420024036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN E DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 13.327/2016. VERBA DO ADVOGADO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A insubmissão a concurso de credores representa garantia que se aplica somente aos créditos tributários e aos inscritos em Dívida Ativa. O Código Tributário Nacional (artigo 187) e a Lei de Execução Fiscal (artigo 29) constituem normas especiais, com objeto determinado.

II. As demais prestações pecuniárias em favor da Fazenda Pública seguem a legislação geral, especificamente a necessidade de habilitação em recuperação judicial ou falência (artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005)

III. Os honorários de sucumbência que Gráfica Silfab Ltda. deve à União obedecem ao último regime: como não possuem natureza tributária, nem foram inscritos em Dívida Ativa, precisam ser habilitados no procedimento de recuperação judicial do devedor.

IV. Ademais, com a edição da Lei nº 13.327/2016, os honorários advocatícios de sucumbência passam a pertencer aos membros da Advocacia Pública (artigo 29), nos moldes previstos aos procuradores em geral. Não mais podem ser associados a recurso público.

V. Assumem, na verdade, o status de contraprestação profissional, cujo único diferencial, na recuperação judicial e na falência, é a assimilação aos direitos decorrentes da legislação do trabalho (artigo 85, §14º, do novo CPC). A habilitação e a anexação ao quadro geral de credores permanecem.

VI. Diferentemente do que sustenta a União, Gráfica Silfab Ltda. comprovou o processamento da reabilitação empresarial. O extrato processual indica impugnações de crédito, o que pressupõe o deferimento judicial.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028606-62.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028606-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197208 VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00040622220108260491 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
2. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028996-32.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028996-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	VICENTE JORGE NETTO
ADVOGADO	:	SP332417B ANDREZA DE MENDONÇA FERNANDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PRIX SUDAMERIS DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00365682520104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADOR. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DO CARGO DURANTE O FATO GERADOR E A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ASSUNÇÃO DE PODERES DEPOIS DO NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. Embora a dissolução irregular da sociedade, presumida pela ausência de funcionamento no domicílio contratual, autorize a responsabilização tributária de terceiro (artigo 135 do CTN e Súmula nº 435 do STJ), a transferência do passivo não pode alcançar débitos anteriores ao início da função de administrador.
- II. É necessário um nexo de contemporaneidade entre a dívida a ser transmitida e o exercício do cargo administrativo.
- III. A assunção de obrigação formada em gestão predecessora ignoraria a premissa individual da responsabilidade e traria extrema insegurança à administração de pessoas jurídicas, levando ao empobrecimento sem causa do gestor recente.
- IV. Nessas circunstâncias, parece justo que a desconsideração da personalidade jurídica transfira somente obrigações nascidas na vigência da nomeação do administrador.
- V. Vicente Jorge Netto assumiu a direção de Prix Sudameris do Brasil Ltda. em dezembro de 2008, mediante mandato conferido por sócios domiciliados no exterior. As obrigações tributárias que integram a execução fiscal se referem a períodos anteriores (2003 e 2005) e não podem ser dele exigidas.
- VI. Com a declaração de ilegitimidade passiva, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, equivalentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, e §4º, III, do novo CPC.
- VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00285 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029027-52.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029027-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00026399020058260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Sequer há qualquer contradição no acórdão, que bem esclareceu que o depósito judicial, uma vez efetuado, serve para garantir o débito até eventual pagamento, ou, melhor dizendo, até o trânsito em julgado da execução fiscal, reconhecendo a extinção do débito.
5. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
6. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030088-45.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.030088-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BEM TE VI REPRESENTACOES LTDA
PARTE RÉ	:	RENATO PAES espólio
REPRESENTANTE	:	VALDELICE EDWIRGES PAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00012354320054036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. ABUSO ANTERIOR DE PERSONALIDADE JURÍDICA PELO SÓCIO. INEXISTÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR DE SOCIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. Efetivamente, se a responsabilidade tributária de sócio apenas se tornou possível no curso do processo, a qualificação dele no momento da propositura da execução é indiferente. Até porque ele nem integrava o polo passivo da ação.
- II. Entretanto, a própria premissa da sujeição passiva tributária não está presente.
- III. Os créditos tributários apenas passam a integrar a herança, se o sócio tiver praticado abuso de personalidade jurídica na administração da sociedade.
- IV. Embora Bem Te Vi Representações Ltda. tenha se dissolvido irregularmente - deixou de funcionar no domicílio tributário -, Renato Paes faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal.
- V. A presunção de apropriação dos bens sociais se formou depois do falecimento, quando a gestão da pessoa jurídica não era mais exercida por ele.
- VI. Nessas circunstâncias, o passivo fiscal não pode ser agregado à herança. A medida significaria responsabilidade tributária por simples inadimplemento, o que contraria os parâmetros do CTN e da jurisprudência do STJ.
- VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar

providimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030132-64.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030132-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	EULOIR PASSANEZI
ADVOGADO	:	SP037214 JOAQUIM SADDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	APEL ASSESSORIA POLIEDUCACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP037214 JOAQUIM SADDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00110084620094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. INATIVIDADE DE EMPRESA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS DEPENDENTES DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE BLOQUEADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A cessação da empresa no domicílio civil constitui indício de dissolução irregular, pois se presume que os administradores se apropriaram dos itens do estabelecimento comercial e dissiparam a garantia dos credores (artigo 135 do CTN).
- II. Não se trata de incapacidade econômica, a ser apurada em procedimento de liquidação ou falência, mas de vestígios de confusão patrimonial (artigo 50 do CC).
- III. Segundo a decisão de origem, o oficial de justiça não localizou na sede de Apel Assessoria Polieducacional S/C Ltda. qualquer resíduo do patrimônio social, o que justifica a sujeição passiva tributária de terceiro.
- IV. As demais matérias alegadas na exceção de executividade demandam dilação probatória, incompatível com a simplicidade e a autossuficiência do incidente (Súmula nº 393 do STJ).
- V. O exercício ou não de poder de gerência depende da anexação do contrato social ou de documentos societários que atribuam a administração a outrem. Euloir Passanezi não trouxe qualquer prova nesse sentido.
- VI. A decadência do direito de lançar obrigações tributárias do período de 1998/1999 também não pode ser analisada.
- VII. Os títulos executivos mencionam que os créditos foram constituídos mediante declaração do sujeito passivo. Como a CDA possui presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980), a prestação de informações adicionais, inclusive a data do lançamento, compete ao executado, através da juntada de cópia do processo administrativo fiscal (artigo 41).
- VIII. As mesmas limitações se aplicam à prescrição tributária.
- IX. Não se sabe o momento da constituição definitiva do crédito, que corresponde ao termo inicial do prazo prescricional (artigo 174, *caput*, do CTN). A juntada do processo administrativo fiscal, que representa ônus do devedor, supriria a carência de recursos.
- X. Agravo de instrumento a que se nega providimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar providimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031140-76.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	BARILE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	12.00.10607-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
2. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a

decretação da medida apenas o requerimento do exequente.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031546-97.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031546-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00144382220024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA NO DOMICÍLIO CIVIL. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AUTORIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

II. O redirecionamento da execução depende de que os sócios pratiquem atos que impossibilitem a pessoa jurídica de cumprir as obrigações sociais.

III. A ausência de funcionamento no domicílio tributário sem prévia liquidação do patrimônio configura procedimento fraudulento, já que os administradores presumivelmente se apropriaram dos bens sociais e dissiparam a garantia dos credores, causando dissolução irregular.

IV. O oficial de justiça, quando se dirigiu à sede de Gráfica Nascimento Ltda., não localizou o representante legal, nem bens suscetíveis de penhora.

V. Manoel do Nascimento Marchi e José do Nascimento Marchi administravam a sociedade e devem responder pelos débitos tributários que deixaram de ser pagos em decorrência de má gestão.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031573-80.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031573-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO
	:	MOISES JOSE MOISES
	:	HERMANO ROBERTO SANTAMARIA
	:	PAULO GUIMARAES LEITE
	:	NILSON ROBERTO FARO
	:	CANDIDO BITTENCOURT PORTO
	:	MAURICIO JOSE DA CUNHA
	:	ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA
	:	JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA

	:	CIBELE PEDUTO PECORARO
	:	ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO
	:	MONICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP035463 AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	04469443919824036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DE CRÉDITOS PARA COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 100, §9º E §10º, DA CF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Após declarar a inconstitucionalidade do artigo 100, §9º e §10º, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, mantendo as compensações feitas até 25/03/2015. II. A partir dessa data, as modalidades indiretas de pagamento de precatório não podem mais ser realizadas, em respeito à oponibilidade geral e à eficácia vinculante da declaração. III. A compensação pedida pela União não foi realizada até o momento, o que impede a aplicação da norma constitucional. IV. O fato de a postergação do ajuste de contas decorrer da própria tramitação do serviço judiciário não exerce influência. V. O STF fixou uma data para a realização do abatimento; a adoção da modalidade de pagamento depois do marco daria sobrevida a um estado inconstitucional, provocando insegurança jurídica e violação ao princípio da isonomia, devidamente ponderado na modulação dos efeitos. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032199-02.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.032199-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA
AGRAVADO(A)	:	FENIX AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00059351820134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PLURALIDADE DE SÓCIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO COTISTA REMANESCENTE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Segundo o contrato social de Fenix Auto Posto Araraquara Ltda., faz mais de cento e oitenta dias que a pluralidade de sócios não foi reconstituída. II. A omissão levou de pleno direito à dissolução da sociedade (artigo 1.033, IV, do Código Civil), sem que o cotista remanescente tivesse requerido conversão para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada. III. Com a consumação da dissolução, tomou-se necessária a liquidação do patrimônio, mediante a apuração do ativo e o pagamento do passivo (artigo 1.036). IV. Nenhuma das medidas, porém, foi realizada, o que autoriza a presunção de que Dicergio Antônio Simão, como sócio residual, se apropriou dos bens societários e dissipou a garantia dos credores, inclusive da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. V. O Código Civil, no artigo 50, prevê a desconsideração de personalidade jurídica em caso de confusão patrimonial. Trata-se de norma geral, que justifica a responsabilização direta por todo e qualquer passivo - multa por infração à legislação de abastecimento nacional de biocombustíveis. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032366-19.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.032366-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	KIUTI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	11.00.10874-7 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".
2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
3. Além disso, compartilhado do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.
4. Na hipótese dos autos, os fatos geradores datam de 12/2007, 03/2008 a 11/2008, 07 e 10/2009 a 01/2010, sendo que nesta época as agravadas faziam parte do quadro societário, segundo a ficha cadastral da JUCESP (fls. 150 verso e 151).
5. Veja-se que na sessão de 07/11/2002 as agravadas Lucimara e Luciana foram eleitas para os cargos de diretor, assinando pela empresa, e até a sessão de 13/02/2012 não consta nenhum registro de que foram destituídas do mencionado cargo ou que se retiraram da sociedade.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037672-42.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037672-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
PROCURADOR	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE ITIRAPINA
PROCURADOR	:	SP255840 THIAGO PEDRINO SIMÃO
No. ORIG.	:	12.00.00029-4 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO OU DA CAUSA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A verba honorária, a ser calculada sobre o valor da causa, admite o cômputo de juros de mora, a partir da citação da executada, não se verificando excesso de execução, a tal pretexto.
2. Em razão da sucumbência nos embargos opostos à execução da sentença, a embargante deve arcar com verba honorária, fixada nos termos do artigo 20, § 4º, CPC/1973, não sendo excessivo, ilegal ou desproporcional o montante arbitrado pela sentença.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000326-26.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.000326-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELADO(A)	:	M A A LIMA E CIA LTDA -ME

ADVOGADO	:	MS015681 TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003262620134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APELAÇÃO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES VIVOS ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS PARA AQUÁRIOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que pratica o comércio varejista de animais vivos.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: *As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*
4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.
5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.
6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.
7. No caso dos autos, conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, a microempresa apelada desenvolve atividade de comércio varejista de peixes vivos ornamentais, aquários e acessórios para aquários e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes.
8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.
9. Declarada inexigível a obrigação, é de se impor a repetição do indébito.
10. Apelação desprovida.
11. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00295 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009276-24.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.009276-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WILSON FELICIANO DA COSTA
ADVOGADO	:	MS012785 ABADIO BAIRD e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00092762420134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 20 § 4º DA LEI ADJETIVA CIVIL DE 1973.

- 1 - A princípio, cumpre observar que, por se tratar de regra de direito material, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados de acordo com a lei vigente na data em que proferida a sentença.
- 2 - No caso em comento, a sentença foi proferida em 19 de junho de 2015, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo as rés condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00, fl. 21).
- 3 - Em sede de apelação, a União Federal alega que a verba honorária devida pelas rés deve ser fixada equitativamente, no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do § 4º,

do artigo 20 da Lei Adjetiva Civil de 1973.

4 - À luz do dispositivo supracitado, vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5 - Impende obter-se que, consoante entendimento do c. STJ, o magistrado, nos casos em que vencida a Fazenda Pública, tanto pode fixar a verba honorária em valor determinado, segundo o critério da equidade, como pode adotar como base de cálculo o valor atribuído à causa ou à condenação. (REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 1118774/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)

6 - *In casu*, os honorários de sucumbência consignados na decisão vergastada foram arbitrados de acordo com o quanto disposto no § 4º do art. 20 do CPC/73, bem assim atendem aos princípios da equidade, da causalidade e da razoabilidade.

7 - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010582-28.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.010582-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO	:	MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA
APELADO(A)	:	ELOEL NEVES AGUIAR
ADVOGADO	:	MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA e outro(a)
No. ORIG.	:	00105822820134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O DESPACHO DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL. ATUAÇÃO DILIGENTE, MAS SEM ÊXITO NÃO AFASTA A INÉRCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2 - Ao se compulsar os autos, observa-se que a ação foi ajuizada em 26/02/2008, visando à cobrança de anuidades relativas ao período de 2006. O despacho que ordenou a citação é de 29/02/2008. Observa-se que todos os 9 (nove) pedidos de citação pessoal feitos entre 2008 e 2012, com diligências negativas em mais de uma ocasião, foram prontamente atendidos (fl. 76), razão pela qual não prospera o argumento genérico de que houve demora atribuída aos mecanismos do Poder Judiciário.

3 - A exequente vinha insistindo nas citações pessoais do executado, por meio de oficial de justiça, até que em 04/2010, o juízo *a quo*, por constatar que se revelavam absolutamente infrutíferas as tentativas pessoais de citação e considerando que o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, determinou o arresto por meio do BACENJUD e a citação por edital, realizada apenas entre os dias 12 e 13/08/2013, demora esta atribuída à exequente, conforme fls. 83, 90, 94/98.

4 - O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo, sem impulso oficial útil, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

5 - Esse entendimento visa prestigiar o efeito estabilizador de expectativas e da segurança jurídica, que decorrem da fluência do tempo e pretende evitar a prática de diligências inócuas, que conspiram em desfavor dos princípios gerais do direito, com o intuito de livrar os créditos executados do instituto da prescrição, pois as lides nascem para serem solucionadas.

6 - Recurso apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-34.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000008-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALVINO GONCALVES DE SENA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP159751 CÉLIA REGINA FLORA AGOSTINHO e outro(a)
APELANTE	:	ANTONIO LOPES NEGRETTI
	:	ARGEMIRO MENEGAZZI
	:	BERNARDO JOSE DE OLIVEIRA
	:	CESAR ANTONIO CATTOSI
	:	CLOVIS OLIVEIRA CAMPOS FILHO
	:	ELIAS CUBA
	:	ELISIO SIMOES DE OLIVEIRA
	:	FLORISVALDO CUSTODIO
	:	JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP016963 MOYSES FLORA AGOSTINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000083420134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). No caso, a demanda foi ajuizada em 21/12/12, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto sobre a renda relativo ao ano-calendário de 2007 (momento da retenção do tributo pela fonte pagadora), exercício 2008 (momento da entrega da declaração de rendimentos).
2. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, salvo no caso de rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva que não admitem compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, o prazo prescricional de cinco anos para a repetição de indébito de imposto de renda de pessoa física tem início com a entrega da declaração anual de rendimentos e não a partir da retenção do imposto na fonte pagadora, vez que a retenção não se assimila ao pagamento antecipado aludido no § 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Desta forma, considerando que a ação foi ajuizada em 21/12/12, deve ser reformada a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal.
3. Exame do mérito nos termos do artigo 1.013, § 4º, do novo Código de Processo Civil.
4. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente. E, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).
5. Determinada a tributação do imposto de renda pelo "regime de competência", o valor dos rendimentos a serem considerados são os originais, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. Tendo em vista que os autores requerem a restituição total dos valores pagos indevidamente ao fundamento de que se enquadram na faixa de isenção do imposto de renda, e que, no presente feito, foi determinada a tributação pelo "regime de competência", a existência de saldo de imposto a pagar ou a restituir será apurada na fase de liquidação do julgado. Desta forma, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.
6. A taxa SELIC incidirá, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, como índice único de juros e correção monetária do indébito, mas somente após a data do pagamento/retenção indevidos.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 1.013, § 4º, do novo Código de Processo Civil, determinar a restituição do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, com incidência exclusiva da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00298 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001049-36.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001049-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALEXANDRE LOCCI NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090483 MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC SP
ADVOGADO	:	SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	: 00010493620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - A universidade brasileira, a teor da norma contida no artigo 207, da Constituição Federal, tem capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio a fim de atingir suas finalidades essenciais.

III - Ao prestar informações, o coordenador do Curso apresentou detalhada descrição dos critérios de avaliação adotados pela instituição de ensino desde o início do período letivo, bem como dos pesos atribuídos a cada um deles, não havendo que se falar quer em subjetivismos, quer em perseguições.

IV - Portanto, tendo a apelante plena ciência do projeto pedagógico desde o início de seu curso e considerando a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, nos moldes do art. 207, da Magna Carta e das disposições da Lei nº 9.394/94, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu o pleito da impetrante.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002707-95.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002707-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: LUCIENE NERY MANSUR DUARTE
ADVOGADO	: SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00027079520134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora, as férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3 são isentas da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00300 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004450-43.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004450-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	: SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	: CIRCE SAMPAIO DA COSTA
ADVOGADO	: LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044504320134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. GRADUADO EM CURSO DE LICENCIATURA. ATUAÇÃO RESTRITA À EDUCAÇÃO BÁSICA (ÁREA FORMAL). IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO NO CAMPO DESTINADO AO PROFISSIONAL GRADUADO EM CURSO DE BACHARELADO (ÁREA INFORMAL). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de profissional formado no curso de licenciatura em Educação Física obter registro no Conselho Regional de Educação física com autorização para "atuação plena".
2. Inicialmente, cumpre observar que o livre exercício profissional é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, conforme previsão do Art. 5º, XIII. *Verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*
3. É certo que se trata de norma constitucional de eficácia contida que, embora possua aplicação imediata, pode ter o seu alcance limitado pela edição de lei que estabeleça critérios para a habilitação do profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, por meio desse controle, à proteção da sociedade. Ainda de acordo com a Constituição Federal, é da União a competência para editar a referida lei.
4. Nesse contexto, editou-se a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece em seu Art. 62 que *"a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal"*.
5. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.696/98, regulamentou-se a profissão de Educação Física, com a criação de um Conselho Federal e dos respectivos Conselhos Regionais.
6. Ainda, a Resolução CNE/CP 02/2002, editada pelo Conselho Nacional de Educação, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, fixando a duração mínima de 3 (três) anos, perfazendo uma carga horária de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas.
7. Criou-se, com isso, uma terceira espécie de curso superior de Educação Física - a licenciatura, de graduação plena -, ao mesmo tempo em que se extinguiu a licenciatura plena, mais ampla que o bacharelado e regulada pela Resolução CFE 03/1987, que previa, para o curso de graduação em Educação Física (bacharelado e/ou licenciatura plena) a duração mínima de 4 (quatro) anos, perfazendo uma carga horária de 2.880 (duas mil oitocentas e oitenta) horas.
8. Portanto, ainda que não haja distinção expressa na Lei nº 9.696/98 quanto aos profissionais formados por um ou outro curso, impõe-se a restrição pelo Art. 62, da Lei nº 9.394/96.
9. Dessa forma, após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da Resolução CNE/CP 02/2002, o profissional graduado no curso de licenciatura tem seu exercício restrito à educação básica, que constitui a área formal, devendo constar em seu registro junto ao CREF essa anotação. A atuação na área informal, na qual se incluem as academias de ginástica, pressupõe a graduação no curso de bacharelado, que possui conteúdo, duração e carga horária distintos. É o entendimento esposado pelo STJ em recente julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (RESP 201300117283). Precedentes.
10. No caso dos autos, conforme diploma de fls. 38, resta claro que se trata de curso de licenciatura, devendo a atuação da apelada restringir-se à educação básica.
11. Apelação e remessa oficial providas.
12. Reformada a r. sentença para julgar o feito improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência, ressalvadas as disposições da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença para julgar o feito improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência, ressalvadas as disposições da Lei nº 1.060/50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005977-30.2013.4.03.6100/SP

	:	2013.61.00.005977-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CLINICA CARDIOLOGICA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP243893 ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059773020134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.
III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00302 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010659-28.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010659-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RÉU/RÉ	:	C C E I L
ADVOGADO	:	SP321706 VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES
No. ORIG.	:	00106592820134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. UNIDADE EMPRESARIAL. PENDÊNCIAS FISCAIS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*Sendo matriz e filiais uma unidade patrimonial, conforme assentado no precedente vinculante, a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de um dos estabelecimentos, sem considerar a situação fiscal do outro ou demais, é medida que prejudica a integridade jurídica do conceito de unidade e de responsabilidade patrimonial, base do julgamento repetitivo veiculado, razão pela qual a sentença não pode prevalecer*".
2. Ressaltou o acórdão que "*basta ver que a própria impetrante afirma que a concessão da medida é urgente porque necessita da certidão de regularidade fiscal para fins de alienação de um imóvel de sua propriedade, a demonstrar que não pode ser analisada, de forma dissociada, a jurisprudência de responsabilidade tributária com unidade patrimonial e a de certificação de regularidade fiscal entre matriz e filiais de uma mesma empresa*".
3. Asseverou o acórdão, finalmente, que "*o relatório de pendências fiscais deve ser lido à luz de tais parâmetros legais, reconhecendo a unidade patrimonial, em favor da proteção do interesse público, não sendo possível cogitar da existência apenas de infrações a obrigações acessórias da impetrante como fundamento à restrição à regularidade fiscal. Somam-se, de forma determinante, várias outras pendências listadas da unidade patrimonial, relativas a infrações de obrigações tributárias principais, tal como especificadas em tal relatório, e imputadas às respectivas filiais, na linha da interpretação derivada do precedente repetitivo em referência*".
4. Concluiu-se que "*A despeito de precedentes recentes da Corte Superior, firmados em sentido contrário, a prevalência da interpretação resultante do acórdão proferido no rito do artigo 543-C, CPC/1973, é medida de rigor, em razão da vinculação da exegese estabelecida*".
5. Importante destacar, portanto, que não se trata, como enfatizado, de mera infração a obrigações tributárias acessórias, por falta de apresentação de declaração de ITR de contribuinte sujeito ao IPTU - fato que, de qualquer forma, não afastaria a exigibilidade sem decisão judicial específica -, mas de obrigações principais, sem exigibilidade suspensa, conforme constante de relatório fiscal nos autos.
6. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00303 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013341-53.2013.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 610/1265

	2013.61.00.013341-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP158114 SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR
APELADO(A)	:	INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP158114 SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133415320134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORECON/SP. REGISTRO. ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inicialmente considerando o valor da causa (R\$ 4.626,87, em julho/2013), deixo de conhecer da remessa oficial, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.
2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional somente são obrigatórios a pessoas que exerçam atividade básica e precípua na área de fiscalização técnica de tais entidades.
3. Consta do contrato social da apelada que "*A Sociedade tem por objeto a prática de todas as operações permitidas às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários pelas disposições legais e regulamentares*".
4. Mesmo no caso específico de consultoria financeira, que é o caso dos autos, já decidiu a Corte que não é obrigatório o registro no CORECON.
5. Não existe compatibilidade da atividade básica da apelada com a área de atuação e fiscalização profissional do Conselho Regional de Economia.
6. Em razão da integral sucumbência, deve o réu arcar com custas e verba honorária, esta fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §4º, CPC, consoante entendimento deste Tribunal e em atenção ao princípio da equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
7. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00304 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015568-16.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015568-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00155681620134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INÉPCIA DO RECURSO. TRIBUTÁRIO. CORRETORA DE CÂMBIO. OPERAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. ALÍQUOTA ZERO. CPMF. DESCONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos rege-se pela regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN, inclusive nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF).
2. Rejeitada a preliminar de inépcia do recurso, porquanto o apelo fazendário atacou diretamente os fundamentos da sentença, demonstrando seu inconformismo com a procedência da demanda e sustentando a legitimidade do lançamento tributário.
3. A operação de assunção de dívidas consiste na transferência da responsabilidade pelo pagamento de determinada quantia, correspondente ao principal, juros e demais encargos. No caso em comento, a autora assumia com deságio as dívidas contraídas por importadores brasileiros no exterior e transferia o valor via conta-corrente ao banco ING Bank Brasil, com alíquota zero, cuja situação se enquadra àquela descrita no artigo 8º, inciso III, da Lei n. 9.311/96.
4. Figurando a operação de assunção de dívida dentre as hipóteses de concessão de alíquota zero, além de encontrar-se devidamente regulamentada pelo BACEN e constar do Estatuto Social da empresa, de rigor a desconstituição do lançamento tributário.
5. Esclareça-se que a r. sentença foi proferida em 19.12.2014, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Assim, ao estabelecer o valor da condenação em honorários advocatícios, a decisão adotou os critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
6. Não se tratando de demanda condenatória, aplica-se a regra do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que não estabelece limites percentuais tampouco a base de cálculo a ser observada.
7. Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
8. Agravo retido não conhecido.
9. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento às apelações e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00305 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015598-51.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015598-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00155985120134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 173, I, CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. ART. 174, CTN. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um re julgamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

IV - Os débitos em questão que venceram em 08/01/2004, 07/04/2004, 07/07/2004, 07/10/2004 e 07/01/2005, não tendo sido o devedor cientificado do lançamento do crédito tributário (fl. 98), os créditos tributários originados foram atingidos pelo prazo decadencial quinquenal (art. 173, I, CTN) e a consequente prescrição para a cobrança de eventual crédito tributário (art. 174, *caput* do CTN).

V - Já no que se refere aos débitos que venceram a partir de 07/04/2005 até 07/10/2010, tendo sido o devedor notificado do lançamento do crédito tributário (fl. 98) e, diante da ausência de comprovação pelas partes das datas em que foi efetuado o lançamento, deve-se presumir que foi efetivado na data limites para a realização de ofício pelo IBAMA, qual seja, 31/12/2010. Assim, esses créditos tributários não foram atingidos pela prescrição, pois somente a partir desta data é que se iniciaria a contagem do prazo prescricional quinquenal para o IBAMA.

VI - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00306 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017529-89.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017529-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SEVERINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211358 MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00175298920134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM RAZÃO DE AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. SUCUMBÊNCIA.

1. A competência para discutir a validade de tributo de interesse da União e sua incidência em situações controvertidas é da Justiça Federal, jamais da Justiça do Trabalho que apenas fiscaliza o ato de retenção na fonte do imposto devido no pagamento de verba trabalhista e, ainda que proferida decisão ou editado ato normativo sobre a matéria, não existe vinculação qualquer a impedir o exame da pretensão pela Justiça constitucionalmente competente, de sorte a obstar, assim, a formação de coisa julgada, para tal efeito.
2. A falta de documentos, vinculada à alegação de insuficiência do conteúdo probante do acervo acostado, não configura questão preliminar, mas diz respeito ao exame do próprio mérito da causa ajuizada.
3. Porém, inviável o exame do mérito, em razão de prejudicial, que se refere à prescrição, consumada, em razão de ter sido ajuizada a ação apenas em 26/09/2013, na vigência da LC 118/2005, a tratar de repetição de imposto de renda, retido na fonte em 05/05/2004 e 10/08/2007, fora, portanto, do quinquênio legal, contado a partir do recolhimento ou retenção supostamente indevida.
4. Apelação fazendária parcialmente provida, remessa oficial provida e recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária, provimento à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
 CARLOS MUTA
 Desembargador Federal

00307 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001266-73.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.001266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELOISA JUNQUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00012667320134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AÇÕES OBJETO DE BONIFICAÇÕES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As isenções tributárias onerosas não podem ser suprimidas pelo fisco. Precedentes do e. STJ.
2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional reconhece o direito à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações societárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88) é direito adquirido do contribuinte.
3. Para fins de tributação pelo imposto de renda, não há que se diferenciar a aquisição de ações através de compra daquelas que são objeto de bonificações, pois ambas as formas mencionadas introduzem aquelas ações no patrimônio do contribuinte.
4. *In casu*, o acórdão deixou claro que a isenção do imposto de renda, disposta no Decreto-Lei nº 1.510/76 apenas abrangem as ações que implementaram as condições especificadas naquele diploma normativo, qual seja, o transcurso de cinco anos entre a alienação da participação acionária e a aquisição ou subscrição daquelas.
5. Não há obscuridade ou contradição no julgado, haja vista que conforme o demonstrativo que acompanhou a inicial, a autora demonstrou ser titular de ações subscritas e bonificadas até 31.12.1983 (f. 18-21).
6. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005660-26.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005660-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM
ADVOGADO	:	SP144173 CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056602620134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PUBLICAÇÃO. REGISTRO NOS AUTOS. EFICÁCIA IMEDIATA. RENUNCIA AO DIREITO ANTES DA INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

I. A presente ação ordinária foi ajuizada em 09/08/2013 pelo apelante em face da UNIAO, objetivando, entre outros, a anulação de notificações de lançamento débito referente ao ITR. Em 23/09/2013 foi proferida sentença que julgou improcedentes todos pedidos do autor e condenou-o ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Em 29/10/2013 o autor informou que o art. 17 da lei 12.865/13 reabriu o prazo para adesão ao parcelamento, sendo oportunizado ao contribuinte o parcelamento ou pagamento a vista. Assim, efetuou o depósito judicial para garantia da execução fiscal que trata dos mesmos débitos *sub judice* e pugnou na data de 20/10/2013 pela conversão em renda do montante depositado. Diante de tal fato, renunciou ao direito pelo qual funda a presente ação para requerer sua extinção sem a condenação em honorários. A sentença foi publicada em 13/11/2013.

II. Não obstante o pedido de renúncia ter ocorrido após proferida a sentença e antes de publicada para intimação do autor, entende este relator que, uma vez proferida sentença e registrada em secretaria, não havia mais a possibilidade jurídica de desistência da demanda eis que proferida decisão de mérito em primeira instância. Vejamos o que diz a doutrina sobre o assunto: "O art. 494 do CPC estabelece que a publicação da decisão impede a alteração do seu conteúdo pelo magistrado que a proferiu. Se a decisão foi proferida em audiência ou em sessão do órgão colegiado (no caso do acórdão), considerar-se-á publicada na própria audiência ou sessão (com a proclamação do resultado pelo presidente do órgão colegiado, na forma do art. 941 do CPC); se proferida em gabinete, considerar-se-á publicada assim que for juntada aos autos pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria. Não se pode confundir a publicação a que se refere o caput do art. 494 do CPC com a sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial. Publicar a sentença, conforme o art. 494 do CPC, é torná-la pública, o que ocorre quando ela é proferida em audiência/sessão ou quando é juntada aos autos. O prazo de recurso, porém, somente começará a fluir a partir do momento em que as partes dela forem intimadas (art. 1.003, CPC). Desde o momento em que a decisão foi publicada, isto é, foi tornada pública, já não mais é possível ao órgão julgador alterá-la." (Curso de Direito Processual Civil. Fredie Didier Jr. Vol. 02. 2015, fls. 438,439)

III. No entanto, tendo em vista a peculiaridade do caso, não entendo configurada a litigância de má-fé, a ensejar aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC/73 ao autor que usou dos embargos de declaração para minorar o valor da condenação em honorários, visto que pairava até então a dúvida sobre os efeitos da sentença, no que tange ao momento em que inicia a irradiar seus efeitos. Por fim, no que tange ao *quantum* da condenação imposta, foi devidamente aplicado entendimento vigente a época da prolação da sentença, sendo condenada a parte sucumbente ao pagamento de honorários na ordem de 10% sobre o valor da causa. Entendeu o magistrado por arbitrar tal valor, conforme discricionariedade conferida pelo *codex* processual civil, que reputo razoável.

IV. Apelação parcialmente provida para afastar a multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00309 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007723-21.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007723-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JULIANO FILIPPELLI NETO
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00077232120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Comprovado o domicílio do impetrante em local sob a jurisdição Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, autoridade impetrada, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.
2. As isenções tributárias onerosas não podem ser suprimidas pelo fisco. Precedentes do e. STJ.
3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional reconhece o direito à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações societárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88) é direito adquirido do contribuinte.
4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007781-24.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007781-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	WALTER BRANT ZARONI DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP226110 DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00077812420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA ANTE A IMPERATIVA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - MANTIDA A R. SENTENÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A pretensão da impetrante, em face da resistência da impetrada, exige a realização de prova técnica. Assim, necessário ao debate produção de provas incompatível com a via eleita, em cuja instrução a se satisfazer o mandado de segurança diante de controvérsias puramente jurídicas ou, quando muito, fático-documentais.
2. De rigor o improvinimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, que declarou extinto o feito, por inadequada a via utilizada, sem reflexo sucumbencial diante da natureza do instrumento agitado, oportunamente valendo-se a parte recorrente, em o desejando, das vias ordinárias, art. 15, Lei 1.533/51.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003393-75.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.003393-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI
ADVOGADO	:	SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00033937520134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se aplica, ao presente caso, a regra ventilada pela parte autora de que o prazo prescricional se inicia com a entrega da declaração de rendimentos, pois, embora tenha efetuado a declaração, omitiu rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário de 2004, bem como efetuou a dedução indevida de despesas médicas e com previdência privada, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa competente. Desta forma, relativamente aos rendimentos omitidos (objeto do auto de infração que se pretende anular no presente feito), não houve entrega de declaração e, portanto, não há que se falar em prazo prescricional, mas em prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN. Assim, a decadência tem por efeito impedir o lançamento quando a Fazenda Pública não o efetuar no prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 173 do CTN. Não havendo declaração e tampouco consequente antecipação do pagamento, a regra a ser aplicada é a do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
3. Considerando que o fato gerador do crédito tributário refere-se ao ano de 2004, o prazo decadencial para Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício substitutivo iniciou-se em 1º.01.2005 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).
4. O auto de infração foi lavrado em 29/12/2008. Notificada, a parte autora apresentou impugnação administrativa em 13/02/2009 apenas na parte relativa à glosa de despesas, motivo pelo qual a autoridade administrativa efetuou o desmembramento do Imposto Suplementar não contestado (omissão de rendimentos tributáveis), apartando-o do processo administrativo originário (PA 10845000277/2009-09), o que deu origem ao PA nº 15196720056/2012-53 em 22/06/2012 e à guia DARF de fls., com vencimento do débito em 28/09/2012. Relativamente à parte do auto de infração impugnado, após despacho decisório que concluiu pela procedência parcial do lançamento, a impugnação foi julgada improcedente na parte remanescente em 18/04/2012.
5. Não se encontra caracterizada a decadência, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição definitiva do crédito, tampouco a prescrição, pois também não decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento da ação.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013167-29.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013167-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00131672920134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT.
2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.
3. A sentença foi proferida em **07/12/2015**, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta.
4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, remeter os autos à justiça do trabalho e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002412-37.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002412-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FABIO PEDROSO SANCHES
ADVOGADO	:	SP327889 MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024123720134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL (LEI 7.070/1982) E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (LEI 12.190/2010). SÍNDROME DE TALIDOMIDA. PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ARTIGO 333, I, CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A pensão especial da Lei 7.070/1982 e a indenização da Lei 12.190/2010 foram instituídas em favor dos portadores da síndrome de talidomida, cuja concessão depende da prova do nascimento no período de comercialização da droga no país e da caracterização da deficiência típica associada à efetivação utilizada do medicamento na gestação.
2. A prova técnica, em que se baseou a pretensão do autor, não é sequer conclusiva, apenas sugere a possibilidade de caracterização da síndrome associada à utilização da talidomida na gestação, mas o acervo probatório, formado por parecer médico produzido na fase administrativa e laudos médicos judiciais, foi, ao contrário, firme no sentido de que as deficiências congênicas do autor não condizem com a situação específica, que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001337-54.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.001337-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP260323 CAROLINA LIMA DE BIAGI e outro(a)
APELADO(A)	:	EVANIR DE CAMARGO
No. ORIG.	:	00013375420134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. EXIGÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 4 ANUIDADES PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. EXECUÇÃO FISCAL POSTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DA LEI. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo-COREN/SP em face de r. sentença de fls. 24/26 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV c/c o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, diante da falta de interesse de agir do exequente, já que a Lei supracitada veda aos conselhos profissionais que execute judicialmente anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente..

2. De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

3. Compulsando os autos percebo que não houve despacho ordinatório para citação, tendo sido desde logo prolatada sentença extintiva (fls. 24/26), sob a argumentação de que houve a prescrição do débito referente à anuidade de 2007, pois entre a data de constituição do débito (31/03/2007) e a data do ajuizamento da execução (04/03/2013) transcorreu prazo superior a cinco anos, o que é inconteste.

4. Em decorrência da exclusão de um dos quatro débitos levados à execução, restaram apenas três anuidades em cobro.

5. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

6. O leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), reconhecendo que a Lei nº 12.514/2011, que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, aplica-se somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum).

7. No caso em tela, o crédito em cobrança na execução fiscal enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 11/12/2012, ou seja, após a entrada em vigor da nova lei, devendo, portanto, ser mantida a sentença impugnada, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00315 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006168-48.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.006168-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00061684820134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00316 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004648-44.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.004648-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046484420134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 20 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. Foi devidamente fundamentado no *decisum* embargado que, "quanto a alegação da inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 20 da Lei 9.656/1998, verifica-se que a edição da Resolução RE 01/2001 determina o envio de informações referentes à situação econômico-financeira (DIOPS - Documento de Informações Periódicas das Operadoras dos Planos de Saúde), dados cadastrais e informações operacionais, através de preenchimento de quadros demonstrativos preparados para tal fim. A Resolução em comento foi editada com fundamento legal no art. 4º da Lei n.º 9.961/00. A ANS nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar em ilegalidade na atuação administrativa. Ademais o art. 20 determina que as operadoras são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, para fins do disposto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, decidiu pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998)." Ademais, a autora incorreu em infração sujeita as penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, pena de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º, valor este posteriormente revisado e modificado pela autoridade competente. Assim, o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para determinar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00317 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005932-81.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005932-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRIGORIFICO MARBA LTDA
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro(a)
No. ORIG.	:	00059328120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000935-40.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000935-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIA MARIA FRAZAO MONTEIRO
No. ORIG.	:	00009354020134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE.

1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
2. Nas razões de apelação a exequente demonstra que à execução atingiu o patamar mínimo estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de modo que a r. sentença merece reforma.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008106-48.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008106-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BOAT E PLANE SHARING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RJ097734 LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00081064820134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PRORROGAÇÃO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96. ART. 17 DA LEI Nº 6.099/74. EXIGIBILIDADE.

1. O cerne da questão encontra-se na inexistência do IPI incidente sobre a prorrogação do regime de admissão temporária de aeronave estrangeira arrendada pela impetrante e a constitucionalidade do art. 79 da Lei nº 9.430/96.
2. A não transferência da propriedade do bem, ou a temporariedade da permanência do mesmo no território nacional, não implicam na inexistência de hipótese de incidência do tributo, no caso em análise, tendo em vista que o inciso I do art. 46 do CTN menciona, clara e expressamente, como aspecto material do IPI apenas o desembaraço aduaneiro do bem industrializado.
3. O art. 79, da Lei Federal nº 9.430/96, não criou novo imposto ou modificou o fato gerador do IPI, tratando-se, na verdade de benefício fiscal, ao possibilitar o recolhimento proporcional do imposto que, de outra forma, estaria sujeito à incidência na sua integralidade.
4. Isso porque, a Lei 6.099/74, em seu art. 17, excluiu expressamente os bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, do regime de admissão temporária previsto no Decreto-Lei 37/66, sujeitando-os a todas as normas legais que regem a importação.
5. Correta a incidência do IPI, nos termos do art. 79 da Lei 9430/96, não havendo que se falar em sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00320 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002569-65.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002569-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	APOLO TUBULARS S/A
ADVOGADO	:	RJ097024 ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025696520134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
5. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
6. A autoridade impetrada deve se abster de compensar de ofício qualquer débito da impetrante, ora apelada, com eventuais débitos desta que estejam com exigibilidade suspensa.
7. A atualização monetária será efetivada pela taxa Selic, conforme fixado na r. sentença.
8. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000341-08.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.000341-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
ADVOGADO	:	SP148222 LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003410820134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização

de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica.

2. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.

3. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.

4. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, "na forma da lei". Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão.

5. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a ilegalidade do artigo 218, da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, desobrigando o município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP de receber da concessionária ré o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, invertendo o ônus da sucumbência, sendo que os honorários advocatícios serão rateados igualmente entre as rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00322 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000958-62.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.000958-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSEPH MICHAEL COURI e outro(a)
	:	PAUL ADEEB COURI
ADVOGADO	:	SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00009586220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO E INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 135 CTN. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento.

III - O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto 7.573/2011, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido. É o caso dos autos, já que o débito tributário da empresa em que os impetrantes são sócios alcança o montante de R\$ 22.232.458,43 (fl. 36), tendo sido encontrado um patrimônio no valor de R\$ 13.181.899,40 (fl. 39). A referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal e não impede a alienação dos bens pelo contribuinte, determinando apenas que haja comunicação ao Fisco quando isso ocorrer.

IV - A autoridade fiscal não está obrigada a aceitar a substituição do bem, o que ocorreria somente com o depósito do montante integral da dívida. De outro lado, a análise do pedido de substituição do bem arrolado cabe à autoridade fazendária, observada, ainda, a ordem de prioridade estabelecida na lei, não incumbindo ao Judiciário substituir-se à atividade administrativa (§ 12 do art. 64 da Lei 9.532/1997 e art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011).

V - *In casu*, pretendem os impetrantes a anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavado para incluí-los no polo passivo da ação fiscal, em razão da conduta apurada por meio de procedimento fiscalizatório caracterizar-se como crime contra a ordem tributária, nos termos dos artigos 1º, I e 2º da Lei nº 8.317/90. Conforme prevê o artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

VI - Para ocorrer a responsabilidade tributária relativamente aos terceiros enumerados no artigo 135 do CTN, não bastam a simples existência do crédito tributário e a falta de cumprimento da obrigação, causas que geram a responsabilidade, sendo necessário que o terceiro pratique atos com excesso de poderes ou de infração à lei. Nesta fase, ainda se esta cuidando de responsabilidade administrativa. É pacífico nos Tribunais Superiores que não basta ser sócio para ser responsável, é preciso ser

diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, como aponta o inciso III do artigo em comento. Constatada pela autoridade fiscal a intenção dolosa dos sócios administradores em ocultar a realidade dos fatos praticados pela empresa, com o intuito de eximir-se de pagamento de tributo. De acordo com o Termo de Sujeição Passiva Solidária, "fica clara a conduta reiterada do contribuinte, observados em exercícios consecutivos de apresentar suas declarações (DIPJ's) referentes aos anos-calendário 2008 a 2010, com valores de receitas de vendas inferiores aos apurados pro esta fiscalização, caracterizando-se omissão de receita de vendas e o não recolhimento trimestral do IRPJ/CSLL e mensal de PIS/COFINS" (fl. 95). Observa-se que não há prova nos autos de que a autuação foi indevida e de que os sócios administradores não tenham praticado tais atos.

VII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

VIII- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00323 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010142-36.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010142-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CASA ELIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP051708 ALOISIO LUIZ DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00101423620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A compensação trata-se de encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alterada entre as partes, oposta e reciprocamente. Oportuno recordar que a compensação tributária depende, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. Não obstante a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, conforme §3º do art. 16, LEF, é pacífico entendimento do E. STJ sua ocorrência quando efetivamente demonstrada, de modo cabal.

II. No entanto, no caso dos autos, a compensação por si realizada restou indeferida/não homologada pela Fiscalidade, de sorte que a intenção do apelante, de fato, consubstancia tentativa de proceder à compensação frustrada no âmbito administrativo nestes próprios autos, o que encontra óbice no art. 16, § 3º, LEF. O polo embargante deveria se valer da via adequada para dar cumprimento ao quanto decidido nos autos da ação declaratória, obtendo, a partir daí, os desejados reflexos perante a execução embargada. A compensação ocorre somente na hipótese da perfeita caracterização de créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, realmente, não se há inmiscuir nestes embargos, a compensação não homologada pelo Fisco.

III. Quanto a prescrição, verifica-se que a dívida ativa tem como fato gerador o PIS de 01/1999 a 06/1999, constituída mediante DCTF entregues em 14/05/1999 e 06/08/1999, inscrita em dívida ativa em 13/02/2004. Ação ajuizada em 20/07/2004. Despacho de cite-se proferido em 26/08/2005. Citação via AR em 13/04/2006. Desta feita, verifica-se a ocorrência da prescrição anterior ao ajuizamento referente ao primeiro trimestre de 1999, visto que houve constituição dos débitos em 14/05/99 e houve ajuizamento da ação em 20/07/04, quando já prescrita a dívida. Não há informação nos autos de ocorrência de interrupção ou suspensão da prescrição.

IV. Agravo legal provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00324 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010216-90.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010216-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NOVA INJECAO SOB PRESSAO E COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP264552 MARCELO TOMAZ DE AQUINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00102169020134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

1. A sentença incorreu em julgamento *ultra petita*, vez que não houve pedido inicial de compensação, devendo, pois, ser excluído o excedente, vez que extrapolou os limites objetivos da ação, sem prejuízo do remanescente, passível de reexame, à luz do pedido e causa de pedir contidos na inicial, julgado pela sentença, impugnado na apelação, e devolvido pela remessa oficial.
2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00325 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-21.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001529-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00015292120134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 205 E 206, DO CTN. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um re julgamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Os documentos colacionados ao *mandamus* (fls. 55/59 e 296/301), bem como as informações da autoridade impetrada (fl. 163-verso), indicam que houve pedido de compensação (PER/DCOMP nº 40509.21436.250712.1.3.04-9780), pendente de análise, subsumindo-se à hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça (AGARESP 201403019295, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015; AGRESP 201200477548, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014; AGARESP 201401988965, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2014).

IV - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001493-70.2013.4.03.6132/SP

	2013.61.32.001493-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP154986 VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA e outro(a)

No. ORIG.	: 00014937020134036132 1 Vr AVARE/SP
-----------	--------------------------------------

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (31.10.2011). Considerando que a presente execução foi ajuizada em 17/10/2005, seria o caso de prover o pedido da apelante.

II. No entanto, verifico a ocorrência de prescrição da anuidade exequenda. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, os vencimentos dos débitos ocorreram em 31/03/1998, 31/03/1999, 31/03/2000 e 31/01/2000, datas de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários ulteriores lançamentos. Considerando-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada somente em 17/10/2005, o feito encontra-se prescrito.

III. Reconhecida de ofício a ocorrência de prescrição do débito. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a ocorrência da prescrição do débito e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001782-03.2013.4.03.6132/SP

	2013.61.32.001782-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	: SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	: ORLANDO FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	: 00017820320134036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO.. IMPLEMENTAÇÃO DE VARA FEDERAL. PROCESO REMETIDO DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. INÉRCIA DIANTE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTARQUIA. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO em face da r. sentença de fl. 141/141-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, pela inércia do exequente em promover a movimentação do processo. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios.

2. O antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, advertia em seu art. 267, inciso III, que se extingua o processo sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonava a causa por mais de 30 (trinta) dias. Em contrapartida, a Lei nº 6.830/1980, a chamada Lei de Execuções Fiscais, dispõe, em seu art. 40, que o juiz suspenderá o executivo fiscal enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, não correndo, durante tal período, prazo prescricional. Decorrido o prazo de um ano, ordenará o magistrado o arquivamento dos autos.

3. Em 12 de setembro de 2013, o feito foi remetido à Justiça Federal, em razão da implantação da 1ª Vara Federal de competência mista da 32ª Subseção Judiciária de Avaré (fl. 24). À fl. 136, a Magistrada *a quo* determinou o recolhimento, pelo exequente, das custas processuais devidas. Foi dado prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da medida. A intimação para cumprimento da determinação supra, foi realizada por meio eletrônico em 14 de fevereiro de 2014.

4. Os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquias federais, sendo criadas por leis federais e dotadas, geralmente, de autonomia administrativa e financeira. Como suas atividades são típicas da Administração Pública, conta ela com prerrogativas próprias da Fazenda Pública, justamente pela personalidade jurídica de Direito Público do qual são dotados. Nesse sentido, a cobrança dos créditos da dívida ativa da Fazenda é regulada pela Lei 6.830/80, que em seu art. 25 determina expressamente a necessidade de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública.

5. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado no julgamento do REsp. 1.330.473/SP, analisado sob o rito do § 1º do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil, vigente à época, a intimação eletrônica, regulada pela Lei 11.419/2006, não afasta o entendimento da corte, pois, segundo o dispositivo, a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, exceto os casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

6. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001800-24.2013.4.03.6132/SP

	2013.61.32.001800-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	RUBENS APARECIDO FERREIRA
No. ORIG.	:	00018002420134036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO.. IMPLEMENTAÇÃO DE VARA FEDERAL. PROCESSO REMETIDO DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. INÉRCIA DIANTE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTARQUIA. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO em face da r. sentença de fls. 30/30-v que, em autos de execução fiscal proposta pelo Conselho apelante, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, pela inércia do exequente em promover a movimentação do processo. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios.

2. O antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, advertia em seu art. 267, inciso III, que se extingua o processo sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonava a causa por mais de 30 (trinta) dias. Em contrapartida, a Lei nº 6.830/1980, a chamada Lei de Execuções Fiscais, dispõe, em seu art. 40, que o juiz suspenderá o executivo fiscal enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, não correndo, durante tal período, prazo prescricional. Decorrido o prazo de um ano, ordenará o magistrado o arquivamento dos autos.

3. Em 28 de agosto de 2013, o feito foi remetido à Justiça Federal, em razão da implantação da 1ª Vara Federal de competência mista da 32ª Subseção Judiciária de Avaré (fl. 24). À fl. 25, o Magistrado *a quo* determinou o recolhimento, pelo exequente, das custas processuais devidas. Foi dado prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da medida. A intimação para cumprimento da determinação supra, foi realizada por meio eletrônico em 14 de fevereiro de 2014.

4. Os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquias federais, sendo criadas por leis federais e dotadas, geralmente, de autonomia administrativa e financeira. Como suas atividades são típicas da Administração Pública, conta ela com prerrogativas próprias da Fazenda Pública, justamente pela personalidade jurídica de Direito Público do qual são dotados. Nesse sentido, a cobrança dos créditos da dívida ativa da Fazenda é regulada pela Lei 6.830/80, que em seu art. 25 determina expressamente a necessidade de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública.

5. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado no julgamento do REsp. 1.330.473/SP, analisado sob o rito do § 1º do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil, vigente à época, a intimação eletrônica, regulada pela Lei 11.419/2006, não afasta o entendimento da corte, pois, segundo o dispositivo, a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, exceto os casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

6. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007760-46.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.007760-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IVONETE CRISTINA VILAS ARONE
ADVOGADO	:	SP127787 LUIS ROBERTO OZANA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	NEOMAR COM/ DE PECAS E SERVICOS -EPP
No. ORIG.	:	00077604620134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO STJ. SEM RESISTÊNCIA DA UNIÃO AO LEVANTAMENTO DA PENHORA. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O princípio da causalidade determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.111.002/SP.

2. Especialmente quanto aos embargos de terceiro, já enunciava a súmula n. 303 do STJ que, "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

3. A causalidade e o disposto na súmula n. 303 são afastados apenas quando a Fazenda opõe resistência às pretensões meritorias do terceiro embargante e insiste no ato construtivo, atraindo a aplicação do princípio da sucumbência.

4. Na espécie, resta evidente que a Fazenda não deu causa aos presentes embargos, pois na ocasião do requerimento de penhora o automóvel ainda estava registrado no nome da empresa executada. Por outro lado, a União não se opôs ao levantamento da medida constritiva, não oferecendo, assim, qualquer resistência à pretensão da embargante, não podendo ser responsabilizada pela constricção indevida. Firme jurisprudência desta Terceira Turma.

5. Reforma da sentença para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2013.61.43.001475-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	J LIVEIRA SUPERMERCADOS -ME
ADVOGADO	:	SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	JAIRO OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00014751620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 26 DA LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. APRECIACÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. Em seguida, houve o julgamento do REsp 1185036/PE, julgado em 08/09/2010, que determina a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

II. Desta feita, verifica-se que o executado não deu causa ao feito, vez que comprovou nos autos que o débito encontrava-se parcelado, sendo indevidamente inscrito em dívida ativa, conforme reconhecido pela própria receita federal. Nessa esteira, houve julgamento do REsp 957.509/RS em 09/08/2010 (publicado no DJe 25/08/2010), sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, firmando entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo." No entanto, ajuizada a execução quando ainda vigente o parcelamento, inexecutável a dívida em foco, caracterizando a falta de interesse de agir da parte exequente, devendo o feito ser extinto.

III. Não obstante o fato de a sucumbente ser a Fazenda Pública, entende este relator que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Este também o entendimento do STJ, no sentido de que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73).

IV. Quanto ao critério para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante e nem ser irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e somente o valor da causa. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas. Na hipótese dos autos, ainda devem ser sopesadas as circunstâncias que motivaram o cancelamento da dívida e o tempo de duração do processo e ser arbitrado o *quantum* proporcional e razoável a remuneração da atividade desenvolvida pelos patronos. Considero, por fim, razoável fixar os honorários em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), menos que 10% sobre o valor da causa.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2013.61.43.007002-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSALINA MIRANDA DA SILVA
No. ORIG.	:	00070024620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLEMENTAÇÃO DE VARA FEDERAL. PROCESSO REMETIDO DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. INÉRCIA DIANTE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTARQUIA. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-COREN/SP em face de r. sentença de fls. 44/44-v que, em autos de execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, diante da inércia do Conselho exequente que, mesmo intimado, não recolheu as custas judiciais devidas.

2. O antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, advertia em seu art. 267, inciso III, que se extingua o processo sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonava a causa por mais de 30 (trinta) dias. Em contrapartida, a Lei nº 6.830/1980, a chamada Lei de Execuções Fiscais, dispõe, em seu art. 40, que o juiz suspenderá o executivo fiscal enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, não correndo, durante tal período, prazo prescricional. Decorrido o prazo de um ano, ordenará o arquivamento dos autos.

3. A execução fiscal ora analisada foi proposta em 07 de janeiro de 2010, tendo sido determinada duas vezes a citação da executada, Rosalina Miranda da Silva, sendo que em ambas houve devolução da correspondência, por endereço insuficiente (fls. 26/29 e 31/34). O feito foi redistribuído para a 1ª Vara Federal de Limeira. À fl. 36, o Magistrado a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, para que ficassem aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Foi dado, ainda, vista ao exequente para que requeresse o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Foi determinado o recolhimento de custas pelo Juízo de Limeira, quando da constatação de que estas não foram recolhidas no juízo a quo, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para realização da diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A intimação da determinação supra foi realizada por meio de carta, a ser remetida via correios, com aviso de recebimento (fls. 41-v/42). A intimação por carta ocorreu em 06 de novembro de 2014.

4. Os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquias federais, sendo criadas por leis federais e dotadas, geralmente, de autonomia administrativa e financeira. Como suas atividades são típicas da Administração Pública, conta ela com prerrogativas próprias da Fazenda Pública, justamente pela personalidade jurídica de Direito Público do qual são dotados. Nesse sentido, a cobrança dos créditos da dívida ativa da Fazenda é regulada pela Lei 6.830/80, que em seu art. 25 determina expressamente a necessidade de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública.

5. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado no julgamento do REsp. 1.330.473/SP, analisado sob o rito do § 1º do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil, vigente à época, a intimação eletrônica, regulada pela Lei 11.419/2006, não afasta o entendimento da corte, pois, segundo o dispositivo, a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, exceto os casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

6. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010554-19.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.010554-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	J OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00105541920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 26 DA LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. APRECIACÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. Em seguida, houve o julgamento do REsp 1185036/PE, julgado em 08/09/2010, que determina a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

II. Desta feita, verifica-se que o executado não deu causa ao feito, vez que comprovou nos autos que o débito encontrava-se parcelado, sendo indevidamente inscrito em dívida ativa, conforme reconhecido pela própria receita federal. Nessa esteira, houve julgamento do REsp 957.509/RS em 09/08/2010 (publicado no DJe 25/08/2010), sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, firmando entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo." No entanto, ajuizada a execução quando ainda vigente o parcelamento, inexecutável a dívida em foco, caracterizando a falta de interesse de agir da parte exequente, devendo o feito ser extinto.

III. Não obstante o fato de a sucumbente ser a Fazenda Pública, entende este relator que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Este também o entendimento do STJ, no sentido de que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73).

IV. Quanto ao critério para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante e nem ser irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e somente o valor da causa. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas. Na hipótese dos autos, ainda devem ser sopesadas as circunstâncias que motivaram o cancelamento da dívida e o tempo de duração do processo e ser arbitrado o *quantum* proporcional e razoável a remuneração da atividade desenvolvida pelos patronos.

V. Não há que se falar em sucumbência recíproca no caso dos autos, vez que a executada decaiu em parte mínima, devendo ser aplicado o art. 21, parágrafo único do CPC/73 (art. 86, parágrafo único do NCPC), cabendo a exequente responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Considero, portanto, razoável fixar os honorários em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), menos que 10% sobre o valor da causa.

VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.61.82.005487-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO
No. ORIG.	:	00054875320134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em face ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO, domiciliada em São Paulo/SP, perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Antes de determinada a citação, os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação, ocasião em que foi constatado, mediante consulta de dados da receita federal, que a executada reside em Mongaguá/SP. Entendeu o MM. Juízo de origem por extinguir o feito em virtude do domicílio da executada.

II. O art. 578 do antigo Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC/73, art. 112).

III. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CPC/73, art. 87), não podendo ser reconhecida *ex officio* eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.

IV. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2013.61.82.012612-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
No. ORIG.	:	00126127220134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO. PRAZO. ART. 16 LEF. TEMPESTIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Em se tratando de execução fiscal, os artigos 8º e 16 da Lei nº 6.830/80 prescrevem que: "Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora."

II. Nos processos sujeitos à disciplina da Lei 6.830/80, conta-se o prazo de trinta dias para oposição dos embargos à execução fiscal, a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, como acima visto. Portanto, não se aplicam, em caráter subsidiário, as disposições do Código de Processo Civil, dada a existência de regra própria (princípio da especialidade), a teor do artigo 1º da LEF.

III. *In casu*, verifica-se que não houve penhora nos autos, mas ocorreu o depósito do valor da execução após a intimação pessoal da executada. Não obstante citada por AR em 27/07/2012, foi intimada pessoalmente em 29/01/2013 e realizou o depósito logo em 1º/02/2013 com ajuizamento dos embargos a execução em 1º/03/2013, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Conclui-se portanto que os embargos foram apresentados dentro do prazo previsto na LEF.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2013.61.82.015923-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP185497 KATIA PEROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Economia da 2ª Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP158114 SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR
No. ORIG.	:	00159237120134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO REGIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP, objetivando a cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. O valor atribuído à causa foi de R\$ 2.275,15 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) (f. 10). A sentença afastou a cobrança da anuidade prevista para o ano de 2006, devido à ocorrência da prescrição. O valor da referida anuidade era de R\$ 368,91 (trezentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) (f. 11). O que se percebe é que o embargo decaiu de parte mínima em relação aos pedidos formulados pelo embargante. Assim, deve o embargante responder pelo pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Por outro lado, o percentual de 20% (vinte por cento), arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se excessivo. Desse modo, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (dispositivo vigente a época da prolação da sentença), mostra-se razoável arbitrar a condenação em honorários advocatícios, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor efetivamente devido.
3. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00336 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054710-72.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.054710-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP377164 BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL e outros(as)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CINTIA APARECIDA CAMPANO BARRETO
ADVOGADO	:	SP234122 EDUARDO PELUZO ABREU e outro(a)
No. ORIG.	:	00547107220134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. IMPOSIÇÃO DE MULTA ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O acórdão deixou claro que: "Não há expressa autorização para a aplicação de multa administrativa pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, nem no Decreto nº 92.790/86, que a regulamenta. Ao revés, o art. 25 do Decreto nº 92.790/86 relaciona somente a advertência confidencial (inciso I), a censura confidencial (inc. II), a censura pública (inc. III), a suspensão do exercício profissional até trinta dias (inc. IV), e a cassação do exercício profissional (inc. V). O que se observa é que a multa aplicada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia refere-se à matéria disciplinar de seus membros" (f. 112).
2. Por outro lado, a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (cópia às f. 16) estabelece que a multa aplicada decorre da violação da resolução CONTER nº 06/2007. Trata-se de imposição de penalidade e, portanto, sujeita ao princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, II, da CF. Assim, somente pode ser aplicada a multa por meio de lei.
3. Não se discute a competência do Conselho Regional para fiscalizar e impor multas, mas tão somente a aplicação da sanção através de Resolução, como estampado na CDA (cópia às f. 16), por isso que o art. 2º, da Lei n. 11.000/2004, não socorre a cobrança em tela.
4. Embargos acolhidos em parte, para integrar a decisão embargada, sem contudo, modificar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para integrar a decisão embargada, sem contudo, modificar o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00337 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000865-13.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000865-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros(as)
	:	FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
	:	FRANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
	:	FRANFACTORYING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
	:	PRODETUR TURISMO LTDA
	:	FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
	:	SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA
	:	FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA
	:	CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA
	:	FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA
	:	B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A
	:	FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
	:	SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	:	ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA
	:	UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A
	:	UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
	:	UNIBANCO SISTEMAS S/A
	:	UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	:	UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
	:	UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA
	:	UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
	:	UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/
	:	UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA
	:	UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
	:	UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	:	BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A
	:	BENSPAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A
	:	BRASILVEST S/A
	:	BRASILINTER S/A
	:	BRAZILIAN ASSETS S/A
	:	CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
	:	ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
	:	ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149787919894036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00338 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001274-86.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001274-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARGARIDA SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI> SP
PARTE RÉ	:	TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP151763 ROBERTO DE CAMARGO ZANINI e outro(a)
No. ORIG.	:	001019783200040361 14 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00339 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001949-49.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001949-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00021566520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
2. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
4. Por fim, destaca-se que o fato de haver agravo de instrumento pendente de julgamento em que se contesta a existência do débito não impede o deferimento da medida, já que não há informação de que a execução está suspensa.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00340 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002167-77.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002167-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COPLAC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	40022258620138260286 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que Coplac do Brasil Ltda., nas razões da petição inicial e do agravo de instrumento, requereu expressamente o processamento da medida cautelar de modo incidental à execução fiscal.

III. Considerou que o fundamento do pedido - nulidade de intimação no procedimento administrativo fiscal - condiz com as reações esperadas no processo executivo.

IV. Acrescentou que, como a competência federal delegada envolve as ações acessórias à execução fiscal, o Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP seria competente para processar e julgar a medida cautelar de iniciativa de Coplac do Brasil Ltda.

V. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que o procedimento cautelar é preparatório de ação anulatória e deve ser distribuído ao órgão judicial competente para ela, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00341 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004735-66.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004735-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00055860620124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA.

1. A penhora sobre o faturamento, por implicar a indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui medida excepcional, que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição, haja vista, inclusive, que não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora (artigo 655, VII, do antigo Código de Processo Civil e artigo 835, X, do novo Código de Processo Civil). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda, quando deferida, a penhora sobre o faturamento deve ser feita em percentual que não impeça a sociedade de dar continuidade às suas atividades, sob pena de aumentar ainda mais o prejuízo dos credores.

3. *In casu*, o Juízo *a quo* deferiu a penhora sobre o faturamento em 5%, o que se afigura razoável, contudo, estipulou que o percentual deve incidir sobre o faturamento líquido, e não bruto.

4. Tal determinação encontra amparo na jurisprudência, não havendo qualquer anormalidade. Pelo contrário, me parece bastante razoável considerar que a penhora incida sobre o faturamento, após o desconto dos tributos, afinal o que se pretende penhorar é bem de propriedade da executada, e não valores que seriam em verdade devidos ao próprio Estado.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00342 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004979-92.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004979-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185263 JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	00049439820088260028 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. CITAÇÃO. EDITAL. NULIDADE.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.
2. No caso, o agravante sustenta a nulidade do processo administrativo por falta de intimação e a nulidade da citação por edital na execução fiscal.
3. Contudo, observa-se dos elementos constantes dos autos que na execução fiscal foram feitas diversas tentativas no sentido de localizar o atual endereço do executado, porém sem nenhum êxito (*vide* fls. 37/48), o que autoriza a sua citação por edital, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80.
4. No processo administrativo, consta intimação do ora agravante em 25/05/2007 (fl. 155), quando então declarou a existência de novo endereço - Rua Itamaracá, n. 108, Aparecida/SP.
5. Posteriormente, em tentativa de intimação via AR no referido endereço informado, na data de 28/06/2007, o correio informou que o executado teria se mudado (fl. 156).
6. Em pesquisa no sistema da Receita Federal constatou-se que o nº da rua estaria errado, sendo correto o seguinte endereço: Rua Itamaracá, n. 90, Aparecida/SP.
7. Porém, a nova tentativa de intimação via AR restou mais um vez infrutífera, com a notícia de "mudou-se/desconhecido". Assim, procedeu-se à citação por edital do executado.
8. Como se vê, não há, a princípio, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado tanto na execução fiscal, como no processo administrativo.
9. As alegações trazidas pelo agravante a justificar a impossibilidade de intimação no endereço fornecido (culpa exclusiva dos correios) não é suficiente a ilidir as demais provas dos autos, principalmente em sede de exceção de pré-executividade.
10. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00343 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009120-57.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009120-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP308040 THIAGO MANCINI MILANESE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00017277620124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00344 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009586-51.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009586-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FISCHER IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP135540 ANA PAULA GONCALVES COPRIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00351479820014030399 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. No presente caso, o acórdão é por demais claro ao assentar que a possibilidade de promover-se a cobrança executiva tem início com o trânsito em julgado da condenação, descabendo falar-se em intimação acerca do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, formalidade que, frise-se, sequer tem previsão na lei processual, não tendo lugar a alegação no sentido de que não transcorreram cinco anos entre a intimação acerca do retorno dos autos e o início da fase de cumprimento da sentença.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00345 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012458-39.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012458-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	REBUILDING COM/ E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00668198920114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. BACENJUD.

1. Encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade da CDA, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.
2. Não invalida o título executivo o fato de a natureza da dívida e a forma do cálculo dos juros e outros acréscimos virem indicados mediante menção à legislação aplicável.
3. É devida a cobrança de juros e correção monetária por meio da SELIC no percentual de 12% ao ano, pois há previsão legal nesse sentido (Lei 11.941/2009), o que respeita o princípio da isonomia, já que os débitos da Fazenda também são corrigidos dessa forma.
4. Quanto à multa de mora, observo que na CDA consta a cobrança no percentual de 20%, o que respeita as normas legais e não configura confisco, afinal trata-se de uma penalidade aplicável pela demora no recolhimento do tributo, tendo como objetivo sancionar o contribuinte que não cumpre devidamente suas obrigações tributárias, de modo a prestigiar aquele que o faz.
5. Desse modo, o valor da penalidade não pode ser ínfimo a ponto de não reprimir tais atitudes, porém também não pode ser exorbitante a conferir-lhe característica confiscatória e inviabilizar inclusive o recolhimento de futuros tributos.
6. Nos termos do artigo 61, §2º, da Lei 9.430/96, o percentual de multa deve se limitar a 20%, o que é observado no caso. Assim, não há falar em redução da multa.
7. Com relação à prescrição, os créditos tributários foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea, realizada em 08/04/2009, termo inicial para a contagem do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 30/11/2011, de modo que não transcorreram mais de cinco anos no interstício.
8. No tocante à penhora via Bacenjud, entende-se que não acarreta a sua nulidade o fato de o juiz não ter aberto vista à parte contrária antes de deferir a medida.
9. Isso porque a penhora *online* pode ser requerida a qualquer momento desde que o executado citado não apresente bens penhoráveis.
10. Com efeito, os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução.

11. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.
12. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
13. É certo que o artigo 620 do antigo CPC, atual artigo 805 do novo CPC, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.
14. Com efeito, a norma contida no artigo 620 do antigo CPC, atual artigo 805 do novo CPC, não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.
15. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00346 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015548-55.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015548-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BENEDITO GERALDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP100058 ANABEL CORREIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00944072719914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. JUROS QUE DEVEM SE RESTRINGIR ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou-se o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).
3. No presente caso, a decisão proferida no agravo de instrumento encontra-se em total consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, razão pela qual incabível a irresignação da agravante. Mesmo vencedora nos embargos à execução, deve remunerar o período em que tramitou o referido instrumento processual, pois a impugnação se deu em seu interesse.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00347 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018219-51.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018219-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOUGLAS JOSE FIDALGO

ADVOGADO	:	SP267949 RICARDO FERREIRA TOLEDO
INTERESSADO	:	IND/ METALURGICA MAX DEL LTDA
ADVOGADO	:	SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA
INTERESSADO	:	PORCELANA SCHIMIDT S/A
ADVOGADO	:	SP304731A ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00046509520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que Porcelana Schmidt S/A foi devidamente intimada tanto da nova avaliação do imóvel, quanto da data da realização do leilão. Considerou que o devedor se manteve em silêncio, deixando fluir os embargos à arrematação e contribuindo para a estabilização do ato processual.

III. Concluiu que, nessas circunstâncias, as garantias previstas pela legislação foram asseguradas e trouxeram legitimidade à expropriação judicial.

IV. Porcelana Schmidt S/A, ao argumentar que o órgão julgador não procedeu ao prequestionamento explícito das normas processuais que tratam do processamento da alienação em hasta pública, especificamente da exigência de intimação ao executado da avaliação do bem e da designação do leilão, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00348 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019943-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019943-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMELIA RAMOS HELENO e outros(as)
	:	LORIS RAMOS HELENO
	:	LAIS HELENO FORTE
	:	LIA RAMOS HELENO
	:	LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO
ADVOGADO	:	SP132581 CLAUDIA VIT DE CARVALHO
	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001362520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a Lei nº 11.941/2009 prevê expressamente a aplicação de remissão/anistia a depósitos judiciais, mesmo que envolvam parcelas incontroversas.

Considerou que a incidência evita o favorecimento de devedor inadimplente na adesão ao programa de recuperação fiscal.

III. Acrescentou que os desfêchos previstos pela Lei nº 9.703/1998 aos valores depositados cedem espaço diante da lei de parcelamento.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de examinar a natureza do depósito e a necessidade de procedência do pedido para o levantamento, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00349 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026049-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026049-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CIDADE DE DEUS CIA COML/ DE PARTICIPACOES e outros(as)
	:	NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A
	:	BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BROSOL PARTICIPACOES LTDA
	:	UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00073367419974036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITOS. DECISÃO DETERMINANDO LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ART. 93, IX, DA CF. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi a seguinte: "*Expeça-se ofício e alvará conforme requerido pelo impetrante à fls. 989/993*". Assim, não se pode deixar de reconhecer a nulidade de tal pronunciamento judicial, em violação ao art. 93, IX, da Constituição, por força da ausência de fundamentação.

2. Evidente que "*a exigência do art. 93, IX, da CF não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento*" (STF - RE 545407 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01699). Contudo, na hipótese dos autos, sequer houve referência ao pedido da União, ou aos documentos que fundamentaram seu pleito.

3. A singela indicação de páginas de petição das agravadas não afasta o vício, já que não houve qualquer justificativa para acolhimento das alegações lá lançadas, ou qualquer alusão ao caso concreto narrado e ao direito afirmado, nem mesmo apontando o valor entendido como passível de levantamento.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00350 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026830-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026830-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COML/ E EXPORTADORA DE CAFE S J TADEU LTDA
ADVOGADO	:	SP160515 JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG.	:	00015330620098260187 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INVIABILIDADE DE CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL. PROGRAMA EM VIGOR. AUSÊNCIA DE RESCISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Após a prova de adesão do devedor ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a União requereu a suspensão da execução fiscal em diversas ocasiões.

II. Repentinamente, sem explicação prévia sobre eventual rescisão do programa, a Fazenda Nacional pediu a constrição de ativos financeiros e de veículos automotores.

III. Entretanto, o pedido não refletia os próprios extratos da dívida anexados, que mencionavam a duração do parcelamento.

IV. Comercial e Exportadora de Café S.J. Tadeu Ltda., logo depois da ordem de expropriação, comprovou que ele continuava em vigor, com o pagamento pontual de todas as prestações. Trouxe também comprovantes atualizados no agravo de instrumento (30/06/2016).

V. Como o parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos tributários (artigo 151, VI, do CTN) e inexistente até o momento prova de rescisão - ao contrário, os extratos indicam a arrecadação regular das parcelas -, a autorização para a pesquisa de bens no BACENJUD e RENAJUD não tinha respaldo legal.

VI. Advirta-se que a Lei nº 11.941/2009 dispensa a apresentação de garantia, mantendo apenas as penhoras realizadas até o deferimento do benefício (artigo 11, I), o que não chegou a ocorrer na execução proposta contra Comercial e Exportadora de Café S.J. Tadeu Ltda.

VII. A cobrança da Dívida Ativa permanecerá suspensa até o desfecho do programa de recuperação fiscal, que pode ser quitação ou revogação. A União periodicamente informará o Juízo sobre a situação do passivo tributário.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.03.00.027332-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RENATO ALCIDES TROMBINI e outros(as)
	: ITALO FERNANDO TROMBINI
	: LENOMIR TROMBINI
	: RICARDO LACOMBE TROMBINI
ADVOGADO	: PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: JAAR EMBALAGENS S/A e outros(as)
	: TROMBINI EMBALAGENS S/A
	: SULINA EMBALAGENS LTDA
	: GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	: TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
	: ARMANDO MACHADO DA SILVA
	: ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO
	: FLAVIO JOSE MARTINS
	: ALCINDO HEIMOSKI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONSTRICÃO QUE NÃO É ABRANGIDA PELO JULGAMENTO DE ANTERIORES AGRAVOS DE INSTRUMENTO A RESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTES DA CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PROVIDÊNCIA DETERMINADA E EFETIVADA MUITOS MESES ANTES DA DECISÃO AGRAVADA. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO RESULTA NA DESCONSTITUIÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em anteriores recursos, esta C. Turma decidiu revogar a medida de bloqueio de ativos financeiros na execução fiscal de origem, determinando o levantamento dos valores bloqueados, por considerar que o arresto se deu antes da citação.
2. Ao contrário do sugerido pelos recorrentes, tais julgamentos disseram respeito tão somente sobre arresto de ativos financeiros pelo Bacenjud, nada versando sobre o depósito judicial realizado pela AMATA S/A., de modo que não se pode simplesmente extrair de tais julgados determinação em tal sentido.
3. Não se pode deixar de notar ainda a impossibilidade de irrisignação somente agora contra a decisão que determinou a intimação da empresa AMATA S/A., devedora dos agravantes, para que realizasse o depósito ora discutido. Isso porque houve preclusão. Tal decisão foi prolatada em 18 de outubro de 2013, antes é bem verdade da citação dos agravantes, entretanto desde então eles poderiam ter apresentado irrisignação a esse respeito, pois suas petições nos autos iniciaram no mês seguinte. Quando não fosse por isso, o depósito judicial foi noticiado nos autos pela AMATA S/A. em dezembro de 2013. O presente recurso data, entretanto, de 28/10/2014, razão pela qual, por qualquer ângulo que se veja a questão, já preclusa a matéria.
4. O que se tem aqui é depósito judicial realizado em dezembro de 2013, posteriormente à citação, que se deu em outubro. A providência consiste em penhora de crédito, permitida, como se sabe, pela legislação processual.
5. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a garantia do Juízo, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.027848-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: MG048885 LILLANE NETO BARROSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG.	: 00024947120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL EM AÇÃO ORDINÁRIA.

1. Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.
2. Com efeito, o depósito do montante integral em ação ordinária em que se discute o mesmo débito tem o condão de suspender o executivo fiscal. Nesse sentido já

decidiu esta Terceira Turma.

3. No caso, observa-se que de fato houve o depósito do montante integral em ação ordinária em que se discute o mesmo débito.

4. Inclusive, no agravo de instrumento n. 002042504.2015.4.03.0000, originário da mesma execução fiscal, foi proferida decisão reconhecendo a garantia do crédito em cobrança em razão do depósito na ação ordinária, sendo determinado o desbloqueio da penhora efetivada via Bacenjud, havendo concordância própria exequente.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00353 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029835-23.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029835-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JUSTINIANO MARTINHO CLARO VIANNA
ADVOGADO	:	SP077009 REINIVAL BENEDITO PAIVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE IGUAPE SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00099313820048260244 A Vr IGUAPE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. SÚMULA 106 DO STJ. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de execução ajuizada em 2004, ou seja, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição somente se verifica com a citação do devedor, nos termos da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional

2. No caso, a citação somente se deu por edital, publicado em agosto de 2009, entretanto o caso comporta a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os documentos acostados aos autos dão conta de que a União mostrou-se diligente, pois: após primeira tentativa frustrada de citação, requereu a citação na pessoa titular da empresa; após ainda requereu a tentativa de citação pessoal em outros três endereços, em nenhum deles sendo encontrado o agravante; pediu por fim citação por edital depois de diversas e referidas tentativas frustradas, não se podendo imputar inércia, ou falta de diligência à União, a qual buscou, por todos os meios disponíveis a ela, encontrar a executada

4. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil. Confira-se: REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00354 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030309-91.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030309-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SUMATRA COM/ IND/ EXP/ E IMP/ LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022186620014036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DE REMISSÃO/ANISTIA. CONTROVÉRSIA DISTINTA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. QUESTÃO DISTANTE DO OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. O conflito de interesses instaurado entre Sumatra Comércio Exterior Ltda. e a União não compreende a possibilidade jurídica de incidência de remissão/anistia sobre depósitos judiciais.
- II. Segundo a Secretaria da Receita Federal, o parcelamento foi cancelado por ausência de prestação de informações na fase de consolidação. O contribuinte informa que a mudança de nome empresarial sem prévia comunicação corresponde ao motivo real.
- III. A controvérsia extrapola nitidamente o objeto da ação anulatória, porquanto não envolve a forma de liquidação do crédito garantido judicialmente - aplicação ou não de redutores legais na transformação em pagamento definitivo do montante depositado (artigo 10 da Lei nº 11.941/2009).
- IV. Sumatra Comércio Exterior Ltda. e a Fazenda Nacional discutem outros pontos do parcelamento - cancelamento do ato administrativo -, cuja resolução não cabe ao Juízo de Origem.
- V. Se a motivação adotada apresenta ou não consistência, o sujeito passivo deve propor ação própria, na qual as partes exercerão plenamente as garantias processuais e o órgão judicial terá o procedimento adequado para a composição da lide.
- VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015759-67.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015759-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APELADO(A)	:	EDSON LUIS DE ARRUDA
No. ORIG.	:	09.00.03787-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DIANTE DA INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PESSOAL. AUTARQUIA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de r. sentença de fl. 20 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, devido a falta de manifestação da exequente, intimada a se manifestar sobre a existência de parcelamento em favor do executado, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.
- O antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, advertia em seu art. 267, inciso III, que se extingua o processo sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonava a causa por mais de 30 (trinta) dias. Em contrapartida, a Lei nº 6.830/1980, a chamada Lei de Execuções Fiscais, dispõe, em seu art. 40, que o juiz suspenderá o executivo fiscal enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, não correndo, durante tal período, prazo prescricional. Decorrido o prazo de um ano, ordenará o magistrado o arquivamento dos autos.
- A execução fiscal ora analisada foi proposta em 23 de julho de 2009, tendo sido determinada a citação do executado, Edson Luis de Arruda, em 29.07.2009 (fl. 08), sendo que o mandado de citação foi devolvido sem cumprimento ao cartório, diante da comunicação com documento probante, pelo executado, de que foi realizado parcelamento, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário (fls. 10-v/11). À fl. 12, o Magistrado a quo determinou a manifestação do Conselho exequente sobre o mandado de citação não cumprido, através de Aviso de Recebimento (fls. 13/15). Em 27 de abril de 2010, foi determinada a intimação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para se manifestar nos autos, no prazo dado de 10 dias, sob pena de arquivamento (fl. 17). A intimação ocorreu por meio de AR (fl. 18).
- Em 19 de julho de 2010, o Magistrado a quo entendeu por bem extinguir a execução, sem julgamento do mérito, diante da inércia do exequente, que mesmo intimado, permaneceu mais de 30 dias sem se manifestar no processo, motivo pelo qual foi interposta a presente apelação.
- Nos termos do disposto na Lei processual Civil então vigente (Lei nº 5.869/73), a declaração de extinção do processo sem julgamento do mérito nas hipóteses de feito parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias exige previamente, a intimação pessoal da parte interessada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, supra a falta.
- Os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquias federais, sendo criadas por leis federais e dotadas, geralmente, de autonomia administrativa e financeira. Como suas atividades são típicas da Administração Pública, conta ela com prerrogativas próprias da Fazenda Pública, justamente pela personalidade jurídica de Direito Público do qual são dotados. Nesse sentido, a cobrança dos créditos da dívida ativa da Fazenda é regulada pela Lei 6.830/80, que em seu art. 25 determina expressamente a necessidade de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00356 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005023-56.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.005023-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	LANUBIA GARCIA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MS009130 FABIO ALVES MONTEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00050235620144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CÔNJUGE MILITAR. SENTENÇA CONCESSIVA.

I - A transferência de alunos dependentes de servidor público federal civil ou militar, prevista no art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96 é regulamentada pela Lei nº 9.536/97. Tal dispositivo legal dispõe que a transferência de servidor público federal civil ou militar ou de seu dependente dar-se-á entre instituições congêneres (interpretação dada pelo C. STF no julgamento da ADIN nº 3324-7), restando como requisito a mudança de município ocasionada por interesse da Administração Pública.

II - A jurisprudência, calcada no princípio da isonomia, acatou a tese de que o direito de transferência de estabelecimento de ensino, nas hipóteses previstas pela legislação, para os funcionários públicos federais é extensivo aos funcionários públicos estaduais e também municipais.

III - Na hipótese dos autos, extrai-se dos documentos que a impetrante já cursava Medicina na Unoeste (fl. 21), bem como já encontrava-se casada com Damerson Muriel Souza Vasconcelos (fl. 18), quando este foi convocado pelo Comando Militar do Oeste - 9ª. RM - Hospital Militar de Área de Campo Grande (fl. 25).

IV - Desta forma, a Impetrante cumpriu os requisitos para ter seu direito de transferência assegurado, pois comprovou sua condição de dependente econômico (fl. 18), ter sido a redistribuição do cargo de seu genitor efetuada no interesse da Administração Pública (fls. 25) bem como ser aluna de instituição de ensino, não subsistindo qualquer obstáculo para que o Impetrado defira seu pleito de transferência, nos termos da legislação e jurisprudência acima explanadas.

V - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000822-03.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.000822-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JUCILAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010613 SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00008220320144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO. SUCUMBÊNCIA.

1. A discussão travada nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão de bens do arrolamento, em virtude de compromisso de compra e venda realizado anteriormente ao registro do arrolamento no Cartório Imobiliário.

2. A compra e venda realizou-se mediante pagamento à vista do preço, com contrato firmado em **28/06/2007**.

3. Conforme a Súmula 84/STJ, a cópia do contrato particular firmado pela autora faz prova a seu favor da transmissão do imóvel em momento prévio ao arrolamento, de **22/10/2007**. Precedentes.

4. Com relação à verba honorária, ainda que não efetuado o registro do compromisso de compra e venda, a causalidade e responsabilidade processual da ré pela verba de sucumbência decorrem da veemente impugnação ao pedido da autora, não apenas na via administrativa, como na contestação, assim revelando que, mesmo depois de comprovado o compromisso de compra e venda celebrado em data anterior ao arrolamento, a ré persiste na defesa da alegação de que foi válido o ato administrativo, o que confronta a jurisprudência assentada.

5. Quanto ao valor a ser fixado a título de verba honorária, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

6. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

7. Considerando os critérios legais apontados e, sobretudo, a circunstância de que não se cuida de feito de maior complexidade e foi célere a tramitação processual, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, valor suficiente para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem impor oneração excessiva à parte vencida, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00358 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001466-52.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001466-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014665220144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS Nº 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

- I. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
- II. *In casu*, assiste parcial razão à impetrante, ora embargante, quanto ao erro material apontado. De fato, no relatório (fl. 236) é patente a presença de equívoco e, diante da aptidão dos presentes embargos de declaração para saná-lo, acolho-os.
- III. Assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.
- IV. No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.
- V. Embargos de declaração da parcialmente acolhido para corrigir o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001468-22.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001468-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AZ11 COM/ DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014682220144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições na importação de bens e serviços, nos termos do RE 559.937, que gerou a edição da Lei 12.865/2013, que alterou o artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, e da IN SRF 1.401/2013, demonstrando, portanto, a configuração do indébito fiscal passível de compensação.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00360 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002514-46.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002514-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Universidade Nove de Julho UNINOVE
ADVOGADO	:	SP306615 GABRIEL ALBIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO ADREANO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP223954 ELIENE SANTOS TAVARES SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025144620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE.

I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II).

II - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00361 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006796-30.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006796-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ABRAHAM ADMARI
ADVOGADO	:	BA012496 ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067963020144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. CTPS. ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. O impetrante, natural da Tanzânia, cumpre pena no Brasil em decorrência de condenação por tráfico internacional de entorpecentes, tendo-lhe sido concedido o benefício do livramento condicional.
2. Ao solicitar a emissão da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), o impetrante teve negado seu pedido sob a justificativa de que não preenchia os requisitos autorizadores previstos na Portaria MTE n. 01/1997 (revogada pelas Portarias SPPE nº 4 de 26/01/2015 e SPPE nº 3 de 26/01/2015).
3. De fato, o impetrante não se enquadra nas hipóteses autorizadas para a emissão de CTPS. Entretanto, negar-lhe a oportunidade de encontrar trabalho formal coloca em risco a sua própria sobrevivência.
4. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009362-49.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009362-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	REGINA LEIKO FUZISAKI INADA
ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00093624920144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - No que tange a alegação de que o juízo competente seria o da vara em que julgada a Ação Civil Pública, o apelante alega a existência de um conflito de competência tirado de outra execução provisória, que estaria pendente de apreciação pelo TRF. Embora seja de outra execução provisória, ele usa isso pra dizer que o TRF ainda não teria se pronunciado sobre a matéria. Ocorre que essa Corte já julgou citado conflito de competência e outros envolvendo execuções individuais dessa mesma sentença, definindo a 2ª Seção, por unanimidade, que o juízo da Ação Civil Pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual, devendo esta ser distribuída livremente, por sorteio, segundo as regras gerais do CPC.

2 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

3 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

4 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

5 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

6 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

7 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00363 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010459-84.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010459-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	S P A SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00104598420144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUCUMBÊNCIA.

1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF 30/08/2013.

2. Os débitos referem-se às competências de fevereiro a março/2010 e de outubro a dezembro/2011, sendo que foram iniciados em 2013 e 2014 os processos administrativos PA 33902.559885201377 e PA 33902.388355201257, tendo sido expedidos ofícios da ANS comunicando a decisão final à autora em 05/05/2014 e 09/05/2014, com expedição das GRUs 45.504.0491652 e 45.504.0493949, para pagamento até 12/06/2014 e 16/06/2014, e ajuizamento da presente ação em 09/06/2014, com depósito judicial em 16/06/2014, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

4. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008.

5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiam de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.
7. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento.
8. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública.
9. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
10. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.
11. No tocante à sucumbência, em consequência do integral decaimento da autora, deve ser mantida a condenação tal como fixada (10% sobre o valor atualizado da causa), em conformidade com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época da prolação da sentença), e com a jurisprudência uniforme da Turma.
12. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00364 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010661-61.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010661-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WILSON APARECIDO GONCALVES e outros(as)
	:	TITO PAULO DA ROCHA
	:	SAMUEL LEME DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00106616120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).
- 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece aos apelantes**, porquanto domiciliados em São José do Rio Preto/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011525-02.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011525-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: MARIA LYRIA MARTINELLI VICENTE e outros(as)
	: JOSE MARCOS VICENTE
	: EDITH TEREZINHA VICENTE
	: ELENIR VICENTE
	: FRANCISCO MIRA
	: VALDECIR JOSE MIRA
	: VALDINEI LUIS MIRA
	: VALMIR CESAR MIRA
ADVOGADO	: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00115250220144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece aos apelantes**, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00366 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011972-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011972-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: ENERGY COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	: SP241317A WALMIR ANTONIO BARROSO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00119728720144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E *BIS IN IDEM*, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão monocrática anteriormente prolatada alinha-se à orientação firmada em precedentes desta Corte, desta Turma e de julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há fato gerador do IPI quando não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado no território nacional.

2. Ocorre, porém, que, ressalvado o entendimento firmado nesta Corte, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.
3. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que consistem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.
4. No entender daquela Colenda Corte, ambas as hipóteses estão sujeitas à incidência do IPI, sem que com isso haja quebra de isonomia, tampouco *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação.
5. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*"

6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00367 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012267-27.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012267-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00122672720144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada, uma vez que o *decisum* negou seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença, uma vez que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, ou seja, devido à verificação de problema processual ocorreu a negativa de seguimento do apelo. Ocorre que, as questões processuais são antecedentes lógicos da apreciação do mérito, portanto inviabilizada a apelação devido a problema processual na ação utilizada, tal fato impossibilita a apreciação do mérito da demanda, por isso as questões apontadas pela embargante como omissas não foram apreciadas.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00368 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012276-86.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012276-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO DE SOUZA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122768620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO VINCULANTE AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR ACOLHIDOS, PORÉM SEM ATERAR A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADO.

1. De fato, o acórdão de f. 174-174v incorreu em erro material em seu item 5 (f. 174) e, onde se lê: "*5. Agravo não provido.*", deve-se ler: "*5. Recurso de apelação da União conhecido parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provido; e, reexame necessário parcialmente provido.*"
2. A questão de fundo cinge-se à controvérsia já decidida pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional, em que foi declarada a inconstitucionalidade da limitação da dedução de despesas com educação da declaração de imposto de renda (ARGINC 0005067-86.2002.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, D.J.e. 11.05.2012).
3. Embargos de declaração do autor acolhidos, porém, sem alterar a conclusão do julgamento; e, embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União; e, acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00369 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013713-65.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013713-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
APELADO(A)	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137136520144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO. ANIMAL SILVESTRE NA PISTA. LEGITIMIDADE DO DNIT E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO: FALTA DE PROVA DO PAGAMENTO AO SEGURADO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O DNIT tem a atribuição legal de administrar rodovias federais e, portanto, garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, sendo parte legítima para responder por acidente de trânsito, em razão da colisão com animal na pista.
2. Não cabe à Polícia Rodoviária Federal a remoção de animais das estradas, mas apenas o patrulhamento ostensivo de rodovias federais para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade.
3. Proposta a ação no prazo de cinco anos, contados do acidente, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se cogita de prescrição.
4. No mérito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a reparação civil fundada em danos por acidente em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.
5. No caso dos autos, além da impugnação à responsabilidade civil em si, o DNIT destacou que sequer foi comprovado o dano a ser ressarcido, já que a autora não juntou a comprovação do pagamento à seguradora. De fato, a propósito, o que juntou a autora foi apenas o relatório de movimentação e o termo de quitação. Aquele informa o registro de movimentação de pagamento final na ordem de R\$ 22.608,00 à Brasília Prefeitura em 01/11/2011, tratando-se, porém, de documento interno da companhia, que não prova o fato constitutivo do próprio direito. O segundo, embora configure termo de quitação, não foi assinado ou datado por quem deveria ter dado quitação do pagamento, inclusive não se provou, como constou do documento, que houve a transferência bancária do valor informado.
6. Embora juntada nota fiscal de venda de salvado, indicando R\$ 3.100,00, não existe a correspondência de tal valor com o montante da indenização pleiteada pela seguradora, por suposto pagamento da cobertura do seguro junto ao respectivo titular, proprietário do veículo sinistrado. A juntada de apólice de seguro, aviso de sinistro e orçamento de reparo não supre a falta de comprovação, pela autora, do efetivo pagamento do valor segurado para efeito de respaldar o pedido de indenização.
7. Em consequência da integral sucumbência, deve a autora arcar com verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973.
8. Apelação parcialmente provida e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00370 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014111-12.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014111-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SCHWARZ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIANA BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	JOSILENE FELIPE DA SILVA
APELADO(A)	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00141111220144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA ANTE A IMPERATIVA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - MANTIDA A R.

SENTENÇA -

1. O direito líquido e certo reclamando no presente *mandamus* deve ser demonstrado de plano, em regra por meio de documentos que comprovem de forma inequívoca o direito alegado.
2. Dos autos, não é possível inferir que esse pedido tenha sido tempestivo, pois, de acordo com o documento de f. 15-16, no dia 25.06.2014, o impetrante foi reprovado no processo seletivo do PROUNI, por falta de documentação. Ademais, o termo de liquidação antecipada expedido pelo FIES data de 18.07.2014 (f. 17-18), ou seja, após o término do prazo previsto no edital. Igualmente, o impetrante não logrou êxito em comprovar quais seriam os entraves burocráticos impostos pelas autoridades impetradas.
3. De rigor o improvemento à apelação, mantendo-se a r. sentença em sua totalidade.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00371 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015292-48.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015292-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO	:	SP073491 JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152924820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MÉRITO PREJUDICADO. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS.

1. Remessa oficial submetida não conhecida, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/1973, aplicável na espécie.
2. Apelação da OAB/SP não conhecida na parte em que pugnou a legalidade procedimental adotada no PAD 05R0000972013/V TED e a inconstitucionalidade do reexame de ato administrativo pelo Judiciário, pois evidentemente fundado o recurso, neste ponto, em razões dissociadas do quanto decidido pela sentença, como alegado preliminarmente em contrarrazões.
3. Apelação do autor não conhecida na parte em que pugnou pela manutenção da sentença de parcial procedência com fundamentos diversos do adotado, por absoluta ausência de interesse processual.
4. Fixada a condenação da ré a verba honorária de acordo com o artigo 20, § 4º, CPC/1973, não ensejando majoração nem redução.
5. Apelações parcialmente conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial submetida, acolher parcialmente a preliminar de razões dissociadas, conhecer parcialmente das apelações, negando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00372 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015678-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015678-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FRANCYNE ALVES PIRES
ADVOGADO	:	SP227294 ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP315339 LEANDRO FUNCHAL PESCUMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00156787820144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

I - Observa-se que a inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais requer que o postulante seja diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado, que, em sua melhor interpretação, pressupõe o prévio reconhecimento do curso de Farmácia junto ao Ministério da Educação, nos termos do artigo 46, §1º, da Lei nº 9.394/96. Precedente.

II - Compulsando os autos (fls. 123), verifica-se que foi solicitado ao Ministério da Educação que informasse se foi examinado pedido de reconhecimento do curso de

Farmácia da Universidade Presidente Antonio Carlos de Governador Valadares. Resposta está a (fls. 136/141). O documento revela que a Fundação Presidente Antonio Carlos - FUPAC ofereceu dados institucionais e de cursos existentes e em funcionamento, que passaram a constar da base de dados do cadastro e-MEC. Também, protocolou pedidos de reconhecimentos de IES, reconhecimento e renovação de cursos. Informou que alguns locais que ofereciam cursos fora da sede, que integravam estrutura acadêmica da Fundação Presidente Antônio Carlos, foram desmembrados, passando a funcionar como faculdades isoladas. Desta forma, não é possível a impetrante sofrer qualquer prejuízo em decorrência do atraso por parte da Administração Pública.

III - Observa-se que o Conselho Profissional deve proceder ao registro provisório da impetrante até que o pedido de reconhecimento do curso de Farmácia, formulado pela Faculdade Presidente Antonio Carlos de Governador Valadares, seja apreciado pelo Ministério de Educação e Cultura. Precedentes.

IV- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00373 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018405-10.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018405-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	RENATA SALVADEGO
No. ORIG.	:	00184051020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ANUIDADES. ACORDO DE PARCELAMENTO APÓS CITAÇÃO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REFORMA.

1. A executada que, no curso da execução fiscal, confessa a dívida, parcela e quita o acordo firmado, não se desonera do pagamento da verba de sucumbência processual, devendo prosseguir o feito para garantir a satisfação da parte vencedora quanto aos honorários, que foram arbitrados no recebimento da inicial antes da determinação para citação da devedora.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00374 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018564-50.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018564-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VOTORANTIM METAIS S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00185645020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00375 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019538-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019538-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MARCHTEIN
ADVOGADO	:	SP265919 SOFIA MARCHTEIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00195388720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. COLÉGIO COLISUL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, pois autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.
2. O Colégio Litoral Sul (Colisul), onde o impetrante, no ano de 2012, formou-se no curso de Técnico em Transações Imobiliárias, teve sua autorização de funcionamento cassada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, com a consequente anulação de todos os atos escolares praticados pela instituição de ensino em decorrência de inúmeras irregularidades apuradas.
3. Diante da nulidade dos atos praticados pela instituição de ensino desde 19.12.2008, ao CRECI/SP não restou outra alternativa a não ser expedir a Portaria n. 4.942/2014 e determinar o cancelamento das inscrições dos profissionais formados pelo Colégio Colisul, dentre eles o do impetrante.
4. Um dos requisitos previstos na Lei n. 6.530/1978 para o registro no Conselho é possuir título de Técnico em Transações Imobiliárias, o qual foi declarado nulo pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.
5. Ademais, o livre exercício profissional não constitui um direito absoluto, dependendo do preenchimento de alguns requisitos previstos em lei, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.
6. Em 29.05.2014 foi publicado Edital de chamamento para realização de prova a fim de proceder à regularização da vida acadêmica dos ex-alunos do Colégio Colisul, possibilitando ao profissional manter seu registro junto ao CRECI/SP, desde que aprovado no exame, cujo resultado não foi trazido aos autos pelo impetrante.
7. É de rigor a reforma da r. sentença para determinar o cancelamento do registro profissional do impetrante.
8. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00376 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020044-63.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020044-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WALLY CONCILIA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00200446320144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar

prossequimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece à parte apelante**, porquanto domiciliada em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00377 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020047-18.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020047-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	OLIVIA IZOLINA FURLANI SEGAMARCHI e outros(as)
	:	ELENI MARISA SEGAMARCHI
	:	RENATA SEGAMARCHI PORTILHO
	:	ELISETE DE FATIMA SEGAMARCHI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00200471820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prossequimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece às apelantes**, porquanto domiciliadas em Sorocaba/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2014.61.00.020291-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TCA TUBOS E CONEXOES DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00202914420144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. A autora requereu, em sua inicial, a compensação dos pleiteados no presente mandado de segurança com contribuições administradas pela Receita Federal (f. 15), sendo certo que esta também administra as contribuições previdenciárias e, portanto, conforme toda fundamentação expendida no voto, tal compensação não está disposta em nossa legislação, tomando impropriedade tal pleito da autora.
2. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.
3. O ICMS não inclui a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontra dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.
4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2014.61.00.021421-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ERIC MAZZINI CUNHA e outros(as)
	:	INES LUPORINI
	:	MARINA MAZZINI CUNHA SANTOS
	:	NELSON MALAQUINI
	:	ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00214216920144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).
- 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a **eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece aos apelante**, porquanto domiciliados em São Carlos/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00380 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004741-03.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.004741-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA
ADVOGADO	:	SP119751 RUBENS CALIL e outro(a)
No. ORIG.	:	00047410320144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO EM EXCESSO. ERRO NOS CÁLCULOS DE AMBAS AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITUVERAVA, com fulcro no art. 1.022/1.026 do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 108/111-v que, em autos de embargos à execução fiscal, negou provimento ao recurso de apelação da União (Fazenda Nacional), mantendo a sucumbência recíproca reconhecida na r. sentença de fls. 92/93, devido ao erro das planilhas de cálculo de ambas as partes.
2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
3. Às fls. 92/93, o Magistrado *a quo* julgou procedente os embargos da União, eis que os valores apresentados pela exequente se mostraram excessivos em quase R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), todavia, entendeu que a memória de cálculo apresentada pela União também era equivocada, motivo pelo qual fixou o valor da execução naquele constatado pela Contadoria Judicial e reconheceu a sucumbência recíproca das partes, determinando que cada qual arcasse com a sua verba honorária. Irresignada, a União apelou, tendo essa C. Turma, por unanimidade, negado provimento ao recurso. A Santa Casa então apresentou os presentes embargos, pugnando que o v. acórdão de fls. 108/111-v incorreu em omissão, ao não aplicar o a Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e não condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ela foi sucumbente no processo.
4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
5. Primeiramente, essa C. Terceira se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2015, manteve a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973.
6. Somente a União apresentou recurso de apelação, do qual a ora embargante nem ao menos apresentou contrarrazões, pugnando para que fosse considerada vencedora do julgado e, em consequência fosse agraciada com o pagamento de honorários sucumbenciais, tendo suas razões sido fundamentadamente afastadas por esta Turma e, em consequência mantida a r. sentença de primeira instância.
7. No presente, não houve recurso da Santa Casa de Ituverava pugnando pela responsabilidade exclusiva da União ao pagamento de honorários advocatícios, de forma que a matéria se encontra preclusa.
8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
9. Embargos de Declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00381 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003880-14.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003880-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NEWTON DA SILVA VICENTE
ADVOGADO	:	SP189524 EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	: 00038801420144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM MECÂNICA. CANDIDATO POSSUIDOR DE CURSO TÉCNICO COM ATRIBUIÇÕES CORRELATAS ÀS EXIGIDAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A POSSE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Pretende o impetrante assegurar a posse e o exercício no cargo de Tecnologista Pleno 1 - Campo de Conhecimento Mecânica, no DCTA em São José dos Campos, em virtude de aprovação no Concurso Público nº 001/2013, realizado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA do Centro de Lançamento de Alcântara - CLA e do Centro de Lançamento da Barreira do Inferno - CLBI.
3. Aprovado em primeiro lugar para o referido cargo, sua posse foi indeferida pela autoridade impetrada, em face de não ter apresentado o Certificado de Conclusão de Curso Técnico em Mecânica, exigido no edital (fl. 40).
4. Demonstrou o impetrante que concluiu com aproveitamento o curso de Técnico em Desenho de Projetos (fls. 41/42), que tem na sua grade curricular componentes curriculares similares aos do Curso Técnico em Mecânica do SENAI/SP, conforme declaração emitida pela Escola SENAI "Santos Dumont" (fls. 55). Por outro lado, as informações prestadas pela autoridade impetrada, demonstram total ausência de fundamentação quanto a não aceitação da apresentação de qualificação em área de conhecimento equivalente à exigida no edital, tendo a mesma se limitado a informar que o impetrante necessitava apresentar "além de outros documentos constantes do edital, Ensino Médio completo e Curso Técnico em Mecânica, para a posse no cargo" (fl. 119).
5. Comprovado nos autos, que o curso de que o impetrante é possuidor guarda estreita correlação com as atividades exigidas no edital, razoável o entendimento de que tem o candidato aprovado, plenas condições para posse e investidura no cargo para o qual foi nomeado, de Tecnologista Pleno 1 - Campo de Conhecimento Mecânica.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00382 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007082-96.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007082-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	: SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
APELANTE	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	: SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
APELADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA SP
ADVOGADO	: SP259250 PAULO CESAR RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	: COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DO ALTO PARAIBA CEDRAP
ADVOGADO	: SP102376 VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	: 00070829620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o controle judicial da legalidade dos atos administrativos é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, CF). Ausente, portanto, ofensa ao princípio da separação dos poderes.
2. A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela corré "Elektro Eletricidade e Serviços S.A." deve ser afastada, vez que há interesse jurídico e econômico da concessionária, pois sua esfera de direitos subjetivos será atingida com eventual procedência do pedido.
3. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica.
4. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.
5. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.
6. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, "na forma da lei". Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão.
7. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010.

8. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Assim, tendo em vista o valor dado à causa, é exacerbado o montante fixado na r. sentença, e, portanto, atendendo ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, a serem igualmente rateados entre as rés.

9. Recurso da "Elektro Eletricidade e Serviços S.A." a que se nega provimento. Apelação da ANEEL e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da "Elektro Eletricidade e Serviços S.A." e dar parcial provimento à apelação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a serem igualmente rateados entre as rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00383 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009609-18.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009609-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BIBAS COM INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00096091820144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00384 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001533-02.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001533-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP260208 MARIA DO CARMO GALINDO LUCHETTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00015330220144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a

lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.

2 - O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

3 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

4 - No caso dos autos, o acórdão consignou a impossibilidade de impedir o impetrante de realizar o curso de reciclagem de vigilantes em decorrência de processo ainda não transitado em julgado, por ser aplicável o princípio da presunção de inocência.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00385 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007346-10.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007346-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP355607 HENRIQUE ROMANINI SUBI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073461020144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO AFRONTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

2. O fato de o art. 19 da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

3. O princípio do respeito à dignidade da pessoa; os objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da isonomia; o direito à saúde; e o princípio da proporcionalidade não autorizam as conclusões de que seria juridicamente imprescindível a manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ou em unidades de saúde e de que não teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal a Súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Por fim, esclareça-se que os débitos foram inscritos em dívida ativa no dia 01 de abril de 2014, antes da vigência da Lei de n.º n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014, que tornou obrigatória a presença de farmacêutico nas UBS.

5. Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. De outra face, o percentual de 5 % (cinco por cento) estipulado na sentença, não desbordou do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

6. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao reexame necessário. Vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00386 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011588-12.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.011588-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BIOLOGICO LABORATORIO DE ANALISES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP104431 NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO e outro(a)
	:	SP083645 JOAO JURANDIR DIAN
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00115881220144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. APELAÇÃO. MICROEMPRESA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no laboratório de análises clínicas.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: *As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*
4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.
5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.
6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.
7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 14, a microempresa apelante desenvolve atividade de "laboratórios clínicos" (código 86.40-2-02). Não havendo correlação direta entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes.
8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.
9. Apelação provida.
10. Reformada a r. sentença para julgar procedente o feito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para julgar procedente o feito, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTÔNIO CEDENHO
Desembargador Federal

00387 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014524-10.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.014524-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	:	CARTONIFICIO VALINHOS S A
ADVOGADO	:	SP127060 SANDRA REGINA MARQUES CONSULO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145241020144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no **quinquênio** anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o **regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento** do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da **SELIC**, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00388 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002470-06.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.002470-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
APELADO(A)	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO SP
ADVOGADO	:	SP234907 FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00024700620144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica.
2. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.
3. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.
4. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, "na forma da lei". Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão.
5. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010.
6. Apelações e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00389 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003519-67.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.003519-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VINICIUS RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO	:	SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00035196720144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PRIVADA. VIGILANTE. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PARTICIPAÇÃO. ANTECEDENTES CRIMINAIS.

1. A alegação de descabimento da via eleita, formulada no agravo de instrumento convertido em retido, não merece prosperar uma vez que é admitido o mandado de segurança preventivo. No mérito, não obstante o disposto nos arts. 523, *caput*, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.
2. A alegação de que não houve comprovação do andamento do processo crime não merece acolhida pois o alegado ato coator, consiste na negativa de participação em curso de vigilante, com fundamento na mera existência de processo criminal em andamento, pouco importando de houve ou não o recebimento da denúncia ou demais desdobramentos.
3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal, para fins de participação em curso para vigilantes, a circunstância de figurar como indiciado em inquérito policial ou réu em ação penal em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado.
4. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo prejudicado em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHEÇO EM PARTE do agravo retido e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO; e, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação e JULGO PREJUDICADO, em parte, o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00390 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005224-03.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.005224-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP205078 GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE SP
ADVOGADO	:	SP169842 WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00052240320144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010/ANEEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O PRÓPRIO MÉRITO. ATO NORMATIVO INVÁLIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Infundada a alegação da concessionária de ilegitimidade passiva, já que, embora caiba à ANEEL regular, normativamente, o setor, é inequívoco que os efeitos do exercício de tal função, assim como de decisão judicial que trate da impugnação à Resolução 479/2012, interferem na esfera do patrimônio jurídico da empresa, logo não apenas avulta a legitimidade passiva, como o interesse específico e concreto da mesma em contestar o pedido, no mérito, tal qual ocorrido, demonstrando a regularidade na formação da relação processual.
2. A impossibilidade jurídica do pedido confunde-com o exame do próprio mérito da causa e, como tal, deve ser solucionada.
3. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que receberam legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 1.386.994, publicado no DJe de 13/11/2013: "*Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos.*"
4. Caso em que se faz necessário que se delimem os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente lhe permita gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996.
5. Contudo, cabe ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, afasta-se o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL atribui tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "*gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica*" (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996).
6. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "*Ativos Imobilizados em Serviço-AIS*", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir.
7. Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para "*regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação*" (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).
8. Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Portanto, como a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.
9. No entanto, a despeito de todo o arazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "*zelar pela boa qualidade do serviço (...)*" (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e "*estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;*" (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender

satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.

10. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeitar a autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.

11. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Estrela do Norte esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.

12. A ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.

13. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00391 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000825-22.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000825-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	KEILA GOMES DE FRANCA SOLER LOURENCO
ADVOGADO	:	SP267903 LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP332788B SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADVOGADO	:	SP301897 RICARDO SAHARA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008252220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. CUSTAS E VERBA HONORÁRIA.

1. O cumprimento da antecipação de tutela não exaure o objeto da ação, pois necessário o julgamento do mérito para confirmação da decisão provisória em solução definitiva da controvérsia.

2. No mérito, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o tratamento necessário, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

3. Concedida a assistência judiciária gratuita, não cabe condenação dos réus em ressarcimento de custas do processo, sendo, inclusive, garantida a isenção dos entes estatais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/1996.

4. A verba de sucumbência não é devida pela União, diante do que dispõe a Súmula 421/STJ, cuja interpretação extensiva não cabe em favor dos demais réus, os quais devem suportar a condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC/1973.

5. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00392 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-30.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000003-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)

APELADO(A)	:	ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO	:	SP108724 PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000033020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. EMPRESA DE GALVANOPLASTIA, ZINCAGEM E CROMAGEM REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DESNECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está à fiscalização de seu desempenho. *In casu*, conforme o Contrato Social de f. 13 e seguintes, a embargante tem como atividade principal o serviço de galvanotécnica (cobreamento, cromagem, douragem, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem e esmaltagem). Assim, as atividades desenvolvidas pela embargante são inerentes ao setor químico, não estando obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
2. Esclareça-se que a empresa embargante está devidamente registrada no Conselho Regional de Química (documento de f. 20).
3. No presente caso, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP está apenas cumprindo o seu papel de fiscalização, consoante o estabelecido no art. 24 da Lei nº 5.194/1966. Assim, não há falar em condenação por litigância de má-fé.
4. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Desse modo, levando-se em conta que o valor atribuído à causa foi de R\$ 847,16 (oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), a condenação arbitrada em 20 % (vinte por cento) do valor atribuído à causa, não desbordou dos critérios apontados no art. 20, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé determinada na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00393 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000508-21.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000508-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA GORETTI REYNAUD RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP333075 LUCIANO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005082120144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Resolução do Conselho Nacional de Educação - CNE nº 01/02, traça parâmetros gerais sobre o procedimento de revalidação de diplomas, cumprindo a cada instituição de ensino elaborar regras próprias para proceder à indigitada revalidação, inclusive no prazo para início. Assim, pela análise dos autos, verifica-se que, na verdade, a apelada não infringiu nenhum direito quando apenas condicionou o início da pretendida revalidação à edição de novo edital, considerando a quantidade de candidatos que se apresentam todos os anos.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00394 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000433-76.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000433-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO DE PADUA BAUER JUNIOR
ADVOGADO	:	SP116357 CARLOS ALBERTO MARIANO e outro(a)
	:	SP131385 RENATA DALBEN MARIANO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)

No. ORIG.	: 00004337620144036116 1 Vr ASSIS/SP
-----------	--------------------------------------

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. RESPEITADO O VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELA LEI N.º 12.514/11. NÃO COMPROVADO PELO EMBARGANTE, O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Quanto ao julgamento antecipado da lide, cabe ao Juiz como condutor do processo, a análise da necessidade da dilação probatória. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada na ação, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando, *in casu*, cerceamento de defesa. Assim, na questão *sub judice*, não restou comprovada a pertinência da prova testemunhal para a solução do mérito da causa, sendo genérica a alegação de cerceamento ao direito de prova, pelo que manifestamente inviável a anulação da sentença.
2. Não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de liquidez e certeza da CDA, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.
3. No presente caso, a execução fiscal foi proposta em 23/07/2013 (f. 25), sendo que o valor das anuidades cobradas é de R\$ 2.523,81 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) (f. 38, 39, 41 e 42), superior a 4 (quatro) vezes a anuidade vigente cobrada da pessoa física (R\$ 456,00), na época da execução.
4. A documentação acostada às f. 153-171 dos autos comprova que o embargante requereu e teve deferida a sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região. Por outro lado, não comprovou o embargante o pedido de cancelamento do registro profissional, em data anterior aos créditos cobrados.
5. A jurisprudência é firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00395 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006467-58.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.006467-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: DELTA AIR LINES INC
ADVOGADO	: SP119576 RICARDO BERNARDI e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00064675820144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO (DAF). PROVISÕES DE BORDO. PAGAMENTO DE DIREITOS *ANTIDUMPING*. RETENÇÃO. ILEGALIDADE (SÚMULA 323,STF).

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. O regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF) permite à empresa aérea manter um estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais oferecidos, com suspensão de tributos (Imposto de Importação; IPI; PIS; PASEP; COFINS; ICMS), nos termos dos artigos 488 a 492 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).
3. Consta da DI nº 14/15794970 (fls. 58/65), que as mercadorias importadas referem-se a utensílios para serviços de mesa, tais como pratos, tigelas, canecas e talheres, os quais a impetrante alega serem necessários ao serviço de bordo.
4. No caso concreto, não se destinando as mercadorias para o consumo no mercado interno, sequer há que se cogitar acerca da prática de dumping, sendo infundada a exigência de recolhimento de direitos antidumping sobre provisões de bordo trazidas sob o regime especial de depósito afiançado, enquanto neste permanecerem.
5. Cediço que a autoridade aduaneira não pode reter mercadorias sem que haja decisão fundamentada, como forma de constranger o contribuinte, conforme Súmula 323 do STF. Configurado o constrangimento ilegal pela retenção de mercadorias com o objetivo direto ou indireto de forçar a empresa aérea a recolher os direitos *antidumping* sobre as provisões de bordo.
6. Incabível o mandado de segurança preventivo se não comprovado no justo receio da prática de ato ilegal ou abusivo por autoridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09.
7. Apelações da impetrante, da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00396 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008643-10.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008643-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
RÉU/RÉ	:	S E S S
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES
No. ORIG.	:	00086431020144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, CF. "E-READERS". ORDEM DENEGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que a regra imunizante do artigo 150, VI, d, CF alcança apenas aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão, permitindo sua extensão apenas a alguns materiais correlatos, como filmes e papéis fotográficos, adotando interpretação restritiva do dispositivo constitucional. [...] Por sua vez, é certo que a questão da imunidade relacionada aos "e-books" encontra-se aguardando julgamento do RE 330.817, em que reconhecida a existência de repercussão geral".

2. Consignou o acórdão que o que se verifica "no presente caso é a impossibilidade de equiparação do aparelho importado pela impetrante, denominado 'LEV', ao livro em papel, dada a ausência de prova hábil a demonstrar tratar-se de equipamento concebido exclusivamente para a leitura de livros digitais ("e-Reader"). Neste sentido, consta cópia do manual do usuário às 65/113, em que se aponta a capacidade do equipamento para a leitura de 'e-books [...]. Note-se, porém, a ausência de prova capaz de demonstrar que a leitura de "e-books", e sua compra através de acesso unicamente à loja virtual da impetrante, seriam as únicas funções do dispositivo eletrônico".

3. Destacou o acórdão que "formatos de imagem não são tidos como "e-books" pelo equipamento, como visto anteriormente, e podem ser visualizados separadamente, mesmo em hipótese de imagens inseridas em documento de texto. Assim, possível sua utilização, outrossim, como álbum de fotografias ou biblioteca de imagens obtidas com transferência através de computador, por conexão USB. Por sua vez, o só fato de não ser possível o acesso a outras páginas da internet, que não a loja virtual da impetrante para aquisição de obras, não demonstra se tratar de aparelho voltado exclusivamente à leitura de livros digitais. Embora certo que as imagens com as extensões relacionadas possam estar inseridas em arquivos de texto como "*.txt" e "*.html", consta do manual de instruções um acesso exclusivo a imagens armazenadas pelo usuário, distintos dos textos, o que torna duvidosa a afirmação de que o uso do aparelho serviria apenas para leitura, já que possível, mesmo em preto e branco, sua utilização como banco de fotos ou álbum de fotografias. Por fim, consta o suporte à visualização de arquivos "*.gif", que seriam animações, afastando, de forma contundente, a afirmação de que imagens se refeririam apenas aquelas encontradas dentro de livros digitais, o que não permite concluir, de forma segura, se tratar de equipamento exclusivo ao suporte de livro digital, para fins de gozo da imunidade constitucionalmente prevista".

4. Evidencia-se, assim, que não se pode cogitar de imunidade, a partir apenas da finalidade, externada como intenção do fabricante, se evidenciada que a funcionalidade, no caso de aparelho eletrônico, é discrepante com a matriz constitucional, a ser interpretada de forma estrita e não ampliada. Modificar tal entendimento, considerada a prova dos autos, não é possível a título de omissão em sede de embargos de declaração.

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, XXXV e LXIX, 150, VI, 'd' da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00397 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009419-10.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.009419-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FORT FIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP348984 ADRIANA JANES SUARES PEDROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00094191020144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DE TODOS OS ADVOGADOS. IRRELEVÂNCIA. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/73. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. ART. 267, I, CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A outorga de procuração com plenos poderes aos advogados possibilita a qualquer um constante naquele instrumento, a capacidade de praticar os atos e receber as intimações referentes aos autos.

2. Não cumpridas as determinações constantes no artigo 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, a extinção se dá nos termos do artigo 267, inciso I, daquele diploma legal.
3. *In casu*, às f. 27 encontra-se determinação para que o autor regularizasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, da Lei Adjetiva Civil revogada, providência que não se efetivou, em razão da inércia da apelante. Em decorrência do quanto explanado, o MM. juiz de primeiro grau extinguiu o feito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Não é necessária a intimação pessoal do autor para que supra a falta verificada pelo juiz sentenciante no primeiro grau, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pois tal providência é apenas necessária nos casos delimitados no artigo 267, incisos II e III, do vetusto Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.
5. Ao realizar o quanto disposto na legislação processual em vigência, não há infringência aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
6. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00398 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000293-27.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000293-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GILSON SALUM BENJAMIN
ADVOGADO	:	SP275179 LUCIANE BENJAMIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002932720144036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88.

1. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de cardiopatia grave.
2. Pretende o impetrante assegurar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu nome, com a finalidade de obter financiamento habitacional e venda de imóvel, bem como para que o nome de sua esposa, Lígia Maria dos Santos Salim Benjamin, seja lançado no rol dos portadores de moléstias graves elencadas na Lei nº 7.713/88, desde o ano base de 2009 até 2013, reconhecendo, em consequência, a isenção de seus rendimentos.
3. O Laudo de Inspeção de Saúde emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo em 10/06/2011, atesta que a cônjuge e dependente do impetrante, Lígia Maria dos Santos Salim Benjamin, é portadora de moléstia classificada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, devendo ser reavaliada no prazo de 05 anos a partir de 04/11/2009.
4. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial para que o contribuinte faça *jus* à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.
5. Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00399 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-52.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000336-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOAO EDUARDO LEITE PRADO
ADVOGADO	:	MS010427 WASHINGTON PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Camilo Castelo Branco UNICASTELO
ADVOGADO	:	SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00003365220144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. ABANDONO DO CURSO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Observado o devido processo administrativo, e restando demonstrado que o aluno negligenciou o prazo para matrícula ou renovação do trancamento do semestre

letivo, legítimo o ato que indeferiu sua matrícula por abandono. Ausente, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00400 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002037-42.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002037-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALTER CASTRO
ADVOGADO	:	SP263945 LUCIANA CRISTINA BIAZON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020374220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, as omissões apontadas pela União, uma vez que a matéria foi enfrentada diretamente no Acórdão, sendo afastada a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas ao contribuinte, na rescisão do contrato de trabalho, como contrapartida a renúncia à estabilidade que desfrutava em razão de acidente de trabalho, portanto as citadas quantias possuem natureza indenizatória, posto que o trabalhador recebeu um *plus* para anuir com a demissão, ensejando a falsa ideia que ele obteve um ganho, contudo sofreu um prejuízo, pois perdeu seu maior patrimônio, o emprego.

2. A questão foi tratada no âmbito da não incidência do Imposto de Renda e não isenção, por isso não existe qualquer interpretação ampliada de previsão legal. Nesse passo, assevero que o artigo 70 da Lei 9.430/96 não possui aplicação a presente ação, pois o dispositivo cuida de retenção na fonte, fato que já ocorreu e que na presente o contribuinte visa afastar.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00401 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004696-24.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004696-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	:	SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046962420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar

provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00402 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007001-78.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.007001-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	:	SP138099 LARA LORENA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00070017820144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. IRPF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. Firmada a jurisprudência no sentido de ser exigível o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba remuneratória e não indenizatória.
2. Configurada a exigibilidade da exação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua restituição.
3. O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial já foi devidamente apreciado (AI 2015.03.00.003108-3), devendo ser mantida a condenação da autora, diante de seu decaimento, tal como fixada pela sentença (R\$ 5.000,00, em 12/2015, equivalente a 10% do valor atualizado da causa), em conformidade com o entendimento consagrado da Turma, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC/1973, vigente ao tempo da sentença.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00403 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006495-96.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.006495-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	WILSON MOURA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00064959620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A remessa oficial não merece ser conhecida, já que a União manifestou expressamente a ausência de interesse em recorrer, tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento em julgamento dos Tribunais Superiores, com base no qual os Procuradores da Fazenda Nacional foram dispensados de apresentar contestação e recursos relativos ao tema, conforme Ato Declaratório nº 001/2015, bem como a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do antigo CPC (vigente à época da prolação da sentença), não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'.
3. Embora a causa não tenha envolvido grande complexidade, verifico que a União Federal apresentou contestação, motivo pelo qual o valor fixado pela sentença mostra-se irrisório. Assim, em atendimento ao critério da equidade (artigo 20, § 4º, do antigo CPC, vigente à época da prolação da sentença) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, e artigo 475, §§ 2º e 3º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença, não conhecer da remessa oficial, e dar provimento à apelação do autor para condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO

00404 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014752-13.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.014752-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
PROCURADOR	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
No. ORIG.	:	00147521320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). De outra face, a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas.
2. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 3-4 (execução fiscal de n.º 0000665-57.2011.4.03.6128 - em apenso), uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança de IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou.
4. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Por outro lado, levando-se em conta que o valor da causa atribuído na execução fiscal foi de R\$ 799,01 (setecentos e noventa e nove reais e u centavo) em dezembro de 2011, a condenação arbitrada na sentença de R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se excessiva. Assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973 (dispositivo aplicado na época da prolação da sentença), arbitro a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00405 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023-73.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000023-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	HOSPITAL ALPHA-MED LTDA
ADVOGADO	:	SP153893 RAFAEL VILELA BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000237320144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.
4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 7.1.2014.
5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,

9. Apelação provida

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00406 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002741-43.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002741-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027414320144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da CF).
2. Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. A extinção do crédito tributário por pagamento não se confunde com compensação. O artigo 138 do Código Tributário Nacional autoriza a exclusão de multa, por denúncia espontânea, somente no caso de pagamento do débito ou depósito integral do valor exigido pela autoridade fiscal. Desta feita, o crédito tributário discutido não se encontra com a exigibilidade suspensa, constituindo, desta forma, impedimento na expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00407 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002930-21.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002930-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PEM ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029302120144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ATRASO NAS PARCELAS. DECISÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO IMPEDE A CONTINUIDADE DO PARCELAMENTO. NEGATIVA DA EXPEDIÇÃO DA CRF EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA NO PARCELAMENTO. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. No presente caso, a adesão ao programa de parcelamento do impetrante ocorreu em 26.10.2009, o que constitui, por si só, causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, e da jurisprudência do Col. STJ.
2. Contudo, as regras do parcelamento não foram devidamente cumpridas pelo apelado, que atrasou o pagamento em mais de 35 parcelas, pelo que violou o artigo 155-A do CTN, resultando na sua exclusão do programa.
3. Prova disso é que o impetrante emendou a inicial para acrescentar novo relatório emitido em 17.07.2014, apontando os mesmos débitos, porém, constando o atraso de 35 parcelas perante a RFB e 36 parcelas perante a PFN (fls. 336/337).
4. Segundo informações da própria autoridade coatora, o inadimplemento ocorreu a partir de julho de 2011, ou seja, na época em que foi proferida a decisão neste *writ* (publicada em 17.07.2015), a apelada ainda estava inadimplente, motivo suficiente a ensejar a denegação da segurança no que toca à negativa de expedição da CPDEN à apelada, inclusive, de futuras certidões.

5. Com efeito, resta claro a violação ao artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que autoriza a exclusão do parcelamento a partir do inadimplemento da terceira prestação, consecutiva ou não, e implica na exigibilidade imediata da totalidade do débito, no cancelamento dos benefícios concedidos e até a execução automática da garantida prestada.

6. Em que pese a interposição de recurso administrativo contra decisão de exclusão do parcelamento, o efeito suspensivo não impede o regular recolhimento das prestações subsequentes e devidas, nos termos do §1º do artigo 24 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 06/2009.

7. Insta ressaltar, que o inadimplemento no parcelamento consubstancia justa causa a impedir a obtenção da CPDEN, ensejando, inclusive, a negativação cadastral.

8. Contudo, verifico que a certidão de regularidade fiscal já foi expedida, em cumprimento de liminar deferida e confirmada pela r. sentença ora guerreada, devendo-se aplicar ao caso a teoria do fato consumado, mormente, em decorrência da expiração de seu prazo de validade, emitida em 15.08.2014, vencida em 14.09.2014 (fls. 354).

9. Apelo e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00408 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001962-79.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001962-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP277624 CLAUDIO HIROKAZU GOTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019627920144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSCRIÇÃO NO CPF EM DUPLICIDADE. DANOS MORAIS CABÍVEIS. CONDENAÇÃO EM VALOR CERTO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NEGADO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição em duplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

2. Inicialmente, cumpre negar seguimento à remessa oficial. Isso porque a r. sentença condenou a União em valor certo - R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais) - inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. É o que prevê o Art. 475, § 2º, do CPC/73, vigente à época da prolação.

3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que se trata de conduta comissiva, qual seja, a inscrição no CPF em duplicidade.

6. Nesse sentido, é firme o posicionamento desta C. Turma de que a inscrição em duplicidade no CPF constitui ato ilícito e gera dano moral indenizável. Precedentes.

7. Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor comprovou satisfatoriamente as restrições financeiras e constrangimentos a que foi submetido. Não obstante tenha a Receita Federal promovido a regularização da duplicidade, permanece o dever de indenizar, já que presentes os pressupostos da responsabilidade civil estatal.

8. Negado seguimento à remessa oficial.

9. Apelação desprovida.

10. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00409 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001379-91.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001379-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO	:	SP093211 OSMAR HONORATO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013799120144036134 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00410 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004681-10.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.004681-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IVAN ALVES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00046811020144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Não que se há falar em omissão do acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o seguinte entendimento, *litteris*: "*Primeiramente, não procede a alegação de impenhorabilidade dos bens, posto que foram indicados pelo próprio executado, é condição de admissibilidade dos embargos e não são considerados bens essenciais para a residência, posto que foram encontrados em duplicidade, não sendo considerados indispensáveis pela jurisprudência*".

3. Portanto, não se constata a omissão ora alegada, tendo em vista que a decisão, de forma fundamentada, pronunciou-se a respeito de todas as questões suscitadas, visto que o mérito da causa foi devidamente resolvido, de forma suficiente na hipótese em exame. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00411 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003146-40.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003146-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE TAMBAU
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE DE ALENCAR MATTIA
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031464020144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSÓRCIO DE PRODUTORES RURAIS. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. EXIGIBILIDADE.

1. O consórcio de produtores rurais registrado como pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física dos consorciados e, agindo em atividade de natureza empresarial, torna exigível a contribuição ao salário-educação.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00412 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000655-40.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.000655-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP190425 FLÁVIA MORAES BARROS MICHELE FABRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP272939 LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006554020144036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, DA CF). AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 773.992/BA, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, está abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, 'a', da Constituição Federal, alcançando o IPTU incidente sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados.

II. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. Não se pode estabelecer, *a priori*, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00413 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014554-88.2014.4.03.6317/SP

	2014.63.17.014554-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	JULIANA DA FONSECA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP208390 IVELISE FONSECA DE MATTEU e outro(a)
No. ORIG.	:	00145548820144036317 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE CRENÇA E CULTOS RELIGIOSOS. ARTIGO 5º, VI, CF. IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. GUARDA DO SÁBADO. ENEM. TRATAMENTO ESPECIAL SOLICITADO APENAS DEPOIS DA INSCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO A TEMPO. TRATAMENTO ESPECIALIZADO NÃO REGISTRADO NO CARTÃO DE INSCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Tem a autora, em razão da liberdade religiosa do artigo 5º, VI, da Constituição Federal, direito de pedir tratamento especializado para participação no ENEM, conforme, inclusive, previsto no edital respectivo.
2. Embora a solicitação não tenha sido feita quando da inscrição, a autora providenciou a retificação do pedido a tempo, tanto que foi a alteração deferida, porém não constou do cartão de inscrição o registro do atendimento especializado, daí porque deve ser acolhida a pretensão formulada para assegurar a sua participação no ENEM, respeitado o tratamento próprio reservado em razão da liberdade de crença religiosa.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00414 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001392-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001392-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MUNICIPALIDADE DE CHARQUEADA SP
ADVOGADO	:	SP147410 EMERSON DE HYPOLITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00075581920144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente.
2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade.
3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária.
4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública.
5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida.
6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21.
7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades.
8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal.
9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.
10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos.
11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Charqueada, cuja população é de cerca de 15.000 habitantes.
12. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00415 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001650-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001650-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JAAR EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	: SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	: PR008353 ACRISIO LOPES CANCADO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	: SULINA EMBALAGENS LTDA e outros(as)
	: GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
	: TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
	: RENATO ALCIDES TROMBINI
	: ITALO FERNANDO TROMBINI
	: ARMANDO MACHADO DA SILVA
	: RICARDO LACOMBE TROMBINI
	: ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO
	: LENOMIR TROMBINI
ADVOGADO	: PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro(a)
PARTE RÉ	: FLAVIO JOSE MARTINS e outro(a)
	: ALCINDO HEIMOSKI
ADVOGADO	: SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. PARCELAMENTO. CONSTRICÃO QUE NÃO AFETA A ESFERA JURÍDICA DA EXECUTADA ORA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ATO ORA IMPUGNADO QUE DE QUALQUER FORMA NÃO OSTENTA CONTEÚDO DECISÓRIO ATRIBUÍDO PELA AGRAVANTE, APENAS DANDO CUMPRIMENTO À PROVIDÊNCIA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora agravada determinou a intimação para que a empresa AMATA S/A. comprovasse o depósito judicial anteriormente determinado, sob pena de multa.

Assim, não se verifica prejuízo para a executada JAAR EMBALAGENS S/A., ora agravante, pois sua esfera jurídica não é afetada, mesmo porque ela não figura no negócio jurídico envolvendo a empresa AMATA S/A. e os credores desta, outros executados. Diante desse quadro, o que se percebe é ausência de interesse e legitimidade recursal da agravante, não podendo o recurso ser conhecido.

2. Em relação ao questionamento sobre o andamento do feito, nota-se ainda que foi anterior manifestação judicial que determinou a realização de novo depósito judicial nos autos, sendo que o ato ora impugnado simplesmente buscou dar sua efetivação. Portanto, ele não possui o conteúdo decisório emprestado pelas razões recursais, de modo que também por este motivo o recurso não pode ser conhecido.

3. O mesmo se diga quanto às alegações a respeito do parcelamento, seja porque apreciadas anteriormente, seja porque o ato ora impugnado determinou simplesmente a intimação da exequente para que se manifestasse a esse respeito.

4. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00416 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005057-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RENATO DE SOUZA GOMES JUNIOR
ADVOGADO	: SP320137 DÉBORA BIRELLO FORTUNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA -ME e outro(a)
	: CARLOS PREMAZZI JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00424437320104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. POSSÍVEL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A controvérsia relaciona-se com a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da demanda, devido à dissolução irregular da sociedade empresária e de ocorrência de prescrição ou decadência a prejudicar a cobrança do crédito tributário.
2. Verifica-se, ao compulsar os autos, que a certidão do oficial de justiça acostada no apenso, dá conta de que a empresa não se encontra estabelecida no endereço constante da ficha cadastral registrada junto a JUCESP. Neste cenário, é possível concluir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do STJ.
3. No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em 10 de agosto de 2012, quando restou frustrada a tentativa de citação da sociedade empresária. Conforme ficha cadastral da sociedade empresária apensada pela parte agravante, o sócio possuía poderes de administração e gerência desde a sua constituição em 03 de agosto de 1967.
4. No que concerne à questão da ocorrência de decadência e prescrição, por serem matérias de ordem pública, podem ser levantadas a qualquer momento do processo, mas, ainda assim estão sujeitas à preclusão consumativa (TRF-3 - AC: 00125500620124036105 SP 0012550-06.2012.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 17/12/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016). Ademais, tratando-se de responsáveis solidários, como no caso em análise, o entendimento adotado relativamente a um corréu necessariamente será adotado para os demais.
5. Na hipótese dos autos, os débitos e inscritos sob os nºs 80 6 004606-95, 80 6 10 010188-71, 80 6 10 010189-52 e 80 7 10 002916-52 tiveram suas declarações notificadas em 06 de abril de 2006. O executivo fiscal foi proposto em 13 de outubro de 2010, logo, não houve prescrição ou decadência.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00417 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006630-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006630-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS ANTONIO DE DIO
	:	JOSE ANTONIO FERREGUTI
	:	BRUAL SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010837519994036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão é por demais claro ao assentar que a diligência foi realizada em endereço diverso daquele constante da Ficha Cadastral da JUCESP, pelo que inviável presumir-se a ocorrência de dissolução irregular da empresa quando se tem que tal constatação não foi efetivada no local constante do registro da sociedade, a tanto não se prestando a diligência efetivada na residência do sócio.
3. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00418 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010800-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010800-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CALCADOS SAMELLO S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PORTE RÉ	:	MIGUEL SABIO DE MELO NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011613420114036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA A IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE SÓCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I. A pessoa jurídica tem efetivamente interesse/legitimidade para questionar despersonalização imotivada. Os precedentes do STJ citados na petição do agravo apontam nessa direção.
- II. Entretanto, se toda a fundamentação do recurso vem condicionada pela intenção de excluir o sócio do polo passivo de execução fiscal, a conclusão é diferente.
- III. A impugnação da dissolução irregular não objetiva isoladamente recompor a reputação da sociedade; representa, na verdade, um artifício destinado a afastar a sujeição passiva tributária de terceiro.
- IV. Calçados Samello S/A, ao interpor o agravo de instrumento, pediu expressamente a anulação do redirecionamento da execução. Não requereu autonomamente a declaração de atividade da empresa, mas a relacionou à responsabilidade de sócio.
- V. A pessoa jurídica não possui legitimidade para interpor recurso com esse teor, segundo a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos.
- VI. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00419 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013204-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013204-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ROSANA ANGELI
ADVOGADO	:	SP091846 STEFAN VEGEL FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VILMA SEGARRA
ADVOGADO	:	SP221953 DANIELA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROVIL COM/ E SERVICOS DE COPIAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00106742320054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESP 1377507/SP SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC DE 1973. EXEQUENTE QUE NÃO ESGOTOU DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014), firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens do art. 185-A do Código Tributário Nacional fica condicionada aos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) ausência de bens penhoráveis, o que requer no mínimo a tentativa de constrição pelo Bacenjud e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, bem como ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito.
2. Hipótese em que União não esgotou as diligências para aferição da inexistência de bens penhoráveis.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00420 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013536-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013536-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	R E C IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP066553 SIMONE APARECIDA GASTALDELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014627020144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LEI 9.289/96.

1. A decisão agravada julgou deserto o recurso de apelação em embargos à execução fiscal, embora na petição do apelo a parte tenha requerido os benefícios da justiça gratuita.
2. O Juízo *a quo* deveria ter analisado o pedido de gratuidade de justiça e entendendo indevido ter aberto prazo para o recolhimento das custas antes da decretação da deserção, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Precedentes.
3. Não obstante, a Lei 9.289/96, em seu artigo 7º, dispõe acerca da isenção do pagamento de custas na ação de embargos à execução, o que se estende, obviamente, ao recurso de apelação, excluindo-se apenas as taxas referentes ao porte e retorno dos autos.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00421 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015444-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015444-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo CRDD/SP
ADVOGADO	:	SP146812 RODOLFO CESAR BEVILACQUA
AGRAVADO(A)	:	Departamento Estadual de Transito de Sao Paulo DETRAN/SP
ADVOGADO	:	SP092839 RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072775620154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. NORMAS EDITADAS PELO DETRAN/SP. POSSIBILIDADE DESDE QUE DE CUNHO ADMINISTRATIVO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Observa-se, nesta fase sumária, que enquanto o Supremo Tribunal Federal rechaçou que os Estados membros possam regulamentar profissões (competência da União), o agravante se insurge com relação a normas de cunho administrativo, que visam operacionalizar, e não regulamentar, a atividade exercida pelos despachantes. Tome-se como exemplo o cadastro e utilização dos sistemas eletrônicos colocados à disposição pela autarquia agravada.
2. Não há nenhuma menção na minuta recursal à alegada prerrogativa de apenas os despachantes realizarem determinadas atividades que estão sendo deferidas a terceiros, sendo prematuro deferir a liminar tal como requerida.
3. Liminar denegada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00422 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017485-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017485-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LGD IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00555140620144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro que se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional, exigindo-se, destarte, para fins de redirecionamento, a prática de ato contrário à lei ou ao contrato, o que não se verificou na hipótese dos autos.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00423 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019401-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019401-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FLORIDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP236913 FABIO PELEGE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03076844719964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.
4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.
5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 31/10/1996 (fl. 26 verso) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 11/03/2011 (fl. 128), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos.
6. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00424 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020255-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020255-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
ADVOGADO	:	SP196683 HENRI HELDER SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00021433020154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o prefeito do Município de São José do Rio Preto/SP não poderia responder pessoalmente pela multa cominada no provimento antecipatório, porque foi intimado em todas as ocasiões como representante da entidade política, sem receber mandado de citação próprio e integrar o polo passivo da ação civil pública.

III. Considerou que, nessas circunstâncias, ele ficou impossibilitado de exercer a ampla defesa e o contraditório, questionando cada condicionante da liminar, produzindo provas do cumprimento ou trazendo justificativas para a inobservância.

IV. Acrescentou que a efetividade da tutela jurisdicional e o dever de colaboração com a Justiça devem se adequar a outras garantias, exercidas contemporaneamente às obrigações de que resultam penalidades pessoais.

V. O Ministério Público Federal, ao argumentar que o órgão julgador não atentou para o fato de que o prefeito teve ciência pessoal dos termos da liminar e a necessidade de ação regular contra o destinatário de ordem judicial contrária normas processuais, especificamente o dever de colaboração imposto a terceiros e a eficácia da prestação jurisdicional, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00425 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020773-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020773-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP174358 PAULO COUSSIRAT JÚNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	PAULO PETITO VIEIRA
	:	ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00239540320014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA RECONHECER PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Reconhecida, no acórdão embargado, a prescrição para o redirecionamento da execução em face do agravante, cabe o acolhimento da exceção de pré-executividade por ele oposta, para sua exclusão do feito, o que enseja condenação da exequente aos ônus sucumbenciais.
2. Omissão constatada, pois tais elementos não constaram no julgado embargado.
3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00426 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020801-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020801-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	R2C COM/ E PRODUCOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP219745 RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00593309820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.

1. Ao tempo do ajuizamento do executivo de origem, em 2011, não havia prescrição dos valores lançados, em 2007, pela DCTF 200705249660. Compulsando-se os autos, constata-se que, entre a propositura do feito de origem e o respectivo despacho de citação não houve qualquer ato processual intermediário que pudesse transferir à exequente o ônus pelo decurso do prazo prescricional, de modo que o lapso de quase seis meses entre os eventos decorreu, exclusivamente, do próprio mecanismo

judiciário, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em casos que tais, o marco interruptivo retroage à data da propositura da ação - na espécie, nos termos do artigo 219, § 1º do CPC/1973, a teor do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.120.295/SP, com relatoria do Ministro LUIZ FUX. Assim, diversamente do que constou do aresto anterior desta Turma, não há prescrição a ser reconhecida quanto aos créditos tributários formalizados pela DCTF 200705249660.

2. Quando da apresentação de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em sede de agravo inominado por esta Turma, em 03/12/2015, foi afastada a alegação de erro material, pois a prescrição dos créditos relativos à DCTF 5539287, entregue em 16.05.2006, já restara reconhecida pelo Juízo *a quo*, não sendo objeto de devolução a esta Corte através do agravo de instrumento, o qual pugnou pelo reconhecimento da prescrição tão somente quanto aos créditos referentes às DCTF's 200705249660 e 200802541350, sendo por isso rejeitados por unanimidade por esta Turma.

3. Em juízo de retratação: agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00427 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021666-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021666-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CALLIS EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP123760 DOUGLAS EDUARDO PRADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00173282920154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A norma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional exige o depósito integral do montante devido para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. Em complementação, tem-se a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça orientando que "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."
3. De fato, *in casu*, consta deste instrumento que a impetrante, ora agravante, não efetuou o depósito integral do valor cobrado pela Fazenda Pública.
4. As cópias das guias acostadas à fl. 54 não permitem ter certeza se o valor ali constante é exatamente igual ao montante devido à época e tampouco a qual processo se refere. Ademais, as guias não estão sequer autenticadas.
5. Não obstante, nas razões deste recurso, o recorrente contesta o montante calculado pelo Fisco, alegando ser este o fundamento para o deferimento da liminar.
6. Todavia, verifico que não houve nenhuma análise acerca desse argumento pelo Juízo de primeiro grau, de modo que a sua apreciação por este Tribunal configura supressão de instância.
7. Assim, o *fumus boni iuris* não está devidamente demonstrado, assim como também não se comprovou o requisito do *periculum in mora*, não havendo, a princípio, nada a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, na forma do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00428 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022517-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022517-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	RICARDO SILVA ABRAHAO
ADVOGADO	:	SP171258 PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00035234220114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, embora não esteja prevista em lei, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória.
2. No caso, a alegação de prescrição suscitada pelo excipiente é passível de conhecimento pela via de exceção, porquanto não demanda dilação probatória, havendo elementos suficientes nos autos que permitem a sua análise.
3. Em se tratando de execuções fiscais referentes a cobranças de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, o lançamento é feito de ofício, de modo que a constituição do crédito tributário ocorre na data do vencimento da dívida, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional.
4. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
5. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma.
6. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi proposta em 21/06/2011 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 19/07/2011, quando já em vigor a LC 118/2005, de modo que, à luz da orientação acima, a prescrição se interrompe com o despacho ordenador da citação.
7. Assim, de fato, os créditos tributários em cobrança com vencimento em 03/2005 e 03/2006 estão prescritos, pois transcorreram mais de cinco anos no interstício.
8. Condenação do CREA/SP ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução, conforme artigo 85, §3º, I, do novo Código de Processo Civil.
9. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00429 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023123-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023123-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00512807820144036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DEFERIDO *EX OFFICIO*.

1. De fato, das cópias acostadas aos autos não consta nenhum pedido por parte da exequente no sentido de proceder-se à penhora *on line* de ativos financeiros.
2. Nesse prisma, é de se verificar que o Magistrado *a quo* agiu *ex officio*, contrariando o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que prevê a necessidade de requerimento do exequente, não se tratando *in casu* de aplicação do princípio do impulso oficial. Precedentes.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00430 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023804-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023804-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MERCANTIL TONY LU DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP157610 ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00007289520028260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. LEI 11.941/2009. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Para a remissão dos débitos, na forma do artigo 14, da Lei 11.941/2009, requer-se o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que o débito em 31/12/2007 estivesse vencido há mais de cinco anos; b) que o valor consolidado, nessa mesma data, fosse igual ou inferior a R\$10.000,00; c) **considera-se este limite por sujeito passivo** e separadamente em relação à natureza das dívidas.

2. Conforme informado pela Fazenda Pública, o sujeito passivo, ora agravante, possui outros débitos junto à Receita Federal, que superam o montante de R\$10.000,00, não sendo cabível a aplicação da remissão do artigo 14, da Lei 11.941/2009.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00431 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024063-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024063-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00098441619994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido da União Federal para o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

2. No entanto, verifica-se que, em verdade, houve a ocorrência da prescrição para a propositura da demanda. Com efeito, a execução fiscal originária foi proposta em 09/09/1999 e o despacho ordenador da citação foi proferido em 17/09/1999, quando então vigia a redação antiga do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe com a citação pessoal do executado.

3. Da análise dos autos pode-se constatar que não houve sequer citação da pessoa jurídica, de modo que não só resta impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios, como também é de se reconhecer a ocorrência da prescrição para a cobrança dos créditos tributários.

4. Note-se que o vencimento da dívida data do ano de 1995 e, embora não haja data da entrega da declaração (forma de constituição do crédito), certo é que a emissão da CDA se deu em 01/02/1999 e a execução foi proposta em 09/09/1999, sendo que até o presente momento não se procedeu à citação da executada principal.

5. Assim, tendo decorrido aproximadamente quase 16 anos desde o termo *a quo* e não havendo citação da executada para interromper a contagem do prazo, de rigor o reconhecimento da prescrição.

6. Não há falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação (artigo 240, §1º, do novo Código de Processo Civil) e tampouco na aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a demora na citação não se deu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00432 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024953-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024953-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE GONCALVES DE AGUIAR RIO PRETO
PARTE RÉ	:	JOSE GONCALVES DE AGUIAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00099829720014036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ONLINE*. BACENJUD. NOVA TENTATIVA.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora *online*, regulamentada no artigo 655-A do antigo CPC, atual artigo 854 do novo CPC, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a

comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da construção como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

2. Portanto, como a penhora *online* não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido.

3. No caso, a última tentativa de penhora *online* foi feita em 09/02/2012 (fls. 184/185), ou seja, há mais de 4 anos, não havendo notícia nos autos da existência de bens que possa satisfazer a dívida, de modo que entendo razoável nova tentativa.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00433 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025290-70.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.025290-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	NELSON LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00028440920014036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O artigo 232 do antigo Código de Processo Civil dispunha acerca dos requisitos para a citação por edital, prevendo, dentre outras regras: a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; e a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.

2. Contudo, o sistema de nulidades adotado pelo antigo Código de Processo Civil e mantido pelo atual diploma é regido pelo princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo.

3. *In casu*, o agravante alega de maneira genérica a nulidade da citação por edital, sem apontar nenhum prejuízo eventualmente sofrido pelo executado. Pelo que consta dos autos, não houve sequer penhora de bens.

4. Ademais, é de se considerar que o comparecimento espontâneo do réu supre a carência ou a nulidade de citação. Nesse sentido, inclusive, é a nova norma do artigo 239 do Código de Processo Civil. Portanto, sem comprovação de prejuízo, não há como reconhecer a nulidade do ato processual.

5. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça, em matéria penal, entende que a só ausência de afixação do edital no Juízo ou de publicação em jornal local não é suficiente à decretação da nulidade da citação, sendo necessária a demonstração do prejuízo.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00434 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025556-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025556-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	DENILSON RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP301318 KARINA BIANCA RODRIGUES BUSTAMANTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00031758420124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS.

1. O artigo 649 do antigo Código de Processo Civil estabelecia o regime de impenhorabilidade de bens, prevendo em seu artigo IV a impenhorabilidade do salário,

vencimento, soldos etc. Atualmente, o novo Código de Processo Civil traz a mesma norma no artigo 833, inciso IV.

2. A lei não estipula nenhum valor máximo para a referida impenhorabilidade e tampouco excepciona eventuais valores decorrentes de economia de salário, de modo que, a princípio, a proteção legal à verba remuneratória é ampla.

3. O §3º do artigo 649 trouxe originalmente uma exceção à impenhorabilidade de vencimentos, porém o dispositivo foi vetado, prevalecendo, portanto, a proteção absoluta.

4. Tal regra está em consonância com as normas constitucionais que visam resguardar o patrimônio mínimo indispensável à existência digna do ser humano.

5. No caso, o agravante alega que os valores bloqueados são decorrentes de reclamação trabalhista e, portanto, gozam da proteção legal relativa à impenhorabilidade de salário.

6. Os documentos juntados aos autos corroboram o fato de que o valor depositado, conforme cópia à fl. 22, diz respeito a verbas salariais decorrentes de hora extra para a troca de turno (fl. 18/19).

7. Veja-se que o recibo fornecido pelo sindicato dos trabalhadores na indústria de petróleo em São José dos Campos/SP informa que o valor total do levantamento referente ao processo trabalhista n. 0060600-46.2007.5.15.0083 é de R\$26.524,87 e que subtraindo a verba honorária de R\$5.304,98 perfaz-se o montante de R\$21.219,89, que é exatamente o valor do cheque feito em favor do ora agravante (fls. 21 a 23).

8. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00435 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026392-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026392-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA NAKAFARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00601506420044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 50 DO CC. SÚMULA 430 STJ. DISTRATO SOCIAL. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

1. O processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.

2. Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

3. No caso, a agravante sustenta a dissolução irregular da sociedade, o que justificaria o redirecionamento pleiteado. Todavia, verifica-se que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, em razão de distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 70 verso), o que configura a dissolução regular da empresa.

4. Assim, não havendo outras provas que evidenciem a prática de ato ilegal, não há como responsabilizar os sócios.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00436 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026468-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026468-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS S/A e outros(as)
	:	NILDA DE CASTRO SMOLKA

	:	ANTONIO FRANCISCO SMOLKA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00314642820054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".
2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.
4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.
5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 13/05/2005 (fl. 56) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 20/03/2013 (fl. 132), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00437 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026591-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026591-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00184488920144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA.

1. De início, cumpre salientar que a exceção de incompetência não é meio idôneo para discutir a ocorrência de conexão de ações, que deveria ser alegada em preliminar de contestação, ou, por se tratar de execução fiscal, em embargos à execução, por força do disposto no artigo 301, VII, do antigo Código de Processo Civil [atual artigo 337, VIII, do novo CPC].
2. É certo, porém, que, se a conexão e a continência podem ser conhecidas *ex officio* e a qualquer tempo, também podem ser conhecidas por meio de mera alegação do réu, ainda que normalmente deva fazê-lo em sede de contestação, e não por meio de exceção de incompetência.
3. De qualquer forma, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que a competência fixada para o processamento da execução fiscal é absoluta, pois leva em consideração a matéria, de modo que a exceção de incompetência não tem o condão de modificá-la, já que apenas pode alterar a competência relativa, conforme artigo 54 do novo Código de Processo Civil.
4. Além disso, o artigo 5º da Lei 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo.
5. Eventuais decisões conflitantes, na hipótese, devem ser evitadas mediante a comunicação entre os Juízos.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00438 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026833-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026833-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	IND/ MECANICA LARESE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00086115420044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DEPOSITÁRIO FIEL. PRESCRIÇÃO.

1. A decisão *a quo* indeferiu o pedido da exequente ao argumento de que o depositário fiel não está incluído no polo passivo da execução fiscal.
2. Observa-se das cópias acostadas no presente instrumento que o Sr. Gilberto Henrique Larese, além de ter sido nomeado depositário do bem, é também sócio da empresa executada, a qual restou dissolvida irregularmente, conforme certidão à fl. 45.
3. A ficha cadastral da JUCESP acostada às fls. 88/89 demonstra que o agravado é sócio administrador, assinando pela empresa desde a sua constituição, não havendo notícias da sua retirada da sociedade.
4. No entanto, a inclusão no polo passivo do Sr. Gilberto como sócio da executada resta impossibilitada pelo fato de já ter transcorrido mais de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica em 30/03/2005, caracterizando-se a prescrição intercorrente.
5. Com efeito, a citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento da execução, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.
6. Também não se é possível responsabilizar o agravado como depositário infiel, uma vez que este não se encontra entre os responsáveis tributários previstos nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, o que apenas pode ser feito por meio de ação autônoma.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00439 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027976-35.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.027976-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	JANDUI PIRES PEREIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Estado do Mato Grosso do Sul
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	:	MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00127079520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. A própria Constituição Federal não exige o prévio esgotamento na via administrativa para o acionamento do Judiciário. Assim, o fundamento da decisão agravada de ausência de provas de que a autora, ora agravante, tenha procurado o serviço público de saúde ou de que esteja em fila de espera para cirurgia por tempo injustificado não é suficiente a ensejar o indeferimento da antecipação de tutela.
2. Ademais, é de se considerar que as questões envolvendo o direito à saúde do ser humano são assaz delicadas e muitas vezes urgentes, não sendo razoável que se exija do paciente a espera de decisão administrativa, muitas vezes demorada em razão de diversos entraves meramente burocráticos, para que então se pleiteie a sua concessão no Poder Judiciário.
3. Quanto ao mérito, destaca-se que a saúde é um direito social e fundamental do indivíduo a ser prestado pelo Estado (artigos 6º e 196 da Constituição Federal), cumprindo aos entes públicos a realização de todas as necessidades a fim de garantir o direito à vida digna do ser humano.
4. Nota-se que a paciente apresentou laudo médico do serviço de saúde público datado de 2009, em que já se acusava a artrose no quadril direito (fls. 45/46), evidenciando que a doença não é recente e está se agravando.
5. O laudo apresentado à fl. 35, aliás, corrobora tal fato, pois relata que a deficiência evoluiu há cinco anos, provocando muita dor e dificuldade de se locomover, razão pela qual necessita de artroplastia total de quadril.
6. Desse modo, não há razão para adiar a realização do procedimento cirúrgico, o que apenas provocará sofrimento à autora/agravante, estando provada, assim, o direito (*fumus boni iuris*) e a urgência (*periculum in mora*) a ensejar a concessão da medida.
7. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00440 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028533-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028533-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ADAIL FERREIRA FILHO e outros(as)
	:	ANA PAULA LOPES FERREIRA VILLA
	:	ANA MAURA LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ADAIL APARECIDO FERREIRA falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00021139420124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. ATESTADO DE INEXISTÊNCIA DE BENS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. INDÍCIOS DE SUCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com o falecimento do contribuinte, passa a incidir a sujeição passiva tributária do espólio ou dos herdeiros/legatários. Se tiver sido feita a partilha, a responsabilidade será proporcional ao quinhão distribuído (artigo 131, II e III, do CTN). II. Adail Aparecido Ferreira faleceu no curso da execução fiscal, o que autoriza o redirecionamento da cobrança de Dívida Ativa contra os sucessores (artigo 4º, III e VI, da Lei nº 6.830/1980). III. A informação da inexistência de bens, trazida pela certidão de óbito e pela sentença declaratória de inventário negativo, não justifica imediatamente a decretação de ilegitimidade passiva dos herdeiros e a extinção da ação executiva. IV. Em primeiro lugar, não se esgotaram as diligências necessárias ao rastreamento do patrimônio remanescente. A União informa que a própria venda do imóvel que levou à constituição do crédito tributário originou receita significativa, cujo paradeiro, porém, se desconhece. V. Em segundo lugar, as Declarações de Operações Imobiliárias enviadas à Secretaria da Receita Federal indicam que os descendentes foram donatários de dois prédios do falecido, recebendo-os em adiantamento de legítima. VI. A responsabilidade tributária, então, se faria sobre a quota atribuída antecipadamente a cada filho (artigo 131, II, do CTN). VII. Também não se pode descartar a possibilidade de que, no momento da celebração dos negócios gratuitos (abril de 2010), o contribuinte já estivesse insolvente, dissipando a garantia dos credores e justificando a propositura de ação revocatória (artigo 158 do Código Civil). VIII. A contextualização revela que o acolhimento da exceção de executividade, com a declaração de ilegitimidade passiva, representa uma medida prematura. IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00441 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029031-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029031-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MILTON FRANCISCO e outro(a)
	:	VALTER JOSE FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00196528620054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 12 de julho de 2005 (f. 87), sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais em 18 de junho de 2012 (f. 150), pelo que consumada a prescrição para o redirecionamento do feito em face dos sócios.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00442 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029401-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029401-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE ROSA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017635020004036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA MANDAMENTAL. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão que transitou em julgado nos autos originários é no sentido de que o impetrante, ora agravante, faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF.
2. Não havendo débitos a serem compensados com os créditos reconhecidos, pode o interessado optar pela restituição do indébito a ser executado em via própria, mas não nos autos do mandado de segurança, cuja natureza é meramente mandamental. Precedentes.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00443 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022997-06.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.022997-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	SERGIO BENTO MARCONCININ
No. ORIG.	:	00003467720068120018 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO DO RITO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTARQUIA. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em face da r. sentença de fls. 59/62 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão c/c o art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80, reconhecendo de ofício que o crédito executado foi atingido pela prescrição.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é necessária a intimação pessoal do representante judicial de Conselho de Fiscalização Profissional em execução fiscal por este ajuizada, pois, conforme o artigo 5º da Lei nº 6.530/1978, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, e, no contexto da Lei nº 6.830/1980, a expressão Fazenda Pública abrange todas as entidades mencionadas no artigo 1º dessa lei, inclusive as autarquias.
3. O STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas por lei a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000). A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Assim, conforme artigo 25, da Lei nº 6.830/1980, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, deve ser intimado pessoalmente, nas execuções fiscais.
4. A jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. A prescrição intercorrente pressupõe inércia da Fazenda Pública exequente, que não se caracteriza quando ela não foi validamente intimada da suspensão do processo de execução.
5. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00444 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028818-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028818-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA MORENO DOCES -ME
ADVOGADO	:	SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	30068292620138260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE NA LEI N.º 9.933/99 E PORTARIA INMETRO N.º 321/2009. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE NA EMBALAGEM DO PRODUTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.
2. É firme a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. Precedentes do STJ.
3. No caso *sub judice*, a embargante, ora apelada, foi autuada por infringir o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, bem como o subitem 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n.º 321/2009 (auto de infração de n.º 327563 - cópia às f. 59). Restou evidenciado nos autos (f. 18-22), que o Selo de Identificação da conformidade de produtos foi exibido apenas na caixa de papelão decorativa do ovo de páscoa, não havendo qualquer identificação no próprio brinquedo ou na embalagem do brinquedo. Assim, houve infração ao disposto no subitem 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n.º 321/2009, que dispõe: "*1.14.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde.*"
4. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, determina que: "*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;*"
5. Desse modo, por ter a embargante, ora apelada, exposto à venda produto sem atender as especificações legais, ou seja, sem apresentar o selo de identificação em conformidade com a Portaria Inmetro n.º 321/2009, deve ser reformada a sentença.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00445 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038458-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038458-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO MENQUE
ADVOGADO	:	SP185698 TIAGO ZINATO DE LIMA
INTERESSADO(A)	:	WLAMIR DIVINO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00050977020108260441 A Vr PERUIBE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. REQUERIMENTO DA EXEQUENTE DE EXCLUSÃO DO ALIENANTE DO POLO EXECUTADO. FRAUDE REJEITADA. PENHORA INDEVIDA. RECURSO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO MANIFESTADA NO PROCESSO PRINCIPAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. A má-fé é presumida de forma absoluta, ou seja, a boa-fé do terceiro é irrelevante para descaracterizar a fraude.
2. No específico caso de redirecionamento da execução aos sócios, contra os quais inicialmente não houve inscrição na CDA, resta caracterizada a fraude quando o

negócio jurídico é celebrado após o seu ingresso no polo passivo da ação executiva. Orientação consolidada no âmbito do STJ.

3. Na hipótese, a alegada transferência ocorreu em 05/10/2009, após inclusão e citação do alienante na execução fiscal, as quais se deram em 23/05/2007 e 24/03/2008, situação que, a princípio, caracterizaria a alienação como fraudulenta. Por outro lado, na consulta ao RENAVAM em 11/05/2012, constatou-se que o automóvel ainda estava no nome do coexecutado, de modo que, se até tal data a transferência não havia sido registrada, a efetiva compra e venda não está categoricamente comprovada, principalmente diante do escasso conjunto probatório constante dos autos.

4. No curso do processo executivo, porém, a Fazenda pleiteou o afastamento do vendedor do polo passivo, tendo em vista que não era mais sócio administrador à época da dissolução irregular. Muito embora o juízo *a quo* até o momento não tenha apreciado o pedido da exequente, o fato é que a penhora é indevida, sendo inadmissível o reconhecimento da fraude uma vez que a própria União não considera o alienante como devedor tributário. Descabida a execução contra o proprietário anterior, não há que se falar em alienação fraudulenta.

5. O recurso da União relativamente à fraude configura ato incompatível com a pretensão, no processo principal, de exclusão do alienante do polo executado.

6. De rigor a manutenção da sentença recorrida, ainda que por fundamentos distintos, devendo ser afastada a constrição judicial.

7. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00446 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001511-31.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.001511-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	RENAN BORGES ALMOAS
ADVOGADO	:	DF040976 DENISE FRANCO LEAL (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
PROCURADOR	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RÉ	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00015113120154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EMISSÃO DE CERTIFICADO. MATRÍCULA - REQUISITOS PREENCHIDOS- POSSIBILIDADE.

I - *In casu*, pertine salientar que a impetrante alega possuir o direito líquido e certo à emissão do certificado de conclusão do ensino médio e a matrícula no curso de Agronomia da UNIDERP, afastada pela não obtenção do certificado.

II - Diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade, eficiência e razoabilidade, não se permitindo que o impetrante deixe de estudar uma vez que cumpriu os requisitos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00447 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002121-96.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.002121-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Mato Grosso do Sul CRA/MS
ADVOGADO	:	MS005314 ALBERTO ORONDIAN
APELADO(A)	:	CAMPO GRANDE DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	MS013189 FABIO ADAIR GRANCE MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00021219620154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE FISCALIZADORA. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. REGISTRO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 690/1265

ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
2. A atividade básica da impetrante consiste no comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores.
3. Trata-se de atividade que não se insere dentre aquelas privativas dos administradores ou técnicos em administração, previstas na Lei n. 4.769/65, razão pela qual não se sujeita à fiscalização por parte do Conselho Regional de Administração e nem a obriga à exibição dos documentos por ele solicitados. Precedentes.
4. Auto de infração anulado.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00448 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005483-09.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.005483-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS012977 SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO
APELADO(A)	:	VILMA FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	:	MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00054830920154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO INEXISTENTE. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO. PERDA DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. Não se conhece do agravo retido, quando não reiterado o exame respectivo pelo interessado.
2. É solidária a responsabilidade pelas ações de saúde, respondendo qualquer dos entes estatais, em conjunto ou separadamente, sem a possibilidade de alegação de ilegitimidade passiva, por distribuição interna de atribuições pelo sistema único de saúde.
3. A propositura de ação não se condiciona à exigência de prévia provocação e exaurimento da via administrativa.
4. Embora concedida a antecipação de tutela, logo após ajuizada a ação, a autora veio a falecer no curso do processo e, em se tratando de direito personalíssimo, caracteriza-se a perda de objeto da ação e a própria falta de pressuposto processual, em caráter superveniente, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito, mantida, no entanto, a verba de sucumbência, nos termos da sentença.
5. A Súmula 421/STJ não pode ser aplicada de forma extensiva, em favor de outro ente estatal, que não seja aquele ao qual vinculada a Defensoria Pública.
6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00449 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008665-03.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.008665-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	Prefeitura Municipal de Itaquiraí MS
ADVOGADO	:	MS015510 JULIO CEZAR SANCHES NUNES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO	:	ALYRE MARQUES PINTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00086650320154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUSPENSÃO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 691/1265

INSCRIÇÃO DA MUNICIPALIDADE.

1. Foi solicitada a instauração de Tomada de Constas Especial, visando ao ressarcimento ao erário.
2. Em documento encaminhado ao atual gestor, o próprio ente conveniente reconheceu que a responsabilidade pela inexecução do convênio coube à gestora anterior do Município.
3. A atual gestão da Municipalidade contactou a concessionária de água e esgoto responsável, solicitando a imediata revisão da estação de tratamento de esgoto existente e a respectiva interligação à recente rede coletora construída, assim diligenciando, até os limites de seu alcance, para contribuir à regularização da pendência apontada no parecer técnico que embasou a não aprovação da prestação de contas final do convênio, adotando as providências que lhe competiam à suspensão da inscrição por inadimplência e à garantia dos interesses sociais dos municípios.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00450 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000642-62.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.000642-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	DEBORA MARTINS ALVES CORREA
ADVOGADO	:	MS016834 WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006426220154036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. FIES. NÃO REPASSE DAS VERBAS POR PARTE DO GESTOR DO FUNDO. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.

I - Consigno, de início, que não conheço do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do anterior Código de Processo Civil.

II - O aditamento do contrato do FIES deve ser realizado todo semestre por meio do Sistema Informatizado, sendo requisito obrigatório para a continuidade do financiamento. A Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) deve ser constituída em toda instituição de Ensino Superior, para auxiliar o vínculo entre os alunos e a universidade (Portaria Normativa MEC nº 023, de 10 de novembro de 2011).

III - *In casu*, a CPSA deveria ter orientado a impetrante acerca de como proceder e não apenas deixar que as mensalidades corresse em seu desfavor, vindo a impetrante a saber somente quando buscou novamente seus serviços. Assim, deixar que a impetrante sofra o ônus de não poder cursar a faculdade em razão de problemas técnicos, não deve ser utilizado para prejudicar aquele que pretende cursar o ensino superior.

IV - Agravo de Instrumento convertido em retido não conhecido. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido convertido em retido e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00451 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001445-45.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.001445-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	DANIEL TRAINA GAMA
ADVOGADO	:	MS013332 LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014454520154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE DOUTORADO EM DESENVOLVIMENTO

HUMANO. EQUIVALÊNCIA A DOUTORADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA. BOA FÉ OBJETIVA. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

1 - Cuida-se de pedido para reconhecimento do diploma do impetrante, permitindo sua nomeação e posse no cargo de professor de educação física.

2 - Para a posse no cargo, o edital requer diploma de doutorado em educação física ou educação, com licenciatura em "educação física".

3 - No caso, o autor possui diploma de "Doutorado em Desenvolvimento Humano e Tecnologias, Área de Tecnologias nas Dinâmicas Corporais", mestrado em "Ciências da Motricidade, Especialidade Biotricidade da Motricidade Humana e graduação de "Licenciatura em Educação Física", todos pela UNESP, o que se amolda perfeitamente à exigência do certame.

4 - Relevante consignar que, conforme documento de folha 57, a ficha de avaliação do programa do curso de doutorado do impetrante menciona que "o programa, sediado no Departamento de Educação Física, do Instituto de Biociência da Unesp, tem enfoque principal em Saúde e Tecnologias e prevê a formação de mestres e doutores em Desenvolvimento Humano e Tecnologias".

5 - Saliente-se que quando a nomeação do impetrante foi deferida pela Universidade, o impetrante pediu demissão de seu emprego anterior, demonstrando sua boa fé objetiva e gerando justa expectativa de direito. Não é razoável que a Universidade defira a documentação para a posse e a indefira para a nomeação, gerando prejuízos incontáveis aos candidatos.

6 - Negado provimento à remessa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00452 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005701-28.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005701-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	S PROCHOWNIK COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SC036253 DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00057012820154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 4º, CPC/1973.

1. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização.

2. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior.

3. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).

4. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida.

5. Em consequência da integral sucumbência da autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

6. Apelação e remessa oficial providas. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00453 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006748-37.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006748-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO OESTE
ADVOGADO	:	SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	: 00067483720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA MULTA PUNITIVA DE 75%. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A despeito do quanto fundamentado na sentença, a apelação foi interposta com alegações genéricas de ofensa a princípios e regras e, no que específicas as razões, não foram lastreadas em provas nos autos capazes de desconstituir a presunção, que milita em favor dos atos administrativos.
2. De fato, embora se alegue que o Fisco agiu ilegalmente, vez que contrariou a prova contábil e fiscal derivada de sua escrituração, a autora apenas juntou, nos autos, cópia dos próprios procedimentos fiscais, que geraram os autos de infração. Não houve produção de qualquer outra prova para respaldar a alegação contida na inicial e reproduzida na apelação, logo inviável reconhecer como ilegal ou inconsistente a omissão de receita apontada pela fiscalização como fundamento para as autuações sofridas pelo contribuinte.
3. A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75%: artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente com a espécie.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00454 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007675-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: ESSIO AUGUSTO MARACCINI e outros(as)
	: VITOR ALUISIO MARACCINI
	: DANIELA MARIA MARACCINI
ADVOGADO	: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00076750320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).
- 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece aos apelantes**, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2015.61.00.009975-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	EDSON FUMIHIRO TAKAHASHI
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099753520154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.

II- Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2015.61.00.010476-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	INES GONCALVES e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES
No. ORIG.	:	00104768620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2015.61.00.010506-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ANDRE ALVES CRUZ
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00105062420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legislação veio a exigir, para exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional.

2. Acerca da inconstitucionalidade de emendas parlamentares sem pertinência temática com o objeto da medida provisória editada, a Suprema Corte decidiu que não seriam atingidas pela declaração de nulidade as leis de conversão promulgadas anteriormente à sessão de 15/10/2015, que apreciou a ADI 5.127, em razão do princípio da segurança jurídica, daí porque não padece de vício a Lei 12.249, de 11/06/2010, resultante da conversão da MP 472/2009 e que alterou a redação do Decreto-lei 9.245/1946.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00458 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010741-88.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010741-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	OSMAR EDUARDO CABRAL OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP307536 CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00107418820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legislação veio a exigir, para exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional.

2. Acerca da inconstitucionalidade de emendas parlamentares sem pertinência temática com o objeto da medida provisória editada, a Suprema Corte decidiu que não seriam atingidas pela declaração de nulidade as leis de conversão promulgadas anteriormente à sessão de 15/10/2015, que apreciou a ADI 5.127, em razão do princípio da segurança jurídica, daí porque não padece de vício a Lei 12.249, de 11/06/2010, resultante da conversão da MP 472/2009 e que alterou a redação do Decreto-lei 9.245/1946.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00459 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012589-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012589-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	IMAGINADORA MARKETING DE DESTINOS LTDA
ADVOGADO	:	SP181475 LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00125891320154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. ISENÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. ART. 149, § 2º, CF. ART. 14, III, MP Nº 2.158-35/2001. INGRESSO DE DIVISAS NO PAÍS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores pagos a título de prestações de serviços a pessoas jurídicas residentes no exterior e que representem ingresso de divisas no país, nos termos do art. 149, § 2º, da Constituição Federal e do art. 14, III e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.
3. Se o contribuinte presta serviços para empresas domiciliadas no exterior cujo pagamento ingresse no País, tem direito à isenção da COFINS.
4. No caso concreto, a apelada acostou aos autos Recibos de Entrega da Apuração no PGDAS-D (Apuração no SIMPLES Nacional) referentes ao período de janeiro a maio de 2015 (fls. 12/16) e Talão Fiscal Eletrônico (TF-e) contendo as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e emitidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, entre janeiro e maio de 2015, descrevendo a prestação de serviços de propaganda e marketing pela impetrante a diversas pessoas jurídicas, a maioria com endereços no exterior (fls. 17 a 35), sendo certo que algumas com endereços no país (fls. 17/verso, 23, 29, 31/verso e 32), insuficientes a corroborar suas alegações de que as receitas recebidas decorrem da prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior, não fazendo jus, portanto, à isenção e à restituição pleiteadas.
5. Relativamente à comprovação do ingresso de divisas no país, cumpre esclarecer que os principais documentos utilizados na exportação de serviços são o Contrato de compra e venda internacional, *Fatura Invoice* ou *Fatura Proforma*, a *Fatura Comercial* ou *Commercial Invoice* e Contrato de câmbio ou Contrato de Câmbio Simplificado.
6. Dessa forma, essencial para a comprovação do ingresso de divisas no país pela prestação de serviços a pessoa jurídica residente no exterior, com fins de ver reconhecida a isenção da incidência do PIS e da COFINS, ao menos, a juntada dos respectivos contratos de câmbio (art. 93, da Circular nº 3.691/13 do BACEN), o que não ocorreu na hipótese vertente.
7. Portanto, não havendo prova do ingresso de divisas no país, o pedido não merece ser acolhido.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00460 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012593-50.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012593-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
APELADO(A)	:	CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA
ADVOGADO	:	SP311799A LUIS FELIPE DA COSTA CORRÊA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125935020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. "TAXA DE SERVIÇO". GORJETA COMPULSÓRIA. NATUREZA SALARIAL. IRPJ. CSL. PIS. COFINS. LUCRO E FATURAMENTO. AUSÊNCIA. VALORES DESTINADOS A EMPREGADOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR NÃO-REALIZADO.

1. As "gorjetas compulsórias" cobradas e pagas por clientes de hotéis e restaurantes, em percentual sobre o valor do serviço/mercadoria da nota fiscal, constituem valores destinados aos funcionários dos estabelecimentos, que não ingressam de forma definitiva no patrimônio da pessoa jurídica e nem constituem acréscimo patrimonial desta. Assim, tendo o IRPJ, CSL, PIS e COFINS como fato gerador a apuração de lucro e receita pelas pessoas jurídicas, não há incidência de tributos que tem como contribuinte o estabelecimento sobre os valores destinados as "gorjetas", que em verdade, pertencem aos funcionários. Precedentes.
2. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.06.2015, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

00461 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012892-27.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012892-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LUIZ PAULO ARANTES CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP281889 MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
PROCURADOR	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00128922720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ART. 2º, III, LEI 9.696/1998. PROFISSIONAL COM REGISTRO NA MODALIDADE PROVISIONADO. PERÍODO MÍNIMO DE 3 ANOS NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei 9.696/1998, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, e disciplinou o exercício de atividades próprias da profissão, inclusive dos "não graduados", em consonância com o artigo 5º, XIII, CF, previu que tem direito à inscrição "os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física".
2. A Resolução CREF 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial para a prova do exercício profissional, em consonância com a Resolução CONFEF 45/2002, que por sua vez regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/1998.
3. No caso, as provas documentais não são suficientes para revelar o tempo mínimo exigido na legislação, pois, quanto à atividade no Curso e Colégio Módulo Ltda., o registro na CTPS descreve apenas a função de professor, sem especificar atuação na área de Educação Física; e, quanto às declarações da Forma Atlético Ltda ME, firme a jurisprudência no sentido de não admitir força probatória, para tal efeito, a declarações unilaterais, sem respaldo em outros elementos de convicção.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00462 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014825-35.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014825-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	GLOBAL TELECOM LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP254656 LUCIANA RUFINO DEL CIELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148253520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07.
3. Considerando que o pedido de restituição foi protocolado há 1 ano e 8 meses, junto à Receita Federal do Brasil, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta legislação aplicável para o caso *sub judice*.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2015.61.00.015815-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: WTORRE S/A e outros(as)
	: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
	: WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA.
	: WPR PARTICIPACOES LTDA
	: WPR SAO LUIS GESTAO DE PORTOS E TERMINAIS LTDA
	: RONDONOPOLIS II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
	: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	: SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	: 00158152620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00464 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015934-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015934-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S/A
	: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S/A
	: ODEBRECHT TERRAS S/A
	: CENTRO SUL TRANSPORTADORA DUTOVIARIA S/A
	: BRESCO CIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	: SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
No. ORIG.	: 00159348420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal

delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00465 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016298-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016298-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALCIDES ALFREDO PASSARELO e outros(as)
	:	RUY CARICATI PASSARELO
	:	ALCIDES CARICATI PASSARELO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00162985620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por ALCIDES ALFREDO PASSARELO E OUTROS em face de r. sentença de fls. 60/62-v que, em autos de habilitação de crédito em cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, por falta de interesse de agir. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00466 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016331-46.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016331-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO JORGE COURBASSIER LUDOVICO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00163314620154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).
- 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que **a eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece ao apelante**, porquanto domiciliado em Sorocaba/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00467 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016472-65.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016472-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/
ADVOGADO	:	SP224243 LEANDRO BONADIA FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164726520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

- I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.
- II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.
- III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 20.08.2015, observando-se a prescrição quinquenal.
- IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
- V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
- VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
- VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00468 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016504-70.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016504-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	BIANCA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP296660 ANDRE ARRUDA XAVIER e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165047020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR ATUALIZADO. REMATRÍCULA. MOROSIDADE DA INSTITUIÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO ALUNO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão debatida nos autos versa sobre a exigibilidade do histórico escolar atualizado como requisito necessário para a realização da matrícula da impetrante no 2º semestre do curso de Direito ministrado pela Universidade Paulista - UNIP.
2. A lei exige prova da conclusão do ensino médio para a efetivação de matrícula em curso de graduação ministrado por universidade ou estabelecimento de ensino superior.
3. *In casu*, a ausência de entrega do histórico escolar não se deu por omissão voluntária da impetrante, mas sim por circunstâncias alheias à sua vontade, razão pela qual a ela não pode ser imputado o ônus do atraso, decorrente da morosidade da própria instituição de ensino.
4. A impetrante faz jus, portanto, à matrícula na IES, considerando o fato de que apresentou certificado de conclusão do ensino médio.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00469 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016612-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016612-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00166120220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DE SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA MENOS DE 01 MÊS DEPOIS DA INSCRIÇÃO EM DAU. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA SUCUMBÊNCIA OU CAUSALIDADE. §1º DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02. AFASTA CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DOS HONORÁRIOS IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença de fls. 255/258 que, em autos de ação cautelar inominada, julgou procedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, inciso I, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, para, confirmando a liminar anteriormente concedida, assegurar a autora, até o ajuizamento da execução fiscal nº 0042281-05.2015.4036182, a obtenção da certidão de regularidade fiscal referente à CDA nº 80.7.15.012206-18, em razão da Apólice de seguro-garantia nº 059912015005107750009173000000, emitida por Swiss Re Corporate Solutions Brasil S/A. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do revogado CPC.
2. Como cediço, o direito aos honorários advocatícios em qualquer espécie de processo decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ações e ofertar defesas que melhor garantam os interesses de seus clientes ou assistidos.
3. A jurisprudência do STJ se tornou uníssona no sentido de que, vencida ou vencedora a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão ora guerreada, o qual se reportava às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Assim, o entendimento era que na fixação da verba honorária, o julgador não estava adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%

previstos no § 3º, podendo, até mesmo, estipulá-los como base de cálculo tanto o valor da causa como o da condenação, bem como arbitrar os honorários em valor determinado.

4. Verifico que o art. 19, caput e § 1º da Lei nº 10.522/02 afasta a incidência da condenação em honorários, quando for ausente contestação ou resistência por parte da União ao pedido do autor da demanda, uma vez que não restou formada a litigiosidade capaz de ensejar a sucumbência, mesmo em casos que, a priori, haveria a aplicação do princípio da causalidade, que, admitido por nossa doutrina e jurisprudência, determina que aquele que deu causa à demanda, com os ônus dela arque, ainda que em casos de desistência ou perda superveniente do interesse de agir.

5. *In casu*, a ALL-AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA propôs ação cautelar nominada com pedido de liminar, com a finalidade de ter aceito seu seguro garantia em eventual execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), relacionada à débito tributário decorrente do PIS.

6. A União requereu às fls. 115/116 a extinção da ação sem julgamento do mérito, por falta superveniente do interesse de agir, em razão de (a) já haver execução fiscal em curso, ajuizada em 10 de setembro de 2015; e (b) o seguro-garantia foi aceito. Em sentença de fls. 255/258, o magistrado a quo julgou procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, tomando definitiva a liminar concedida, para assegurar que a requerente prestasse garantia à execução fiscal em curso e obtivesse a certidão de regularidade fiscal referente à dívida em cobro no executivo fiscal.

7. No presente, entendo que não houve resistência, por parte da União, à pretensão da autora, porque desde o primeiro momento concedido para sua manifestação, a União deixou de contestar e aceitou o seguro-garantia, não se podendo falar de caso de sucumbência. Por outro lado, não há argumento hábil à aplicação do princípio da causalidade, eis que a União em momento algum deu causa a ação. Ao contrário, a parte autora devedora de um débito fiscal, como necessita para suas relações empresariais estar regular com o fisco, tomou providências antecipadas que lhe permitisse obter certidões de regularidade, desde o dia útil seguinte ao da inscrição do débito. Corrobora essa ideia, o fato de a execução fiscal ter sido protocolada em 10.09.2015, menos de um mês após a inscrição do débito na DAU (14.08.2015) e de já ter, desde 31 de agosto do mesmo ano, avaliado positivamente o seguro-garantia. Sendo que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do requerente, motivo de ser da propositura da presente ação cautelar, possuía validade até 09/09/2015.

8. Diante da natureza não contenciosa da medida cautelar aqui concedida, descabe o reconhecimento de sucumbência e a conseqüente imposição de ônus processuais à parte ré, até porque se formalmente não há provas ou mesmo evidências de que o Fisco tenha se negado a receber a garantia em sede administrativa no período que compreende a constituição definitiva e a execução do crédito, a propositura da cautelar deverá ser vista como faculdade, e por isso não pode de fato ensejar honorários, sobretudo se revelado, tal como feito na contestação, que a Fazenda de fato não se opunha à pretensão.

9. Apelação da União provida.

10. Apelação da ALL - América Latina Logística Malha Paulista improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da União e negar provimento ao apelo da ALL - América Latina Logística Malha Paulista**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00470 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017478-10.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017478-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOAO LUIZ MULLER
ADVOGADO	:	SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00174781020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento *obiter dictum*, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a **eficácia da decisão**, em se tratando de ação civil pública, **fica adstrita à competência do órgão julgador**, no caso específico, à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, **falece ao apelante**, porquanto domiciliado em Salto/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, **o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil**, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00471 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018422-12.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018422-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
No. ORIG.	:	00184221220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CSLL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGURO PRIVADO - LEI Nº 13.169/15 - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REJEITADOS

A majoração da CSLL prescrita Lei nº 13.169/15 deve ser aplicada aos bancos, distribuidoras de valores mobiliários, as pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização.

A Suprema Corte firmou entendimento de que a instituição de alíquotas diferenciadas da CSLL não contraria o Princípio constitucional da Isonomia, pois em consonância com os Princípios da Capacidade Contributiva e Razoabilidade.

O tratamento diferenciado entre as pessoas jurídicas, estabelecido pela lei, não configura ofensa ao Princípio da Isonomia. As diferentes alíquotas estão previstas na CF/88 que elegeu o lucro como elemento do tributo, bem como bases de cálculo diferenciadas em virtude da atividade econômica exercida.

Na hipótese, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, pois apenas elevou a alíquota e não criou qualquer tributo (Constituição Federal, artigo 246).

Observe que a r. sentença se encontra em perfeita consonância com o disposto no artigo 489, §1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Ausentes os vícios arguidos a justificar o prequestionamento.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00472 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018761-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018761-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00187616820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00473 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019059-60.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019059-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo CRDD/SP
ADVOGADO	:	SP146812 RODOLFO CESAR BEVILACQUA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00190596020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO PROFISSIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGRA INEXISTENTE NA LEI N. 10.602/02. ATIVIDADE QUE NÃO APRESENTA RISCO À SOCIEDADE A JUSTIFICAR A REGULÇÃO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O livre exercício profissional constitui direito fundamental assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inciso XIII da CF/88, que assim prevê: "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".
2. No presente caso, a Lei nº 10.602/2002, regulamenta sobre o Conselho Federal e Regional dos Despachantes Documentalistas. Esta Lei sofreu diversos vetos em sua redação original, por vício de inconstitucionalidade, conforme se verifica nos artigos 1º, §3º; 3º; 4º e 8º, que exigia, no artigo 4º, habilitação específica para o exercício profissional.
3. Com efeito, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.
4. Em tese, há que se ponderar a exigência de requisitos condicionantes ao livre exercício profissional quando as atividades exigirem elevado grau de conhecimento técnico ou científico ou quando possa provocar risco ou dano decorrente da atuação, a vislunbrar a existência de interesse público que justifique a regulação profissional.
5. No vertente caso, objeto desta remessa oficial, com fundamento no entendimento jurisprudencial da Col. Suprema Corte Federal, não vislumbro risco potencialmente lesivo à sociedade, a justificar o condicionamento do exercício da profissão de despachantes documentalistas à exigência de qualificação profissional, tais como curso, Diploma ou qualquer outra exigência análoga.
6. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00474 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019883-19.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019883-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00198831920154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ARTIGO 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 - Trata-se de empresa de seguro privado, referida no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. O objeto social da impetrante é a operação de seguros de danos e de seguros de pessoas (art. 3º - fl. 40).
- 2 - Por se sujeitarem a regimento próprio (arts. 2º e 3º, *caput* e parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98), as seguradoras não se beneficiaram da declaração de

inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal.

3 - Para a base de cálculo do PIS e da COFINS continuou sendo o faturamento (art. 2º), assim entendido como "a receita bruta da pessoa jurídica" (*caput*, art. 3º), com as exclusões contidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

4 - Cumpre observar que o critério definidor da base de incidência do PIS e da COFINS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais não foi alterado com a declaração de inconstitucionalidade supracitada.

5 - Quanto ao tema, o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 400.479-AgR/RJ, de sua relatoria, assim se manifestou: Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, somente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, (...), o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

6 - Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950), em relação à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS no que tange às instituições financeiras e seguradoras também foi objeto do Parecer PGFN/CAT Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007, que concluiu: (...) *que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao "plus" contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.*

7 - Assim, porquanto decorrem do exercício do objeto social das seguradoras, constituindo sua receita bruta típica, as receitas de prêmios de seguros integram o seu faturamento e, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

8 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00475 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021476-83.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021476-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PLAEST METALPLASTICO EIRELi-EPP
ADVOGADO	:	SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
No. ORIG.	:	00214768320154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 9.964/2000. PAGAMENTO INEFICAZ PARCELAS EM VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. O adimplemento mensal em valor ínfimo no âmbito do parcelamento da Lei 9.964/2000 equivale à inadimplência, autorizando a rescisão do benefício. Precedentes.
2. A majoração do valor das parcelas promovida pela impetrante restou insuficiente à satisfação eficaz do crédito tributário, vez que a quitação do débito demandaria cerca de três décadas de parcelamento, substanciando verdadeira moratória, a evidenciar o desatendimento à finalidade da benesse concedida.
3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00476 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021582-45.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021582-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	MACROSEEDS SEMENTES S/A
ADVOGADO	:	SP224457 MURILO GARCIA PORTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215824520154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. GUIA RETIFICADORA. CÓDIGO ALTERADO. LEI N. 13.137/15 ALTEROU A PERIODICIDADE E VENCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Compulsando os autos, verifico que a impetrante formulou pedido de retificação da guia DCOMP nº 10471.84748.210815.1.7.19-6514, alterando o código de 5952-02, inserido na guia anterior (DCOMP 37439.58503.170715.1.3.19-1703), para o nº 5952-07.
2. Dessa forma, a retificação foi feita pela impetrante em cumprimento às determinações legais, sendo que o pagamento do débito no valor de R\$ 9.236,42, foi realizado em 17.07.2015, anteriormente à data de vencimento da exação prevista para 20.07.2015, nos termos da lei.
3. Não obstante, a própria autoridade impetrada reconheceu que os procedimentos de compensação efetuados pela requerente atenderam aos requisitos legais para extingui-los sob condição resolutória e que a falta de atualização das tabelas do Validador DCTF e Sief/Receita gerou a pendência no sistema.
4. Por fim, constato que a União Federal deixou de recorrer da decisão concessiva da segurança, informando a inexistência de débitos em aberto no sistema que justifique sua intervenção.
5. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00477 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021652-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021652-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RAIZA MAGALHAES MARTINS REGO BADARO
ADVOGADO	:	SP224383 VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO	:	SP271571 LUCILO PERONDI JUNIOR
No. ORIG.	:	00216526220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos por parte das instituições privadas de ensino. Porém, pela análise dos autos, verifica-se que, na verdade, a negativa da Universidade em fornecer o documento mencionado se deu pela alegação de que a impetrante fora reprovada em uma disciplina. A impetrante sustenta que cursou a disciplina que consta em aberto no sistema. Todavia, não há nos autos documentos suficientes para comprovar os fatos alegados. A impetrante colacionou apenas o histórico escolar e fotografias da colação de grau, o que não são aptos a elidir a dúvida e se realmente houve ilegalidade por parte da Universidade.
2. Portanto, havendo controvérsia factual e ausência de direito líquido e certo não há como conceder a segurança.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00478 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023316-31.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023316-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	EDJOVAM CHAVEZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP320804 DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233163120154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00479 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025279-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025279-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA
ADVOGADO	:	SP374497 LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00252797420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AFASTAMENTO. MEIOS PRÓPRIOS PARA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. As câmaras do Tribunal de Ética da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil não possuem personalidade jurídica própria. Assim, o ato reputado coator deve ser atribuído à seccional, apresentada por seu Presidente. "In casu", as informações e as contrarrazões de apelação foram apresentadas em nome da entidade, por meio de seu Presidente, não havendo, destarte, irregularidade a sanar no tocante à cogitada ilegitimidade passiva ou à aventada assistência litisconsorcial.
2. Esta Corte Regional tem se posicionado no sentido de que a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição.
3. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00480 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025393-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025393-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A
ADVOGADO	:	SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253931320154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO.

1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da CF).
2. Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. Todavia, conforme a fundamentação da r. sentença, verifica-se que após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significantes que pudessem conduzir à modificação do entendimento, devendo ser mantida a sentença de procedência da ação.
4. Remessa Oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO

00481 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026580-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026580-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	K2 COM/ E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP171622 RAQUEL DO AMARAL SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00265805620154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE PROVA DO RECOLHIMENTO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00482 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005510-74.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005510-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CHIAPERINI INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP269647 LUCAS HENRIQUE MOISES e outro(a)
No. ORIG.	:	00055107420154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.
- III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00483 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007482-79.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.007482-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)
APELADO(A)	:	M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO -ME
ADVOGADO	:	SP217373 PEDRO SERGIO DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00074827920154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ARTIGO 6º DA LEI 5.517/1968. MULTA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mera locação de máquinas de terraplanagem não configura prestação de serviços de engenharia, inexistindo prova nos autos de que a embargante tenha atuado na área de fiscalização profissional do CREA.
2. Embora a embargante tenha passado a prestar serviços na área de terraplanagem, a alteração do respectivo objeto social somente veio a ocorrer em data posterior à autuação, revelando-se ilegal, pois, a imputação infracional.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00484 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011698-83.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.011698-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	LEADER TECH INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	PR050764 EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00116988320154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07.
3. Considerando que o pedido de restituição foi protocolado há mais de 5 anos, junto à Receita Federal do Brasil, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta legislação aplicável para o caso *sub judice*.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00485 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000337-66.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000337-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP302704 THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00003376620154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 29.01.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00486 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001977-07.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.001977-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CIRO DAVID SANTANA GOMEZ
ADVOGADO	:	SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CIRO GOMES SERRANO
	:	CARLOS SERRANO MARTINS
	:	CLEBER DENIS SANT ANA GOMES
	:	CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00019770720154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. A decisão recorrida é bastante clara e precisa acerca dos motivos pelos quais considerou a impossibilidade de veicular a pretensão deduzida por meio da ação proposta.

II. Há, pois, pronunciamento específico sobre todas as questões suscitadas nos aclaratórios. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

III. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00487 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005931-58.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005931-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	NORASIA CONTAINER LINES LIMITED
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00059315820154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOUÇÃO DO CONTÊINER. TERMINAL. PORTO DE SANTOS.

I - A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples

acessório da carga transportada. Precedentes: REsp's nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.

2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00488 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006208-74.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006208-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BW FOODS
ADVOGADO	:	SP175343 MANOEL ROGELIO GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062087420154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00489 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007007-20.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.007007-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADO	:	SP275650 CESAR LOUZADA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
No. ORIG.	:	00070072020154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE MARÍTIMO DESUNITIZAÇÃO DO CONTEINER - CARGA ABANDONADA - MERCADORIA RETIDA PELA ANVISA - PROBLEMAS SANITÁRIOS.

I - A mercadoria acondicionada no contêiner foi retida pela ANVISA em razão de problemas sanitários. A fiscalização aduaneira aguarda a conclusão dos procedimentos para efetiva devolução da mercadoria o exterior.

II - O ingresso da mercadoria no País, pressupõe a formalização da declaração, a cargo do importador, modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfândegário.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

00490 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001005-31.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.001005-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
No. ORIG.	:	00010053120154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do executado, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Assim, a nulidade da CDA deve ser afastada pois não houve comprovação, por parte da executada, da alegada ocorrência de fraude. Ademais, a exequente logrou êxito em demonstrar que foi instaurado procedimento administrativo e que houve a notificação da executada e observância do devido processo legal.

II. Cabe à executada/embargante demonstrar o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "*onus probandi*", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença (art. 373 do NCPC). Assim, os documentos apresentados pela embargante não comprovam o pagamento integral dos tributos. Ademais, a exequente logrou êxito em demonstrar que ainda restam valores a serem recolhidos (R\$ 994,59 em 21/07/14) conforme se vê as fls. 28/37. A r. sentença deve ser mantida.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00491 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002152-92.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002152-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	JUSSARA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP339354 CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021529220154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE ADITAMENTO SEMESTRAL. RENOVAÇÃO GARANTIDA. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, §4º, DO CPC/73. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

1. Comprovado documentalmente que o aditamento tempestivo do contrato decorreu de dificuldades no acesso ao SisFIEIX, e de falha nos meios alternativos de comunicação e solução de pendências (e-mail e telefone), não pode ser suspenso o financiamento estudantil, de sorte a prejudicar a manutenção da autora no curso superior em referência.

2. A verba honorária de 10% do valor atualizado da causa não viola o § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vez que proporcional, sem gerar enriquecimento indevido, servindo, ao contrário, para assegurar a remuneração digna do patrono da parte vencedora, sem prejuízo do princípio da equidade e dos critérios legais de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

00492 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006830-53.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006830-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COSTA MARINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00068305320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no **quinquênio** anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o **regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento** do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da **SELIC**, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00493 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008261-25.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008261-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	BENER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00082612520154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DEFINITIVA. DESVIO DE FINALIDADE INEXISTENTE.

1. Não configurado desvio de finalidade para impedir a importação definitiva de máquina, que ingressou em território nacional sob o regime especial de admissão temporária, pois, embora não exposta na feira, permaneceu sem uso no estabelecimento do importador, na condição de reserva para eventual substituição à outra máquina idêntica que foi admitida na mesma condição.
2. Não provado pelo Fisco que foi dada utilização distinta daquela para a qual houve a admissão temporária, configura direito líquido e certo da impetrante a nacionalização de tal bem, sem a restrição do desvio de finalidade, e observados os requisitos legais próprios.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00494 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000914-35.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.000914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP138263 MAYRTON PEREIRA MARINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009143520154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica.
2. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.
3. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.
4. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, "na forma da lei". Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão.
5. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010.
6. Apelações às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00495 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002569-42.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002569-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GLOBORR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP283005 DANIELE LAUER MURTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025694220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 10.522/2002. LEILÃO APRAZADO. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/09, § 3º, ART. 33. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento.

III - A impetrante busca a concessão da ordem para assegurar a suspensão de leilão judicial designado para 12/05/2015, nos autos da execução fiscal nº 002940-

45.2011.403.6106, bem como garantir sua inclusão de seus débitos (CDAs nº 80.6.11.083000-6, 80.7.11.016899-02, 80.6.11.083001-67 e 80.2.11.048052-73) no parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002.

IV - O requerimento de parcelamento ordinário dos débitos relativos às mencionadas CDAs, objeto da execução fiscal nº 002940-45.2011.403.6106, em 01/04/2015 (fls. 41/42), foi indeferido pela PGFN em 05/05/2015, ao fundamento de que o bem ofertado em garantia foi dado em hipoteca à empresa LAAD Américas N.V. (fls. 32/39).

V - O parcelamento solicitado não tem o condão de suspender o leilão, porquanto encaminhado já posteriormente à marcação das datas e à intimação da executada acerca dessas (fl. 42), à luz do disposto no art. 10 da Lei nº 10.522/02 (*Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei*) e do art. 33, § 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 (*Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, o parcelamento, inclusive simplificado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo*).

VI - Visando acautelar o interesse público e inibir a prática, bastante habitual, de serem interrompidos os pagamentos das parcelas tão logo passada a data do leilão, a Fazenda Nacional editou norma pela qual a adesão às vésperas do certame não teria o condão de suspendê-lo.

VII - Entendimento do STJ, na sistemática da repercussão geral, no sentido de que de que "a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco." (REsp 957.509/RS. Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25.8.2012).

VIII - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

IX - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00496 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006429-51.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.006429-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	JOSE CARLOS SENO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP259409 FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00064295120154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRPF. PAGAMENTO CUMULADO. AÇÃO TRABALHISTA. REPETIÇÃO. INDÉBITO INEXISTENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E CARÁTER PROTETELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. A coisa julgada, cuja revisão não cabe em sede de embargos do devedor, determinou a apuração do indébito fiscal a ser repetido, mediante aplicação do regime de competência em substituição ao de caixa, que foi o considerado quando da retenção do imposto de renda na fonte do montante pago, de forma cumulada, a título de créditos trabalhistas.
2. Observando a coisa julgada, apurou a embargante que a inclusão e distribuição de créditos por regime de competência, nos termos da coisa julgada, excluíram o contribuinte da faixa legal de isenção, levando à apuração de imposto de renda a pagar, em todo o período de revisão, em montante superior ao próprio imposto, que foi retido na fonte, quando do pagamento cumulado, resultando, assim, não em indébito fiscal a ser repetido, mas em diferença de imposto a ser pago pelo contribuinte.
3. A inexistência de crédito a ser repetido, apontado nos embargos do devedor, não resultou, pois, de erro na aplicação da SELIC, mas da incidência do critério jurídico fixado pela coisa julgada, que não é passível de reexame pela sentença.
4. Não padece de nulidade a sentença, pela omissão apontada pelo embargado, cabendo, porém, a sua reforma, inclusive no tocante à condenação do exequente em multas por litigância de má-fé e pelo caráter protetelatório dos embargos de declaração, considerando que mesmo a improcedência das alegações não basta nem configura a prática da conduta processual reprimida pela legislação, ou que seja capaz de exigir a imposição de verba honorária para indenização da parte contrária.
5. Procedentes os embargos do devedor, a sucumbência é integral do embargado, cabendo ao vencido arcar com a verba honorária, a ser fixada nos termos do artigo 20, § 4º, CPC/1973, sem prejuízo da assistência judiciária gratuita deferida.
6. Provimento da apelação da embargante e parcial provimento da apelação do embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante, e parcial provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00497 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003349-73.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.003349-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	ACUCAREIRA QUATA S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033497320154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

5. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

6. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00498 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000496-76.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.000496-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	GUILHERME SERAPIAO MENDES
ADVOGADO	:	SP240093 ASTRIEL ADRIANO SILVA e outro(a)
EMBARGANTE	:	ACEF S/A
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00004967620154036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00499 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006300-07.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006300-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALFRED TOBIAS BJORKLIND
ADVOGADO	:	SP337603 GABRIEL SOUSA PALMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00063000720154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO PRÓPRIO. BAGAGEM. NÃO CARACTERIZADO. PEÇA DE VEÍCULO. PROCEDIMENTO DE IMPORTAÇÃO COMUM.

1. A bagagem é considerada como bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem.
2. Os bens devem ser destinados a uso ou consumo pessoal, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, inclusive para presentear ou destinados a sua atividade profissional, e não podem permitir a presunção de importação ou exportação para fins comerciais ou industriais, devido a sua quantidade, natureza ou variedade.
3. Na hipótese, não restou comprovada a propriedade do veículo automotor a que se referem as mercadorias importadas pelo impetrante,
4. Nos termos do artigo 155, § 1º, inciso II, as *partes e peças* podem ser consideradas como bagagem, desde que constituam bens unitários, sejam de valor inferior ao limite de isenção e estejam relacionados em lista específica elaborada pela SRF. Assim, sejam unitários e de valor inferior à quota de importação, não constam de qualquer lista elaborada pelo Fisco, não se aplica ao caso ao inciso, ou seja, estão excluídas do conceito de bagagem. Resta caracterizado o procedimento de importação comum.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00500 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009304-52.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009304-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GUARUFORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP269651 MARCIA PEREIRA RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093045220154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA APLICÁVEL A CORRETORES DE SEGUROS. CORRETORA DE SEGUROS NÃO EQUIPARADA ÀS PESSOAS INDICADAS NO § 1º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E OBJETO SOCIAL DIVERSO. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.

I - Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante, ora apelada, tem por objeto social a corretagem de seguros de ramos elementares, agindo como mera intermediadora na captação de clientes/segurados, não se confundindo tal atividade com a prevista no rol constante do § 1º, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, para fins de equiparação. Desse modo, a majoração da alíquota com base no disposto no art. 18 da Lei nº 10.684/03, de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguros, como é o caso da empresa impetrante, ora apelada.

II - Cumpre mencionar, em relação à matéria em exame, que se encontra pacificado entendimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Especiais Repetitivos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (Processos nºs 1.391.092/SC e 1.400.287/RS), de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, como no caso da impetrante, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica de instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros.

III - A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 1º.10.2015, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias disposta no r. decism, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.61.20.007232-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA
ADVOGADO	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00072328920154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. DECRETO 7.573/2011. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos a autoridade impetrada informa que a relação entre a dívida e o patrimônio conhecido da impetrante superava a casa dos 30%, mesmo que não efetuado desconto algum referente à dívidas de curto e longo prazo. Esse dado somado ao fato de que os débitos fiscais superam R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e demonstram que o arrolamento foi efetuado de forma legal atendendo aos requisitos necessários da Lei nº 9.532/1997 e do Decreto 7.573/2011.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00502 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001837-16.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.001837-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TRIMTEC LTDA
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018371620154036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 19.06.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00503 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000366-47.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000366-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00003664720154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIMED. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIRURGIA CARDÍACA. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL IMPORTADO. STENT. INDICAÇÃO MÉDICA. INDEVIDA A RESTRIÇÃO SOBRE A ORIGEM DO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de auto de infração com imposição de multa de natureza administrativa, pelo fato de a operadora do plano de saúde ter se negado a fornecer material importado para realização de cirurgia cardíaca. Nos casos como o dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ.
2. No presente caso, a constituição do crédito tributário ocorreu em 23/11/2011 (f. 152), quando a embargante foi notificada sobre a existência do crédito, restando exaurida a via administrativa (artigo 1º-A da Lei 9.873/1999). Assim, considerando que a execução foi ajuizada em 11/10/2013 (cópia às f. 8), não decorreu o prazo prescricional quinquenal.
3. *In casu*, a multa aplicada decorre da negativa da embargante, ora apelante, em fornecer o material denominado "stent", recomendado pelo médico cardiologista Dr. Sergio Bevilacqua, para implantação em cirurgia de angioplastia no usuário do plano de saúde Sr. Waldemar Serrone (f. 85-89).
4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura do plano de saúde, a colocação de "stent", quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde (STJ, Terceira Turma, Resp nº 735168, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, data da decisão: 11/03/2008, DJE de 26/03/2008). Também, já decidiu aquela Corte Superior que é "Abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado" (STJ, Quarta Turma, AGA nº 1139871, Rel. Min. João Otávio de Noronha, data da decisão: 27/04/2010, DJE de 10/05/2010).
5. O art. 12, II, alínea "e", da Lei nº 9.656/98 que normatiza os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê que a cobertura hospitalar abrange todo material utilizado, não havendo restrição quanto à origem do material.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00504 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004383-29.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004383-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	ELIANA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP164360 PAULINA PISCITELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00043832920154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO.

I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC: "Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H"

II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112.

III - Dessa forma, a Resolução ConsEpe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito do impetrante.

IV - Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO

00505 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004806-86.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004806-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JEAN CANDIDO DE MELO
ADVOGADO	:	SP342606 RAFAELLA SEIXA VIANNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00048068620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.
- III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00506 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000995-03.2015.4.03.6132/SP

	2015.61.32.000995-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	MARCELO RICARDO CORREIA
ADVOGADO	:	SP354114 JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO AIZIQUÉ e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP144408 ANA CLAUDIA BARONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00009950320154036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O REQUERIMENTO TEMPESTIVO DO ADITAMENTO E A BOA FÉ DO ALUNO. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

- 1 - Preliminarmente, afasta a ilegitimidade passiva arguida pela IESA porque o pedido envolve a continuidade dos estudos e regularização da matrícula.
- 2 - No mérito, observo que o contrato do aluno já foi aditado outras vezes com a opção pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, não havendo qualquer óbice pela falta de fiador.
- 3 - Observo que a própria autoridade impetrada informa que o sistema não indicou a necessidade de fiador, e que o impetrante teve o aditamento indeferido por intempestividade.
- 4 - Ocorre que há documento nos autos demonstrando que o impetrante solicitou o aditamento tempestivamente, requerendo, inclusive a ajuda da IESA para a regularização.
- 5 - Saliente-se que, em 26/9/2014, o MEC enviou ao impetrante mensagem (fl. 32) informando que sua situação foi regularizada, criando legítima expectativa de que o financiamento foi deferido, entendimento corroborado pela continuidade de prestação de serviços da IESA.
- 6 - Portanto, constata-se a boa fé do impetrante em regularizar tempestivamente o problema e entende-lo como resolvido pelas ações das autoridades impetradas.
- 7 - Negado provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00507 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002139-09.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002139-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CLEIDE DOS PASSOS BINOTTI
ADVOGADO	:	SP248181 JOSE FRANCISCO MACEDO GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021390920154036133 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

I - A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

II - Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00508 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000040-63.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000040-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	F E E P L
ADVOGADO	:	SP115491 AMILTON FERNANDES
No. ORIG.	:	00000406320154036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTIÇÃO DA AÇÃO, SEM EXAME DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a adesão a programa de parcelamento pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida, acarretando a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, ressalvada a possibilidade de questionamento judicial apenas quanto aos aspectos estritamente jurídicos da obrigação tributária.

2. O Plenário da Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001 no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314, a que atribuiu repercussão geral, suplantando o entendimento antes predominante.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00509 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003143-51.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003143-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	QUALYLENTES IND/ OPTICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00031435120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 16.09.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00510 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003145-21.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003145-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GRAFIMEC ARARAS COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00031452120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00511 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003450-05.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003450-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00034500520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. ERRO NO SISTEMA E-CAC. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE CONSOLIDAÇÃO. QUITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A falta de provocação administrativa ou de exaurimento da via não impede a impetração de mandado de segurança para impugnar indisponibilidade de informação para exercício do direito de quitar parcelamento fiscal com benefício legal: presente interesse de agir.
2. Comprovado que o sistema E-CAC, por falta de ferramental do sistema eletrônico, não informa todos os débitos fiscais existentes para efeito de consolidação para quitação com redução de encargo e com pagamento mediante utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSL, o contribuinte tem direito líquido e certo de compelir o impetrado a promover tal disponibilização para o gozo do benefício contemplado na Lei 11.941/2009.
3. A sentença não declarou extintos os créditos tributários, sem os procedimentos fiscais próprios, mas apenas determinou ao Fisco a promoção das providências necessárias ao procedimento tendente à quitação, nos limites da legislação.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
 CARLOS MUTA
 Desembargador Federal

00512 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003502-98.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003502-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI
ADVOGADO	:	SP253482 SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00035029820154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CREDITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DE DEPOSITO INTEGRAL.

- I - Apenas poderá ser compensada a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recaia sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN. Com efeito, no que tange à possibilidade de compensação de ofício de débitos, por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/PR, sob o regime de recursos repetitivos, pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que o débito incluído em parcelamento não é passível de compensação de ofício, porque não exigível.
- II - Ao contrário do afirmado pela União Federal, o débito que a impetrada pretende compensar de ofício é objeto de decisão judicial que suspendeu a exigibilidade, tendo a impetrante efetuado depósito do valor objeto da lide.
- III- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00513 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008734-88.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008734-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00087348820154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00514 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020385-03.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.020385-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP158114 SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR
APELADO(A)	:	REDASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00203850320154036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON/SP. MULTA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional somente são obrigatórios a pessoas que exerçam atividade básica e precipua na área de fiscalização técnica de tais entidades.

2. Consta do contrato social da embargante que "*o objeto social compreende a prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM*".

3. Mesmo no caso específico de consultoria financeira, que é o caso dos autos, já decidiu a Corte que não é obrigatório o registro no CORECON.

4. Não existe compatibilidade da atividade básica da embargante com a área de atuação e fiscalização profissional do Conselho Regional da Economia.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00515 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042495-93.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.042495-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SAP BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP104529 MAURO BERENHOLC e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00424959320154036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 26 DA LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. Em seguida, houve o julgamento do REsp 1185036/PE, julgado em 08/09/2010, que determina a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

II. Não há controvérsia quanto a causalidade, pois a exequente ajuizou execução fiscal com débito suspenso por depósito judicial, conforme reconhecido pela receita federal que determinou o cancelamento das CDA's em cobro meses antes do ajuizamento da presente ação. Considerando que o executado constituiu advogado para sua defesa, é devido o pagamento de honorários em seu favor, como o fez o juiz de piso, que fixou honorários no valor de dez mil reais, utilizando-se do princípio da equidade conferido ao magistrado pelo código de processo civil.

III. Não obstante o fato de a sucumbente ser a Fazenda Pública, entende este relator que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Este também o entendimento do STJ, no sentido de que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73).

IV. Quanto ao critério para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante e nem ser irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e somente o valor da causa. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas. Na hipótese dos autos, ainda devem ser sopesadas as circunstâncias que motivaram o cancelamento da dívida e o tempo de duração do processo e ser arbitrado o *quantum* proporcional e razoável a remuneração da atividade desenvolvida pelos patronos. Considero, portanto, razoável manter os honorários fixados em sentença, tendo em vista a complexidade do caso e duração do processo.

V. Não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 - NCPC (Novo Código de Processo Civil), cujo vigor se iniciou no dia 18/03/2016, mantenho a aplicação do art. 20, §4º do CPC vigente à época da publicação da sentença atacada, conforme disposto no Enunciado administrativo número 7 do STJ que prevê que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00516 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004916-94.2015.4.03.6317/SP

	2015.63.17.004916-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LIGIA VALENTE DE SA GARCIA
ADVOGADO	:	SP133346 DENIS IMBO ESPINOSA PARRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
No. ORIG.	:	00049169420154036317 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP. ERRO NO CARTÃO DE RESPOSTAS. VIOLAÇÃO AO EDITAL. E À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A autora alega ter sido prejudicada pelo fato das questões da prova realizada em 14/06/2015 contarem com 5 alternativas (elencadas de 'A' até 'E'), ao passo que o cartão resposta contava com apenas 4 alvéolos para preenchimento (elencados de 'A' até 'D'), em total desobediência ao edital.

2. A solução adotada pela CCP do IFSP, no sentido de permitir que fosse dada a resposta E, quando correta, mediante o preenchimento de todos os alvéolos, foi passada a todos os candidatos, bem no início da prova (nos 30 minutos iniciais), com respeito à isonomia dos candidatos, sendo que eventuais prejuízos em relação ao fator 'tempo' foram supridos com a concessão do prazo adicional de 30 minutos.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

00517 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000407-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000407-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00285480620144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. IDONEIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo estabelecido no artigo 8º da Lei 6.830/80 para o oferecimento de bens à penhora não é peremptório, de modo que não há falar em preclusão.
2. Com efeito, a finalidade da execução é a satisfação da dívida do modo mais eficiente possível. Assim, se a executada, mesmo após o decurso do prazo legal e sem que haja qualquer tipo de penhora, oferece bens que correspondem à ordem de preferência, não há lógica em negar tal prática.
3. A Lei nº 13.043/14 incluiu o seguro garantia no rol elencado no artigo 9º da Lei 6.830/80. Além disso, o inciso I do artigo 15 passou a permitir a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.
4. O novo Código de Processo Civil equiparou o seguro garantia judicial à penhora de dinheiro e à fiança bancária, não havendo mais justificativa para a recusa da Fazenda Pública, desde que cumpridas as regras estipuladas na Portaria PGFN nº 164/2014.
5. A mencionada Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ou seja, não se trata de débitos apenas sob responsabilidade da PGFN.
6. A apólice de seguro às fls. 19/34 demonstra o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014, sendo, portanto, idônea a garantir a dívida cobrada em execução fiscal.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00518 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001388-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001388-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AUTOMASSA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210541120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00519 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003391-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003391-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LENOMIR TROMBINI e outros(as)
	: RENATO ALCIDES TROMBINI
	: ITALO FERNANDO TROMBINI
	: RICARDO LACOMBE TROMBINI
	: TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	: SP304983A REGIANE BINHARA ESTURILIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO e outros(as)
	: GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	: TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
	: ARMANDO MACHADO DA SILVA
	: SULINA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: PR008353 ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO
PARTE RÉ	: FLAVIO JOSE MARTINS e outros(as)
	: ALCINDO HEIMOSKI
	: JAAR EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	: PR030915A ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO CONSTATADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Descabida a discussão neste agravo não só a respeito das anteriores decisões que impuseram os depósitos judiciais à empresa devedora dos agravantes, mas também sobre a natureza desse tipo de construção, sobre a regularidade do procedimento adotado para tanto e sobre os efeitos do pedido de parcelamento em relação a tal garantia. Isso porque tudo isso não só foi objeto de decisões anteriores, mas também dos agravos de instrumento interpostos pelos ora recorrentes (nº 0027332-29.2014.4.03.0000 e nº 0032244-69.2014.4.03.0000).

2. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de deconstituir a garantia do Juízo, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la, mesmo após a consolidação, o que não é afetado pelo princípio da menor onerosidade ou pelo tipo de bem construído. A previsão da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015 no sentido de que "*os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão*" (art. 10, §1º), não muda o raciocínio exposto, pois ele decorre do disposto expressamente no art. 11, I, da Lei nº 11.941/2009, o qual impõe a manutenção das garantidas dadas em juízo.

3. No mais, não se vislumbra ato do Juízo *a quo* restringindo a possibilidade de manifestação nos autos ou deixando de apreciar as alegações expostas pelos recorrentes, de modo que se mostram hígidos o contraditório e a ampla defesa, tanto que os recorrentes se valem reiteradamente de sua faculdade recursal.

4. O depósito judicial prescinde da lavratura do termo de penhora por Oficial de Justiça.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00520 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004115-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004115-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: MARIANA ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP172260 GLADYS ASSUMPÇÃO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE	:	MIRIAN ALVES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP167657 ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011081920164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL. SELETIVIDADE DO SISTEMA DE SAÚDE.

1. Quanto à legitimidade passiva da União Federal, é pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde.
2. O direito à saúde configura um dos mais valiosos direitos garantidos pela Constituição Federal, até mesmo porque está intimamente ligado ao direito à vida digna.
3. Nesse prisma, sendo o Poder Judiciário o guardião da Constituição Federal, deve ele zelar pela efetiva promoção dos direitos fundamentais nela assegurados, exigindo-se do Poder Executivo uma atuação positiva, sem adentrar, todavia, na discricionariedade da Administração Pública. Vale dizer, ao Judiciário cabe avaliar a legalidade da negativa da prestação do serviço de saúde.
4. Por outro lado, é de se destacar que o princípio da seletividade da seguridade social é direcionado ao legislador, que, ao elaborar a lei, deve sopesar as prestações necessárias para atender as contingências mais relevantes da população.
5. Isso não quer dizer, todavia, que não se possa postular pelo fornecimento de um tratamento específico essencial à vida.
6. O princípio da reserva do possível não pode prevalecer ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida digna e à saúde, momento quando não há nenhuma comprovação objetiva de inexistência de recursos ou dotação orçamentária para tanto.
7. Assim, alegações genéricas trazidas pelos entes públicos não são suficientes a justificar a negativa do fornecimento de um medicamento essencial à manutenção da vida digna do ser humano.
8. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00521 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004487-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004487-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP196683 HENRI HELDER SILVA e outro(a)
AGRAVANTE	:	PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	SP196683 HENRI HELDER SILVA
CODINOME	:	VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00021433020154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DA LIMINAR E DA ESCALA DE MÉDICOS EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DE EDITORA CONTRATADA PELA PREFEITURA. NOTÍCIAS DIVERSAS. ACESSO GARANTIDO DOS DESTINATÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A publicação da tutela de urgência e da escala de médicos nos periódicos da Editora D'Hoje Interior Rio Preto Ltda. garantiu a abrangência associada ao jornal de circulação local.
- II. Segundo os exemplares juntados no agravo e disponíveis na internet, o veículo de informação apresenta um conteúdo heterogêneo, que envolve cotidiano, política, saúde, esporte, variedades.
- III. O acesso não ficará limitado aos interessados em assuntos governamentais do Município de Rio Preto, para cuja divulgação foi contratada a Editora D'Hoje Interior Rio Preto Ltda.
- IV. O potencial do periódico leva a que o provimento antecipatório e a escala dos médicos atinjam um grau de expansão significativo no Município, garantindo o conhecimento dos usuários dos serviços de saúde e a publicidade imposta pelos princípios determinantes do SUS (artigo 7º, V e VI, da Lei nº 8.080/1990).
- V. A divulgação não se processa exclusivamente em órgão da imprensa oficial, o que comprometeria o acesso dos destinatários das prestações e a transparência do planejamento do SUS. A empresa jornalística contratada pela Prefeitura exhibe matérias diversificadas, conjuntamente com atos oficiais.
- VI. Nessas circunstâncias, o quesito da tutela de urgência restou cumprido, a ponto de inviabilizar a reiteração da ordem judicial e o depósito da multa correspondente a descumprimento anterior.
- VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00522 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004776-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004776-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GETRONICS LTDA
ADVOGADO	:	SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047820520164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. A decisão recorrida é bastante clara e precisa acerca dos motivos pelos quais considerou a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No *decisum* restou evidenciado que, pelas provas até então carreadas aos autos, a embargada declarou corretamente as mercadorias importadas, sendo que o Fisco, posteriormente, pretendeu a respectiva reclassificação, o que, *a priori*, geraria exigência indevida da diferença dos tributos recolhidos a menor.

II. Há, pois, pronunciamento específico sobre todas as questões suscitadas nos aclaratórios. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

III. A finalidade do questionamento perde relevância ante a previsão inserta no artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil.

IV. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00523 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004969-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004969-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARIOVALDO BRITO LEITE
ADVOGADO	:	SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
PARTE RÉ	:	FRANCISCO LUIS CESAR LACANNA
	:	LACANNA E LEITE LTDA
No. ORIG.	:	00087197420084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIDA IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

1. Reconhecida a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade, deve a União arcar com os ônus da sucumbência.

2. A condenação na verba honorária deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, levando em conta a natureza da decisão, a sede processual em que fora proferida, o trabalho realizado pelo profissional e o valor da execução, importante para a determinação da responsabilidade do causídico.

3. Embargos acolhidos para sanar a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.005626-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	BOA VISTA SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105954720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. ART. 14, § 3º, LEI 12.016/09. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese prevalecer a regra do cabimento apenas do efeito devolutivo na apelação contra ordem denegada ou concedida, pelo caráter mandamental da sentença proferida (artigo 14, § 3º, da Lei 12.016/2009), é possível, conforme jurisprudência, atribuir eficácia suspensiva, estritamente em situações excepcionais, diante de risco de lesão de natureza extraordinária e se relevante a fundamentação para a reforma do julgado *a quo*.
2. A pretensão da agravante, ao espelhar orientação consagrada em precedente da Suprema Corte, demonstra relevância jurídica ímpar, a tornar excepcionalmente lesiva, do ponto-de-vista tanto jurídico, como econômico, a manutenção dos efeitos da decisão judicial que contrarie a interpretação constitucional assentada.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.006348-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EVERTON GOMES LEOPOLDO - prioridade
ADVOGADO	:	DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044997920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ALTO CUSTO DO REMÉDIO.

1. Quanto à legitimidade passiva da União Federal, é pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde.
- No que tange à impossibilidade do pedido, uma vez que não houve nenhuma negativa por parte da Administração Pública, esclareço que a própria Constituição Federal não exige o prévio esgotamento na via administrativa para o acionamento do Judiciário.
2. Com efeito, as questões envolvendo o direito à saúde do ser humano são assaz delicadas e muitas vezes urgentes, não sendo razoável que se exija do paciente a espera de decisão administrativa, muitas vezes demorada em razão de diversos entraves meramente burocráticos, para que então se pleiteie a sua concessão no Poder Judiciário.
3. Ademais, pelo que consta da contraminuta do agravado, a princípio, parece que houve solicitação de registro do fabricante do medicamento junto à ANVISA desde abril de 2015, porém sem análise até o momento.
4. Veja-se que o só fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, ainda mais se considerar que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.
5. Em relação à alegada falta de interesse de agir, entendo que não cabe à Administração ou ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado.
6. Ou seja, havendo prescrição médica acompanhada de relatório justificando a necessidade do remédio, ao Judiciário cumpre o dever de determinar o fornecimento do medicamento a fim de fazer valer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade humana, os quais merecem interpretação e aplicação ampla, e não restrita.
7. Nesse prisma, não há falta de interesse de agir quando o SUS disponibiliza tratamento alternativo, sobretudo se já houve a tentativa de controle da doença sem sucesso, como parece ser o caso, conforme relatório à fl. 50.
8. Note-se que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde confirmam a necessidade de fornecimento de medicamento alternativo à autora/agravante, pois aqueles citados pelo órgão ao que parece já foram ministrados à paciente e o tratamento mencionado como único curativo para HPN está associado à morbimortalidade considerável.
9. Destarte, não se pode negar a necessidade de atualização e modernização dos medicamentos padronizados no âmbito do SUS, não sendo aceitável que uma pessoa receba tratamento retrógrado ou insuficiente apenas porque o fármaco não possui registro na ANVISA.
10. Ressalto que o remédio pleiteado SOLIRIS (ECULIZUMAB) é liberado e comercializado na Europa e nos Estados Unidos, o que demonstra a sua segurança. Nesse ponto, o Tribunal Regional Federal tem decidido pela concessão da medida.
11. Destaco, ainda, que o argumento referente ao alto custo do medicamento não pode servir por si só como justificativa para a não efetivação de direitos tão

fundamentais como a saúde e a vida.

12. Por fim, resta prejudicada a alegação de que o pedido não pode ser deferido com base em cópias simples, dada a declaração de autenticidade dos documentos feita pelos advogados em contraminuta, o que não impede, contudo, que a parte interessada impugne a sua validade.

13. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00526 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006777-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006777-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA BRAVO FEITOZA
ADVOGADO	:	SP220739 LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036760820164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. *BETAGALSIDASE (FABRAZYME)*. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. DESRESPEITO A SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência é firme no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.
2. Em caso de conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica.
3. As alegações da agravada de elevado custo, de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos paliativos da doença, entre outras, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento.
4. A alegação da agravada de infringência ao princípio da separação dos Poderes, outrossim, não merece acolhida, pois ao desatender comando constitucional de garantia à saúde e à vida, a Administração Pública incorre em conduta passível de apreciação pelo Poder Judiciário.
5. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado no laudo juntado.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00527 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007019-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007019-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05228245719974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA APÓS REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA (RQA) DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RQA APTO E REGULAR AO SEU FIM CONFORME AFIRMAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ATÉ RECONHECIMENTO DEFINITIVO DA REGULARIDADE

DA QUITAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União Federal afirma que o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA ainda não foi consolidado tendo em vista que "*Ainda não existe ferramenta nos sistemas de parcelamento que processe as informações de RQA (...)*". De outro bordo, é bastante enfática que "*(...) pelas verificações prévias possíveis de serem feitas neste momento, a RQA do contribuinte se mostra regular e apto a seu fim*" e "*os saldos disponíveis do contribuinte são suficientes para os montantes indicados no respectivo Anexo*".
2. Não é razoável que o contribuinte arque com o custo de manutenção da garantia ofertada (carta de fiança) se, de outro lado, o Fisco afirma que as verificações prévias realizadas pela estrutura administrativa conduzem à conclusão de que o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA cumpre o seu fim.
3. Muito embora a garantia ofertada preceda a adesão ao parcelamento, uma vez que a União Federal afirma que os saldos disponíveis do contribuinte são suficientes para os montantes indicados, o perigo de dano ao contribuinte na manutenção da garantia é deveras mais elevado do que o possível dano da liberação que pode advir ao Fisco.
4. O pedido de extinção da execução fiscal originária, contudo, por ora, não comporta guarida. Isso porque cabe à administração consolidar o procedimento de quitação antecipada e, definitivamente, reconhecer a extinção do crédito tributário. Se, por um lado, é dever do Judiciário controlar eventuais abusos administrativos que lhe são noticiados, por outro não deve substituir a autoridade fazendária no tocante à sua atividade própria que, no caso, se consubstancia em analisar, conclusivamente, a regularidade da quitação. O agravo de instrumento, neste tocante, não prospera.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento tão somente para ratificar a liberação, por liminar, da fiança prestada, levantando-se a carta de fiança reproduzida às fls. 290/293, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00528 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007492-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007492-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GABRIEL FERRARI DA CRUZ - prioridade
ADVOGADO	:	SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELEDY GRISEL HELENA FERRARI
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014707320164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Juiz *a quo* bem esclareceu que a Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não prevê nenhuma hipótese de reserva de vaga em universidades, pelo contrário, o artigo 29 da referida lei que estabelecia a cota para portadores de necessidades especiais em instituições de ensino superior foi vetado.
2. Assim, de fato, diante da ausência de obrigação prevista em lei, não é possível exigir que a universidade proceda à matrícula do autor, ora agravante. Precedentes.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00529 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007640-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007640-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS AMIN
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	PAULO CESAR JORGE
	:	COMPEX CONSULTORIA E COM/ LTDA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006579120074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
2. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
3. A matéria foi abordada restando explicitados os motivos que ensejaram a negativa de redirecionamento da execução aos sócios.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00530 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008052-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008052-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00035206020164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 13.155/2015. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO ESPORTE - LRPE. PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEVOL. EXTENÇÃO DO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 13.155/2015 A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Carta da República estabelece, em seu art. 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Embora a norma consagre a garantia aos cidadãos de um tratamento idêntico perante a lei, o princípio da igualdade também deve ser entendido como a possibilidade de a lei conferir tratamento desigual a determinado grupo que se encontre em situação desigual. *"O princípio da igualdade é aqui um postulado de racionalidade prática: para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos"* (Canotilho, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1996, p. 563).
2. Com o advento da Lei n.º 13.155/2015, foi criado o "Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT" destinado às entidades desportivas profissionais de futebol. Tal programa, de adesão facultativa, incluiu no seu bojo o parcelamento dos débitos tributários e não tributários, mediante o cumprimento de algumas condições lá exigidas para que a entidade desportiva possa manter-se no PROFUT. Aludida norma instituiu no âmbito das entidades desportivas de futebol, um amplo programa de modernização da gestão (aí incluindo o parcelamento), instituindo mecanismos que dizem respeito especificamente ao segmento do "futebol brasileiro", disponibilizando a esse setor um programa que leva em conta suas especificidades e necessidades.
3. No presente caso, a agravante, empresa do ramo industrial, pretende destacar da Lei n.º 13.155/2015 o parcelamento lá previsto, de modo a incluir seus débitos, sob o argumento de que as condições do benefício, conferido apenas aos clubes de futebol, violaria o princípio da isonomia.
4. Porém, não ofende o princípio da igualdade o parcelamento previsto na Lei n.º 13.155/2015, destinado às entidades profissionais de futebol, uma vez que confere tratamento isonômico àqueles que se encontram situação igual.
5. Seria a extensão daquele benefício à agravante que representaria ofensa ao princípio da igualdade, já que lhe permitiria usufruir de um benefício em detrimento e em prejuízo de outras empresas integrantes do mesmo segmento da recorrente.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00531 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009404-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009404-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A)	:	PAULO TEIXEIRA falecido(a) e outros(as)
	:	MARIA LUCIA TEIXEIRA ANDRADE
	:	MARIA JOSE TEIXEIRA DUTRA
	:	FARID RAZUK
	:	EUNICE APARECIDA VITAL PASCON
	:	ORLANDO SILVA FILHO
	:	CARLOS CESAR GUARNIERI
	:	ANA STELLA BARROS CANJANI
ADVOGADO	:	SP171379 JAIR VIEIRA LEAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00370202019924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Prescrição da pretensão condenatória não alegada no feito de conhecimento subordina-se à eficácia preclusiva da coisa julgada, não podendo ser agitada na execução da sentença ou nos respectivos embargos; já a prescrição da pretensão executória é passível de arguição após a sentença condenatória.
2. O caso presente é de prescrição da pretensão executória. De fato, colhem-se dos autos as seguintes ocorrências: a) em 18/02/1997, transitou em julgado a condenação da União; b) em 04/09/1997, os autores foram intimados pelo Diário da Justiça de São Paulo a se manifestarem; c) em 30/10/1997, decorreu prazo para manifestação dos autores, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo na mesma data; d) apenas em 03/06/2004 os autores pugnarem pelo desarquivamento do processo e, em 08/09/2004, apresentaram os cálculos necessários ao processamento da execução. Nota-se, nesse cenário, haver transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a intimação dos autores e a respectiva apresentação dos cálculos.
3. O entendimento segundo o qual o lapso prescricional da ação de execução somente tem início quando finda a liquidação apenas se aplica aos casos em que não há inércia da parte na fase de liquidação, hipótese diversa dos autos, já que, repita-se, a inatividade dos autores - devidamente intimados do trânsito em julgado da sentença que condenara a União - ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos. Assim, o retardamento do ajuizamento da execução deve ser imputado aos agravados, situação que determina o reconhecimento da prescrição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. O fato de a União não ter alegado, nos embargos à execução, a ocorrência da prescrição executória não inviabiliza sua arguição posterior. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
5. Como a prescrição da pretensão executória não foi discutida no bojo da ação de embargos à execução, a coisa julgada da respectiva sentença não vai além dos limites da causa de pedir deduzida e do pedido formulado. Justamente por isso, do fato de a executada não haver alegado, nos embargos, a ocorrência da prescrição da pretensão executória não decorre a impossibilidade de fazê-lo quando do prosseguimento do feito executivo, após o julgamento daqueles.
6. No caso presente, a admissibilidade da discussão a respeito da prescrição é ainda mais imperiosa, na medida em que, desde o Código Civil de 1916 (art. 162), ela é matéria que pode ser alegada em qualquer instância.
7. Ressalte-se que a prescrição da pretensão executória foi alegada na constância da relação processual executiva em primeira instância. Penso que a alegação poderia ser feita até mesmo em eventuais contrarrazões a apelação interposta contra sentença que viesse a extinguir, por outra razão, o feito executivo; ou, mais, a qualquer tempo na pendência da relação processual perante as instâncias ordinárias.
8. Conclui-se não pesar, contra a agravante, a cogitada eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória no presente caso, devendo ser extinta a execução de origem com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil.
9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00532 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009916-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009916-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	P PEREIRA DA SILVA TAMBAU -ME
ADVOGADO	:	SP170903 ANTONIO HARUMI SETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	00019265220028260614 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. PRAZO PRECLUSIVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente.
2. Caso em que da decisão agravada foi intimada a agravante em 25/01/2016, que protocolizou recurso perante o Tribunal de Justiça, que se declarou incompetente, tendo sido recebido nesta Corte apenas em 30/05/2016, quando já transcorrido o prazo legal.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00533 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010146-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010146-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019578820164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ENZIMA IDURSULFASE. REMÉDIO ELAPRASE FORNECIDO PELO SUS.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido liminar do autor, ora agravante, basicamente ao fundamento de que não se vislumbra a probabilidade de que o medicamento pleiteado seja o único existente no mercado para o tratamento da doença, não havendo, ainda, nos autos informações acerca dos tratamentos anteriormente utilizados pela parte autora.
2. De fato, pelo que consta dos autos, a doença que acomete o autor (Mucopolissacaridose Tipo II - MPS II) pode ser tratada mediante o uso de dois medicamentos semelhantes, que possuem o mesmo princípio ativo (Idursulfase Beta), quais sejam, o Hunterase e o Elapraxe.
3. No Brasil, a ANVISA possui registro de comercialização do medicamento Elapraxe vigente até 05/2018, ao passo que o remédio Hunterase ainda não é comercializado no país.
4. Os documentos juntados pelo autor não demonstram a necessidade de utilização específica do fármaco Hunterase, pois, embora haja prescrição médica, não há evidências de rejeição do tratamento feito com a medicação alternativa, estando comprovada apenas a necessidade de reposição enzimática, o que pode ser feito pelo uso do remédio Elapraxe.
5. Note-se que a nota técnica do Ministério da Saúde trazida pelo agravante confirma que tanto o Elapraxe quanto o Hunterase são enzimas semelhantes na sua eficácia e segurança para a reposição enzimática na MPS-II (fl. 114).
6. É certo que o fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.
7. No entanto, trata-se de medida excepcional, cabível somente quando houver comprovação de que o medicamento existente no país não é satisfatório para o tratamento da doença tanto quanto o pleiteado.
8. Registre-se que não cabe ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado, no entanto, é preciso que haja ao menos um relatório médico excluindo a possibilidade de utilização dos remédios comercializados no país, seja porque já foi testado no paciente e o efeito não foi satisfatório, seja porque o medicamento solicitado tem uma tecnologia mais avançada etc.
9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00534 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010160-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010160-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	HYGINO ANTONIO BON NETO
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO espólio
ADVOGADO	:	SP034764 VITOR WEREBE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALERIA DE ALMEIDA RAMALHO

PARTE RÉ	:	TOPFIBER DO BRASIL LTDA e outro(a)
	:	INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00604139620044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANTERIOR RENÚNCIA. ARTIGO 158, CPC/1973. INVIABILIDADE DA DEFESA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"não se trata de analisar a ilegalidade de cláusula de renúncia ao direito em que fundada a ação como requisito à adesão ao parcelamento fiscal, pois o objeto do recurso não é eventual indeferimento de tal benefício no âmbito fiscal, em razão do descumprimento de tal formalidade legal, mas, ao contrário, o que se discute é se o executado pode, depois de renunciou, na execução fiscal, ao direito em que fundada a ação, opor a exceção de pré-executividade para discutir temas afetos ao direito acerca do qual renunciou, expressamente nos autos. A resposta é claramente negativa, vez que a renúncia ao direito em que fundada a ação, se formulada pelo autor, gera a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 269, V, CPC/1973), e, no caso do réu, configura ato ou declaração de vontade que produz imediatamente a constituição, modificação ou extinção dos direitos processuais (artigo 158, CPC/1973), a significar, assim, a impossibilidade jurídica de opor defesa acerca do direito renunciado"*.
2. Observou o acórdão, ademais, que *"encontra-se configurada a preclusão, tanto na perspectiva lógica, como consumativa, sendo inadmissível a oposição de exceção de pré-executividade pelo executado, que renunciou ao direito que poderia ter sido invocado em defesa contra a execução fiscal, qualquer que seja a natureza jurídica respectiva"*.
3. Concluiu acórdão que *"a renúncia manifestada em Juízo, por ato voluntário da parte, tem efeitos imediatos, abrange todos os atos e fatos passíveis de discussão, não autorizando reconsideração ou desistência em prejuízo ao princípio da segurança jurídica, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada, que não admitiu a exceção de pré-executividade"*.
4. Resta claro, portanto, que o acórdão reputou válida a renúncia que consta dos autos até porque, como apontado, foi formalizada diretamente em Juízo, e não na esfera administrativa, não se podendo presumir a existência de vício na manifestação de vontade, daí porque afastada a alegação de coação a impedir a eficácia respectiva e, menos ainda, o direito de ação (artigo 5º, XXXV, CF), que pode ser objeto de desistência ou renúncia.
5. Existindo impedimento claro ao exame do mérito preconizado não se pode cogitar de omissão na respectiva análise. Também não se pode afirmar a irrenunciabilidade à prescrição, se esta sequer foi reconhecida, e tampouco existir omissão sob a alegação de que não foram considerados os precedentes citados no recurso, pois o que se exige para respaldar o julgado é a motivação da conclusão adotada, o que indiscutivelmente consta dos autos, tanto que foi impugnada pela embargante, ainda que improcedentes as alegações de omissão e contradição, que objetivam, na verdade, o reexame da causa, por insurgência quanto ao resultado, e não o suprimento de vício próprio dos embargos de declaração.
6. Seja como for, é fato que não se confunde a confissão da dívida na via administrativa como condição para adesão ao parcelamento com o ato de renúncia em Juízo, ato de natureza processual que produz preclusão, estando assentado na jurisprudência da Corte Superior que, mesmo na confissão extrajudicial, pode ser a matéria confessada invalidada "quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)" (RESP 1.133.027, sob o rito do artigo 543-C, CPC, citado pela embargante, f. 468/9).
7. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, citada pela embargante, não é pertinente com o caso concreto, que trata, especificamente, de ato de renúncia manifestada em Juízo, não extrajudicialmente, não se podendo, pois, cogitar de coação no curso do processo para efeito de invalidar a manifestação processual de vontade e afastar a preclusão decorrente do ato processual. A ilegitimidade de parte não condiz com o ato de renúncia manifestado, a demonstrar que não houve, tal como alegado, omissão ou contradição no acórdão embargado, mas mero intento de renovar a discussão enfrentada e vencida.
8. Evidencia-se, pois, inexistente qualquer vício sanável, inclusive no tocante à fundamentação (artigo 489, § 1º, IV e VI, CPC/2015), suficiente para demonstrar inexistência motivação capaz de infirmar a conclusão adotada.
9. Não houve, assim, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 485, VI do CPC e 156, V, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
10. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
11. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00535 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010163-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010163-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRANDO CONTROLADORIA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00108107020144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica"*.
2. Ressaltou o acórdão que *"Na espécie, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 14/11/2003, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para o sócio VALDIR APARECIDO BRANCO em 23/06/2010, quando já transcorrido o prazo prescricional"*.
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §2º e 40, da Lei 6.830/80; artigos 125, 135 e 174, do CTN; e artigo 219, do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00536 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010737-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010737-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	GA DOS SANTOS COM/ DE AUTO PECAS -ME
ADVOGADO	:	SP174027 RAFAEL FELIPE SETTE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00066587420154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes"*.
2. Observou o acórdão que se encontra *"assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ"*.
3. Consignou o acórdão que *"Na espécie, restou demonstrado no tocante aos tributos com vencimentos de 13/03/2009 a 21/12/2009, da CDA 80.4.14.078414-83, que a DCTF foi entregue em 06/04/2010, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/2005, mais precisamente em 27/01/2015, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, que ocorreu em 01/06/2015, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação da Súmula 106 do STJ, pelo que inexistente a prescrição"*.
4. Cabe apenas reiterar, como constou do acórdão, que o critério de contagem do prazo prescricional não é alterado, por se tratar de SIMPLES, pois o período de apuração não modifica a forma de constituição do crédito tributário, tal qual constou do julgado, firmado à luz da jurisprudência consolidada.
5. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.010977-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00244447820084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. LEI 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. REDUÇÃO DE MULTA (100%) E DE JUROS MORATÓRIOS (45%). UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. QUITAÇÃO DE 55% DOS JUROS ANTERIORMENTE À CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO REMANESCENTE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO PELA RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O indeferimento administrativo da opção pelo pagamento à vista do débito, com utilização de depósito judicial, decorre de atribuições conferidas à PFN pelo artigo 19, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, teve por único fundamento a insuficiência do montante convertido, sendo irrelevante, desta forma, que a executada não tenha sido intimada da manifestação da PFN, nos autos principais, quanto à necessidade de cumprimento dos demais requisitos para o ingresso no benefício.
- A divergência situa-se exclusivamente quanto aos juros de mora que, segundo o artigo 10 da Lei 11.941/09, foram reduzidos, no pagamento à vista, em 45%, de modo que o contribuinte optante deve arcar somente com 55%, em relação ao qual a executada não nega dever, mas quer o levantamento do depósito judicial respectivo, por entender que é possível seu levantamento, após pagamento com aproveitamento de saldo acumulado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, nos termos do artigo 1º, §7º, da Lei 11.941/2009.
- Tal norma realmente permite que, no pagamento à vista por meio de conversão em renda de depósito judicial, seja aplicada a redução e ainda a liquidação do saldo de juros, após a redução, através da utilização de montantes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSL, porém o levantamento de tal parcela do depósito judicial somente é possível depois da confirmação pela RFB dos montantes envolvidos no aproveitamento para a liquidação do saldo de juros.
- A hipótese de pagamento à vista ou parcelamento não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela RFB.
- Ao dispor que "*os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento*", o artigo 10 da Lei 11.941/2009 não afastou a possibilidade de utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa previamente à conversão dos depósitos judiciais, seja pela posição topográfica em que colocada a possibilidade de utilização de tais créditos para quitação dos juros de mora (artigo 1º, §7º, da Lei 11.941/2009), seja porque, autorizadas, expressamente, pelo artigo 10, §4º, da Lei 11.941/2009, PGFN e RFB editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, regulamentando a utilização dos créditos e conversão de depósitos, possibilitando que aquela seja efetuada de forma prévia à conversão (artigo 31, §§3º e 9º).
- Nos termos da legislação: (1) a conversão em renda do valor integral e atualizado do depósito judicial relativo ao principal depositado; (2) o levantamento integral e atualizado da parcela relativa à multa depositada; e (3) o levantamento de 45% da parcela relativa aos juros de mora, cuja redução foi garantida pela Lei 11.941/09, e ainda o dos 55% remanescentes da parcela relativa aos juros de mora, efetivamente devidos, porém isto somente depois de confirmada pela Receita Federal a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação de tal encargo, ressaltando que, caso haja divergência quanto a tal aspecto, as partes devem resolver o litígio em ação própria, ficando mantido o depósito judicial (55% dos juros de mora) até a solução definitiva da controvérsia na via própria.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2016.03.00.010983-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND
ADVOGADO	: MS009156 MARCO ANTONIO SILVA BOSIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00019543920164036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 10.438/2002. DECRETO 7.891/2013. DESCONTOS INCONDICIONADOS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 635/2006. PERICULUM IN MORA. RECURSO DESPROVIDO.

- Em face da decisão agravada, que apenas reconheceu inexistir o dano irreparável, alegou a agravante que o PIS/COFINS resultante de tal cobrança gera despesa

adicional mensal de R\$ 50.000,00, em rateio com seus 5.566 associados, revelando, portanto, ser ínfima a repercussão econômica suportada, insuficiente para caracterização do *periculum in mora*.

2. Para a concessão de liminar em mandado de segurança não basta a existência de uma lesão ou prejuízo qualquer, mas a configuração concreta do risco de ineficácia da decisão judicial se reconhecida, apenas ao final, a violação de direito líquido e certo.

3. O risco de negatificação, vinculado à inadimplência, não pode ser invocado, em sendo insignificativo ou reduzido o efeito econômico da despesa mensal adicionada para a caracterização do dano, que a lei exige seja irreparável, a impedir, pois, o reconhecimento da própria possibilidade de ineficácia da tutela jurisdicional, caso se reconheça, apenas ao final, a violação de direito líquido e certo, não contribuindo, por consequência, tal assertiva para justificar a reforma da decisão agravada.

4. Agravado de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00539 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0011536-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011536-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE	:	ROSANY SOARES DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	SP184214 ROSANY SOARES DA SILVA COSTA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	JOAO GONCALVES e outro(a)
	:	PLASMIDIA ADMINISTRADORA DE BENS TITULOS E VALORES MOBILIARIOS PRODUcoes ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA
No. ORIG.	:	00030436620134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. ARREMATIÇÃO DE BEM IMÓVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. RESERVA DE NUMERÁRIO. GARANTIA DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora o artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009 e a Súmula 267/STF, disponham que "*Não se concederá mandado de segurança quando se tratar [...] de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*" e "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*", excepcionalmente é cabível sua impetração quando demonstrada a manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder no ato impugnado, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, ademais, trata-se de terceiro, em relação à execução fiscal, na qual proferida a decisão impetrada, o que legitima o *writ* na forma da Súmula 202/STJ.

2. Atualmente, com o advento do Código de Processo Civil/2015, o artigo 85, § 14, adotando o entendimento consagrado naquela Corte, dispõe que "*os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho [...]*", o que demonstra a nítida preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, a permitir, então, a reserva de numerário sobre valor decorrente da arrematação, destinada à satisfação de crédito fiscal, ante o disposto no artigo 186, CTN.

3. A impetrante já havia, no âmbito da execução de verba honorária junto à Justiça Estadual, logrado a penhora do mesmo imóvel, que, depois, foi objeto de arrematação no Juízo Federal, realçando aspecto específico, relevante à conclusão pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00540 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011840-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011840-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LOGOS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00017951720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaura a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, embasado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, não está condicionado à instauração do incidente previsto no art. 133 do Código de Processo Civil, tampouco a regra do art. 50 do Código Civil.
3. A aplicação do disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios, representa norma especial, situando-se o procedimento na órbita da legislação tributária, o que afasta a norma geral estampada nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, distinguindo-se também da figura da responsabilidade patrimonial prevista no Código Civil.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00541 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011843-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011843-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BB MODERNO VESTUARIO E DECORACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00498133520124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaura a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, embasado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, não está condicionado à instauração do incidente previsto no art. 133 do Código de Processo Civil, tampouco a regra do art. 50 do Código Civil.
3. A aplicação do disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios, representa norma especial, situando-se o procedimento na órbita da legislação tributária, o que afasta a norma geral estampada nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, distinguindo-se também da figura da responsabilidade patrimonial prevista no Código Civil.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00542 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011857-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011857-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	THERMO CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00565964320124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaura a pedido da parte ou do

Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, embasado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, não está condicionado à instauração do incidente previsto no art. 133 do Código de Processo Civil, tampouco a regra do art. 50 do Código Civil.

3. A aplicação do disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios, representa norma especial, situando-se o procedimento na órbita da legislação tributária, o que afasta a norma geral estampada nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, distinguindo-se também da figura da responsabilidade patrimonial prevista no Código Civil.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00543 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011967-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011967-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MARIA EULALIA PERES
ADVOGADO	:	SP134682 FLAVIO HENRIQUE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
ADVOGADO	:	SP260746 FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	JORGE ABISSAMRA
ADVOGADO	:	SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00058791720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O artigo 833, IV, CPC/2015 prevê a impenhorabilidade quase absoluta de salários e proventos de aposentadoria, apenas excluído o benefício no caso de pagamento de prestação alimentícia (§ 2º), logo não podem ser tomados indisponíveis tais valores, ainda que para garantir eventual execução de condenação no âmbito de ação de improbidade administrativa.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00544 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012034-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012034-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO
AGRAVADO(A)	:	RC PREMIUM COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELi-EPP e outro(a)
	:	REALITY CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP239842 CARLOS EDUARDO SANCHEZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098953720164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA VIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TFVS). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MP 685/2015. ALTERAÇÃO PELA LEI DE CONVERSÃO. LEI 13.202/2015. ARTIGO 62, §12, CF/1988. PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015. PERDA DE EFICÁCIA. FUNDAMENTO DE VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A autarquia federal pode ser demandada na Capital Federal ou na Capital dos Estados, em que instalada agência ou sucursal, a teor do artigo 53, III, "a" e "b", CPC/2015, mesmo porque não se trata, no caso, de discussão acerca de cumprimento de cláusula contratual entre as partes.

2. Cabível mandado de segurança para pleitear e discutir o direito à compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ), como é o caso dos autos.
3. A aprovação de projeto de lei de conversão (artigo 8º, § 1º, Lei 13.202/2015), alterando o texto originário, gera a perda de eficácia da medida provisória (artigo 14, V, da MP 685/2015), nos termos do artigo 62, §12, da Constituição Federal, prejudicando as normas editadas com base nela, razão pela qual não subsiste a atualização da TFVS, tal como prevista na Portaria Interministerial 701/2015, cujos valores devem ser limitados ao novo teto legal, sendo plena e imediata, independentemente de regulamentação, a sua capacidade de contenção do conteúdo normativo incompatível ou excedente ao parâmetro legal.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
 CARLOS MUTA
 Desembargador Federal Relator

00545 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012071-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012071-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	IND/ METALURGICA J&B LTDA
ADVOGADO	:	SP087629 LUIS CARLOS DE MATOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06135118319984036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 18 de novembro de 1998, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal em 16 de dezembro de 2014, quando já ultrapassado o lapso de cinco anos, pelo que consumada a prescrição.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00546 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012084-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012084-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	BRASALPLA BRASIL IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017786420164036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. ADESÃO APARTADA DE MATRIZ E FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 13/2014. ANTECIPAÇÃO PAGA A MENOR. INDEFERIMENTO DE REVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO.

1. A existência de procedimento de reorganização societária e possibilidade de penhora de bens ou direitos não satisfaz a demonstração de dano concreto, expressivo e iminente, para fim de provimento antecipatório de tutela. A penhora, em si, é mera garantia processual, não configurando ato expropriatório, pelo que não se prescinde, sob este viés, de prova específica quanto ao suposto dano, em concreto, decorrente da indisponibilidade do bem ou direito sob constrição, o que não ocorreu no caso dos autos. Da mesma forma, a alegação de existência de procedimento de reorganização societária em curso apenas seria apta a satisfazer o requisito legal se demonstrado prejuízo desmedido a ser percebido até o julgamento colegiado do recurso, prova esta, por igual, ausente.
2. Na sistemática da Lei 12.996/2014, o parcelamento de dívidas de filiais deve ser feita pelo CNPJ da matriz, conforme prevê o artigo 7º, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. A adesão apartada entre matriz e filial, na espécie, ensejou o pagamento de parcelas de antecipação inferiores à previsão do artigo 2º, § 2º, I a IV, da mencionada lei, circunstância motivadora da rejeição do pedido de adesão, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

3. O preceito do artigo 11, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015 ("o parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão.") diz respeito a parcelamento cuja consolidação foi deferida e, posteriormente, submetida à revisão. Evidente que, por igual, o dispositivo implica que a revisão da consolidação, em si, tenha sido deferida e, mais ainda, que os valores a serem pagos decorram da própria decisão revisional, pelo que o dispositivo não incide nas hipóteses em que há mera redução de saldo devedor prévio - o que, de todo modo, tampouco ocorreu na espécie.

4. Agravo interno e agravo de instrumento desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00547 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012114-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012114-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	STOCK SOFT COM/ DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO DE SOFTWARE LTDA -ME
ADVOGADO	:	STOCK SOFT COM/ DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO DE SOFTWARE LTDA -ME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00562907420124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, embasado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, não está condicionado à instauração do incidente previsto no art. 133 do Código de Processo Civil, tampouco a regra do art. 50 do Código Civil.
3. A aplicação do disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios, representa norma especial, situando-se o procedimento na órbita da legislação tributária, o que afasta a norma geral estampada nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, distinguindo-se também da figura da responsabilidade patrimonial prevista no Código Civil.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00548 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012115-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012115-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	STILLO CLEAN ROOM COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00501043520124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, embasado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, não está condicionado à instauração do incidente previsto no art. 133 do Código de Processo Civil, tampouco a regra do art. 50 do Código Civil.
3. A aplicação do disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios, representa norma especial, situando-se o procedimento na órbita da legislação tributária, o que afasta a norma geral estampada nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil,

distinguindo-se também da figura da responsabilidade patrimonial prevista no Código Civil.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00549 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012129-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012129-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MAXXI PAPER EMBALAGENS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00489005320124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, embasado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, não está condicionado à instauração do incidente previsto no art. 133 do Código de Processo Civil, tampouco a regra do art. 50 do Código Civil.
3. A aplicação do disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios, representa norma especial, situando-se o procedimento na órbita da legislação tributária, o que afasta a norma geral estampada nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, distinguindo-se também da figura da responsabilidade patrimonial prevista no Código Civil.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00550 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012132-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012132-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CASA ROCHA ARTIGOS IMPORTADOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00066764720054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, embasado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, não está condicionado à instauração do incidente previsto no art. 133 do Código de Processo Civil, tampouco a regra do art. 50 do Código Civil.
3. A aplicação do disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios, representa norma especial, situando-se o procedimento na órbita da legislação tributária, o que afasta a norma geral estampada nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, distinguindo-se também da figura da responsabilidade patrimonial prevista no Código Civil.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00551 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012268-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012268-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	VIA ITALIA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VIA EUROPA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00023437320114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSTAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. POSTERGAÇÃO DO EXAME. RECURSO DESPROVIDO.

1. A penhora é ato com feição de mera garantia do processo, reversível a qualquer tempo, sem possibilidade de comprometimento à atividade econômica da empresa, até porque atos efetivos de expropriação patrimonial não se realizam senão no curso e depois das diversas etapas inseridas no devido processo legal.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado do exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente.
3. Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução.
4. Não se afigura ilegal a postergação do exame da pretensão diante da necessidade de elucidação de fatos essenciais pela parte contrária em resposta ao recurso interposto, não cabendo à instância ad quem decidir questão sequer apreciada na origem, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
5. A integração da agravante à lide originária não decorreu da decisão agravada, mas de decisão anterior, que não foi objeto de impugnação específica no presente recurso e cuja tempestividade sequer seria aferível no presente instrumento, já que não informada/demonstrada a data da citação da empresa sucessora, que, ademais, já ofereceu embargos à execução fiscal, via cognitiva adequada e exauriente para tal discussão, em contraposição ao exame sumário próprio dos recursos de agravo de instrumento.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00552 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012351-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012351-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	A LIBANESA DE BOTUCATU IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00073839020134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO COM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOCÍVEL DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do decido pela E. Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, por maioria de votos, a prescrição, para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 21 de maio de 2004, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador em questão em 28 de agosto de 2015, quando já ultrapassado o lapso de cinco anos, pelo que consumada a prescrição.
3. Tratando-se a prescrição de matérias de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, razão pela qual deve ser declarada sua ocorrência.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00553 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012374-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012374-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	:	SP206661 DANIELA RODRIGUES AUGUSTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RACE MOTOR CYCLING COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA e outros(as)
	:	AUGUSTO FERNANDES ABELHA JUNIOR
	:	DOGELLO MATTOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00091901820024036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DA EMPRESA NA PESSOA DO REPRESENTANTE NÃO EQUIVALE À CITAÇÃO DESTE PARA FINS DE REDIRECIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 18 de junho de 2002, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal em 21 de maio de 2010, quando já ultrapassado o lapso de cinco anos, pelo que consumada a prescrição.
3. A citação da sociedade empresária na pessoa do responsável tributário, e seu representante, não equivale à citação da pessoa do responsável tributário para fins de redirecionamento.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00554 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012506-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012506-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA
ADVOGADO	:	SP081665 ROBERTO BARRIEU
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00047928920164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM ABERTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAUSA SUSPENSIVA. DECRETO 70.235/1972. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto 6.759/2009 prevê que, interrompido o despacho aduaneiro em razão de exigência de crédito tributário (ou administrativo), a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte impõe o lançamento dos valores, instaurando-se litigioso administrativo regido pelo Decreto 70.235/1972.
2. A regência do procedimento pelo decreto mencionado importa a suspensão de exigibilidade do crédito impugnado, nos termos de seu artigo 21, *caput* e § 1º, pelo que falece razão à exigência, cumulativa, de caucionamento dos valores para prosseguimento do despacho aduaneiro e desembaraço das mercadorias. Cabe destacar que o

caso dos autos cinge-se, exclusivamente, à cobrança de multa administrativa, de modo que presentemente se encontra regular a documentação necessária à importação (inclusive a Licença de Importação com anuência da ANVISA, tratando-se de princípio ativo de medicamento), como expressamente reconheceu a autoridade impetrada. Ademais, a mercadoria resta plenamente identificada pela autoridade alfandegária, não se cogitando de caso de perdimento ou risco coletivo de qualquer sorte pela internalização dos produtos.

3. A importação diz respeito a princípio ativo para o fabrico de medicamento destinado ao tratamento de enfermidade rara, em relação ao qual a agravante detém exclusividade de produção e obrigação de abastecimento do mercado nacional, mediante Termo de Ajustamento de Conduta. Considerando-se as vias recursais cabíveis ao mandado de segurança em seu regular processamento, há, assim, perigo tangível de escassez do fármaco, prejuízo que onera não só a agravante, mas também os portadores da enfermidade a que se destina o medicamento ("Doença de Wilson").

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00555 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012680-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012680-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	COML/ SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA e outro(a)
	:	CARLOS TOSHIRO SAKASHITA
ADVOGADO	:	SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00010224220164036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais ficam sujeitadas ao Código de Processo Civil que, a propósito, da atribuição de efeito suspensivo a embargos do devedor apenas a admite em situações excepcionais, não bastando a mera garantia do Juízo, exigindo-se, ao contrário, a cumulação de outros requisitos: relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

2. Inexistente, no caso, o cumprimento cumulativo de requisitos da lei, pois, quanto ao dano irreparável, fácil a percepção de que a fase atual da execução fiscal não é compatível com qualquer perspectiva de atos de alienação ou expropriação. A efetiva alienação ou expropriação de bens, quando penhorados, depende do exaurimento das etapas de avaliação e reavaliação, além de formalização dos editais, próprios e adequados, sendo que todos os atos são passíveis de discussão judicial e recurso, a demonstrar que não existe, de fato e de direito, menor risco de dano irreparável na tramitação regular da execução fiscal, na fase processual em que se encontra.

4. Também não é invocável o risco à imagem e honra como indicativo de dano irreparável, pois eventual violação a tal direito decorreria do exercício do próprio direito de ação pela exequente, e não da falta de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor que, como salientado, sequer tem o condão de gerar o dano invocado.

5. Assim, inexistente prova de risco de dano irreparável, resta prejudicada a discussão da relevância jurídica dos fundamentos da inicial, pois, como dito, os requisitos para a suspensão pleiteada são cumulativos, sendo necessária a presença de todos os constantes da legislação.

6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00556 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012744-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012744-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SSI>SP
No. ORIG.	:	00020131220074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. ARTIGOS 134, III E 135, III,

CTN. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Constatado em diligência do oficial de Justiça: (1) inexistência de bens penhoráveis em nome da executada, sendo que todo o ativo imobilizado foi constricto em demandas executivas; (2) ausência de ativos em pesquisa no Bacenjud; (3) inexistência de veículos livres no Renajud, pois aqueles existentes já estariam penhorados ou arrematados; e (4) a pesquisa ao CRI de Piracicaba/SP demonstrou que os imóveis foram constrictos para garantir débitos superiores ao valor dos bens.
2. No entanto, a mera insuficiência patrimonial constatada não justifica a responsabilização dos sócios, sem a demonstração de outros requisitos, pois a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
3. O artigo 134, III, CTN, não trata da situação específica dos diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica, a que trata o artigo 135, III, CTN, mas de outros administradores a título distinto e especial, cuja pertinência com o caso dos autos não restou demonstrada, já que o redirecionamento promovido teve por base a gerência societária e não apenas a gestão de bens de terceiro.
4. Embora sedimentada a jurisprudência no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, no presente caso consta dos autos que houve diligência por oficial de Justiça, com certidão lavrada em 17/06/2015, tornando desnecessária a realização de nova diligência por serventuário da Justiça, em virtude do reduzido período de tempo decorrido entre a diligência realizada e a que foi requerida, em 27/08/2015.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00557 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012950-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012950-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: METALURGICA ALCA LTDA e outros(as)
	: ALBERTO ARAUJO MESQUITA
	: ALCIDES TAKACHI ISHIZAKA
ADVOGADO	: SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	: 00015816920078260272 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. A execução fiscal versa sobre tributos com fatos geradores e vencimentos nos períodos de 17/04/2003 a 13/01/2006, e o sócio ALCIDES TAKACHI ISHIZAKA ingressou na sociedade, desde a sua constituição, em 13/11/2001, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 13/05/2013, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.
3. Contudo, o sócio ALBERTO ARAÚJO MESQUITA ingressou na sociedade apenas em 04/05/2007, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.
4. Ao contrário do alegado, a certidão do oficial de justiça em 13/05/2013 certificou a não localização da empresa executada no endereço, em que constava na JUCESP desde 25/05/2009.
5. Quanto à certidão de f. 250-v da EF, houve petição da empresa executada (f. 178 e 308 da EF), informando que os seus bens se encontravam na rua Marcílio de Oliveira, 60, Parque Industrial, Itapira, em 02/12/2011. Ocorre que, antes de deferir a inclusão dos sócios no polo passivo, o Juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de penhora de bens nesse endereço, porém o oficial de justiça, em 28/11/2014, não localizou a empresa, nem os seus bens e foi informado pelos vizinhos que não existiria ali qualquer atividade industrial.
6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
7. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
8. Restou demonstrado que as DCTFs foram entregues entre 23/03/2006 e 14/07/2006, tendo sido as execuções fiscais propostas após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 26/03/2007 e 02/06/2009, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelos despachos que determinaram a citação da executada, proferidos em 02/04/2007 e 08/06/2009, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
9. Devida a verba honorária no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal em relação ao excipiente, verificada a causalidade e responsabilidade processual. A dispensa de verba honorária, prevista no artigo 1º-D da Lei 9.494/1997, não se aplica no âmbito da execução fiscal, mas apenas na execução de sentença contra a Fazenda Pública. A decisão, proferida na vigência do novo Código de Processo Civil, fica sujeita aos critérios do respectivo artigo 85, § 3º, dada a sucumbência da Fazenda Pública, com arbitramento dos honorários advocatícios, conforme a faixa de valores e percentuais dos incisos I a V, a partir da

avaliação do grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

10. Parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir ALBERTO ARAÚJO MESQUITA do polo passivo da ação e fixar valor de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 3º, CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00558 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012988-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012988-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040173420164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PEDIDO NÃO FORMULADO. RECURSO PROVIDO.

1. Proferido julgamento *ultra petita*, a parcela excedente do que foi postulado pelo contribuinte deve ser excluída do julgamento, com a prevalência, portanto, do indeferimento da liminar.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00559 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013309-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013309-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133447120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. RESSARCIMENTO DE CUSTAS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Concedida a ordem e reconhecido o direito da impetrante quanto ao ressarcimento das custas do processo, o trânsito em julgado gera título executivo judicial, cujo cumprimento é possível na própria via do mandado de segurança, independentemente de propositura de nova ação para tal finalidade.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00560 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013352-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013352-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00079847220164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS EM EMBALAGEM SUPERIOR A 10 QUILOS. ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 400/1968. INEXIGIBILIDADE. CÓDIGO TARIFÁRIO. 2309.90.10. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 2º do Decreto-lei 400, ao prever IPI de 8% para alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidade de até 10 kg, afastou a incidência fiscal sobre o produto, em embalagens com maior peso, não podendo mero decreto inovar no espaço reservado à lei.
2. Ainda que assim não fosse, a alíquota de IPI a prevalecer, à luz da correta posição tarifária a ser adotada, não seria a proposta pelo Fisco, com base no código 2309.10.00, mas a adotada na origem, código 2309.09.10, que estabelece alíquota zero.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00561 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013553-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013553-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SATURNO ACOS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP071579 RUBENS ISCALHÃO PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00412479720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. O deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal, ressalvado o direito ao parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º. Também não prejudica a competência do Juízo especializado das execuções fiscais, ainda que a penhora deva ser realizada de modo a não prejudicar o plano de recuperação judicial, observadas as circunstâncias de cada caso concreto.
2. No caso concreto, justifica-se o restabelecimento da penhora que havia sido originariamente deferida, já que demonstrado que houve razoável esgotamento de meios para a localização de outros bens, inexistentes ou inservíveis à garantia do crédito tributário, de sorte a conferir, assim, caráter excepcional à constrição do faturamento.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00562 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013609-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013609-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MARINEZ XAVIER DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP140387 ROGERIO COSTA CHIBENI YARID e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00021141120144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS CUMULADOS. PENSÃO POR MORTE. EXIGIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Não exige dilação probatória o exame das alegações deduzidas na exceção de pré-executividade, vez que comprovada a situação fática mediante prova documental.
2. Os proventos de pensão por morte sujeitam-se ao imposto de renda, porém a incidência deve observar, no caso de pagamento cumulado de benefício em atraso, ao regime de competência para a respectiva apuração.
3. Os juros de mora estão sujeitos ao imposto de renda, vez que se referem a principal tributável e não decorrente de rescisão de contrato de trabalho.
4. A sucumbência da exequente fixada em 10% do valor da parcela excluída da execução fiscal, nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, I, CPC/2015.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00563 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013654-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013654-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
PROCURADOR	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORTADORES E DISTRIBUIDORES DE IMPLANTES ABRAIDI
ADVOGADO	:	SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035869720164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TFVS). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MP 685/2015. ALTERAÇÃO PELA LEI DE CONVERSÃO. LEI 13.202/2015. ARTIGO 62, §12, CF/1988. PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015. PERDA DE EFICÁCIA. FUNDAMENTO DE VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aprovação de projeto de lei de conversão (artigo 8º, § 1º, Lei 13.202/2015), alterando o texto originário, gera a perda de eficácia da medida provisória (artigo 14, V, da MP 685/2015), nos termos do artigo 62, §12, da Constituição Federal, prejudicando as normas editadas com base nela, razão pela qual não subsiste a atualização da TFVS, tal como prevista na Portaria Interministerial 701/2015, cujos valores devem ser limitados ao novo teto legal, sendo plena e imediata, independentemente de regulamentação, a sua capacidade de contenção do conteúdo normativo incompatível ou excedente ao parâmetro legal.
2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00564 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013669-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013669-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	EVERSON DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146301620164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS MÚSICOS DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE. LEI 12.705/12. PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Sendo necessário que o limite de idade para a inscrição em concurso público guarde pertinência com a natureza das atribuições do cargo, é desarrazoada a exigência do limite de 26 anos para a inscrição no concurso para "Sargento Músico", cujas atribuições se referem à execução de peças musicais em eventos do Exército Brasileiro, distintas daquelas previstas para os sargentos de outras áreas, como "Artilharia" e "Cavalaria", com outras formações e decorrentes de escolas distintas. Precedentes.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00565 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013690-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013690-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	PEDRO SERGIO BERNARDO
ADVOGADO	:	SP218684 ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CAMAFEU SUPERMERCADOS LTDA
	:	PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES
ADVOGADO	:	SP127512 MARCELO GIR GOMES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042417820074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1. Sobre a contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.

2. A citação válida da pessoa jurídica ocorreu em **30/06/2009**, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para o sócio PEDRO SÉRGIO BERNARDO em **20/09/2012**, com citação em **19/02/2016**. A despeito da demora, a decisão agravada apontou que não houve inércia nem culpa da exequente, mas do mecanismo judiciário, razão pela qual, aplicando a Súmula 106/STJ, afastou a prescrição.

3. Não comprovado pelo agravante que houve demora imputável à exclusiva inércia e culpa da exequente para a citação do terceiro, a que redirecionada a execução fiscal, não é viável afastar a decisão no que concluiu, motivadamente, pela inexistência de prescrição.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00566 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013735-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013735-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ATOMIC INFORMATICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP196112 RODRIGO NAQUES FALEIROS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010810220134036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, embasado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, não está condicionado à instauração do incidente previsto no art. 133 do Código de Processo Civil, tampouco a regra do art. 50 do Código Civil.
3. A aplicação do disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios, representa norma especial, situando-se o procedimento na órbita da legislação tributária, o que afasta a norma geral estampada nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, distinguindo-se também da figura da responsabilidade patrimonial prevista no Código Civil.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00567 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013938-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013938-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	VALDEMIR ADOLFO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00670891120144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO *A QUO* CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito do Fisco de efetuar lançamento de ofício de diferenças apuradas rege-se pelo artigo 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte tenha efetuado o pagamento parcial dos tributos. Inexistindo declaração e pagamento pelo sujeito passivo, o direito de constituição do crédito tributário respectivo por iniciativa da autoridade fiscal é regido, diversamente, pela norma do artigo 173, I, do CTN.
2. No caso dos autos, conquanto certo que o tributo que embasa a cobrança está sujeito à sistemática de lançamento por homologação, não há qualquer comprovação de pagamento dos valores originalmente lançados, ônus probatório de superação imprescindível para afirmar-se a incidência do artigo 150, § 4º do CTN. O exame da alegação de decadência, portanto, sujeita-se à dilação probatória, pertinente aos embargos à execução fiscal, mas vedada pela via incidental adotada.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00568 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013947-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013947-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	FILIP ASZALOS
ADVOGADO	:	SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIME SILVA RAPOPORT e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00349965720084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. INFORMAÇÕES DO DIMOB, DOI E DIMOF. OFÍCIO À RFB. REQUISIÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O acesso às informações do executado, constantes do DOI, DIMOB e DIMOF, prescinde de emissão de ofício à RFB, podendo ser buscada diretamente pelo ente

público, independentemente de ordem judicial.

2. Precedentes da Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00569 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013960-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013960-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00133348920098260292 1FP Vr JACAREI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014.

2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00570 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014046-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014046-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO CARLOS NOVAIS
ADVOGADO	:	SP265191 LOVETE MENEZES CRUDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025190720164036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. "VERBA INDENIZATÓRIA". ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A verba paga a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho durante a estabilidade provisória prevista em lei, correspondente ao período de exercício pelo autor de mandato junto à CIPA, configura indenização e não é passível, pois, de exigibilidade fiscal a título de imposto de renda. Estando documentado que o autor exercia cargo na CIPA e que foi rescindido o seu contrato de trabalho com o pagamento de valores pelo período de estabilidade, o respectivo montante tem natureza jurídica de indenização, nos termos da jurisprudência consolidada.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

00571 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014219-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014219-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JIN LIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00079867820114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica será instaura a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, embasado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, não está condicionado à instauração do incidente previsto no art. 133 do Código de Processo Civil, tampouco a regra do art. 50 do Código Civil.
3. A aplicação do disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios, representa norma especial, situando-se o procedimento na órbita da legislação tributária, o que afasta a norma geral estampada nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, distinguindo-se também da figura da responsabilidade patrimonial prevista no Código Civil.
4. A questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal em razão de dissolução irregular não foi objeto de análise em primeiro grau de jurisdição, não podendo ser apreciada diretamente pelo Tribunal, sob pena de incorrer em supressão de instância.
5. Agravo de instrumento conhecido parcialmente, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00572 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014233-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014233-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	RODRIGO NOVAES MIRANDA
ADVOGADO	:	SP098471 AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	R BARROS DE MIRANDA PROJETOS ESPECIAIS S/C LTDA e outros(as)
	:	RAIMUNDO BARROS DE MIRANDA
	:	NORMA MARIA NOVAES MIRANDA
	:	MARIANA PATRICIA NOVAES MIRANDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05094888319974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA, PORÉM PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DEMORA NA CITAÇÃO EM RAZÃO DE CULPA DA EXEQUENTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL PREJUDICADA.

1. Não se cogita de decadência, quanto constituído o crédito através de declaração do contribuinte (Súmula 436/STJ).
2. Nos tributos lançados por homologação, conta-se o termo inicial da prescrição, a partir da data da entrega da DCTF, ou vencimento do tributo, o que for posterior. Proposta a execução fiscal dentro do quinquênio, mas antes da LC 118/2005, a prescrição somente pode ser reconhecida se houver demora, para a citação, exclusivamente atribuível ao mecanismo judiciário.
3. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/1996 e, não localizada a empresa nem os sócios, a citação por edital veio a ocorrer somente em 30/07/2009, em razão de diversos pedidos da exequente que retardaram a interrupção da prescrição, sem que se possa cogitar, portanto, da aplicação da Súmula 106/STJ a favor da pretensão fiscal.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido, prejudicado o ato de indisponibilidade dos bens do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar

parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00573 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014293-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014293-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA S/A e outros(as)
	:	JOSE LUIZ ABDO
	:	NIASI MELHEM ABDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	05178700719934036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. IRPJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A falência, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, com infração à lei, contrato ou estatuto social.
2. No presente caso, não houve dissolução irregular, mas falência, conforme consta de ficha cadastral JUCESP. A execução fiscal abarca cobrança de créditos relativos IPI, hipótese na qual a responsabilidade dos sócios seria solidária, a teor do art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79, todavia a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, exigindo-se, destarte, para fins de redirecionamento, a prática de ato contrário à lei ou ao contrato.
3. Agravo de instrumento desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00574 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014410-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014410-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JULIANA VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP172014 RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00024498420154036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO FISCAL. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cabe ao contribuinte manter atualizado o cadastro fiscal e, sendo expedida notificação para o endereço registrado na base de dados do CPF, não pode ser alegada a nulidade do procedimento fiscal e da inscrição em dívida ativa.
2. Não basta inserir no campo da DIRPF o novo endereço, pois a atualização do cadastro fiscal exige que o contribuinte assinale na declaração "*que houve alteração de dados cadastrais, de forma que a atualização se opere eletronicamente*", sem o que resta violada a obrigação acessória de manter atualizado cadastro fiscal, prejudicando a alegação de nulidade da notificação.
3. Ademais, no endereço a que correspondia o cadastro fiscal foi a agravante localizada e citada para a execução fiscal, reforçando a conclusão de que a notificação atingiu sua finalidade e, ainda que assim não fosse, foi gerada por descumprimento de obrigação legal da própria interessada, e não por erro da Administração.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

00575 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014752-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014752-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DISCOPOL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00316452920054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 09 de maio de 2006, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal em 14 de novembro de 2012, quando já ultrapassado o lapso de cinco anos, pelo que consumada a prescrição.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00576 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014757-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014757-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00159449420164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. CARTA-COBRAÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A discussão judicial da exigibilidade do tributo e, por efeito, da multa moratória em razão do pagamento a menor, obsta, em razão de decisão favorável ao contribuinte, a pretensão fiscal, afastando a possibilidade de contagem da prescrição.
2. Assentado o entendimento da Corte Superior no sentido de que, concedida decisão em favor do contribuinte, ainda que em sede de mera liminar, a exigibilidade fiscal resta suspensa até o trânsito em julgado a favor do Fisco, a fim de garantir estabilidade e segurança jurídica na aplicação da lei tributária, não correndo prescrição antes de tal evento.
3. A definição da exigibilidade fiscal vinculada a efeito meramente processual que cada recurso legalmente tenha ou eventualmente possa ter, inclusive em razão de cautelar, gera insegurança jurídica e tumulto processual, quando, na verdade, o que se releva essencial em tal exame é a própria existência da discussão judicial, que torna o trânsito em julgado o elemento essencial à definitiva constituição do crédito tributário.
4. No caso dos autos, a prescrição, em razão da discussão judicial em torno da exigibilidade fiscal do tributo e, pois, da respectiva multa moratória, somente teve curso após o trânsito em julgado, ocorrido em 22/06/2012, do acórdão de provimento da apelação da União, denegando a ordem, pois, até então, inviável cogitar de inércia culposa do Fisco, em respeito à autoridade da discussão judicial.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2016.03.00.014912-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: SP231577 DOUGLAS KENICHI SAKUMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00108029120154036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMONSTRAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A concessão de antecipação de tutela à exceção de pré-executividade em execução fiscal não prescinde da demonstração da possibilidade de sucesso da oposição, não sendo possível a concessão da medida antecipatória quando, alegado o pagamento após o lançamento, ocorrem divergências entre o comprovante de pagamento e os dados da CDA, sendo imprescindível, em tal hipótese, tal como constou da decisão agravada, manifestação conclusiva por parte da exequente.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.015062-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: CENTRO DERMATOLÓGICO DRA SILVIA K KAMINSKY LTDA
ADVOGADO	: SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00209011720114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS. MONTANTE CONTROVERSO. DISCUSSÃO DOS VALORES EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PODER GERAL DE CAUTELA. GARANTIA DA PRETENSÃO DE AMBAS AS PARTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Os embargos do devedor opostos pela União discutem questões contábeis, excesso de execução e necessidade de cálculos por setor específico da RFB para concluir o exato montante do IRPJ e da CSLL incidente sobre a base de cálculo reconhecida pela coisa julgada, não impugnando, portanto, tal como alegou a agravante, apenas o valor dos honorários, sendo razoável a decisão agravada, no que indeferiu, por ora, a destinação dos depósitos judiciais, "*em homenagem ao princípio da segurança jurídica*", dada a necessidade de garantir os interesses no procedimento executivo durante o processamento dos embargos do devedor.

2. O poder geral de cautela, que motivou o indeferimento impugnado, não encontra óbice na decisão que recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo sobre a execução, dada a possibilidade do Juízo modificar, a qualquer tempo, a decisão relativa aos efeitos dos embargos (artigo 919, §2º, CPC/2015), notadamente quando puder implicar indevida satisfação de pretensão executória.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.015070-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A)	:	DIFERENCIAL REGULADORA DE SINISTROS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002567320134036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. ENDEREÇO RESIDENCIAL DO SÓCIO, NÃO DA EMPRESA. INVIÁVEL A CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414/STJ.

1. Somente cabe citação por edital quando esgotada a possibilidade de citação postal e pessoal, através de oficial de Justiça, nos termos da Súmula 414/STJ.
2. A tentativa de citação postal, embora frustrada, não foi seguida da tentativa de citação pessoal da empresa no respectivo endereço, pois o mandado foi expedido, a pedido da própria exequente, para cumprimento no endereço residencial do sócio, representante legal, e não no da própria executada.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00580 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015594-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015594-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP357229 GUSTAVO ALMEIDA TOMITA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALINE APARECIDA DE ARAUJO FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005693020164036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.
2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.
3. Consta dos autos que a anuidade é referente ao exercício de 2011, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada, cabendo adequar referida anuidade exigida na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00581 HABEAS CORPUS Nº 0017246-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017246-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE	:	Uniao Federal
PACIENTE	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
PROCURADOR	:	MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011081920164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO EM AÇÃO CÍVEL POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ILEGALIDADE.

ORDEM CONCEDIDA.

1. Como representante da União, judicial e extrajudicialmente, não é de competência do Advogado da União a realização de atos administrativos que são próprios do órgão que ele representa.
2. Não se confundindo o representante com seu representado, os Advogados da União, até por não fazerem parte da estrutura administrativa que representam, estando vinculados à Advocacia-Geral da União, não possuem poder para, diretamente, adotar qualquer medida no sentido de fazer ou não fazer cumprir ordens judiciais, ainda porque nem sequer possuem poder hierárquico sobre os agentes representados.
3. A alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.327/16 proíbe expressamente a prisão do Advogado da União por descumprimento de decisão judicial no exercício de suas funções, prevendo os casos em que a prisão é possível.
4. Eivada de ilegalidade qualquer decisão judicial no sentido pretender impelir o cumprimento de decisão judicial por meio de prisão do representante judicial da União.
5. Não pode ser imputado ao Advogado da União, o cometimento de crime de desobediência ou prevaricação no exercício das suas funções.
6. O paciente atuou de maneira diligente, executando regularmente suas funções institucionais, requerendo, por diversas vezes, o cumprimento da decisão judicial, o que não ocorreu por motivos alheios à sua vontade e sem que ele tivesse poder de atuação direta no órgão representado.
7. É ilícita a prisão civil do depositário infiel, restando à jurisdição cível a prisão nos casos de inadimplemento inescusável de alimentos.
8. A decisão que determinou a prisão caso não efetuado o depósito deixou de indicar, de maneira individualizada e fundamentada, o paciente, razão pela qual haveria responsabilidade penal objetiva caso subsistisse, mormente quando não há imputação alguma de infração penal, uma vez que o Advogado da União teria sua liberdade de locomoção cerceada tão somente por ser representante judicial do ente político.
9. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00582 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011041-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011041-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP176819 RICARDO CAMPOS
PARTE RÉ	:	SOMAVALE SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TREMEMBE SP
No. ORIG.	:	06.00.05729-9 A Vr TREMEMBE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA/SP. REMESSA OFICIAL. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 475, § 2º, CPC. REMESSA NÃO CONHECIDA.

1. Analisando a sentença, no que julgou extinta a execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido, objetivamente aferido, situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, *verbis*: "*Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*"

2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00583 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019780-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019780-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA
ADVOGADO	:	SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO
No. ORIG.	:	07.00.00204-5 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73.

II. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC/73.

III. No caso dos autos, a presente execução fiscal foi ajuizada em 14/01/2003 para cobrança do SIMPLES referente a 1998/1999, com vencimentos entre 10/03/98 e 11/01/99, inscrita em dívida ativa em 28/06/02. Determinada citação em 18/02/2003. O AR de citação retornou negativo. Em 16/09/2003 foi requerida a citação da massa falida e a penhora nos rostos dos autos da falência. Foi certificado pelo escrevente do juízo em 31/08/05 que houve destituição do síndico da massa falida; certificado em 31/10/05 que o síndico nomeado renunciou ao cargo; certificado em 19/12/05 que os autos da falência encontravam-se aguardando nomeação de síndico; certificado em 14/11/06 que foi nomeado síndico. Em 04/01/07 a executada, massa falida, peticionou nos autos para apresentar exceção de pré-executividade. Decisão proferida em 11/12/08 indeferiu a exceção e determinou o prosseguimento da execução. Decisão agravada, em 27/03/2009 esta Corte denegou seguimento ao agravo. Ouvida a exequente em 30/12/09, foi proferida sentença em 09/09/14 que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

IV. No caso dos autos, verifico que não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito. Considerando ainda que não decorreu cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, o feito não se encontra prescrito. Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito, uma vez que, retomando negativo o AR de citação, logo requereu a citação da massa falida e a penhora no rosto dos autos. Verifica-se que decorreram mais de dois anos para a citação do síndico em virtude das segundas substituições, sendo que a massa falida peticionou nos autos, dando-se por citada em 2007, interrompendo assim o prazo prescricional. Em seguida os autos permaneceram paralisados até 2009 em virtude da interposição de agravo de instrumento pela executada. Desta feita, não ocorreu paralisação dos autos pela inércia da exequente, o feito deve prosseguir.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00584 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020453-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020453-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	COML/ DE FERRAGENS DINIZ E MONTINI LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	00002601419988260272 A Vt ITAPIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

II. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal. Por outro lado, ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária. No que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.

III. A presente execução fiscal foi ajuizada em 03/04/98 para cobrança da COFINS referente a 1992/1994, constituída em 12/01/95, inscrita em dívida ativa em 30/04/97. Determinada citação em 22/04/98. Citação por AR retornou negativa. Pedido de suspensão do feito por 90 dias em 1º/07/98. Pedido de redirecionamento aos sócios em 19/08/98. Pedido de citação da executada por edital. Antes de analisar tais pedidos, foi determinada expedição de mandado de citação, porém não cumprido. Em 06/04/99 foi publicada citação por edital da executada e dos sócios. Em 09/06/99 foi requerida suspensão do feito por 90 dias. Em 07/12/99 foi requerida suspensão do feito por 90 dias. Em 28/08/2000 foi requerida suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 40 da LEF. Em 05/08/14 foi requerida vista dos autos.

IV. Assim, interrompida a prescrição - no caso dos autos pela citação -, recomeça a contagem, sendo que a realização de diligências não tem o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar eternamente o processo, em ofensa ao princípio da segurança jurídica. Afinal, o ônus atribuído ao exequente não se exaure com a propositura da ação, devendo o mesmo permanecer atuante no curso do feito, impulsionando-o, nos termos impostos pela legislação processual, sob pena de

reconhecimento da prescrição intercorrente. Segundo precedente do STJ (AGRESP 201101402484), é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.

V. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00585 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020459-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020459-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CLOROETIL QUIMICA S/A - em recuperação judicial
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	10.00.04054-2 A Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2010 para cobrança da IRPJ referente a 1997/1998, inscrita em dívida ativa em 25/02/2010, constituída em 30/04/98. Determinada citação em 15/07/2010. A UNIÃO informou que a exequente aderiu ao parcelamento em 30/07/2003, com rescisão em 02/09/2006.

II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Assim, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da *actio nata*. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 436 nos seguintes termos: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

III. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

IV. Conforme observado na sentença, decorreu mais de cinco anos entre a constituição dos créditos (entrega da DCTF em 30/04/98) e a data da adesão ao parcelamento (30/07/2003). Caracterizando, assim, a inércia por parte da exequente na impulsão do feito. A r. sentença deve ser mantida.

V. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00586 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021035-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021035-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RESTAUTEC IND/ DE MAQUINAS E RESTAURACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP185451 CAIO AMURI VARGA
No. ORIG.	:	08.00.00123-2 A Vr CAIEIRAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. A propositura da presente execução ocorreu posteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenador da citação passou a interromper a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado

considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC/73.

II. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC/73.

III. No caso dos autos, verifico que não houve inércia por parte do exequente na impulsão do feito. Ademais, ocorreu o parcelamento do débito no período de 2003 a 2006 e novo pedido em 2009, interrompendo a prescrição nos termos do art. 151, VI c/c art. 174, IV ambos do CTN. Desta feita, não decorreu cinco anos entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da ação, o feito não se encontra prescrito. Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00587 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022735-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022735-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SABOR E SAUDE EM ALIMENTACAO LTDA e outro(a)
	:	LUIZ CLAUDIO SOARES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030010420058260362 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC/73.

II. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC/73.

III. No caso dos autos, verifico que não houve inércia por parte do exequente na impulsão do feito. Ademais, ocorreu o parcelamento do débito no período de 2000 a 2002 (f. 230), interrompendo a prescrição nos termos do art. 151, VI c/c art. 174, IV ambos do CTN. Desta feita, não decorreu cinco anos entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da ação, o feito não se encontra prescrito. Assim, de acordo com os entendimentos acima esposados, não se operou a prescrição do crédito exequendo, pois houve a propositura da ação dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição dos créditos fiscais/exclusão do parcelamento. Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito, uma vez que, constatada a dissolução irregular da empresa por oficial de justiça, foi logo requerido o redirecionamento da execução aos sócios. Provida a apelação da UNIÃO, prejudicada a apelação da executada.

IV. Apelação da UNIÃO provida. Apelação da executada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da UNIÃO e negar provimento a apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00588 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022736-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022736-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ICICLA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

No. ORIG.	: 00028410219988260272 A Vr ITAPIRA/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO HOUVE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/11/98 para cobrança do IPI referente a 1996/1997, com vencimentos entre 19/01/96 e 08/03/96, inscrita em dívida ativa em 07/07/98. Determinada citação em 10/12/98. Executada não encontrada. Nova tentativa de citação dos representantes legais também retornou negativa. Pedido de suspensão do feito por 90 dias pela exequente em 25/08/99. Em 15/02/2000 a exequente pugnou pela inclusão dos sócios no polo passivo. Em 24/02/2000 foi determinada a intimação da exequente para fornecer endereços dos sócios, devendo os autos serem arquivados no caso de silêncio. Devidamente intimada em 15/05/2000. Em 21/03/2014 foi requerida vista dos autos pela exequente.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Por oportuno, deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta e a prescrição intercorrente, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a prolação da sentença sem haver termo interruptivo da prescrição. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, apenas a citação poderia interromper a prescrição, o que não ocorreu. Assim, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos sem dar impulso ao feito, caracterizada a sua inércia nestes autos.

V. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00589 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023007-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023007-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: LIDIO TESTA
ADVOGADO	: SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 30047929720138260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

1. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. O E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).

2. É de rigor a anulação da multa de ofício e dos juros de mora, vez que ausente a omissão de rendimentos no ano-calendário 2005.

3. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios deve ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do artigo 20 do antigo CPC, vigente à época da sentença (artigo 85 do novo *Codex*). Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, em atendimento ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero irrisória a verba honorária fixada pela sentença, motivo pelo qual fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa.

4. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União às quais se nega provimento. Recurso do embargante provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar

provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da União, e dar provimento ao recurso do embargante para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00590 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026296-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026296-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PERSONA TELECON COM/ E SERVICIO LTDA -ME
No. ORIG.	:	00023506420108260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito, por falta de interesse de agir.
2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "*vedada a atuação judicial de ofício*", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00591 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026896-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026896-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APELADO(A)	:	INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00070805720048260266 A Vr ITANHAEM/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente.
2. Consolidado o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, *verbis*: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*" (*grifamos*). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
3. Entretanto, para o reconhecimento da prescrição é necessário que o processo tenha sido suspenso e, depois, arquivado nos termos do *caput* e § 2º do artigo 40 da LEF.
4. Ainda assim, não se dispensa, para decretar a prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável (RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004).
5. Verifica-se que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito em 10/03/2010, a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença em 22/03/2016 sem que fosse sanada a irregularidade, daí a inocorrência de inércia processual do exequente nesse período.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CARLOS MUTA

00592 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027364-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027364-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO TRES PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP240484 INGRID RAQUEL MAIRENA
No. ORIG.	:	10004805920138260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. CDA E DARF. RECOLHIMENTO A MAIOR. EXTINÇÃO NÃO ELIDIDA.

1. A análise da prova documental dos autos, independentemente de prova pericial, é suficiente para respaldar a conclusão da sentença no sentido de que houve pagamento das dívidas executadas.
2. De fato, quanto a dois dos valores discutidos é substancial a identidade entre inscrições e guias de recolhimento, suficiente para a conclusão expandida. No tocante aos outros dois débitos, embora os recolhimentos sejam superiores aos das respectivas inscrições, não se pode elidir a alegação de quitação dos valores executados, mesmo porque não demonstrada, pela exequente, a existência de outros débitos a que pudessem ser vinculados tais recolhimentos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00593 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001995-22.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.001995-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	VINICIUS DE OLIVEIRA QUADRADO
ADVOGADO	:	SP315842 DANIEL BIANCHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019952220164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO NÃO-OBIGATORIO DE ALUNO EM CURSO SUPERIOR. RESOLUÇÃO CONSEPE 112. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Consagrado o entendimento da Corte no sentido de que é lesivo a direito líquido e certo a restrição, por resolução, à participação de aluno em estágio não-obrigatório, uma vez que inexistente vedação ou limitação imposta pela legislação.
2. Inviável a invocação da autonomia universitária para restringir direito sem base legal, ainda mais quando envolvido o exercício de atividade destinada ao aprimoramento do conhecimento prático do aluno na respectiva área de formação acadêmica.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46709/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003601-56.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003601-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO	:	SP168310 RAFAEL GOMES CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00036015620144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Recebo a apelação adesiva interposta às fls. 184/186, nos termos do artigo 997, §2º, do CPC. Deixo de intimar a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, porquanto já apresentadas.

Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017133-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017133-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDITO DE OLIVEIRA MOTTA
No. ORIG.	:	00171337820144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sentença prolatada e apelação interposta na vigência do CPC/73, mas não houve recebimento do recurso pelo juízo *a quo*.

Considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos também cabia ao órgão *ad quem* nos termos da legislação outrora vigente e que o artigo 515, § 4º, CPC/73 autorizava a realização do ato nesta instância, tal qual o artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 58/60º nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC. Deixo de intimar o apelado para contrarrazões eis que sem advogado constituído nos autos.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012326-44.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012326-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DELBEN RANDO e outros(as)
	:	BENEDITO PINTO DE SOUZA
	:	EMILIA DEVISATE CARVALHO
	:	EVERTON JORGE PEREIRA
	:	HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA
	:	INGRID WEBER NEUBAUER
	:	JOSE CARLOS RIBEIRO LEITE
	:	OSWALDO GAMBINI FILHO
	:	WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP246004 ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00123264420164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 82/107 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Intime-se a apelada para contrarrazões.

Publique-se. Após, conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017337-21.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017337-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00024628220164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação civil pública intentada inicialmente contra o MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS, rejeitou a emenda à inicial, a qual pretendia a inclusão da União no polo passivo da lide para ser compelida à obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar transferências voluntárias de recursos financeiros ao município (fls. 57/57-v). Restou conservado, assim, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciar a pretensão condenatória formulada na peça inicial, à vista da inexistência de lesão ao patrimônio federal ou interesse da União, bem como porque não houve a descrição de qualquer ilicitude concreta cometida por parte do ente político que justificasse sua intervenção. Em consequência, foi mantida a determinação de remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Glória de Dourados/MS (fls. 50/53).

Sustentou o agravante, em síntese, que:

- a) a demanda originária objetiva compelir a municipalidade à correta implantação do portal de transparência, nos termos da Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011, assegurado que os dados previstos em tais diplomas e no Decreto nº 7.185/2010 sejam devidamente inseridos em seu *site* e atualizados em tempo real;
- b) o magistrado *a quo*, ao analisar a exordial, entendeu ser o MPP parte legítima para propor a ação civil pública e reconheceu, todavia, a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, motivo pelo qual determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual;
- c) o *Parquet* Federal, em reexame dos termos apresentados na peça vestibular, entendeu que a União também deveria compor o polo passivo, dada a necessidade de obtenção de provimento judicial que determinasse, de forma coercitiva, que o ente federal suspendesse as transferências voluntárias à municipalidade ré enquanto descumprida a legislação (artigo 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, promoveu o aditamento da petição inicial e pugnou pela reconsideração da decisão tomada acerca da competência;
- d) a sistemática do agravo de instrumento sofreu substancial alteração com o advento da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, de modo que somente são agraváveis as decisões interlocutórias taxativamente indicadas no rol do artigo 1.015 ou em outros diplomas legais, desde que expressamente referidas;
- e) da leitura do mencionado artigo 1.015 poder-se-ia chegar à conclusão de que as decisões relativas à competência não seriam objeto de agravo de instrumento. Tal interpretação, contudo, não estaria correta, pois ao inciso III de tal dispositivo deve ser conferida interpretação extensiva, a fim de "tomar recorríveis" decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal;
- f) nos termos do inciso III do artigo 1.015 do CPC, caberá agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que rejeitar a alegação de convenção de arbitragem. Verificada similaridade entre essa situação e a debatida nos autos, deve ser também admitido o agravo de instrumento quando o magistrado declinar da competência;
- g) obstar a discussão concernente à competência absoluta neste momento processual seria aviltar os primados da economia processual e da razoável duração do processo, porquanto somente seria possível examinar a *quaestio* em sede de preliminar de apelação (artigo 1.009, § 1º, do CPC);
- h) a instância *a qua*, ao declinar da competência, impossibilitou a análise da tutela de urgência requerida. A municipalidade, conseqüentemente, continuará a se abster de cumprir os ditames dos diplomas que tratam da transparência da administração pública, violada a ordem jurídica em detrimento da coletividade;
- i) ultrapassado o tema da admissibilidade do agravo de instrumento, arguiu, no mérito, estar evidenciado o interesse federal, de maneira a dever ser mantido o trâmite processual perante a Justiça Federal;
- j) o artigo 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluído pela LC nº 131/2009) preceitua que, no caso de não serem atendidas as determinações dos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A até o encerramento dos prazos previstos no artigo 73-B, o ente fica sujeito à sanção insculpida no inciso I do § 3º do artigo 23 da LC nº 101/2000, ou seja, não poderá receber transferências voluntárias da União enquanto perdurar a irregularidade;
- k) mesmo com os esforços do governo federal para dar máxima transparência às verbas arrecadadas e gastas por meio do portal www.transparencia.gov.br, não é possível assim proceder quando os recursos federais são repassados aos municípios (convênios, contratos de repasse), porquanto entram "numa verdadeira caixa-preta" e não são por eles disponibilizados, a impedir a devida fiscalização do dinheiro público envolvido. O controle, assim, fica adstrito ao "meio de papel", que consome tempo, dinheiro e, por vezes, em razão do decurso temporal, contribui para a ocorrência dos efeitos nefastos da prescrição da pretensão punitiva estatal e das sanções típicas da Lei de Improbidade Administrativa (morosidade nos processos de prestação de contas em virtude da ausência de documentos que deveriam estar disponibilizados no portal de transparência);
- l) o cidadão, agente fiscalizador e materializador do "controle social", também deve ter acesso ao portal com seus dados devidamente atualizados, porque tem o direito de saber qual o destino do dinheiro público;

m) as razões apontadas foram suficientes para que o Ministério Público Federal revise seu entendimento anterior e promovesse o aditamento ao exórdio, em especial à luz do artigo 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o escopo de ser imposta à União a aludida obrigação de não proceder ao repasse de verba federal à municipalidade;

n) a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, de modo que a presença da União na lide justifica o trâmite do feito perante a Justiça Federal. Destarte, não podem ser acatados os fundamentos apresentados pelo magistrado de 1º grau, no sentido de que "*nada impede que o juiz estadual, em eventual concessão de medida liminar, oficie a União Federal, determinando a interrupção de repasses voluntários, almejado pelo autor*";

o) a presença do Ministério Público Federal na lide fixa a competência da Justiça Federal, uma vez que, por não estar a instituição dotada de "personalidade jurídica própria", é considerada integrante da estrutura federativa como "órgão da União". Tal é a orientação firmada no âmbito dos tribunais pátrios (STF, STJ e Tribunais Regionais Federais).

Assim arguido, pugnou fosse concedida a antecipação da tutela recursal para o fim de ser determinado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS que dê prosseguimento à ação civil pública originária e examine o pedido de tutela de urgência apresentado na peça inaugural, à vista da presença dos requisitos legais insculpidos no artigo 300 do CPC, comprovados a plausibilidade do direito - competência da Justiça Federal para apreciação da causa - e o risco ao resultado útil ao processo - a postergação do exame da competência poderá implicar invalidação dos atos processuais praticados no âmbito da Justiça Estadual, em prejuízo à economia processual e à razoável duração do processo.

Desnecessária a requisição de informações ao magistrado *a quo*, à vista da clareza da decisão agravada.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

(destaques aditados)

O agravante suscitou, com o escopo de ser recebido o presente agravo, a aplicação analógica do transcrito inciso III à espécie. Arguiu que, se a decisão que rejeita a convenção de arbitragem é passível de impugnação pela via do agravo, também deve assim ser o *decisum* que versa sobre competência, dado que ambos os provimentos afastam o juízo da causa. Para corroborar sua linha argumentativa, o *Parquet* Federal trouxe aos autos doutrina e jurisprudência no sentido aduzido.

O novo *codex* alterou substancialmente a sistemática do agravo de instrumento, pois passou a admitir sua interposição apenas nas hipóteses taxativamente previstas em seu artigo 1.015 ou expressamente referidas em lei (inciso XIII). O legislador, portanto, *deliberadamente* retirou do ordenamento a possibilidade de que toda e qualquer decisão interlocutória possa ser combatida por tal via recursal.

A máxima "onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição" não tem aplicação *in casu*. A alteração da sistemática recursal significou mudança de paradigma quanto à recorribilidade das interlocutórias. No CPC de 1973, a regra era a possibilidade de interposição do agravo contra todos os provimentos dessa natureza, inclusive na forma retida. No atual diploma processual, contudo, verifica-se eleita a excepcionalidade da apresentação do agravo, posto que firmado rol taxativo para tal irrisignação. Pode-se dizer, em outras palavras, ser a atual regra o não cabimento do agravo de instrumento, ressalvados os temas explicitamente contemplados nos incisos do artigo 1.015 da atual Lei Adjetiva Civil. De conseguinte, não se aplica por analogia ou similitude o inciso III do mencionado dispositivo aos casos que versem sobre competência, *quaestio* que deverá ser tratada em sede de preliminar de apelação, nos moldes do artigo 1.009, § 1º, do CPC - normativo que, inclusive, é explícito ao prever que as matérias não passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento não serão cobertas pela preclusão.

Não se desconhece haver entendimento no sentido da possibilidade de extensão do citado dispositivo às decisões que resolvem o tema da competência. À luz dos fundamentos consignados, todavia, a linha argumentativa não é passível de ser acolhida, descabida a interpretação extensiva, dado que desborda da *mens legis* e não se amolda ao olhar sistemático que demandam os regramentos processuais em vigor.

Em suma, a decisão que trata de matéria relativa à competência não foi eleita como agravável, porquanto não consta do rol do transcrito dispositivo. Tampouco se encontra referida em diploma legal aplicável ao caso dos autos. **Inadmissível a interposição, portanto, de modo que o recurso não deve ser conhecido.**

Por derradeiro, registre-se que o *decisum* recorrido, ao entender pelo não recebimento da emenda à inicial, fundou-se no fato de que não há interesse federal envolvido, motivo pelo qual não se impõe a presença da União como parte do feito originário, mantida, em consequência, a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual. Com efeito, a *quaestio* concernente ao interesse da União está intrinsecamente ligada à própria competência. Não se trata, portanto, de impugnação autônoma, porque os argumentos apresentados pela parte objetivam, em última análise, manter o trâmite da ação originária junto à Vara Federal de origem - matéria cuja discussão é inadmissível em sede do presente recurso.

Tampouco socorreria o agravante o argumento de que se trata de irrisignação apresentada com base no inciso VII do artigo 1.015 do CPC, por similaridade (exclusão de litisconsorte), pois de tal exame decorreria, por via transversa, a apreciação da competência, em burla à vedação legal. Se a atual normatização não admite a análise direta do ponto, tampouco poderá ser julgado por meio oblíquo. Dessa maneira, não cabível o agravo de instrumento para dirimir controvérsia atinente à competência, em virtude de expressa disposição da novel legislação processual civil, também não poderão ser objeto de ponderação os fundamentos apresentados para manutenção do

andamento processual perante o Juízo Federal *a quo*, atrelados ao interesse da União em compor a lide e à "necessidade" da imposição de obrigações de não fazer ao ente federativo.

Assim considerado, resta prejudicada a análise dos demais pontos apresentados na inaugural recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003112-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003112-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Pontificia Universidade Catolica de Sao Paulo PUC SP
ADVOGADO	:	SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
AGRAVADO(A)	:	PRISCILLA GARCIA ANDREATA
ADVOGADO	:	SP190526 LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00047117820144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar, para determinar à autoridade coatora que autorize a frequência da impetrante às aulas e o respectivo estágio profissional do curso de Psicologia, ministrado pela impetrada, permitindo ainda que realize as provas e receba as notas a ela atribuídas até que sobrevenha outra decisão sobre a matéria (fls. 31/33).

Nos termos da decisão de fls. 398/400, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme extrato em anexo, o qual determino que seja juntado aos autos.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013904-13.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013904-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO e outro(a)
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP344727 CEZAR MIRANDA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139041320144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o apelante sobre a petição e documentos de fls. 226/238.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
André Nabarrete

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016680-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016680-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADVOGADO	:	SP232390 ANDRE LUIS FICHER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HENRIQUE BRANDAO SANTOS
ADVOGADO	:	SP148036 MAURA LUCIA DE MORAIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00074097320164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018040-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018040-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP347812 ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011696920164036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004407-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004407-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP137781 GISLAENE PLAÇA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NEUZA GODINHO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP335215 VERIDIANA TREVIZAN PERA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15º Ssj > SP
No. ORIG.	:	00002183520164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, em sede de ação de rito ordinária, deferiu a tutela antecipada, para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 dias, a substância "fosfoetanolamina sintética" à autor. Verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada, em razão da prolação da decisão proferida pela Presidente desta Corte no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.
MARCELO GUERRA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001228-58.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.001228-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CAMARGO TOLEDO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP069568 EDSON ROBERTO REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por Camargo Toledo & Cia Ltda. - ME objetivando a invalidação da revogação da permissão para franquia postal praticada pela ECT, por entender ter havido cerceamento de defesa em sede de procedimento administrativo.

Sustenta a impetrante que o "contrato" de permissão teria sido rescindo em razão de débito que alega inexistente.

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 513/514).

Foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (fls. 542/544).

Irresignada, apela a impetrante requerendo a reforma da sentença sustentando que teve cerceado seu direito de defesa, na fase administrativa, por ser-lhe sonogado o direito à prova pericial ali requerida, para que ficasse atestado que os valores exigidos, demonstrados de forma unilateral pelos Correios eram indevidos.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta e. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvinimento da apelação.

É o relatório.

Decido.[Tab]

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cedição na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.")

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse

momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "a apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Passo ao exame do caso em questão.

Pretende o impetrante a invalidação da revogação a permissão para franquia postal praticada pela ECT, sob o argumento de ter havido cerceamento de defesa em sede de procedimento administrativo.

Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser preconstituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos.

A exigência é de rigor, pois inadmitte a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de afeirir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos.

O presente "writ" não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validamente a relação processual.

Com efeito, a matéria versada nestes autos reclama dilação probatória pois para deslinde da questão, se faz necessária a realização de prova pericial complexa de modo a se verificar a legitimidade da invalidação do contrato de permissão.

Em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderá incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo.

Confiram-se, nesse sentido os seguintes julgados:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA EX-SUDAM. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. IRREGULARIDADE DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NO TRANSCURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DE MISSIONÁRIO. VÍCIO NA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. OFENSA A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA. I- A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm de ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Desta forma, pode-se afirmar que, havendo dúvidas quanto à liquidez e certeza do direito invocado, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. II- Na hipótese dos autos, a impetrante requer um exame mais acurado de todas as provas periciais e testemunhais colhidas no processo administrativo disciplinar, que culminaram na sua demissão junto à extinta SUDAM. Desta forma, indubitável a inadequação da via eleita, sendo certo que o mandado de segurança não se presta ao fim colimado. III - Mandado de segurança não conhecido. ..EMEN:(MS 200200569111, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/12/2003 PG:00207 ..DTPB:.)

"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1;427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação "a posteriori" do alegado na inicial (RTJESP 112/225); "com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções" (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). "A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano" (STF-RT 594/248).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA. No mandado de segurança, sendo impossível a instrução probatória, em face do rígido procedimento estatuído pela Lei nº 1533/51, deve a inicial ser acompanhada de prova documental preconstituída, indispensável à obtenção do direito líquido e certo ensejador da prestação reclamada."

(TFR, A MS nº 112.083-SP, Rel. Ministro Américo Luz, 6ª Turma, unânime. DJU de 12.03.87, p. 3766)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

A prova do fato em que se pretende assentado o direito, constitui pressuposto processual da ação de mandado de segurança, devendo ser feita de modo indubitado com a inicial. Sua falta é caso de indeferimento desta ou de extinção do processo sem exame do mérito, pois inaplicáveis à espécie os artigos 285 e 319 do CPC."

(TFR, A MS nº 101318-MT, Rel. Min. Costa Lima, 2ª Turma, Unânime. DJU de 31.05.84).

No caso em tela, o reconhecimento do direito alegado demanda maior dilação probatória, com a melhor participação do contraditório, e cuja apuração não se vislumbra de plano, o que acarreta inadequação desta via processual.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao constatar a existência de débitos, decorrente da confrontação de documentos contábeis gerados desde o início das operações, notificou a apelante da situação, dando-lhe ciência e oportunizando a apresentação de defesa.

A própria apelante, às fls. 494, afirma a necessidade de prova pericial para que se conclua se é verdadeiramente devedora da ECT.

A presente ação claramente patenteia a necessidade de produção de prova pericial, para se aquilatar sobre o verdadeiro núcleo da controvérsia em pauta: se devidos ou não valores pela impetrante em relação à ECT, ao longo da relação que ambas travaram, então se confirmando se a prestação de contas revelou-se acertada ou não.

A recorrente tece considerações acerca da necessidade de realização de prova pericial no processo administrativo de que resultou a rescisão contratual, bem como ter sido cerceado seu direito de defesa naquela instância, e que não teriam sido disponibilizados os documentos necessários para sua defesa, mas tais argumentos não são comprovados na inicial.

Somente uma ampla investigação técnica, que extrapola os limites da presente ação é que se poderá apurar a escoreição ou não dos valores exigidos e guerreados os presentes autos e, ainda, se a impetrante teria ou não acesso aos documentos necessários para comprovar o seu direito ou se tais dados deveriam estar também em sua posse, na medida em que o contrato de permissão previa a obrigação da impetrante em "manter organizada e atualizada a contabilidade da ACC I, disponibilizando seus registros para eventuais consultas e inspeções da ECT" (cláusula quinta - fls. 21).

A recorrente teve acesso aos autos administrativos e seus dados, de modo que não se pode verificar, de plano, se houve qualquer tipo de cerceamento de defesa, além do mais quando se tem em conta de que deveria ter tais informações em seus próprios registros.

Vale dizer, não se comprovou a afirmação da impetrante no sentido de que não teve acesso aos dados necessários para sua defesa para avaliar e questionar as faltas que lhe foram imputadas, porquanto era de sua própria obrigação manter sua contabilidade atualizada e organizada sob sua atuação na área da permissão. Além do que é um pressuposto para qualquer empresa manter sua contabilidade organizada para comprovar a regularidade de sua atuação.

Nesse sentido, já decidiu esta egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PERMISSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VINCULADOS À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INTERRUÇÃO DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES. DIREITO DE DEFESA. PRESERVADO. REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO. LEGITIMIDADE. 1. Não se há de falar em ilegalidade ou o abuso na conduta da autoridade coatora, se a parte manifestou-se no processo administrativo, exercendo o consagrado direito de defesa, e "em nenhum momento logrou desconstituir os fundamentos fáticos e jurídicos da revogação da permissão efetivada pela impetrada", além do que tal decisão "encontra-se amparada em percuente estudo elaborado pela assessoria jurídica do órgão". 2. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0001914-50.2004.403.6108, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, j. 26/11/2010, DE 21/12/2010).

Desse modo, verificada a inadequação da via eleita, não cabe reforma a sentença guerreada.

Isto posto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, do CPC/1973.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos a r. Vara de Origem

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016662-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016662-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
SUCEDIDO(A)	:	REFRESCOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA
AGRAVADO(A)	:	CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	:	SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00123929620084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que providencie cópia da procuração outorgada pela agravada aos advogados Marcelo Paulo Fortes de Cerqueira e Raquel Cristina Ribeiro Novais (fl.02), nos termos dos artigos 1.017, §3º e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de não ser conhecido o recurso, uma vez que não consta nos autos nenhuma procuração em nome dos mesmos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015739-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015739-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	GUSTAVO RASTELLI BARBOSA -ME
ADVOGADO	:	SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA e outros(as)
	:	BRUNO RASTELLI BARBOSA
	:	JULIANA GOMES BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021103020124036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno, utilizando o código 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), conforme disposto na Tabela V (Anexo I), da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte, c/c art. 1.007, §4º, do CPC.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Acrescento, ainda, que deve ser juntado aos autos à guia original (porte de remessa e retorno), sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011803-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011803-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILLIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA e outros(as)
	:	JOSE ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO
	:	MONDEO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA -ME
	:	CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENCA
	:	MARCIA PROENCA DOS REIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094415720164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Luiz Toledo Fernandes contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que no bojo da Ação de Improbidade Administrativa nº 0009441-57.2016.4.03.6100 deferiu pedido liminar e decretou a indisponibilidade de bens móveis e imóveis do agravante.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, com pedido de antecipação da tutela recursal requerendo o imediato desbloqueio de ativos, alegando, em síntese, que a decisão interlocutória é manifestamente inconstitucional, uma vez que os ativos bloqueados não pertencem na integralidade ao agravante, além de que foram bloqueadas verbas impenhoráveis, destinadas a subsistência, sendo excessivo o montante bloqueado nas contas corrente e poupança. Requereu ainda pedido de assistência gratuita.

À fl. 63 foi deferido o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, e a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a apresentação de contraminuta pelo agravado.

Devidamente intimado o Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 65/74) requerendo o parcial provimento do recurso para que sejam desbloqueados: 1) o valor de 40 salários-mínimos, ou seja, de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), da conta poupança nº 0738-013-00612842/9 e 2) os valores a serem depositados a título de proventos de aposentadoria do agravante na conta corrente nº 0738-001-00610040-7.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a existência de plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal. Cabível, portanto, a reforma da decisão.

No caso dos autos, o Ministério Público Federal propôs ação de improbidade administrativa em desfavor de José Luiz Toledo Fernandes, Rui Carlos Victoria Baptista, José Alberto Silveira Ribeiro, Modeo Comercial e Distribuidora Ltda. Cristina Aparecida dos Santos Fraga e Márcia Proença dos Reis, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, inciso I, e 11 da Lei nº. 8429/92, com a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do artigo 12 da referida lei (fls. 15/38).

Em relação ao agravante, o Ministério Público Federal postula o pagamento de R\$ 64.587,63, referente ao valor atualizado do enriquecimento ilícito, além de multa civil de três vezes o valor, com fulcro no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, que prevê a imposição de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, totalizando R\$ 258.350,52 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

A decisão recorrida determinou a indisponibilidade de bens em montante suficiente para assegurar o integral pagamento do valor total aludido na inicial.

Quanto à possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos réus para garantia do resultado útil do provimento jurisdicional em ação civil por improbidade

administrativa, dispõe o art. 7º da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Portanto, não há dúvidas acerca da possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens no caso de enriquecimento ilícito, uma vez que o escopo da Lei nº 8.429/92 é de punir efetivamente os agentes ímprobos, conforme a gravidade do fato, e de desestimular a prática de atos lesivos a bens e valores públicos sob proteção do ordenamento jurídico.

Assim, em se tratando de sanção de caráter pecuniário, é certo que a dilapidação de patrimônio no curso da demanda comprometeria o resultado útil do processo, a justificar a decretação da medida acautelatória em comento.

Destaque-se, todavia, que a decisão de indisponibilidade deve respeitar os bens impenhoráveis, não podendo atingir o salário, protegido pela Constituição Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim como não poderá recair sobre o montante de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, ante a sua natureza alimentar, conforme previsão do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

No presente recurso o agravante afirma a inconstitucionalidade da determinação do bloqueio de ativos financeiros da conta corrente e poupança via BACENJUD, sustentando que parte dos valores depositados nas contas não lhe pertencem, bem como que foram bloqueadas verbas impenhoráveis, destinadas a subsistência, sendo excessivo o montante bloqueado nas contas corrente e poupança.

No caso em tela, constata-se às fls. 51/53 que José Luiz Toledo Fernandes mantém as seguintes contas na Caixa Econômica Federal: 1) nº 0738-013-00612842/9, conta poupança em conjunto com Mirna da Silva S. Fernandes (fls. 51); 2) nº 0738-001-00612813/1, conta corrente em conjunto com Roberto Ernesto Galli (fls. 52) e 3) nº 0738-001-00610040/7, conta corrente em conjunto com Mima da Silva S. Fernandes (fls. 53), em que são depositados os proventos de aposentadoria do agravante (fls. 54).

De acordo com os documentos constantes às fls. 45 e 46, relativamente a José Luiz Toledo Fernandes, foram bloqueados os valores de R\$82.600,72 e R\$1,26.

O agravante sustenta que os valores foram bloqueados da seguinte forma: R\$70.680,66, da conta poupança nº 0738-013-00612842/9; R\$11.870,66 na conta corrente 001.00612813/1; e R\$50,00 na conta salário 001.00610040/7. Ocorre que não consta nos autos, qualquer comprovante individual dos valores bloqueados, não havendo como concluir quais valores foram bloqueados em cada conta, não sendo suficiente para isso a mera alegação do recorrente sem nenhuma prova.

Insta frisar, ainda, quanto à alegação de que parte dos valores bloqueados não pertence ao agravante e, portanto, não poderiam ser atingidos pela indisponibilidade, caberia aos interessados, co-titulares das citadas contas, ajuizarem embargos de terceiros com o fim de afastar o bloqueio dos valores que, eventualmente, lhes pertenciam.

Desse modo, o agravante não possui legitimidade para pleitear o desbloqueio de valores eventualmente pertencentes a terceiros, não cabendo aqui ser analisada alegação referente a direito alheio.

Assim, passo a examinar o pedido de desbloqueio de ativos financeiros referentes a verbas impenhoráveis.

Como já afirmado, é certo que os valores percebidos a título de salário e remunerações, e os depositados em caderneta de poupança até o montante de 40 salários mínimos, nos termos dos incisos IV e X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despicie da comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do executado. Confira-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

*IV - os **vencimentos**, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

(.....)

*X - a quantia depositada em caderneta de **poupança**, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

(...)

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. SE NÃO HOUVER PECULIARIDADE QUE EXCEPCIONE ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SOLUÇÃO CONFERIDA PELO STJ DEVE SER APLICADA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A VIGÊNCIA E O ESCOPO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa que foi proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrido e se encontra em fase de execução de sentença.

2. O Juiz de 1º Grau determinou a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos da aposentadoria recebidos pelo recorrido.

3. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo ora recorrido.

4. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou: "ISSO EXPOSTO, OPINO pelo improvimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, em juízo de retratação, voto pela manutenção do acórdão recorrido." (fl. 210, grifo acrescentado).

5. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos Recursos Repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010). E nesse sentido: REsp 1.211.366/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011, e REsp 1.495.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.

(...)

11. Assim, foi reformada a decisão do Tribunal a quo e provido o Recurso Especial para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos proventos da aposentadoria do recorrido, aplicando-se a orientação fixada pelo STJ no julgamento do Recurso Repetitivo, REsp 1.184.765/PA.

12. Agravo Regimental não provido

(AgRg no REsp 1502003/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.

3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína.

4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração

idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC.

5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1191195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013)

No caso em exame, verifica-se através dos documentos de fls. 51 e 53/54 que o agravante comprovou que possui conta poupança nº 0738-013-00612842/9, a qual foi totalmente bloqueada, não sendo respeitado o valor impenhorável de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como que recebe seus proventos de aposentadoria através de conta corrente nº 0738-001-00610040/7, portanto os valores bloqueados nessa conta têm origem salarial, não devendo subsistir a indisponibilidade frente à impenhorabilidade dos numerários em questão.

Logo, impõe-se o desbloqueio do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), da conta poupança nº 0738-013-00612842/9 (fl.51), e dos valores depositados a título de proventos de aposentadoria do agravante (fl. 54) na conta corrente 0738-001-00610040/7 (fl.53).

No que concerne aos demais valores bloqueados, a decisão deve ser mantida. Impende ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras excedentes a quarenta salários mínimos perdem a natureza alimentar, por conseguinte são penhoráveis. Transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 655.318/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

Por todos os fundamentos expedidos, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o desbloqueio do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), da conta poupança nº 0738-013-00612842/9, bem como dos valores depositados a título de proventos de aposentadoria do agravante na conta corrente nº 0738-001-00610040/7.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015370-77.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.015370-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CICERO RENATO DA SILVA e outro(a)
	:	JOSE MARCOS FILITTO
ADVOGADO	:	SP197606 ARLINDO CARRION e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	O MUNDO MARAVILHOSO DA CRIANÇA S/C LTDA-ME
ADVOGADO	:	SP197606 ARLINDO CARRION e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00080869320044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043138-03.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.043138-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	XIMENA CALCADOS IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ALCEMIR GUINE TUNES
	:	ANTERO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP300182 SP300182 URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG.	: 99.00.00033-2 A Vr BIRIGUI/SP
-----------	---------------------------------

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 319/322 - Intime-se a parte embargada (Ximena Calçados Indústria e Comércio Ltda. e outros) para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021265-23.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021265-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP032809 EDSON BALDOINO
	: SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00212652320104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença (fls. 55/57) que julgou procedente a ação, em mandado de segurança, impetrado em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Sustenta o impetrante que a exigência do pagamento prévio da multa como fato condicionante ao conhecimento do recurso administrativo fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A Liminar foi concedida (fls. 33/40).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/48), sustentando a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal em primeira instância manifestou-se às fls. 56/58, requerendo algumas diligências e protestando por nova vista dos autos.

Às fls. 68/76, sobreveio a r. sentença que julgou procedente a presente demanda, concedendo a segurança, para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do recurso interposto em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo, atinente ao auto de infração nº TI 242.458, independentemente da comprovação de depósito prévio, devendo ser considerada tempestiva a interposição do recurso.

Irresignado apela o Conselho impetrado, pugnano pela reforma da sentença sob alegação de que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, salvo prova em contrário, que não ocorreu nos presentes autos.

Contrarrazões apresentada às fls. 91/102.

Após, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal em seu parecer nesta instância opina pelo não provimento da remessa e do recurso mantendo-se a r. sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, tipicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. *O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos".*

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. *É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

2. *Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

3. *É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. ERESP 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

4. *Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*

5. *À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").*

6. *A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.*

7. *Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.*

8. *Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos". (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)*

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos".*

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/2013, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

A exigência do depósito para fins de recurso foi objeto de várias discussões tendo a Corte Suprema decidido sistematicamente pela constitucionalidade da exigência.

Entretanto, a discussão foi retomada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Recursos Extraordinários ns. 389.383 e 390.513, em 28.03.2007, oportunidade na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, fazendo cessar a exigência de depósito recursal prévio para os créditos tributários do INSS. Confira-se:

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)."

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25

de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)." (RE ns. 389.383/SP e 390.513/SP Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28.03.2007 e retificado em 02.04.2007, cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Em 28 março de 2007, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 388.359 e a ADI n. 1976, declarou, ainda, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522/2002, norma disciplinadora do arrolamento de bens sob 30% da exigência fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo onde se discute créditos tributários.

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória n. 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)". (388.359/PE cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual). "O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória n. 1.699 - 41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória n. 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/1972, tudo nos termos do voto do relator." (cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Dessa forma, reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio como condicionante para admissibilidade de recurso voluntário, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. Ante o exposto, nego seguimento à apelação e a remessa oficial.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000640-71.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000640-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA
No. ORIG.	:	09.00.00003-9 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos,

Regularize a patrona do embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual - fls. 216 dos autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003300-11.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.003300-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	ALEXANDRE THOME DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP294936 RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033001120104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE THOMÉ DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRA/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que o réu se abstenha de cobrar do autor valores acima do determinado na Lei nº 6.994/82, a título de anuidades com valores limitados a 2 (dois) Maior de Referência-MVR.

Aduz o autor, em síntese, que em razão de sua inscrição no Conselho de fiscalização, está sendo compelido ao pagamento das anuidades relativas ao período de 2006/2008, no valor de R\$190,00 e 2009, no valor R\$ 237,00. Alega que as anuidades vem sendo cobradas de maneira abusiva através de Resoluções Normativas CFA nºs. 317/05, 334/06, 345/07, 357/08, 361/08 e 364/08, à margem da Lei nº 6.994/82.

Indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 79 e vº).

O Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo- CRA/SP, apresentou contestação às fls. 4756, defendendo a legalidade do ato. Réplica às fls. 78/81.

Às fls. 81/82vº, sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido formulado pela declarar o direito da parte autora a pagar as anuidades vencidas e vincendas do

Conselho Fiscalizador nos termos da Lei nº 6.994/1982, até que sobrevenha lei federal que a revoque.

Condenou a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa.
Irresignado apela o Conselho Regional de Administração de São Paulo, pugnando pela reforma a sentença a fim de declarar a legalidade da cobrança.

Contrarrazões apresentada às fls.97/101.

Após, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.
1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.
2. Embargos de divergência conhecidos e providos".
(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.
1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).
2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).
3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. ERESP 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)
4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)
5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").
6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.
7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.
8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-valorização da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva

apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos". (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos".

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/2013, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

A questão dos autos cinge-se verificar a majoração das anuidades cobradas pelas entidades de fiscalização do exercício profissional, no caso, o Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo-CRESS/SP.

Com relação aos valores das anuidades o STJ já havia pacificado o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, com exceção da OAB, tem natureza tributária, razão pela qual seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrado por Resolução.

Semelhante previsão, efetivamente, fere o princípio da legalidade tributária.

O art. 149 da Constituição Federal prevê que "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Em adição ao disposto, o art. 150, I, da CF veda expressamente aos entes federativos "exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça".

Ora, a simples previsão legal que atribua aos conselhos ou os autorize a fixar o valor das contribuições anuais não obedece ao previsto pelos ditames constitucionais, na prática delegando àquelas entidades, de natureza autárquica - pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil) - o poder de legislar sobre matéria reservada à lei de natureza tributária.

Destarte, com relação ao artigo supra citado, este já foi objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1717-6, onde foi declarada a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58, da Lei nº 9.649/98.

Da mesma forma em relação ao artigo 2º da Lei 11.000/04, que autoriza os Conselhos de fiscalização fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas, bem como as multas e os preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, criando tributo denominado "anuidades e taxas devidas aos Conselhos, "in verbis":

"Art. 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho."

No mais, esta matéria já foi objeto de decisão pelo Egrégio Superior Tribunal Federal no RE 704292, com repercussão geral, onde se discute a fixação das anuidades por conselho de categoria profissional acima do teto previsto em lei, Segundo o Ministro Relator Dias Toffoli, no mencionado RE, assinala que a Lei 11.000/2004 para que o princípio da legalidade fosse respeitado, seria essencial que prescrevesse, em sentido estrito, o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, o que não acontece na hipótese, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, vazada nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º.

Da mesma forma, assentou o Ministro Relator que, não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar a atualização monetária do teto em patamares superiores ao permitido em lei. "Entendimento contrário possibilitaria a efetiva majoração do tributo por um ato infraconstitucional, em nítida ofensa ao artigo 151, inciso I da Constituição Federal".

Portanto, denota-se que a fim de excluir a autorização dada aos conselhos profissionais, através da lei supramencionada, foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 do CF.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença recorrida.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016098-59.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016098-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	DAIANE SOTO
ADVOGADO	:	SP188483 GLAUCO GOMES MADUREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160985920094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAIANE SOTO em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que o réu se abstenha de cobrar da autora valores acima do determinado na Lei nº 6.994/82, a título de anuidades com valores limitados a 2 (dois) Maior de Referência-MVR, bem como devolver os valores já pagos a título de anuidade, acrescidos de juros e correção monetária.

Aduz a autora, em síntese, que exerce a profissão de assistente social, sendo vinculada ao Conselho réu, responsável pela fiscalização do exercício da profissão, sendo que nessa condição é obrigada a pagar quantia a título de anuidade, entretanto, tal cobrança vem sendo feita de forma abusiva, através da Resolução nº 543/2008, à margem da Lei nº 6.994/82.

Indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 31/34vº).

O Conselho Regional de Serviço Social-CRESS-9ª Região devidamente citado, apresentou contestação às fls. 44/54. Réplica às fls. 78/81.

Às fls. 86/88vº, sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora para determinar ao Conselho Regional de Serviço Social-CRESS que se abstenha de cobrar da autora o pagamento das anuidades em valores superiores ao limite previsto no artigo 1º da Lei nº 6.994/82, expedindo novos boletos de cobrança, bem como restituindo os valores indevidamente cobrados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o réu as custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Irresignado apela o Conselho Regional de Serviço Social-CRESS da 9ª Região, pugnano pela reforma da sentença a fim de declarar a legalidade da cobrança e condenação da apelada nas verbas de sucumbência.

Contrarrazões apresentada pela parte autora (fls.109/120).

Após, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que rege o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme

as seguintes ementas, *in verbis*:

"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.
1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.
2. Embargos de divergência conhecidos e providos".
(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).
2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).
3. É cedição na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. ERESP 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)
4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)
5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").
6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.
7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.
8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos". (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.
1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.
2. Embargos de divergência providos".
(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/2013, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

A questão dos autos cinge-se verificar a majoração das anuidades cobradas pelas entidades de fiscalização do exercício profissional, no caso, o Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo-CRESS/SP.

Com relação aos valores das anuidades o STJ já havia pacificado o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, com exceção da OAB, tem natureza tributária, razão pela qual seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrado por Resolução.

Semelhante previsão, efetivamente, fere o princípio da legalidade tributária.

O art. 149 da Constituição Federal prevê que "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Em adição ao disposto, o art. 150, I, da CF veda expressamente aos entes federativos "exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça".

Ora, a simples previsão legal que atribua aos conselhos ou os autorize a fixar o valor das contribuições anuais não obedece ao previsto pelos ditames constitucionais, na prática delegando àquelas entidades, de natureza autárquica - pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil) - o poder de legislar sobre matéria reservada à lei de natureza tributária.

Destarte, com relação ao artigo supra citado, este já foi objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1717-6, onde foi declarada a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58, da Lei nº 9.649/98.

Da mesma forma em relação ao artigo 2º da Lei 11.000/04, que autoriza os Conselhos de fiscalização fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas, bem como as multas e os preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, criando tributo denominado "anuidades e taxas devidas aos Conselhos, "in verbis":

"Art. 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho."

No mais, esta matéria já foi objeto de decisão pelo Egrégio Superior Tribunal Federal no RE 704292, com repercussão geral, onde se discute a fixação das anuidades por conselho de categoria profissional acima do teto previsto em lei, Segundo o Ministro Relator Dias Toffoli, no mencionado RE, assinala que a Lei 11.00/2004 para que o princípio da legalidade fosse respeitado, seria essencial que prescrevesse, em sentido estrito, o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, o que não acontece na hipótese, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, vazada nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º."

Da mesma forma, assentou o Ministro Relator que, não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar a atualização monetária do teto em patamares superiores ao permitido em lei. "Entendimento contrário possibilitaria a efetiva majoração do tributo por um ato infraconstitucional, em nítida ofensa ao artigo 151, inciso I da Constituição Federal".

Portanto, denota-se que a fim de excluir a autorização dada aos conselhos profissionais, através da lei supramencionada, foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 do CF.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença recorrida.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016096-89.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016096-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	LEIDIANE CECCATO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP188483 GLAUCO GOMES MADUREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00160968920094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEIDIANE CECCATO DE FARIAS em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DP ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que o réu se abstenha de cobrar da autora valores acima do determinado na Lei nº 6.994/82, a título de anuidades com valores limitados a 2 (dois) Maior de Referência-MVR, bem como devolver os valores já pagos a título de anuidade, acrescidos de juros e correção monetária.

Aduz a autora, em síntese, que exerce a profissão de assistente social, sendo vinculada ao Conselho réu, responsável pela fiscalização do exercício da profissão, sendo que nessa condição é obrigada a pagar quantia a título de anuidade, entretanto, tal cobrança vem sendo feita de forma abusiva, através da Resolução nº 543/2008, à margem da Lei nº 6.994/82.

Indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 69/72Vº). Réplica apresentada às fls. 74/77.

Não apresentada contestação.

Às fls. 82/84, sobreveio a r. sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade da cobrança das anuidades devidas pela autora ao Conselho Regional de Serviço Social-CRESS9ª Região, cobradas em valores acima da limitação da Lei nº 6.994/82. Determinando, ainda a restituição dos valores cobrados, observada acima do limite mencionado nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação.

Irresignado apela o Conselho Regional de Serviço Social-CRESS da 9ª Região, pugnano pela reforma da sentença a fim de declarar a legalidade da cobrança.

Contrarrazões apresentada pela parte autora (fls.100/110).

Após, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que rege o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, tipicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos".

(ERESP 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos."

(ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. ERESP 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-valorização da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos".

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos".

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/2013, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

A questão dos autos cinge-se verificar a majoração das anuidades cobradas pelas entidades de fiscalização do exercício profissional, no caso, o Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo-CRESS/SP.

Com relação aos valores das anuidades o STJ já havia pacificado o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, com exceção da OAB, tem natureza tributária, razão pela qual seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrado por Resolução.

Semelhante previsão, efetivamente, fere o princípio da legalidade tributária.

O art. 149 da Constituição Federal prevê que "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Em adição ao disposto, o art. 150, I, da CF veda expressamente aos entes federativos "exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça".

Ora, a simples previsão legal que atribua aos conselhos ou os autorize a fixar o valor das contribuições anuais não obedece ao previsto pelos ditames constitucionais, na prática delegando àquelas entidades, de natureza autárquica - pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil) - o poder de legislar sobre matéria reservada à lei de natureza tributária.

Destarte, com relação ao artigo supra citado, este já foi objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1717-6, onde foi declarada a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58, da Lei nº 9.649/98.

Da mesma forma em relação ao artigo 2º da Lei 11.000/04, que autoriza os Conselhos de fiscalização fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas, bem como as multas e os preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, criando tributo denominado "anuidades e taxas devidas aos Conselhos, "in verbis":

"Art. 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho."

No mais, esta matéria já foi objeto de decisão pelo Egrégio Superior Tribunal Federal no RE 704292, com repercussão geral, onde se discute a fixação das anuidades por conselho de categoria profissional acima do teto previsto em lei, Segundo o Ministro Relator Dias Toffoli, no mencionado RE, assinala que a Lei 11.000/2004 para que o princípio da legalidade fosse respeitado, seria essencial que prescrevesse, em sentido estrito, o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, o que não acontece na hipótese, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, vazada nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º.

Da mesma forma, assentou o Ministro Relator que, não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar a atualização monetária do teto em patamares superiores ao permitido em lei. "Entendimento contrário possibilitaria a efetiva majoração do tributo por um ato infraconstitucional, em nítida ofensa ao artigo 151, inciso I da Constituição Federal".

Portanto, denota-se que a fim de excluir a autorização dada aos conselhos profissionais, através da lei supramencionada, foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 do CF.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença recorrida.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014156-65.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.014156-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Dado o tempo decorrido, intime-se o apelante para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do recurso de apelação interposto nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008098-45.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.008098-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ADEP/MS
ADVOGADO	:	MS005934 RAUL DOS SANTOS NETO
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
No. ORIG.	:	00080984520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls.483/500: manifeste-se a apelada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051679-24.1998.4.03.6100/SP

	2003.03.99.024776-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.51679-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça a impetrante se o pedido de restituição em dinheiro PA nº 13808.004203/98-63 restou atendido.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00024 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0024827-65.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024827-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RETIFICA CONFIANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP127809 RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087793619924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a renúncia de fls. 370/373, intime-se a parte agravada, pessoalmente, para constituir novo procurador.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012534-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012534-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CICERO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP166145 VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	CS IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA CONFECÇÃO LTDA e outro(a)
	:	VALNECI DE MIRANDA SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00068231620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 63 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016008-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016008-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RONALDO DONIZETI MARQUES DUARTE -ME
ADVOGADO	:	SP283437 RAFAEL VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00018255120148260466 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não houve pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016495-41.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016495-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVANTE	:	NAIR NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS012349B FREDERICO LUIZ GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00086702520154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA

00028 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0018465-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018465-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE	:	TSS TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO SEBASTIAO SP
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LIGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00016741320148260587 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

DESPACHO

Mandado de Segurança impetrado por TSS Transportadora São Sebastião Ltda contra atos omissivos do Juiz de Direito do Setor de Execuções Fiscais do Foro de São Sebastião, que teria deixado de despachar petições juntadas pelo impetrante nas EF nº 0001674-13.2014.8.26.0587 e 0003171-62.2014.8.26.0587. Invoca-se descumprimento do prazo do artigo 226, inciso II, do CPC, de modo a violar direito líquido e certo previsto nos artigos 1228 do CC e 5, inciso XII, da CF.

Primeiramente, promova o impetrante a juntada da procuração e contrato social, além do pagamento das custas. Outrossim, o mandado de segurança não é remédio genérico adequado para o enfrentamento de múltiplos atos acionados legais, mas de um específico. Assim, promova o impetrante a **emenda da exordial**, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017497-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017497-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS
ADVOGADO	:	ES015877 SIMONE AFONSO LARANJA TELES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal e outro(a)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010093220164036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

A recorrente insurge-se contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada, ao fundamento de que os relatórios médicos de fls. 26, 33/46 e 50 e os exames de fls. 47/49, todos dos autos originários, são insuficientes para provar a indispensabilidade do tratamento almejado, além do que não foi comprovado que entre os medicamentos fornecidos pelo SUS não há produto similar que ofereça os mesmos resultados nem que não há remédio idêntico de outra marca eventualmente menos custosa (fls. 88/93). A agravante afirma que a documentação apresentada comprova suas alegações. No entanto, não há como saber se as cópias juntadas a estes autos são dos autos principais, eis que não há indicação das folhas, providência que é essencial para que se avalie o acerto ou não do juízo *a quo*. A única peça com numeração da primeira instância é o *decisum* impugnado. Assim, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, proceda a recorrente à complementação do instrumento por meio da juntada de **cópia dos documentos anexados à petição inicial dos autos originários**, com a respectiva numeração no primeiro grau, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002614-14.2008.4.03.6002/MS

	2008.60.02.002614-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS005287 JOAO DERLI FARIAS DE SOUZA e outro(a)

APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026141420084036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos,

Verifico que os embargos à execução fiscal não foram devidamente instruídos. Assim, para que seja possível a análise dos apelos, junte o embargante, no prazo de 10 dias, cópia das principais peças da execução fiscal a qual estes embargos foram distribuídos por dependência.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005086-14.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005086-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LODOVICO PAULO ROVERI
ADVOGADO	:	SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outro(a)
APELADO(A)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	RJ110879 ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES
No. ORIG.	:	00050861420104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Verifico que os embargos à execução fiscal não foram devidamente instruídos. Assim, para que seja possível a análise do apelo, junte o embargante, no prazo de 10 dias, cópia das principais peças da execução fiscal a qual estes embargos foram distribuídos por dependência.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010235-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010235-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
ADVOGADO	:	SP254167 ALINE GARBO PEREZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098503320164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie o agravante a juntada de documentos hábeis a comprovar suas alegações, tendo em vista que aqueles juntados aos autos são insuficientes para análise dos argumentos ventilados, alguns deles, inclusive, encontram-se ilegíveis.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016421-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016421-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	CALDEIRA MICALI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO
AGRAVADO(A)	:	FLORISVALDO CALDEIRA
	:	MARIA MICALI CALDEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00003415520018260466 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)(s) Agravado(a)(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017003-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017003-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ISABEL CRISTINA GUTIERREZ DO NASCIMENTO e outros(as)
	:	PAULO SERGIO GUTIERREZ
	:	JOSE CARLOS GUTIERREZ
ADVOGADO	:	SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179288420144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)(s) Agravado(a)(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013020-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013020-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO HENRIQUE SARNO e outro(a)
	:	PERCILIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP326636 BRUNO PIRES BOTURÃO
	:	SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MULTI PLASTICOS RESINAS LTDA e outros(as)
	:	GEANE ANIZIO DA SILVA
	:	PAULO FERREIRA DE SA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	00016881919998260394 A Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 49/50 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016820-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016820-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	DEBORA MARIA NUNES DE QUEIROZ e outros(as)
	:	JULIANE SPOHR
	:	WIVIAN CRISTINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP224259 MARCELA BARRETTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00173635220164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que providencie cópia da procuração outorgada à sua advogada, nos termos dos artigos 1.017, §3º e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de não ser conhecido o recurso.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000413-94.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.000413-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OSMARINA MAZZO
ADVOGADO	:	SP041782 JAIRO GONDIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	00004139420094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls.391/393: manifeste-se a apelada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014619-51.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014619-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ANTONIETA RODRIGUES VALADARES
ADVOGADO	:	MS009432 ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004966620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Pleiteia a agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que não possui meios de arcar com o pagamento das custas recursais sem prejuízo do próprio sustento e de seus dependentes.

Ao apreciar tal pleito, o MM. Juízo "a quo" só deferiu referida pretensão em relação ao pagamento dos honorários periciais (fls.50), fato que não foi objeto de questionamento no presente recurso.

O e. STJ já se manifestou acerca da possibilidade de reanálise do pedido de concessão de Justiça Gratuita em qualquer tempo, desde que haja alteração da situação econômica da agravante, senão vejamos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950. 3. Registre-se que o pedido pode ser formulado a qualquer tempo e fase processual, não ocorrendo a preclusão se não requerido o benefício na inicial. Contudo, negado uma vez o pleito por não preenchimento dos requisitos legais necessários, somente a alteração da situação fática autoriza sua reanálise. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não

houve "comprovação, por parte dos agravantes, de alteração em sua situação econômica, fato que, em tese, poderia ensejar o deferimento pretendido" (fl. 122, e-STJ) . 5. A pretensão recursal de avaliar a situação financeira dos agravantes demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é defeso na instância especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (c. STJ AAGARESP 201500212945 AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666731, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB).

No entanto, a agravante juntou aos autos (fls.102) um comprovante de vencimentos do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao mês de agosto de 2013, não restando comprovada a real alteração de sua condição econômica para ensejar a reanálise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que permanecerá deferida apenas para o pagamento dos honorários periciais, conforme decidido pelo MM. Juízo "a quo".

Assim, providencie a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, o original das custas, que deverão ser recolhidas em dobro, nos termos dos artigos 1007, § 4º, 1.017, §3 e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e da Resolução PRES nº 5/2016.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016824-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016824-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
AGRAVADO(A)	:	MARIO MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP120215 GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127967520164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)s Agravado(a)s, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016882-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016882-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MARY ISABEL ARUQUIPA CASTILLO e outros(as)
	:	JIMMY LIMBERT FLORES QUISPE
	:	JAIR GUILLERMO FLORES ARUQUIPA incapaz
ADVOGADO	:	FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	MARY ISABEL ARUQUIPA CASTILLO
	:	JIMMY LIMBERT FLORES QUISPE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158245120164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)s Agravado(a)s, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016974-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016974-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSFIL

ADVOGADO	:	SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152494320164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)s Agravado(a)s, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017666-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017666-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GENZYME DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172543820164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)s Agravado(a)s, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA

00043 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0008452-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008452-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
IMPETRANTE	:	L SP 23 SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP135158 MAURICIO FLANK EJCHEL
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00025534020058260068 1FP Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Tem em vista a consulta/informação de fl. 61, intime-se a impetrante a dar integral cumprimento à decisão de fls. 54/56, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010324-09.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010324-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SERGIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	PR059634 SERGIO FRANCISCO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Fundacao Sao Paulo FUNDASP
ADVOGADO	:	SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103240920134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 1052/1056 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 183 e 1.023, §2º, do CPC.
Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006086-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006086-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ALLAN SANCHEZ SALEH
ADVOGADO	:	SP249632A CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00060867320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o advogado subscritor de fls.500/510 a regularização da representação processual do apelante Allan Sanchez Saleh, mediante a juntada de instrumento de Procuração e/ou Substabelecimento válidos, que lhe confira os poderes necessários para atuar no presente recurso, sob pena de desentranhamento da referida manifestação.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021885-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021885-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS TEIXEIRA BONFIM
ADVOGADO	:	SP068768 JOAO BRUNO NETO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00094221420084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0009422-14.2008.4.03.6106, que determinou a suspensão do processo com o arquivamento dos autos em secretaria, com baixa sobrestado, sob o argumento de que nos termos do Decreto nº 8235/2014, bem como da Portaria nº. 100/2015, do Ministério do Meio Ambiente Rural - CAR ocorreu a prorrogação do prazo para inscrição no respectivo cadastro por um ano, além do fato de que existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto da presente ação.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso requerendo a reforma da decisão, determinando-se o regular prosseguimento do feito, sustentando a inaplicabilidade do dispositivo legal que fundamentou a decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 49/50).

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida decisão nos autos principais determinando a retomada da marcha processual, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Transcrevo a decisão do Juízo *a quo*, disponibilizada em 03/08/2016:

Vistos em inspeção. Tendo em vista que passado um prazo mais do que razoável e suficiente para toda e qualquer regularização, entendo que a marcha processual deve ser retomada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010938-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010938-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BEATRIZ FIKOTA DE SA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ELIAS ABIDALA KHEDE
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO
PARTE RÉ	:	BRANIL JUNTAS IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	EDESIO MIRANDA DE ALMEIDA
	:	EREMITA SANT ANNA
	:	MARCO ANTONIO DE SA PAIXAO SILVA espólio
REPRESENTANTE	:	DORIAN FIKOTA
PARTE RÉ	:	MANUEL DA PAIXAO SILVA falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00014278620148260278 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Providencie a agravante, através da juntada de documento hábil a tanto, a comprovação da tempestividade do presente recurso, nos termos da manifestação de fls. 624v. Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012456-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012456-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	JULIO ALIONIS
ADVOGADO	:	SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061201420164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o agravante acerca da alegada perda de objeto da ação mandamental, bem como quanto ao pedido de extinção do presente recurso, nos termos em que pleiteado às fls. 106v.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009839-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009839-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066493320164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)s Agravado(a)s, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016435-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016435-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GENILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP096030 JOSE CARLOS DA ROCHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00021358420144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)(s) Agravado(a)(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012723-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012723-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	RENATO RICCHINI LEITE
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	VR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036594920054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que traga aos autos, cópia de fls. 84/129 do feito executivo, indispensáveis para a compreensão da controvérsia. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024685-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024685-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP172383 ANDRÉ BARABINO
SUCEDIDO(A)	:	EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00021838220154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão liminar proferida em ação civil pública em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, a qual determinou à agravante que se abstinhasse de manter em circulação, com excesso de peso, sua frota de caminhões pelas rodovias federais caso, em desacordo com a legislação de trânsito, fazendo constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades previstas na legislação de trânsito. Em caso de desobediência, a decisão agravada cominou multa no valor de R\$50.000,00.

Conforme consta no e-mail (fls. 391/394), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015545-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015545-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	POSTO RECANTO LTDA
ADVOGADO	:	PR028839 OSNI TEODORO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ONISVALDO DA COSTA RIBEIRO e outro(a)
	:	VERA LUCIA CANDIDO SPINA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005895420164036129 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno, utilizando o código 18730-5, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), conforme disposto na Tabela V (Anexo I), da Resolução nº 5/2016, da Presidência desta Corte.

Vale ressaltar que deve ser juntado aos autos as guias originais (custas e porte de remessa e retorno), sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46711/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016904-85.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016904-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	RODAZA INDL/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP149354 DANIEL MARCELINO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	00020852620118260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004804-71.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.004804-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO	:	SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00048047120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretora de Divisão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015078-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015078-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JCB DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSI> SP
No. ORIG.	:	00045514520164036110 3 Vr SOROCABA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003318-41.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.003318-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CLASSIC TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001907-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001907-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA
ADVOGADO	:	RJ052443 ALVARO CESAR FALCAO BORGE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARTHUR FRIAS GRAFFI
ADVOGADO	:	RJ103885 THAYLOR FERNANDES OUVENERY
PARTE RÉ	:	JOSE JUVENCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP212871 ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSI>SP
No. ORIG.	:	00025680220024036110 2 Vr SOROCABA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009794-34.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009794-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	AMIGOS DO BEM INSTITUICAO NACIONAL CONTRA A FOME E A MISERIA
ADVOGADO	:	SP217078 TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097943420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010714-89.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010714-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP047398 MARILENA MULLER PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00107148920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007594-11.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.007594-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000614-94.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.000614-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	TANIA REGINA PENHA
ADVOGADO	:	SP111995 ALCIDES PESSOA LOURENCO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006149420114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001301-28.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.001301-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI
ADVOGADO	:	SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA -EPP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00013012820074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001691-26.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.001691-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOAO ROBERTO CANO e outro(a)
	:	LUCIA HELENA CONTI CANO
ADVOGADO	:	SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FINANCE ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00016912620114036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002275-31.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.002275-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MARTHA LUCIA CASSIA APARECIDA ADAUTO BARBOSA e outros(as)
	:	VALDOMIRO DIAS BARBOSA
	:	OFIR ELISABETE MARAGNO
	:	SEBASTIAO ADAUTO
ADVOGADO	:	SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00022753120134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054245-97.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.054245-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LEANDRO FONTOURA CAOBELLI e outro(a)
	:	MARIANA PAVLICK PEREIRA
ADVOGADO	:	SP289041 RICARDO FISCHER e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	MARCCO 23 DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
	:	THELMA PLACCO ARAUJO
No. ORIG.	:	00542459720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretora de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022887-65.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022887-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP166069 MARCIO SUHET DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130747219994036100 7 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretora de Divisão

00015 CAUTELAR INOMINADA Nº 0006911-18.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006911-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REQUERENTE	:	SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
ADVOGADO	:	SP125374 BRENO APIO BEZERRA FILHO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00002207920094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036253-55.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036253-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAVEC COM/ E MANUTENCAO E OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154468 AROLDI SILVA
APELADO(A)	:	VILMAR LUIZ CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR
	:	SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA
No. ORIG.	:	02.00.00021-3 A Vr CUBATAO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025013-73.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.025013-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AQUAPRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP045707 JOSE CLAUDINE PLAZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018605-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018605-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	INGRIDY KAREN ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP278203 MARCIO BELLA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115048920154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001070-76.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.001070-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE GARÇA
ADVOGADO	:	SP318265 RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010707620134036111 1 Vr MARILIA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006068-71.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006068-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	KEVIN MARTINS TSUKIOKA
ADVOGADO	:	SP223650 ANELISE DA VEIGA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060687120154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-33.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.001425-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	NEUZA DA SILVA TOSTA
ADVOGADO	:	SP318763 NEUZA DA SILVA TOSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014253320154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014801-53.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.014801-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP258789 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00148015320114036130 1 Vr OSASCO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022618-79.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.022618-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HUMBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005254-89.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.005254-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BERTIN LTDA

ADVOGADO	:	SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024809-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024809-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SCHAHIN ENGENHARIA S/A - em recup.judic. e outros(as)
	:	SCHAHIN HOLDING S/A - em recuperação judicial
	:	S2 PARTICIPACOES LTDA
	:	MILTON TAUFIC SCHAHIN
	:	SALIM TAUFIC SCHAHIN
	:	CARLOS EDUARDO SCHAHIN
	:	KENJI OTSUKI
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	FERNANDO SCHAHIN
ADVOGADO	:	SP082040 FERNANDO TADEU REMOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00362299020154036182 5F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00026 CAUTELAR INOMINADA Nº 0004465-42.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004465-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REQUERENTE	:	ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP307518 ALINE MARIANA DE SOUZA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00010834920064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025844-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025844-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	REMESSO E FILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	00098589520148260606 A Vr SUZANO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008022-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008022-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	VALERIA ALVAREZ BELAZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00050366220124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002718-61.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002718-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ALAYDE GRECO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00027186120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003751-22.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOAO LUCAS GONCALVES LUCCHETTA
ADVOGADO	:	SP247651 EMERSON LUIS FRAGOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo IFSP
No. ORIG.	:	00037512220134036110 3 Vr SOROCABA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011361-71.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011361-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP153299 ROBERTO POLI RAYEL FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113617120134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022058-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022058-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FIRST S/A
ADVOGADO	:	SC017829 SHIRLEY HENN e outro(a)
No. ORIG.	:	00220582020144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016475-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016475-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00031660320154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço

abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022444-18.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.022444-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VINITEX PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP343006 JULIANO MARINI SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00224441820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001686-43.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.001686-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOSE RONALDO PALATINI E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006964-19.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.006964-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	SP157561 MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46719/2016

00001 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO N° 0009209-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009209-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REQUERENTE	:	EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00170485820154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

00002 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO N° 0012902-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012902-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REQUERENTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	GLELSIAS RIBEIRO RIGHETTI
ADVOGADO	:	SP323375 LUIS GUSTAVO ALESSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00036580320154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0013906-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013906-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ARESIO LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP250384 CINTIA ROLINO LEITÃO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00089725720128260286 A Vr ITU/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006006-95.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.006006-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP194560 MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020794-65.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020794-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	TAGGPROMO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP167554 LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00207946520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0019444-14.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.019444-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REQUERENTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00231448120084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

	2016.03.00.014831-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI e outro(a)
	:	ELVIO DIVANI
ADVOGADO	:	SP094782 CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	DVN S/A EMBALAGENS massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05201013619954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18074/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007019-50.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.007019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RICARDO CAPALBO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	ADEMIR LAZAROTTO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00070195020144036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 2º DO ART. 24 DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não será considerada incompetente a Justiça Federal para julgar o tráfico internacional de drogas quando comprovado que a droga é de procedência estrangeira.
2. Para a incidência da causa de exclusão da culpabilidade relativa ao estado de necessidade exculpante é necessária a existência de ameaça ou mal efetivamente grave e iminente, que determine o comportamento do agente, de forma a eliminar ou reduzir seu poder de escolha.
3. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente, são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria da pena (Lei n. 11.343/06, art. 42).
4. Não incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 24, § 2º, do Código Penal.
5. Preenchidos os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, incide a causa de diminuição de pena, na fração mínima diante das circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
6. Regime inicial fixado com fundamento no art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
7. Não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação criminal do réu Ricardo Capalbo para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto), resultando a pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa, no mínimo valor unitário, e estabelecer o regime inicial semiaberto, sem concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010582-88.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.010582-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	IVAN VIRGINIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP302900 MARCELO GIMENES TEJEDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00105828820154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REGIME INICIAL. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preenchidos os requisitos legais, incide a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, reduzida a pena na fração mínima de 1/6 (um sexto) diante das circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
2. Regime inicial fixado com base no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
3. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
4. Apelação criminal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação criminal do réu Ivan para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto), resultando a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo valor unitário, e estabelecer o regime inicial semiaberto, sem concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003954-80.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.003954-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CLEVERSON OVANDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DIEGO DETONI PAVONI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039548020144036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º, ART. 33, LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INCABÍVEL.

1. Aplicação do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, na fração mínima, diante das circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
2. Mantido o aumento de 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade regime inicial semiaberto, com base no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
3. Mantido o regime inicial semiaberto.
4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
5. Recurso ministerial desprovido e da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal e, por maioria, negar provimento à apelação de Cleverson Ovando Rodrigues, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006518-35.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JUMA MAULIDI HAMISI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	BARBARA DA SILVA PIRES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00065183520154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRISÃO PREVENTIVA.

1. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria da pena.
2. O fato de ter sido preso em flagrante não impedem o reconhecimento da atenuante da confissão.
3. Preenchidos os requisitos legais, a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 deve ser estabelecida na fração mínima, diante das circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
4. Mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 à razão de 1/6 (um sexto).
5. Mantido o regime inicial semiaberto, com base no art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
7. A manutenção da custódia cautelar é incompatível com o regime prisional estabelecido. Prisão preventiva revogada.
8. Recurso ministerial desprovido e da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, por maioria, de ofício, corrigir o erro material constante do dispositivo da sentença, para que conste a pena de multa de 602 (seiscentos e dois) dias-multa, e negar provimento à apelação de Juma Maulidi Hamisi, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006292-59.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.006292-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RENE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MG053293 VINICIOS LEONCIO e outro(a)
APELANTE	:	CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA
ADVOGADO	:	ROBISON DIVINO ALVES
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA
No. ORIG.	:	00062925920074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168-A, "CAPUT". SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, III. PRELIMINARES. PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DENÚNCIA. REQUISITOS. CPP, ART. 41. PREENCHIMENTO. TÍPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PENA PECUNIÁRIA. ISENÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 11.941/09, as dívidas objeto do pedido de parcelamento devem ser "consolidadas pelo sujeito passivo". Para efeito de lograr a suspensão da pretensão punitiva, cumpre ficar demonstrado que os créditos objeto da denúncia foram efetivamente consolidados no parcelamento, razão por que é insuficiente o mero termo de opção e o início do pagamento sem que se tenha nos autos do processo-crime elementos idôneos de que aludidos créditos fizeram parte do parcelamento fiscal. Precedentes (TRF 3ª Região, HC n. 2009.03.00.042691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 08.02.10 e TRF da 3ª Região, ACr n. 2007.61.19.002638-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 30.08.10).
2. A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá (SP) informou que, embora os créditos objeto da denúncia estejam parcelados nos termos da Lei n. 12.996/14, o parcelamento está em fase de consolidação.
3. A sentença encontra-se formalmente em ordem, contando com relatório, fundamentação e dispositivo. No caso, não se verifica ofensa ao princípio da motivação nem restou comprovado qualquer prejuízo para a acusação, de modo que não há que se falar em nulidade processual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
4. Consoante o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, a exemplo da redação primitiva do art. 499 do mesmo diploma, as partes poderão requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução. O exame das diligências requeridas nessa fase é ato que se inclui na esfera de responsabilidade do Juiz, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. A fase não comporta a produção ampla de provas, nem há de servir para a reabertura ou renovação da instrução criminal, sob risco de perpetuar-se o processo.
5. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do

delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

6. Considerada a autonomia volitiva entre os crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, não há que se falar em consunção, uma vez que esse princípio pressupõe a existência de nexo de dependência das condutas ilícitas.

7. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região.

8. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.

9. A continuidade delitiva não é um acréscimo à pena para prejudicar o agente. Ao contrário: na hipótese de o agente praticar diversos crimes em concurso material, reduz-se a pena mediante a singela aplicação tão somente dos acréscimos estabelecidos pelo art. 71 do Código Penal. Sendo assim, tanto maior será o acréscimo quanto maior for o número de delitos perpetrados pelo agente.

10. Não existe amparo legal à isenção do pagamento da pena de multa ao ser cominada cumulativamente com pena privativa de liberdade. A miserabilidade econômica do réu não é fundamento para a inaplicabilidade da pena pecuniária ao ser cominada cumulativamente com pena privativa de liberdade.

11. Apelação criminal de René Gomes de Souza parcialmente provida. Decisão estendida ao corréu Rubens Cardoso Pessoa (CPP, art. 580) e não provida sua apelação criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação criminal de René Gomes de Souza para reduzir-lhe o aumento decorrente da continuidade delitiva, decisão essa que se estende, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a Caio Rubens Cardoso Pessoa, a cuja apelação se nega provimento, resultando nas penas definitivas de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa e 4 (quatro) anos e 3 (três) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, respectivamente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003601-32.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.003601-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP121985 ADRIANO EICHEMBERGER (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CELSO MARCANSOLE
ADVOGADO	:	SP130408 MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	BENICIO FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00036013220084036105 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. Nulidade da sentença não configurada, dado ser possível, em sede recursal, proceder-se à correção da dosimetria da pena aplicada pela sentença.
2. Materialidade e autoria delitiva suficientemente demonstradas.
3. Prejudicada a análise da apelação interposta pela defesa de Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa. Recurso interposto pela acusação conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. Recurso da defesa de Celso Marcansole desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar **prejudicada** a análise da apelação interposta pela defesa de **Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, conhecer parcialmente** o recurso interposto pela acusação e, na parte conhecida, **negar provimento e negar provimento** ao recurso defensivo do réu **Celso Marcansole**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
 MAURICIO KATO
 Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002203-70.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.002203-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	ADILSON FERNANDO FRANCISCATE
ADVOGADO	:	SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00022037020064036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. O embargante alega omissão do acórdão que não reconheceu o direito do réu a suspensão processual, nos termos da Súmula 337 do STJ e do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Sendo a aplicação da Súmula n. 337 do STJ e do art. 89 da Lei n. 9.099/95 uma faculdade do Ministério Público Federal, não há o que se falar em ambiguidade, obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão embargado.
3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003243-71.2011.4.03.6005/MS

	2011.60.05.003243-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCELO FERRUCCI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES e outro(a)
No. ORIG.	:	00032437120114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, V, LEI DE DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As operações de aumento e de redução da pena devem ocorrer de forma separada e sucessiva, nos termos do artigo 68 do Código Penal.
2. A causa de aumento relativa à interestadualidade é aplicada quando o agente tem a intenção de comercializar a droga em mais de um Estado da Federação.
3. Preenchido os requisitos legais, é de rigor a concessão da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Todavia, diante das circunstâncias subjacentes à prática delitiva, é cabível a redução na fração mínima.
4. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
5. Não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal para readequar o cálculo da pena, reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, de que resulta a elevação da condenação de Marcelo Ferrucci dos Santos para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo valor unitário, afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007776-80.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007776-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GIRLY EUGENIO DELA CRUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00077768020154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE COMO CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCABÍVEL. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria da pena.
2. Para a incidência da causa especial de diminuição da pena relativa ao estado de necessidade exculpante é necessária a comprovação da existência de ameaça ou mal

efetivamente grave e iminente, que determine o comportamento do agente, embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado.

3. Causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 estabelecida no grau mínimo, diante do preenchimento dos requisitos cumulativos legais e das circunstâncias subjacentes à prática delitiva.

4. Detração do período de prisão provisória.

5. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação criminal da ré para reduzir a fração de aumento da pena-base em 1/6 (um sexto), reconhecer a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração mínima de 1/6 (um sexto), e reduzir a condenação da ré Girly Eugenio Dela Crus às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo valor unitário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006462-68.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.006462-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RAIMUNDO MENDES COSTA NETTO reu/ré preso(a)
	:	VILMAR CARNEIRO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00064626820154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. SISTEMA PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Não será considerada incompetente a Justiça Federal para julgar o tráfico internacional de drogas quando comprovado que a droga é de origem estrangeira.

2. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria da pena. Pena-base reduzida.

3. Compensam-se atenuantes e agravantes que possuem a mesma preponderância, nos termos do art. 67 do CP.

4. Preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, incide a causa de diminuição da pena, na fração mínima diante das circunstâncias subjacentes à prática delitiva.

5. Tratando-se de droga apreendida de origem estrangeira, incide a causa de aumento da pena nos termos do artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06.

6. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

8. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação criminal do réu Raimundo Mendes Costa Netto apenas para fixar o regime inicial semiaberto e dar parcial provimento à apelação criminal do réu Vilmar Carneiro da Silva para, compensada a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, reduzir sua condenação à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 1.166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00011 HABEAS CORPUS Nº 0015847-61.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015847-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES
PACIENTE	:	MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009246 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	:	KAIQUE RICARDO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00007427120164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009203-15.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009203-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROBERT BIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00092031520154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ERRO DE TIPO E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, C, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. CABIMENTO. REGIME INICIAL. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para configurar o erro de tipo é necessário que o agente suponha, por erro, situação de fato que, se existisse, tomaria a ação legítima. Não reconhecido o erro de tipo.
2. Para a incidência da causa de exclusão da culpabilidade relativa à coação moral irresistível é necessária a existência de ameaça ou mal efetivamente grave e iminente, que determine o comportamento do agente, de forma a eliminar ou reduzir seu poder de escolha. Hipótese não comprovada.
3. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena (Lei n. 11.343/06, art. 42). Redução da pena-base.
4. Preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, reduzida a pena na mínima fração, 1/6 (um sexto), diante das circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
5. Regime inicial fixado com base no art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
6. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não preenchido o requisito do art. 44, I, do Código Penal.
7. Não concedido o direito de recorrer em liberdade.
8. Apelação criminal provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação criminal do réu Robert Biro para reduzir a pena-base a 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal e reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto), reduzindo a condenação para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo valor unitário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002122-17.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: FERNANDA MANFRINATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46691/2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0558190-60.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.558190-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	SP219340 FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI
	:	SP204137 RENATA DE FREITAS MARTINS
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05581906019974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental em face de execução fiscal ajuizada pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE visando a cobrança de dívida ativa referente ao salário-educação do período de maio de 1991 a novembro de 1994. Alegou a embargante que o valor cobrado já foi integralmente pago, inclusive no que se referia a multa, juros e correção monetária (fls. 02/03).

O exequente informou que requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa no feito executivo, uma vez que a Procuradoria constatou que apenas pendia de pagamento as competências n.ºs. 05, 10 e 11 do ano de 1994 (fls. 86).

Na manifestação de fls. 120/122 a embargante reconheceu "não ter realmente efetuado o pagamento das contribuições devidas a título de salário-educação referente aos meses de outubro de novembro de 1994", requerendo que o julgamento dos embargos seja nos termos do artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais c/c os artigos 269, I, 271 e 598, todos do Código de Processo Civil, condenando-se o exequente a suportar o ônus da sucumbência em razão do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

As fls. 123 a embargante juntou cópia de comprovante de pagamento da competência 05/94.

Intimado a se manifestar sobre o comprovante de fls. 123, a União (Fazenda Nacional) informou que através da análise da autoridade administrativa, constatou-se que houve recolhimento a menor da competência 05/94, bem como que o valor recolhido foi imputado à dívida, remanescendo saldo a pagar em virtude de não ser suficiente a sua integral satisfação. Requereu, por fim, a improcedência dos embargos, uma vez que a embargante pagou apenas parcialmente a competência 05/1994 e não pagou as competências 10 e 11 de 1994 (fls. 199/200). Juntou o Parecer nº 04/2001 emitido pela Técnica do Serviço de Cálculos Administrativos e Judiciais da Procuradoria Geral (fls. 201/202).

A embargante foi intimada a se manifestar sobre a informação prestada pela União e manteve-se inerte (fls. 207 e verso).

Na sentença de fls. 209/211, proferida em 17/12/2010, o d. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer o pagamento das competências compreendidas entre 05/1991 a 04/1994, bem como de parcela da competência referente a competência 05/1994 (nos termos do parecer do FNDE de fls. 201/202), julgando extinto os embargos nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. Em razão da sucumbência mínima da parte embargante, a embargada foi condenada nos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

As partes não interuseram recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal para apreciação da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se

faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor no tocante ao tema de fundo, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ): ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- Resp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- Resp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar parcialmente procedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Nos presentes, a embargante sustenta o recolhimento das contribuições exequendas referentes ao período de maio/1991 a novembro de 1994, bem como apresenta guias de recolhimento.

De fato, no decorrer do processo, verificou-se parcial procedência das alegações da embargante, posto que o próprio embargado reconheceu juridicamente o pedido no que toca às competências de maio/1991 a abril/1994 e set/1994, persistindo a cobrança apenas com relação a maio/1994, outubro/1994 e novembro/1994.

É certo ainda, que mesmo em relação à competência de maio/1994, houve parcial procedência, posto que, embora o recolhimento de tal competência não tenha se dado na integralidade, houve imputação dos valores recolhidos e redução da quantia exigida, conforme transcrição do parecer do órgão lançador:

"(.) b) guia referente à competência 05/94 (fl.4) Nesta guia houve um recolhimento a menor, tendo em vista que o débito levantado pelo INSS correspondia a CR\$ 200.176.923,68 o valor pago pela empresa, em 22/06/94, foi no montante de CR\$ 105.319.622,95. Assim, se deduzirmos o valor de CR\$ 105.319.622,95, resta, ainda, um saldo devedor de CR\$ 94.857.301,63; (...)"

Verificou-se também a existência de recolhimentos a maior com relação às competências de 07/94, 08/94 e 09/94, abatidos da competência de 05/94, conforme transcrição que segue:

"(...) Assim, somando-se os valores pagos "a maior" das competências 07/94, 08/94 e 09/94, chega-se ao montante de R\$ 5.856,40. Este crédito foi abatido do débito atualizado da competência 05/94 (...).

Após a apropriação, o valor originário da competência 05/94 passou a ser de CR\$ 89.198.378,28. Além desta competência, a empresa ainda é devedora das competências 10/94 e 11/94, nos valores discriminados na Informação Fiscal/INSS, tendo em vista que não consta no processo qualquer documento comprobatório dos recolhimentos.

Dessa forma, permanece o débito da empresa referente às competências 05/94, 10/94 e 11/94 que, atualizado nesta data, corresponde R\$ 1.170.349,56 (hum milhão, cento e setenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de débito/SME (ANEXO VI)(...)"

Logo, a alegação de pagamento da embargante merece acolhimento, ainda que parcial, uma vez que restou comprovado o recolhimento da quase totalidade das competências exigidas no título executivo.

Contudo, em que pese a constatação do recolhimento da quase totalidade das competências, não há que se falar em procedência total do pedido, posto que, embora na inicial a embargante tenha sustentado a quitação da totalidade do débito exequendo, em manifestação de fls. 120/122 reconheceu a ausência de recolhimento das competências de outubro/1994 e novembro/1994.

É certo ainda, que embora tenha insistido na existência do recolhimento da competência de 05/1994, quando intimada a se manifestar sobre o parecer do órgão lançador concluindo pela manutenção da cobrança, posto que o recolhimento foi efetuado a menor, quedou-se inerte, embora devidamente intimada a fl. 207.

Logo, os embargos merecem parcial acolhimento.

"(...)"

A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes e a documentação colacionada nos autos e julgou parcialmente procedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau, em técnica que continua a ser usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016).

Isto posto, sendo a *remessa oficial manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527645-70.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.527645-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANYTRADE COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros(as)
	:	EDINALDO MENDES BARBOSA
	:	PERCIVAL COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	05276457019984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/03/1998 pela União Federal em face de Anytrade Comércio Internacional Ltda visando a cobrança de crédito tributário constituído por meio de entrega de DCTF.

O despacho ordenando a citação foi proferido em 25/05/1998 (fls. 06). A citação pelo correio não teve êxito, conforme AR negativo de fls. 08.

Em 11/11/2004 a União requereu a inclusão de Edinaldo Mendes Barbosa e Percival Costa e Silva, representantes da empresa executada, no polo passivo da execução fiscal (fls. 18/28). O pedido foi deferido e a citação pelo correio restou infrutífera (AR negativos de fls. 33/34). Foi expedido mandado de citação.

O coexecutado Percival Costa e Silva opôs exceção de pré-executividade aduzindo a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que se retirou do quadro societário em 13/06/1995, não tendo qualquer responsabilidade pelas dívidas da empresa (fls. 46/62).

A União apresentou impugnação (fls. 64/70).

Na sentença de fls. 89/94, proferida em 1º/04/2011, o MM. Juiz *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade e reconheceu de ofício a prescrição, extinguindo a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a exequente requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que não decorreu o lapso prescricional, haja vista que os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega de DCTF's em 31/05/1994, 30/06/1994 e 28/07/1994 e o ajuizamento da ação se deu em 20/03/1998, portanto dentro do prazo de 05 (cinco) anos, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 97/106).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação

pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto os créditos tributários foram constituídos por meio de entrega das DCTF's em 31/05/1994, 30/06/1994 e 28/07/1994 (fls. 108/110), momento em que teve início a contagem do prazo prescricional, que se interromperia somente com a citação da parte executada, que não ocorreu até o momento em que foi proferida a sentença.

A teor da interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (REsp 1.120.295/SP).

Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que "a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário" (fls. 22-23)". Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).

4. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2010.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

Na singularidade do caso, não se aplica a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é cabível somente na hipótese de demora na citação da parte contrária, por motivos inerentes ao Judiciário, quando a propositura da demanda é realizada dentro do prazo prescricional. Ademais, a exequente não pode pretender afastar sua desídia ao impor falhas ao serviço público.

Ressalte-se que a fim de interromper o prazo prescricional, tampouco houve pedido da União Federal de citação por edital, nos termos do *caput* do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, no curso do prazo prescricional. Este é o entendimento colacionado nos arestos a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 964800/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO.

1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.

4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1198129/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

Desta forma, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016554-34.1994.4.03.6100/SP

	1999.03.99.026031-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A)	:	BUCCI E BUCCI SERVICOS S/C LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	94.00.16554-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 419/425: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária, para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105952-56.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.105952-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COBEL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00074-5 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 106/109: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária, para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000342-70.2002.4.03.6127/SP

	2002.61.27.000342-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FORNAZIERO E MORAES LTDA e outros(as)
	:	OLAVO SOARES FORNAZIEIRO
	:	JOSE CARLOS MORAES
No. ORIG.	:	00003427020024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/10/1998 pela União Federal em face de Fornaziero & Moraes Ltda visando a cobrança de dívida ativa.

Em 09/09/2004, tendo em vista a adesão da parte executada ao PAES (Lei nº 10684/2004), a União Federal requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 147).

O d. Juiz de primeiro grau determinou a suspensão do feito e que se aguardasse o cumprimento do parcelamento no arquivo. Os autos fora arquivados em 22/09/2004 (fls. 150).

Em 15/04/2014 a exequente requereu vista dos autos e informou que a executada havia sido excluída do parcelamento em 31/01/2008 e requereu o prosseguimento da execução fiscal, bem como a penhora de ativos financeiros através do sistema Bacen Jud (fls. 151, 154 e 158/160).

Na sentença de fls. 162/163 a d. Juíza *a qua* reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c os artigos 269, IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil de 1973. Não houve condenação no pagamento de honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito (fls. 166/168).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Observa-se que após a exclusão da parte executada do PAES em 31/01/2008, a União Federal não tomou qualquer providência para o regular prosseguimento do feito, motivo pelo qual os autos permaneceram no arquivo no período de **janeiro de 2008 a abril de 2014**.

Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos e a exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia da exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.

Quanto a ausência de intimação da exequente, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações das decisões que determinam o seu arquivamento. Também a ausência de intimação para oitiva prévia sobre a prescrição intercorrente, cuja finalidade é a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tem sido admitida em casos específicos levando-se em conta, entretanto, a necessidade de o órgão público demonstrar o seu prejuízo. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas des nullités sans grief*).

No caso dos autos a exequente, ora recorrente, não demonstrou, nas razões do recurso de apelação, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional após a exclusão da parte executada do PAES. Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente da prolação do *decisum* impugnado, ou de qualquer outro vício, verifica-se pertinente a manutenção integral da sentença recorrida.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes (destaquei):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos - contados da data do arquivamento -, por culpa da parte exequente.

2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes.

3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezesete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DESNULLITÉS SANS GRIEF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1274743/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE.

1. "Apesar da clareza da legislação processual, não julgamos adequado o indeferimento oficioso da inicial. De fato, constata-se uma perplexidade. O magistrado possui uma 'bola de cristal' para antever a inexistência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas ao curso da prescrição" (Nelson Rosendal in Prescrição da Exceção à Objeção. Leituras Complementares de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias, org. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007. Pág. 190).

2. A prévia oitiva da Fazenda Pública é requisito para a decretação da prescrição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, bem como da prescrição referida no art. 219, § 5º, do CPC, ainda que esse último dispositivo silencie, no particular.

3. Deve-se interpretar sistematicamente a norma processual que autoriza o juiz decretar *ex officio* a prescrição e a existência de causas interruptivas e suspensivas do prazo que não podem ser identificadas pelo magistrado apenas à luz dos elementos constantes no processo.

4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta teve a oportunidade de suscitar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão que decretou a extinção do feito.

5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1005209/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".

1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008.

4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1190292 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/08/2010)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020113-81.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.020113-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO	:	SP131185 FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	CARLA GONCALVES LOBATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Telefonica Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
	:	SP195303 DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS
NOME ANTERIOR	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO	:	SP195303 DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO

DESPACHO

Fls. 746/760: Embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

Diante das novas regras processuais - inclusive que determinam a fixação de honorários até mesmo na sequência da fase recursal e a imposição de multas - manifeste-se a CIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa no prazo de dez dias úteis, querendo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010939-93.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.010939-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JARDELINA GOMES ABREU GIACOMETTI
No. ORIG.	:	00109399320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/04/2003 pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Em face do AR negativo e da tentativa frustrada de citação por mandado da parte executada, a União requereu a suspensão do feito, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 20/01/2006 (fls. 10, 16/17, 21 e 24).

Desarquivado o feito em 10/04/2015, a União foi intimada e se manifestou no sentido de que não ocorreu a prescrição, uma vez que a executada aderiu ao parcelamento em 23/09/2003, posteriormente excluída em 06/03/2004 e, em 06/11/2009 aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 que foi rescindido em 09/12/2011 (fls. 26/28).

Na sentença de fls. 31/32, proferida em 12/11/2015, a MM. Juíza *a qua* reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 269, IV, *c/c* o artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 1973. Não houve condenação em custas e honorários. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A União interpôs apelação em 21/01/2016 pugnando pela reforma da sentença, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição, uma vez que o crédito foi constituído em 05/10/1998 mediante notificação e a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2003, devendo ser aplicado o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que

é a propositura da ação que interrompe a prescrição, nos termos do RESP nº 1.120.295/SP, bem como que não teria ocorrido a prescrição intercorrente em virtude da adesão da parte executada a programas de parcelamento (fls. 34/39).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível. ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão impessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que viveu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto o crédito tributário foi constituído definitivamente em **05/10/1998**, mediante notificação administrativa (fls. 03), que é a data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu com a propositura da ação em **23/04/2003** (fls. 02), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não ficou comprovada a inércia da exequente,

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010.

Também não decorreu a prescrição intercorrente, posto que os autos foram arquivados em 20/01/2006 (fls. 24) e a parte executada aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em 06/11/2009, o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, **consequentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a contagem do prazo prescricional tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento, que ocorreu em 09/12/2011 (fls. 28 e verso).

Interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando toma a ser exigível o crédito tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto ao tema ora em discussão:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE

PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS.

- Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional.

- Recurso especial provido para afastar a prescrição.

(REsp 1046689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).

1. Alega-se ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para afastar a prescrição, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024294-39.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.024294-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HLAVNICKA ARAUJO E THIOILLIER ADVOGADOS em liquidação
No. ORIG.	:	00242943920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/06/2004 pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Hlavnicka Araújo e Thiollier Advogados objetivando a cobrança de dívida ativa referente ao PIS no valor de R\$ 21.992,25 (fls. 02/04).

A empresa foi citada pelo correio em 29/09/2004 (fls. 08), mas a penhora não teve êxito, conforme certidão de fls. 13.

Houve a dissolução da sociedade executada em 13/06/1997 nos autos do processo nº 609/97-3 que tramitou perante a 11ª Vara Cível Central desta Capital, ficando nomeado o senhor João Roberto Ferrara como liquidante dos bens (fls. 24/31).

A sociedade executada foi citada na pessoa de seu liquidante em 19/12/2008 (fls. 45).

A União Federal informou que já havia tomado as providências cabíveis para a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores (fls. 64).

Na sentença de fls. 67/68 a d. Juíza *a qua* julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil de 1973. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apele a exequente requerendo a reforma da sentença para o fim de prosseguir com a execução, alegando que a cobrança judicial da dívida ativa não está sujeita ao concurso de credores, particular ou universal, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80 (fls. 72/75).

Os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do

recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anote inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Verifica-se que, com a informação da decretação da dissolução da executada, posteriormente à propositura do presente executivo fiscal, determinou-se a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, uma vez que entendeu a MM. Juíza de primeiro grau que a habilitação do crédito no Juízo da Falência equivale a um pedido de renúncia em relação ao ajuizamento da execução fiscal.

A exequente interpôs recurso de apelação aduzindo que o juízo universal da falência não atrai o crédito fiscal da União.

Assiste razão à apelante.

A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a habilitação na falência, como se depreende do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, que dispõe:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

Neste sentido já decidiram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Terceira e Quarta Turmas desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. PRODUTO OBTIDO COM A ALIENAÇÃO DOS BENS. ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Corte Especial consolidou entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor, por si só, não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. No entanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. (RESP 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002).

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial.

(STJ - 1ª T., AgRg nos EDcl no REsp n. 421.994/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.09.03, DJ de 06.10.03).

EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. SENTENÇA QUE INTERPRETA COMO DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE.

1. Remessa oficial, tida por submetida, pois o valor discutido, no caso em apreço, ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

2. Informação da União acerca da decretação da falência da empresa executada, tendo pleiteado junto ao juízo falimentar a reserva de numerário (ou habilitação do crédito) suficiente à satisfação do crédito objeto da presente execução.

3. Ao proceder à habilitação em falência dos valores executados, a exequente adotou medida de caráter meramente suplementar, de modo a assegurar a efetiva satisfação de seu crédito, não podendo tal conduta ser interpretada como desistência tácita do prosseguimento da execução fiscal.

4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito. (TRF - 3ª Região, 3ª T., Apelação Cível n. 2002.61.82.015046-9/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. em 05.11.09, DJ de 18.11.09)

EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.

1. O processo de execução é regido pelo princípio da disponibilidade. A natureza privada do direito subjacente ao título executivo informa o princípio.

2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.

3. Não ocorre desistência tácita em razão da habilitação do crédito na falência.

4. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, 4ª T., Apelação Cível n. 2004.61.82.026300-5/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. em 15.10.09, DJ de 20.01.10)

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032237-10.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.032237-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IMP/ E EXP/ GRAND PORTLAND LTDA
EXCLUÍDO(A)	:	KYUNG RAN LEE
	:	KIL UK PARK
	:	JOUNG SUN PARK JO
APELADO(A)	:	MYN TAE KIM
No. ORIG.	:	00322371020044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/06/2004 pela União Federal em face de Importação e Exportação Grand Portland Ltda visando a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 11.191,50. O crédito foi constituído mediante entrega de declaração pelo contribuinte.

O despacho ordenando a citação foi proferido em 1º/10/2004 (fls. 07). A citação por carta restou infrutífera (AR negativo de fls. 09)

Em face disso a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, os quais foram citados por carta. Não foram localizados bens passíveis de penhora.

A União requereu a citação por edital da empresa executada (fls. 65).

Na sentença de fls. 93/106 o MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação aos sócios por ilegitimidade passiva *ad causam* e em relação à pessoa jurídica julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC/1973, reconhecendo a prescrição. Não houve condenação em verba honorária. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União requerendo a reforma de parte da sentença, sustentando que não decorreu o lapso prescricional, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário se deu por declaração entregue em 30/09/1999 e a execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2004, conforme Resp nº 1120295/SP. Não se opõe a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal (fls. 110/113).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos e os autos remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da

Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da DCTF em 30/09/1999 (fls. 116), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu com a propositura da ação em 24/06/2004 (fls. 02), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

Desse modo, não está configurada a prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para afastar a prescrição, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, devendo os autos retornar à Vara de origem para o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001150-63.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.001150-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO
	:	SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
	:	SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO
	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
APELANTE	:	COML/ AGRICOLA OURO E PRATA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	MS002450 MARIA TERESA ARRUDA FERRO DA SILVA
APELANTE	:	EDISON CARDOSO
	:	CARMEN LUCIA BENITES CARDOSO
	:	JELSON CARDOSO
ADVOGADO	:	MS002450 MARIA TERESA ARRUDA FERRO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00011506320054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 373/376: Diante das novas regras processuais - inclusive que determinam a fixação de honorários até mesmo na sequência da fase recursal e a imposição de multas - manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração no prazo de dez dias úteis, querendo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004832-84.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.004832-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00048328420054036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/05/2005 pela União Federal em face de Dynmax Participações Comerciais Ltda visando a cobrança de dívida ativa.

A parte executada foi citada e em face da não localização de bens passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 50/51 e 53).

O pedido foi deferido, tendo o N. Magistrado determinado que findo o prazo sem manifestação da exequente os autos seriam remetidos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pelo prazo de 01 (um) ano e que caberia a parte exequente requerer o prosseguimento do feito (fls. 55).

A exequente pleiteou novamente a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para diligências (fls. 58). O d. Juiz *a quo* indeferiu a suspensão e determinou o cumprimento do despacho de fls. 55, independente de nova intimação (fls. 62). O feito foi arquivado em 14/12/2006 (fls. 63).

Em abril/2015 a parte executada requereu o desarquivamento do feito e opôs exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 89 e 93/101).

Intimada para se manifestar a exequente rechaçou a ocorrência da prescrição intercorrente, aduzindo a necessidade de intimação da decisão que determinou o arquivamento para o início do prazo prescricional (fls. 162/163).

Na sentença de fls. 166/167, complementada pela decisão de fls. 180 e verso, o d. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, oportunidade em que condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito (fls. 176/179).

A União teve ciência da decisão de fls. 180 e verso e reiterou as razões recursais de fls. 176/179 (fls. 183).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Observa-se que os autos permaneceram no arquivo no período de **dezembro de 2006 a abril/2015**.

Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos e a exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia da exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.

Quanto a ausência de intimação da exequente, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações das decisões que determinam o seu arquivamento. Também a ausência de intimação para oitiva prévia sobre a prescrição intercorrente, cuja finalidade é a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tem sido admitida em casos específicos levando-se em conta, entretanto, a necessidade de o órgão público demonstrar o seu prejuízo. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas des nullités sans grief*).

No caso dos autos a exequente, ora recorrente, não demonstrou, nas razões do recurso de apelação, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente da prolação do *decisum* impugnado, ou de qualquer outro vício, verifica-se pertinente a manutenção integral da sentença recorrida.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes (destaquei):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos - contados da data do arquivamento -, por culpa da parte exequente.

2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes.

3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezesete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DESNULLITÉS SANS GRIEF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1274743/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE.

1. "Apesar da clareza da legislação processual, não julgamos adequado o indeferimento oficioso da inicial. De fato, constata-se uma perplexidade. O magistrado possui uma 'bola de cristal' para antever a inexistência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas ao curso da prescrição" (Nelson Rosendal in Prescrição da Exceção à Objeção. Leituras Complementares de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias, org. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007. Pág. 190).

2. A prévia oitiva da Fazenda Pública é requisito para a decretação da prescrição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, bem como da prescrição referida no art. 219, § 5º, do CPC, ainda que esse último dispositivo silencie, no particular.

3. Deve-se interpretar sistematicamente a norma processual que autoriza o juiz decretar *ex officio* a prescrição e a existência de causas interruptivas e suspensivas do prazo que não podem ser identificadas pelo magistrado apenas à luz dos elementos constantes no processo.

4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta teve a oportunidade de suscitar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão que decretou a extinção do feito.

5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1005209/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".

1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008.

4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1190292 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/08/2010)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025155-88.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.025155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	M J M REVESTIMENTOS LTDA -ME e outro(a)
	:	MARIA TEREZA CERQUEIRA DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	MANOEL DE JESUS SENA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00251558820054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 214/217) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões às fls. 221/224.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004634-22.2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.004634-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	SANDRA VALERIA PACCHIONI ARACATUBA -ME
No. ORIG.	:	00046342220064036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 34/39) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões em face da parte contrária não possuir advogado.

Intime-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001562-12.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.001562-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	J RAPACCI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00015621220064036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em **17.02.2006** por J. RAPACCI & CIA LTDA. em face da UNIÃO e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS), objetivando o reconhecimento do direito de reaver as parcelas pagas de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com aplicação dos índices reais de inflação (BTN, INPC, UFIR e SELIC).

Sustenta, em síntese, que a ELETROBRÁS adotou uma sistemática, sem apoio no ordenamento jurídico, de apenas corrigir o empréstimo compulsório a partir do ano seguinte aos recolhimentos, reduzindo consideravelmente o próprio montante a restituir e os juros sobre ele incidentes.

Argumenta que, decorrido o prazo previsto em lei, os valores do empréstimo compulsório deveriam ter sido devolvidos, o que não ocorreu, remanescendo até os nossos dias as obrigações da ELETROBRÁS em circulação. Por isso, não teve outra alternativa senão recorrer ao Judiciário para reaver os valores do recolhidos a título de empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em créditos, corrigidos monetariamente, pelos índices integrais de variação do poder aquisitivo da moeda, desde os respectivos recolhimentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 283.185,10 (fl. 18).

Contestações às fls. 68/88 (UNIÃO) e 109/157 (ELETROBRÁS).

Réplica às fls. 96/103 e 433/441.

Em 20.10.2010, o Juiz *a quo* profereu sentença, **julgando improcedente** o pedido e condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (fls. 463/466).

Irresignada, a autora interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) tem direito de reaver o que pagou a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica da mesma forma em que pagou, ou seja, em espécie e não em ações; (ii) a correção monetária aplicada pela ELETROBRÁS não condiz com a realizada inflacionária do país e os juros foram aplicados de forma reduzida; e (iii) tem direito à correção monetária pelos índices integrais de inflação, inclusive com aplicação da SELIC (fls. 469/482).

Contrarrazões às fls. 486/496 (ELETROBRÁS).

A UNIÃO não apresentou contrarrazões (fls. 497).

É o relatório.

DECIDO

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível. ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A controvérsia posta em desate consistem em perscrutar se a autora tem direito de receber, em espécie e com atualização monetária e juros, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de novembro/90 a janeiro/94.

O Juiz *a quo*, com base no fato de ter havido a conversão dos créditos em ações preferenciais da ELETROBRÁS, na 142ª Assembleia Geral Extraordinária, e considerando que a autora não comprovou a inobservância da legislação de regência no tocante aos índices de correção monetária e taxa de juros, julgou improcedente o pedido.

Inicialmente, impende deixar claro que a apelante não tem direito a restituição em espécie dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, ao contrário do que sustenta.

Sim, pois cabe à ELETROBRÁS optar entre a restituição em dinheiro ou conversão do crédito em ações preferenciais nominativas, nos termos do Decreto-Lei nº

1.512/76, art. 3º, sendo legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, por decisão da Assembleia Geral, independentemente da anuência dos credores. Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORMA DE DEVOLUÇÃO DE CRÉDITO - LEGALIDADE DA CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO.

1. A conversão dos créditos em ações não depende da anuência dos credores e será feita pelo valor patrimonial, não pelo valor de mercado, conforme disposição legal. (art. 4º do Lei n. 7.181/83).

2. Valor dos honorários advocatícios só são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes. Agravo regimental improvido. *..EMEN:*

(AGRESP 200400774612, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/10/2009 ..DTPB:.)

In casu, o documento de fl. 34 dos autos dá conta de que os créditos da autora, corrigidos até 31.12.2004, foram convertidos em ações da ELETROBRÁS, o que ocorreu na 143ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.06.2005.

Sendo assim, nenhum é o direito da autora de obter a restituição dos créditos em dinheiro.

Passo à análise da correção monetária e dos juros pleiteados, não sem antes tecer esclarecimentos sobre a suficiência da documentação acostada aos autos, em atenção à preliminar aventada em contrarrazões de apelação.

Não há que se cogitar em ausência de documentação essencial, já que presente nos autos extrato de conversão em ações que comprova ter sido a autora contribuinte no período avertado (fls. 34), demonstrando seu interesse de agir.

Não obstante, exigir da autora a manutenção das faturas de pagamento de energia elétrica do período seria impor ônus probatório totalmente desarrazoado, obstando seu acesso ao Judiciário. A parte ré, no caso, apresenta capacidade técnica muito superior para produzir a prova quando da eventual liquidação da sentença, bastando à autora demonstrar sua condição de contribuinte do empréstimo compulsório. Os julgados abaixo corroboram o posicionamento:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO ORDINÁRIA.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA ELETROBRÁS. ACÓRDÃO REGIONAL EMBASADO NA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de Embargos de Declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido.

2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado.

3. O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte.

4. O acórdão regional asseverou que sendo o contribuinte hipossuficiente na relação, não podendo produzir prova de que necessita, e havendo negativa da empresa em apresentar documentos ao Juízo, cabível a aplicação do disposto no artigo 355 do CPC; infirmar tais entendimentos demandaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDAGRESP 200802145880 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJE DATA:05/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

1. Pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir-se que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Essa providência é salutar e caminha rumo ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, já que nessas ações são questionados valores referentes a quase quinze anos - normalmente valores relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, 2ª e 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. De fato, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, até porque é a própria Eletrobrás que constitui os créditos escriturais em favor dos contribuintes, os atualiza, sobre eles paga juros e posteriormente os converte em ações.

2. Não há qualquer ilegalidade na determinação judicial para que a Eletrobrás, ora recorrente, apresente os documentos mencionados. Isso porque a teoria de distribuição dinâmica do encargo probatório propicia a flexibilização do sistema, e permite ao juiz que, diante da insuficiência da regra geral prevista no art. 333 do CPC, possa modificar o ônus da prova, atribuindo-o à parte que tenha melhor condições de produzi-la. Logo, não há que se falar em contrariedade aos arts. 283, 333, I, e 396 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201201686355 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:06/11/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI Nº 1.512/76. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. É de cinco anos, nos termos do art. 1º do decreto 20.910/32, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de empréstimo compulsório de energia elétrica, considerando o termo inicial a data da lesão. 2. Operou-se a prescrição da correção monetária sobre o principal e dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção dos créditos constituídos entre 1978 a 1987, visto que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre 26/04/1990 (82ª AGE) e data da propositura da ação.

3. As autoras fariam jus à diferença de correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre essa diferença, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1994, contudo a ausência de documentação essencial impede seu acolhimento, uma vez que as autoras não apresentaram prova suficiente para se aferir que figuraram como sujeito passivo do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

4. Honorários de 10% sobre o valor da causa, ante a reversão do julgado. Recurso adesivo prejudicado.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da Eletrobrás parcialmente provida.

(AC 00279152820064036100 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARLI FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)

Prossigo.

Reconhecendo a natureza tributária do empréstimo compulsório, discussão encerrada a partir da CF/88, o STJ fixou em cinco anos o **prazo prescricional** para a repetição de indébitos oriundos do seu recolhimento. No caso, a contagem tem marcos iniciais diferenciados:

(i) para a devolução das diferenças de correção monetária no período entre a data do recolhimento e o 1º dia de janeiro do ano seguinte, com o respectivo pagamento de juros remuneratórios, o prazo começa a fluir da data da AGE da ELETROBRAS que converteu os créditos em ações;

(ii) no caso da atualização monetária dos juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (6% ao ano), pelo fato de terem sido apurados anualmente em 31 de dezembro e pagos somente em julho do ano seguinte, mediante compensação na tarifa de energia, a contagem dar-se-á a cada mês de julho.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. TERMO INICIAL. DATA DE REALIZAÇÃO DA AGE. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo

compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. "Para a devolução das diferenças de correção monetária no período que vai da data do recolhimento do tributo até o dia 1º de janeiro do ano seguinte, bem como para pagamento dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do valor principal, o prazo quinquenal da prescrição começa a fluir a partir da data de realização da AGE que homologou a conversão do crédito em ações".

3. "Em relação às diferenças de correção monetária dos juros remuneratórios de seis por cento (6%) ao ano, pelo fato de terem sido apurados anualmente em 31 de dezembro e pagos somente em julho do ano seguinte, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que tais juros foram pagos a menor, ou seja, do mês de julho de cada ano, quando se fazia a compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica".

4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a norma do art. 21 do CPC, que autoriza a compensação dos honorários, não conflita com as regras do Estatuto da OAB, que dispõem pertencer ao advogado os honorários incluídos na condenação (REsp 963.528/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe de 4/2/10).

5. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

6. Na hipótese em exame, as instâncias ordinárias julgaram procedentes os pedidos formulados na inicial, decretando apenas a prescrição quinquenal das diferenças de correção monetária relativas aos juros, o que representa sucumbência mínima. Além disso, verifica-se que a Eletrobrás não interpsôs recurso acerca da verba honorária, razão pela qual a matéria se encontra preclusa.

7. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 200801535389 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA / DJE DATA:11/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES REALIZADA NA 143ª AGE DA ELETROBRÁS. FATO SUPERVENIENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO PARA PRETENSÃO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULHO DE CADA ANO VENCIDO. ENTENDIMENTO PERFILHADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.028.592/RS (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INAPLICÁVEL, IN CASU. A SÚMULA 188 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DA ELETROBRÁS DESPROVIDO.

1. Ainda que a conversão dos créditos em ações realizada na 143ª AGE da ELETROBRÁS tenha ocorrido após o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto, devem ser levados em consideração, por força do disposto no art. 462 do CPC, segundo o qual, se, depois da propositura da ação, alguma fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

2. Nos termos da orientação firmada por esta Corte no REsp. 1.028.592/RS, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, conta-se do mês de julho de cada ano vencido, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios apurados em 31/12 de cada ano e pagos em julho do ano seguinte.

3. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros de mora a partir da citação. Não se aplica, ao caso, a Súmula 188 do STJ, pois esta cuida de hipóteses de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior.

4. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser distribuídos e compensados entre as partes, consoante dispõe o art. 21, caput do CPC, tudo a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença.

5. Agravo Regimental da ELETROBRÁS desprovido.

(AGRESP 200601385324 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJE DATA:06/09/2013)

No caso, subsiste o direito à correção monetária e juros reflexos decorrentes da conversão dos créditos em ações, ocorrida na AGE de 30.06.05, referentes ao período de empréstimos compulsórios constituídos entre 1991 a 1994 (recolhidos entre 1990 e 1993).

Destaque-se o fato de a conversão desses empréstimos compulsórios (03ª conversão) somente ter se perfectibilizado após a realização da 143ª AGE, datada em 30.06.05, dado que em AGE anterior aprovou-se a conversão, mas foi conferido prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. AFASTADA A PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E JUROS REFLEXOS EM RELAÇÃO À 143ª AGE. ART. 132, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL.**

1. No que se refere aos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, o prazo prescricional é quinquenal contado a partir do momento em que ocorreu a lesão ao direito do contribuinte.

2. Assim sendo, quanto à pretensão concernente à devolução das diferenças de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento do tributo e o dia 1º de janeiro do ano seguinte e ao pagamento dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do valor principal do tributo, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data de realização da AGE que homologou a conversão do crédito em ações, de acordo com o seguinte cronograma: 72ª AGE (realizada em 20 de abril de 1988) - conversão dos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985; 82ª AGE (realizada em 26 de abril de 1990) - conversão dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 a 1987; **143ª AGE (realizada em 30 de junho de 2005) - conversão dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993 (REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 27/11/2009).**

3. Em relação à 143ª AGE que foi homologada em 30/6/2005, é de se considerar que o termo final para pleitear as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios ocorreu em 30/06/2010, eis que, nos termos do § 3º do art. 132 do Código Civil, "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". No caso dos autos, a presente ação ordinária foi ajuizada exatamente em 30/06/2010, no último dia para pleitear a repetição dos valores, não havendo, portanto, que se falar em ocorrência da prescrição (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1516907/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015).

4. In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, em recurso repetitivo, o Recurso Especial não merece prosperar, nesse ponto, pela incidência da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP 201600216210 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:23/05/2016)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL. RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento acerca das questões relativas às diferenças de correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório.

2. Em relação ao termo a quo da prescrição da pretensão às referidas diferenças, adotou-se o posicionamento de que "o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade de seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) **30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.**

3. No caso concreto, ajuizada a ação em 31/1/2001, encontram-se prescritas as pretensões referentes às diferenças de correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório convertidos em ações com a 72ª AGE (20/4/1988) e 82ª AGE (24/4/90).

4. No que concerne à incidência da correção monetária sobre o principal, ou seja, sobre os créditos de empréstimo compulsório já convertidos em ações, também ficou consolidado, nos recursos especiais anteriormente citados, o posicionamento de que "Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei; e ainda que "Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64".

5. Extrai-se da decisão de origem que foi adotado o mesmo entendimento acima esposado quanto ao limite da incidência da correção monetária sobre o principal, razão pela qual não merecia mesmo reparos.

5. Agravo regimental de Calçados Reifer Ltda. desprovido.

(AGRESP 200800304723 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:24/02/2016)

Ao contrário do que constou na fundamentação da sentença - que imputou à autora o ônus de demonstrar que as rés não observaram a legislação de regência no que tange aos índices de correção monetária e juros - é cediço que a ELETROBRÁS aplicou correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório apenas no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao recolhimento, gerando prejuízos à autora.

Quanto à questão de fundo, o STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 1003955-RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. ELIANA CALMON / DJe 27/11/2009), assegurou ao contribuinte a atualização monetária também no período entre o recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64, e a partir daí seu art. 3º, ressalvado o período entre 31.12 do ano anterior e a data da assembleia de homologação da conversão.

Sobre esse montante deve incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, na forma do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76, até a data do resgate. A correção deve observar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando-se em consideração os expurgos inflacionários ocorridos no período. Segue sua ementa: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO / EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA / DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA / RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE / INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE / PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO CORREÇÃO MONETÁRIA / JUROS REMUNERATÓRIOS / JUROS MORATÓRIOS / TAXA SELIC.**

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 ? com a 72ª AGE ? 1ª conversão; b) 26/04/1990 ? com a 82ª AGE ? 2ª conversão; e c) 30/06/2005 ? com a 143ª AGE ? 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.

Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.

Transcrevo trecho elucidativo do voto condutor quando do julgamento do REsp:

"(...) a lei previa o pagamento de correção monetária em caso de não-recolhimento do compulsório na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 (art. 5º do Decreto-lei 644/69, que acresceu o § 8º ao art. 4º da Lei 4.156/62), além de multa e juros a partir da Lei 7.181/83.

Assim, se o consumidor estava obrigado a pagar o empréstimo compulsório em atraso desta forma, não há por que diferenciar a aplicação da correção monetária no caso dos créditos decorrentes do empréstimo, observando-se o princípio da isonomia de tratamento entre as partes.

Veja-se que o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 apenas estabelece que o crédito ficaria constituído em 1º de janeiro do ano seguinte determinando no seu § 1º, que a correção seria feita na forma do art. 3º da Lei 4.357/64, ou seja, anualmente, com base na variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Mas isso não pode significar que deveria ser expurgada a correção monetária de período inferior a um ano.

De fato, inexistiu motivo para se excluir a correção monetária no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, porquanto, como antes dito, se nos débitos fiscais havia previsão de aplicação de correção monetária trimestralmente (art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64), não se pode conceber que o crédito do particular adotasse critério diverso para períodos inferiores a um ano.

Por outro lado, o art. 49 do Decreto 68.419/71 dispôs:

Art. 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e **adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.**

Tal dispositivo, entretanto, não se aplica à espécie. O referido decreto modificou a regulamentação do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 (e leis posteriores: Leis 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66), que não se confunde com o novo empréstimo compulsório instituído pela LC 13/72 e cuja sistemática foi substancialmente alterada com o advento do Decreto-lei 1.512/76, não havendo na lei nova qualquer dispositivo de conteúdo semelhante".

A tese firmada vem sendo seguida pelo STJ em decisões posteriores:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONVERSÃO EM AÇÕES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, FEITA A MENOR, PELA ELETROBRÁS. TRIBUNAL QUE AFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME VEDADO, PELA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, assiste à Eletrobrás o direito de, a seu exclusivo juízo de conveniência, proceder à conversão, em ações da empresa, dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O exercício desse direito, contudo, está condicionado à prévia autorização assemblear - realizada em data posterior ao reconhecimento judicial dos créditos, em favor do contribuinte - da aludida conversão. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.442.272/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, na devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica são devidos juros remuneratórios (reflexos) sobre a atualização monetária, feita a menor, pela Eletrobrás.

III. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu que a discussão sobre os termos da incidência de juros compensatórios reflexos da correção monetária, incidente sobre o empréstimo compulsório, não poderia mais ocorrer, em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

IV. De acordo com a jurisprudência desta Corte, rever "o tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 806.860/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2016). V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 788065 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. ASSUSETE MAGALHÃES / DJe 17.03.2016)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE OS CRÉDITOS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRAZO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto à alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal tido por violado (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76), tampouco afastamento deste, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.278.024/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/2/2013; AgRg no Ag 1.347.264/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/11/2013.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada do STJ, na análise do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgados pela Primeira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, os juros de mora sobre o valor da condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório incidem a partir da citação, não havendo falar em aplicação da Súmula 188/STJ ao caso.

3. No que concerne aos honorários advocatícios, verifica-se que os litigantes foram em parte vencedor e vencido, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos e compensados na fase de liquidação de sentença, nos termos do posicionamento consolidado do STJ na análise dos embargos de declaração no REsp 1.003.955/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado pela Primeira Seção.

4. Agravo regimental da Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1058074 / SC / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJe 03/03/2016)

Naquele julgado, o STJ decidiu ainda pela incidência de juros moratórios a partir da citação do réu, de 6% ao ano até 11.01.03, ante o disposto nos arts. 1062 e 1063 do CC/16; e de acordo com a Taxa Selic, a partir da vigência do CC/02, mais precisamente seu art. 406. Ressalte-se a impossibilidade de cumulação da incidência de juros moratórios com remuneratórios, devido o primeiro desde a citação, e o segundo até a data do resgate.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELETROBRÁS. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO ÓRGÃO JULGADOR. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "a incidência de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária do principal deve ser limitada a 31 de dezembro de 2004, ano anterior à 143ª AGE, que homologou a conversão dos créditos constituídos no período de 1988 e 1994 em ações".

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à alegada ofensa ao art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976, que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. Ademais a recorrente, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplicando-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, não prospera a irrisignação da agravante no sentido de que os juros remuneratórios continuam a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exequendo, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 27.11.2009), "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e **juros de mora** desde a data da citação - item 6.3)".

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EREsp 826.809/RS)" (AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.11.2012), pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2011).

6. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201500142636 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:22.05.2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STF. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não prospera a irrisignação da agravante no sentido de que os juros remuneratórios continuam a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exequendo, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.003.955/RS), "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento -item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3)". Correta, portanto, a decisão agravada que aplicou o entendimento da Súmula nº83 do STJ para negar seguimento ao recurso especial, eis que o acórdão recorrido aplicou o entendimento adotado no leading case.

2. Registro, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente", pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação". EREsp 826.809/RS, AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF.

3. A aplicação da Súmula nº 7 do STJ pela decisão agravada se referiu à impossibilidade de infirmar a orientação adotada na origem no que tange há não ser possível extrair do título executivo fundamento válido à continuidade da incidência dos juros remuneratórios posteriormente a 2005, eis que tal providência (revolver as conclusões da decisão transitada em julgado) demandaria reexame do contexto fático probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº7 do STJ, in verbis: "A simples pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido.

(AEEARESP 201402677752 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:17/04/2015)

PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material.

2. Na espécie, o aresto embargado não apreciou as alegações da recorrente quanto aos juros de mora, à incidência da Selic e à formade devolução dos valores apurados.

3. É facultado à Eletrobras a conversão em ações dos créditos oriundos das diferenças relativas à devolução do Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica, como previsto no DL 1.512/76.

4. A taxa Selic, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal.

5. Na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, os juros de mora incidem sobre os valores apurados em liquidação de sentença, até o efetivo pagamento, a partir da citação: i) no percentual de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; ii) a partir da vigência do CC/2002 a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa Selic.

6. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.

7. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

8. Dessarte, deve-se dar provimento em parte ao recurso especial interposto pela Cooperativa Central Gaícha de Leite Ltda., ajustando o acórdão embargado às premissas fixadas pelo STJ no âmbito de recurso representativo de controvérsia.

9. Os embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDRESP 200800836039 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. CASTRO MEIRA / DJE DATA:02/05/2013)

Ressalto que o montante devido poderá ser pago na forma de participação acionária, conforme previsto no Decreto-lei 1.512/76. Nesta toada, precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DAS IMPORTÂNCIAS A SEREM DEVOLVIDAS EM AÇÕES DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA POSTERIOR AO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS CRÉDITOS. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO JÁ DECIDIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ registrou expressamente a faculdade da Eletrobras de pagar as diferenças ao particular em dinheiro ou na forma de qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

2. O fato é que a diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGEs realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. Assim, para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deveria a Eletrobras demonstrar que houve decisão da Assembleia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal. Vale lembrar que essa premissa de ordem fático-probatória foi afastada pelo acórdão recorrido.

3. Fixado o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGEs ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a Eletrobras esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência ou não das ações para o pagamento das diferenças, é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201502673866 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:23/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRÁS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE AGES POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSTATADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF.

1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955-RS e o REsp n.1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRÁS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.
2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGE's realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos.
3. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem.
4. Fixado, pelo Tribunal a quo, o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGE's ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a ELETROBRÁS esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGES já realizadas, bem como aferir a suficiência o não das ações para o pagamento das diferenças é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no âmbito do REsp nº 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), pela não continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão.
6. No arazoado do recurso especial a recorrente não impugna os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que a pretensão da recorrente colide com o disposto no título judicial, em ofensa à coisa julgada, e que não foi comprovado nos autos da execução que o pagamento dos créditos que estão sendo executados já fora realizado mediante conversão em ações -, os quais são suficientes para mantê-lo.
7. Inviável o conhecimento do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
8. Agravo regimental não provido

(AGARESP 201502365664 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:19/11/2015)

Destarte, a autora tem direito a correção monetária ocorrida entre a data do recolhimento dos empréstimos compulsórios convertidos na AGE de 30.06.05, ressalvado o período entre 31.12 do ano anterior e a data da conversão em ações aprovada em assembleia. Sobre o montante, tem direito a incidência de juros remuneratórios de 6% ao ano, até a data do resgate; e de juros de mora a partir da citação, de acordo com a taxa SELIC. A correção obedecerá ao Manual de Cálculos da Justiça Federal e levará em consideração os expurgos inflacionários ocorridos à época.

Pelo exposto, tendo em vista que a matéria está assentada em jurisprudência do STJ, firmada sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, **dou parcial provimento à apelação**, com reconhecimento de sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC/73).

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016831-75.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.016831-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CARINNA NATAN IMOVEIS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00168317520064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, objetivando a satisfação de crédito relativo à anuidade profissional de 2004.

O r. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 e art. 267, VI do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou o conselho exequente pugnano pela reforma da r. sentença.

Processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, do Código de Processo Civil.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Assiste razão à apelante.

Inicialmente, impõe-se a ressalva de que o controle de constitucionalidade por meio do sistema difuso se dá, em regra, de forma concreta.

No caso vertente, descabe análise em tese da inconstitucionalidade de toda a Lei n. 12.514/11, a uma, porque este órgão fracionário seria incompetente para tanto e, a duas, porque a parte autora seria ilegítima para provocar o controle nessa senda, eis que fora do rol previsto no art. 103 da Constituição.

Assim, nesta sede, o exame da alegação de inconstitucionalidade se cingirá ao art. 8º da Lei nº. 12.514/11, dispositivo que fundamentou a sentença recorrida:

Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Referida norma não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não prospera a alegação de violação à irretroatividade ou anterioridade tributária.

Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Com efeito, a lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação.

Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição.

Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº. 1.111.982 SP, Min. Rel. Castro Meira, DJ 25/09/2009).

Igualmente, não prospera a tese de inconstitucionalidade formal.

O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

A medida consiste em opção legislativa que visa a assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis.

Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

Reafirme-se, o art. 8º da Lei 12.514/11 tem nítido caráter processual.

Assim, conforme interpretação do art. 1.211 do Código de Processo Civil (este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes), a lei processual tem efeito imediato, sendo aplicada inclusive aos processos pendentes.

Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos.

Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos atos Processuais isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

Neste sentido, cito os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

(Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 20)

A corroborar com este raciocínio, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI NOVA - EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERRUPTÃO. I - A LEI PROCESSUAL NOVA SO ATINGE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APOS SUA VIGENCIA. OS ATOS JA CONSUMADOS REGEM-SE PELA LEI VELHA.

II - OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI 8.950/94 NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA MANUSEIO DE OUTRO RECURSO - SIMPLEMENTE O SUSPENDERAM.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº. 99.051/BA, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/11/1996, pg. 44.851)

Por sua vez, o texto do art. 8º da Lei nº. 12.514/11 determina que: "Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. LX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 03.04.2006, antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação** e determino a baixa dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051378-44.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.051378-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	EARTH TECH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00513784420064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 21/11/2006 por EARTH TECH DO BRASIL LTDA em face de execução proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança dívida ativa.

Na peça inicial afirma a embargante que apesar de a Fazenda Nacional ter informado a extinção da certidão de dívida ativa no 80.2.04.029159-31 e promovido a substituição das certidões de dívida ativa nos 80.7.04.008543-97 e 80.6.04.031720-01, com débitos menores do que os inscritos originariamente, eles não estão corretos, por se tratarem de dívidas extintas antes mesmo de suas inscrições em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal.

Sustenta que os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa não são devidos, tendo em vista que correspondem a diferenças entre os valores apurados, declarados e pagos, sendo que referidas diferenças foram *compensadas com os créditos oriundos de vendas canceladas de serviços*, sendo tais compensações declaradas ao fisco por meio de DCTFs.

Alega que foram apresentados Pedidos de Revisão de Débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, que ainda não foram apreciados.

A embargada apresentou impugnação requerendo fossem os embargos julgados improcedentes. Aduziu que os documentos apresentados pela devedora não ilidem, de plano, a certeza e liquidez do título executivo, tendo requerido o sobrestamento dos embargos até a conclusão da análise da compensação (fls. 169/171).

Intimada para réplica e especificação de provas, a embargante informou que não tem outras provas a produzir, requerendo o sobrestamento do feito por no máximo 30 (trinta) dias, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestem acerca dos débitos que integram as dívidas ativas (fls. 178/180).

Intimada para especificação de provas, a embargada informou que foi procedida à análise nos pedidos de revisão protocolizados pelo embargante, em que se concluiu pela parcial procedência das alegações de pagamento, não havendo comprovação da existência de créditos a compensar. Aduziu serem suficientes as provas produzidas nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 182/198).

Intimada, a embargante refutou as alegações da embargada, e reiterou suas alegações de quitação integral do crédito tributário (fls. 200/204).

Em 30/03/2011 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos (fls. 206/206vº, mantida às fls. 217/217vº). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os encargos do Decreto-lei nº 1.025/69 estão incluídos no valor exigido nos autos principais.

Inconformada, apela a embargante, alegando inicialmente o cerceamento de defesa, por entender que se o juízo entendia ser necessária a produção de prova pericial contábil, poderia ter determinado de ofício, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. No mais, repisa os argumentos expendidos na inicial dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença (fls. 219/236).

Recurso respondido (fls. 239/249).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T.

VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorribel com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorribel o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anote inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

(...)

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindível à solução da controvérsia.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1565825/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 399, II, DO CPC E 41 DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE.

(...)

3. O ônus da juntada de processo administrativo fiscal é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. Precedentes (AgRg no REsp 1.475.824/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015; AgRg no REsp 1.475.824/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015; AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/4/2007, DJ 14/5/2007, p. 252).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1523791/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o "onus probandi"**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

A r. sentença decidiu **com acerto** nos seguintes termos:

"No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as alegações da embargante de extinção dos créditos executados, mediante compensação e pagamento. Deste modo, cabe o acolhimento das suas alegações apenas na medida em que foram reconhecidas pela embargada.

A autoridade administrativa informou que não houve demonstração das compensações efetuadas, tampouco existência de pagamentos em disponibilidade nos sistemas da Secretaria da Receita Federal ou de pagamentos indevidos correspondentes aos exercícios de 1998/1999, tendo se concluído apenas pela retificação dos débitos executados (fls. 188/193). Nesse caso, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido."

O Juiz não tem qualquer dever de produzir provas a favor do autor ou do réu; pode determinar a prova para suprir o estado de *perplexidade*, quando, após a instrução probatória promovida pelos litigantes, sobra dúvida que o impede de formar convencimento; é essa dúvida (*perplexidade*) que sobeja após a tarefa probatória das partes, que pode legitimar a conduta do Magistrado em ordenar a produção de certa prova específica - e não a "abertura" de um inteiro capítulo probatório - na tentativa de espancar a *perplexidade* obstativa da livre convicção.

Destarte, a iniciativa probatória do Juiz, no que diz respeito à prova, só pode ocorrer no Processo Civil quando as partes já tiverem adequadamente se desincumbido do ônus de provar os fatos alegados por elas. Bem por isso é correta a assertiva do STJ no sentido de que "a atividade probatória exercida pelo magistrado deve se operar em conjunto com os litigantes e não em substituição a eles" (REsp 894.443/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010), o que vai de encontro ao que supõe o ora apelante.

São corretas as palavras de José Miguel Garcia Medina, em comentários ao NCPC, quando afirma: "...caso uma das partes não tenha se desincumbido do ônus de provar, o caso será apenas observar os efeitos daí decorrentes" (**Novo CPC Comentado**, p. 652, ed. RT, 4ª ed.).

Bem por isso já averbuo o STJ que "a produção de provas no processo civil, sobretudo quando envolvidos interesses disponíveis, tal qual se dá no caso em concreto, **incumbe essencialmente às partes**, restando ao juiz campo de atuação **residual** a ser exercido apenas em caso de grave dúvida sobre o estado das coisas, com repercussão em interesses maiores, de ordem pública. Impossível, assim, exigir-se a anulação da sentença de primeira instância, mediante a **pueril alegação** de que ao

juízo incumbia determinar a realização de provas ex officio. Tal ônus compete exclusivamente à parte interessada na diligência" (destaquei - AgRg no REsp 1105509/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012).

Desse modo, a embargante não logrou demonstrar que houve o pagamento integral do débito exequendo, não restando, pois, desconstituído o título executivo, que possui presunção de certeza e liquidez.

Assim, a irrisignação da embargante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação** com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001044-15.2007.4.03.6006/MS

	2007.60.06.001044-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	JOAO LEONILDO CAPUCI
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00010441520074036006 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 14/11/2007 por JOÃO LEONILDO CAPUCI em face de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de ITR/2002 (CDA nº 13.8.07.000026-70) e CPMF de 17/06/1999 a 20/03/2002 (CDA nº 13.6.07.000823-77).

Inicialmente alegou o embargante a existência de ação ordinária de anulação de débito fiscal (2007.60.02.002611-5) relativa ao ITR.

No mais, quanto ao **ITR**, alegou que houve lançamento *ex officio* com base no Decreto nº 3.482/2002, artigo 12 - obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel - e foi tributada a área total do imóvel sem a exclusão das isenções legais relativas às áreas de preservação ambiental e de reserva legal, sendo desconsiderada a DIRT-2002 entregue tempestivamente em 30/09/2002; afirmou que essa cobrança é ilegal uma vez que pretende a exequente aplicar ao fato gerador ocorrido em 01/01/2002 legislação editada posteriormente a sua ocorrência. Afirmou ainda que a existência de área de preservação permanente e de reserva legal foram reconhecidas expressamente pelo sr. Auditor Fiscal.

Quanto ao **CPMF**, afirmou que o auto de infração originou-se de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias e alegou a nulidade do processo administrativo que originou a CDA nº 13.6.07.000823-77 pela ausência de notificação válida. Afirmou que a não retenção da CPMF ocorreu em razão de decisão proferida nos autos nº 1999.60.0004737-0, na qual foi concedida liminar suspendendo a exigibilidade da CPMF. Alegou a ocorrência de decadência parcial e, no mais, sustentou a inaplicabilidade da taxa SELIC e da multa moratória de 75% de forma cumulada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 404.456,84 (fl. 100). Juntou documentos (fls. 101/360).

Impugnação aos embargos apresentada pela União em que reconheceu a procedência do pedido quanto à ilegalidade da exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA para o fim de isentar a área de reserva legal e de preservação permanente. Quanto à CPMF em cobro, aduziu a legalidade do processo administrativo fiscal uma vez que a notificação foi dirigida ao endereço correspondente ao domicílio fiscal eleito pelo embargante e, ainda, a não ocorrência de decadência uma vez que o órgão fazendário encontrava-se impossibilitado de efetuar qualquer ato tendente a constituir o crédito tributário em razão de liminar concedida. Por fim, sustentou a legalidade da aplicação da taxa SELIC e da multa (fls. 366/395 e documentos fls. 396/405).

Manifestação do embargante (fls. 416/458).

Instadas a especificarem provas, a parte embargante se manifestou às fls. 464/466 e fls. 474/475 e a parte embargada afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 467).

O MM. Juiz *a quo* **reconheceu contínuidade** e declinou da competência para processamento e julgamento dos presentes embargos e execução fiscal em apenso e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS onde estava em trâmite a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2007.60.02.002611-5 (fls. 507/509).

Em 30/10/2010 o embargante informou que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e que **desistia** do presente feito em relação à CPMF do período de 2000 a 2002 (fl. 520).

Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a União informou que mencionado parcelamento foi indeferido (fl. 529).

O embargante reiterou o pedido de desistência formulado (fls. 549/554).

Em 24/07/2012 sobreveio a r. sentença que **extinguiu o feito, sem resolução do mérito: a)** nos termos do artigo 267, V, do CPC/73, reconhecendo a **litispendência** no que tange à CDA 13.8.07.000026-70 com os autos nº 2007.60.02.002611-5 e **b)** nos termos do artigo 267, VIII do CPC/73, homologando o pedido de **desistência** em relação à CPMF nos anos calendários 2000, 2001 e 2002. Em relação à cobrança de CPMF ano calendário 1999, **acolheu os embargos** reconhecendo a decadência e declarando extinto o feito nos termos do artigo 156, V, do CTN, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito. Fixada a sucumbência recíproca. Determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Em consulta formulada ao Gabinete da Desembargadora Federal Marli Ferreira acerca da eventual prevenção para o julgamento do feito, tendo em vista a anterior distribuição da remessa oficial tirada da ação anulatória mencionada na sentença, não foi reconhecida a prevenção (fl. 567).

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível. ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A matéria devolvida pela remessa oficial diz respeito à **decadência** da Fazenda Pública em lançar o tributo CPMF no ano de 1999.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor no tocante à matéria devolvida, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado, acolhendo-o em técnica de motivação até agora usada no STF (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016):

"....."

Considerando que a CPMF incidia (à época que ainda vigia) automaticamente sobre as movimentações financeiras elencadas no art. 2º da Lei n. 9.311/96, sendo repassadas pela instituição bancária, na condição de substituto tributário, sem qualquer atuação por parte do contribuinte, deve ser afastada a alegação de que sua constituição se dá pelo lançamento por homologação.

No caso, o lançamento se dá de ofício, razão pela qual o prazo decadencial deve respeitar o art. 173, inciso I do CTN, ou seja, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, tratando-se de contribuições devidas no ano de 1999, conta-se o prazo quinquenal a partir de 01.01.2000.

No presente caso, por força de liminar e sentença de 1ª instância (fls. 396/404), ficou determinada a inexigibilidade da CPMF incidente sobre as movimentações financeiras promovidas pelo ora embargante. Ocorre que, conforme se vê claramente no corpo das referidas decisões, houve tão somente suspensão da exigibilidade da contribuição, sem se inibir na atividade acessória da Receita Federal em angariar informações junto às instituições financeiras para iniciar o procedimento administrativo para regular constituição do crédito tributário, a fim de se precaver de eventual decadência do direito de lançamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO - ART. 151 DO CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AÇÃO RESCISÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PARA EVITAR DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez configurado o questionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.

(STJ. Resp 1168226. 2ª T. Min Rel Eliana Calmon. Publicado no DJ em 25.05.2010)

Tal posição é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelos julgados no EResp 572603, Resp 676133, Resp 260040 e Resp 736040.

Repisa-se, novamente, que a decisão judicial não determinou que as instituições financeiras não repassassem as informações necessárias à Receita Federal à constituição do crédito, apenas impediu que esta procedesse à sua cobrança.

Considerando que o prazo decadencial para constituição do crédito se iniciou em 01.01.2000, conforme explanado acima, é certo que o procedimento fiscal, iniciado em 29.06.2006 (lavratura do auto de infração - fl. 319), encontra-se fulminado pela decadência, em relação às contribuições devidas no ano de 1999, já que houve transcurso integral do prazo quinquenal.

Assim, em relação à CPFM cobrada do embargante referente ao ano calendário 1999, o crédito deve ser declarado extinto com fulcro no art. 156, V do Código Tributário Nacional.

"....."

No mesmo sentido da sentença há precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ITBI. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEVER DE LANÇAR. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A fundamentação *per relationem* cumpre a exigência de motivação das decisões judiciais e satisfaz o requisito do questionamento.

2. O deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário não obsta a sua constituição, a fim de evitar a decadência.

Precedentes.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1475188/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 150, § 4º, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e havendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme disposto no § 4º do art. 150 do CTN. Precedente: AgRg nos EREsp 1199262/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 7.11.2011.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito, apesar de impedir o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedentes: REsp 1129450/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 28.2.2011; AgRg no REsp 1183538/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.8.2010; REsp 1168226/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25.5.2010.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1259346/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC/73.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000094-76.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.000094-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOSE HONORIO GUSMAN e outro(a)
	:	LENI DE SOUZA GUSMAN
ADVOGADO	:	SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00000947620074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos por JOSÉ HONÓRIO GUSMAN e outro em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA. visando a cobrança de dívida ativa.

Na inicial a parte embargante sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal eis que para que se desconsidere a pessoa jurídica é necessário restar comprovado o excesso de poderes e a prática de ato com violação do contrato ou da lei. Requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causum* dos embargantes.

Valou atribuído à causa: R\$ 3.295,36 (fl. 07).

Impugnação da embargada em que sustenta a legitimidade dos embargantes em síntese por ter ocorrido a dissolução irregular da empresa (fls. 37/52 e documentos fls. 53/92).

Manifestação da parte embargante (fls. 97/102).

Instadas a especificarem provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (embargante fl. 104 e 110, embargada fl. 106).

Manifestação das partes (embargada fls. 119/124 e embargante fls. 127/128).

Em 10/12/2010 sobreveio a r. sentença que julgou **improcedentes** os embargos por concluir o MM. Juiz *a quo* que os embargantes são responsáveis pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente à dívida cobrada na execução fiscal (fls. 130/147).

Inconformada **apela a embargante** repisando os argumentos expendidos na inicial e requerendo a reforma da r. sentença (fls. 150/155).

Recurso respondido (fls. 160/166).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anote inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/2015, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O redirecionamento da execução para o sócio-gerente, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, somente se justifica quando restar caracterizada a dissolução irregular da sociedade ou comprovado que um desses dirigentes agiu com excesso de poderes ou infração à lei.

No caso dos autos, o senhor oficial de justiça certificou que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro, encontrando-se com as atividades desativadas naquele endereço.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A propósito, colho recentíssimos pronunciamentos daquele Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO. SÚMULA 435 DO STJ. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do CTN.

Consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 562.085/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 17/08/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARE 709.212/DF. RESSALVA. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte permite o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Aplicação ao caso da Súmula 435 do STJ.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.353.826/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa.

3. O enunciado da Súmula 435/STJ não deixa dúvida quanto ao entendimento de que "se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, cabe ao devedor provar que a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular.

(...)

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)

Deixo anotado que não foi apresentado qualquer documento apto a comprovar o regular funcionamento da sociedade a ensejar a reforma da sentença que manteve a inclusão do sócio ora apelante no polo passivo da execução fiscal.

Nesse passo bem andou o Magistrado ao decidir que "competia aos embargantes a apresentação de prova robusta que elidisse a presunção que milita em favor da dissolução irregular, dada a fê pública que detém a certidão do Oficial de Justiça, que narrou indícios dessa ocorrência, não sendo suficiente mera ilação quanto a eventual mudança de endereço" e que "a constatação feita quando da diligência à fl. 22 verso da Execução, aliado ao fato de que não foi provada a alteração de endereço, seja de fato ou junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal, deixa claro que houve dissolução irregular, caracterizando infração à lei societária, obrigando os sócios que assim agiram por todas as dívidas existentes na data do fato, nos termos do art. 135, III, do CTN."

O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o onus probandi**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de tribunal superior, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação** com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014141-55.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.014141-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA JACIRA FERRUZZI GARCIA e outros(as)
	:	FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA

	:	LIEGE APARECIDA GARCIA VENTURINI
	:	ELITON FERRUZZI GARCIA
	:	LISANDRA FERRUZZI GARCIA
ADVOGADO	:	SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	AGRIBRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00141415520074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 181/183: Nada a decidir nesta sede, tendo em vista que o presente feito já teve apreciação pela E. Sexta Turma desta Corte. Diante da interposição de recurso especial (fls. 184/221), encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
 Johansom di Salvo
 Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007588-73.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.007588-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00075887320074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos por EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de execução proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de PIS (CDA nº 80.7.03.030491-08), IPI (CDA nº 80.3.03.002795-61) e COFINS (CDA nº 80.6.03.081864-83).

Sustenta a embargante a não incidência do IPI nas atividades desenvolvidas pela embargante (impressos personalizados), a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, o excesso de multa aplicada e a inconstitucionalidade do encargo em cobro.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.097.049,83 (fl. 36). Juntou documentos (fls. 37/276).

Impugnação aos embargos apresentada pela União em que sustenta a regularidade da execução, a incidência do IPI - artigo 46 do CTN e crédito constituído com base em declarações do próprio contribuinte - e a legalidade dos acréscimos (fls. 289/307).

Manifestação da embargante (fls. 315/341).

Instada a especificar provas, a embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil e apresentou quesitos (fls. 311/314); a prova pericial foi deferida (fl. 342) e a embargada apresentou quesitos (fl. 345).

O MM. Juiz *a quo* determinou à embargante o recolhimento dos honorários periciais fixados em R\$ 3.500,00 (fl. 351).

A embargante pleiteou o sobrestamento do feito, o que foi indeferido por falta de amparo legal, bem como foi declarada a preclusão da prova pericial (fl. 397 e fl. 446).

Em 18/03/2011 sobreveio a r. sentença de **parcial procedência** dos embargos para desconstituir o título executivo representado pela CDA nº 80.3.03.002795-6, referente ao IPI. Fixada a sucumbência recíproca.

Assim procedeu a MMª. Juíza *a qua* por entender que a embargante está acobertada pelo artigo 8º, §1º, do Decreto-lei nº 406/68.

Inconformada, **apela a embargada** requerendo a reforma da r. sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal, sustentando que os créditos de IPI foram regularmente constituídos por meio de DCTF. Requer ainda a isenção ao pagamento de honorários periciais (fls. 455/486).

A parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fl. 488).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Dou por interposta a remessa oficial.

De início, anoto que a apelante equivocou-se ao afirmar que foi condenada ao pagamento de honorários periciais; a perícia não se realizou e não houve qualquer pagamento a esse título. Os honorários que a MMF. Juíza *a qua* em sentença determinou a compensação foram os advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, com fulcro no artigo 21, *caput*, do CPC/73.

No mais, a matéria devolvida pela apelação e remessa oficial diz respeito à **incidência do IPI** no caso dos autos.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor no tocante à matéria devolvida, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado, acolhendo-o em técnica de motivação até agora usada no STF (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016):

".....
No mérito, a parte embargante alega que seus serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda não se prestam a configurar o fato jurígeno da obrigação de pagar o imposto sobre produtos industrializados. Ao contrário, o fato jurídico tributário seria de outro imposto, o incidente sobre serviços de qualquer natureza.

O objeto social da empresa compreende: 1) a indústria e comércio de embalagens de papelão ondulado e papel e 2) serviços de composição gráfica - embalagem personalizada - feitos pelo sistema de clichê vulcanizados - aplicados em caixas de chapas de papelão ondulado - embalagens personalizadas (fl. 38). A descrição do objeto em ato constitutivo permite inferir que a atividade lá indicada é a principal da empresa.

Portanto, a embargante produz material personalizado, atendendo a pedidos e especificações de clientes que comercializam produtos diversos das próprias embalagens.

Nos termos da Súmula n. 143, da Jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos (cujo precedente é o REO n. 80234, julgado em 08.11.1983):

OS SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICAS, PERSONALIZADOS, PREVISTOS NO ARTIGO 8., PAR. I., DO DECRETO-LEI N. 406, DE 1968, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N. 834, DE 1969, ESTÃO SUJEITOS APENAS AO I.S.S., NÃO INCIDINDO O I.P.I. Essa cristalização tinha como fundamento o Decreto-lei n. 406, de 1968, art. 8º, par. 1º, hoje revogado pela Lei Complementar n. 116, de 2003. De qualquer modo, o regime adotado por esta apresenta semelhanças. Elenca lista de serviços sujeitas ao imposto municipal (ISSQN), ressalvadas as exceções previstas pela própria lista.

De forma semelhante, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça deu origem ao enunciado sumular n. 156, com os seguintes dizeres:

"A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA, PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA, AINDA QUE ENVOLVA FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, ESTÁ SUJEITA, APENAS, AO ISS."

Desse modo, a embargante está acobertada pelo art. 8º, par. 1º, do Decreto-lei n. 406/68.

.....
A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade a controvérsia posta em desate, não merecendo reforma em sede recursal, até mesmo porque o entendimento sufragado pela r. sentença é consonante com a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 156/STJ.**

1. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI. Precedentes.

2. Aplicação analógica da Súmula n. 156/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1308633/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013 - grifei) **TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Não procede o objetivo de prequestionar dispositivos constitucionais, sobretudo porque a matéria fora debatida nas instâncias ordinárias e já houve interposição de Recurso Extraordinário contra o acórdão do Tribunal a quo (fls. 312-326).

2. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que os bens submetidos à prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, não se sujeitam ao IPI, mas apenas ao ISS.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1369577/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014 - grifei) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI SOBRE AS ATIVIDADES DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA.**

SÚMULA 156 DO STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A Súmula 156 do STJ afasta a incidência do IPI sobre a prestação de serviço de composição gráfica personalizada e sob encomenda. As atividades da agravada estão amparadas pela Lei Complementar nº 116/03. Deve ser preservada a cognição sumária desenvolvida pelo magistrado singular, neste momento processual. Precedente jurisprudencial desta 4ª Turma no mesmo sentido. Precedente: AC 0013583-08.1996.4.03.6100, relatora Des. Federal ALDA BASTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00053952620154030000, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 - grifei) **AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. SÚMULA 156 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A autora dedica-se à atividade de prestação de serviços gráficos personalizados aplicados em cartões e embalagens, por encomenda de terceiros.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que neste caso prepondera a prestação de serviços, sujeita ao ISS em detrimento da industrialização, fato gerador do IPI.

3. A questão recebeu, inclusive, a edição da Súmula n.º 156, do Superior Tribunal de Justiça: 'Súmula 156. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.'

4. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada.

5. Agravo não provido.

Embora a apelante afirme que o crédito foi constituído mediante declaração do contribuinte, que é modo de constituição do crédito tributário, a embargante logrou comprovar que o IPI não deveria incidir no caso concreto e quanto a isso a apelante não se insurgiu.

Mantenho a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, estando a pretensão recursal em confronto com jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, tida por ocorrida.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018537-59.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.018537-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EXTERNATO N S DE LOURDES E COMERCIAL DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	:	SP162614 JOAO SINHO CALIENTE IVO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00185375920074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/05/2007 pela União Federal em face de Externato Nossa Senhora de Lourdes e Comercial de Livros Ltda visando a cobrança de dívida ativa referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF e COFINS, cujas declarações foram entregues pelo próprio contribuinte em 14/05/1999, 09/05/2000, 04/08/2000, 11/11/2000, 09/02/2001, 09/05/2001, 09/08/2001 e 07/11/2001 no valor de R\$ 11.007,91 (fs. 02/28).

O despacho ordenando a citação foi proferido em 08/06/2007 (fs. 31).

Como a citação por carta não teve êxito (AR negativo de fs. 33), a União requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, que foi realizada em 05/09/2009 (fs. 64).

A parte executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo a inexistência de título válido para a execução, a ocorrência da prescrição e, ainda, que o crédito não é ajuizável em razão do baixo valor (fs. 69/71).

A União Federal apresentou impugnação rechaçando as alegações da excipiente (fs. 78/82).

Na sentença de fs. 95 e verso o d. Juiz *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição e extinguiu o feito, oportunidade em que condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal requerendo a reforma de parte da r. sentença sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição quanto aos débitos de IRRF com vencimentos em 31/03/1999, 12/01/2000 e 26/01/2000, uma vez que a parte executada aderiu ao parcelamento REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000 pelo período de 04/03/2000 a 1º/11/2001, mas continuou a efetuar os recolhidos que julgava devidos até 27/03/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2007, portanto no prazo legal (fs. 98/105).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a**

égide do art. 557 do CPC de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A r. sentença deve ser mantida.

A exequente sustenta que a prescrição não teria ocorrido em relação aos débitos de IRRF com vencimentos em 31/03/1999, 12/01/2000 e 26/01/2000 porque a executada aderiu ao parcelamento REFIS no período de 04/03/2000 a 1º/11/2001 e continuou a recolher os valores até 27/03/2003, o que importa na confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos.

No caso concreto, no momento em que a execução fiscal foi proposta (**21/05/2007-fls. 02**) já havia ocorrido a prescrição quinquenal dos créditos tributários, uma vez que o prazo prescricional começou a fluir a partir da data em que o contribuinte foi excluído do programa de parcelamento, que deve ser considerado o dia **1º/11/2001 (fls. 110)**, não tendo havido nenhuma causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Saliento que o fato do contribuinte continuar a fazer os recolhimentos até 27/03/2003, conforme alegado pela apelante, não influencia na contagem do prazo prescricional, visto que não se encaixa na hipótese de interrupção ou suspensão.

Dessa forma, está configurada a ocorrência da prescrição.

Pelo exposto, *tratando-se de recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039883-66.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.039883-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS Falido(a)
ADVOGADO	:	SP017289 OLAIR VILLA REAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00398836620074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos por COIMFICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS - massa falida em face de execuções (nº 2000.61.82.047237-3, CDA 80.2.99.087485-84, IRPJ e nº 2000.61.82.052246-7, CDA 80.7.99.045515-53, PIS) propostas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança dívida ativa tributária.

A embargante sustentou na peça inicial a inexistência dos acréscimos (multa e juros, bem como correção monetária após a quebra) e, ainda, a ocorrência da prescrição.

Valor atribuído à causa: R\$ 16.335.406,73 (fl. 03).

Impugnação aos embargos apresentada pela União em que afirma não se opor à exclusão da multa quanto a massa falida.

Sustenta não ter ocorrido prescrição uma vez que o lançamento se deu por auto de infração e a inscrição em dívida ativa se deu em 27/08/1999, tendo sido a ação proposta em 14/09/2000, a citação do síndico pleiteada em 08/11/2002, deferida em 18/02/2003 e efetivada em 12/08/2004. Argumenta com a Súmula 106 do STJ, com o artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

No mais, sustenta a embargada que os juros posteriores à quebra devem ser cobrados com a observação de que seu pagamento é condicionado à possibilidade de satisfação do principal e que o encargo legal é devido (fls. 24/36).

A embargada trouxe aos autos o processo administrativo nº 10880.22950/90-74 (fls. 38/100) e informou não ter mais provas a produzir (fl. 106).

O síndico foi intimado pessoalmente acerca dos documentos juntados pela embargante bem como para regularizar a representação processual (109/113), o que não foi cumprido.

A r. sentença, proferida em 13/05/2011, **julgou procedentes** os embargos para declarar a prescrição dos créditos tributários contidos nas CDAs nº 80.2.99.087485-84 e nº 80.7.99.045515-53. O MM. Juiz *a quo* deixou de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que ela não deu causa ao reconhecimento da prescrição, uma vez que na data da propositura dos feitos os débitos eram exigíveis e a não localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Determinado o reexame necessário.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que os débitos em cobro foram definitivamente constituídos em 19/05/1999, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 19/06/1999 e a citação ocorreu apenas em 18/08/2004, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos previsto no artigo 174 do CTN, restando prejudicadas as demais alegações trazidas pela embargante.

Inconformada, **apelou a União** requerendo a reforma da r. sentença. Repisou os argumentos lançados em sua impugnação aos embargos acerca da não ocorrência da prescrição e sustentou ainda que a executada foi devidamente citada por AR em 13/02/2001 nos autos nº 2000.61.82.052246-7 e nos autos nº 2000.61.82.047237-3 a citação da massa falida somente se realizou em 12/08/2004 por culpa da própria executada que se encontrava em lugar incerto e não sabido, sendo aplicável o disposto no §1º do artigo 219 do CPC/73 (fls. 120/142).

A parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fl. 144v).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário *interrompe-se pela citação pessoal do devedor* (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou *pelo despacho que ordena a citação* (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que o **marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação**, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN).

Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

(...)

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, *na anterior posterior* à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando ainda não vigia a LC nº 118/05.

No caso dos autos a constituição dos créditos ocorreu por lançamento *ex officio* em **19/05/1999** e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento das execuções fiscais, que ocorreu em **18/10/2000** e **14/09/2000**.

Deste modo, resta evidente que *não ocorreu o lapso prescricional* de cinco anos, impondo-se a reforma da r. sentença.

Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso.

Ademais, não há como se modificar a r. sentença que afirma que "*a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado*" devendo assim ser considerado o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa conforme as informações disponíveis nos cadastros oficiais; posteriormente a exequente pleiteou a citação da empresa executada na pessoa do síndico tendo em vista a decretação da falência.

Afastada a prescrição, passo a análise das demais questões trazidas aos autos pela embargante em sua petição inicial e não analisadas na r. sentença.

Em relação à exigibilidade ou não da **multa moratória** decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexistência da multa fiscal (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equipararem a uma penalidade (Súmula 565/STF).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida, conforme se verifica da ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07).

2.

(AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

No que se refere à possibilidade de cobrança dos **juros moratórios** contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua **exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados**.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do **artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005**, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

A nova lei prestigiou é a posição que era majoritária no Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.

2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

Em relação à incidência de **correção monetária** dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, II, DO CTN - JUROS MORATÓRIOS E MULTA.

1. Tendo o contribuinte depositado integralmente o montante do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, enquanto discutia judicialmente a cobrança, e havendo, ao final, levantamento dos valores pela Fazenda Estadual, vencedora na lide, descabe a incidência de juros moratórios e multa, pois inexistia inadimplência.

2. Jurisprudência pacificada nesta Corte quanto à vigência do Decreto-lei 858/69, mesmo após a edição da Lei 6.899/91, sendo válida a exclusão da correção monetária ao devedor massa falida que efetua depósito judicial no prazo legal.

3. Recurso especial improvido.

(AgRg no REsp 531887/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 05/09/2005 p. 345)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO DL 858/69.

1. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69, regra de caráter especial que afasta a aplicação da regra geral de atualização dos débitos judiciais, prevista na Lei nº 6.899/81.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial provido.

(REsp 79637/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004 p. 171)

EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO - DECRETO-LEI N. 858/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 208, § 2º, DA LEI DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA FISCAL - INAPLICABILIDADE.

O Decreto-lei 858/69 dispõe sobre a incidência de correção monetária nos débitos da massa falida. Por ser lei específica, continua em pleno vigor, não tendo sido revogada com o advento da Lei 6.899/81. Sendo assim, a massa falida pode efetuar o pagamento de seus débitos, sem correção monetária, dentro do prazo legal.

Nas execuções fiscais movidas contra a massa falida, a mesma responde pelos encargos da sucumbência. Não se aplica, in casu, o artigo 208, § 2º, da Lei n. 7.661/45.

Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência.

Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 141055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 24/06/2002 p. 228)

Colaciono precedentes desta Corte Regional no mesmo sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedente do E. STJ.

II - É legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida nas execuções fiscais. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Inteligência do artigo 26, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Precedentes do E. STJ.

IV - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

(REO 00604875320044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2015

..FONTE _REPUBLICACAO.: - grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - JUROS POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA SE O ATIVO COMPORTAR - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - TAXA SELIC - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE

(...)

6. Expressamente possível a incidência de multa, correção monetária, juros e encargo do Decreto-lei n. 1025/69, sobre o principal, formando a dívida ativa da Fazenda Pública um todo.

7. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69.

8. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

9. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

10. A exigibilidade da taxa SELIC já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

11. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

12. Dispõe a Lei nº 6.830/80, no seu artigo 29, a não-sujeição das execuções fiscais ao concurso de credores, habilitação em falência, inventário ou

arrolamento. No mesmo sentido, é a disposição contida no artigo 186 do CTN.

13. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na medida em que o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 é norma que complementa do artigo 186 do CTN, estando em vigência em nosso ordenamento jurídico.

(REO 00051398220084036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014

..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei)

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 858/69 dispõe que:

"Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.

§ 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei.

§ 3º O pedido concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixado neste artigo."

Assim, se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral.

Dessa forma, fixo a sucumbência recíproca.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e desta E. Corte, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação da embargada e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040780-79.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.040780-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TERMOCOLOR TINTA EM PO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2002.61.82.030082-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 125 (decisão da Egrégia Vice-Presidência): Vistos.

I - Juízo de retratação: REsp nº 1.383.500/SP

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pelo Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte Regional, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, tema 651, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Verifica-se, de início, que esta E. Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Observa-se, a respeito, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevivência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim

Nesse diapasão, acrescenta-se que, no atual contexto, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da C. Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Nesse sentido as inúmeras manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBLI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Assim, passo a análise do juízo de retratação.

O v. acórdão recorrido (fls. 73/76vº) manteve decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC (fls. 59/60), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Deveras, é de rigor o exercício do juízo de retratação, eis que o v. acórdão recorrido não se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, submetido à sistematização do art. 543-C do CPC, no sentido de que "*Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista*", consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.

2. Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.

3. Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(REsp 1383500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 26/02/2016)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do r. julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente Agravo de Instrumento.

II - Análise da pretensão recursal - inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal

A questão vertida nos autos consiste na inclusão dos sócios AMADEU DOS SANTOS VAZ e ROBERTO LUIZ DE JESUS da empresa executada (Termcolor Tinta em Pó Ltda) no pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.82.030082-0, em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. recurso repetitivo REsp nº 1.101.728/SP).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN.

Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: '*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*'.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Contudo, no caso dos autos, não restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, a não localização da empresa executada encontra-se supedaneada tão somente em devolução de AR de correspondência encaminhada ao endereço declarado como o de seu domicílio fiscal (fls. 22).

Desse modo, ante a devolução do aviso de recebimento negativo na tentativa de citação da empresa executada, não restou demonstrada a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada a fim de possibilitar a inclusão dos referidos sócios no pólo passivo, levando-se em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade desse fato ser certificado por Oficial de Justiça.

Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA EM FACE DOS SÓCIOS GERENTES. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. Ocorre que não consta dos autos certidão do oficial de justiça informando que a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela exequente, inclusive a empresa foi citada e teve bens penhorados.

3. Assim, embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de irregular da empresa, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça.

4. In casu, não demonstrada a presença dos pressupostos previstos no art. 135, III, do CTN, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios gerentes.

5. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023307-36.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL EM FACE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada, por meio da constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro. Entretanto, a exequente não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar que a empresa foi dissolvida irregularmente.

2. Para que a condição de "inativa" constante nas declarações prestadas ao fisco autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda seria necessário que tal situação estivesse associada à certidão do Oficial de Justiça, com a fé pública que lhe é atribuída, da ausência funcionamento da empresa em sua sede, o que não ocorreu.

3. A situação de inadimplemento de tributo não se mostra suficiente para justificar o redirecionamento em face dos sócios.

4. Agravo desprovido.'

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018481-64.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ABORDAGEM DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A legitimidade das partes configura matéria de ordem pública, que não se sujeita aos efeitos da preclusão (artigo 267, §3º, do CPC). Nada impede que o órgão judicial processante da execução reavalie o redirecionamento, sob o fundamento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica não foi certificada por oficial de justiça.

II. A responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade demanda desvio de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o simples descumprimento da obrigação de pagar. O credor deve trazer prova do abuso do direito de associação.

III. A apuração da legitimidade dos cotistas ainda está em aberto no processo. O magistrado determinou simplesmente que se fizesse a citação de Auto Posto Oren Ltda. por oficial de justiça e que, enquanto não se realizasse a medida, não haveria indícios de dissolução irregular.

IV. Compete ao Immetro reiterar o pedido de redirecionamento, com base na nova certidão expedida pelo auxiliar da Justiça. A abordagem imediata pelo Tribunal implicaria supressão de instância.

V. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010600-70.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015)

"EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA DE MÉRITO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO - AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

1. Em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta Sexta Turma.

3. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular.

4. Revela-se não haver certidão lavrada por oficial de justiça atestando o não funcionamento empresa executada no endereço constante de seu contrato social. A tentativa de citação da empresa executada ocorreu apenas mediante aviso de recebimento. Não se configura, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, a ensejar a manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal.

(...)

9. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até o presente momento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013116-64.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENDIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

2. Sucede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

3. No caso concreto a tentativa de citação por via postal restou frustrada; na sequência a exequente postulou a citação da empresa na pessoa do representante legal, no endereço residencial deste. Por fim, o sr. Oficial de Justiça citou a executada na pessoa do seu representante legal mas deixou de cumprir mandado de penhora de bens da empresa pois no único endereço diligenciado (imóvel residencial do representante da firma) não encontrou bens penhoráveis.

4. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante à ocorrência de dissolução irregular da empresa, ante a devolução do aviso de recebimento na tentativa de citação da empresa executada, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça.

5. Agravo improvido"

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010808-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que a citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando inexitas as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça.

Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia. No mesmo sentido, é a Súmula n.º 414, do E. Superior Tribunal de Justiça.

- No caso vertente, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da CDA quando da citação por AR, em que constou a informação mudou-se (fls. 110). Ato contínuo, foi requerida pelo exequente a citação na pessoa do responsável tributário, Sr. Marcos Vieira Saltini, providência que restou negativa, conforme documento de fls. 118, e, só então, foi pleiteada a citação da executada por edital, providência deferida pelo MM. Juiz a quo às fls. 122. Ademais, a justificar a referida providência está o fato de que a exequente, em sua petição de fls. 128/136, informa endereços idênticos aos que foram diligenciados pelo Oficial de Justiça quando das tentativas anteriores de citação da executada e seu representante, o que levaria, inevitavelmente, à frustração da providência pretendida. Desta feita, vê-se que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição à época no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo, pelo que não vislumbro qualquer nulidade na citação por edital.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ. Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- In casu, a execução fiscal, consoante informa a agravante, foi ajuizada em 28/05/2009 (fls. 32) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 08/06/2009 (fls. 109), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), incidindo no presente caso.

- Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, § 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Observe-se que os créditos inscritos nas CDAs em cobrança neste executivo fiscal, e objeto do presente recurso, tiveram como data de constituição as entregas da DCTFs, ocorridas em 27/03/2006 (DCTFs n.º 1000.000.2006.2040156530 e n.º 1000.000.2006.2050147690); em 27/09/2006 (DCTF n.º 1002.006.2006.2010061737) e em 28/09/2007 (DCTF n.º 1002.007.2007.2070048141) (fls. 201), de modo que, inócurrenente comportamento desidioso do exequente, não há que se falar em prescrição.

- Por fim, no tocante ao redirecionamento da execução, inviável sua análise neste grau de jurisdição, uma vez que inexistente nos autos certidão do oficial de justiça, documento indispensável à comprovação da dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual não se encontram presentes os requisitos necessários ao redirecionamento da execução, sendo de rigor a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017959-42.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)

Desse modo, é de ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **negar provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044437-29.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.044437-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2000.03.99.074820-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Juízo de retratação: REsp nº 1.383.500/SP

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte Regional, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, tema 651, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Observo, de início, que esta E. Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Observa-se, a respeito, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso". (...) 12. *Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])*
(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)*

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da C. Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Nesse sentido as inúmeras manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Assim, passo a análise do juízo de retratação.

O v. acórdão recorrido (fls. 285/287) manteve a r. decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC de 1973 (fls. 268/269), que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Deveras, é de rigor o exercício do juízo de retratação, eis que o v. acórdão recorrido não se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "*Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista*", consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. *Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.*

2. *Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.*

3. *Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."*

(REsp 1383500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 26/02/2016)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente Agravo de Instrumento.

II - Análise da pretensão recursal - não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial.

A questão vertida nos autos consiste na não incidência de juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição/inscrição do precatório.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o inadimplemento do ente público, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).
3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."
5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJC/E), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Missi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).
7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).
9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.
10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).
11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.
12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."
13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.
14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no

REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1385694/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1162218/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente.

2. Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do *quantum debeatur*.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1311427/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10).

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1248403/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. "Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do *quantum debeatur*, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes." (EDcl no AgRg no REsp 1.162.859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 17/11/2011).

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para reconhecer a possibilidade de incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl no AgRg no REsp 1130087/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição

do precatório; ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos modificativos, para permitir a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.277.942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 14/8/2012, DJe 21/8/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO; TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.145.598/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/5/2011, DJe 17/6/2011)

In casu, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram interpostos embargos à execução, cujo trânsito em julgado definiu o quantum debeatur (20.05.2008 - fls. 254), consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, merece ser reformada a r. decisão agravada, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório.

Posto isso, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça **exerço o juízo de retratação**, com a reforma do r. julgado, na forma do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, e, **no mérito, dou provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045642-93.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.045642-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SERRALHERIA HAWAY LTDA -EPP
PARTE RÉ	:	CELIA FERREZIN PEREIRA e outro(a)
	:	VICTOR GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.057444-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Juízo de retratação: REsp nº 1.383.500/SP

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte Regional, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, tema 651, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Observe, de início, que esta E. Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Observa-se, a respeito, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlösser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp.

563/565; *Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes*, p. 24; *Lacerda. Feitos pendentes*, pp. 68/69; *Rosas. Direito intertemporal processual* (RT 559 [1982], 5, p. 11); *Maximiliano. Dir. Intertemporal*, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": *Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas*, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso". (...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. *Retroatividade*, p. 296 et seq) ou sobrevivência (Cruz. *Aplicação*, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. *Nery. Recursos*, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. *A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]*) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescenta-se que, no atual contexto, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da C. Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Nesse sentido as inúmeras manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Assim, passo a análise do juízo de retratação.

O v. acórdão recorrido (fls. 143/145) manteve a r. decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC de 1973 (fls. 127/128), que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Deveras, é de rigor o exercício do juízo de retratação, eis que o v. acórdão recorrido não se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "*Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista*", consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.

2. Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.

3. Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(*REsp 1383500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 26/02/2016*)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente Agravo de Instrumento.

II - Análise da pretensão recursal - possibilidade da penhora online de valores, através do sistema BACENJUD, antes do esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis, sendo ônus do executado a comprovação de que as quantias depositadas são impenhoráveis.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade da penhora online de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, antes do esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis, bem como ser do executado o ônus de comprovar que as quantias depositadas são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDel nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. A luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro

de 2006 (que obedeceu a *vacatio legis* de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e
(ii) período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactiloscrita".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

In casu, a exequente requereu a penhora online pelo sistema BACENJUD em período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007).

Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

De outra parte, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ainda deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 833, IV, do CPC/2015), com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

Nota-se, por fim, ser ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DA CONTA - DIREITO ALHEIO - ARTIGO 6º DO CPC - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - § 2º DO ARTIGO 655-A DO CPC - IMPENHORABILIDADE - APOSENTADORIA - ARTIGO 649, IV DO CPC - COMPROVAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

1 - Compulsando os autos, verifica-se que foram bloqueados, pelo sistema BACENJUD, em relação a Marly Caruso Teixeira, a quantia de R\$ 3.064,93 depositada no Banco Santander e, em relação a Nelson Teixeira, as quantias de R\$ 1.345,45 e R\$ 55,72 depositadas, respectivamente, no Banco Santander e no Banco Bradesco, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores; requerida a liberação pelos coexecutados, o Juízo a quo proferiu a decisão ora agravada, determinando a liberação total das contas de Nelson Teixeira e o parcial das contas de Marly Caruso Teixeira.

2 - Não se verifica legítimidade do agravante Nelson Teixeira para pleitear a liberação de conta alheia. Trata-se de defesa pertencente apenas ao titular da conta, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (artigo 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.

3 - Discute-se nos autos o enquadramento do valor bloqueado nas disposições do artigo 649 do CPC e sua conseqüente liberação.

4 - Cabe observar na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no § 2º do artigo 655-A do CPC: "§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do artigo 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade".

5 - É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

6 - Verifica-se que o benefício previdenciário é depositado no Banco Santander, conforme extrato (conta 1-03285-0 da agência 252), de modo que acobertado pelo manto da impenhorabilidade (artigo 649, IV do CPC).

7 - O valor recebido a esse título (aposentadoria) deve ser respeitado, permitindo a livre disposição pela favorecida, ainda que a executada tenha mantido em depósito seu benefício, que persiste apresentando natureza alimentar.

8 - Agravo de instrumento não conhecido em relação ao agravante Nelson Teixeira e parcialmente provido, para determinar a liberação da conta 1-03285-0, agência 252, junto ao Banco Santander, de titularidade da agravante Marly Caruso Teixeira.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018337-27.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança". Tal disposição objetiva resguardar o investimento popular de pessoas de baixa renda, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana. Assim, tais valores devem ser liberados da constrição, porquanto impenhoráveis.

2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial.

3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

4. De acordo com o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

5. Não há que se falar em excesso de penhora em razão da inclusão de parcelas já recolhidas no montante exequendo. Há nos autos informações trazidas pela Procuradoria Federal especializada, no sentido de que os valores das quatro parcelas pagas foram devidamente abatidos do débito, pois o parcelamento havia sido concedido antes da sua inscrição em dívida ativa.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0021266-19.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - LEVANTAMENTO - DESCABIMENTO - ART. 655-A, § 2º E 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - DUPLICIDADE - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, CPC: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

3. Não há prova nos autos, dos extratos bancários e contratos firmados acostados, de que os valores atingidos pela penhora eletrônica sejam frutos do exercício profissional do agravante e, como tal, gozem da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, CPC.

4. A alegação de duplicidade de cobrança não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou mesmo da liberação do numerário apreendido, ao menos neste momento processual.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016470-33.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. BACEN-JUD. IMPENHORABILIDADE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

II - Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008.).

III - Dessa forma, torna-se viável a medida constritiva requerida pela exequente.

IV - Observo, ademais, que, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC, é ônus do executado demonstrar que os valores depositados em conta corrente enquadram-se nas hipóteses do art. 649, IV, do mesmo diploma legal, fato este que não restou devidamente comprovado nos autos.

V - No tocante à prescrição, não vislumbro possibilidade de verificação de sua ocorrência, haja vista a ausência de peças dos autos originários que elucidariam melhor a questão, já que a maior parte das peças colacionada ao presente agravo de instrumento se refere ao bloqueio dos ativos financeiros determinado pelo juízo a quo, objeto da decisão agravada.

VI - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

IV - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008469-64.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

Desse modo, merece ser reformada a r. decisão agravada.

Posto isso, encontrando-se o v. acórdão reconcido em dissonância com a orientação pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça **exerço o juízo de retratação**, com a reforma do r. julgado, na forma do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, e, **no mérito, dou provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047888-62.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.047888-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	: METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO	: SP061657 DURVAL PEDRO FUENTES e outro(a)
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 1999.61.82.031438-6 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Juízo de retratação: REsp nº 1.383.500/SP

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pelo Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte Regional, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, tema 651, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Verifica-se, de início, que esta E. Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Observa-se, a respeito, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, tipicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236) Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da C. Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJE 03/06/2011)

Nesse sentido as inúmeras manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Assim, passo a análise do juízo de retratação.

O v. acórdão recorrido (fls. 127/129) manteve a r. decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC de 1973 (fls. 113/114), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Deveras, é de rigor o exercício do juízo de retratação, eis que o v. acórdão recorrido não se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "*Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista*", consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.

2. Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.

3. Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(REsp 1383500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJE 26/02/2016)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente Agravo de Instrumento.

II - Análise da pretensão recursal - possibilidade da penhora online de valores, através do sistema BACENJUD, antes do esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade da penhora online de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, antes do esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis.

Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio

eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactilação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

In casu, conforme fls. 63/65 dos autos verifica-se que a exequente requereu a penhora online pelo sistema BACENJUD em 29.11.2007, em período posterior, portanto, à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007).

Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, razão pela qual merece ser reformada a r. decisão agravada.

Posto isso, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça exerce o juízo de retratação, com a reforma do r. julgado, na forma do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, e, no mérito, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007803-76.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.007803-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LS AVIACAO LTDA
ADVOGADO	:	MS003885 OSCAR PITTHAN FREIRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00078037620084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 463/467) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões às fls. 486/491.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006713-09.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.006713-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MELFOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
No. ORIG.	:	00067130920084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 27/06/2008 por MELFOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face de execução fiscal ajuizada pela

União Federal (Fazenda Nacional).

Narra a embargante na inicial que os créditos em cobro referem-se ao IRRF dos meses de setembro e novembro de 1997 além de multa de ofício em decorrência do suposto recolhimento a destempo sem a inclusão da multa de mora concernente ao IRRF dos meses de agosto, setembro e novembro de 1997.

Sustenta que os créditos tributários exigidos foram extintos pelo regular pagamento e compensação efetuados pela executada e que a multa de ofício não é devida eis que os recolhimentos supostamente efetuados fora do prazo foram realizados de forma espontânea.

Afirma que o artigo 18 da Lei nº 11.488/2007 alterou a redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, o qual não mais prevê a aplicação da multa isolada nos casos de pagamento de tributo fora do prazo sem a multa de mora, aplicável ao caso nos termos do disposto no artigo 106, II, do CTN.

Valor atribuído à causa: R\$ 13.200,98 (fl. 10). Com a inicial a embargante trouxe aos autos documentos (fls. 11/82).

A União apresentou impugnação aos embargos sustentando a não ocorrência de pagamento e compensação alegado pela embargante, a legalidade da multa de mora e a não ocorrência de denúncia espontânea eis que não houve pagamento (fls. 88/104).

Manifestação da embargante (fls. 109/114).

Instadas a especificarem provas (fl. 116), a parte embargante requereu a prova pericial contábil (fl. 120) e a parte embargada requereu o julgamento antecipado (fls. 122/123).

A embargante informou à fl. 126 que não tem mais provas a produzir.

Em 01/10/2010 sobreveio a r. sentença de **parcial procedência** dos embargos para "afastar a exigência das três multas ex-officio indicadas às fls. 102/103, no valor de R\$ 1.215,00 cada qual, perfazendo o total de R\$ 3.645,00". Redução do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 para 15% em razão da sucumbência de menor parte da exigência (fls. 129/131v, complementada à fl. 137 e 160).

Inconformada, **apela a União** requerendo a reforma da r. sentença. Sustenta a legalidade da multa de ofício, disciplinada no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 e, quanto ao encargo de 20%, sustenta que não se confunde com honorários por isso o Poder Judiciário não pode estabelecer valor ou parâmetros deste encargo (fls. 166/171).

Recurso respondido (fls. 173/176).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de **Pontes de Miranda**, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A r. sentença "julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, para tão-só afastar a exigência das três multas ex-officio indicadas às fls. 102/103, no valor de R\$ 1.215,00 cada qual, perfazendo o total de R\$ 3.645,00" (fl. 160).

A apelante sustenta em seu recurso a legalidade das multas previstas no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, que permite seja aplicada a multa de 75% sobre o valor do tributo devido e não pago pelo contribuinte.

No entanto, verifico da CDA que as três multas afastas pela r. sentença, no valor de R\$ 1.215,00, não tem fundamento legal no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

A CDA demonstra que a origem das multas afastadas é a "falta ou insuficiência da multa de mora" e na fundamentação legal consta uma série de dispositivo legais que em tese amparariam a cobrança (ART 103 DL 5844/43; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 PAR UN DL 1736/79; ART 7 I NC I E PAR 1 L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 3 PAR UM E ART 5 L 9250/95).

Dessa forma, o que verifico é que a apelante, quanto ao afastamento das multas, deixou de impugnar especificamente a r. sentença, por tratar de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado artigo 514, II, do Código de Processo Civil de 1973, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

Nesse sentido aponta a doutrina e jurisprudência dominante a seguir colacionada:

NÃO PREENCHE O PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL A APELAÇÃO CUJAS RAZÕES ESTÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU, NÃO PODENDO SER CONHECIDA. (JTJ 165/155).

(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 856) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

2. Apresentando-se manifestamente inadmissível o agravo regimental, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.

2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 105612, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/09/2008)

Quanto ao encargo legal, melhor sorte assiste à apelante, uma vez que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 não é mero substituto da verba honorária mas se destina a cobrir as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios, não podendo, dessa forma, ser reduzido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, § 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, § 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 263.013/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.

2. Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária.

3. Recurso especial provido.

(REsp 505.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 278)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001597-95.2008.4.03.6113/SP

	2008.61.13.001597-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ALAÍDE AUTOMOVEIS LTDA e outros(as)
	:	JANILDON SOARES CHAGAS
	:	EDILSON SOARES CHAGAS
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00015979520084036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 08/09/2008 pela empresa ALAÍDE AUTOMÓVEIS LTDA. e seus sócios, EDILSON SOARES CHAGAS e JANILDON SOARES CHAGAS em face de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança dívida ativa tributária. A parte embargante sustenta na inicial: a) a nulidade das penhoras por recaírem sobre bem de família; b) a ilegitimidade passiva dos sócios por não haver nos autos prova de que tenham agido contra a lei ou com excesso de poderes; c) a ocorrência de prescrição em relação aos débitos vencidos antes de junho/2002; d) a ocorrência de prescrição em relação aos sócios executados; e) a inexistência de lançamento; f) a inexigibilidade da multa pela ausência de lançamento; g) a inexistência de vários débitos em razão de compensações e pagamentos efetuados; h) a indevida incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; i) a inexigibilidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69; j) a inexigibilidade da taxa SELIC.

Valor atribuído à causa: R\$ 423.015,24 (fl. 44). Com a inicial a embargante trouxe aos autos documentos (fls. 46/107).

Impugnação aos embargos apresentada pela União em que desiste da penhora relativas às televisões e geladeira (fls. 111/146).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada se manifestasse acerca do comprovante de pagamento de fl. 106; manifestação da embargada (fl. 167).

Em 15/07/2011 sobreveio a r. sentença (fls. 178/182, complementada às fls. 189/189v) que:

- extinguiu o processo com resolução do mérito conforme dispõe o artigo 269, II, do CPC/73 para determinar o levantamento da penhora incidente sobre a geladeira e televisores;
- extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC/73 para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em janeiro, fevereiro e março de 2002, reconhecendo, conseqüentemente, a extinção desses créditos com respaldo no artigo 156, V, do CTN, e determinou a redução dos bens penhorados após a adequação da CDA com a exclusão dos valores extintos em razão da prescrição.

Em razão da sucumbência mínima, o MM. Juiz *a quo* determinou que os honorários advocatícios são devidos pela embargante que, em razão do encargo legal inserido na

execução fiscal, fica eximida de pagá-los.

Inconformada, **apela a embargante** requerendo a reforma da sentença (fls. 191/222). Insiste em que o *home theater* também se encontra protegido pelo manto da impenhorabilidade por ser bem família e, no mérito, insiste na ilegitimidade passiva dos sócios, na inexistência de lançamento no caso, em que é indevida incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na inexistência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 e na inexistência da taxa SELIC.

A União afirmou que tendo em vista os termos do Ato Declaratório nº 12/08 (Parecer PGFN/CRJ 2624/2008), deixa de apresentar apelação em face à declaração de prescrição dos créditos cobrados relativos ao 1º trimestre de 2002 (fl. 226).

Recurso respondido pela apelada (fls. 227/243).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Bem de família.

Sustenta a apelante que o *home theater* encontra-se protegido pelo manto da impenhorabilidade.

A família mereceu proteção constitucional, devendo viver na dignidade.

Desse modo, a Lei nº 8.009/90 declarou impenhorável o imóvel residencial e os móveis que guamecem a casa, com exceção dos "veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos" (artigo 2º).

A r. sentença afirmou que tal aparelho foge às características de nível médio a ser considerado quando do reconhecimento do bem de família.

No entanto, não é essa a previsão legal. Não há que ser considerado um "adorno suntuoso", eis que avaliado pelo sr. Analista Judiciário Executante de Mandados em R\$1.000,00.

Assiste razão ao apelante, devendo a r. sentença ser reformada para que haja o levantamento da penhora incidente sobre o aparelho de *home theater*.

Legitimidade dos sócios.

O redirecionamento da execução para o sócio-gerente, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, somente se justifica quando restar caracterizada a dissolução irregular da sociedade ou comprovado que um desses dirigentes agiu com excesso de poderes ou infração à lei.

No caso dos autos, o senhor oficial de justiça certificou que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro e que foi informada pelo sócio que a empresa havia encerrado as atividades e não possuía bens para quitar o débito.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A propósito, colho recentíssimos pronunciamentos daquele Corte:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO. SÚMULA 435 DO STJ. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do CTN. Consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 562.085/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 17/08/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARE 709.212/DF. RESSALVA. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte permite o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Aplicação ao caso da Súmula 435 do STJ.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.353.826/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de

dissolução irregular da empresa.

3. O enunciado da Súmula 435/STJ não deixa dúvida quanto ao entendimento de que "se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, cabe ao devedor provar que a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular.

(...)

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)

Deixo anotado que não foi apresentado qualquer documento apto a comprovar o regular funcionamento da sociedade a ensejar a reforma da sentença que manteve a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Ausência de Lançamento.

Verifico da Certidão de Dívida Ativa que o crédito foi constituído pela própria declaração do contribuinte.

O crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tomando-se assim exigível independentemente de notificação.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

(...)

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e a respectiva notificação prévia.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 419.648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO ATÉ SOLUÇÃO FINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 01/1990 E 09/1990. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) ocorre com a notificação do contribuinte (auto de infração), exceto nos casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, tais como em DCTF e GIA.

Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1338717/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1259563/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011)

Não há como considerar indevida a multa de mora, que decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O entendimento majoritário desta E. Corte, seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se: SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013.

De nossa parte, já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.

3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante

porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.

4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp nº 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo Superior Tribunal de Justiça *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode deslemburar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.706** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

A propósito, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a sua Vice-Presidência continua determinando a "subida" de recursos que versam sobre o tema, à causa de que faz 7 anos que, no RE nº 574.706/PR, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem o julgamento de mérito do recurso, e que o RE nº 240.785/MG não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tomando-se inviável sua aplicação para os fins do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Não bastasse, verifico que o débito foi declarado pelo contribuinte e, no entanto, não foi juntada aos autos qualquer documentação a corroborar sua tese de que houve a inclusão de ICMS na base de cálculos da COFINS.

Encargo legal.

Quanto a cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VALIDADE DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO, INSCRIÇÃO E COBRANÇA JUDICIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/67. COMPATIBILIDADE COM O CPC. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 10, DA LEI Nº 9.249/95.

(...)

4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. TAXA SELIC. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

- A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capaz de abalar a sua liquidez e certeza é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, possível a aplicação da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários, assim como a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que se destina a cobrir as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1360412/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

Selic.

No tocante aos juros de mora, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso".

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Nesse sentido é a **Súmula Vinculante nº 07** do STF.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias.

A chamada taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84).

Assim, é possível a incidência da SELIC na consolidação das dívidas fiscais. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1254666/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **dou parcial à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, apenas para determinar o levantamento do aparelho *home theater*.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000151-51.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.000151-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001515120084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de execução fiscal retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de apelação interposta por CENTRAL SÃO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETÉTICOS LTDA. contra a r. sentença que declarou extintos os embargos, com fundamento no artigo 267, V, do CPC/73.

Tendo em vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Corte, houve a prolação de sentença julgando extinta a execução fiscal em face do pagamento do débito nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil de 1973, diante da manifesta carência superveniente de interesse processual **julgo prejudicado o recurso de apelação** interposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032660-28.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.032660-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP077310 GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA e outro(a)

INTERESSADO(A)	:	VIBRADON MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA
No. ORIG.	:	00326602820084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Nilda de Jesus Dantas de Oliveira em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra si e contra a empresa Vibradon Máquinas Vibratórias Ltda visando a cobrança de dívida ativa.

Aduziu a embargante a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que se retirou da sociedade antes do ajuizamento da ação.

A União apresentou impugnação aduzindo, preliminarmente, que os embargos são inadmissíveis em face da ausência de garantia e, no mais, rechaçou as alegações da embargante.

Na sentença de fls. 24/25 a d. Juíza *a quo* julgou procedentes os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Condenação da União no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal e, após insistir na ausência de garantia do juízo, pugna pela reforma da sentença e, se for mantida a condenação, pleiteia a redução da verba honorária (fls. 27/34).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem nenhuma garantia do juízo.

Entendo que o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a garantia do juízo, nos termos preconizados pelo § 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.

No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

Assim, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está garantido.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do *artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973* já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Por fim, mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio*, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram opostos sem qualquer garantia da execução fiscal, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Assim, a matéria discutida, ou outra afim, ainda que de ordem pública, não pode ser apreciada.

No entanto, não é cabível no caso a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe a Súmula nº 168 do TFR. Assim, como a remuneração do patrono da União já está sendo custeada pelo encargo em tela, dispensável a fixação de honorários advocatícios em favor da embargada. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, VI, e artigo 557, ambos do Código de Processo Civil de 1973 c/c o § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009038-02.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.009038-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros(as)
	:	RENATO KENDI OTSUKA
	:	ADRIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.007610-2 7ª Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - **Juízo de retratação: REsp nº 1.383.500/SP**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte Regional, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, tema 651, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Observe, de início, que esta E. Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Observa-se, a respeito, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 879/1265

CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlösser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso". (...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da C. Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EMMOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Nesse sentido as inúmeras manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Assim, passo a análise do juízo de retratação.

O v. acórdão recorrido (fls. 90/92) manteve a r. decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC de 1973 (fls. 74/75), que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Deveras, é de rigor o exercício do juízo de retratação, eis que o v. acórdão recorrido não se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista", consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COMPRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.

2. Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.

3. Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(REsp 1383500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 26/02/2016)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente Agravo de Instrumento.

II - Análise da pretensão recursal - possibilidade da penhora online de valores, através do sistema BACENJUD, antes do esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis, sendo ônus do executado a comprovação de que as quantias depositadas são impenhoráveis.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade da penhora *online* de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, antes do esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis, bem como ser do executado o ônus de comprovar que as quantias depositadas são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, *verbis*:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactilação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

In casu, conforme fls. 68/70 dos autos verifica-se que a exequente requereu a penhora online pelo sistema BACENJUD em 14.05.2008, em período posterior, portanto, à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007).

Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

De outra parte, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ainda deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 833, IV, do CPC/2015), com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

Nota-se, por fim, ser ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DA CONTA - DIREITO ALHEIO - ARTIGO 6º DO CPC - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - § 2º DO ARTIGO 655-A DO CPC - IMPENHORABILIDADE - APOSENTADORIA - ARTIGO 649, IV DO CPC - COMPROVAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

- 1 - Compulsando os autos, verifica-se que foram bloqueados, pelo sistema BACENJUD, em relação a Marly Caruso Teixeira, a quantia de R\$ 3.064,93 depositada no Banco Santander e, em relação a Nelson Teixeira, as quantias de R\$ 1.345,45 e R\$ 55,72 depositadas, respectivamente, no Banco Santander e no Banco Bradesco, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores; requerida a liberação pelos coexecutados, o Juízo a quo proferiu a decisão ora agravada, determinando a liberação total das contas de Nelson Teixeira e o parcial das contas de Marly Caruso Teixeira.
- 2 - Não se verifica legitimidade do agravante Nelson Teixeira para pleitear a liberação de conta alheia. Trata-se de defesa pertencente apenas ao titular da conta, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (artigo 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.
- 3 - Discute-se nos autos o enquadramento do valor bloqueado nas disposições do artigo 649 do CPC e sua conseqüente liberação.
- 4 - Cabe observar na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no § 2º do artigo 655-A do CPC: "§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do artigo 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade".
- 5 - É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.
- 6 - Verifica-se que o benefício previdenciário é depositado no banco Santander, conforme extrato (conta 1-03285-0 da agência 252), de modo que acobertado pelo manto da impenhorabilidade (artigo 649, IV do CPC).
- 7 - O valor recebido a esse título (aposentadoria) deve ser respeitado, permitindo a livre disposição pela favorecida, ainda que a executada tenha mantido em depósito seu benefício, que persiste apresentando natureza alimentar.
- 8 - Agravo de instrumento não conhecido em relação ao agravante Nelson Teixeira e parcialmente provido, para determinar a liberação da conta 1-03285-0, agência 252, junto ao Banco Santander, de titularidade da agravante Marly Caruso Teixeira. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018337-27.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança". Tal disposição objetiva resguardar o investimento popular de pessoas de baixa renda, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana. Assim, tais valores devem ser liberados da constrição, porquanto impenhoráveis.

2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial.
3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
4. De acordo com o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.
5. Não há que se falar em excesso de penhora em razão da inclusão de parcelas já recolhidas no montante exequendo. Há nos autos informações trazidas pela Procuradoria Federal especializada, no sentido de que os valores das quatro parcelas pagas foram devidamente abatidos do débito, pois o parcelamento havia sido concedido antes da sua inscrição em dívida ativa.
6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0021266-19.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - LEVANTAMENTO - DESCABIMENTO - ART. 655-A, § 2º E 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - DUPLICIDADE - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, CPC: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

3. Não há prova nos autos, dos extratos bancários e contratos firmados acostados, de que os valores atingidos pela penhora eletrônica sejam frutos do exercício profissional do agravante e, como tal, gozem da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, CPC.

4. A alegação de duplicidade de cobrança não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou mesmo da liberação do numerário apreendido, ao menos neste momento processual.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016470-33.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. BACEN-JUD. IMPENHORABILIDADE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

II - Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johansom Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008.).

III - Dessa forma, torna-se viável a medida constritiva requerida pela exequente.

IV - Observo, ademais, que, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC, é ônus do executado demonstrar que os valores depositados em conta corrente enquadram-se nas hipóteses do art. 649, IV, do mesmo diploma legal, fato este que não restou devidamente comprovado nos autos.

V - No tocante à prescrição, não vislumbro possibilidade de verificação de sua ocorrência, haja vista a ausência de peças dos autos originários que elucidariam melhor a questão, já que a maior parte das peças colacionada ao presente agravo de instrumento se refere ao bloqueio dos ativos financeiros determinado pelo juízo a quo, objeto da decisão agravada.

VI - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

IV - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008469-64.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

Desse modo, merece ser reformada a r. decisão agravada.

Posto isso, encontrando-se o v. acórdão reconido em dissonância com a orientação pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça **exerço o juízo de retratação**, com a reforma do r. julgado, na forma do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, e, **no mérito, dou provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009644-30.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.009644-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SABOR E SALADA COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	MARIA DAS GRACAS MANZELA DE ARAUJO DI GIACOMO
	:	ROSELY APARECIDA CHAMMA EZEQUIEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.058229-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Juízo de retratação: REsp nº 1.383.500/SP

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pelo Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte Regional, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, tema 651, submetido à

sistemática dos recursos repetitivos.

Observo, de início, que esta E. Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Observa-se, a respeito, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, tipicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso". (...). 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])*

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da C. Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EMMOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Nesse sentido as inúmeras manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Assim, passo a análise do juízo de retratação.

O v. acórdão recorrido (fls. 95/97) manteve a r. decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC de 1973 (fls. 74/75), que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Deveras, é de rigor o exercício do juízo de retratação, eis que o v. acórdão recorrido não se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "*Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista*", consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.

2. Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.

3. Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(*REsp 1383500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 26/02/2016*)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente Agravo de Instrumento.

II - Análise da pretensão recursal - possibilidade da penhora online de valores, através do sistema BACENJUD, antes do esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis, sendo ônus do executado a comprovação de que as quantias depositadas são impenhoráveis.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade da penhora online de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, antes do esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis, bem como ser do executado o ônus de comprovar que as quantias depositadas são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDel nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, *verbis*:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para

conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do esaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactiloscrita".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

In casu, conforme fls. 64/66 dos autos verifica-se que a exequente requereu a penhora online pelo sistema BACENJUD em 04.06.2008, em período posterior, portanto, à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007).

Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

De outra parte, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ainda deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 833, IV, do CPC/2015), com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

Nota-se, por fim, ser ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DA CONTA - DIREITO ALHEIO - ARTIGO 6º DO CPC - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - § 2º DO ARTIGO 655-A DO CPC - IMPENHORABILIDADE - APOSENTADORIA - ARTIGO 649, IV DO CPC - COMPROVAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

1 - Compulsando os autos, verifica-se que foram bloqueados, pelo sistema BACENJUD, em relação a Marly Caruso Teixeira, a quantia de R\$ 3.064,93 depositada no Banco Santander e, em relação a Nelson Teixeira, as quantias de R\$ 1.345,45 e R\$ 55,72 depositadas, respectivamente, no Banco Santander e no Banco Bradesco, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores; requerida a liberação pelos coexecutados, o Juízo a quo proferiu a decisão ora agravada, determinando a liberação total das contas de Nelson Teixeira e o parcial das contas de Marly Caruso Teixeira.

2 - Não se verifica legitimidade do agravante Nelson Teixeira para pleitear a liberação de conta alheia. Trata-se de defesa pertencente apenas ao titular da conta, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (artigo 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.

3 - Discute-se nos autos o enquadramento do valor bloqueado nas disposições do artigo 649 do CPC e sua conseqüente liberação.

4 - Cabe observar na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no § 2º do artigo 655-A do CPC: "§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do artigo 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade".

5 - É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

6 - Verifica-se que o benefício previdenciário é depositado no banco Santander, conforme extrato (conta 1-03285-0 da agência 252), de modo que acobertado pelo manto da impenhorabilidade (artigo 649, IV do CPC).

7 - O valor recebido a esse título (aposentadoria) deve ser respeitado, permitindo a livre disposição pela favorecida, ainda que a executada tenha mantido em depósito seu benefício, que persiste apresentando natureza alimentar.

8 - Agravo de instrumento não conhecido em relação ao agravante Nelson Teixeira e parcialmente provido, para determinar a liberação da conta 1-03285-0, agência 252, junto ao Banco Santander, de titularidade da agravante Marly Caruso Teixeira.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018337-27.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança". Tal disposição objetiva resguardar o investimento popular de pessoas de baixa renda, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana. Assim, tais valores devem ser liberados da constrição, porquanto impenhoráveis.

2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial.

3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

4. De acordo com o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-

se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

5. Não há que se falar em excesso de penhora em razão da inclusão de parcelas já recolhidas no montante exequendo. Há nos autos informações trazidas pela Procuradoria Federal especializada, no sentido de que os valores das quatro parcelas pagas foram devidamente abatidos do débito, pois o parcelamento havia sido concedido antes da sua inscrição em dívida ativa.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0021266-19.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - LEVANTAMENTO - DESCABIMENTO - ART. 655-A, § 2º E 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - DUPLICIDADE - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, CPC: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

3. Não há prova nos autos, dos extratos bancários e contratos firmados acostados, de que os valores atingidos pela penhora eletrônica sejam frutos do exercício profissional do agravante e, como tal, gozem da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, CPC.

4. A alegação de duplicidade de cobrança não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou mesmo da liberação do numerário apreendido, ao menos neste momento processual.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016470-33.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. BACEN-JUD. IMPENHORABILIDADE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

II - Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johansom Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008.).

III - Dessa forma, torna-se viável a medida constritiva requerida pela exequente.

IV - Observo, ademais, que, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC, é ônus do executado demonstrar que os valores depositados em conta corrente enquadram-se nas hipóteses do art. 649, IV, do mesmo diploma legal, fato este que não restou devidamente comprovado nos autos.

V - No tocante à prescrição, não vislumbro possibilidade de verificação de sua ocorrência, haja vista a ausência de peças dos autos originários que elucidariam melhor a questão, já que a maior parte das peças colacionada ao presente agravo de instrumento se refere ao bloqueio dos ativos financeiros determinado pelo juízo a quo, objeto da decisão agravada.

VI - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

IV - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008469-64.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

Desse modo, merece ser reformada a r. decisão agravada.

Posto isso, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça **exerço o juízo de retratação**, com a reforma do r. julgado, na forma do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, e, **no mérito, dou provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010226-30.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.010226-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ANISE PRODUCOES CULINARIAS COML/ LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.029200-2 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Juízo de retratação: REsp nº 1.383.500/SP

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte Regional, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, tema 651, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Verifica-se, de início, que esta E. Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Observa-se, a respeito, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP,

submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso". (...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)*

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da C. Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Nesse sentido as inúmeras manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Assim, passo a análise do juízo de retratação.

O v. acórdão recorrido (fls. 175/177) manteve a r. decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC de 1973 (fls. 160/161), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Deveras, é de rigor o exercício do juízo de retratação, eis que o v. acórdão recorrido não se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "*Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista*", consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. *Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.*

2. *Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.*

3. *Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."*

(*REsp 1383500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 26/02/2016*)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma

do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente Agravo de Instrumento.

II - Análise da pretensão recursal - possibilidade da penhora online de valores, através do sistema BACENJUD.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade da penhora online de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD.

Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescindindo do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescindindo do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, *verbis*:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes,

idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactiloscrita".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

In casu, conforme fls. 147/149 dos autos verifica-se que a exequente requereu a penhora online pelo sistema BACENJUD em 20.02.2008, em período posterior, portanto, à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007).

Verifica-se, ainda, que a empresa executada foi citada por AR (fls. 136).

Assim, merece ser reformada a r. decisão agravada.

Posto isso, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça exerce o juízo de retratação, com a reforma do r. julgado, na forma do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, e, no mérito, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011491-67.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.011491-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COM/ DE CARNES NORTON LTDA e outro(a)
	:	SILVIO RODRIGUES MAQUINEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2002.61.82.006013-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 140 (decisão da Egrégia Vice-Presidência): Vistos.

I - **Juízo de retratação: REsp nº 1.383.500/SP**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte Regional, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.383.500/SP, tema 651, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Verifica-se, de início, que esta E. Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso. Observa-se, a respeito, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso". (...). 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da C. Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Nesse sentido as inúmeras manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Assim, passo a análise do juízo de retratação.

O v. acórdão recorrido (fls. 107/110vº) manteve a r. decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC (fls. 94/95), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Deveras, é de rigor o exercício do juízo de retratação, eis que o v. acórdão recorrido não se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.383.500/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista", consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.

2. Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.

3. Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(REsp 1383500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 26/02/2016)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente Agravo de Instrumento.

II - Análise da pretensão recursal - inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal

A questão vertida nos autos consiste na inclusão do sócio FRANCISCO BELMIRO GOMES DE MOURA da empresa executada (Comércio de Carnes Norton Ltda) no pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.82.006013-4, em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de

direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. recurso repetitivo REsp nº 1.101.728/SP).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

No caso dos autos, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a penhora, avaliação e intimação (fls. 38/39), verifica-se que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 75).

Por outro lado, verifica-se que FRANCISO BELMIRO GOMES DE MOURA, foi admitido na sociedade executada na condição de sócio gerente, assinando pela empresa, desde a sua constituição em 24.03.1992 (ficha cadastral da JUCESP - fls. 75), não havendo registro de saída da sociedade até a data da constatação da dissolução irregular em 19.02.2003 (fls. 38/39), razão pela qual deve ser incluído no pólo passivo da ação de execução fiscal.

Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, para o fim de autorizar a inclusão no pólo passivo e o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio FRANCISO BELMIRO GOMES DE MOURA.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **dar provimento** ao agravo de instrumento, a fim de determinar a inclusão no pólo passivo da execução fiscal do sócio FRANCISO BELMIRO GOMES DE MOURA, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011772-23.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.011772-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	: ANISE PRODUÇÕES CULINARIAS COML/ LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2006.61.82.006705-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 176 (decisão da Egrégia Vice-Presidência): Vistos.

I - Juízo de retratação: REsp nº 1.383.500/SP

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pelo Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte Regional, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, tema 651, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Verifica-se, de início, que esta E. Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Observa-se, a respeito, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, tipicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevivência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236) Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da C. Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Nesse sentido as inúmeras manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Assim, passo a análise do juízo de retratação.

O v. acórdão recorrido (fls. 127/129) manteve a r. decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC de 1973 (fls. 113/114), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Deveras, é de rigor o exercício do juízo de retratação, eis que o v. acórdão recorrido não se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "*Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista*", consoante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.

2. Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.

3. Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(REsp 1383500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 26/02/2016)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente Agravo de Instrumento.

II - Análise da pretensão recursal - inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal

A questão vertida nos autos consiste na inclusão dos sócios MARIA CECILIA DE ANDRADE SALOMÃO e LUIS CARMO ANTONIO SALOMÃO da empresa executada (Anise Produções Culinárias Comercial Ltda-ME) no pólo passivo da execução fiscal nº 2006.61.82.006705-5, em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador, bem como da responsabilização solidária prevista no art. 13. da Lei nº 8.620/93.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. recurso repetitivo REsp nº 1.101.728/SP).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.
 2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.
 3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.
 4. Recurso especial provido."
- (REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

No caso dos autos, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a penhora, avaliação e intimação (fls. 68/69), verifica-se que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 109/110).

Por outro lado, verifica-se que MARIA CECILIA DE ANDRADE SALOMÃO e LUIS CARMO ANTONIO SALOMÃO, foram admitidos na sociedade executada na condição de sócios gerentes, assinando pela empresa, desde a sua constituição em 24.03.1992 (ficha cadastral da JUCESP - fls. 109/110), não havendo registro de saída da sociedade até a data da constatação da dissolução irregular em 28.02.2007 (fls. 68/69), razão pela qual devem ser incluídos no pólo passivo da ação de execução fiscal.

Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, para o fim de autorizar a inclusão no pólo passivo e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios MARIA CECILIA DE ANDRADE SALOMÃO e LUIS CARMO ANTONIO SALOMÃO.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **dar provimento** ao agravo de instrumento, a fim de determinar a inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos sócios MARIA CECILIA DE ANDRADE SALOMÃO e LUIS CARMO ANTONIO SALOMÃO, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012706-78.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012706-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	N E P REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.012768-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 92 (decisão da Egrégia Vice-Presidência): Vistos.

I - Juízo de retratação: REsp nº 1.383.500/SP

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pelo Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte Regional, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, tema 651, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Verifica-se, de início, que esta E. Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Observa-se, a respeito, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, tipicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlösser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v. 1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso". (...). 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o

recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. *A Lei 9756/98 e suas inovações* [Alvim Walmbier-Nery. *Recursos II*, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da C. Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Nesse sentido as inúmeras manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Assim, passo a análise do juízo de retratação.

O v. acórdão recorrido (fls. 73/76^v) manteve decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC (fls. 59/60), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Deveras, é de rigor o exercício do juízo de retratação, eis que o v. acórdão recorrido não se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "*Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista*", consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.

2. Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.

3. Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(REsp 1383500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 26/02/2016)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do r. julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente Agravo de Instrumento.

II - Análise da pretensão recursal - inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal

A questão vertida nos autos consiste na inclusão dos sócios NADYR PEREIRA FILHO e AGLAE VALÉRIA LOPES da empresa executada (N&P Representações Ltda.) no pólo passivo da execução fiscal nº 2007.61.82.012768-8, em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. recurso repetitivo REsp nº 1.101.728/SP).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: '*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*'.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Contudo, no caso dos autos, não restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, a não localização da empresa executada encontra-se supedaneada tão somente em devolução de AR de correspondência encaminhada ao endereço declarado como o de seu domicílio fiscal (fls. 27). Desse modo, ante a devolução do aviso de recebimento negativo na tentativa de citação da empresa executada, não restou demonstrada a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada a fim de possibilitar a inclusão dos referidos sócios no pólo passivo, levando-se em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade desse fato ser certificado por Oficial de Justiça.

Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA EM FACE DOS SÓCIOS GERENTES. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. Ocorre que não consta dos autos certidão do oficial de justiça informando que a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela exequente, inclusive a empresa foi citada e teve bens penhorados.

3. Assim, embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de irregular da empresa, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça.

4. In casu, não demonstrada a presença dos pressupostos previstos no art. 135, III, do CTN, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios gerentes.

5. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023307-36.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL EM FACE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada, por meio da constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro. Entretanto, a exequente não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar que a empresa foi dissolvida regularmente.

2. Para que a condição de "inativa" constante nas declarações prestadas ao fisco autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda seria necessário que tal situação estivesse associada à certidão do Oficial de Justiça, com a fé pública que lhe é atribuída, da ausência funcionamento da empresa em sua sede, o que não ocorreu.

3. A situação de inadimplemento de tributo não se mostra suficiente para justificar o redirecionamento em face dos sócios.

4. Agravo desprovido.'

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018481-64.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELLIANA MARCELO, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ABORDAGEM DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A legitimidade das partes configura matéria de ordem pública, que não se sujeita aos efeitos da preclusão (artigo 267, §3º, do CPC). Nada impede que o órgão judicial processante da execução reavalie o redirecionamento, sob o fundamento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica não foi certificada por oficial de justiça.

II. A responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade demanda desvio de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o simples descumprimento da obrigação de pagar. O credor deve trazer prova do abuso do direito de associação.

III. A apuração da legitimidade dos cotistas ainda está em aberto no processo. O magistrado determinou simplesmente que se fizesse a citação de Auto Posto Oren Ltda. por oficial de justiça e que, enquanto não se realizasse a medida, não haveria indícios de dissolução irregular.

IV. Compete ao Inmetro reiterar o pedido de redirecionamento, com base na nova certidão expedida pelo auxiliar da Justiça. A abordagem imediata pelo Tribunal implicaria supressão de instância.

V. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010600-70.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015)

"EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA DE MÉRITO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO - AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

1. Em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta Sexta Turma.

3. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular.

4. Revela-se não haver certidão lavrada por oficial de justiça atestando o não funcionamento empresa executada no endereço constante de seu contrato social. A tentativa de citação da empresa executada ocorreu apenas mediante aviso de recebimento. Não se configura, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, a ensejar a manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal.

(...)

9. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até o presente momento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013116-64.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENDIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

2. Sucede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

3. No caso concreto a tentativa de citação por via postal restou frustrada; na sequência a exequente postulou a citação da empresa na pessoa do representante legal, no endereço residencial deste. Por fim, o sr. Oficial de Justiça citou a executada na pessoa do seu representante legal mas deixou de cumprir mandado de penhora de bens da empresa pois no único endereço diligenciado (imóvel residencial do representante da firma) não encontrou bens penhoráveis.

4. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante à ocorrência de dissolução irregular da empresa, ante a devolução do aviso de recebimento na tentativa de citação da empresa executada, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de

Justiça.

5. Agravo improvido"

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010808-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que a citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça.

Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia. No mesmo sentido, é a Súmula n.º 414, do E. Superior Tribunal de Justiça.

- No caso vertente, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da CDA quando da citação por AR, em que constou a informação mudou-se (fls. 110). Ato contínuo, foi requerida pelo exequente a citação na pessoa do responsável tributário, Sr. Marcos Vieira Saltini, providência que restou negativa, conforme documento de fls. 118, e, só então, foi pleiteada a citação da executada por edital, providência deferida pelo MM. Juiz a quo às fls. 122. Ademais, a justificar a referida providência está o fato de que a exequente, em sua petição de fls. 128/136, informa endereços idênticos aos que foram diligenciados pelo Oficial de Justiça quando das tentativas anteriores de citação da executada e seu representante, o que levaria, inevitavelmente, à frustração da providência pretendida. Desta feita, vê-se que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição à época no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo, pelo que não vislumbro qualquer nulidade na citação por edital.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ. Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- In casu, a execução fiscal, consoante informa a agravante, foi ajuizada em 28/05/2009 (fls. 32) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 08/06/2009 (fls. 109), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), incidindo no presente caso.

- Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, § 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Observe-se que os créditos inscritos nas CDAs em cobrança neste executivo fiscal, e objeto do presente recurso, tiveram como data de constituição as entregas da DCTFs, ocorridas em 27/03/2006 (DCTFs n.º 1000.000.2006.2040156530 e n.º 1000.000.2006.2050147690); em 27/09/2006 (DCTF n.º 1002.006.2006.2010061737) e em 28/09/2007 (DCTF n.º 1002.007.2007.2070048141) (fls. 201), de modo que, inócurrenente comportamento desidioso do exequente, não há que se falar em prescrição.

- Por fim, no tocante ao redirecionamento da execução, inviável sua análise neste grau de jurisdição, uma vez que inexistente nos autos certidão do oficial de justiça, documento indispensável à comprovação da dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual não se encontram presentes os requisitos necessários ao redirecionamento da execução, sendo de rigor a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017959-42.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)

Desse modo, é de ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **negar provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012710-18.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012710-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LABORCELL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2002.61.82.008049-2 7F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 116 (decisão da Egrégia Vice-Presidência): Vistos.

I - **Juízo de retratação: REsp nº 1.383.500/SP**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pelo Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte Regional, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, tema 651, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Verifica-se, de início, que esta E. Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Observa-se, a respeito, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevivência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da C. Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EMMOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Nesse sentido as inúmeras manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Assim, passo a análise do juízo de retratação.

O v. acórdão recorrido (fls. 73/76^o) manteve decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC (fls. 59/60), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Deveras, é de rigor o exercício do juízo de retratação, eis que o v. acórdão recorrido não se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "*Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista*", consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COMPRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.

2. Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.

3. Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(REsp 1383500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 26/02/2016)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do r. julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente Agravo de Instrumento.

II - Análise da pretensão recursal - inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal

A questão vertida nos autos consiste na inclusão dos sócios SÉRGIO DANIEL BORGES, FRANCISCO TAVARES DA COSTA, ANA REGINA RODRIGUES AMORIM e ARIBERTO BISSONI da empresa executada (Laborcell Ltda.) no pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.82.008049-2, em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador, bem como na responsabilização solidária prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, por se referir o débito exequendo a contribuições sociais.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações

tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. recurso repetitivo REsp nº 1.101.728/SP).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Contudo, no caso dos autos, não restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, a não localização da empresa executada encontra-se supedaneada tão somente em devolução de AR de carta de citação (fls. 31).

Desse modo, ante a devolução do aviso de recebimento negativo na tentativa de citação da empresa executada, não restou demonstrada a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada a fim de possibilitar a inclusão dos referidos sócios no pólo passivo, levando-se em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade desse fato ser certificado por Oficial de Justiça.

Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA EM FACE DOS SÓCIOS GERENTES. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. Ocorre que não consta dos autos certidão do oficial de justiça informando que a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela exequente, inclusive a empresa foi citada e teve bens penhorados.

3. Assim, embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de irregular da empresa, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça.

4. In casu, não demonstrada a presença dos pressupostos previstos no art. 135, III, do CTN, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios gerentes.

5. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023307-36.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL EM FACE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada, por meio da constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro. Entretanto, a exequente não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar que a empresa foi dissolvida irregularmente.

2. Para que a condição de "inativa" constante nas declarações prestadas ao fisco autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda seria necessário que tal situação estivesse associada à certidão do Oficial de Justiça, com a fé pública que lhe é atribuída, da ausência funcionamento da empresa em sua sede, o que não ocorreu.

3. A situação de inadimplemento de tributo não se mostra suficiente para justificar o redirecionamento em face dos sócios.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018481-64.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ABORDAGEM DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A legitimidade das partes configura matéria de ordem pública, que não se sujeita aos efeitos da preclusão (artigo 267, §3º, do CPC). Nada impede que o órgão judicial processante da execução reavalie o redirecionamento, sob o fundamento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica não foi certificada por oficial de justiça.

II. A responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade demanda desvio de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o simples descumprimento da obrigação de pagar. O credor deve trazer prova do abuso do direito de associação.

III. A apuração da legitimidade dos cotistas ainda está em aberto no processo. O magistrado determinou simplesmente que se fizesse a citação de Auto Posto Oren Ltda. por oficial de justiça e que, enquanto não se realizasse a medida, não haveria indícios de dissolução irregular.

IV. Compete ao Immetro reiterar o pedido de redirecionamento, com base na nova certidão expedida pelo auxiliar da Justiça. A abordagem imediata pelo Tribunal implicaria supressão de instância.

V. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010600-70.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015)

"EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA DE MÉRITO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO - AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

1. Em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da

dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta Sexta Turma.

3. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular.

4. Revela-se não haver certidão lavrada por oficial de justiça atestando o não funcionamento empresa executada no endereço constante de seu contrato social. A tentativa de citação da empresa executada ocorreu apenas mediante aviso de recebimento. Não se configura, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, a ensejar a manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal.

(...)

9. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até o presente momento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013116-64.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENDIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

2. Sucede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

3. No caso concreto a tentativa de citação por via postal restou frustrada; na sequência a exequente postulou a citação da empresa na pessoa do representante legal, no endereço residencial deste. Por fim, o sr. Oficial de Justiça citou a executada na pessoa do seu representante legal mas deixou de cumprir mandado de penhora de bens da empresa pois no único endereço diligenciado (imóvel residencial do representante da firma) não encontrou bens penhoráveis.

4. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante à ocorrência de dissolução irregular da empresa, ante a devolução do aviso de recebimento na tentativa de citação da empresa executada, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça.

5. Agravo improvido"

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010808-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que a citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando inexistentes as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça.

Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia. No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça.

- No caso vertente, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da CDA quando da citação por AR, em que constou a informação mudou-se (fls. 110). Ato contínuo, foi requerida pelo exequente a citação na pessoa do responsável tributário, Sr. Marcos Vieira Saltini, providência que restou negativa, conforme documento de fls. 118, e, só então, foi pleiteada a citação da executada por edital, providência deferida pelo MM. Juiz a quo às fls. 122. Ademais, a justificar a referida providência está o fato de que a exequente, em sua petição de fls. 128/136, informa endereços idênticos aos que foram diligenciados pelo Oficial de Justiça quando das tentativas anteriores de citação da executada e seu representante, o que levaria, inevitavelmente, à frustração da providência pretendida. Desta feita, vê-se que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição à época no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo, pelo que não vislumbro qualquer nulidade na citação por edital.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ. Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- In casu, a execução fiscal, consoante informa a agravante, foi ajuizada em 28/05/2009 (fls. 32) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 08/06/2009 (fls. 109), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), incidindo no presente caso.

- Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, § 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Observe-se que os créditos inscritos nas CDAs em cobrança neste executivo fiscal, e objeto do presente recurso, tiveram como data de constituição as entregas da DCTFs, ocorridas em 27/03/2006 (DCTFs n.º 1000.000.2006.2040156530 e n.º 1000.000.2006.2050147690); em 27/09/2006 (DCTF n.º 1002.006.2006.2010061737) e em 28/09/2007 (DCTF n.º 1002.007.2007.2070048141) (fls. 201), de modo que, inócurrenente comportamento desidioso do exequente, não há que se falar em prescrição.

- Por fim, no tocante ao redirecionamento da execução, inviável sua análise neste grau de jurisdição, uma vez que inexistente nos autos certidão do oficial de justiça, documento indispensável à comprovação da dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual não se encontram presentes os requisitos necessários ao redirecionamento da execução, sendo de rigor a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017959-42.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 "na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11).

O C. Superior Tribunal de Justiça, com base no entendimento da Suprema Corte, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que:

"Não é possível o redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando a cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral" (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/12/10).

Desse modo, é de ser mantida a r. decisão agravada.

Posto isso, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, ambos do Código de Processo Civil de

1973, **negar provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012725-84.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012725-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	INTERPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2005.61.82.020268-9 7ª Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 132 (decisão da Vice-Presidência): Vistos.

I - Juízo de retratação: REsp nº 1.383.500/SP

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pelo Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte Regional, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, tema 651, submetido à sistemática dos recurso repetitivos.

Verifica-se, de início, que esta E. Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Observa-se, a respeito, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. *Recursos* 7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. *Kommentar* 21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. *ZPR* 17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. *Istituzioni* 2, v. 1, n. 27, p. 86; Gabba. *Retroattività* 3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. *Conflicts*, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. *Droit transitoire* 2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. *Coment.*, n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. *Causas pendentes* 2, p. 24; Lacerda. *Feitos pendentes*, pp. 68/69; Rosas. *Direito intertemporal processual* (RT 559 [1982]), 5, p. 11); Maximiliano. *Dir. Intertemporal* 2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. *Reformas* 2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso". (...). 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. *Retroatividade*, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. *Aplicação*, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. *Recursos* 7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. *A Lei 9756/98 e suas inovações* [Alvim Wambier-Nery. *Recursos* II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da C. Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Nesse sentido as inúmeras manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016

Assim, passo a análise do juízo de retratação.

O v. acórdão recorrido (fls. 73/76^v) manteve decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC (fls. 59/60), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Deveras, é de rigor o exercício do juízo de retratação, eis que o v. acórdão recorrido não se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "*Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista*", consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. *Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.*

2. *Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.*

3. *Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."*

(REsp 1383500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 26/02/2016)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do r. julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente Agravo de Instrumento.

II - Análise da pretensão recursal - inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal

A questão viciada nos autos consiste na inclusão dos sócios ADRIANA MICAELA FELTZ DE LA ROCA ALMOG, OSCAR LUIZ DE OLIVEIRA CHELLES E MARIA JOSÉ TEIXEIRA da empresa executada (Interplastic Indústria e Comércio Ltda) no pólo passivo da execução fiscal nº 2005.61.82.020268-9, em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador, bem como na responsabilização solidária prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, por se referir o débito exequendo, dentre outros, a contribuições sociais.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. recurso repetitivo REsp nº 1.101.728/SP).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. *Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.*

2. *É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.*

3. *Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.*

4. *Recurso especial provido."*

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Contudo, no caso dos autos, não restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, a não localização da empresa executada encontra-se supedaneada tão somente em devolução de AR de correspondência encaminhada ao endereço declarado como o de seu domicílio fiscal (fls. 62). Frise-se que o mandado de penhora, avaliação e intimação, a que se refere a certidão do oficial de justiça de fls. 44, foi expedida para endereço anterior. O próprio exequente forneceu o novo endereço constante dos cadastros da Fazenda (fls. 49/56), para onde foi expedida a carta citatória.

Desse modo, ante a devolução do aviso de recebimento negativo na tentativa de citação da empresa executada, não restou demonstrada a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada a fim de possibilitar a inclusão dos referidos sócios no pólo passivo, levando-se em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade desse fato ser certificado por Oficial de Justiça.

Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA EM FACE DOS SÓCIOS GERENTES. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.*

2. *Ocorre que não consta dos autos certidão do oficial de justiça informando que a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela exequente, inclusive a empresa foi citada e teve bens penhorados.*

3. *Assim, embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de irregular da empresa, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça.*

4. *In casu, não demonstrada a presença dos pressupostos previstos no art. 135, III, do CTN, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios gerentes.*

5. *Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023307-36.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL EM FACE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada, por meio da constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro. Entretanto, a exequente não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar que a empresa foi dissolvida irregularmente.

2. Para que a condição de "inativa" constante nas declarações prestadas ao fisco autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda seria necessário que tal situação estivesse associada à certidão do Oficial de Justiça, com a fé pública que lhe é atribuída, da ausência funcionamento da empresa em sua sede, o que não ocorreu.

3. A situação de inadimplemento de tributo não se mostra suficiente para justificar o redirecionamento em face dos sócios.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018481-64.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ABORDAGEM DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A legitimidade das partes configura matéria de ordem pública, que não se sujeita aos efeitos da preclusão (artigo 267, §3º, do CPC). Nada impede que o órgão judicial processante da execução reavalie o redirecionamento, sob o fundamento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica não foi certificada por oficial de justiça.

II. A responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade demanda desvio de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o simples descumprimento da obrigação de pagar. O credor deve trazer prova do abuso do direito de associação.

III. A apuração da legitimidade dos cotistas ainda está em aberto no processo. O magistrado determinou simplesmente que se fizesse a citação de Auto Posto Oren Ltda. por oficial de justiça e que, enquanto não se realizasse a medida, não haveria indícios de dissolução irregular.

IV. Compete ao Immetro reiterar o pedido de redirecionamento, com base na nova certidão expedida pelo auxiliar da Justiça. A abordagem imediata pelo Tribunal implicaria supressão de instância.

V. Agravo inominado a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010600-70.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015)

EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA DE MÉRITO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO - AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

1. Em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócio no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta Sexta Turma.

3. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular.

4. Revela-se não haver certidão lavrada por oficial de justiça atestando o não funcionamento empresa executada no endereço constante de seu contrato social. A tentativa de citação da empresa executada ocorreu apenas mediante aviso de recebimento. Não se configura, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, a ensejar a manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal.

(...)

9. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até o presente momento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013116-64.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENDIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

2. Sucede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

3. No caso concreto a tentativa de citação por via postal restou frustrada; na sequência a exequente postulou a citação da empresa na pessoa do representante legal, no endereço residencial deste. Por fim, o sr. Oficial de Justiça citou a executada na pessoa do seu representante legal mas deixou de cumprir mandado de penhora de bens da empresa pois no único endereço diligenciado (imóvel residencial do representante da firma) não encontrou bens penhoráveis.

4. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante à ocorrência de dissolução irregular da empresa, ante a devolução do aviso de recebimento na tentativa de citação da empresa executada, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça.

5. Agravo improvido

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010808-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que a citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça.

Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia. No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça.

- No caso vertente, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da CDA quando da citação por AR, em que constou a informação mudou-se (fls. 110). Ato contínuo, foi requerida pelo exequente a citação na pessoa do responsável tributário, Sr. Marcos Vieira Saltini, providência que restou negativa, conforme documento de fls. 118, e, só então, foi pleiteada a citação da executada por edital, providência deferida pelo MM. Juiz a quo às fls. 122. Ademais, a justificar a referida providência está o fato de que a exequente, em sua petição de fls. 128/136, informa endereços idênticos aos que foram diligenciados pelo Oficial de Justiça quando das tentativas anteriores de citação da executada e seu representante, o que levaria, inevitavelmente, à frustração da providência pretendida. Desta feita, vê-se que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição à época no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo, pelo que não vislumbro qualquer nulidade na citação por edital.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da

entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ. Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- In casu, a execução fiscal, consoante informa a agravante, foi ajuizada em 28/05/2009 (fls. 32) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 08/06/2009 (fls. 109), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4º), incidindo no presente caso.

- Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, § 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Observe-se que os créditos inscritos nas CDAs em cobrança neste executivo fiscal, e objeto do presente recurso, tiveram como data de constituição as entregas da DCTFs, ocorridas em 27/03/2006 (DCTFs n.º 1000.000.2006.2040156530 e n.º 1000.000.2006.2050147690); em 27/09/2006 (DCTF n.º 1002.006.2006.2010061737) e em 28/09/2007 (DCTF n.º 1002.007.2007.2070048141) (fls. 201), de modo que, inócurrenente comportamento desidioso do exequente, não há que se falar em prescrição.

- Por fim, no tocante ao redirecionamento da execução, inviável sua análise neste grau de jurisdição, uma vez que inexistente nos autos certidão do oficial de justiça, documento indispensável à comprovação da dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual não se encontram presentes os requisitos necessários ao redirecionamento da execução, sendo de rigor a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017959-42.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 "na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11).

O C. Superior Tribunal de Justiça, com base no entendimento da Suprema Corte, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que:

"Não é possível o redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando a cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral" (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/12/10).

Desse modo, é de ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **negar provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012764-81.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012764-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	EDICOES DO EQUADOR EDITORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.027594-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Juízo de retratação: REsp nº 1.383.500/SP

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pelo Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte Regional, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, tema 651, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Verifica-se, de início, que esta E. Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Observa-se, a respeito, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda.

Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso". (...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevivência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recusos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recusos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescenta-se que, no atual contexto, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da C. Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Nesse sentido as inúmeras manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Assim, passo a análise do juízo de retratação.

O v. acórdão recorrido (fls. 73/76^v) manteve decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC (fls. 59/60), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Merece reforma o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.383.500/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "*Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista*", consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.

2. Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.

3. Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(REsp 1383500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 26/02/2016)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do R. julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente Agravo de Instrumento.

II - Análise da pretensão recursal - inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal

A questão vertida nos autos consiste na inclusão dos sócios JOSÉ LUIZ GARCIA MIR e HELENA KEIKO SATO da empresa executada (Edições do Equador Editora Ltda.) no pólo passivo da execução fiscal nº 2007.61.82.027594-0, em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador, bem como na responsabilização solidária prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, por se referir o débito exequendo a contribuições sociais.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. recurso repetitivo REsp nº 1.101.728/SP).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Contudo, no caso dos autos, não restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, a não localização da empresa executada encontra-se supedaneada tão somente em devolução de AR de correspondência encaminhada ao endereço declarado como o de seu domicílio fiscal (fls. 41).

Desse modo, ante a devolução do aviso de recebimento negativo na tentativa de citação da empresa executada, não restou demonstrada a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada a fim de possibilitar a inclusão dos referidos sócios no pólo passivo, levando-se em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade desse fato ser certificado por Oficial de Justiça.

Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA EM FACE DOS SÓCIOS GERENTES. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. Ocorre que não consta dos autos certidão do oficial de justiça informando que a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela exequente, inclusive a empresa foi citada e teve bens penhorados.

3. Assim, embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de irregular da empresa, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça.

4. In casu, não demonstrada a presença dos pressupostos previstos no art. 135, III, do CTN, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios gerentes.

5. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023307-36.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL EM FACE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada, por meio da constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro. Entretanto, a exequente não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar que a empresa foi dissolvida irregularmente.

2. Para que a condição de "inativa" constante nas declarações prestadas ao fisco autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda seria necessário que tal situação estivesse associada à certidão do Oficial de Justiça, com a fé pública que lhe é atribuída, da ausência funcionamento da empresa em sua sede, o que não ocorreu.

3. A situação de inadimplemento de tributo não se mostra suficiente para justificar o redirecionamento em face dos sócios.

4. Agravo desprovido.'

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018481-64.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ABORDAGEM DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A legitimidade das partes configura matéria de ordem pública, que não se sujeita aos efeitos da preclusão (artigo 267, §3º, do CPC). Nada impede que o órgão judicial processante da execução reavalie o redirecionamento, sob o fundamento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica não foi certificada por oficial de justiça.

II. A responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade demanda desvio de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o simples descumprimento da obrigação de pagar. O credor deve trazer prova do abuso do direito de associação.

III. A apuração da legitimidade dos cotistas ainda está em aberto no processo. O magistrado determinou simplesmente que se fizesse a citação de Auto Posto Oren Ltda. por oficial de justiça e que, enquanto não se realizasse a medida, não haveria indícios de dissolução irregular.

IV. Compete ao Immetro reiterar o pedido de redirecionamento, com base na nova certidão expedida pelo auxiliar da Justiça. A abordagem imediata pelo Tribunal implicaria supressão de instância.

V. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010600-70.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015)

"EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA DE MÉRITO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO - AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

1. Em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta Sexta Turma.

3. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular.

4. Revela-se não haver certidão lavrada por oficial de justiça atestando o não funcionamento empresa executada no endereço constante de seu contrato social. A tentativa de citação da empresa executada ocorreu apenas mediante aviso de recebimento. Não se configura, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, a ensejar a manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal.

(...)

9. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até o presente momento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013116-64.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENDIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE

JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.
2. Sucede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.
3. No caso concreto a tentativa de citação por via postal restou frustrada; na sequência a exequente postulou a citação da empresa na pessoa do representante legal, no endereço residencial deste. Por fim, o sr. Oficial de Justiça citou a executada na pessoa do seu representante legal mas deixou de cumprir mandado de penhora de bens da empresa pois no único endereço diligenciado (imóvel residencial do representante da firma) não encontrou bens penhoráveis.
4. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante à ocorrência de dissolução irregular da empresa, ante a devolução do aviso de recebimento na tentativa de citação da empresa executada, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça.

5. Agravo improvido"

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010808-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que a citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça.

Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia. No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça.

- No caso vertente, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da CDA quando da citação por AR, em que constou a informação mudou-se (fls. 110). Ato contínuo, foi requerida pelo exequente a citação na pessoa do responsável tributário, Sr. Marcos Vieira Saltini, providência que restou negativa, conforme documento de fls. 118, e, só então, foi pleiteada a citação da executada por edital, providência deferida pelo MM. Juiz a quo às fls. 122. Ademais, a justificar a referida providência está o fato de que a exequente, em sua petição de fls. 128/136, informa endereços idênticos aos que foram diligenciados pelo Oficial de Justiça quando das tentativas anteriores de citação da executada e seu representante, o que levaria, inevitavelmente, à frustração da providência pretendida. Desta feita, vê-se que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição à época no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo, pelo que não vislumbro qualquer nulidade na citação por edital.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ. Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- In casu, a execução fiscal, consoante informa a agravante, foi ajuizada em 28/05/2009 (fls. 32) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 08/06/2009 (fls. 109), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), incidindo no presente caso.

- Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, § 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Observe-se que os créditos inscritos nas CDAs em cobrança neste executivo fiscal, e objeto do presente recurso, tiveram como data de constituição as entregas da DCTFs, ocorridas em 27/03/2006 (DCTFs n.º 1000.000.2006.2040156530 e n.º 1000.000.2006.2050147690); em 27/09/2006 (DCTF n.º 1002.006.2006.2010061737) e em 28/09/2007 (DCTF n.º 1002.007.2007.2070048141) (fls. 201), de modo que, inócurrenente comportamento desidioso do exequente, não há que se falar em prescrição.

- Por fim, no tocante ao redirecionamento da execução, inviável sua análise neste grau de jurisdição, uma vez que inexistente nos autos certidão do oficial de justiça, documento indispensável à comprovação da dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual não se encontram presentes os requisitos necessários ao redirecionamento da execução, sendo de rigor a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017959-42.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 "na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11).

O C. Superior Tribunal de Justiça, com base no entendimento da Suprema Corte, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que:

"Não é possível o redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando a cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral" (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/12/10).

Desse modo, é de ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **negar provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005431-17.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.005431-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOAO DA MATA CORREA NETO
ADVOGADO	:	SP256846 CAMILO MEDEIROS CORREA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00054311720094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a ineficácia da suspensão da revogação da isenção sobre comercialização de produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira, no período de 23 de junho a 23 de setembro de 2008.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial e concedeu a ordem, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a contribuição incidente sobre a comercialização do produto animal destinado à reprodução e criação pecuária ou granjeira, referente a operações realizadas no interstício compreendido entre a publicação da Lei Federal n.º 11.718/2008 e o decurso de noventa dias.

Nas razões de apelação, a União alega que o princípio da anterioridade nonagesimal deve ser respeitado quando houver lei instituindo ou modificando a contribuição, não na norma revogadora de isenção.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

A competência para apreciar o presente recurso é da Primeira Seção desta Corte.

Nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal, a competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial."

Parece caber à E. Primeira Seção a incumbência de processar e julgar os feitos relativos às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

Ante o exposto, a teor do artigo 10, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, redistribua-se o feito a um dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais que compõem a Egrégia Primeira Seção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020189-95.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020189-7/SP
--	------------------------

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00201899520094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 401 da Subsecretaria desta Sexta Turma, que dá conta de que o nome da sociedade às fls. 389 difere daquele que consta na autuação, manifeste-se o BANCO ITAÚ/S.A.

Int.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006046-92.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.006046-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00060469220094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta em 24/10/2014 por Benedito Beraldo Alves Pereira na fase de execução de sentença da ação de repetição de indébito tributário, em que a União foi condenada a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre o valor dos benefícios recebidos em razão de plano de aposentadoria complementar, na parcela decorrente das contribuições vertidas pelo empregado, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

Reconheceu este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a incidência de prescrição quinquenal, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 23.07.2004 (fls. 409/415).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os pareceres de fls. 420, 435, 494, todos requerendo a apresentação dos documentos necessários para elaboração dos cálculos, que foram apresentados às fls. 512/515, concluindo que todos os valores pagos estão alcançados pela prescrição.

A União concordou com as conclusões da Contadoria Judicial quanto à ocorrência de prescrição (fl. 524), tendo o exequente discordado às fls. 519/522.

Valor atribuído à causa: R\$ 28.000,00.

Em 22/09/2014 sobreveio a r. sentença julgando extinta a execução (fls. 526/527).

Inconformado, apelou o autor sustentando que a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pelo apelante constitui bitributação e, no mais, alega em síntese que não há qualquer determinação para que seja realizado o realinhamento dos rendimentos em cada declaração de imposto de renda, uma vez que o acórdão transitado em julgado determinou o direito do autor à restituição dos valores pagos em duplicidade sobre a complementação de aposentadoria (fls. 533/537).

Recurso respondido (fls. 547/550).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*,

é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele. Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A parte autora obteve o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as quantias que o autor recebe, a título de complementação de aposentadoria, da entidade de previdência privada (PETROS) e condenou a ré a restituir ao autor as referidas quantias, observada a prescrição quinquenal.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado, acolhendo-o em técnica de motivação até agora usada no STF (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016):

"....."

Os cálculos da Contadoria Judicial examinaram corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo.

Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 31.12.1995).

O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as **contribuições**, mas somente no momento em que incide, **de novo**, sobre os valores recebidos a título da **complementação da aposentadoria**.

Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde **01 de janeiro de 1996**, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse **de novo**.

A aposentadoria do autor teve início em 01.07.1999, de modo que a restituição das contribuições vertidas entre 01.01.1989 a 31.12.1995 se consumaria nas declarações de imposto de renda de 1999/2000 a 2002/2003. Tendo a ação sido ajuizada em 23.7.2009, estão prescritos os valores anteriores 23.7.2004.

No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução.

Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do autor que ficará permanentemente imune à tributação.

O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um **valor global do indébito**, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria.

Tampouco é procedente a impugnação do autor quanto à desnecessidade de "realinhamento" dos rendimentos em cada declaração. Isto decorre da própria sistemática de tributação do imposto de renda e independe de deliberação específica no julgado.

Observe-se que o fato impositivo do imposto sobre a renda pessoa física compreende o exame dos rendimentos tributáveis, não tributáveis e deduções em cada exercício ou ano calendário. O reconhecimento judicial de que certos rendimentos **tributáveis** são, em verdade, **não tributáveis**, exige sejam refeitas as declarações de ajuste anual, para só então identificar e quantificar valores a serem efetivamente restituídos.

"....."

Assim, a r. sentença ao reconhecer a inexistência de valores a repetir apenas cumpriu a decisão que transitou em julgado que declarou a prescrição da restituição dos valores do imposto de renda anteriores a data de 23/07/2004 e reconheceu que a restituição deve ser **proporcional** ao tempo de contribuição ao fundo de previdência complementar, sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Dessa forma o trânsito em julgado de decisão que determina a restituição dos valores pagos *no período de vigência da Lei 7.713/88* impede que seja reconhecido o direito de manutenção da redução das bases de cálculo do imposto de renda sobre as complementações das aposentadorias como requer a parte apelante, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. BIS IN IDEM. SISTEMÁTICA ADMINISTRATIVA QUE AFASTA A BITRIBUTAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOVA INCIDÊNCIA DE IR. SÚMULA 7/STJ.

1. *A jurisprudência firmada no STJ que reconhece o direito de repetição de indébito tributário em relação à complementação de aposentadoria decorrente de plano de previdência privada visa impedir a bitributação sobre valores que já sofreram incidência de imposto de renda no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, de modo que aposentadorias ocorridas após 1º/1/1996 tenham tal período abatido por ocasião do pagamento da aposentadoria complementar. Exegese do REsp 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).*

2. *Apenas quando há nova cobrança de Imposto de Renda sobre a complementação, fica configurada a bitributação, cabendo qualificar (quantificar) qual este montante para restituir ao contribuinte, sendo, após o esgotamento deste valor, legítimo o restabelecimento da incidência da exação. Precedentes.*

3. *Destacou o Tribunal de origem que a irregularidade da bitributação ficou saneada por sistemática engendrada pela própria Administração Fiscal, que promoveu a correção da ilegalidade por meio de normativo interno (IN RFB 1.343/2013).*

4. *Com efeito, a dilação das razões do recurso especial limita-se a aduzir a existência de valores a repetir em decorrência da tributação sofrida entre 1º/1/1989 e 31/12/1995, sem impugnar o fundamento central do acórdão de que as complementações de aposentadoria privadas concedidas a partir de 1º/1/2013 já não sofrem os efeitos da bitributação em razão da sistemática administrativa adotada, o que atrai a incidência, ao ponto, do disposto na Súmula 283/STF.*

5. *Consignou a Corte de origem que o autor não fez prova de que, aposentado após 1º/1/2013 (início do benefício em 12/10/2013), vem sofrendo tributação de imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria, hipótese que efetivamente configuraria a bitributação e legitimaria a repetição do indébito.*

6. *Considerando a jurisprudência desta Corte, que legítima a repetição do indébito quando configurada a bitributação, e consignando a Corte de origem que o autor não fez prova de que sofreu nova incidência de imposto de renda, a revisão do julgado encontra inafastável óbice na Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1574852/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA LEI N. 7.713/88.

IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.
 2. A primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.
 3. Cabe ao juízo da fase de liquidação de sentença delimitar o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.
 4. Os acórdãos confrontados não possuem similitude fática suficiente para configurar a divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
 5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg nos EDcl no REsp 1461341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015 - grifei)

Ante o exposto, com fulcro no que dispunha o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000292-24.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.000292-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00002922420094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls.1188/1206) no efeito meramente **devolutivo.**

Com contrarrazões da apelada (fls. 1212/1215).

Parecer do MPF às fls. 1219/1222.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000233-30.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.000233-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	AIDYL MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP224737 FABRÍCIO RENÓ CAOVILO e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	MARIA ETELVINA MOREIRA DE MOURA espólio e outro(a)
	:	FERNANDO MOREIRA DE MOURA espólio
No. ORIG.	:	00002333020094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº **591797**, **626307** e **632212**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000620-74.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000620-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	JOSE JONASSON FILHO
ADVOGADO	:	SP048257 LOURIVAL VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006207420104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado em 12/1/2010 por JOSÉ JONASSON FILHO, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, com vistas ao cancelamento da cobrança das anuidades dos exercícios de 1991 a 2004 por entender terem sido alcançadas pela prescrição, impedindo, como consequência, a imposição de suspensão do exercício profissional pelo não pagamento (fls. 2/10 e documentos de fls. 11/17).

Alega o impetrante que peticionou ao Diretor Tesoureiro da entidade requerendo a exclusão das anuidades prescritas; todavia, seu pleito foi indeferido sob o argumento de que o parcelamento dos débitos efetuados teria a natureza de novação, produzindo efeitos a partir de sua ocorrência.

Sustenta a natureza tributária da obrigação discutida neste *mandamus*, bem como que o parcelamento não configura espécie de novação, de forma que os débitos discutidos estão prescritos.

A medida liminar foi parcialmente concedida em 12/1/2010, para determinar à autoridade coatora que suspenda a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1998 a 2004, bem como a imposição de quaisquer penalidades decorrentes da ausência de pagamento dos referidos débitos, inclusive a suspensão da inscrição do impetrante no órgão de classe, desde que tal sanção disciplinar derive da discussão instalada nestes autos. Esclarece que não obstante o pedido se refira à cobrança das anuidades de 1991 a 2004, verifica-se através da documentação carreada aos autos que inexistem débitos relativos aos exercícios de 1991 a 1997, razão pela qual apreciou o pedido apenas no tocante aos exercícios de 1998 a 2004 (fls. 22/25).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 32/39 e documentos de fls. 40/104).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 106.

A r. sentença, proferida em 16/3/2010, **concedeu a segurança** para confirmar a medida liminar nos limites em que foi deferida. O juízo sujeitou sua decisão ao reexame necessário (fls. 109/112).

Irresignada, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO interpôs recurso de apelação alegando que houve a novação da dívida a partir do firmamento do acordo em 26/9/2006, de forma que não ocorreu a prescrição. Afirma, ainda, que nos termos do artigo 43, § 2º da Lei nº 8.906/94, a prescrição é interrompida com a instauração de processo disciplinar (o que se deu em 8/7/2005), ou então pela notificação válida feita diretamente ao representado (o que ocorreu em 28/4/2005) (fls. 118/131).

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fls. 132).

Contrarrazões às fls. 134/139.

Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo desprovinimento da apelação (fls. 144 e v).

Intimada a prestar informações (fls. 153), a autoridade impetrada apontou a perda do objeto mandamental, com a decisão administrativa desacolhendo a representação e determinando o arquivamento dos autos do processo disciplinar (fls. 155).

Oportunizada a manifestação em 10 dias, o impetrante ficou-se silente (fls. 162/163).

É o relatório

Decido

Cuida-se de apelação e reexame necessário em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, reconhecendo a prescrição dos débitos referentes aos exercícios de 1998 a 2004, impossibilitando a aplicação de penalidade disciplinar prevista no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94.

Ocorre que a OAB prestou a informação de que a tutela aqui pleiteada foi alcançada em sede administrativa, desacolhida a representação perante o impetrante e determinado o arquivamento do processo disciplinar, em decisão não mais recorrível em 23.10.12.

Não contraditada pelo impetrante, a informação torna inócua a presente ação, visto já ter sido seu objeto adimplido pela superveniência de decisão administrativa favorável ao pleito mandamental. Toma-se sem propósito prosseguir no feito, já que não há razão de o Judiciário se debruçar sobre uma "tese" de Direito, sem qualquer reflexo prático às partes.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015**, ante a **perda** superveniente do interesse processual, restando prejudicada a análise do apelo e do reexame necessário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021010-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021010-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ROSSET E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00210106520104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 20 de outubro de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002796-20.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.002796-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP196088 OMAR ALAEDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00027962020104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo a apelação (fls. 133/137), nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 1.012 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fl. 141).
Intimem-se
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002615-13.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.002615-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	S C C e o
	:	G C C
	:	R C C
ADVOGADO	:	SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA
SUCEDIDO(A)	:	E C C e
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00026151320104036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO
Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 591797, 626307 e 632212, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006582-48.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.006582-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCÁRIO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065824820104036110 4 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 20 de outubro de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006639-66.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.006639-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP317197 MILENE CORREIA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066396620104036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 20 de outubro de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002051-13.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.002051-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARILAN ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00020511320104036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARILAN ALIMENTOS S/A em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, objetivando o reconhecimento de direito ao aproveitamento do crédito de PIS e CONFINS, na sistemática não cumulativa - desde dezembro de 2002 para o PIS e desde fevereiro de 2004 para o CONFINS, calculado sobre a

aquisição de insumos não tributados, sujeitos à alíquota zero ou isentos, quando empregados em produtos ou serviços cuja receita incidam tais exações, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com incidência da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-las, e sem aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

À fl. 500, foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 510/526.

O Ministério Público Federal apresentou o r. parecer de fls. 529/530, opinando pela denegação da segurança.

A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 539/553) em face da decisão de fl. 500.

Sobreveio a r. sentença (fls. 555/557) que **denegou a segurança**, reconhecendo a decadência, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/09.

O agravo de instrumento interposto foi julgado prejudicado (fl. 564/565).

Em face da r. sentença, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 567/573), tendo esses sido rejeitados pelo MM. Juízo *a quo*, às fls. 577/578.

Em seguida, a impetrante interpôs apelação (fls. 581/608), sustentando, em síntese, a inocorrência da decadência, devido ao caráter preventivo do *mandamus*, e reiterando os argumentos e pleitos expostos na inicial.

Com contrarrazões (fls. 614/635), os autos subiram a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 638/645, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, tipicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso". (...). 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])
(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EMMOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Primeiro, deve ser afastada a decadência decretada, tendo em vista o caráter preventivo dos presentes autos.

Realmente, o *mandamus* tem como objetivo não só o reconhecimento de direito a crédito tributário, mas também visa à compensação de valores que a impetrante sustenta terem sido recolhidos indevidamente.

Em casos como esse, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece o caráter preventivo do remédio constitucional, conforme se verifica da ementa colacionada a seguir, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. CARÁTER PREVENTIVO. PRECEDENTES.

1. Caso em que a agravada impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal ao argumento de que a impetrante estava sendo

obrigada a recolher os valores relativos ao PIS e Cofins, conforme instituído na Lei n. 9.718/98 cujas alíquotas foram indevidamente majoradas pela Lei n. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo das referidas contribuições. Pugnou pela declaração de inexigibilidade e pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos e a abstenção de imposição de sanções e/ou penalidades.

2. O Juízo singular indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com espeque no artigo 269, IV, e 295, IV, ambos do CPC ao entendimento de que o mandado de segurança é cabível somente quanto o impetrante busca o reconhecimento do direito à compensação em período não alcançado pela decadência. Assentou que a impetração busca a compensação de valores recolhidos desde fevereiro de 1999 e o writ foi impetrado em 2002.
3. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo ao entendimento de que o writ foi impetrado em fevereiro de 2002, após o decurso do prazo decadencial de 120 dias, tendo em vista que a efetiva lesão se deu com a vigência da Lei n. 9.718/98, que alterou dispositivos das Leis Complementares 7/70 e 70/91.
4. A impetração objetiva declarar a inexigibilidade dos valores, reconhecer o direito à compensação e evitar eventual imposição de penalidade pelo Fisco, sendo, portanto, inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 18 da Lei n. 1533/51, conforme entendimento firmado neste Tribunal Superior. Precedentes: REsp 665.097/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/3/2005, DJ 25/4/2005; REsp 927.312/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22/5/2007, DJ 11/6/2007; e RMS 23.120/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 18/12/2008.
5. Agravo regimental não provido (AGRESP 201001268900, MIN. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 07/10/2010)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Sexta Turma, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO WRIT INOCORRENTE. DIREITO A DEDUÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO A SER CALCULADO SOBRE O VALOR DE DETERMINADOS INSUMOS, ASSEGURADO PELA LEI Nº 10.925/04 ÀS EMPRESAS PRODUTORAS DE ALIMENTOS PARA HUMANOS OU ANIMAIS. CUMULAÇÃO REGIMES DE CREDITAMENTO DO PIS/COFINS PREVISTOS NA LEI 10.295/04 E NAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03: IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, NA ESPÉCIE.

1. Inexiste decadência em sede de mandado de segurança preventivo, situação visível nos casos de writ em que se busca beneplácito para futura compensação tributária.
2. A lide cinge-se ao regime tributário previsto pela Lei 10.925/04, que confere às empresas produtoras de determinadas mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas, a alimentação humana ou animal, o direito de deduzir do PIS/COFINS um crédito presumido a ser calculado sobre o valor de determinados insumos (art. 8º). A lei também previu a suspensão da incidência das contribuições para determinadas operações, nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal (art. 9º, § 2º), incluindo as aquisições de insumos de pessoa jurídica voltada à atividade agropecuária (art. 9º, III).
3. O STJ já teve oportunidade de decidir que o direito à suspensão da incidência, instituído pela Lei 10.295/04 e cujo rol de beneficiados foi ampliado pela Lei 11.051, jaz plenamente eficaz desde 01.08.04, consoante termo previsto no art. 17, III, da Lei 10.295/04. A decisão tomou por base o fato de que a regulamentação posterior da norma (IN SRF 636/06 E 660/06) não trouxe inovações significativas, considerando a Corte o dispositivo legal como norma de eficácia plena (REsp 1160835 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN HERMAN BENJAMIN / Dje 23.04.2010).
5. Em sendo de aplicação imediata, ante o disposto no art. 3º, § 2º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, se sujeito ao regime não-cumulativo, a operação de aquisição não conferirá ao adquirente o direito de se creditar quanto ao desconto alcançado a partir dos valores dos insumos (créditos normais), já suspensa a incidência da contribuição. Por seu turno, terá direito ao creditamento previsto na Lei 10.925/04 (créditos presumidos), a ser calculado sobre os mesmos valores.
6. A Lei 10.925/04 teve por escopo tratar de forma isonômica produtores pessoa física e jurídica, permitindo que em ambas as situações a empresa adquirente de insumos obtenha créditos a serem descontados quanto a incidência do PIS/COFINS. Não se criou, portanto, nova modalidade de creditamento, mas verdadeiro regime especial de tributação (AMS 00071515220104036109 / TRF3 - 3ª TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015).
7. Destarte, à impetrante é resguardado apenas o direito ao creditamento previsto na Lei 10.925/04 quanto às operações efetuadas entre 31.08.04 a 03.04.06, escopo delimitado pelo juízo de Primeiro Grau - ante o reconhecimento da prescrição - e pelo pedido. Assegura-se também o direito a compensar aqueles créditos.
8. Recurso de apelação e reexame necessário parcialmente providos. (AMS 0007152-37.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF 3ª Região - SEXTA TURMA, e-DJF3 19/04/2016)

Desse modo, a r. sentença deve ser reformada, afastando-se a decadência prevista no art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Ademais, tratando-se de causa madura, devidamente instruída e debatida, é possível a apreciação da lide em sua integralidade, nos termos do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 e em homenagem aos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo.

Assim, passa-se a análise da questão de fundo do writ.

Cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados, quando empregados em produtos ou serviços cuja receita seja regularmente tributada a estes títulos.

Em outras palavras, pretende a impetrante que seja dada interpretação extensiva ao art. 3º, §2º, inciso II, da Lei n. 10.637/02, bem como da Lei 10.833/03, após a alteração dada pela Lei n. 10.865/04, para abarcar não só hipóteses de isenção, mas também de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Com efeito, o artigo 195, § 12, da Constituição estabelece, *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas."

A partir do dispositivo acima colacionado, constata-se que a Constituição deixou a cargo de legislador a regulação das hipóteses em que as contribuições sociais terão regime não cumulativo. No que diz respeito a PIS e COFINS, sua sistemática é disciplinada, respectivamente, pelas Leis n. 10.637/02 e Lei n. 10.833/03, que estabelecem e regulam o regime não cumulativo.

Entretanto, merece destaque que a exclusão de determinados valores da base de cálculo da COFINS e do PIS, apesar, de ser prevista nos diplomas acima mencionados, não é uma decorrência necessária do regime não cumulativo de tais tributos, ou seja, não é o único meio adotado para dar efetividade a não cumulatividade.

Desse modo, apenas os créditos previstos no art. 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de exclusão da base de cálculo dos referidos tributos, não cabendo interpretação extensiva para, supostamente, atender os fins da instituição do regime não cumulativo.

Ademais, não cabe ao poder judiciário instituir hipótese de exclusão não prevista em lei ou revogada por lei posterior, no caso, pela Lei 10.865/04, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Assim, resta claro que a impetrante somente tem direito a creditamento nos limites expressamente estabelecidos em lei. Estabelecido isso, passa-se a análise específica dos arts. 3º, §2º, inciso II, das Lei n. 10. 637/02 e Lei 10.833/03, objetos da presente controvérsia, a seguir transcritos, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:
(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)
A partir de uma interpretação literal do dispositivo, constata-se claramente que não haverá creditamento quando a aquisição de bens ou serviços não estiver sujeita ao recolhimento de PIS ou COFINS, excetuando-se apenas os casos de isenção quando os bens forem utilizados como insumo em produtos ou serviços alcançados pela tributação.

Logo, conclui-se que a impetrante pretende conferir uma interpretação extensiva ao referido dispositivo, sendo, pois, descabida, conforme os fundamentos já explicitados e uma vez que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente, nos termos, do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Assim, resta claro que, nas hipóteses de desoneração, como ocorre no estabelecimento de alíquotas zero, o contribuinte somente pode aproveitar eventual crédito de PIS e COFINS quando a lei expressamente o autorizar, o que não ocorre no presente caso, em que a lei permite o creditamento apenas em hipóteses de isenção. Nessa linha, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO IPI E DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. Não se identifica similitude entre a não cumulatividade da contribuição do PIS e da COFINS e aquela do ICMS, já que tratam de tributar a receita percebida pela pessoa jurídica, não envolvendo os mesmos fatores para efeito de apuração do quantum de tributo incidido e de sua repercussão no produto/operação final.

2. Afigura-se inviável a utilização da sistemática de não cumulatividade do IPI e do ICMS ao PIS e a COFINS, pois são impostos cujas bases de incidência são definidas, ligadas a um ciclo produtivo em sentido estrito ou a um ciclo econômico, sendo razoavelmente simples identificar a tributação incidente em uma fase a ser creditada para abatimento na fase seguinte. O referido mecanismo não pode ser transposto para o PIS e a COFINS, que cuidam de tributar a receita auferida pela pessoa jurídica e não envolvem os mesmos fatores/elementos para fins de apuração do quantum de tributo incidido e de sua repercussão no produto/operação final, como ocorre com o IPI e com o ICMS.

3. O sistema de não cumulatividade viável para COFINS e PIS deve determinar as despesas e custos a serem considerados para creditamento, o que reclama especificação por lei, e com isto não desbordou o legislador, na disciplina instituída pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, da tarefa de operacionalizar a não cumulatividade dessas contribuições ante a especificidade de sua incidência sobre a receita.

4. Por força da aplicação, na espécie, do art. 3º, § 2º, II, da Lei 10.833/2003, que consigna não haver direito a crédito quando da aquisição de bens ou serviços não sujeitos à contribuição. Dessa forma, a diferença de alíquota de ICMS cujo crédito se pleiteia, na verdade, por não sofrer incidência da COFINS, nem da contribuição para o PIS, não gera crédito algum na sistemática de não cumulatividade das contribuições em tela.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1429952/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe 20/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO NA FORMA DOS ARTS. 3º, §2º, II, DA LEI N. 10.833/2003 E DA LEI N. 10.637/2002. DIFERENÇA ENTRE "ISENÇÃO" E "SUSPENSÃO DO PAGAMENTO". INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO CRÉDITO PRESUMIDO INSTITUÍDO PELO ART. 34 DA LEI N. 12.058/2009 E PELO ART. 56, DA LEI N. 12.350/2010.

1. As aquisições de carne bovina, de frango e suína para revenda feitas pela recorrente de frigoríficos/revendedores atacadistas não se submetem a qualquer isenção, mas sim estão sob a égide de suspensão do pagamento do PIS e da COFINS, suspensão esta prevista no artigo 32 da Lei 12.058/2009, e 54 da Lei 12.350/2010.

2. À toda evidência, "isenção" e "suspensão do pagamento" são institutos completamente diversos. A "isenção" é situação de não-incidência da norma tributária provocada por lei. A isenção impede a ocorrência do fato gerador porque tira da hipótese de incidência da norma tributária um dado suporte fático pontualmente escolhido (dever ser) o que impossibilita a incidência da norma sobre um dado fato (ser) que por isso deixa de ser fato impositivo. Já a "suspensão do pagamento" opera em momento diverso. Somente há que se falar em pagamento (e, por consequência, em sua suspensão) se houver a incidência da norma tributária (hipótese de incidência + fato impositivo = fato gerador), o surgimento da obrigação tributária e a possibilidade de constituição do crédito tributário, situações que a isenção já exclui de antemão.

3. Sendo assim, os arts. 3º, §2º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002, que permitem o creditamento por aquisições isentas, não amparam o pleito da recorrente. Em verdade, ela adquire bens não sujeitos ao pagamento da contribuição, para os quais a regra dos mesmos arts. 3º, §2º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002, em sua parte inicial, é a de não permitir o creditamento.

4. Desse modo, se os bens que adquire não dão direito ao creditamento pela regra da não-cumulatividade prevista nas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, qualquer creditamento que possa ter somente poderia vir a título de benefício fiscal. Tal foi o que ocorreu com o advento dos arts. 34 da Lei 12.058/2009 e 56 da Lei 12.350/2010 que lhe concederam o favor do crédito presumido.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1438607/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2015)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Sexta Turma, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE À INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a cofins estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e cofins incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a cofins incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para alguém do quanto

disposto originariamente nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto n.º 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (cofins). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter-se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determina-las conforme a política tributária vigente.

2. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

3. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo autorizá-lo e reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras não necessariamente impõe que deva adotar as duas medidas simultaneamente, traduzindo em verdade opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.

4. Mesmo que superada a questão da legalidade, a tese ainda assim seria refutada, porquanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS em percentual menor do que aqueles instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 demonstraria que o Executivo assim as instituiu justamente em razão do não creditamento das despesas decorrentes.

5. O argumento da impetrante de que as referidas despesas devem ser contabilizadas para se identificar as receitas financeiras alcançadas pelo contribuinte não se sustenta diante do fato de que o conceito de receita para fins da formação da base de cálculo do PIS/COFINS leva em consideração apenas os ingressos auferidos, deixando ao alvedrio das leis de regência delimitar-se as despesas incorrerão ou não em creditamento - hipótese na qual continua a não haver participação das despesas na base de cálculo das referidas contribuições.

6. Afasta-se a alegada violação ao princípio do não confisco, pois as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras estão dentro dos patamares legais instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não incorrendo a União Federal em qualquer abusividade ao restabelecer o encargo tributário. (AC 0003594-24.2015.4.03.6128/SP, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJE 21/09/2016)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento.

3. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

4. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, inciso I, do CTN.

5. Ainda, a Lei n.º 10.865/04, em seu artigo 27, caput, afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto do crédito, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AI 00181508220154030000, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 01/04/2016)

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para afastar a decretação da decadência da impetração e, com fundamento no § 1º, do art. 515, do mesmo diploma processual, **DENEGAR A SEGURANÇA** postulada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009735-94.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.009735-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARIA HELENA VALLS MOSCIARO espólio
ADVOGADO	:	MS009651 FERNANDO PERO C PAES e outro(a)

REPRESENTANTE	:	ULISSES DUARTE
ADVOGADO	:	MS006306 ULISSES DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00097359420114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fs. 474/490) no efeito meramente devolutivo (artigo 1.012, § 1º, III, do CPC/2015), porquanto interposto em face da r. sentença de fs. 457/470 que julgou improcedentes os embargos do executado.

Contrarrazões do apelado (fs. 494/499).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000488-83.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.000488-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SAHDIA JUNKO MOTOMYA
ADVOGADO	:	MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004888320114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/02/2011 pela União Federal em face de Saldia Junko Motomya visando a cobrança de dívida ativa referente a Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF no valor de R\$ 62.666,78 (fs. 02/09).

A executada foi citada, houve a penhora bem imóvel e após a d. Juíza *a qua* indeferiu o pedido de levantamento da construção sob o fundamento de que a situação fática ora apurada não se enquadra na hipótese descrita na Súmula nº 486/STJ (fs. 68), a executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo que é portadora de "hepatopatia grave", motivo pelo qual faz jus ao benefício da isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como a impenhorabilidade do bem de família com fulcro na Súmula nº 486/STJ (fs. 75/93). Juntou documentos (fs. 94/1059).

A parte executada não se insurgiu contra a decisão de fs. 68 que indeferiu o levantamento da penhora

A União apresentou impugnação aduzindo, inicialmente, a impossibilidade de discussão da questão em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que requer dilação probatória. Quanto a questão da impenhorabilidade, aduziu que a matéria está preclusa, uma vez que a executada não recorreu da decisão de fs. 68 (fs. 1061/1063).

Na sentença de fs. 1066/1067, proferida em 05/05/2015, o d. Juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, declarando a isenção do imposto de renda com base no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, extinguindo o crédito tributário. Condenação da exequente no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 7.000,00. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação em 21/05/2015 e, após deduzir as mesmas alegações constantes da impugnação, ressaltando a inadequação da via eleita, uma vez que a questão depende de prova e, defender a regularidade da CDA, posto que foram observados todos os pressupostos exigidos pelo artigo 2º e parágrafos da Lei nº 6.830/80, afirmando que a parte executada não trouxe prova capaz de elidir a presunção de certeza, exigibilidade e liquidez do título, requer a reforma da sentença. Por fim, se mantida a decisão recorrida, pleiteia a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios (fs. 1069/1077).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anote inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Cuida de controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretende a parte executada demonstrar a inexigibilidade da CDA, uma vez que não estariam presentes os requisitos de liquidez e certeza do título que embasa o feito.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

A questão referente à *isenção* é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (STJ, Súmula nº 393). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 171.360/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Exceção de Pré-Executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo. (EARESP 200902450296, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente não logrou demonstrar a similitude fática entre os acórdãos em confronto, deixando de demonstrar a indicação precisa dos elementos não só jurídicos, como fáticos, que tornam os dois julgados semelhantes, não sendo bastante a mera transcrição de ementas, com destaque dos trechos que mais beneficiam a tese da parte. Precedentes. 2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial nº 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901134668, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 1. Apreciadas as questões submetidas ao Tribunal a quo, de maneira suficiente e adequada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Alegação genérica, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, sem tampouco apresentar qualquer padrão de divergência, não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF). 3. As matérias suscetíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade são as que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória. 4. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233/STJ). 5. Eldir as conclusões do aresto impugnado, que entende, forte nas provas dos autos, que o contrato em execução é de abertura de crédito rotativo, demanda o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. GLAUCOMA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO. I - "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). II - O prazo prescricional ánuo para cobrança de seguro se inicia na data em que o segurado tem ciência da sua incapacidade definitiva, suspende-se na data em que apresentado o requerimento administrativo e volta a fluir no dia em que ele é intimado da recusa da seguradora em conceder a indenização contratada. Nesse sentido as Súmulas 101 e 278 deste STJ. III - Recurso especial improvido. (RESP 200801211310, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2010) Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado se opor à execução. São os embargos do devedor onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pela parte executada reclamam esforço probatório.

Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal superior, deve ela ser reformada.

Deixo anotado que a questão referente a impenhorabilidade do imóvel encontra-se preclusa, posto que a parte executada não interpôs o recurso cabível contra a decisão de fls. 68, conformando-se com o seu teor. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso e à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para o regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006563-38.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006563-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA
No. ORIG.	:	00065633820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União Federal perante sentença que julgou procedente o pedido de BANCO ITAULEASING S/A, pela anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão de veículo arrendados de sua propriedade, e pela inexistência da cobrança de quaisquer despesas decorrentes de seu armazenamento.

Aduz a autora que a aplicação da pena de perdimento do veículo que transportava mercadorias importadas irregularmente, prevista nos arts. 23, § 1º e 24 do Decreto-Lei 1.455/76 c/c art. 104 do Decreto-Lei 37/66, não pode ter por escopo bem cuja propriedade não é do infrator, mas sim da empresa arrendadora, por força da celebração de contrato de arrendamento mercantil (também chamado de *leasing*).

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente concedido, determinando-se a suspensão da aplicação da pena de perdimento sobre o veículo descrito na inicial e objeto do processo 10774.000073/2010-84 (fls. 89/98).

Após a rejeição de seus embargos de declaração (fls. 105/110), a autora interpôs agravo de instrumento. O recurso foi convertido em agravo retido (proc. 2011.03.00.012996-0).

A União Federal contestou o pedido, aduzindo que o contrato de leasing é modalidade de financiamento para a compra do bem, sobretudo diante do fato de no caso a opção de compra pelo valor residual já vir disposta no contrato. Aduziu ainda que a responsabilidade da arrendadora não pode ser afastada, dada a prática de conceder créditos indiscriminadamente (fls. 136/164).

A União interpôs agravo de instrumento, também convertido em retido (proc. 2011.03.00.014179-0).

O juízo julgou procedente o pedido, ao fulcro de que, nos contratos de *leasing*, a propriedade resolúvel do imóvel se mantém com o arrendador enquanto não aperfeiçoada a opção de compra, o que somente permite a aplicação da pena de perdimento se o proprietário concorreu para a prática infracional. Condenou a União Federal ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (fls. 180/190).

Após oposição de embargos de declaração (fls. 192/193), o juízo retificou o julgado para determinar o afastamento de cobrança atinente às despesas de armazenagem do veículo (fls. 194/195).

A União Federal interpôs apelação, pela manutenção da pena de perdimento ou, subsidiariamente, pela cobrança das despesas de depósito do veículo (fls. 198/209 e 230).

Contrarrazões às fls. 216/227.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos. (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julga.

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Verifico que as partes não requereram expressamente a apreciação dos agravos retidos, à revelia do disposto no §1º do art. 523 do CPC/73, razão pela qual não conheço dos referidos recursos.

Observo, ainda, que o art. 557, *caput*, do CPC/73 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

Não merece reforma a r. sentença.

Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: **(a)** o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e **(b)** há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

Colhe-se da jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. perdimento . 1. Somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. perdimento . BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão

que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244)

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE perdimento DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido.

(REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Na singularidade, os veículos apreendidos são objeto de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), o que torna imperioso, para a aplicação da pena de perdimento, que reste cabalmente comprovada a participação do arrendador no ilícito perpetrado, porquanto é ele o real proprietário do bem, e não o arrendatário. Não havendo tal prova, descabe falar em perdimento dos veículos, vez que inabalada a *boa-fé* de seus proprietários. Insubsistente a apreensão, muito menos descabe falar em responsabilidade pelos custos da armazenagem do veículo, como o quer a União Federal.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, que refletem entendimento consolidado nesta E. Corte Federal:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE perdimento. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. *leasing*. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Não ficou comprovada a participação do proprietário do automóvel, objeto de arrendamento mercantil, no ilícito. Como é cediço, cabe ao Poder Público a prova de que o proprietário do veículo teria agido de má-fé, sob pena de ficar inviabilizada a aplicação da pena. É o entendimento consolidado na súmula nº 138 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. 2. A demonstração da participação do proprietário do automóvel no ilícito, mostra-se essencial em virtude da pena de perdimento consistir em ato restritivo ao direito constitucional de propriedade. Para que referido direito sofra mitigação deve haver motivação sólida e isenta de dúvidas. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(AMS 00010960620104036006, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ILEGAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BOA-FÉ. PENA DE perdimento. NÃO CABIMENTO. 1. O presente caso trata da possibilidade de apreensão e aplicação da pena de perdimento ao veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil nºs 404556-1, referente ao processo administrativo nº. 13830.722470/2014-19. 2. Inexistência de qualquer indício ou prova de participação da sociedade arrendadora no ato ilícito praticado. 3. Preceitua o art. 104, V, do Decreto-Lei n.º 37/66, ao se referir à pena de perdimento de veículo transportador de mercadorias estrangeiras, que a pena de perdimento é aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. 4. O contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) é espécie de contrato mercantil em que a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então exerça a sua opção de compra. 5. Não se justifica a decretação da pena de perdimento do bem ao seu proprietário, se não demonstrada a sua responsabilidade na prática da infração, em prestígio ao princípio da *boa-fé*. 6. Não se pode conceber que a conduta pessoal do agente, com a prática do ato ilícito, venha a acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a participação na infração descrita legalmente. 7. O ordenamento jurídico pátrio não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilidade objetiva, de modo que somente é aplicável a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho, se configurada a responsabilidade de seu proprietário. 8. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 09. Apelação provida.

(AMS 00006076620154036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E ainda: AC 00199144920094036100, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016; AC 0017309-96.2010.4.03.6100, Juiz Convocado RENATO BARTH, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016; AC 0004174-80.2011.4.03.6100, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016; APELREEX 00176095820104036100, Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016; dentre outros.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto em consonância com *jurisprudência dominante*.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC/73, **não conheço dos agravos retidos e nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, tida por interposta.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

Johorsom di Salvo
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014842-13.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014842-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00148421320114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 20 de outubro de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000918-20.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.000918-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ROSANGELA ADELAIDE NUNES
ADVOGADO	:	SP242981 EDSON ROLIM MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009182020114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A autora ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, na qual postula a condenação da UNIÃO FEDERAL em retificar sua Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física - exercício 2009, ano base 2008 - com a utilização dos valores que reputa serem corretos, recalculando o valor do imposto a ser pago e, como consequência, liberar as restituições retidas referentes a outros exercícios financeiros posteriores e a devolver os valores pagos em decorrência de parcelamento equivocadamente firmado entre as partes.

Alega que, ao entregar a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) 2009/2008, prestou informações equivocadas quanto ao exato valor auferido em decorrência de ação judicial, erro que se manteve também na Declaração Retificadora. Esclarece que o equívoco refere-se à não-dedução dos montantes pagos a título de honorários advocatícios e de imposto retido na fonte do valor de rendimentos declarado à Receita Federal. Todavia, a despeito da retificação, suas restituições dos exercícios financeiros seguintes ficaram retidas e ainda foi compelida a fazer parcelamento para o pagamento do débito apurado.

Sustenta, pois, que o não processamento pelo órgão competente da ré de sua DIRPF Retificadora, com o valor correto oriundo da ação judicial, e da DIRPF da advogada que a assistiu na ação judicial já encerrada impede o recebimento de restituições posteriores, assim como termina por constituir indevidamente débito em seu desfavor.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 36.598,19 (fls. 7).

Na sentença de fls. 72/75 o d. Juiz *a quo* com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Isenta a parte autora de custas e honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apela a União com o fito de anular a sentença para que os autos retornem ao Juízo de Origem para analisar e decidir o pedido de revogação da justiça gratuita concedida recebendo a impugnação ao direito a justiça gratuita efetivada pela ré em sua contestação sob pena de afronta ao artigo 37 da CF (fls. 84/87).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que viveu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que viveu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em

22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

É certo que a impugnação à justiça gratuita na época desta demanda configurava **incidente processual**; logo, era incabível o requerimento de revogação dos benefícios da assistência gratuita veiculado em contestação, porquanto formulado em desacordo com o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, vigente ao tempo em que proferida a sentença. Deveras, no regime da Lei nº 1.060/50 contra a decisão que concedia assistência judiciária gratuita podia a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor agravo de instrumento (REsp 745.595/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 12/06/2006, p. 480 - AgRg no REsp 1561101/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016), sendo descabido assentar argumentos contra a assistência judiciária na contestação.

Assim, não há nulidade no julgado ao rejeitar o pedido de reconsideração do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora, posto que a União descumpriu o procedimento previsto na Lei nº 1.060/50, atualmente revogada pelo CPC/2015.

A jurisprudência é uníssona neste respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. TERMO INICIAL. MENOR IMPÚBERE. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. TERMO INICIAL NA DATA DE APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. II - Nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder àquele constante da ação subjacente, com a devida atualização monetária. No caso vertente, considerando que a autarquia previdenciária procedeu ao cálculo do valor da causa segundo entendimento jurisprudencial acima apontado, não merece acolhimento a impugnação ao valor da causa deduzida em sede de preliminar de contestação. III - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada. IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que não há incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, e, assim, de ofício, acolheu parecer do Ministério Público Federal, no sentido de afastar a prescrição mesmo sem manifestação das partes, com fundamento no art. 219, §5º, do CPC, firmando como termo inicial do benefício de pensão por morte a data do óbito do segurado instituidor V - Tal interpretação encontra respaldo em precedentes jurisprudenciais, o que tornaria a matéria controversa, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do E. STF. Todavia, na inicial da ação subjacente, o pedido formulado pelos então autores, ora réus, foi expresso no sentido de que a autarquia previdenciária fosse condenada a conceder-lhes o benefício de pensão por morte a contar da data de apresentação do requerimento administrativo. VI - Há que se observar o princípio da congruência entre o pedido e o provimento jurisdicional, de modo que o termo inicial da pensão por morte não poderia retroagir para data anterior ao requerimento administrativo, mesmo em se tratando de menores impúberes. Do contrário, estar-se-ia diante de jurisdição sem ação, em flagrante violação aos artigos 128 e 460 do CPC. VII - O objeto da rescisória restringe-se à desconstituição do julgado tão somente em relação ao termo inicial do benefício, mantendo-se íntegra a aludida decisão quanto ao reconhecimento do direito dos ora réus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, é admissível o ajuizamento limitado da rescisória, não sendo absoluto o conceito de indivisibilidade da sentença/acórdão (Precedentes: STF - Pleno, AR. 1.699 - AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.06.2005; negaram provimento, v.u., DJU 9.9.05, p. 34). VIII - Mesmo considerando ser plausível o afastamento, de ofício, da prescrição incidente sobre prestações devidas a título de pensão por morte relativamente a menores que possuíam menos de dezesseis anos na data do óbito do segurado instituidor, verifico que, no caso vertente, há que se observar os limites do pedido, que firmou como termo inicial do benefício vindicado a data de entrada do requerimento administrativo (02.02.2006), não sendo possível retroagir à data do evento morte. IX - Em se tratando de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, não há ónus de sucumbência a suportar. X - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga procedente. Pedido em ação subjacente que se julga parcialmente procedente. Tutela antecipada que se torna definitiva. (AR 00111231920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Goza de presunção relativa de pobreza a parte que afirma não dispor de recursos para arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado. Incumbe à parte contrária provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal, suscitando o incidente previsto no art. 7º da Lei nº 1.060/50.

2. O juízo somente pode indeferir de plano o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

3. O fato de a parte estar sendo representada por advogado particular, por si só, não tem o condão de infirmar a presunção de penúria.

4. Em se tratando de incidente processual, no caso, impugnação à assistência judiciária, é descabida a condenação em honorários advocatícios.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, AC 200603990426300, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, 04/03/2008)

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A FALTA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO.

1 - O artigo 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei n 1.060/50 dispõe que a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação.

2 - Ademais, verifica-se dos autos que o autor desempenha as seguintes funções, respectivamente: recepcionista, tratorista, rurícola, carpinteiro, pedreiro.

3 - Não há nos autos prova de que os autores tem condições de arcar com as custas do processo e não são pobres na acepção jurídica do termo.

4 - Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do Benefício de Justiça Gratuita, nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

5 - Apelação parcialmente provida, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

(TRF 3ª Região, AC 199903990729193, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, 17/11/2006)

No presente apelo a União litiga de má fé, pois ao pretender anular sentença que deixou de considerar seu pedido de revogação de justiça gratuita outrora concedido ao autor, o Poder Público formula pretensão contrária aos termos da lei (art. 17, I, CPC/73) já que - como visto - a insurgência contra a concessão da gratuidade dependia da instauração do incidente indicado no art. 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50 (então em vigor). Pelo exposto, aplico a pena do art. 18 do CPC/73, que arbitro em 1% do valor da causa, a ser corrigido conforme a Res. 267/CJF, desde o ajuizamento.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, impondo a pena pela litigância de má fé.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010589-67.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.010589-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PEROLA S/A
ADVOGADO	:	SC018429 LUIZ FERNANDO SACHET
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00105896720114036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 20 de outubro de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009434-26.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.009434-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00094342620114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por **Labormen Serviços Aeroportuários Ltda**, representado pela Defensoria Pública da União, em face de execução fiscal ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

A embargada apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 38/39 o d. *Juiz a quo* julgou *improcedentes* os embargos, oportunidade em que condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento. Sem condenação em custas em virtude do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Apela a embargada requerendo a reforma de parte da sentença, sustentando a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a parte sucumbente está sendo representada pela Defensoria Pública da União, na condição de curador especial, o que enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser afastado a condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 44/47).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016;

RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A controvérsia consiste em saber se é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, quedando-se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público em razão de sua nomeação como curador especial.

Na singularidade não há nos autos comprovação da hipossuficiência da recorrente, que por ser pessoa jurídica, não se tem como presumir a sua falta de recursos financeiros, sendo que o fato de estar sendo defendida por curador especial que é membro da Defensoria Pública, por si só não leva à presunção de *pobreza* da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.

Aliás, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, quedando-se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público em razão de sua nomeação como curador especial, quando inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, porquanto na hipótese de citação ficta, não cabe presumir-se a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.* (AgRg no AREsp 556.355/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 481/STJ. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL.

1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). Na hipótese dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa recorrente, o que torna inaplicável referido verbete sumular.

2. Registre-se que não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1542650/TO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO NÃO DEMONSTRADO. CURADOR ESPECIAL DE LITIGANTE REVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor." (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 737.263/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL. CONDENAÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PARTE REVEL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que não compete ao julgador presumir a hipossuficiência da parte revel, assistida por curador especial, ainda que quem atue nessa função seja membro da Defensoria Pública. Precedentes.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 663.277/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Portanto, por força da sucumbência, é devida a condenação da parte ao pagamento da verba honorária na forma arbitrada pela sentença.

Quanto à insurgência da apelante pugnando pelo cancelamento da condenação no pagamento das custas, verifico que a parte incidiu em equívoco, uma vez que a sentença decidiu nos termos do seu inconformismo.

Não conheço, pois, desta parte do recurso da apelante.

Ante o exposto, **não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004686-45.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004686-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ADAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP207826 FERNANDO SASSO FABIO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00046864520114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Adão José dos Santos, representado por seu curador especial, em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.

Aduziu o embargante, em apertada síntese, a nulidade do processo de execução fiscal, uma vez que o curador especial foi nomeado somente após três anos da citação por edital do executado e consumação da revelia, a teor do que dispõe o artigo 9º, II, do CPC/1973, nulidade da citação por edital em face do não cumprimento das exigências contidas nos artigos 231 e 232, ambos do CPC/1973 e, ainda, que a dívida foi alcançada pela remissão de que trata o artigo 14 da Lei nº 11.941/2011. Por fim requereu a procedência dos embargos, contestando o pedido da execução fiscal por negativa geral (fls. 13/252).

A União Federal apresentou impugnação rechaçando as alegações do embargante.

Na sentença de fls. 42/45 o d. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos. Não houve condenação no pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recurso.

Apela o embargante e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, pugna pela reforma da sentença (fls. 48/55).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJe 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ): ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Primeiramente, convém esclarecer que o sistema processual pátrio tem por escopo preservar ao máximo os atos jurídicos, desde que atinjam o fim colimado, conforme preconizam os artigos 244 e 250 do Código de Processo Civil.

Assim, a lei pátria somente considera nulo um ato se não produzido da forma estatuída em lei ou ela mesma comine a nulidade, de sorte que somente é decretada a nulidade de ato jurídico quando maculado por vício insanável.

Não se trata, absolutamente, da situação retratada nos autos, pois, sabido que, em sede de execução fiscal, a citação tem finalidade diversa daquela que se realiza no processo de conhecimento. Enquanto neste o objetivo é convocar o réu a se defender, naquela tem a finalidade de compelir o devedor ao pagamento da dívida líquida e certa. Nesse momento processual, a única faculdade dada ao executado é o direito de escolher a forma de segurança do juízo (art. 8º da LEF) e não a de defesa. Esta, querendo o devedor, e desde que suficientemente garantida a execução por penhora ou fiança bancária, consoante previsão contida no 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, é exercitável por meio dos embargos do devedor, ação autônoma que, como se sabe, tem por finalidade desconstituir o título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo credor, ou a declaração de nulidade dos atos praticados na execução.

Nesse passo, fácil concluir que para o devedor revel citado por edital a providência de nomeação de curador é inócua se ou enquanto não estiver garantida a execução, já que este é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos do devedor (LEF, art. 16, 1º).

Dessa forma, inexistente a reclamada mitigação ao direito de defesa do executado, ora embargante, face à ausência de nomeação de curador especial logo após a decretação de sua revelia, já que realizado tal ato no curso do processo, ou seja, após a concretização da penhora, ocasião em que franqueado a ele o exercício do contraditório e da ampla defesa, materializados, aliás, com a oposição dos presentes embargos, razão pela qual nulidade alguma há a ser declarada no bojo do executivo fiscal impugnado.

Fixado isso, verifica-se que igualmente descabidas as razões vestibulares no que tange à insurgência do embargante quanto à citação efetuada por meio de edital. Ao contrário do alegado, foram empreendidas diligências no sentido de esgotar as possibilidades de localização do devedor antes da citação por edital que, a propósito, em se tratando de execução fiscal, tem disciplinamento regido por legislação especial (art. 8º da Lei nº 6.830/80). Veja-se que, inicialmente, foi tentada a realização da citação por mandado, no endereço constante da inicial, a qual restou infrutífera (fls. 14/15 da execução fiscal), o que ensejou a citação do executado por edital (fl. 20 da execução fiscal, reproduzida por cópia à fl. 26 destes autos).

Mister ressaltar que, segundo o ordenamento vigente, cabe ao contribuinte eleger seu domicílio fiscal (art. 127, *caput*, do CTN) e, conseqüentemente, informar à autoridade fazendária eventual mudança de endereço, de modo que não se pode atribuir a esta o ônus investigativo tendente à localização do sujeito passivo do crédito tributário.

No tocante à remissão prevista na Lei nº 11.941/2009, dispõe o artigo 14, 1º e incisos, da Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

"Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos a cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no *caput* deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Da dicção do texto legal extrai-se que, para efeitos de estimativa do limite indicado no *caput*, será considerada a totalidade dos débitos consolidados do devedor, que, em 31/12/2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais.

Na hipótese vertente, considerando que a dívida em cobrança na execução fiscal embargada já superava o valor estipulado no artigo em comento em 18/12/2006, consoante se depreende da cópia da inicial da execução fiscal juntada à fl. 20, não é o caso de se aplicar a remissão invocada.

Por fim, em relação à negativa geral do débito, cumpre ressaltar que, em se tratando de execução fiscal, calcada em título executivo presumidamente líquido e certo (art. 3º da LEF), cabe ao executado o ônus de ilidi-lo na oportunidade que tem para a substanciação de toda a matéria útil à sua defesa, ou seja, nos embargos à execução (art. 16, 2º, da LEF), mediante a indicação específica e pormenorizada dos fundamentos jurídicos e fáticos aptos a desconstituir total ou parcialmente aquele.

Por tais razões, entendo inaplicável nesta sede a contradita por negativa geral prevista no artigo 302, parágrafo único, do CPC, que, aliás, é prerrogativa do réu, e não do autor, condição assumida pelo executado nos embargos à execução, com natureza jurídica de ação de conhecimento.

À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pelo embargante na tentativa de anular o processo de execução fiscal e de desconstituir a dívida em que se deduz a pretensão executiva da embargada.

(...)"

A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes e julgou improcedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau, em técnica que continua a ser usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016).

Ante o exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006537-22.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006537-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUIZ DONIZETTE PRIETO e outro(a)
	:	COM/ DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP210174 CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00065372220114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Comércio de Pescados Alimentos e Bebidas América Ltda e Luiz Donizette Prieto em face das execuções fiscais nºs 0027418-45.2006.403.0399, 0029705-78.2006.403.0399 e 0029704-93.2006.403.0399 ajuizadas pela União Federal perante a 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP visando a cobrança de dívida ativa no importe total de R\$ 24.203,55, conforme consulta acerca do andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Alegou a parte embargante, em apertada síntese, a ilegitimidade do sócio Luiz Donizette Prieto para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em 04/08/1995 e as execuções fiscais foram ajuizadas tão somente em 1997, sendo incabível a responsabilização do sócio-embargante. No mais, aduziu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Não foi atribuído valor à causa.

A União Federal apresentou impugnação rechaçando as alegações da parte embargante.

Na sentença de fls. 20/21 o d. Juiz *a quo* afastou a prescrição e julgou *improcedentes* os embargos em relação à empresa Comércio de Pescados Alimentos e Bebidas

América Ltda e quanto ao sócio Luiz Donizette Prieto julgou *procedentes* os embargos para excluí-lo do polo passivo da execução fiscal, oportunidade em que condenou a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal requerendo a reforma da sentença para que o sócio-embargante seja mantido no polo passivo da execução fiscal, uma vez que fazia parte da sociedade na época dos fatos gerados. Por fim, se mantida a condenação, requer o cancelamento da condenação em verba honorária por entender que é o caso de se reconhecer a sucumbência recíproca ou a redução do valor (fls. 138/161).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Observa-se que o redirecionamento ao sócio foi requerido pela Fazenda Nacional em razão da constatação do encerramento da empresa de forma irregular.

Havendo indícios de dissolução irregular da empresa incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo Súmula a respeito (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Ocorre que no presente caso o sócio Luiz Donizette Prieto não mais pertencia ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, uma vez que se retirou da sociedade em 04/08/1995, conforme comprova a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 07) e as execuções fiscais foram ajuizadas em 09/04/1997 e 10/04/1997, conforme consulta acerca do andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região, o que denota que a dissolução da sociedade foi constatada muito tempo depois da retirada do embargante da empresa executada.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014 - grifei)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada.

Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 - grifei)

No mais, o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que o sócio-embargante, ora apelado, foi citado e opôs embargos à execução fiscal aduzindo a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando o sócio-executado constituir advogado, entendendo deva ser mantida a condenação da União Federal no pagamento da verba honorária em favor do embargante Luiz Donizette Prieto tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita.

No entanto, não é cabível a condenação da empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe a Súmula nº 168 do TFR.

Assim, como a remuneração do patrono da União já está sendo custeada pelo encargo em tela, é dispensável a fixação de honorários advocatícios em favor da embargada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido conforme se vê das ementas que transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO FISCAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não há pagamento de honorários advocatícios pelo embargante, na desistência dos Embargos à Execução, uma vez que já incluso o encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/69 e embutido no parcelamento fiscal. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010. Precedentes da 2a. Turma: AgRg no AgRg no REsp. 1.259.788/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.09.2012 AgRg no AREsp. 36.828/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.115.119/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.2011. 2. Na hipótese dos autos, tendo o Tribunal de origem, mediante a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, afirmado que houve a quitação dos honorários por meio de parcelamento previsto em lei local, rever tal entendimento é obstado na via especial pelas súmulas 07 e 280/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 1370070, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/03/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.

4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1241370/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. REsp 1.143.320-R. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HOMOLOGAÇÃO (ART. 269, V, DO CPC).

1. O presente recurso é tirado contra decisão que, ao homologar o pedido de renúncia sobre o qual se funda a ação, com fundamento no art. 269, V, do CPC, afastou a condenação de honorários advocatícios, considerando a Enunciado da Súmula 168 do Tribunal Federal da Recursos.

2. O tema não comporta maiores discussões, considerando que o STJ, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, confirmou entendimento de que havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). Incidência do Enunciado da Súmula 168 ex-TFR: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. "Ademais, seria um evidente contra-senso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento expressamente afastou" (AgRg no REsp 1.115.119/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1370647/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Dessa fundamentação, constata-se que não é a hipótese de sucumbência recíproca.

Ante o exposto, sendo o recurso e a remessa oficial manifestamente improcedentes, **nego-lhes seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007973-89.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.007973-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARIA DAS MERCES COSTA
ADVOGADO	:	SP031661 LAERTE DA TRINDADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00079738920114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos, com pedido sucessivo de embargos de terceiro, opostos por Maria das Mercês Costa em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra si e contra a empresa Única Mão-de-Obra Temporária Ltda visando a cobrança de dívida ativa referente à COFINS.

Aduziu a embargante que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que se retirou da sociedade em 03/01/2001, não tendo qualquer responsabilidade pela dívida da empresa, bem como que teria decorrido o lapso prescricional.

Às fls. 32 o senhor Técnico Judiciário deixou de certificar a tempestividade dos embargos por não haver penhora nos autos da execução fiscal.

A d. Juíza *a qua* rejeitou liminarmente os embargos com fulcro no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, em face da ausência de garantia da execução fiscal (fls. 35).

Apela a parte embargante requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que formulou sucessivamente pedido com fundamento no artigo 1.046 e ss. do CPC/1973, não havendo a necessidade de segurança do juízo (fls. 38/44).

Dispensei a revisão nos termos regimentais.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Ab initio, a despeito de respeitoso entendimento em contrário - inclusive às vezes exarado em julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, como o REsp nº 649907/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.10.2004, pág. 260 -, perflho o juízo de que, nos feitos cuja situação fática é análoga à dos autos, o sócio da empresa executada não tem legitimidade para opor embargos de terceiro porque terceiro não é. Em outras palavras, não se trata de pessoa estranha à relação jurídica processual, posto que é parte integrante do polo passivo da execução e, portanto, deve opor embargos à execução fiscal. *In casu* o embargante foi incluído no polo passivo da execução e citado por carta com A.R, conforme afirmado pela apelante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO-GERENTE. ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Cuidam-se de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal movida contra Seripar Artefatos de Madeira Ltda. No juízo monocrático, em preliminar, foi afastada a ilegitimidade ativa suscitada e no mérito julgou-se improcedente os embargos para reconhecer subsistente a penhora realizada. Em apelação, o egrégio Tribunal de Origem proclamou pela extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, aplicando-se, na espécie, o verbete sumula nº 184/TFR. Nessa via recursal, aduz violação do art. 1.046 do CPC, além de divergência jurisprudencial. 2. É inviável, em sede apelo extremo, a análise efetiva acerca da qualidade de sócio-gerente do recorrente por ensejar o exame do contexto fático-probatório, fazendo incidir, no caso, o verbete Sumular nº 07/STJ. 3. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.

(RESP 665373, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00203 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a" e "c" da CF - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESCRIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 282 STF - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7 STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. Aquele que figura no polo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR). Não se pode reconhecer a prescrição em ação de embargos de terceiro, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, quando a parte for ilegítima e postulou fora do prazo dos embargos à execução. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula nº 283 do STF) Recurso Especial não conhecido. Decisão unânime.

Esta Corte Regional também tem decidido com o mesmo entendimento (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA FORMALMENTE INCLUÍDO NO PROCESSO EXECUTIVO NA CONDIÇÃO DE CO-EXECUTADO. DEFESA POR MEIO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JÁ AFORADOS ALLÁS, CUJA INICIAL RESTOU INDEFERIDA PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 257 DO CPC. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DESTES PROCESSOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 184 DO EXTINTO TFR. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Analisando o processo de execução fiscal autuado sob o n.º 00.0756595-0 depreende-se, da certidão de fl. 119, que o sócio Carson Zachary Geld foi citado em nome próprio, em 11/03/87, conforme requerido pelo exequente a fl. 25, tendo, inclusive, ofertado embargos à execução, os quais foram julgados extintos, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil (fl. 106). 2. Tendo em vista sua inclusão formal no pólo passivo da execução fiscal, verifica-se que o ora embargante integrava efetivamente o pólo passivo do processo das ações de execução fiscal, ostentando a condição de parte na lide e, justamente nesta qualidade, além de poder ter seus bens atingidos em razão da demanda executiva, não é terceiro estranho àquela relação jurídica processual. 3. Repise-se, o sócio indicado para figurar no processo como co-responsável da pessoa jurídica executada, passa a integrar o pólo passivo da execução fiscal, na condição de litisconsorte, dando origem, com isso, ao denominado cúmulo subjetivo de ações. Consequentemente, na condição de parte, deve defender seus interesses por meio dos embargos à execução - pouco importando aqui o fato de integrar ou não os quadros da empresa executada, pois esta situação decorre tão somente do fato de ser parte na lide -, e nunca através dos embargos de terceiro, pelo simples fato de que não é terceiro estranho ao feito, mas parte dele, no sentido processual do termo. Sobre o tema, aliás, é pacífica a jurisprudência. 4. No mesmo sentido verte a Súmula n.º 184 do extinto TFR que dispõe que: "Em execução movida contra a sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares." 5. Apelação do embargante desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida.

(AC 05043807819944036182, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:01/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ART. 1046 DO CPC - ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - ART. 267, VI, DO CPC - EXTINÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO-RECURSO DO INSS PREJUDICADO. 1. A penhora realizada nos autos da execução fiscal recaiu sobre bens do patrimônio do embargante, o qual foi citado em nome próprio, na condição de co-responsável tributário. Assim sendo, não restou caracterizada a sua condição de terceiro, nos termos do art. 1046 do CPC. 2. "Em execução movida contra sociedade por cotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares" (Súmula 184 do extinto TFR). Precedentes do STJ. 3. Muito embora a ilegitimidade de parte não tenha sido argüida nestes autos, pode o Tribunal conhecê-la de ofício, por se tratar de condição da ação. 4. Não é o caso de se admitir o pedido como embargos à execução, visto que interposto fora do prazo previsto no art. 16, "caput" e inciso III, da Lei 6830/80, que é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. 5. embargos de terceiro extintos, de ofício, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Recurso do INSS prejudicado.

(AC 361240, proc. 03050528219954036102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXECUTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N.º 8.009/90. APLICABILIDADE. EMBARGOS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O co-responsável tributário, citado em nome próprio na execução, não possui legitimidade ativa para opor embargos de terceiro, demanda que nem sequer pode ser recebida como embargos do devedor quando já exaurido o respectivo prazo. 2. O cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defender direito próprio. Súmula 134 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Na execução fiscal, incumbe ao credor a prova de que a dívida reverteu em benefício do cônjuge do sócio da empresa executada. Inteligência da Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Comprovados os requisitos previstos na Lei n.º 8.009/90, impõe-se a desconstituição da penhora. 5. A existência de um segundo imóvel de propriedade do devedor não obsta, por si só, o reconhecimento da impenhorabilidade daquele que é utilizado como moradia.

(AC 00921753819984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:05/08/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SÚMULA N. 184 DO E. TFR. APELAÇÃO PREJUDICADA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Questão de ordem pública que implica na prejudicialidade da apelação e impõe a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e que, a teor de seu §3º, pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 2. Ilegitimidade ativa do embargante, uma vez que, como a empresa executada não foi encontrada, estando em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a execução lhe foi redirecionada, posto que na condição de sócio da empresa, quando da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, e com poderes de gerência/administração, é responsável tributário por substituição, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Precedentes do STJ (STJ, MC n. 8273/MT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 14/09/2004, Fonte DJ DATA:30/09/2004, p. 215, Relator(a) LUIZ FUX). 3. Citado em nome próprio na terceira tentativa do Sr. Meirinho, o embargante não tinha legitimidade para opor embargos de terceiro, posto que, a teor do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, só tem legitimidade para opô-los quem não é parte no processo. Súmula 184 do extinto TFR. 4. Verba de sucumbência fixada na sentença mantida. 5. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Apelação prejudicada.

(AC 06054591119924036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:24/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem nenhuma garantia do juízo.

Entendo que o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a garantia do juízo, nos termos preconizados pelo § 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.

No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

Assim, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está garantido.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava

de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Pelo exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010293-05.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.010293-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS
ADVOGADO	:	PR024500 SANDRO MANSUR GIBRAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00102930520114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos em 29/11/2010 por César Ianhez de Moraes Barboza Caldas em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra si e contra a empresa Control Produções, Assessoria e Marketing Ltda visando a cobrança de dívida ativa.

Alegou o embargante que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que nunca exerceu a gerência e administração da empresa, bem como que não figurou nas CDAs e no processo administrativo.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 81.589,21 (fls. 06).

Após determinação do d. Juiz *a quo* o embargante procedeu a juntada de cópia da inicial da execução fiscal, das certidões de dívida ativa e do auto de penhora (fls. 11/126).

Os embargos foram recebidos sem atribuir efeito suspensivo (fls. 129).

A União apresentou impugnação aduzindo a intempestividade dos embargos, uma vez que a intimação da penhora ocorreu em 26/10/2010 e os embargos foram opostos em 29/11/2010, portanto após o prazo de trinta dias. No mais, reconheceu que a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal foi indevida (144/145).

Houve a juntada de cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal na qual o embargante foi excluído do polo passivo (fls. 147).

Na r. sentença de fls. 149 e verso o d. Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 167, VI, do Código de Processo Civil, haja vista que o embargante foi excluído do polo passivo da execução fiscal. Condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

Apela a União Federal arguindo a intempestividade dos embargos, uma vez que o embargante foi intimado da penhora em 26/10/2010 e os embargos foram opostos em 29/11/2010, requerendo a extinção do feito (fls. 153/154).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EResp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EResp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Assiste razão à apelante, uma vez que se tratando de execução fiscal, o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80 prescreve que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, conforme o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do artigo 1º da referida lei especial.

No caso dos autos, verifica-se que o embargante foi intimado da penhora em 26/10/2010 (fls. 124) e os embargos foram opostos em 29/11/2010 (fls. 02), revelando-se intempestivos, nos termos do artigo 16, I, da Lei de Execução Fiscal, na medida em que transcorreram mais de 30 (trinta) dias entre a intimação da penhora e a oposição dos embargos.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria, inclusive em julgado submetido ao art. 543-C do CPC. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. **O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.**

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1112416/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, j. 27/05/2009, DJ 09/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES.

1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. PUBLICAÇÃO, NO ÓRGÃO OFICIAL, DO ATO DE JUNTADA DO TERMO OU DO AUTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 190 DO TFR.

1. Conforme entendimento constante da Súmula n. 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual é acolhido pacificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "a intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o artigo 12 da Lei de Execuções Fiscais".

2. A corroborar a validade dessa interpretação, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.416/MG, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, externou entendimento segundo o qual "o termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 613.798/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO OU PENHORA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos Edcl no AREsp 524.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973** com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, *com inversão da sucumbência*.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005742-40.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.005742-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SPS QUÍMICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	10.00.00067-9 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 29/06/2010 por SPS QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - massa falida em face de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança dívida ativa tributária.

A embargante sustentou na peça inicial que: a) ocorreu a prescrição por ter decorrido prazo superior a cinco anos entre as datas de vencimento do tributo e a citação do síndico; b) é vedada a cobrança de multa por inadimplemento no pagamento do tributo, ante as disposições do artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei Falimentar; c) os juros são exigíveis até a data do decreto falimentar, sendo que os posteriores podem ser exigidos somente se o ativo os comportar; d) os honorários devem ser afastados, pois já incluídos no crédito exequendo.

Requer sejam os embargos julgados procedentes. Valor atribuído à causa: R\$ 15.341,83 (fl. 10).

A União apresentou impugnação aos embargos afirmando que não há contestação acerca da origem do débito fiscal e sustentando que não ocorreu a prescrição ante a suspensão da prescrição durante o processo falimentar (fls. 76/88).

Manifestação da embargante (fls. 89/95).

O órgão do Ministério Público deixou de se manifestar justificadamente (fls. 97/98).

As partes afirmaram não terem provas a produzir (fls. 102/103 e 105).

A r. sentença, proferida em 18/07/2011, **julgou parcialmente procedentes** os embargos apenas para determinar que os juros posteriores à decretação da quebra sejam solvidos somente se o ativo comportar. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Anoto que a MMª Juíza de Direito afastou a alegação de prescrição por verificar que a decretação da quebra ocorreu em 28/03/2001 e suspendeu o prazo prescricional. Inconformada, **apelou a embargante** requerendo a reforma da r. sentença. Repisou os argumentos lançados na inicial dos embargos acerca da ocorrência da prescrição e sustentou ainda que os juros posteriores à quebra apenas devem ser solvidos após a realização do ativo da massa falida desde que suficiente para pagamento de todo o débito principal e que a multa moratória é indevida (fls. 115/121).

Recurso respondido (fls. 125/128).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 132/135).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); feito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso

'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Diferentemente do que entendeu o Juízo *a quo*, a *decretação da quebra não suspende o prazo prescricional* para cobrança de crédito tributário. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal.

Logo, o prazo prescricional não se suspende.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4o. da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 526.303/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Passo à análise da prescrição.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a **constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor** (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou **pelo despacho que ordena a citação** (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos em relação à CDA nº 80.2.05.000731-51, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da **entrega da declaração**, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o **marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação**, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN).

Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

(...)

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2012).

Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigente a LC nº 118/05.

No caso dos autos a constituição do ocorreu em 15/05/2000 e 10/07/2000 (datas de entrega das declarações 000100.2000.30330234, 000100.2000.50322097, 000100.2000.90298889 e 000100.2000.90311397 - fl. 86) e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu apenas em **17/02/2006**, sendo evidente que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

Assim, verifico que **ocorreu a prescrição** do crédito estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.000731-51.

Passo à análise da prescrição do crédito remanescente.

A constituição do crédito remanescente ocorreu por auto de infração, com notificação do contribuinte em **15/08/2003** e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em **17/02/2006**.

Deste modo, resta evidente que *não ocorreu o lapsus prescricional* de cinco anos, impondo-se a reforma da r. sentença.

Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso.

Passo a análise das demais questões trazidas aos autos pela embargante em seu recurso de apelação.

Quanto aos **juros de mora**, anoto que a r. sentença enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo.

Em relação à exigibilidade ou não da **multa moratória** decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida das multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equipararem a

uma penalidade (Súmula 565/STF).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida, conforme se verifica da ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07).

2.

(AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Fixo a sucumbência recíproca.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e desta E. Corte, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação da embargante**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017037-74.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017037-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	RICARDO DE SOUZA e outro(a)
	:	RICARDO DE SOUZA ORLANDIA
ADVOGADO	:	SP103700 ADALTO EVANGELISTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	04.00.00225-1 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Ricardo de Souza e outro em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Alegou a parte embargante tão somente a nulidade da penhora, a impenhorabilidade do imóvel em razão de ser bem de família e a ocorrência da prescrição.

A União Federal apresentou impugnação.

Houve audiência de instrução e julgamento, não tendo as partes comparecido (fls. 52/53).

Na sentença de fls. 58/66 o d. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos.

Apela a parte embargante e, após aduzir as mesmas alegações da inicial em relação à penhora, requer a reforma da sentença. Não se insurgiu contra a prescrição.

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões

proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A irrisignação da parte embargante contra a execução fiscal é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que os embargantes não colacionaram os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

Não há prova nos autos de que o imóvel é o único de propriedade do apelante e que serve como residência da família, não havendo como se reconhecer a impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial, sendo inaplicável a Lei nº 8.009/90.

Ao afirmar a impenhorabilidade do imóvel constrito, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo da parte interessada o *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.

1 - Infirmar as conclusões do acórdão recorrido que discute a qualidade de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel objeto da controvérsia e, também, da inoportunidade de novação, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ.

2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 655.553/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 298)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. LEI N. 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR.

I. Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários, para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 282354/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2000, DJ 19/03/2001 p. 117)

Desta forma, sendo o *recurso manifestamente improcedentes*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024209-67.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.024209-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	WANDERSON CARDOSO
ADVOGADO	:	SP260068 ADALBERTO GRIFFO JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	SOCS SERVIÇO OSTENSIVO DE CORPO DE SEGURANÇA S/C LTDA
No. ORIG.	:	09.00.00007-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Wanderson Cardoso em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra si e contra a empresa SOCS - Serviço Ostensivo de Corpo de Segurança S/C Ltda visando a cobrança de dívida ativa.

Aduziu a embargante, em apertada síntese, o cerceamento do direito de defesa e a ocorrência da prescrição.

Consta às fls. 29 certidão de que não houve penhora.

A União apresentou impugnação aduzindo, preliminarmente, que os embargos são inadmissíveis em face da ausência de garantia e, no mais, rechaçou as alegações do embargante.

Na sentença de fls. 42/46, complementada pela decisão de fls. 50/51, o d. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos. Condenação do embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do débito, que poderão ser cobrados conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela o embargante e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, pugna pela reforma da sentença (fls. 52/60).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA

NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem nenhuma garantia do juízo.

Entendo que o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a garantia do juízo, nos termos preconizados pelo § 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.

No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

Assim, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está garantido.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do *artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973* já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma,

Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Pelo exposto, **extingo o processo de ofício, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, VI, e artigo 557, ambos do Código de Processo Civil de 1973 c/c o § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, *restando prejudicada a análise da apelação*.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034034-35.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034034-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	HELOISA MARIA PENTEADO DA COSTA GALVAO
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	INSTITUTO MEDICO DE VARZEA PAULISTA S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	98.00.00109-1 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Tratam-se de apelações e remessa oficial em face da r. sentença (fls. 137/146) que julgou **parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal** - para declarar insubsistente a penhora e determinar o seu levantamento - opostos por HELOÍSA MARIA PENTEADO DA COSTA GALVÃO em face da execução ajuizada contra a empresa INSTITUTO MÉDICO DE VARZEA PAULISTA LTDA, pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - na qual a embargante foi incluída no polo passivo - visando a cobrança de dívida ativa. Sucumbência recíproca.

Assim procedeu o MM. Juiz de Direito - após rejeitar a alegação de ocorrência de prescrição - por entender que a embargante tem legitimidade e responsabilidade para figurar no polo passivo da execução uma vez que foi constatada a dissolução irregular da empresa e a embargante era diretora-gerente da pessoa jurídica executada à época dos fatos geradores e, por fim, por verificar que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é utilizado pela embargante como sua moradia.

Inconformada, **apelou a União**, sustentando em síntese que não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel em questão eis que não é o único imóvel pertencente à executada. Requeru a reforma da sentença para que seja mantida a penhora do imóvel em questão (fls. 149/152).

Por sua vez, **apelou a embargante**, requerendo a reforma da r. sentença. Insiste nos argumentos expendidos na inicial de que teria ocorrido a prescrição para cobrança do crédito e de inexistência de responsabilidade da embargante posto que não exerceu qualquer função na empresa bem como que após a sua retirada a sociedade deu continuidade às atividades por meio de seus sócios remanescentes (fls. 160/179).

Recurso da embargante respondido (fls. 184/187).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o

agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Verifico que a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da empresa devedora, que foi devidamente citada em 31/03/1999 (fl. 26) e teve bens penhorados em 16/05/2000 (auto de penhora de fl. 29).

Em 02/10/2002 a exequente pleiteou a inclusão dos sócios responsáveis à época da ocorrência dos fatos geradores que deram ensejo à execução tendo em vista a suposta dissolução irregular da executada, o que foi deferido.

A embargante, ora apelante, sustenta que desde o início de 1999 não possuía mais qualquer vínculo com a empresa e que após a sua retirada a sociedade deu continuidade às atividades por meio de seus sócios remanescentes, pelo que não poderia ser responsabilizada pessoalmente por atos em relação aos quais não teve nenhuma participação.

De fato, consta da alteração do contrato social que a ora apelante retirou-se da sociedade em 01/03/1999 - documento não impugnado pela União - ao passo que a suposta dissolução irregular teria ocorrido posteriormente, uma vez que a penhora dos bens da empresa ocorreu em 16/05/2000, quando ainda não havia ocorrido a dissolução.

Assim, inexistente nos autos qualquer indício de conluio ou fraude entre a embargante e os sócios que estavam à frente da empresa ao tempo da suposta dissolução irregular, não há como responsabilizá-la pelos débitos da empresa.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça recentemente alterou a sua jurisprudência, passando a entender serem irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. Confira-se:

ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. A Segunda Turma desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1351468/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1530477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DOS FATOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que o "pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador" (AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014).

2. A valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos incontroversos não inviabiliza o apelo especial, a teor da jurisprudência desta Corte, de que "O fato reconhecido no acórdão recorrido constitui premissa ineliminável no julgamento do recurso especial, mas a valoração que dele faz o tribunal a quo para os efeitos de direito não precisa ser necessariamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porque já situada no âmbito jurídico" (EDcl no REsp 473.085/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 24/10/2005) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 360.313/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

A r. sentença merece reforma, no sentido da procedência do pedido formulado na inicial para que a embargante seja excluída do polo passivo da execução fiscal.

Assim, reconhecida a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, fica prejudicada a análise das demais questões trazidas aos autos.

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de tribunal superior, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária que arbitro o valor 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da embargante, a ser atualizado a partir desta data conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A quantia se adequa ao quanto recomendava o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente na época), que permitia um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comportava a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa (valor da causa: R\$ 130.574,28, fl. 16), atendendo dessa forma as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, considerando as especificidades do processo.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da embargante e nego seguimento à apelação da embargada e à remessa oficial**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.
Comunique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038817-70.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038817-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE BOTUCATU COOPERCAB
ADVOGADO	:	SP116767 JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
No. ORIG.	:	10.00.00030-1 1 V Botucatu/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 666/673 proferida em 10/01/2012 que julgou **procedentes** os embargos à execução opostos por COOPERATIVA DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE BOTUCATU-COOPERCAB em face da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de dívida ativa tributária (PIS e COFINS, valor da execução fiscal: R\$ 100.416,58). Sem condenação em sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que a perícia bem demonstrou que o débito exigido foi quitado pela embargante e o restante, que é objeto das CDAs, refere-se a tributo não exigível, tendo em vista que se referem a tributos incidentes sobre receitas geradas por atos cooperativos e PIS e COFINS não incidem sobre atos cooperativos.

Apelou a União requerendo a reforma da r. sentença sustentando em síntese que não há imunidade constitucionalmente assegurada e auto-executável, nem mesmo isenção, relativamente às cooperativas, e que a Lei nº 5.764/71 não estabelece qualquer tratamento tributário às cooperativas, apenas institui seu regime jurídico (fls. 677/688).

Recurso respondido (fls. 691/693).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Dou por interposta a remessa oficial.

A matéria devolvida pela apelação e remessa oficial diz respeito à incidência da contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizado pela cooperativa embargante, uma vez que restou incontroverso que o tributo em cobro incidiu sobre atos cooperativos, conforme concluiu o laudo pericial acostado aos autos.

A r. sentença merece ser mantida, pois decidiu conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.**

(REsp 1141667/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016 - grifei)

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de tribunal superior, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, tida por ocorrida, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005083-64.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005083-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	EDSON KATSUMI MIYAHARA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	EDSON KATSUMI MIYAHARA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050836420124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 273/274) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões às fls. 279/298.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000239-50.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000239-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	DIAMANTUL S/A
ADVOGADO	:	SP028813 NELSON SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	:	ASTERIX PARTICIPACOES e outro(a)
	:	JAN NICOLAU BAAKLINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00002395020124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à arrematação opostos por Diamantul S/A em face da União Federal, de Asterix Participações e Jan Nicolau Baaklini em face da execução fiscal proposta contra si pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Alegou a embargante que nos autos da execução fiscal nº 0002019-79.1999.4.03.6115 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP foram penhorados bens de sua propriedade, tendo havido a arrematação no dia 18/11/2011, aduzindo a nulidade da arrematação por falta de intimação da executada e de seu patrono da realização do leilão (fls. 02/06 e documentos de fls. 07/102).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.860.000,00 (fls. 06).

Às fls. 103 consta certidão de que os embargos são intempestivos nos termos do artigo 746 do CPC/1973.

Na sentença de fls. 104/107 o d. Juiz *a quo* rejeitou liminarmente os embargos e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 739, I, c/c o artigo 746, ambos do CPC/1973. Não houve condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de relação processual.

Apela a embargante e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, pugna pela reforma da sentença (fls. 111/119).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (SIE: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao rejeitar liminarmente os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Os presentes embargos devem ser rejeitados, em face de sua intempestividade.

Nos termos do art. 746 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de embargos à arrematação é de 05 (cinco) dias, contados da data da arrematação.

Em se tratando de execução fiscal, o E. STJ firmou entendimento de que o prazo para o oferecimento dos embargos à arrematação, diferentemente do que dispõe o art. 694 do CPC, tem início depois de decorridos os 30 dias para a adjudicação do bem pela Fazenda Pública (art. 24, II, b da Lei nº 6.830/80).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - ART. 746, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PRAZO - TERMO INICIAL - ART. 24, II, "B", DA LEI 6.830/80. 1. O prazo para oposição de embargos à arrematação, nos termos do art. 738 c/c 746 do CPC, é de 10 (dez) dias, até

o advento da Lei 11.382/2006, que o reduziu para 5 (cinco) dias. 2. **Em se tratando de execução fiscal, o termo inicial para oferecimento desses embargos inicia-se não a partir da assinatura do auto de arrematação (regra geral - art. 694 do CPC), mas após decorridos os 30 (trinta) dias de que trata o art. 24, II, "b", da Lei 6.830/80, quando a arrematação pela Fazenda Pública torna-se perfeita e irretroatável.** 3. Recurso especial provido. (REsp 872722/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ARTIGO 746 DO CPC. TERMO INICIAL. ARTIGO 24, II, "B", DA LEI Nº 6.830/80. 1. O entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo de 5 dias, previsto no artigo 746 do Código de Processo Civil, para a oposição de embargos à arrematação, começa a fluir, em se tratando de execução fiscal, a partir do término do prazo de 30 dias para adjudicação, tendo em vista que o referido dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com a norma do artigo 24, II, b, da LEEF. 2. Apelação provida. Sentença anulada. (AC 200951050028950, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 13/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTEMPESTIVIDADE. I - O Termo de Arrematação foi lavrado e devidamente assinado em 19.09.2001, sendo que os embargos foram opostos em 20.11.2001, sendo, portanto, patente a sua intempestividade. II - **O prazo para oposição de embargos à arrematação, nos termos do art. 738 c/c 746 do CPC, era de 10 (dez) dias, até o advento da Lei 11.382/2006. Em se tratando de execução fiscal, o termo inicial inicia-se após decorridos os 30 (trinta) dias de que trata o art. 24, II, "b", da Lei 6.830/80, quando a arrematação pela Fazenda Pública torna-se perfeita e irretroatável** (STJ, REsp 872722/SP). III - Apelação desprovida. (AC 200161020106950, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 26/01/2011)

No caso dos autos, verifica-se que a arrematação, devidamente noticiada ao executado, nos termos do art. 687, § 5º do Código de Processo Civil, foi efetivada no dia 18/11/2011 (fls. 64/65), já os presentes autos foram protocolizados em 08/02/2012 (fls. 02), data esta em que se configura a intempestividade dos embargos à arrematação.

Não obstante, alega o embargante que não foi intimado pessoalmente da data e hora da realização do leilão, nos termos da Súmula 121 do STJ, vindo a tomar ciência da arrematação somente em 03/02/2011; contudo, não pode esperar que se aplique referida súmula em detrimento de expressa disposição legal, conforme fundamentação expandida acerca dessa nulidade arguida, de resto cognoscível de ofício.

Consta dos autos da execução que o patrono do devedor foi devidamente intimado da constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, sendo cientificado de que haveria designação de hasta pública em 11/04/2011 (fls. 272), quedando-se silente. Após a designação dos leilões, com datas e horários estabelecidos, foi publicado o edital das hastas públicas em 29/04/2011, com a intimação do devedor e de seu patrono, conforme se verifica às fls. 275 dos autos principais e 16 destes autos. Em duas oportunidades foram expedidos editais das hastas (fls. 291 e 296), em cujos itens 16 (de ambos), há expressa menção à intimação das partes.

Consoante a redação dada pela Lei nº 11.382/06 ao § 5º do art. 687, do Código de Processo Civil: "o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo".

Nestes termos, tendo o devedor patrono devidamente constituído nos autos da execução fiscal (fls. 72), não há que se falar em falta de intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula 121 do STJ, conforme jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. VIA INADEQUADA. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. LEILÃO. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PELO DIÁRIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. PAGAMENTO DA DÍVIDA POSTERIOR À ARREMATACÃO. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. I - Consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Preliminar não conhecida. II - Necessidade de reavaliação do bem, em razão do lapso significativo de tempo entre a realização da avaliação do bem e a data da alienação judicial, em face do princípio da menor onerosidade ao devedor. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Ausência de impugnação das partes ao valor da avaliação e da reavaliação, anteriormente à data de realização dos leilões, operando-se a preclusão, conforme já pacificado na mencionada Corte Superior. IV - A avaliação do bem cabe, primeiramente, ao Oficial de Justiça, nomeando o MM. Juiz a quem um perito no caso de não haver, na comarca, tal servidor, ou em caso de impugnação das partes à avaliação realizada por aquele (arts. 680 e 681, parágrafo único, do Código de Processo Civil). V - Tendo sido arrematado o imóvel, em segundo leilão, por quantia correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, não resta configurada a arrematação por preço vil. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - **A Lei de Execuções Fiscais somente determina a intimação pessoal, acerca do leilão, do representante judicial da Fazenda Pública (art. 22, § 2º). Quanto às demais pessoas, a intimação deve ocorrer por edital, publicado na imprensa oficial, em prazo não superior a 30 (trinta) nem inferior a 10 (dez) dias (art. 22 e § 1º). VII - Inaplicabilidade da Súmula 121/STJ, fundamentada no artigo 3º, do art. 687, do Código de Processo Civil, anteriormente à redação dada a esse dispositivo pela Lei n. 11.382/06, que alterou o mencionado dispositivo legal, para determinar que a intimação acerca da realização do leilão ocorrerá por edital, publicado em jornal de ampla circulação local. VIII - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi instituído pela Lei n. 11.491/06 (art. 1º), aplicando-se seus dispositivos, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos julgados especiais, em qualquer grau de jurisdição (art. 1º, § 1º). IX - Nos termos do § 2º, do art. 4º, da mencionada lei, a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. X - **Intimação da Executada, via Diário Eletrônico, que não conflita com o disposto no art. 22, da Lei n. 6.830/80. XI - Edital da hasta pública publicado no Diário Eletrônico em 04 de setembro de 2009, dentro do prazo previsto no art. 22, 1º, da Lei n. 6.830/80. XII - Publicação no Jornal do Comércio do Jahu em 24 de setembro de 2009, atendendo ao disposto no art. 687, do Código de Processo Civil. XIII - Ausência de comprovação da alegação de que o referido jornal não é veículo de ampla circulação. XIV - Quitação da dívida posterior à arrematação não tem o condão de desfazê-la. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. XV - Revogação da antecipação de tutela, a fim de possibilitar ao arrematante a missão na posse do imóvel arrematado. XVI - Apelação improvida. (AC 00031494920094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011****

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O enunciado nº 121 da súmula do Superior Tribunal de Justiça foi editado em 1994 pela Primeira Seção da corte. À época não havia expressa disposição a respeito da intimação do executado quanto à hasta pública. Entretanto, em 2006 a Lei nº 11.382/06 modificou o § 5º do art. 687 do Código de Processo Civil, para possibilitar a intimação da hasta por qualquer meio idôneo, regra aplicável à execução fiscal, por subsidiariedade expressa (Lei nº 6.830/80, art. 1º, *fine*). Sendo assim, referido enunciado é aplicável somente às arrematações havidas antes da modificação legislativa; às arrematações após a modificação introduzida pela Lei nº 11.382/06, conforme se infere, *contrario sensu*, do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 684, § 5º do Código de Processo Civil.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 121/STJ - ART. 687, § 5º, DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006 - VIGÊNCIA POSTERIOR AO FATO DA NULIDADE. 1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. **O art. 687, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006 tem aplicação imediata a partir de sua vigência. O ato que gerou a nulidade lhe é anterior e, portanto, o novo enunciado é inaplicável à hipótese. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200801685761, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2009.)**

Os atos expropriatórios são posteriores à modificação legal, portanto, perfeitamente aplicável o art. 687, § 5º ao caso.

Ademais, alegar nulidade por mero apego à forma demonstra intento oporatório. As comunicações dos atos processuais ocorreram de acordo com a lei e tiveram seu objetivo almejado: dar a conhecer da ocorrência da hasta, para que fosse oportunizada a remição da execução. Noto que o embargante alega apenas a suposta nulidade por vício formal, sem se manifestar acerca do prejuízo que teria sofrido. Tampouco alega poder renir a execução em melhores condições às da arrematação ou promover a alienação por iniciativa particular, faculdades já preclusas.

Portanto, afastada as arguições do embargante acerca da falta de intimação pessoal do leilão, impõe-se a rejeição dos presentes embargos em face de sua intempestividade, pois ajuizados somente em 08/02/2012 (fls. 02), quando já decorrido o prazo concedido para tal.

(...)"

A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes e a documentação colacionada nos autos e rejeitou

liminarmente os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau, em técnica que continua a ser usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016).

Ante o exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001385-29.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001385-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO	:	SP069659 VALDEMAR ZANETE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013852920124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, determinando a suspensão de todas as demandas que tenham por objeto a "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001", determino o sobrestamento do presente recurso. À Subsecretaria da Sexta Turma para as devidas anotações no Sistema Processual Informatizado.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010704-17.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010704-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA
No. ORIG.	:	00107041720134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 139/144: Manifeste-se a apelada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto a alegação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, de perda de objeto em razão de pagamento integral, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-10.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.001469-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SINDICATO RURAL DE DOURADOS
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014691020144036002 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 836/842: Dê-se ciência do alegado pelo apelado: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA ao apelante: SINDICATO RURAL DE DOURADOS.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal Convocada

00074 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015575-71.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015575-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	HENRY DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00155757120144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de r. sentença proferida em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Henry da Silva contra ato do Delegado da Delegacia de Polícia de Imigração em São Paulo - SP, objetivando concessão de ordem preventiva que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar pedido de regularização migratória, com base na Resolução nº 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, bem como seja deferido o visto provisório do impetrante. Alega o impetrante ser natural da República da Guiné-Bissau e que encontra-se cumprindo pena decorrente do processo nº 0019423-86.2009.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal de Fortaleza - foi condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes. Afirma que lhe foi concedido o benefício do regime aberto e que nos termos da Resolução nº 110/2014 do CNIg é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. Aduz, ainda, que o Departamento de Polícia Federal sustenta a necessidade de decisão específica de determinação do registro por parte do Judiciário para que haja a regularização migratória do preso estrangeiro.

Às fls. 45/47, foi deferida liminar para determinar a autoridade impetrada que, nos termos da Resolução nº 110/2014, do CNIg, receba e processe o pedido de regularização migratória do impetrante, bem como, desde que presentes os requisitos legais, conceda o visto, não sendo óbice ao deferimento o fato de não haver sentença ou decisão judicial que determine a permanência do impetrante em território nacional. Indeferido o pedido de justiça gratuita, ante a não apresentação da declaração de hipossuficiência.

À fl. 62, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (declaração de hipossuficiência, fl. 59), bem como o ingresso da União Federal à lide.

Às fls. 72/73, a União Federal acostou aos autos Ofício nº 4077/2014-NRE/DELMIG/DREX/SR/DPF/SP do Núcleo de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal, datado de 02/12/2014, informando que o impetrante deverá comparecer pessoalmente ao Núcleo de Registro de Estrangeiros, tendo em mãos documentos pertinentes (formulário preenchido, fotos, cópia de documentos de identificação, taxa correspondente ao registro e à confecção da carteira pagas, bem como cópia da decisão judicial deferitória da medida), será realizado seu registro com base em decisão judicial, nos termos do RN nº 110/14-CNIg.

A r. sentença, de fls. 83/87, concedeu a segurança, pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada, nos termos da Resolução nº 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, receba e processe o pedido de regularização migratória do impetrante, bem como, desde que presentes os requisitos legais, conceda o seu visto. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Custas *ex lege*. Sentença submetida ao duplo grau.

À fl. 93 a União deixa de interpor recurso voluntário em razão das informações de fl. 73.

Sem recurso voluntário subiram os autos a esta E. Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 97, opina pelo desprovimento da remessa oficial.

DECIDO.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que trata do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso". (...). 12. *Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevivência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])**

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236) Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos."

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016. Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

In casu, o impetrante requer a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar pedido de regularização migratória com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, em razão de r. decisão judicial que deferiu com esteio no art. 112, *caput*, parte final, da Lei nº 7.210/84 e art. 2, § 2º, da Lei nº 8.072/90, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.464/07, o pedido de progressão de regime para o aberto em favor do reeducando Henry da Silva (fls. 35/37, processo nº 0019423-86.2009.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal de Fortaleza), bem como defira o visto, se presentes os requisitos legais.

Nos termos do art. 114, I, da Lei nº 7.210 - LEP, de 11 de julho de 1.984, *in verbis*:

"Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei."

In casu, em caso de negativa em se conceder o visto provisório o impetrante teria seu ingresso no regime aberto inviabilizado, obstando assim sua permanência no país, bem como a possibilidade de exercício formal e, conseqüentemente, o gozo do benefício do livramento condicional.

Consoante Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, *in verbis*:

"Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil.

Parágrafo único. A permanência de que trata o *caput* deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão.

Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial."

Consoante *caput* do artigo 5º da Constituição Federal: "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...*", assim, inobstante haver legislação específica disciplinando a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como a emissão de visto provisório, não se pode negar ao impetrante a possibilidade de encontrar trabalho formal sob pena de perder o gozo do benefício do livramento condicional, ante a impossibilidade de cumprir os regramentos impostos pelo livramento condicional.

Nesse sentido trago à colação entendimento sedimentado por esta Egrégia Corte Regional, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO QUE ESTÁ EM CUMPRIMENTO DE PENA POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, SOB CONDIÇÃO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE VISTO PROVISÓRIO PARA PODER DESFRUTAR DO BENEFÍCIO LEGAL. CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Afasta-se a alegação de falta de interesse de agir do impetrante, ora apelado, e de inadequação da via eleita, por conta de suposta ausência de ato coator. Isso porque consta dos autos cópia de decisão proferida por Delegado da Polícia Federal negando a aplicação da Resolução nº 110/14 do Conselho Nacional de Imigração - CNIg a caso de pedido de visto provisório de estrangeiro que cumpria pena no Brasil. Ademais, a própria conduta da autoridade impetrada comprova sua manifesta oposição à segurança pretendida, sendo suficiente para a configuração do ato coator.

2. A situação do apelado é a seguinte: em razão de condenação em processo criminal, vinha cumprindo pena restritiva de liberdade em estabelecimento prisional brasileiro. Em 14/04/2014, recebeu o benefício do livramento condicional (art. 83, do Código Penal), que tem como condições a serem cumpridas pelo beneficiário permanecer no Brasil e de exercer ocupação lícita, dentre outras (art. 132, § 1º, da Lei de Execução Penal).

3. Ocorre que o apelado apenas pode permanecer no Brasil e exercer atividade lícita - e, portanto, fazer jus ao benefício do livramento condicional - se sua situação migratória estiver regular. Em outras palavras, a negativa do visto provisório em favor do apelado obsta sua permanência no país e o exercício de atividade laborativa formal e, conseqüentemente, o próprio gozo do livramento condicional. É nesse sentido a Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração - CNIg.

4. Importante notar que a Constituição Federal (art. 5º), bem como o Estatuto do Estrangeiro (art. 95), asseguram ao estrangeiro "residente" no Brasil os mesmos direitos reconhecidos aos brasileiros, dentre eles o direito ao trabalho e à dignidade da pessoa humana.

5. Na espécie não se pode admitir que o estrangeiro fique impossibilitado de desfrutar de benefício carcerário (livramento condicional) no qual foi imposta uma condição que o obriga a trabalhar no Brasil, em face da ausência de concessão de visto provisório, pendente o processo de expulsão. Não existindo exceção desfavorável aos estrangeiros no tocante ao gozo de benefícios prisionais previstos em lei, já que todos são iguais perante a lei, é preciso assegurar ao impetrante - no âmbito administrativo - o visto provisório para que ele não fique sujeito a retornar às grades, o que acontecerá caso o Juízo das Execuções Criminais constate que ele não poderá cumprir um dos regramentos a ele impostos no livramento condicional concedido.

6. Fique claro que o Judiciário não está concedendo ao impetrante o direito de permanecer no Brasil para além da data final do cumprimento da pena que lhe foi imposta - ainda que sob regime de livramento condicional - e menos ainda está obstando a efetivação de sua expulsão; pelo contrário, o visto a ser expedido não prejudicará sua saída do país seja porque é autorizada, seja porque venha a ser imposta por meio da expulsão.

7. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3, AMS nº 0015418-98.2014.4.03.6100, Re. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I, data: 14/06/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. CTPS. ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. O impetrante, natural da Tanzânia, cumpre pena no Brasil em decorrência de condenação por tráfico internacional de entorpecentes, tendo-lhe sido

concedido o benefício do livramento condicional.

2. Ao solicitar a emissão da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), o impetrante teve negado seu pedido sob a justificativa de que não preenchia os requisitos autorizadores previstos na Portaria MTE n. 01/1997 (revogada pelas Portarias SPPE nº 4 de 26/01/2015 e SPPE nº 3 de 26/01/2015).

3. De fato, o impetrante não se enquadra nas hipóteses autorizadoras para a emissão de CTPS. Entretanto, negar-lhe a oportunidade de encontrar trabalho formal coloca em risco a sua própria sobrevivência.

4. Remessa necessária desprovida.

(TRF3, REO-MS nº 0006796-30.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 06/10/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. ESTRANGEIRO EM CUMPRIMENTO DE PENA POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE CTPS PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM TERRITÓRIO NACIONAL. I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. O impetrante cumpre pena no Brasil em decorrência de condenação criminal na ação penal nº 0006168-02.2008.403.6181, em trâmite na 8ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos tendo recebido o benefício do livramento condicional, encontrando-se atualmente em liberdade. Embora esteja obrigado a permanecer no Brasil, em razão do cumprimento da pena, não possui visto de permanência no Brasil e não consegue trabalhar no mercado formal por não possuir a devida Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, recusada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. III. Negar ao impetrante a expedição da CTPS seria inviabilizar as próprias condições impostas pelo Estado para cumprimento de sua pena, obstando sua subsistência. Precedentes desta E. Corte IV. Agravo desprovido.

(TRF3, AMS nº 0015578-26.2014.4.03.6100, Juiz Federal Conv. WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTRANGEIRO. ADMINISTRATIVO. CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE LIBERDADE CONDICIONAL. PEDIDO DE EMISSÃO DA CTPS ATÉ CUMPRIMENTO DA PENA. No caso dos autos, o próprio Estado concedeu o livramento condicional, que tem como objetivo ressocializar e preparar o egresso para reinserção social, o que no caso do agravante tem fatalmente caráter provisório, no território nacional, ante a iminência do início do procedimento de expulsão. A Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), a qual define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, declara no artigo 95 que "o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis." A Carta Política assegura aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade. O artigo 6º, a CF, estipula que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Em análise sistemática de toda legislação mencionada, presente a relevância na fundamentação do ora recorrente, visto que uma vez que o Estado determina que ele fique em liberdade condicionada, deve ser permitido a ele se manter "nesta vida em sociedade", o que resulta na necessidade de permitir que trabalhe para o seu sustento, ensejando, assim, a emissão de carteira de trabalho. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 0022030-19.2014.4.03.0000, Rel. Des. FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/73, **nego seguimento à remessa oficial**, para manter a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas às formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004076-57.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004076-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	V D A
ADVOGADO	:	SP125401 ALEXANDRE RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00040765720144036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00076 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004948-15.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004948-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230825 FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00049481520144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança interposto por PERISSON LOPES DE ANDRADE em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco, objetivando que a impetrada se abstenha de impedir o impetrante de ter vista de processo administrativo, independentemente de agendamento.

Às fls. 62/63 foi deferida a liminar.

A r. sentença, de fls. 120/121-vº concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada disponibilize ao impetrante cópia do processo administrativo relativo ao NB nº 123.900.763-6, independentemente de agendamento, no prazo de 03 dias. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas recolhidas à fl. 15. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 135/137, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da remessa oficial, mantendo-se a r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Comment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso". [Tab](...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevivência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos."

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

As restrições estabelecidas pelo INSS em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado mediante a necessidade de prévio agendamento para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia.

O atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.

Assim, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, bem como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia. Com efeito, a jurisprudência desta E. Sexta Turma firmou entendimento de que a sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COMO INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020358-43.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE.

1. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0023862-04.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A previsão de regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos a serem protocolizados, insere-se no âmbito discricionário do Poder Público, para melhor ordenação dos trabalhos com vistas à priorização do interesse público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, sem que ninguém "se lembre" deles.

2. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

3. O que Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado, em seu artigo 6º, é o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de atendimento e à limitação quanto ao número de protocolos de que trata a norma interna da repartição pública, não representa afronta ao livre exercício da profissão ou ao seu eficiente desempenho, ao revés, garante observância ao princípio da isonomia no atendimento aos segurados, bem como à igualdade de acesso, à impessoalidade da Administração Pública e à eficiência administrativa.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0011780-67.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COMO O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. AGRAVO LEGAL PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

5. Agravo legal provido. Remessa oficial e apelações providas. Sentença reformada, segurança denegada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0014896-81.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos.

2. De fato, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público.

3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos advogados.

4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços.

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0011182-74.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL - ADVOGADO - TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

1. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

2. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

(AMS 2004.61.83.003079-2, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, v.m., j. 2/12/2010, DJF3 10/12/2010)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, para manter a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001845-85.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001845-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AMERITRON DISTRIBUICAO E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018458520144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, tendo o MM. Juízo *a quo* efetivado juízo de admissibilidade apenas em relação à apelação da parte autora, recebendo-a em ambos os efeitos (fl. 222).

Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem* e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil:

Recebo a apelação do INMETRO (fls. 215/221), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com contrarrazões da parte autora (fls. 224/234) e sem contrarrazões do INMETRO (fl. 223-v).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030226-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030226-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	FLORENCE INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP331543 PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00074058320154036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que *deferiu o pedido de liminar* em sede de ação cautelar para declarar integralmente garantidos, em "*antecipação à penhora*" de execução fiscal ainda não ajuizada, os créditos tributários versados no processo administrativo nº 10882.724.240/2012-11 e inscritos em Dívida Ativa sob os números 80 7 15 012787-05, 80 6 15 065254-28, 80 2 15 006923-23 e 80 6 15 065255-09, mediante garantia consistente na carta de *fiança bancária* idônea e integral no valor atualizado da dívida, ficando autorizada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do CTN, desde que inexistam outras pendências fiscais além daquelas mencionadas nestes autos (fls. 231/233).

Às fls. 243/244 foi parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo do recurso, determinando a reapreciação do Juízo de origem quanto ao pedido liminar, considerando-se a manifestação da Fazenda Nacional.

Sucedendo que foi proferida sentença que julgou improcedente a medida cautelar, revogando o pedido cautelar anteriormente concedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Diante da perda do seu objeto julgo **prejudicado** o presente agravo interno, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008508-21.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008508-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP158114 SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR
APELADO(A)	:	R2C GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP361323 SARA MARTINEZ DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00085082120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Conselho apelante contra a decisão monocrática que, com supedâneo no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheceu do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, por manifesta inadmissibilidade. Por seu turno, o agravo de instrumento foi interposto, com fulcro nos artigos 522 e 527, inciso III, do CPC/73, em face de decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, negou seguimento à sua apelação e à remessa oficial. Pretende a ora agravante a reforma da decisão monocrática.

A agravada ofertou as suas contrarrazões à fls. 228/234.

Decido.

Pela leitura da irresignação observo que a agravante não se desincumbiu de seu ônus de impugnar adequadamente o presente agravo interno, consoante determinação expressa do § 1º do art. 1.021 do CPC/2015.

A propósito, faço transcrever o seguinte trecho de doutrina, em que Fredie Didier Jr e Leonardo Cameiro da Cunha, afirmam:

Na petição do agravo interno, o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, CPC). Trata-se de regra que concretiza o princípio da boa-fé e do contraditório: de um lado, evita a mera repetição de peças processuais, sem especificar as razões pelas quais a decisão não convenceu a parte recorrente; de outro, garante o contraditório, pois permite que o recorrido possa elaborar as suas contrarrazões, no mesmo prazo de quinze dias (art. 1.021, § 2º, CPC) [...]. A exigência de impugnação específica é reforçada nos casos em que o agravo interno for interposto contra a decisão do relator que aplica precedente (art. 932, IV e V, CPC). Isso porque, em tais casos, não é suficiente ao agravante apenas reproduzir as razões de seu recurso ou da petição apresentada. É preciso que demonstre uma distinção ou a impossibilidade de aplicação do precedente (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Ed. JusPodivm, vol 3, 13ª ed., 2016, p. 289).

No mesmo sentido José Miguel Garcia Medina, para quem:

Nas razões de agravo, devem-se expor, especificamente, as razões com que se impugna a decisão monocrática agravada (cf. § 1º do art. 1.021 do CPC/2015; não basta, p.ex., que se reproduzam as razões do recurso rejeitado monocraticamente (Novo CPC comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2015, p. 926).

Da peça recursal se denota que consta tão somente a transcrição de trecho de doutrina, sem qualquer manifestação ou dedução lógica acerca dos motivos determinantes que ensejaram a decisão agravada.

O agravante, portanto, não atendeu ao que determina o art. 1.021 do CPC/2015, não fundamentando, sequer minimamente seu recurso.

Por inexistente, este agravo interno não merece sequer ser conhecido.

Quanto ao pedido formulado em contrarrazões recursais, deixo de acolhê-lo por não vislumbrar a hipótese vertida no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Em face do exposto, nos termos do art. 932, inciso III, *parte final*, do CPC/2015, **não conheço do agravo interno, negando-lhe seguimento.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008547-18.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008547-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP285535 ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00085471820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo a apelação (fls. 235/244), nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 247/248).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013213-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013213-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro(a)
	:	COFEM COML/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173773 JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00132136220154036100 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a apelação (fs. 365/366), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fs. 371/374).

Parecer do Ministério Público Federal (fs. 376/379).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015993-72.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015993-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CORBRISA CORRETORA BRITANICA DE SEGUROS LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00159937220154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo a apelação (fs. 123/132), nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fs. 134/142).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024351-26.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024351-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ROCHA
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00243512620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo a apelação (fs. 108/111), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fl. 127/138).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026512-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026512-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP302579 ABDON MEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00265120920154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, as custas devem ser recolhidas com base no valor da causa corrigido monetariamente ao tempo da interposição do recurso de apelação, sendo o valor máximo de recolhimento de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Assim, providencie o(a) apelante a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004631-67.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004631-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP160946 TUFFY RASSI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046316720154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Recebo a apelação (fs. 89/98), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil. Com contrarrazões (fl. 104/112).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005228-36.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005228-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	RESUTO E RESUTO LTDA
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052283620154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem* e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil: Recebo as apelações da embargante (fs. 183/198) e da embargada (fs. 202/206), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com contrarrazões da embargante (fs. 223/234) e da embargada (fs. 236/241).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002911-56.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002911-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SAHNHONG COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00029115620154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo a apelação (fs. 194/206), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.
Com contrarrazões (fs. 210/219).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001267-48.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001267-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	NELSON RICCO
ADVOGADO	:	SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	PADUANA CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG.	:	00012674820154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fs. 30/34) no efeito meramente devolutivo.
Com as contrarrazões (fs. 38 e verso).

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-52.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001040-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADO	:	SP209598 WESLEY FELICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010405220154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Recebo a apelação (fs. 50/56), nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 1.012 do Código de Processo Civil.
Sem contrarrazões (fl. 60).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001064-80.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001064-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADO	:	SP209598 WESLEY FELICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010648020154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Recebo a apelação (fs. 53/59), nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões (fl. 63).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009728-94.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009728-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER e outro(a)
No. ORIG.	:	00097289420154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação (fs. 399/410), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fs. 415/426).

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 429).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004627-78.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004627-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CATARINA GUIMARAES GOMES
ADVOGADO	:	SP196810 JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046277820154036183 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo a apelação (fs. 140/146), nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões (fl. 148).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000048-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000048-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO e outro(a)
	:	JAIME ZAMLUNG
ADVOGADO	:	SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00477848020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 20 de outubro de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002301-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002301-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	:	SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015118520164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Cuida-se de **agravo interno** que contrasta decisão unipessoal do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento então tirado em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos originários que concedeu a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC/2015).

Sendo assim resta evidente que não mais existe espaço *nestes autos* para a discussão acerca da liminar.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo interno, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004125-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004125-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	RK TRADING LTDA
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00029616320164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RK TRADING LTDA contra a decisão que deferiu a medida liminar em mandado de segurança "não como pleiteada na inicial, mas tão somente para determinar à autoridade impetrada que, se em termos, proceda à análise conclusiva do pedido de revisão de estimativa de capacidade econômica apresentado pela impetrante (Processo Administrativo nº 11128-720.278/2016-52), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, bem como que se abstenha de aplicar a pena de perdimento amparada no art. 23, inciso II, alínea "a" e 1, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 em relação às mercadorias correspondentes às Invoices nºs EXP-18-B/15-16, EXP-18-C/15-16 e EXP-19-C/15-16, até ulterior deliberação deste Juízo".

O pedido de efeito suspensivo foi *indeferido* (fls. 220/221).

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos originários que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC/2015).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.
Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005176-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005176-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	RK TRADING LTDA
ADVOGADO	:	SP330217 ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029616320164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal** em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar tão somente para determinar à autoridade impetrada que procedesse a análise conclusiva do pedido de revisão de estimativa de capacidade econômica apresentado pela impetrante (Processo Administrativo nº 11128-720.278/2016-52).

O pedido de efeito suspensivo foi *deferido* (fls. 257/258v).

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos originários que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC/2015).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005446-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005446-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	L G e o
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVANTE	:	M C G B D C
	:	G G H
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00263796420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LUCAS GIANNELLA, MARIA CAMILA GIANNELLA BRANT DE CARVALHO e GABRIELA GIANNELLA HORTA, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a retenção de Imposto de Renda sobre a transferência de cotas de Fundo de Investimento em decorrência de sucessão hereditária.

Às fls.136/140 indeferi o pedido de antecipação de tutela recursal.

Sucedeu que foi proferida sentença que julgou procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo interno, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010217-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010217-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	INTEC TI LOGISTICA S/A e outro(a)
	:	INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
ADVOGADO	:	SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00033691920164036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão interposto por Intec TI Logística S.A e Intec Tecnologia da Informação S.A contra decisão que *indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança* para determinar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e CONFINS sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015.

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos de origem (fls. 121/123) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, foi denegada a segurança e julgado improcedente o pedido.

Sendo assim resta evidente que não mais existe espaço *nestes autos* para a discussão acerca do pleiteado.

Diante da perda do seu objeto julgo **prejudicado** o presente agravo interno, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013742-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013742-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153845520164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl 81:

Ante a notícia de o pleito ter sido atendido administrativamente, manifeste-se o agravante M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA acerca do seu interesse recursal no presente agravo de instrumento.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014351-94.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014351-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO(A)	:	ANDERSON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS008754 VALESKA MARIA ALVES PIRES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00079407720164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Providencie a parte agravante a regularização de sua representação processual mediante a juntada de procuração no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 932, parágrafo único, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015798-20.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015798-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS008754 VALESKA MARIA ALVES PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00079407720164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A parte agravante ANDERSON DA SILVA RODRIGUES contrasta a decisão de fls. 272/273 dos autos do mandado de segurança originário.

Objetivava o requerente o *cumprimento integral da liminar* então concedida para que, no prazo de 24 horas, a impetrada expedisse o certificado de conclusão de curso.

Sucedo que a decisão liminar já não subsiste ante a concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0014351-94.2016.4.03.0000/MS tirado pela instituição de ensino.

Transcrevo a parte final da decisão proferida naquele recurso (decisão publicada em 17/08/2016):

"Não obstante o elogiável esforço pessoal do impetrante que atingiu aprovação em concursos públicos, não há como olvidar que para a concessão do pedido liminar e, depois, da própria segurança, é necessário que se façam presentes os requisitos legais para isso.

Na singularidade, a pretensão mandamental encontra óbice na autonomia administrativa das universidades (art. 207, da CR/88), e na inadequação da situação do impetrante ao disposto no art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.

A propósito, o autor reconhece que em "pouquíssimas matérias" obteve nota inferior a 8,00, mas entende que essa situação não seria capaz, isoladamente, de aferir seu desempenho já que nas demais matérias obteve, na maior parte, notas de 8,5 a 10. Por semelhante modo, afirma que a situação de "exame" disposta em uma única disciplina configura "pendência mínima e incapaz de superar todas as circunstâncias positivas que circundam o impetrante".

É inegável que a recorrente não logrou atender a todos os requisitos exigidos pela instituição de ensino consoante sua autonomia didático-científica e não cabe ao Magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções."

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016213-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016213-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Fazenda do Estado de São Paulo
ADVOGADO	:	SP074947 MAURO DONISETE DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MANOEL RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:	EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
	:	Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070883820164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que, em ordinária de obrigação de fazer, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos réus, de forma solidária, que disponibilizem a substância fosfoetanolamina sintética ao autor, em quantidade suficiente a seu tratamento, que deverá ser indicada pelo Instituto de Química de São Carlos, da Universidade de São Paulo - USP.

Sustenta o agravante, em síntese, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado de São Paulo em decorrência da inexecutabilidade do pedido, porquanto no momento não é possível à agravante adquirir a substância, pois não há quem possa, lícita e legalmente, colocá-la à venda, o que importa reconhecer que o bem está fora do comércio.

Alerta tratar-se de dispensação de substância experimental, que além de não possuir registro na ANVISA como medicamento, sequer como droga experimental, observa-se a total ausência de confirmação sobre sua eficácia para tratamento dos diversos tipos de câncer, bem como dos riscos à saúde que poderá ocasionar; que a Lei nº 9.782/99 considera medicamentos de uso humano apenas os produtos submetidos a controle e fiscalização da ANVISA; que o Ente Estatal não pode assumir a responsabilidade do uso de medicamentos que não são aprovados pela ANVISA. Cita os artigos 12 e 66 da Lei nº 6.360/76 e o artigo 19-T da Lei nº 8.080/90, que vedam a entrega ao consumo de medicamentos, drogas, produtos ou insumos farmacêuticos antes de registrados no Ministério da Saúde, assim como o artigo 200, incisos I e II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao SUS "controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde" e "executar as ações de vigilância sanitária". Defende que o que se almeja neste feito apresenta-se como extremamente lesivo à ordem pública, pois cria uma ameaça concreta de ruptura institucional, carreando descrédito às decisões das autoridades sanitárias constituídas e à própria figura do Estado. Afirma que no último dia 19 de maio, o Colendo STF deferiu medida liminar na ADI nº 5.501, suspendendo a eficácia da Lei Federal nº 13.269/2016, e, por consequência, o uso da substância fosfoetanolamina sintética; e que, na espécie, está afastada a única exceção prevista no ordenamento jurídico, ainda que por Enunciado (nº 6, do CNJ). Requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, revogando a antecipação da tutela na feito de origem.

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que *"da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*. Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Entretanto, no presente caso, neste juízo de cognição sumária não se apresentam os requisitos mínimos necessários à concessão do direito invocado. O autor, ora agravado, faz pedido de fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética" por ser portador de neoplasia maligna (adenocarcinoma de próstata de alto risco), conforme o relatório médico juntado às fls. 15 dos autos de origem (conforme consta na decisão agravada às fls. 16/26).

O quadro do paciente é considerado grave, conforme expressamente mencionado na r. decisão agravada (o agravado se submeteu a hormonoterapia, radioterapia, cirurgia para retirada dos dois testículos, não havendo melhora; a doença se agravou com metástase óssea e o agravado segue em tratamento clínico-oncológico sem data prevista para alta ambulatorial), o que autoriza dessumir a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida emergencial, como bem assinalado no r. *decisum* de origem.

Ademais, o laudo médico indica a fosfoetanolamina sintética como tratamento suportivo exclusivo, denotando-se que todos os recursos e meios disponíveis no SUS para tratamento da doença do autor já foram utilizados e não obtiveram sucesso na cura.

Exsurge, desde logo, que a necessidade de urgência da medida é indiscutível, tendo em vista que a vida do autor, ora agravado, encontra-se em risco, desafiando a efetividade da norma esculpida no artigo 196 da Constituição da República, por meio da qual foi assegurado o direito à saúde de todos, cabendo ao Estado o dever de garanti-la *"mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Destaque-se que o assunto foi submetido à Colenda Corte Constitucional que, nos termos da manifestação do Eminentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO, pacificou que *"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. (...) O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja a opção de tratamento eficaz para a enfermidade."* (RE 831385 AgR/RS, julgado em 17/03/2015, publicado em DJe-063 DIVULG 31/03/2015 PUBLIC 06/04/2015).

Além disso, a política pública destinada ao acesso aos medicamentos deve objetivar, inclusive, as situações emergenciais, bem assim as excepcionais, caracterizadas quando a população é acometida por enfermidades raras, que impõem sejam ministrados medicamentos de alto custo. Nesse sentido, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na conforme excerto do acórdão da lavra do eminente Ministro Cezar Peluso (Presidente), *in verbis*: *"Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Int. Brasília, 7 de junho de 2011. (SS 4316/RO, julgado em 07/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011)"*

Frise-se, que a FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA é uma substância experimental, desenvolvida na Universidade de São Paulo (USP), em São Carlos.

Consigne-se, que, no presente caso, é dispensável, por ora, a produção de perícia médica prévia, para aferição e análise da saúde do autor, a fim de manutenção da medida emergencial. É que os documentos constantes da exordial dos autos de origem afiguram-se suficientes, nesta etapa processual, para delimitar os requisitos autorizadores da antecipação da medida judicial.

Ressalta-se, outrossim, que a realização de perícia médica por médico do Juízo afigura-se salutar. No entanto, tal providência, no presente caso e nesta fase processual, viria a oferecer risco de dano irreparável ao agravado, especialmente em face na demora no agendamento das perícias médicas judiciais, diante da pauta assoberbada dos Senhores Peritos Médicos, inclusive daqueles cadastrados no Sistema AJG, bem assim do atraso na entrega dos respectivos laudos.

Nesse sentido, merece destaque a manifestação do eminente Min. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa. 2. A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 27.11.2013). 3. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de fornecimento de medicamentos à ora recorrida. Reformar referido entendimento inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. ...EMEN:

Destarte, por fim, é de rigor colacionar o entendimento da Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 0005509-24.2013.403.6114/SP, da Relatoria do Eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.

2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos

do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade da União Federal.

3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

4. No caso concreto, a autora é portadora de Diabetes Mellitus do Tipo I, necessitando fazer uso diário de insulina glardina (Lantus), humalog ou lispro, não distribuídas pelo Estado. Em face do alto custo da medicação, não tendo condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial.

5. Assinale-se não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado.

6. Perícia judicial comprova encontrar-se a autora sob a terapêutica e controle adequado de sua doença, cujas medidas não devem ser modificadas conforme os atuais ditames éticos do exercício da Medicina. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

7. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010).

8. "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013).

9. "Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013)

10. Autora, assistida pela Defensoria Pública da União, litiga em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

11. Honorários sucumbenciais incabíveis à União Federal, diante do estabelecido pela súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública vence demanda proposta contra ente federativo diverso do qual é parte integrante, vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Referido tema foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp nº 1.108.013, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009.

13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Bernardo do Campo, "pro rata". (grafiei)

(São Paulo, 13 de agosto de 2015).

Ressalta-se que o E. Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na Petição 5828/SP, publicada no DJe 09.10.2015, apreciou idêntica questão - fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética - tendo sido deferida pelo e. Ministro Edson Fachin a medida cautelar, por estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora do provimento judicial, "O exame final da questão posta nestes autos, no entanto, depende, ainda, de eventual provimento do recurso. Por ora, em sede de medida cautelar, cumpre examinar tão somente se estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora do provimento judicial. Quanto ao periculum, como já se reconheceu no início desta decisão, há evidente comprovação de que a espera de um provimento final poderá tornar-se ineficaz. No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012)." Frise-se que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre União, Estados Membros e Municípios, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo, consoante jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1107605, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. 03.08.2010, DJe 14.09.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RESP 1159382, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 05.08.2010, DJe 01.09.2010)

Pelo exposto, evidencia-se que o não fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética acarreta risco à saúde do agravado, o que está a malferir a norma do artigo 196 da Constituição da República, razão por que é de rigor a manutenção da medida emergencial.

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.016315-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	JOSE ORLANDO FERREIRA COSTA e outros(as)
	:	ANUBIA LOURDES DE OLIVEIRA
	:	SERGIO ADORNO DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP224259 MARCELA BARRETTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CEBRASPE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167616120164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reporta-se o presente agravo de instrumento a mandado de segurança impetrado por José Orlando Ferreira da Costa, Anubia Lourdes de Oliveira e Sérgio Adorno de Santana contra ato do Sr. Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Sr. Diretor Geral do CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a suspensão dos efeitos do ato de alteração do gabarito preliminar, com a ordenação, aos impetrados, de atribuição a favor dos impetrantes da pontuação referente à questão que assinalaram a alternativa "C" como correta..

De plano a d. juíza da 12ª Vara Federal de São Paulo reconheceu a incompetência do Juízo, **declinou da competência** e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais do Distrito Federal.

Em face desta decisão a parte impetrante interpõe o presente agravo de instrumento no qual alega "que não faz o menor sentido jurídico o foro competente para o mandado de segurança ser o da autoridade coatora".

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que o Juízo "a quo" dê prosseguimento ao mandado de segurança.

Decido.

O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é numerus clausus, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador. Nesse sentido: Nery & Nery, Comentários ao CPC/2015, 2ª tiragem, ed. RT, pág. 2078 - Garcia Medina, Novo CPC Comentado, 4ª edição, Ed. RT, pág. 1500. Na jurisprudência: **TJ/SP** - MS: 21318907220168260000 SP 2131890-72.2016.8.26.0000, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 12/07/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2016/TJ/RJ -- **TJ/RJ** - AI: 00202040720168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 28/04/2016, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2016 -- **TJ/DF** - AGI: 20150020242462, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/03/2016 . Pág.: 145 -- **TJ/RS** - AI: 70070848486 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 23/08/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2016 -- **TRF/2ª Região** - AG: 00038111420164020000 RJ 0003811-14.2016.4.02.0000, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/06/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA.

Trata-se, portanto, de recurso inadmissível.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento** nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016445-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016445-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ERA MODERNA IND E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP281412 ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO
SUCEDIDO(A)	:	OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00688994619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento tirado pela ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade na qual se alegava a ocorrência de prescrição intercorrente.

Nas razões recursais a agravante sustenta que não houve qualquer causa de interrupção do prazo de prescrição.

Argumenta que embora tenha efetuado aderido ao parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, não houve deferimento do seu pedido.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2016.03.00.016615-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAU SP
ADVOGADO	:	SP264519 JOSEANE RIGOLI TALAMONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00026338820164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Município de Tambaú/SP em face de ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, visando compelir referida empresa de energia elétrica a não lhe impor o recebimento compulsório dos ativos de iluminação pública com a consequente responsabilidade pela sua operação, conservação, manutenção, melhorias e ampliação, nos termos da Resolução da ANEEL 414/2010, alterada pela 479/2012.

A decisão agravada, após determinação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de remessa dos autos à Justiça Federal, por entender ser a competente ao caso, devendo ser regularizado o polo passivo com a inclusão da ANEEL na qualidade de litisconsórcio necessário passivo, entendeu que não há pertinência subjetiva da ANEEL ao caso deduzido e determinou a devolução dos autos à Vara de origem, nos termos do artigo 45, §3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que todas as questões suscitadas pelo agravado na presente ação, obrigatoriamente, exigem a presença do órgão regulador (ANEEL) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 47, *caput*, do Estatuto Processual Civil (art. 114 do Novo Código de Processo Civil), uma vez que se trata especificamente de questionamentos relacionados a inconstitucionalidade e ilegalidade do comando do art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 (alterada pelas Resoluções ANEEL nº 479/2012 e 587/2013) à atuação da agravante, concessionária regulada pela ANEEL, bem como pelo seu respectivo cumprimento, o que, por consequência, impõe o compulsório reconhecimento da competência da Justiça Federal. Afirma que a ANEEL exigiu dos distribuidores de energia elétrica a entrega do acervo aos Municípios, valendo-se de seu poder de regulamentar os serviços concedidos, além do que se tratando a agravante de uma concessionária de serviço público federal de energia elétrica, o interesse jurídico que determina a necessária intervenção da ANEEL no feito deriva da Constituição Federal, da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos) e da Lei nº 9.427/96 (Lei que instituiu a ANEEL e Disciplina o Regime das Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica). Conclui que mesmo que não se entenda tratar-se da hipótese de litisconsórcio passivo necessário, é imperativo que, no mínimo, seja determinada a expedição de ofício àquela agência reguladora, para que a mesma possa se manifestar sobre seu interesse em assistir a agravante ou até mesmo intervir nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo para reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que "*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

O agravante faz jus à medida emergencial, tendo em vista que se apresentam os requisitos necessários à sua concessão.

A questão vertida nos presentes autos refere-se à competência para julgamento de feito que visa compelir empresa de energia elétrica a não impor o recebimento compulsório dos ativos de iluminação pública por Município, com a consequente responsabilidade pela sua operação, conservação, manutenção, melhorias e ampliação, nos termos da Resolução da ANEEL 414/2010, alterada pela 479/2012.

A ação originária foi ajuizada no Juízo Estadual, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendido que a presença da ANEEL, agência reguladora responsável pela edição da Resolução nº 414/2010, se mostra clara, sendo qualquer decisão a ser exarada ocasionadora de profundos prejuízos aos interesses da União. Acrescentou que configurada a necessidade desse litisconsórcio, a competência para o julgamento da presente ação não é da Justiça Estadual e, assim, presente o interesse da União, conforme disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, competente ao caso, devendo naquela esfera ser regularizado o polo passivo com a inclusão da ANEEL na qualidade de litisconsórcio necessário passivo (fls. 355/357).

Recebidos os autos na Justiça Federal, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP proferiu decisão no sentido de que não há interesse processual da ANEEL, considerando sua irrelevante pertinência ao caso, concernente apenas ao exercício de sua competência regulatória ao expedir ato normativo geral e abstrato. Concluiu que não há pertinência subjetiva da ANEEL ao caso deduzido, determinando a devolução dos autos à Vara de origem, nos termos do artigo 45, §3º, do Código de Processo Civil (fls. 365/366).

Deveras, não cabe à Justiça Estadual dizer que a ANEEL tem ou não interesse no feito, uma vez que a competência para a análise de tal interesse é exclusiva da Justiça Federal, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A CONCESSIONÁRIA. INTERESSE DA ANEEL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 150 E 254/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.

3. Nos presentes autos, identifico que a ação judicial foi originalmente proposta somente contra a Rio Grande Energia S/A perante a Justiça Estadual. Citada, a concessionária de energia elétrica apresentou contestação, alegando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a ANEEL. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal para análise de eventual interesse jurídico da ANEEL. Contra tal decisão foi apresentado agravo de instrumento pela parte ora recorrida para o Tribunal de Justiça, que afastou a legitimidade passiva da referida agência e, em consequência, a incompetência da Justiça Federal.

4. Todavia, tal medida adotada pelo Tribunal a quo foi equivocada, uma vez que avaliar o interesse jurídico da ANEEL na causa é competência da Justiça Federal, o que impõe a aplicação dos princípios contidos nas Súmulas 150 e 254/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."; "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

5. Não cabe à Justiça Estadual dizer que a ANEEL tem ou não interesse no feito, uma vez que a competência para a análise de tal interesse é exclusiva da Justiça Federal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal para análise de eventual interesse jurídico da ANEEL.

(REsp 1306148/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Contudo, embora a ação originária tenha sido ajuizada tão somente em face da concessionária Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, verifica-se que o objeto da ação é o reconhecimento de nulidade de Resolução expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tendo a parte ré em contestação sustentado o litisconsórcio passivo da ANEEL com deslocamento da competência para a Justiça Federal (fls. 271/292).

Desse modo, necessário que se intime primeiramente a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para que se manifeste expressamente sobre seu interesse na lide, a fim de se fixar a competência para o julgamento da ação. Confira-se, a propósito, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.477 - MG (2013/0181238-3)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL DE UBERABA - SJ/MG

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE UBERABA - MG

INTERES.: ORLANDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES FONTES DA SILVA JUNIOR

INTERES.: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO: POLIANA SILVA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS VALORES DO PASEP E DA COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANEEL EM

LITIGAR NO FEITO. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE UBERABA/MG DAS DESIGNADO, EM CARÁTER PROVISÓRIO, PARA RESOLVER AS EVENTUAIS MEDIDAS URGENTES QUE O CASO POSSA DEMANDAR, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PRESENTE CONFLITO, SEM QUALQUER ANTECIPAÇÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Trata-se de Conflito negativo de Competência estabelecido entre o JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL DE UBERABA - SJ/MG, suscitante, e o JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE UBERABA/MG, suscitado.

2. Infere-se dos autos que ORLANDO MARIANO DE OLIVEIRA propôs, perante a Justiça Estadual, uma Ação de Repetição de Indébito contra CEMIG DISTRIBUIÇÃO objetivando a suspensão da cobrança dos valores do PASEP e da COFINS nas faturas de energia elétrica e a devolução em dobro de todos os valores cobrados irregularmente nos últimos 10 anos.

3. A douta Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Uberaba/MG, acolhendo a preliminar de incompetência suscitada pela CEMIG, determinou a remessa do feito à Justiça Federal, sob o fundamento de que a ANEEL, Autarquia Federal, deve figurar no pólo passivo da lide (fls. 189).

4. O Juiz Federal do Juizado Especial de Uberaba - SJ/MG, por sua vez, suscitou o presente Conflito negativo de Competência, sob o fundamento de que a ANEEL, intimada para se manifestar, declarou não possuir interesse em litigar no presente feito (fls. 3/4).

5. É o que havia de relevante para relatar.

6. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que será de competência Federal a causa em que figurar a União, suas Autarquias ou Empresa Pública Federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ainda que a controvérsia não seja de seu interesse direto.

7. Na hipótese, num exame perfunctório destinado a essa fase do processo, a presente ação decorre de relação material existente unicamente entre a concessionária e o consumidor, não sendo integrada pela ANEEL, que, aliás, declarou não possuir interesse em litigar no presente feito.

8. Assim, a priori, não se vislumbra justificativa para o processamento do feito no Juízo Federal.

9. Nos termos do art. 120 do CPC, poderá o Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. No mesmo sentido o art. 196 do RISTJ.

10. Ante o exposto, tendo em vista haver pedido de antecipação da tutela de mérito, designa-se, por ora, o Juízo da 3ª Vara Cível de Uberaba/MG, para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes que o caso possa demandar, até o julgamento final do presente Conflito, sem qualquer antecipação quanto ao seu mérito.

11. Oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado, com urgência, comunicando o inteiro teor desta medida liminar. Após, abra-se vista o Ministério Público Federal para parecer.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de junho de 2014.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/06/2014)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **defiro o pedido de efeito suspensivo** para determinar a intimação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para que manifeste eventual interesse na lide.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016617-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016617-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

AGRAVADO(A)	:	PAO DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ> SP
No. ORIG.	:	00083643920144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que **indeferiu pedido de penhora sobre ativos financeiros** em razão de a executada encontrar-se em processo de *recuperação judicial* (fls. 32º do agravo, fl. 45 dos autos originais).

O d. juiz da causa considerou que, segundo recente entendimento das Cortes Superiores, *"embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta"* (AgRg no CC nº 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJE de 01/08/2012).

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que o prosseguimento da execução fiscal em paralelo à recuperação judicial deve ser pleno, atingindo seu objetivo que é a satisfação do credor exequente, não havendo caracterização de conflito de competência.

Há pedido de concessão de antecipação de tutela recursal a fim de deferir a penhora requerida.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foram suficientemente demonstradas.

A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de construção em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005: *"As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"*.

À míngua de óbice legal, inexistente empeco ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constritivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo **conflita** com uma regra **CONSTITUCIONAL** de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.

A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge **insolúvel conflito** de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem constrito por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo enxergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Insta destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela umbilicalmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio *interest rei publicae*. Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa **SUSPENSIVA** do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, § 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve **CREDORES PRIVADOS** apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tornar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016729-23.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016729-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	RUBENS APARECIDO FARIA
ADVOGADO	:	MS016210 MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021890320164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS APARECIDO FARIA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação ordinária na qual objetiva o autor a declaração de inexigibilidade dos descontos referentes ao imposto de renda de seus proventos.

Certificada a ausência de declaração de autenticidade das peças que formaram o instrumento, em despacho inicial **foi facultado ao recorrente a regularização** no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 65).

Sucedendo que a parte agravante, apesar de devidamente intimada e advertida do risco de não conhecimento do recurso, deixou de cumprir a determinação judicial e não realizou a regularização solicitada e necessária para a apreciação do agravo (certidão de fl. 66vº).

Ante o exposto **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, c/c 1.017, §3º do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016745-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016745-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP182585 ALEX COSTA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099056620164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

A peça de interposição do agravo de instrumento, oferecida em apartado das razões recursais, encontra-se *sem assinatura* do procurador da parte agravante (fls. 02/03).

Vejo ainda que a parte agravante apresentou *cópia incompleta* da decisão agravada (falta a página "2" da referida decisão).

Assim, na forma do artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, deve a agravante sanar o vício (ausência de assinatura) e providenciar a complementação da documentação exigível, juntando a cópia completa da decisão agravada.

Para tanto concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 5 dias, sob **pena de não conhecimento do recurso**.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016931-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016931-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047613020154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A em face de decisão que, sede de execução fiscal, **indeferiu pedido de nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Cia. Vale do Rio Doce**, em razão da recusa da credora.

Alega a agravante que a recusa da exequente é injustificada e que a nomeação de bens deve ser aceita em atenção ao princípio da menor onerosidade do devedor, reafirmando a idoneidade da oferta e possibilidade de aceitação de debêntures para garantia do juízo da execução.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier

uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo). No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedendo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "in vacuo", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

A executada pretendeu nomear à penhora 134 debêntures emitidas pela Cia. Vale do Rio Doce, atribuindo-lhes unilateralmente valor total de R\$ 60.300,00 (fls. 39/43). Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

No caso concreto é pertinente a recusa da exequente na medida em que os títulos não possuem liquidez suficiente na medida em que são negociados em "mercado secundário" (Sistema Nacional de Debêntures) pois não possuem cotação em bolsa.

De se notar que no julgamento do REsp 1.337.790/PR, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que "Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."

Confira-se ainda estes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557/CPC. EVENTUAL VIOLAÇÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora das debêntures da CVRD, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa da parte exequente, diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, o que não importa violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor.

Precedentes: AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1188401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/06/2013; AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica superada pelo pronunciamento do órgão colegiado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 647.970/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR.

1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título.

2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1503421/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência da 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, diante da baixa liquidez e difícil alienação do título, sem que isso implique em violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor (art. 612 do CPC). Precedentes do STJ (REsp 1.241.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2012).

II. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal, em especial desta 6ª Turma:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES VALE DO RIO DOCE. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACENJUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI 11.382/2006. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora não se prestam à garantia do débito fiscal, eis que são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem expressão econômica ínfima e serem negociadas em mercado secundário.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as debêntures emitidas pela Cia. Vale do Rio Doce podem ser oferecidas em garantia, porém é lícito ao devedor recusá-las, pois estas se revelam de difícil alienação e baixa expressão econômica, além de não obedecerem à ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei das Execuções Fiscais.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024791-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/04/2015, e-

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA CIA. VALE DO RIO DOCE - RECUSA DA EXEQUENTE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 E DISPOSIÇÕES SUBSIDIÁRIAS DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.
 2. Tanto a ordem de nomeação do artigo 11 da LEP, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela executada sob pena de ineficácia da prestação de garantia.
 3. Bens nomeados pela executada consistentes em debêntures cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco.
 4. Agravo legal improvido
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034407-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Por fim, não pode passar despercebido que é de conhecimento deste Relator que a agravante, uma empresa de transportes e turismo, já por duas vezes deduziu idêntica pretensão em outras execuções fiscais em trâmite nas varas da Justiça Federal de Marília e nos agravos de instrumentos respectivos (autos de nº 0011873-50.2015.4.03.0000/SP e nº 0011872-65.2015.4.03.0000/SP).

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contramínuta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017074-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017074-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CALDEIRARIA JAMBEIRENSE USINAGEM INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00045334520164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CALDEIRARIA JAMBEIRENSE USINAGEM INDUSTRIAL LTDA contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança.

Inicialmente a impetrante pretendeu fosse declarado o direito de se pagar noventa por cento de débitos tributários vincendos, mediante compensação com créditos com origem em precatórios de sua titularidade, e os dez por cento restantes, mensalmente, e em dinheiro, com suspensão da exigibilidade.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante esclareceu que os créditos tributários a serem compensados são os vincendos e que pretende que a compensação fosse feita com obrigações ao portador da Eletrobrás.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

"Observo, desde logo, que a impetrante discorreu longamente na inicial a respeito do direito de compensar débitos tributários com créditos provenientes de precatórios judiciais, incluindo os havidos por cessão.

Não consta dos autos, todavia, um único documento que comprove, ainda que indiciariamente, que a impetrante tenha algum crédito a receber por precatório, muito menos por cessão.

Ao emendar a inicial, repentinamente a impetrante passou a se referir a obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS (e não mais a precatórios), mas sem apresentar as causas de pedir que justificariam a possibilidade de compensação.

Afora a impossibilidade legal de deferir compensação em liminar (artigo 7º, 2º), há elementos para crer já ter decorrido há muito o prazo que os credores de tais obrigações dispunham para pretender seu resgate.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (artigo 543-C do CPC/1793), reconheceu que as obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Lei nº 4.156/62) não são debêntures e, por essa razão, a elas não se aplica a regra do artigo 442 do Código Comercial, nem tampouco a regra geral do artigo 177 do Código Civil revogado. Reconheceu, também, que o direito ao resgate das aludidas obrigações é um direito potestativo, de tal forma que o prazo de cinco anos previsto no artigo 4º, 11, da Lei nº 4.156/62 é decadencial, não prescricional (...)

No caso dos autos, embora tenham sido trazidas aos autos simples cópias, é possível ver que são títulos emitidos em 1971, com vencimento em 1991, a partir de quando se iniciou a contagem do prazo decadencial em questão. Proposta a ação somente em 2016, a decadência está inegavelmente consumada.

Não há, portanto, plausibilidade jurídica que autorize a concessão liminar do pedido.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar."

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, que "o precatório é perfeitamente passível de compensação com tributos".

Reitera o pedido inicial no sentido de autorizar o pagamento de débitos mediante títulos que possui e saldo residual em dinheiro,

Decido.

O recurso '*sub examine*' é manifestamente inadmissível pela ausência de correlação entre os fundamentos da decisão agravada e as razões recursais.

Como se vê das razões do agravo, em nenhum momento o recorrente insurge-se contra os fundamentos invocados pelo d. juiz da causa para indeferir o pedido inicial (impossibilidade de compensação de tributos em sede de liminar e imprestabilidade das obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS para o fim proposto em

razão da prescrição), deixando de apontar o suposto equívoco da interlocutória.

Sendo assim é patente a falta de correlação entre as razões deduzidas na minuta do agravo e os fundamentos da decisão agravada, circunstância que impede o conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido aponta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 e que ainda é aproveitável: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada implica o não conhecimento do agravo em recurso especial, por força do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 189.866/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Insubsistente a alegação de omissão do julgado que sequer apreciou a lide por conta de vício de admissibilidade contido no agravo de instrumento interposto.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1373908/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula nº 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 672.654/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMENTÁRIOS VAGOS E GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A iresignação recursal há de ser clara, total e objetiva, em ordem a viabilizar o prosseguimento do agravo. Hipótese em que a agravante, nesse desiderato, apenas tece comentário genérico acerca do decidido, sem efetivamente contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada, fato que atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 694.512/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Incumbia à agravante impugnar *precisamente* os fundamentos da interlocutória recorrida, o que não se verifica no caso dos autos pois em sua minuta a recorrente deduz argumentação diversa.

Tratando-se de recurso *manifestamente inadmissível*, **não conheço do agravo de instrumento** com base no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017114-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017114-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ANA CLAUDINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP321159 PAMELA KELLY SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ELETRO MOTOR COM/ DE BOMBAS E MOTORES LTDA e outro(a)
	:	ROSA MARIA GASPARINI DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037156920024036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 (tabela de custas) e Anexo I, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.27).

No caso, a parte agravante não colacionou ao instrumento as guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.

Assim, conforme artigo 1.007, § 4º do Código de Civil de 2015, promova a parte agravante o recolhimento do preparo **em dobro**, juntando as guias originais que comprovem o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 128,52) e do porte de remessa e retorno dos autos (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 16,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Verifico ainda que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade** pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, IV, CPC), bem como a **regularização do preparo**.

Para tanto concedo o prazo *improrrogável* de 5 (cinco) dias, **sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017151-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017151-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA COLASO
ADVOGADO	:	SP386559A MÁRCIO MACIEL PLETZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010923520164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposta por COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA - COLASO contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança.

Almejava a impetrante obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: **a)** a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; **b)** a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; **c)** em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; **d)** a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento (fls. 111/112).

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

"Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante.

A impetrante cumula pedidos de imediata apreciação dos PER/DCOMP, de comprovação da sua intimação acerca das decisões proferidas e de, no caso de procedência dos pedidos de ressarcimento formulados, de comprovação da inscrição dos créditos na Ordem de Pagamento da RFB, devidamente corrigidos pela SELIC, o que, na prática, representa pretensão de imediata restituição dos créditos tributários que entende possuir.

Entendo pertinente esclarecer que, quanto ao terceiro pedido formulado, seu deferimento depende de apreciação, pela autoridade coatora, dos valores mencionados nas PER/DCOMP, visto que será restituído crédito que, após realizadas as compensações porventura deferidas, eventualmente remanescer. Assim, descabida a apreciação por este juízo, neste momento processual de cognição sumária - e, possivelmente, mesmo por ocasião da sentença, situação que será melhor avaliada oportunamente -, da pretensão concernente à imediata restituição de supostos créditos tributários.

Ademais, a medida liminar pleiteada, nesse ponto, não diz respeito à suspensão de exigibilidade de tributos, mas sim à compensação/restituição tributária, sendo que a restituição imediata, em sede judicial, resta obstada pelo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001), em princípio aplicável à pretensão ora sob análise.

Dito isto, quanto ao pedido de imediata apreciação das PER/DCOMP pela autoridade impetrada, ressalto que esta, em suas informações, argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise metódica de todos os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados, procedimento que vem ao encontro do interesse público envolvido.

Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

E, no caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. **Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade, acrescentando que os pedidos administrativos noticiados na inicial encontram-se na fila para análise - formada seguindo critério cronológico de protocolo -, em via de serem analisados, tendo em vista a data de transmissão.**

Friso que a situação de precariedade noticiada pela autoridade é notória, dispensando maiores comentários.

Bem assevera, ainda, a impetrada que, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido (fls. 126-7).

Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento dos 08 (oito) processos administrativos pendentes (PER/DCOMP números 05112.26082.070314.1.1.10-4006, 28783.05803.070314.1.1.11-3031, 07153.63257.190514.1.1.18-9595, 32039.19878.190514.1.1.19-5159, 17258.06597.120814.1.1.18-3848, 38820.95481.120814.1.1.19-2464, 38554.75367.111114.1.1.18-9127 e 32244.84167.111114.1.1.19-8120), porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nas PER/DCOMP respectivas, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.

III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida."

Nas razões do recurso a agravante destaca inicialmente que sobre o tema há decisão do STJ (RESP n.º 1.138.206/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC/1973), cabendo à Administração Pública observar o prazo máximo de 360 dias para decisão em requerimentos de contribuinte - prazo já extrapolado no caso dos autos - independentemente do volume de serviço, condições de trabalho ou mesmo da ordem cronológica dos protocolos dos pedidos.

Aduz ainda que há necessidade de comprovação do julgamento e também da respectiva intimação do contribuinte do resultado do despacho decisório, pois do contrário a ordem concedida se torna inócua.

Argumenta também que o Delegado da RFB deve comprovar a inscrição dos créditos eventualmente deferidos na ordem de pagamento da Receita Federal do Brasil, de modo a garantir à impetrante "a certeza de que está na "fila" para receber".

Finalmente, reitera que os créditos devem ser atualizados pela Taxa SELIC desde a data dos pedidos até o efetivo ressarcimento.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência nos termos do artigo 1.019, I, do CPC/2015.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito

apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24).

Nesse sentido: **STJ** - REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973.

Presente, pois, a probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise" (fls. 80/86).

Necessária, todavia, a análise do alegado *periculum in mora*, requisito cumulativo necessário para o deferimento da medida pleiteada.

Ocorre que na decisão agravada não consta qualquer apreciação deste pressuposto. Aliás, em parte alguma da minuta da impetração a autora esclarece em que consistiria o alegado risco de lesão grave e de difícil reparação.

Apenas neste agravo de instrumento é que a recorrente argumenta que "está passando por dificuldades financeiras" e que "conta e depende de tais créditos para prover o sustento de seus cooperados", juntando aqui, de maneira inédita, "relatório de opinião de auditores independentes a respeito das demonstrações contábeis".

De todo modo, neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada. A afirmação de que a cooperativa se encontra impossibilitada de usufruir de milhões de reais é mera conjectura, pois aqui não se discutem valores e nem será aqui o campo próprio para definir se a contribuinte tem ou não direito ao ressarcimento pleiteado. Pode ser até que não tenha qualquer razão e que o pleito administrativo seja indeferido; logo, esse argumento não vale como fundamento para um *perigo concreto*.

Para além disso, o mandado de segurança foi impetrado em fevereiro de 2016 e a própria agravante informa que o feito está concluso para decisão desde o dia 26/09/2016, encontrando-se "apto para que seja proferida defesa", o que afasta definitivamente qualquer risco de dano irreparável.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017245-43.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017245-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LUCAS ALVES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	MS018573 FRANCISCO FLORISVAL FREIRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00019553020164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Deixo anotado que a autenticação dos documentos era dispensada quando se tratava de beneficiário de justiça gratuita haja vista a incompatibilidade entre a exigência e a situação financeira declarada pelo agravante, contudo, com a possibilidade da autenticidade ser atestada pelo próprio advogado penso que a medida deve ser revista.

Destarte, deve o agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade** pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, IV, Código de Processo Civil de 2015).

Para tanto concedo o prazo **improrrogável** de **5 (cinco) dias**, sob pena de não conhecimento do agravo (artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017350-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017350-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SCARLAT COML/ LTDA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19 ^o SSJ > SP
No. ORIG.	:	00105569020154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SCARLAT COMERCIAL LTDA objetivando a reforma da decisão que **indeferiu pedido de produção da prova pericial** em autos de ação ordinária na qual objetiva a anulação da decisão administrativa no PA nº 16095.720.027/2015-35 que decretou a baixa do CNPJ da autora (fl. 157 da execução fiscal originária, aqui fl. 48).

Segue transcrita a decisão agravada:

"Devidamente intimada a esclarecer qual tipo de perícia pretende produzir nos autos, a autora limitou-se a explanar sobre a finalidade da prova.

Assim, INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora eis que incumbe a parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença."

Nas razões do recurso a agravante sustentou, em resumo, a necessidade de produção de **prova pericial** para o deslinde da controvérsia.

Decido.

Em princípio o agravo de instrumento seria manifestamente inadmissível.

Com efeito, em tese o presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco se diz ser **numerus clausus**, insuscetível de ampliação por quem quer que seja além do próprio legislador. Nesse sentido: Nery & Nery, Comentários ao CPC/2015, 2ª tiragem, ed. RT, pág. 2078 - Garcia Medina, Novo CPC Comentado, 4ª edição, Ed. RT, pág. 1500. Na jurisprudência: **TJ/SP** - MS: 21318907220168260000 SP 2131890-72.2016.8.26.0000, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 12/07/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2016/TJ/RJ -- **TJ/RJ** - AI: 00202040720168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 28/04/2016, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2016 -- **TJ/DF** - AGI: 20150020242462, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/03/2016 . Pág.: 145 -- **TJ/RS** - AI: 70070848486 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 23/08/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2016 -- **TRF/2ª Região** - AG: 00038111420164020000 RJ 0003811-14.2016.4.02.0000, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/06/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA. Já nos manifestamos nesse sentido, mas aqui é possível vislumbrar um ponto a ser melhor pensado, à luz do inc. II do art. 1.015 do CPC/15, onde quase tudo é "novidade".

O que se verifica é que com a prova desejada a parte obviamente pretende interferir no **mérito** do processo, isto é, na resolução da lide.

Se a prova desejada - perícia - é útil para esclarecimento de fatos necessários ao deslinde do mérito, entendo que - excepcionalmente - pode-se conhecer do presente agravo, até em homenagem à economia processual. Mesmo porque a prova será custeada por quem a requer, e se o objetivo se revelar procrastinatório o Juiz de 1º grau terá poderes para reprimir essa conduta.

Assim, concedo - excepcionalmente - antecipação de tutela recursal para que se realize a prova pericial, na forma regradada pelo CPC/15.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017364-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017364-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00538044820144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento tirado por **Nestlé Brasil LTDA**, em face da decisão de fls. 141/142 que, em sede de execução fiscal, indeferiu a garantia ofertada pela agravante por meio de apólice de seguro garantia.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017449-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017449-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA
ADVOGADO	:	SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e outro(a)
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00150528820164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico inicialmente que a parte agravante deixou de colecionar cópia integral da petição que ensejou a decisão agravada, no caso, a petição inicial da ação originária, bem como da respectiva certidão de intimação.

E ao que consta a decisão agravada foi objeto de embargos de declaração, mas a agravante não juntou cópia da petição dos declaratórios nem tampouco da decisão que apreciou o recurso e da certidão de intimação.

Ressalto que o documento de fl. 44 não se presta para o fim proposto, já que não consiste em cópia extraída dos autos, não havendo qualquer indicação de sua fonte. Assim, na forma do artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, deve a agravante providenciar a complementação da documentação exigível, juntando cópia completa dos referidos documentos.

Isso não ocorrendo o recurso não será conhecido por *deficiência do instrumento* no tocante a documentos obrigatórios à sua formação nos termos do artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Prazo: 5 (cinco) dias improrrogáveis.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017463-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017463-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MAURO DI GIUSEPPE
ADVOGADO	:	SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147558120164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO DI GIUSEPPE contra decisão de fl. 215 que **manteve, sem acréscimo de fundamentos, decisão anterior** que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que tinha por objeto a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de IRPF.

Nas razões recursais a agravante reitera as alegações de nulidade por ausência de regular intimação no processo administrativo.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi o advogado da parte autora intimado na Secretaria do Juízo na data de 11/07/2016 (fl. 138); limitou-se a requerer a reconsideração do *decisum* (fls. 140/143).

A decisão foi mantida sem qualquer acréscimo de fundamentos, sem prejuízo de reapreciação após a vinda da contestação (fl. 145); despacho publicado em 19/07/2016 (fl. 149).

A contestação foi apresentada e o MM. Juízo "*a quo*" manteve a decisão inicial que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 103/105 dos autos originais) "por seus próprios fundamentos".

Daí o presente agravo, que foi protocolizado em 19/09/2016.

Do quanto exposto fica evidente que a parte agravante questiona, em verdade, decisão *antecedente* que restou irrecorrida a tempo e modo.

Cuida-se, portanto, de hipótese em que houve preclusão em sua modalidade temporal a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedo que diante de uma decisão, a parte que se julga sujeita ao gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre (b) ou recorre.

Se a parte interessada ao invés de desde logo agravar (o que geraria até a oportunidade de retratação) preferiu correr o risco de **tão somente formular pedido de reconsideração**, obviamente sujeitou-se a preclusão na medida em que era possível a manutenção do primeiro despacho.

Não há espaço para interposição de agravo de instrumento contra despacho que, à vista de pedido de reconsideração, mantém a interlocutória que efetivamente gerou o gravame; isso porque opera-se a preclusão, até mesmo em face do transcurso do prazo próprio para interpor o recurso de agravo de instrumento.

Nesse sentido aponta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 e que ainda é aproveitável: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO.*

1. *A remansosa jurisprudência do STJ é firme no sentido de que petições de reconsideração não interrompem nem suspendem prazo processual para a interposição de recurso. Precedentes.*

(...)

(EDcl nos EDcl no EDcl no AgrRg no Ag 1202190/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS.

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1 - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de

suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valerem-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO.

(REsp 704.060/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 197)

E mais: REsp 1024856/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009; AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011; AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: consequentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará consequência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, não conheço do agravo de instrumento com base no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017468-93.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017468-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
ADVOGADO	:	CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	JESSICA PEDRO FRANCISCO
ADVOGADO	:	MS016834 WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00032300820164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD contra a decisão que **deferiu pedido de liminar em mandado de segurança** garantido à autora a matrícula no Curso de Licenciatura em Letras, com ênfase em Libras, prorrogando para dezembro de 2016 a exigibilidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, com o que será ratificada a matrícula.

Da decisão agravada extrai-se a seguinte fundamentação:

"No caso em tela, narra a impetrante que teve negada sua matrícula no Curso de Letras, com ênfase em libras, por não ter concluído o ensino médio.

Conforme documento de fl. 51, a impetrante cursou a primeira série do ensino médio em 2012 e, a segunda, em 2013. Em relação a última série, matriculou-se, neste ano de 2016, no Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados - CEEJA (fls. 50), de forma que a conclusão está prevista para o segundo semestre de 2016.

Embora a jurisprudência venha se firmando no sentido da impossibilidade de ingresso no ensino superior antes da conclusão do ensino médio, verifico que a presente situação difere dos casos comumente apreciados, seja pela deficiência da qual a impetrante é portadora, seja por ter logrado aprovação em curso que não é oferecido regularmente pela Instituição de Ensino Superior.

Conforme se infere dos autos, a impetrante é portadora de deficiência auditiva bilateral (fls. 47-48). De outro lado, o curso superior para o qual foi aprovada é oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em média, a cada 3 anos.

Sendo assim, não é razoável obstar a matrícula da impetrante, especialmente porque a conclusão da terceira série do ensino médio está prevista ainda para o ano de 2016, enquanto a nova oportunidade de prestar vestibular para o curso ocorrerá, possivelmente, só no ano de 2019.

Vale destacar que o direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz "... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o "... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Neste caso concreto, a impetrante demonstrou "capacidade" e grau de "desenvolvimento" educacional suficiente para adentrar aos quadros da instituição universitária com a aprovação no exame vestibular.

Toda a legislação infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o "desenvolvimento da pessoa" educacional e profissionalmente.

Assim é o caso da Lei 9.394/96, que estipula no seu artigo 36, 3º, que "... os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos".

A submissão dessa norma ao prisma constitucional não permite a interpretação de que apenas com a prévia e formal conclusão do Ensino Médio é que o cidadão poderá ter acesso ao Ensino Superior.

Vislumbro, portanto, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial.

Ademais, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável é manifesta, tendo em vista que o prazo para efetuar a matrícula se esgota hoje, dia 03 de agosto de 2016, o que pode levar a convocação de outro candidato.

Ainda, há de ser anotado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a IES convocar outros candidatos para a vaga do curso em questão.

Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR..."

Nas razões do recurso a parte agravante aduz, preliminarmente, a necessidade de citação de todos candidatos prejudicados com a matrícula da autora por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, com a conversão do rito do mandado de segurança para o rito do procedimento comum, caso a ampliação do pólo passivo acarrete dilação probatória e/ou tumulto processual.

No mérito, sustenta que atualmente o curso é oferecido com periodicidade anual, e não de três em três anos como constou na decisão agravada, e que o caso concreto não difere dos demais, destacando que todos os postulantes ao Curso de Letras em ênfase em Libras da UFGD são portadores de deficiência.

Aduz que a aceleração das etapas de ensino, com o não preenchimento do requisito de conclusão do ensino médio, implicará em prejuízo ao pleno desenvolvimento e construção da pessoa humana.

Afirma que, por exigência do edital, é indispensável a todo candidato que apresente em sua matrícula o certificado de conclusão de ensino médio, não sendo possível criar um regime especial de ingresso na instituição de ensino superior em favor da autora.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foram suficientemente demonstradas.

Com efeito, na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

(Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Não obstante o elogiável esforço pessoal da impetrante que, ainda sem concluir o ensino médio atingiu aprovação em processo seletivo vestibular para curso de graduação, não há como olvidar que para a concessão do pedido liminar e, depois, da própria segurança, é necessário que se façam presentes os requisitos legais para isso.

Na singularidade, a pretensão mandamental encontra óbice na **inadequação** da situação do impetrante ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96.

É inegável que a recorrente **não logrou atender a todos os requisitos** exigidos no edital e não cabe ao Magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

Por fim, cumpre registrar que neste momento processual, ainda mais com a suspensão dos efeitos da decisão agravada, é indevido perscrutar sobre a suposta "necessidade" de citação de "todos os candidatos prejudicados com a matrícula" da autora para se tornarem litisconsorte.

A intervenção de terceiros na demanda não está em questão e poderá ser oportunamente apreciada no feito originário.

Pelo exposto, **de firo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017567-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017567-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	:	SP304797 ALEXANDRE SFEIR ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DANIEL FERREIRA DA SILVA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000877520164036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra decisão que, em ação cominatória ajuizada em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e Daniel Ferreira da Silva - ME, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetiva a imediata

ordem de suspensão da execução do Contrato nº 48/SLC/2015, no que se refere ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas, documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União.

Sustenta a agravante, em síntese, que a coleta, transporte e entrega de "documentos/correspondências" é serviço postal e, assim, deve ser prestado exclusivamente por ela. Aduz que restou demonstrado que a licitação e a contratação englobou a prestação de serviço caracterizado como serviço postal por terceiro e mediante remuneração, o que é ilegal. Afirma que não se está diante da exceção legal prevista no artigo 9º, §2º, "a", da Lei nº 6.538/78, já que a prestação do serviço contratado, conforme evidenciado no edital e no contrato, não é entre dependências da mesma pessoa jurídica. Acrescenta que o simples fato de ser realizada licitação e contratação de terceiros para o transporte, mediante remuneração, dos documentos ali mencionados, exclui outra condição legal para a exceção, qual seja, que o transporte seja realizado por "meios próprios, sem intermediação comercial." Ressalta que os documentos tratados no edital e no contrato possuem evidente natureza de "carta/correspondência", sendo que se forem transportados de maneira "agrupada", podem ser considerados como "malotes" ou "correspondência agrupada" e, da mesma forma, sujeitos à exclusividade postal para sua remessa. Conclui que além da definição acerca da existência de constitucionalidade e legalidade da exclusividade postal, restou definido também no julgamento da ADPF nº 46/DF que o conceito de "carta" não é reducionista, de modo que a entrega de correspondências por meio de "entregadores" ("motoboys") ou assemelhados, atrelados à contratação efetuada, viola a exclusividade postal da União. Frisa que toda postagem não realizada por meio da ECT é tarifa postal não paga e, conseqüentemente, acarreta perda de receita, com reflexos negativos na ampliação e melhoria dos serviços postais. Requer "seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, atribuindo-se "efeito ativo" ao presente recurso de agravo, a fim de conceder a tutela de urgência requerida em 1º grau, consistente em "suspensão da execução do Contrato nº 48/SLC/2015 no que se refere ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e documentos, e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União", determinando aos agravados que "se abstenham de praticar qualquer ato que explicitamente ative a atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal), bem como para que seja proibido da promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio do serviço postal e de telegrama" e que se abstenham de "deflagrar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e documentos, e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, bem como que expressem, de qualquer forma, intenção de pactuação inerente à prática de qualquer ato que enseje atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal)" e, ao final, seja provido o recurso, tomando definitiva a decisão antecipatória.

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que "da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Entretanto, no presente caso, neste juízo de cognição sumária não se apresentam os requisitos mínimos necessários à concessão do direito invocado.

A questão vertida nos presentes autos refere-se à suspensão da execução do Contrato nº 48/SLC/2015, sob a alegação de violação à exclusividade do serviço postal da União prestado por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

In casu, não há controvérsia acerca da exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a prestação do serviço postal.

Contudo, observa-se o disposto no artigo 9º, §2º, da Lei nº 6.538/78:

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento."

Desse modo, necessário verificar se a hipótese dos autos se enquadra em alguma das exceções dispostas no artigo acima citado.

Da análise do Contrato nº 48/SLC/2015 (fls. 108/132), verifica-se que o seu objeto corresponde a:

"PRIMEIRA - objeto

1.1 - A CONTRATADA, em decorrência da adjudicação que lhe foi feita no Processo Administrativo nº 2.748/2015-SAAE, obriga-se a transportar e entregar documentos e pequenas cargas para o SAAE Sorocaba, realizado através de veículo (preferencialmente motocicleta), com atendimento rápido, eficiente e de qualidade, satisfazendo de fato, as necessidades da SAAE, por solicitação do Departamento Administrativo - Setor de Materiais e Logística do SAAE."

Do Termo de Referência Básico que acompanha o referido contrato, verifica-se que:

"4 - FUNCIONÁRIOS E HORÁRIOS DE TRABALHO

4.1.- A contratada deverá colocar a disposição do SAAE o total de 04 (quatro) condutores devidamente habilitados, qualificados, uniformizados e equipados com todos os equipamentos de segurança para a proteção na condução do veículo, devendo se apresentar nos locais abaixo, nos dias úteis, de segunda à sexta feira, sendo: (...).

5.- RESPONSABILIDADE DOS CONDUTORES

5.1. - Apresentar-se diariamente, devidamente uniformizado, com aparência pessoal adequada e, portando crachá de identificação, com foto recente.

5.2.- Os condutores que estiverem à disposição do Departamento de Produção, deverão executar os serviços de coleta de água nos diversos locais, os quais serão determinados pelo Setor de Controle e Op. de Estações de Tratamento de Água e pelo Setor de Qualidade do SAAE, para o cumprimento da legislação vigente - artigo 41 da Portaria nº 2914/11, do Ministério da Saúde, onde se exige um monitoramento através de amostragem em toda rede de distribuição combinando critérios de abrangência especial e pontos estratégicos da cidade.

5.2.1. - Os condutores deverão executar o transporte de pequenos materiais, equipamentos e/ou acessórios distribuídos entre as Estações de Tratamento de Água e Esgoto e nos poços artesanais, que estão distribuídos em pontos extremos da cidade.

5.2.2. - Executar os serviços de recolhimento de cartão de ponto, atestados médicos, laudos e análises e amostras produtos químicos das outras estações para escritórios da ETA Cerrado e ETE SI.

5.3. - O condutor que estiver a disposição do Setor de Materiais de Logística deverá efetuar compras de pequeno porte, bem como transporte de pequenas peças e materiais.

(...)"

Desse modo, nesse exame de cognição sumária, não restou caracterizada a violação à exclusividade do serviço postal da União prestado por intermédio da Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, restando demonstrado que o serviço prestado refere-se a transporte de documentos e pequenas cargas para outra unidade da própria SAAE, além da prestação de outros serviços como coleta de água, recolhimento de cartão de ponto, atestados médicos, laudos, análises e amostras de produtos químicos, bem como compras de pequeno porte.

Ressalte-se que, conforme bem consignou o juízo *a quo*: "*Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, bem como haja análise acurada dos documentos e demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.*"

Assim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Posto isso, **indeferido** a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017665-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017665-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LIBRA TERMINAIS S/A e outros(as)
	:	LIBRA TERMINAL SANTOS S/A
	:	LIBRAPORT CAMPINAS S/A
ADVOGADO	:	SP219045A TACIO LACERDA GAMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134749020164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pela União Federal em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, **deferiu o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 85/88).

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a legalidade da exação e que a totalidade dos valores recebidos com prestação de serviços integra-se às disponibilidades financeiras das empresas, incorporando-se ao capital de giro.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foram suficientemente demonstradas.

Sucedo que a Corte Superior manifesta-se predominantemente pela inclusão do ISS - tal como do ICMS - na base de cálculo do PIS / COFINS, por integrem os impostos o **preço** do serviço/da mercadoria.

A questão foi resolvida no âmbito do STJ através de recurso especial repetitivo submetido ao regime do art. 543/C do CPC/73 - então vigente - onde restou decidido o quanto segue (destaquei):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, **firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, **valor desembolsado pelo beneficiário da prestação**; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita

porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).
 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.
 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.
 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.
 9. Recurso especial a que se nega provimento.
- (REsp 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Esse entendimento é o que prospera nas duas Turmas da 1ª Seção, como se vê de EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1421375/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016 - AgRg no REsp 1576279/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016 - AgRg no AgRg no REsp 1512956/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 19/04/2016 - AgRg no AREsp 655.489/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015.

Na medida em que o STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, a matéria pode ser decidida monocraticamente pelo relator na Corte Regional, em desfavor do contribuinte. A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferida repercussão geral) pelo STF também não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, porquanto a questão da incidência ou não do ISS/ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS encontra-se "em aberto", lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito *erga omnes*. Nesse sentido se posiciona a Sexta Turma, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - - ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: POSSIBILIDADE - MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP - RECURSO REPETITIVO) - INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS "INTER PARTES"- A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.(SEXTA TURMA, AMS 0027556-10.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

O ICMS e o ISS integram o preço da mercadoria e do serviço, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação de serviços, de forma a alcançar margem de lucro. A medida não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador. Este continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a prestação do serviço; ou seja, seu preço integral. Ressalte-se que o destaque do ICMS na nota fiscal apenas instrumentaliza a efetivação da não-cumulatividade, não indicando o consumidor como contribuinte.

Quanto ao perigo de um dano, está presente na medida em que a questão envolve o recolhimento de receita pública.

Pelo exposto, **defiro** a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017678-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017678-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO JENNER PARAISO PESSOA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP325706 LEONARDO NAVARRO DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FLAVIO FERLIN ARBEX e outro(a)
	:	ALDO AGRA DE ALBUQUERQUE NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162896020164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve o agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade** pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, IV, Código de Processo Civil de 2015).

Para tanto concedo o prazo **improrrogável de 5 (cinco) dias**, sob pena de não conhecimento do agravo (artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017772-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017772-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	H E J SOFTWARE COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª S.S.J-> SP
No. ORIG.	:	00204943420154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão que, em autos de execução fiscal, **declarou a nulidade da citação por edital da empresa executada**, uma vez que não houve tentativa de citação por oficial de justiça. Por conseguinte, o d. Juízo "a quo" considerou inexistente citação válida a determinar a interrupção da prescrição, determinando a manifestação da exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Nas razões do agravo a exequente sustenta, em resumo, que à época (ano de 2000) a jurisprudência dominante entendia cabível desde logo a citação por edital no simples caso de não retorno do aviso de recebimento (AR) em quinze dias (art. 8º, incisos III e IV, LEF), o que de efetivamente ocorreu.

Assim, decorridos dezesseis anos, não seria possível aplicar retroativamente a Súmula nº 414/STJ para anular a citação por edital.

Por fim, argumenta que mesmo que se admita a anulação da citação editalícia, tal declaração de nulidade não pode prejudicar a Fazenda Pública, parte de boa-fé. Assim, subsidiariamente, requer seja afastada a fluência do prazo prescricional.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Cumpra inicialmente registrar que desde meados de 2001 a execução fiscal encontrava-se suspensa em decorrência da adesão da empresa ao programa de parcelamento REFIS (fl. 27). Logo, é um disparate o pedido de antecipação de tutela sob a alegação de que a espera pelo julgamento final do recurso poderá resultar na impossibilidade de prosseguimento da execução.

Tampouco se evidencia a probabilidade do direito invocado.

A citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando inexistentes as outras modalidades de citação, ou seja, a citação pelo correio e aquela realizada pelo Oficial de Justiça.

Precedentes do STJ: Recurso Especial nº 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia, e Súmula 414/STJ ("A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades").

Na espécie, após a devolução do AR negativo, buscou-se desde logo a citação da empresa por edital antes que fosse expedido mandado de citação a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça (fl. 18).

Correta, portanto, a decisão agravada que declarou a nulidade da citação por edital, sem que isso implique em violação ao princípio da irretroatividade.

Acerca do fenômeno da preclusão *pro judicato*, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY asseveram: "Não há preclusão temporal ou lógica para o Juiz, cujos poderes podem ser atingidos apenas pela preclusão consumativa" (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, ed. RT, p. 483).

Anoto que ao Juiz só é defeso conhecer de questões que dependem de iniciativa exclusiva das partes. Assim, nada impede que, constatada nulidade insanável, o Magistrado aprecie *sob novos contornos* questão já analisada anteriormente.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017785-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017785-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MARIO DE FARIA GOMES
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SSI>SP
No. ORIG.	:	00072978320164036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO DE FARIAS GOMES contra decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e do Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de Piracicaba/SP, indeferiu a medida liminar que objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de reinclusão/manutenção do impetrante no programa de parcelamento tributário regido pela Lei nº 12.996/2014, declarando-se, incidentalmente, a ilegalidade da norma presente no §2º do artigo 11 da Portaria Conjunta PFN/RFB nº 13/2014 e a desproporcionalidade da punição de sua exclusão do programa.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para concessão da medida liminar, quais sejam, fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Aduz que, embora tenha se equivocado quanto ao prazo para consolidação dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 ("Refis da Copa"), no dia útil imediatamente seguinte, cuidou de emitir o respectivo DARF, recolhendo integralmente seu valor, de forma a deixar clara a sua pretensão de continuar sob as normas instituidoras do parcelamento. Afirma, ainda, que restou demonstrado que não há nas leis instituidoras do parcelamento, quais sejam, a Lei nº 11.941/2009 e a Lei nº 12.996/2014, expressa determinação quanto à possibilidade de exclusão do contribuinte por ausência de consolidação, razão pela qual a norma regulamentar, instituída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, violou o princípio da legalidade. Conclui que a medida de exclusão por falta de consolidação, além da irrazoabilidade e desproporcionalidade, afigura também clara afronta ao fim buscado pelo legislador. Ressalta a violação ao princípio da isonomia, já que este Tribunal já reconheceu que a inadimplência de algumas parcelas não caracteriza a exclusão do programa de parcelamento, não podendo ser excluído por falta de consolidação. Acrescenta que a sua exclusão do programa de parcelamento por ausência de consolidação afigura medida irreversível.

Requer "seja concedida a antecipação da tutela recursal, a fim de que se reforme a decisão agravada, concedendo-se a medida liminar, já que demonstrado os requisitos do fundamento relevante e da possibilidade de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, no sentido de permitir que o contribuinte possa quitar as parcelas com os benefícios do parcelamento até o término do processamento do writ, evitando assim a sua exclusão do plano de pagamento incentivado, ou, alternativamente, que se permita o depósito judicial com as benesses da lei, até o final a decisão final a ser proferida no writ."

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos estabelecidos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que "da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Neste juízo de cognição sumária, não se afiguram presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de manutenção do impetrante no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, tendo em vista a ilegalidade do motivo que originou o cancelamento do seu pedido de parcelamento, qual seja, a ausência de consolidação dos débitos no prazo previsto pela Portaria Conjunta PFN/RFB nº 13/2014.

Conforme bem consignado pelo juízo a quo: "E, em sede de cognição sumária, há que se considerar que a fase estabelecida pelo artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 implicava ônus atribuído ao optante no que tange à observância de prazo para prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento, a saber: a indicação dos débitos a serem parcelados; o número de prestações pretendidas; e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, o que encontra consonância com as etapas estabelecidas nos §§ 5º e 6º da Lei nº 12.996/14, e com o teor da Lei nº 11.941/09, aplicável à hipótese em cena, na medida em que cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas, eis que, assim, ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos, necessária a sua especificação e a discriminação do número de parcelas a serem pagas, de modo que, vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral. Nesse sentido, tendo deixado a impetrante - contribuinte escoar o prazo franqueado para prestação de informações indispensáveis ao aperfeiçoamento da pretendida adesão ao regime de parcelamento, não há, nesta oportunidade processual, que se falar, propriamente, em exclusão de débitos de programa de parcelamento, mas sim, em sentido diverso, de verificação de descumprimento pelo impetrante - contribuinte de requisito estabelecido na legislação de regência para concretização da adesão pretendida e elevação do parcelamento à condição de ato jurídico perfeito, o que acarretou de acordo com o contexto fático delineados nos autos, na incidência da sanção de cancelamento do pedido de parcelamento anteriormente apresentado."

Deveras, o Programa de Parcelamento constitui uma faculdade instituída em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, podendo a ele aderir ou não, devendo, se aderir, observar os requisitos e condições estipuladas na legislação de regência. Nesse sentido, segue orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. ART. 1º, §4º DA LEI N. 10.684/2003. EMPRESA INATIVA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA.

1. Não ocorreu a aventada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. Inatacado o fundamento de que o Programa de Parcelamento Especial - PAES constitui uma faculdade instituída em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, podendo a ele aderir ou não, devendo, se aderir, observar os requisitos e condições estipuladas na legislação de regência. Incidência da Súmula n. 283/STF.

3. Segundo a "tese da parcela ínfima", é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (art. 1º, §4º, da Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/10/2010; REsp. n° 1.117.034 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2011; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011, DJe

31/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

4. Segundo a "tese da ausência de receita bruta", as empresas inativas, por não possuírem receita bruta, não podem gozar do art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 que lhes possibilita o cálculo da parcela em percentual sobre a receita bruta e sem o limite de 180 meses, devendo a parcela mínima corresponder a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado. Precedentes: REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.376.744 - PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/02/2014.

5. Caso em que o contribuinte não auferiu receita bruta e, simultaneamente, efetuou o pagamento de parcelas ínfimas inferiores a 1/180 avos do débito que ensejaram o aumento do saldo devedor de R\$ 3.742.257,36 (três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) para R\$ 4.872.662,27 (quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), em 11.09.2006. Correta a exclusão do programa de parcelamento por ambos os motivos.

6. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201300646305, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA AGRAVADA DO REFIS. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 12 da Lei 11.941/09, foi conferido poder à SRF e à PFN para dispor sobre o que for necessário à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma ou prazo.

2. A agravada não efetuou a consolidação manual do parcelamento no período previsto na Portaria PGFN/RFB 1.064/2015, ou seja, entre 05 e 23 de outubro de 2015, apenas requerendo a reinserção no REFIS em 29/10/2015. Assim, não é descabido que, em observância aos limites de seus poderes regulamentares, a SRF e a PFN cominem sanção ao descumprimento de obrigações necessárias ao benefício fiscal, tanto mais quando se constata que foi imposta à agravada a exclusão do parcelamento pelo fato de que esta deixou de apresentar dados indispensáveis à própria formalização deste.

3. A "sanção" foi meramente a oficialização da situação fática de impossibilidade do parcelamento, visto que faltantes informações para tanto. Não há qualquer desproporcionalidade, irrazoabilidade, ilegalidade ou desrespeito à hierarquia normativa neste procedimento.

4. Pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode estabelecer prazos diferenciados para que cada contribuinte, quando bem entenda, movimente processos de seu próprio interesse, sequer há alternativa senão a exclusão daqueles que deixam de cumprir os requisitos legais.

5. Consta dos autos que a consolidação do parcelamento requerida pela agravada restou rejeitada em virtude da perda do prazo. Com efeito, nos termos do artigo 4º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, deveria o contribuinte, no período de 05 a 23 de outubro de 2015, prestar as informações acerca da consolidação dos débitos que pretendia parcelar.

6. Não há como reconhecer ilegalidade a ser corrigida, vez que o que deu causa à exclusão de parte dos débitos do parcelamento foi o descumprimento dos procedimentos pertinentes pelo contribuinte, o que está em conformidade com a regência legal.

7. Não se deve olvidar que a concessão de parcelamento é atividade vinculada, adstrita a Administração ao princípio da legalidade. Assim, a interpretação a contrario sensu do artigo 155-A, caput, do CTN ("O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica") evidencia a óbvia conclusão de que impossível a concessão de parcelamento sem a estrita observância dos requisitos legais. Mesmo porque a interpretação da legislação tributária referente a causas de suspensão de exigibilidade de tributos - caso do parcelamento - deve ser feita de maneira restritiva, conforme o artigo 111, I, do CTN.

8. Encontra-se consolidada a jurisprudência neste sentido, assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

9. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas. Assim, ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos, necessária a sua especificação e a discriminação do número de parcelas a serem pagas. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido.

10. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a consolidação dos débitos. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para prestar as informações necessárias à posterior formalização do parcelamento.

11. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo ou que caiba execução tardia de procedimento necessário à consolidação dos débitos para fins de formalização do parcelamento.

12. Não se tratando de exclusão de débitos do programa dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, conforme a lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal.

13. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser inadvertidamente violadas ou descumpridas, em desconformidade ao devido processo legal em âmbito administrativo.

14. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0002964-82.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTOS DE INFRAÇÃO - PARCELAMENTO (REFIS) - LEI 9.964/2000 - CONFISSÃO DE DÉBITOS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL - VÍCIOS DE CONSENTIMENTO - ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - LAUDO PERICIAL - LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO MODERADA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - OBSERVÂNCIA.

1. O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964/2000, destina-se a promover a regularização de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistindo em benefício fiscal ao qual o contribuinte adere voluntariamente.

2. A vontade manifestada no sentido de ingressar no parcelamento traduz o exercício de uma opção, uma faculdade, jamais a consequência de imposição ou dever, incumbindo ao contribuinte que opte por usufruir do favor legal observar e cumprir as condições impostas pela norma instituidora do benefício. Precedentes.

3. Nos casos em que o pedido de invalidação da confissão de dívida (feita com vistas à obtenção de parcelamento tributário) tem como fundamento a própria situação fática confessada, tal como na hipótese - e não algum aspecto relativo à relação jurídico-tributária subjacente - sua admissão fica restrita às hipóteses em que presente algum defeito na declaração de vontade emitida pelo contribuinte. Precedentes do STJ.

4. Não tendo sido comprovada a ocorrência de quaisquer vícios de consentimento, não se sustenta a pretensão de anulação parcial da confissão formalizada perante o Fisco.

5. As conclusões do laudo pericial não vinculam o magistrado, o qual, figurando como destinatário da prova produzida, deve resolver a controvérsia em consonância com os princípios do livre convencimento motivado e da livre apreciação da prova, entendimento que encontra amparo na redação dos arts. 131 e 436 do CPC.

6. O laudo pericial foi apreciado à luz dos demais elementos de convicção colhidos da instrução probatória, em particular os documentos históricos constantes do procedimento administrativo de apuração do débito consolidado para adesão ao REFIS, não se podendo reputar omissa a fundamentação da sentença

recorrida por falta de menção à prova pericial.

7. Na hipótese vertente, o arbitramento da verba honorária observou os critérios legais, não se mostrando irrisória ou excessiva para remunerar o trabalho do(s) advogado(s) que trabalhou(aram) na causa, motivo pelo qual não comporta reparos a sentença que fixou em 30.000,00 (trinta mil reais) os honorários. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Apelação da autora e apelação da União improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0019294-47.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. OPÇÃO. EQUÍVOCO. RETIFICAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 02/2011. IMPOSSIBILIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - A legislação do parcelamento e sua adesão foi disciplinada por diversas Portarias entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010 e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos anteriormente indicados pelo devedor, permitindo a retificação da modalidade do parcelamento.

III - Assim, conforme consta da Portaria nº 02/2011, há um processo de consulta de débitos parceláveis em cada modalidade e, diante de erro, a retificação da modalidade de parcelamento (artigos 1º, I a e b; e 3º §1º, I e II) em um prazo a ser observado.

IV - A impetrante deveria ter optado pela modalidade correta do parcelamento contida no artigo 3º da Lei nº 11.941/09 e não pelo artigo 1º, conforme determina a lei.

V - Desta forma, não tendo a parte impetrante optado pela modalidade correta do parcelamento ou retificado a opção dentro do prazo legal, mostra-se legítima a exclusão desses débitos do programa de parcelamento.

VI - Não conheço do agravo de instrumento convertido em retido tendo em vista que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões, (artigo 523, §1º, do anterior Código de Processo Civil). Agravo retido não conhecido e apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0008558-86.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CDA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Tal orientação encontra-se firmada na Corte, em reiterados julgados".

2. Decidiu o acórdão, à luz da legislação aplicável, que "A controvérsia deduzida no presente recurso envolve interpretação do artigo 1º da Lei 11.941/2009", e que "Como se observa da literalidade da lei, que vincula Administração e contribuintes no trato do parcelamento, cabe ao contribuinte o requerimento para o parcelamento de débitos fiscais, considerando os passíveis de negociação a teor da especificação legal, a serem 'incluídos a critério do optante' (§ 4º do artigo 1º), cabendo exclusivamente a este pormenorizar 'quais débitos deverão ser nele incluídos' (§ 11 do artigo 1º). Ao especificar, por natureza ou condição, mas em especial com base na data do vencimento, a Lei 11.941/2009 estabeleceu o único limite material impositivo, a ser observado pelo contribuinte, para o exercício do seu critério de inclusão ou exclusão".

3. Concluiu o acórdão que "A fixação de restrição por ato normativo da Administração Fiscal é ilegal, conforme possível excluir na cognição própria deste recurso, pois o § 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, que fixou competência normativa para previsão de requisitos e condições de pagamento ou parcelamento de débitos não incluídos em parcelamentos anteriores, tem conteúdo certo e determinação específica, que não alcança a revogação da ampla liberdade que o legislador contemplou, através dos §§ 4º e 11 do artigo 1º da Lei 11.941/2009", e que "o §2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009 é claro ao dispor que 'poderão ser pagas ou parceladas as dívidas (...) inscritas em dívida ativa ou não, consideradas isoladamente'. Igualmente, o inciso I do referido artigo faz referência a 'débitos inscritos em dívida ativa', e não 'a inscrições em dívida ativa', como seria de rigor pelo argumento da apelada. Do cotejo destas disposições com as constantes do § 4º e 11 do mesmo dispositivo, bem como com o artigo 13, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 (somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo), não resta dúvida que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permite a inclusão parcial de débitos constantes de uma mesma inscrição em dívida ativa, até porque não existe impedimento procedimental ao desmembramento de CDAs".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 4º, I, a, b, II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 290/97; 1º, I, II, III, §§ 1º, 2º, 3º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 222/05; 22, I, a, b, II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/02; 10, parágrafo único, da Lei 10.522/02, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0020913-38.2011.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAMA FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Em primeiro lugar, verifica-se pertinente a apresentação do feito para apreciação do Órgão Colegiado.

2. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada.

3. A adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, tendo em vista que esta constitui em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como a aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas.

4. Verifica-se que no caso sob análise a exclusão da autora se deu pelo fato desta ter optado por não incluir todos os seus débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e ter deixado de apresentar indicação pormenorizada dos débitos que iria parcelar, em flagrante descumprimento às regras do parcelamento.

5. Visando a regulamentação da Lei nº 11.941/2009. Foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, que determinava que os contribuintes optantes pelo novo parcelamento deveriam manifestar-se sobre a inclusão ou não da totalidade de seus débitos na consolidação e, no caso de manifestação pela não

inclusão do total dos débitos deveriam pormenorizar quais débitos seriam objeto de parcelamento.

6. A Lei nº 11.941/09 traz um benefício fiscal, e que a adesão a este regramento, repita-se, é uma faculdade do contribuinte, que ao optar por aderir ao parcelamento deve, obrigatoriamente, cumprir todo o regramento.

7. O contribuinte ao aderir ao REFIS assume o compromisso de observar todo o regramento do parcelamento, sob pena de ser excluído do plano de parcelamento, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar todas as informações elencadas na legislação de regência.

8. A inobservância da apresentação pormenorizada dos débitos que se pretende parcelar enseja a exclusão do contribuinte do REFIS, tendo em vista que a legislação de regência é clara ao ressaltar que a falta de apresentação de informações para conclusão da consolidação do parcelamento na forma e prazo previstos nos atos conjuntos editados pela Administração, tornaria o pedido sem efeito e não seriam restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do pedido de adesão.

9. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais.

10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina ao órgão julgante que se manifeste sobre todos os argumentos trazidos por uma ou outra parte, mas, sim, que fundamente as razões que entendeu suficientes para formar seu convencimento (RE 586453 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

11. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006162-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)

[Tab]

Assim, a agravante não logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, e quanto ao perigo da demora, a ineficácia de futura decisão de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017901-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017901-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002400820164036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR (fl. 71), dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016, da Presidência desta Casa.

No caso, a agravante recolheu incorretamente a custa de porte de remessa e retorno quanto à unidade gestora.

Assim, regularize a parte agravante o recolhimento da guia do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Para tanto concedo o prazo **improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017988-53.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017988-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO FAGUNDES ROSSATO
ADVOGADO	:	PABLO LUZ DE BELTRAND (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	União Federal e outros(as)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Estado do Mato Grosso do Sul
	:	Prefeitura Municipal de Dourados MS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014788020164036202 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO FAGUNDES ROSSATO contra decisão que, em ordinária de obrigação de fazer, indeferiu

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o fornecimento alternativo dos medicamentos "PAZOPANIBE", dose diária de 800 mg, preferencialmente, ou o medicamento "SUTENT" 50 mg.

Sustenta a agravante, em síntese, ser portadora de portadora de carcinoma renal, o qual se encontra com metástase para tecido pulmonar (CID 10, C64). Alega não dispor de condições financeiras para custear um dos medicamentos indicados, que não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Aduz que a médica responsável por seu tratamento apresentou duas opções eficazes, quais sejam PAZOPANIBE, dose diária de 800 mg, e SUTENT, dose diária de 50 mg, que deverão ser usados até progressão clínica. Afirma que o fornecimento dos medicamentos PAZOPANIBE (800 mg) ou SUTENT (50 mg) impedirá a progressão do tumor. Conclui que o direito à saúde é corolário do direito à vida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "visando p fornecimento dos medicamentos Pazopanibe (800mg) ou Sutent (50mg) pelos agravados União Federal, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.00".

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que "da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, neste juízo de cognição sumária se apresentam os requisitos mínimos necessários à concessão do direito invocado.

A autora, ora agravante, faz pedido de fornecimento dos medicamentos "PAZOPANIBE", dose diária de 800 mg, preferencialmente, ou o medicamento "SUTENT" 50 mg por ser portadora de carcinoma renal, o qual se encontra com metástase para tecido pulmonar (CID 10, C64), conforme atestados médicos (fls. 06/07 e 17/18).

A análise da vasta documentação colacionada aos autos pela agravante autoriza dessumir a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida emergencial. Exsurge, desde logo, que a necessidade de urgência da medida é indiscutível, tendo em vista que a vida da autora, ora agravante, encontra-se em risco, desafiando a efetividade da norma esculpida no artigo 196 da Constituição da República, por meio da qual foi assegurado o direito à saúde de todos, cabendo ao Estado o dever de garanti-la "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Destaque-se que o assunto foi submetido à Colenda Corte Constitucional que, nos termos da manifestação do Eminente Ministro ROBERTO BARROSO, pacificou que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. (...) O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade." (RE 831385 AgR/RS, julgado em 17/03/2015, publicado em DJe-063 DIVULG 31/03/2015 PUBLIC 06/04/2015).

Além disso, a política pública destinada ao acesso aos medicamentos deve objetivar, inclusive, as situações emergenciais, bem assim as excepcionais, caracterizadas quando a população é acometida por enfermidades raras, que impõem sejam ministrados medicamentos de alto custo. Nesse sentido, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na conforme excerto do acórdão da lavra do eminente Ministro Cezar Peluso (Presidente), *in verbis*: "Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Int. Brasília, 7 de junho de 2011.(SS 4316/RO, julgado em 07/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011)

Consigne-se, que, no presente caso, é dispensável, por ora, a produção de perícia médica prévia, para aferição e análise da saúde da autora, a fim de manutenção da medida emergencial. É que os documentos constantes da exordial afiguram-se suficientes, nesta etapa processual, para delimitar os requisitos autorizadores da antecipação da medida judicial.

Ressalta-se, outrossim, que a realização de perícia médica por médico do Juízo afigura-se salutar. No entanto, tal providência, no presente caso e nesta fase processual, viria a oferecer risco de dano irreparável à agravante, especialmente em face na demora no agendamento das perícias médicas judiciais, diante da pauta assoberbada dos Senhores Peritos Médicos, inclusive daqueles cadastrados no Sistema AJG, bem assim do atraso na entrega dos respectivos laudos.

Nesse sentido, merece destaque a manifestação do eminente Min. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa. 2. A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 27.11.2013). 3. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de fornecimento de medicamentos à ora recorrida. Reformar referido entendimento inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. ..EMEN:

Destarte, por fim, é de rigor colacionar o entendimento da Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 0005509-24.2013.403.6114/SP, da Relatoria do Eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.
2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade da União Federal.
3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".
4. No caso concreto, a autora é portadora de Diabetes Mellitus do Tipo I, necessitando fazer uso diário de insulina glardina (Lantus), humalog ou lispro, não distribuídas pelo Estado. Em face do alto custo da medicação, não tendo condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial.
5. Assinale-se não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado.
6. Perícia judicial comprova encontrar-se a autora sob a terapêutica e controle adequado de sua doença, cujas medidas não devem ser modificadas conforme os atuais ditames éticos do exercício da Medicina. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

7. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010).
8. "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013).
9. "Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013)
10. Autora, assistida pela Defensoria Pública da União, litiga em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.
11. Honorários sucumbenciais incabíveis à União Federal, diante do estabelecido pela súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.
12. Cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública vence demanda proposta contra ente federativo diverso do qual é parte integrante, vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Referido tema foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp nº 1.108.013, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009.
13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Bernardo do Campo, "pro rata". (grafei)
(São Paulo, 13 de agosto de 2015).
- Frise-se que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre União, Estados Membros e Municípios, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo, consoante jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.
 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.
 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos.
 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1107605, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. 03.08.2010, DJe 14.09.2010)
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).
 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.
 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no RESP 1159382, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 05.08.2010, DJe 01.09.2010)

Anot-se que o C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.
2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011).
Caso concreto
3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)

Ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de caber ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação da tutela nos casos de fornecimento de medicamentos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.
2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Pelo exposto, evidencia-se que o não fornecimento dos medicamentos PAZOPANIBE, preferencialmente, ou o medicamento SUTENT acarreta risco à saúde do agravante, o que está a malferir a norma do artigo 196 da Constituição da República, razão por que é de rigor a concessão da medida emergencial. Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ARTIGOS 196, 197, 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre União, Estados Membros e Municípios, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo, consoante pacificada jurisprudência.

- Cabe ao Poder Judiciário provimento judicial a fim de que sejam fornecidos os medicamentos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida no instrumento, patente a lesão ou ameaça do direito da parte agravada e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

- A saúde é direito constitucionalmente assegurado, conforme o disciplinado nos arts. 196, 197, 198 da Constituição Federal.

- Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

- Negar ao agravado o tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais, que garantem o direito à saúde e à vida. Nesse sentido são os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal.

- Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento medicamentoso.

- Do que se evidencia dos autos, o agravado é portador de NEOPLASIA MALIGNA DE RIM, CID 10: C64 - ESTADO IVCOM METÁSTASE PULMONAR. O tratamento com o medicamento SUTENT (MALATO DE SUNITINIBE - 50 MG) exsurge como uma tentativa de melhorar as condições de saúde do indivíduo acometido por tão feroz doença.

- Malgrado o argumento da agravante União Federal concernente à alegada infringência do artigo 1º Lei nº 8.437/92 - cuja aplicabilidade, destaca, tem o seu permissivo no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 -, à vista da situação de extrema necessidade da parte agravada, tais premissas, in casu, não se coadunam com os preceitos constitucionais anteriormente invocados.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão recorrida a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nela contida.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003541-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016)

Ante o exposto, **de firo** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato fornecimento do medicamento "Pazopanibe na dose de 800 mg ao dia até a progressão clínica que pode ser substituída pela medicação Sutent na dose de 50 mg ao dia por 4 semanas a cada 6 semanas", conforme prescrição da médica que acompanha a agravante (fls. 17/18 destes autos).

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018044-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018044-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00412695820124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BIOSERVICE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA contra decisão (fl. 93), em autos de execução fiscal, deferiu a expedição de mandado de penhora, com previsão de que, em caso de o Oficial de Justiça certificar a inexistência de bens penhoráveis, fosse efetivada a penhora de 5% do faturamento mensal da executada.

Nas razões do recurso a agravante sustenta a inadmissibilidade da penhora sobre percentual de faturamento em razão da inexistência de qualquer diligência até a sede da empresa a fim de comprovar a existência ou não de bens suficientes para a garantia do Juízo.

Destaca que há nos autos indicação expressa de bens à penhora pela executada, sendo descabida a adoção da penhora sobre faturamento, por se tratar de medida excepcional.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

A decisão agravada condicionou a efetivação da penhora sobre percentual de faturamento à constatação, pelo sr. Oficial de Justiça, da inexistência de bens penhoráveis.

Ademais, no caso concreto houve a justificada recusa dos bens nomeados à penhora (95.000 pacotes com 100 toucas descartáveis) e a tentativa de bloqueio via BACENJUD restou infrutífera.

Diante disso foi ordenada a expedição de mandado de penhora no endereço da executada, com expressa previsão de que, em caso de ausência de bens, fosse desde logo cumprida a penhora sobre faturamento mensal no percentual de 5%.

Assim, a eventual adoção da penhora sobre o faturamento da executada encontra-se devidamente justificada em razão das diligências já adotadas, ressaltando-se que se trata de execução ajuizada em 2012.

Trata-se de medida constritiva legítima que tem permissão legal e que encontra assento na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 148.093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no AREsp 175.106/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no REsp 1328516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012) e foi fixada no **módico percentual de 5%** (aceito no STJ, como soa de AgRg no AREsp 13.218/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011 - AgRg na MC 15.552/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 17/06/2009).

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo artigo 835, inciso X, do CPC/2015.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018153-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018153-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MINERVA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039000420164036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINERVA S/A, em face da decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar onde se objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS a partir das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta a agravante, em síntese, que sob qualquer ângulo que se analise, denota-se a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que tais exações incidam, a partir da edição da Lei nº 12.973/2014 sobre a receita bruta prevista pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Conclui que resta configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no caso dos autos.

Requer "a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos moldes do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, para que seja assegurado à Agravante, desde já, o seu direito líquido e certo de excluir, das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional."

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos estabelecidos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que "da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Entretanto, no presente caso, neste juízo de cognição sumária não se apresentam os requisitos mínimos necessários à concessão do direito invocado.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94, *in verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes acórdãos assim ementados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. RE Nº 240.785/MG. JULGAMENTO. PENDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR NA ADC Nº 18/DF. EFICÁCIA. PRORROGAÇÃO. CESSAÇÃO. SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Revela-se descabido o sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ante o julgamento do RE nº 240.785/MG, uma vez que, naquela assentada (Relator Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 8/10/2014, DJe de 16/12/2014), o STF consignou expressamente que o referido recurso não foi julgado sob o rito da repercussão geral, e "deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). (Informativo do STF nº 762, de 6 a 11 de outubro de 2014).

3. Ainda que ao precedente invocado houvesse sido atribuído o caráter de repercussão geral, nos termos da jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Não cabe a suspensão do julgamento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no âmbito do STJ em face à medida cautelar deferida pelo STF na ADC 18/DF, que havia determinado a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, porquanto cessou a última prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida (ADC-QO3-MC 18, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/03/2010, publicado em 18/06/2010, Tribunal Pleno).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1499147/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1487421/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015)

TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO STRICTO SENSU.

1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, qual seja, a relativa à inadmissibilidade do recurso especial ante a fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, por se tratar de inovação recursal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. O deslinde das questões constitucionais suscitadas pelo agravante é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF, em sede de recurso extraordinário stricto sensu, também interposto nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ.

2. O STJ possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 516.035/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013.

2. O debate acerca dos critérios adotados na compensação tributária ficou acobertado pela preclusão, de modo que sua rediscussão apenas no presente Agravo Regimental equivale a nítida e incabível inovação recursal.

3. Não procede ainda a afirmação de que a matéria de fundo é exclusivamente constitucional, pois o STJ conhece reiteradamente da questão e possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais: AgRg no REsp 1.106.638/RQ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013; REsp 1.336.985/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no REsp 1.122.519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 04.06.2013, DJe 12.06.2013)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA.

1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1051105/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 16.05.2013, DJe 24.05.2013)

Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, *in verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de

faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0018013-70.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0023708-39.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0001077-52.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015)

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018224-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018224-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	THYAGO ALESSANDRO CAMPOS VERDURO
ADVOGADO	:	SP239696 JOSÉ DO CARMO VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDCLAVER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP239696 JOSÉ DO CARMO VIEIRA
PARTE RÉ	:	EDESIO CLAUDIO VERDURO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00112578220094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Agravado de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Thyago Alessandro Campos Verdure.

Nas razões recursais a agravante sustenta que a ocorrência de dissolução irregular com a administração da empresa pelo agravado, caracterizando sua responsabilidade pelos débitos da execução.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018260-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018260-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	PAULO SYKORA
ADVOGADO	:	SP133552 MARCIO MORAES XAVIER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00568712120144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve o agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade** pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, IV, CPC).

Prazo: 05 (cinco) dias improrrogáveis, **sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018482-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018482-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VITALINA DIONISIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00087693620124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.018492-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCIO CLAUDIO MACHADO DO AMARAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00255676720154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.018679-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SIMONE DE FREITAS SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00263340820154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2016.03.99.027304-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA E IMOBILIARIA SBEGHEN LTDA
ADVOGADO	:	SP094916 MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	MIGUEL SBEGHEN SOBRINHO
No. ORIG.	:	04.00.12414-2 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Construtora e Imobiliária Sbeghen Ltda em face da decisão monocrática de fls. 97/99 publicada em 13/09/2016, na qual dei provimento ao recurso da União Federal para afastar a prescrição.

A embargante requer provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja mantida integralmente a sentença *a quo* que reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal, aduzindo que a decisão é omissa e contraditória, posto que somente a citação pessoal era capaz de interromper a prescrição antes da Lei Complementar nº 118/2005 e, no caso dos autos, a citação foi realizada após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Pleiteia, ainda, caso assim não se entenda, que os embargos sejam conhecidos como agravo interno, de forma que seja submetido à Colenda Turma, nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC/2015 (fls. 101/110).

É o relatório.

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre *in casu*.

Salta aos olhos que o intento da embargante nada tem a ver com o objetivo de esclarecimento da decisão que lhe foi desfavorável, pois o julgado embargado tratou com

clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (quanto à interrupção do prazo prescricional), demonstram, na verdade, o mero inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* caçados no recente entendimento da 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça constante do RESP nº 1.120.295/SP julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973.

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - venha utilizá-los com o objetivo de **infringir** o julgado e de, assim, **viabilizar um indevido reexame da causa**" (destaquei - **STF**, ARE 967190 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - venha a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (**STF**, RE 721149 Agr-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (**STJ**, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (**STJ**, EDcl no AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do **STJ**, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 tem-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no Agrg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (**STJ**, Agrg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Enfim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua *improcedência manifesta*, signo seguro de seu caráter apenas *protelatório* e afrontoso da boa-fé processual, a justificar, com base no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa (**R\$ 7.278,48 em 17/05/2004 - fls. 02**, a ser atualizado desde o ajuizamento da execução fiscal, conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: **STJ**, EDcl nos EDcl no Agrg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no Agrg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Pelo exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028810-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028810-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE
ADVOGADO	:	SP205351 VALCI MENDES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
No. ORIG.	:	00007938020158260464 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 171/174), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 182/183).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2016.03.99.028826-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS
No. ORIG.	:	03.00.09059-1 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 48/49 que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal.

A exequente interpsó recurso de apelação requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que a executada aderiu a diversos parcelamentos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente (fls. 52/55).

Deu-se oportunidade para resposta ao recuso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Conforme posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça há prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão (um ano), o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004. No caso dos autos a execução permaneceu no arquivo de 2007 a 2015 (fls. 42/43).

No entanto, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento em 11/09/2006, o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, **consequentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a contagem do prazo prescricional tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento, que ocorreu em 17/09/2009, e, após, aderiu a outro parcelamento em 17/09/2009 que vigorou até a exclusão do contribuinte em 17/04/2015, momento em que a prescrição voltou a correr, tendo a sentença sido proferida em 07/10/2015 (fls. 56/60).

Interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando toma a ser exigível o crédito tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto ao tema ora em discussão:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS.

- Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional.

- Recurso especial provido para afastar a prescrição.

(REsp 1046689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA.

CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).

1. Alega-se ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.
2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.
3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO.

CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Desse modo, **dou provimento ao recurso** com fulcro no que dispõe o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029247-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029247-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	IND/ DE EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO SM LTDA
ADVOGADO	:	SP089552 EDER DE SOUZA OLIVEIRA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	00013586120138260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Recebo os recursos de apelação (fls. 362/368 e 379/383) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões às fls. 386/387 e 389/405.

Intimem-se.

Após, tornem-me os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029264-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029264-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MERCANTIL FERREIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP250384 CINTIA ROLINO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	CLAUDIO FERREIRA e outro(a)
	:	ARLETE GLACI FERREIRA
No. ORIG.	:	00059317920078260279 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Mercantil Ferreira Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa. Aduziu a embargante, em apertada síntese, que decorreu o lapso prescricional e que os créditos foram objeto de compensação em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88.

A União Federal apresentou impugnação rechaçando as alegações da embargante.

Na sentença de fls. 50/52 o d. Juiz de Direito julgou procedentes os embargos para reconhecer a prescrição do crédito tributário, oportunidade em que condenou a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Apela a parte embargante requerendo a majoração da verba honorária.

Também apela a União Federal arguindo, preliminarmente, que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o que importa na confissão irretroatável e irrevogável dos débitos tributários, devendo o processo ser extinto nos termos do artigo 269, V, do CPC/1973. No mais, requer a reforma da sentença sustentando que não ocorreu a prescrição, bem como a inexistência de créditos a compensar. Juntou extrato de consulta da dívida ativa no qual consta a adesão ao parcelamento.

Deu-se oportunidade para resposta aos recursos.

É o relatório.

DECIDO.

In casu, observa-se que os presentes embargos visam desconstituir a obrigação em que se lastreia a respectiva execução fiscal, que, posteriormente ao ajuizamento destes, a parte embargante aderiu a programa de parcelamento administrativo (fls. 87).

A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida toda e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos *sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do CPC/2015*, restando configurada a carência superveniente do interesse processual.

De outro lado, o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de recurso representativo da controvérsia cingiu-se à impossibilidade de extinção do processo com resolução do mérito, à míngua de pedido expresso nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

(...)

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (1ª Seção, REsp n.º 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.02.2012, v.u., DJe 14.03.2012- grifei)

No entanto, não é cabível a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe a Súmula nº 168 do TFR.

Assim, como a remuneração do patrono da União já está sendo custeada pelo encargo em tela, dispensável a fixação de honorários advocatícios em favor da embargada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido, conforme se vê das ementas que transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO FISCAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não há pagamento de honorários advocatícios pelo embargante, na desistência dos Embargos à Execução, uma vez que já incluso o encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/69 e embutido no parcelamento fiscal. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010. Precedentes da 2a. Turma: AgRg no AgRg no REsp. 1.259.788/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.09.2012 AgRg no AREsp. 36.828/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.115.119/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.2011. 2. Na hipótese dos autos, tendo o Tribunal de origem, mediante a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, afirmado que houve a quitação dos honorários por meio de parcelamento previsto em lei local, rever tal entendimento é obstado na via especial pelas súmulas 07 e 280/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 1370070, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do

encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.

4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1241370/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. REsp 1.143.320-R. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HOMOLOGAÇÃO (ART. 269, V, DO CPC).

1. O presente recurso é tirado contra decisão que, ao homologar o pedido de renúncia sobre o qual se funda a ação, com fundamento no art. 269, V, do CPC, afastou a condenação de honorários advocatícios, considerando a Enunciado da Súmula 168 do Tribunal Federal da Recursos.

2. O tema não comporta maiores discussões, considerando que o STJ, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, confirmou entendimento de que havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão incluídos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). Incidência do Enunciado da Súmula 168 ex-TFR: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. "Ademais, seria um evidente contra-senso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento expressamente afastou" (AgRg no REsp 1.115.119/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1370647/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Dessa forma, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, e § 3º, do CPC/2015, restando prejudicada a análise das apelações.**

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030097-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030097-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SUPERMERCADO CECILIO LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
No. ORIG.	:	00077543820148260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 76/93) no efeito meramente devolutivo (artigo 1.012, § 1º, III, do CPC/2015), porquanto interposto em face da r. sentença de fls. 71/73 que julgou improcedentes os embargos do executado.

Foi dada oportunidade para apresentar as contrarrazões e a parte deixou transcorrer *in albis* o prazo (fls. 101).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030703-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030703-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	FRUTAMIL IND/ COM/ E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN
No. ORIG.	:	00001336020148260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 133/150), nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 154/165).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032101-85.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.032101-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
APELADO(A)	:	MADEREIRA BRAUNA LTDA
No. ORIG.	:	00025129720018120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA visando a cobrança de dívida ativa.

Em 1º/10/2003 o exequente requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 91). O pedido foi deferido e a decisão publicada na imprensa oficial em 14/10/2003 (fls. 92).

Na sentença de fls. 93 e verso, proferida em 03/02/2015, o d. Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito (fls. 101vº/103vº).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Observa-se que os autos permaneceram no arquivo no período de **outubro de 2003 a fevereiro de 2015**.

Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos e o exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela

ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia do exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.

Quanto à ausência de intimação do exequente, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações das decisões que determinam o seu arquivamento. Também a ausência de intimação para oitiva prévia sobre a prescrição intercorrente, cuja finalidade é a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tem sido admitida em casos específicos levando-se em conta, entretanto, a necessidade de o órgão público demonstrar o seu prejuízo. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas des nullités sans grief*).

No caso dos autos o exequente, ora recorrente, não demonstrou, nas razões do recurso de apelação, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente da prolação do *decisum* impugnado, ou de qualquer outro vício, verifica-se pertinente a manutenção integral da sentença recorrida.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes (destaquei):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos - contados da data do arquivamento -, por culpa da parte exequente.

2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes.

3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezessete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DESNULLITÉS SANS GRIEF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1274743/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE.

1. "Apesar da clareza da legislação processual, não julgamos adequado o indeferimento oficioso da inicial. De fato, constata-se uma perplexidade. O magistrado possui uma 'bola de cristal' para antever a inexistência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas ao curso da prescrição" (Nelson Rosendal in Prescrição da Exceção à Objção. Leituras Complementares de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias, org. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007. Pág. 190).

2. A prévia oitiva da Fazenda Pública é requisito para a decretação da prescrição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, bem como da prescrição referida no art. 219, § 5º, do CPC, ainda que esse último dispositivo silencie, no particular.

3. Deve-se interpretar sistematicamente a norma processual que autoriza o juiz decretar ex officio a prescrição e a existência de causas interruptivas e suspensivas do prazo que não podem ser identificadas pelo magistrado apenas à luz dos elementos constantes no processo.

4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta teve a oportunidade de suscitar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão que decretou a extinção do feito.

5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1005209/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".

1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELLANA CALMON, DJe 01/09/2008.

4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1190292 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/08/2010)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de

1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000601-67.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.000601-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MONICA TRIANI KRIESEL
ADVOGADO	:	MS010688B SILVIA DE LIMA MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ADVOGADO	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
No. ORIG.	:	00006016720164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação (fs. 82/88), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fl. 91).

Parecer do Ministério Público Federal (fs. 93/95).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00142 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009474-47.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009474-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094744720164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação (fs. 111/119), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fs. 123/126-vº).

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 129).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000519-09.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.000519-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA
ADVOGADO	:	SP240339 DANIEL CABRERA BARCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
APELADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
No. ORIG.	:	00005190920164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo a apelação (fs. 33/53), nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 1.012 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da ANEEL (fs. 82/103) e da Elektro Eletricidade e Serviços S/A (fs. 104/115). Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002171-98.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.002171-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA
ADVOGADO	:	SP251069 MAITE MARQUES BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ->26ª S.S.J->SP
No. ORIG.	:	00021719820164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo (fs. 100/107).

Contrarrazões às fs. 110/117.

Parecer ministerial às fs. 119.
Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46700/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006846-50.2001.4.03.6120/SP

	2001.61.20.006846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IVANILDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o informado pela Contadoria nas fs. 358/360, intimem-se as partes para eventual manifestação, em cinco dias.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004325-59.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004325-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADEMIR ALVES CASADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043255920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004987-86.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004987-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO GARCIA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP146423 JOAO RICARDO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049878620104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001325-78.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.001325-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP359719B FERNANDA BRAGA PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP282742 WILLIAN DE MORAES CASTRO e outro(a)
LITISCONSORTE PASSIVO	:	MAITE FONSECA AFONSO incapaz
ADVOGADO	:	SP220208 REGINA CÉLIA NIKLIS CHEBATT e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MAGALI FONSECA MEIO

ADVOGADO	:	SP220208 REGINA CÉLIA NIKLIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00013257820114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005956-67.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005956-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RONALDO FELIX TEODORO MEYER
ADVOGADO	:	SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059566720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012406-26.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012406-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00124062620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013432-23.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.013432-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00036-1 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049062-43.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.049062-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP296566 SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00116-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à propositura da ação, intinem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 933 do CPC/2015.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015826-45.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015826-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARLINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP332845 CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00158264520124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005054-93.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.005054-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA CORREA
ADVOGADO	:	SP306479 GEISLA LUARA SIMONATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050549320124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001842-52.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001842-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS ANTONIO DE AVILA
ADVOGADO	:	SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018425220124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000738-10.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.000738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCELO LOPES PINTO
ADVOGADO	:	SP275153 ÍTALO ARIEL MORBIDELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007381020124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001305-55.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001305-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE DANTAS SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013055520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006765-08.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.006765-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELVA INES MARTINS MOURA
ADVOGADO	:	SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067650820134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000762-53.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.000762-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO LOPES MACHADO
ADVOGADO	:	SP184411 LUCI MARA CARLESSE e outro(a)
No. ORIG.	:	00007625320134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000511-32.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000511-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON DELGADO FILHO
ADVOGADO	:	SP064201 WILSON DELGADO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005113220134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

	2013.61.43.002942-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE PAULINO SEQUINATTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029423020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Recebo o apelo interposto pelo INSS (fls. 190/ss), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

	2013.61.43.003098-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA JOSE CUNHA SCHERRER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030981820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 175/177v.º) opostos pela autora, Maria José Cunha Scherrer, com base no art. 1022 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa omissão na decisão de fls. 164/172, que negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega-se, em síntese, que a r. decisão é omissa no que tange ao benefício concedido, valor, termo inicial, bem como fixação dos honorários de sucumbência. Prequestiona, ainda, toda a matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Decido.

Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão à autora-embargante, pois nada foi dito em relação ao valor do benefício, termo inicial, verba honorária e sucumbência.

Passo então a sanar a omissão apontada, passando a constar expressamente na r. Decisão:

(...)

Neste caso, a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação pessoal da parte autora acostada à fl. 25.

No que tange à prova material, entendo que a CTPS da autora com contratos rurais entre 1966 e 1985 (fls.26/32 e 63/77), configura, a princípio, o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina.

O CNIS da autora apresenta dois contratos rurais (fl. 93).

As testemunhas, por sua vez, ouvidas (gravação audiovisual) afirmaram que conhecem a autora e que ela exerceu labor rural. As duas primeiras comprovam o labor rural da autora desde os anos 60, nas propriedades da região, junto com sua genitora no corte de cana de açúcar. A terceira conheceu a autora em 1976 na Fazenda Paraíso, também na lavoura de cana.

Portanto, sendo o conjunto probatório apto a comprovar a atividade rural, pelo menos entre 1966 e 1985, é de ser concedido o benefício.

No caso dos trabalhadores rurais que efetivamente verteram contribuições à Previdência Social, o cálculo dos seus benefícios deverá valer-se das regras estatuídas na legislação previdenciária, especialmente o artigo 50 da Lei n.º 8213/91.

O benefício é devido a partir da citação.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620, de 05.01.1993.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10 (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111/STJ, e conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da Autora, nos termos da fundamentação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003410-91.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003410-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034109120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer o trabalho rural exercido em regime de economia familiar pelo autor nos períodos de 24/08/1978 a 30/07/2005 e de 01/06/2008 a 31/12/2010, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2011), devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientações para os Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00.

Sem apelações e por força da remessa necessária, subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, observo que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/188.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009355-59.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.009355-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIANA IRENE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP274040 ELISA MODENEZ PEIXOTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00093555920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014712-20.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.014712-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147122020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006797-91.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006797-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DANIEL DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067979120134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

	2013.61.83.008167-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ERASMO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081670820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

	2014.61.02.007341-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DEVANIR BINHARDI
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073419420144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

	2014.61.08.005361-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP325576 CAIO PEREIRA RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053619420144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002793-96.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002793-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA JOSE APARECIDO
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027939620144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003748-30.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003748-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	WESLEY ROCHA ASTOLFI
ADVOGADO	:	SP352953B CAMILO VENDITTO BASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037483020144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009703-18.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.009703-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA BRAGA PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097031820144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000548-79.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.000548-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JAIR PIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005487920144036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007051-07.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.007051-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RICARDO RODRIGUES DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070510720144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003045-51.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003045-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NAIR GUSSAO AMERICO
ADVOGADO	:	SP158799 LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030455120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Após, tomem conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001216-23.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.001216-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GERALDO TEIXEIRA e outro(a)
	:	ZELINDA APARECIDA MARCHETTI TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP272683 JOSUE MUNIZ SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012162320144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001309-83.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.001309-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CHARLYS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP220534 FABIANO SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013098320144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001424-98.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001424-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA DE GODOI TRINCA
ADVOGADO	:	SP086212 TERESA PEREZ PRADO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	DAVID RAMOS TRINCA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014249820144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002033-60.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002033-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELI FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP337509 ALEX BARBOSA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00020336020144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do

Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003632-02.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003632-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDA BUENO MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036320220144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011547-05.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011547-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DEVANIR PORFIRIO
ADVOGADO	:	SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115470520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

	2015.03.99.001217-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS FREY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DOMICIO MALAQUIAS GOMES
ADVOGADO	:	MS007566B MAURA GLORIA LANZONE
No. ORIG.	:	13.80.13674-7 2 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 135/141) opostos por José Domicio Malaquias Gomes, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, em face da decisão (fls. 118/125v.º) que conheceu e acolheu parcialmente os embargos de declaração do INSS para esclarecer que se trata da concessão do benefício previsto no art. 143 da Lei n.º 8213/91, por ser o autor trabalhador rural.

Alega-se, em síntese, que há omissão na decisão quanto ao benefício concedido. Requer assim a apreciação dos artigos 48, 50, 29 da Lei n.º 8.213/91 e 181-A do Decreto 3048/99. Prequestiona ainda toda a matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

A propósito, constou expressamente na r. Decisão:

....

Esclareço que o autor é trabalhador rural com contratos rurais em sua CTPS e que, segunda a própria Autarquia (fls. 24/25), comprova 16 anos e 5 meses de contribuições previdenciárias.

Assim, deve ser concedido o benefício nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991.

A proteção previdenciária do trabalhador rural teve início com o "Estatuto do Trabalhador Rural", criado pela Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Na sequência, surgiram outros diplomas normativos importantes, como, por exemplo, a Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973, e as Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro 1973, que acabaram por dar concretude à proteção previdenciária ao trabalhador rural.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção previdenciária ao trabalhador rural passou a ser disciplinada constitucionalmente. Foram asseguradas a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos segurados urbanos e rurais, igualdade de direitos aos trabalhadores rurais independentemente do sexo, bem como redução de 05 anos para a concessão da aposentadoria por idade.

O arcabouço normativo previdenciário restou completado com a edição das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Essas leis melhor detalharam e conferiram eficácia às disposições constitucionais, tendo sofrido diversas alterações ao longo do tempo.

Cumprе ressaltar que a proteção previdenciária devida aos trabalhadores rurais está inserida dentro de uma política pública, que visa, dentro outros objetivos, promover o combate à pobreza no meio rural e estimular o desenvolvimento da agricultura familiar; de modo a incentivar a manutenção dos agricultores no meio rural.

O artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, determina que, para a obtenção da aposentadoria rural por idade, é necessário que o homem tenha completado 60 anos e a mulher, 55 anos. Para aqueles que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, é necessário o cumprimento da carência pelo prazo de 180 meses.

Com a edição das Leis n.º 8.212/1991 e 8.213/1991, as disposições constitucionais sobre os trabalhadores rurais ganharam contornos mais definidos, ficando clara a existência das seguintes categorias: empregado rural, trabalhador avulso, autônomo rural e segurado especial.

O artigo 39 da Lei n.º 8.213/1991 prevê os benefícios devidos ao segurado especial. Estabelece, ainda, que para a obtenção da aposentadoria por idade, o segurado especial deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, conforme preceitua o artigo 39, inciso I, da lei mencionada. Em outras palavras, não é exigido o cumprimento de carência do segurado especial, mas o efetivo exercício de atividade rural, na forma especificada no dispositivo em comento.

O conceito de segurado especial é dado pelo artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/1991. A Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, estendeu ao seringueiro ou extrativista vegetal (que labore na forma do art. 2º, caput, inciso XII da Lei n.º 9.985, de 18/07/2000), bem como ao pescador artesanal ou a este assemelhado a condição de segurado especial.

O § 1º do artigo 11 da Lei n.º 8.213/1991 define o regime de economia familiar. É possível ao segurado especial valer-se de empregados contratados, em épocas de safra, por no máximo 120 (cento e vinte) dias, nos termos do § 7º do artigo acima referido. Por outro laudo, o § 8º descreve determinadas atividades que não descaracterizam a condição de segurado especial, enquanto que os incisos do § 9º trazem um rol dos rendimentos que podem ser auferidos por membro do grupo familiar, sem que este perca sua condição de segurado especial.

Por outro lado, o empregado rural, o trabalhador avulso e o autônomo rural, com a edição das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, passaram a ser segurados obrigatórios do RGPS, devendo verter contribuições à Previdência Social. Desse modo, esses trabalhadores rurais têm direito à mesma cobertura devida aos trabalhadores urbanos, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, ou seja, comprovação da carência de 180 meses, conforme estipulado no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Com a edição da Lei n.º 8.213/1991, foram estabelecidas regras de transição abrangendo, dentre outros, quem já exercia atividade rural anteriormente ao advento da Lei de Benefícios Previdenciário e o trabalhador rural coberto pela Previdência Social Rural.

O artigo 142 da lei sob análise traz tabela de carência, levando-se em consideração o ano em que o rurícola implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Por seu turno, o artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispôs que:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Em outras palavras, foi facultado aos trabalhadores rurais, atualmente enquadrados como segurados obrigatórios, que requeressem até o ano de 2006 (15 anos da data de vigência da Lei n.º 8.213/1991) aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando apenas que comprovassem o exercício de

trabalho rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse previdenciária.

A Lei n.º 11.368, de 09 de novembro de 2006, prorrogou por mais 02 (anos) o prazo para previsto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, em relação ao trabalhador rural empregado. Com a edição da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, o termo final do prazo acima mencionado foi postergado para até o dia 31 de dezembro de 2010, aplicando-se esta disposição, inclusive, para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º, caput e parágrafo único).

De acordo com as regras transitórias acima expostas não se exige comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência para a concessão da aposentadoria por idade rural, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade campesina, pelo período previsto em lei para a concessão do benefício.

Por força do artigo 3º da Lei n.º 11.718, de 20/06/2008, foi possibilitado ao empregado rural que, na concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, fossem contados para efeito de carência, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, para cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 03 (três), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano e, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, para cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 02 (dois), também limitado a 12 (doze) meses dentro do correspondente ano (incisos II e III do art. 3º da Lei n.º 11.718/2008).

O legislador atento ao esaurimento da regra prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991, com suas respectivas prorrogações, e, tendo em vista a necessidade de promover a transição para o sistema contributivo, estendeu, no parágrafo único, as regras de transição previstas no artigo 3º da Lei n.º 11.718/2008 aos trabalhadores que prestam serviço rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Assim, no caso dos trabalhadores boias-frias, para fins de concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a atividade desenvolvida até 31 de dezembro de 2010 poderá ser contada para efeito de carência se comprovada na forma do artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991. Caso o número de meses de exercício do trabalho rural necessário à concessão do benefício não tenha sido atingido até 31.12.2010, a carência referente aos períodos posteriores deverá obedecer ao disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 11.718/2008, conforme já explicitado para os segurados empregados rurais. Trata-se de regra de transição que valerá até dezembro de 2020.

Somente ao segurado especial, referido no inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, será garantida a concessão, dentre outros, do benefício aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, nos termos do artigo 39, inciso I, da referida lei.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Não se exige que a prova material do labor se estenda por todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal capaz de ampliar a eficácia probatória dos documentos. Todavia, é necessário que a prova testemunhal remonte até a época em que formado o documento, pois se assim não fosse, os testemunhos restariam isolados e, no período testemunhado, somente remanesceria a prova testemunhal, a qual é insuficiente à comprovação do labor rural, conforme a mencionada Súmula n.º 149 do STJ.

Nessa linha, trago à baila o seguinte julgado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.

2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

(AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012)"

Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

O conceito de prova material previsto no artigo 106 da Lei n.º 8.213/1991 não configura rol exaustivo, visto não se tratar de tarifamento da prova. Qualquer elemento material idôneo poderá configurar início de prova documental, cabendo ao Julgador sopesar sua força probatória, quando da análise do caso concreto.

Nessa trilha, é o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A Ficha Cadastral de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte/CE constitui início razoável de prova material e, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rural, para fins previdenciários. Precedentes desta Corte.

3. Embargos acolhidos.

(EREsp 499.370/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 14/05/2007, p. 248)"

A sentença trabalhista, via de regra, por configurar decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da renda mensal inicial, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a contenda trabalhista.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 2. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, o que não ocorre neste caso. 3. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista. 4. A alegada existência de contradição não procede, uma vez que ficou demasiadamente comprovado o exercício da atividade na função e os períodos alegados na ação previdenciária. Embargos de declaração rejeitados.

(EARESP 2012001102256, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2012 .DTPB:)"

Por outro lado, constitui prova plena do período de trabalho a anotação feita em CTPS, desde que decorrente de sentença trabalhista não homologatória que reconheça o vínculo laboral e tenha sido determinado o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. PROVA PLENA. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. A anotação feita na CTPS do autor é prova plena, pois decorrente da coisa julgada no processo trabalhista, reconhecendo o vínculo laboral e determinando o recolhimento da contribuição previdenciária pertinente. Frise-se que tal processo não foi objeto de acordo, mas, sim, de sentença de mérito, decidido à luz do contraditório. 4. Afastado o argumento de que a decisão proferida na Justiça do trabalho não pode produzir efeitos perante o INSS, pois a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, decorrente do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 5.

Embargos de declaração rejeitados. (grifei)

(APELREEX 00117422720114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .

FONTE_REPUBLICACAO)"

As declarações extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, **consubstanciando prova testemunhal, com a agravante de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório.**

Confira a respeito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(REsp 278.995/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 16/09/2002, p. 137)"

O uso de maquinário não é impeditivo ao reconhecimento do trabalho rural, devendo a análise levar em consideração outros elementos para que se possa aquilatar a forma que era realizada a exploração agrícola. A lei não especifica o modo em que o labor rural deverá ser desenvolvido, com ou sem o auxílio de máquinas, as quais constituem apenas instrumentos de trabalho no campo.

Trago à colação o julgado abaixo acerca do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRATORISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) **2 - O trabalhador que exerce a função de tratorista pode ser considerado rurícola, desde que a atividade seja exercida em propriedade agrícola e esteja ligada ao meio rural, pois, no caso, o trator é o seu instrumento de trabalho no campo.** (...) (grifei)

(APELREEX 00259084520024039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 1104 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Além disso, é pacífico o entendimento de que o exercício de atividade urbana intercalada com a rural não constitui, por si só, óbice ao reconhecimento do labor, conforme dispõe a Súmula n.º 46 da TNU, que assim dispõe:

O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

A questão da imediatidade do trabalho rural antes do requerimento ou do ajuizamento da ação é tema dos mais espinhosos na jurisprudência. Entendo que a questão deverá ser analisada caso a caso, não havendo, a priori, um período determinado antes do qual se poderá fazer o requerimento do benefício. A caracterização da condição de rurícola deverá, necessariamente, levar em consideração o histórico laboral do trabalhador, não podendo sua condição de trabalhador rural ser estabelecida com base no momento em que foi realizado ou não o requerimento de concessão da benesse previdenciária.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

A título de ilustração, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta à profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/2005)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em **judicium rescindens**, cassar o acórdão rescindendo e, em **judicium rescisorium**, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(AR 3.402/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe de 27/3/2008)"

Em outras palavras, a caracterização de trabalhador rural deverá ser aferida de modo casuístico, tendo como vetor interpretativo a perquirição de qual atividade foi preponderantemente desempenhada durante toda a vida laborativa do segurado. Por exemplo, uma pessoa que trabalhou muito tempo no meio rural, mas que deixou as lides campestres recentemente (e, em alguns casos, até há muitos anos) deve ser considerada trabalhadora rural, pois, a toda evidência, esta foi a forma por ela eleita para manter sua subsistência na maior parte do curso de sua vida. Por outro lado, aquele que, em tempos remotos, chegou a exercer alguma atividade de cunho rural por breve intervalo de tempo, mas que, posteriormente, foi abandonada para que se dedicasse a outras formas de trabalho, não pode ser considerada trabalhadora rural, já que a atividade campestre não foi exercida de modo preponderante, mas apenas de forma episódica e ocasional, correspondendo a pequena fração da atividade laborativa do segurado desempenhada no curso de sua vida.

Em face do exposto no parágrafo anterior e melhor refletindo sobre o assunto, tendo em vista a necessidade de assegurar a proteção previdenciária ao trabalhador que realmente elegeu o meio de vida no campo para sua subsistência, passo a tecer algumas considerações.

Consigno que perfilho do entendimento de que é possível que uma vez atingida a idade estabelecida em lei e comprovado o exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do benefício, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, seja adquirido o direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, ainda que o conjunto probatório mostre-se apto apenas para afiançar o exercício da atividade rural anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/1991 ou que ela foi exercida há algum tempo antes da data do ajuizamento ou do requerimento administrativo visando à concessão da aposentadoria por idade rural.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/1991, os benefícios do sistema previdenciário rural eram disciplinados pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Nessa época, a aposentadoria por idade era denominada de aposentadoria por velhice e era devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme disciplinava o art. 4º, caput, da lei em comento. Todavia, o parágrafo único do dispositivo citado determinava que o benefício somente cabia ao chefe ou arrimo da família.

Os trabalhadores rurais que não puderam se aposentar por idade sob a égide da Lei Complementar n.º 11/1971, tiveram a possibilidade de obtenção do benefício da aposentadoria por idade com o ingresso da Lei de Benefícios, em 1991, uma vez preenchidas as condições nela estipuladas.

O surgimento de nova lei previdenciária no ordenamento jurídico, instituindo direitos, passa a disciplinar os fatos nela previstos, a não ser que houvesse determinação em sentido contrário. Em outras palavras, a novel lei de benefícios previdenciários regulou os efeitos jurídicos sobre as situações consignadas em seu seio. In casu, a incidência dos efeitos jurídicos da nova lei sobre fatos pretéritos à sua vigência somente seria obstada, no caso da imposição de sanções ou quando expressamente previsto no texto legal.

Dessa maneira, havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei n.º 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos.

Porém, é necessário, como já explanado alhures, que a atividade campestre não tenha sido exercida de forma efêmera e dissociada do restante da vida

laborativa do requerente. Deve existir, no caso concreto, verdadeira vinculação do trabalhador à terra, de forma a não desvirtuar o instituto, que visa proteger quem efetivamente elegeu o labor campesino como meio de vida.

Portanto, aquele que exerceu a faina rural por curto intervalo de tempo durante sua vida e depois migrou para outras atividades laborativas não pode ser considerado como rurícola, já que a faina campesina não foi eleita como forma de seu sustento e de sua família.

Volto a frisar, é necessário que a atividade rural tenha sido desempenhada de forma preponderante durante a vida laborativa do segurado e que não tenha sido exercida de forma ocasional e episódica ou que, posteriormente, restou abandonada para o exercício de outras atividades laborativas.

Confira a respeito o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido.

(RESP 1.115.892-SP (2009/0005276-5), MINISTRO FÉLIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009, unânime)"

Esclarecedor, para o deslinde do caso dos autos é o trecho do voto do Ministro Relator Félix Fischer, proferido no Recurso Especial acima mencionado, que merece ser transcrito:

"(...)

A justificar o êxito do recurso autárquico, ponderou-se que a recorrente teria interrompido o exercício do labor campesino há cerca de 10 (dez) anos, deixando, por conseguinte, de atender à exigência da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do art. 143, in fine, da Lei nº 8.213/91.

Entendo não prosperarem os argumentos lançados pelo e. Tribunal a quo.

Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar as situações de completa injustiça.

Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito.

Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

"(...)"

Em suma, ao completar o período de trabalho exigido no artigo 142 da Lei de Benefícios quando alcançado o requisito etário, o rurícola incorpora ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear o benefício de aposentadoria por idade rural a qualquer momento. Trata-se de direito adquirido, instituto constitucionalmente protegido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), uma vez que, no momento em que completara o requisito etário, já poderia ter requerido o benefício de aposentadoria por idade rural, pois preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

O fato de postergar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, não tem o condão de subtrair-lhe este direito, pois a exigência de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento não constitui prazo decadencial para a obtenção da aposentadoria, direito que não pode ser renunciado, em razão de constituir direito social previsto no artigo 7º, inciso XXIV da Constituição Federal.

Embora somente nos dias atuais, a mulher venha ganhando espaço na sociedade, com o reconhecimento de sua igualdade perante os homens no mercado de trabalho, ainda resta muito a ser feito para a assecuração plena de direitos ao sexo feminino. No passado, não tão remoto, praticamente toda a organização familiar subordinava-se ao cônjuge varão, principalmente no meio rural. Assim, é patente a dificuldade para que elas tenham início de prova material em seu nome, a qual, via de regra, é obtida a partir dos documentos do seu marido, companheiro, genitor etc.

Diante do exposto, é importante destacar que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rurícola para a mulher, conforme julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA.

QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. DOCUMENTOS PREENCHIDOS MEDIANTE DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE INTERESSADA.

CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural 'bóia-fria', a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. A qualificação da mulher como 'doméstica' ou 'do lar' na certidão de casamento não desconfigura sua condição de trabalhadora rural, porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, estendendo-se à esposa, a condição de agricultor do marido contida no documento. 5. As informações que dizem respeito à ocupação/profissão para o preenchimento de documentos em geral normalmente são prestadas pela própria parte interessada, não podendo deixar de serem prestadas, pois, pelo fato de terem sido unilateralmente fornecidas. Veja-se, ademais, que até nas certidões da vida civil, documentos públicos que são, relativamente à profissão, os dados ali constantes foram unilateralmente fornecidos, sendo certo que estas se constituem como início de prova material. 6. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(AC 00005601720104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) (grifei)".

Nesse sentido, é o entendimento da Súmula n.º 6 da TNU, in verbis: "Certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Todavia, tratando-se de prova emprestada, caso o início de prova material da mulher esteja em nome do seu marido, ocorrendo alteração na situação fática do cônjuge que acarrete seu abandono das lides campesinas, será necessária a apresentação de novo elemento de prova material para a comprovação do labor rural no período subsequente à modificação da situação do esposo.

No caso de óbito do cônjuge, cuja prova material aproveitava à esposa, é possível que o início de prova documental ainda assim lhe sirva, desde que a sua permanência nas lides rurais seja fortemente corroborada por testemunhos idôneos.

Também é possível aproveitar em favor da mulher solteira, documentos em nome de seus genitores, que atestem a faina rural por eles desempenhada, no período imediatamente anterior à constituição de nova família com o casamento ou coabitação em união estável.

Em suma, a análise do labor rural da mulher, quando não houver documentos em seu nome que atestem sua condição de rurícola, deverá levar em

consideração todo o acervo probatório, não existindo fórmula empírica que possa conferir maior força probante a esta ou aquela prova amealhada aos autos. Os segurados especiais têm direito à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991.

Porém, no caso dos trabalhadores rurais, que efetivamente verteram contribuições à Previdência Social, o cálculo dos seus benefícios deverá valer-se das regras estatuídas na legislação previdenciária, especialmente o artigo 50 da Lei n.º 8.213/1991.

Neste caso, a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação pessoal do autor acostada à fl. 12. Com tais considerações, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima explicitados.

....

Assim, como já foi dito, no caso dos trabalhadores rurais, que efetivamente verteram contribuições à Previdência Social, que é o caso dos presentes autos, o cálculo dos seus benefícios deverá valer-se das regras estatuídas na legislação previdenciária, especialmente o artigo 50 da Lei n.º 8.213/1991,

Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para explicitar a forma de cálculo do benefício, nos termos da fundamentação acima, mantendo no mais a r. decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045435-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045435-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAUDIA PIRES HEANNA
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG.	:	00091752020148260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Vistos.

A União Federal não faz parte da lide.

Nesses termos, corrija-se a autuação, fazendo constar como apelante o INSS, que já foi intimado no processado dos termos do acórdão, conforme se depreende de fls. 120vº.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e retomem os autos à origem, se for o caso.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001952-06.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.001952-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOANA ANGELICA DE SANTANA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DO CARMO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019520620154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004044-54.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.004044-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELA PROHORENKO FERRARI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO APARECIDO RUMIATTO
ADVOGADO	:	MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00040445420154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004050-61.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.004050-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS020081 MARK PIEREZAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INACIO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO	:	MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00040506120154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000500-43.2015.4.03.6007/MS

	2015.60.07.000500-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS013260 EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP303576 GIOVANNA ZANET
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005004320154036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000205-12.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000205-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO MOULIN PENIDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL PEDROSO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00002051220154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006326-56.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.006326-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	INES ANGELICA SERVIDONI NOGUEIRA CABRIL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063265620154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001343-11.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.001343-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO ALVES CAPUCHO
ADVOGADO	:	SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00013431120154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005873-55.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005873-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIO ANTONIO LATUF
ADVOGADO	:	SP155813 LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00058735520154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006415-73.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006415-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00064157320154036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006870-38.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006870-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PEDRO ARTHUR VASQUES
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANA TRENTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068703820154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008514-16.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.008514-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SILVIO LUIZ BRAZ
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085141620154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005861-23.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.005861-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LEONEL RAAB
ADVOGADO	:	SP319409 VINICIUS CAMARGO LEAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058612320154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008377-16.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.008377-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083771620154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-67.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000303-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GUILHERME FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP287088 JOSÉ MONTEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JESSICA APARECIDA DA SILVA LEM
ADVOGADO	:	SP287088 JOSÉ MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003036720154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, Após, encaminhem-se ao MPF para parecer.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-90.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001071-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERUSA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010719020154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001956-07.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001956-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	HELOISA MANUELLE CAETANO GIOVANETTI
ADVOGADO	:	SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CAROLINE BRITO CAETANO
ADVOGADO	:	SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019560720154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Após, tornem conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003521-06.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003521-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARILZA PARDIM RUSSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170713 ANDREA RAMOS GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035210620154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004206-13.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004206-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CECILIO MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	ALANNA BORIM PEREIRA
ADVOGADO	:	SP342139 ALANNA BORIM PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042061320154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-74.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.000037-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TULIO ALVARENGA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP334732 TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP383206 TERENCE RICHARD BERTASSO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000377420154036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-86.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000441-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE WILSON AGUIAR COUTINHO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004418620154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002566-27.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002566-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025662720154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000771-62.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.000771-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDECIR PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP339754 PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007716220154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002520-17.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002520-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE FATIMA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP325865 JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025201720154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002723-73.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.002723-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ODAIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027237320154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015, vez que a sentença foi de improcedência.

Por conseguinte, indefiro o pleito de fls. 130/138 para antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ressalto que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não consta qualquer concessão administrativa de benefício por ora. Aguarde-se o regular processamento recursal, bem como o oportuno julgamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001943-18.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001943-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	HILDEBRANDO ROSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019431820154036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005691-55.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.005691-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	COSME BISPO DO BONFIM
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056915520154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000823-05.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000823-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARLENE DOS SANTOS CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO	:	SP361328 SIDINEA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008230520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001240-55.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001240-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE MANOEL FERREIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012405520154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-74.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001284-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO VIEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP253200 BRIGITI CONTUCCI BATTIATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012847420154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001659-75.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001659-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GETULIO DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016597520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002906-91.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002906-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GENIVAL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029069120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003136-36.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003136-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FRANCISCO GABRIEL FILHO
ADVOGADO	:	SP312412 PAULO ROBERTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031363620154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003458-56.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003458-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA USANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00034585620154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003721-88.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003721-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP281836 JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037218820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004530-78.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004530-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO APARECIDO CAMILLO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00045307820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004771-52.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004771-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALICE JACINTHO ALVES
ADVOGADO	:	SP312036 DENIS FALCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047715220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004938-69.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004938-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO RODRIGUES DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00049386920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005881-86.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005881-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO AUGUSTO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058818620154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009237-89.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009237-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CELI RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00092378920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011736-46.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011736-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE BENEDITO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00117364620154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009379-24.2015.4.03.6303/SP

	2015.63.03.009379-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDA IZABEL CATABRIGA DIOSTI
ADVOGADO	:	MG124144 GUSTAVO MORELLI D AVILA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093792420154036303 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012755-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012755-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	WINSTON DE FREITAS NEVES
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00112182220034036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

O agravante, apesar de intimado (fl. 81) para complementar a instrução recursal (art. 932, parágrafo único, do CPC), ficou-se inerte (fl. 84).

Assim sendo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016372-43.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016372-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB015810 WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	:	MS013721 GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBA - 4º SSJ - MS
No. ORIG.	:	00006751220164036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, ajuizada por Antonio Ferreira, deferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a ausência de comprovação acerca da habitualidade e permanência de exposição aos agentes nocivos, razão pela qual se faz imperiosa a revogação da tutela deferida.

Decido:

Em se tratando do reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, o deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

Inviável, portanto, em um juízo de cognição sumária, a verificação do exercício de atividade especial, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. - Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é de 162 meses. - Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar o cumprimento do período de carência. - No tocante ao alegado período laborado sob condições especiais, em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO. I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273). II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos. IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão. V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental." (8ª Turma, AI nº 246189, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU Data: 01/02/2006, p. 251).

Ante o exposto, **defero** a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017147-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017147-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANISIA MENDES
ADVOGADO	:	SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062713720074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, em fase de execução, reconheceu parcialmente a coisa julgada no que tange ao recebimento da renda mensal a partir de agosto de 2012, sob o fundamento de que neste ponto as decisões se convergem, determinando a intimação do INSS, para querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, ser descabida a pretensão do exequente, porquanto ofensiva à coisa julgada, reconhecendo que nada mais é devido, nos termos do art. 794, do NCPC. Afirma, ainda, que, mesmo antes do trânsito em julgado da presente ação, o autor já havia levantado todos os valores devidos no JEF. Pleiteia a reforma da decisão agravada, para que seja declarada extinta a execução e condenada a parte autora e seu advogado pela litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do NCPC.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, em 13/04/2007.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (fls. 158/162).

A sentença foi confirmada pela decisão de fls. 193/194, que, nos termos do art. 557, do CPC de 1973, negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, cujo trânsito em julgado foi certificado em 17/10/2014 (fl. 197).

Iniciada a execução, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 207/211.

A parte autora, à fl. 223, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Tendo em vista a concordância da parte autora, os cálculos foram homologados pela decisão de fl. 229, sendo determinada a expedição de ofícios requisitórios à fl. 232. Às fls. 234/235, foram expedidos os ofícios requisitórios.

Através do Ofício nº 1022, expedido em 13/04/2016, esta E. Corte informou ao MM. Juízo *a quo* o cancelamento da requisição expedida, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20120196557, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº **00172453120114036301**, expedida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo (fl. 242).

Instado a manifestar-se, o autor pleiteou a retificação do precatório e juntou novos cálculos excluindo os valores pagos no âmbito do Juizado Especial Federal. Informou que no processo **0017245-31.2011.4.03.6301**, foi concedido o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 12/03/2010, e que recebeu atrasados judiciais de 12/03/2010 a 31/08/2012 e que o benefício foi implantado e passou a ser pago administrativamente a partir de 01/09/2012. Assim, apresentou cálculos de atrasados relativos ao período de 13/04/2007 a 11/03/2010, no valor de R\$ 38.810,75, para 06/2016 (fls. 254/255).

Às fls. 263/265, o INSS pleiteou a extinção da execução com o reconhecimento de que nada é devido à parte autora.

Verifico que o trânsito em julgado da presente ação ocorreu em 21/10/2014, quase 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da ação ajuizada perante o Juizado Especial (07/11/2012). Cabe ressaltar, ainda, que, mesmo antes do trânsito em julgado da presente ação, o autor já havia levantado todos os valores devidos no JEF.

Com efeito, durante o trâmite da presente ação o autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, onde ocorreu o pagamento da condenação.

A parte autora, ao optar por propor nova ação perante o juizado Especial Federal e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou inclusive ao crédito referente ao período das diferenças apuradas no primeiro feito porque este valor constitui o crédito excedente em relação ao mesmo objeto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IDÊNTICA AÇÃO AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS DESTA PELO RPV. RENÚNCIA DE CRÉDITO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA.

1- Ao optar por propor nova ação perante o juizado Especial Federal e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, a parte renunciou

inclusive ao crédito referente ao período das diferenças apuradas no primeiro feito porque este valor constitui o crédito excedente em relação ao mesmo objeto.

2- Incabível é o prosseguimento da execução do suposto saldo remanescente pretendido pelo apelante, pois autorizar à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando receber com maior agilidade os seus créditos, e, com isso, fracionando a execução, subverte toda a lógica do sistema processual, frustrando inclusive o objetivo da Lei nº 10.259/2001, que foi editada com o objetivo de desafogar a justiça federal comum.

3- Não há que se falar em nulidade do pagamento ocorrido por conta dos valores referentes à ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, posto que efetuado com a concordância do apelante.

4- Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que decretou extinta a execução em decorrência da renúncia de crédito.

(TRF 3ª Região, AC 894726, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, p. 04.09.2013)

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÕES IDÊNTICAS AJUIZADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL E NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. VALORES REMANESCENTES INDEVIDOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- O autor ajuizou a presente demanda em 11.1995, tendo sido proferida sentença em 03.09.1999. O recurso foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18.04.2000 e o trânsito em julgado ocorreu em 13.11.2002.

- Em 17.12.2003, ingressou com idêntica demanda perante o Juizado Especial Federal, obtendo sentença de procedência, com trânsito em julgado, já com recebimento de valores devidos.

- In casu, têm-se dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado.

- Dívida não há de que a efetiva satisfação do montante obedecido deve decorrer, como de fato se verificou, da execução do julgado proferido no feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal, posterior ao decurso desta Corte e prevalente em relação ao mesmo, somente em razão da celeridade daquela justiça especializada o pagamento foi realizado anteriormente ao início da ação executiva nos autos em que originado este agravo.

- Transitada soberanamente em julgado a sentença do Juizado, não há como rescindi-la, muito menos ignorá-la, e é ela que tem de prevalecer, em detrimento da decisão do Tribunal. Não há falar em valores remanescentes a receber, pois a presente execução deve ser extinta.

- O agravado recebeu o que pretendia através de requisitório, renunciando ao crédito excedente, nos exatos termos do artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

- Pleitear novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, consistiria em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, § 3º e 4º, da Constituição da República) e legal (artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

- Enfim, a execução iniciada após a satisfação do crédito não deve prosperar, diante do devido pagamento de seus créditos no processo desenvolvido junto ao Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AI 429909, 8ª Turma, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, p. 29.09.2011)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITO EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.

- Resta evidente a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º do CPC, ante a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as duas demandas. Precedentes desta E. Corte.

- Em homenagem à coisa julgada prevalece o título judicial no qual ocorreu o primeiro trânsito em julgado, independentemente das datas do ajuizamento das ações, qual seja, o trânsito em julgado da ação proposta no Juizado Especial Federal deu-se em 14.06.2007, enquanto que desta ação ordinária deu-se em 27.08.2007. Precedente desta E. Corte.

- A autora, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de precatório, renunciou ao crédito apurado na presente execução. Precedente desta E. Corte.

- Deve ser mantida a sentença de extinção da presente execução, nos termos do 794, III, do CPC, bem como a imposição da multa, nos termos dos aplicando à autora multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AC 993835, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 08.09.2011)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITO EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum.

II - Não obstante a ocorrência de litispendência, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução.

III - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução, por inexigibilidade do título judicial, tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência.

IV - Apelação do autor-embargado não provida."

(AC 2006.61.26.002644-2, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 10/06/2008, DJ 25/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL.

Provado o ajuizamento perante o Juizado Especial de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta na Justiça Estadual.

Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC 1227597, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, p. 30.01.2006)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017564-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017564-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	HAMILTON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP272906 JORGE SOARES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00062846120164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei. A incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 24/60, elaborado em 02/08/2016, quando a autora possuía 41 (quarenta e um) anos de idade. Com efeito, atestou o laudo ser a autora portadora de esquizofrenia paranoide, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e temporária, com data de início da incapacidade fixada em março de 1996.

Da consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que a parte autora possui vínculo de trabalho no período de 02/05/1994 a 31/05/1994, e recolhimentos como contribuinte individual de abril de 2008 a agosto de 2008, de outubro de 2008 a março de 2009 e de novembro de 2015 a março de 2016.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade do segurado para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento".

(TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando do benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumprido ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indefero** o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018045-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018045-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MARINALVA MATOS RAMOS e outro(a)
	:	KHAYLAYNE DE MATOS RAMOS incapaz
ADVOGADO	:	SP287087 JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	MARINALVA MATOS RAMOS

AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10023145320168260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINALVA MATOS RAMOS e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão, indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência. Inconformados, os agravantes interpõem o presente recurso, aduzindo, em síntese, que preenchem os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência. Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 27 dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos. Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025234-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025234-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO ANTONIO GALANTE
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
No. ORIG.	:	00098537820148260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025342-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025342-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA IZABEL FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	16.00.00039-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025413-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025413-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE NILDO VIEIRA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP100030 RENATO ARANDA
No. ORIG.	:	10015145920168260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025493-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025493-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DAVI VILELA
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00048-6 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Recebo o apelo interposto pelo INSS (fls. 174/ss), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025528-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025528-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO ANTONIO SOUZA MANSO
ADVOGADO	:	SP240400 NILO CARLOS SIQUEIRA
No. ORIG.	:	00065536120158260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026035-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026035-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDECIR CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG.	:	00011620920158260615 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026124-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026124-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071379220148260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Após, tornem conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026179-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026179-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA APARECIDA RIBEIRO MARCELINO
ADVOGADO	:	SP331300 DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	15.00.00015-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026247-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026247-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELZA ALCANTARA CASSIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP338647 ITATIANE APARECIDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026764420148260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026758-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026758-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
No. ORIG.	:	10057405620148260510 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027383-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027383-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIA MARCELINO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP265237 BRENNO MINATTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	00032518720138260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, Após, encaminhem-se ao MPF para parecer.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027457-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027457-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LEONICIS GUIMARAES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	LUCINEIA PICOLO MAGALHAES e outro(a)
No. ORIG.	:	10000630720158260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027663-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027663-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DARCI TELES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	16.00.00009-4 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028029-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028029-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUZIA APARECIDA NICOLELA
ADVOGADO	:	SP153619 ANTONIO ALVES DE SENA NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009899620148260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028046-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028046-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARLY APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP053124 NEIDE TAVELIN

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00159-0 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028183-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028183-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SEBASTIAO FELICIANO
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10044752420158260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028448-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028448-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP255487 BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10052186720158260292 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Recebo o apelo interposto pelo INSS (fls. 148/ss), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028456-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028456-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EVA GOMES DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038416220148260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028458-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028458-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LAURA DOMINGUES PAULINO incapaz
ADVOGADO	:	SP214018 WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO
REPRESENTANTE	:	ELAINE CRISTINA DOMINGUES PAULINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10011354520168260624 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028561-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028561-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	MARCIA ISABEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP258181 JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00015-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) pelo INSS, às fls. 538/ss, em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028573-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028573-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SEVERINO PEREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006205220168260416 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028594-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028594-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETE VALILLA
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
No. ORIG.	:	00022074720138260347 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028673-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028673-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLEUZA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011934620158260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028727-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028727-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO RAIMUNDO RAMOS FERRE
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10007809020168260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028770-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028770-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO XAVIER
ADVOGADO	:	SP319763 GUSTAVO MELCHIOR VALERA

No. ORIG.	: 10086315420158260077 2 Vr BIRIGUI/SP
-----------	--

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028918-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028918-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: ELEANDRO NUNES VIEIRA
ADVOGADO	: SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ARLETE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10036733120158260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028951-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028951-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LISENOR PAVANI FERREIRA e outros(as)
	: MARIA DE FATIMA FERREIRA
	: TANIA DORACI FERREIRA DENONE
ADVOGADO	: SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
SUCEDIDO(A)	: JOAO DOMINGUES FERREIRA FILHO
No. ORIG.	: 00037598920138260236 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028971-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028971-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE ROMAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP273963 ALEXANDRE APARECIDO REIS BARSANELLI
No. ORIG.	:	00082143420108260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029034-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029034-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILENE GONCALVES PRAXEDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP230153 ANDRE RODRIGUES INACIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	00018216320148260191 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029054-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029054-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	CARLOS CAETANO
ADVOGADO	:	SP344680B FELIPE YUKIO BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	10022885720158260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029120-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029120-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NEIDE FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP324791 PATRICIA AFONSO DE SOUZA MARINHO
CODINOME	:	NEIDE FARIA FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059752920158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029442-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029442-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REJANE NEVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
No. ORIG.	:	30030817120138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029548-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029548-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACI DA GLORIA LIMA
ADVOGADO	:	SP255243 RICARDO TANAKA VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG.	:	00008463920158260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029601-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029601-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO PORTASIO
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG.	:	15.00.00159-2 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029678-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029678-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARLI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP263507 RICARDO KADECAWA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023215420118260347 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029728-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029728-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALVINA DE JESUS ATAIDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP230527 GISELE TELLES SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042202120158260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029737-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029737-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP274954 ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10045888220158260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029747-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029747-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202694 DECIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO AURELIO NERES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP219249 VIVIAN ROZI MAGRO
REPRESENTANTE	:	MARIA NERES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00020644820158260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029844-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029844-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADHEMIR ROBERTO MURACCA
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10096255420158260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029984-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029984-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVALDO ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP231946 LILIAN SANAE WATANABE PEREIRA
REPRESENTANTE	:	HELENA FRANCA DE JESUS SILVA
No. ORIG.	:	10022535320148260292 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, Após, encaminhem-se ao MPF para parecer.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030060-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030060-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FANI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP193929 SIMONE LARANJEIRA FERRARI
No. ORIG.	:	10012516120158260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030143-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030143-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VANIA APARECIDA CATARINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10043128520148260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030235-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030235-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MAURICE BEHAGUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP070093 ADEMAR QUIRINO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10014881420158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030246-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030246-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CUSTODIA DE ASSIS E SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10031225320158260624 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030263-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030263-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO	:	SP258623 ALLAN CARLOS GARCIA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033130720158260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030301-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030301-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDREZA BARCELOS RAMOS CHIARELO
ADVOGADO	:	SP123572 LEONARDO DONIZETI BUENO
No. ORIG.	:	00027158620148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030390-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030390-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BOTTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP272035 AURIENE VIVALDINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010885220158260615 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Após, tornem conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030458-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030458-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDA DIAS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013744720148260168 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030566-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030566-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA CRISTINA VIZICATO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035827220158260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030596-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030596-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP109515 MARTA CRISTINA BARBEIRO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10043964520158260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030684-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030684-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ORLANDO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP118093 GISLENE ESPERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10035512020158260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030713-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030713-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA LUCIA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10004683020148260236 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030734-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030734-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118209 CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACI DE OLIVEIRA ROSA e outro(a)
	:	ENEDINO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG.	:	40004274620138260236 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030772-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030772-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO SEBASTIAO DE FALCHI
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
No. ORIG.	:	00006162120158260334 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030779-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030779-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	HUMBERTO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP302544 ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10045852320158260400 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030819-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030819-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA LUIZA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	SP218861 ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
No. ORIG.	:	00080644420148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030937-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030937-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALICE DA SILVA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP292960 AMANDA TRONTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097867220138260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030946-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030946-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FLORIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10023525220158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030989-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030989-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KELLY CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP301400 SERGIO RICARDO SAMBRA SUYAMA
REPRESENTANTE	:	ELIANA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10043872520148260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031046-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031046-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDIL RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	10007992920158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031115-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031115-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARLENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:	SP208636 FABIANO JOSE SAAD MANOEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099611020148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031160-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031160-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EDUARDA SALGADO DOS SANTOS incapaz e outro(a)
	:	ELIAS SALGADO DOS SANTOS JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REPRESENTANTE	:	VANIA CRISTINA SALGADO
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG.	:	16.00.00079-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031165-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031165-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANGELINA VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028670420158260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031843-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031843-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DANIEL PIVA
ADVOGADO	:	SP331306 DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00197-3 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003748-66.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.003748-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	NELSON DAMAZIO FILHO
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037486620164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001890-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: ROBERTO RASQUINHO HEMMEL

Advogado do(a) AGRAVANTE: GREGORIO RASQUINHO HEMMEL - SP360235

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO RASQUINHO HEMMEL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação de desaposentação, postergou a apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência para após a vinda contestação.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que faz jus à concessão antecipada da desaposentação.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000705-29.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO

DESPACHO

Manifeste-se o agravante, em 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do Agravo, ante a retratação informada à fl. 163.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001800-94.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: CLEUSA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167
AGRAVADO: INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEUSA BARBOSA DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedeu à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento da decisão de fl. 72 (autos originários), que determinou a emenda da inicial para comprovar o indeferimento administrativo do benefício, demonstrando a existência de interesse de agir, sob o fundamento de que os documentos de fls. 74/79 não se consubstanciam em prévio pedido administrativo, e sim uma simples tela de agendamento de serviço.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a recusa de recebimento do requerimento/agendamento administrativo.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, trasladar aos autos cópia dos documentos de fls. 74/79 dos autos originários, citados na decisão agravada.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001969-81.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA VALIM
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENCA - SP258697
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA PEREIRA VALIM contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido de liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001608-64.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: SOLANGE MARIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631
AGRAVADO: INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jauá/SP."

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001620-78.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: AIDIR PELAES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816

AGRAVADO: INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AIDIR PELAES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a pretensão é a revisão da sua aposentadoria, com a implantação das diferenças encontradas nas parcelas vincendas, bem como ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das diferenças verificadas desde o advento da EC 20/98 e da EC 41/03, pelo que se pode concluir que o pedido também abrange parcelas vencidas.

Requer o provimento do recurso, para que seja declarada a competência da 4ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 12 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001318-49.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: HELIO BARBIERI, CARMEN DA SILVEIRA MATOS MILANEZI, MARCOS RIBEIRO, PAULO PIRES DE GODOY

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569 Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569 Advogado do(a) AGRAVANTE:

ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569 Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO BARBIERI e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada por Celso de Goes, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o valor de R\$ 6.790,09, por ser absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, e rejeitou a impugnação apresentada por Hélio Barbieri, Carmen da Siveira Matos Milanezi, Marcos Ribeiro e Paulo Pires de Godoy.

Comproven os agravantes, no prazo de 05 dias, serem beneficiários da justiça gratuita, ou, a teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, providenciem, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro das custas de preparo, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001318-49.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: HELIO BARBIERI, CARMEN DA SILVEIRA MATOS MILANEZI, MARCOS RIBEIRO, PAULO PIRES DE GODOY

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569 Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569 Advogado do(a) AGRAVANTE:

ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569 Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO BARBIERI e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada por Celso de Goes, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o valor de R\$ 6.790,09, por ser absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, e rejeitou a impugnação apresentada por Hélio Barbieri, Carmen da Siveira Matos Milanezi, Marcos Ribeiro e Paulo Pires de Godoy.

Comprovem os agravantes, no prazo de 05 dias, serem beneficiários da justiça gratuita, ou, a teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, providenciem, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro das custas de preparo, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001318-49.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: HELIO BARBIERI, CARMEN DA SILVEIRA MATOS MILANEZI, MARCOS RIBEIRO, PAULO PIRES DE GODOY

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569 Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569 Advogado do(a) AGRAVANTE:

ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569 Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO BARBIERI e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada por Celso de Goes, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o valor de R\$ 6.790,09, por ser absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, e rejeitou a impugnação apresentada por Hélio Barbieri, Carmen da Siveira Matos Milanezi, Marcos Ribeiro e Paulo Pires de Godoy.

Comprovem os agravantes, no prazo de 05 dias, serem beneficiários da justiça gratuita, ou, a teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, providenciem, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro das custas de preparo, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO BARBIERI e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada por Celso de Goes, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o valor de R\$ 6.790,09, por ser absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, e rejeitou a impugnação apresentada por Hélio Barbieri, Carmen da Siveira Matos Milanezi, Marcos Ribeiro e Paulo Pires de Godoy.

Comproven os agravantes, no prazo de 05 dias, serem beneficiários da justiça gratuita, ou, a teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, providenciem, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro das custas de preparo, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46707/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006093-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006093-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELINA APARECIDA PASTRE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
CODINOME	:	ANGELINA APARECIDA PASTRE
No. ORIG.	:	00035536920148260453 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito em mesa na sessão de 07 de novembro de 2016, para a prolação de voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014980-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014980-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NILSON ODAIR MATOS
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043654120148260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Diante da inviabilidade da apresentação do processo na sessão de 29.08.2016 e subsequentes, cientifiquem-se as partes da apresentação do feito em mesa na sessão de 07 de novembro de 2016, para a prolação de voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46706/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000780-15.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000780-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAIO ABADE
ADVOGADO	:	SP188799 RICHARD PEREIRA SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007801520084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012582-73.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012582-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIA MANTARRAIA LIMA
ADVOGADO	:	SP267941 PRISCILA MANTARRAIA LIMA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO TEIXEIRA LIMA falecido(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00125827320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a

execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038542-58.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038542-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL CÍCERO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TELXEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	08.00.00167-4 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de embargos de declaração opostos por DANIEL CÍCERO PEREIRA contra a decisão de fls. 145, que indeferiu o pedido de tramitação prioritária do feito, com fundamento no art. 1.048 do Código de Processo Civil.

Razões recursais às fls. 148/149, oportunidade em que o embargante sustenta omissão no julgado, eis que a prioridade seria devida em virtude do enquadramento nas metas aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para o ano de 2016.

Pugna, assim, pelo saneamento da irregularidade apontada.

É o sucinto relatório.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, tendo a decisão recorrida enfrentado regularmente a matéria, conforme expressamente consignado à fls. 145:

"Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento." (grifos nossos)

No caso, desnecessária a menção à Meta 2 do CNJ, tal como sustenta a embargante, porquanto decorre logicamente do exposto na decisão embargada, ao assentar que os autos serão oportunamente incluídos em pauta para julgamento.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011340-11.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011340-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA SALETE COSTA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00113401120114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório

e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023697-84.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023697-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG132849 EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO MARCHIOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO
No. ORIG.	:	00035460220108260103 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício assistencial, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006291-98.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006291-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCOS ROGERIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR036607 REINALDO CORDEIRO NETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00062919820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o apelo do INSS (fs. 123/ss), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001528-94.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.001528-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLEUSA RAMOS DA SILVA VAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015289420124036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006010-96.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006010-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RUBENS SANT ANA
ADVOGADO	:	SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060109620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009898-73.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP070405 MARIANGELA MARQUES MARANHÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00098987320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003629-46.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003629-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253065 MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLEI CRISTINA CESAR
ADVOGADO	:	SP327581 NARA DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036294620134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001679-72.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001679-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENATO MARQUES
ADVOGADO	:	SP304559 ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00016797220134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002431-32.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002431-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO PADRONE
ADVOGADO	:	PR031728 ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024313220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o apelo do INSS (fls. 194/ss), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011943-22.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.011943-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALEX IVAN VILELA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00119432220144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003552-60.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003552-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIRA GONCALVES DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00035526020144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002868-32.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002868-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	REGINA MAURA FRANCHINI
ADVOGADO	:	SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028683220144036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008584-37.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008584-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IRACI DO NASCIMENTO

ADVOGADO	:	SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00085843720144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-72.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.001140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VANESSA DIAS PEREIRA DE PONTES
ADVOGADO	:	SP197054 DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011407220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VANESSA DIAS PEREIRA, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do salário-maternidade pelo nascimento de sua filha, em 25/05/2012.

Às fls. 16, foi determinado que a parte autora juntasse prova do requerimento administrativo do benefício junto ao INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, houve nova determinação, à fl. 18, desta vez com expedição de intimação pessoal, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC/73.

Devidamente intimada à fl. 19, a demandante deixou transcorrer novamente o prazo sem qualquer manifestação (fl. 21).

A r. sentença de fls. 22/22-verso julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de processo Civil, ante o abandono da causa.

Razões recursais às fls. 24/33, oportunidade em que a parte autora requer a anulação da r. sentença e retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, ao entendimento que à época em que ingressou com ação, 02/07/2014, não havia necessidade de prévio esgotamento das vias administrativas para que a questão fosse apreciada judicialmente, em razão de o STF ainda não ter concluído o julgamento do Recurso Extraordinário 631240.

Argumenta, ainda, que a comprovação de postulação do benefício na esfera administrativa não é requisito indispensável à obtenção da tutela jurisdicional.

Por fim, ressalta que não foi possível o cumprimento da decisão judicial, em razão de longa greve suportada pelo INSS (por mais de 60 dias), que a impediu de requerer o benefício administrativamente.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III do Código de processo Civil.

Compulsando os autos verifico, sucintamente, que a parte autora arrima seu apelo em argumentos correlacionados à desnecessidade de prévio requerimento administrativo.

É possível constatar, entretanto, que a sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, fundou-se no abandono da causa por mais de trinta dias e por não ter a parte autora promovido os atos e diligências que lhe competiam, não obstante ter sido intimada pessoalmente para o seu cumprimento.

Verifica-se, com isso, que as razões de apelação da parte autora encontram-se dissociadas dos fundamentos da r. sentença recorrida e sequer guardam relação com a pretensão deduzida na peça exordial, restando nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 1.010, do CPC/2015. Além do mais, instada duas vezes a cumprir as determinações judiciais, a ora apelante não deduziu alegação alguma que demonstrasse sua insatisfação com os comandos.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de apelação da autora por razões dissociadas daquelas contidas no *decisum*, nos termos do artigo 932, III c.c artigo 1.010 do Código de Processo Civil/2015.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002820-92.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002820-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PATRICIA APARECIDA BOLETTI
ADVOGADO	:	SP318583 ELENICE CRISTIANO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028209220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006268-38.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006268-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EZEQUIEL MARTINS
ADVOGADO	:	SP215777 FRANKILENE GOMES EVANGELISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062683820144036183 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Ressarcimento Material cumulada com Indenização por Dano Moral, pelo rito ordinário, ajuizada por EZEQUIEL MARTINS em desfavor do INSS, requerendo a condenação do INSS de não fazer desconto de pensão alimentícia em nome de Fabíola Speranza; a obrigação de o INSS em ressarcir as prestações indevidamente descontadas de sua aposentadoria por invalidez, benefício nº 509.092.993-5, referentes aos meses de 01/2010 a 06/2011 e vincendas e ao pagamento de indenização por dano moral em montante não inferior a trinta salários mínimos, com a cominação de incidência de juros previdenciários e correção monetária.

Feitas tais considerações, observo que o pedido e a causal de pedir não versam sobre a concessão de benefício previdenciário, mas sobre suposta conduta praticada pela Autarquia Previdenciária, a atingir a esfera material e moral da parte autora, não se tratando de ação previdenciária.

In casu, a competência para examinar a matéria é da Egrégia Segunda Seção, ex vi do artigo 10, § 2º, do Regimento Interno. O E. Órgão Especial deste Tribunal já teve ocasião de examinar o tema e concluiu que, quando não houve cumulação do pedido de benefício previdenciário com o de indenização e esta foi requerida de forma autônoma, a competência é da Segunda Seção, na medida em que a controvérsia versa sobre a responsabilidade do Estado, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO TEMPO DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM A PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CAUSAS AUTÔNOMAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO PLEITO FORMULADO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA (2ª SEÇÃO). - Carece às turmas especializadas em matéria previdenciária, que compõem a 3ª Seção desta Corte, competência para apreciar demanda em que se busca exclusivamente reparação a título de danos morais, cediço que a responsabilidade do INSS, enquanto integrante da

Administração Pública Federal Indireta, decorre do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, apresentando-se, como objeto de exame, para a configuração do ilícito, a comprovação da omissão administrativa, o dano porventura causado ao beneficiário e o respectivo nexo de causalidade, requisitos que não se misturam com aqueles comumente tomados em consideração a existência de direito à proteção previdenciária do Estado, a saber, o preenchimento da qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência e a ocorrência da contingência social prevista em lei. - Caso que não guarda identidade com as situações envolvendo pretensões cumulativas, justamente por se tratar, a almejada condenação em danos morais e o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário propriamente dito, de pedidos formulados em demandas distintas e independentes, apresentadas separadamente após mais de um ano entre uma e outra. - A causa petendi não tem natureza previdenciária, mas sim administrativa, pretendendo-se, pura e simplesmente, por conta de pedido exclusivo relacionado ao exercício de função típica da Previdência em ato administrativo, ver o Instituto Nacional do Seguro Social responsabilizado por suposto ato ilícito consubstanciado na não concessão no tempo certo da aposentadoria posteriormente alcançada em juízo, não tendo o condão de transmutar a competência o simples fato de a demanda envolver autarquia previdenciária, tampouco a circunstância relacionada à qualidade de aposentada da jurisdicionada.

- Prevalência da competência da 4ª Turma, integrante da 2ª Seção, competente para apreciar os processos "relativos ao direito público", nos exatos termos da norma contida no artigo 10, § 2º, do Regimento Interno."

(CC nº 0026422-70.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; j. em 12/02/2014)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DEMORA DO INSS NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO PLEITO FORMULADO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA (2ª SEÇÃO). - Carece às turmas especializadas em matéria previdenciária, que compõem a 3ª Seção desta Corte, competência para apreciar demanda em que se busca exclusivamente reparação a título de danos morais por atraso injustificado na implantação de benefício judicialmente concedido, cediço que a responsabilidade do INSS, enquanto integrante da Administração Pública Federal Indireta, decorre do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, apresentando-se, como objeto de exame, para a configuração do ilícito, a comprovação da omissão administrativa, o dano porventura causado ao beneficiário e o respectivo nexo de causalidade, requisitos que não se misturam com aqueles comumente tomados em consideração a existência de direito à proteção previdenciária do Estado, a saber, o preenchimento da qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência e a ocorrência da contingência social prevista em lei. - Caso que não guarda identidade com as situações envolvendo pretensões cumulativas, em que a jurisprudência evoluiu à compreensão de que "o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado" (STJ, 3ª Seção, CC 111.447/SP, rel. Ministro Celso Limongi, desembargador convocado do TJ/SP, v.u., j. em 23.06.2010, DJ de 02.08.2010), aceitando-se, a partir disso, majoritariamente, que "as Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais" (8ª Turma, AI 2009.03.00.025929-0, rel. Desembargador Federal Newton de Lucena, DJF3 de 31.03.2011). - Neste, a causa petendi não tem natureza previdenciária, mas sim administrativa, pretendendo-se, pura e simplesmente, a responsabilização do INSS por suposto ato ilícito consubstanciado na demora do pagamento da aposentadoria alcançada em juízo, inexistindo, portanto, discussão alguma sobre obtenção e/ou manutenção de benefício previdenciário, nem ao menos aludindo a pretensões correlatas os fatos postos na inicial, não tendo o condão de transmutar a competência o simples fato de a demanda envolver autarquia previdenciária, tampouco a circunstância relacionada à qualidade de aposentado do jurisdicionado. - Prevalência da competência da 3ª Turma, integrante da 2ª Seção, competente para apreciar os processos "relativos ao direito público", nos exatos termos da norma contida no artigo 10, § 2º, do Regimento Interno, devendo os autos serem remetidos definitivamente ao Desembargador Federal Nery Júnior."

(CC nº 0012705-25.2011.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; j. em 13/07/2011)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. COMPETÊNCIA DA EGRÉGIA 2ª SEÇÃO. - Hipótese de ação de indenização por danos morais ajuizada em face do INSS objetivando ressarcimento em decorrência de alegado atraso na implantação de benefício previdenciário concedido judicialmente. - O INSS é autarquia federal pertencente aos quadros da Administração Pública indireta e a matéria posta em discussão não diz respeito a qualquer questão referente à qualidade de segurado do autor da ação, tal como concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas sim a ato estatal acoimado de ilícito, o que ensejaria responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, vale dizer, o que se busca é o ressarcimento por alegados danos sofridos em decorrência de ato de pessoa jurídica de direito público, concluindo-se que a lide possui natureza indubitavelmente administrativa e se insere no campo de abrangência do direito público. Mero fato de o INSS figurar no pólo passivo que não atribui natureza previdenciária à demanda. Entendimento que encontra respaldo em precedentes do STJ. - Caso que não é de demanda com pedido de natureza previdenciária cumulado com pedido de indenização por danos morais que, segundo precedente do STJ, é da competência das varas especializadas previdenciárias - o que, na segunda instância, ensejaria a competência das Turmas especializadas. - Entendimento da natureza administrativa da matéria versada em demanda em que se pleiteia indenização por danos morais em face do INSS por alegado atraso na implantação do benefício concedido judicialmente que foi acolhido em recente julgamento por este Órgão Especial. - Competência do Desembargador Federal Nery Júnior, da Terceira Turma, integrante da Segunda Seção, para processar e julgar o recurso de apelação objeto do conflito. Inteligência do artigo 10, §2º, do Regimento Interno desta Corte. Precedente do Órgão Especial. - Conflito de competência julgado procedente.

(CC nº 0013490-21.2010.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; j. em 11/01/2012)"

Assim, nos termos do respectivo dispositivo regimental, redistribua-se livremente o feito à Egrégia Segunda Seção desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009673-82.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009673-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VLADEMIR ZURCA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00096738220144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010221-10.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010221-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP290491 EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102211020144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010628-16.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010628-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE LUIZ CACIARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00106281620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015700-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015700-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	JOELMA BEZERRA CAMARGO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP054698 PAULO FRANCO GARCIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG.	:	00011345720038260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOELMA BEZERRA CAMARGO contra decisão proferida pela Vara Única de Nova Granada-SP (fl. 172), que indeferiu o pedido de processamento de execução a título de complementação dos valores do precatório, tendo em vista a extinção da obrigação, reconhecida por sentença que julgou extinta a execução.

Alega a recorrente, em síntese, que de acordo com o Sistema de Cálculos Conselho Nacional de Justiça, há um saldo remanescente a ser executado, fruto da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança no que se refere aos juros e à correção monetária supervenientes à fase executória. Pugna pela reforma da decisão para execução da diferença apontada.

É o suficiente relatório.

Com efeito, revelam os autos que foi expedido precatório em favor da recorrente para o pagamento dos valores devidos a título de benefício previdenciário.

Após o cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado a quo houve por bem extinguir o processo por sentença, sem que a decisão fosse desafiada por meio de recurso de apelação.

Encerrada a atividade jurisdicional, portanto, a decisão de primeiro grau reveste-se do caráter imutável e definitivo do trânsito em julgado, conseqüentemente, impedindo qualquer discussão adicional nesta esfera, ressalvada apenas a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória. Na mesma linha é o entendimento dos Tribunais. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Extinção da execução, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, com trânsito em julgado. A existência de crédito pelo exequente somente poderá ser pleiteada mediante ajuizamento da ação rescisória, não havendo que se falar na existência de erro material.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544959 - 0028515-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015)"

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQÜENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. 4. (...)5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1143471 PR 2009/0106639-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/02/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/02/2010)."

(STJ - REsp: 1143471 PR 2009/0106639-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/02/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/02/2010)."

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029422-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029422-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOAO GONCALVES VIGARIO
ADVOGADO	:	SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ-SP

No. ORIG.	: 00001544120064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	--

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Santo André-SP (fls. 669/672 e 680/682-verso), que afastou a prescrição intercorrente para o levantamento de valores devidos judicialmente, pelo período de 01/09/1996 a 31/08/2007, e determinou que a autarquia providenciasse o pagamento dos respectivos valores, bem como reconheceu a incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quanto à correção monetária, do valor principal até 27/11/2002, e dos juros de mora, até maio de 2007.

Alega a autarquia, em síntese, que a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal implica no revolvimento de matéria já abarcada pelo trânsito em julgado, o que é vedado pelo ordenamento. Afirma que houve prescrição quinquenal da execução, especialmente dos créditos de 01/09/1996 a 31/08/2007, já que a parte autora, apesar de ter sido intimada para o recebimento dos valores, manteve-se inerte. Por fim, pleiteia a aplicação da Lei n. 11.960/2009 para aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, sendo, conseqüentemente, repelida a aplicação da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

É o suficiente relatório.

Trata-se de execução complementar de valores pagos em precatório, cuja discussão envolve o critério de correção monetária e a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal para promover essa atualização dos valores devidos, limitada a controvérsia ao objeto decidido na decisão recorrida.

No caso em apreço, cabe observar que o precatório originário foi expedido em 2013 no valor de R\$ 40.335,36 (fl. 623), relativo a conta elaborada em agosto/96 (fls. 405/407 - somatório das denominações SUB-TOTAL e JUROS DE MORA), cujo pagamento, embora houvesse cálculo da Contadoria indicando atualização no valor de R\$ 171.966,16 para o ano de 2007 (fl. 411), curiosamente resultou em apenas R\$ 67.204,23 no mês novembro/2014 (fl. 635).

Verifica-se, portanto, que dezoito anos depois da elaboração da conta em execução foi realizado pagamento para o beneficiário.

Não procede a irrisignação do Agravante, que tem como motivação o suposto descumprimento da decisão judicial já revestida pelo trânsito em julgado, uma vez que, consoante inclusive constou expressamente da decisão recorrida de fl. 682-verso, o título executivo judicial não especificou os consectários legais.

De outro lado, tendo a decisão nos embargos tratado especificamente da questão de excesso de execução por descumprimento do valor-teto (fls. 66/71), por óbvio que não há que se falar em descumprimento da coisa julgada pela determinação de atualização monetária da conta e incidência de juros em continuação, temas não tratados na mencionada decisão. E não há alteração do valor originário da dívida, senão sua mera atualização e incidência de juros a partir dele.

Da mesma forma, cumpre verificar que não há que se falar em prescrição quinquenal pelo decurso do prazo sem que a parte autora tenha procedido ao levantamento dos valores referentes aos créditos de 01/09/1996 a 31/08/2007.

Em exame dos autos, nota-se que efetivamente houve a revisão dos valores por parte da autarquia (fls. 443/445); porém, como bem frisado na decisão recorrida, não há prescrição intercorrente na seara administrativa para tais créditos, pois decorrentes de reconhecimento judicial e nesta sede o segurado se manteve em busca de seu recebimento, além de carecer de qualquer prova de intimação na esfera administrativa para proceder ao levantamento a sustentar a ocorrência da prescrição.

Em relação à aplicação da Resolução n. 267, carece de interesse o Agravante, porquanto a versão do Manual de Cálculos veiculada por mencionada decisão determina a aplicação do INPC em substituição à TR, cuja aplicação foi determinada pela Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que a decisão agravada determina exatamente a aplicação da Taxa Referencial para atualização da conta até 27.11.2012, ou seja, o indexador determinado pela Lei em questão.

Dessa forma, no exercício de um juízo perfunctório, por qualquer ângulo que se enfrente a questão posta, isto é, tanto pela ausência de violação ao trânsito em julgado, como pela não influência da questão da constitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 ao caso presente, é de se manter a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004019-32.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004019-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SIDINEA DA SILVA
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00040193220154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001186-38.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.001186-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011863820154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000660-90.2015.4.03.6129/SP

	2015.61.29.000660-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO DAS DORES GUIMARAES FILHO
ADVOGADO	:	SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006609020154036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Verifico que o D. Juízo de 1º grau concedeu a prioridade de tramitação ao feito (fl. 26), proceda a Subsecretaria às respectivas anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005665-57.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.005665-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056655720154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009179-09.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.009179-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANGELA SANGALI BERNA
ADVOGADO	:	SP141913 MARCO ANTONIO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00091790920154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004243-18.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004243-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDEMAR ALVES PASSOS
ADVOGADO	:	SP303418 FABIO GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042431820154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004361-91.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004361-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00043619120154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006994-75.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006994-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOAO JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP218839 ZILDA TERESINHA DA SILVA e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00069947520154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002011-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002011-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	AUGUSTO BARROS BRITO
ADVOGADO	:	SP283166 PAMILA HELENA GORNI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10053661020158260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por AUGUSTO BARROS BRITO contra decisão proferida pela 1ª Vara Cível Estadual da Comarca de Matão/SP (fls. 89 verso) que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita na forma da Lei n. 1.060/50, bem como determinou o recolhimento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção processual.

Sustenta contrariedade ao artigo 4º da Lei 1.060/50, pois a simples declaração de pobreza é, nos termos legais e na esteira de orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, suficiente à concessão do benefício da gratuidade. Argumenta, ainda, que sua renda mensal encontra-se comprometida com os gastos decorrentes das enfermidades que o acometem.

Reitera o pedido de assistência judiciária gratuita para o presente recurso. Pugna, ao final, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973.

É o suficiente relatório.

Na esteira da orientação jurisprudencial, tenho que a presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada.

De fato, os artigos 5º e 6º da Lei n. 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
- 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.*
 - 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.*
 - 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*
 - 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.*
 - 5. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração*

dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no AREsp 591.168/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA.

1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto.

2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial.

3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag 1368322/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no AREsp 136.756/MS, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012).

Igualmente, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50) - CONCESSÃO EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PEDIDO DE GRATUIDADE EM CONTRARRAZÕES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO. 1. O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em sentença, ausente prévio requerimento da parte, corresponde a erro material, o qual, consoante prescreve o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, pode ser corrigido a requerimento da parte ou de ofício, inclusive pelo tribunal competente. 2. Honorários advocatícios devidos pelo autor no importe de 10% sobre o valor da causa, ex vi do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. 4. A apresentação de declaração de pobreza, no entanto, não conduz à presunção absoluta da condição de necessitado da parte, razão pela qual nada obsta ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório, a fim de verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores do benefício. 5. Sobressai dos autos a possibilidade de o demandante arcar com os ônus da sucumbência, não havendo elementos que indiquem a alteração de sua condição financeira e, conseqüentemente, a superveniente impossibilidade financeira de arcar com as verbas da sucumbência. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em contrarrazões. 6. Apelação provida". (TRF-3, AC 0012498-39.2005.4.03.6110, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que de que o autor "encontra-se trabalhando e recebendo salário", de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais. 3. Existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que, além de estar devidamente amparado por cobertura previdenciária, percebe remuneração decorrente de seu trabalho, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 4. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 5. Agravo Legal a que se nega provimento". (TRF-3, AI 0024813-81.2014.4.03.0000, SÉTIMA TURMA, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que percebe mensalmente aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.019,34 (em valores atualizados). Portanto, a decisão agravada não merece reforma, até porque os documentos acostados aos autos não revelam a existência de despesas extraordinárias que justifiquem a configuração de hipossuficiência econômica. A despeito do que alegou a parte agravante, o fato de não haver nos autos prova da consulta ao CNIS realizada pela r. Juíza a quo em nada modifica essa conclusão. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento". (TRF-3, 0020191-56.2014.4.03.0000, SÉTIMA TURMA, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. - Milita em favor da parte autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação dessa condição na petição inicial. Artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. - Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode a parte autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. - A denegação do pedido de justiça gratuita se deu sob o argumento de que o requerente aufera "rendimento razoável", bem como "pagará honorários ao advogado para a defesa de seus interesses em Juízo". De fato, o autor, ora agravante, é representado por advogado particular e recebe salário bruto de R\$ 3.923,70, conforme demonstrativo de pagamento do mês de março/2013. Tais informações, contudo, não são suficientes para comprovar que tenha condições de arcar com as custas do processo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento". (TRF-3, AI 0019650-57.2013.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014).

Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi afastada pelo magistrado ao argumento de que o agravante não comprovou a impossibilidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais.

O MM. Juízo *a quo* determinou a juntada dos últimos holerites do autor (fl. 88). À fl. 89 foi acostado o extrato de pagamento de salário, no qual consta como valor total R\$ 4.253,57, para agosto de 2015. Informações atualizadas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passam a integrar a presente decisão, revelam inclusive que a parte autora teve seus rendimentos majorados no ano corrente, e recebeu como remuneração R\$ 4.764,00 para o mês de julho de 2016.

A meu ver, resta demonstrado que o agravante sofre de problemas de saúde e que, por óbvio, demandam custos. Entretanto, não é possível entrever nestes autos elementos que sejam capazes de deferir o benefício pleiteado, uma vez que revelam valores suficientes para o recorrente arcar com os valores do sistema de justiça, sem prejuízo de seu sustento próprio.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003162-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003162-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE APARECIDO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	00044920420008260659 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pela 2ª Vara Cível de Vinhedo-SP (fl. 17), que deferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento, em favor do recorrido e de seu patrono, como decorrência da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar n. 3.764/14.

Alega a autarquia, em síntese, a ilegalidade do levantamento de valores a título de complementação de precatório, após ter sido efetuado o pagamento e extinta a execução por meio de sentença.

É o suficiente relatório.

Com efeito, revelam os autos que foi expedido precatório em favor do agravado para o pagamento dos valores devidos em razão de demanda previdenciária julgada procedente.

Após o cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado *a quo* houve por bem extinguir o processo por sentença, sem que a decisão fosse desafiada por meio de recurso de apelação.

De fato, encerrada a atividade jurisdicional a decisão de primeiro grau reveste-se do caráter imutável e definitivo pelo trânsito em julgado, impedindo consequentemente qualquer discussão adicional, ressalvada apenas a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória. Na mesma linha é o entendimento dos Tribunais. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Extinção da execução, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, com trânsito em julgado. A existência de crédito pelo exequente somente poderá ser pleiteada mediante ajuizamento da ação rescisória, não havendo que se falar na existência de erro material.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544959 - 0028515-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015)"

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. 4. (...)5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1143471 PR 2009/0106639-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/02/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/02/2010)."

Entretanto, o trânsito em julgado, embora impeça que o credor intente nova execução para cobrança de diferenças, não impede que o devedor, reconhecendo que pagou menos do que o efetivamente devido, venha a complementar o pagamento.

Consoante se observa pelo correio eletrônico enviado pela própria Administração Pública e encaminhado à Vara de origem, sem que houvesse qualquer provocação por parte da exequente, houve reconhecimento e inclusive o depósito voluntário de valores residuais a título de complementação dos precatórios já pagos, em razão da aplicação do índice IPCA-E em substituição da Taxa Referencial - TR, em cumprimento ao decidido pelo e. STF na Ação Cautelar n. 3.764/14 (fls. 11/13).

Proposta essa ação pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Exma. Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim determinara a Suprema Corte nas ADIs n. 4.357 e 4.425, nela o Exmo. Relator, Min. Luiz Fux, asseverou ter sido equivoocado esse ato:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.

...

4. O art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).

5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, § 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).

6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal.

..."

(g.n.)

Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos do julgamento das ADIs mencionadas, pois não atingiu os precatórios federais. Assim considerando os termos da decisão proferida pela Corte Suprema, há que ser utilizado o IPCA-E na atualização do crédito federal, na forma prevista no art. 27 da Lei n. 12.919/13, *in verbis*:

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente de trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.

Conforme noticiado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência desta Corte, em comunicado divulgado no site deste tribunal, foi efetuado o pagamento da complementação devida a título de substituição da TR pelo IPCA-E na atualização das requisições de pagamento, na forma definida pelo E. CJF (Processo: CJF-PPN-2014/00002). Transcrevo:

"Comunicado complementação de precatórios TR/IPCA-E

Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015.

Os extratos foram encaminhados aos Juízos em 07/10/2015.

Não haverá atualização de status na internet. Dessa forma, comunicamos ainda, que os mencionados depósitos foram efetuados no mesmo banco do pagamento do ano de 2014, que vai constar na pesquisa pela internet, mas em nova conta. Para maiores informações, dirigir-se ao Juízo da execução, que já possui os extratos.

Atenciosamente,

Subsecretaria dos Feitos da Presidência."

Nota-se, inclusive, que os valores já foram creditados em sua totalidade em conta corrente cujo acesso está disponível à parte exequente, constando do Extrato de Requisição para Simples Conferência (fl. 82) a informação de que o pagamento se encontra LIBERADO, permitindo à parte levantá-los imediatamente.

Sendo essa a origem do depósito, liberar os valores devidos e cancelados com o reconhecimento do próprio devedor é medida que se coaduna com o princípio do não enriquecimento sem causa, sobretudo, que prestigia a boa-fé objetiva, a qual impõe a lealdade de tratamento entre as partes litigantes, concretizada, neste caso, pelo reconhecimento de crédito remanescente.

Outrossim, não faz sentido invocar o trânsito da decisão extintiva a ponto de inviabilizar o saque, pois neste caso se estaria supervalorizando a ótica do processo com manifesto prejuízo da tutela material, o que carece de qualquer sentido em se tratando de pagamento complementar voluntário da Administração.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003920-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003920-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00108762920084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pela 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP (fl. 192), que indeferiu o seu pleito de bloqueio dos valores complementares, tendo em vista que não foi estabelecida qualquer condição na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao conceder a medida liminar na Ação Cautelar n. 3764/14.

Alega a autarquia, em síntese, a ilegalidade do levantamento de valores a título de complementação de precatório, após ter sido efetuado o pagamento e extinta a execução por meio de sentença transitada em julgado.

É o suficiente relatório.

Com efeito, revelam os autos que foi expedido precatório em favor do agravado para o pagamento dos valores devidos em razão de demanda previdenciária julgada procedente.

Após o cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado a quo houve por bem extinguir o processo por sentença, sem que a decisão fosse desafiada por meio de recurso de apelação.

De fato, encerrada a atividade jurisdicional a decisão de primeiro grau reveste-se do caráter imutável e definitivo pelo trânsito em julgado, impedindo consequentemente qualquer discussão adicional, ressalvada apenas a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória. Na mesma linha é o entendimento dos Tribunais. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Extinção da execução, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, com trânsito em julgado. A existência de crédito pelo exequente somente poderá ser pleiteada mediante ajuizamento da ação rescisória, não havendo que se falar na existência de erro material.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544959 - 0028515-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015)"

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUËNDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A renúncia ao crédito executando remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. 4. (...)5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1143471 PR 2009/0106639-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/02/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/02/2010)."

Entretanto, o trânsito em julgado, embora impeça que o credor intente nova execução para cobrança de diferenças, não impede que o devedor, reconhecendo que pagou menos do que o efetivamente devido, venha a complementar o pagamento.

Consoante se observa pelo correio eletrônico enviado pela própria Administração Pública e encaminhado à Vara de origem, sem que houvesse qualquer provocação por parte da exequente, houve reconhecimento e inclusive o depósito voluntário de valores residuais a título de complementação dos precatórios já pagos, em razão da aplicação do índice IPCA-E em substituição da Taxa Referencial - TR, cuja incidência havia sido determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao decidido pelo e. STF na Ação Cautelar n. 3.764/14 (fls. 186/187).

Proposta essa ação pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Exma. Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim determinara a Suprema Corte nas ADIs n. 4.357 e 4.425, nela o Exmo. Relator, Mm. Luiz Fux, assentou ter sido equivocado esse ato:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO

...

4. O art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).

5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, § 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).

6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal.

..."

(g.n.)

Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos do julgamento das ADIs mencionadas, pois não atingiu os precatórios federais. Assim considerando os termos da decisão proferida pela Corte Suprema, há que ser utilizado o IPCA-E na atualização do crédito federal, na forma prevista no art. 27 da Lei n. 12.919/13, *in verbis*:

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.

Conforme noticiado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência desta Corte, em comunicado divulgado no site deste tribunal, foi efetuado o pagamento da complementação devida a título de substituição da TR pelo IPCA-E na atualização das requisições de pagamento, na forma definida pelo E. CJF (Processo: CJF-PPN-2014/00002). Transcrevo:

"Comunicado complementação de precatórios TR/IPCA-E
Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015.
Os extratos foram encaminhados aos Juízos em 07/10/2015.
Não haverá atualização de status na internet. Dessa forma, comunicamos ainda, que os mencionados depósitos foram efetuados no mesmo banco do pagamento do ano de 2014, que vai constar na pesquisa pela internet, mas em nova conta. Para maiores informações, dirigir-se ao Juízo da execução, que já possui os extratos.
Atenciosamente,
Subsecretaria dos Feitos da Presidência."

Nota-se, inclusive, que os valores já foram creditados em sua totalidade em conta corrente cujo acesso está disponível à parte exequente, constando do Extrato de Requisição para Simples Conferência (fl. 82) a informação de que o pagamento se encontra LIBERADO, permitindo à parte levantá-los imediatamente.

Sendo essa a origem do depósito, liberar os valores devidos e chancelados com o reconhecimento do próprio devedor é medida que se coaduna com o princípio do não enriquecimento sem causa, postura, sobretudo, que prestigia a boa-fé objetiva, a qual impõe a lealdade de tratamento entre as partes litigantes, concretizada, neste caso, pelo reconhecimento de crédito remanescente.

Outrossim, não faz sentido invocar o trânsito da decisão extintiva a ponto de inviabilizar o saque, pois neste caso se estaria supervalorizando a ótica do processo com manifesto prejuízo da tutela material, o que carece de qualquer sentido em se tratando de pagamento complementar voluntário da Administração.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2016.
 CLÁUDIO SANTOS
 Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003921-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003921-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VALDEIR SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pela 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP (fl. 226), que indeferiu o seu pleito de bloqueio dos valores complementares, tendo em vista que não foi estabelecida qualquer condição na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao conceder a medida liminar na Ação Cautelar n. 3764/14.

Alega a autarquia, em síntese, a ilegalidade do levantamento de valores a título de complementação de precatório, após ter sido efetuado o pagamento e extinta a execução por meio de sentença transitada em julgado.

É o suficiente relatório.

Com efeito, revelam os autos que foi expedido precatório em favor do agravado para o pagamento dos valores devidos em razão de demanda previdenciária julgada procedente.

Após o cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado a quo houve por bem extinguir o processo por sentença, sem que a decisão fosse desafiada por meio de recurso de apelação.

De fato, encerrada a atividade jurisdicional a decisão de primeiro grau reveste-se do caráter imutável e definitivo pelo trânsito em julgado, impedindo consequentemente qualquer discussão adicional, ressalvada apenas a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória. Na mesma linha é o entendimento dos Tribunais. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Extinção da execução, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, com trânsito em julgado. A existência de crédito pelo exequente somente poderá ser pleiteada mediante ajuizamento da ação rescisória, não havendo que se falar na existência de erro material.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544959 - 0028515-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015)"

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. 4. (...)5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1143471 PR 2009/0106639-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/02/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/02/2010)."

Entretanto, o trânsito em julgado, embora impeça que o credor intente nova execução para cobrança de diferenças, não impede que o devedor, reconhecendo que pagou menos do que o efetivamente devido, venha a complementar o pagamento.

Consoante se observa pelo correio eletrônico enviado pela própria Administração Pública e encaminhado à Vara de origem, sem que houvesse qualquer provocação por parte da exequente, houve reconhecimento e inclusive o depósito voluntário de valores residuais a título de complementação dos precatórios já pagos, em razão da aplicação do índice IPCA-E em substituição da Taxa Referencial - TR, cuja incidência havia sido determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao decidido pelo e. STF na Ação Cautelar n. 3.764/14 (fl. 215).

Proposta essa ação pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Exma. Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim determinara a Suprema Corte nas ADIs n. 4.357 e 4.425, nela o Exmo. Relator, Mm. Luiz Fux, assentou ter sido equivocado esse ato:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.

...

4. O art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).

5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, § 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).

6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal.

..."
(g.n.)

Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos do julgamento das ADIs mencionadas, pois não atingiu os precatórios federais. Assim considerando

os termos da decisão proferida pela Corte Suprema, há que ser utilizado o IPCA-E na atualização do crédito federal, na forma prevista no art. 27 da Lei n. 12.919/13, *in verbis*:

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.

Conforme noticiado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência desta Corte, em comunicado divulgado no site deste tribunal, foi efetuado o pagamento da complementação devida a título de substituição da TR pelo IPCA-E na atualização das requisições de pagamento, na forma definida pelo E. CJF (Processo: CJF-PPN-2014/00002). Transcrevo:

"Comunicado complementação de precatórios TR/IPCA-E

Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015.

Os extratos foram encaminhados aos Juízos em 07/10/2015.

Não haverá atualização de status na internet. Dessa forma, comunicamos ainda, que os mencionados depósitos foram efetuados no mesmo banco do pagamento do ano de 2014, que vai constar na pesquisa pela internet, mas em nova conta. Para maiores informações, dirigir-se ao Juízo da execução, que já possui os extratos.

Atenciosamente,

Subsecretaria dos Feitos da Presidência."

Nota-se, inclusive, que os valores já foram creditados em sua totalidade em conta corrente cujo acesso está disponível à parte exequente, constando do Extrato de Requisição para Simples Conferência (fl. 82) a informação de que o pagamento se encontra LIBERADO, permitindo à parte levantá-los imediatamente.

Sendo essa a origem do depósito, liberar os valores devidos e cancelados com o reconhecimento do próprio devedor é medida que se coaduna com o princípio do não enriquecimento sem causa, postura, sobretudo, que prestigia a boa-fé objetiva, a qual impõe a lealdade de tratamento entre as partes litigantes, concretizada, neste caso, pelo reconhecimento de crédito remanescente.

Outrossim, não faz sentido invocar o trânsito da decisão extintiva a ponto de inviabilizar o saque, pois neste caso se estaria supervalorizando a ótica do processo com manifesto prejuízo da tutela material, o que carece de qualquer sentido em se tratando de pagamento complementar voluntário da Administração.

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008181-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008181-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	MARIA EDITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP155299 ALEXANDRE JOSE RUBIO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG.	:	00048577320128260615 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA EDITE DA SILVA contra decisão proferida pela 1ª Vara Cível de Tanabi-SP (fl. 97/99), que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento a título de complementação dos valores do precatório, tendo em vista a extinção da obrigação, reconhecida por sentença que julgou extinta a execução.

Alega a recorrente, em síntese, que os valores depositados espontaneamente pela autarquia como decorrência da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar n. 3.764/14 representam diferença em razão da correção monetária, portanto, apenas recompõem o poder aquisitivo da moeda, e por isso são devidos a ela.

É o suficiente relatório.

Com efeito, revelam os autos que foi expedido precatório em favor da recorrente para o pagamento dos valores devidos a título de benefício assistencial.

Após o cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado a *quo* houve por bem extinguir o processo por sentença, sem que a decisão fosse desafiada por meio de recurso de apelação.

De fato, encerrada a atividade jurisdicional a decisão de primeiro grau reveste-se do caráter imutável e definitivo pelo trânsito em julgado, impedindo consequentemente qualquer discussão adicional, ressalvada apenas a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória. Na mesma linha é o entendimento dos Tribunais. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Extinção da execução, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, com trânsito em julgado. A existência de crédito pelo exequente somente poderá ser pleiteada mediante ajuizamento da ação rescisória, não havendo que se falar na existência de erro material.**

2. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544959 - 0028515-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015)"

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. **A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial.** 3. **Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo.** 4. (...)5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1143471 PR 2009/0106639-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/02/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/02/2010)."

Entretanto, o trânsito em julgado, embora impeça que o credor intente nova execução para cobrança de diferenças, não impede que o devedor, reconhecendo que pagou menos do que o efetivamente devido, venha a complementar o pagamento.

Consoante se observa pelo correio eletrônico enviado pela própria Administração Pública e encaminhado à Vara de origem, sem que houvesse qualquer provocação por parte da exequente, houve reconhecimento e inclusive o depósito voluntário de valores residuais a título de complementação dos precatórios já pagos, em razão da aplicação do índice IPCA-E em substituição da Taxa Referencial - TR, cuja incidência havia sido determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao decidido pelo e. STF na Ação Cautelar n. 3.764/14 (fl. 81/82).

Proposta essa ação pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Exma. Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim determinara a Suprema Corte nas ADIs n. 4.357 e 4.425, nela o Exmo. Relator, Min. Luiz Fux, assentou ter sido equivocado esse ato:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.

4. O art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).

5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, § 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).

6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do

Poder Legislativo federal.

..."
(g.n.)

Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos do julgamento das ADIs mencionadas, pois não atingiu os precatórios federais. Assim considerando os termos da decisão proferida pela Corte Suprema, há que ser utilizado o IPCA-E na atualização do crédito federal, na forma prevista no art. 27 da Lei n. 12.919/13, *in verbis*:

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.

Conforme noticiado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência desta Corte, em comunicado divulgado no site deste tribunal, foi efetuado o pagamento da complementação devida a título de substituição da TR pelo IPCA-E na atualização das requisições de pagamento, na forma definida pelo E. CJF (Processo: CJF-PPN-2014/00002). Transcrevo:

"Comunicado complementação de precatórios TR/IPCA-E

Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015.

Os extratos foram encaminhados aos Juízos em 07/10/2015.

Não haverá atualização de status na internet. Dessa forma, comunicamos ainda, que os mencionados depósitos foram efetuados no mesmo banco do pagamento do ano de 2014, que vai constar na pesquisa pela internet, mas em nova conta. Para maiores informações, dirigir-se ao Juízo da execução, que já possui os extratos.

Atenciosamente,
Subsecretaria dos Feitos da Presidência."

Nota-se, inclusive, que os valores já foram creditados em sua totalidade em conta corrente cujo acesso está disponível à parte exequente, constando do Extrato de Requisição para Simples Conferência (fl. 82) a informação de que o pagamento se encontra LIBERADO, permitindo à parte levantá-los imediatamente.

Sendo essa a origem do depósito, liberar os valores devidos e chancelados com o reconhecimento do próprio devedor é medida que se coaduna com o princípio do não enriquecimento sem causa, postura, sobretudo, que prestigia a boa-fé objetiva, a qual impõe a lealdade de tratamento entre as partes litigantes, concretizada, neste caso, pelo reconhecimento de crédito remanescente.

Outrossim, não faz sentido invocar o trânsito da decisão extintiva a ponto de inviabilizar o saque, pois neste caso se estaria supervalorizando a ótica do processo com manifesto prejuízo da tutela material, o que carece de qualquer sentido em se tratando de pagamento complementar voluntário da Administração.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo ativo**, para autorizar o levantamento dos valores complementares a título do precatório.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017397-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017397-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ->SP
No. ORIG.	:	00049336220064036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão proferida pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (fl. 447), que homologou os Cálculos da Contadoria de fls. 387/382, que contabilizou a incidência dos juros de mora entre a data da conta e a apresentação do precatório, e aplicou a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos até a formação do precatório, consoante entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a correção monetária, até o período que antecede a expedição do precatório, deve observar a TR, prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, e cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, portanto, a aplicação da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

É o suficiente relatório.

Trata-se de requerimento de execução complementar, para o fim de se promover a atualização monetária das contas, com a incidência de juros de mora, desde sua elaboração até a expedição dos precatórios.

A respeito dos juros de mora, há robusto elemento de convicção: o Recurso Extraordinário autuado sob o nº 579.431/RS, no qual a repercussão geral foi reconhecida. O julgamento, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, ainda não se findou, porém é possível constatar que há votos da maioria dos Ministros (6), no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do precatório ou RPV.

Para melhor compreensão do tema, reproduzo breve síntese do julgamento e dos fundamentos adotados, constantes do Informativo STF nº 805:

*"O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, **para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor**. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. **Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, § 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o § 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificara o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A***

norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, § 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexactidão dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, § 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido § 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 29.10.2015. (RE-579431)". (grifos nossos).

Pois bem, respeitadas opiniões em contrário, entendo que enquanto houver controvérsia sobre o valor devido, os cálculos de liquidação ainda não se tornaram definitivos. Além do mais, encerrada a discussão, o que se espera do Poder Judiciário é que, ato contínuo, expeça ofício precatório destinado ao pagamento do valor devido.

Significa dizer que a demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

De outra parte, a Terceira Seção desta Corte Regional firmou posição no mesmo sentido do entendimento que está se formando no Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada. II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p. com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. (TRF3, AgL em EI 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, 3ª Seção, Rel Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/15, v.u., DJe 09/12/15)". (grifos nossos).

Eis que de rigor, portanto, a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requisitório.

Insurge-se também o recorrente quanto à aplicação da TR no tocante à correção monetária, rogando pelo afastamento da aplicação da Resolução n. 267/2013, que aprovou o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defende o Agravante que o d. Juízo *a quo* invocou a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 para efeito de determinar a aplicação do referido Manual de Cálculos, sendo que, na verdade, deve prevalecer a TR antes da fase de precatório.

É de ver que a conta originária foi apresentada pela autarquia, com o que houve concordância da parte autora. Para a sua elaboração, foi utilizado como índice de correção monetária o INPC.

Cabe apenas esclarecer que a adoção do Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal é de extrema relevância, por refletir de forma compilada e sistemática as determinações legais e a jurisprudência dominante. As sucessivas modificações e inovações legislativas a respeito de indexadores econômicos - de caráter eminentemente mutável - incidentes em condenações judiciais, assim como a alteração dos entendimentos jurisprudenciais, impõem a sua constante e periódica atualização, promovida por meio da aprovação de Resolução do Conselho da Justiça Federal, como são exemplos a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 e a Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, atualmente em vigor.

Impende ressaltar que ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época (fl. 272), não há que se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado, inclusive sob pena de se esvaziar o próprio instituto da correção monetária, por subtrair do beneficiário o efetivo restabelecimento do poder aquisitivo da moeda trazido por legislação superveniente. Assim, no momento da execução do julgado, é de rigor a aplicação da versão mais atualizada do Manual de Cálculos (aprovado pela Resolução nº 267, de 10/12/2013) e não a versão precedente.

[Tab]

Dessa forma, no exercício de um juízo perfunctório, é de se manter a r. decisão recorrida.

Nestes termos, **indefiro o pedido de suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

	2016.03.99.005368-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA MESSIAS GONCALVES MOCHETTI
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG.	:	11.00.00047-3 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para fornecer dados completos de seu genro, tais como: RG, CPF, profissão, local de trabalho e renda mensal auferida.

Prazo 10 dias

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023594-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023594-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO SOARES
ADVOGADO	:	SP226919 DAVID NUNES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10043692720158260347 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024573-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024573-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORDALINA DURAES MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	10001125720168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025740-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025740-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEISE MARIA LEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATTUZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00033017520138260526 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025792-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025792-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELY PRETTE MILANI
ADVOGADO	:	SP286255 MARIA CLAUDIA LOPES MILANI ZANGRANDO
No. ORIG.	:	00074874720158260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025886-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025886-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF039768 FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA ONORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP135271 ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS
No. ORIG.	:	10017560820158260291 4 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025948-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025948-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PAULO GOMES
ADVOGADO	:	SP198883 WALTER BORDINASSO JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00160-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o apelo do INSS (fs. 214/ss), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025977-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025977-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PAULO CARASSATO
ADVOGADO	:	SP287065 IRLENE SILVA DO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00019-4 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025986-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025986-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EDMAR MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00083-8 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026463-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026463-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CELIO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00027076620138260589 1 Vr SAO SIMAO/SP
-----------	--

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026809-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026809-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MIGUEL BORGES DE SANTANA
ADVOGADO	: SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
No. ORIG.	: 00004406920148260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o apelo do INSS (fls. 116/ss), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026817-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026817-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SP093848B ANTONIO JOSE ZACARIAS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG.	: 00029277420158260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027064-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027064-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118209 CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIR HONORATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
No. ORIG.	:	10031126420158260347 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027261-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027261-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JAIR DONIZETTI GARCIA
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014726720148260318 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027622-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027622-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP228651 KEILA CARVALHO DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10068603020148260286 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027820-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027820-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MEIRE APARECIDA DOLICIO
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA
No. ORIG.	:	10044553320158260400 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027905-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027905-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO GRACIOLI
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG.	:	13.00.00113-6 3 Vr DRACENA/SP
-----------	---	-------------------------------

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027914-34.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.027914-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JEFFERSON MATEUS DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP367010 RODRIGO CELSO SILVEIRA SANTOS FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	15.00.00166-6 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028017-41.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.028017-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO ORLANDO PERES
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	:	00043142920148260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028045-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028045-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS PILAO
ADVOGADO	:	SP104996 ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00125-6 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício assistencial, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028126-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028126-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE ADELAIDE MENDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	13.00.00270-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028473-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANE FRANCISCO SAN
ADVOGADO	:	SP264458 EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO
No. ORIG.	:	15.00.00068-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028483-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028483-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP223250 ADALBERTO GUERRA
No. ORIG.	:	15.00.00193-1 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028854-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028854-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALINE APARECIDA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
REPRESENTANTE	:	NELMA APARECIDA PEREIRA DA CUNHA incapaz
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG.	:	00044553520138260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício assistencial, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029503-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029503-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM CUSTODIO SIMOES
ADVOGADO	:	SP236769 DARIO ZANI DA SILVA
No. ORIG.	:	10010188020148260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029529-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029529-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO DA SILVA GAVIAO
ADVOGADO	:	SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG.	:	00015610220148260412 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029627-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029627-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30008310520138260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029842-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA BREGUEROLLI BOLDIERI
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	10015109320158260070 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030183-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030183-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CREMONINI FILHO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009016720158260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030330-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030330-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ILZA CANDIDA DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	:	SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00188-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030356-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030356-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	00088645220108260624 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a

execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030414-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030414-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PIERINA VELOSO PECIN JURENTE
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG.	:	00025459720158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030515-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030515-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDELEI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP239483 SERGIO APARECIDO MOURA
No. ORIG.	:	00011676720148260097 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
CLÁUDIO SANTOS

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030797-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030797-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ159891 JOAO NICOLSKY LAGERBLAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL APARECIDA ADORNO MORENO
ADVOGADO	:	SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
No. ORIG.	:	00051765020148260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46711/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011433-21.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.011433-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROMILDO SANTANELI
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 546/557: Trata-se de pedido de habilitação da companheira supérstite em razão do óbito da parte autora. Tendo em vista o esgotamento desta instância, tal pleito deverá ser processado na origem. Dentro desse contexto, uma vez certificada a ocorrência de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, na qual deverá ser processada a habilitação mencionada.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005924-67.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.005924-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00059246720054036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 245: Tendo em vista o contido na r. decisão de fls. 241/242 (no sentido de converter o julgamento em diligência para devolver os autos à origem para fins de juntada de documentos e de realização de nova perícia técnica, se o caso), eventual pedido de dilação de prazo deve ser requerido na instância originária após necessariamente os autos serem remetidos para lá.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003725-50.2010.4.03.6103/SP

		2010.61.03.003725-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037255020104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009312-07.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.009312-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00093120720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, além de postular o restabelecimento da aposentadoria, tem como escopo a revisão do ato de concessão do benefício (para fins de averbação e de reconhecimento de tempo de labor rural - período de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1974 a 31/01/1975), a fim de se resguardar a aplicação dos princípios do devido processo legal (dentre eles, do contraditório e da ampla defesa), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possível ocorrência de decadência para se pleitear a revisão pugnada (art. 103, da Lei nº 8.213/91).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009072-81.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.009072-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090728120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 653/654: ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017812-89.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017812-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO MANOEL OLIELO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00223-6 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001736-62.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001736-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO CRISOSTOMO DA SILVA
PROCURADOR	:	SP124572 ADALBERTO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017366220134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos os autos, em consulta ao Sistema Informatizado da Previdência Social - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), constatou-se o óbito do autor em 19/03/2016, razão pela qual, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil, e artigos 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que seja promovida a habilitação dos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena do desentranhamento das contrarrazões (art. 76, § 2º, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026500-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026500-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDSON MENEZES ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00168-8 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 400: desentranhe-se a petição de fls. 389/395, endereçada aqui erroneamente, juntando-a aos autos indicados, com uma cópia deste despacho, observando que, naquele processado, já houve decisão com relação aos agravos interpostos pelas partes, consoante pesquisa que segue.

Após, voltem conclusos para apreciação dos agravos aqui interpostos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032474-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032474-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO DE DEUS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004557820148260323 2 Vr LORENA/SP

DECISÃO

A tutela antecipatória já foi deferida na r. decisão interlocutória de fls. 63/68 e cumprida (fls. 82/83), de modo que não há que se falar em "tutela de evidência", conforme pleito formulado às fls. 95/96, mas em correção do novo valor implantado, questão que deve ser submetida oportunamente ao crivo do juízo da execução, de acordo com o que já decidido em despacho de fl. 93.

No mais, mister aguardar o oportuno julgamento do Agravo interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015289-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015289-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	SERGIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00031918120164036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para se manifestar, tendo em vista que a decisão agravada não versa sobre qualquer dos assuntos elencados no artigo 1015 do atual diploma processual.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001141-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001141-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP343037 MARIANA GIMENEZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG.	:	00010527220148260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 155/158: Indefiro o pleito de expedição de ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO-SOCIAL - INSS formulado pela parte autora, para ativação de benefício supostamente cessado, porquanto não há comprovação nos autos da cessação do auxílio-doença na seara administrativa.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012166-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012166-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IRACI MARIA DOS SANTOS RIBRAS
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00049-4 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 241/276: dê-se vista dos documentos carreados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS à parte autora.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023448-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023448-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DOMINGUES PAES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
No. ORIG.	:	14.00.00180-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o patrono da parte autora para cumprir o determinado na fl.97, juntando certidão de óbito da autora e promovendo eventual habilitação dos sucessores, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO RIBEIRO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 22 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

A aposentadoria por idade, prevista nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, reduzindo-se em 5 anos quando se tratar de aposentadoria por idade requerida por trabalhador rural.

Deve-se cumprir ainda o período de carência de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o número de contribuições a serem exigidas dependerá do ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, conforme a tabela constante do art. 142 da mesma Lei.

No caso dos autos, a carência é de 132 contribuições, uma vez que a agravante completou 65 anos de idade em 2003.

Não obstante os documentos do CNIS e a cópia de sentença trabalhista, que reconheceu o vínculo empregatício da parte autora, o pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que a requerente não cumpriu o período de carência.

Cabe ressaltar que, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a *sentença trabalhista* será admitida como início de prova material, ainda que a Autarquia não tenha integrado a lide, quando corroborada pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido." (STJ, AGA 201002117525, Quinta Turma, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, *vu*, DJE 27/06/2011)

Assim sendo, considerando que o registro em CTPS reconhecido na demanda trabalhista, constitui apenas início de prova material, não verifico, nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos para a concessão da previdência requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO ALVES contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu a expedição de precatório do valor incontroverso.

Irresignado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a possibilidade de prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa do débito.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

- 1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução.*
 - 2. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução.*
 - 3. Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki.*
 - 4. Agravo regimental não provido.*
- (STJ, AGREsp nº 1045921, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/04/2009, v.u., DJE 27/04/2009).*

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ, EREsp 638597/RS, Corte Especial, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/08/11)

E, mais, julgados desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 527, II, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO APENAS NO TOCANTE À PARTE CONTROVERTIDA.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - O Juízo a quo concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução apenas no tocante aos valores controvertidos, correspondente à diferença entre o valor da execução proposta pelos autores e aquele reconhecido pelo INSS.

III - Em se tratando de embargos parciais, o valor reconhecido como incontroverso pode ser executado normalmente, não cabendo a concessão de efeito suspensivo no tocante a esse montante. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, 0087366-14.2007.4.03.0000, Nona Turma, Rel. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, DJF3 de 29/07/10)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. I - Com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. II - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. III - Preliminar rejeitada. Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(TRF/3ª Região, AG nº 0018070262024030000, relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicado no e-DJF3 Judicial de 22.08.2012)"

Ante o exposto, **defiro a concessão de efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO RICARDO ALVES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da perícia médica.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho, fazendo jus à imediata implantação do benefício previdenciário.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 15 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 19/27, constam documentos relatando o acompanhamento médico do agravante.

Por outro lado, o comunicado de fl. 18, com base em exame realizado pela perícia médica do INSS, constatou a recuperação da capacidade para retorno ao trabalho.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, sendo certo que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados proferidos por esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido." (10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da "incidência da contribuição previdenciária, do GIIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) da Autora sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios do auxílio-doença e auxílio-doença previdenciário" (fl. 64). No entanto, a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de periculum in mora (a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, foi instruída com documentos referentes ao ano de 2000, cf. fls. 120/674). Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não demonstrou, no ato de interposição do recurso, a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. 4. Agravo legal não provido." (5ª Turma, AI nº 411241, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/10/2010, DJF3 CJI Data:27/10/2010, p. 827).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos

suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido." (7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedeno, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data: 17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001412-94.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: SUELI SANTANA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a tutela provisória, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 33/39 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade do segurado para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento". (TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando do benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumprido ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019,II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000225-51.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: CARMELIA FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARMELIA FLORENTINO DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, e mação previdenciária, que se declarou incompetente para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a competência do Juízo de Direito do Foro Distrital de Itaperá/SP para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 18 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

No caso, a demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itaperá/SP, que integra a Comarca de Itapeva /SP, sede de Vara da Justiça Federal e de Juizado Especial Federal.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a Vara Distrital não constitui foro autônomo, configurando apenas uma divisão administrativa da Comarca à qual está circunscrita.

Assim, somente onde não houver Vara Federal instalada é que o Juiz Estadual da Comarca do domicílio do segurado estará investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.

2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 118.348/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, julgado em 29.02.2012, DJe 22.03.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgrRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14.03.2012, DJe 12.0./2012).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.

Inexiste a delegação de competência federal prevista no artigo 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP."

(CC 95.220/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 01.10.2008).

Trago, mais, acerca do tema, julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INSTALADO NA SEDE DA COMARCA.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Única Distrital de Paranapanema-SP, que integra a Comarca de Avaré-SP, sendo que, em Avaré-SP, há sede de Vara da Justiça Federal (Juizado Especial Federal).

3. Segundo recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, somente se não houver Vara Federal instalada na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual estará investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias.

4. Conforme esclarece o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento e processamento das causas em que são partes o INSS e segurado ou beneficiário somente será do Foro Distrital na hipótese de a Comarca à qual pertence não sediar Vara da Justiça Federal.

5. Portanto, ainda que no município em que se encontra instalado o Foro Distrital não exista Justiça Federal, a aferição da competência para o processamento das causas previdenciárias deverá levar em consideração o fato de haver ou não Justiça Federal na sede da Comarca à qual está vinculado o Foro Distrital.

6. Ante o exposto, não se há de falar em competência delegada (prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal) no presente caso.

7. Agravo Legal a que se nega provimento."

(AI 502228, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 16/12/2013, p. 08/01/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República não deve ser aplicada às varas distritais, quando existir vara da Justiça Federal nas comarcas às quais estiverem vinculadas.

II - Uma vez que o Foro Distrital de Paranapanema pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Avaré/SP, sede de vara da Justiça Federal, a competência não pode ser atribuída à Justiça Estadual.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC)."

(AI 515089, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03/12/2013, p. 11/12/2013)

Dessa forma, existindo Vara da Justiça Federal, bem como do Juizado Especial Federal (Vara Federal de competência mista) em Itapeva, não há que se falar na aplicação do disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição.

Ante o exposto, **indeferiu** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001841-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: MILSON ROBERTO CARRILHO BELOTTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTA CORREA DE SOUZA CARRILHO - SP345879

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILSON ROBERTO CARRILHO BELOTTO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada, objetivando a desconstituição de aposentadoria com a concessão de benefício mais vantajoso.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 33 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Estabelece o art. 311 do novo CPC, que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso, contudo, a matéria relativa à desaposentação ainda não se encontra totalmente pacificada, tendo em vista que pendente de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 661256, com repercussão geral reconhecida.

Ademais, em se tratando de pedido de desaposentação, é certo que o postulante se encontra amparado por cobertura previdenciária, ainda que receba quantia menor que a pretendida, pois objetiva a concessão de novo benefício por meio da renúncia do que recebe atualmente.

Destarte, somente na hipótese de constarem dos autos indícios de que a subsistência do demandante esteja comprometida, a antecipação da tutela poderia ser deferida, desde que presentes os demais requisitos legais.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados proferidos por esta Egrégia Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO, RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. O termo inicial da nova aposentadoria a ser concedida à parte autora deve ser mantido na data da citação, nos termos do disposto no art. 219 do CPC. 5. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que ao instituir o art. 273 do CPC, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 6. No presente caso, entendo que o fato de a parte autora receber mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.430.706-0), concedido em 07-03-1995, afasta a alegada urgência na medida, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada. 7. Matéria preliminar rejeitada. Recursos desprovidos."

(10ª Turma, AC nº 1657012, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 20/03/2012, TRF3 CJI Data: 28/03/2012).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal: admitido o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não configurada hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido."

(8ª Turma, AI nº 390449, Des. Fed. Vera Jukovsky, j. 08/08/2011, DJF3 CJI Data:18/08/2011 PÁGINA: 1142).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O instituto jurídico da liminar exige, para sua concessão, estejam presentes, além do fumus boni juris, o periculum in mora, consubstanciado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na solução da demanda. II - Considerando que o recorrente permanece recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.12.2005, pleiteando apenas o pagamento das parcelas vencidas no período de 28.01.2005 a 18.12.2005, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida, como bem observado pelo MM. Juiz a quo. III - Caráter alimentar do benefício previdenciário não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para concessão de liminar. IV - Agravo não provido."

(8ª Turma, AI nº 274681, Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/03/2007, DJU Data:11/04/2007, p. 563).

Ante o exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46721/2016

	2014.03.99.010522-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ONOFRE CLAUDIONOR RAMOS GALVAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO
	:	MS010954 EVERTON HEISS TAFFAREL
No. ORIG.	:	08000422420128120054 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DESPACHO

Intime-se o advogado Everton Heiss Taffarel, OAB/MS: 10.954, a fim de que se manifeste sobre a petição apresentada pela parte autora às fs. 81/83, que o destitui e nomeia outro representante.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46725/2016

	2015.61.83.011335-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113354720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

	2015.61.83.011937-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FRANCISCO PRAXEDES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119373820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 2571/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-84.2009.4.03.6118/SP

	2009.61.18.002073-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE ROBERTO MATOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020738420094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002540-56.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.002540-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON APARECIDO FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00025405620104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004307-26.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.004307-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043072620104036111 3 Vr MARILIA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019420-59.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019420-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE023841 MARIA ISABEL SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	UMBELINA CARRERA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
No. ORIG.	:	09.00.00033-1 1 Vr ITAJOBÍ/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008383-77.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.008383-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	DALVA NABARRETE FORNER
ADVOGADO	:	SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083837720114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004702-93.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.004702-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JANDIRA FLORA ROBERTO
ADVOGADO	:	SP251639 MARCOS ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047029320114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005127-63.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005127-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JUVENAL ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051276320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012136-37.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.012136-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARNALDO JOSE ANTUNES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP150258 SONIA BALSEVICIUS TINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00121363720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002138-42.2011.4.03.6140/SP

	:	2011.61.40.002138-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSEFA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163755 RONALDO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021384220114036140 1 Vr MAUA/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000537-45.2012.4.03.6114/SP

	:	2012.61.14.000537-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA ERCOLIN MEDICI
ADVOGADO	:	SP231150 RICARDO MEDICI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14° Ssj> SP
No. ORIG.	:	00005374520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002028-66.2012.4.03.6121/SP

	:	2012.61.21.002028-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PAULO CELSO RABELO incapaz
ADVOGADO	:	SP261671 KARINA DA CRUZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOAO CHARLES RABELO
ADVOGADO	:	SP261671 KARINA DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020286620124036121 2 Vr TAUBATE/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003052-14.2012.4.03.6127/SP

	:	2012.61.27.003052-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	BENJAMIM DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030521420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002897-69.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.002897-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CELINA DA LOURDES DA LUZ
ADVOGADO	: SP176745 CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI e outro(a)
No. ORIG.	: 00028976920124036140 1 Vr MAUA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005972-84.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005972-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: JOSE GERIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00059728420124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007270-42.2012.4.03.6303/SP

	2012.63.03.007270-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: SP307542 CAROLINA CAMPOS BORGES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00072704220124036303 6 Vr CAMPINAS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005350-66.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.005350-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SE004709 WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
REPRESENTANTE	: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG.	: 08.00.00319-8 1 Vr MUNDO NOVO/MS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006552-32.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006552-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00065523220134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004885-24.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00048852420134036130 2 Vr OSASCO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001591-31.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001591-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089805 MARISA GALVANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015913120134036140 1 Vr MAUA/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002440-91.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002440-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO ORTIZ
ADVOGADO	:	SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA HELENA ORTIZ
ADVOGADO	:	SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00024409120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002954-44.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002954-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	AGENOR ANTONIO COFANI
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029544420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012622-16.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.012622-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN
ADVOGADO	:	SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00126221620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004299-50.2013.4.03.6303/SP

	:	2013.63.03.004299-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00042995020134036303 6 Vr CAMPINAS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025316-78.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.025316-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELZA CLAUDIO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP329449 ALAIDE DE FATIMA CORREA
No. ORIG.	:	13.00.00105-4 2 Vr PIEDADE/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034222-57.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.034222-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILDASIO SALUSTIANO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	14.00.00099-5 2 Vr ITATIBA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036634-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036634-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRINA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	13.00.00157-4 2 Vr PIEDADE/SP

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008378-50.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008378-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JECONIAS CORREA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083785020144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003974-38.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.003974-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039743820144036110 4 Vr SOROCABA/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002723-92.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002723-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027239220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002445-56.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002445-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DURVALINA MAXIMO
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024455620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003693-57.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003693-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036935720144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006523-93.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006523-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065239320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008358-19.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008358-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	YOGUINEA THERESINHA FORNAZZARI RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083581920144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009194-89.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009194-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CARLOS MILITAO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00091948920144036183 7V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010266-14.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.010266-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102661420144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001850-21.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.001850-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA DANTAS incapaz
ADVOGADO	:	SP287299 ALESSANDRA PROTO VIANNA
REPRESENTANTE	:	RENATA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP287299 ALESSANDRA PROTO VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	14.00.00021-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002814-14.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.002814-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIRCE RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:	SP145121 SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
CODINOME	:	VALDIRCE COSTA CUSTODIO
No. ORIG.	:	07002543320128260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008580-48.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.008580-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAIR PARRA FARIA
ADVOGADO	:	MG115541 DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00026-1 1 Vr CACONDE/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035422-65.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.035422-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVARISTO ANTONIO AVALOS
ADVOGADO	:	MS002008 HERICO MONTEIRO BRAGA
No. ORIG.	:	08001099620148120028 1 Vr BONITO/MS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041027-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041027-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG.	:	00050526820148260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002673-61.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.002673-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MILTON SATOSHI ISHIBASHI
ADVOGADO	:	MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013321 CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026736120154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003081-25.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003081-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIRLEI APARECIDA BRIGATTO FORTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030812520154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002565-75.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.002565-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE LUIS BLANCO
ADVOGADO	:	SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025657520154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004872-84.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.004872-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE DONIZETE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048728420154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001865-66.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001865-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILARIO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018656620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001894-16.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001894-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SONIA APARECIDA BILLO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018941620154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-07.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002399-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	GERALDO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANA AYROSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023990720154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001015-35.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001015-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDILEUZA APARECIDA POMIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010153520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-70.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001336-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO GRIPPA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013367020154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003387-54.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003387-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ALEXANDRE GIL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR061386 FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033875420154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004183-45.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004183-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE PISSINATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041834520154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006082-78.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006082-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ALBERTO EDUARDO FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060827820154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006303-61.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006303-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERNANDE ALVES NUNES
ADVOGADO	:	SP355068 ADRIANO MACEDO RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063036120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001543-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001543-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PEDRO DOS SANTOS PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP178925 RICARDO LUIS ORPINELI
REPRESENTANTE	:	ERIVANIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP178925 RICARDO LUIS ORPINELI
No. ORIG.	:	15.00.00098-0 3 Vr LEME/SP

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006627-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006627-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIA MARIA NEGRI incapaz
ADVOGADO	:	SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
REPRESENTANTE	:	IRMA NEPI NEGRI
ADVOGADO	:	SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	40043413120138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009375-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009375-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GEORGINA DAMICO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	:	00027034120148260218 2 Vr GUARARAPES/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010957-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010957-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMANDA MAINARDI DE FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	SP303339 FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO
REPRESENTANTE	:	ANGELA MARIA MAINARDI DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP303339 FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO
No. ORIG.	:	13.00.00081-5 2 Vr PIRAJU/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011223-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011223-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE MOREIRA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00136-1 1 Vr VALPARAISO/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013370-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013370-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUVENTINA MARIA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	00022926120158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013572-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013572-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM PENICHE DE MATOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA
No. ORIG.	:	13.00.00010-5 1 Vr ELDORADO-SP/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013627-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013627-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DAS GRACAS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP280552 GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA

No. ORIG.	:	10003345920158260400 1 Vr OLIMPIA/SP
-----------	---	--------------------------------------

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013870-10.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.013870-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA MARIA LACSKO DELLA RINA
ADVOGADO	:	SP172980 VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE
No. ORIG.	:	10073896320148260152 1 Vr COTIA/SP

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014107-44.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.014107-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANTONIO PINTOR AGUILAR
ADVOGADO	:	SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	00013944420148260360 1 Vr MOCOCA/SP

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015264-52.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.015264-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MADALENA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP213039 RICHELDA BALDAN LEME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	00024301620158260222 1 Vr GUARIBA/SP

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015966-95.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.015966-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP288248 GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE SP
No. ORIG.	:	00015401220148260449 1 Vr PIQUETE/SP

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016162-65.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.016162-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEY PAIXAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP254923 LAERCIO LEMOS LACERDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00068693120148260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016243-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016243-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LARISSA DINIZ MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	SP128834 AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA MAXIMO DINIZ
ADVOGADO	:	SP128834 AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00093-5 2 Vr MIRASSOL/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016299-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016299-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP247024 ANDERSON ROBERTO GUEDES
No. ORIG.	:	00031816720138260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016494-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016494-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ELENA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS
CODINOME	:	MARIA ELENA DE LIMA
No. ORIG.	:	14.00.00062-5 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016506-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016506-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA CECATO NORIMBEM
ADVOGADO	:	SP149935 RAYMNS FLAVIO ZANELI
No. ORIG.	:	10006278020158260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016598-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016598-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO MORALES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293436 MARCEL ALBERY BUENO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029446120128260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016748-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016748-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	IVONEIDE BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP081110 MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.16308-5 4 Vr GUARUJA/SP

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016879-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016879-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ESPEDITO NEVES DE ABREU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP333919 CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	00002971320148260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017025-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017025-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	DARCI PUGNAGHI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008439020138260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017156-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017156-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP278866 VERONICA GRECCO
No. ORIG.	:	00036725720158260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017265-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017265-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA FABRICIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	30020786520138260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017373-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ISAIAS ALVES COSTA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00259-2 1 Vr GUARIBA/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017390-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017390-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARILDA ALVES DE LIMA FERRARI
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00083-2 1 Vr MACAUBAL/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017596-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017596-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DIOLINDA DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO	:	SP280934 FABIANA SATURI TORMINA FREITAS
No. ORIG.	:	00017271820148260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017597-74.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.017597-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA PEREIRA MENDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP077363 HEIDE FOGACA CANALEZ
CODINOME	:	APARECIDA PEREIRA MENDES
No. ORIG.	:	30017437220138260443 1 Vr PIEDADE/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017821-12.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.017821-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	AURORA DA SILVA MANOEL
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000062520128260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018038-55.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.018038-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SONIA MARIA DE CAMPOS VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10008351220168260292 2 Vr JACAREI/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018122-56.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.018122-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUSTINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
No. ORIG.	:	14.00.00105-5 2 Vr MIRACATU/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018165-90.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.018165-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOANA MARNA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP328690 ALINE FERNANDA COSTA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016027720138260355 1 Vr MIRACATU/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018168-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018168-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP150554 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVANETE MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA
No. ORIG.	:	10013711320158260048 4 Vr ATIBAIA/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018304-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018304-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARGARIDA RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP292412 IVAN RIBEIRO DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021386220158260244 1 Vr IGUAPE/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018536-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018536-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028058520118260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018577-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018577-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10013653820158260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018829-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018829-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTILIA JOANA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG.	:	00025751020158260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018934-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018934-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS DORES MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP197762 JONAS DIAS DINIZ
No. ORIG.	:	01003168820108260222 1 Vr GUARIBA/SP

Expediente Nro 2579/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003256-07.2006.4.03.6309/SP

	2006.63.09.003256-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAQUIM RAYMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP062740 MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032560720064036309 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044012-12.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.044012-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AVELINO ANTONIO GARCIA
ADVOGADO	:	SP111480 JOSE FLORENCE QUEIROZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	06.00.00065-4 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002063-11.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.002063-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	KAUA RIBEIRO DOS SANTOS incapaz e outro(a)
	:	RYAN RIBEIRO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP251934 DOUGLAS DIAS DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDREA BERTIOTTI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP251934 DOUGLAS DIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020631120074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009193-54.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.009193-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA REIS
ADVOGADO	:	SP149313 LUIZ FERNANDO BARIZON e outro(a)
No. ORIG.	:	00091935420084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001096-89.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.001096-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ERICK WILLIAN SANTOS LEAO incapaz e outros(as)
	:	STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEAO incapaz
	:	ERICKSON DOS SANTOS LEAO incapaz
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MIRIAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010968920094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016591-42.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.016591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CRISPIN
ADVOGADO	:	SP125409 PAULO CEZAR PISSUTTI
No. ORIG.	:	09.00.00013-5 3 Vr MONTE ALTO/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001160-67.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001160-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011606720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005845-81.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.005845-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JESSICA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REPRESENTANTE	:	LUCELIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00102-9 1 Vr IPUA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031975-11.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031975-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	KAUANY GABRIELLY GALLICIANI incapaz
ADVOGADO	:	SP232168 ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO
REPRESENTANTE	:	CARINA MARIA CUSTODIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00030-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008837-15.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.008837-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENO CAETANO SERAFIM
ADVOGADO	:	SP194250 MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00088371520114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006377-92.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.006377-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros(as)
	:	EMANUELE DE OLIVEIRA CUNHA incapaz
	:	JAYNE FRANCHHELLY DE OLIVEIRA CUNHA incapaz
ADVOGADO	:	SP185674 MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP185674 MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00063779220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001258-50.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001258-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NERY ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP293869 NELSON LUIZ DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012585020114036140 1 Vr MAUA/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007151-87.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007151-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOYCE ALVES FERREIRA incapaz e outros(as)
	:	FERNANDA ALVES FERREIRA incapaz
	:	VINICIUS ALVES FERREIRA incapaz
	:	IVANETE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IVANETE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071518720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003382-08.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.003382-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCEU APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP288627 KLAYTON TEIXEIRA TURRIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00033820820114036301 7V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-30.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004924-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZABEL MARIA GARDIN DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro(a)
CODINOME	:	IZABEL MARIA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00049243020124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002007-32.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.002007-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ESTELA MOURA
ADVOGADO	:	SP229744 ANDRE TAKASHI ONO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020073220124036108 1 Vr BAURU/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007529-37.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.007529-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON RISSATTO LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP287300 ALESSANDRA REGINA MELLEGA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GLAUCIA APARECIDA RISSATTO
ADVOGADO	:	SP287300 ALESSANDRA REGINA MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075293720124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000818-92.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.000818-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00008189220124036116 1 Vr ASSIS/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008576-18.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008576-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA VILA NOVA DUARTE

ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª S.SJ>SP
No. ORIG.	:	00085761820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009523-36.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.009523-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NEIDE OSETI
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00155-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010898-72.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.010898-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIGIA CHAVES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KENGO YAMAMUTA e outro(a)
	:	TAMIKO YAMAMUTA
ADVOGADO	:	SP048658 WILMA FIORAVANTE BORGATTO
No. ORIG.	:	12.00.00067-4 1 Vr PIEDADE/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024302-93.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.024302-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MARTA BARTHOLOMEU
ADVOGADO	:	SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00143-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007290-87.2013.4.03.6112/SP

	:	2013.61.12.007290-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072908720134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001443-71.2013.4.03.6123/SP

	:	2013.61.23.001443-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	HELOIZA VITORIA AZEVEDO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP222446 ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SAMANTA APARECIDA DE AZEVEDO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP248057 CARLOS ANDRÉ RAMOS DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014437120134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002088-48.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.002088-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	RICARDO GUILHERME DE OLIVEIRA RAMOS incapaz e outro(a)
	:	RAFAEL GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS incapaz
ADVOGADO	:	SP282544 DEBORA DA SILVA LEMES
REPRESENTANTE	:	ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020884820134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001055-85.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001055-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALMIR DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010558520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023135-77.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.023135-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FRANCISCO MANUEL PIRES NETO
ADVOGADO	:	SP188538 MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00231357720134036301 8V Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011497-74.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.011497-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAPHAEL VIANNA DE MENEZES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IONE BATISTA CONCEICAO CABRAL
ADVOGADO	:	MS011007 ANA PAULA SILVA DE SOUZA
No. ORIG.	:	08009551920138120006 1 Vr CAMAPUA/MS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014501-22.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014501-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA APARECIDA LUCKE PINTO
ADVOGADO	:	SP297431 ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	11.00.00010-3 2 Vr CAPIVARI/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016803-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016803-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA INES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00108-9 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027613-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL JACINTO
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
No. ORIG.	:	13.00.00001-9 3 Vr TAQUARITINGA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032231-46.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032231-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANDIRA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP265639 DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO
No. ORIG.	:	13.00.00139-0 1 Vr CACONDE/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035740-82.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035740-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGATHA VICTORIA BENEVIDES incapaz
ADVOGADO	:	SP119004 APARECIDO ALBERTO ZANIRATO
No. ORIG.	:	13.00.00125-7 1 Vr OLIMPIA/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001625-62.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.001625-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DA ROSA
ADVOGADO	:	SP276126 PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016256220144036110 4 Vr SOROCABA/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000164-37.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000164-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ADRIANO TADEU BRUM PITARELO
ADVOGADO	:	SP308507 HELOISA CRISTINA MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001643720144036116 1 Vr ASSIS/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005442-10.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005442-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP260156 INDALÉCIO RIBAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054421020144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002076-39.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002076-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WAGNER HARUO KIDO
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00020763920144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007073-88.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.007073-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070738820144036183 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009324-79.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.009324-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARCI DONIZETE DE LARA
ADVOGADO	:	SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00093247920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043562-61.2014.4.03.6301/SP

	:	2014.63.01.043562-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YASMIM DOS SANTOS PAHIN incapaz
ADVOGADO	:	SP140976 KATIA APARECIDA ABITTE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA EDILZA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00435626120144036301 3V Vr SAO PAULO/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005737-13.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.005737-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SAMUEL GOMES DE BRITO incapaz e outros(as)
	:	JESSICA VITORIA RODRIGUES GOMES incapaz
	:	JOAO LUCAS GOMES DE BRITO incapaz
ADVOGADO	:	SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA CRISTINA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO
No. ORIG.	:	14.00.00202-2 2 Vr BIRIGUI/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006938-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006938-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	MURIELI BENTO FERNANDES DE OLIVEIRA incapaz
	:	JULIO FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES incapaz
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REPRESENTANTE	:	ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	12.00.00119-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010164-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010164-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	THEREZINHA DIAS BONRRUQUE
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG.	:	12.00.02171-2 2 Vr MONTE MOR/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010423-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010423-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARCELO SILVA SANTANA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA
REPRESENTANTE	:	PATRICIA ALVES DA SILVA
APELANTE	:	ISADORA CRISTINA SILVA SANTANA incapaz
ADVOGADO	:	SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA
REPRESENTANTE	:	GABRIELA ALVES ANTONIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00119-8 1 Vr BATATAIS/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010733-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010733-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TOSHIE NAGATOMI BRONDINO
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG.	:	00035667420138260236 2 Vr IBITINGA/SP

	2015.03.99.011280-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAYRI YASMIN DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP271731 FERNANDO COLNAGO
REPRESENTANTE	:	DAIANE MARIA ALVES
ADVOGADO	:	SP271731 FERNANDO COLNAGO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	13.00.00034-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

	2015.03.99.011391-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ GUSTAVO DA SILVA FERRAREZI incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
REPRESENTANTE	:	MYLLA CRISTHIE DA SILVA FERRAREZI
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO(A)	:	MYLLA CRISTHIE DA SILVA FERRAREZI
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	13.00.00125-9 4 Vr VOTUPORANGA/SP

	2015.03.99.015579-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP056049 ALDERICO JOSE DE SOUSA
REPRESENTANTE	:	APARECIDO RITA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10052922420148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

	2015.03.99.016878-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	THEREZINHA APPARECIDA VALENTIM SEISDEDOS incapaz
ADVOGADO	:	SP186616 WILSON RODNEY AMARAL
REPRESENTANTE	:	JOAO APARECIDO SEISDEDOS
No. ORIG.	:	00007878620138260062 1 Vr BARIRI/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018544-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018544-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA CLARA CAVALHEIRO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP326484 ELISANGELA CECILIATO
REPRESENTANTE	:	GLAUCIA RENATA CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	SP326484 ELISANGELA CECILIATO
No. ORIG.	:	14.00.00086-1 3 Vr TATUI/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022248-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022248-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMEM RITA PAROLIN MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP197218 CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
No. ORIG.	:	30020666420138260318 1 Vr LEME/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022867-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022867-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -EPP falido(a)
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAYANE BEZERRA DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG.	:	13.00.00276-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022939-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022939-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROZENI LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	14.00.00140-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023285-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023285-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PATRICIA APARECIDA DE SA EVANGELISTA e outros(as)
	:	LARA GABRIELA EVANGELISTA DE OLIVEIRA incapaz
	:	LETICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REPRESENTANTE	:	PATRICIA APARECIDA DE SA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	11.00.00034-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023469-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023469-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARTA APARECIDA VILLELA FIORAVANTE
ADVOGADO	:	SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA FISCHER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	12.70.24388-0 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024933-66.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.024933-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARIANA DOS SANTOS LINO
ADVOGADO	:	MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	08014979220138120020 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029166-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029166-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ENEIAS ROQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP103945 JANE DE ARAUJO COLLOSSAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	13.00.00084-8 1 Vr AMPARO/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031575-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031575-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELINA MARIA DE JESUS

	:	ANGELINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
No. ORIG.	:	00000710920148260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034767-93.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.034767-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO NUNES
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG.	:	00028974520148260443 1 Vr PIEDADE/SP

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035737-93.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.035737-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA MARGARIDA CATALANO DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP293104 KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00071474020148260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037067-28.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.037067-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITORIA DOS SANTOS CAMARGO ALVES DE LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP181943 ERLON ORTEGA ANDRIOTI
REPRESENTANTE	:	DAIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP181943 ERLON ORTEGA ANDRIOTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	13.00.00102-1 1 Vr RANCHARIA/SP

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038198-38.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.038198-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANATALIA BASTOS MACEDO
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00111408820128260526 2 Vr SALTO/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018000-22.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.018000-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: MAURO VIDAL
ADVOGADO	: SP272045 CINTIA MARIA SCALIANI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00180002220154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005113-76.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005113-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE GERALDO DIRCEU
ADVOGADO	: SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	: 00051137620154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001346-03.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001346-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: MOACYR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP274768 MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00013460320154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003132-96.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EDUARDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00031329620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003618-81.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003618-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ELISABETH SACOLITO
ADVOGADO	:	SP208236 IVAN TOHME BANNOUT e outro(a)
No. ORIG.	:	00036188120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007902-35.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007902-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079023520154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008524-17.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008524-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM LINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00085241720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011560-67.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011560-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SEVERINO LUIZ PESSOA
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115606720154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001393-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001393-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO JOSE DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002936420148260103 1 Vr CACONDE/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001533-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001533-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
CODINOME	:	MARIA HELENA DA SILVA
No. ORIG.	:	13.00.00105-5 1 Vr QUATA/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002812-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002812-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAMIL APARECIDO CHIQUETTI
ADVOGADO	:	SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO
No. ORIG.	:	13.00.00075-1 1 Vr ITAPOLIS/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004439-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004439-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDIVALDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP239483 SERGIO APARECIDO MOURA
No. ORIG.	:	00040915120148260097 1 Vr BURITAMA/SP

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006633-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006633-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	:	SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00009014420138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007795-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007795-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARMANDO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP266424 VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS
No. ORIG.	:	14.00.00131-9 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013649-27.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.013649-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VALQUIRIA LUCIANA TALARICO LAGASSI
ADVOGADO	:	SP096818 ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00014-0 2 Vr LEME/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013752-34.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.013752-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALERIA CRISTINA MACHADO
ADVOGADO	:	SP213109 ADRIANO MÁRCIO OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ falecido(a)
No. ORIG.	:	00029775820128260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013906-52.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.013906-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ISABEL CRISTINA SAMPAIO RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10002361520158260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014266-84.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.014266-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANTONIO FERREIRA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP059467 SANTO CELIO CAMPARIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044356420148260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014906-87.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.014906-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PRIETO
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	14.00.00166-5 2 Vr BIRIGUI/SP

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014957-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014957-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YASMIN CAMILLY BORRALHO SOARES incapaz
ADVOGADO	:	SP317051 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE	:	VIVIANE CRISTINA BORRALHO
ADVOGADO	:	SP317051 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	15.00.00030-5 1 Vr ITU/SP

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015420-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015420-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO BORBA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATTUZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00121076520148260526 3 Vr SALTO/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015694-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015694-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	RUBENS JOTOLLI
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00122-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015716-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015716-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GABRIEL MOTTA PINTO COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA BUENO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

No. ORIG.	:	10028929120158260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
-----------	---	---

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016041-37.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.016041-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO DIAS DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	30024734120138260263 1 Vr ITAI/SP

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016495-17.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.016495-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA BRIGIDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	11.00.00140-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016705-68.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.016705-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.03699-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017007-97.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.017007-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUCIANA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	:	SP255192 LUIS ANTONIO PORTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30000737020138260484 1 Vr PROMISSAO/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017206-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017206-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ISABEL NEGRINI SESTARI
ADVOGADO	:	SP358312 MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10033267920158260048 3 Vr ATIBAIA/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017606-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017606-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP266711 GILSON PEREIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10.00.00185-8 2 Vr ARUJA/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017712-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017712-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDELEI TIBERIO
ADVOGADO	:	SP319763 GUSTAVO MELCHIOR VALERA
No. ORIG.	:	10048701520158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018195-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018195-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZAURA DIAS DO VALE
ADVOGADO	:	SP238571 ALEX SILVA
No. ORIG.	:	30020610220138260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018225-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018225-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEODARIO MARTINES GARCIA
ADVOGADO	:	SP144813 ANA PAULA DE MORAES FRANCO

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10021627920158260048 4 Vr ATIBAIA/SP

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018705-41.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.018705-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ELAINE DE SOUZA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CODINOME	:	ELAINE DE SOUZA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00100-9 2 Vr ITAPIRA/SP

Expediente Nro 2587/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009773-32.2004.4.03.6104/SP

	:	2004.61.04.009773-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	REINALDO TAMASCO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-75.2006.4.03.6122/SP

	:	2006.61.22.000450-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAIME SAAD MANZANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003859-67.2007.4.03.6108/SP

	:	2007.61.08.003859-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEI ALVES
ADVOGADO	:	SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI e outro(a)
No. ORIG.	:	00038596720074036108 2 Vr BAURU/SP

	2008.61.83.004004-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE SILVIO VIANA
ADVOGADO	:	SP145250 WILSON ROBERTO TORQUATO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040045820084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

	2009.61.09.009313-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROGERIO THEODORO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00093135420094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

	2009.61.18.000847-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ROSIANE DIAS FERREIRA BENEDITO
ADVOGADO	:	SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008474420094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

	2010.61.04.000871-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CARLOS BAILONI ROBERTO
ADVOGADO	:	SP272916 JULIANA HAIDAR ALVAREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008718020104036104 3 Vr SANTOS/SP

	2011.03.99.029234-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELICA APARECIDA FAVORETO
ADVOGADO	:	SP100415 JOSE MARIO SECOLIN
No. ORIG.	:	07.00.00148-4 1 Vr ITAPIRA/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000197-88.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000197-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUSETE TAVARES NUNES e outros(as)
	:	ALEXANDRE TAVARES NUNES
	:	ALLAN TAVARES NUNES
	:	ALLANNA TAVARES NUNES incapaz
	:	LUCAS GABRIEL TAVARES NUNES incapaz
ADVOGADO	:	SP220772 SEBASTIÃO PESSOA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SUSETE TAVARES NUNES
ADVOGADO	:	SP220772 SEBASTIÃO PESSOA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001978820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009787-89.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009787-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO e outro(a)
	:	SHIRLEY CAMILA GABRIELA FELICIANO incapaz
ADVOGADO	:	SP272250 ANTONIO DA SILVA PIRES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097878920124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003906-38.2012.4.03.6311/SP

	2012.63.11.003906-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	RAPHAEL CORREA PRESTES
ADVOGADO	:	SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA AUXILIADORA DE SABOIA SILVA
ADVOGADO	:	SP280927 DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039063820124036311 4 Vr SANTOS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043603-26.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043603-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ALMIRO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP245860 LILIAN GUIMARAES COLTRO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00142-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000379-44.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.000379-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WILSON JOSE CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003794420134036117 1 Vr JAU/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004088-60.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004088-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040886020134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020165-93.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.020165-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GISLEINE DAS GRACAS SALARO GEORGIN
ADVOGADO	:	SP322582 TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00201659320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000388-02.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000388-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003880220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009552-52.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009552-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DONIZETTI BISSOLI
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG.	:	13.00.00281-7 1 Vr CACONDE/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005198-32.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005198-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RICARDO DE SOUSA BARRADAS
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00051983220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009019-41.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009019-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JUNE ETHNE CORDEIRO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00090194120144036104 4 Vr SANTOS/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000059-78.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000059-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ISRAEL LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP327058 CHRISTIAN JORGE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000597820144036110 4 Vr SOROCABA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001024-47.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.001024-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EURIPEDES LEMOS DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP334732 TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010244720144036113 3 Vr FRANCA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-07.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.000805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA GLORIA DA SILVA VICENTE
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008050720144036122 1 Vr TUPA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000788-11.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.000788-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CECILIA AMARAL MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO DE MELLO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007881120144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005832-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005832-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDEMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG.	:	14.00.00096-4 2 Vr PIEDADE/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010193-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AURORA ORENCIA DAS DORES MARTINS
ADVOGADO	:	SP338080 ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10017778620148260624 2 Vr TATUI/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016083-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00051436920108260082 1 Vr BOITUVA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024930-14.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.024930-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SANDRA SCHAFFER THIEL
ADVOGADO	:	MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.80.14918-5 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029837-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029837-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA AUXILIADORA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	09.00.00089-3 1 Vr VINHEDO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030098-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030098-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAGALI SANTAELA PACHECO
ADVOGADO	:	SP144042B MARCO ANTONIO OBA
No. ORIG.	:	14.00.00153-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033366-59.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.033366-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE021133 MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERONDINA GASPAR
ADVOGADO	:	MS010625 KETHI MARLEM F VASCONCELOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS
No. ORIG.	:	08006247720138120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033650-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033650-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ETELVINA TOLENTINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP141543 MARIA HELENA FARIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG.	:	30001498720138260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039507-94.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.039507-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA CUNHE DA SILVA
ADVOGADO	:	MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	08001574120138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039516-56.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.039516-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RONALD FERREIRA SERRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESINHA DE JESUS SANTOS SPAK
ADVOGADO	:	MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES
No. ORIG.	:	08004212420148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041257-34.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.041257-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA MOTA RAMOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG
No. ORIG.	:	08005771520148120043 2 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041541-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041541-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP244630 IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
No. ORIG.	:	10027832320148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005622-13.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.005622-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA MORALES AFFONSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP373240A ANDRÉ ALEXANDRINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00056221320154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-55.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005386-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANNA MARIA WYSLING NOVAES
ADVOGADO	:	SP103216 FABIO MARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053865520154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005387-40.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005387-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVALDO LEO LIMA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ> SP
No. ORIG.	:	00053874020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000358-70.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000358-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GUIDO
ADVOGADO	:	SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003587020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000921-16.2015.4.03.6142/SP

	:	2015.61.42.000921-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP353673 MARCELO CESAR ANGELO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009211620154036142 1 Vr LINS/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-76.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.000305-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP229228 FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ
No. ORIG.	:	00031080220138260222 1 Vr GUARIBA/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004038-50.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.004038-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANY FERREIRA BUENO MENDES
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
No. ORIG.	:	15.00.00065-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004333-87.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.004333-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	RICHARD ALESSANDRO GRACI ALFREDO
ADVOGADO	:	SP253341 LEANDRO MODA DE SALLES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021485420138260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004913-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004913-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAIR ESCORCIO
ADVOGADO	:	SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	13.00.00153-9 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008285-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008285-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MANOEL GOMES COSTA
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00162-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009674-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009674-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA ZULEIDE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124269620118260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011571-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011571-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSELI EPIFANIA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO
PARTE RÉ	:	LUCAS HENRIQUE RUALDO SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP169393 DALVA TEREZINHA PAIVA SINAIDI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	MARLI PEREIRA RUALDO
ADVOGADO	:	SP169393 DALVA TEREZINHA PAIVA SINAIDI (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	RENE ALVES DA SILVA incapaz e outros(as)
	:	RONAN ALVES DA SILVA incapaz
	:	RAYANA ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP220708 SILVIO REGIS DE ALMEIDA
REPRESENTANTE	:	ANDREZA ALVES
ADVOGADO	:	SP220708 SILVIO REGIS DE ALMEIDA
PARTE RÉ	:	RHAISSA EDUARDA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP209978 RENATO FRANZOSO DE SOUZA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00010148320118260341 1 Vr MARACAI/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012277-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012277-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAISY APARECIDA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00183-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012531-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012531-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDREA DE SOUZA LINCOLN incapaz
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REPRESENTANTE	:	ELIZABETH DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	40023501020138260624 2 Vr TATUI/SP

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012965-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012965-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACEMA BENAZI
ADVOGADO	:	SP126194 SUZANA MIRANDA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00006126020148260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015533-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015533-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IZAURA LEME BARBOSA
ADVOGADO	:	SP287848 GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG.	:	00019138320128260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015944-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015944-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILDETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
No. ORIG.	:	10053928420148260624 2 Vr TATUI/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016823-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016823-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CRISLAINE CAMILA DE MORAES BORGES incapaz
ADVOGADO	:	SP297893 VALDIR JOSE MARQUES
REPRESENTANTE	:	NEUZA LOPES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP297893 VALDIR JOSE MARQUES
No. ORIG.	:	12.00.00055-8 1 Vr ATIBAIA/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017143-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017143-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ROSALINA APARECIDA DE GODOY
ADVOGADO	:	SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117624420148260318 3 Vr LEME/SP

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017860-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017860-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA DO CABO NETO
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	13.00.00008-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

Expediente Nro 2567/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013738-33.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.013738-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	THEREZA BRANCO AMARANTE
ADVOGADO	:	SP106181 IRVANDO LUIZ PREVIDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00137383320094036301 5V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008106-55.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008106-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURICIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00081065520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034117-58.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.034117-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO
ADVOGADO	:	SP137828 MARCIA RAMIREZ D OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00341175820104036301 5V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012575-13.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012575-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SEBASTIAO MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00125751320114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000434-53.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000434-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIRO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00004345320124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015472-41.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.015472-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NAIR FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00036-8 2 Vr SERRA NEGRA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018275-94.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.018275-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONCEICAO SIZUE AOKI TIBA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
CODINOME	:	CONCEICAO SIZUE AOKI
	:	CONCEICAO SIZUE AOKITIBA
No. ORIG.	:	11.00.00067-7 1 Vr CONCHAL/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002143-02.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.002143-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA APARECIDA DE MORAIS LEMOS
ADVOGADO	:	SP257599 CAIO RENAN DE SOUZA GODOY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021430220134036138 1 Vr BARRETOS/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048049-11.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.048049-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARA LUCIA SIMOES
ADVOGADO	:	SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00480491120134036301 4V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030629-20.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030629-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANO JUSTINO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	07.00.00064-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007751-06.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007751-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ENIO YOUNG (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077510620144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011402-46.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011402-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE NEVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00114024620144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014028-66.2014.4.03.6303/SP

	2014.63.03.014028-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDMILSON DAVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP307542 CAROLINA CAMPOS BORGES e outro(a)
CODINOME	:	EDIMILSON DAVINO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00140286620144036303 8 Vr CAMPINAS/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006738-33.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006738-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EDIMEIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO

ADVOGADO	:	SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	07.00.00106-9 1 Vr MATAO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020304-49.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.020304-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	EDMA APARECIDA PAULA DA SILVA e outros(as)
	:	FIDELCINO FERREIRA DE MORAES
	:	MARIA LURDES CARDOSO
	:	CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO
ADVOGADO	:	MS005548 FIDELCINO FERREIRA DE MORAES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08036299420148120018 2 Vr PARANAIBA/MS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033350-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033350-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANDIRA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00059297320138260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002487-48.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002487-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ADARIO DA SILVA RESENDE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP317627 ADILSON JOSE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024874820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004684-96.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004684-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAGMAR CAETANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO	:	SP154118 ANDRE DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª S.SJ>SP
No. ORIG.	:	00046849620154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007491-89.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.007491-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANA MARIA DE MARCOS FREITAS
ADVOGADO	:	SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074918920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010247-35.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.010247-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP293185 SERGIO GOMES DE DEUS
No. ORIG.	:	10018931620158260347 1 Vr MATAO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012432-46.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.012432-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARCIA HELENA PALACIO
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028405720138260218 1 Vr GUARARAPES/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017072-92.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.017072-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BARBOZA
ADVOGADO	:	SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	00026839820148260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017214-96.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.017214-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CREUSA RODRIGUES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	SP283300 ADRIANA DA SILVA PEREIRA
No. ORIG.	:	30003196320138260097 1 Vr BURITAMA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017244-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017244-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO
No. ORIG.	:	00002599420128260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017268-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017268-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP184801 NÁDIA MARIA ALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	10010724320148260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017439-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017439-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANA AYROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO JOSE INACIO
ADVOGADO	:	SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	00018428020158260360 2 Vr MOCOCA/SP

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017588-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017588-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIA KARINA HANTSCHHEL
ADVOGADO	:	SP159133 LUCY HELENA PASSUELO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

No. ORIG.	:	10034901320148260587 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP
-----------	---	--

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017794-29.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.017794-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA PASSARELLI CLEMENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP340043 FABIANO BELLÃO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10038281720148260286 1 Vr ITU/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018283-66.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.018283-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP333724 BARBARA ROSSI FERNANDES
No. ORIG.	:	00090020220148260358 3 Vr MIRASSOL/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018328-70.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.018328-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LICIA FLORENCIO LEONEL
ADVOGADO	:	SP259428 JAQUELINE BEATRIZ FERREIRA DOMINGUES
No. ORIG.	:	00005717120158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018421-33.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.018421-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILZA VERGA
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG.	:	00008402520148260097 1 Vr BURITAMA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-40.2016.4.03.6002/MS

	:	2016.60.02.000486-8/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	DURVALINA GRAVA DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS010548B ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004864020164036002 2 Vr DOURADOS/MS

Expediente Nro 2588/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001184-89.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.001184-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DILMA ALVES PINHO e outros(as)
	:	YOHRARA GOUVEIA ALVES PINHO incapaz
	:	NAYARA GOUVEIA ALVES PINHO incapaz
ADVOGADO	:	SP165405 MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DILMA ALVES PINHO

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009278-04.2003.4.03.6110/SP

	2003.61.10.009278-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE e outro(a)
	:	JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP037537 HELOISA SANTOS DINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002277-84.2007.4.03.6123/SP

	2007.61.23.002277-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROZINEIA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	:	SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022778420074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012349-13.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012349-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	PATRICIA CRISTINA MONTI GALANTE
ADVOGADO	:	SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00123491320084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012905-49.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.012905-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP141204 CELIA FONSECA VIANA e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ROSALIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP141204 CELIA FONSECA VIANA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	NILTON CANDIDO DO CARMO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00129054920084036301 1V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013407-43.2008.4.03.6315/SP

	2008.63.15.013407-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00134074320084036315 4 Vr SOROCABA/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010091-39.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.010091-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP292381 CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00100913920094036104 5 Vr SANTOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-38.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.002518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	LEONICE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES DE FIGUEIREDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025183820094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007184-46.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.007184-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	PAULO FREDERICO MEIRA
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00071844620094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003606-77.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003606-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COSMO PAULINO BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036067720094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023396-81.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.023396-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA RESENDE
ADVOGADO	:	SP209176 DANIELA CRISTINA DA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00233968120094036301 5V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022759-60.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.022759-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA APARECIDA DE SOUZA FERRO
ADVOGADO	:	SP253336 KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO
No. ORIG.	:	09.00.00046-9 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039921-68.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.039921-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG.	:	09.00.00256-9 1 Vr ATIBAIA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004093-62.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004093-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	FRANCISCO FERRAZ DO VALLE
ADVOGADO	:	SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00040936220104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004729-28.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004729-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ENES MARQUES
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00047292820104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009858-87.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.009858-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ODAIR ALEIXO DE CHAVES
ADVOGADO	:	SP273947 LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00098588720104036110 2 Vr SOROCABA/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001374-71.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.001374-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO NOBORU YSHIYAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229805 ELISABETE YSHIYAMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00013747120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006122-49.2010.4.03.6114/SP

	:	2010.61.14.006122-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061224920104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000196-74.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.000196-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE LIMA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP218574 DANIELA MONTEZEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001967420104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011842-81.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.011842-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	PEDRO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00118428120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000794-40.2011.4.03.6006/MS

	:	2011.60.06.000794-9/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELI FIORENTIN SIMONETTO
ADVOGADO	:	MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007944020114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010592-22.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.010592-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GUILHERME GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	0010592220114036104 3 Vr SANTOS/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013409-11.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.013409-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00134091120114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000932-38.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.000932-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACIR RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00009323820114036125 1 Vr OURINHOS/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013756-49.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013756-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00137564920114036183 1 Vr MAUA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035815-92.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035815-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LEONILDO RISSATTO
ADVOGADO	:	SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MT002628 GERSON JANUARIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00000-5 1 Vr POTIRENDABA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001174-29.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001174-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PAULO DE LIMA
ADVOGADO	:	MS016018 LUCAS GASPAROTO KLEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO KONJEDIC e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011742920124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003678-11.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003678-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUAREZ DONIZETI MACHADO
ADVOGADO	:	SP338139 DORA MIRANDA ESPINOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036781120124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010525-96.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.010525-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUCIA APARECIDA VILELA
ADVOGADO	:	SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JUSTINA DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO	:	SP037924 VALDEMAR DE SOUZA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00105259620124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004867-85.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.004867-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JAIME TREVISAN
ADVOGADO	:	SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00048678520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001185-19.2012.4.03.6116/SP

	:	2012.61.16.001185-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLINDA DE SOUZA GODOY
ADVOGADO	:	SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011851920124036116 1 Vr ASSIS/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003959-15.2012.4.03.6183/SP

	:	2012.61.83.003959-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VALFREDO TAETS GUSTAVO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039591520124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007983-86.2012.4.03.6183/SP

	:	2012.61.83.007983-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079838620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008980-69.2012.4.03.6183/SP

	:	2012.61.83.008980-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SALVADOR SPIONI
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089806920124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002080-34.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.002080-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ SERGIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP131125 ANTONIO RODRIGUES
No. ORIG.	:	10.00.00031-7 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004893-34.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.004893-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JANDIRA VAZ DE LIMA VIRGINI
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00164-4 2 Vr AMPARO/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017329-25.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.017329-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	RITA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP123247 CILENE FELIPE
CODINOME	:	RITA ALVES DA ROCHA EUDOXIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00178-8 1 Vr PACAEMBU/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-04.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001580-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015800420134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007296-94.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007296-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072969420134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001040-26.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001040-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANDERLEI LOPES
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOAO LOPES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010402620134036116 1 Vr ASSIS/SP

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008244-40.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.008244-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	NATAL ROBERTO BOSQUEIRO
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00082444020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001421-27.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001421-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KAZUKO KINOSHITA
ADVOGADO	:	DF038891 AISHA VENTURA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00014212720134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004717-57.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004717-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VALERIA IPPOLITO OPPIDO - prioridade
ADVOGADO	:	SP306764 EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047175720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007582-53.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007582-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JORGE MARCOS VIGO LANGRAFI
ADVOGADO	:	SP153502 MARCELO AUGUSTO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075825320134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018441-92.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.018441-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAIRES SOBRINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
No. ORIG.	:	06.00.00061-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030495-90.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030495-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON FRANCISCO SOARES SILVA
ADVOGADO	:	SP300876 WILLIAN RAFAEL MALACRIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	13.00.00048-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035072-14.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035072-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LAUDICENE MOREIRA DE PONTES
ADVOGADO	:	SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG.	:	11.00.00060-8 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004657-96.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004657-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO MARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046579620144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000517-04.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.000517-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00005170420144036108 3 Vr BAURU/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001261-39.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001261-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP322359 DENNER PERUZZETTO VENTURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012613920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001365-31.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001365-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA PASSONI
ADVOGADO	:	SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013653120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003759-37.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003759-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARILENA CRENI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP240038 GUSTAVO VITA PEDROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037593720144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001667-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001667-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OSMAR PIERRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP032309 ANTONIO AMIN JORGE
CODINOME	:	JOSE OSMAR PIERRE
No. ORIG.	:	13.00.00000-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003241-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003241-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MARTINS FRAGOSO
ADVOGADO	:	SP286276 MIRIAN HELENA ZANDONA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	13.00.00094-9 1 Vr POMPEIA/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011818-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011818-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	SP161200B ARISTELA MARIA DE CARVALHO GALINA
No. ORIG.	:	14.00.00124-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011968-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011968-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA VANDERCY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00034314320128260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014985-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014985-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMA FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP237441 ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO
No. ORIG.	:	14.00.00117-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015865-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015865-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLANDA MARIA BOTELHO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP229341 ANA PAULA PENNA
CODINOME	:	OLANDA MARIA BOTELHO
No. ORIG.	:	00009605020148260103 1 Vr CACONDE/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016291-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016291-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE SIMOES DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009021420108260127 2 Vr CARAPICUIBA/SP

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018536-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018536-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO CEZAR SOUZA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
REPRESENTANTE	:	PATRICIA DA SILVA SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10055564120148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019966-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019966-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DEJAIR NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00009-1 2 Vr IBITINGA/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020837-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020837-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSCARINO ANTONIO GOMES
ADVOGADO	:	SP260165 JOÃO BERTO JÚNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00119-5 3 Vr OLIMPIA/SP

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023389-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023389-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ETEVALDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP149981 DIMAS BOCCHI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	13.00.00053-1 2 Vr RANCHARIA/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024573-34.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.024573-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILTON JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	MS016865 ORILIANE ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	08004712320138120032 1 Vr DEODAPOLIS/MS

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024694-62.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.024694-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAMIAO ALVES GUNDIM
ADVOGADO	:	MS008045 CLEIA ROCHA BOSSAY
No. ORIG.	:	08005377820148120028 1 Vr BONITO/MS

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024864-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024864-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA LUCIA VICENCIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP248351 RONALDO MALACRIDA
No. ORIG.	:	08.00.00103-6 1 Vr IEPE/SP

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029213-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029213-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MARANGONI
ADVOGADO	:	SP179156 JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	11.00.00001-1 1 Vr ORLANDIA/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030816-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030816-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DIRCEU FERREIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10066018620148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031898-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PIETRAFEZE SALZANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213260 MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
No. ORIG.	:	00029245720148260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033524-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033524-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP289949 SAMUEL ABREU BATISTA
No. ORIG.	:	00009564420118260159 1 Vr CUNHA/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036040-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036040-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ROSELY CAIARES
ADVOGADO	:	SP232678 OSNILTON SOARES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10009028020158260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036045-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036045-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LENI ROCHA SANTOS
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10087100920148260161 2 Vr DIADEMA/SP

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036866-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036866-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ONOFRA JONAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	10021066020148260281 2 Vr ITATIBA/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037243-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037243-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATALIA PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	30015256520138260145 2 Vr CONCHAS/SP

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038571-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038571-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO	:	SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00046-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039405-72.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.039405-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO	:	SP220420 MARCOS CARDOSO BUENO
No. ORIG.	:	10010259520148260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039567-67.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.039567-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALINE CARLA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP102549 SILAS DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00054606520128260157 4 Vr CUBATAO/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041029-59.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.041029-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON FINAMOURT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP059715 JOSE ROBERTO PONTES
No. ORIG.	:	00017418220138260111 1 Vr CAJURU/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043136-76.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.043136-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VIRCERIO ALEXANDRE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201428 LORIMAR FREIRIA
No. ORIG.	:	00003867920158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046776-87.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.046776-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00086049320128260077 2 Vr BIRIGUI/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012104-22.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.012104-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NEWTON DONIZETI DE LIMA
ADVOGADO	:	MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB015420 ORLANDO LUIZ DE MELO NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121042220154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005956-77.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005956-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARA RUBIA IGNACIO
ADVOGADO	:	SP254320 JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059567720154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002634-43.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002634-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIO PINTO
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00026344320154036104 3 Vr SANTOS/SP

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008151-29.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.008151-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROMILDO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

No. ORIG.	: 00081512920154036104 1 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003577-36.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.003577-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: PAULO CESAR CARNEIRO
ADVOGADO	: SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00035773620154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005141-44.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005141-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIO SEBASTIAO
ADVOGADO	: SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA e outro(a)
No. ORIG.	: 00051414420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008723-34.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.008723-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: VLADimir DOMINGUES SOLDADO
ADVOGADO	: SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP118209 CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00087233420154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005532-06.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.005532-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: RENATO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP154118 ANDRE DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00055320620154036144 2 Vr BARUERI/SP

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005622-91.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005622-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	RAYMUNDO SANTANA MENDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056229120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006072-34.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006072-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	BENEDICTO ROBERTO DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR046048 PAULA MARQUETE DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060723420154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006572-03.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO SERAFIM DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP348393 CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065720320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010373-24.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010373-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINA DA CONCEICAO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP350220 SIMONE BRAMANTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00103732420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ISABEL CARDOSO VICENTE
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG.	:	00002855020158260104 1 Vr CAFELANDIA/SP
-----------	---	---

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000778-62.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.000778-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MARCOS
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG.	:	14.00.00083-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001806-65.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.001806-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROGERIO AMANCIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP115420 ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA
No. ORIG.	:	13.00.00149-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002456-15.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.002456-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIANA MADALENA DA SILVA VEIRA
ADVOGADO	:	SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI
No. ORIG.	:	14.00.00226-6 1 Vr CACONDE/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-49.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.002596-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057584620108260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003051-14.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.003051-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEJANIRA VALENTIM DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	15.00.00042-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003284-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003284-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DILCEIA FATIMA RELVA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP333919 CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP
No. ORIG.	:	30001028620138260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003432-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003432-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA PEDROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO
No. ORIG.	:	10046043620158260624 1 Vr TATUI/SP

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004541-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004541-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
No. ORIG.	:	13.00.00068-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006026-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006026-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FERRAZ
ADVOGADO	:	SP092270 AMINA FATIMA CANINI
No. ORIG.	:	14.00.00075-0 1 Vr PANORAMA/SP

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006326-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006326-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADELMO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI
No. ORIG.	:	11.00.00055-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006365-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006365-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AILTON DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG.	:	10058404920148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007192-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007192-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ALVES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	30026121220138260095 1 Vr BROTAS/SP

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008371-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008371-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NEIDE AURELIO SA SILVA
ADVOGADO	:	SP297308 LUCAS GABRIEL PEREIRA
No. ORIG.	:	14.00.00160-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008728-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008728-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG132849 EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEIVA APARECIDA DAL AVA
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
CODINOME	:	NEIVA APARECIDA DAL AVA CAETANO

No. ORIG.	:	00027636720148260653 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
-----------	---	---

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012385-72.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.012385-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DEMESIO MACHADO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023018620138260252 1 Vr IPAUCU/SP

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012495-71.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.012495-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	FELIPE TRAJANO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP251086 PAULA ROMACHO
REPRESENTANTE	:	MARIA TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251086 PAULA ROMACHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10004080520158260048 2 Vr ATIBAIA/SP

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013209-31.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.013209-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRINEU LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00065-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014312-73.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.014312-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDES JOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	00000570220148260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016014-54.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.016014-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IZIPPATO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	:	00041462720148260218 2 Vr GUARARAPES/SP

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016195-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016195-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA TERESA MOURA MORAIS ROSON
ADVOGADO	:	SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	15.00.00250-5 1 Vr ITATIBA/SP

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016288-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016288-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLGA FERREIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP246103 FABIANO SILVEIRA MACHADO
No. ORIG.	:	30005660320138260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016381-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016381-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AFONSO RIBEIRO VIDAL
ADVOGADO	:	SP244182 LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	10015764920148260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016751-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016751-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURO ROBERTO PIO
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
No. ORIG.	:	00014055320158260614 1 Vr TAMBAU/SP

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016939-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016939-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAQUIM FERREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10027925320148260604 1 Vr SUMARE/SP

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016975-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016975-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	:	10.00.00111-6 1 Vr CAJAMAR/SP

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017195-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017195-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	HENRIQUE BELL FILHO
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGERAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10069279520158260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017604-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017604-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUIS CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	SP241427 JOSÉ DAVID SAES ANTUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00022-4 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018037-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018037-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	AGENOR DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP326150 CARLOS EDUARDO LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10009846820158260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019132-38.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.019132-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	APARECIDA CANDIDA DE CARVALHO NALES
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00036814720108260383 1 Vr NHANDEARA/SP

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021717-63.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.021717-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORIVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG.	:	00107795520158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

Expediente Nro 2589/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002120-57.2010.4.03.6107/SP

	:	2010.61.07.002120-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA FELIX RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021205720104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037134-32.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.037134-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO DE OLIVEIRA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	LENINA SUZANA APARECIDA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE	:	ELISANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	04.00.00014-4 2 Vr SOCORRO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001931-57.2011.4.03.6103/SP

	:	2011.61.03.001931-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	JOSE MACHADO
ADVOGADO	:	SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00019315720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001939-34.2011.4.03.6103/SP

	:	2011.61.03.001939-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FRANCISCO SALES DIAS
ADVOGADO	:	SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
PARTE AUTORA	:	ADAO VITORINO DOS SANTOS e outros(as)
	:	AGENOR RAMOS DE SOUZA
	:	ERNANI ALVES DA SILVA
	:	GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA
	:	GLORIA DA SILVA
	:	JORGE MARIO D AVILA
	:	JOSE ALVES CARDOSO
	:	JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA
	:	JOSE DE SOUZA NEVES
	:	JOSE MACHADO
	:	JOSE VICENTE DOS SANTOS
	:	LAUDELINO DE SIQUEIRA
	:	LUIZ DE PAULA GUEDES
	:	OLANDINO JOSE DE MORAES
	:	ORLANDO MATHIAS
	:	ROBERTO MARQUES PINHEIRO
	:	VICENTE JOSE PIRES CORNELIO
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00019393420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014503-26.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.014503-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	10.00.00196-5 3 Vr TATUI/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037116-40.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.037116-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ROBERTA APARECIDA DE MOURA CAMPOS incapaz
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REPRESENTANTE	:	THEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00046-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003360-45.2014.4.03.6106/SP

	:	2014.61.06.003360-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELZA JUSTI DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP277484 JULIANA JUSTI ESTEVAM e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIANO JUSTI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP277484 JULIANA JUSTI ESTEVAM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00033604520144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001200-71.2015.4.03.9999/MS

	:	2015.03.99.001200-2/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANESSA PALHANO GONÇALVES
ADVOGADO	:	MS014984 ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS
No. ORIG.	:	12.80.03514-5 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032447-70.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.032447-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KAUANE DE SOUZA PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REPRESENTANTE	:	KELLEN ROBERTA COUTO DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
No. ORIG.	:	00012114820148260142 1 Vr COLINA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042603-20.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.042603-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLI DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	SP159844 CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
PARTE RÉ	:	RAFAEL DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	SP275233 SILVANA FORCELLINI PEDRETTI
No. ORIG.	:	13.00.00120-1 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006987-47.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.006987-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDRE HERCULANO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE	:	MARCIA DE FRANCA SANTOS
No. ORIG.	:	00060938220088260168 2 Vr DRACENA/SP

Expediente Nro 2591/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042172-88.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.042172-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CELIA DA SILVA NARDIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	11.00.00187-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001767-12.2012.4.03.6183/SP

	:	2012.61.83.001767-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO CAVALCANTE VENANCIO

ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017671220124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000476-45.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: DOMINGA GUIMARAES
Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPA1115770
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde maio de 2.013, data em que o pedido foi indeferido na via administrativa, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Os documentos que instruíram a inicial encontram-se anexados no processo eletrônico.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de comprovação quanto à incapacidade laboral.

Sentença proferida em 25/05/2015.

A autora apela sustentando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa pois restou indeferido o pedido de nova perícia, que, a seu ver, deveria ser elaborada por médico especializado nas patologias que atingem a recorrente. Afirma que o laudo médico é contraditório relativamente aos documentos médicos apresentados, que atestam a incapacidade total e definitiva da autora. Pede a reforma da sentença, concedendo-se à apelante o benefício de aposentadoria por invalidez; subsidiariamente, a anulação da sentença e retorno dos autos à vara de origem para realização de nova perícia.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido monocraticamente conforme precedente da lavra do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, nos autos da apelação cível nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, que adoto como razões de decidir, *verbis*:

"Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016".

Aplicável, ao caso, o enunciado da Súmula 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No caso dos autos, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, ao argumento de que foi indeferida a realização de nova perícia, faculta-se ao julgador determinar a realização de nova perícia, se a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, conforme disposto no art. 437 do CPC/1973 (art. 480 do CPC/2015).

Conforme assinalado na sentença, o laudo se apresentou apto ao convencimento do magistrado, cujas conclusões, com base em exame clínico e análise de documentos radiológicos, atestaram a capacidade laboral da recorrente, ressaltando as limitações da faixa etária e da osteoartrose cervical e lombossacra que vem de longa data. Além disso, o laudo não aponta restrição funcional no exame físico realizado, registrando alterações osteodegenerativas compatíveis com a idade cronológica para a coluna lombar.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

O laudo pericial, conforme mencionado anteriormente, atesta que a autora apresenta-se capaz para o trabalho, sem limitação funcional, com a ressalva das restrições decorrentes da idade, com indicação de cuidados para realização de tarefas sem sobrecarga de peso

Não comprovada a incapacidade para o trabalho habitual e tantos outros, não está configurada a contingência geradora do direito à cobertura previdenciária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 199901096472, DJ 22.05.2000, p. 00155, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao deferimento do benefício de auxílio-doença ou invalidez.

- O laudo atesta que a periciada apresenta diabetes mellitus tipo I, obesidade grau III, insuficiência cardíaca e gonartrose bilateral incipiente. Aduz que as doenças mostraram-se controladas no ato pericial e não são incapacitantes. Informa que a autora deve realizar tratamento médico para a obesidade, já que a mesma causa prejuízo à parte cardíaca e osteoarticular; o tratamento pode ser realizado concomitante ao labor. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. Além do que, o perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes.

- Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - Assim, nesse caso, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

- Logo, impossível o deferimento do pleito. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF, 8ª Turma, AC 00391098420144039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015, Rel. Des. Federal Tania Marangoni).

NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000796-95.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: MAILA APARECIDA GONCALVES LEAL
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS julgou improcedente o pedido.

Sentença proferida em 24/06/2015.

Apelação da parte autora.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

A autora ajuizou ação formulando pedido de auxílio-doença acidentário ou benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

Consoante informado no laudo pericial, em razão de acidente no percurso do trabalho, acarretando fratura no pé direito, a autora encontra-se total e permanentemente incapaz para a função atual (operadora de máquina laser).

Assim, tratando-se de concessão de benefício acidentário, esta Corte não tem competência para apreciar a matéria, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, orientação do Plenário do STF:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido.

(RE 176.532-1/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, maioria, DJU 20.11.1998).

Sobre o tema foi editada a Súmula 15 do STJ:

Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Nos termos do art. 64, §1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar o recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int.

APELAÇÃO (198) Nº 5001451-67.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: ISRAEL PACHECO ROCHA
Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MSA8332000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (benefício n. 552.555.139-6) c/c aposentadoria por invalidez e adicional de 25%, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Os documentos que instruíram a inicial encontram-se anexados no processo eletrônico.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de comprovação quanto à incapacidade laboral.

Sentença proferida em 22/01/2016

O autor apela sustentando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa pois restou indeferido o pedido de complementação do laudo pericial, que, a seu ver, mostra-se inconclusivo, justificando a anulação da sentença. Afirma que o laudo é falho, sem objetividade e destituído de fundamentação. Alega também que outros aspectos devem ser considerados, tais como idade e aptidão para o exercício de outras atividades. Requer a anulação da sentença e retorno dos autos à vara de origem para complementação do laudo ou realização de nova perícia; subsidiariamente, a reforma da sentença determinando-se a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido monocraticamente conforme precedente da lavra do Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, nos autos da apelação cível nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, que adoto como razões de decidir, *verbis*:

"Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016".

Aplicável, ao caso, o enunciado da Súmula 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No caso dos autos, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, ao argumento de que foi indeferido o pedido de complementação do laudo pericial, cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme disposto no art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC, a parte agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 201.016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2014; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. II. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, fundamentadamente, na forma do art. 130 do CPC, as que reputar inúteis ou protelatórias. III. Restou consignado, no acórdão recorrido, "não se afigurar necessária a designação de nova perícia, quando a matéria se apresenta suficientemente clara à formação da convicção do r. Magistrado, nos termos do art. 437 do CPC". Assim, para infirmar as conclusões do julgador seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. IV. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, "a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante ao RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013), tal como se pretende, no presente caso. V. Agravo Regimental improvido (AGRESP 201400717503 – STJ – 2ª Turma – Relatora Min. Assusete Magalhães - DJE DATA:26/10/2015)

Conforme assinalado na sentença, o laudo se apresentou apto ao convencimento do magistrado, cujas conclusões atestaram diagnóstico de artrose incipiente em coluna cervical e lombar associada a degeneração dos discos intervertebrais sem sinais de radiculopatia, não se verificando, contudo, incapacidade laborativa e impedimento para realização de atividades cotidianas ou necessidade do auxílio de terceiros para executá-las.

Além do exame clínico, foram consideradas radiografias de coluna cervical, coluna lombar e tomografia computadorizada de coluna lombar, sendo que os quesitos foram respondidos de forma objetiva e fundamentada.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

O laudo pericial atesta que a doença que acomete o autor é degenerativa, inerente à faixa etária do periciado, então com 67 anos, sendo que as atividades braçais que realizou podem ter contribuído na gênese da doença, mas ausente déficit funcional significativo que o incapacite para o trabalho.

Não comprovada a incapacidade para o trabalho habitual e tantos outros, não está configurada a contingência geradora do direito à cobertura previdenciária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 199901096472, DJ 22.05.2000, p. 00155, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao deferimento do benefício de auxílio-doença ou invalidez.

- O laudo atesta que a periciada apresenta diabetes mellitus tipo I, obesidade grau III, insuficiência cardíaca e gonartrose bilateral incipiente. Aduz que as doenças mostraram-se controladas no ato pericial e não são incapacitantes. Informa que a autora deve realizar tratamento médico para a obesidade, já que a mesma causa prejuízo à parte cardíaca e osteoarticular; o tratamento pode ser realizado concomitante ao labor. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. Além do que, o perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes.

- Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - Assim, nesse caso, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

- Logo, impossível o deferimento do pleito. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF, 8ª Turma, AC 00391098420144039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015, Rel. Des. Federal Tania Marangoni).

NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001700-18.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: GEOVANO FELICIANO DO PRADO

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MSS1139700

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Os documentos que instruíram a inicial encontram-se anexados no processo eletrônico.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, considerando que a incapacidade não restou comprovada.

Sentença proferida em 19/10/2015.

O autor apela sustentando que não há justificativa que impeça a concessão do benefício, pois o laudo atestou a existência da incapacidade, que inviabiliza o desempenho de atividades laborativas que demandem esforços físicos, invocando fatores pessoais para justificar a impossibilidade de executar outras tarefas. Requer o provimento do recurso, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido monocraticamente conforme precedente da lavra do Desembargador Federal Johnson de Salvo, nos autos da apelação cível nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, que adoto como razões de decidir, *verbis*:

"Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*REsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de *Pontes de Miranda*, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso *não tem fases*, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, *sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973*, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: *RE 910.502/SP*, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; *ED no AG em RESP 820.839/SP*, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; *RESP 1.248.117/RS*, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; *RESP 1.138.252/MG*, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; *RESP 1.330.910/SP*, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; *RESP 1.585.100/RJ*, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016".

Aplicável, ao caso, o enunciado da Súmula 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No caso dos autos, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

A sentença julgou improcedente o pedido, considerando as conclusões do laudo que atestou a existência de tendinite crônica no ombro direito, mas não acarretando ao autor incapacidade total para o trabalho, especialmente para atividades que não exijam esforços físicos rigorosos.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

O laudo pericial atesta que o autor, nascido em 04/04/1961, operou o ombro em 2012, cuja lesão está consolidada, encontrando-se parcialmente incapaz, mas, apto ao labor, em condições de exercer quaisquer atividades que não exijam esforços físicos rigorosos.

Não comprovada a incapacidade para o trabalho habitual e tantos outros, não está configurada a contingência geradora do direito à cobertura previdenciária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, 6ª Turma, *RESP* 199901096472, DJ 22.05.2000, p. 00155, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao deferimento do benefício de auxílio-doença ou invalidez

- O laudo atesta que a periciada apresenta diabetes mellitus tipo I, obesidade grau III, insuficiência cardíaca e gonartrose bilateral incipiente. Aduz que as doenças mostraram-se controladas no ato pericial e não são incapacitantes. Informa que a autora deve realizar tratamento médico para a obesidade, já que a mesma causa prejuízo à parte cardíaca e osteoarticular; o tratamento pode ser realizado concomitante ao labor. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. Além do que, o perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes.

- Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - Assim, nesse caso, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

- Logo, impossível o deferimento do pleito. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF, 8ª Turma, AC 00391098420144039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015, Rel. Des. Federal Tania Marangoni).

NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002257-05.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE APARECIDO BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MSA1816200

DECISÃO

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez; subsidiariamente, auxílio-acidente.

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Nova Andradina/MS julgou procedente o pedido.

Sentença proferida em 16/11/2015.

Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Consoante informado no laudo pericial, o autor sofreu acidente de trabalho acarretando amputação de polegar da mão esquerda com lesão de nervo radial e espondilose lombar com lombociatalgia, concluindo o laudo pela incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade para execução de outras tarefas.

Assim, tratando-se de concessão de benefício acidentário, esta Corte não tem competência para apreciar a matéria, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, orientação do Plenário do STF:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido.

(RE 176.532-1/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, maioria, DJU 20.11.1998).

Sobre o tema foi editada a Súmula 15 do STJ:

Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Nos termos do art. 64, §1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar o recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5002306-46.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: JOSE LEONCIO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) APELANTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MSA4908000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, convertendo-se em aposentadoria por invalidez.

Os documentos que instruíram a inicial encontram-se anexados no processo eletrônico.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, considerando que a incapacidade não restou comprovada.

Sentença proferida em 26/08/2015.

O autor apela sustentando que a documentação médica apresentada comprova a existência de incapacidade, especialmente pelo uso de medicamentos cujos efeitos o impedem de trabalhar. Requer o provimento do recurso, determinando-se a implantação da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido monocraticamente conforme precedente da lavra do Desembargador Federal Johnson di Salvo, nos autos da apelação cível nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, que adoto como razões de decidir, *verbis*:

"Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso *não tem fases*, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, *sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973*, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: *RE 910.502/SP*, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; *ED no AG em RESP 820.839/SP*, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; *RESP 1.248.117/RS*, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; *RESP 1.138.252/MG*, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; *RESP 1.330.910/SP*, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; *RESP 1.585.100/RJ*, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016".

Aplicável, ao caso, o enunciado da Súmula 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No caso dos autos, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

A sentença julgou improcedente o pedido, considerando as conclusões do laudo pericial que atestou inexistir o diagnóstico de incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

O laudo pericial atesta que o autor, nascido em 15/05/1988, é portador de sequelas de traumatismo intracraniano, sendo relatado fato ocorrido durante o período em que prestou serviço militar, sofrendo queda em que bateu a cabeça contra o solo, fato que teria acarretado sua dispensa.

A perícia levou em consideração a história clínica do autor, exame físico e exames complementares, concluindo que as lesões/doenças diagnosticadas não repercutem em sua capacidade laborativa, tanto para a atividade habitual como para quaisquer outras atividades.

Além disso, a documentação médica apresentada pelo autor, consistente em receituários e atestados, boa parte ilegível, não é apta a infirmar as conclusões do laudo.

Não comprovada a incapacidade para o trabalho habitual e tantos outros, não está configurada a contingência geradora do direito à cobertura previdenciária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 199901096472, DJ 22.05.2000, p. 00155, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao deferimento do benefício de auxílio-doença ou invalidez.

- O laudo atesta que a periciada apresenta diabetes mellitus tipo I, obesidade grau III, insuficiência cardíaca e gonartrose bilateral incipiente. Aduz que as doenças mostraram-se controladas no ato pericial e não são incapacitantes. Informa que a autora deve realizar tratamento médico para a obesidade, já que a mesma causa prejuízo à parte cardíaca e osteoarticular; o tratamento pode ser realizado concomitante ao labor. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. Além do que, o perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes.

- Cumpra-se destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - Assim, nesse caso, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

- Logo, impossível o deferimento do pleito. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- *Agravo improvido.*
(TRF, 8ª Turma, AC 00391098420144039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015, Rel. Des. Federal Tania Marangoni).

NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001929-02.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: FRANCISCO AUDIZIO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o prazo de 30 dias para o autor recolher as custas.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento de sua família. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Recebo o presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O agravante se insurge contra r. decisão que indeferiu a justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Fls. 81/82: Concedo o prazo requerido, para a juntada do documento comprovando do indeferimento do pedido administrativamente.

Fls.83: Diante dos documentos de folhas 84/92, não se verifica-se a hipossuficiência financeira da parte autora, não obstante possuir dois dependentes, a situação sócio econômica é equilibrada.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade processual e concedo o prazo de trinta (30) dias para recolhimento das custas de distribuição, taxa de mandato.

Intime-se.”

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, em consulta ao extrato CNIS, em terminal instalado neste gabinete, verifico que o autor prestou serviços à Cooperativa de produção Industrial de Trabalhadores em Conformação de Metais, no período de 01/04/2003 a 31/08/2016, tenho auferido remuneração de R\$ 3.090,55, em agosto/2016.

Verifico, também, pela cópia do IRPF que o mesmo auferiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica - *Cooperativa de produção Industrial de Trabalhadores em Conformação de Metais* - no ano de 2015 a importância de R\$ 39.428,58, bem como apresentou declaração de pobreza onde consta que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família.

Assim considerando, neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor não foi ilidida por prova em contrário.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa eventual lesão ao direito do agravante que declara ser hipossuficiente, fato que, se demonstrado não ser verdadeiro, no curso do procedimento, deverá o declarante suportar o ônus daquela afirmação.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 932, II c.c. 1.019, I, e 300, do NCPC, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC e, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 6 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001173-90.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: HUMBERTO APARECIDO LIMA - SP302957
AGRAVADO: MARIA RODRIGUES PIRES
Advogado do(a) AGRAVADO: HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença c.c. aposentadoria por invalidez, deferiu a tutela antecipada.

A Autarquia/agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do NCPC. Aduz que o laudo médico pericial atestou a inexistência de incapacidade. Pugna pela reforma da decisão.

Posteriormente, a Autarquia requereu a desistência do recurso, em razão da reconsideração da decisão.

Ofício da Vara de origem informando a reconsideração da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Consoante artigo 932, III, do NCPC, incumbe ao Relator não conhecer de recurso prejudicado.

Esta é a hipótese dos autos, haja vista que a Autarquia requereu a desistência do recurso em razão da reconsideração da decisão agravada.

Em decorrência, o presente recurso perde o seu objeto.

Reporto-me aos julgados que seguem:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DE LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. 1. O Código de Processo Civil dispõe no artigo 557 que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal, ou de Tribunal Superior. 2. Ocorrendo a perda do objeto com a reconsideração da decisão agravada, há perda superveniente do interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. 3. Agravo de instrumento prejudicado." (Processo AG 200503000632000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241989 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:22/03/2006 PÁGINA: 259 Data da Decisão 21/02/2006 Data da Publicação 22/03/2006).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE OBJETO. Com a reconsideração da decisão agravada pelo juiz a quo, o agravo de instrumento perde o seu objeto. Eventual impugnação à decisão que a substituiu deverá ser veiculada por meio de novo recurso." (Processo AG 200904000251504 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009 Data da Decisão 09/12/2009 Data da Publicação 15/12/2009).

"RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. Tendo sido reconsiderada a decisão agravada, perde o objeto o agravo de instrumento dela decorrente." (Processo AG 200604000230123 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) WILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 12/01/2007 Data da Decisão 06/12/2006 Data da Publicação 12/01/2007).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. - Resulta prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, quando o Juízo a quo reconsidera inteiramente a decisão recorrida (CPC, art. 529)." (Processo AG 200404010176979 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 12/01/2005 PÁGINA: 781 Data da Decisão 06/10/2004 Data da Publicação 12/01/2005).

Acresce relevar que o artigo 998, do NCPC, autoriza o recorrente, a qualquer tempo e sem anuência do recorrido, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998, do NCPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO**, requerida pela Autarquia e, por conseguinte, com fundamento no artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002002-71.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: CLAUDIO FAGUNDES
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para o autor comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que nos termos do artigo 4º., da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação. Aduz que acostou cópia da sua CTPS demonstrando o último vínculo como vendedor com salário à época de R\$ 700,00, bem como comprovantes de contribuinte individual sobre o salário mínimo até 2011 quando ficou incapacitado para o trabalho e recebeu benefício previdenciário até sua suspensão em 02/02/2016, sendo que a partir desta data não exerceu mais atividade remunerada. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Recebo o presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O agravante se insurge contra r. decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Vistos.

I) Determinada a apresentação de documentos idôneos que comprovassem o estado de hipossuficiência financeira declarado na inicial (fls. 53/54), o autor limitou-se a informar que cópia de sua carteira de trabalho já foi digitalizada nos autos, bem como comprovante de contribuição individual até o ano de 2011, quando ficou incapacitado para o trabalho, entendendo, portanto, demonstradas as condições necessárias ao deferimento da justiça gratuita (fls. 56). O pedido deve ser indeferido. Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". É certo, destarte, que a lei nº 1.060/50 não foi recepcionada no ponto relativo ao deferimento do citado benefício mediante simples apresentação de declaração de pobreza, sendo, pois, necessária a comprovação da hipossuficiência financeira. Por outro lado, embora a assistência do autor por advogado particular; por si só, não impeça a concessão de gratuidade da justiça (art. 99 do NCPC), deve ser observado que compete à Defensoria Pública o exercício de orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita (art. 185 do NCPC). Assim, se a "escolha" do patrocínio da causa pela parte é feito por intermédio de advogado particular, por contrato oneroso (não consta do mandato qualquer cláusula de advocacia pro bono), em detrimento do Defensor Público, pressupõe-se também que o autor tenha condições de suportar o pagamento de custas e despesas processuais. Na hipótese, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório concernente à sua hipossuficiência financeira, pois deixou de cumprir integralmente a decisão de fls. 53/54, não trazendo aos autos os documentos mencionados nos itens "b", "c" e "d", tampouco justificando eventual inexistência dos respectivos comprovantes. Deve ser acrescentado ainda, que o indeferimento do benefício da justiça gratuita prestigia o próprio princípio da igualdade em seu sentido material, porquanto admitir que uma parte demande judicialmente sem arcar com as custas e honorários mesmo tendo condições para tanto, coloca-a em posição de superioridade em relação à parte contrária, violando o disposto no artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, fica indeferido o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, devendo o autor comprovar, em cinco dias, o recolhimento das despesas de postagem relativas à citação do réu, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 53/54, trazendo aos autos comprovante de domicílio, conforme determinado. II) Intime-se.”

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º., do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, o autor/agravante, declarou ser pessoa pobre, sem condições de arcar com as despesas processuais, conforme declaração de pobreza e, em consulta ao extrato CNIS, em terminal instalado neste gabinete, verifico que procedem as alegações do autor quanto ao recolhimento como contribuinte individual até 2011 e a cessão do benefício em 02/2016.

Acresce relevar que nos termos do § 4º, do art. 99, do NCPC, a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça .

Assim considerando, neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor não foi ilidida por prova em contrário.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa eventual lesão ao direito do agravante que declara ser hipossuficiente, fato que, se demonstrado não ser verdadeiro, no curso do procedimento, deverá o declarante suportar o ônus daquela afirmação.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 932, II c.c. 1.019, I, e 300, do NCPC, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC e, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 18071/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001064-48.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.001064-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025935 SILVIO MATTOSO GONCALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	MS002633 EDIR LOPES NOVAES
	:	MS002271 JOAO CATARINO TENORIO NOVAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00010644820124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. Em virtude da sucumbência, arcará o instituído-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos

dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Assim, resta mantida a condenação do INSS ao reembolso dos honorários periciais, adiantados pela Justiça Federal, tendo em vista os termos do artigo 32 § 1º da Resolução nº 305/2014 do CJF.

5. Apelação do INSS provido e reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de outubro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011886-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011886-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BONFIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG.	:	13.00.00065-3 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. LAUDO DE FISIOTERAPEUTA.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O laudo pericial foi produzido, por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentando-se completo e com elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

3. Rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001634-62.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 46682/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003153-64.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.003153-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida por MARIA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a correção da RMI de benefício previdenciário, aplicando-se o índice INPC a partir de 1996 até 2005 (5,95%); a incorporação do abono de R\$ 3.000,00 e da variação da cesta básica; pagamento das diferenças apuradas com a incorporação de 147%. Pretende-se, ainda, que o percentual do benefício passe a ser de 100% nos termos da Lei n. 9.032/95.

Sentença às fls. 74/85 pela improcedência do pedido.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, colacionando diversos precedentes de nossos Tribunais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato. D E C I D O.

Observa-se que o apelo da parte autora é composto quase que integralmente de transcrições de precedentes diversos de nossos Tribunais, mas sem discutir - ou mesmo apontar minimamente - os eventuais equívocos cometidos no julgado de primeiro grau. Trata-se, portanto, de peça destituída de efetiva fundamentação fática e jurídica, o que impede o seu conhecimento. Nesse sentido, já ensinava o insigne Moacyr Amaral Santos:

"...d) os fundamentos de fato e de direito, isto é, a fundamentação ou motivação, do pedido de novo julgamento. Ai estão as chamadas razões de apelação. O Apelante indicará e demonstrará o vício da sentença recorrida, que poderá ser quanto à sua justiça ('error in iudicando') ou quanto ao procedimento ('error in procedendo'). Outrossim, dará as razões, ou os motivos pelos quais a decisão deve ser diversa da decisão recorrida, ou seja, pelos quais a nova decisão deve ter o conteúdo da que provoca por via do recurso." ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", Ed. Saraiva, 10a. edição atualizada, vol. 3, p. 18).

Nesse diapasão, o inciso II do artigo 514, do Código de Processo Civil/73 - em vigor à época -, era claro ao fixar os requisitos mínimos que deveriam constar do recurso de apelação, a fim de justificar a edição de nova sentença:

"Art. 514- A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

.....
 II - os fundamentos de fato e de direito; "

Na mesma linha de raciocínio, vale ressaltar o comentário do ilustre Prof. Nelson Nery Junior, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", em nota 6 do artigo 514, p. 882, 7ª edição atualizada:

"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006737-94.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006737-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOHANNES MUEZERIE
ADVOGADO	:	SC244477 LAUCINEI CIPRIANO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067379420084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 433/438 - Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS contra acórdão que negou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia previdenciária e deu parcial provimento à apelação da parte autora (fl. 430).

Ante o exposto, por não se tratar de recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO**.

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2014.03.99.024718-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MARIA FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00084-4 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Fls. 123/131 - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra o v. acórdão que negou provimento à sua apelação (fl. 121).

Ante o exposto, por não se tratar de recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2014.61.83.002409-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADOLPHO THIERS PINZE DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024091420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravos internos interpostos pela parte autora e pela autarquia previdenciária contra o V. acórdão de fls. 187/192, proferido pela Egrégia Décima Turma que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário para especificar a incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação adotada.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é indevida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) para correção monetária dos débitos judiciais, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, o qual foi declarado inconstitucional pelo o STF.

Por sua vez, requer a autarquia previdenciária, em suas razões recursais, a incidência da correção monetária e dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

O recurso gera efeitos pela interposição ou pelo julgamento. Deve atender a alguns pressupostos de admissibilidade; uns aferidos em tese e outros à luz do recurso interposto.

O cabimento é um pressuposto interno (intrínseco) atrelado ao binômio possibilidade (previsão no ordenamento jurídico) e adequação (à espécie).

Só cabe recurso onde a lei prevê.

Dispõe o artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015, *verbis*:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

Verifica-se que a previsão é dirigida às decisões singulares ou monocráticas.

No caso concreto, trata-se de impugnação desferida contra acórdão proferido pela Turma Julgadora. Impertinente, portanto, o manejo do recurso de agravo, previsto para atacar julgamento unipessoal do relator, uma vez que, aqui, o parcial provimento do recurso de apelação anteriormente interposto pela parte autarquia previdenciária e do reexame necessário foi dado por decisão colegiada.

Assim, o agravo previsto no artigo 1.021 do CPC/2015 é recurso cabível para a impugnação de **decisões monocráticas** proferidas pelo Relator e não contra julgamento proferido pelo Colegiado, como ocorreu no caso concreto.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ausente dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas. II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas. III- Agravo regimental não conhecido. (Agravo regimental no agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Por fim, ressalte-se que também resta ausente o interesse recursal da autarquia previdenciária quanto ao pedido de incidência da correção monetária e dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, considerando que o acórdão decidiu nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, não configurada a hipótese do artigo 1.021 do CPC/2015, e com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** dos agravos internos interpostos pela parte autora e pela autarquia previdenciária.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008595-39.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008595-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENECI ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085953920154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela autarquia previdenciária contra o V. acórdão de fls. 291/294, proferido pela Egrégia Décima Turma que, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação do INSS.

Sustenta a autarquia previdenciária, em síntese, que não são devidos juros entre a data da conta e a expedição do precatório. Requer o provimento do agravo ou o julgamento pela Turma.

O recurso gera efeitos pela interposição ou pelo julgamento. Deve atender a alguns pressupostos de admissibilidade; uns aferidos em tese e outros à luz do recurso interposto.

O cabimento é um pressuposto interno (intrínseco) atrelado ao binômio possibilidade (previsão no ordenamento jurídico) e adequação (à espécie).

Só cabe recurso onde a lei prevê.

Dispõe o artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015, *verbis*:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

Verifica-se que a previsão é dirigida às decisões singulares ou monocráticas.

No caso concreto, trata-se de impugnação desferida contra acórdão proferido pela Turma Julgadora. Impertinente, portanto, o manejo do recurso de agravo, previsto para atacar julgamento unipessoal do relator, uma vez que, aqui, o parcial provimento do reexame necessário e do recurso de apelação anteriormente interposto foi dado por decisão colegiada.

Assim, o agravo previsto no artigo 1.021 do CPC/2015 é recurso cabível para a impugnação de **decisões monocráticas** proferidas pelo Relator e não contra julgamento proferido pelo Colegiado, como ocorreu no caso concreto.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ausente dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- agravo regimental não conhecido.

(agravo regimental no agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Por oportuno, corrijo de ofício o erro material existente no voto de minha relatoria, para suprimir a expressão "nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil", uma vez que se trata de decisão colegiada.

Diante do exposto, não configurada a hipótese do artigo 1.021 do CPC/2015, e com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental interposto às fls. 297/303, e corrijo, de ofício, o erro material retrorreferido.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005931-03.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005931-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	ALCI FERREIRA FRANCA
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS020081 MARK PIEREZAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSSJ - MS
PARTE AUTORA	:	MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002854420134036005 2 Vt PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alci Ferreira França em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, reduziu o percentual de destaque dos honorários advocatícios contratuais para o máximo de 20% (vinte por cento).

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que o MM. Juízo de origem não possui competência para intervir nos honorários advocatícios contratados entre autor em cliente. Sustenta, ainda, violação ao Estatuto da OAB.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

O artigo 1.017, § 1º, do NCPC estabelece que o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno, quando devidos, deverá acompanhar a petição inicial.

Por outro lado, na ocorrência de algum vício que possa comprometer a admissibilidade do agravo de instrumento, o §3º prevê a aplicação do artigo 932, parágrafo único, concedendo-se à parte, prazo para solução.

Com efeito, tendo a parte agravante anexado mera cópia reprográfica dos comprovantes de recolhimento (fls. 15/16), foi intimada a regularizar o recurso mediante juntada dos originais, deixando, porém, transcorrer o prazo sem a providência (fls. 76/78), de modo que o presente agravo não merece prosperar. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LIMITAÇÃO DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL APENAS DO PATRONO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO AUTOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO.

1. Conforme destaca a jurisprudência, os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleiteá-los. Apenas o advogado (e não o autor) sucumbiu em face da decisão agravada, de modo, nesse caso, apenas ele (patrono) é que teria legitimidade e interesse recursal. 2. Considerando que o Agravo de Instrumento foi interposto tanto em nome do autor (ARLINDO MARQUES) quanto em nome do patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), conclui-se que, em relação ao primeiro (ARLINDO MARQUES) o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de interesse recursal e a ilegitimidade de ARLINDO para pleitear a reforma da decisão agravada. 3. Quanto ao patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), mesmo sendo este parte legítima para a interposição do presente Agravo de Instrumento, melhor sorte não o aguarda, uma vez que não providenciou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (vide certidão à fl. 111), do que se conclui ter havido a deserção. 4. Agravo a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AI nº 0001259-25.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. em 12/12/2011, D. E. em 16/12/2011).

Por fim, ressalto que a gratuidade judicial concedida à parte não se estende ao causídico.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.00.013138-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	CICERO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S.SJ>SP
No. ORIG.	:	00023542620034036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, reconsiderou a determinação de expedição de requisição do valor incontroverso.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, a possibilidade de pagamento do valor incontroverso antes do trânsito em julgado, conforme Enunciado 31 da AGU. Requer a reforma da decisão a fim de determinar a expedição de precatório no valor incontroverso de R\$ 266.721,11, bem como deferir o destaque da verba honorária contratual no importe de 30%, além dos honorários sucumbenciais.

Intimado para regularizar a interposição do presente recurso (fl. 228), o autor cumpriu a determinação.

Os autos retomaram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Conheço parcialmente do recurso, apenas quanto ao pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015, do NCPC.

Quanto ao pedido de destaque da verba honorária contratual, deixo de conhecer do recurso pelos motivos que passo a expor:

A respeito do tema, trago as lições de NELSON NERY JÚNIOR:

"14. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (...). Julgar a admissibilidade do recurso significa conhecer (juízo positivo) ou não conhecer (juízo negativo) do recurso. Julgar o mérito do recurso significa prover (acolher) ou improver (rejeitar) o recurso. Somente quando é julgado o mérito do recurso (prover ou improver) é que ocorre o efeito substitutivo: a decisão do tribunal substitui a decisão recorrida (CPC 512). Havendo dúvida quanto ao preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade, o tribunal deve conhecer do recurso. O não conhecimento deve ser proclamado quando for indubitosa a falta de um ou mais pressupostos de admissibilidade dos recursos. Caso haja irregularidade sanável (v.g. carimbo de protocolo ilegível), o tribunal deve dar oportunidade ao recorrente para que sane o vício. Quando a irregularidade for insanável não cabe a correção (v.g. falta de razões de recurso, falta de peça obrigatória no instrumento do agravo). Quanto a recurso administrativo, é inconstitucional a exigência legal condicionando o pagamento de depósito prévio de parte ou totalidade da quantia discutida para a admissibilidade do recurso, por ferir a garantia constitucional da ampla defesa (CF 5º LV). ..."
(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e legislação extravagante, atualizado até 1º de outubro de 2007, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 10ª ed., pg. 811, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais).

"3.4.1.2 Legitimidade para recorrer

O segundo pressuposto intrínseco de admissibilidade é o da legitimidade para recorrer. Podem interpor recurso as partes do processo, o Ministério Público e o terceiro prejudicado pela decisão impugnada (CPC 499).

A lei processual não incluiu o juiz no rol dos legitimados a recorrer, porque o magistrado não pode, em nenhuma hipótese, interpor recurso. O impropriamente denominado "recurso ex officio" (CPC 475) não é, em verdade, um recurso, mas sim condição de eficácia da sentença. Vimos essa questão, mais de espaço, quando examinamos o princípio da taxatividade (item 2.3.4.1).

Quem são as partes do processo? É parte aquele que interveio no feito como autor ou réu, nele permanecendo até a sentença, na qual se encontra incluído. O litisconsorte é evidentemente parte, pois integra a relação processual em um dos pólos.

São partes com legitimidade para recorrer os intervenientes que ingressaram no processo como oponentes, denunciados da lide ou chamados ao processo.

Quando a nomeação à autoria é aceita pelo autor e pelo nomeado, este se torna réu, de sorte que tem legitimidade para recorrer como parte. O assistente qualificado (CPC 54) é considerado litisconsorte do assistido, parte principal, de modo que tem legitimidade para recorrer de forma autônoma e independente, pois a lide discutida em juízo é dele também. O assistente simples (CPC 50), que ingressa em lide alheia porque tem interesse na vitória de uma das partes, tem atividade subordinada à atividade do assistido, de sorte que somente poderá interpor recurso se o assistido assim o permitir ou não vedar.

A lei legitimou o Ministério Público para recorrer, quer haja sido parte quer funcionado no processo como custos legis (CPC 499 § 2.º). Naturalmente, não há necessidade de o Ministério Público haver efetivamente funcionado nos autos como fiscal da lei para que se legitime a recorrer, como a primeira leitura do texto poderia sugerir, mas basta ter havido a possibilidade de fazê-lo.

Assim, se em ação de nulidade de casamento, proposta por um dos cônjuges, não interveio o Ministério Público na função de fiscal da lei, conforme determinado pelo CPC 82 II, obviamente tem o órgão do parquet legitimidade para interpor recurso de apelação pretendendo anular ou reformar a sentença impugnada.

O Ministério Público tem legitimidade recursal ampla no processo falencial, nos procedimentos de jurisdição voluntária, bem como nas ações de estado. O MP tem, igualmente, legitimidade para recorrer pela forma adesiva, quer seja parte ou fiscal da lei, porque o termo parte, constante do CPC 500, quer significar parte recorrente. Cessada a causa que determinou a intervenção do MP no processo civil, o parquet não mais está legitimado para interpor recurso.

O CPC confere legitimidade para recorrer ao terceiro prejudicado pela decisão. Exige, no entanto, a demonstração, pelo terceiro, do liame existente entre a decisão e o prejuízo que esta lhe causou. É terceiro aquele que não foi parte no processo, quer porque "nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em

momento anterior àquele em que se profira a decisão".

Este recurso do terceiro prejudicado não é mais do que uma espécie de intervenção de terceiro na fase recursal. Não se caracteriza como uma nova ação deduzida no segundo grau de jurisdição, pois entre nós vige a proibição de inovar em sede recursal. Esta é a razão pela qual não pode haver nem a denunciação da lide nem a oposição no procedimento recursal, pois estes dois institutos têm natureza jurídica de ação. Deflui deste raciocínio a consequência de que o nosso recurso de terceiro prejudicado não se identifica com a opposizione di terzo do direito italiano nem com a tierce opposition do direito francês, que são um misto de recurso e de ação revocatória.

Em suma, o terceiro legitimado a recorrer é aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, não um mero interesse de fato ou econômico. O requisito do interesse jurídico é o mesmo exigido para que alguém ingresse como assistente no processo civil (CPC 50). Decorre daí que somente aquele terceiro que poderia haver sido assistente (simples ou litisconsorcial) no procedimento de primeiro grau é que tem legitimidade para recorrer como terceiro prejudicado. Essa legitimidade dada ao terceiro prejudicado o autoriza a interpor qualquer recurso, inclusive embargos de declaração. Quando houver alienação da coisa litigiosa, a sentença atingirá a esfera jurídica do adquirente, razão por que tem ele legitimidade e também interesse em recorrer. Isto porque se a parte contrária concordar, o sucessor processual se torna parte (CPC 42 § 1º), podendo, nessa qualidade, recorrer. Caso contrário, poderá interpor recurso na qualidade de terceiro prejudicado.

No processo de mandado de segurança a autoridade coatora é parte passiva legítima, de sorte que tem legitimidade para interpor recurso.

O sucessor processual por substituição processual in itinere (ação subrogatória) pode recorrer no lugar do substituído inerte, sendo-lhe vedado, entretanto, inovar introduzindo demanda nova. Na hipótese de sucessão processual por legitimação concorrente plúrima, que ocorre, por exemplo, quando o MP assume a titularidade da ação civil pública abandonada por qualquer co-legitimado (LACP 5.º § 3.º), tem o sucessor legitimidade para interpor recurso porque se torna parte no processo.

Os auxiliares do juízo em geral, como o escrivão, diretor de secretaria, escrevente, contador, partidor, depositário judicial, perito judicial e os assistentes técnicos, não têm legitimidade para recorrer porque não são parte nem terceiro prejudicado. A lide discutida em juízo não lhes diz respeito. Se o pronunciamento judicial puder lhes causar algum prejuízo, poderão discutir a matéria em ação autônoma, não no processo em que funcionaram na qualidade de auxiliares. Tampouco a testemunha tem legitimidade recursal.

Entretanto, quando forem parte em incidente processual de seu interesse, esses auxiliares têm legitimidade recursal. Referimo-nos, por exemplo, aos incidentes de impedimento e suspeição. Neles, o excepto (juiz, membro do MP, perito, intérprete e serventuário da justiça) é aparte passiva. Quanto à lide principal, que não lhe diz respeito, o excepto é terceiro e sua legitimidade decorre do CPC 499.

Oposta exceção de suspeição contra o juiz, o magistrado excepto poderá apresentar defesa sustentando a sua imparcialidade e, conseqüentemente, a improcedência da exceção. O tribunal ao julgar o incidente pode reconhecer a parcialidade do juiz, afastando-o da direção do processo. Esse acórdão, acolhendo a exceção de suspeição, pode ser impugnado pelo juiz excepto por meio de recurso especial e/ou extraordinário.

Para tanto, o juiz tem legitimidade e interesse em recorrer, podendo fazê-lo independentemente do concurso de advogado. Conforme já afirmamos em nossos Comentários ao CPC, "não é necessário que o juiz excepto contrate advogado para interpor recurso aos tribunais superiores, contra o acórdão que julgou a exceção de impedimento ou suspeição. Trata-se de situação excepcional, vale dizer, do único incidente em que o juiz é parte no processo civil. Esta é a razão pela qual pode o juiz, integrante do pólo passivo da exceção de suspeição ou impedimento, sozinho, independentemente de advogado, interpor REsp ou RE ao STJ ou STF contra acórdão que julgou a exceção".

O mesmo se pode dizer do advogado, que é o representante judicial da parte nos autos. Como regra geral, o código não o legitima a recorrer em nome próprio. A exceção a essa regra encontra-se na questão dos honorários da sucumbência.

O EOAB 23 dispõe que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Isto significa que os honorários fixados a título de sucumbência - não os contratuais - pertencem ao advogado e não à parte, de modo que se constitui como direito dele, advogado, o poder executar a sentença em nome próprio. Este é o direito que o EOAB 23 lhe conferiu: o de titularidade dos honorários da sucumbência.

Para o advogado, embora possua o direito de receber os honorários da sucumbência, o que se verifica somente depois de proferida a sentença, o processo é res inter alios, porque a lide é de interesse das partes e não dele, advogado. A parte não tem interesse em recorrer da sentença, na parte em que se fixam os honorários de advogado, porque não sucumbiu. Não sucumbiu porque o eventual provimento do recurso que impugna os honorários da sucumbência não lhe traria nenhum benefício de ordem prática. O recurso da parte não seria conhecido por falta de interesse.

Como os critérios de fixação dos honorários e o valor efetivamente fixado são questões que dizem com o direito do advogado, que será atingido pela sentença, esse caso se caracteriza como hipótese de sentença que interfere na relação jurídica de terceiro, autorizando o advogado a recorrer na qualidade de terceiro prejudicado (CPC 499).

Com efeito, não seria razoável que a lei lhe conferisse o direito aos honorários da sucumbência, mas não a defesa e a proteção efetiva desse direito, com todos os seus consectários. Assim, parece-nos que há para o advogado legitimidade e interesse em recorrer dessa sentença, como terceiro prejudicado (CPC 499), para discutir amplamente a questão de seus honorários, como critério para a fixação, o valor etc.

O requisito da legitimidade para recorrer deve ser obedecido em todos os recursos para que sejam conhecidos e se possa resolver-lhes o mérito. No entanto, quando o mérito do recurso for a própria legitimidade para a causa, não se o pode inadmitir sob o fundamento da falta de legitimidade.

(Nelson Nery Junior, Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., pgs. 308/315, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004).

Depreende-se, assim, que a legitimidade para recorrer decorre do interesse do recorrente em ver modificada a decisão que lhe trouxe um prejuízo concreto.

In casu, o destaque da verba honorária contratual, traz prejuízo ao Advogado e não ao seu constituinte.

Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio S.T.J., por suas 5ª e 6ª Turmas, vem decidindo que os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, o destaque/levantamento do seu valor:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO. RESERVA DE VALOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQÜENTE. APLICAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.

2. No caso, havendo os exequentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.

3. Agravo regimental improvido."

(6ª Turma, Agr Reg REsp 844125, Proc. 200600922479-RS, DJU 11/02/2008, p. 1, Rel. Min. NILSON NAVES, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PARTE EXEQÜENTE. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante inteligência dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para, autonomamente, executar os honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, aqueles fixados na sentença, em virtude da sucumbência da parte contrária.
3. Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, autonomamente, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários.
4. Recurso especial conhecido e improvido."
- (5ª Turma, REsp 875195, Proc. 200601751919-RS, DJU 07/02/2008, p. 1, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, .unânime)

Quanto ao pedido objetivando a expedição de ofício precatório referente ao valor incontroverso, o R. Juízo a quo, à fl. 87, assim decidiu:

"Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de habilitação feito junto ao E. TRF as fls. 259/266, não foi analisado conforme decisão de fls. 273.

Diante do exposto, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre a habilitação pretendida.

No mais, reconsidero a determinação de expedição de requisição de pagamento nesse momento, vez que conforme fls. 322, ainda há recurso pendente de julgamento e diante da ausência de trânsito em julgado da ação principal, não há o que se falar em expedição de requisição de pagamento, já que a execução contra a Fazenda Pública se dará somente até a fase dos embargos (impugnação), necessitando do trânsito em julgado do título judicial para pagamento do crédito devido.(...)"

É contra esta decisão que o autor/agravante, ora se insurge, requerendo a expedição de ofício precatório/requisitório referente ao valor incontroverso.

Da análise dos autos verifico, às fls. 80/84 e fl. 450, que o INSS, apresentou cálculos reconhecendo como devido ao autor a importância de R\$ 266.721,11, sendo R\$ 252.815,10 (principal) e R\$ 13.906,01 (honorários), atualizado até 03/2015.

Atualmente, com a vigência do NCPC, a matéria é tratada no Título II - Do Cumprimento da Sentença - Capítulo V - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar quantia certa pela Fazenda Pública - cujos artigos 534 e 535 dispõem sobre a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pelo exequente, bem como da sua impugnação pela executada.

Assim, considerando o novo regramento quanto à exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, no NCPC, destaque-se o disposto no § 4º, do artigo 535, que assim dispõe:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Ocorre que, não obstante tal previsão legal, para a concessão do efeito suspensivo é indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995, do NCPC, ou seja, além da probabilidade do direito, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o que não se mostra presente na hipótese, haja vista que o aguardo do julgamento colegiado do presente agravo não implicará prejuízo ao agravante.

Diante do exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação supra.

Dê-se ciência ao R. Juízo a quo do teor desta decisão.

Intime-se a agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC e, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015011-88.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015011-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ORLANDO LUIZ DE MELO NETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	HELENA MARIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	MS014118 MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS
No. ORIG.	:	08014047220168120005 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz a quo deferiu a tutela de urgência, para determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a incapacidade laborativa da parte autora, tendo em vista que há divergência entre os pareceres dos médicos da autarquia e os documentos apresentados pela agravada. Aduz que o mero fato da autora não ter recebido alta do tratamento não faz presumir que está incapacitada para o trabalho. Sustenta, outrossim, ser indevida a tutela de urgência, em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, o documento de fl. 25, em cotejo com os dados do CNIS em anexo, demonstram que a autora percebe benefício de auxílio-doença desde 07.05.2015, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, ajuizada a presente demanda em 14.07.2016 (fl. 06).

De outra parte, o documento médico de fl. 35, datado de 07.07.2016, revela que a requerente é portadora de bursite e derrame articular, com dores constantes e crônicas nos ombros, permanecendo incapacitada para exercer suas atividades laborativas, pelo período de cento e vinte dias.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016262-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016262-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAlA
AGRAVANTE	:	VANDERLEI ROSTIROLLA
ADVOGADO	:	SP354902 MARCELO ROSTIROLLA GUINATO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ARLINDO PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00018603420074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Patrono do autor, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, indeferiu o reconhecimento da impenhorabilidade dos honorários advocatícios e do veículo penhorado.

Sustenta o agravante, em síntese, que nos autos da ação subjacente, em fase de cumprimento de sentença, foi constatado erro nos cálculos, pela Autarquia. Todavia, o

valor referente aos honorários advocatícios já havia sido levantado e, por tal razão, teve seu veículo penhorado como garantia. Aduz acerca da irrepetibilidade do valor a título de honorários advocatícios, bem como a impenhorabilidade do veículo, eis que instrumento de trabalho. Requer a reforma da decisão a fim de que seja levantada a penhora do seu veículo, a declaração de inconstitucionalidade da repetição dos valores levantados a título de honorários advocatícios, bem como a extinção da execução.

Intimação para regularização da interposição (fl. 173) e cumprimento às fls. 175/176.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão agravada de fl. 170, tem o seguinte teor:

"Fl. 362/372. Indefero o requerido pelo executado quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade dos honorários advocatícios e do veículo penhorado as fls. 348/349.

Não se trata de penhora sobre honorários advocatícios, mas de execução promovida pelo INSS em face de valores a maior recebidos pelo ora executado, quando do levantamento dos valores depositados nestes autos (fl. 265 e 267).

A impenhorabilidade do veículo por constituir meio de deslocamento do advogado executado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Depreque-se a Comarca de Socorro a avaliação do bem penhorado, intimando-se o executado.

Com o retorno, intime-se o INSS para que se manifeste especificamente em termos de prosseguimento."

É contra essa decisão que o agravante ora se insurge sustentando a irrepetibilidade dos honorários advocatícios, bem como o levantamento da penhora em seu veículo.

Conforme alegações da Autarquia, à fl. 128, os seus cálculos estavam eivados de erro material, pois, tomou como início do benefício 30/09/06 quando o correto, conforme V. acórdão desta Eg. Corte, é a DIB em 31/10/07. Assim, novos cálculos foram realizados apurando-se novos valores a título de principal e honorários.

Nos termos da r. decisão de 144 o I. Advogado do autor levantou valores indevidos a título de verba sucumbencial, em face de erro material nos cálculos trazidos aos autos pelo INSS e, após o devido contraditório e regular homologação dos valores apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, o I. Advogado foi regularmente intimado a promover o estorno ao Tesouro da importância levantada a maior (R\$ 4.508,08, atualizada para abril/2012), tendo decorrido todos os prazos para a restituição.

Verifico, que não tendo sido efetuada a devolução pelo I. Advogado/agravante foi penhorado o veículo Amaro, placa ERT 9119 (fls. 146/155).

Não desconhece esta Relatora que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial. (RE 470407/DF, DJ 13.10.2006, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ocorre que, na hipótese dos autos, restou reconhecido a existência de erro material nos cálculos da Autarquia, com a consequente determinação de devolução do valor recebido a maior. Tal decisão não foi objeto de inconformismo pelo agravante.

Assim considerando, é de rigor a devolução dos valores recebidos a maior título de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que indevidos, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade e a fim de evitar o enriquecimento sem causa e o locupletamento indevido em prejuízo dos cofres públicos.

No tocante ao pedido de levantamento da penhora do veículo, sob o fundamento de que o mesmo é instrumento de trabalho, igualmente não assiste razão ao Agravante, pois, não restou comprovado que o veículo é utilizado para o exercício da sua atividade profissional.

Acresce relevar que a mera alegação de que o bem constricto é instrumento de trabalho e, portanto, essencial ao exercício da sua atividade, não lhe atribui impenhorabilidade absoluta.

Reporto-me ao julgado que segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VEÍCULO. ART. 833, V DO CPC. HIPÓTESE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O BEM ERA UTILIZADO PARA O SUSTENTO DO AGRAVANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;". 2. Da leitura do preceito supramencionado infere-se que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a capacidade laborativa, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). 3. Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, em que o bem penhorado não inviabiliza a consecução do trabalho, uma vez que o executado é aposentado e não fez prova de que o carro era utilizado para seu sustento. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo AI 00307021620144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546735 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data da Decisão 27/09/2016 Data da Publicação 06/10/2016).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado na forma da fundamentação supra.

Dê-se ciência ao R. Juízo a quo do teor desta decisão.

Intime-se a agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC e, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016420-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016420-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	CLEUSVAIR NICOLAU
ADVOGADO	:	SP124261 CLAUDINEI APARECIDO TURCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00010780720144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleusvair Nicolau em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de providências para determinar ao INSS que implantasse o benefício deferido.

Conforme consulta ao sistema CNIS/PLENUS, observo que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1745462322) foi implantado, restando, inclusive, sacado o primeiro pagamento em data de 02/09/2016, motivo pelo qual restou prejudicado o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, encaminhem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016601-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016601-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DA COSTA
ADVOGADO	:	SP190342 SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	10002865220158260416 2 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio-doença, determinou a juntada de declaração de renda para análise do pedido de gratuidade judicial, bem como requereu a comprovação do protocolo de requerimento administrativo do benefício.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos autorizados pelo artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme redação do artigo 522, "caput", do CPC/73, ao qual está subordinada a formação do presente recurso:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

A r. decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/12/2015 (fl. 46).

A parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento **perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o qual, pelo acórdão de fls. 50/52, não conheceu do recurso e declinou da competência em favor desta e. Corte Regional.

No caso em exame, o agravo não pode ser conhecido em virtude de sua manifesta intempestividade, haja vista que foi protocolado neste Tribunal apenas em 05/09/2016, quando já decorrido o prazo legal. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido." (Recurso Especial nº1099544/RS, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relatora: Ministra Denise Arruda, DJE 07/05/2009).

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Resp nº 1085812/PR, 2ª Turma, Relator: Ministro Castro Meira, DJe: 29/05/2009).

Na mesma linha de entendimento é possível mencionar diversos precedentes desta c. Corte Regional: 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AI nº 2015.03.00.013965-9/SP, j. 08/07/2015; 10ª Turma, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, AI nº 2015.03.00.009466-4/SP, j. 12/05/2015.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016918-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016918-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	IVONE TIBURCIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	10009427420168260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio-doença, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, residir na cidade de Presidente Bernardes/SP e, em razão de ali não existir Vara da Justiça Federal, optou por ajuizar a ação perante uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual naquela Comarca, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso para assegurar o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações quanto ao recurso de agravo de instrumento, apresentando rol taxativo das possibilidades de cabimento no artigo 1.015 e seu parágrafo único, a seguir transcritos:

"Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - VETADO;

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único - Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Assim, considerando que a decisão agravada versa sobre matéria não contemplada nas hipóteses acima elencadas, a saber, competência para processar e julgar demanda previdenciária, o presente recurso não merece conhecimento.

Cumprido ressaltar, por fim, o disposto no § 1º do artigo 1.009 do NCPC: "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017129-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017129-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MARIA ZILDA CUNHA GARCIA
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG.	:	00021363520128260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, suspendeu a execução ao receber a impugnação oposta pelo INSS.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, ser inviável a suspensão integral da execução, porquanto há valores incontroversos.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que haja o prosseguimento do feito com relação à parte incontroversa do débito e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Em se tratando de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, em sede de cumprimento de sentença, houve importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao de 1973.

No caso de impugnação (e, não mais, embargos) à execução, interposta pela Fazenda Pública nos moldes do artigo 535, o processamento dar-se-á nos mesmos autos, sendo certo que o efeito suspensivo será atribuído apenas à parte **questionada** do crédito. Vejamos:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (...)

§ 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.."

Com efeito, confirmou-se o entendimento já pacificado nos tribunais superiores acerca da possibilidade de prosseguimento da execução quanto às parcelas incontroversas:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.

(...)

4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).

5. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública" (REsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.

6. "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187. Recurso ordinário provido." (STJ - 2ª. Turma, RMS 45731 / RR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 01/10/2015, DJe em 08/10/2015).

Da mesma forma, o entendimento desta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

I - Mantido o julgado recorrido, o qual entendeu pela possibilidade de imediata expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 60.587,60 (sessenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), tendo em vista a inicial dos embargos à execução, em que o próprio INSS apresentou o valor que entendia devido, já descontando os valores relativos ao benefício concedido na seara administrativa. Precedentes do STJ.

II - Agravo do INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0009615-04.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 20/08/2014).

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pretendido.**

Intime-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 1.019, II, do NCPC.

Comunique-se ao Juízo de origem

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017303-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017303-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	VALDECI RUFINO SANTANA

ADVOGADO	:	SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	10009548820168260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação previdenciária, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de presidente Prudente /SP.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, ter optado por ajuizar a ação perante uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual naquela Comarca, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso para assegurar o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações quanto ao recurso de agravo de instrumento, apresentando rol taxativo das possibilidades de cabimento no artigo 1.015 e seu parágrafo único, a seguir transcritos:

"Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - VETADO;

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único - Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Assim, considerando que a decisão agravada versa sobre matéria não contemplada nas hipóteses acima elencadas, a saber, competência para processar e julgar demanda previdenciária, o presente recurso não merece conhecimento.

Cumprido ressaltar, por fim, o disposto no § 1º do artigo 1.009 do NCPC: *"as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões"*.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017394-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017394-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	RUBENS GASPAR LAY
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	00090325920008260477 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz a quo homologou o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 67 destes autos.

O agravante alega, em síntese, que inexistia saldo remanescente, pois o ofício requisitório foi pago diretamente pelo E. TRF devidamente atualizado. Sustenta, ainda, que não devem incidir juros de mora entre a data da conta e a data em que se tornou definitivo o cálculo. Por fim, sustenta que até a data da requisição do precatório é constitucional a aplicação da TR. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Assinalo, inicialmente, que não há se falar em diferenças de correção monetária, pois os créditos de requisição de pequeno valor são atualizados pelo setor competente desta Corte, considerando os índices legalmente estabelecidos, no caso específico, na forma prevista na Emenda Constitucional 62/09, ou seja, pela TR, em face da modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, efetuada pelo E. STF em questão de ordem, em 25.03.2015, tendo em vista o pagamento do precatório no orçamento de 2012 (fl. 33), estando equivocada o cálculo de fls. 67, da contadoria judicial, que utilizou o IPCA-E.

De outro lado, é possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, conforme entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta Corte, cuja ementa a seguir colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(EI 00019403120024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

Ressalto que o entendimento ora adotado se encontra em harmonia os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo:

"O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, § 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o § 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificara o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, § 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, § 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido § 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli."

(RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 29.10.2015)

Diante do exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS**, para determinar a retificação do cálculo de fls. 67 conforme as diretrizes ora apontadas, apurando-se as diferenças somente em relação aos juros de mora.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017609-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017609-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	PAULO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	10062450720168260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em trâmite perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, determinou a remessa dos autos à 1ª. Vara Federal de Americana/SP.

Sustenta o agravante, em síntese, a aplicação do § 3º., do artigo 109, da CF/88. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

A r. decisão agravada de fls. 25/26 tem o seguinte teor:

"(...)

Sendo assim, não há como se aplicar a regra prevista no artigo 109, § 3º., da Constituição Federal, posto que a competência da referida Vara Federal abrange também esta Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, somando-se ao fato, ainda, de se tratarem de Comarcas contíguas de forma a não impedir ou dificultar o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal.

Ante o exposto, determino a remessa destes autos à 1ª. Vara Federal de Americana.

(...)".

É contra tal decisão que o agravante ora se insurge.

Todavia, o presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, nos termos do artigo 1015, do NCPC, são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São, também, agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, NCPC).

Vale dizer, o elenco do artigo 1015 do NCPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei.

Nesse contexto, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Assim considerando, reavaliando a questão para me adequar ao entendimento da Eg. 10ª. Turma desta Corte, entendo que o teor da r. decisão agravada não se encontra no rol supra e, por conseguinte, não agravável.

Acresce releva, por oportuno, que as decisões não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."

Assim, por não comportar a decisão agravada o recurso de agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017840-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017840-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ANANIAS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000185820164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ananias Gomes do Nascimento, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo* revogou o benefício de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que a renda do autor supera o limite de isenção do imposto de renda, pois corresponde a mais de seis salários mínimos.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, determina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sustenta, ademais, que a decisão recorrida fere o direito constitucional de acesso à Justiça, resguardado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

De início, há que se considerar que a decisão agravada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Assim dispõe o artigo 99 do atual CPC, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Destarte, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

É o que ocorre no caso dos autos, em que os dados do CNIS de fls. 25/26, revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado.

Por fim, o agravante não trouxe a estes autos qualquer documento que pudesse comprovar a alegada insuficiência de recursos, razão pela qual, por ora, deve ser mantida a decisão agravada, à minguia de elementos que ensejem a sua reforma.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017889-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017889-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	CLELIA CRISTINA DE SOUZA ABREU
ADVOGADO	:	SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG.	:	10025582220168260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Clelia Cristina de Souza Abreu, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo.

Objetiva a recorrente a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que tal ônus compete ao INSS, conforme art. 11 da Lei 10.259/01 e art. 1º da recomendação nº 01 de 15.12.2015 (CNJ, AGU e Ministério do Trabalho e Previdência Social). Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, não cabe ao Judiciário, em princípio, diligenciar na produção de provas, incumbindo à parte autora a prova de suas alegações, a teor do artigo 373 do Código do Processo Civil de 2015.

Ademais, compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018008-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018008-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	JOSE AMERICO DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053863320014036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Americo de Aquino face à decisão proferida nos autos da ação de aposentadoria por tempo de serviço, em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o requerimento de expedição de ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, com reserva de honorários contratuais, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição da República.

Alega o agravante, em síntese, a possibilidade de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, tendo em vista a existência de decisão com trânsito em julgado no processo de conhecimento. Sustenta, ainda, sendo extensivo o posicionamento da C. Turma, a possibilidade de expedição dos valores homologados na sentença de embargos à execução, eis que para o agravado também já transitaram em julgado quando não apresentou apelação. Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se denota dos autos, o INSS foi condenado ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com certidão de trânsito em julgado datada de 16.02.2007. (fl. 39).

Iniciada a execução na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o autor apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 341.050,63 (fl. 61), tendo o INSS oposto embargos à execução, reconhecendo o valor de R\$ 149.882,96, atualizado para março de 2012 (fl. 75). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apurou devido o valor de R\$ 194.534,75, atualizado para setembro de 2013 (fls. 81).

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 194.534,75, já incluídos os honorários advocatícios atualizados até setembro de 2013.

Destarte, reputo possível a execução do montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 149.882,96 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), mesmo tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

(...)

4. *A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1073490/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EREsp 692.044/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 21/08/2008)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. *Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.*

2. *Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.*

3. *A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007.*

4. *Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 862.784/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

Quanto ao requerimento de expedição de ofício requisitório dos valores homologados na sentença de embargos à execução, não pode ser deferido, eis que não houve o trânsito em julgado da referida decisão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo autor**, determinando a imediata expedição do ofício precatório, quanto ao valor incontroverso da execução (R\$ 149.882,96).

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.018010-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	0005745520164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, suspendeu o curso da execução.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, o cabimento do cumprimento provisório da sentença. Aduz que aos Recursos Extraordinário e Especial, por ele interpostos, não foi atribuído efeito suspensivo, de forma que é permitido o início da execução. Requer a concessão da tutela recursal para o fim de reformar a r. decisão agravada e determinar o prosseguimento da execução. Ao final, requer a homologação dos seus cálculos.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O R. Juízo *a quo*, à fl. 172, suspendeu o curso do cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

"Tendo em vista os V. Acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 165/166 que determinaram a suspensão do recurso especial e o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento final de outros recursos representativos de controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C do antigo código de Processo Civil na ação principal (2007.6183.000486-1), por ora suspenso o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima.

Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o exequente juntar aos autos certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo em relação aos autos principais.
Int."

A r. decisão agravada merece reforma. Isso porque, conforme o disposto no artigo 497 do CPC/73, atual art. 995, os recursos extraordinário e o especial não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

In casu, conforme extrato processual dos autos da ação principal n. 2007.61.83.000486-1, verifico que houve a interposição de recursos especial e Extraordinário e que os autos encontram-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência (20/07/2015).

Nesse sentido, reporto-me aos julgados que seguem

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 475-0 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DO RECURSO. ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. - O art. 497 do CPC prevê que a interposição de recurso s extraordinário e especial não impede a execução da sentença, vez que a tais recursos é atribuído efeito meramente devolutivo, ressalvadas as hipóteses em que possa ocorrer lesão grave e de difícil reparação, quando a decisão que lhe atribuir efeito suspensivo for devidamente fundamentada. - O art. 543-C do CPC estabelece o procedimento dos recurso s especiais, quando houver multiplicidade de recurso s com fundamento em idêntica questão de direito. Em seu parágrafo 1º, é assegurado ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recurso s representativos da controvérsia, encaminhado-os ao Superior Tribunal de Justiça. Os demais recurso s especiais ficam suspensos até o pronunciamento definitivo pelo Col. STJ. - In casu, pode a autora promover a execução provisória de sentença, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, nos moldes do regime instituído no art. 475-O do CPC, pois não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo INSS. Inaplicabilidade do art. 2º da Lei n.º 9.494/97. - O reconhecimento por este Eg. Tribunal da multiplicidade de recurso s com idêntica questão de direito, com fundamento no art. 543-C do CPC, não importou na suspensão do processo ou no recebimento do recurso com efeito suspensivo, mas tão somente na suspensão do recurso especial até o julgamento dos recurso s representativos da controvérsia pelo STJ. - O fato de não ter sido prestada caução pela parte exequente não impede, per se, que se prossiga com a execução provisória do julgado, pois em se tratando de prestação de natureza alimentar essa garantia é dispensada, nos termos em que dispõe a norma contida no art. 475-O, parágrafo 2º, do CPC. - Apelação provida." (Processo AC 00028986320124059999AC - Apelação Cível - 544299 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 13/09/2012 - Página: 478 Data da Decisão 04/09/2012 Data da Publicação 13/09/2012).

"PENAL. RESP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA ENTRE O MEMBRO DO PARQUET E O JUÍZO DE 1º GRAU.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ SINGULAR COM A EXCLUSÃO DAS CONDIÇÕES OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NÃO DOTADOS DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. I - Hipótese em que o Juízo de primeiro grau apresentou as condições que deveriam ser cumpridas pelo acusado, adaptadas à situação peculiar em que se encontrava, suprimindo, indevidamente, as condições legais previstas no § 1º do art. 89, da Lei 9.099/95. II - É prerrogativa exclusiva do Ministério Público a iniciativa para a proposta de suspensão condicional do processo, sendo descabida a sua realização, em tese, pelo julgador. III - Divergindo o Juiz e o Representante do Parquet, quanto à proposição da benesse legal, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, por aplicação analógica do art. 28 do Diploma Processual Penal. IV - Tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual sua eventual interposição não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado. V - recurso desprovido." (Processo RESP 200300055416RESP - RECURSO ESPECIAL - 511749 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00314 ..DTPB: Data da Decisão 26/08/2003 Data da Publicação 06/10/2003).

"IMÓVEL FUNCIONAL. MILITAR. OCUPAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. - A alegada afronta ao art. 587 do CPC não restou devidamente fundamentada. - No caso "sub examine", não se aprecia a questão de execução definitiva, mas de execução provisória em ação de reintegração de posse, o que é absolutamente possível, tendo em vista que as leis processuais são unânimes em afirmar que tanto o recurso especial, quanto o recurso extraordinário serão recebidos apenas no efeito devolutivo. - recurso não conhecido." (Processo RESP 199800101462 RESP - RECURSO ESPECIAL - 164175 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:14/09/1998 PG:00102 ..DTPB: Data da Decisão 20/08/1998 Data da Publicação 14/09/1998).

Diante do exposto, nos termos dos artigos 932, II c.c. 1.019, I, do NCPC, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC e, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018015-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018015-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IRENE MACHADO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00062089420138260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, para reconhecer o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 2.473,28 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos).

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista que o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais sobre prestações vencidas refere-se a período no qual a autora recebeu benefício previdenciário decorrente de deferimento administrativo, ou trabalhou e recebeu rendimento por seu trabalho. Inconformado, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Razão não assiste ao agravante.

Com efeito, em face do entendimento que vem sendo seguido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de rigor reconhecer que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve corresponder à totalidade das prestações que seriam vencidas até a data da sentença ou acórdão, em atenção ao princípio da causalidade.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 14/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10,94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EMSINTONIA COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ

que sinaliza do entendimento de que, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 998.673/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

3. Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1093583/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)
PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 956.263/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 219)

Diante do exposto, nego o efeito suspensivo ao agravo de instrumento do INSS.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018162-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018162-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	ROBERTO BENEDITO BERTANHA
ADVOGADO	:	SP309442A ILMA MARIA DE FIGUEIREDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00033545320164036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a desaposentação, suspendeu o feito, nos termos do artigo 313, IV, do NCPC, analogicamente, para aguardar a decisão do C. STF acerca da matéria.

Sustenta o agravante, em síntese, o cabimento do presente recurso, nos termos do artigo 1.015, do NCPC. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela da evidência, nos termos do artigo 311, do NCPC. Alega, ainda, que a matéria já foi pacificada pelo STJ. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

O R. Juízo a quo, às fls. 44/45, suspendeu a tramitação do feito até decisão definitiva do C. STF acerca da matéria.

É contra tal decisão que o agravante ora se insurge.

Todavia, o presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, nos termos do artigo 1015, do NCPC, são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São, também, agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, NCPC).

Vale dizer, o elenco do artigo 1015 do NCPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei.

Nesse contexto, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Assim considerando, entendo que o teor da r. decisão agravada não se encontra no rol supra e, por conseguinte, não agravável, pois, a legislação de vigência não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que suspendeu o processamento do feito até que a matéria seja julgada no E. STF.

Acresce relevar, por oportuno, que as decisões não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integram capítulo da sentença."

Assim, por não comportar a decisão agravada o recurso de agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018204-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018204-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	NEUZA APARECIDA COSTA
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10085013020168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neuza Aparecida Costa face à decisão proferida nos autos de ação de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* concedeu à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS atinente à prorrogação do benefício de auxílio-doença, ou pedido de reconsideração atinente à data de cessação do benefício,

sob pena de indeferimento da inicial.

A agravante sustenta ser desnecessária a juntada de negativa administrativa, uma vez que a alta programada demonstra manifesta negativa da Autarquia ré em conceder-lhe o benefício. Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol acima.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.** Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018338-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018338-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARIA ANDREIA DA SILVA SIMOES
ADVOGADO	:	SP198707 CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10148952920158260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Andreia da Silva Simões face à decisão proferida nos autos de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* determinou a expedição de carta precatória para a realização da perícia médica na Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Sustenta a agravante, em síntese, que sua comarca de domicílio é Diadema, e que se encontra enferma, com dificuldades para se deslocar para comarca diversa. Alega, ademais, que é pessoa hipossuficiente, privada de seu sustento, sem condições, portanto, de arcar com os custos decorrentes da locomoção a Comarca distinta, valendo lembrar que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol acima.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, cumulado com o artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000107-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CECILIA VIEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP360235 GREGORIO RASQUINHO HEMMEL
No. ORIG.	:	00003872220158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra o V. acórdão de fls. 160/163, proferido pela Egrégia Décima Turma que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do INSS, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido.

Sustenta a parte autora, em síntese, que comprovou os requisitos para a aposentadoria por idade híbrida.

O recurso gera efeitos pela interposição ou pelo julgamento. Deve atender a alguns pressupostos de admissibilidade; uns aferidos em tese e outros à luz do recurso interposto.

O cabimento é um pressuposto interno (intrínseco) atrelado ao binômio possibilidade (previsão no ordenamento jurídico) e adequação (à espécie).

Só cabe recurso onde a lei prevê.

Dispõe o artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015, *verbis*:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

Verifica-se que a previsão é dirigida às decisões singulares ou monocráticas.

O caso concreto, trata-se de impugnação desferida contra acórdão proferido pela Turma Julgadora. Impertinente, portanto, o manejo do recurso de agravo, previsto para atacar julgamento unipessoal do relator, uma vez que, aqui, o improvimento do recurso de apelação anteriormente interposto foi dado por decisão colegiada.

Assim, o agravo previsto no artigo 1.021 do CPC/2015 é recurso cabível para a impugnação de **decisões monocráticas** proferidas pelo Relator e não contra julgamento proferido pelo Colegiado, como ocorreu no caso concreto.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ausente dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas. II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas. III- agravo

regimental não conhecido. (agravo regimental no agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, não configurada a hipótese do artigo 1.021 do CPC/2015, e com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2001.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001011-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO TAVARES
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10030185320148260347 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Fls. 426/431 - Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS contra acórdão que negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação da parte autora (fl. 419).

Ante o exposto, por não se tratar de recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO**.

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004596-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004596-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	IZILDO APARECIDO MARCICO incapaz
ADVOGADO	:	SP259301 THIAGO MENDES OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	TEREZA MELINELI MARCICO
ADVOGADO	:	SP259301 THIAGO MENDES OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP221015 DANIELA DOMINGUES HRISTOV
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013099720158260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Considerando o acórdão de fls. 174/178^v que deu parcial provimento à apelação da parte autora, a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue, portanto, entendo que cabe ao Juízo de origem proceder à habilitação.

No mais, não se verifica, *in casu*, nulidade processual a ser reconhecida, conforme alegado pela autarquia previdenciária, uma vez que a notícia do falecimento da autora, em 05/10/2016, ocorreu tão somente após o julgamento do feito (acórdão de fls. 174/178^v), não ocasionando qualquer prejuízo às partes. Neste sentido: (Resp nº 439652/AL, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 19/05/2005, DJ. 13/06/2005, p. 289);

Certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls., remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007226-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007226-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE SOUZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	40002801220138260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra o v. acórdão de (fls. 204/208), proferido pela Egrégia Décima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do INSS.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença quanto à correção monetária e juros de mora.

O recurso gera efeitos pela interposição ou pelo julgamento e deve atender a alguns pressupostos de admissibilidade; uns aferidos em tese e outros à luz do recurso interposto.

O cabimento é um pressuposto interno (intrínseco) atrelado ao binômio possibilidade (previsão no ordenamento jurídico) e adequação (à espécie).

Só cabe recurso onde a lei prevê.

Dispõe o artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015, *verbis*:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

Verifica-se que a previsão é dirigida às decisões singulares ou monocráticas.

No caso concreto, trata-se de impugnação desferida contra acórdão proferido pela Turma Julgadora. Incabível, portanto, o manejo do recurso de agravo, previsto para atacar julgamento unipessoal do relator, uma vez que, aqui, o parcial provimento do recurso de apelação anteriormente interposto foi dado por decisão colegiada.

Assim, o agravo previsto no artigo 1.021 do CPC/2015 é recurso cabível para a impugnação de **decisões monocráticas** proferidas pelo Relator e não contra julgamento proferido pelo Colegiado, como ocorreu no caso concreto.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ausente dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas. II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas. III- agravo regimental não conhecido. (agravo regimental no agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, não configurada a hipótese do artigo 1.021 do CPC/2015, e com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0026209-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026209-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	NATACHA CIBELE DE OLIVEIRA GOMES incapaz
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REPRESENTANTE	:	DAIANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA PIO
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00004-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2012 - fls. 57), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do reexame necessário.

DECIDO

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, bem como no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício (fl. 129), o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Anoto que o novo CPC também previu regras de exceção ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação ou o proveito econômico. Ocorre que, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/15, o limite para não aplicação do duplo grau de jurisdição foi majorado de 60 (sessenta) para 1.000 (mil) salários mínimos; de modo que permanece inaplicável a remessa necessária nestes autos.

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedente desta Corte Regional: "**Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.**" (AC n.º 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal